



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 203

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de outubro de 2016



Aviso

Esta edição é composta de um total de 512 páginas, dividida em 2 partes.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	8
Ministério da Cultura.....	12
Ministério da Defesa.....	16
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Integração Nacional.....	22
Ministério da Justiça e Cidadania.....	22
Ministério da Saúde	28
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União	30
Ministério das Cidades.....	30
Ministério de Minas e Energia.....	30
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	35
Ministério do Esporte.....	35
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	36
Ministério do Trabalho	37
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	38
Ministério Público da União	39
Tribunal de Contas da União	46
Poder Legislativo.....	56
Poder Judiciário.....	56
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	502

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.350, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, sendo:

I - R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) de Recursos Ordinários; e

II - R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ORGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União							Crédito Suplementar	
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
ANEXO							PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	VALOR
0913		Operações Especiais - Integralização de Cotas em Organismos Financeiros Internacionais						156.000.000
		Operações Especiais						
28 846	0913 00OP	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais						156.000.000
28 846	0913 00OP 0002	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais - No Exterior						156.000.000
			F	5	2	90	0	300
TOTAL - FISCAL								156.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								156.000.000

ORGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União			Crédito Suplementar							
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
ANEXO										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0910			Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							1.737.000.000
			Operações Especiais							
28 846	0910 0007	Contribuição à Agência Internacional de Pesos e Medidas - BIPM (MDIC)							500.000	
28 846	0910 0007 0002	Contribuição à Agência Internacional de Pesos e Medidas - BIPM (MDIC) - No Exterior							500.000	
28 846	0910 0011	Contribuição ao Fundo Global para o Meio Ambiente - GEF (MPOG)	F	3	2	80	0	300	500.000	
28 846	0910 0011 0002	Contribuição ao Fundo Global para o Meio Ambiente - GEF (MPOG) - No Exterior							16.500.000	
28 846	0910 0057	Contribuição à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI (MEC)	F	3	2	80	0	300	16.500.000	
28 846	0910 0057 0001	Contribuição à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI (MEC) - Nacional							800.000	
28 846	0910 0069	Contribuição ao Centro Pan-Americano de Febre Aftosa - PANAFTOSA (MAPA)	F	3	2	80	0	300	800.000	
28 846	0910 0069 0001	Contribuição ao Centro Pan-Americano de Febre Aftosa - PANAFTOSA (MAPA) - Nacional							3.500.000	
28 846	0910 0073	Contribuição à Organização Mundial de Saúde Animal - OIE (MAPA)	F	3	2	80	0	300	3.500.000	
28 846	0910 0073 0002	Contribuição à Organização Mundial de Saúde Animal - OIE (MAPA) - No Exterior							200.000	
28 846	0910 0074	Contribuição à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - FAO (MRE)	F	3	2	80	0	300	200.000	
28 846	0910 0074 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - FAO (MRE) - No Exterior							23.095.000	
28 846	0910 0089	Contribuição à União Internacional de Telecomunicações - UIT (MC)	F	3	2	80	0	300	23.095.000	
28 846	0910 0089 0002	Contribuição à União Internacional de Telecomunicações - UIT (MC) - No Exterior							1.000.000	
			F	3	2	80	0	300	1.000.000	



28 846	0910 009B	Contribuição ao Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul - FOCEM (MRE)							300.000.000	28 846	0910 00HE	Contribuição Voluntária ao Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura - TIRFAA (MRE)							200.000
28 846	0910 009B 0002	Contribuição ao Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul - FOCEM (MRE) - No Exterior							300.000.000	28 846	0910 00HE 0002	Contribuição Voluntária ao Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura - TIRFAA (MRE) - No Exterior							200.000
28 846	0910 009D	Contribuição ao Instituto Social do Mercosul - ISM (MDS)	F	3	2	80	0	300	300.000.000				F	3	2	80	0	300	200.000
28 846	0910 009D 0002	Contribuição ao Instituto Social do Mercosul - ISM (MDS) - No Exterior							5.000.000	28 846	0910 00HF	Contribuição à União das Nações Sul-Americanas - UNASUL (MRE)							14.500.000
									5.000.000	28 846	0910 00HF 0002	Contribuição à União das Nações Sul-Americanas - UNASUL (MRE) - No Exterior							14.500.000
28 846	0910 00AT	Contribuição ao Protocolo de Kioto (MCTI)	F	3	2	80	0	300	1.500.000				F	3	2	80	0	300	14.500.000
28 846	0910 00AT 0002	Contribuição ao Protocolo de Kioto (MCTI) - No Exterior							1.500.000	28 846	0910 00LK	Contribuição Voluntária ao Instituto Social do Mercosul - ISM Voluntário (MDS)							4.500.000
			F	3	2	80	0	300	1.500.000	28 846	0910 00LK 0002	Contribuição Voluntária ao Instituto Social do Mercosul - ISM Voluntário (MDS) - No Exterior							4.500.000
28 846	0910 00B7	Contribuição à Organização dos Estados Americanos - OEA (MRE)							35.000.000				F	3	2	80	0	300	4.500.000
28 846	0910 00B7 0002	Contribuição à Organização dos Estados Americanos - OEA (MRE) - No Exterior							35.000.000	28 846	0910 00LQ	Contribuição Voluntária ao Fundo Internacional para a Diversidade Cultural - FIDC (MINC)							500.000
28 846	0910 00BA	Contribuição à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (MRE)	F	3	2	80	0	300	40.000.000	28 846	0910 00LQ 0002	Contribuição Voluntária ao Fundo Internacional para a Diversidade Cultural - FIDC (MINC) - No Exterior							500.000
28 846	0910 00BA 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (MRE) - No Exterior							40.000.000				F	3	2	80	0	300	500.000
			F	3	2	80	0	300	40.000.000	28 846	0910 00LS	Contribuição Voluntária à Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco - CQCT FCTC (MS)							400.000
28 846	0910 00BC	Contribuição à Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares - ABACC (MRE)							4.000.000	28 846	0910 00LS 0002	Contribuição Voluntária à Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco - CQCT FCTC (MS) - No Exterior							400.000
28 846	0910 00BC 0002	Contribuição à Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares - ABACC (MRE) - No Exterior							4.000.000				F	3	2	80	0	300	14.705.000
28 846	0910 00BG	Contribuição à Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares - CTBTO (MRE)	F	3	2	80	0	300	22.000.000	28 846	0910 00OQ	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica							14.705.000
28 846	0910 00BG 0002	Contribuição à Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares - CTBTO (MRE) - No Exterior							22.000.000	28 846	0910 00OQ 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior							14.705.000
			F	3	2	80	0	300	22.000.000	28 846	0910 00PE	Contribuição Voluntária para a ONU Mulheres (PR)							100.000
28 846	0910 00BU	Contribuição ao Tribunal Internacional do Direito do Mar - TIDM (MRE)							2.500.000	28 846	0910 00PE 0002	Contribuição Voluntária para a ONU Mulheres (PR) - No Exterior							100.000
28 846	0910 00BU 0002	Contribuição ao Tribunal Internacional do Direito do Mar - TIDM (MRE) - No Exterior							2.500.000				F	3	2	80	0	300	18.500.000
28 846	0910 00DN	Contribuição Voluntária ao Centro Sul - CS (MRE)	F	3	2	80	0	300	500.000	28 846	0910 0113	Contribuição Voluntária ao Fundo de Cooperação Técnica da Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA FCT (MRE)							18.500.000
28 846	0910 00DN 0002	Contribuição Voluntária ao Centro Sul - CS (MRE) - No Exterior							500.000	28 846	0910 0113 0002	Contribuição Voluntária ao Fundo de Cooperação Técnica da Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA FCT (MRE) - No Exterior							18.500.000
			F	3	2	80	0	300	500.000				F	3	2	80	0	300	821.000.000
28 846	0910 00E0	Contribuição Voluntária à Rede Internacional de Centros de Astrofísica Relativística - ICRA-Net (MCTI)							500.000	28 846	0910 0128	Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE)							821.000.000
28 846	0910 00E0 0002	Contribuição Voluntária à Rede Internacional de Centros de Astrofísica Relativística - ICRA-Net (MCTI) - No Exterior							500.000	28 846	0910 0128 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE) - No Exterior							821.000.000
			F	3	2	80	0	300	9.000.000	28 846	0910 0146	Contribuição Voluntária ao Fundo do Patrimônio Mundial - FPM (MINC)							600.000
28 846	0910 00E8	Contribuição à Organização Internacional para as Migrações - OIM (MTE)							9.000.000	28 846	0910 0146 0002	Contribuição Voluntária ao Fundo do Patrimônio Mundial - FPM (MINC) - No Exterior							600.000
28 846	0910 00E8 0002	Contribuição à Organização Internacional para as Migrações - OIM (MTE) - No Exterior							9.000.000				F	3	2	80	0	300	5.000.000
28 846	0910 00F4	Contribuição Voluntária ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - Protocolo de Montreal (MRE)	F	3	2	80	0	300	3.000.000	28 846	0910 0186	Contribuição à Organização de Aviação Civil Internacional - OACI (PR)							5.000.000
28 846	0910 00F4 0002	Contribuição Voluntária ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - Protocolo de Montreal (MRE) - No Exterior							3.000.000	28 846	0910 0186 0002	Contribuição à Organização de Aviação Civil Internacional - OACI (PR) - No Exterior							5.000.000
			F	3	2	80	0	300	3.000.000				F	3	2	80	0	300	2.000.000
28 846	0910 00GT	Contribuição ao Parlamento do Mercosul - PARLASUL (MRE)							5.500.000	28 846	0910 0190	Contribuição à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC (MCTI)							2.000.000
28 846	0910 00GT 0002	Contribuição ao Parlamento do Mercosul - PARLASUL (MRE) - No Exterior							5.500.000	28 846	0910 0190 0002	Contribuição à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC (MCTI) - No Exterior							2.000.000
			F	3	2	80	0	300	5.500.000				F	3	2	80	0	300	20.000.000
28 846	0910 00HC	Contribuição à Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul - TPR (MRE)							200.000	28 846	0910 0218	Contribuição à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS (MS)							20.000.000
28 846	0910 00HC 0002	Contribuição à Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul - TPR (MRE) - No Exterior							200.000	28 846	0910 0218 0002	Contribuição à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS (MS) - No Exterior							20.000.000
			F	3	2	80	0	300	200.000				F	3	2	80	0	300	50.000.000
28 846	0910 00HD	Contribuição ao Alto Representante-Geral do Mercosul - ARGM (MRE)							1.500.000	28 846	0910 0221	Contribuição à Organização Mundial de Saúde - OMS (MS)							50.000.000
28 846	0910 00HD 0002	Contribuição ao Alto Representante-Geral do Mercosul - ARGM (MRE) - No Exterior							1.500.000	28 846	0910 0221 0002	Contribuição à Organização Mundial de Saúde - OMS (MS) - No Exterior							50.000.000
			F	3	2	80	0	300	1.500.000				F	3	2	80	0	300	50.000.000

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

[illegible]

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.884, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Remaneja, em caráter temporário, até 31 de dezembro de 2016, cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Casa Civil da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica remanejado, até 31 de dezembro de 2016, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Casa Civil da Presidência da República um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.6.

§ 1º O cargo referido no **caput** será destinado a atividades de apoio à comunicação do Presidente da República com a sociedade e o seu titular ficará subordinado ao Secretário Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2ª O cargo referido no **caput** não integrará a Estrutura Regimental da Casa Civil da Presidência da República e o seu caráter de transitoriedade deverá constar do ato de nomeação, mediante remissão ao **caput**.

§ 3º Encerrado o prazo estabelecido no **caput**, o cargo será restituído à Secretaria de Gestão do Ministério Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o seu ocupante ficará automaticamente exonerado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Eliseu Padilha

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Declara de interesse público e social o acervo arquivístico privado de Dom Lucas Moreira Neves.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 12, da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 22 do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 08062.000001/2014 DV, do Conselho Nacional de Arquivo - Conarq,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse público e social o acervo arquivístico privado de Dom Lucas Moreira Neves, por se tratar de um conjunto documental relevante para o estudo da história da Ordem dos Dominicanos e da Igreja Católica no Brasil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Transfere para a Spring Televisão S.A. a concessão outorgada à Abril Radiodifusão S.A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, no art. 38, **caput**, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no art. 94, § 4º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.009299/2014-94,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica transferida para a Spring Televisão S.A. a concessão originariamente outorgada à Abril Radiodifusão S.A., conforme Decreto nº 92.244, de 30 de dezembro de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1985, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica a Spring Televisão S.A. advertida de que o serviço de radiodifusão de sons e imagens será mantido em caráter precário enquanto não sobrevier decisão do Congresso Nacional acerca do pedido de renovação de concessão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na forma do inciso XII do **caput** do art. 49 da Constituição, observados os mesmos prazos e condições originais.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão cuja concessão é transferida por este Decreto será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Gilberto Kassab

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 8.879, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016
(Publicado no DOU de 20 de outubro de 2016 - Seção 1)

No inciso II do **caput** do art. 7º do Decreto nº 8.879, de 19 de outubro de 2016, **onde se lê**: "II - o art. 8º, **caput**, inciso XI e o art. 11 do Anexo I.", **leia-se** "II - o art. 8º, **caput**, inciso X, e o art. 11 do Anexo I."

Presidência da República

**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

MENSAGEM

Nº 577, de 19 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.519.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 578, de 20 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Nº 579, de 20 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, celebrado em Brasília, em 11 de março de 2013.

Nº 580, de 20 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de 2013.

Nº 581, de 20 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com Relação a Aruba, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2014.

Nº 582, de 20 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LUIZ FELIPE MENDONÇA FILHO, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Estado da Cidade do Vaticano e, cumulativamente, na Ordem Soberana e Militar de Malta.

Nº 583, de 20 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora MARIA LAURA DA ROCHA, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na Hungria.

Nº 584, de 20 de outubro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.350, de 20 de outubro de 2016.

CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

PORTARIA Nº 322, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso II combinado com o inciso IX do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Anular os atos contidos no Processo Administrativo nº 00034.002349/2012-31, cujo objeto é a apuração de descumprimento de cláusula do Contrato IN nº 09/2009, por força da decisão judicial proferida na Apelação Cível 0053520-69.2012.4.01.3400/DF, interposta pela empresa 2MM ELETRO TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Art. 2º Anular, consequentemente, a Portaria CORAD nº 6, de 20 de dezembro de 2013, publicada na Seção 1, do DOU de 24 de dezembro de 2013, que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Imprensa Nacional pelo prazo de 5 (cinco) anos, em virtude de descumprimento da obrigação constante do subitem 11 do item I da Cláusula Segunda do Contrato IN nº 09/2009 e determinou o ressarcimento da importância de R\$ 274.837,09 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos), à Imprensa Nacional.

Art. 3º Determinar à Coordenação-Geral de Administração da Imprensa Nacional que proceda à anulação do registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como a abertura de Processo Administrativo para a apuração de descumprimento de cláusula do Contrato IN nº 09/2009, com o objetivo de oportunizar à Contratada o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º O referido processo encontra-se disponível ao interessado na Coordenação-Geral de Administração desta Imprensa Nacional.

PEDRO BERTONE

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

APROVA A VERSÃO 1.1 DO DOCUMENTO PERFIL DE USO GERAL E REQUISITOS PARA GERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS DE ATRIBUTO NA ICP-BRASIL (DOC-16.01).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ, conforme previsão constante no art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente.

Considerando a necessidade de correção na formação de campo em certificado de atributo, resolve:

Art. 1º Alterar o item 3.5 do DOC-ICP-16.01, na versão 1.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Todos CAs devem possuir o par issuer/serialNumber ÚNICO, mesmo que o CA tenha curta validade. O serialNumber deve ser um número inteiro e positivo com um limite máximo de até 20 octetos.

Art. 2º Aprovar a versão 1.1 do DOC-ICP-16.01 - PERFIL DE USO GERAL E REQUISITOS PARA GERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS DE ATRIBUTO NA ICP-BRASIL.

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-16.01, na sua versão 1.0, integram a presente versão e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 223, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento para execução do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Pronater), em conformidade com o que estabelece o disposto nos arts. 21 e 24 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das suas atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 1º da Portaria da Casa Civil nº 1390, de 08 de julho de 2016 e considerando o disposto nos arts. 21 e 24 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimento para coleta, sistematização e análise de dados sobre a execução do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Pronater), observados os seguintes critérios:

I - O procedimento utilizará informações do Sistema Informatizado de Assistência Técnica e Extensão Rural (SIATER), com extração realizada com periodicidade anual, a partir de 01/março do ano corrente, para elaboração de Relatório de Informações sobre Ater referente ao ano imediatamente anterior;

II - O Relatório de Informações sobre Ater será publicado no endereço eletrônico <http://www.ater.mda.gov.br/> e no portal do ministério;

III - O procedimento abrangerá as seguintes fases: (a) solicitação de extração de dados do SIATER conforme critérios desta portaria e outros que porventura se mostrem necessários, com origem na Coordenação Geral de Monitoramento e Avaliação (CGMA), (b) extração de dados do SIATER a ser executada pela Coordenação Geral de Monitoramento e Informação (CGMI) e (c) análise, interpretação de dados e elaboração de relatório de informações a ser realizado por grupo de trabalho formado por representantes do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural (DATER) e da Coordenação Geral de Monitoramento e Avaliação (CGMA);

IV - O Relatório de Informações sobre Ater deverá incluir, no mínimo, os seguintes indicadores: (a) nº de contratos vigentes, (b) nº de beneficiários, (c) nº de famílias beneficiadas, (d) nº de beneficiários jovens (com idade inferior a 30 anos), (e) nº de beneficiárias do sexo feminino, e (f) nº de execuções/atividades.

§ 1º Para contagem do total de beneficiários, beneficiários jovens e beneficiárias do sexo feminino serão considerados os dados de CPF constantes do SIATER.

§ 2º Para contagem de famílias beneficiadas, serão considerados os dados de DAP constantes do SIATER.

§ 3º Com relação a limitação temporal, serão considerados válidos para efeito da extração apenas os contratos com período de vigência que possua no mínimo 01 dia no interstício entre 01 de janeiro e 31 de dezembro do ano-base.

§ 4º A extração deverá abranger todos os registros constantes do SIATER, incluídos acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos sem remuneração do governo federal para a prestação do serviço de Ater.

§ 5º A extração deverá abranger dados de todos os órgãos públicos que utilizam a plataforma do SIATER, em especial a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER).

§ 6º Apenas serão consideradas as execuções/atividades com status "aprovada pelo fiscal" e com data de execução entre 01 de janeiro e 31 de dezembro do ano-base.

Art. 2º Ficam disponibilizados dados simplificados sobre contratos e beneficiários do Pronater, para acesso a qualquer cidadão, a qualquer tempo, no campo "consulta pública" do SIATER, a ser obtido por meio do acesso ao endereço eletrônico <http://siater.mda.gov.br/sys/siater/public#>.

Art. 3º Ficam disponibilizados dados detalhados sobre contratos e beneficiários do Pronater, para acesso exclusivo por servidores públicos atuantes como fiscais de contratos de Ater e entidades prestadoras do serviço de Ater, a serem obtidos por meio da plataforma de elaboração de relatórios gerenciais constante do endereço eletrônico <http://www.ater.mda.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

PORTARIA Nº 224, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das suas atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 1º da Portaria da Casa Civil nº 1390, de 08 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, Grupo de Trabalho com o objetivo de propor as estratégias de elaboração e implementação do Programa Nacional de Aproveitamento de Fontes Renováveis de Energia pela Agricultura Familiar.

Art. 2º O Programa terá como diretrizes:

I - promover o desenvolvimento sustentável, por meio da geração e uso múltiplo das fontes renováveis de energia;

II - geração de trabalho e renda para os beneficiários;

III - promoção de assistência técnica e extensão rural adaptadas à geração, uso e destinação da energia produzida a partir de fontes renováveis;

IV - estimular a agregação de valor à produção dos agricultores familiares, assentados de reforma agrária, e povos e comunidades tradicionais;

V - fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à apropriação de tecnologias de produção e uso de energia gerada a partir de fontes renováveis pelos beneficiários.

VI - integração institucional para o desenvolvimento das ações coordenadas entre os órgãos e entidades de governo, representações dos beneficiários do Programa e empresas da iniciativa privada envolvidos na implementação do Programa.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será presidido pela Coordenação Geral de Biocombustíveis da Secretaria da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, das seguintes unidades e órgãos:

I) Pela Secretaria da Agricultura Familiar:

a) Coordenação Geral de Biocombustíveis;

b) Departamento de Financiamento e Proteção da Produção Agrícola;

c) Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural;

II) Pelo Gabinete da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário:

a) Assessoria de Comunicação Social;

III) Pela Secretaria de Reordenamento Agrário:

a) Departamento de Crédito Fundiário;

IV) Secretaria de Desenvolvimento Territorial:

a) Departamento de Ações de Desenvolvimento Territorial;



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, no parágrafo único do art. 507 do Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e o que consta do Processo SEI nº 21000.051231/2016-27, resolve:

Art. 1º O Artigo 1º da Instrução Normativa nº 26, de 21 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada, pelo prazo de 1 (um) ano, a reconstituição de leite em pó a partir da matéria-prima com origem em estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF), localizado em território nacional, pelas indústrias de laticínios sob Inspeção Federal, previamente habilitadas à produção de leite Ultra-Alta Temperaturas (UHT ou UAT) e de leite pasteurizado, localizadas na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, afetada pela seca, observadas as exigências legais, visando à produção de leite UHT e de leite pasteurizado reconstituídos, para abastecimento público direto, obedecidas as demais normas dispostas na Instrução Normativa nº 14, de 22 de abril de 2013."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS 4ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE ABRIL DE 2016

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida nos dias 05/04/2016 e 06/04/2016, resolve: negar, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome Do Recorrente	REF BAC	Proagro
1	429	2015	Dionisio Carlos Dias	131896975	Mais
2	652	2015	Benedito Paulo Pereira	140216092	Tradicional
3	653	2015	Francione Divino Carvalho	130460145	Mais
4	659	2015	Luiz Henrique Henz	130649394	Mais
5	690	2015	Leonildo Parmezan Crestani	130553062	Tradicional
6	692	2015	Lucia Helena Dantas De Jesus	140205686	Mais
7	693	2015	Luciana Andrade Cruz	140260102	Mais
8	703	2015	Giovani Vendruscolo	140888125	Tradicional
9	750	2015	Tatiane Sanches Peres De Freitas	140666316	Tradicional
10	767	2015	Antonio Celso Klein	140222032	Mais
11	781	2015	Alceu Kronbauer	140326173	Mais
12	821	2015	Alecio Onofre Canali	140663847	Mais
13	831	2015	Silveste Saggin	140215416	Tradicional
14	903	2015	Deise Rodrigues De Almeida	130861387	Mais
15	906	2015	Celia Regina Alves Pires	130269028	Mais
16	909	2015	Leandro Carvalho Teles	140290132	Mais
17	938	2015	Rafael Kroth Eickhoff	140519266	Tradicional
18	939	2015	Rafael Kroth Eickhoff	140657704	Tradicional
19	940	2015	João Ricardo Brugger Titoin	141897724	Tradicional
20	963	2015	Regival Ferreira Santana	140201274	Mais
21	969	2015	Carlos Alberto De Oliveira	141937164	Mais
22	980	2015	Adriano Osmari Cargnin	140579740	Tradicional
23	981	2015	Ana Paula Bauken	141236768	Mais
24	983	2015	Edson Nestor Los	140741043	Tradicional
25	984	2015	Estarleu Vicente Tolfo	140570652	Mais
26	986	2015	João Carlos Noronha Martins	140391374	Tradicional
27	987	2015	Everton Briancini	140722826	Tradicional
28	988	2015	Rudinei Meggiolaro	140237189	Tradicional
29	991	2015	Valdir Marques Da Rosa	140571491	Tradicional
30	995	2015	Alceu Vozniak	140493572	Tradicional
31	1011	2015	Ricardo José Giarola	140050532	Mais
32	1025	2015	Ademir Antonio Bonini	140479273	Mais
33	1033	2015	Marcelo Marostica	141428372	Mais
34	1034	2015	Olindo Worst	140555484	Tradicional
35	1035	2015	Paulo Renato S. Cargnelutti	140389961	Tradicional
36	1047	2015	Alcides Fink	132066906	Mais
37	1049	2015	Ana Luiza Da Silva	141309157	Mais
38	1055	2015	Jorci Luiz Wildner Nogarra	140375108	Mais
39	1059	2015	Mauro José Zago	140669868	Tradicional
40	1061	2015	Marcos Aurelio Pilecco	140326592	Tradicional
41	1062	2015	Odir Pinheiro Bigolin	140528507	Mais
42	1083	2015	Selma Terra Lioti	142331128	Mais
43	1284	2015	Itamar Padilha Dos Santos	140872512	Mais
44	1286	2015	João Leonir Da Silva Oliveira	150193094	Mais
45	1384	2015	Aldori Azevedo De Freitas	140528859	Tradicional
46	1386	2015	Claudio Rogério Dallabrida	150193117	Tradicional
47	1389	2015	Charles Braga Lubini	140402383	Tradicional
48	1395	2015	Eugenia Mazzardo	140557339	Mais
49	1400	2015	Jairo Roberto Pozobon	150158443	Mais
50	1401	2015	Juliano Vacáro	140469978	Mais
51	1404	2015	Eliandro Antonio Eckhardt	141212284	Mais
52	1408	2015	Marcio Ernesto Franzen	140875342	Mais

V) Pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:

a) Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento.

Art. 5º A designação dos membros, titular e suplente, das unidades e órgãos descritos no artigo 4º será publicada em portaria da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 6º A proposição das estratégias de elaboração e implementação do Programa deverá observar as seguintes etapas:

I - primeira etapa:

a) estabelecimento de um Grupo de Trabalho composto pelas unidades e órgãos da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário descritos no artigo 4º;

b) elaboração de calendário de ações de ajuste, revisão e criação de instrumentos e políticas de promoção da produção e uso de energia renovável pela agricultura familiar.

II - segunda etapa:

a) realização de oficinas e audiências públicas com representações dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, para discussão e elaboração do Programa Nacional de Aproveitamento de Fontes Renováveis de Energia pela Agricultura Familiar;

b) promoção de articulação institucional entre os órgãos e entidades com ações comuns à implementação do Programa, tais como pesquisa, desenvolvimento, inovação, adequação da legislação e implantação de unidades de referência, entre outras;

III - terceira etapa:

a) apresentação da proposta de estabelecimento das instâncias de governança e execução do Programa Nacional de Aproveitamento de Fontes Renováveis de Energia pela Agricultura Familiar.

Art. 7º O Grupo de Trabalho deverá apresentar ao Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário os resultados dos trabalhos no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

PORTARIA Nº 226, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a estrutura da Unidade Técnica Estadual - UTE, responsável pela execução e gerenciamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 2º do Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016, e inciso I do artigo 1º da Portaria da Casa Civil nº 1.390, de 8 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Sediar a Unidade Técnica Estadual - UTE-MG na Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário no Estado de Minas Gerais - DFDA-MG e atribuir a esta Delegacia a incumbência de gerenciar e implementar o Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF naquele Estado.

Parágrafo único. A UTE-MG, que atuará sob supervisão da Secretaria de Reordenamento Agrário, desempenhará todas as atividades previstas no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, nos Manuais de Operações e nas normas complementares do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF.

Art. 2º Cabe à SEAD, por intermédio da Secretaria de Reordenamento Agrário, criar as condições de funcionamento da Unidade Técnica Estadual - MG, bem como disponibilizar recursos e pessoal para o desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Poderão também incorporar-se ao corpo técnico da UTE-MG consultores, técnicos, colaboradores ou prestadores de serviços contratados, na forma da lei, com recursos de convênios firmados com a SEAD, por meio de acordos de cooperação técnica, de convênios ou de contratos firmados com pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º Cabe ao Coordenador da UTE-MG, em particular:

I - coordenar a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Estado, em consonância com o Plano Operativo Anual - POA e o Plano de Difusão e Divulgação do PNCF e com os Manuais de Operações do Programa;

II - assegurar a supervisão da aplicação dos recursos federais por parte das entidades conveniadas e dos beneficiários do Programa;

III - encaminhar ao Conselho Estadual, para análise, as propostas de financiamento, os Planos Operativos Anuais e o Plano Estadual de Implantação do Projeto;

IV - encaminhar aos agentes financeiros autorizações de contratação das propostas aprovadas pelo Conselho Estadual, bem como as autorizações de liberação de recursos de investimentos comunitários ou investimentos básicos;

V - tomar todas as providências administrativas ou judiciais necessárias em caso de constatação de irregularidades no Programa, em particular o bloqueio dos recursos das contas vinculadas ao financiamento, a suspensão ou a rescisão de contratos e a execução de hipotecas;

VI - analisar e encaminhar ao Conselho Estadual as solicitações de alteração nos contratos de financiamento do Banco da Terra e do PNCF;

VII - autorizar e encaminhar aos agentes financeiros as alterações nos contratos de financiamento do Banco da Terra e do PNCF, em conformidade com as normas vigentes;

VIII - habilitar entidades ou técnicos prestadores de serviços de capacitação e assistência técnica no âmbito do Programa;

IX - emitir as Declarações de Aptidão para o PRONAF A para os beneficiários do PNCF e do Programa Banco da Terra, bem como desempenhar todas as demais funções atribuídas à UTE por força das normas do PRONAF;

X - habilitar os operadores dos sistemas de informações gerenciais do PNCF e zelar pela integridade dos dados nele contidos, em observância às normas estabelecidas pelas gerências de sistemas da SRA e da SEAD;

Art. 4º A implementação da UTE-MG na Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário - MG, deverá ocorrer no prazo de até (60) dias a contar da data de publicação desta portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 616, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Secretária-Geral de Administração para autorizar a concessão de diárias e passagens, no âmbito da Advocacia-Geral da União e órgão vinculado, inclusive nos seguintes casos:

I - deslocamento de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento;

IV - deslocamentos para o exterior, com ônus; e

V - de prazo inferior ao estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento.

Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo, a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de servidores e da identificação do evento, programa, projeto ou ação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 127, de 2 de abril de 2012.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

53	1411	2015	Moises Tura Gandin	150162496	Tradicional
54	1414	2015	Ricardo Augusto R. Menechetti	140530298	Tradicional
55	1415	2015	Roque Hammel	140373805	Tradicional
56	1417	2015	Silvio Americo Ohse	140529801	Tradicional
57	1419	2015	Valdinei Mazzonetto	141578160	Mais
58	1427	2015	Ademar Carlos Lausch	110583481	Tradicional
59	1429	2015	Arlindo Weidmann	140052761	Tradicional
60	1430	2015	Claudio Romansini	140137029	Mais
61	1432	2015	Theodoro Hack	140133920	Mais
62	1436	2015	Claudionor Dos Santos	140739868	Mais
63	1437	2015	Claudio Henrique Caixeta	140895419	Mais
64	1442	2015	Vera Lúcia Mariano Hatano	140472307	Tradicional
65	1444	2015	Wander Antonio Ferreira	120328745	Tradicional
66	1447	2015	Mauro Antonio Kogik	141480260	Tradicional
67	1465	2015	Alfredo Mai	140415346	Mais
68	1467	2015	Claudia Simoni Massoco	110561588	Tradicional
69	1469	2015	Janio Schroder Gauger	140770802	Mais
70	1470	2015	Eduardo Reichow	140847696	Mais
71	1476	2015	Jose Donizetti Maia	140228232	Mais
72	1490	2015	Antonio Cesar Ortiz	140608643	Mais
73	1492	2015	Liceu Amauri Alchieri	141928081	Mais
74	1583	2015	Willy Jacobsen	142111044	Tradicional
75	1592	2015	Guilherme Martinazzo Carlot	140845534	Mais
76	1608	2015	Ercilo Kuhn	150013956	Mais
77	1641	2015	Erival Probst	140726265	Mais
78	1643	2015	Adilson Odorcick	140539164	Mais
79	1645	2015	Adolfo Neutzling Griep	140783129	Mais
80	1661	2015	Itacir Colombo	150041063	Mais
81	1715	2015	Maria Rosane Rabelo	150686421	Mais
82	1716	2015	Marino Rodrigues Da Silva	150681031	Mais
83	1727	2015	Loreni Terezinha F. Giongo	150478366	Mais
84	1733	2015	Quilasmagere Anafali Schmitt Sa	150534378	Mais
85	1742	2015	Vilmar Vilson Junkerfeurbom	150683216	Mais
86	1743	2015	Angelo Bambieri	150753306	Tradicional
87	1747	2015	Douglas Ademar Machado	150645780	Mais
88	1748	2015	Dileta Silveira Da Costa	150555378	Mais
89	8	2016	Dirce Antonowicz Swidzinski	130350790	Mais
90	50	2016	Edmar Francisco Chini	150130860	Mais
91	51	2016	Elton Volmir Strapazon	110702054	Tradicional
92	56	2016	Paulo Marian	140483884	Mais
93	66	2016	Carlos Grah	150599652	Mais
94	101	2016	Valdir Giardini	140846852	Mais
95	124	2016	Bernardo Justen	150542767	Mais
96	127	2016	Leno Jorge Ostroski	150116227	Mais
97	128	2016	Lorene Giordani Mattei	150718176	Mais
98	129	2016	Magnus Rafael Spiecker	150542819	Mais
99	130	2016	Marlova Cristiane Kupske Martin	150358276	Mais
100	132	2016	Odir Jose Pozzebom	150358407	Mais
101	148	2016	Aurelio Brunn	150606382	Mais
102	149	2016	Leticia Schveppa	150633360	Mais
103	150	2016	Ivo Sypriani	150606361	Mais
104	166	2016	Enomar Valter Gehrke	141142756	Mais
105	167	2016	Jair Campagnolo	150534755	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI

Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida nos dias 04/10/2016 e 05/10/2016, resolve: acatar parcialmente, por maioria na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	7	2016	Joice Fabiane Tormes	130525648	Mais
2	213	2016	Ivone Fatima Kosloski Meggiolaro	140168839	Mais
3	227	2016	Sandra Beatriz Streit	150790879	Mais
4	291	2016	Geni Frare Dariva	151350768	Tradicional
5	292	2016	Geni Frare Dariva	151350762	Mais
6	293	2016	Geni Frare Dariva	151350771	Mais
7	294	2016	Jovilde Lourdes Gnoatto	151350800	Mais
8	296	2016	Lucila Jurak Karlec	150542972	Mais
9	323	2016	Ademar Binotto	150698582	Mais
10	324	2016	Clair Stuchi Toldo	150629233	Mais
11	326	2016	Iracema Gaspareto Panis	150636020	Mais
12	332	2016	Marilene Martinelli Bergamaschi	150524519	Mais
13	359	2016	Maria Edite Teixeira Da Rosa	150524392	Mais
14	376	2016	Gerson Lauro Schneider	150647992	Mais
15	423	2016	Gelson Bariviera	140932967	Tradicional
16	429	2016	Marinez Derossi Teixeira	150607967	Mais
17	542	2016	Cláudio Bittenbender	150318235	Tradicional
18	567	2016	Vilda Guadanin Cenci	151094055	Mais
19	655	2016	Ladislau Horner Silveira	151702825	Tradicional

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI

Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida nos dias 04/10/2016 e 05/10/2016, resolve: negar, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	1576	2015	Osvaldo Guisso	140400661	Mais
2	1646	2015	Paulo Dorival Franco Da Rosa	140250946	Mais
3	1647	2015	Genuir Kovaleski	140428602	Mais
4	1697	2015	Agostinho Vendruscolo Ceolin	110412747	Tradicional
5	3	2016	Cleusa Conceição Chiapetta Vieira	140255323	Tradicional
6	4	2016	Erli Giacomelli	80732063	Tradicional
7	180	2016	Elzira Martini Mossoco	150401558	Tradicional
8	183	2016	Matheus Sartori	140148980	Mais
9	185	2016	Gilnei Luis Molossi	150223551	Tradicional
10	218	2016	Evaldo Neumann	150761636	Tradicional
11	219	2016	José Belegante	150792825	Mais
12	220	2016	Joel Cecchin	150423312	Mais
13	221	2016	Jucimar Kusler	150441293	Mais
14	222	2016	Leandro Isidoro Marangon	150300264	Mais
15	223	2016	Oldemar Paschoal	150279475	Mais
16	225	2016	Rudi Knebelkamp	150471416	Mais
17	226	2016	Rudimar Jose Bonacina	150292996	Tradicional
18	228	2016	Thiago Jose Copetti Cereser	150435523	Mais
19	229	2016	Viro Jose Ruwer	150430328	Tradicional
20	234	2016	Alcides Dal Santo	141745876	Mais
21	237	2016	Darsi Quadrado Dos Santos	150625124	Mais
22	241	2016	Irenor Cattani	150460143	Tradicional
23	243	2016	Noides Athenir Mohr	150292690	Tradicional
24	244	2016	Norberto Kuck	151454847	Mais
25	245	2016	Rodrigo Guareschi	150767549	Mais
26	246	2016	Rogério Dallagnese	150417552	Mais
27	274	2016	Vania Maria Junges Pick	150292458	Mais
28	308	2016	Jeferson Augusto Bohrz	142288870	Tradicional
29	311	2016	Mariana Freier Lanzarin	150520417	Mais
30	329	2016	Jones Luiz Marcolan Tonin	150629405	Mais
31	330	2016	Marciano Madaloz Drabach	150523309	Mais
32	337	2016	Bertholdo Gross	150364712	Tradicional
33	338	2016	Bruno Elias Hubner	141436737	Mais
34	340	2016	Júlio Kotliarenko	150405305	Tradicional
35	355	2016	Clairton Dutra Hahnn	150685403	Mais
36	356	2016	Edenildo Spessato	150629563	Mais
37	358	2016	Maria De Oliveira De Marco	151416874	Mais
38	362	2016	Nilson Darlan Martins Da Silva	150523790	Mais
39	365	2016	Valderis De Quadros Bernardi	150684085	Mais
40	375	2016	Fabiana Debom Schonhofen	141748701	Mais
41	377	2016	João Antonio Desordi	150239457	Tradicional
42	378	2016	Luiz Carlos Roggia	150808231	Mais
43	379	2016	Madalena Costa Della Mea	150659390	Mais
44	384	2016	Ari Bueno Dos Santos	141424290	Mais
45	385	2016	Dilcineu Esquinsani	150619498	Mais
46	388	2016	Osmilda Limberger Damiani	150529310	Mais
47	392	2016	Santin Dalla Bona	150710417	Tradicional
48	412	2016	Andreia Haas Comin	140385335	Tradicional
49	413	2016	Andreia Haas Comin	140385344	Tradicional
50	414	2016	Anira Giuliani Rossato	150605193	Tradicional
51	418	2016	Derli Dal Moro	140761712	Tradicional
52	420	2016	Eduardo Van Ass	150322569	Tradicional
53	421	2016	Etelvino Luiz Bes	140728173	Mais
54	422	2016	Gelmi Colussi	150601307	Mais
55	424	2016	Itamar Defaveri	150614607	Mais
56	426	2016	Jovani Menegussi	150934339	Mais
57	428	2016	Luciano Langbecker Soares	140899793	Tradicional
58	430	2016	Marco Daniel Kraemer	150449927	Mais
59	431	2016	Miro Friske	150773320	Mais
60	437	2016	Pedro Antonio Scarpellini Campos	150753585	Tradicional
61	438	2016	Telio De Moraes De Silva	150560573	Tradicional
62	439	2016	Rudimar Jose Bonacina	150175926	Tradicional
63	441	2016	Vilmar Cortica	140716672	Mais
64	442	2016	Vasco Oizimas	150244560	Mais
65	459	2016	Vanessa Bertani	140749832	Tradicional
66	474	2016	Danilo Durigon	150465145	Tradicional
67	488	2016	Juliano Klafke	140173165	Mais
68	489	2016	Luiz Gustavo Maffini Antoniazzi	150374915	Tradicional
69	492	2016	Reno Bohrz	150047469	Tradicional
70	493	2016	Reno Bohrz	150047470	Tradicional
71	519	2016	Cristhian Alberto Dal Asta	150454156	Mais
72	520	2016	Cleiton Conte	150416986	Mais
73	521	2016	Armando Idecio Nienow	120412318	Tradicional
74	523	2016	Elcir Pedro Giusti	40397993	Tradicional
75	525	2016	Daniel Pedro Molssato	150478168	Mais
76	527	2016	Evandro Carlos Forgjarini	150527503	Mais
77	528	2016	Camila Kronbauer	150760807	Mais
78	529	2016	Luiz Carlos Matos Fonseca	150212695	Mais
79	530	2016	Dionei José Basso	150444261	Mais
80	532	2016	Roberto Carlos Dal Alba	150542492	Mais
81	533	2016	Paulo Cesar Matos Fonseca	150255917	Tradicional
82	534	2016	Mauri Saviski	150524512	Mais
83	536	2016	Vanderlei Secco	150645961	Mais
84	538	2016	Tiago Fiorentini	150541278	Tradicional
85	541	2016	Bibiano Vione Zardin	150192262	Tradicional
86	544	2016	Carlos Guilherme Erig Neto	150616430	Tradicional
87	548	2016	Lucio Eduardo Fucina Facco	150268703	Tradicional
88	549	2016	Luís Pedro Donadel	150347442	Mais
89	551	2016	Olmir Gilvan Meincke	150631122	Mais
90	553	2016	Silda Tamiozzo	150209960	Tradicional
91	554	2016	Telmo Luis Sfalcin	150403083	Tradicional
92	555	2016	Zanei Maria Vione Zardim	150210063	Mais
93	558	2016	Andrei Emanuel Nardi	150777511	Mais
94	560	2016	Celso José Pech	151395877	Mais
95	561	2016	Celso Antonio Funk	150409652	Mais

96	564	2016	Guilherme Antonio Scariot	150569327	Mais
97	565	2016	Jadir Carlos Centenaro	150635182	Mais
98	566	2016	Roberto José Barancelli	150391497	Tradicional
99	575	2016	Antonio Ruchel	150499721	Mais
100	576	2016	Ciro Joel Pereira De Pereira	150692690	Mais
101	578	2016	Charley Júlio De Moura	150612278	Mais
102	582	2016	Graciela Muller Araujo	140382977	Tradicional
103	585	2016	Jonas Ferreira Dos Santos	151315217	Mais
104	586	2016	Joel Pires	151254131	Mais
105	593	2016	Vinicius Kolankiewicz	150412867	Mais
106	594	2016	Vitorio Dalcárobo	150267943	Tradicional
107	595	2016	Volmir Pedro Ferranini	140717215	Tradicional
108	597	2016	Adenilson Da Silva Alves	151375609	Mais
109	598	2016	Carlos Roberto Schneider	150550859	Mais
110	599	2016	Edinéia Conte Mezalira	150618609	Tradicional
111	600	2016	Eleno Cadore	150354025	Tradicional
112	601	2016	João Luiz Zimmermann	150552418	Mais
113	602	2016	João De Momi	150892229	Mais
114	603	2016	Libanon José Bortolini	150693815	Mais
115	605	2016	Moacir Panassol	151125087	Mais
116	607	2016	Roseli De Lourdes Escher Adam	150262172	Mais
117	618	2016	Octavio Jaconi	150547480	Mais
118	658	2016	Marcio Coswig Bonow	151880498	Tradicional
119	660	2016	Ronei Alberto Tessmer	151517593	Tradicional
120	734	2016	Juliano Mughitui Hippler	150596009	Mais
121	736	2016	Luiz Bordignon	151334210	Mais
122	764	2016	Marcon Fengler	150661802	Mais
123	766	2016	Samarone Joel Probst	150714572	Tradicional



Item	Nº Cer	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	1959	2013	Valmir Debona	110001746	Tradicional
2	1989	2013	Marcos Antonio De Moraes	110002045	Mais
3	852	2014	Evaldo Dall Agnol	131435279	Mais
4	843	2015	Sandro Marcos Parisi	140731713	Mais
5	1412	2015	Oleo José Pagliarini	140753426	Tradicional

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida nos dias 04/10/2016 e 05/10/2016, resolve: acatar ao(s) pedido(s) de revisão, por maioria na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº Cer	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	1714	2013	Paulo Cezar Pimentel Mendes	110387613	Tradicional

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

ATA DA 1ª REUNIÃO
REALIZADA EM 6 DE ABRIL DE 2016

Ao sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, no Edifício Sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sito à Avenida Loureiro da Silva, nº 515, sala 803, em Porto Alegre/RS, reuniu-se a Quarta Turma de Julgamento Regional - 4ª TJR-CER/PROAGRO, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua primeira reunião ordinária, sob a presidência de o representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Gabriel Vinicius Lavagnini - Presidente da 4ª TJR/CER/PROAGRO. Presentes os representantes legais das instituições que compõem o colegiado, como segue: Elmiro Farias Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Fábio Avancini Rodrigues, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Fabrício Luis Coelho, do Banco do Brasil - BB; Êlder Linton Alves de Araújo, do Ministério do Planejamento - MP; Othon Antônio de Sá Pedreira, Ministério da Fazenda - MF; e Neiva Carolina Gabi, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Ausentes os representantes

das demais entidades que compõe o colegiado, a saber: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPA, Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e Organização das Cooperativas Brasileira - OCB. Participaram também desta reunião como ouvintes os Senhores Marco Antônio F. B. Ronconi (SICREDI), Camila Ferrari Bicca (SICREDI), Felipe Miranda (SICREDI), Aírto Costa (SICREDI), Rosana Oliveira (SICREDI), Vilmar Zarpelon (SICREDI), Valdecir Martins (CRESOL BASER), Dulphe Pinheiro Machado Neto (Emater - RS) e o Senhor Erni Cristiano Germendorff, do MAPA, como secretário da reunião. Foram submetidos a julgamento 205 (duzentos e cinco) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 56 (cinquenta e seis) do Banco do Brasil, 91 (noventa e um) da SICREDI, 31 (trinta e um), da CRESOL CENTRAL, 17 (dezessete), da CRESOL BASER, 01 (um), do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL e 8 (oito) do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, datados de sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, sendo que 90 (noventa) tiveram seus recursos acolhidos, 107 (cento e sete) negados, 4 (quatro) pedidos de vistas pelo representante do MAPA, 1 (um) não tomar conhecimento e 03 (três) retirado de pauta. Os processos julgados são: 05 (cinco) da safra 2011/2012, 02(dois) da safra 2012/2013, 101(cento e um) 2013/2014 e 97 (noventa e sete) da safra 2014/2015; dos quais 76 (setenta e seis) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 128 (cento e vinte e oito) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram de forma contínua durante o dia cinco e foram finalizados às quinze horas do dia seis de abril de dois mil e dezesseis, do que para constar, eu Erni Cristiano Germendorff, na condição de secretário da reunião, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Secretário

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO
PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES

DECISÃO Nº 94, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

Espécie	Denominação da Cultivar	Número do Protocolo
Glycine max (L.) Merr.	NS 6209	21806.000060/2013-50
Glycine max (L.) Merr.	RK6813 RR	21806.000181/2013-00
Glycine max (L.) Merr.	RK7814IPRO	21806.000237/2013-18
Kalanchoe blossfeldiana	SMART	21806.000046/2014-37
Glycine max (L.) Merr.	NS6700IPRO	21806.000119/2014-91

Phalaenopsis Blume	PHALDASYH	21806.000108/2015-91
Phalaenopsis Blume	PHALDUXI	21806.000109/2015-36
Phalaenopsis Blume	PHALCIMEI	21806.000110/2015-61
Triticum aestivum L.	FPS CERTERO	21806.000004/2016-68
Phalaenopsis Blume	PHALDIPWEQ	21806.000014/2016-01

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO
PARANÁ

PORTARIAS DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 1940, de 25 de agosto de 2016, publicada no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2016, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 456 - HABILITAR o Médico Veterinário CÉSAR AUGUSTO NUNES DA ROSA, CRMV-PR Nº09229, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo nº21034.003260/2015-12);

1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná;

3-Revogar a Portaria nº 815, de 27/08/2010.

Nº 477 - HABILITAR o Médico Veterinário GABRIEL RIOS DE ARAÚJO, CRMV-PR Nº13580, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná (processo nº21034.011394/2016-80).

Nº 478 - HABILITAR o Médico Veterinário CAMILA GIRALDI, CRMV-PR Nº13576, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná (processo nº21034.011395/2016-24).

Nº 479 - CANCELAR a Portaria de Habilitação nº575 de 03/10/2007 do Médico veterinário LEANDRO BENINCÁ, CRMV Nº4491, permanecendo válida a Portaria de Habilitação nº017 de 14/01/2016 (processo 21034.011396/2016-79).

CHARLEN HENRIQUE SACONATO



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba",
entre outras obras, é patrono **in memoriam**
da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.563, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.005396/2015-82, de 27/11/2015, resolvem:

Art.1o Habilitar a empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 00.280.273/0002-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho emissor com receptor incorporado, digital, com tela sensível ao toque e conexão Wi-Fi, próprio para uso como interface de terminal portátil de telefonia celular.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2o da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 107, de 17 de março de 2004.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.005396/2015-82, de 27/11/2015.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA

Ministro de Estado da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 4.270, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Reconhecimento da Condição de Bem Desenvolvido no País de que trata a Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7o do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1o Reconhecer, conforme consta do processo MCTI no 01200.005671/2015-68, de 16 de dezembro de 2015, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Humax do Brasil Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 13.645.479/0001-65, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT no 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Modulador/Demodulador para comunicação de dados via televisão a cabo - cable modem.

Modelo: HGB10-R02.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.323, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Reconhecimento da Condição de Bem Desenvolvido no País de que trata a Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7o do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1o Reconhecer, conforme consta do processo MCTI no 01200.001099/2016-49, de 05 de abril de 2016, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Humax do Brasil Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 13.645.479/0001-65, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT no 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Modulador/Demodulador para comunicação de dados via televisão a cabo - cable modem.

Modelo: HGA12R-02.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.326, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Reconhecimento da Condição de Bem Desenvolvido no País de que trata a Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7o do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1o Reconhecer, conforme consta do processo MCTI no 01200.002087/2016-31, de 29 de junho de 2016, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Technicolor Brasil Mídia e Entretenimento Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 02.773.531/0001-42, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT no 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Modulador/Demodulador para comunicação de dados via televisão a cabo - cable modem.

Modelo: TC7337.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.469, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Fica o representante da contraparte brasileira, Dr. NIRO HIGUCHI, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, no âmbito da competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, autorizado a realizar o projeto de pesquisa científica intitulado: "ATTO2: Observatório Amazônico em Torre Alta - Focando o papel da Amazônia no balanço de gases de efeito estufa e clima", Processo CNPq nº 01300.001057/2016-80, em cooperação com o Dr. JÜRGEN WILHELM KESSELMEIER, coordenador estrangeiro, natural da Alemanha, vinculado ao Instituto Max Planck de Química, pelo período de 18 de outubro de 2016 a 16 de dezembro de 2018.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe estrangeira abaixo relacionada:

	#Nome	Cidade para retirada do visto	Passaporte nº
1	Susan Trumbore	Frankfurt, Germany	219911955
2	Jürgen Wilhelm Kesselmeier	Frankfurt, Germany	C2ZKNJF3
3	Reiner Robert Ditz	Frankfurt, Germany	C5HH32PZW
4	Sebastian Brill	Frankfurt, Germany	C2ZKPRK317
5	Eberhard Julius Fritz	Frankfurt, Germany	CHC17N0GV
6	Felix Helmut Ament	Hamburg, Germany	C1VC2FF3K
7	Thomas Stefan Behrendt	Frankfurt, Germany	C2ZKXKNPY
8	Heinz Gerhard Bingemer	Frankfurt, Germany	C5HPM46V9
9	Chiara Francesca Di Marco	London, UK	YA5016423
10	Dietrich Gerhard Feist	Frankfurt, Germany	CHC15TV78
11	Christoph Gerbig	Frankfurt, Germany	979351409
12	Gerd Gleixner	Frankfurt, Germany	CHC119HTX
13	Hartwig Dieter Harder	Frankfurt, Germany	217374262
14	Henrik Hartmann	Frankfurt, Germany	C4F745G5M
15	Oscar Karel Hartogensis	Rotterdam, Netherlands	NU4FP0PD9
16	Andreas Balthasar Held	München, Germany	CG055J8VP
17	Ming Jing	Frankfurt, Germany	G51791140
18	Konrad Zsolt Kandler	Frankfurt, Germany	C2V86VH0L

19	Frank Michael Keppler	München, Germany	C8Y3YWZNZ
20	Axel Kleidon	Frankfurt, Germany	CHC1P7XW4
21	Olaf Eric Egbert Kolle	Frankfurt, Germany	CHC14T263
22	Jost Valentin Lavric	Frankfurt, Germany	PB0607899
23	Carmen Monica Martinez-Harder	Frankfurt, Germany	217374261
24	Eiko Gerrit Nemitz	London, GB	C4WXW1CW4
25	Christopher Pöhlker	Frankfurt, Germany	C2ZHRXMKG
26	Marion Christa Schrupf	Frankfurt, Germany	CHC16JY9T
27	Carlos Alberto Sierra Usma	Frankfurt, Germany	AQ696126
28	Johannes Matthias Sörgel	Frankfurt, Germany	C4YCFX88Z
29	Christoph Karl Thomas	München, Germany	CG056WVGP
30	Thorsten Heinrich Georg Warneke	Hamburg, Germany	C226WYMLN
31	Bettina Weber	Frankfurt, Germany	C2ZM0KMLR
32	Jonathan Williams	Frankfurt, Germany	761101721
33	Meinrat Rudolf Otto Georg Andreae	Frankfurt, Germany	C2ZGYXZZ1
34	Martin Heimann	Frankfurt, Germany	X4087246
35	Ulrich Johann Pöschl	Frankfurt, Germany	P7004893
36	Martin Christoph Hertel	Frankfurt, Germany	CH8V7XJFP
37	Rolf-Michael Hofmann	Frankfurt, Germany	C2ZK7RJ2N
38	Thomas Josef Klüpfel	Frankfurt, Germany	C2ZKKT3HC
39	Karl Robert Kübler	Frankfurt, Germany	CHC1JZVZZ
40	Johannes Alfred Olesch	München, Germany	CG1H7VFLT
41	Markus Rudolf	Frankfurt, Germany	C2ZK4517V
42	Dieter Heinz Scharffe	Frankfurt, Germany	C309FM346
43	Steffen Schiller	Frankfurt, Germany	CH8X4Z96C
44	Uwe Schultz	Frankfurt, Germany	CH9384VTF
45	Michael Josef Welling	Frankfurt, Germany	C2ZK8GGKC
46	Waldemar Herbert Ziegler	Frankfurt, Germany	974889732
47	Thomas-Holger Disper	Frankfurt, Germany	C309KFZ17
48	Thomas Seifert	Frankfurt, Germany	CHC1KR32M
49	Jan-David Förster	Frankfurt, Germany	C2ZK7FVFR
50	Isabella Carolin Hrabec de Angelis	Frankfurt, Germany	C2ZKJH2XM
51	Liviana Katharina Vanessa Janin Klein	Zürich, Switzerland	C9KR29532
52	Maria Praß	Frankfurt, Germany	C2ZKKPYK7
53	Eric Che Schmitt	Frankfurt, Germany	C305M4YN4
54	Sebastian Manuel Tauer	Frankfurt, Germany	C5L7FWT2J
55	Tobias Könemann	Frankfurt, Germany	C2ZKX708C
56	Stefanie Maier	Frankfurt, Germany	P2830418
57	Daniel Richard Marno	Frankfurt, Germany	112370423
58	Martin Ernst Nowak	Frankfurt, Germany	CGG0J768
59	Eva Yvonne Pfannerstill	Frankfurt, Germany	C2ZKT18NG
60	Robbie Ramsay	London, UK	462515185
61	Roland Rohloff	Frankfurt, Germany	C2ZKJNXp6
62	Nina Ruckteschler	Frankfurt, Germany	C2ZKV58ZK
63	Jorge Luis Saturno Iribarren	Frankfurt, Germany	055196686
64	Amanda Schiller	Frankfurt, Germany	C8WKWWM12
65	Jann Erik Schrod	Frankfurt, Germany	C5HLGYN41
66	Carsten Simon	Frankfurt, Germany	CHC1NX0VH
67	Johannes Manuel Stapf	Hamburg, Germany	C84Lp483G
68	Alexandra Maria Tamm	Frankfurt, Germany	C30NT2PL4
69	Sabrina Gerlinde Arnold geb. Niebling	Frankfurt, Germany	CHC1XMOKV
70	Efstratios Boutsoukidis	Frankfurt, Germany	AI2003816
71	Manas Ranjan Dash	Frankfurt, Germany	K2228681
72	Florian Ditas	Frankfurt, Germany	C84FCYL9G
73	Achim Wilhelm Edtbauer	Frankfurt, Germany	C8G6NHW29
74	Evelyn Jäkel	Hamburg, Germany	CCH5522R7
75	Thomas Siegfried Klimach	Frankfurt, Germany	C2ZJJPA4NL
76	Chinmay Mallik	Frankfurt, Germany	J0749754
77	Daniel Kleber Moran Zuloaga	Frankfurt, Germany	0919266338
78	Jan Muhr	Frankfurt, Germany	CHC1R68W3
79	Mira Pöhlker geb. Krüger	Frankfurt, Germany	C2ZKRCFNR
80	Vanessa-Nina Elisabeth Roth	Frankfurt, Germany	CHC166LL9
81	Tobias Rainer Sattler	München, Germany	C8Y6YYR21
82	Michael Schäfer	Hamburg, Germany	C6VGN3R0
83	Anywhere Tsokankunku	Frankfurt, Germany	BN958621
84	Hella Lianne van Asperen	Hamburg, Germany	NT6JFLJ51
85	David Josef Walter	Frankfurt, Germany	C2ZKWLGHp
86	Zhibin Wang	Frankfurt, Germany	G46360594
87	Stefan Aiko Wolff	Frankfurt, Germany	C73XM5641
88	Nora Zannoni	Frankfurt, Germany	YA4077126

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º A instituição brasileira participante deverá enviar ao MCTIC relatório sucinto informando sobre o desenvolvimento dos trabalhos em realização e os principais resultados alcançados, a cada 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º A autorização concedida pelo MCTIC não dispensa o(s) pesquisador(es) interessado(s) a obedecer outras disposições legais igualmente aplicáveis à espécie.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.476, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Fica o Dr. DIEGO SOARES DA SILVEIRA, na condição de contraparte brasileira e representante do Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), autorizado a coordenar, no âmbito do Processo CNPq nº 01300.001841/201515, o projeto de pesquisa científica intitulado "Resiliência Indígena: Os Kayapós, rios e mundos aquáticos", a ser executado em parceria com a Universidade de Purdue (Chicago, EUA), Departamento de Antropologia, representada pela Dra. LAURA CATHERINE ZANOTTI, contraparte estrangeira, nacional dos Estados Unidos da América, que participará dos trabalhos de campo, pelo



prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.479, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e o item 35 da Portaria MCT nº 55, 15 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogada, para o período compreendido entre 8 de setembro de 2016 e 8 de setembro de 2017, a autorização concedida pela Portaria MCT nº nº 777, de 3 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2015, a representante da contraparte brasileira, Dra. PATRÍCIA IZAR, do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo USP, com vistas a dar continuidade ao projeto de pesquisa científica intitulado "Etho-Cebus - uso de ferramentas por macacosprego selvagens", Processo CNPq nº 000511/20152, que vem sendo executado em parceria com a University of Georgia, representada pela Dra. Dorothy Munkenbeck Fragaszy, contraparte estrangeira.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º desta Portaria compreende a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionada:

Pesquisador	Nacionalidade	Instituição
DorothyMunkenbeck Fragaszy	Norte-americana	University of Georgia, EUA
Elisabetta Marcela Visalberghi	Italiana	Institute of Cognitive Sciences and Technologies, Itália
Valentina Truppa	Italiana	Institute of Cognitive Sciences and Technologies, Itália
Barth Wright	Norte-americana	Kansas University, EUA
Kristin Wright	Norte-americana	Kansas University, EUA
Jessica Lynch Alfaro	Norte-americana	Kansas University, EUA
Nalina Aiempichitkij-karn	Tailandesa	Kansas University, EUA

Art. 3º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, compreendendo o Estado do Piauí, Município de Gilbués, na área privada denominada Fazenda Boa Vista.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.480, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 2º e 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, c/c o art. 31 da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada por 14 (quatorze) meses a autorização concedida pela Portaria MCTI nº 537, de 6 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2015, à Dra. CÍNTIA KAMEYAMA, contraparte brasileira, representante do Instituto de Botânica de São Paulo, com vistas a dar continuidade ao projeto de pesquisa científica intitulado: "Entendendo limitações na Evolução Floral: Uma abordagem Filogenômica comparativa da Evolução de Antocianina em Ruellia (Acanthaceae)", Processo CNPq nº 01300.000809/2015-12, que vem sendo executado em cooperação com o Rancho Santa Ana Botanic Garden e com a Universidade do Colorado (USA), representada pela Dra. LUCINDA ANN McDADE, contraparte estrangeira.

§ 1º A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Cidade de retirada do visto
Fabian Nicolas Medina Amaya	Colombiana	Los Angeles - Estados Unidos da América
Lucinda Ann McDade	Norte-americana	Los Angeles - Estados Unidos da América
Erin Anne Tripp	Norte-americana	Los Angeles - Estados Unidos da América

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pela representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º A instituição brasileira participante deverá enviar ao MCTIC relatório sucinto informando sobre o desenvolvimento dos trabalhos em realização e os principais resultados alcançados, a cada 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º A autorização concedida pelo MCTIC, assim como sua prorrogação, fica condicionada à observância das demais normas aplicáveis à espécie, não dispensando o(s) pesquisador(es) interessado(s) a obedecer outras disposições legais, mormente, no presente caso, à observância da Lei nº 13.123/2015 e seu regulamento, o Decreto nº 8.772/2016, no que couber.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.574, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o art. 4º da Portaria nº 577, de 4 de junho de 2014, alterada pela Portaria nº 704, de 11 de agosto de 2015, que dispõe sobre a composição do Comitê Coordenação do Programa Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia - INCT.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os instrumentos normativos do Programa Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia - INCT; e

CONSIDERANDO a necessidade de revisar a composição do Comitê de Coordenação do Programa, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 577, de 4 de junho de 2014, alterado pela Portaria nº 704, de 11 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º

VIII - quatro representantes da comunidade científica, indicados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º As indicações de que trata o inciso VIII do § 1º deste artigo deverão contemplar um representante da área das ciências exatas e das engenharias, uma das ciências da vida, um das ciências humanas e sociais e um da área de inovação e serão formalizadas por meio de Portaria do Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (NR)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 670, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Revoga o Regulamento para Certificação do Cartão Indutivo, aprovado pela Resolução nº 471, de 5 de julho de 2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o cenário de rápido desenvolvimento tecnológico no setor de telecomunicações, com a fabricação de produtos em escala mundial e em velocidade cada vez maior;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das referências técnicas de forma a acompanhar a evolução tecnológica e evitando o bloqueio do uso de produtos que possuam novas tecnologias no País;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 4, de 21 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de março de 2016;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.900001/2016-57, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 471, de 5 de julho de 2007, que aprova o Regulamento para Certificação do Cartão Indutivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO
NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 366, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53508.005722/2016-81
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 127, de 18 de outubro de 2016

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS DO STFC. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA ENTRADA EM VIGOR DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES. PRAZO ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE EVENTO IMPREVISÍVEL. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Requerimento formulado pelas Concessionárias TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OI S.A. objetivando dilação do prazo para cumprimento das obrigações estabelecidas na Resolução nº 666, de 2 de maio de 2016, para adequação das áreas locais das Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas -PGO. 2. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é comum a todas as prestadoras, e afigura-se suficiente para a adoção das medidas necessárias à adequação das áreas locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC. 3. Ausência de fato imprevisível capaz de fundamentar o pedido da prorrogação das Requerentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 114/2016/SEI/OR (SEI nº 0885701), integrante deste acórdão, indeferir o requerimento formulado pelas Concessionárias TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OI S.A.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Martinho Quadros do Nascimento e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO
NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.345, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53516.200849/2015-22. Aprova a posteriori a 12ª e a 13ª Alterações do Contrato Social da HORIZONS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA S.A., prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia e do Serviço Telefônico Fixo Comutado, CNPJ/MF nº 11.960.585/0001-08, registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná em 1º de outubro de 2015 e 10 de novembro de 2015, respectivamente. A aprovação de que trata este Ato não exime a Requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO
NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados da Bahia e Sergipe, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>):

53554.000252/2016;	53554.000341/2016;	53554.000505/2016;
53554.000462/2016;	53557.200260/2015;	53554.201121/2015;
53554.000613/2015;	53504.017997/2014;	53504.015155/2014;
53504.021597/2014;	53554.002970/2015;	53554.000320/2016;
53554.002942/2015;	53554.005951/2015;	53554.201150/2015;
53557.200254/2015;	53554.200669/2015;	53554.005719/2015;
53554.002953/2015;	53554.200685/2015;	53554.002947/2015;
53554.200679/2015;	53554.002959/2015;	53554.004311/2015.

HERMANO BARROS TERCIUS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões podem ser



acessadas por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>): 53554.004337/2013; 53554.004338/2013; 53554.001828/2011; 53504.008551/2014; 53504.014541/2014; 53554.000333/2013.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 4.317, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COOPERATIVA DE INFRA ESTRUTURA DE ARAPOTI - CERAL, CNPJ nº 78.322.229/0001-30 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 4.260 - ELECNOR DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 30.455.661/0001-72;

Nº 4.263 - DURATEX S/A, CNPJ nº 97.837.181/0001-47;

Nº 4.266 - CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO, CNPJ nº 52.392.164/0001-05

Expede autorização à para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 4.261- EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS - EMDEC, CNPJ nº 44.602.720/0001-00;

Nº 4.262 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - MUSEU PAULISTA, CNPJ nº 63.025.530/0032-00

RICARDA CAROLINA RENDE
Gerente

ATO Nº 4.295, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL, CNPJ nº 62.647.383/0001-41 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RICARDA CAROLINA RENDE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 4.160, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) QUEIROZ & MACIEL LTDA, CNPJ nº 13.820.361/0001-26 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 4.245 - PROJECT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 12.339.616/0001-70.

Nº 4.273 - PARNAIBA GAS NATURAL S.A., CNPJ nº 11.230.122/0006-03.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.635, DE 27 DE JULHO DE 2016

Processo 53500.017917/2016-44. Outorga Autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à OMNI TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 09.238.990/0001-75, associada(s) à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, sem exclusividade, em caráter precário e de forma onerosa, até 28/02/2029, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.210, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.025267/2016-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (GLOBOPAR), CNPJ 27.865.757/0023-00, em caráter secundário e de forma onerosa, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itambé, do estado de Pernambuco, mediante a utilização da radiofrequência de 605 MHz, correspondente ao canal 36, até a data de 17/08/2036.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÃO

No EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.245/2016, publicado no DOU Nº 199, Seção 1, pág. 6, de 17/10/2016 onde se lê: "O experimento será instalado em Rio Verde/GO, Indianópolis/MG, Mogi Mirim/SP, Cascavel/PR, Sorriso/MT e Rondonópolis/MT.", leia-se "O experimento será instalado em Indianópolis/MG, Mogi Mirim/SP, Cascavel/PR, Sorriso/MT, Paranaíba/PR e Restinga Seca/RS".

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.837, DE 6 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.038866/2016-81, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Te-

levisão, em caráter secundário, na localidade de MORENO/PE, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.984, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.054406/2016-09, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAPAJÉ/CE, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 4.008, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.028431/2016-29, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALTO SANTO/CE, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 4.032, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.054408/2016-90, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TIANGUA/CE, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.003483/2012	Rádio Vida Fm Ltda	FM	São José dos Campos	SP	Multa	18.094,48	Art. 122, item 34, do RSR, aprovado p elo Decreto nº 52.795, de 3/10/ 1963; art. 71, caput, § 2º e § 3º do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 2548, de 22/8/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.001674/2012	Vip Radio E Televisão Ltda - Epp	FM	Itanhaém	SP	Multa	4.477,93	Art. 71, § 3º do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 2579, de 22/8/2016	Portaria MC nº 562 /20 11 Portaria MC nº 112/2013
53504.002694/2012	Kiss Telecomunicações Ltda	FM	Arujá	SP	Multa	24.308,74	Art. 28, item 12, alíneas "h" e "i" do RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/ 1963 e art. 38, alínea "e" do CBT, instituído pela Lei nº 4.117.	Portaria DEAA nº 2585, de 22 /8/2016	Portaria MC nº 562 /20 11 Portaria MC nº 112/2013
53504.001671/2012	Rádio Tupi Ltda	FM	Guarulhos	SP	Multa	49.348,58	Arts. 38, alínea "e" e 72, § 2º do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; e art. 122, item 34 do RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 /10/ 1963.	Portaria DEAA nº 2454, de 22/8/2016	Portaria MC nº 562 /20 11 Portaria MC nº 112/2013



53504.004654/2012	Fundação Pa dre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e T V Educativas	TV	São Paulo	SP	Multa	3.598,33	Art. 28, item 12, alínea " i" do RSR , aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 /10/ 1963 e item 5.1, alínea "a" d a Norma Complementar nº 01/2006 .	Portaria DEAA nº 2434, de 22/8/2016	Portaria MC nº 562 /20 11 Portaria MC nº 112/2013
53569.000794/2012	Radio e Televisão Ponta Negra Ltda	RTV	Juruti	PA	Multa	1.142,33	Art. 31 do Regulamento do Serviço de RTV e do Ser- viço de RPTV , ancilares ao Serviço de Radiodifusão de TV , aprovado pelo Decreto nº 5.371.	Portaria DEAA nº 2433, de 22/8/2016	Portaria MC nº 562 /20 11 Portaria MC nº 112/2013
53504.022425/2012	Prefeitura Municipal d e Bauru	RTV	Bauru	SP	Advertên- cia		Art. 30 do Decreto nº 5.371 de 17 de fevereiro de 2005.	Portaria DEAA nº 2440, de 22/8/2016	Portaria MC nº 562 /20 11 Portaria MC nº 112/2013
53504.002493/2012	Radio Delta Ltda	FM	Atibaia	SP	Multa	34.544,00	Art. 71 caput, §§ 2º e 3º do CBT , instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 2447, de 22/8/2016	Portaria MC nº 562 /20 11 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.030671/2013	Associação Comunitária d e Comunica- ção e Cultura d e São Tomé - R N	RAD- COM	São Tomé	R N	Multa	456,93	Inciso XXIX art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 3965 , de 27 / 9 /2016	Portaria MC nº 562 /20 11 Portaria MC nº 112/2013
53000.040509/2012	Rádio Comunitária Garopabense FM d e Comunicações	RAD- COM	Garopaba	SC	Multa	2.513,12	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615, de 3/6/1998 e da infração capitulada no item 21.1 da Norma nº 1/2011 .	Portaria DEAA nº 3348, de 27/9/2016	Portaria MC nº 562 /20 11 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 3.644, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.011758/2012	Associaçã o Comunitária Ágape Mante- nense d e Radiodifusão	RAD- COM	Mantena	MG	Multa	3.655,45	§ 1º do art. 4º da Lei nº 9.612/98 e da prática das infrações capituladas no art. 40, incisos XII, XV e XVII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEAA nº 3644, de 29/9/2016	Portaria MC nº 562 /20 11 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

Nas Portarias de 22 de agosto de 2016, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrô-
nica, publicada no D.O.U de 20 de outubro de 2016 - Seção 1 - pág. 12, 2ª tabela anexa, 4ª linha, onde se lê: Portaria DEAA nº 2429, de 22/8/2016 , leia-se: Portaria DEAA nº 2540, de 22/8/2016.

Nas Portarias de 09 de setembro de 2016, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletr-
ônica, publicada no D.O.U de 18 de outubro de 2016 - Seção 1 - pág. 5, tabela anexa, onde se lê: 53000.0488018/2012, leia-se: 53000.048801/2012.

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 27 de setembro de 2016

Nº 1.944 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.025639/2013-97, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CAMPO FORMOSO, estado da BAHIA, utilizando o canal digital nº 30 (trinta), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 25151/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.946 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.053834/2016-14, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA,autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SERRA NEGRE, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 42 (quarenta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 25176/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.953 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.016344/2014-67, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV O ESTADO LTDA., autorizatária do Ser-
viço de Retransmissão de Televisão, no município de MAFRA, estado de Santa Catarina, utilizando o canal digital 28 (vinte e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 25232/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.954 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.013791/2013-27, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO BAHIA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CARINHHA-NHA, estado da Bahia, utilizando o canal digital nº 27 (vinte e sete), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 25267/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.958 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.020386/2014-46, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA-CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Ser-
viço de Retransmissão de Televisão, no município de PEDRO DE TOLEDO, estado de SP, utilizando o canal digital nº 21 (vinte e um), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 25277/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.959 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.073091/2015-18, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SÃO MANUEL, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 54 (cinquenta e quatro), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 25340/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.972 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.032963/2010-19, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA, autori-
zatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de VIÇOSA, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 19-
(dezenove decalado para menos), nos termos da Nota Técnica nº 25476/2016/SEI-MCTIC.

Em 28 de setembro de 2016

Nº 1.762 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.050981/2015-43, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICA-

ÇÃO,autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no mu-
nicípio de PINHEIRO, estado do Maranhão, utilizando o canal digital nº 52 (cinquenta e dois), classe E, nos termos da Nota Técnica nº 22653/2016/SEI-MCTIC.

Em 4 de outubro de 2016

Nº 2.003 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.018856/2012-40, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilizaçã
dos equipamentos da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de RIBEIRÃO DAS NEVES, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 31 (trinta e um), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 25938/2016/SEI-MCTIC.

Em 7 de outubro de 2016

Nº 2.056 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.004195/2014-93, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ACREÚ-
NA, estado de Goiás, utilizando o canal digital nº 20 (vinte), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 26588/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 2.650, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO CO-
MUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OU-
TORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E CO-
MUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.055523/2015-09, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Manancial Fm de Radio-
difusão Comunitária a transferir o local da Sede, Estúdio e de ins-
talação do sistema irradiante da RUA DOS PACÍFICOS, Nº 207 para a RUA DOS PACÍFICOS, Nº 133, na localidade de UBATUBA/SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 936, publicada no Diário Oficial da União 24 de dezembro de 2008, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização

foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 395, publicado no Diário Oficial da União 14 de dezembro de 2011, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53830.000850/2001-91.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23°25'41" S e longitude em 45°06'49" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

PORTARIA Nº 2.693, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.055819/2015-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SÃO JOSÉ - ASCOBSJ a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Francisco Mendes, Nº 13 para a Rua Antônio Gregório de Lacerda, S/N, na localidade de São José da Lagoa Tapada/PB. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 748/2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 433/2004, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2004, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53730.000566/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 06°56'40" S e longitude em 38°09'52" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 01, Anexo II - Relações dos Festivais Internacionais por Categoria, publicada no D.O.U nº 02 de 05 de janeiro de 2016, seção 1, página 4, considerar o seguinte:

onde se lê:

OUTUBRO

APOIO A

Festival Internacional de Documentários e Animação de Leipzig (Alemanha)

APOIO B

DOCLISBOA - Festival Internacional de Cinema (Portugal)

leia-se:

OUTUBRO

APOIO A

Festival Internacional de Documentários e Animação de Leipzig (Alemanha) - Mostras Competitivas.

APOIO B

DOCLISBOA - Festival Internacional de Cinema (Portugal) - Mostras Competitivas.

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de outubro de 2016

Nº 288 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0530 - TAINÁ - SÉRIE ANIMADA

Processo: 01580.035519/2013-11

Proponente: SINCROCINE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 42.488.478/0001-52

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.438.964,53

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 39.340-1

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 1.200.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 43.828-6

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Autorizar a alteração de agência bancária e as contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente está autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0394 - A PRIMEIRA CASA

Processo: 01416.001578/2016-30

Proponente: SARAGUINA FILMES E PRODUÇÕES CULTURAIIS LTDA Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 09.528.820/0001-25

Valor total aprovado: R\$ 1.708.500,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.400.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 44.139-2

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 44.150-3

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "SABORES DAS ÁGUAS" para "CULTURAS DAS ÁGUAS".

16-0086 - CULTURAS DAS ÁGUAS

Processo: 01580.009407/2016-57

Proponente: PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES LTDA. - ME

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 11.452.188/0001-25

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MAURICIO BORTOLOTI

Substituto

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera Dispositivos da Portaria FUNARTE/PRESIDÊNCIA nº 346/2010, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2010.

O Diretor Executivo da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº. 045 de 09 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 11 de março de 2015,

Considerando:

a) o disposto na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividades Culturais - GDAC;

b) o disposto na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano Especial de cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

c) a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Instituição da Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo e a Gratificação de Desempenho de cargos Específicos - GDACE;

d) o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

e) a Portaria FUNARTE/PRESIDÊNCIA Nº 346, de 08 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 10 de dezembro de 2010; e

f) o Decreto nº 7.849, de 23 de novembro de 2012, que altera o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho, para incluir a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE entre as abrangidas e altera as regras de avaliação de servidores cedidos; e

g) a Nota Informativa nº 002/2013/CGADE/DEDDI/SEGEPM, de 8 de maio de 2013, que trata da regulamentação da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE.

h) a Resolução da Direção Colegiada, tomada na Reunião Ordinária de 25 de janeiro de 2016, determinando a alteração da Portaria Funarte nº 346, de 08/12/2010, resolve:

Art. 1º Alterar a ementa da Portaria FUNARTE/PRESIDÊNCIA nº 346/2010 que passa a ter a seguinte redação:

"Estabelece os critérios e procedimentos de Avaliação de Desempenho Individual e Institucional para Aplicação das Gratificações de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC e de Cargos Específicos - GDACE."

Art. 2º. Alterar os Art. 1º; incisos I, II e XII do Art. 2º; Arts. 3º, 4º, 5º, 8º e 9º; incisos I e II do Art. 9º; Art. 10, § 1º do Art. 10; Art. 14; parágrafo único do Art. 18, § 1º do Art. 22; Arts. 37, 38 e 39; inciso I do Art. 55; Art. 58 e inciso IV do Art. 61, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 1º. Estabelecer diretrizes gerais para disciplinar, regulamentar e padronizar os critérios e procedimentos específicos para o monitoramento sistemático e contínuo do desempenho individual e institucional, para efeito de pagamento das Gratificações de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC e de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE devida àqueles ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC ou que tenham optado pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei 12.277, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Funarte.

Art. 2º (...)

I. Avaliação de Desempenho - Acompanhamento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo do PECC ou que tenham optado pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei 12.277, e institucional, da Funarte, tendo como referência as suas metas globais e intermediárias, num determinado Ciclo de Avaliação;

II. Ciclo de Avaliação - Período de doze meses, considerado para a realização da Avaliação de Desempenho da GDAC e da GDACE, com vigência estabelecida nesta Portaria;

XII. Plano de Trabalho - Metas Individuais - É o documento norteador das metas de desempenho e compromissos individuais, pactuados entre o servidor e a chefia imediata, a ser encaminhado à Coordenação de Recursos Humanos - CRH, na data fixada no cronograma do Ciclo de Avaliação.

(...)

Art. 3º. As Gratificações de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC e de Atividade de Cargos Específicos - GDACE são devidas àqueles ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura e àqueles que optaram pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei 12.277, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Funarte, exceto nos casos previstos nesta Portaria.

Art. 4º. A GDAC e a GDACE não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 5º. A GDAC e a GDACE corresponderão ao somatório das avaliações de desempenho individual do servidor e institucional da Funarte, observados o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, multiplicado pelo valor do ponto, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido nas Tabelas de Valores dos Pontos da GDAC e da GDACE, constante dos Anexos I e II desta Portaria, respeitada a seguinte distribuição:

(...)

Art. 8º. As Unidades de Avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação das Metas Globais, deverão encaminhar à Divisão de Planejamento - DIPLAN e à CRH, respectivamente:

Art. 9º. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC e aqueles que optaram pela Estrutura Remuneratória Especial, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança na Funarte, farão jus à GDAC e à GDACE da seguinte forma:

I. os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAC ou a GDACE, conforme o caso, calculadas com base nos dispositivos definidos nesta Portaria;

II. os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAC ou a GDACE, conforme o caso, calculadas com base no valor máximo da parcela individual - 20 (vinte) pontos, acrescido do resultado da avaliação institucional.

Art. 10. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC e aqueles que optaram pela Estrutura Remuneratória Especial, que não se encontrem em exercício na Funarte, ressalvado o disposto em legislação específica, somente farão jus à GDAC ou à GDACE, conforme o caso:

(...)

§ 1º. A responsabilidade pela avaliação de desempenho individual dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECC e aqueles que optaram pela Estrutura Remuneratória Especial, quando não se encontrarem em exercício na Funarte, é da Coordenação de Recursos Humanos - CRH.

(...)

Art. 14. A situação dos aposentados e pensionistas em relação ao pagamento da GDAC está regulamentada pelo Art. 2º-E, § 4º, seus incisos e alíneas, da Lei nº 11.233/2005, incluído pela Lei nº 11.784/2008, e Art. 22, § 4º, seus incisos e alíneas, da Lei nº 12.277/2010.

(...)

Art. 18. (...)

(...)

Parágrafo único. A cada um dos fatores deverá ser atribuída a pontuação que melhor demonstre a avaliação do servidor, observando o modelo de aferição constante da Ficha de Avaliação de Desempenho Individual (Anexo X), na qual estão registrados, além dos pesos,



a pontuação mínima e máxima de cada fator e a fórmula de cálculo do total de pontos do Desempenho Individual.

(...)

Art. 22. (...)

§ 1º. Os servidores serão avaliados e os resultados processados no período de Janeiro a Junho do ano subsequente ao do Ciclo de Avaliação.

(...)

Art. 37. O valor da GDAC, a ser percebida pelo servidor, será dado por: (Redação dada pela Portaria Nº 230, de 31 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. Nº 170, 31 de agosto de 2012)

GDAC = TP x VP

onde:

GDAC = valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural; TP = Total de pontos obtidos pelo servidor no Ciclo de Avaliação; VP = valor do ponto, função do nível, classe e padrão do cargo do servidor, de acordo com as tabelas de valores do ponto da GDAC e da GDACE, estabelecidos na legislação vigente.

Art. 38. A CRH será responsável pela apuração do total de pontos e do valor da GDAC e da GDACE, observados os prazos estabelecidos no Cronograma do Ciclo de Avaliação.

Art. 39. Os valores da GDAC e da GDACE dos servidores serão calculados no período de janeiro a junho do ano subsequente ao do Ciclo de Avaliação e os efeitos financeiros vigorarão a partir do mês de julho e perdurarão por 12 meses.

(...)

Art. 55. (...)

I. inteirar-se das instruções, procedimentos e formulários da Avaliação de Desempenho GDAC e da GDACE;

(...)

Art. 58. Para o cálculo da parcela institucional GDAC e da GDACE do Primeiro Ciclo de Avaliação será aplicado 100% (cem por cento) da média aritmética da proporção da execução orçamentária, em relação aos respectivos limites de empenho estabelecidos para as seguintes ações prioritárias, conforme dados do Relatório de Gestão de 2009, apresentado ao Tribunal de Contas da União:

(...)

Art. 61. (...)

IV. a CRH realizará, no mês subsequente ao início dos procedimentos de avaliação, os cálculos da pontuação da GDAC e da GDACE, os registros no SIAPE e o processamento do pagamento das GDs."

Art. 2º Excluir os Anexos Ia, Ib e Ic.

Art. 3º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entra em vigor na data de sua assinatura.

REINALDO DA SILVA VERÍSSIMO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 653, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

162622 - 11º FITA - Festival Internacional de Teatro de Animação

FAZENDOFITA Cia. Artística

CNPJ/CPF: 05.736.571/0001-02

Processo: 01400212302201654

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 310.100,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O 11º FITA - Festival Internacional de Teatro de Animação a ser realizado de 20 a 27 de maio de 2017 em Florianópolis/SC (cidade sede) e em outras nove cidades catarinenses, através daitinerância de espetáculos que utilizam da linguagem do Teatro de Animação. Realiza atividadesformativas paralelamente ao cronograma de apresentações dos espetáculos, como oficinas,palestras e mesas de conversas, totalizando cerca de 50 ações.

161137 - ATITUDE

INSTITUTO ARTE DE TRANSFORMAR

CNPJ/CPF: 11.410.827/0001-90

Processo: 01400007824201636

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 71.720,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A proposta é a realização de 10 seções teatrais do Espetáculo ATITUDE do Grupo ADT Companhia. As apresentações ocorrerão no segundo semestre de 2016 em escolas públicas em dez cidades: Alto Paraná, Floresta, Presidente Castelo

Branco, Jandaia do Sul, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Nova Esperança e Sarandi. Todas as apresentações serão gratuitas para um publico estimado de 3 mil pessoas.

161201 - Ministrando com Arte

Davi Façanha Vaz

CNPJ/CPF: 012.008.223-31

Processo: 01400021088201629

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 279.553,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto tem como objetivo principal realizar uma Mostra de Dança com a participação de 08 grupos solo, uma Mostra de teatro com apresentação de 08 esquetes teatrais e oferecer cerca de 16 oficinas básicas e 12 oficinas avançadas para 300 artistas a serem selecionadas. A partir dessas ações, o Projeto tem como meta principal alcançar cerca de 2.300 pessoas, entre artistas e o público em geral.

162003 - Nutrire - tarde cultural

Marca Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73

Processo: 01400205397201650

Cidade: Nova Prata - RS;

Valor Aprovado: R\$ 75.050,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar um evento artístico na tarde do dia 25 de setembro, na Associação dos Motoristas de Garibaldi, com entrada gratuita, prevenendo-se a apresentação do espetáculo cênico "Guri de Uruguaiana" e do cantor nativista Luiz Marengo.

161493 - PROGRAMAÇÃO CULTURAL DA 18ª FENA-MILHO INTERNACIONAL 2017

Mk Projetos e Produções Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 09.383.532/0001-20

Processo: 01400200052201618

Cidade: Santo Ângelo - RS;

Valor Aprovado: R\$ 1.022.751,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Esta proposta tem como foco principal a promoção e a organização da programação cultural integrante da 18ª Edição da Feira Internacional do Milho, evento este bianual realizado que será realizado em maio de 2017, na cidade de Santo Angelo (RS), noroeste do Rio Grande do Sul. Esta programação contará com a apresentação de grupos circenses, teatro, grupos étnicos, grupos musicais instrumentais e o desenvolvimento de exposição de artesanato derivado do milho e da organização de uma Feira Gastronômica com produtos também derivado do Milho. O foco das ações culturais será a apresentação da Cultura de Raiz da Região das Missões, tendo por base a Cultura do Milho (Usos e Costumes dos povos Indígenas - Guarani).

162299 - SONHO DE NATAL 2016 CANELA/RS

Associação Cultural das Hortênsias

CNPJ/CPF: 08.371.815/0001-99

Processo: 01400208197201659

Cidade: Canela - RS;

Valor Aprovado: R\$ 1.795.289,40

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Sonho de Natal se realizará na cidade de Canela/RS de 26/11/2016 a 08/01/2017 e será marcado com produções circenses, musicais, teatrais e de dança que se mesclam com um cenário lúdico e interativo. Christmas in Concert, Chegada e Despedida do Papai Noel, Espetáculo Simplesmente Natal, A trupe/parada do Natal, Natal na Vila de Natal, Mosaicos Natalinos, Terno de Reis , Auto de Natal, Instrumentais de natal são algumas das atrações já consolidadas.

160412 - TCHÊ FOLCLORE, ARTE E ZUMBA - FIM DE SEMANA CULTURAL

ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL SANTO ANGELO RS

CNPJ/CPF: 96.216.718/0001-99

Processo: 01400006381201666

Cidade: Santo Ângelo - RS;

Valor Aprovado: R\$ 39.445,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto visa realizar evento de cunho artístico-cultural na sede da Associação Atletica Banco do Brasil Santo Ângelo através da mostra de talentos das danças tradicionalista e zumba, valorizando a critatividade e a arte em suas diversas ramificações.O evento será gratuito ao público.

160549 - Vi, Li, Venci

Ideal Comunicação e Marketing Ltda.- ME

CNPJ/CPF: 03.390.992/0001-07

Processo: 01400006791201615

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.120.450,96

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Projeto cultural, educacional e de cidadania que fara 100 apresentacoes de contacao de historias com o grupo O QUECONTA O SABIA, com 16 anos de experiencia no mercado, alem da distribuicao de 3.000 (tres mil) livros infanto-juvenis para todos os espectadores, sejam eles crianças, jovens ou adultos de regioes carentes do Estado do Rio de Janeiro, levando arte e divertimento de qualidade e fometando a leitura. Um pais so se desenvolve plenamente atraves da cultura e da educacao de seu povo como um todo, independente da classe social, e esses sao os pilares do PROJETO VI, LI, VENCI, que busca contribuir na construoao de um Brasil melhor, diminuindo as desigualdades abismais que existem entre as diferentes camadas da populacao, servindo como um catalisador para construir uma sociedade mais justa, segura e solidaria.

162387 - Vida em Movimento

Associação Morumbi de integração Social

CNPJ/CPF: 50.059.419/0001-97

Processo: 01400208349201613

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 328.790,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Apresentação de balé e oficinas de dança, com workshop de consciência cultural preparatória de elenco montadas para encenação de estudantes de escolas públicas dançarinos não profissionais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

160819 - Fórum Itinerante do Forró

Associação Balaio Nordeste - ABN

CNPJ/CPF: 10.559.786/0001-35

Processo: 01400007166201682

Cidade: João Pessoa - PB;

Valor Aprovado: R\$ 1.350.632,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar um Fórum Itinerante,nas cidades Belém (PA), Maceió (AL), Fortaleza (CE), Teresina (PI), João-Pessoa(PB), Brasília (DF), Belo Horizonte (MG), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Curitiba (PR),para a construção de uma pesquisa, onde iremos mapear e catalogar referências Culturais das Matrizes Tradicionais do Forró, e durante sua programação serão realizados shows e oficinas como intercâmbio cultural, além debates para construção de políticas públicas e a formação de uma rede de forró no Brasil.

163487 - Programa Brasil de Tuhu - Educação Musical - 9ª edição

Baluarde Agência de Projetos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.560.676/0001-89

Processo: 01400215148201672

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.784.950,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Brasil de Tuhu é um programa que prevê diferentes ações gratuitas em prol da educação musical no país, que são: Concertos Didáticos para estudantes da rede pública de ensino em diferentes Estados, com entrega de kit-acervo para cada uma das escolas visitadas; Manutenção do aplicativo Tuhu Musical voltado para musicalização infantil; Videoaulas de ensino de instrumentos musicais; Conteúdos Online direcionados para educadores e interessados em música, educação e trajetória do ensino musical no Brasil; Vivências para capacitação de educadores; CD com conteúdo baseado no Guia Prático de Villa-Lobos; e Mapeamento de ações voltadas para educação musical no país.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

162541 - Plano Anual de Atividades APHC 2017

Associação Parque Histórico de Carambeí

CNPJ/CPF: 04.716.375/0001-03

Processo: 01400211496201671

Cidade: Carambeí - PR;

Valor Aprovado: R\$ 1.501.680,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto visa intensificar a atuação do Parque Histórico de Carambeí em seus 100 mil m² de instalações - como museu e fomentador cultural no município de Carambeí (19.163 hab.) e de toda região dos Campos Gerais, que abrange 27 municípios. Busca fortalecer a projeção do patrimônio histórico, cultural e artístico regional, por meio de atividades contínuas que possam auxiliar na formação de agentes de cidadania, atuando com temas como multiculturalismo e diversidade cultural em caráter sócio-educativo. Para isso, busca-se insumos necessários que possam contribuir ao estímulo do turismo local e da conservação e difusão do patrimônio cultural em suas diversas manifestações.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

162354 - BIBLIOTECA BRASIL

No Escurinho do Cinema Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 00.427.460/0001-09

Processo: 01400208270201692

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 776.820,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é levar livro e leitura para 8 cidades do interior do nordeste do Brasil através de uma biblioteca móvel instalada em um caminhão. A expectativa da produção é atingir diretamente um público estimado em 1.000 pessoas por cidade.

162636 - Biental de Curitiba 2016

Instituto Paranaense de Arte

CNPJ/CPF: 05.317.494/0001-56

Processo: 01400212468201671

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 1.307.025,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A Biental de Curitiba, em sua edição de 2016, destaca grandes autores da literatura brasileira, difundindo a cultura e preservando o patrimônio cultural nacional. A programação é dividida em três produtos: Festival literário; Exposição de artes visuais e Festival de Cinema, todos com o tema principal sendo a literatura brasileira e paranaense, promovendo o encontro do público com grandes autores. Além de ser realizada em Curitiba, o evento conta com uma itinerância.

162556 - Cultura chinesa no Brasil: Influências e memórias

Produtora Rio de Arte e Cultura Ltda

CNPJ/CPF: 24.121.437/0001-41

Processo: 01400211791201627

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 278.540,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Registrar a narrativa das relações entre o Brasil e a China usando como eixo norteador as recíprocas influências culturais notadas entre os dois países ao longo de mais de 200 anos de história (1812-2016). A obra será produzida a partir de imagens e textos, abordando temas que versarão sobre diplomacia, economia, cultura e sociedade.

163255 - Ler e Viajar

Marcelo de Toro de Oliveira

CNPJ/CPF: 410.368.648-04

Processo: 01400213546201654

Cidade: Bilac - SP;

Valor Aprovado: R\$ 90.200,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Propõe-se a produção, o lançamento e a distribuição de uma coleção de livros infantis, durante dois dias, em horários e locais pré-definidos. A coleção "As Aventuras de Sofia e Luís", é composta por três livros que narram as aventuras de dois ratinhos que, ao dormirem ouvindo a mamãe contar histórias, sonham-se visitando países. Em contato com as personagens locais, apresentam o lugar e também as personagens (habitantes) numa situação afliativa. A liberdade com responsabilidade e a aceitação do outro; a observação dos sentimentos e as reações dos envolvidos estão presentes nas narrativas.

163411 - Plano Anual Instituto Sociocultural Hospital de Câncer de Barretos 2017

Instituto Social do Hospital do Câncer de Barretos

CNPJ/CPF: 10.578.841/0001-34

Processo: 01400214699201619

Cidade: Barretos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.819.020,00

Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto contempla o Plano Anual de Atividades do Instituto Sociocultural Hospital de Câncer de Barretos para o ano de 2017. O Instituto e o Hospital de Câncer de Barretos integram cultura, saúde e ciência. Nosso plano estratégico de atividades para o ano de 2017 é composto por a manutenção do projeto biblioteca ambulante, uma oficina de pintura, a gravação do 3º CD Direito de Viver Erudito, publicação da 3ª edição do Livro Acima de Tudo o Amor, apresentação do espetáculo de Dança Matilda, criação e manutenção do Coral "Acordes Vocais" e o 2º concurso de fotografia.

PORTARIA Nº 654, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
15 2336 - Conexão Verde
INSTITUTO PARA APRENDIZAGEM SOCIAL EMOCIONAL E ACADEMICA

CNPJ/CPF: 13.847.631/0001-92

RJ - Parati

Período de captação: 08/10/2016 a 31/12/2016

15 8587 - CIRCULAÇÃO DESCOBRINDO PLAFTPET

Cintia Perola Napoli

CNPJ/CPF: 08.712.076/0001-51

PR - Curitiba

Período de captação: 13/10/2016 a 31/12/2016

16 0565 - Femix 2016 - Atividades Culturais

NACIONAL PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.929.674/0001-91

RS - Garibaldi

Período de captação: 13/10/2016 a 30/12/2016

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
15 9528 - JAZZ E MUSICA INSTRUMENTAL NO 8º

BRUMADINHO GOURMET

JP CULTURAL PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 21.375.117/0001-20

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 21/09/2016 a 31/12/2016

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
15 3264 - Rio Grande do Sul - Homens e Maquinas

SALIS & SALIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 03.703.989/0001-98

RS - Porto Alegre

Período de captação: 11/10/2016 a 31/12/2016

16 0164 - RIO IDENTIDADE - Representação Visual da Cidade do Rio de Janeiro

Origem Promoção de Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 08.846.097/0001-60

SP - Ribeirão Preto

Período de captação: 18/10/2016 a 31/12/2016

15 10058 - Night Paintings - A fotografia de Renan Cepeda (título provisório)

Bazar do tempo Produções e empreendimentos Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 03.763.864/0001-53

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 09/10/2016 a 30/12/2016

15 1789 - Lucas em Alta

Tiago Sa Carneiro

CNPJ/CPF: 027.039.629-24

DF - Brasília

Período de captação: 07/10/2016 a 31/12/2016

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

15 11031 - CD MUSICAL METANÓIA

Jônatas Lima Alves

CNPJ/CPF: 059.734.993-24

PR - São José dos Pinhais

Período de captação: 01/09/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 655, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

154608 - Polo Teatral - 2º Festival de Teatro do Interior da

Bahia

POLO CULTURAL MARKETING E PRODUÇÕES LTDA

ME

CNPJ/CPF: 10.614.127/0001-54

Cidade: Salvador - BA;

Valor Complementado: R\$ 63.000,00

Valor total atual: R\$ 1.043.685,24

PORTARIA Nº 656, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo.

Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
11-2001	Madeira e técnica construtiva, a herança cultural e as edificações históricas da Colônia Murici.	Janice Bernardo da Silva	Produção de livro sobre as edificações de interesse histórico das antigas colônias de São José dos Pinhais, principalmente as inseridas na Colônia Murici, a partir de pesquisas e levantamentos, com o objetivo da valorização da madeira, da técnica construtiva e da memória material e imaterial da região.	Humanidades	84.774,00	66.928,00	61.000,00
10-0704	ESPECTÁCULO APLAUSE DE PATINAGEM ARTÍSTICA - PERSONALIDADES	Juliana Bicalho Sanches	Realização, no município de Londrina-Pr, da 21ª Edição do Espectáculo Aplause de Patinação Artística, congregando 156 bailarinos que interpretarão diversos estilos e técnicas de dança sobre rodas, com público de aproximadamente 12.000 pessoas.	Artes Cênicas	73.784,80	73.784,79	30.000,00

PORTARIA Nº 657, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.

Art. 2º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC
11-14695	A ARTE DA DANÇA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL FRATELLI D ITALIA	RESGATAR, DIVULGAR AS MANIFESTACOES FOLCLORICAS DOS COLONIZADORES ITALIANOS, ATRAVES DAS DANÇAS FOLCLORICAS, COSTUMES, CULINÁRIA E TRADIÇÕES ITALIANAS, TRAZIDAS PELOS IMIGRANTES QUE COLONIZARAM A REGIÃO, EM SANTA CATARINA. O GRUPO FARA DURANTE O ANO DE 2012 09(NOVE), APRESENTAÇÕES.	Artes Cênicas	174.580,00	174.580,00	65.664,26	65.664,26
12-4309	FestRio Vocal	RioAcappella Produções Artísticas Ltda	Festival de música vocal com a realização de shows de grupos vocais e corais, oferecendo ainda ao público palestras e oficinas voltadas especificamente para a música vocal. O projeto original desse festival está patrocinado pela Prefeitura do Rio e tem abrangência municipal. Essa proposta cultural tem como finalidade aumentar o número de shows, palestras e oficinas do festival e transformá-lo em um evento internacional. Serão realizadas 14 apresentações e 45 palestras/oficinas vocais.	Música	102.010,80	97.548,00	85.900,00	111.686,72
13-1158	DANÇA ANÁPOLIS - MOSTRA COMPETITIVA DE DANÇA	Elza Miranda Cavalcante Fonseca	O festival DANÇA ANÁPOLIS se caracteriza como espaço de manifestação cultural que valoriza o artista na realização de espetáculos na área de dança e fomenta a cultura da cidade e estado de Goiás. Marca o encontro do público com novos talentos e com grupos de grande potenciais artísticos, valorizando assim o fazer cultural de cada individuo dentro do contexto proposto.	Artes Cênicas	92.370,00	92.370,00	92.370,00	29.048,66
13-2207	DESFILE DE CARNAVAL DO MEIO OESTE CATARINENSE	LIGA INDEP DAS ESC DE SAMBA JOACABA E HERVAL D'OESTE	O Desfile de Carnaval como objetivo principal a captação de recursos para fornecimento de materiais e mão-de-obra às escolas de samba filiadas confeccionarem suas fantasias e construção das alegorias para os desfiles, criar seus enredos, e executar os desfiles das escolas de samba. O projeto visa, também, oferecimento de oficinas com intuito dar oportunidade às crianças e jovens a se integrarem na sociedade e dar continuidade a essa manifestação cultural. O espetáculo será apresentado duas vezes	Artes Cênicas	1.065.150,00	1.048.350,00	952.516,55	1.067.773,91
12-10136	Shows Cláudia Leite	PRODUTORA CIEL LTDA	Realizar 12 (doze) shows musicais da cantora Cláudia Leite, pelas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, no período de maio, junho e julho de 2013, nas cidades de Rio Branco/AC, Macapá/AP, Belém/PA, Manaus/AM, Porto Velho/RO, Boa Vista/RR, Teresina/PI, João Pessoa/PB, São Luiz/MA, Fortaleza/CE, Goiânia/GO e Brasília/DF.	Música	6.477.700,00	5.883.100,00	1.200.000,00	1.274.129,88
10-10343	BATE BOLA INSTRUMENTAL	INSTITUTO SOCIO CULTURAL E ECOLOGICO DO BRASIL - ISCEBRA	Série de eventos instrumentais, com 48 apresentacoes no ano. Estas apresentacoes serao gravadas e editadas e darao origem a um DVD.	Música	4.562.680,00	4.212.680,00	2.724.811,00	3.126.724,98
13-3246	Merck Arte na Escola	Lama Serviços Artísticos Ltda	Ação cultural na Escola Municipal Vitor Meireles no Rio de Janeiro/RJ, que inclui: contação de histórias,1ª apresentação, por turma da peça de teatro encenada pelos alunos, oficinas de iniciação musical com criação de instrumentos musicais, oficinas de artes para crianças de 07 a 14 anos.	Artes Cênicas	147.110,00	137.710,00	100.000,00	124.748,66
09-7238	PREMIO ARTE E CULTURA INCLUSIVA	Escola Brasil	Criar um concurso de abrangência nacional por meio de um edital de premiação direcionado a artistas com deficiência e/ou de grupos que tenham em sua composição pelo menos um artista com deficiência. Serão selecionados os 31 melhores projetos, julgados por uma comissão de profissionais especializados para cada módulo. Os ganhadores serão premiados.	Artes Cênicas	627.690,00	576.690,00	576.690,00	759.251,95

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 364, de 23/06/2016, publicada no D.O.U. em 24/06/2016, Seção 1, referente ao Projeto Coral ThyssenKrupp Cantos Musicais do Cinema - Pronac:15 11071: Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26) Leia-se: ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 99, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1.191, de 22 de junho de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

- Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
- Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALFREDO BERTINI DE TORRES
BANDEIRA

ANEXO I

ÁREA: AUDIOVISUAL (Artigo 18, § 1º)
163572 - Arquivo em Cartaz ? Festival Internacional de Cinema de Arquivo
Instituto Universo Cultural
CNPJ/CPF: 09.486.480/0001-17
Processo: 01400215817201614
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 728.170,00
Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O belíssimo conjunto arquitetônico ori-

ginal, situado em frente à Praça da Republica, no centro do Rio de Janeiro, será palco de uma das mais importantes iniciativas dedicadas à preservação e acesso aos arquivos cinematográficos brasileiros: o Arquivo em Cartaz ? Festival Internacional de Cinema de Arquivo que chega a sua 2ª edição de 7 a 16 de novembro de 2016, no Arquivo Nacional, na cidade do Rio de Janeiro. A programação abrange exibição de filmes em mostras competitivas e temáticas, debates, homenagens, sessões cine-escola e oficinas técnicas. TODA PROGRAMAÇÃO É GRATUITA.

162497 - CRISÁLIDA
ALESSANDRA DA ROSA PINHO
CNPJ/CPF: 003.416.599-16
Processo: 01400210917201646
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 158.169,00
Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A partir das cenas já gravadas para o episódio piloto da série bilíngue de TV Crisálida, foi finalizado em resolução Full HD um filme com duração de 18:24 minutos, de mesmo nome: Crisálida. O filme está finalizado e já conta com a legenda para surdos e ensurdecidos, mas agora pretende-se produzir os outros recursos de acessibilidade (janela de Libras e audiodescrição) conforme prevê o art. 67 da Lei Brasileira da Inclusão nº13.146 de 06 de julho de 2015. Para isto, serão seguidos os parâmetros do Guia de Produção Audiovisual Acessível. A presente proposta visa além de viabilizar a produção dos recursos de acessibilidade citados acima, promover a exibição do filme Crisálida em escolas públicas catarinenses. Após a exibição do filme, haverá um bate papo com atores surdos e intérpretes, uma aula de Libras básica e uma breve palestra sobre a cultura surda. Estes eventos serão realizados no segundo semestre de 2017, em 14 escolas públicas do Estado de Santa Catarina, a definir. Também, pretende-se inscrever o filme no circuito de festivais de cinema brasileiro e internacional. Para isto, faremos também a legenda em inglês e espanhol.

163575 - Curtarraial
Moana Gomide Grandinetti
CNPJ/CPF: 031.266.676-43
Processo: 01400215827201641
Cidade: Porto Seguro - BA;
Valor Aprovado: R\$ 200.010,00
Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Curtarraial - Festival de Curta Metragem de Arraial D'ajuda/Trancoso trata-se de um festival que é composto por vários momentos: exibição de filmes; oficinas para formação de mão de obra; palestras e debates com cineastas, além de outros encontros livres em que o intercâmbio ocorre de maneira mais espontânea. Entrará em 2017 em sua primeira edição, correspondendo aos anseios da comunidade cultural em que será inserido e mantendo a essência do descobrimento, valorizando e contribuindo para que este paraíso continue na rota da trilha de viajantes de todo o planeta como por exemplo os mochileiros, os jovens em busca de um sonho de estilo de vida com gente nativa amavelmente receptiva e uma natureza exuberante. Selecionaremos e exibiremos filmes que ampliam os horizontes da sociedade contemporânea para a necessidade de defender intransigentemente todas as maneiras de proteção ao meio ambiente. Afinal, é necessário para o futuro da humanidade. O 1º Curtarraial está previsto para 10 a 14 de maio de 2017. A quantidade de filmes que serão exibidos dependerá do processo de inscrição e seleção dos filmes.
162100 - FESTIVAL COMKIDS 2017
Midiativa - Centro Brasileiro de Mídia para Crianças e Adolescentes
CNPJ/CPF: 05.280.343/0001-70
Processo: 01400206423201667
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 365.530,00
Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Festival comKids 2017 é uma celebração bienal voltada a produções audiovisuais e digitais feitas para o público infantojuvenil. O evento tem a chancela do festival alemão Prix Jeunesse Internacional, tratando-se de uma versão ibero-americana: Prix Jeunesse Iberoamericano. A iniciativa é uma realização da OSCIP Midiativa. Em sua oitava edição, o festival espera, em 2017 uma vez mais, reunir o principal da produção feita a esse

segmento no Brasil e na América Ibérica, em seus sete dias de duração (de 14 a 20 de agosto). O festival tem o Sesc e o Goethe-Institut de São Paulo como parceiros institucionais. Durante os cinco primeiros dias, acontecem as exposições competitivas de conteúdos, com obras realizadas nos últimos dois anos, além das conversas e dos workshops de formação profissional. Os outros dois dias terão mostras audiovisuais de qualidade dedicadas ao grande público.

162257 - Lagoa Santa Aero Filme
RAIZES PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 08.643.391/0001-74
Processo: 01400207451201600
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 518.112,00
Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Lagoa Santa Aero Filme é um evento no formato de Mostra Cinematográfica, que irá apresentar os principais filmes nacionais e mesmo alguns internacionais, se possível, onde o avião ou similar é um tema importante no projeto. Pode ser filme de ficção, pode ser documentário, pode ser um curta metragem. Ele deve ter o voo ou como câmera, ou como personagem ou como foco de trabalho. A cidade de Lagoa Santa, Minas Gerais, está intimamente ligada à aviação. Primeiro, na cidade está localizada uma importante Base Aérea da Aeronáutica. Parte do Aeroporto Internacional de Confins esta localizada em seu município e um dos mais importantes Centros de Manutenção de Aviação da Gol está localizada a poucos quilômetros da cidade. Além disso, a beleza natural de Lagoa Santa é extremamente acolhedora para um evento cultural dessa envergadura. Ele será distribuído em 3 hotéis da cidade e em área de eventos populares na beira da lagoa. Haverá sessões à tarde e à noite de filmes de longa, documentários e curta metragem.

163281 - MIMPI Film Fest 2016
Studio Ziss Sociedade Civil Ltda
CNPJ/CPF: 00.329.438/0001-18
Processo: 01400213874201651
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 672.519,00
Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O MIMPI é uma mostra competitiva de audiovisual de surfe e skate para profissionais e amadores, com o objetivo de fomentar e difundir as obras cinematográficas de surf e skate, as quais possuem uma carência de produção, distribuição e exibição de conteúdo no Brasil. Este projeto trata da realização da edição 2016 do MIMPI, que acontecerá durante 4 dias consecutivos, a princípio, nos dias 14, 15, 16 e 17 de janeiro de 2017, na cidade do Rio de Janeiro, quando pretende apresentar um número estimado de 100 filmes.

ANEXO II

162610 - Geração Z
MULTIPRESS COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ/CPF: 68.569.839/0001-89
Processo: 01400212160201625
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 570.955,00
Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto visa a realização de uma websérie documental de 6 episódios, com 26 minutos de duração cada, que oferece um retrato cultural de um país que é reconhecido mundialmente por seu futebol. O produto cultural resultante será captado em HD e exibido no site do projeto gratuitamente. Finalização digital.

161737 - ImaginARTtv
Indústria Imaginária Ltda
CNPJ/CPF: 30.120.265/0001-94
Processo: 01400202578201624
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 4.079.220,00
Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Trata-se da criação e manutenção por 12 meses de Portal na Internet para veiculação, como um canal de televisão, de produtos culturais nacionais e internacionais. Pretende divulgar e fomentar o mercado das artes visuais e do audiovisual. De amplo acesso, sem restrição e gratuito, propomos uma plataforma de referência para a informação do grande público e de aficionados, visando à formação de audiência e oferecer cultura de forma acessível. É antes de tudo um canal educativo que veiculará filmes de arte, documentários, programas, palestras produzidos na Brasil e no exterior.

162744 - Liga da Mata
Sergio Bromberger Kalili
CNPJ/CPF: 111.262.448-13
Processo: 01400212708201637
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 760.936,00
Prazo de Captação: 21/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Liga da Mata é um projeto multiplataforma focado no folclore brasileiro que prevê a realização de uma web série em animação de 22 episódios com 12 minutos de duração cada, a serem disponibilizados semanalmente na web. A série será finalizada em HD. O projeto prevê também a produção de 1000 exemplares de um livro e 1000 exemplares de uma HQ.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA COMANDO-GERAL DO PESSOAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

PORTARIA DIRAP Nº 5.694-T/SAPSM, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova os Avisos de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 9º do Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal, aprovado pela Portaria nº 678/GC3, de 05 de maio de 2014; de acordo com os itens 3.2.2, 3.3.1, letras "c" e "d", 3.4.1 e 3.4.2 da ICA 33-22/2016 "Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário"; o estabelecido nos itens 2.4.2 e 3.3 da ICA 36-14/2010 "Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados - QOCOn"; e o previsto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009 "Regulamento da Reserva da Aeronáutica", alterado pelo Decreto nº 8.130, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar os Avisos de Convocação para a seleção e incorporação de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do Serviço Militar temporário, para o ano de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar JOÃO TADEU FIORENTINI

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 308/DPC, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Reconhece, em caráter provisório, a Sociedade Classificadora Bureau Colombo Ltda. como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de certificados e outros em nome da Autoridade Marítima.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em caráter limitado e provisório, a Sociedade Classificadora Bureau Colombo Ltda. como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de certificados e outros em nome da Autoridade Marítima, nos termos do documento denominado "Serviços Autorizados" que segue anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os reconhecimentos, de acordo com o documento anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto nas Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro - NORMAM-06/DPC e demais Normas da Autoridade Marítima pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigorará no período de 12 de outubro de 2016 a 11 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

ANEXO

SERVIÇOS AUTORIZADOS À SOCIEDADE CLASSIFICADORA BUREAU COLOMBO LTDA - BC

I - TIPOS DE EMBARCAÇÕES

- Embarcações empregadas na navegação interior que não estejam sujeitas à certificação decorrente da aplicação de Convenções e Códigos Internacionais ratificados pelo Brasil; e

- Embarcações empregadas na Hidrovia Paraguai-Paraná, que não estejam sujeitas à Certificação decorrente da aplicação de Convenções e Códigos Internacionais ratificados pelo Brasil.

II - RELAÇÃO DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR

A) Certificados

A CLASSIFICADORA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, a seguir especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso:

- 1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-02/DPC);
- 2) Certificado de Arqueação da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);
- 3) Certificado Nacional de Borda Livre (NORMAM-02/DPC);
- 4) Certificado de Borda Livre para Embarcações da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM- 02/DPC);
- 5) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-02/DPC); e

6) Certificado de Tração Estática (NORMAM-02/DPC).

b) Documentos

A CLASSIFICADORA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso:

- 1) Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação, incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-02/DPC);
- 2) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria); e
- 3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte Bruto.

PORTARIA Nº 319/DPC, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso DOUGLAS ARAUJO COLLYER (CIR: 021P2001046638) e pelo Capitão de Longo Curso MARCELO MAIA BOETA (CIR: 021P2001213429), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
BRAVANTE V	381E009939	Rio de Janeiro-RJ	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara e Angra dos Reis (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 320/DPC, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso MAURÍCIO E. AGUILERA OLMEDO (CIR:381P2002009114) e pelo Capitão de Longo Curso CÍCERO DEANGELIS SILVA DE MELO (CIR:021P2001113742), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
BRAVANTE VII	381E010295	Rio de Janeiro-RJ	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara e Angra dos Reis (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO



PORTARIA Nº 321/DPC, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem BERNARDO JOSÉ FERNANDES NETO (CIR: 021P2002001926) e pelo Capitão de Longo Curso SIRUS COLLYER CARVALHO (CIR: 021P2001141525), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
BRAVANTE VIII	381E010660	Rio de Janeiro-RJ	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara e Angra dos Reis (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 322/DPC, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso ERNESTO ENRIQUE GONZÁLEZ CAMAÑO (CIR: 021P2001168971) e pelo Capitão de Longo Curso ALEXANDRE LUCAS TEIXEIRA (CIR: 021P2001164070), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
BRAVANTE VI	381E010082	Rio de Janeiro-RJ	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara e Angra dos Reis (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 2.022, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Reitora, em exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.007255/2015-81, resolve:

Prorrogar, pelo período de 25/10/2016 a 24/10/2017, a validade do Processo Seletivo para Tutor, realizado através do Edital nº 133/2015, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 145/2015, de 22/10/2015, publicado no DOU de 26/10/2015, Seção 3, fl. 55.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.563, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.229, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, resolve: Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 33/2016 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

1.1.1 - Seleção 82: Departamento de Nutrição - Processo nº 23071.016938/2016-89 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	LIVIA BOTELHO DA SILVA	86,10
2º	FERNANDA MARTINS DE ALBUQUERQUE	79,10
3º	KARLA PEREIRA BALBINO	76,30
4º	MAÍRA BARROS LOURO	73,40

1.2 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

1.2.1 - Seleção 88: : Departamento de Direito - Processo nº 23071.016435/2016-11 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	HELEN KARINA AMADOR CAMPOS	6,82
2º	JOÃO DANIEL GONELLI	6,36

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

PORTARIA Nº 1.231, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, resolve: Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 33/2016 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA

1.1.1 - Seleção 84: Departamento de Ciências Básicas da Vida - Processo nº 23071.016499/2016-12 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	ISABELA RESENDE PEREIRA	9,23
2º	LIVIA TAVARES COLOMBO	8,11
3º	JONATHAN MAGALHÃES ANDRADE	7,75

1.1.2 - Seleção 85: Departamento de Ciências Básicas da Vida - Processo nº 23071.016500/2016-09 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	JOYCE FERREIRA DA COSTA GUERRA	92,94
2º	JONATHAN DE MAGALHÃES ANDRADE	73,57

1.2 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

1.2.1 - Seleção 89: Departamento de Direito - Processo nº 23071.016432/2016-70 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	CAMILA DE ALMEIDA MIRANDA	67,24

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, resolve:

Nº 386 - Processo 23075.116881/2016-87, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.141/2014, resolve:

Aplicar à Empresa ACAIACA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, CNPJ nº.22.456.487/0001-54, com fulcro na Lei no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 86 a 88 da Lei nº8666/93 e e IN-MARE nº.05/95 a pena de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02(dois) anos, conforme item 12.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2014, letra "b"; Multa de 10% (dez por cento) a ser aplicada sobre o valor total devido no mês, conforme item 12.3.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2104, letra "b", totalizando a quantia de R\$1.970,25 (um mil, novecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos). Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 10/12/2016, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2013, DOU de 19/08/2013, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1553, DOU de 10/12/2015.

FACULDADE DE DIREITO
Departamento: DIREITO PRIVADO
Área de Conhecimento: Legislação Social e Legislação Social e Direito do Trabalho
Classe: ASSISTENTE A Regime de Trabalho: 40 Horas

LORENE LOUISE SILVA PINTO

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.068280/2015-70, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº017/2014, resolve:

Aplicar à Empresa M. V. MARRA DA SILVA - ME, CNPJ nº.15.487.913/0001-51, com o fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei 8.666/1993 e do artigo nº10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração pelo período de até 02(dois) anos, conforme artigo 7º da Lei 10.520/02, pelo descumprimento da obrigação, conforme item 9.1.3 da Ata de Registro de Preços 67/2014. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 401, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.146728/2016-84, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.083/2015, resolve:

Aplicar à Empresa COMERCIAL SPONCHIADO LTDA, CNPJ nº.13.338.681/0001-44, com fulcro na Lei no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 86 a 88 da Lei nº8666/93 e e IN-MARE nº.05/95 a seguinte penalidade: Impedimento do direito de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União a Administração, pelo período de 02(dois) anos, conforme artigo 7º da Lei 10.520/02, e item 10.1.3, letra "a" da Ata de Registro de Preços 513/2015: Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obrigação, pela não entregue empenho 800902/2016, conforme item 10.1.3.1, da Ata de Registro de Preços 513/2015, c/c art. 87, II da Lei 8666/93, sendo que o valor total da obrigação descumprida é de R\$329,25 (trezentos e vinte e nove reais e vinte cinco centavos), e a multa calculada no valor de R\$ 65,85(sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIAS DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Resolve:

Nº 410 - Processo 23075.129180/2016-16, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.134/2014, resolve:

Aplicar à Empresa BLUE PARTS LICITAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ nº.16.403.724/0001-16, com fulcro na Lei no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 86 a 88 da Lei nº8666/93 e e IN-MARE nº.05/95 a seguinte penalidade: Suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a União, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, conforme artigo 7º da Lei 10.520/02, e item 10.3- letra "b" da Ata de Registro de Preços 604/2014; Multa de 20% sobre o valor total da obrigação, pela não entrega do empenho 806317/2015, conforme item 10.3- letra "d" da Ata de Registro de Preços 604/2014, c/c art. 87, II da Lei 8666/93, sendo que o valor total da obrigação descumprida é de R\$113,50 (cento e treze reais e cinquenta centavos), e a multa calculada no valor de R\$ 22,70(vinte e dois reais e setenta centavos) Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

Nº 414 - Processo 23075.138248/2016-40, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.015/2015, resolve:

Aplicar à Empresa E. B. TEIXEIRA EQUIPAMENTOS-ME, CNPJ nº.13.699.092/0001-91, com fulcro na Lei no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 86 a 88 da Lei nº8666/93 e e IN-MARE nº.05/95 a seguinte penalidade: Suspensão do direito e impedimento de contratar com a União pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, conforme artigo 7º da Lei 10.520/02, e item 10, subitem 10.3 - letra "b" da Ata de Registro de Preços 200/2015; Multa de 20% sobre o valor total da obrigação, pela não entrega do empenho 801326/2016, conforme item 10, subitem 10.3 - letra "d" da Ata de Registro de Preços 200/2015, c/c art. 87, II da Lei 8666/93, sendo que o valor

total da obrigação descumprida é de R\$194,95 (cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), e a multa calculada no valor de R\$ 38,99(trinta e oito reais e noventa e nove centavos) Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 435, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.111703/2016-60, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº104/2015/2015, resolve:

Aplicar à Empresa, GEZIANE CUNHA FURLAN-ME, CNPJ nº.02.865.717/0001-21, com fulcro na Lei no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 86 a 88 da Lei nº8666/93 e IN-MARE nº.05/95 a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 , e item 17, subitem 17.1.1 - letra "a" c/c 17.1.1.1 do Edital de licitação nº 076/2015. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF. FICA REVOGADA A PORTARIA n.383/2016-PRA de 05 de setembro de 2016.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 002/2016-PROGESP, publicado no DOU nº 089, de 11 de maio de 2016; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para as classes de Professor Adjunto A e Auxiliar A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
Departamento de Letras - DLET	Estudos Linguísticos para Usuários de Libras (23077.045265/2016-14)	Auxiliar A/DE	Unanimidade de Votos	1º lugar	SIMONE LOREN DA SILVA PEREIRA	7,81
	Estudos Literários para Usuários de Libras (23077.045271/2016-71)	Auxiliar A/DE	Unanimidade de Votos	1º lugar	ISAACK SAYMON ALVES FEITOZA SILVA	9,57
Departamento de Direito - CERES	Direito Público (23077.045434/2016-16)	Adjunto -A/DE	Unanimidade de Votos	1 º lugar	ELIAS JACOB DE MENEZES NETO	8,55
				2 º lugar	Lydiane Maria Ferreira de Souza	7,54

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO Nº 178, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 008/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 193, de 08 de outubro de 2015; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.011599/2016-94, resolve:

Art. 1º Homologar, à unanimidade de votos, o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Edital nº 008/2015-PROGESP Classe Adjunto A, Regime de Trabalho de 20 (vinte) horas, área de Oftalmologia, do Departamento de Cirurgia - DCIR, do Centro de Ciências da Saúde - CCS, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Classif./Nome	Média
1 º lugar: FRANCISCO IROCHIMA PINHEIRO	8,63
2º lugar: Rafael Barbosa de Araújo	7,02

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO Nº 195, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 002/2016-PROGESP, publicado no DOU nº 089, de 11 de maio de 2016; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
Faculdade de Ciências da Saúde do Trairi - FA-CISA	Nutrição Clínica (23077.045439/2016-49)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º lugar	DALINE FERNANDES DE SOUZA ARAÚJO	8,32
				2º lugar	Richele Janaína de Araújo Machado	8,06
Departamento de Bioquímica - DBQ	Bioquímica de Carboidratos (23077.045423/2016-36)	Adjunto -A/DE	Unanimidade de Votos	1 º lugar	MONIQUE GABRIELA DAS CHAGAS FAUSTINO ALVES	7,95
				2ª lugar	Diego de Araújo Sabry	7,93
				3º lugar	Eder Alves Barbosa	7,40
Departamento de Engenharia de Produção - DEP	Engenharia de Operações e Processo da Produção - Projeto de Fábrica e de Instalações Industriais / Engenharia de Métodos (23077.045433/2016-71)	Adjunto -A/DE	Unanimidade de Votos	-	NÃO HOUVE APROVAÇÃO	-

HÊNIO FERREIRA DE MIRANDA

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O REITOR EM EXERCÍCIO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013;CONSIDERANDO os termos do Edital nº 009/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 243, de 21 de dezembro de 2015; CONSIDERANDO a Resolução nº 116/2016-CONSEPE, de 26 de julho de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 139/2016, de 27 de julho de 2016; CONSIDERANDO a Resolução nº 131/2016-CONSEPE, de 30 de agosto de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 166/2016, de 02 de setembro de 2016; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.021721/2016-31, resolve:

Art. 1º Homologar, à unanimidade de votos, o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Edital nº 009/2015-PROGESP, Classe Adjunto A, Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - DE, área de Sistemas Operacionais, da Escola de Ciências e Tecnologia - EC&T, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

	Média
1º lugar: HELTON MAIA PEIXOTO	7,52
2º lugar: SARAH THOMAZ DE LIMA SA	7,44

HÊNIO FERREIRA DE MIRANDA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS

PORTARIA Nº 9.578, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeado pela portaria nº 242 de 16 de Janeiro de 2015, publicada no DOU nº 12, de 19/01/2015, Seção 02, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para ingresso no período 2016/2 no curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Farmacologia e Química Medicinal, referente aos editais de nº 324/2016, publicados no DOU nº 176, de 13 de setembro de 2016 , Seção 03, Página 68, divulgando em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, conforme listagem abaixo:

- Curso: Mestrado
1- Marina da Silva Boni
2- Lucas Silva Franco

LUIZ EURICO NASCIUTTI

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 18 de outubro de 2016

Processo nº: 17944.000702/2014-40.
Interessados: Banco do Brasil S/A. e o Município de Fortaleza. Assunto. Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00006-5, celebrado entre o Município de Fortaleza e o Banco do Brasil S/A, com garantia da União; e proposta de Segundo Termo Aditivo.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00006-5.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.812, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Circular nº 3.787, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre assuntos de competência do Banco Central do Brasil relacionados à regulamentação da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 20 de outubro de 2016, com base no art. 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 11 da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de

2001, nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e na Instrução Normativa nº 1.627, de 11 de março de 2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Circular nº 3.787, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa à data-base de 31 de dezembro de 2014 e posteriores, de que trata o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei nº 13.254, de 2016, deverá ser prestada ao Banco Central do Brasil até o dia 31 de dezembro de 2016, por meio do formulário de declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br>.

§ 4º A declaração retificadora de CBE no âmbito do RERCT relativa a espólio, cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014, deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 2016, em nome da pessoa falecida, durante o tempo em que pendente a partilha formal dos bens.

....." (NR)
Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDSON FELTRIM
Diretor de Regulação
Substituto

CARLOS VIANA DE CARVALHO
Diretor de Política Econômica

REINALDO LE GRAZIE
Diretor de Política Monetária

BANCO DO BRASIL S/A
ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No DOU de 20 de outubro de 2016, Seção 1, pág. 17, onde se lê: Ata da Reunião Extraordinária nº 9, realizada em 16 de agosto de 2016, leia-se: Ata da Reunião Extraordinária nº 9, realizada em 17 de agosto de 2016.

(p/Coejo)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE REUNIÃO
REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2016

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ/MF 22.543.331/0001-00 - NIRE 53.3.0001645-3 Subsidiária Integral Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 11 de agosto de 2016 Data, horário e local: Em onze de agosto de dois mil e dezesseis, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., na sede da companhia, localizada no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3 e 4, 21º andar, Brasília DF, Edifício Matriz da Caixa Econômica Federal. Convocação e presença: Os membros foram devidamente convocados para a reunião conforme prevê o Estatuto Social da empresa. Composição da mesa: Conselheiros: Gilberto Magalhães Occhi, Presidente; e Fábio Lenza. Participaram da reunião por videoconferência, os Conselheiros Márcio Percival Alves Pinto e Waldemir Bargieri. Ausente por motivo justificado o Senhor Guilherme Estrada Rodrigues. Registrada a renúncia do Senhor Fábio Mitsuo Fukushima Goto como membro do Conselho, indicado pelo Ministério da Fazenda, a partir de 01/08/2016. Consultor Jurídico, Thiago Linhares Paim Costa. Secretária designada, Paula Santiago dos Santos. Convidados: Presentes, a convite do Conselho, os membros titulares do Conselho Fiscal, Senhores Bruno Cirilo Mendonça de Campos, Henriete Alexandra Sartori Bernabé e Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante. Presentes ainda, como convidados, Alessandra Camelo Braga, Diretora Executiva na Diretoria Administração, Finanças e RI (DIAFI); Aristóteles Alves de Menezes Junior, Diretor Executivo na Diretoria Comercial e de Produtos (DICOP); Murilo Vaz Gonçalves, Gerente Nacional na Gerência Nacional Controladoria e Contabilidade (GECCO); Raphael Rezende Neto, Diretor-Presidente da Caixa Seguridade Participações S.A.; Thiago Souza Silva, Superintendente Nacional na Superintendência Financeira e RI (SUFIN). Deliberações: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue: (i) Demonstrações Contábeis Intermediárias Condensadas da Caixa Seguridade Participações S.A e a execução orçamentária, referentes ao exercício findo em 30 de junho de 2016: O Conselho de Administração aprovou as Demonstrações Contábeis Intermediárias Condensadas da CAIXA Seguridade Participações S.A e a execução orçamentária, acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes e ITR-Comentários de desempenho, referentes ao exercício findo em 30 de junho de 2016, nos termos do Anexo I. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros, passando a constar do livro próprio. Assinaturas: Gilberto Magalhães Occhi, Presidente do Conselho de Administração, Fábio Lenza, Márcio Percival Alves Pinto e Waldemir

Bargieri, Conselheiros. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. JCDF 20160745462. Registrado em 20/09/2016. Erika P. dos S. Pavelkonski Secretária Geral.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamentos, Abertos Ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2014/6515 - INSIDE Administradora e Participações Ltda.

Data:08.11.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Henrique Balduino Moreira Machado

Procuradora: Luciana Carvalho Gabriel Dayer

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do Processo: exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM (art. 23 da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99).

Acusados	Advogado
INSIDE Administradora e Participações Ltda.	Não constituiu advogado
Edmar de Assis	Não constituiu advogado
Edmilson de Assis	Não constituiu advogado

PAS CVM nº RJ2014/7199 - ETAE Auditores Independentes

Data:08.11.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Henrique Balduino Moreira Machado

Procuradora: Luciana Carvalho Gabriel Dayer

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do Processo: não cumprimento do disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, em razão de inobservância das normas contábeis aplicáveis.

Acusados	Advogado
ETAE Auditores Independentes	Regina Lucia Silva Mayer OAB/RS nº 32.488
Flávio de Augusto Isihi	Regina Lucia Silva Mayer OAB/RS nº 32.488
Tuneo Ono	Regina Lucia Silva Mayer OAB/RS nº 32.488

PAS CVM nº RJ2014/8149 - KAIROS Consultoria e Investimentos Ltda. e outros

Data:08.11.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Henrique Balduino Moreira Machado

Procuradora: Luciana Carvalho Gabriel Dayer

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do Processo: exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM (art. 23 da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99).

Acusados	Advogado
KAIROS Consultoria e Investimentos Ltda.	Não constituiu advogado
Kairton Batista Lima	Não constituiu advogado
Robson de Paula Santos	Não constituiu advogado
Willians Rafael Faria	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe da Coordenação

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 15.316 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza TULIO RESNITZKY, CPF nº 072.413.858-70, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.317 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCELO PRUDÊNCIO JACQUES, CPF nº 012.324.191-09, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 20 de outubro de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 182 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Integral C & S Ltda ME	06.091.042/0001-61	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1752016, nome: Integral PDV, versão: 2.0.1.6, código MD5: 5F0B1D92D0D0EA08A9EC4CCCF0BDA9A3 * INTEGRAL PDV
Lab1 Consultoria Ltda EPP	10.461.829/0001-45	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1022016, nome: La Varejo, versão: V.3.0, código MD5: DF50F659C5B44C24A7DA1FA65DF687E8 *CAIXA
Metasis Consultoria e Sistemas Ltda	05.414.549/0001-46	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1612016, nome: Metasis, versão:5.0, código MD5: B80C218DBBD489D5C86D61C50A64467B *CAIXA

2. Faculdades Integradas Espírito Santense - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ALK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA EPP	13.861.805/0001-71	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0192016, nome: ALK Frente de Loja, versão: 1.0.0.80, código MD5: 4B724D0FACAA25DB71CE238EF48B6260
Desenver Desenvolvimento de software Ltda	05.416.438/0001-79	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0212016, nome: Vision PAF-ECF versão: 4.0, código MD5: 7AE519BABDD99F51194E3D7D167CDB0D

3. Fundação Universidade Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Questor Sistemas Ltda	79.011.862/0001-70	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2352016, nome: Questor Empresarial PDV, versão: 1.2.2.0, código MD5: 9202CE7338B196F301369263754F14B7

4. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Dataplan Tecnologia de Informática	04.664.002/0001-36	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0182016, nome: SigelPDVX, versão: 5.0, código MD5: ae815f0c253b438bcf1461e272fc86ef
LTDA - ME P&P INFORMÁTICA LTDA - ME	01.723.070/0001-30	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0202016, nome: MaestroPDV, versão: 3.0.0, código MD5: f89bdf0f4e827e94dd2c55284c40c225
BRASYSYSTEM INFORMATICA LTDA - ME	72.432.545/0001-88	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0192016, nome: Winlojas, versão: 3.9, código MD5: 33169c1b3055c338eae6099554b1bbce

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 183 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ASM Produção e Serviço em Software LTDA-ME	10.582.607/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1792016, nome: MILERSOFT PDV, versão: 3.9.0.25, código MD5: FBE3A93C76FF8FF17A6C8005E938EF2B *PONTOVENDA
SHX Informática Ltda	71.827.349/0001-40	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1632016, nome: GIX, versão: 2.265, código MD5: BE6524F7FBC312081A08966B41B1AC8C *PDV

2. Universidade Federal do Tocantins - UFT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
R N SENA	63.541.445/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFT0042016, nome: SWR FRENTE DE LOJA, versão: 1.06, código MD5: 6351638e16a85613a7bebae1dd03ccb3

3. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ema Desenvolvimento, Suporte, Comércio e Assistência de Computadores e Sistema de Gestão Ltda-Me	07.297.774/0001-75	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0392016, nome: Ema PDV, versão:8, código MD5: 40210ec1e901d4edfbc4bb49097b9d07 Ema PDV

4. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TRS PRODUCOES DE EVENTOS E INFORMATICA LTDA	08.194.726/0001-14	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0872016, nome: SIACPDV, versão: 1.1.1.1, código MD5: AAF57C29BBD5CCE547113046C5DBC3A0 SIACPDV
CS SISTEMAS EIRELI - ME	19.648.269/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0822016R1, nome: PLENUS, versão: 10016, código MD5: ADE8EAB47A5EFDE8702557BD791ABB8C PLENUSPDV

Nº 184 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ICMS 70, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 49/16, que dispõe sobre a cessão, sem ônus, pelo Estado de São Paulo, de cópia do Aplicativo Emissor da Nota Fiscal Eletrônica e do Conhecimento de Transporte Eletrônico, de sua propriedade, para ser exclusivamente utilizado, aperfeiçoado no âmbito dos Governos dos Estados do Ceará, do Maranhão e do Piauí.

Os Estados do Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos do Protocolo ICMS 49/16, de 24 de agosto de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - a ementa:
"Altera o Protocolo ICMS 49/16, que dispõe sobre a cessão, sem ônus, pelo Estado de São Paulo, de cópia do Aplicativo Emissor da Nota Fiscal Eletrônica e do Conhecimento de Transporte Eletrônico, de sua propriedade, para ser exclusivamente utilizado e aperfeiçoado no âmbito dos Governos dos Estados do Ceará, do Maranhão, de Pernambuco e do Piauí. ";
- II - o caput da cláusula primeira:
"Cláusula primeira O Estado de São Paulo compromete-se a ceder aos Estados do Ceará, do Maranhão, de Pernambuco e do Piauí, sem ônus, o Aplicativo Emissor da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, e do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, de sua propriedade, para ser exclusivamente analisado quanto à viabilidade de ser futuramente utilizado e aperfeiçoado no âmbito das Secretarias de Fazenda dos Estados do Ceará, do Maranhão, de Pernambuco e do Piauí.".
- Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS 71, DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 64/15, de 18 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
" ANEXO UNICO

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0004-54	082.119.36-8
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0183-10	78.838.418
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0088-62	80.170.270
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/1072-59	80.616.635
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000167/1055-58	80.933.460
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0792-98	81.327.971
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0094-00	81.889.414
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0603-50	633.030.312.114
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000167/0895-01	633.123.979.110
PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0661-29	654.001.349.110
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0003-34	79.202.681
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0005-04	86.550.881
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0007-68	86.689.146
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0009-20	86.911.868
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0010-63	86.911.949
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0011-44	86.911.892
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0004-15	352.031.080.115
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0008-49	352.026.820.116
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0016-59	352.031.070.110
SHELL BRASIL PETROLEO LTDA	10.456.016/0006-71	082.750.84-0
SHELL BRASIL PETROLEO LTDA	10.456.016/0003-29	79.262.900

".
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A

CNPJ: 33.376.989/0001- 91

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 154ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2016

Às nove horas do dia vinte e dois de julho de dois mil e dezesseis, no Sala de Reuniões do IRB Brasil RE, Edifício Sede - Avenida Marechal Câmara, 171, Sobreloja - Rio de Janeiro (RJ), compareceram os Conselheiros Nina Maria Arcela, na qualidade de Presidente substituta, Marcelo Augusto Dutra Labuto e Samuel Monteiro dos Santos Junior. Participaram, por vídeo conferência, os Conselheiros Alessandro Broedel Lopes e Flavio Eduardo Arakaki. Participou, como convidado, o Conselheiro Suplente Leonardo Giuberti Mattedi. ASSUNTO PARA DELIBERAÇÃO: Renúncia e Eleição do Presidente do Conselho de Administração. O Conselho de Administração, em consonância com o disposto no artigo 23, do Estatuto Social da Companhia e conforme manifestação favorável da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), de 21.7.2016, nomeou, até a próxima Assembleia Geral de Acionistas, a Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi, como membro titular e presidente do Conselho de Administração, em substituição e complementação de mandato do Sr. Esteves Pedro Colnago Junior, que renunciou. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que, após lida e aprovada, é assinada por mim, __, Matrícula nº 4665-5, na qualidade de secretária e pelos membros do Conselho de Administração. Rio de Janeiro (RJ), 22 de julho de 2016. (Ata registrada na JUCERJA sob o nº 00002958892, de 10/10/2016). NINA MARIA ARCELA - Presidente Substituta; FLAVIO EDUARDO ARAKAKI - Conselheiro; MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO - Conselheiro; ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - Conselheiro; SA-MUEL M. DOS SANTOS JÚNIOR - Conselheiro.

ATA DA 156ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2016

Às onze horas do dia 8 de agosto de 2016, na Sala de Reuniões do IRB Brasil RE, Edifício Sede - Avenida Marechal Câmara, 171, 6º andar - Rio de Janeiro (RJ), compareceram os Conselheiros Ana Paula Vitali Janes Vescovi, na qualidade de Presidente; Samuel Monteiro dos Santos Junior e Flavio Eduardo Arakaki. Participaram, por vídeo conferência, Alexsandro Broedel Lopes e Marcelo Augusto Dutra Labuto. ASSUNTO PARA DELIBERAÇÃO: Reeleição da Diretoria Estatutária do IRB Brasil RE. O Conselho de Administração, em consonância com o disposto no inciso XL do artigo 25, do Estatuto Social da Companhia, resolveu, por unanimidade, reeleger os membros da Diretoria Estatutária, que ficará com a seguinte composição: Sr. Mario Di Croce, no cargo de Diretor Estatutário da Companhia, designando-o como Vice-Presidente Executivo; Sr. José Carlos Cardoso, no cargo de Diretor Estatutário da Companhia, designando-o como Vice-Presidente de Resseguros; Sr. Fernando Passos, no cargo de Diretor Financeiro da Companhia, designando-o como Vice-Presidente Financeiro; e Sra. Lucia Maria da Silva Valle, no cargo de Diretora Estatutária da Companhia, designando-a como Vice-Presidente de Riscos e Compliance. Os referidos membros atendem às exigências nos termos dos artigos 147 e 149 da Lei nº 6404/1976 e do art. 1º, anexo II, da Resolução CNSP nº 330/2015. Por fim, fica ratificada a eleição do Sr. Tarcísio José Massote de Godoy, realizada em 9.6.2016, no cargo de Diretor Presidente da Companhia, designado como Presidente. 2. Designação dos Diretores Responsáveis perante a SUSEP. Considerando as deliberações acima, o Conselho de Administração, por unanimidade, confirmou a seguinte designação dos Diretores responsáveis perante a SUSEP, por área de atividade, na observância dos normativos abaixo citados: (i) Circular SUSEP 234, de 28.08.2003 - art. 1º - I) Responsável pelas relações com a SUSEP: Sr. Mario Di Croce; II) Responsável técnico: Sr. José Carlos Cardoso; III) Responsável administrativo-financeiro: Sr. Fernando Passos; e IV) Responsável pelo combate à lavagem de dinheiro (também requerido pela Lei nº 9.613, de 03.03.1998 e Circular SUSEP 445, de 02.07.2012): Sra. Lucia Maria da Silva Valle; (ii) Circular SUSEP 344, de 21.06.2007 - art. 2º - Responsável pelo combate a fraudes: Sra. Lucia Maria da Silva Valle; (iii) Circular SUSEP 363, de 21.05.2008 - art. 3º - Responsável pelos controles internos: Sra. Lucia Maria da Silva Valle; (iv) Re-

solução CNSP 321, de 15.07.2015 - art. 127 - Responsável pela contabilidade: Sr. Fernando Passos; (v) Resolução CNSP 321, de 15.07.2015 - art. 108 - Responsável técnico pela supervisão dos procedimentos atuariais: Sr. José Carlos Cardoso; e (vi) Resolução CNSP 143, de 27.12.2005 - art. 2º - Responsável pelas apólices e endossos: Sr. José Carlos Cardoso. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que, após lida e aprovada, é assinada por mim, __, matrícula nº 4665-5, na qualidade de secretária e pelos membros do Conselho de Administração. Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2016. (Ata registrada na JUCERJA sob o nº 00002958893, de 10/10/2016). ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI - Presidente; FLAVIO EDUARDO ARAKAKI - Conselheiro; MARCELO A. DUTRA LABUTO - Conselheiro; ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - Conselheiro; SAMUEL M. DOS SANTOS JUNIOR - Conselheiro.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 10, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova a versão "Dercat - Perguntas e Respostas 1.3" que dispõe sobre a aplicação do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e na Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, declara:

Art. 1º Fica aprovada a versão "Dercat - Perguntas e Respostas 1.3", que altera o texto da resposta à Pergunta de nº 29 e acrescenta a Nota 2 à Pergunta nº 21, constantes no "Dercat - Perguntas e Respostas 1.2".

Art. 2º O "Dercat - Perguntas e Respostas 1.3" estará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016102100021

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA- BA, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), bem como o disposto na Instrução Normativa nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), atinente a empresa LICO FABRICAÇÃO DE BEBIDA LTDA., CNPJ 23877.881/0001-29, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	Marca comercial	Capacidade (mililitros)	Código TIPI	Enquadramento (letra)
23.877.881/0001-29	LICOR LICO	De 0 até 180ml	2208.70.00	I
23.877.881/0001-29	LICOR LICO	De 181ml até 375ml	2208.70.00	M
23.877.881/0001-29	LICOR LICO	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
23.877.881/0001-29	LICOR LICO	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2016**

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no disposto pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, c/c o disciplinado pelos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, que tratam das operações realizadas com o Papel Imune a que se refere a alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta no processo nº 13820.720607/2016-73, declara:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica, a seguir identificada, inscrita no Registro Especial para o Papel Imune, destinado a impressão de livros, jornais ou periódicos, sob nº UP 08114/00160, na atividade de Usuário, e GP 08114/00161, na atividade de Gráfica:

INTERESSADO: ROMUS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA

CPF/CNPJ: 59.321.257/0001-98

ENDEREÇO: RUA PARAÍBA, 449 - BAIRRO CENTRO

CEP: 09521-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SP

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166,
DE 19 DE OUTUBRO DE 2016**

Declara a inaptidão dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016 resolve:

Declarar INAPTA a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por omissão de declarações e demonstrativos, nos termos do inciso I do art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

PROCESSO N.º: 14311.720.027/2016-99

CONTRIBUINTE: OUTPUT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

CNPJ: 51.604.379/0001-80

REGINA COELI ALVES DE MELLO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 163 de 14 de outubro de 2016, publicado no DOU em 19 de outubro de 2016, nº 201, seção 1, página 25:

Onde se lê: "PROCESSO Nº: 14311.720027/2016-99

CONTRIBUINTE: OUTPUT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

CNPJ: 51.604.379/0001-80"

Leia-se: "PROCESSO N.º: 15165.721819/2016-74

CONTRIBUINTE: INSULFILM DO BRASIL LTDA - ME

CNPJ: 65.685.208/0001-37"

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 378, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Itueta - MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Itueta - MG, no valor de R\$ 1.975.627,25 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte sete reais e vinte e cinco centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000449/2014-39.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 379, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Franciscópolis - MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Franciscópolis - MG, no valor de R\$ 683.241,27 (seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000339/2015-58.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em uma parcela.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 380, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS, no valor de R\$ 5.292.019,55 (cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil, dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001260/2014-63.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 927, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza a demolição de unidade operacional da Polícia Rodoviária Federal, nos termos da Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1965.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 4.804 de 20 de outubro de 1965, bem como nos elementos que integram os autos dos Processos nº 08672.000903/2012-31 e nº 08672.000994/2012-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a demolição da Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal, com área de benfeitoria medindo aproximadamente 362,50m², edificados no imóvel situado Rodovia - BR 235/SE, Km 114 - Carira - Sergipe/SE, registrado no SPIUNET sob número Rip: 3127.00005.500-4, e sem registro em Cartório de Registro por se tratar de imóvel localizado na faixa de domínio de Rodovia Federal.

Art. 2º A demolição a que se refere o Art. 1º justifica-se por motivo de desativação da Unidade Operacional, no ano de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 928, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio



do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

REVOGAR os atos que declararam a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal:

ILVANOR CANALI, natural do Rio de Janeiro, nascido em 14 de setembro de 1929, filho de João Canali e de Leonora Ventura, Decreto datado de 13 de março de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo nº 08000.023116/2012-71);

JOACHIM DUEBBERS, natural do Estado de Santa Catarina, nascido em 1º de maio de 1938, filho de Ernesto Rolf Duebbers e de Lidia Elisabeth Duebbers, Decreto datado de 13 de julho de 1977, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo nº 08000.027739/2014-84);

JOÃO ZANAN DE PAULA, natural de Minas Gerais, nascido em 9 de outubro de 1952, filho de João Paulo Correa e de Geralda Pereira Braga, Decreto datado de 8 de novembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo nº 08000.021163/2015-22).

JURANDIR DE MELO LACERDA, que passou a assinar JAY LACERDA, natural da Paraíba, nascido em 12 de janeiro de 1940, filho de Augusto Lacerda e de Joana de Melo Lacerda, Decreto datado de 7 de dezembro de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 subsequente (Processo nº 08000.025580/2012-00);

JUREMA SOUZA SANTOS, que passou a assinar JUREMA GOUDSCHAAL, natural da Bahia, nascida em 11 de novembro de 1956, filha de Nelson Pereira da Costa Santos e de Maria da Glória Souza Santos, Decreto datado de 30 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º subsequente (Processo nº 08000.031798/2016-19);

LECILDES CONCEIÇÃO LEITE, que passou a assinar LECILDES LEITE BRANDSTÄTTER, natural do Estado da Bahia, nascida em 11 de novembro de 1954, filha de Antonio Letieres Leite e de Eunice Maria da Conceição, Decreto datado de 2 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08000.021044/2012-27);

LENICE RIBEIRO DO NASCIMENTO, que passou a assinar LENICE DROUIN, natural do Rio de Janeiro, nascida em 5 de outubro de 1953, filha de Manoel Candido do Nascimento e de Leude Ribeiro Nascimento, Decreto datado de 8 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo nº 08018.000314/2015-10);

LISBETA PERSICH, natural do Rio Grande do Sul, nascida em 30 de abril de 1943, filha de Augusto Persich e de Marta Persich, Decreto datado de 19 de junho de 1974, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 subsequente (Processo nº 08000.021026/2015-98);

LUCIA MARIA DE MACEDO REGO, que passou a assinar LUCIA MARIA HOFFENBERG, natural do Rio de Janeiro, nascida em 31 de janeiro de 1944, filha de Felix Hygino de Macedo Rego e de Maria do Carmo Alves Rego, Decreto datado de 20 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente (Processo nº 08000.026417/2016-80);

MARIA APARECIDA MASCARO, que passou a assinar MARIA APARECIDA DE GREGÓRIO e MARIA APARECIDA MASCARO DE GREGÓRIO, natural de São Paulo, nascida em 8 de fevereiro de 1935, filha de João Mascaro e de Elisa Boli Mascaro, Decreto datado de 25 de junho de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente (Processo nº 08018.007847/2015-22);

MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA, que passou a assinar MARIA DO SOCORRO STAMM, natural do Estado do Pará, nascida em 30 de janeiro de 1946, filha de Luiz Teixeira Sobrinho e de Luiza Teixeira de Sousa, Decreto datado de 27 de setembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 subsequente (Processo nº 08000.038982/2014-28) e

MARIA VERÔNICA REVITTE DE ALENCAR, que passou a assinar MARIA VERÔNICA BROWN, natural de São Paulo, nascida em 19 de maio de 1950, filha de Carlos Alberto Veiga de Alencar e de Tereza Revitte de Alencar, Decreto datado de 29 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente (Processo nº 08018.002329/2015-12).

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 929, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

JOSÉ MANOEL FERREIRA JUNIOR, que passou a assinar JOSEPH MANOEL FERREIRA, natural de São Paulo, nascido em 15 de outubro de 1972, filho de José Manoel Ferreira e de Yolanda Vieira Ferreira, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.035121/2016-50);

LIDIANE DE FÁTIMA SANTOS, que passou a assinar LIDIANE DE FÁTIMA SANTOS FERREIRA natural de Minas Gerais, nascida em 13 de janeiro de 1982 , filha de Maria de Fátima dos Santos, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.042544/2016-26);

MARCIA REGINA FIGUERÊDO, natural do Maranhão, nascida em 4 de abril de 1986 , filha de Angela Maria Figueredo, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.042636/2016-14);

MARIA ROSÂNGELA DA SILVA SANTOS, natural do Pará, nascida em 23 de agosto de 1977, filha de Raimundo da Costa Santos e de Maria do Rosário da Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.042543/2016-81);

MARTA DOS SANTOS PIEDADE, natural de Minas Gerais, nascida em 17 de janeiro de 1963, filha de Mateus da Piedade e de Jovelina Joana dos Santos, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.040699/2016-28);

NADIA MARIA DE AZEVEDO PAZ, natural do Rio de Janeiro, nascida em 5 de maio de 1979, filha de Carlos Alberto Freire da Paz e de Maria José de Azevedo Paz, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.035915/2016-13);

NARA ELIANE ALVES RODRIGUES, natural do Rio Grande do Sul, nascida em 27 de janeiro de 1968, filha de Emílio Adair Rodrigues e de Fermina Alves Rodrigues, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.042592/2016-14);

PATRICIA TEIXEIRA LEITE RIBEIRO, que passou a assinar PATRICIA RIBEIRO DE LYRA, natural do Rio de Janeiro, nascida em 6 de julho de 1973, filha de Sílvio Batista Ribeiro e de Ana Maria Teixeira Leite Ribeiro, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.042637/2016-51);

ROBSON EIJI TERUYA, natural do Japão, nascido em 22 de maio de 1995, filho de Hidemitsu Teruya e de Mary Nagase Teruya, adquirindo a nacionalidade japonesa (Processo nº 08000.039827/2016-91);

SIMONE FERREIRA DO NASCIMENTO, que passou a assinar SIMONE THALHAMMER, natural de Recife, nascida em 1º de setembro de 1974, filha de Ivanildo Ferreira do Nascimento e de Noemia da Silva, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.035109/2016-45);

SO HYUN LEE, natural de São Paulo, nascido em 17 de novembro de 1991, filha de Sung Soo Lee e de Kyeung Ae Lee Seo, adquirindo a nacionalidade sul-coreana (Processo nº 08000.035167/2016-79);

VAGNER DE OLIVEIRA LOPES, natural do Paraná, nascido em 3 de agosto de 1983, filho de Estevão Ferreira Lopes e de Aparecida Antonia de Oliveira, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.042547/2016-60);

VALDIRENE TEIXEIRA MACHADO, natural Paraná, nascida em 18 de julho de 1979, filha de Osvaldo Teixeira Machado e de Marlene da Rocha Machado, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.042502/2016-95);

VÂNIA MARIA WILLMS, que passou a assinar VANIA IYENGAR WILLMS, natural de Santa Catarina, nascida em 15 de maio de 1981, filha de Heitor Delcio Willms e de Noeli Fátima Willms, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.039836/2016-81) e

RENATA MELO DE OLIVEIRA ALVES, que passou a assinar RENATA PUSCHITZ, natural de Minas Gerais, nascida em 18 de outubro de 1976, filha de Reinaldo Mafra de Oliveira Alves e de Wanda Maria de Melo Oliveira Alves, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.035105/2016-67).

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 930, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

REVOGAR os atos que declararam a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal:

ANGELA MARIA SILVA SOUSA, que passou a assinar ANGELA MARIA RANDEARTH, natural de Pernambuco, nascida em 17 de maio de 1954, filha de José Batista de Sousa e de Edite Silva Sousa, Decreto datado de 26 de janeiro de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08000.007148/2016-52);

ARCILÉE DIAS MORAIS, que passou a assinar ARCILÉE DIAS MORAIS PAYNE ou ARCILÉE DIAS MORAIS OCEGUEIRA, natural de Minas Gerais, nascida em 16 de maio de 1944, filha de Genus de Moraes e de amélia de Moraes, Decreto datado de 15 de setembro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente (Processo nº 08000.015848/2013-78);

AURORA CRISTINA GOMES VELOSO, que passou a assinar CRISTINA GOMES VELOSO PANIEWSKI ou CRISTINA GOMES VELOSO, natural do Rio de Janeiro, nascida em 13 de fevereiro de 1954, filha de Darlot Arrais Veloso e de Maria de Lourdes Gomes Veloso, Decreto datado de 11 de dezembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo nº 08000.025644/2014-26);

CEZAR APRILE, natural de São Paulo, nascido em 1º de julho de 1937, filho de Alfredo Antonio Aprile e Thereza Rapani Aprile, Decreto datado de 2 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08018.006967/2015-11);

CONCEIÇÃO APARECIDA BORTOLOTO, que passou a assinar CONCEIÇÃO APARECIDA ODEH ou CONNIE APARECIDA ODEH, natural do Paraná, nascida em 16 de junho de 1944, filha de Alberto Bortoloto e de Regina Mantovani Bortoloto, Decreto datado de 9 de março de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 subsequente (Processo nº 08000.008236/2016-71);

DIRCE MITSUE SIRAZAWA, que passou a assinar DIRCE SIRAZAWA COOPER, natural de São Paulo, nascida em 18 de fevereiro de 1952, filha de Isao Sirazawa e de Mezameta Sirazawa, Decreto datado de 20 de fevereiro de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente (Processo nº 08018.002328/2015-78);

DORA ALICE DE ALMEIDA, que passou a assinar DORA ALICE ALMEIDA, natural de São Paulo, nascida em 22 de setembro de 1949, filha de Firmino de Almeida e de Rosa Inacio de Almeida, Decreto datado de 03 de dezembro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 subsequente (Processo nº 08000.002310/2013-01);

ELIÉSSE CARVALHO BROWN, natural de Minas Gerais, nascida em 15 de março de 1943, filha de JOSÉ MARTINS LOPES e de OTILIA CARVALHO LOPES, Decreto datado de 30 de agosto de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 subsequente (Processo nº 08000.000939/2015-71);

ELIZABETH RAMOS DE CASTRO, que passou a assinar ELIZABETH FRIIS, natural de Minas Gerais, nascida em 23 de setembro de 1943, filha de Henrique de Castro Pires e de Felisberta Soares de Castro, Decreto datado de 24 de março de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente (Processo nº 08000.012694/2013-62);

ERICH LUDWIG HASS, que passou a assinar ERICH LUDVIG HASS, natural de Santa Catarina, nascido em 18 de maio de 1940, filho de Frederico Hass e de Marta Hass, Decreto datado de 24 de novembro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente (Processo nº 08000.021756/2012-46);

EUGENIO GOLOWATSCH, natural de São Paulo, nascido em 1º de abril de 1949, filho de Vassili Golowatsch e de Ekaterine Golowatsch, Decreto datado de 25 de junho de 1979, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente (Processo nº 08000.030099/2014-90) e

HEITOR GUNTHER PERDIGÃO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 23 de fevereiro de 1931, filho de Jayme Gonçalves Perdigão e de Yutta Schellandre Perdigão, Decreto datado de 31 de outubro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08000.027277/2013-14).

ALEXANDRE DE MOARES

PORTARIA Nº 931, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

REVOGAR os atos que declararam a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal:

PAULO RUDY OLM, que passou a assinar PAUL RUDY OLM, natural do Estado de Rio Grande do Sul, nascido em 8 de agosto de 1934, filho de Germano Willy Olm e de Ermindia Olm, Decreto datado de 18 de setembro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 subsequente (Processo nº 08000.000937/2015-81);

RUTH HERTA ELAND, que passou a assinar-se RUTH HERTA GUDERIAN, natural do Estado do Paraná, nascida em 5 de março de 1947, filha de Alexandre Eland e de Elza Eland, Decreto datado de 7 de julho de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente (Processo nº 08000.029374/2015-11);

SIZEFREDO ALMEIDA FILHO, que passou a assinar SIZEFREDO ALMEIDA, natural de São Paulo, nascido em 4 de abril de 1942, filho de SIZEFREDO ALMEIDA e de LYDIA ALMEIDA, Decreto datado de 28 de agosto de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente (Processo nº 08018.002961/2015-66);

SOLANGE DOS SANTOS ANDRADE, que passou a assinar SOLANGE ANDRADE BALMASEDA, natural de Minas Gerais, nascido em 13 de julho de 1948, filho de Aldano Andrade e de Maria das Mercedes dos Santos Andrade, Decreto datado de 20 de março de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente (Processo nº 08000.004141/2012-55);

STEFANO OCTAVIANO, natural de São Paulo, nascido em 17 de dezembro de 1934, filho de Nicola Octaviano e de Antonia Cesani, Decreto datado de 11 de agosto de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 subsequente (Processo nº 08018.005032/2014-28);

SUELY FRANCISCA FERREIRA, que passou a assinar SUELY FERREIRA CARVALHO e SUELY FERREIRA PARKER, natural do Rio Grande do Sul, nascida em 23 de junho de 1942, filha de VICENTINA FRANCISCA FERREIRA, Decreto datado de 11 de dezembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo nº 08018.010758/2011-30);

THEREZINHA DE JESUS FIGUEREDO DA SILVA, que passou a assinar THERESA SILVA AMARAL, natural do Estado do Pará, nascida em 14 de fevereiro de 1930, filha de Manoel Dantas da Silva e de Scylla Figueiredo da Silva, Decreto datado de 19 de janeiro de 1993, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 subsequente (Processo nº 08000.000849/2014-07);

VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA, que passou a assinar VERA LUCIA FERREIRA ROTHE, natural de Pernambuco, nascida em 22 de novembro de 1954, filha de Pedro Ferreira da Silva e de Maria de Lourdes Santos Silva, Decreto datado de 21 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente (Processo nº 08018.005373/2015-84);

WAGNER JOÃO ROGERO, natural do Estado de São Paulo, nascido em 19 de fevereiro de 1950, filho de Alfio João Rogero e de Iracema Jurado Rogero, Decreto datado de 27 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 subsequente (Processo nº 08018.002821/2015-98);

WANY RODRIGUES, que passou a assinar WANY RODRIGUEZ MORATO DE MARCANO e WANY RODRIGUES MARCANO, natural do Estado de São Paulo, nascida em 24 de abril de 1938, filha de Benedicto Amaro Rodrigues e de Anna Morato do Amaral, Decreto datado de 30 de julho de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 subsequente (Processo nº 08018.005665/2014-36);

ZELIA NUNES DE FREITAS, que passou a assinar ZELIA NUNES DA SILVA, natural do Estado de Pernambuco, nascida em 21 de julho de 1963, filha de Reginaldo Leao de Freitas e de Adeilda Nunes de Freitas, Decreto datado de 26 de março de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08000.029405/2014-45) e

ZORA IRIS COSTALLAT, que passou a assinar ZORA FELLER, natural do Rio de Janeiro, nascida em 15 de fevereiro de 1953, filha de Mario Benjamin Costallat e de Zilda Anita Costallat, Decreto datado de 12 de janeiro de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente (Processo nº 08018.006970/2015-26).

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 932, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito deste Ministério, resolve:

DECLARAR que readquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

AMERICA SARGES CARVALHO, que passou a assinar AMERICA VIVOT, natural do Estado do Amapá, nascida em 12 de outubro de 1947, filha de Gumerindo Magalhães Carvalho e Maria de Nazaré Sarges Carvalho, Decreto datado de 28 de agosto de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente (Processo nº 08018.002550/2014-90);

DANIEL ZWILLINGER, nascido em 10 de setembro de 1930, filho de Leopold Zwillinger e de Blanka Schuster Zwillinger, Decreto datado de 25 de março de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 subsequente (Processo nº 08000.038556/2016-56);

KHELIA KATIA CORREIA DINIZ, que passou a assinar KHELIA KATIA DINIZ SWINGLER, nascida em 13 de julho de 1949, filha de Francisco Barreto Diniz e de Joadiva Correia Diniz, Decreto datado de 11 de agosto de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 subsequente (Processo nº 08001.001057/2016-01) e

VALERIA DE VILHENA RIBEIRO, que passou a assinar VALERIA DE VILHENA RIBEIRO COLAUTO e VALERIA COLAUTO, nascida em 28 de novembro de 1953, filha de Edison de Oliveira Ribeiro e de Maria Luíza Nogueira Branco, Decreto datado de 11 de agosto de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 subsequente (Processo nº 08018.008494/2014-05).

ALEXANDRE DE MOARES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 20 de outubro de 2016

Nº 1.287 - Ato de Concentração nº 08700.006518/2016-47. Requerentes: QGOG Participações S.A. e QGSA Queiroz Galvão S.A. Advogados: Luís Bernardo Coelho Cascão, Luiz Antonio Galvão e outros. Decido pelo não conhecimento da operação.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.560, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/69595 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA, CNPJ nº 55.257.059/0001-51 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.597, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/56360 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALFA LIDER VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.820.394/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2107/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 240, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA BAHIA, nomeado através da Portaria nº 416 de 11/12/2014, publicada no D.O.U em 12/12/2014, usando das atribuições que lhe confere o art. 107 do anexo da Portaria nº 1.375, de 02/08/2007, do Senhor Ministro da Justiça, publicada no D.O.U. de 06/08/2007, CONSIDERANDO os autos do procedimento administrativo de apuração de descumprimento obrigacional nº 08655.015705/2016-12 e o Decisão Administrativa nº 54/2016/10ºSRPRF, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa contratada O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLA LTDA (CNPJ nº 07.770.857/0001-30), a penalidade de MULTA MORATÓRIA, em razão do atraso por 13 (treze) dias no pagamento das verbas salariais dos seus funcionários no mês de maio de 2016, com fulcro no Pregão Eletrônico nº 03/2013 e Cláusula 15.2.b.1 do Contrato Administrativo nº 17/2013, correspondente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia de atraso injustificado. Levado-se em consideração que o Contrato foi ajustado por um valor mensal de R\$ 68.901,06 (sessenta e oito mil, novecentos e um reais e seis centavos), a multa moratória aplicada representa o montante de R\$ 1.791,42 (mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON ALMEIDA MORAES

PORTARIA Nº 241, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA BAHIA, nomeado através da Portaria nº 416 de 11/12/2014, publicada no D.O.U em 12/12/2014, usando das atribuições que lhe confere o art. 107 do anexo da Portaria nº 1.375, de 02/08/2007, do Senhor Ministro da Justiça, publicada no D.O.U. de 06/08/2007, CONSIDERANDO os autos do procedimento administrativo de apuração de descumprimento obrigacional nº 08655.018713/2016-11 e o Despacho Decisório nº 68/2016/10ºSRPRF, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa contratada FIAT AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 16.701.716/0001-56), a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão de atraso na entrega de dois veículos automotores, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2014 e Ata de Registro de Preços nº 13/2015, com fulcro item 10.3.1. alínea "a" da Cláusula Décima do Contrato nº 03/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON ALMEIDA MORAES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº 136, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os artigos 111 e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e leis do Brasil:

ABDAL AL RAHMAN FATTAH EL NISR, natural do Panamá, nascido em 09 de maio de 2011, filho de Mohamed Fattah Yassin e de Rima El Nisr Nisr, residente no Estado do Paraná (Processo: 08389.007776/2016-21);

AMINA FATTAH EL NISR, natural do Panamá, nascida em 13 de novembro de 2009, filha de Mohamad Fattah Yassin e de Rima El Nisr Nisr, residente no Estado do Paraná (Processo: 08389.007777/2016-75);

CHAHD GHOTANI, natural da Síria, nascida em 30 de junho de 2009, filha de Mohammad Ghotani e de Nesrin Melhm, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.044541/2016-46);

ELBARAA ASHRAF ELSAYED RAGAB ELSAYED, natural do Egito, nascido em 19 de março de 2014, filho de Ashraf Elsayed Ragab Elsayed e de Esraa Mohamed Mostafa Ali, residente no Estado do Paraná (Processo: 08000.021324/2016-69);

HELLEMAT MOYINOLUWA OLANIPEKUN, natural da Nigéria, nascida em 07 de junho de 2012, filha de Saheed Olalekan Olanipekun e de Folashade Omolabake, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.044501/2016-02);

KAMSIYUCHUKWU ANGELICA OKPALA, natural da Nigéria, nascida em 21 de novembro de 2007, filha de Reuben Okpala e de Josephine Chinwe Okapala, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.054644/2016-14);

ORIANA LEA DI MONACO, natural da Argentina, nascida em 06 de outubro de 1998, filha de Miguel Daniel Di Monaco e de Patricia Andrea de La Torre, residente no Estado do Paraná (Processo: 08389.007702/2016-94);

SIMON LAGOS MURILLO, natural da Colômbia, nascido em 06 de setembro de 2007, filho de Mark Ulianov Lagos Ramirez e de Magda Milena Murillo Ramirez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo: 08444.003550/2016-49);

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO
SAMPAIO

PORTARIA Nº 216, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

DIOGO SOARES ANTUNES - G028006-U, natural de Portugal, nascido em 01 de setembro de 1988, filho de Raul Alexandre Rodrigues Antunes e de Claudia Ramalho Ortigao S Gomes Antunes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.031573/2016-62);

GONCALO NUNO RIBEIRO MARQUES - V394063-3, natural de Portugal, nascido em 06 de fevereiro de 1981, filho de Jose Silva Marques e de Cesaltina Pereira Ribeiro Marques, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.009273/2016-41);

JOAQUIM MANUEL VALENTE DOS SANTOS - G078988-A, natural de Portugal, nascido em 10 de agosto de 1985, filho de Joaquim Manuel Inacio dos Santos e de Cilia Mendes Valente dos Santos, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.031848/2016-68);

NICOLE ALEXANDRINA DE CARVALHO ALARCON - V701882-8, natural de Portugal, nascida em 19 de dezembro de 1986, filha de Antonio Cardoso de Carvalho e de Maria de Lourdes Mesquita F de Carvalho, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.004591/2016-21);

PAULO JORGE GONCALVES MOURAO - V764846-Z, natural de Portugal, nascido em 30 de maio de 1981, filho de Jorge Valentim Botelho Mourao e de Emilia de Deus Goncalves Mourao, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.005529/2016-15);

SERGIO MIGUEL ANICETO DA SILVA - W260497-7, natural de Portugal, nascido em 03 de agosto de 1952, filho de Luís Acácio da Silva e de Benvida da Conceição Aniceto da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.030853/2016-53); e

TOMAS MARTINHO COVOES GAVEA - V877046-2, natural de Portugal, nascido em 28 de agosto de 1998, filho de Alvaro Ricardo Villaverde Covoes Gavea e de Helena Cristina M dos Santos Covoes Gavea, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08018.002412/2016-72).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO
SAMPAIO

PORTARIAS DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 220 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:



AHMAD JAMIL EL MALT - V406104-F, natural do Líbano, nascido em 21 de outubro de 1976, filho de Jamil El Malt e de Raifi Abou Abbas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.009271/2016-37);
ALA BAGHDADI - V408421-U, natural do Líbano, nascida em 09 de setembro de 1997, filha de Abbas Baghdadi e de Najat Belhos, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.007917/2016-13);
ALI MOHAMAD DAYCHOUM - V635058-6, natural do Líbano, nascido em 23 de outubro de 1983, filho de Mohamad Daychoum e de Zakie El Hajj, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.055015/2016-10);
CESAR ALBERTO CHUQUICANA GONZALEZ - V851397-F, natural do Peru, nascido em 03 de agosto de 1984, filho de Ignacio Alberto Chuquicana Huayapa e de Gloria Elena Isabel Gonzalez de Chuquicana, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.011570/2015-07);
CHRISTOPHE YANNICK LEDROIT - V290881-X, natural da França, nascido em 31 de outubro de 1965, filho de Marie Frantz Camille Ledroit e de Colette Marie Claude Georgette Layre, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065220/2016-85);
CIPRIANO LUIS PEREIRA - V566455-H, natural da Guiné-Bissau, nascido em 20 de setembro de 1990, filho de Luis Pereira e de Helena Fernandes Cá, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08297.000058/2016-52);
DIEB AL SALLLOUM - V599591-D, natural da Síria, nascido em 09 de abril de 1985, filho de Farzat Al Salloum e de Rahifa Al Dib, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.080063/2014-76);
DMITRY VASILEVICH - V469679-O, natural da Rússia, nascido em 04 de setembro de 1961, filho de Vladislav Ivanovich Vasilevich e de Taissia Nikolaevna Vasilevich, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054845/2016-11);
EL AID DJEBRI - G103395-N, natural da Argélia, nascido em 09 de julho de 1985, filho de Mohammed Djebri e de Lalia Dellaoui, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.005084/2016-44);
FREDERICO LACERDA COUTO DE OLIVEIRA - V588033-L, natural de Portugal, nascido em 30 de abril de 1981, filho de Jorge Couto de Oliveira e de Maria Luisa da R. C. de Lacerda C. de Oliveira, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.007235/2015-68);
GABRIELA ESTENSSORO SERRATE - V399025-N, natural da Bolívia, nascida em 27 de outubro de 1976, filha de Walter Estenssoro Callau e de Marelin Serrate Montero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054478/2016-56);
HARRY ONYI EGWU - V608647-R, natural da Nigéria, nascido em 01 de abril de 1972, filho de Samuel Egwu e de Mercy Egwu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044431/2016-84);
JASIM ALI BAPARY - G116567-0, natural de Bangladesh, nascido em 24 de setembro de 1986, filho de Momin Ali Bapary e de Aklima Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065754/2016-10);
MEHTAP AZUN - G091826-M, natural da Turquia, nascida em 31 de janeiro de 1990, filha de Muzaffer Ozluk e de Makhbule Ozluk, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065799/2016-86);
MERYEM KADAM - G082369-P, natural da Turquia, nascida em 13 de março de 1986, filha de Kadri Ziyanglu e de Gulseren Ziyanglu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054878/2016-61);
MOHAMED KASSEM HAMDOUN - V660517-7, natural do Líbano, nascido em 01 de outubro de 1961, filho de Kassem Hamdoun e de Turkie Alian, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054706/2016-98);
NISRINE EL HAZZAT - G044283-C, natural de Marrocos, nascida em 01 de janeiro de 1983, filha de Larbi Ben Larbi e de Fatima Bent Bouchta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054849/2016-08) e
YESIKA ZANONIANI MASCOLO - V680166-Z, natural do Uruguai, nascida em 02 de outubro de 1986, filha de Hector Javier Zanoniani Ibarburu e de Norma Graciela Mascolo Etchecopar, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08434.002283/2016-10).

Nº 221 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADRIAN BAKERO FERNANDES - V785176-0, natural da Rússia, nascido em 07 de julho de 1996, filho de Eduardo Bakero Fernandes e de Yulia Bakero Fernandes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065608/2016-86);
DAVID ALBERTO NAVAS LEIVA - V335464-G, natural de El Salvador, nascido em 26 de novembro de 1982, filho de David Ernesto Navas Tenorio e de Rosanna Margarita Leiva de Navas, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.000354/2016-32);
DRISS MOUBARIK - V760601-B, natural do Marrocos, nascido em 10 de março de 1974, filho de Mimoune Moubarik e de Rabha Hammoune, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.004514/2016-51);
FLORENTINO GOMES - V613829-3, natural de Guiné-Bissau, nascido em 10 de maio de 1977, filho de Maria Augusta da Costa Gomes, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.017419/2016-06);

GHINA ZAINA - G163215-F, natural da Síria, nascida em 23 de fevereiro de 1984, filha de Mhd Tarek Zaina e de Samera Moustafa Nouri, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075790/2016-83);
JANE TEMILOLA KAREEM - G126427-9, natural da Nigéria, nascida em 08 de fevereiro de 1976, filha de Williams Oloruntosin Owatemi e de Esther Oluwafunmilayo Owatemi, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.015392/2016-90);
JUAN DE DIOS GARRIDO ARRATE - V161063-D, natural de Cuba, nascido em 08 de março de 1950, filho de Juan Garrido e de Noelia Maria Arrate Filiu, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.007956/2016-11);
KRISTELL STEPHANE STAND ANGARITA - V571877-A, natural da Colômbia, nascida em 18 de abril de 1983, filha de Nicolas Stand e de Martha Angarita, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001754/2013-05);
LEONIDAS FERNANDO TORRICO SANCHEZ - V363213-X, natural da Bolívia, nascido em 17 de janeiro de 1965, filho de Jose Julio Torrico e de Alicia Sanchez Castellon, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.006346/2015-40);
MAHMOUD MOHAMMAD FARID DAR OTHMAN - V744810-V, natural da Jordânia, nascido em 13 de maio de 1991, filho de Mohammad Farid Dar Othman e de Asma Mohammad Al Hanini, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004300/2015-40);
MELINA RUSANSKY - V322264-8, natural da Argentina, nascida em 01 de setembro de 1995, filha de Javier Marcelo Rusansky e de Analia Fridman, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.005210/2015-76);
MOHAMAD KASSAB - V582022-J, natural do Líbano, nascido em 10 de dezembro de 1941, filho de Ibrahim Kassab e de Hassibe Ghanem, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.300759/2016-11);
NABILA KHAZIZADAH - V341593-J, natural do Afeganistão, nascida em 10 de fevereiro de 1978, filha de Noor Mohd e de Hafier Rahmer, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003539/2016-89);
RAIFE EL CHOUFI - V719484-B, natural do Líbano, nascida em 22 de julho de 1982, filha de Kassem El Choufi e de Salha Koutaini, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008002/2016-17) e
SIMONE NANPIERI - V913329-2, natural da Itália, nascido em 20 de dezembro de 1973, filho de Gianfranco Nannipieri e de Estere Rombai, residente no Estado de Paraíba (Processo nº 08375.005229/2016-60).

Nº 222 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ARTURO JOSE GOMEZ AGRELO - V367472-Q, natural do Uruguai, nascido em 16 de março de 1962, filho de Arturo Gomez Lorenzo e de Maria Susana Agrelo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.001585/2016-94);
BACHIR CHAMOUN - V663822-O, natural Líbano, nascido em 27 de abril de 1983, filho de Elias Chamoun e de Takla Chamoun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.016241/2015-86);
BELLO PERRY UWADIAE - V646671-G, natural da Nigéria, nascido em 15 de agosto de 1985, filho de Uwadiae Odeh e de Esther Uwadiae, residente no Estado do São Paulo (Processo nº 08505.044316/2016-18);
CRISTIANA ALEXANDRA DE ALMEIDA ESTEVES FELICIO LEAL DA COSTA - V352013-F, natural da Angola, nascida em 29 de julho de 1976, filha de Jose Esteves Felicio e de Lina Maria Espirito Santo Almeida Felicio, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000978/2016-08);
HUSSEIN BAZZI - V593331-W, natural do Líbano, nascido em 20 de outubro de 1984, filho de Mohamad Bazzi e de Jamile Awada, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108004/2015-51);
JEHAN ZEB BHATTI - V574398-7, natural do Paquistão, nascido em 15 de abril de 1977, filho de Muhammad Shafi Bhatti e de Rasheeda Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108091/2015-46);
JOSÉ MANUEL SAPPINO POSE - V412152-I, natural do Uruguai, nascido em 06 de junho de 1981, filho de Jose Maria Sappino e de Carmen Pose, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004346/2015-69);
KENAN WANG - V644808-P, natural da China, nascido em 17 de junho de 1995, filho de Wang Fei e de Ma Dong, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.003577/2015-62);
LIVIA DEL MAR NACACHE DE BERNARDES - V765172-K, natural da Venezuela, nascida em 06 de maio de 1971, filha de Enrique Nacache e de Dulce Maria Gomez de Nacache, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004963/2016-42);
MASSIMO ZUCCHETTI - V564954-9, natural da Itália, nascido em 29 de março de 1971, filho de Vittorio Zucchetti e de Angela Griso, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004456/2016-16);
MBANGI BOKELO - V151238-A, natural do Congo, nascido em 07 de janeiro de 1969, filho de Inanga Mousa e de Matumbi Veronica, residente no Estado de Rio de Janeiro (Processo nº 08505.002222/2005-19);

NICOLAS PIERRE MARIE LE REST - V661708-W, natural da França, nascido em 25 de outubro de 1982, filho de Rene Jean Pierre Le Rest e de Veronique Genevieve Marie Le Rest Nee Dole, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004054/2016-11);
NYDIA NOEMI PERDOMO DE LALLANA - V421020-Y, natural do Uruguai, nascida em 30 de outubro de 1953, filha de Jose Alfredo Perdomo e de Gregoria Nelly De Lallana, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.005377/2015-29);
OSSAMA ATTWA ELSAYED MOURSI - G137892-8, natural do Egito, nascido em 06 de julho de 1986, filho de Attwa Elsayed Moursi e de Negah Alam Meshly, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08796.000353/2016-88);
RAJAA ROUBA - V615699-H, natural da Síria, nascida em 04 de janeiro de 1970, filha de Ali Roubia e de Nadia Saleh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044067/2016-52);
SERIGNE DIOP - V622826-8, natural do Senegal, nascido em 21 de março de 1975, filho de Mbaye Diop e de Absa Gueye, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.009236/2015-81);
SHEN CHENG CHANG - V295649-C, natural da China, nascido em 25 de junho de 1967, filho de Shen Chin Tu e de Ho Pen, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014138/2005-11);
SHUHEL AHMED - G067202-B, natural de Bangladesh, nascido em 10 de novembro de 1976, filho de Mohammed Abdur Rahim e de Nazma Begum, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08388.006664/2015-81);
VELI KOKSAL - V936176-B, natural da Turquia, nascido em 16 de abril de 1982, filho de Haydar Koksall e de Meliha Koksall, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.043961/2016-13) e
YULIA AKIMOVA - V743496-G, natural da Rússia, nascida em 29 de julho de 1974, filha de Yuri Akimov e de Nadezhda Akimova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.001747/2016-10).

Nº 223 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANEL BELEN MENA CASTELLON - V325874-3, natural da Bolívia, nascida em 24 de dezembro de 1981, filha de Juvenal Mena Rodriguez e de Maria Castellon Heredia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004919/2016-79);
CHAHNAZ CHAHINE - W392300-H, natural do Líbano, nascida em 20 de abril de 1965, filha de Mustapha Mohamad Chahine e de Jamile Mustapha Chahine, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054831/2016-06);
DENISSE REYNALS BERDALA - W256746-P, natural do Chile, nascida em 31 de dezembro de 1965, filha de Carlos Gerardo Julio Augusto Reynals Mourgues e de Angela Del Pilar Berdala Correa, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08508.004986/2016-63);
EDGAR EMILIO CARELLA PENA - V023859-U, natural do Uruguai, nascido em 20 de novembro de 1966, filho de Edgar Emilio Carella Garcia e de Maria Elvira Pena Rodriguez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054794/2016-28);
ELIA ROSARIO CASTRO SAN MIGUEL - W586196-W, natural da Bolívia, nascida em 11 de maio de 1957, filha de Guillermo Castro Martinez e de Faustina San Miguel de Castro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075802/2016-70);
GABRIELA ANDREA SOREL - V292221-S, natural da Argentina, nascida em 04 de maio de 1959, filha de Luis Mario Sorel e de Alba Martha Campos, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002947/2015-37);
GUILLERMO IRAZUSTA SEVRINI - V029407-Z, natural do Uruguai, nascido em 10 de dezembro de 1960, filho de Hector Eduardo Irazusta Galvalisi e de Liliam Beatriz Sevrini Lombardi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.010599/2015-03);
JAMILE MUSTAPHA ALAEDDINE - Y244970-K, natural do Líbano, nascida em 02 de agosto de 1967, filha de Mustapha Alaeddine e de Madwa Alaeddine, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08388.004819/2016-26);
JOFRE CORREIA JUNIOR - V110702-3, natural de Guiné-Bissau, nascido em 04 de novembro de 1967, filho de Jofre Correia e de Cristina Soares Cassama, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.005966/2015-15);
JORGE ADAN KRZYZANOWSKI - V070549-U, natural da Argentina, nascido em 24 de julho de 1951, filho de Zbigniew Krzyzanowski e de Eduvigis Maria Solecka, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.007870/2015-60);
KATIA BERROCAL ARCE - V182520-V, natural do Peru, nascida em 07 de agosto de 1967, filha de Raul Berrocal Soto e de Juana Arce de Berrocal, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.002151/2015-58);
KUNG SHAO TZU - Y269024-Q, natural da República Popular da China, nascida em 07 de março de 1995, filha de Kung Chien Cheng e de Chan Hui Ching, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.007097/2015-97);
LINDA SARAY NIGGLI - V165238-L, natural da Suíça, nascida em 23 de junho de 1988, filha de Markus Niggli e de Mai-rels Niggli, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066799/2015-12);

LUIS IGNACIO YAMAMURA HINOSTROZA - V066667-0, natural do Peru, nascido em 01 de fevereiro de 1949, filho de Michiji Yamamura Muto e de Ana Maria Hinostroza, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.000160/2016-75);

PATRICIA ANDREA SOTO OSSES - W269040-7, natural do Chile, nascida em 27 de novembro de 1971, filha de Nelson Ulises Soto Villegas e de Electra Virginia Osses Cardoza, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065297/2016-55);

SHIH CHIH HSUN - Y044519-D, natural da China, nascido em 13 de março de 1972, filho de Shih Chien Hsien e de Shih Lin Ching Feng, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054686/2016-55);

TATIANA MIRANDA MURILLO BUSATO - V304366-2, natural de Honduras, nascida em 11 de setembro de 1967, filha de Nary Bartolo Miranda Reyes e de Ana Francisca Murillo Reina, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08070.005637/2015-65);

VICTOR HUGO CAMARGO MENESES - V011218-A, natural da Bolívia, nascido em 27 de novembro de 1958, filho de Victor Camargo Marin e de Yolanda Meneses Aguirre, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044676/2016-10) e

WU HUANG CHUAN - V302281-K, natural da China, nascida em 07 de junho de 1954, filha de Huang Lao Yuan e de Huang Chiu Hsiu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.020944/2015-17).

Nº 224 - **CONCEDER** a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEXEI CASTELLANOS GONZALEZ - V287416-V, natural de Cuba, nascido em 22 de março de 1971, filho de Tomas Castellanos Diaz e de Carmen Gonzalez Zamora, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.000539/2016-06);

ARIADNE BEATRIZ MEDINA LOPES MARTINS - V281033-3, natural da Guiné- Bissau, nascida em 10 de fevereiro de 1984, filha de Venancio Lopes Martins e de Maria Alice Carvalho Medina Silva, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004948/2016-10);

DEICY SOSSA MELGAR DE BALLIVIAN - V158998-3, natural da Bolívia, nascida em 01 de janeiro de 1957, filha de Francisco Sossa e de Deicy Melgar, residente no Estado do Rondônia (Processo nº 08476.000651/2015-18);

DEUSIDÉRIA LIBANIA MARTINS SILA - V281065-R, natural da Guiné- Bissau, nascida em 20 de fevereiro de 1996, filha de Antonio Guilherme Sila e de Cesaltina Lopes Martins Sila, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005652/2016-16);

FELIPE ANDRES COFRE GIANNELLONI - V095210-W, natural do Chile, nascido em 15 de outubro de 1980, filho de Pedro Cofre Tobar e de Monica Berta Giannelloni Villablanca, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006609/2016-51);

HACHIM HAYEL ALI - V477700-Q, natural da Síria, nascido em 05 de julho de 1992, filho de Hayel Zaal Ali e de Hanan Saoud Hussein, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.000815/2015-73);

MIRYAM MARLENE ALVAREZ SANCHEZ - V109982-6, natural do Uruguai, nascida em 20 de março de 1968, filha de Gerónimo Alvarez e de Blanca Sanchez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003534/2016-56) e

MOHAMAD HUSSEIN JIBAI - V213414-N, natural do Líbano, nascido em 09 de dezembro de 1971, filho de Hussein Jibai e de Lamiaa Jaber, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.013463/2016-10).

Nº 225 - **CONCEDER** a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADDISON GEORGE EISEN - G107260-Q, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 20 de junho de 1956, filho de Irving Eisen e de Annette Barron, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.004322/2016-11);

ALI AYOUB - G103654-P, natural do Líbano, nascido em 19 de abril de 1971, filho de Said Ayoub e de Fatme Ayoub, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.012418/2016-56);

ALVARO EMMANUEL JOSUE CARDONA BE RMUDEZ - Z862167-Q, natural da Venezuela, nascido em 14 de junho de 1984, filho de Alvaro Josue Manuel Cardona Monserrate e de Ana Rosa Bermudez de Cardona, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017554/2016-42);

DAIANA ELIZABETH QUINTILLANO MARTINS - V539230-7, natural da Argentina, nascida em 25 de abril de 1983, filha de Luis Alberto Quintillano e de Elisa Rodriguez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000035/2016-15);

EBENEZER OLUWATOSIN RAJI - V432679-3, natural da Nigéria, nascido em 09 de agosto de 1967, filho de Falekulo Raji e de Grace Raji, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065474/2016-01);

FELISBERTO SOARES - V358057-2, natural da Guiné-Bissau, nascido em 03 de junho de 1977, filho de Maria da Luz Soares, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004594/2016-03);

HUSSEIN KARAYANI - V605064-T, natural Líbano, nascido em 21 de março de 1982, filho de Mohamad Karayani e de Fatme Chamas, residente Paraná (Processo nº 08389.012420/2016-17);

JUDITH SAINTAL - V955195-0, natural da República do Haiti, nascida em 15 de agosto de 1986, filha de Dejafait Saintal e de Clairmisse Etienne, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075339/2016-66);

KELLY OSAZEE EDOBA - G074175-Y, natural da Nigéria, nascido em 10 de setembro de 1989, filho de Felix Edoeba Aigbovo e de Magdalene Edoeba Aigbovo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054667/2016-29);

KHALIL SAMIH CHALHOUB - V640705-I, natural do Líbano, nascido em 03 de outubro de 1980, filho de Samih Chalhoub e de Fatme Farhat, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075250/2016-08);

LESLIE MONICA SANCHEZ PEREZ - V748516-B, natural de Cuba, nascida em 07 de janeiro de 1985, filha de Jose Antonio Sanchez Gonzalez e de Leoncia Milagros Perez Morera, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044703/2016-46);

MAHER KASSAB - V738316-P, natural do Líbano, nascido em 26 de agosto de 1978, filho de Hossen Nabaa e de Mohamad Kassab, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.300561/2016-37);

MIATE BONTE CO - V555954-A, natural da Guiné- Bissau, nascido em 05 de julho de 1983, filho de Bonte Co e de Ana Co, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.010281/2016-14);

OLUWATOSIN EMMANUEL FAGITE - G122584-D, natural da Nigéria, nascido em 21 de novembro de 1983, filho de David Fagite e de Caroline Fagite, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044420/2016-02);

RONICE MARLINE DOS SANTOS LIMA SOARES - V531317-Z, natural de Cabo Verde, nascida em 08 de novembro de 1987, filha de Demetrio Rocha Soares e de Maria Isabel dos Santos Lima Soares, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.005447/2016-10);

TEMITOPE LAWAL - G099340-8, natural da Nigéria, nascida em 08 de março de 1983, filha de Muraino Lawal e de Iyabo Lawal, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075204/2016-09) e

ZÉLIHA INCI - V926468-4, natural da Turquia, nascida em 16 de julho de 1986, filha de Ahmet Darendelioglu e de Zeynep Darendelioglu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054892/2016-65).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO
SAMPAIO

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.006969/2015-20 - SIMON GEORGE CHIOSSI
Processo Nº 08495.003772/2014-02 - ABDELMOUBINE AMAR HENNI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.043272/2016-81 - BJORN REDER
Processo Nº 08000.039177/2016-83 - ISABEL BLASQUEZ SOLANO

Processo Nº 08461.009066/2013-72 - HEVER GARCIA GUZMAN

Processo Nº 08240.015934/2015-10 - MASANORI HIGUCHI, YUKIE HIGUCHI, TAICHI HIGUCHI e RION HIGUCHI

Processo Nº 08505.075341/2015-54 - TIAGO ALEXANDRE DA COSTA BICA

Processo Nº 08000.026326/2015-63 - JOSE LUIS MOREIRA VILAR

Processo Nº 08000.020038/2015-03 - VICTOR FELIPE ESCALANTE TORRES, MARTHA PATRICIA CARRERA MONTANO, ISABELA ESCALANTE CARRERA

Processo Nº 08000.018884/2015-55 - SIDNEY LOPEZ LEIVA, CLAUDIA HERNANDEZ MENCIA DE LOPEZ, ANDRES LOPEZ HERNANDEZ, DIEGO LOPEZ HERNANDEZ

Processo Nº 08461.002313/2015-71 - ROBERTO ANTONIO DI SILVESTRO

Processo Nº 08000.017673/2015-03 - TAKUMA NAKANO, IKUKO NAKANO, YOTA NAKANO

Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.118789/2014-99 - CECILE MURIEL AUTRAN

Processo Nº 08000.031993/2015-68 - OCTAVIO MORA CUENDE GONZALEZ

Processo Nº 08460.015700/2015-88 - ANTONY DE OLIVEIRA

Processo Nº 08000.018951/2015-31 - ANATOLIY BORISOV GEORGIEV

Processo Nº 08000.026085/2015-52 - VASILEIOS BARM-PANTONAKIS

Processo Nº 08000.036758/2014-00 - JERZY STANISLAW TERLECKI

Determino o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto do pedido de reunião familiar, tendo em vista o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União referente ao requerimento de prorrogação de estada formulado pelo genitor do interessado, conforme processo nº 08389.025729/2015-88.

Processo Nº 08389.025731/2015-57 - MAURICIO LOPEZ FONSECA

Anulo o Ato publicado no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pág. 54, e determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão.

Processo Nº 08460.041967/2014-40 - JUAN JESUS CHICA PADILLA

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08057.003672/2014-37 - CARMEN MARIA SAENZ COOPAT, SERGIO ARIEL GONZALEZ

Processo Nº 08505.064365/2015-88 - SEREF ILHAN ALPTEKIN

Processo Nº 08000.022976/2015-30 - PAULO JORGE MEDEIROS NOVO NEVES

Processo Nº 08710.000135/2015-65 - IVAN CERVANTES ROCHA

Processo Nº 08492.007195/2014-40 - MARCO PASCARELLA

Processo Nº 08505.064694/2015-29 - NORA BENNANI
Processo Nº 08505.066451/2013-63 - LUIS MIGUEL DA CONCEICAO BARREIRA TIMOTEO, SOFIA ALEXANDRA SANTANA OLIVEIRA

Processo Nº 08460.015513/2015-02 - XABIER GUERENU IRASTORZA, YAHAIIRA MARSHUM PINALES, CRISTOPHER MARSHUM

Processo Nº 08260.004169/2015-74 - ARTEMISA ODILA CANDÉ MONTEIRO

Processo Nº 08504.006519/2015-27 - GIULIA MADDALENA

Processo Nº 08212.005417/2013-16 - ARCESIO OSORIO MEDINA

Processo Nº 08505.068441/2013-62 - MAIKEL VAN ZAA-NEN

Processo Nº 08505.044159/2015-51 - CHRISTIAN PAOLO NUNEZ CACERES, PAOLA ROXANA DIAZ

Processo Nº 08702.003326/2015-88 - LI ZHOUQIANG

Processo Nº 08505.067346/2015-11 - JUAN JOSE DIAZ GONZALEZ

Processo Nº 08460.024856/2013-98 - ANDREAS KLANK, INNA POLISCHUK

Processo Nº 08000.020218/2015-87 - NIDIA PATRICIA ALVAREZ VERA, ARNE CROGH, NICOLAS CROGH, SARA CROGH

Processo Nº 08505.033227/2015-57 - FABRICE PIERRE ETIENNE GREGORI, AMANDINE MARIE FUMEY GREGORI, MAXINE MARIE GREGORI, LIAM ADAM GREGORI

Processo Nº 08102.003417/2015-82 - HIU SHING HO

Processo Nº 08701.000711/2014-01 - GOLAMUM WABI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.020750/2015-02 - DARIUSZ RYGLISZYNATÉ 05/11/2017.

Processo Nº 08000.013186/2015-63 JOHNSON NICOLAO BARRETO, até 09/05/2017.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 21 /03 /2016, Seção 1, pág. 24, e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País. Processo Nº 08000.005718/2016-70 - VETAKARANKAVIL VARRIAM SATHEESAN até 29/03/2018.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 25/08/2016, Seção 1, pág. 48, e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País.

Processo Nº 08000.013480/2015-75 - GANGARAM RAMESH NAIK, até 25/05/2017.

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Por fim, torno sem efeito o despacho de deferimento anterior 2821151.

Processo Nº 08000.013654/2015-08 - MARIO BRUNO MONFORTE LAGE PEROLA, SUSANA MARISA FERREIRA LAGE PEROLA, GUILHERME LAGE PEROLA,

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 56, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08505.118800/2014-11 - DAMIEN ANTOINE CHAUVET

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/07/2016, Seção 1, pág. 23, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.



Processo Nº 08000.011913/2015-58 - TAN SONG LIANG
Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/03/2016, Seção 1, pág. 47, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.004253/2016-30 - SANJIN MANENI-CA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/08/2016, Seção 1, pág 60, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.017526/2016-14 - ALEXEY BREZH-NEV

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/01/2016, Seção 1, pág. 15, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.038268/2015-11 - RICHARD EDWARD FROST

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/05/2016, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.023646/2015-61 - NADIR SULTANO-GLU

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/07/2016, Seção 1, pág. 20, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.020757/2015-16 - JANUSZ JOZEF KALINOWSKI

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/08/2016, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.018543/2015-80 - JERZY TADEUSZ TRYNKA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/04/2016, Seção 1, pág. 71, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.016684/2015-68 - ROBERTO BENCI-CH

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/10/2016, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.014127/2015-11 - ABHINAV MEHRA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/04/2016, Seção 1, pág. 34, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.038230/2014-67 - DANIEL SLAWOMIR SYDOR

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/10/2016, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.009434/2015-71 - FRANKY LUNTUN-GAN

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.016384/2015-89 - JOELESTER SILVESTRE PEREIRA

Processo Nº 08000.015481/2015-54 - MANPREET SINGH CHADHA

Processo Nº 08000.015474/2015-52 - ALEXANDER MINA-SIDI

Processo Nº 08241.000939/2016-19 - ADRIAN DAVID TRAPERO QUINTANA

Considerando a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 11.05.2016, na redação do art. 64, par. único, do Decreto 86.715/1981, que transfere o início do pedido de prorrogação de estada temporária - item V - para o Ministério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento do presente processo, facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original.

Processo Nº 08711.000590/2016-31 - DAVID PAUL CAVALLO

INDEFIRO o pedido de mudança de empregador, com base na informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social de que processo inicial de autorização de trabalho, n. 46094.028113/2013-00, foi cancelado em 30/07/2015.

Processo Nº 08505.080935/2015-87 - DANIEL THOMAS FAWBERT MILLS

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.300050/2016-61 - ARICLENES FORTUNATO GONÇALVES ESTEVES, até 02/09/2017.

Processo Nº 08506.301138/2016-10 - ORESTE ST BRICE, até 08/08/2017.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 11/08/2016, Seção 1, pág. 20.

Onde se lê - Processo Nº 08000.033380/2015-65 - PEDRO DE JESUS PACHECO HENRIQUES

Leia-se - Processo Nº 08000.033380/2015-65 - PEDRO DE JESUS PACHECO HENRIQUES PAIVA FERREIRA

No Diário Oficial da União de 14/09/2016, Seção 1, pág. 26.

Onde se lê - Processo Nº 08520.004363/2015-41 - JULIO CESAR AVILA MEMBRENO, SARAH LINDSAY AGURCIA ROEKAERT, CAMILA LINDSAY AGURCIA ROEKAERT, JULIO IGNACIO AVILA AGURCIA

Leia-se - Processo Nº 08520.004363/2015-41 - JULIO CESAR AVILA MEMBRENO, SARAH LINDSAY AGURCIA ROEKAERT, CAMILA MARIE AVILA AGURCIA, JULIO IGNACIO AVILA AGURCIA

No Diário Oficial da União de 21/09/2016, Seção 1, pág. 38, para constar o novo nome do estrangeiro, conforme decisão proferida no processo de retificação do assentamento nº 08505108360201574.

Onde se lê - ERIC SERGIO HEUZE JR;
Leia-se - ERIC SERGIO HEUZE.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 151, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Conjunto de Episódios: DORA E SEUS AMIGOS - SINTA A MUSICA! (DORA AND FRIENDS - FEEL THE MUSIC!, Estados Unidos da América - 2014)

Episódio(s): 01 a 04
Produtor(es): Holly Gregory/Angela Leung/Henry Madden/Miken Wong

Diretor(es): George Chialtas/Allan Jacobson
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.041382/2016-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: JOE COCKER - ACROSS FROM MIDNIGHT TOUR LIVE IN BERLIN (Inglaterra - 2004)

Produtor(es): Eagle Rock
Diretor(es): Egbert Van Hees
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.041640/2016-57
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Show Musical: SHERYL CROW - MILES FROM MEMPHIS (Inglaterra - 2011)

Produtor(es): Eagle Rock
Diretor(es): Martyn Atkins
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.041647/2016-79
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Show Musical: RUSH - R30 (Inglaterra - 2005)
Produtor(es): Eagle Rock
Diretor(es): Francois Lamoureux/Pierre Lamoureux
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical

Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.041654/2016-71
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Show Musical: TOTO - LIVE AT THE MONTREUX 1991 (Inglaterra - 2016)
Produtor(es): Eagle Rock
Diretor(es): Gavin Taylor & Phill Chilvers
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical

Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.041660/2016-28
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Show Musical: SCORPIONS - FOREVER AND DAY - LIVE IN MUNICH 2012 (Inglaterra - 2015)

Produtor(es): Eagle Rock
Diretor(es): Katja Von Garnier
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Nudez
Processo: 08000.041665/2016-51
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Show Musical: JAMES BROWN - LIVE AT MONTREUX 1981 (Inglaterra - 2005)

Produtor(es): Eagle Rock
Diretor(es): Eagle Rock Entertainment
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.041667/2016-40
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Filme: DEIXA A CHUVA CAIR (Brasil - 2015)
Produtor(es): Framme Produções
Diretor(es): Juscelino Ribeiro
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Documentário/Cultura/Policial/Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001034/2016-10
Requerente: FRAMME PRODUÇÕES

Filme: A PRAIA EM ATLANTA (Brasil - 2016)

Produtor(es): Sabrina Bitencourt
Diretor(es): Roberta Bonoldi/Gabriela Brigagão
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001040/2016-77
Requerente: ROBERTA BONOLDI

Filme: BARBANTE (Brasil - 2016)
Produtor(es): Impulso Projetos Audiovisuais de Juiz de Fora Ltda ME
Diretor(es): Samir Amaral Havaji/Daniel Brandi do Couto
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001085/2016-41
Requerente: IMPULSO PROJETOS AUDIOVISUAIS DE JUIZ DE FORA LTDA ME

Trailer: OS BELOS DIAS DE ARANJUEZ (LES BEAUX JOURS D'ARANJUEZ, Alemanha / França - 2016)

Produtor(es): Alfama Films
Diretor(es): Wim Wenders
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001123/2016-66
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: EU, DANIEL BLAKE (I, DANIEL BLAKE, Inglaterra - 2016)

Produtor(es): BBC
Diretor(es): Ken Loach
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001127/2016-44
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 451ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de setembro de 2016, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$).
33902.512663/2016-33	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONA DE SAÚDE LTDA	403911	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 10093250	R\$ 1.806.770,45 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 30.112,84).
33902.509734/2016-11	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONA DE SAÚDE LTDA	403911	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 9960890	R\$ 673.360,27 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 11.222,67).
33902.512619/2016-23	VITALLIS SAÚDE S/A	413038	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 10080749	R\$ 2.470.834,24 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 41.180,57).
33902.511273/2016-09	SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	342033	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 9946399	R\$ 567.073,51 (pagáveis em 20 parcelas de R\$ 28.353,68).
33902.511218/2016-56	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	325074	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 9966730	R\$ 3.086.002,10 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 51.433,37).
33902.511714/2016-18	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 9734638	R\$ 2.986.485,64 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 49.774,76).

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 06 de junho de 2016, processo n.º 33902.265699/2006-41, publicada no DOU nº 107, em 07 de junho de 2016, seção 1, página 25: onde se lê: "exercício 2012...". leia-se: "exercício 2002".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.842, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto saneante sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, GÁVEA ALUMICAR V - detergente desengraxeante ácido, pela empresa Gávea Química do Brasil Ltda., resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto saneante GÁVEA ALUMICAR V fabricado pela empresa Gávea Química do Brasil Ltda. (CNPJ 02.310.124/0001-07).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.843, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização do produto saneante detergente TÁ LIMPO sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado pela empresa L E Rodrigues Moura Material de Limpeza Ltda., que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto saneante detergente TÁ LIMPO, bem como de todos os produtos sujeito à vigilância sanitária, fabricado por L E Rodrigues Moura Material de Limpeza Ltda. (CNPJ 69.894.756/0001-28), localizada à Rua Capitão Adolfo Taquis, n.º 36, Afogados, Recife/PE, CEP 50.760-001.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.844, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização do produto saneante desengraxeante YELLOW FLEX sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado pela empresa Giovana Rubia de Miranda Salvador - ME., que não possui Autorização de Funcionamento para fabricação de saneantes nesta Agência, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto saneante desengraxeante YELLOW FLEX, bem como de todos os produtos sujeito à vigilância sanitária, fabricados por Giovana Rubia de Miranda Salvador - ME. (CNPJ 06.295.008/0001-09), localizada à Rua Fritz Spernau, n.º 500, Fortaleza, Blumenau/SC, CEP 89.055-200.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.845, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa Politec Importação e Comércio Ltda., em razão da potencial contaminação por bactéria *Bukholderia cepacia* para os lotes n.º 47195 e n.º 48575 do cosmético COMFORT PER-

SONAL CLEANSING FRAGRANCE FREE ESSENTIAL BATH LENÇO UMEDECIDO, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso dos lotes n.º 47195 (Val 13/12/2016) e 48575 (Val 18/03/2017) do cosmético COMFORT PERSONAL CLEANSING FRAGRANCE FREE ESSENTIAL BATH LENÇO UMEDECIDO, fabricado por Comfort Personal Cleansing Products/Sage Products Inc. e importado/comercializado por Politec Importação e Comércio Ltda. (CNPJ 43.894.609/0001-64).

Art. 2º Determinar que a empresa Politec Importação e Comércio Ltda. promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.846, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização e fabricação de produtos saneantes sem registro ou notificação junto a Anvisa pela empresa Indequil Indústria de Derivados Químicos Ltda., que não possui Autorização de Funcionamento para fabricação de saneantes nesta Agência, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos saneantes, bem como de todos os produtos sujeito à vigilância sanitária, fabricados por Indequil Indústria de Derivados Químicos Ltda. (CNPJ 18.095.026/0001-26), localizada à Rodovia BR 040, km 701 - Zona Rural, Barbacena/MG, CEP 36.200-970.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.847, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.351, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Fundação Pio XII como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer de Colo de Útero(SRC)

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação;

Considerando a Portaria nº. 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), Código de Habilitação 17.19.

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPU-LACIONAL
SP	Fernandópolis	FUNDACAO PIO XII	7451229	50.000 a 499.999

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.352, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Santa Casa de Araraquara como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação;

Considerando a Portaria nº. 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), Código de Habilitação 17.19.

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPU-LACIONAL
SP	Araraquara	Santa Casa de Araraquara	2082527	acima 500.000

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Portaria DRAC/SAS/MS nº 05, de 24 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial nº 168, de 31 de abril de 2016, Seção 1, página 398, onde se lê:

DR Rogério Mecelis |CPF 222.138.158-01 |COREM SP 124782

Leia-se:

DR Rogério Mecelis |CPF 222.138.158-01 |CRM SP124782

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização e fabricação de produtos saneantes sem registro ou notificação junto à Anvisa pela empresa Ray Clean Indústria e Comércio Ltda., que não possui Autorização de Funcionamento para fabricação de saneantes nesta Agência, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos saneante, bem como de todos os produtos sujeito à vigilância sanitária, fabricados por Ray Clean Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 04.278.382/0001-70), localizada à Rua Guaxinduva, n.º 84, Parque Jacatuba, Santo André/SP, CEP 09.290-410.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.848, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando o art. 28 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando que a empresa apresentou documentação comprovando a veracidade das informações declaradas na notificação da fórmula junto à Anvisa, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 2.613, de 26/09/2016, publicada no D.O.U. nº 186 de 27 de setembro de 2016, Seção 1, fl. 27, que havia determinado, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização e uso do CREME DE ALISAMENTO AMACIHAIR LISO, fabricado pela empresa Phitoteraphia Biofitogenia Laboratorial Biota Ltda. (CNPJ 00.104.603/0001-33), bem como, o recolhimento do estoque existente no mercado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.849, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º. § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a alínea "c", do item 26 da Resolução-RDC nº 12, de 02 de janeiro de 2001;

considerando o art. 20 da Resolução - RDC nº 21, de 13 de maio de 2015;

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise fiscal de contraprova nº 1122.CP0/2016, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal - LACEN/DF, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de contagem de coliformes a 35°C, para o lote nº 16108508, do produto Alimento Nutricionalmente Completo Para Nutrição Enteral ou Oral, marca Prodiet/Trophic Bio; RESOLVE:

Art. 1º Proibir a comercialização e distribuição, em todo território nacional, do lote nº 16108508 (data de validade: 13/04/2017) do produto Alimento Nutricionalmente Completo Para Nutrição Enteral ou Oral, marca Prodiet/Trophic Bio, 800g, fabricado por New Millen Produtos Alimentícios LTDA - EPP (CNPJ: 00.385.181/0001-11), cuja fórmula e marca pertencem à empresa Prodiet Nutrição Clínica LTDA (CNPJ: 08.183.359/0003-15).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.859, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto saneante DECAPANTE LIMPEZA PESADA sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, pela empresa E G Cascão ME, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto saneante DECAPANTE LIMPEZA PESADA fabricado pela empresa E G Cascão ME. (CNPJ 35.390.210/0001-18), localizada na Rod. BR - 232, Km 26, Moreno - PE.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.858, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, o art. 54, I do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 2 de agosto de 2016, na RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008.

Considerando os artigos 6º, 7º, inciso XV e 8º, §1º, inciso X, da Lei nº 9.782, 26 de janeiro de 1999.

Considerando os artigos 3º e 20, da RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso, em todo o território nacional, do produto denominado FUMO PARA NARGUILÉ, das marcas listadas na tabela em anexo, que não possuem registro junto à Anvisa e quaisquer outros produtos fumígenos, importados pela empresa PACTUAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, CNPJ: 05.165.237/0001-46.

Art. 2º Determinar ainda a apreensão e inutilização de todas as unidades dos produtos descritos na tabela em anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO 1

Descrição	Marca
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Caramel
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Coconut-Lemon
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Cola-Orange
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Green Lemon-Mint
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Ice Bonbon
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Mango Tango
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Maracuja
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Mix-Amostras
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Orange-Mint
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Peach-Mint
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Pineapple-Mint
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Swiss Bonbon
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Bluemoon
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Capuccino
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Caramelo
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Chewing Gum-Mint
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Orange-Pineapple
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Orange-Vanilla
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Peach -
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Two Apples Mint
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Watermelon
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Lemon Pie
FUMO PARA NARGUILÉ	Adalya Love 66

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 502/SGTES/MS, de 30 de setembro de 2016, publicada no DOU nº 190, de 3 de outubro de 2016, seção 1, página 49.

Onde se lê

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.135576/2016-93	MANUEL ANGEL RAMOS GUERRA	1100297	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO
25000.135815/2016-13	YUDISEL TATIANA REMON PEREZ	3101285	AC	MANCIO LIMA

Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.135576/2016-93	MANUEL ANGEL RAMOS GUERRA	2200350	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO
25000.135815/2016-13	YUDISEL TATIANA REMON PEREZ	1200208	AC	MANCIO LIMA

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 00190.018887/2013-25.

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016 e, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0058238-22.2015.4.01.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adoto, como fundamento deste ato, as recomendações da Assessoria Jurídica deste Ministério contidas na Nota nº 00087/2016/ASJUR/MTFC/CGU/AGU e no Despacho nº 00531/2016/ASJUR/MTFC/CGU/AGU, e decido SUSPENDER, em relação à empresa PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 74.612.847/0001-63), os efeitos da pena aplicada no processo administrativo nº 00190.018887/2013-25, afastando-se, consequentemente, as restrições impostas à mesma no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, até que sobrevenha ordem judicial em sentido contrário.

TORQUATO JARDIM
Ministro

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No inciso II do art. 1º da Instrução Normativa nº 2, de 15 de março de 2016, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 29, de 19 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2016, Seção 1, páginas. 40/41, onde se lê: "R\$ 2.367.688.000,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais)", leia-se: "R\$ 2.367.688.000,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais)".

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 624, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando as dificuldades de aplicabilidade operacional da fiscalização da infração do art. 228 do CTB, no rito definido pela legislação vigente e, em decorrência disso, a crescente impunidade dos infratores;

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.008618/2013-80, resolve:

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I- buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo,

II- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e

III- veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução do CONTRAN nº 204, de 20 de outubro de 2006.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestre

RESOLUÇÃO Nº 625, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o art. 2-A da Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 502, de 23 de setembro de 2014.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0070719-17.2015.4.01.0000/DF;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 01014.000628/2016-94, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do art. 2-A da Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 502, de 23 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: (...)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto a decisão judicial produzir efeitos.

Art. 3º Fica revogada a Deliberação CONTRAN nº 151, de 13 de outubro de 2016.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestre

RESOLUÇÃO Nº 626, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de Presos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a melhor adequação do veículo para transporte de presos à sua função, ao meio ambiente e ao trânsito;

Considerando a necessidade de estabelecer os requisitos de segurança veicular, conforme previsto pela Política Nacional de Trânsito;

Considerando os procedimentos adotados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para homologação de veículos junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM);

Considerando o que consta nos processos nº 80000.045840/2013-63; 80000.038870/2011-51; 80000.045047/2012-83; 80000.053726/2011-45 e 80000.010028/2011-55, resolve:

Art. 1º Os veículos fabricados e transformados para transporte de presos deverão obter o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), e atender aos requisitos da presente Resolução.

§1º Os veículos mencionados no caput poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§2º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§3º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

Art. 2º Fica excepcionalizado o transporte provisório e precário, por motivo de força maior, de suspeitos do cometimento de crime em compartimento de carga de viaturas policiais.

Parágrafo único. É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestre

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.070. Processo nº: 48500.004592/2015-19. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte. Objeto: Autorizar o ressarcimento financeiro à Eletronorte, pela disponibilização da UTE Araguaia, no período de março a julho de 2016, no valor de R\$ 8.043.554,96 (oito milhões e quarenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) conforme o disposto nos § 2º e 3º do art. 1º da Portaria MME nº 333/15. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015 e com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.071. Processo nº 48500.006112/2014-73. Interessado: Ampla Energia e Serviços S.A. Objeto: Autoriza a Ampla Energia e Serviços S.A. - AMPLA, a implantar e utilizar, para efeito de faturamento, medição em tensão primária em unidades consumidoras do grupo B atendidas por transformador exclusivo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:



Nº 6.078. Processo: 48500.004215/2016-61. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Pici II; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.079. Processo nº: 48500.002398/2014-18. Interessado: Linhas de Taubaté Transmissora de Energia S.A. Objeto: Autorizar a Linhas de Taubaté Transmissora de Energia S.A. a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelecer os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.080. Processo nº: 27101.000463/1989-40. Interessados: Bom Retiro Energia Ltda. Objeto: Outorgar à Bom Retiro Energia Ltda. a autorização para exploração da UHE Bom Retiro, cadastrada sob Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UHE.PH.RS.000288-7.02, localizada no município de Cruzeiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul. Prazo de vigência: 35 anos. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TIAGO DE BARROS CORREIA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.082 Processo nº: 48000.003449/1993-38. Interessado: Companhia Brasileira de Alumínio. Objeto: Extinguir a concessão da UHE Santa Helena, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SP.0026710-4.01, outorgada à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão;

Nº 6.083 Processo nº: 48000.003449/1993-38. Interessado: Companhia Brasileira de Alumínio. Objeto: Extinguir a concessão da UHE Votorantim, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SP.003048-1.01, outorgada à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.084. Processo nº 48500.005177/2008-53. Interessado: Rondinha Geradora de Energia Ltda. Objeto: Revogação da autorização da Pequena Central Hidrelétrica Ivernadinha, localizada no município de São Joaquim, estado de Santa Catarina. A íntegra da Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.085. Processo nº 48500.001676/2001-61. Interessado: Álcool Azul S.A. Objeto: Revogação, a pedido, da autorização referente à Usina Termelétrica Alcoaazul, cadastrada sob o CEG nº UTE.AI.SP.028286-3.01, outorgada à Álcool Azul S.A. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.087 Processo nº: 48500.000269/2016-57. Interessado: Rio Canoas Energia S.A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de concessão da UHE Garibaldi, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.SC.030415-8.01, para 19 de julho de 2046. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.089. Processo: 48500.002674/2015-29. Interessada: Santa Vitória do Palmar IV Energias Renováveis S.A.. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem das Linhas de Transmissão 138 kV Mangueira II - Mangueira I e Mangueira I - Marmeleiro 2. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.092. Processo nº: 48500.003258/2016-29. Interessado: CEB Distribuição S/A - CEB-DIS. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da CEB Distribuição S/A - CEB-DIS, para o período de 2017 a 2021, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.157. Processo nº 48500.001103/2016-58. Interessados: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia de Transmissão de energia Elétrica Paulista - CTEEP, Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. - IE Japi e Transenergia São Paulo - TSP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, a vigorar a partir de 23 de outubro de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.158. Processo nº 48500. 001065/2016-33. Interessados: Bandeirante Energia S/A. - Bandeirante, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE Pinheiros, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto : Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Bandeirante Energia S/A. - Bandeirante, a vigorar a partir de 23 de outubro de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Homologa o preço da parcela do transporte referente ao gás natural fornecido pela Companhia de Gás do Amazonas à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nos §§ 3º e 9º do art. 11 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Resolução Normativa nº. 427, de 22 de fevereiro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.000289/2014-66, resolve:

Mº 2.159 - Art. 1º Homologar o preço da parcela do transporte referente ao gás natural fornecido pela Companhia de Gás do Amazonas à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., destinado à geração de energia elétrica, no valor de 12,0371 R\$/MMbtu (doze reais e trezentos e setenta e um décimos de milésimos), referido a dezembro de 2009.

Parágrafo único. O preço definido no caput deste artigo aplica-se desde o início do fornecimento de gás natural à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Art. 2º Determinar à Eletrobras, na função de administradora da Conta de Consumo Combustíveis - CCC, que faça a contabilização dos valores reembolsados acima do preço ora definido e informe o resultado à ANEEL, no prazo de 60 dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.160. Processo nº 48500.001105/2016-47. Interessados: Celg Distribuição S.A. - Celg-D, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Celg Geração e Transmissão S.A. - Celg-GT, Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Caldas Novas Transmissão S.A. - Caldas Novas e Luziânia - Niquelândia Transmissora S.A. - Luziânia-Niquelândia, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Celg Distribuição S.A. - Celg-D, a vigorar a partir de 22 de outubro de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.161. Processo nº 48500.000021/2016-96. Interessados: CEB Distribuição S/A - CEB-DIS, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Furnas Centrais Elétricas S/A, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da CEB Distribuição S/A - CEB-DIS, a vigorar a partir de 22 de outubro de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 11 de outubro de 2016

Nº 2.714 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001322/2016-37, decide conhecer do recurso apresentado pela BBF Rondônia Geração de Energia Ltda. em face do Auto de Infração nº 32/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, para, no mérito negar-lhe provimento para manter na integralidade a penalidade de multa no valor de R\$ 83.162,00 (oitenta e três mil e cento e sessenta e dois reais) aplicada em sede de juízo de reconsideração pela SFG, a ser recolhida observadas as disposições legais vigentes.

Nº 2.722 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.005300/2012-12 e nº 27101.000463/1989-40, decide i) não conhecer, por intempestivo e superveniente perda de objeto, do Recurso Administrativo interposto pela Bom Retiro Energia Ltda. em face do Despacho nº 3.080/2012-SGH, que aprovou os estudos de inventário hidrelétrico do rio Taquari, apresentados pela Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A. e do Despacho nº 3.200/2012-SGH, que efetivou como ativo o registro, para elaborar o projeto básico da Usina Hidrelétrica Cruzeiro do Sul, localizada no município de Cruzeiro do Sul, estado do Rio Grande do Sul, em razão da decisão proferida na Apelação Cível nº 5005009-47.2013.4.04.7114/RS (Execução de Sentença nº 2009.71.14.001773-9), e ii) indeferir a proposta de acordo extrajudicial apresentada pela Bom Retiro Energia com vistas autorizar a exploração da PCH Bom Retiro, por não se verificar "a vantajosidade e a ausência de prejuízo ao interesse público".

Nº 2.734 - Processo nº: 48500.002478/2016-35. Interessado: Benetex Reciclagem Têxtil Ltda, Benefios Reciclagem Têxtil Ltda, CCEE e agentes da CCEE. Decisão: (i) determinar que a CCEE, na sua próxima assembleia-geral, avalie a conveniência de deliberar, no mínimo, sobre: (i.a) as hipóteses em que pedidos para parcelamento de débitos possam ser consentidos pelo Conselho de Administração - Cad; e (i.b) formas de rateio, encargos moratórios, requisitos, hipóteses de parcelamento. A assembleia-geral não deverá tratar de valores atinentes a encargos setoriais ou rubricas de natureza assemelhada; (ii) não conhecer qualquer novo pedido para parcelamento de débitos, enquanto não for realizada a assembleia-geral; (iii) acolher o pedido de arquivamento da impugnação atinente à BENETEX, bem como pelo conhecimento da impugnação da BENEFIOS, negando-lhe provimento; e (iv) sobrestar o processo de desligamento da BENEFIOS até que, após realizada a assembleia-geral, verifique o Cad se haverá ou não possibilidade de parcelamento dos débitos.. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TIAGO DE BARROS CORREIA

Em 18 de outubro de 2016

Nº 2.770 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007098/2013-44, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. em face do Auto de Infração nº 088/2014, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 128.699,16 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), o qual deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 2.776 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006196/2014-45, decide: (i) conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga em face da Resolução Homologatória nº 1.972/2015, que homologou o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica da recorrente no sentido de acatar os pleitos de atualização do valor da Base de Remuneração Regulatória, correção de informações relativas a Contratos Bilaterais de Compra de Energia e consideração de recontabilizações da CCEE no cálculo da Sobrecontratação, negando provimento aos demais pleitos; e (ii) informar que os efeitos desta decisão serão considerados a partir do processo de Reajuste Tarifário Anual de 2016 da concessionária.

Nº 2.777 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006203/2014-17, decide: conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Bandeirante Eletricidade e Serviços S.A.- Bandeirante em face da Resolução Homologatória nº 1.973/2015, que homologou o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica da concessionária, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de: (i) indeferir o pleito de alteração do mercados de seus consumidores associados à Associação Brasileira de Grandes Consumidores de Industriais de Energia Elétrica - Abrace; (ii) indeferir o pleito de revisão da metodologia para cálculo de Receitas Irrecuperáveis de Bandeiras Tarifárias; (iii) indeferir o pleito de revisão da metodologia para cálculo da Base de Anuidade Regulatória;

(iv) deferir o pleito de revisão das perdas não técnicas para considerar a alteração do mercado medido, devido a mercado referentes a Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI e avenças e pela correção de ofício para parcela de ajuste de Conexão, não reconhecida na revisão tarifária de 2015; (v) indeferir o pleito de revisão da metodologia para Custos Operacionais; (vi) indeferir o pleito de concatenação da Contratação da Rede Básica com a definição da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST; (vii) Indeferir a correção dos dados equivocados de demanda faturada referente ao nível tarifário A2; e (viii) estabelecer que seja reconhecido componente financeiro positivo a ser considerado no próximo reajuste tarifário da concessionária, decorrente do aumento da Parcela A, de R\$ 2.042.013,47 (dois milhões, quarenta e dois mil, treze reais e setenta e sete centavos), e da Parcela B, de R\$ 32.380,34 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), todos com base em outubro de 2015; além dos respectivos ajustes econômicos referentes à Parcela B (Bolha Econômica).

Nº 2.778 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.008238/2008-34, decide i) indeferir o pedido de outorga de autorização para a Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda. implantar e explorar a Pequena Central Hidrelétrica - PCH Cabuí, localizada nos municípios de Simão Pereira e Matias Barbosa, estado de Minas Gerais; ii) revogar os Despachos nº 2.429, de 6 de julho de 2009, nº 738, de 22 de março de 2010, e nº 3.710, de 4 de novembro de 2013, referentes, respectivamente, ao registro, ao aceite e à aprovação do Projeto Básico desse Empreendimento, e iii) disponibilizar do eixo desse Aproveitamento Hidrelétrico para qualquer interessado.

Nº 2.779 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.006090/2008-01, decide (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Votorantim Cimentos N/NE S.A. em face do Auto de Infração nº 5/2016-SFG, de 18/2/2016, para, no mérito, dar-lhe provimento, e, por conseguinte, (ii) cancelar a penalidade de multa aplicada pelo referido Auto de Infração.

Nº 2.780 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000738/2012-12, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Eletrificação Rural Itu-Mairinque - CERIM contra a Resolução Homologatória nº 1.635, de 8 de outubro de 2013, que aprovou a revisão tarifária periódica de 2013 da permissionária, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.781 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000801/2014-74, decide por homologar o valor de R\$ 2.579.311.569,77 (dois bilhões, quinhentos e setenta e nove milhões, trezentos e onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), correspondente à parcela dos ativos reversíveis ainda não amortizados, para fins de indenização à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE.

Nº 2.786 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001407/2000-78, decide: (i) determinar à Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT que proceda à abertura e instrução de novo processo administrativo com o objetivo de promover a transferência da prestação do serviço público de distribuição nas áreas atualmente atendidas pela Cooperativa de Eletrificação Rural de Araruama Ltda. - Ceral Araruama para a concessionária local; (ii) sobrestar a decisão final sobre o processo de regularização da Ceral Araruama como permissionária de serviço público.

Em 20 de outubro de 2016

Nº 2.797 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.005189/2015-15, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - Abragel em face do Despacho nº 2.618/2016, que publicou a relação das centrais hidrelétricas que deverão ser excluídas do Mecanismo de Realocação de CCEE - MRE pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a partir de 1º de janeiro de 2017.

Nº 2.798 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.005114/2010-11, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras em face do Despacho nº 2.585, de 27 de

setembro de 2016, o qual deferiu parcialmente o Requerimento Administrativo interposto pela Recorrente em face do Despacho nº 1.208, de 10 de maio de 2016.

Nº 2.799 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.005780/2015-64, decide conceder, por se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras em face do Despacho nº 2.226, de 19 de agosto de 2016, que anuiu com a devolução, desmobilização e consequente alienação dos ativos inservíveis da UTE Alegrete pela Recorrente, considerando a transferência dos Bens da União sob Administração pela Tractebel Energia S.A., salientando que eventuais diferenças entre custos e receitas desse processo sejam reconhecidas pela Conta de Reserva Global de Reversão - RGR.

Nº 2.801 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.003336/2015-12, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pelas empresas Centrais Eólicas Angical S.A, Caititu S.A., Coqueirinho S.A., Corrupião S.A., Inhambu S.A., Tamanduá Mirim S.A. e Teiú S.A. em face do Despacho nº 2.381, de 9 de setembro de 2016, emitido pela Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado - SRM, que determinou à CCEE os valores do acrônimo ENF_DT que deveriam ser utilizados para o Leilão de Energia de Reserva - LER, 2º ano de apuração, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva para as usinas eólicas Angical, Caititu, Coqueirinho, Corrupião, Inhambu, Tamanduá Mirim e Teiú.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 17 de outubro de 2016

Nº 2.762 - Processo nº 48500.001820/2012-56. Interessado: Minas PCH S.A. Decisão: revogar os Despachos nº 1.215, de 12 de abril de 2012, e nº 1.883, de 14 de junho de 2013, que conferiram à Minas PCH S.A., respectivamente, o Registro Ativo para o desenvolvimento de Projeto Básico para implantação e exploração da PCH Santa Isabel, e o correspondente Aceite. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 19 de outubro de 2016

Nº 2.789 - Processo nº 48500.000739/2009-53. Interessado: Ibema Companhia Brasileira de Papel Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Marrecas, com 5.150 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.037159-9.01, localizada no rio Marrecas, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Turvo (Casa de Força e Barragem) e Prudentópolis (Barragem), no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.790 - Processo nº 48500.004930/2016-01. Interessado: Chapcozinho Energética S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Salto Santo Antônio, cadastrada sob o CEG CGH.PH.SC.002673-5.03, situada no rio Chapecó, no estado de Santa Catarina; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no site da ANEEL; e (iv) considerando que o eixo passou a ficar disponível a partir da Resolução Autorizativa nº 6.063, de 4 de outubro de 2016, serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH desde que protocoladas até o dia 9 de janeiro de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 20 de outubro de 2016

Nº 2.803 - Processo nº 48500.004843/2011-31. Interessado: Porto do Delta Energia S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 21 de outubro de 2016. Usina: EOL Porto do Delta. Unidade Geradora: UG5 a UG9, de 2.2000 kW cada, totalizando 11.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Parnaíba, Estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES

Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de outubro de 2016

Nº 2.796 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no art. 4º da Lei 13.299, de 21 de junho de 2016, nos §§ 5º e 6º do art. 11 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, art. 4º da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e o que consta no Processo nº 48500.004897/2016-10, resolve fixar o valor do custo médio da energia e potência comercializadas pelos agentes de distribuição no Ambiente de Contratação Regulada - ACRMed em R\$ 204,84/MWh para o ano civil de 2017.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de outubro de 2016

Nº 2.795 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005187/2015-18, resolve conhecer do requerimento administrativo formulado pela Campos de Júlio Energia S.A. para que a ANEEL autorize a revisão das perdas elétricas das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs Cidezal, Sapezal, Parecis, Rondon e Telegráfica desde a data de entrada em operação comercial das respectivas usinas para alteração dos montantes contratados no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para, no mérito, negar-lhe provimento.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 543, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.010706/2016-01, com base na Resolução de Diretoria nº 827, de outubro de 2016, e

1. ACREDITAR a empresa GALENA ENGENHARIA LTDA., inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o n. 06.138.623/0001-01, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, possuindo como Escopo de Acreditação as áreas de atividade descritas a seguir:

Acreditação nº ANP	1006
Empresa Acreditada	GALENA ENGENHARIA LTDA .
Código	Áreas de Atividade
Pe001	Sondas de Perfuração
Pe002	Apoio Logístico e Operacional
Pe003	Perfuração, Completação e Avaliação de Poços.
En001	Engenharia Básica e de Detalhamento
En002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissio-namento.
Es001	Oleodutos, Gasodutos e Tanques de Armazenamen-to.
Es002	Bombas de Transferência
Up001	Unidades de Compressão
Up002	Unidades de Geração de Energia Elétrica
Up003	Unidades de Geração e Injeção de Vapor
Up004	Unidades de Tratamento e Injeção de Água
Es003	Equipamentos e Controle Submarinos: linhas rígidas, flexíveis, umbilicais e manifolds.
Es004	Monoboias e Quadro de Boias
Up005	Sistema de Processamento e Tratamento de Óleo
Up006	Sistema de Processamento e Tratamento de Gás Nat-ural
Up007	Construção Naval (casco, turrete, ancoragem e sis-temas navais)
Up008	Segurança Operacional

2.O objeto da presente autorização deverá ser executada em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

3.A Empresa Acreditada deverá demonstrar, a qualquer tem-po, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na Resolução ANP nº 25/2016, no Termo de Compromisso de Acre-ditação (TCA) e dos demais requisitos gerais exigidos para a Acre-ditação.

4.A Acreditação para o exercício da atividade de certificação nas áreas, objeto desta Autorização, entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade da Acreditação da Empresa.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD



DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 540, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto no §6º, art. 40 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.013208/2015-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica republicada a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) para a D'mais Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.565.937/0001-00, situada na Avenida Senador Onofre Quinan, nº 763, Sala 02, Bairro Cascata, no município de Paulínia - SP. Cep: 13.140-000

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 541, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando o disposto na Portaria ANP nº 203, de 29/12/1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.011923/2016-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Ecom Comercializadora de Gás Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.102.679/0001-46, situada na Rua Funchal, nº 418/ Andar 25/ Sala C, bairro Vila Olímpia, município de São Paulo/SP - CEP: 04.551-060, autorizada a exercer a atividade de importação de GLP.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de Importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 542, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.010710/2015-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SR Brasil Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ Nº 05.673.133/0001-42, situada na Avenida Niteroi com Copacabana, snº - Quadra 04 - Lote R 1/19 - Bairro Setor Comercial, Município de Senador Canedo/GO. CEP: 75250-000, autorizada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA).

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de outubro de 2016

Nº 1.230 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº ES0025801 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao CCL-COMBUSTÍVEIS CAMPAGNARO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.383.415/0001-17, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48610.006107/2014-13.

Nº 1.231 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso VIII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº GLP/RS0007394 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente à COMERCIAL R. M. DE GÁS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 94.526.076/0001-07, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48620.004633/2015-20.

Nº 1.232 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº PR0205327 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao ANGELO DOS SANTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 08.265.120/0001-22, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48620.000311/2015-92.

Nº 1.233 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de rein-

cidência na infração prevista no inciso VIII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº GLP/BA0187567 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente à J. R. S. COMERCIAL DE GÁS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 11.408.993/0001-51, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48611.000298/2015-81.

Nº 1.234 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº RJ0081631 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO TOM & JERRY DE BELFORD ROXO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 11.100.306/0001-36, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48610.009604/2014-73.

Nº 1.235 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/SP0172205	ATINAUR ANTONIO PIRES SAPPER	84.971.076/0004-05	MARILIA	SP	48610.008475/2015-87
AV/RJ0177056	POSTO DE ABASTECIMENTO LUZ DO ORIENTE LTDA	16.499.698/0003-33	ANGRA DOS REIS	RJ	48610.008669/2016-63

Nº 1.236 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, e nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDI-DO (m³)	PROCESSO
1	Lages	SC	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0018-41	RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 07.520.438/0005-73	31/08/2021	Gasolina A: 45 Diesel AS500:30 Diesel AS10:65 EAC:45 EHC:20 B100:30	48610.009817/2016-67
2	Arujá	SP	ARAIAS LOGÍSTICA E SERVIÇOS ELÉTRIC 20.051.217/0001-38	GOL COMBUSTÍVEIS LTDA 06.983.874/0003-54	20/09/2019	EHC:150	48610.011775/2016-24
3	Santos	SP	STOLTHAVEN SANTOS LTDA. 51.979.359/0001-93	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA 01.902.563/0003-08	30/04/2017	Diesel AS500:2000 Diesel AS10:1000	48610.006952/2016-51
4	Santos	SP	STOLTHAVEN SANTOS LTDA. 51.979.359/0001-93	TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 01.452.651/0003-47	30/04/2017	Diesel AS500:7000 Diesel AS10:3000	48610.006951/2016-14
5	Guarulhos	SP	T LIQ LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA 19.924.788/0001-50	D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.565.937/0001-00	25/09/2018	Gasolina A: 20 Diesel AS10:20 EAC:5,4 B100:1,4	48610.009909/2015-66
6	Ipojuca	PE	TERMINAL QUÍMICO DE ARATÚ S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0005-98	FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. 05.380.369/0006-03	28/02/2021	Gasolina A: 1500 Diesel AS500:150 Diesel AS10:150 EAC:250 EHC:90 B100:25	48610.001953/2016-17
7	Senador Canedo	GO	PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 09.158.456/0001-59	LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 02.805.889/0009-67	30/06/2018	Gasolina A: 10 Diesel AS500:10 EAC:10 EHC:10 B100:10	48610.007345/2016-16
8	Ipojuca	PE	TEMAPE - TERMINAIS MARÍTIMOS DE PERNAMBUCO S.A. 02.639.582/0001-86	FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. 05.380.369/0006-03	05/01/2018	Gasolina A: 340 Diesel AS500:410 Diesel AS10:80 EAC:90 EHC:110 B100:30	48610.004627/2012-20
9	Ribeirão Preto	SP	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.756.149/0011-77	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA 80.795.727/0012-02	01/02/2020	Gasolina A: 50 Diesel AS500:50 Diesel AS10:30 EAC:30 EHC:30 B100:10	48610.011920/2016-77

Nº 1.237 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, e nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna público o distrato do contrato de cessão de espaço a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDI-DO (m³)	PROCESSO
1	Manaus	AM	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0044-67	ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. 03.987.364/0001-03	-	-	48610.012204/2012-83

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 20 de outubro de 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 860, de 13 de outubro de 2016, resolveu:

Nº 1.238 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 819 de 13 de outubro de 2016, I) o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Sibite - Bacia Potiguar (Contrato de Concessão nº. 48610.009225/2002), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; e II) determinar ao Concessionário que cumpra as condicionantes exaradas por meio do Ofício nº 01139/2016/SDP de 30/09/2016.

LEONARDO MONTEIRO CALDAS

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**

Referência: Processo nº 961.261/2009

Interessado: Arcal Mineração Ltda - Me.

Assunto: Análise de Recurso Hierárquico - CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 130/2016-DI-
PAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedi-
mentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento
desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela Interessada por
ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Referência: Processo nº 903.468/2013

Interessado: ECB Rochas Ornamentais do Brasil Ltda.

Assunto: Análise de Recurso Hierárquico - CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 134/2016-DI-
PAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedi-
mentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento
desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela Interessada por
ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Referência: Processo nº 903.466/2013

Interessado: ECB Rochas Ornamentais do Brasil Ltda.

Assunto: Análise de Recurso Hierárquico - CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 133/2016-DI-
PAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedi-
mentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento
desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela Interessada por
ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Referência: Processo nº 903.465/2013

Interessado: ECB Rochas Ornamentais do Brasil Ltda.

Assunto: Análise de Recurso Hierárquico - CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 138/2016-DI-
PAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedi-
mentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento
desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela Interessada por
ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Referência: Processo nº 903.464/2013

Interessado: ECB Rochas Ornamentais do Brasil Ltda.

Assunto: Análise de Recurso Hierárquico - CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 136/2016-DI-
PAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedi-
mentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento
desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela Interessada por
ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO

Referência: Processo nº 903.463/2013

Interessado: ECB Rochas Ornamentais do Brasil Ltda.

Assunto: Análise de Recurso Hierárquico - CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 137/2016-DI-
PAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedi-
mentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento
desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela Interessada por
ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO

Referência: Processo nº 903.467/2013

Interessado: ECB Rochas Ornamentais do Brasil Ltda.

Assunto: Análise de Recurso Hierárquico - CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 135/2016-DI-
PAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedi-
mentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento
desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela Interessada por
ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

RELAÇÃO Nº 83/2016-SE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação:(321)

11520/2016-878.082/2016-MULTI MINERAÇÃO E COM-
POSTAGEM LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

11521/2016-878.071/2016-CERÂMICA SERGIPE INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)

11522/2016-878.012/2014-MINERAÇÃO SANTA ELINA
INDUSTRIA E COMERCIO S A-

RELAÇÃO Nº 152/2016-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

11519/2016-848.038/2016-AR CONSTRUÇÕES LTDA-

RELAÇÃO Nº 163/2016-MT

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

11491/2016-867.127/2012-MINERAÇÃO BIOMINER S.A.-
11492/2016-866.023/2016-MARCILIO & MARCILIO LT-
DA ME-

11493/2016-866.600/2016-XIXTO MINERAÇÃO INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)

11494/2016-866.496/2015-GDMBRASIL GEOLOGIA E
DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-

11495/2016-866.659/2015-DJALPAR PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA-

11496/2016-866.040/2016-CELSO LUIS KEMPF-
11497/2016-866.090/2016-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA-

11498/2016-866.106/2016-FERNANDO ALECIO COSTA-
11499/2016-866.192/2016-OLÍ BALTAZAR LERMEN-

11500/2016-866.200/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-
CO S A-

11501/2016-866.223/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-
CO S A-

11502/2016-866.225/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-
CO S A-

11503/2016-866.277/2016-FLAVIO FERREIRA PIRES-
11504/2016-866.342/2016-MINERAÇÃO DARDANELOS

LTDA-
11505/2016-866.441/2016-MARLENE TERRA-

11506/2016-866.494/2016-SL MINERADORA LTDA EPP-
11507/2016-866.497/2016-ELMO TEODORO RIBEIRO-

11508/2016-866.498/2016-ELMO TEODORO RIBEIRO-
11509/2016-866.499/2016-ELMO TEODORO RIBEIRO-

11510/2016-866.500/2016-ELMO TEODORO RIBEIRO-
11511/2016-866.551/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-

CO S A-
11512/2016-866.552/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-

CO S A-
11513/2016-866.553/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-

CO S A-
11514/2016-866.554/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-

CO S A-
11515/2016-866.573/2016-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA-
11516/2016-866.574/2016-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA-
11517/2016-866.579/2016-ROSEMIRO MONTEGUTI BA-

TISTA-
11518/2016-866.580/2016-HENRIQUE OCON KAWAKAMI-

RELAÇÃO Nº 215/2016-SC

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

11468/2016-815.530/2013-ANDERSON NAZÁRIO-
11469/2016-815.296/2016-EVALDO GUESSER-
11470/2016-815.414/2016-MS MINÉRIOS DO BRASIL

LTDA-
11471/2016-815.437/2016-SIDNEY VALÉRIO DE MELO

ME-
11472/2016-815.499/2016-TCE TRIUNFO COMÉRCIO E

ENGENHARIA LTDA-
11473/2016-815.508/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-
11474/2016-815.509/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-
11475/2016-815.510/2016-ADMINISTRADORA DE IMÓ-

VEIS ARRUDA SCHROEDER LTDA-
11476/2016-815.514/2016-MIVAL MINERAÇÃO VALE

DO RIO TIJUCAS LTDA-
11477/2016-815.515/2016-SAN MARCOS REVEST CE-

RAMICOS LTDA-
11478/2016-815.516/2016-TERFAL MAT. CONST. LTDA-

11479/2016-815.522/2016-MV PEDRAS E MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-

11480/2016-815.542/2016-DIEGO DA ROSA CARDOSO-
11481/2016-815.543/2016-GEO CASTRO CONSULTORIA

LTDA-
11482/2016-815.544/2016-GEO CASTRO CONSULTORIA

LTDA-
11483/2016-815.550/2016-SERVIÇOS DE TERRAPLENA-

GEM E TRANSPORTES ROMÃO LTDA ME-
11484/2016-815.605/2016-A.J.E TERRAPLANAGEM LT-

DA ME-
11485/2016-815.610/2016-AVELINO ALVAREZ-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)

11486/2016-815.367/2016-TENDÊNCIA MINERADORA

LTDA-

11487/2016-815.408/2016-MINERAÇÃO NILSON LTDA-
11488/2016-815.418/2016-TENDÊNCIA MINERADORA

LTDA-

11489/2016-815.528/2016-MAURÍCIO VOGELSANGER-
11490/2016-815.604/2016-GEO CASTRO CONSULTORIA

LTDA-

RELAÇÃO Nº 306/2016-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação:(321)

11425/2016-860.310/2016-GONÇALVES E ALMEIDA LT-
DA ME-

11426/2016-860.693/2016-BELCHIOR DE SOUZA-
11427/2016-860.713/2016-BRASIL MINÉRIOS S.A.-

11428/2016-860.714/2016-BRASIL MINÉRIOS S.A.-
11429/2016-860.735/2016-DOUGLAS DE CASTRO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

11430/2016-860.208/2016-LEMONS CONST. TRANSP.

AREIA E CASCALHO LTDA-
11431/2016-860.258/2016-GUILHERME MORETTI-

11432/2016-860.480/2016-WILLIAN JOSE DA SILVA-
11433/2016-860.606/2016-CALEVI MINERADORA E CO-

MERCIO LTDA-
11434/2016-860.711/2016-PAULO LUIS PINTO-

11435/2016-860.721/2016-JOSE EURIPEDES DE LIMA-
11436/2016-860.743/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11437/2016-860.744/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11438/2016-860.745/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11439/2016-860.748/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11440/2016-860.753/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11441/2016-860.754/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11442/2016-860.757/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11443/2016-860.760/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11444/2016-860.761/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11445/2016-860.764/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11446/2016-860.767/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11447/2016-860.768/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11448/2016-860.769/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
11449/2016-860.771/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO

DE MINAS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)

11450/2016-861.902/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-
11451/2016-861.903/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-

11452/2016-861.904/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-
11453/2016-861.905/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-

11454/2016-861.906/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-
11455/2016-861.907/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-

11456/2016-861.908/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-
11457/2016-861.909/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-

11458/2016-861.910/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-
11459/2016-861.911/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-

11460/2016-861.912/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-
11461/2016-861.913/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-

11462/2016-861.914/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-
11463/2016-860.244/2016-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA-
11464/2016-860.245/2016-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA-
11465/2016-860.687/2016-MINERAÇÃO ALDEIA DO

VALE LTDA ME-
11466/2016-860.696/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-

CO S A-
11467/2016-860.701/2016-VOTORANTIM METAIS ZIN-

CO S A-

VICTOR HUGO FRONER BICCA



SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 308/2016

FASE DE LICENCIAMENTO (7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: João Batista Diniz Processo de Cobrança nº 960.662/2016
CNPJ/CPF: 745.034.568-49 NFLDP nº 235/2016
Valor: R\$ 350,25 Decisão nº 79/2016

RELAÇÃO Nº 311/2016

CONCESSÃO DE LAVRA

Ficam as abaixo relacionadas cientes de que julgou-se improcedentes as defesas administrativas interpostas; restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recursos relativos aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 960.642/2016 Notificado: Britacal Ind. e C. de Brita e Calc. Brasília Ltda.
CNPJ/CPF: 26.970.103/0001-78 NFLDP nº 196/2016 - DNPM/GO

Valor: R\$ 785.042,36 Decisão nº 070/2016
Processo de Cobrança nº 960.644/2016 Notificado: Britacal Ind. e C. de Brita e Calc. Brasília Ltda.
CNPJ/CPF: 26.970.103/0001-78 NFLDP nº 197/2016 - DNPM/GO

Valor: R\$ 232.935,66 Decisão nº 071/2016
Processo de Cobrança nº 960.645/2016 Notificado: Britacal Ind. e C. de Brita e Calc. Brasília Ltda.
CNPJ/CPF: 26.970.103/0001-78 NFLDP nº 198/2016 - DNPM/GO

Valor: R\$ 68.304,07 Decisão nº 072/2016
Processo de Cobrança nº 960.646/2016 Notificado: Britacal Ind. e C. de Brita e Calc. Brasília Ltda.
CNPJ/CPF: 26.970.103/0001-78 NFLDP nº 199/2016 - DNPM/GO

Valor: R\$ 78.661,25 Decisão nº 073/2016
Processo de Cobrança nº 960.647/2016 Notificado: Britacal Ind. e C. de Brita e Calc. Brasília Ltda.
CNPJ/CPF: 26.970.103/0001-78 NFLDP nº 200/2016 - DNPM/GO

Valor: R\$ 138.715,47 Decisão nº 074/2016
Processo de Cobrança nº 960.648/2016 Notificado: Britacal Ind. e C. de Brita e Calc. Brasília Ltda.
CNPJ/CPF: 26.970.103/0001-78 NFLDP nº 194/2016 - DNPM/GO

Valor: R\$ 73.861,59 Decisão nº 075/2016
Processo de Cobrança nº 960.649/2016 Notificado: Britacal Ind. e C. de Brita e Calc. Brasília Ltda.CNPJ/CPF: 26.970.103/0001-78 NFLDP nº 195/2016 - DNPM/GO

Valor: R\$ 137.708,50 Decisão nº 076/2016
Processo de Cobrança nº 960.650/2016 Notificado: Britacal Ind. e C. de Brita e Calc. Brasília Ltda.
CNPJ/CPF: 26.970.103/0001-78 NFLDP nº 192/2016 - DNPM/GO

Valor: R\$ 1.025.279,96 Decisão nº 077/2016
Processo de Cobrança nº 960.651/2016 Notificado: Britacal Ind. e C. de Brita e Calc. Brasília Ltda.
CNPJ/CPF: 26.970.103/0001-78 NFLDP nº 193/2016 - DNPM/GO

Valor: R\$ 924,60 Decisão nº 078/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 139/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.346/2016-AR. DO R. FIGUEIREDO ME SEIXEIRA E TRANSPORTE AURORA-OF. Nº3.287/2016 - Superintendência do DNPM/PA

850.395/2016-PEREIRA, F.A.M.-OF. Nº3.316/2016 - Superintendência do DNPM/PA

850.396/2016-J.J.G.E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRITAÇÃO MINERAL LTDA ME-OF. Nº3.305/2016 - Superintendência do DNPM/PA

850.525/2016-FALCON METAIS LTDA-OF. Nº3.313/2016 - Superintendência do DNPM/PA

850.560/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº3.318/2016 - Superintendência do DNPM/PA

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

851.761/2011-MESSIAS RODRIGUES COSTA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
851.047/2005-ANGRA METALS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº3.014/2016 - Superintendência do DNPM/PA

Despacho publicado(256)
850.462/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-"Não conheço do recurso interposto po José Isaías Lisboa Machado, em razão de sua intempestividade.

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.143/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-

NIO
850.151/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-

NIO
850.687/2006-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.

850.217/2007-RUBENS ZÍLIO
850.987/2007-VOTORANTIM METAIS S.A

850.988/2007-VOTORANTIM METAIS S.A
850.098/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

850.952/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

850.612/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

850.613/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

850.614/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

850.615/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

850.616/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

850.617/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

850.618/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

850.619/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

850.620/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

850.626/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

850.628/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

851.734/2011-VALE METAIS BÁSICOS S A
Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesqui-

sa(320)
850.516/2004-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-Minério de Níquel- Prazo de 03 (três) anos

850.517/2004-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-Minério de Níquel- Prazo de 03 (três) anos

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

850.082/2015-RANILSON ARAUJO DO PRADO
850.083/2015-RANILSON ARAUJO DO PRADO

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

850.176/2003-NORTE BRASIL M. AGUAS LTDA- Fonte: Santa Paula, Marca: "Bem Melhor" e Embalagens: 350 ml, 500 ml e 1,5L- CASTANHAI/PA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.176/2003-NORTE BRASIL M. AGUAS LTDA-OF. Nº3.033/2016 - Superintendência do DNPM/PA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

850.067/2016-PROGRESSO CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº3.283/2016 - Superintendência do DNPM/PA

CARLOS BOTELHO DA COSTA

Ministério do Desenvolvimento
Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 554, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o Mapa Estratégico para o quadriênio 2016 - 2019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016; e
Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, instituído pela Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016; e

b. a transferência de vinculação do INSS, do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, nos termos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Mapa Estratégico do INSS, na forma do Anexo a esta Resolução, para o quadriênio 2016 - 2019, o qual se encontra em consonância com o Plano Plurianual - PPA vigente.

Art. 2º A consecução dos objetivos organizacionais ocorrerá estritamente por meio do Plano de Ação.

Art. 3º O Plano de Ação será composto por um conjunto de ações centralizadas e descentralizadas, bem como projetos estruturantes, nos moldes do § 1º deste artigo, observando a periodicidade anual, devendo ser aprovado até o fim do exercício antecedente ao de sua vigência.

§ 1º As ações e projetos de que trata o caput serão definidos pelas respectivas áreas de negócio, sob a orientação da Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica - CGPGE, e respeitadas as diretrizes, premissas, prioridades e metodologia adotadas pelo Instituto.

§ 2º Os projetos estruturantes deverão ser registrados no Sistema de Gerenciamento de Programas e Projetos - SGPP, sob a coordenação metodológica da Divisão de Gerenciamento de Projetos da CGPGE.

§ 3º A mensuração das ações dar-se-á por intermédio de indicadores de desempenho.

§ 4º Os indicadores de desempenho serão deliberados e pactuados anualmente pelos gestores das respectivas áreas de negócio, sob a orientação da CGPGE, e o acompanhamento será realizado junto ao Painel de Desempenho Institucional.

§ 5º As áreas de negócio de vinculação temática das respectivas ações e/ou projetos estruturantes serão responsáveis pela veracidade e tempestividade das informações constantes dos sistemas do Plano de Ação e do SGPP.

Art. 4º O Anexo a esta Resolução será publicado em Boletim de Serviço e caberá à Assessoria de Comunicação Social sua ampla divulgação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 959, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 15/09/2016 e 05/10/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 15/09/2016 e 05/10/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002507/2014-94
Proponente: Fundação Municipal de Esportes
Título: Projeto Esporte de Base
Registro: 01PR136062014
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.456.143/0001-05
Cidade: Ponta Grossa UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 1.165.845,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0030 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 99192-9
Período de Captação até: 30/08/2017
2 - Processo: 58000.010214/2016-40
Proponente: Instituto Tênis
Título: Ano VI - Competições Equipe de Treinamento do Instituto de Tênis
Registro: 02SC017032007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.206.043/0001-41
Cidade: Santana de Parnaíba UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 3.943.809,69
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17156-5
Período de Captação até: 04/10/2017

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 303, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO
AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

R\$ 1,00

Órgão	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
36000 I - LIMITES ATÉ OUTUBRO Ministério da Saúde		99.999.797	99.999.797				99.999.797
TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	99.999.797	99.999.797	0	0	0	99.999.797
36000 II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO Ministério da Saúde		99.999.797	99.999.797				99.999.797
TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	99.999.797	99.999.797	0	0	0	99.999.797

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
E RELAÇÕES DO TRABALHO
NO SERVIÇO PÚBLICO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 141, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho No Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.005710/2016-40, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de HELENA CILÍAO MUNHOZ, CPF nº 327.584.649-34, viúva do anistiado político ANTÔNIO DE OLIVEIRA MUNHOZ, CPF nº 010.993.109-20, Matrícula SIAPE 1582435, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 02 de agosto de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 142, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho No Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.005658/2016-21, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de CLOTILDE HORTA FIGUEIREDO, CPF nº 006.927.361-82, viúva do anistiado político ALAOR SOUZA FIGUEIREDO, CPF nº 021.357.951-00, Matrícula SIAPE 2146972, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 19 de setembro de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 143, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho No Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.005634/2016-72, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório,

em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de NORMA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF nº 076.291.504-82, companheira do anistiado político JOÃO TEOTÔNIO DE SOUSA, CPF nº 597.449.288-91, Matrícula SIAPE 1494482, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 15 de setembro de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 144, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho No Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.005728/2016-41, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 532.995.315-49, viúva do anistiado político JOSÉ CARLITO DOS SANTOS, CPF nº 159.297.108-30, Matrícula SIAPE 796407, em caráter temporário por 20 anos a contar do óbito, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 02 de outubro de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 247, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04988.200754/2015-47, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado do Ceará a reformar e ampliar a área principal de acesso à Praia da Lagoinha, localizada no Município de Paraipaba, com vistas à melhoria da infraestrutura, padronização do espaço para feira de artesanato e construção de quiosques e sanitários acessíveis.

Parágrafo único. A presente autorização se refere a obras a serem executadas nas áreas definidas na planta e no memorial descritivo, constantes do Processo Administrativo nº 04988.200754/2015-47.

Art. 2º A presente autorização não implica transferência de posse ou domínio, tratando-se de ato precário, revogável a qualquer tempo, vedado o início de qualquer atividade econômica ou utilização privativa de parcelas da área antes da contratação da cessão de uso onerosa.

§ 1º Na hipótese da cessão não ser deferida, o interessado desistir do pedido ou a autorização da obra for revogada, não serão devidas quaisquer indenizações por construções realizadas, devendo o imóvel ser restituído no seu estado anterior.

§ 2º O início das obras fica condicionado à obtenção pelo Estado do Ceará de todas as licenças e alvarás necessários à execução do empreendimento, de acordo com a legislação e regulamentos aplicáveis.

§ 3º Fica o Estado do Ceará obrigado a manter no empreendimento, enquanto durar a obra, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

PORTARIA Nº 251, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso V, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04926.200675/2015-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação à Senhora Ivone dos Santos Bal-sanulfo e ao Senhor José Antônio da Silva, do imóvel de propriedade da União, classificado como dominial, localizado à Rua Sergipe, nº 185, Lote "C", Vila Edna, Município de Prata, Estado de Minas Gerais, com área total de 224,50 m², registrado sob a Matrícula nº 11.882, Livro nº 2, no Cartório do Registro de Imóveis, daquela Comarca.

Parágrafo único. O imóvel autorizado em doação através desta portaria possui as características e confrontações descritas no memorial descritivo constante no processo em epígrafe.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º se destina à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º Ficam os beneficiários impedidos de alienar o imóvel por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito dos donatários a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido no arts. 2º e 3º desta portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

PORTARIA Nº 252, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso V, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo Ad-



ministrativo nº 04926.000238/2016-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação ao Sr. Antônio Augusto Cângio do imóvel de propriedade da União, classificado como dominial, localizado à Rua João Pinheiro, nº 40, Município de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais, com área total de 144,00 m², inscrito sob o RIP nº 4189.0100001-78, e devidamente registrado sob a Matrícula nº 8.091, Livro nº 2, no Cartório do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Parágrafo único. A área a que se refere o caput apresenta as características e confrontações descritas no memorial descritivo constante no processo em epígrafe.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º se destina à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º Fica o beneficiário impedido de alienar o imóvel por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido no arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DO ACRE no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art.º 18, Inciso I, da Lei n.º 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei n.º 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 05540.000151/2016-40, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito de imóvel pertencente à Agência Nacional de Telecomunicações -ANATEL, localizado à Avenida Marechal Deodoro, 340, Bairro Centro, município de Rio Branco/AC, matriculado sob o nº 57.676, oriunda da antiga matrícula 2002, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco/AC, RIP 0139 00467.500-4. O referido imóvel é composto por uma área de 222,26m².

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a implantação e funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 5º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizados se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 6º O prazo da cessão será de 05 (cinco) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos mediante aditivo contratual.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA VIDEL DE MOURA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U. de 30/06/2010, e tendo em vista do disposto no Art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04921.000081/2016-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob forma de utilização gratuita, do imóvel localizado na Rua Melvin Jones, nº 407 - Jardim América, município de Dourados/MS, cadastrado sob o RIP Utilização nº 9073 00058.500-3, com área de 460,00m² (quatrocentos e sessenta metros quadrados), objeto da Matrícula nº 44.631, Livro nº 2, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS;

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, para sediar uma base de operações daquele Conselho neste Estado;

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula e reverterá o imóvel ao patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 5º O contrato de cessão gratuita terá validade de 20 anos, a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 152 de 05 de Maio de 2016, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Portaria nº 2.007, de 12 de dezembro de 2014, do Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.001307/2016-31 resolve:

Art. 1º AUTORIZAR a Prefeitura do Município de Baía Formosa/RN, inscrita no CNPJ nº 08.161.341/0001-50, com endereço na Rua Adaute Dornelas Câmara, 165, Centro, CEP. 59194-000 Baía Formosa, Rio Grande do Norte, a realizar a instalação do canteiro de obra e construção de Estação Elevatória que compõe o Sistema de Esgotamento Sanitário, objetivando atender solicitação do Instituto do Desenvolvimento do Meio Ambiente - IDEMA, em conformidade com o projeto básico apresentado, com recursos federais do Convênio nº 031.2680-26/2009 , através do Ministério das Cidades, em área de domínio da União, caracterizada como ACRESCIDO DE MARI-NHA, devidamente identificada e caracterizada, conforme Memorial Descritivo constante do arquivo 2527422, do Processo Administrativo nº 04916.001307/2016-31.

Art. 2º A obra a que se refere o artigo 1º devem seguir as diretrizes e determinações pertinentes ao patrimônio urbanístico, turístico, histórico, cultural, social, econômico e ambiental.

Art. 3º A obra fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, bem como, as condicionantes do licenciamento ambiental, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria, não implica na transferência de domínio sobre a área a qualquer título.

Art. 5º Durante o período de execução da construção a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com os seguintes dizeres: "Autorização de obra concedida pela Secretaria de Patrimônio da União", indicando ao final "Baía Formosa/RN".

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria, não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação brasileira.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO EMANUEL FERNANDES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 719, de 19 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 200, Seção 2, página 36, de 20 de outubro de 2015, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.003328/2011-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a realizar serviços de manutenção e conservação de imóvel da União, localizado no bairro do Jabaquara, município de Santos, parte do RIP 7071.00132.500-8, parte da transcrição 31477, livro 3-BB, fl. 247 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, que será utilizado para treinamento dos policiais.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA FELLICE

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de outubro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na NOTA TÉCNICA 1830/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical 46204.005037/2010-19 (SC07604), CNPJ 11.153.903/0001-29, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede pública Estadual do Ensino Básico da Região Sudoeste do Estado da Bahia - Liga Unificada dos Trabalhadores em Educação - LUTE, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46473.000142/2013-34
Entidade	Sindicato Interestadual do Comércio Atacadista, Importador, Exportador e Distribuidor de Peças, Rolamentos, Acessórios e Componentes para Indústria e para Veículos - SICAP
CNPJ	03.499.644/0001-64
Fundamento	NT 1831/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46473.007144/2012-73
Entidade	Sindicato Nacional das Empresas Operadoras de Televisão por Assinatura e de Serviço de Acesso Condicionado - SETA
CNPJ	00.301.316/0001-13
Fundamento	NT 1828/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.001863/2013-31
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Irecê e Região
CNPJ	63.111.249/0001-94
Fundamento	NT 1823/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46203.001523/2013-11
Entidade	SINFITO-AP - SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO AMAPA
CNPJ	04.481.799/0001-36
Fundamento	NT 1829/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46222.001327/2013-18
Entidade	SINPAATUR - Sindicato dos Pescadores Artesanais e Aquicultores de Município de Tucuruí e Região
CNPJ	13.924.892/0001-69
Fundamento	NT 1827/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46225.000678/2013-81 (SC15182)
Entidade	SIMED/RR - Sindicato dos Médicos do Estado de Roraima
CNPJ	06.887.740/0001-78
Fundamento	NT 1826/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46218.003199/2013-14
Entidade	SINDSJAB - Sindicato dos Servidores Municipais de Jaboticaba
CNPJ	12.250.671/0001-90
Fundamento	NT 1825/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46232.002050/2013-21
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Empregados Domésticos de Volta Redonda e Região Sul Fluminense
CNPJ	00.553.877/0001-00
Fundamento	NT 1824/2016/CGRS/SRT/MTb

Em 19 de outubro de 2016

Com fundamento na sentença prolatada nos autos do Processo Judicial 1456-06.2013.5.10.0008, oriundo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na Nota Técnica 541/2016/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ANULAR o ato publicado no DOU n.º 33, seção 1, p. 49, de 19/02/2010, que arquivou o pedido de registro sindical 46215.466579/2009-00, do SINDSUPER - Sindicato dos Trabalhadores em Supermercados e Shopping Centers do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 10.803.129/0001-91.

O Secretário da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 301/2016/GAB/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46219.004061/2010-71, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Material de Construção do Município de São Paulo - SINTRAMAC, CNPJ 11.426.334/0001-48, com respaldo no artigo 26, inciso II e III, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 399, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.059096/2016-22, deliberado e aprovado na 22ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 18 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a Condição Especial CE/SC 25-042, intitulada "Condição Especial Aplicável à Detecção de Fumaça nos Compartimentos Eletroeletrônicos e às Proteções contra Penetração de Fumaça Oriunda desses Compartimentos", para fins de certificação de tipo do avião Embraer ERJ 190-300 e de outras aeronaves a critério da ANAC.

Parágrafo único. A Condição Especial de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.001929/2016-66, deliberado e aprovado na 22ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 18 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11), intitulado "Regras gerais para petição de emissão, alteração, revogação e isenção de cumprimento de regra", em substituição ao RBAC nº 11, Emenda nº 00.

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 122, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no parágrafo 11.25(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 11/2016/GTRE/GCOP/SIA, de 17 de agosto de 2016; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.086246/2016-71, deliberado e aprovado na 22ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 18 de outubro de 2016, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para o Aeroporto Internacional Pinto Martins (Código OACI: SBFZ), localizado em Fortaleza (CE), o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.35(b)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153 (RBAC nº 153), Emenda nº 01, especificamente no que tange à comprovação de escolaridade para exercício do cargo de responsável pelas operações aeroportuárias.

Parágrafo único. A isenção temporária de que trata este artigo fica condicionada à conclusão, até 1º de agosto de 2018, dos 57 (cinquenta e sete) créditos faltantes do curso superior de Direito do profissional Sr. Márcio José Pinheiro Magalhães.

Art. 2º Após a conclusão do curso superior do Sr. Márcio José Pinheiro Magalhães, o operador do aeródromo deverá apresentar à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA desta Agência o diploma ou declaração da universidade de conclusão da graduação, sob pena de revogação da presente Decisão.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 123, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLIII, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11), e considerando o que consta do processo nº 00058.501319/2016-68, deliberado e aprovado na 22ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 18 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela TAM LINHAS AÉREAS S.A., o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata a Seção 121.545 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121 (RBAC nº 121), para instrução em rota a ser ministrado pela referida sociedade empresária a 4 (quatro) oficiais da Força Aérea Brasileira - FAB, durante o período de vigência do contrato decorrente do Pregão nº 12/CELOG/2016.

Art. 2º Durante a vigência desta Decisão, a TAM LINHAS AÉREAS S.A. deverá garantir, no que se refere às operações conduzidas sob esta Decisão:

I - que os 4 (quatro) oficiais da FAB possuam licença de PLA e habilitação de A320;

II - que os pilotos referidos no art. 1º desta Decisão:

a) não exercerão a função de piloto em comando das aeronaves;

b) cumprirão na íntegra o currículo de treinamento de solo de elevação de nível, acrescido dos treinamentos de doutrinamento básico, emergências gerais, CRM, artigos perigosos e segurança operacional da empresa;

c) se submeterão a 2 (duas) sessões de treinamento em simulador de voo, totalizando 8 (oito) horas, sob supervisão da TAM Linhas Aéreas S.A., seguido de um exame de proficiência efetuado por INSPAC ou por examinador credenciado da empresa;

d) os pilotos se submeterão ao treinamento orientado para operações em rota (LOFT), conforme disposto no Apêndice H, Seção 3, parágrafo (a)(6), do RBAC nº 121.

III - não serão realizadas operações no Aeroporto Santos Dumont (código OACI: SBRJ), localizado no Rio de Janeiro (RJ);

IV - que somente serão realizadas operações no território nacional;

V - que haverá um terceiro piloto habilitado na cabine de comando (safety pilot) durante toda a vigência da instrução.

Art. 3º O descumprimento de qualquer das obrigações listadas no art. 2º desta Decisão tornará sem efeito a Decisão ora concedida.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o deliberado e aprovado na 22ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 18 de outubro de 2016, decide:

Nº 124 - Autorizar, até 11 de setembro de 2019, a sociedade empresária HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA. - EPP, CNPJ nº 00.977.675/0001-95, com sede social em Lauro de Freitas (BA), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e serviço aéreo público especializado nas atividades aeropublicidade, aerorreportagem, aerocinematografia, aerofotografia, aeroinspeção e combate a incêndios. Processo nº 00058.076966/2016-28. Ficam revogadas a Decisão nº 125, de 9 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2014, Seção 1, página 5; e a Decisão nº 20, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2016, Seção 1, página 5.

Nº 125 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária TOK TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 03.163.247/0001-17, com sede social em Recife (PE), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo. Processo nº 00058.071116/2016-11.

Nº 126 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AERO AGRÍCOLA NORDESTINA LTDA., CNPJ nº 11.037.687/0001-56, com sede social em Marechal Deodoro (AL), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.057203/2016-88.

Nº 127 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária VIATEC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 10.979.566/0001-60, com sede social em Pelotas (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.009807/2016-18.

Nº 128 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária APLI-MAX - AEROAGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 10.699.970/0001-80, com sede social em Barretos (SP), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.003018/2016-73.

Nº 129 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SOMAR AERO AGRÍCOLA LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.147.923/0001-21, com sede social em Viradouro (SP), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.052263/2016-31.

Nº 130 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AERO AGRÍCOLA ZACCA LTDA., CNPJ nº 14.368.692/0001-30, com sede social em Mostardas (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.129739/2015-21.

Nº 131 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.263.318/0001-16, com sede social em Jundiá (SP). Fica a TWO TÁXI AÉREO LTDA. autorizada, por 5 (cinco) anos, a explorar serviço aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerolevantamento e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.26



blico especializado nas atividades aerocinematografia e aerofotografia. Processo nº 00058.501366/2016-10. Fica revogada a Decisão nº 10, de 25 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2012, Seção 1, página 17.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO**

DESPACHO DO GERENTE
Em 17 de agosto de 2016

Nº 95 - Processo nº 50300.006028/2016-10. Empresa Penalizada: Agnaldo Venâncio dos Santos - ME, CNPJ nº 00.068.171/0001-52. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 36.000,00; pelo cometimento da infração capitulada no inciso XLII, do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 1274-ANTAQ, de 03/02/2009.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHOS DO CHEFE
Em 9 de setembro de 2016

Nº 76 - Processo nº 50300.001995/2016-95. Empresa Penalizada: Nortlog Transporte Rodofluvial Ltda., CNPJ nº 07.702.708/0001-33. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 105,00; pelo cometimento da infração capitulada no inciso IV, do art. 24 da Norma aprovada pela Resolução nº 1558-ANTAQ, de 11/12/2009.

Nº 77 - Processo nº 50300.003691/2016-62. Penalizada: Empresa de Navegação Santana Ltda - ME, CNPJ nº 34.923.854/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ R\$ 432,00; pelo cometimento da infração capitulada no inciso XIX, do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 5.200, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova a 27ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-290/RS, Trecho Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (Entrada para Guaíba), explorado pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre S.A. - CONCEPA.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 194, de 14 de outubro de 2016, e no que consta dos Processos nº 50500.335901/2015-41 e 50500.117972/2016-45; e

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção I, subseção III e Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão PG-016/97-00, de 4 de março de 1997;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério dos Transportes, em cumprimento à Portaria ANTT nº 467, de 21 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a 27ª Revisão Ordinária, alterando a TBP de R\$ 2,47908 para R\$ 2,47029.

Art. 2º Aprovar a 7ª Revisão Extraordinária, alterando a TBP de R\$ 2,47029 para R\$ 2,49382.

Art. 3º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo de 8,97% (oito inteiros e noventa e sete centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 12,61371 para R\$ 13,82744, para as Praças P1 e P3, e de R\$ 6,30686 para R\$ 6,91372, para a praça P2.

Art. 5º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de 12,60 (doze reais e sessenta centavos) para R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos), nas praças de pedágio P1 - Santo Antonio da Patrulha e P3 - Eldorado do Sul, e de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) para R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) na praça de pedágio P2 - Gravataí.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 26 de outubro de 2016.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

TABELA DE TARIFAS

Praças de Santo Antonio da Patrulha (P1) e Eldorado do Sul (P3)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	13,80
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	27,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	20,70
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	41,40
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	27,60
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	55,20
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	69,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	82,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	6,90

TABELA DE TARIFAS

Praça de Gravataí - P2

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	6,90
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	13,80
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	10,35
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	20,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	13,80
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	27,60
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	34,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	41,40
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	3,45

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**

PORTARIA Nº 108, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IV, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.256034/2016-60, resolve:

Art. 1º Fixar procedimentos objetivando a seleção de empresa prestadora de serviços regulares do sistema de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros para prestação de serviço de temporada turística de caráter não permanente entre o Brasil e a Argentina, com as seguintes fases:

I - Publicação de aviso divulgando as regras, data e local para escolha da empresa operadora e o serviço de temporada turística a ser operado entre o Brasil e a Argentina no período de 01 de dezembro de 2016 até 15 de abril de 2017; e

II - Seleção da empresa. No caso de se apresentarem mais empresas do que o número fixado para o determinado serviço, a escolha será feita mediante sorteio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS**

PORTARIA Nº 84, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.244290/2016-12, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT referente à implantação de Travessia Aérea de Energia, no trecho Bauru-Três Lagoas, no km 161+150 m, no município de Avandava/SP, pela empresa Triângulo Mineiro Transmissora S.A., na malha concedida à América Latina Logística Malha Oeste S.A. - ALLMO.

Parágrafo único - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 86, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.074856-2016-24, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT referente à travessia subterrânea de duto de água de reuso e duto de fibra ótica no km 059+527 m, no município de Santo André/SP, pela Aquapolo Ambiental S.A., na malha concedida à MRS Logística S.A.

Parágrafo único - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 77, de 10.10.2016, publicada no DOU nº 201, de 19.10.2016, seção 1, pág 65. Onde se lê: "...conforme croqui anexo...", leia-se: "...conforme croqui disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT, www.antt.gov.br..."

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**PAUTA DA 243ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 25 E 26/10/2016**

Hora: 14:00h e 10:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

Processo NF-001496.2016.15.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000399.2016.15.002/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S A - UTGCA - UNIDADE DE TRATAMENTO DE GAS CARAGUATATUBA, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000365.2015.04.007/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITANTE: ENÉRIA THOMAZINI, SUSCITADO: LOURENÇO ANDRADE - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-003000.2016.03.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: FERNANDA BRITO PEREIRA, SUSCITADO: PRISCILA BOAROTO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000909.2016.03.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CONTAGEM, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

II - Consultas

Processo IC-000503.2011.20.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SOB SIGILO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SERGIPE - SINPOSPETRO/SE, INQUIRIDO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-003713.2016.04.000/5 - Assunto: - Interessados: (Tipo não definido): - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-000224.2016.15.003/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: 3a. VARA DO TRABALHO DE ARAQUARA, INQUIRIDO: CMX ENGENHARIA LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

III - Conflitos de atribuições

Processo IC-000215.2012.19.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ROSEMEIRE LOPES DE LOBO FERREIRA, SUSCITADO: LÁRAH BARROS REBELO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000366.2016.15.003/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: CÁSSIO CALVILANI DALLA-DEÁ, SUSCITADO: RAFAEL DE ARAUJO GOMES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000131.2016.12.002/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: ACIR ALFREDO HACK, SUSCITANTE: LUCIANO LIMA LEIVAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-004224.2015.01.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-001539.2016.04.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: ADRIANE PERINI ARTIFON, SUSCITANTE: VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-002683.2016.15.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: LORENA VASCONCELOS PORTO, SUSCITADO: FÁBIO MASSAHIRO KOSAKA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000396.2016.15.006/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000246.2010.02.004/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO, SUSCITANTE: VALDIRENE SILVA DE ASSIS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000738.2016.17.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: VALÉRIO SOARES HERINGER, SUSCITANTE: CAROLINA DE PRÁ CAMPOREZ BUARQUE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

IV - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta

V - Recursos administrativos

Processo IC-000954.2004.09.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, DENUNCIANTE: MPT - PRT12 - SEDE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-004112.2015.01.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: JACIELLI ADAME AGONIA, INQUIRIDO: ORION SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-006581.2015.02.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INQUIRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO SINPRO SP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-003026.2015.04.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000436.2015.09.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA OITAVA REGIÃO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-000824.2015.15.006/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: FUNDAÇÃO CASA, DENUNCIANTE: REINALDO LUIS DA SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-004233.2016.02.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-004380.2016.02.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - In-

teressados: DENUNCIANTE: DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA ME, DENUNCIADO: LUIZ ANDRADE SHINCKAR, DENUNCIANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000404.2016.05.006/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO, DENUNCIANTE: IDEILSON LOPES DE SOUZA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-000240.2016.15.002/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000612.2015.01.005/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO-NF, INQUIRIDO: PETROBRÁS TRANSPORTES S.A - TRANSPETRO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000837.2015.19.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO DE ALAGOAS, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-001749.2016.01.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A, DENUNCIANTE: PATRÍCIA MUNIZ DOS SANTOS - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-003323.2016.01.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANTÔNIO INOCÊNCIO CHAVES - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-002922.2016.04.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDISAÚDE - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RS, DENUNCIADO: INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-002005.2016.05.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: ESPAÇO ITAU DE CINEMAS GLÁUBER ROCHA, DENUNCIANTE: ADILSON JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000118.2016.08.003/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000540.2016.14.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES E DESPACHANTE FENIX LTDA, DENUNCIANTE: JOÃO TIBÚRCIO FILHO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-001250.2016.18.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ODEBRECHT AMBIENTAL GOIAS S.A. - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000919.2016.19.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A. - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-001334.2009.07.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: CONSTRUTORA MARQUISE S/A, DENUNCIANTE: MPT / PRT 7ª REGIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-005203.2015.01.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SIND DOS TRAB NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-005361.2015.01.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ITAU UNIBANCO S.A., DENUNCIANTE: ANGELA MARIA MONTAVANOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PP-005855.2015.02.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: TRT TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-006005.2016.02.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: DAVO SUPERMERCADOS LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000464.2016.02.002/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTE SA (BURGER KING), DENUNCIANTE: SINTHORESP SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000009.2016.12.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-002505.2016.15.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SALTO, DENUNCIANTE: SOB SIGILO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000718.2016.18.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CEMIG TELECOMUNICAÇÕES S.A.- CEMIGTELECOM - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PP-001106.2016.04.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRDE - AABRDE - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo MED-000187.2016.15.005/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS

- Interessados: REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, REQUERIDO: CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS UNILAB S/S. LTDA.-EPP. - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000267.2016.19.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000168.2014.01.001/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RJ - SINPOSPETRO-RJ, INQUIRIDO: SUL GAS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-003203.2015.02.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO SINPRO SP, DENUNCIANTE: ANDRÉ TORRES URDAN - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000608.2016.02.002/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: GENEVRIER MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA ME - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000417.2016.02.003/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO - SIND-MINÉRIOS SANTOS, DENUNCIADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-002393.2016.03.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MAGNUS SERVIÇOS LTDA, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E MATERIAIS ELETRÔNICOS DE OURO BRANCO E CONGONHAS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000185.2016.03.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000170.2016.07.001/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000580.2016.12.001/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: ALBRECHT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-002908.2016.15.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CABREÚVA, DENUNCIANTE: SOB SIGILO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

VI - Declínios de atribuições

Processo PP-000492.2015.10.000/1 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INVESTIGADO: CEMITÉRIO CAMPO DA ESPERANÇA, DENUNCIANTE: UNIÃO - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo PP-000956.2015.13.000/1 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, INVESTIGADO: ROBERTO BORGES DE MORAES - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-000436.2015.21.000/6 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEDH/PR, INQUIRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, INQUIRIDO: A IDENTIFICAR - RESPONSÁVEIS PELOS MENORES QUE FAZEM MENDICÂNCIA NO EXTRA DE CAPIM MACIO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000338.2016.04.007/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: LOJAS RENNER S.A. - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo PP-000025.2006.16.003/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INVESTIGADO: MUNICÍPIO VITORINO FREIRE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-004756.2016.02.000/3 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE SÃO PAULO - FORO REGIONAL III - JABAQUARA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, DENUNCIADO: BRANCOZULU PUBLICIDADE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO EIRELI - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000005.2000.04.002/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-001896.2016.01.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), DENUNCIANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GABINETE DA DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.



VII - Demais Procedimentos para análise revisional							
RT	1ª Região-RJ	-	IC-002364.2009.01.000/5,	IC-	004296.2015.01.000/0,	PP-005305.2015.01.000/2,	IC-
000224.2010.01.003/6,	IC-001243.2011.01.000/0,	IC-	000130.2015.01.001/1,	NF-	000368.2015.01.001/0,	IC-000284.2015.01.001/1,	IC-
001700.2011.01.000/4,	IC-001377.2012.01.000/0,	IC-	000368.2015.01.001/0,	IC-	000050.2015.01.003/5,	IC-000290.2015.01.002/4,	IC-
002778.2012.01.000/2,	IC-000146.2012.01.002/0,	IC-	000788.2015.01.004/0,	IC-	000788.2015.01.004/0,	IC-000852.2015.01.004/9,	IC-
000536.2012.01.004/7,	IC-000815.2012.01.004/0,	IC-	001174.2015.01.004/7,	IC-	001174.2015.01.004/7,	NF-001237.2015.01.004/5,	PP-
001014.2012.01.006/2,	IC-000189.2012.01.007/2,	IC-	001297.2015.01.004/3,	IC-	001297.2015.01.004/3,	IC-000451.2015.01.006/1,	IC-
000209.2013.01.000/9,	IC-000983.2013.01.000/6,	IC-	000228.2015.01.007/9,	IC-	000228.2015.01.007/9,	PP-000159.2015.01.008/0,	IC-
002872.2013.01.000/9,	IC-003357.2013.01.000/5,	IC-	000409.2016.01.000/3,	IC-	000409.2016.01.000/3,	NF-001376.2016.01.000/1,	IC-
003521.2013.01.000/8,	IC-000141.2013.01.003/1,	IC-	001742.2016.01.000/0,	IC-	001742.2016.01.000/0,	IC-000421.2016.01.000/8,	NF-
000489.2013.01.004/7,	IC-000615.2013.01.004/7,	IC-	003304.2016.01.000/2,	IC-	003304.2016.01.000/2,	NF-003371.2016.01.000/0,	NF-
000829.2013.01.004/6,	IC-000947.2014.01.000/5,	IC-	003440.2016.01.000/3,	IC-	003440.2016.01.000/3,	NF-003537.2016.01.000/2,	NF-
001673.2014.01.000/3,	IC-000271.2014.01.000/1,	IC-	004079.2016.01.000/0,	IC-	004079.2016.01.000/0,	IC-000071.2016.01.002/0,	IC-
002604.2014.01.000/2,	IC-002940.2014.01.000/8,	IC-	000016.2016.01.003/0,	IC-	000016.2016.01.003/0,	IC-000108.2016.01.003/5,	IC-
003000.2014.01.000/5,	IC-003451.2014.01.000/1,	IC-	000224.2016.01.003/2,	IC-	000224.2016.01.003/2,	PP-000282.2016.01.004/4,	MED-
003665.2014.01.000/4,	IC-003708.2014.01.000/0,	IC-	000482.2016.01.005/1,	IC-	000482.2016.01.005/1,	NF-000634.2016.01.006/5,	PP-
004186.2014.01.000/4,	IC-004548.2014.01.000/9,	IC-	000012.2016.01.008/0,	IC-	000012.2016.01.008/0,	IC-000864.2009.01.000/2,	IC-
004627.2014.01.000/8,	IC-000091.2014.01.001/8,	IC-	001682.2010.01.000/7,	IC-	001682.2010.01.000/7,	IC-003403.2011.01.000/5,	IC-
000117.2014.01.001/9,	IC-000308.2014.01.001/4,	IC-	004848.2011.01.000/5,	IC-	004848.2011.01.000/5,	IC-004812.2012.01.000/5,	IC-
000581.2014.01.001/4,	IC-000211.2014.01.002/0,	IC-	000060.2012.01.001/9,	IC-	000060.2012.01.001/9,	IC-000548.2012.01.004/7,	IC-
000098.2014.01.003/2,	IC-000407.2014.01.003/8,	IC-	000579.2013.01.000/4,	IC-	000579.2013.01.000/4,	IC-002093.2013.01.000/9,	IC-
000438.2014.01.003/6,	IC-000310.2014.01.004/3,	IC-	000172.2013.01.003/0,	IC-	000172.2013.01.003/0,	IC-000577.2013.01.003/4,	IC-
000592.2014.01.004/0,	IC-000672.2014.01.004/4,	IC-	000599.2013.01.003/0,	IC-	000599.2013.01.003/0,	IC-000102.2013.01.007/2,	IC-
000819.2014.01.004/1,	IC-000391.2014.01.005/9,	IC-	000734.2014.01.000/2,	IC-	000734.2014.01.000/2,	IC-001179.2014.01.000/0,	IC-
000507.2014.01.006/9,	IC-000012.2014.01.008/2,	IC-	002251.2014.01.000/9,	IC-	002251.2014.01.000/9,	IC-003356.2014.01.000/1,	IC-
000205.2015.01.000/9,	IC-000803.2015.01.000/5,	IC-	000383.2014.01.001/0,	IC-	000383.2014.01.001/0,	IC-000465.2014.01.004/0,	IC-
000847.2015.01.000/0,	IC-001342.2015.01.000/9,	IC-	000501.2014.01.004/9,	IC-	000501.2014.01.004/9,	IC-000506.2014.01.004/0,	IC-
001468.2015.01.000/1,	IC-002642.2015.01.000/9,	IC-	002659.2015.01.000/3,	IC-	002659.2015.01.000/3,	IC-002707.2015.01.000/8,	PP-
002880.2015.01.000/8,	PP-003247.2015.01.000/5,	IC-	002785.2015.01.000/8,	IC-	002785.2015.01.000/8,	IC-003673.2015.01.000/1,	NF-
004024.2015.01.000/0,	IC-004565.2015.01.000/7,	IC-	005401.2015.01.000/8,	IC-	005401.2015.01.000/8,	IC-000358.2015.01.001/3,	IC-
004595.2015.01.000/6,	IC-004877.2015.01.000/6,	IC-	000058.2015.01.004/5,	IC-	000058.2015.01.004/5,	IC-000068.2015.01.004/3,	IC-
005009.2015.01.000/2,	IC-005083.2015.01.000/0,	IC-	000086.2015.01.004/5,	IC-	000086.2015.01.004/5,	IC-000021.2016.01.000/6,	PP-
005135.2015.01.000/7,	IC-005192.2015.01.000/9,	IC-	000073.2016.01.000/1,	IC-	000073.2016.01.000/1,	IC-000221.2016.01.000/0,	NF-
000140.2015.01.002/0,	IC-000209.2015.01.002/6,	IC-	001309.2016.01.000/3,	IC-	001309.2016.01.000/3,	NF-001573.2016.01.000/0,	NF-
000013.2015.01.003/4,	IC-000034.2015.01.003/8,	IC-	001784.2016.01.000/6,	IC-	001784.2016.01.000/6,	IC-002053.2016.01.000/9,	IC-
000127.2015.01.003/0,	IC-000347.2015.01.003/1,	IC-	002091.2016.01.000/3,	IC-	002091.2016.01.000/3,	IC-003057.2016.01.000/9,	NF-
000393.2015.01.003/2,	IC-000487.2015.01.003/9,	IC-	003253.2016.01.000/1,	IC-	003253.2016.01.000/1,	IC-000119.2016.01.005/0,	IC-
000105.2015.01.004/4,	IC-000283.2015.01.004/8,	IC-	000700.2012.01.000/0,	IC-	000700.2012.01.000/0,	IC-001478.2013.01.000/4,	IC-
000458.2015.01.004/4,	PP-000547.2015.01.004/9,	PP-	002844.2013.01.000/0,	PP-	002844.2013.01.000/0,	IC-003795.2013.01.000/9,	IC-
000911.2015.01.004/1,	IC-001119.2015.01.004/6,	IC-	000535.2013.01.003/2,	IC-	000535.2013.01.003/2,	IC-000426.2013.01.004/4,	IC-
001306.2015.01.004/8,	IC-000224.2016.01.000/0,	PP-	000779.2014.01.000/3,	PP-	000779.2014.01.000/3,	IC-003024.2014.01.000/0,	IC-
000799.2016.01.000/3,	IC-000999.2016.01.000/0,	NF-	004140.2014.01.000/6,	NF-	004140.2014.01.000/6,	IC-004571.2014.01.000/0,	IC-
001836.2016.01.000/2,	PP-002248.2016.01.000/4,	IC-	000137.2014.01.003/5,	IC-	000137.2014.01.003/5,	IC-000385.2014.01.004/6,	IC-
002268.2016.01.000/7,	PP-002509.2016.01.000/6,	NF-	000570.2014.01.004/3,	NF-	000570.2014.01.004/3,	IC-000825.2014.01.004/3,	IC-
003020.2016.01.000/1,	PP-003392.2016.01.000/9,	IC-	000989.2014.01.004/0,	IC-	000989.2014.01.004/0,	IC-000101.2015.01.000/5,	IC-
003414.2016.01.000/6,	NF-003916.2016.01.000/3,	IC-	000440.2015.01.000/2,	IC-	000440.2015.01.000/2,	IC-000660.2015.01.000/3,	IC-
000208.2016.01.001/1,	PP-000044.2016.01.003/0,	NF-	000731.2015.01.000/6,	NF-	000731.2015.01.000/6,	IC-000932.2015.01.000/9,	IC-
000300.2016.01.003/0,	PP-000135.2016.01.004/9,	NF-	001701.2015.01.000/7,	IC-	001701.2015.01.000/7,	IC-002838.2015.01.000/0,	IC-
000371.2016.01.005/0,	IC-000213.2016.01.006/1,	NF-	004436.2015.01.000/6,	IC-	004436.2015.01.000/6,	IC-000402.2015.01.001/7,	IC-
000592.2016.01.006/8,	PP-000023.2016.01.007/3,	NF-	000474.2015.01.003/2,	IC-	000474.2015.01.003/2,	IC-000079.2015.01.004/9,	IC-
000692.2001.01.000/3,	IC-002867.2011.01.000/6,	IC-	000625.2015.01.004/0,	PP-	000625.2015.01.004/0,	PP-000713.2015.01.004/8,	IC-
000379.2012.01.000/5,	IC-001285.2012.01.000/8,	IC-	000575.2015.01.006/0,	IC-	000575.2015.01.006/0,	IC-000745.2015.01.006/4,	IC-
001221.2013.01.000/0,	IC-003442.2013.01.000/9,	IC-	000660.2016.01.000/6,	IC-	000660.2016.01.000/6,	IC-000998.2016.01.000/3,	IC-
000559.2013.01.003/2,	IC-000210.2013.01.004/2,	PP-	002035.2016.01.000/7,	NF-	002035.2016.01.000/7,	NF-002188.2016.01.000/2,	NF-
001035.2013.01.004/6,	IC-001792.2014.01.000/8,	IC-	002574.2016.01.000/3,	IC-	002574.2016.01.000/3,	NF-003205.2016.01.000/0,	IC-
002258.2014.01.000/7,	IC-003051.2014.01.000/2,	IC-	000163.2016.01.001/1,	IC-	000163.2016.01.001/1,	NF-000507.2016.01.006/4,	IC-
004149.2014.01.000/5,	IC-000236.2014.01.003/7,	IC-	006140.2009.01.000/9,	IC-	006140.2009.01.000/9,	IC-000523.2010.01.000/1,	IC-
000887.2014.01.004/0,	IC-000901.2014.01.004/1,	IC-	001040.2010.01.000/7,	IC-	001040.2010.01.000/7,	IC-002218.2011.01.000/6,	IC-
000920.2014.01.004/0,	IC-000052.2014.01.006/1,	IC-	003513.2011.01.000/9,	IC-	003513.2011.01.000/9,	IC-000109.2011.01.006/0,	IC-
000225.2014.01.007/1,	IC-000008.2015.01.000/2,	IC-	002854.2012.01.000/5,	IC-	002854.2012.01.000/5,	IC-002992.2012.01.000/7,	IC-
000096.2015.01.000/6,	IC-000315.2015.01.000/4,	IC-	004724.2012.01.000/5,	IC-	004724.2012.01.000/5,	IC-000521.2012.01.001/5,	IC-
001850.2015.01.000/0,	IC-001986.2015.01.000/0,	IC-	000840.2013.01.000/0,	IC-	000840.2013.01.000/0,	IC-002433.2013.01.000/5,	IC-
002589.2015.01.000/5,	IC-002765.2015.01.000/5,	IC-	002821.2013.01.000/1,	IC-	002821.2013.01.000/1,	IC-000187.2013.01.003/9,	IC-
003144.2015.01.000/1,	IC-003985.2015.01.000/0,	IC-	000517.2013.01.003/0,	IC-	000517.2013.01.003/0,	IC-001074.2013.01.004/6,	IC-
005117.2015.01.000/5,	IC-000080.2015.01.001/6,	IC-	000585.2014.01.000/9,	IC-	000585.2014.01.000/9,	IC-001169.2014.01.000/3,	IC-
000203.2015.01.001/7,	IC-000481.2015.01.001/9,	IC-	001452.2014.01.000/0,	IC-	001452.2014.01.000/0,	IC-002004.2014.01.000/9,	IC-
000008.2015.01.003/0,	IC-000304.2015.01.003/3,	IC-	002650.2014.01.000/2,	IC-	002650.2014.01.000/2,	IC-003175.2014.01.000/4,	IC-
000499.2015.01.003/9,	IC-000192.2015.01.004/0,	IC-	003277.2014.01.000/2,	IC-	003277.2014.01.000/2,	IC-003743.2014.01.000/8,	IC-
000417.2015.01.004/9,	IC-000425.2015.01.004/3,	IC-	000112.2014.01.001/7,	IC-	000112.2014.01.001/7,	IC-000478.2014.01.001/3,	IC-
001158.2015.01.004/6,	PP-001039.2016.01.000/0,	NF-	000273.2014.01.003/7,	IC-	000273.2014.01.003/7,	IC-000397.2014.01.003/5,	IC-
001525.2016.01.000/9,	IC-001804.2016.01.000/2,	PP-	000020.2014.01.006/2,	PP-	000020.2014.01.006/2,	IC-000153.2015.01.000/4,	IC-
001920.2016.01.000/0,	IC-002452.2016.01.000/2,	NF-	000679.2015.01.000/8,	NF-	000679.2015.01.000/8,	IC-002828.2015.01.000/3,	IC-
003191.2016.01.000/9,	NF-003744.2016.01.000/7,	NF-	003441.2015.01.000/7,	NF-	003441.2015.01.000/7,	IC-004306.2015.01.000/0,	IC-
003804.2016.01.000/9,	NF-003875.2016.01.000/9,	NF-	004440.2015.01.000/0,	PP-	004440.2015.01.000/0,	PP-004625.2015.01.000/9,	IC-
003966.2016.01.000/5,	NF-004058.2016.01.000/2,	NF-	000010.2015.01.003/2,	IC-	000010.2015.01.003/2,	IC-000577.2015.01.004/0,	IC-
000140.2016.01.002/2,	IC-000102.2016.01.004/9,	NF-	000596.2015.01.004/9,	IC-	000596.2015.01.004/9,	IC-000787.2015.01.004/4,	IC-
000398.2016.01.005/9,	NF-000424.2016.01.005/0,	PP-	000199.2016.01.000/4,	PP-	000199.2016.01.000/4,	PP-000340.2016.01.000/7,	IC-
000004.2016.01.008/6,	PP-002034.2004.01.000/5,	IC-	001542.2016.01.000/5,	IC-	001542.2016.01.000/5,	PP-001970.2016.01.000/2,	IC-
004896.2008.01.000/6,	PP-003003.2008.01.004/0,	IC-	002073.2016.01.000/1,	NF-	002073.2016.01.000/1,	NF-002935.2016.01.000/2,	NF-
000106.2009.01.000/4,	IC-003183.2009.01.003/9,	IC-	002964.2016.01.000/6,	PP-	002964.2016.01.000/6,	PP-003155.2016.01.000/5,	IC-
002855.2011.01.000/9,	IC-004418.2011.01.000/7,	IC-	003306.2016.01.000/3,	NF-	003306.2016.01.000/3,	NF-003558.2016.01.000/0,	NF-
000094.2011.01.004/4,	IC-000390.2011.01.004/3,						

003793.2015.02.000/2, 005129.2015.02.000/3, 000068.2015.02.002/2, 000564.2015.02.003/4, 001278.2016.02.000/6, 003352.2016.02.000/4, 003721.2016.02.000/9, 004286.2016.02.000/6, 000076.2016.02.001/8, 000607.2016.02.002/0, 000629.2016.02.002/8, 000193.2016.02.005/2, 000376.2008.03.000/2, 000217.2009.03.010/0, 000204.2011.03.001/6, 000128.2011.03.009/5, 000350.2012.03.001/8, 000146.2012.03.010/2, 000290.2013.03.009/9, 001114.2014.03.000/6, 002632.2014.03.000/2, 000480.2014.03.002/4, 000233.2014.03.008/6, 000157.2015.03.000/3, 002486.2015.03.000/3, 000208.2015.03.002/3, 000106.2015.03.007/1, 000264.2015.03.010/0, 001428.2016.03.000/0, 001636.2016.03.000/0, 002023.2016.03.000/1, 002186.2016.03.000/3, 002275.2016.03.000/9, 002472.2016.03.000/7, 000131.2016.03.002/8, 000028.2016.03.006/3, 000317.2016.03.007/4, 000673.2008.03.000/8, 000441.2009.03.000/0, 000039.2009.03.005/3, 000140.2010.03.006/3, 002167.2011.03.000/7, 000032.2011.03.006/0, 001375.2013.03.000/2, 000053.2013.03.007/2, 000926.2014.03.000/8, 002495.2014.03.000/2, 002843.2014.03.000/9, 000792.2014.03.001/8, 000485.2014.03.002/6, 000403.2014.03.010/4, 000330.2015.03.000/0, 001273.2015.03.000/8, 002003.2015.03.000/7, 003002.2015.03.000/0, 003255.2015.03.000/2, 003643.2015.03.000/4, 000413.2015.03.001/4, 000117.2015.03.004/8, 000616.2015.03.007/5, 000272.2016.03.000/7, 000510.2016.03.000/5, 002320.2016.03.000/7, 002471.2016.03.000/1, 000522.2016.03.001/6, 000326.2016.03.002/9, 000503.2016.03.002/9, 000319.2016.03.007/7, 000072.2016.03.008/5, 000050.2008.03.005/0, 000216.2010.03.004/6, 000103.2011.03.010/1, 000330.2012.03.004/6, 002907.2013.03.000/0, 000279.2013.03.009/1, 000891.2014.03.000/9, 002967.2014.03.000/0, 000248.2014.03.008/5, 001200.2015.03.000/7, 003165.2015.03.000/1, 000197.2015.03.001/3, 000728.2015.03.001/8, 000132.2015.03.003/0, 000259.2015.03.010/5, 001005.2016.03.000/1, 001231.2016.03.000/3, 002418.2016.03.000/1, 002602.2016.03.000/7, 002682.2016.03.000/8, 000631.2016.03.001/5, 000272.2016.03.003/0, 000192.2016.03.006/9, 000534.2016.03.009/3, 000751.2011.03.001/4, 000373.2012.03.000/0, 000312.2013.03.000/3, 000504.2013.03.002/7, 000429.2014.03.000/6, 003050.2014.03.000/9, 000286.2014.03.001/5,	IC-005097.2015.02.000/0, IC-006414.2015.02.000/0, IC-000124.2015.02.002/2, IC-000956.2016.02.000/3, IC-002469.2016.02.000/8, PP-003528.2016.02.000/2, NF-004132.2016.02.000/5, IC-004635.2016.02.000/8, IC-000248.2016.02.001/2, NF-000611.2016.02.002/0, NF-000662.2016.02.002/2, PRT 3ª Região-MG IC-000324.2009.03.004/0, IC-001880.2010.03.000/2, IC-000061.2011.03.002/0, IC-000258.2012.03.001/0, IC-000237.2012.03.006/4, IC-000284.2013.03.004/2, IC-000112.2014.03.000/0, IC-001505.2014.03.000/4, IC-000392.2014.03.002/6, IC-000031.2014.03.006/3, IC-000261.2014.03.008/5, IC-000290.2015.03.000/6, IC-000205.2015.03.001/3, IC-000309.2015.03.005/0, IC-000063.2015.03.008/0, PP-000767.2016.03.000/2, IC-001456.2016.03.000/8, IC-002019.2016.03.000/8, IC-002136.2016.03.000/1, NF-002270.2016.03.000/1, PP-002392.2016.03.000/2, IC-002705.2016.03.000/0, IC-000062.2016.03.005/0, IC-000287.2016.03.007/2, NF-000318.2016.03.007/6, IC-000059.2008.03.005/6, IC-000528.2009.03.000/8, IC-000109.2010.03.000/6, IC-000809.2011.03.000/6, IC-000663.2011.03.001/6, IC-000338.2013.03.000/6, IC-003038.2013.03.000/8, IC-000239.2014.03.000/7, IC-001339.2014.03.000/0, IC-002695.2014.03.000/7, IC-000350.2014.03.001/3, IC-000899.2014.03.001/0, IC-000276.2014.03.003/9, IC-000480.2014.03.010/0, IC-000464.2015.03.000/6, IC-001520.2015.03.000/1, IC-002374.2015.03.000/9, IC-003019.2015.03.000/4, IC-003446.2015.03.000/6, IC-000299.2015.03.001/4, IC-000564.2015.03.001/5, IC-000123.2015.03.006/1, IC-000423.2015.03.010/1, IC-000489.2016.03.000/5, IC-000842.2016.03.000/4, IC-002334.2016.03.000/5, NF-002605.2016.03.000/3, IC-000191.2016.03.002/1, IC-000330.2016.03.002/5, NF-000304.2016.03.007/8, NF-000335.2016.03.007/6, IC-000450.2016.03.009/4, IC-000098.2009.03.002/0, IC-000140.2011.03.002/2, IC-000166.2012.03.001/7, IC-002110.2013.03.000/0, IC-000200.2013.03.006/0, IC-000285.2013.03.009/3, IC-001167.2014.03.000/4, IC-000678.2014.03.001/0, IC-000141.2015.03.000/8, IC-002186.2015.03.000/1, IC-003409.2015.03.000/7, IC-000679.2015.03.001/2, IC-000126.2015.03.002/0, IC-000320.2015.03.005/8, IC-000771.2016.03.000/1, IC-001013.2016.03.000/7, PP-002233.2016.03.000/2, NF-002570.2016.03.000/3, IC-002659.2016.03.000/7, NF-002877.2016.03.000/3, PP-000360.2016.03.002/0, NF-000162.2016.03.005/6, NF-000314.2016.03.007/0, NF-000237.2016.03.010/0, IC-000230.2011.03.004/5, IC-000364.2012.03.007/6, IC-001071.2013.03.000/9, IC-000515.2013.03.010/0, IC-001653.2014.03.000/2, IC-000126.2014.03.001/3, IC-000561.2014.03.001/3,	IC-000681.2014.03.001/2, IC-000890.2014.03.001/3, IC-001158.2015.03.000/5, IC-002136.2015.03.000/0, PP-000294.2015.03.001/2, PP-000374.2015.03.002/0, IC-000318.2015.03.009/2, NF-000014.2016.03.000/5, NF-000627.2016.03.000/5, PP-001641.2016.03.000/9, IC-002133.2016.03.000/5, IC-000439.2016.03.001/0, IC-000137.2016.03.003/4, IC-000245.2016.03.003/7, IC-000299.2016.03.006/1, IC-000313.2016.03.007/4, IC-000457.2016.03.009/9, IC-000200.2010.03.002/9, IC-000047.2013.03.010/2, IC-003281.2014.03.000/8, IC-000014.2014.03.007/0, IC-001072.2015.03.000/8, IC-000429.2015.03.002/0, IC-000250.2015.03.005/1, IC-001287.2016.03.000/8, IC-002179.2016.03.000/3, IC-000404.2016.03.002/7, PP-000067.2016.03.003/3, PP-000055.2016.03.004/2, NF-000153.2016.03.004/4, PP-000383.2016.03.009/7, IC-000686.2011.03.000/9, NF-000275.2011.03.010/3, IC-001223.2012.03.000/0, IC-000508.2012.03.002/0, IC-001314.2014.03.000/0, IC-000046.2014.03.009/3, IC-000851.2015.03.000/2, IC-003275.2015.03.000/5, IC-000042.2015.03.001/3, IC-000584.2015.03.002/0, IC-000246.2015.03.006/3, IC-001355.2016.03.000/5, IC-002322.2016.03.000/8, IC-000189.2016.03.001/1, IC-000439.2016.03.002/0, IC-000088.2016.03.004/9, IC-000138.2016.03.005/4, IC-000452.2016.03.009/4, IC-001899.2006.04.000/7, IC-000791.2012.04.006/2, IC-001887.2013.04.000/7, IC-000366.2014.04.001/2, PP-000047.2014.04.002/0, IC-000223.2014.04.004/7, PP-000137.2014.04.006/3, NF-000702.2014.04.006/9, NF-000329.2015.04.000/9, PP-002019.2015.04.000/6, NF-002603.2015.04.000/0, PP-003731.2015.04.000/4, IC-000261.2015.04.002/4, IC-000327.2015.04.003/0, IC-000439.2015.04.004/7, IC-000527.2015.04.006/1, IC-000693.2015.04.006/5, IC-000291.2015.04.008/1, IC-000234.2016.04.000/9, IC-000381.2016.04.000/4, IC-001011.2016.04.000/6, IC-001788.2016.04.000/0, PP-002239.2016.04.000/5, IC-002388.2016.04.000/9, IC-002471.2016.04.000/1, IC-002672.2016.04.000/2, IC-002865.2016.04.000/6, PP-002941.2016.04.000/9, PP-002998.2016.04.000/9, PP-003085.2016.04.000/9, NF-003205.2016.04.000/2, NF-000141.2016.04.002/5, PP-000246.2016.04.002/5, NF-000268.2016.04.002/1, IC-000028.2016.04.006/6, IC-000106.2016.04.007/1, IC-000116.2013.04.008/1, IC-001519.2014.04.000/2, IC-002265.2014.04.000/9, IC-003127.2014.04.000/5, IC-000262.2014.04.003/7, IC-000383.2014.04.004/4, IC-000431.2014.04.007/8,	IC-000820.2014.03.001/2, IC-000171.2014.03.005/1, IC-001904.2015.03.000/0, IC-002943.2015.03.000/8, IC-000860.2015.03.001/4, IC-000585.2015.03.002/7, IC-000281.2015.03.010/6, PP-000193.2016.03.000/0, IC-001280.2016.03.000/0, IC-001908.2016.03.000/3, PP-002501.2016.03.000/4, PP-000501.2016.03.001/5, IC-000211.2016.03.003/0, IC-000069.2016.03.004/0, NF-000249.2016.03.007/6, NF-000321.2016.03.007/9, IC-000568.2008.03.000/4, IC-000405.2011.03.001/9, IC-001641.2014.03.000/5, IC-000310.2014.03.003/5, IC-000090.2015.03.000/8, IC-002085.2015.03.000/9, IC-000169.2015.03.004/7, IC-000383.2015.03.007/2, IC-001983.2016.03.000/7, NF-000445.2016.03.001/1, NF-000472.2016.03.002/5, PP-000155.2016.03.003/5, IC-000129.2016.03.004/0, NF-000289.2016.03.007/5, IC-000139.2009.03.001/0, IC-000212.2011.03.002/1, IC-000457.2011.03.010/8, IC-002148.2012.03.000/1, IC-002035.2013.03.000/3, IC-002049.2014.03.000/3, IC-000477.2014.03.010/8, IC-001193.2015.03.000/3, IC-003369.2015.03.000/8, IC-000744.2015.03.001/7, IC-000131.2015.03.006/6, IC-000871.2016.03.000/0, IC-001800.2016.03.000/2, IC-002678.2016.03.000/4, NF-000627.2016.03.001/6, IC-000231.2016.03.003/4, PP-000137.2016.03.004/5, IC-000278.2016.03.007/6, PRT 4ª Região-RS IC-000138.2012.04.006/4, IC-001027.2013.04.000/0, IC-003151.2014.04.000/1, IC-000367.2014.04.001/9, IC-000193.2014.04.003/1, IC-000113.2014.04.006/3, IC-000618.2014.04.006/6, IC-000735.2014.04.006/0, IC-001538.2015.04.000/1, PP-002360.2015.04.000/0, IC-002929.2015.04.000/8, IC-003839.2015.04.000/5, IC-000315.2015.04.002/1, IC-000284.2015.04.004/0, IC-000136.2015.04.005/9, IC-000588.2015.04.006/1, IC-000399.2015.04.007/7, IC-000388.2015.04.008/1, IC-000269.2016.04.000/2, PP-000940.2016.04.000/8, PP-001134.2016.04.000/2, PP-001940.2016.04.000/6, PP-002302.2016.04.000/5, NF-002402.2016.04.000/3, PP-002651.2016.04.000/4, NF-002747.2016.04.000/7, NF-002918.2016.04.000/8, NF-002980.2016.04.000/9, NF-003005.2016.04.000/8, NF-003127.2016.04.000/9, NF-003325.2016.04.000/2, NF-000241.2016.04.002/3, NF-000264.2016.04.002/7, NF-000155.2016.04.003/8, IC-000059.2016.04.006/7, IC-001768.2011.04.000/9, IC-001056.2014.04.000/5, IC-001530.2014.04.000/6, IC-002572.2014.04.000/0, IC-003262.2014.04.000/0, IC-000347.2014.04.004/3, IC-000210.2014.04.006/2, IC-001177.2015.04.000/2,	IC-001555.2015.04.000/8, IC-002747.2015.04.000/5, IC-003687.2015.04.000/1, IC-000293.2015.04.002/0, IC-000349.2015.04.006/1, IC-000506.2015.04.007/9, IC-000422.2015.04.008/8, IC-000116.2016.04.000/9, NF-001189.2016.04.000/2, IC-001561.2016.04.000/4, PP-001576.2016.04.000/8, IC-002095.2016.04.000/7, IC-002295.2016.04.000/1, IC-002593.2016.04.000/3, IC-002798.2016.04.000/4, NF-002807.2016.04.000/0, NF-002883.2016.04.000/8, PP-003219.2016.04.000/0, IC-003440.2016.04.000/5, IC-000017.2016.04.006/0, IC-000492.2016.04.006/5, IC-000002.2016.04.007/8, IC-001501.2009.04.000/0, IC-000618.2012.04.000/5, IC-000823.2012.04.006/2, IC-000113.2013.04.001/6, PP-000425.2013.04.004/3, NF-001389.2014.04.000/2, PP-000071.2014.04.001/5, IC-000185.2014.04.002/4, IC-000385.2014.04.004/7, NF-000536.2014.04.006/0, IC-000075.2014.04.008/1, IC-001397.2015.04.000/0, IC-002321.2015.04.000/0, IC-003474.2015.04.000/4, IC-003730.2015.04.000/9, IC-000019.2015.04.003/9, IC-000007.2015.04.005/9, IC-000400.2015.04.007/5, IC-000448.2015.04.008/6, IC-000464.2016.04.000/0, IC-000522.2016.04.000/3, IC-000723.2016.04.000/6, IC-000951.2016.04.000/1, IC-001710.2016.04.000/1, IC-002155.2016.04.000/9, IC-002806.2016.04.000/4, IC-003007.2016.04.000/9, IC-000168.2016.04.001/6, NF-000171.2016.04.003/0, IC-000104.2016.04.008/0, NF-000244.2010.04.006/9, IC-000437.2012.04.001/8, PI-000290.2013.04.003/5, IC-000356.2013.04.006/5, IC-002257.2014.04.000/3, IC-003198.2014.04.000/5, IC-000203.2014.04.001/3, IC-000230.2014.04.005/6, IC-000494.2014.04.008/9, IC-001112.2015.04.000/7, NF-001880.2015.04.000/1, IC-003534.2015.04.000/6, IC-003727.2015.04.000/0, IC-000220.2015.04.004/6, PP-000264.2015.04.005/6, IC-000417.2015.04.006/5, IC-001439.2016.04.000/2, IC-002037.2016.04.000/0, IC-002393.2016.04.000/4, IC-003104.2016.04.000/0, IC-003216.2016.04.000/4, IC-000178.2016.04.002/1, IC-000154.2016.04.008/6, IC-000210.2016.04.006/8, IC-000154.2016.04.008/6, IC-000191.2011.04.007/1, NF-000661.2012.04.006/2, IC-000737.2013.04.006/0, NF-000388.2014.04.001/1, NF-000222.2015.04.000/6, NF-000665.2015.04.000/0, NF-002276.2015.04.000/2, IC-003085.2015.04.000/7, NF-003333.2015.04.000/6, NF-000085.2015.04.003/8, NF-000196.2015.04.006/2, PP-000055.2016.04.000/4, NF-000538.2016.04.000/9, IC-000771.2016.04.000/0, IC-001577.2016.04.000/3, IC-002467.2016.04.000/8, IC-002660.2016.04.000/4, IC-002833.2016.04.000/6, IC-003036.2016.04.000/2, IC-003169.2016.04.000/6, IC-000022.2016.04.003/0, IC-000022.2016.04.006/2, IC-000495.2014.04.000/3,	IC-002405.2015.04.000/8, IC-003518.2015.04.000/5, IC-000223.2015.04.001/9, IC-000014.2015.04.003/3, IC-000139.2015.04.007/0, IC-000383.2015.04.008/0, IC-000019.2016.04.000/0, PP-000586.2016.04.000/2, PP-001464.2016.04.000/3, NF-001574.2016.04.000/7, IC-001610.2016



001577.2014.04.000/0, 003379.2014.04.000/2, 000389.2014.04.004/7, 000527.2014.04.006/9, 000454.2014.04.007/1, 000943.2015.04.000/4, 000442.2015.04.004/0, 000256.2015.04.005/1, 001220.2016.04.000/1, 001394.2016.04.000/6, 001957.2016.04.000/0, 002115.2016.04.000/3, 002492.2016.04.000/0, 002916.2016.04.000/7, 000023.2016.04.006/0, 000023.2016.04.006/0, IC-000168.2016.04.008/9 - PRT 5ª Região-BA - IC-000262.2007.05.003/5, IC-000017.2011.05.007/7, 002758.2012.05.000/3, 001811.2013.05.000/0, 000648.2013.05.006/7, 001884.2014.05.000/3, 000369.2014.05.006/6, 000163.2015.05.000/9, 001754.2015.05.000/9, 002078.2015.05.000/0, 002154.2015.05.000/3, 002353.2015.05.000/2, 002923.2015.05.000/7, 000118.2015.05.004/8, 000384.2015.05.006/1, 000221.2015.05.007/1, 000575.2016.05.000/4, 000674.2016.05.000/6, 000787.2016.05.000/0, 001084.2016.05.000/9, 001760.2016.05.000/5, 002082.2016.05.000/6, 002278.2016.05.000/7, 000068.2016.05.003/6, 000269.2016.05.006/3, 000425.2008.05.000/1, 000064.2012.05.007/0, 000170.2013.05.006/7, 000288.2014.05.000/0, 002585.2014.05.000/5, 000594.2014.05.006/2, 000498.2015.05.000/7, 001678.2015.05.000/6, 002560.2015.05.000/7, 000154.2015.05.004/1, 000488.2015.05.006/5, 001317.2016.05.000/2, 001573.2016.05.000/3, 001728.2016.05.000/3, 002096.2016.05.000/4, 002143.2016.05.000/3, 002271.2016.05.000/9, 002307.2016.05.000/4, 000071.2016.05.002/1, 001131.2011.05.000/9, 002386.2012.05.000/2, 000568.2013.05.006/3, 000593.2014.05.000/0, 001131.2014.05.000/4, 001890.2014.05.000/8, 002237.2014.05.000/2, 001244.2015.05.000/6, 002517.2015.05.000/3, 000027.2015.05.004/0, 000164.2015.05.005/0, 000176.2015.05.007/1, 001083.2016.05.000/3, 001460.2016.05.000/3, 001736.2016.05.000/9, 002053.2016.05.000/2, 002090.2016.05.000/1, 002132.2016.05.000/1, 000132.2016.05.001/4, 000648.2011.05.000/6, 000151.2014.05.000/6, 001885.2014.05.000/9, 002593.2014.05.000/0, 000062.2014.05.007/2, 002694.2015.05.000/5, 002809.2015.05.000/0, 000414.2016.05.000/6, 000776.2016.05.000/7, 001561.2016.05.000/6, 002076.2016.05.000/1, 002318.2016.05.000/6, 000151.2016.05.002/3, 000094.2007.05.004/2, 000208.2011.05.007/0, 002727.2012.05.000/9, 001851.2013.05.000/6, 000792.2014.05.000/0, 002454.2014.05.000/3, 000166.2014.05.006/0, 002637.2015.05.000/3, 000540.2015.05.006/3, 000488.2016.05.000/2,	IC-002536.2014.04.000/7, IC-000333.2014.04.004/0, IC-000419.2014.04.006/5, IC-000748.2014.04.006/6, IC-000182.2015.04.000/1, IC-002022.2015.04.000/4, IC-000160.2015.04.005/6, IC-000127.2015.04.006/9, IC-001323.2016.04.000/6, PP-001893.2016.04.000/6, PP-002087.2016.04.000/1, NF-002182.2016.04.000/1, PP-002720.2016.04.000/6, IC-000065.2016.04.005/5, IC-000168.2016.04.008/9 - PRT 5ª Região-BA - IC-000262.2007.05.003/5, IC-000017.2011.05.007/7, IC-000234.2012.05.006/9, IC-002368.2013.05.000/2, IC-000077.2014.05.000/4, IC-000141.2014.05.006/4, IC-000021.2014.05.007/2, IC-000524.2015.05.000/9, IC-001994.2015.05.000/9, IC-002082.2015.05.000/4, IC-002236.2015.05.000/9, IC-002586.2015.05.000/2, IC-003016.2015.05.000/0, IC-000005.2015.05.005/6, IC-000479.2015.05.006/4, IC-000017.2016.05.000/2, IC-000649.2016.05.000/6, PP-000704.2016.05.000/3, PP-000962.2016.05.000/0, IC-001345.2016.05.000/0, NF-001974.2016.05.000/8, NF-002123.2016.05.000/0, NF-002291.2016.05.000/1, NF-000154.2016.05.005/5, IC-000016.2006.05.007/3, IC-001817.2011.05.000/0, IC-000214.2013.05.003/4, IC-000166.2014.05.000/5, IC-000426.2014.05.000/0, IC-000252.2014.05.005/5, IC-000059.2014.05.007/5, IC-001280.2015.05.000/0, IC-001679.2015.05.000/1, IC-000115.2015.05.004/4, IC-000438.2015.05.006/9, NF-001213.2016.05.000/3, NF-001375.2016.05.000/0, PP-001576.2016.05.000/0, NF-001773.2016.05.000/8, NF-002113.2016.05.000/4, NF-002262.2016.05.000/8, NF-002299.2016.05.000/5, NF-002435.2016.05.000/0, IC-000998.2008.05.000/2, IC-000494.2011.05.006/6, IC-001422.2013.05.000/3, IC-000285.2013.05.007/5, IC-001052.2014.05.000/5, IC-001280.2014.05.000/8, IC-002173.2014.05.000/9, IC-000207.2014.05.005/0, IC-001539.2015.05.000/9, IC-000025.2015.05.002/6, IC-000247.2015.05.004/7, IC-000357.2015.05.006/9, PP-000092.2016.05.000/1, PP-001364.2016.05.000/8, IC-001622.2016.05.000/3, NF-001753.2016.05.000/5, NF-002071.2016.05.000/4, NF-002129.2016.05.000/3, NF-002236.2016.05.000/0, IC-000105.2016.05.006/6, IC-000215.2012.05.005/0, IC-000980.2014.05.000/7, PP-001929.2014.05.000/0, IC-000241.2014.05.004/0, IC-001966.2015.05.000/0, IC-002740.2015.05.000/9, IC-000048.2015.05.003/6, IC-000573.2016.05.000/1, IC-001057.2016.05.000/6, NF-001755.2016.05.000/6, NF-002223.2016.05.000/8, NF-002356.2016.05.000/0, NF-000154.2016.05.002/2, IC-000308.2011.05.006/8, IC-001934.2012.05.000/5, IC-002762.2012.05.000/7, IC-000186.2014.05.000/6, IC-002248.2014.05.000/4, IC-002460.2014.05.000/8, IC-002449.2015.05.000/6, IC-000153.2015.05.005/6, IC-000582.2015.05.006/5, NF-000747.2016.05.000/1,	IC-000118.2016.05.004/0, IC-000490.2016.05.006/4, IC-001804.2013.05.000/0, IC-000306.2013.05.005/0, IC-000716.2014.05.000/8, PP-002518.2014.05.000/7, IC-000418.2015.05.000/9, IC-001872.2015.05.000/8, PP-002214.2015.05.000/5, IC-000520.2016.05.000/6, PP-001404.2016.05.000/7, IC-002185.2016.05.000/0, IC-002272.2016.05.000/4, IC-000069.2009.06.000/7, IC-000015.2012.06.002/0, IC-000311.2013.06.001/3, IC-001724.2014.06.000/9, IC-000686.2015.06.000/5, IC-001302.2015.06.000/9, IC-000177.2015.06.002/5, IC-000418.2016.06.000/3, IC-000969.2011.06.000/3, IC-001941.2012.06.000/6, IC-001900.2013.06.000/7, IC-001835.2014.06.000/8, IC-000796.2015.06.000/0, IC-002175.2015.06.000/2, IC-000017.2016.05.000/2, IC-000636.2016.06.000/1, PP-001329.2016.06.000/0, PP-000166.2016.06.002/4, NF-000237.2016.06.002/7, NF-000309.2016.06.002/6, NF-000505.2011.06.000/1, NF-000305.2014.06.000/3, IC-001222.2014.06.000/1, IC-000596.2015.06.000/4, IC-001182.2015.06.000/4, IC-002531.2015.06.000/4, IC-000950.2016.06.000/2, IC-001956.2016.06.000/7, IC-000191.2016.06.002/0, IC-000195.2016.06.002/0, IC-001163.2015.06.000/7, IC-000109.2015.06.002/7, IC-000401.2016.06.000/1, IC-000816.2016.06.000/3, IC-001269.2016.06.000/9, NF-002114.2016.06.000/0, IC-000328.2013.06.000/4, NF-002199.2014.06.000/5, NF-001237.2015.06.000/7, NF-000502.2016.06.000/6, NF-001419.2016.06.000/1, IC-002109.2012.06.000/4, IC-002271.2014.06.000/6, PP-001258.2015.06.000/5, IC-001314.2016.06.000/7, IC-000246.2016.06.002/8, IC-000347.2016.06.002/2, IC-001320.2009.07.000/5, IC-000272.2012.07.000/3, IC-000967.2012.07.000/5, IC-000078.2012.07.002/3, IC-001003.2013.07.000/9, IC-001223.2013.07.000/6, IC-001395.2014.07.000/1, PP-001557.2014.07.000/1, IC-001839.2014.07.000/1, NF-000046.2015.07.000/5, NF-000221.2015.07.000/2, PP-000752.2015.07.000/8, NF-001417.2015.07.000/0, IC-001477.2015.07.000/9, IC-001900.2015.07.000/2, IC-002098.2015.07.000/6, IC-000182.2015.07.001/2, IC-000321.2015.07.002/7, IC-000188.2016.07.000/5, IC-000905.2016.07.000/3, IC-001274.2016.07.000/0, IC-000162.2016.07.001/0, PP-001140.2004.07.000/4, IC-000593.2011.07.000/6, NF-000602.2012.07.000/5, NF-000960.2012.07.000/0, NF-000428.2013.07.000/4, IC-000162.2013.07.001/1, IC-000594.2014.07.000/0, IC-001246.2014.07.000/8, IC-000010.2015.07.000/7, IC-000337.2015.07.000/6, IC-000751.2015.07.000/5, IC-001674.2015.07.000/7, IC-001956.2015.07.000/7, IC-000354.2016.07.000/4, IC-000617.2016.07.000/9, PP-000737.2016.07.000/1,	PP-001710.2016.05.000/3, NF-002161.2016.05.000/5, NF-000409.2016.05.006/6, IC-002460.2012.05.000/4, IC-002286.2013.05.000/7, IC-000461.2013.05.006/0, IC-001657.2014.05.000/6, IC-000221.2015.05.000/5, IC-000799.2015.05.000/8, IC-002201.2015.05.000/2, IC-000535.2015.05.006/8, IC-000866.2016.05.000/8, PP-001548.2016.05.000/1, NF-002202.2016.05.000/0, PRT 6ª Região-PE - IC-000320.2011.06.000/8, IC-001157.2013.06.000/9, IC-000944.2014.06.000/5, PP-000469.2015.06.000/3, IC-001117.2015.06.000/7, IC-001417.2015.06.000/9, IC-000345.2015.06.002/7, IC-001324.2016.06.000/3, IC-000744.2012.06.000/3, IC-000298.2012.06.002/6, IC-000353.2014.06.000/7, PP-000089.2015.06.000/3, IC-001102.2015.06.000/3, IC-002314.2015.06.000/3, NF-002667.2015.06.000/3, IC-000919.2016.06.000/0, NF-001499.2016.06.000/2, NF-000211.2016.06.002/4, PP-000289.2016.06.002/6, NF-000341.2016.06.002/4, IC-001620.2013.06.000/8, IC-000424.2014.06.000/0, IC-001367.2014.06.000/1, IC-001118.2015.06.000/2, IC-002333.2015.06.000/0, IC-000049.2016.06.000/4, IC-001107.2016.06.000/2, NF-000187.2016.06.001/4, IC-000191.2016.06.002/4, IC-000818.2014.06.000/0, IC-002233.2015.06.000/3, IC-000253.2015.06.002/3, IC-000771.2016.06.000/7, NF-001005.2016.06.000/4, IC-001346.2016.06.000/7, IC-000170.2016.06.002/3, IC-001757.2014.06.000/4, IC-000598.2015.06.000/7, IC-002177.2015.06.000/3, IC-000858.2016.06.000/5, IC-000250.2010.06.000/9, IC-000691.2014.06.000/8, IC-001230.2015.06.000/9, PP-002244.2015.06.000/5, NF-001388.2016.06.000/3, NF-000298.2016.06.002/7, PRT 7ª Região-CE - IC-000861.2010.07.000/3, IC-000443.2012.07.000/4, IC-000971.2012.07.000/4, IC-000621.2013.07.000/6, IC-001194.2013.07.000/9, IC-000154.2013.07.001/7, IC-001545.2014.07.000/3, IC-001576.2014.07.000/8, IC-001840.2014.07.000/9, IC-000110.2015.07.000/7, IC-000621.2015.07.000/5, IC-000902.2015.07.000/1, PP-001435.2015.07.000/2, IC-001877.2015.07.000/7, IC-001987.2015.07.000/1, PP-002138.2015.07.000/5, IC-000279.2015.07.001/7, IC-000105.2015.07.003/0, PP-000279.2016.07.000/2, PP-001036.2016.07.000/0, PP-001289.2016.07.000/3, PP-000007.2016.07.002/8, IC-000794.2009.07.000/7, IC-000518.2012.07.000/2, IC-000612.2012.07.000/2, IC-000975.2012.07.000/0, IC-000558.2013.07.000/4, IC-000540.2014.07.000/9, IC-001097.2014.07.000/0, IC-000117.2014.07.001/0, IC-000157.2015.07.000/4, IC-000536.2015.07.000/6, IC-001561.2015.07.000/7, IC-001719.2015.07.000/3, PP-002127.2015.07.000/3, PP-000479.2016.07.000/9, PP-000676.2016.07.000/6, PP-001345.2016.07.000/3,	NF-000018.2016.07.001/0, IC-000375.2010.07.000/5, NF-000410.2012.07.000/3, IC-000784.2012.07.000/4, IC-000609.2013.07.000/2, IC-000754.2013.07.000/5, IC-001097.2013.07.000/8, PP-000085.2013.07.002/3, IC-000472.2014.07.000/5, IC-001081.2014.07.000/1, IC-001479.2014.07.000/8, IC-001630.2014.07.000/7, NF-000014.2015.07.000/6, NF-000484.2015.07.000/1, IC-001022.2015.07.000/0, IC-001583.2015.07.000/0, IC-000232.2015.07.002/4, IC-000401.2016.07.000/3, IC-000921.2016.07.000/2, IC-001094.2016.07.000/8, IC-000525.2013.07.000/3, IC-000891.2013.07.000/3, IC-000046.2014.07.000/8, IC-000216.2014.07.000/0, IC-000431.2014.07.000/0, IC-000495.2014.07.000/9, IC-000095.2014.07.001/3, PP-000211.2014.07.002/9, IC-001419.2015.07.000/1, IC-001508.2015.07.000/7, IC-000035.2015.07.001/0, IC-000013.2016.07.001/0, NF-001878.2008.07.000/5, NF-000089.2010.07.002/1, IC-000746.2011.07.000/5, IC-000286.2012.07.000/6, IC-000747.2013.07.000/7, IC-000150.2014.07.000/3, IC-000679.2014.07.000/6, IC-000288.2015.07.000/0, IC-000844.2015.07.000/1, NF-001918.2015.07.000/1, NF-002147.2015.07.000/6, NF-000302.2015.07.002/9, IC-000739.2016.07.000/0, IC-000100.2016.07.002/2, PP-000722.2013.07.000/0, IC-000535.2014.07.000/3, IC-001553.2014.07.000/0, NF-000012.2015.07.000/1, IC-000125.2015.07.000/6, IC-000537.2015.07.000/2, IC-000996.2015.07.000/2, IC-001369.2015.07.000/5, IC-000100.2015.07.001/1, IC-000367.2015.07.001/6, IC-000966.2016.07.000/3, IC-001046.2016.07.000/7, IC-0000142.2013.08.000/0, NF-000053.2013.08.003/9, NF-000189.2013.08.003/9, IC-000384.2013.08.003/3, IC-000429.2014.08.002/4, IC-000769.2015.08.000/1, IC-001507.2015.08.000/4, IC-000260.2015.08.002/8, IC-000110.2015.08.003/6, IC-000433.2016.08.000/0, IC-000524.2016.08.000/0, IC-000623.2016.08.000/9, IC-000727.2016.08.000/2, IC-000080.2016.08.001/5, IC-000110.2013.08.001/4, IC-000171.2014.08.002/5, IC-001286.2015.08.000/5, PP-000039.2015.08.001/6, IC-000127.2016.08.000/3, IC-000595.2016.08.000/7, PP-000845.2016.08.000/2, PP-000899.2016.08.000/4, IC-000412.2014.08.000/6, PP-001541.2014.08.000/2, NF-001153.2015.08.000/2, IC-000390.2016.08.000/6, IC-001016.2016.08.000/8, IC-001058.2016.08.000/2, IC-000160.2016.08.001/9, IC-000087.2015.08.000/4, IC-000437.2015.08.000/2, IC-001050.2015.08.000/9, IC-001658.2015.08.000/6, IC-000255.2015.08.003/0, IC-000137.2016.08.003

000585.2016.08.000/0, 000080.2016.08.003/2 000149.2012.09.007/8, 001629.2013.09.000/0, 001493.2014.09.000/9, 000305.2014.09.005/3, 000123.2015.09.000/7, 002032.2015.09.000/6, 000085.2015.09.001/4, 000651.2015.09.003/0, 000158.2015.09.006/6, 000030.2015.09.009/1, 000269.2015.09.009/8, 000404.2016.09.000/6, 000773.2016.09.000/5, 001099.2016.09.000/6, 001222.2016.09.000/8, 002059.2016.09.000/9, 002343.2016.09.000/1, 000077.2016.09.003/8, 000130.2016.09.003/0, 000121.2016.09.005/1, 000013.2016.09.006/5, 000152.2016.09.007/1, 000068.2016.09.008/6, 000028.2016.09.010/0, 000093.2016.09.010/1, 001684.2012.09.000/9, 000425.2013.09.001/0, 001453.2014.09.000/3, 001830.2014.09.000/3, 000882.2015.09.000/1, 001558.2015.09.000/0, 002532.2015.09.000/2, 003321.2015.09.000/4, 000355.2015.09.001/9, 000246.2015.09.003/1, 000081.2015.09.006/4, 000280.2015.09.008/7, 000309.2015.09.009/5, 000396.2016.09.000/6, 001188.2016.09.000/1, 001516.2016.09.000/5, 002863.2016.09.000/0, 000297.2016.09.003/7, 000181.2016.09.006/6, 000059.2016.09.007/3, 002153.2011.09.000/4, 000488.2014.09.000/4, 002040.2014.09.000/0, 000552.2014.09.001/3, 000386.2015.09.000/6, 001489.2015.09.000/7, 002315.2015.09.000/1, 003136.2015.09.000/3, 003454.2015.09.000/7, 000590.2015.09.001/2, 000132.2015.09.006/3, 000216.2015.09.009/5, 000307.2016.09.000/7, 000666.2016.09.000/9, 000911.2016.09.000/5, 001633.2016.09.000/9, 000101.2016.09.001/3, 000084.2016.09.007/1, 000158.2016.09.008/0, 000426.2013.09.001/6, 000023.2014.09.007/8, 002904.2015.09.000/3, 000203.2015.09.003/3, 000118.2015.09.006/7, 000217.2015.09.010/4, 000418.2016.09.000/9, 002118.2016.09.000/5, 002643.2016.09.000/3, 000100.2016.09.003/9, 000206.2016.09.003/5, 000168.2016.09.007/7, 000078.2016.09.009/6, 000142.2016.09.010/9, 000557.2012.09.001/0, 000315.2014.09.000/6, 000373.2015.09.000/0, 000284.2015.09.001/6, 000372.2015.09.003/5, 000214.2015.09.007/0, 000037.2016.09.000/0, 001102.2016.09.000/8, 001908.2016.09.000/9, 000178.2016.09.008/5, 001462.2013.09.000/2, 002267.2014.09.000/5, 002352.2014.09.000/9, 000038.2014.09.007/2, 001987.2015.09.000/2, 003159.2015.09.000/2, 000261.2015.09.006/7, 000625.2016.09.000/3, 000940.2016.09.000/0, 001847.2016.09.000/1,	IC-001127.2016.08.000/5, PRT 9ª Região-PR IC-001506.2013.09.000/3, IC-001238.2014.09.000/3, IC-001749.2014.09.000/1, IC-000147.2014.09.009/2, IC-000128.2015.09.000/9, IC-002987.2015.09.000/0, IC-000642.2015.09.001/7, PP-000695.2015.09.003/4, IC-000189.2015.09.006/4, IC-000143.2015.09.009/0, PP-000151.2016.09.000/9, IC-000440.2016.09.000/0, PP-001084.2016.09.000/2, PP-001147.2016.09.000/0, PP-001869.2016.09.000/5, PP-002163.2016.09.000/0, IC-000118.2016.09.001/5, PP-000120.2016.09.003/3, IC-000011.2016.09.004/7, IC-000133.2016.09.005/1, IC-000087.2016.09.007/3, IC-000174.2016.09.007/9, IC-000130.2016.09.009/6, PP-000088.2016.09.010/0, IC-001516.2012.09.000/8, IC-001792.2013.09.000/3, IC-001154.2014.09.000/7, IC-001649.2014.09.000/4, IC-000127.2014.09.004/3, IC-001159.2015.09.000/6, IC-001887.2015.09.000/5, IC-002697.2015.09.000/5, IC-000297.2015.09.001/2, IC-000240.2015.09.003/3, IC-000356.2015.09.003/7, IC-000230.2015.09.007/0, IC-000223.2015.09.009/3, IC-000312.2015.09.009/8, NF-000503.2016.09.000/8, IC-001296.2016.09.000/4, NF-002399.2016.09.000/6, PP-000256.2016.09.003/1, IC-000006.2016.09.006/6, PP-000003.2016.09.007/4, IC-000189.2016.09.007/8, PP-000199.2013.09.010/1, IC-001096.2014.09.000/6, IC-002285.2014.09.000/7, IC-000181.2014.09.007/6, IC-000879.2015.09.000/9, IC-002082.2015.09.000/8, IC-002992.2015.09.000/0, IC-003324.2015.09.000/0, IC-000293.2015.09.001/7, IC-000166.2015.09.004/9, IC-000278.2015.09.006/9, IC-000319.2015.09.009/0, IC-000390.2016.09.000/8, IC-000811.2016.09.000/7, IC-001137.2016.09.000/4, NF-002750.2016.09.000/0, PP-000302.2016.09.003/8, PP-000094.2016.09.007/0, IC-000019.2010.09.001/9, IC-001875.2014.09.000/6, IC-001786.2015.09.000/2, IC-000251.2015.09.001/5, IC-000258.2015.09.003/1, IC-000215.2015.09.007/7, PP-000102.2016.09.000/9, IC-000774.2016.09.000/1, NF-002470.2016.09.000/1, PP-000013.2016.09.003/0, PP-000172.2016.09.003/2, IC-000094.2016.09.006/8, IC-000162.2016.09.008/0, IC-000121.2016.09.009/5, IC-001584.2012.09.000/1, IC-000504.2013.09.001/7, IC-000446.2014.09.001/3, IC-000413.2015.09.000/4, IC-000364.2015.09.001/0, IC-000523.2015.09.003/2, IC-000214.2015.09.009/2, IC-001038.2016.09.000/2, PP-001130.2016.09.000/6, PP-002073.2016.09.000/9, IC-000562.2010.09.003/1, IC-000558.2014.09.000/0, IC-002272.2014.09.000/4, IC-000523.2014.09.001/8, IC-001265.2015.09.000/8, IC-002230.2015.09.000/0, PP-000650.2015.09.003/3, PP-000407.2016.09.000/5, IC-000786.2016.09.000/1, PP-001150.2016.09.000/9, NF-002744.2016.09.000/6,	IC-000033.2016.09.003/6, IC-000072.2016.09.007/9, IC-000080.2016.09.008/5, IC-000073.2016.09.009/0, IC-000081.2016.09.010/9 IC-001188.2011.10.000/5, PP-000689.2013.10.000/0, IC-000254.2013.10.002/0, IC-000080.2014.10.000/0, IC-000548.2014.10.000/9, IC-001677.2014.10.000/5, IC-000523.2015.10.000/5, IC-002240.2015.10.000/9, PP-000421.2016.10.000/7, IC-001224.2016.10.000/1, PP-000266.2011.10.002/4, IC-000162.2012.10.002/3, NF-001596.2014.10.000/5, PP-000113.2014.10.001/0, PP-001578.2015.10.000/5, IC-001791.2015.10.000/4, IC-002544.2015.10.000/2, PP-000068.2016.10.000/0, IC-001245.2016.10.000/0, IC-001336.2016.10.000/6, PP-001688.2016.10.000/0, IC-000228.2012.10.000/4, IC-000001.2015.10.000/5, PP-000987.2015.10.000/7, IC-001275.2015.10.000/7, IC-002292.2015.10.000/1, PP-002704.2015.10.000/1, IC-000252.2016.10.000/9, IC-000749.2016.10.000/7, IC-001439.2016.10.000/0, IC-002350.2014.10.000/0, IC-000534.2015.10.000/9, IC-000875.2015.10.000/9, IC-001740.2015.10.000/7, IC-002696.2015.10.000/2, PP-000317.2016.10.000/0, IC-000715.2016.10.000/0, NF-000832.2016.10.000/3, PP-001963.2016.10.000/2, IC-000545.2013.10.000/7, IC-000176.2014.10.001/3, IC-000377.2015.10.000/0, IC-001157.2015.10.000/8, IC-002053.2015.10.000/7, IC-002724.2015.10.000/4, IC-000185.2015.10.001/7, IC-000367.2016.10.000/6, IC-000910.2016.10.000/4, IC-001371.2016.10.000/4, IC-000309.2014.10.000/0, IC-000238.2014.10.002/3, IC-000213.2015.10.000/3, IC-000158.2016.10.000/9, IC-000630.2016.10.000/4, PP-001067.2016.10.000/9, PP-001770.2016.10.000/8, AM - IC-001117.2012.11.000/5, IC-000541.2013.11.000/2, PP-000391.2014.11.000/5, IC-000767.2015.11.000/7, IC-001494.2015.11.000/7, IC-000574.2016.11.000/1, IC-000669.2011.11.000/0, IC-000342.2014.11.000/5, IC-000193.2016.11.000/7, IC-000082.2016.11.001/5, IC-001430.2012.11.000/1, PP-001032.2014.11.000/7, IC-000401.2015.11.000/0, IC-000142.2016.11.001/2, PP-001373.2015.11.000/1, PP-000095.2016.11.001/5, IC-000559.2013.11.000/0, NF-000437.2014.11.000/8, IC-000809.2015.11.000/4, IC-000996.2016.11.000/1, IC-000949.2011.11.000/0, IC-000928.2014.11.000/8, IC-000017.2012.12.003/4, PP-000094.2013.12.003/0, PP-000332.2015.12.001/0, PP-000113.2015.12.003/6, PP-000029.2016.12.001/9, IC-000317.2016.12.001/0, IC-000113.2016.12.003/4, IC-001277.2008.12.000/7, IC-000188.2012.12.003/6, IC-000283.2014.12.003/8, IC-001142.2015.12.000/0, IC-000044.2015.12.002/9, IC-000105.2015.12.005/3, IC-000774.2016.12.000/9, PP-000183.2016.12.002/7, PP-000165.2016.12.005/0, PP-000013.2012.12.005/6,	IC-000067.2016.09.007/7, IC-000123.2016.09.007/0, IC-000068.2016.09.009/8, NF-000169.2016.09.009/5, PRT 10ª Região-DF IC-000259.2012.10.000/2, IC-000173.2013.10.002/0, IC-000238.2013.10.003/9, IC-000207.2014.10.000/9, IC-001151.2014.10.000/3, IC-000140.2014.10.001/3, IC-001760.2015.10.000/0, IC-002791.2015.10.000/2, IC-000625.2016.10.000/9, NF-001452.2016.10.000/4, IC-000779.2012.10.000/8, IC-000819.2013.10.000/5, IC-001985.2014.10.000/2, IC-000389.2015.10.000/0, IC-001634.2015.10.000/5, IC-002317.2015.10.000/5, IC-002685.2015.10.000/0, IC-000741.2016.10.000/6, NF-001321.2016.10.000/2, NF-001560.2016.10.000/7, PP-000020.2016.10.001/0, IC-000130.2013.10.002/1, IC-000111.2015.10.000/2, IC-000998.2015.10.000/0, IC-001283.2015.10.000/2, IC-002442.2015.10.000/4, IC-002762.2015.10.000/9, PP-000333.2016.10.000/9, IC-001084.2016.10.000/5, PP-001593.2016.10.000/2, IC-000218.2014.10.002/9, IC-000596.2015.10.000/5, IC-001559.2015.10.000/8, IC-002287.2015.10.000/2, IC-000009.2016.10.000/5, IC-000710.2016.10.000/8, IC-000742.2016.10.000/2, NF-001523.2016.10.000/8, IC-000120.2007.10.000/5, IC-001059.2013.10.000/8, IC-000173.2014.10.002/2, IC-000594.2015.10.000/2, IC-001785.2015.10.000/0, IC-002280.2015.10.000/4, IC-002772.2015.10.000/5, IC-000365.2016.10.000/3, IC-000634.2016.10.000/0, PP-000938.2016.10.000/0, IC-000513.2011.10.000/7, IC-001764.2014.10.000/0, IC-000146.2015.10.000/6, IC-000123.2015.10.002/9, IC-000564.2016.10.000/3, PP-000961.2016.10.000/7, IC-001127.2016.10.000/0, NF-001863.2016.10.000/5 - PRT 11ª Região-AM IC-001535.2012.11.000/6, IC-000899.2013.11.000/4, IC-000430.2014.11.000/3, IC-000945.2015.11.000/6, IC-001603.2015.11.000/9, IC-000504.2010.11.000/4, IC-000082.2014.11.000/7, IC-000249.2015.11.000/4, IC-000461.2016.11.000/7, IC-000650.2009.11.000/4, IC-001005.2014.11.000/4, IC-000127.2014.11.001/4, IC-000355.2016.11.000/7, PP-000400.2015.11.000/4, IC-000109.2015.11.001/5, IC-000120.2013.11.000/9, IC-000298.2014.11.000/1, IC-000548.2014.11.000/0, IC-000544.2016.11.000/0, IC-000637.2009.11.000/4, IC-000903.2012.11.000/6, IC-000030.2014.11.001/2 - PRT 12ª Região-SC IC-000205.2013.12.000/5, PP-001631.2015.12.000/5, IC-000093.2015.12.002/0, NF-000819.2016.12.000/5, IC-000286.2016.12.001/6, IC-000104.2016.12.003/8, NF-000267.2016.12.005/0, IC-000186.2012.12.000/9, IC-000587.2013.12.001/9, IC-000389.2014.12.005/0, IC-000320.2015.12.001/0, IC-000194.2015.12.003/6, IC-000251.2016.12.000/4, PP-000874.2016.12.000/7, NF-000185.2016.12.002/0, PP-000238.2016.12.005/5, IC-000557.2015.12.000/4,	PP-000660.2015.12.000/5, IC-000281.2015.12.001/1, IC-000248.2015.12.005/0, IC-000816.2016.12.000/6, IC-000215.2016.12.005/1, IC-000177.2014.12.005/4, IC-001245.2015.12.000/4, IC-000087.2015.12.005/3, IC-000278.2016.12.000/3, IC-000069.2016.12.003/3, IC-000349.2012.12.001/3, IC-000079.2014.12.004/5, IC-000177.2015.12.001/4, NF-000148.2015.12.005/2, IC-000395.2016.12.000/7, IC-000192.2016.12.005/2, IC-000145.2013.12.006/5, IC-000119.2015.12.003/0, IC-000122.2016.12.000/0, IC-000186.2016.12.002/6, IC-000022.2016.12.005/3 IC-000698.2012.13.000/0, IC-001375.2014.13.000/7, PP-000326.2015.13.000/0, IC-000156.2015.13.001/4, IC-001095.2016.13.000/1, IC-000929.2011.13.000/8, IC-001131.2014.13.000/5, IC-000444.2014.13.001/4, IC-000193.2015.13.002/2, PP-000160.2016.13.001/6, PP-000509.2014.13.000/9, IC-000169.2015.13.002/9, NF-000126.2016.13.001/5, IC-000719.2013.13.000/0, IC-000052.2016.13.002/5, IC-000409.2014.13.000/0, IC-000252.2015.13.000/9, IC-001840.2015.13.000/9, IC-000023.2016.13.001/7, PP-001724.2015.13.000/0, IC-000028.2015.13.002/0, NF-000195.2015.13.002/5 IC-000365.2012.14.000/6, IC-000871.2013.14.000/1, IC-000280.2014.14.000/6, IC-000838.2014.14.000/0, IC-000062.2014.14.001/7, IC-000225.2015.14.000/7, IC-000408.2015.14.000/8, IC-000054.2015.14.001/7, IC-000613.2012.14.000/1, NF-000531.2013.14.000/8, IC-000893.2013.14.000/9, IC-000251.2014.14.000/0, IC-000165.2015.14.000/8, PP-000659.2015.14.000/7, IC-000101.2012.14.000/0, IC-000362.2014.14.000/2, NF-000437.2015.14.000/3, IC-000719.2012.14.000/8, IC-000537.2013.14.000/6, IC-000058.2013.14.001/9, IC-000532.2014.14.000/7, PP-000998.2015.14.000/4, NF-000214.2012.14.000/5, IC-000683.2012.14.000/2, IC-000772.2012.14.000/7, IC-000087.2015.14.000/2, IC-000313.2012.14.001/5, IC-000220.2015.14.001/3, IC-000053.2016.14.001/3 IC-000272.2011.15.000/4, IC-002567.2013.15.000/9, IC-000255.2013.15.006/3, IC-002688.2014.15.000/6, IC-003191.2014.15.000/6, IC-001405.2015.15.000/8, IC-003218.2015.15.000/2, NF-000382.2015.15.002/7, IC-000698.2015.15.002/7, IC-000400.2015.15.003/2, IC-000638.2015.15.006/6, IC-000163.2015.15.008/1, IC-000009.2016.15.000/9, IC-000468.2016.15.000/5, IC-000877.2016.15.000/9, IC-001753.2016.15.000/2, PP-001941.2016.15.000/0, IC-002139.2016.15.000/7, IC-002599.2016.15.000/4, IC-002804.2016.15.000/1, IC-000262.2016.15.002/7, IC-000103.2016.15.003/0,



001145.2014.15.001/7, 001009.2015.15.000/0, 001992.2015.15.000/5, 000217.2015.15.006/2, 000788.2015.15.006/0, 000118.2016.15.000/4, 000257.2016.15.000/5, 000567.2016.15.000/7, 002067.2016.15.000/8, 002398.2016.15.000/4, 002676.2016.15.000/2, 000499.2016.15.002/0, 000012.2016.15.003/7, 000382.2016.15.003/8, 000186.2016.15.004/5, 000204.2016.15.004/2, 000431.2016.15.006/8, 000176.2016.15.007/2, 000207.2016.15.008/4, 001070.2013.15.000/2, 000409.2014.15.007/0, 002304.2015.15.000/3, 000181.2015.15.001/6, 000747.2015.15.001/4, 000138.2015.15.005/7, 000819.2016.15.000/8, 001894.2016.15.000/0, 002035.2016.15.000/8, 002258.2016.15.000/1, 002433.2016.15.000/6, 000494.2016.15.002/8, 000432.2016.15.003/0, 000391.2016.15.006/3, 000212.2016.15.008/0, 000645.2016.15.008/3, 001134.2014.15.000/8, 000483.2014.15.007/0, 000552.2015.15.003/0, 000018.2015.15.007/0, 001401.2016.15.000/8, 002113.2016.15.000/1, 000092.2016.15.005/4, 000211.2016.15.008/3, 002019.2013.15.000/1, 002249.2014.15.000/7, 002546.2014.15.000/2, 000612.2014.15.007/9, 000384.2015.15.002/0, 000075.2016.15.000/5, 001511.2016.15.000/1, 001970.2016.15.000/3, 000410.2016.15.002/4, 000015.2016.15.005/0, 000063.2016.15.005/7, 000160.2016.15.006/9, 000057.2016.15.007/0, 000010.2011.15.000/1, 002504.2014.15.000/6, 000114.2014.15.004/6, 001477.2015.15.000/3, 000590.2015.15.003/6, 000654.2015.15.008/1, 001507.2016.15.000/8, 001689.2016.15.000/7, 002481.2016.15.000/7, 000469.2016.15.001/0, 000314.2016.15.002/1, 000265.2016.15.007/7, 000457.2016.15.007/9, 000147.2012.16.000/0, 000427.2012.16.001/8, 000186.2012.16.003/7, 000231.2013.16.001/3, 000279.2014.16.000/8, 000446.2015.16.000/6, 000727.2015.16.000/2, 000841.2015.16.000/7, 000435.2016.16.000/5, 000048.2016.16.001/5, 000014.2016.16.002/2, 000512.2011.16.000/6, 000084.2011.16.003/2, 000027.2012.16.002/8, 000050.2013.16.003/6, 000144.2014.16.003/0, 000459.2015.16.000/2, 001107.2015.16.000/5, 000106.2015.16.003/7, 000472.2016.16.000/5, 000670.2016.16.000/9, 000091.2016.16.001/5, 000737.2013.16.000/4, 000177.2014.16.000/7, 000977.2014.16.000/2, 000389.2014.16.001/1, 000239.2015.16.000/1, 001136.2015.16.000/9, 000312.2015.16.001/9, 000087.2016.16.001/0, 000349.2009.16.000/4,	IC-000624.2014.15.006/0, IC-001824.2015.15.000/4, IC-000572.2015.15.002/6, IC-000714.2015.15.006/4, IC-000451.2015.15.007/8, IC-000225.2016.15.000/0, PP-000347.2016.15.000/6, IC-001966.2016.15.000/0, IC-002145.2016.15.000/1, IC-002470.2016.15.000/5, NF-002819.2016.15.000/5, NF-000519.2016.15.002/0, PP-000100.2016.15.003/0, NF-000407.2016.15.003/0, NF-000193.2016.15.004/3, NF-000075.2016.15.006/0, PP-000153.2016.15.007/9, PP-000114.2016.15.008/4, IC-000544.2010.15.000/7, IC-000529.2014.15.002/1, IC-001566.2015.15.000/9, IC-002932.2015.15.000/5, IC-000598.2015.15.001/0, IC-000205.2015.15.002/0, IC-000685.2015.15.006/3, IC-001279.2016.15.000/1, IC-001918.2016.15.000/9, PP-002225.2016.15.000/6, PP-002376.2016.15.000/0, PP-000378.2016.15.001/2, NF-000424.2016.15.003/5, IC-000094.2016.15.006/8, NF-000466.2016.15.006/1, IC-000532.2016.15.008/9, IC-000962.2014.15.000/2, IC-000447.2014.15.001/7, IC-003430.2015.15.000/6, IC-000190.2015.15.005/0, PP-001300.2016.15.000/5, IC-001815.2016.15.000/5, NF-000401.2016.15.003/1, PP-000111.2016.15.007/7, IC-000239.2012.15.008/8, IC-000498.2013.15.007/6, IC-002331.2014.15.000/4, IC-000464.2014.15.007/1, IC-001774.2015.15.000/9, IC-000687.2015.15.002/3, IC-000864.2016.15.000/2, PP-001649.2016.15.000/1, IC-002190.2016.15.000/6, NF-000489.2016.15.002/2, PP-000038.2016.15.005/9, PP-000222.2016.15.005/2, IC-000373.2016.15.006/1, PP-000209.2016.15.007/9, IC-000344.2013.15.004/1, IC-003101.2014.15.000/9, IC-000206.2015.15.000/0, IC-002643.2015.15.000/5, IC-000437.2015.15.006/3, IC-000994.2016.15.000/2, PP-001539.2016.15.000/8, NF-002477.2016.15.000/3, PP-000311.2016.15.001/4, PP-000306.2016.15.002/7, PP-000485.2016.15.006/0, NF-000455.2016.15.007/6, PRT 16ª Região-MA - IC-000377.2012.16.000/8, IC-000040.2012.16.003/4, IC-000198.2012.16.003/7, IC-000176.2013.16.003/2, IC-000890.2014.16.000/4, PP-000614.2015.16.000/8, IC-000832.2015.16.000/6, IC-000990.2015.16.000/5, NF-000615.2016.16.000/7, NF-000138.2016.16.001/8, PP-000023.2006.16.003/0, IC-000197.2011.16.001/1, IC-000366.2012.16.000/4, IC-000429.2013.16.001/3, IC-000578.2014.16.000/6, IC-000321.2015.16.000/1, IC-000489.2015.16.000/4, IC-000185.2015.16.001/2, NF-000191.2016.16.000/9, NF-000645.2016.16.000/9, NF-000051.2016.16.001/2, NF-000012.2016.16.003/9, IC-000212.2013.16.003/1, IC-000725.2014.16.000/7, IC-000272.2014.16.001/1, IC-000145.2014.16.003/7, IC-000549.2015.16.000/3, IC-000079.2015.16.001/3, NF-000650.2016.16.000/4, NF-000006.2016.16.003/2, IC-000164.2012.16.003/0,	IC-000838.2013.16.000/9, IC-000042.2013.16.003/2, IC-000203.2015.16.001/0, IC-000126.2015.16.003/1, IC-000312.2016.16.000/3, PP-000653.2016.16.000/3, PP-000797.2016.16.000/6, PP-000060.2016.16.001/3, NF-000421.2012.16.001/0, IC-000157.2014.16.001/0, NF-000076.2015.16.003/3, IC-000633.2016.16.000/9, NF-000714.2016.16.000/9, NF-000800.2012.16.000/3, NF-000850.2013.16.000/2, PP-000382.2013.16.001/4, PP-000312.2013.16.003/0, PP-000303.2014.16.001/5, IC-000012.2015.16.003/5, IC-000405.2016.16.000/3, IC-000634.2016.16.000/5, IC-000103.2016.16.001/4, IC-000039.2016.16.003/6, IC-001103.2013.17.000/8, PP-000551.2014.17.000/8, IC-000147.2015.17.000/9, IC-000934.2015.17.000/8, NF-000002.2016.17.000/7, NF-000525.2016.17.000/7, NF-000099.2016.17.001/5, NF-000181.2016.17.003/7, PP-000211.2014.17.000/4, IC-000156.2015.17.002/6, NF-000249.2015.17.003/4, IC-000348.2016.17.000/4, IC-000076.2016.17.001/3, IC-000017.2016.17.003/7, IC-000308.2013.17.003/1, PP-000200.2015.17.002/6, PP-000205.2016.17.000/8, PP-000117.2016.17.003/4, PP-000179.2014.17.003/5, IC-000202.2015.17.003/0, IC-000500.2016.17.000/0, IC-000007.2016.17.001/0, IC-000481.2014.17.003/6, IC-000881.2015.17.000/7, PP-000326.2015.17.003/9, IC-000080.2016.17.001/1, NF-000387.2013.17.003/3, NF-000148.2014.17.001/0, PP-000478.2016.17.000/4, IC-000027.2016.17.002/4, PP-000077.2016.17.002/5 - PRT 18ª Região-GO - IC-000470.2013.18.000/6, IC-000898.2014.18.000/7, IC-001803.2014.18.000/9, IC-000081.2015.18.000/6, IC-001508.2015.18.000/6, IC-000306.2015.18.002/7, IC-000756.2016.18.000/2, NF-001130.2016.18.000/4, NF-001270.2016.18.000/7, NF-001306.2016.18.000/2, IC-000109.2011.18.000/2, IC-000432.2014.18.000/2, IC-001865.2014.18.000/8, IC-001023.2015.18.000/5, IC-001289.2015.18.000/0, PP-001660.2015.18.000/8, NF-000263.2016.18.000/0, IC-000997.2016.18.000/4, NF-001269.2016.18.000/0, NF-001323.2016.18.000/9, IC-000039.2016.18.003/0, IC-001298.2014.18.000/0, IC-001014.2015.18.000/4, IC-001618.2015.18.000/0, IC-000299.2016.18.000/0, IC-000768.2016.18.000/2, NF-001232.2016.18.000/2, NF-001423.2016.18.000/6, NF-000288.2016.18.003/0, IC-000677.2013.18.000/7, IC-000018.2014.18.000/6, IC-000133.2015.18.000/7, IC-000022.2015.18.001/5, IC-000211.2015.18.003/2, IC-000973.2016.18.000/4, NF-001174.2016.18.000/1, IC-000045.2014.18.001/0, IC-000336.2015.18.000/2, PP-001723.2015.18.000/6, IC-000201.2016.18.000/3, NF-001198.2016.18.000/6, IC-000649.2015.18.000/3, IC-001204.2015.18.000/2, IC-000545.2016.18.000/2, NF-001183.2016.18.000/2, IC-001346.2016.18.000/8 -	IC-000387.2013.16.001/6, IC-000011.2014.16.001/2, NF-000112.2015.16.003/9, NF-000283.2016.16.000/2, NF-000625.2016.16.000/4, NF-000754.2016.16.000/8, PP-000016.2016.16.001/6, PP-000001.2010.16.003/4, IC-000072.2012.16.003/3, IC-000082.2014.16.003/9, NF-000098.2015.16.003/4, IC-000690.2016.16.000/3, NF-000097.2016.16.001/9, IC-000842.2013.16.000/8, IC-000126.2013.16.001/0, IC-000047.2013.16.002/8, IC-000800.2014.16.000/9, IC-000762.2015.16.000/0, NF-000385.2016.16.000/3, NF-000575.2016.16.000/2, NF-000049.2016.16.001/2, NF-000104.2016.16.001/0, PRT 17ª Região-ES - IC-000120.2014.17.000/7, IC-000047.2014.17.002/3, IC-000861.2015.17.000/2, IC-000234.2015.17.001/9, IC-000147.2016.17.000/1, PP-000631.2016.17.000/7, IC-000029.2016.17.003/0, IC-001362.2013.17.000/5, IC-000004.2015.17.000/9, IC-000114.2015.17.003/2, IC-000124.2016.17.000/8, PP-000840.2016.17.000/4, IC-000104.2016.17.001/1, IC-001320.2013.17.000/9, PP-001453.2015.17.000/5, IC-000074.2015.17.003/0, PP-000812.2016.17.000/5, IC-000003.2014.17.000/6, IC-000051.2015.17.000/0, IC-000319.2015.17.003/0, PP-000591.2016.17.000/2, IC-000251.2007.17.000/8, IC-000496.2015.17.000/3, IC-000140.2015.17.001/2, IC-000163.2016.17.000/0, IC-000159.2016.17.003/6, IC-000760.2014.17.000/5, IC-000005.2015.17.002/0, PP-000596.2016.17.000/4, PP-000077.2016.17.002/5 - PRT 18ª Região-GO - IC-000470.2013.18.000/6, IC-000898.2014.18.000/7, IC-001803.2014.18.000/9, IC-000081.2015.18.000/6, IC-001508.2015.18.000/6, IC-000306.2015.18.002/7, IC-000756.2016.18.000/2, NF-001130.2016.18.000/4, NF-001270.2016.18.000/7, NF-001306.2016.18.000/2, IC-000109.2011.18.000/2, IC-000432.2014.18.000/2, IC-001865.2014.18.000/8, IC-001023.2015.18.000/5, IC-001289.2015.18.000/0, PP-001660.2015.18.000/8, NF-000263.2016.18.000/0, IC-000997.2016.18.000/4, NF-001269.2016.18.000/0, NF-001323.2016.18.000/9, IC-000039.2016.18.003/0, IC-001298.2014.18.000/0, IC-001014.2015.18.000/4, IC-001618.2015.18.000/0, IC-000299.2016.18.000/0, IC-000768.2016.18.000/2, NF-001232.2016.18.000/2, NF-001423.2016.18.000/6, NF-000288.2016.18.003/0, IC-000677.2013.18.000/7, IC-000018.2014.18.000/6, IC-000133.2015.18.000/7, IC-000022.2015.18.001/5, IC-000211.2015.18.003/2, IC-000973.2016.18.000/4, NF-001174.2016.18.000/1, IC-000045.2014.18.001/0, IC-000336.2015.18.000/2, PP-001723.2015.18.000/6, IC-000201.2016.18.000/3, NF-001198.2016.18.000/6, IC-000649.2015.18.000/3, IC-001204.2015.18.000/2, IC-000545.2016.18.000/2, NF-001183.2016.18.000/2,	IC- PRT 19ª Região-AL - IC-000420.2015.19.000/6, NF-001279.2015.19.000/2, PP-000142.2016.19.000/1, NF-000270.2016.19.000/9, NF-000136.2016.19.001/8, NF-000524.2013.19.000/4, IC-001616.2013.19.000/3, IC-000348.2014.19.001/9, IC-001477.2015.19.000/6, NF-000001.2016.19.000/4, NF-000387.2016.19.000/9, IC-000536.2016.19.000/2, IC-000607.2011.19.000/1, IC-001580.2013.19.000/8, IC-000888.2015.19.000/3, IC-000176.2015.19.001/4, IC-000186.2016.19.000/6, IC-000730.2016.19.000/0, NF-000376.2014.19.000/0, NF-000628.2015.19.000/3, NF-000023.2016.19.000/7, NF-000585.2016.19.000/2, IC-000849.2016.19.000/3, IC-001008.2014.19.000/6, IC-001164.2015.19.000/1, IC-000239.2016.19.000/7, PP-000550.2016.19.000/9, IC-000233.2016.19.001/7, IC-000236.2013.19.001/8, IC-001420.2014.19.000/4, IC-000153.2015.19.000/2, IC-000978.2015.19.000/4, IC-000441.2016.19.000/0, PP-000130.2013.20.000/7, IC-000334.2015.20.000/4, IC-001251.2015.20.000/3, IC-000125.2016.20.000/0, PP-000148.2016.20.000/3, IC-000759.2016.20.000/6, IC-000946.2011.20.000/2, IC-000709.2014.20.000/4, IC-001835.2014.20.000/4, IC-000786.2015.20.000/6, IC-000063.2016.20.000/6, IC-000287.2016.20.000/4, IC-000094.2013.20.000/7, IC-000419.2014.20.000/7, IC-000940.2014.20.000/2, IC-001113.2014.20.000/0, IC-000457.2015.20.000/6, IC-001054.2016.20.000/7, IC-001498.2016.20.000/3, IC-001289.2011.20.000/9, IC-000625.2014.20.000/5, IC-000626.2015.20.000/4, IC-000870.2015.20.000/9, IC-000922.2016.20.000/6, IC-001458.2013.20.000/2, IC-001357.2015.20.000/3, NF-000123.2016.20.000/7, NF-000337.2015.20.000/3, NF-001051.2015.20.000/9, NF-002154.2016.20.000/2, IC- RN - IC-000470.2011.21.000/6, IC-000929.2013.21.000/3, IC-001293.2013.21.000/4, IC-000274.2014.21.000/3, IC-000639.2014.21.000/9, IC-001057.2014.21.000/8, PP-001391.2014.21.000/2, NF-001579.2014.21.000/8, NF-001642.2014.21.000/8, IC-000243.2015.21.000/8, IC-000493.2015.21.000/0, IC-000868.2015.21.000/3, IC-001128.2015.21.000/3, IC-001168.2015.21.000/9, IC-001365.2015.21.000/4, NF-001539.2015.21.000/4, NF-000083.2015.21.002/2, IC-000154.2016.21.000/6, IC-000204.2016.21.000/8, IC-000230.2016.21.000/4, IC-000275.2016.21.000/5, IC-000511.2016.21.000/0, IC-000654.2016.21.000/7, IC-000025.2016.21.002/1, IC-000157.2013.21.000/7, IC-001019.2013.21.000/1, IC-000870.2014.21.000/7, IC-000150.2014.21.002/1, IC-000388.2015.21.000/7, NF-000714.2015.21.000/3, IC-000754.2015.21.000/2, IC-000906.2015.21.000/5, IC-00

Tribunal de Contas da União**PORTARIA Nº 284, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016**

Revoga a Portaria-TCU nº 302, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre a transparência de gestão do Tribunal de Contas da União.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso XXXIV, c/c o art. 31, inciso I, do Regimento Interno do TCU,

Considerando a edição da Resolução-TCU nº 249, de 2 de maio de 2012, que ao dispor sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, revogou tacitamente parte da Portaria-TCU nº 302, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre a transparência de gestão do Tribunal;

Considerando que os demais regramentos constantes da Portaria-TCU nº 302, de 18 de novembro de 2011, quais sejam, detalhamentos de requisitos da área de transparência administrativa ativa, necessitam de atualização em razão da evolução normativa da legislação de regência e podem ser disciplinados em ato normativo a ser expedido pela Secretaria-Geral de Administração; e

Considerando os estudos e os pareceres constantes do processo nº TC-029.259/2016-9, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria-TCU nº 302, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

1ª CÂMARA**EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)**

Sessão em 25-10-2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.960/2015-3
Natureza: Representação
Recorrente: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Riacho dos Machados - MG
Representação legal: não há

021.701/2016-4
Natureza: Reforma
Interessados: Augusto Cesar Lobato Posada; Fernando Me-
nezes Botelho; Gabriel de Souza Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros

Navais
Representação legal: não há

021.716/2016-1
Natureza: Reforma
Interessados: Flávio Luiz Giacomazzi; Francisco Abdoral
Rocha Coelho; Francisco Cavalcante dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas
da Marinha
Representação legal: não há

021.719/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: José Augusto Bahia da Silva; José Carlos Car-
doso; José Cleto dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas
da Marinha
Representação legal: não há

022.515/2013-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da
Saúde no Estado de Rondônia
Responsáveis: Bruno Moreira de Carvalho; Osvaldo Veiga;
Ruyvaldo Correia Sales; Ângela Pinto de Carvalho
Representação legal: não há

023.453/2016-8
Natureza: Representação
Interessado: Cequipel Indústria de Móveis e Comércio de
Equipamentos Gerais Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís -
MA
Representação legal:

025.190/2016-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Adalgisa Rodrigues Mota
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas
da Marinha
Representação legal: não há

001440.2015.21.000/4,
001481.2015.21.000/5,
001692.2015.21.000/1,
000359.2016.21.000/4,
000570.2016.21.000/8,
001032.2016.21.000/1,
000063.2012.21.000/3,
000704.2012.21.000/8,
001112.2014.21.000/2,
001382.2014.21.000/1,
001593.2014.21.000/8,
000244.2015.21.000/4,
000602.2015.21.000/5,
000631.2015.21.000/0,
000928.2015.21.000/2,
001103.2015.21.000/3,
001230.2015.21.000/3,
001588.2015.21.000/0,
001673.2015.21.000/4,
000018.2016.21.000/3,
000374.2016.21.000/7,
000043.2016.21.001/2,
001278.2013.21.000/9,
000834.2014.21.000/3,
000032.2015.21.000/2,
000358.2015.21.000/5,
000544.2015.21.000/9,
001257.2015.21.000/4,
001446.2015.21.000/7,
001541.2015.21.000/7,
000351.2015.21.001/9,
000266.2016.21.000/4,
000897.2016.21.000/1,
000121.2016.21.001/3,
000874.2013.21.000/0,
001458.2013.21.000/0,
001067.2014.21.000/4,
001409.2014.21.000/6,
001560.2014.21.000/2,
000171.2015.21.000/9,
000324.2015.21.000/8,
000734.2015.21.000/8,
000772.2015.21.000/4,
000937.2015.21.000/3,
001172.2015.21.000/2,
001266.2015.21.000/5,
001799.2015.21.000/7,
000052.2016.21.000/2,
000029.2016.21.001/0,
000071.2012.21.000/7,
001435.2013.21.000/1,
001111.2014.21.000/7,
001501.2014.21.000/0,
000794.2015.21.000/1,
000847.2015.21.000/2,
001333.2015.21.000/7,
001590.2015.21.000/3,
001772.2015.21.000/6,
000095.2015.21.002/5,
000101.2016.21.000/0,
000354.2016.21.000/2,
000171.2016.21.001/0
000099.2014.22.000/0,
000491.2015.22.000/9,
000682.2015.22.000/4,
001342.2015.22.000/6,
000122.2016.22.000/2,
000516.2015.22.000/0,
000981.2015.22.000/2,
001148.2015.22.000/4,
001163.2015.22.000/0,
000689.2016.22.000/1,
000975.2016.22.000/3,
001054.2014.22.000/0,
000292.2015.22.000/9,
000821.2015.22.000/0,
001069.2015.22.000/5,
000421.2016.22.000/0,
000892.2013.22.000/2,
000913.2014.22.000/1,
000482.2015.22.000/8,
000853.2015.22.000/5,
001141.2015.22.000/6,
000126.2015.22.001/3,
000875.2016.22.000/5,
000183.2015.22.000/0,
001287.2015.22.000/1,
001009.2015.22.000/7,
000231.2016.22.000/1,
000044.2016.22.001/1
000093.2011.23.002/0,
000072.2013.23.000/1,
000023.2013.23.004/1,
000132.2014.23.000/5,
000029.2014.23.002/7,
000091.2014.23.004/8,
000207.2014.23.004/6,
000323.2014.23.004/3,
000182.2015.23.000/4,
000021.2015.23.004/4,
IC-001469.2015.21.000/6,
IC-001611.2015.21.000/5,
IC-000249.2016.21.000/9,
PP-000426.2016.21.000/1,
PP-000899.2016.21.000/4,
IC-000163.2011.21.000/3,
IC-000122.2012.21.000/0,
IC-000134.2013.21.000/3,
IC-001323.2014.21.000/9,
IC-001453.2014.21.000/5,
IC-001612.2014.21.000/9,
IC-000500.2015.21.000/4,
IC-000614.2015.21.000/5,
IC-000738.2015.21.000/3,
PP-001006.2015.21.000/2,
PP-001229.2015.21.000/6,
PP-001580.2015.21.000/7,
PP-001615.2015.21.000/2,
PP-001735.2015.21.000/7,
PP-000311.2016.21.000/4,
IC-000388.2016.21.000/7,
IC-000014.2016.21.002/6,
IC-000256.2014.21.000/1,
IC-001546.2014.21.000/2,
IC-000096.2015.21.000/0,
IC-000377.2015.21.000/3,
IC-000635.2015.21.000/6,
NF-001313.2015.21.000/4,
IC-001499.2015.21.000/5,
PP-001688.2015.21.000/8,
IC-000129.2016.21.000/6,
PP-000806.2016.21.000/0,
IC-000119.2016.21.001/7,
IC-000151.2012.21.000/6,
IC-000922.2013.21.000/9,
IC-000754.2014.21.000/0,
IC-001121.2014.21.000/3,
IC-001478.2014.21.000/5,
IC-001584.2014.21.000/7,
IC-000280.2015.21.000/8,
IC-000649.2015.21.000/9,
IC-000753.2015.21.000/6,
IC-000798.2015.21.000/7,
PP-001070.2015.21.000/4,
IC-001219.2015.21.000/0,
NF-001773.2015.21.000/1,
PP-000090.2015.21.002/9,
NF-000384.2016.21.000/4,
IC-000130.2011.21.000/2,
IC-000850.2013.21.000/0,
IC-000559.2014.21.000/5,
IC-001485.2014.21.000/5,
IC-000212.2015.21.000/0,
IC-000796.2015.21.000/4,
IC-000899.2015.21.000/1,
IC-001338.2015.21.000/4,
PP-001607.2015.21.000/1,
IC-000393.2015.21.001/0,
PP-000073.2016.21.000/6,
IC-000344.2016.21.000/5,
IC-000382.2016.21.000/1,
PRT 22ª Região-PI
IC-000622.2014.22.000/8,
IC-000565.2015.22.000/0,
IC-001277.2015.22.000/5,
IC-000032.2016.22.000/8,
IC-000566.2013.22.000/1,
IC-000594.2015.22.000/6,
IC-000983.2015.22.000/5,
IC-001153.2015.22.000/3,
IC-001205.2015.22.000/0,
PP-000914.2016.22.000/3,
IC-000504.2014.22.000/8,
IC-000244.2015.22.000/5,
IC-000539.2015.22.000/4,
IC-000895.2015.22.000/7,
IC-001206.2015.22.000/5,
IC-000088.2016.22.001/3,
IC-000245.2014.22.000/9,
IC-001106.2014.22.000/6,
IC-000560.2015.22.000/9,
IC-001028.2015.22.000/4,
IC-001341.2015.22.000/0,
IC-000030.2016.22.000/3,
IC-001180.2014.22.000/4,
IC-000642.2015.22.000/5,
IC-000839.2015.22.000/9,
IC-000022.2016.22.000/0,
IC-000525.2016.22.000/4,
PRT 23ª Região-MT
IC-000667.2012.23.000/4,
IC-000536.2013.23.000/0,
IC-000422.2013.23.004/2,
IC-000008.2014.23.002/3,
IC-000051.2014.23.002/3,
IC-000138.2014.23.004/6,
IC-000222.2014.23.004/9,
IC-000342.2014.23.004/1,
IC-000214.2015.23.001/0,
IC-000316.2015.23.004/8,
IC-000042.2015.23.005/9,
PP-000150.2016.23.004/5,
PP-000449.2013.23.000/9,
IC-000412.2014.23.000/5,
NF-000054.2014.23.002/5,
IC-000365.2014.23.004/5,
IC-000302.2015.23.001/0,
IC-000051.2015.23.002/7,
IC-000341.2016.23.000/8,
IC-000004.2016.23.001/8,
IC-000099.2016.23.001/0,
IC-000261.2016.23.001/2,
PP-000014.2016.23.002/8,
IC-000245.2016.23.004/8,
IC-000035.2013.23.002/2,
IC-000189.2013.23.004/6,
PP-000345.2013.23.004/8,
PP-000218.2014.23.000/7,
IC-000148.2014.23.002/7,
IC-000223.2014.23.004/5,
IC-000181.2015.23.000/8,
IC-000125.2015.23.001/8,
IC-000006.2015.23.004/5,
PP-000102.2015.23.004/9,
PP-000074.2015.23.005/8,
IC-000022.2016.23.001/2,
IC-000154.2016.23.001/6,
IC-000181.2016.23.001/9,
NF-000045.2016.23.002/4,
IC-000170.2016.23.003/1,
IC-000114.2013.23.004/3,
IC-000376.2013.23.004/6,
IC-000265.2014.23.000/4,
IC-000208.2014.23.003/4,
IC-000294.2014.23.004/2,
IC-000714.2015.23.000/5,
IC-000015.2015.23.002/3,
NF-000862.2016.23.000/0,
IC-000429.2013.23.004/7,
IC-000001.2014.23.002/6,
IC-000352.2014.23.004/9,
IC-000105.2015.23.001/1,
IC-000300.2015.23.001/8,
IC-000301.2015.23.004/9,
IC-000533.2016.23.000/0,
NF-000302.2016.23.001/3,
IC-000005.2016.23.004/1,
IC-000082.2012.23.002/0,
IC-000072.2014.23.004/9,
IC-000358.2014.23.004/7,
IC-000974.2015.23.000/5,
IC-000028.2015.23.001/2,
IC-000296.2015.23.001/3,
IC-000024.2015.23.002/4,
IC-000122.2015.23.004/3,
IC-000043.2016.23.001/6,
NF-000303.2016.23.001/0,
PRT 24ª Região-MS
IC-000751.2014.24.000/3,
IC-000286.2015.24.000/9,
PP-000024.2016.24.000/8,
IC-000593.2014.24.000/9,
IC-000253.2015.24.000/8,
IC-000262.2016.24.000/1,
IC-000051.2016.24.001/1,
IC-000116.2013.24.002/0,
IC-000367.2015.24.000/9,
IC-000522.2015.24.000/0,
IC-000391.2010.24.000/9,
IC-000924.2014.24.000/7,
IC-000659.2015.24.000/9,
IC-000401.2016.24.000/8,
IC-000173.2014.24.000/1,
IC-000916.2014.24.000/2,
IC-000245.2015.24.002/0,
NF-000413.2016.24.000/8,
IC-000022.2015.24.000/0,
IC-000405.2015.24.000/0,
IC-000977.2015.24.000/5,
PP-000369.2016.24.000/4,
000457.2016.24.000/2.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora da Coordenação e Revisão do MPT



da Marinha	026.272/2016-4 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessada: Noêmia Santos de Almeida Silva Interessado: Accacio Silva Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas	da Marinha	028.278/2016-0 Natureza: Reforma Interessados: Manoel Luiz de Carvalho Neto; Marco Antonio Ferreira de Paula; Marcos Antonio Soares da Rocha; Marcos Antonio de Oliveira; Marcos Cabral de Gouveia; Margaret Regina Santos Sá Freire de Souza; Maria Aparecida do Nascimento; Maria da Glória Baptista de Mello; Maria de Fátima de Lima Freire dos Santos; Márcia Regina Gonzalez Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas	Saúde no Estado de São Paulo	004.580/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria José Generoso Justo; Maria José do Nascimento; Marinalva de Oliveira Freire; Marisa Argentina da Silva Nalywajko; Mauricio Oliveira de Paula Leite Camargo Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde
	Representação legal: não há		Representação legal: não há		Representação legal: não há
	026.273/2016-0 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Marina Messias da Silva e Adhemar Vicente da Silva		Representação legal: não há		006.194/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Celia de Lima Camargo Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Antonio Luiz da Silva da Marinha	Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas	da Marinha	028.282/2016-7 Natureza: Reforma Interessados: Raizaura Brito Pauferro; Reginaldo Marques Sant'anna; Reginaldo Souza Cruz; Reginaldo Tertulino da Silva; Renato Filgueiras de Moraes Filho; Renato de Souza; Ricardo Arruda dos Santos; Ricardo Jafe Teixeira de Moura; Riomar Barbosa; Roberes Vieira de Melo Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas	Jamilé Souza; Yyone Ferraz Barboza	008.439/2013-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Denyse Macedo Rego; Ilza Nunes da Silva; Santos Souza; Milena dos Santos Souza; Thamiles Santos Souza; Yyone Ferraz Barboza Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
	Representação legal: não há		Representação legal: não há		Representação legal: não há
	026.291/2016-9 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Aurino Luiz da Silva; Maria Freire da Silva e		028.287/2016-9 Natureza: Reforma Interessados: Valéria de Andrade Costa; Valério de Souza; Vicente Rodrigues de Souza; Vitor Souza da Silva; Wagner da Silveira Castro; Waldacy Quirino Dantas Baptista; Wanderlei Gomes da Silva; Wanderley Araujo de Sousa; Washington Luiz Silva Lima; Wilson Nazareth de Sá Filho Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas		008.615/2012-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Lurdes Isabel Bisotto; Lurdes Isabel Bisotto; Maria Therezinha Tenuto Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS
Antonio Luiz da Silva da Marinha	Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas	da Marinha	Representação legal: não há	Ciência e Tecnologia do Amazonas	009.177/2007-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Moacir Souto Maior Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e
	Representação legal: não há		Ministro BENJAMIN ZYMLER		Representação legal: não há
	027.718/2016-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Julio Pereira da Cunha Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional		001.135/2015-5 Natureza: Pensão Civil Interessada: Mari Margarete Machado Martins Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos		009.933/2016-6 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ
Matos; Reginaldo da Silva Ferreira; Renata Souza Martins; Ronnie Tercio Dias de Mendonça; Suene Dias de Sousa	Representação legal: não há	da Marinha	001.585/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo	Maria D' Silveira	011.739/2009-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: João Carlos Waltrich; João Carlos Waltrich; Maria D' Aparecida Cordeiro; Maria D'aparecida Cordeiro; Marilu
	Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas		Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior; Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo; Rui Aurélio de Lacerda Badaró; Álvaro Sérgio Cavaggoni Representação legal: Roberto Botelho (239.728/OAB-SP), representando Rui Aurélio de Lacerda Badaró e Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
	Representação legal: não há		002.169/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Airton Ghiberti; Instituto de Estudos e Pesquisa dos Trabalhadores no Setor Energético - IEPE; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Walter Barelli Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo		Representação legal: não há
França S.A	027.731/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Celestina Pereira da Silva Miranda Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas	da Marinha	Representação legal: não há	de Medeiros	012.505/2012-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Wilon Evelin Soares; Manoel Messias
	Representação legal: não há		Ministro BENJAMIN ZYMLER		Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI
	028.070/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tiago Ferreira Bittencourt; Wedson Gomes de		002.344/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo		Representação legal: não há
França S.A	Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação	da Marinha	Representação legal: não há	Ecológica	013.112/2014-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
	Representação legal: não há		028.161/2016-5 Natureza: Reforma Interessados: Artur Pereira de Castro; Carlos Magalhães da Silva; Carlos Magno da Silva; Carlos Mendes Leite; Carlos de Assis Nascimento; Celso Elly da Silva Vollaro; Celso Paula Gomes; Cícero Vieira Neto; Durval da Silva; Ednaldo Belo Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais		Responsáveis: Amadeu Luiz Conti; Instituto Ação Cultural e
	Representação legal: não há		003.578/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Adilson dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos		Representação legal: não há
Navais	028.270/2016-9 Natureza: Reforma Interessados: Ginaldo José de Lemos; Hilton Ribeiro Trecatte; Honório Cantanheide Neto; Isaías Ribeiro Lima; Isaías Veríssimo dos Santos; Ivo dos Santos; Izelia Volpato da Rocha; Jacinto Pinto da Cruz; Jairo Arruda Gurgel; João Carlos Bentes do Nascimento	da Marinha	003.935/2012-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Recorrentes: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Suleima Fraiha Pegado Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Pará	Grau/RJ	014.413/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Martins; Leila da Costa Moreira; Mercedes Barros de Souza; Mercedes Barros de Souza; Nilza Neves Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro
	Representação legal: não há		Representação legal: não há		Representação legal: não há
	028.273/2016-8 Natureza: Reforma Interessados: José de Arimatéia Pinto; José Carlos Vilhena; José Carolino Filho; José Edivaldo Lima Macêdo; José Edson Mendes; José Eduardo Moreira da Silva; José Eduardo Santos; José Evaristo da Silva; José Fernandes Soares; José Ferreira dos Santos		Representação legal: não há		Representação legal: não há
da Marinha	Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas	da Marinha	004.152/2010-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Antonio Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná	Região	014.418/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Marilda Liege Trindade Guimarães Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª
	Representação legal: não há		Representação legal: não há		Representação legal: não há
	026.291/2016-9 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Aurino Luiz da Silva; Maria Freire da Silva e		004.152/2010-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Antonio Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná		016.165/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Silva Barbosa; Patrícia da Marta Botelho Fagundes Marques; Rachel Matos Walter Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF
Antonio Luiz da Silva da Marinha	Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas	da Marinha	Representação legal: não há	1ª Região/DF	Representação legal: não há
	Representação legal: não há		Representação legal: não há		Representação legal: não há
	026.291/2016-9 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Aurino Luiz da Silva; Maria Freire da Silva e		Representação legal: não há		Representação legal: não há

1ª Região/DF	016.481/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Hamilton de Sá Dantas Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da	Representação legal: não há	Representação legal: André Pedreira Philigret Baptista (25539/OAB-BA) e outros, representando Israel de Almeida Mendonça	026.477/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Luíza Crespo; Elias Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há
	016.489/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edvaldo Gomes dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da	Representação legal: não há	019.629/2014-1 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013 Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Responsáveis: Ana Maria Moraes Rebouças; Ednesio Oliveira de Jesus; Esmeraldina Gomes dos Santos; Maria de Lourdes Xavier de Lira Representação legal: não há	026.560/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antônio Augusto Cesar Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há
3ª Região	016.491/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Miriam Costa Rebollo Camera Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da	Representação legal: não há	021.156/2016-6 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/ES Representação legal: não há	026.590/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mauricio de Paula Cardoso Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há
3ª Região/SP	016.495/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Cristina Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da	Representação legal: não há	021.670/2014-5 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari - AP Representação legal: não há	026.775/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edgard de Almeida Castanheira Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há
4ª Região/RS	017.016/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elisio Ferreira de Castro; Izabel Maria Pereira de Barros Mendes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª	Representação legal: não há	022.260/2013-7 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Claudia Nassif Jaber; Cleverson Lautert Cruz; Eduardo Antunes Parmeggiani; Luís Antônio Camargo de Melo; Sandra Cristina de Araújo Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: Adriano Reginaldo Silva e outros, representando Secretaria de Administração do Ministério Público Federal - Ministério Público da União	027.510/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Romildo Luiz Langamer Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há
5ª Região	017.088/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ana Cecicila Mendonça de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da	Representação legal: não há	022.950/2013-3 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsável: Eduardo Ricardo Gradilone Neto e Sergio Franca Danese Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria-geral das Comunidades Brasileiras no Exterior Representação legal: não há	027.521/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Claudia Grass Paz do Nascimento; Rodrigo de Jesus Louzeiro Melo Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Representação legal: não há
RJ	017.253/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Anamaria Reys Resende Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau -	Representação legal: não há	024.379/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Joaquim Antonio Castro Aguiar Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª	027.522/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thiago Goes Cavalcanti de Araújo Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE Representação legal: não há
Região	017.621/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Pires de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Representação legal: não há	Representação legal: não há	025.068/2009-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carmelina Magalhães Fantoni; José Roberto Salles de Paula Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	027.579/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Rogério Tadeu Romano Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há
Brasil	018.564/2016-0 Natureza: Pedido de Reexame (Representação) Recorrente: Confederação dos Profissionais Contábeis do	Representação legal: não há	025.717/2011-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alcideia Medeiros de Castro; Anselmo David Antunes; Carlos Eduardo Silva da Costa; Celi Ferraz Porto; Cirlene Cyro Vasconcellos; Concheta de Moura Camillo; Daise Martins Guimarães; Dalva Peres Nunes; Edith Morlin Torres; Efigenia Braga dos Santos; Eldila Barreto Leite Toia; Eliana Silva da Costa; Erenita Erotildes dos Santos Barrozo; Florisa Lustosa Bitencourt; Gilcelio Vidal dos Santos; Heledirce Ferreira de Souza; Iracema Gonçalves Valbão; Isaura Maria Moreto Silva; Judith Maria Moreira de Anchieta; Jurema Magalhães da Silva; Lea Dias dos Santos; Lindalva Chrysostomo da Silva; Lucy Prado Dias; Marcio Luiz Silva da Costa; Maria Helena Varella; Maria Jose Moura do Prado; Maria Lidia Santos; Maria de Lourdes Pereira; Mariza Soares de Andrade; Marta Maria da Silva de Oliveira; Mateus Virgolino dos Santos; Nair Cordeiro da Silva; Neide Gomes Vianna; Neuza Loureiro de Resende; Orlando Soares Pinto; Osmarina Jose Vieira; Simone Silva da Costa; Sonia Regina Ferreira Vital; Suely Clerc da Silva Dantas; Therezinha de Jesus Desgranges; Vilsa Moreira Pereira; Zelia Serra Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte Representação legal: não há	027.591/2016-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Maria Lina Azambuja Rodrigues da Silva; Martha Pacheco Silveira Martins; Mary Alice Espinheira D' Oliveira Porto; Paulo Roberto de Oliveira Santos; Raimundo Modesto de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos Representação legal: não há
de	018.745/2015-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Francisco Luis dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande - PR Representação legal: não há	Representação legal: não há	025.068/2009-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carmelina Magalhães Fantoni; José Roberto Salles de Paula Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	027.748/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Francisco das Chagas Val Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Representação legal: não há
Rio Grande - PR	018.995/2016-0 Natureza: Representação Responsável: Tribunal Regional Federal da 4ª Região Representação legal: não há	Representação legal: não há	026.463/2011-3 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010 Responsáveis: Abadio dos Reis Silva Leite; Anivaldo Franco de Paula; Carla Alessandra de Oliveira Nascimento; Celia Aparecida Almeida Estevam; Deborah Freitas Assunção Chamahum; Eduardo Frederico Sotero da Costa; Elaine Donata Ciabotti; Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira; Francisco Fransui Andrade Duarte; Heraldo Marcus Rosi Cruvinel; Humberto Ferreira Silva Mineu; Identidade Preservada; Inamara Gomes de Araujo Leal; Juvenal Caetano de Barcelos; Marco Antonio Maciel Pereira; Marlucia da Silva; Mauro Ferreira Machado; Murilo de Deus Bernardes; Paulo Vitorio Biulchi; Pedro Margatto da Fonseca; Roberto Gil Rodrigues Almeida; Rodrigo Afonso Leitão Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	027.935/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Saulo Araújo Deusdará Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há
Natalia	019.211/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Lacerda Pinheiro; Jaqueline Massola; Ferraz Granja; Rafael Miranda Torres Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª	Representação legal: não há	026.463/2011-3 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010 Responsáveis: Abadio dos Reis Silva Leite; Anivaldo Franco de Paula; Carla Alessandra de Oliveira Nascimento; Celia Aparecida Almeida Estevam; Deborah Freitas Assunção Chamahum; Eduardo Frederico Sotero da Costa; Elaine Donata Ciabotti; Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira; Francisco Fransui Andrade Duarte; Heraldo Marcus Rosi Cruvinel; Humberto Ferreira Silva Mineu; Identidade Preservada; Inamara Gomes de Araujo Leal; Juvenal Caetano de Barcelos; Marco Antonio Maciel Pereira; Marlucia da Silva; Mauro Ferreira Machado; Murilo de Deus Bernardes; Paulo Vitorio Biulchi; Pedro Margatto da Fonseca; Roberto Gil Rodrigues Almeida; Rodrigo Afonso Leitão Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	027.964/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Guilherme Gusmão Guedes Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região Representação legal: não há
Região	019.220/2015-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado do Paraná; Ministério do Turismo Responsáveis: Associação Paranaense da Industria Textil e do Vestuário; Valdir Antonio Scalon Representação legal: não há	Representação legal: não há	026.463/2011-3 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010 Responsáveis: Abadio dos Reis Silva Leite; Anivaldo Franco de Paula; Carla Alessandra de Oliveira Nascimento; Celia Aparecida Almeida Estevam; Deborah Freitas Assunção Chamahum; Eduardo Frederico Sotero da Costa; Elaine Donata Ciabotti; Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira; Francisco Fransui Andrade Duarte; Heraldo Marcus Rosi Cruvinel; Humberto Ferreira Silva Mineu; Identidade Preservada; Inamara Gomes de Araujo Leal; Juvenal Caetano de Barcelos; Marco Antonio Maciel Pereira; Marlucia da Silva; Mauro Ferreira Machado; Murilo de Deus Bernardes; Paulo Vitorio Biulchi; Pedro Margatto da Fonseca; Roberto Gil Rodrigues Almeida; Rodrigo Afonso Leitão Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	028.149/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Tatiane Diniz da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há
Araújo	019.369/2013-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Israel de Almeida Mendonça; José Alves de	Representação legal: não há	029.112/2016-8 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília Representação legal: não há	029.112/2016-8 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília Representação legal: não há
- BA	Recorrente: Israel de Almeida Mendonça Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itapitanga	Representação legal: não há		



Viçosa	029.502/2010-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastião Moreira Ferreira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de	Energia Elétrica	017.377/2015-3 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas da União Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Geração Térmica de	e do Meio Ambiente	007.609/2013-2 Natureza: Representação Representante: Secretaria de Controle Externo da Agricultura
	Representação legal: não há		Responsáveis: André Luiz Barreto Paiva Filho e outros Representação legal: Carlos Eduardo Kipper (62278/OAB-RS) e outros, representando Companhia de Geração Térmica de Ener-		Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas Representação legal: não há
	030.901/2015-4 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014 Responsáveis: Allan Nuno Alves de Sousa; Aparecida Linhares Pimenta; Brunno Ferreira Carrijo; Cleusa Rodrigues da Sil-	do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá	023.624/2013-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Rauan Patrik de Oliveira Sales Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração	soal - Comando da Aeronáutica	025.441/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Zwinglio de Andrade Costa Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pes-
Ministério da Saúde	veira Bernardo; Dario Frederico Pasche; Eduardo Alves Melo; Elaine Maria Giannotti; Fausto Pereira dos Santos; Helvecio Miranda Magalhães Junior; Hêider Aurélio Pinto; Josafa Santos; Jose Carlos de Moraes; João Marcelo Ramalho Alves; Leda Lucia Couto de Vas-		Representação legal: não há		Representação legal: não há
	concelos; Luiz Carlos Carvalho Studart da Fonseca; Maria Inez Pordeus Gadelha; Maria do Carmo; Sueli Moreira Rodrigues; Sônia Regina de Freitas Capellão e Thereza de Lamare Franco Netto Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Atenção à Saúde do		024.712/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Marileia Taiua de Oliveira Peruare Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio	da/PE	025.662/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessada: Guilhermina de Santana Jorge Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pes-
	Ministério da Saúde Representação legal: não há	Acre	Representação legal: não há		soal - Comando da Aeronáutica Representação legal: não há
dos Vales do São Francisco e do Parnaíba	031.023/2015-0 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014 Responsáveis: Domingos Romeu Andreatta; Eduardo Jorge de Oliveira Motta; Elmo Vaz Bastos de Matos; Francisca Lucileide de Carvalho; Herbert Drummond; Irani Braga Ramos; José Solon O		024.900/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: José Deodato Pereira da Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Eletricidade do		025.952/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Esca-
	Braga Filho; Juarez Fiel Alves; Libiane Gonçalves Campos; Maria Lucia Barillo Ribeiro; Miguel Ivan Lacerda de Oliveira; Robésio Maciel de Sena; Sergio Antonio Coelho Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento	to Grosso	Representação legal: não há	Anjos Bezerra Batista; Katia Gonçalves Sousa; Raquel Barroso de Oliveira Borges	Responsável: Jandelson Gouveia da Silva Representação legal: Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE) e outros, representando Jandelson Gouveia da Sil-
	dos Vales do São Francisco e do Parnaíba Representação legal: não há		027.512/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emília Batista Silveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.		va
tinto)	031.875/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Benedicta Dias Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há		Representação legal: não há	Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA	026.100/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Isabela Neves de Souza Carreiro; Isabella dos
	032.189/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria José Tavares Viana Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações (ex-	trobras	027.517/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thiago Francisco Ferreira Costa Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ma-		004.943/2016-3 Natureza: Representação Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Re-
	Representação legal: não há		Representação legal: não há		gião/AL - 4ª Vara do Trabalho em Maceió/AL Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc
Glauco Augusto de Paula Caurin; Luís Antônio Paulino; Walter Barrelli	032.701/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo Responsáveis: Fundação de Amparo Ao Ensino e Pesquisa;	trobras	028.089/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gabriel Dayan Stevão de Matos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Pe-	no Estado de Alagoas	Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc
	Augusto de Paula Caurin; Luís Antônio Paulino; Walter Barrelli Representação legal: Amauri Gobbo (208.731/OAB-SP), re-		Representação legal: não há		Representação legal: não há
	presentando Glauco Augusto de Paula Caurin; Roseli dos Santos Ferraz Veras (77.563/OAB-SP) e outros, representando Fundação de Amparo Ao Ensino e Pesquisa	- ME	028.090/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ugo Leite da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Pe-	009.798/2015-3 Natureza: Representação Representante: Omnimed Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Acre Representação legal: não há	012.942/2012-0 Natureza: Reforma Interessado: Onissis Dias Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pes-
vo Hamburgo/RS	033.883/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Loni Braga de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - No-		Representação legal: não há		soal - Comando da Aeronáutica Representação legal: não há
	Representação legal: não há		028.126/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: José Krishthians Guilherme da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.	021.175/2016-0 Natureza: Representação Representante: Samantha de Almeida Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Represen-	tantes Comerciais do Estado de Minas Gerais Representação legal: Paulo de Tarso do Nascimento (OAB/MG 58.969) e outros, representando Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais
	042.025/2012-5 Natureza: Acompanhamento Responsável: Carlos José Ponciano da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará Representação legal: não há	deral e dos Territórios	028.140/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Victor Lopes Bicudo de Castro Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral Representação legal: não há		
meida Pinehiro Pires; Maria de Fátima Peixoto Carvalho; Maurício Vidal da Silva Lima	042.027/2012-8 Natureza: Acompanhamento Responsáveis: Carlos José Ponciano da Silva; Edna de Al-		028.659/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Cristiane Mota Maldonado Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Fe-	da/BA	023.580/2009-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Joel de Souza Neiva; Luciano Dias Maga-
	meida Pinehiro Pires; Maria de Fátima Peixoto Carvalho; Maurício Vidal da Silva Lima Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará Representação legal:	ba/CE	028.719/2016-6 Natureza: Representação Representante: Andrade da Silva Advogados Associados S/S		lhães; Silyvio Bispo da Silva Órgão/Entidade/Unidade: município de Conceição do Almei-
	Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO		Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. Representação legal: não há	go	Representação legal: Clara Fernanda Magalhães da Silva (OAB/BA 27.477) e outros, representando Silyvio Bispo da Silva e Luciano Dias Magalhães; Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118), representando Joel de Souza Neiva
deral e dos Territórios	012.688/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luciano Moreira Vasconcellos Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Fe-	adual	028.736/2016-8 Natureza: Solicitação Solicitante: Ministro Gilmar Mendes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral Representação legal: não há		024.151/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aurimar Mendonça de Oliveira; Charlie Antoni
	Representação legal: não há		Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA	rim; Ricardo Luiz Amazonas Paixão; Sergio Silveira Gonçalves Pin-	Domíngos; Fábio Villela de Oliveira; Jose Aquiles Linares Colme-
	014.299/2012-7 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)	ba/CE	007.408/2015-3 Natureza: Representação Representante: Carlomano Gomes Marques, Deputado Es-		nárez; Letícia Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Empre-
pá/AP	Recorrente: João Henrique Rodrigues Pimentel Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maca-		Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacatu-	go	Representação legal: não há
	Representação legal: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (29.145/OAB-DF), Juliana Rocha de Almeida Borges (28.705/OAB-DF) e Karina Neuls (29.267/OAB-DF), representando a EPG Cons-	tadual	Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Pa-		024.152/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Bernardo Soutosa; Renan Barbosa Amo-
	truções Ltda. - ME, e Eliston José Pimentel Bentes Monteiro (1229/OAB-AP)		cataba/CE		rim; Ricardo Luiz Amazonas Paixão; Sergio Silveira Gonçalves Pin-
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016102100049	Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.				Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Empre-
					Representação legal: não há



Imóveis	024.361/2016-0 Natureza: Representação Representante: IComunicação Integrada - Eireli Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Corretores de	Acre	Representante: Master Comércio, Serviços Eireli - ME Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do	1ª Região	016.487/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Weliton Militão dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da
	Representação legal: Samuel França Torres dos Santos e outros, representando Conselho Federal de Corretores de Imóveis		Representação legal: não há		Representação legal: não há
	024.521/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leopoldo Augusto Melo Montenegro Júnior Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus		PROCESSOS UNITÁRIOS Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES 000.729/2015-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Instituto FACC Responsáveis: Instituto FACC; Márcia Carvalho Cruz Representação legal: não há		016.490/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Elizabeth Leão Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da
de Manaus	Representação legal: não há			3ª Região/SP	Representação legal: não há
go	027.650/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessada: Hilda Saint Just Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Empre-	Mendonça	004.494/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luiz Ribeiro de Mendonça; Luiz Ribeiro de	Especial)	017.474/2012-4 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas
	Representação legal: não há		Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal Representação legal: não há		Recorrente: Rosário Conte Galate Neto Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM
	027.681/2016-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Francisco José Tavares Militão Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Tra-		004.623/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Damião Pedro de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal Representação legal: não há		Representação legal: Thayla Galate Gomes (OAB/AM 7.954) e outros
balho e	Representação legal: não há				020.175/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Arnaldo Cavalcante Cerqueira Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos Representação legal: não há
de Segurança	027.710/2016-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Adelce Groia Paulino Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo,		011.411/2015-5 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas da União Órgão/Entidade/Unidade: Base Naval do Rio de Janeiro Representação legal: não há	tas)	023.318/2009-6 Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Con-
	Representação legal: não há				Recorrente: Adalva Alves Monteiro Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão
	027.726/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cosme Ferreira Chaves; Jean Antoine Dumay		020.201/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Carlos Roberto Gonçalves Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Ma-		Representação legal: Alexandre Benevides Cabral (OAB-DF 33.492), Paulo Roberto Galli Chuery (OAB-DF 20.449), Valdenio Nogueira Caminha (OAB-MA 5.835) e outros
Rotondaro;	Lauricelia Japetequara Almeida de Souza; Luis Eduardo de Almeida; Maria de Lourdes da Silva; Nilza Maria de Souza; Sergio Antonio Rotondaro; Sergio Dumay Rotondaro; Vilma Raposo Ferreira	rinha	Representação legal: não há		024.687/2013-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: José Abelardo Guimarães Camarinha; Prefei-
Industrial	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade	rinha	020.203/2016-0 Natureza: V Aposentadoria Interessado: Gilberto Drummond Gonçalves Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Ma-	SP	tura Municipal de Marília - SP Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marília -
	Representação legal: não há				Representação legal: não há
	027.876/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Antonia Helenizia de Sousa Firmino Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Tra-		020.204/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Jorge da Silva Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Ma-	RJ	026.258/2015-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Núbia Cozzolino Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Magé -
balho e	Emprego no Estado do Ceará Representação legal: não há	rinha			Representação legal: não há
Rego da Silva Loureiro;	027.888/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Arcanjo Brasil de Matos; Terezinha	- MG	023.766/2015-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alpercata	Vieira da Filgueira	028.190/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Manuel da Silva Resende; Maria das Mercês
	Terezinha Rego da Silva Loureiro; Terezinha Rego da Silva Loureiro				Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Tra-		Responsável: Valmir Faria da Silva Representação legal: não há		028.417/2014-3 Natureza: Pedido de Reexame (Representação) Recorrentes: Conselho Regional de Corretores de Imóveis
balho e	Emprego no Estado do Amazonas Representação legal: não há		037.183/2012-5 Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas) Embargante: José Inácio da Silva Filho Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-	17ª Região/RN e Waldemir Bezerra de Figueiredo	Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis
balho e	Emprego no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	nasa no	Representação legal: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518)		de Imóveis 17ª Região/RN Representação legal: Leonardo Sales Xavier (OAB/RN 5.577)
Industrial	027.926/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Gaspar Nobre Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Tra-	do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba	Ministro BENJAMIN ZYMLER		029.749/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Rosinaldo dos Santos Cordeiro Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da
	027.933/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Bráulio Cruz Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade		008.192/2013-8 Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil) Recorrente: Maria do Livramento Moura de Lima Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração	Saúde no Estado de Alagoas	Representação legal: não há
	Representação legal: não há		Representação legal: Marcos dos Anjos Pires Bezerra (3994/OAB-PB) e outros, representando Maria do Livramento Moura de Lima		030.239/2013-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria Rodrigues; Ana Maria de Lima da
Melo	028.088/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Danubia dos Passos Barbosa; Raysa Faria de		012.607/2016-9 Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª	Silva; Angela Maria dos Santos Carmo; Angela Maria dos Santos Carmo; Carlos Sant'anna; Celso Murad; Ceny Sibalto Santana	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da
go	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Empre-		Representação legal: não há		Saúde no Estado do Espírito Santo Representação legal: não há
Estado do Acre	Representação legal: não há	Região	012.857/2012-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Nilce Potrich Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - No-		030.955/2010-6 Natureza: Aposentadoria (Acompanhamento) Interessados: Silvio Sandri; Suelir Julia Alves; Tanaro Pe-
	028.864/2016-6 Natureza: Representação Representante: Master Comércio, Serviços Eireli - ME Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do		vo Hamburgo/RS Representação legal: não há	reira Bez; Tania Maria Gomes do Amaral; Tania Vanessa Nothen Mascarello; Terezinha Chiocca; Terezinha Jandira Ramos; Valdir Joao da Cunha; Vania Lucia Coutinho Rabelo; Vera Maria Ribeiro No-	gueira; Veronica Rocha dos Santos; Vidomar Leopoldo Carlos; Volnei Ivo Carlin; Walmor Orlando Pierre; Wilson Arcanjo da Silva; Wilson
	028.888/2016-2 Natureza: Representação				Valgas dos Santos; Zelia Zenft Fraga Machado; Zilda Casimira da Costa



Responsáveis: Suelir Julia Alves; Tania Maria Gomes do Amaral; Terezinha Chiocca; Terezinha Jandira Ramos; Valdir Joao da Cunha; Vera Maria Ribeiro Nogueira; Veronica Rocha dos Santos; Vidomar Leopoldo Carlos; Walmor Orlando Pierre; Wilson Arcanjo da Silva; Zelia Zenft Fraga Machado; Zilda Casimira da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605) e outros

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.357/2014-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Antônio de Sousa Ramalho, Luís Antônio Paulino e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo
Representação legal: Antonio Cecilio Moreira Pires (107285/OAB-SP) e outros, representando Antonio de Sousa Ramalho e Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo; e Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino

005.702/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Vale do Rio Turvo para o Desenvolvimento Sustentável
Responsáveis: Eugênio Frizzo e Fundação Vale do Rio Turvo para o Desenvolvimento Sustentável
Representação legal: João Severo de Lima (OAB/RS nº 37.603)

008.658/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB
Responsáveis: Jozimar Alves Rocha, Moacir Viana Sobreira e Companhia Brasileira de Pavimentação
Representação legal: Maria Idileide Araújo Ferreira Dias (OAB/PB 10.443) e outros

012.687/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lecir Manoel da Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

015.196/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barão do Bonfim/PB
Responsáveis: Adilson José de Azevedo; Construtora Concreto Ltda. - ME; e Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da Construtora Concreto Ltda. - ME
Representação legal: não há

019.028/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edneia Carvalho Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

019.030/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elias Salvador Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

019.040/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osmiro Evangelista de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

023.771/2016-0
Natureza: Admissão
Interessado: André Chagas Moraes da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

027.117/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Romildo Alcântara de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/BA
Representação legal: João Carlos dos Santos Sena (OAB/BA 13.922)

028.091/2016-7
Natureza: Admissão
Interessados: José Reinaldo de Assis Filho, José Renato Gomes Vaz e José Ricardo Valim Barcellos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

032.956/2014-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP e José Maria de Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos
Representação legal: Marcus Vinícius Rosa (OAB/SP 256.203) e Ana Maria Casabona (OAB/SP 81.884)

Ministro BRUNO DANTAS

019.759/2004-3
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante: André Luís Dantas Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pirambu/SE
Representação legal: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

005.414/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alfredo Américo Gadelha e Rhomer de Souza Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bonfim/RR
Representantes legais: Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR 208-A; Bruno Ulisses da Silva Carneiro, OAB/DF 27.236 e OAB/GO 36.492A; Tiago Machado da Silva, OAB/DF 45.310

010.658/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Município de Bezerros/PE
Responsável: Marco José Guilherme de Pontes
Representação legal: Walles Henrique de Oliveira Couto, OAB/PE 24.224; Henrique César Freire de Oliveira, OAB/PE 22.508

012.766/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Amanda Guimaraes Passos
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: Hilton Costa da Silva, OAB/MG 65.006

018.251/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipubi/PE
Responsáveis: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira e Município de Ipubi/PE
Representação legal: Francisco Aracildo Alves Feitoza, OAB/PE 14.095

020.098/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa dos Gatos/PE
Responsáveis: Responsáveis: Helena Maria de Melo Silva; Luiz Batista da Silva; Reinaldo Santos Barros
Representação legal: não há

025.121/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ézio da Rocha Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE
Representação legal: não há

044.275/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro; Honório Gonçalves Ribeiro Neto; José Mariano Rangel Costa Ferreira; Marcia Tereza Correia Ribeiro; Maria Eufrásia Campos; Mariano Rodrigues da Silva; Rocimary Câmara de Melo; Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão
Representante legal: Alexandre Benevides Cabral (OAB/DF 33.492)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

020.041/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sooretama/ES
Responsáveis: Antonio Maximiano dos Santos; Esmael Nunes Loureiro; N. G. Engenharia Ltda - EPP
Representação legal: Alexandre Sardinha Tebaldi Junior (OAB/ES 17.923), representando Esmael Nunes Loureiro

027.974/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Nave Produções Eventos e Turismo Ltda - EPP
Responsáveis: Fernando Januário de Jesus Neto; Jean Ronald Machado da Conceição; Nave Produções Eventos e Turismo Ltda - EPP

Interessado: Ministério da Cultura
Representação legal: Ailson Santana Freire Filho (OAB/BA 38472) e outros, representando Fernando Januário de Jesus Neto, Jean Ronald Machado da Conceição e Nave Produções Eventos e Turismo Ltda-EPP

029.769/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe
Responsável: Marta Oliveira Barreto
Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265) e outros, representando Marta Oliveira Barreto

030.237/2015-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia
Responsável: Luiz Gugé Santos Fernandes
Representação legal: não há

Em 20 de outubro de 2016
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão em 25-10-2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

002.198/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amelia Otavia Maia Barbosa; Amelia Otavia Maia Barbosa; Amélia Otavia Maia Barbosa; Delza Santos Cardoso; Edjan Joaquim Barbosa Filho; Fausto Alves Cardoso Filho; Gracinalva dos Santos Rodrigues; Gracinalva dos Santos Rodrigues; Nizeth dos Santos Silva; Raimunda Martins Cardoso; Torquato Alves Cardoso Neto; Valter Americano Salomao Junior; Valter Americano Salomão Gralha
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

008.862/2015-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Sidônio Trindade Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tefé/AM
Representação legal: Antonio Reynaldo Campos Sampaio (7372/OAB-AM) e outros, representando Sidônio Trindade Gonçalves

022.926/2010-0
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2009
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas; Hospital das Forças Armadas
Responsáveis: Antonio Carlos da Silva Rodrigues; Avelino Macedo Ottoni de Carvalho; Carlos Moises Manzoni de Oliveira; Engelinic Serviços Ltda.; Gabriel Raimundo Magno Pinto; Jorge Rebello Ferreira; José Alexandre Pires; José Maurício Lopes Martins de Sá; Luiz Roberto Martins Dias
Representação legal: Mauro Porto (12878/OAB-DF) e outros, repre-

sentando Engeclinic Serviços Ltda. e Engeclinic Serviços Ltda

025.459/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Carmerindo Sebastião dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Representação legal: não há

026.114/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: José Dantas da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

026.922/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Gisleino Guimarães de Moura

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

026.982/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Elize de Barcelar Machado; Juliana Nabuco Pereira Otaka; Lidia Gabriella Moraes da Costa; Marcio Henrique Branco de Vilar

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará

Representação legal: não há

027.592/2016-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adalcy Nogueira de Oliveira; Arlete Sobreira de Vasconcelos; Carmita do Carmo Borges Carvalho; Elza da Silva Vasconcelos; Erowan Miranda do Nascimento; Gilson Peretto; Irene Mithomem; Janette da Costa; Judite Teixeira Dalsasso; Laita de Castro; Lucilia de Oliveira Nascimento; Maria Ana de Melo; Maria Castro Correa Leite; Maria Cristina dos Santos; Maria do Carmo Teixeira da Silva; Otília Lopes de Ornellas; Pamela Desiree de Medeiros Goes; Raimunda Rosa de Brito Lima; Waneron Miranda do Nascimento; Zilza Furnalitto

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

027.632/2016-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Irany Paciencia Gonçalves de Miranda; Samira Heraki

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Representação legal: não há

027.698/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Joao Marcos Silva de Oliveira; Maria Francisca da Silva; Ribamar Dutra de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

027.714/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Ilma Lopes Mendes Madeira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

027.715/2016-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Jessica Thais Islabao Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

027.730/2016-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Luciana Santos Salvador; Maico Barreto Silva; Marieta Brito Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia

Representação legal: não há

027.744/2016-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonio Ernesto Pincovscy; Helena Benayon Tosta; Maria de Lourdes Macedo Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

027.826/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dila Nápoli França; Edson Oliveira dos Santos; Gilson Mauricio de Oliveira; Ide Idalina Parra Maria; Jorge Alberico Correia de Brito; Jurandir Guedes de Carvalho; Silvia Medeiros Silva Rocha; Zenilde Gomes de Figueiredo

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

027.830/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Menezes de Albuquerque Ferreira; Antonio Alves de Freitas; Jurandy Santanna Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

Representação legal: não há

027.943/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Almerinda Vianna Baker; Almerinda Vianna Baker; Antônio Alves Santos; Antônio Alves Santos; Antônio Alves Santos; Caio Torres; Caio Torres; Cláudio Jorge Conforte; Donato Luiz de Moraes; Edson Carlos Lopes; Estela Maris de Souza Moscoso; Estela Maris de Souza Moscoso; Genoveva Fonseca Ayres; Iracema da Costa e Silva de Castro; Iracema da Costa e Silva de Castro; Joao Batista de Oliveira; Joao Ribeiro dos Santos; Jose Bolivar Canuto de Alencar

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

027.950/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Sebastião Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

027.951/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Theo Pereira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

028.028/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Elisabeth Moreira Fagundes; Nelson Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná

Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.651/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Luiz Gonzaga de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caiçara/PB

Representação legal: não há.

007.477/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Manoel João Marques Rodrigues, Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior e Município de Alta Floresta/ MT.

Órgão/Entidade: Município de Alta Floresta/ MT

Representação legal: Samantha Tonhá Flores (13.600/OAB-MT) e outros

007.976/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Miguel Saliby Neto; Rubens Galves Merino

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há.

019.940/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joseanne Teixeira da Luz; Juliana Bernardes de Faria; Kaio Henrique Araújo Carpaneda; Karine Anselmo Bonfim; Karoline Simões Moraes; Keila Faria Ferreira; Kledson de Oliveira Gomes; Larissa Araujo Moraes; Leandro Cezar Almeida Naya; Leandro Gabriel Bastos Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

021.518/2010-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas - Exercício: 2009)

Recorrentes: Conceição de Maria Ferreira do Rêgo Monteiro; Manoel Furtado de Cravalho; Luiz e Ribamar Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Representação legal: Helbert Maciel (1.387/OAB-PI) e outros

023.330/2007-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Recorrentes: Construtora Triunfo S/a; Roberto Salvador Viganó; Marcelo Jose Leal Gasino

Responsáveis: Clovis Santo Padoan; Construtora Triunfo S/A; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Marcelo Jose Leal Gasino; Prefeitura Municipal de Pato Branco - PR; Roberto Salvador Viganó; Rosalvo Augusto Souza de Bueno Gizzi

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - Dnit/mt

Representação legal: João Guizzo (OAB/SP 47.750); Ana Carolina Guizzo (OAB/SP 206.536); Luciane Alves Barreto (OAB/SP 220.308); Alexandre Silva Souza (OAB/SP 149.813-E); Rui Dalton Miecznikowski (OAB/PR 38.307); Luis Daniel Alencar (OAB/PR 31.272); Daniele Valandro Farina (OAB/PR 22.374); Carlos Eduardo Benato (OAB/PR 46.353); Maria Fernanda Campelo Dipp (OAB/PR 45.212); Ney Marcelo Urbano (OAB/RS 68.106); Samir Alexandre do Prado Gebara (OAB/PR 49.031); Bárbara Dayana Brasil (OAB/PR 39.031); Lucas Schenato (OAB/PR 40.657); Angela Erbes (OAB/PR 47.116); Michel Laureanti (31104/OAB-PR).

024.889/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Gustavo Huebel; Demetrius Moises Leite de Mendonça Lima; Eduardo de Sant Ana Chagas; Ieda Assis Pereira

Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .

Representação legal: não há.

028.057/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Ilza Boari de Souza; Adriano Jose Suassuna de Lima; Aimee Mastella Sampaio da Silva; Alcyr Lopes Camelo; Alidine Simony Azevedo de Lucena; Alice Prezotto Iankowski; Amanda Becke Machado Freitas; Ana Beatriz Guimaraes Braga; Ana Carolina Duarte Camurca; Ana Carolina Ribeiro de Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda .

Representação legal: não há.

028.058/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Claudia Borges Torres Perez; Ana Paula Amaral Correa; Ana Paula Carvalho dos Passos; Ana Paula Ferreira Caixeta; Arthur Claudio Lagoeiro Barroso; Barbara Soares Amaral; Bruna Ribeiro Maracaja; Bruno Beltrame; Bruno Furlan; Bruno Pimentel de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda .

Representação legal: não há.

028.059/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caline Dias de Alencar Ribeiro; Cassia Mara Borges de Sa; Cassiano Angeli; Cristina Monteiro de Queiroz; Daiane Ramon de Alcantara; Dayanny de Oliveira Lobato; Ederson Couto da Rocha; Edimeire Alexandra Pinto; Helder Lara Ferreira Filho; Jefferson Jardim Espindola

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda.

Representação legal: não há.

028.060/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Bosco Teixeira Brito; Juliana Coutinho Chaves; Kessary Iwanow de Barros; Lauriston Matos Pereira Junior; Lucas Pacheco Lopes; Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho; Maite Pinheiro de Abreu Abrantes; Marco Antonio de Lima Marinheiro; Marcos Cesar Vieira; Marcus Vinicius Duarte Malta

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda .

Representação legal: não há.

028.062/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Poliana de Andrade Paula; Rafael Henriques Brandts Buys; Raquel Freitas de Oliveira; Renata Miyabara Gagliardi Cerqueira; Rodrigo Leandro de Moura; Rodrigo Otavio Povia Pullen Parente; Rosaline Carneiro de Albuquerque; Washington Nunes Leite Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda .

Representação legal: não há.

028.083/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrielen Moreira Cruz Casas; Douglas Campos; Kessill Kiovanni de Sousa; Luis Otavio de Moraes Pinto; Marcelo Robert da Silva Ribeiro; Miguel Frank Matias de Moraes; Paulo Henrique Amorim Costa; Rodrigo Bruel de Oliveira; Tercio Leonardo Saraiva Silva; Williams Bruno dos Santos Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.982/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Águas Belas/PE

Responsável: Nomeriano Ferreira Martins

Representação legal: não há



006.919/2005-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alba Pinto de Lourenço; Eliacy Fernandes Heisler e Monique de Lourenço Heisler
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

012.431/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Sheila Sant'Anna Lopes e Vilma Gomes Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

016.251/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pesqueira/PE
Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira e Evandro Mauro Maciel Chacon
Representação legal: não há

017.730/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iati/PE
Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão
Representação legal: não há

021.534/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Justiça Federal-Vara de Serra/ES
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Saúde da Aeronáutica/RJ
Representação legal: não há

024.160/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Pietro Viecili
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

024.919/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 6ª Região Militar
Representação legal: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870)

025.217/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Joaquim Barbosa dos Santos Filho e Thelma Oliveira Barbosa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

025.226/2016-9
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Evaldo Belli e Sônia Costa Belli
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há

025.227/2016-5
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Eptacio Torres e Valderez Leite de Oliveira Torres
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

025.309/2016-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Elisa da Costa Barbosa e Elzanira Leoncio Coelho de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

025.983/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Geisa Ruas Alexandre e Gelda Alexander de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

026.112/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Iara Pereira de Paula; Olinda Arguelho Pinheiro de Paula e Olinda Arguelho Pinheiro de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há

026.409/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Riberto Lopes; Paulo César Pellanda; Phelippe Nathaniel Ribeiro Oliveira; Rafael Rodrigues Marques e Raquel Aparecida Abrahão Costa e Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

026.850/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Compillar Entretenimento Prestadora de Serviço EIRELI EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Base Administrativa do Quartel-General do Exército
Representação legal: Fernando Mottecy Veras

027.610/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Avelino Jesus de Oliveira; Maria Aparecida da Silva Candido e Placida Gonçalves Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

027.741/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Neves de Salomão; Benedita Rodrigues Claro; Derek Felipe Moraes Lins Pereira; Dirce Bruggi Martins; Geralda Muniz de Araujo; Iracy Alves Pinheiro; Iranaldo Domingos dos Santos; Josepha Fernandes dos Santos; Laudina Barbosa Matheus; Maria Julia Marinho; Maria de Lourdes Pereira da Silva; Marianna do Rêgo Monteiro da Fonseca e Silva; Marluce Ferreira da Silva; Márcia Bezerra da Silva; Nadir Martins de Melo; Oscarina Costa de Lima; Paulo Edison Rosa; Rosemiro Lameira Pontes Junior; Teresa Silva da Costa e Terezinha de Jesus Cavalcante Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

027.743/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ligia Araujo Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

027.931/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Frutuoso Ribeiro Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

028.111/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josias Farias Corecha; Lucas Britto Fernandes Feitosas; Lucas Fernando Cardoso Tino; Manoel Jacinto Braga Serrão; Marcia de Castro Altoe; Maria Cristina Passos Medeiros Rogerio de Souza; Maria de Fatima Oliveira Andrade; Matheus Felipe; Moacir Oliveira da Silva Junior e Osias Ferreira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

028.113/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Zenildo Amaral Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

028.170/2016-4
Natureza: Reforma
Interessados: Alan Barbosa Pereira; Alderico Alenor Steffani; Alex de Oliveira Silva; Alexandre Aliberti Melo da Silva; Alexandre Rodrigues; Alzir Fourny Marinhos; Amador Alves de Oliveira Neto; Anderson Alves de Carvalho; Alison Jucá de Moura e Álvaro Egídio Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.175/2016-6
Natureza: Reforma
Interessados: Clóvis Santos de Hipólito; Cosmo Freitas dos Santos; Cristian Mateus Izaías Schulz; Cristovão José dos Santos Chaves; Daniel Antonio de Albuquerque; Darcy Lopes do Couto; David Gomes de Oliveira; Denerson Mariano Rodrigues; Denilton Veroneze Marinho Paes e Deoclécio Cosme da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.179/2016-1
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco Joabe Ferreira Lima; Francisco das Chagas Pires; Gabriel Tavares; Genildo Ferreira da Silva; Genival Lino dos Santos; Gercy Garcia Teixeira; Gerson Pontes dos Santos; Gervan Eduardo Faria de Matos; Gervásio Francisco de Jesus e Gilberto Moura de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.182/2016-2
Natureza: Reforma
Interessados: Hugo Lima Valente; Idronildo Rodrigues da Silva; Ivan de Biase; James Dean Gomes Lima; Jefferson Cláudio de Almeida Gonçalves; Jefferson Lages dos Santos; Jefferson Oliveira dos Santos Bispo; Jeová Fernandes Reis; Ítalo Ênio Augusto e Ítano Kelvin Pereira Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.188/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Luciano Florencio Coelho; Luis Eduardo Silva Virgílio; Luis Enoir Borges dos Santos; Luiz Augusto da Silva Passos; Luiz Miguel Domingues da Aparecida; Luiz Rosado Costa; Maicom Douglas Ferreira; Manoel Sampaio; Marcelo Fernandes Gomes e Marcelo de Lemos Perret

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.195/2016-7
Natureza: Reforma
Interessados: Robson Jean de Oliveira; Rodrigo Luiz de Azevedo Lopes; Rodrigo Marques Santos; Rodrigo Novais de Abreu; Rodrigo da Costa Muniz; Rodrigo de Oliveira Silva; Roger Alves Vargas Pereira; Rogério Biscaglia Righi; Rubem Gonçalves de Lima e Rui Carlos Victória Baptista
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

028.200/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Acyr Julianelli Lopes; Ademir Macedo; Alberto Teixeira Gaspar Filho; Alderino Gomes Garcia; Alfredo Cruz de Souza; Altair Silva; Aluizio Chaves Henrique; Carlos Alberto do Nascimento; Edison Jose Baptista e Edmar Geraldo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

028.203/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Ranison de Sales Pitombeira; Roberto Lucio de Souza Sales; Sebastião Montenegro; Silas Barboza de Oliveira e Wilson Alcantara do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

028.206/2016-9
Natureza: Reforma
Interessados: Acyoli Soares Martins; Ademir Barbosa Brum; Adroaldo dos Anjos Mendes de Oliveira; Alberto Victor Schnorr; Alevino Santos Saldanha; Almor Pedro Inacio; Altair Braz Ilha; Alzemiro Kern; Anaurelino Albery Soares e Angelo Cofcevic
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

028.212/2016-9
Natureza: Reforma
Interessados: João Nunes Maidana; João Scariot; Jorge de Almeida Neubert; Jose Derli Tier; Jose Fernando Liscano Soares; Jose Luiz da Rocha; Jose Valdir da Silveira; Julio Ernesto Saint-Pierre; Lauro dos Santos Veiga e Leonco Teixeira da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

028.219/2016-3
Natureza: Reforma
Interessados: Jorge Carlos Rodrigues; Jorge Eldoci Minuzzi; José Julio Neto; João Batista dos Santos; João Lúcio; Luis Fernando Gomes; Luiz Antonio dos Santos; Luiz Antônio Castro de Mello; Luiz Carlos Loureiro e Marcos Antonio Cardoso da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

028.221/2016-8
Natureza: Reforma
Interessados: Rodney Luiz Capute de Assis; Rogerio Rodrigues; Sebastião Geraldo Miranda; Sebastião Gonçalves Pereira; Sebastião Rocha Neto; Silas Pereira; Silvino Luiz Costa Ribeiro e Vicente de Paula Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

028.227/2016-6
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco Edvando dos Santos; Francisco Richard da Silva; Francisco de Assis da Rocha; Genivaldo Rodrigues de Lira; Genésio Lino da Silva; Gilson Augusto da Silva; Gilvan Bezerra do Nascimento; Idelfonso de Paula Martins; Jaime Antônio de Lima e Jair Leite de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

028.233/2016-6
Natureza: Reforma
Interessados: Ademar Bispo dos Santos; Afranio Freitas; Ailton Alves de Almeida; Ailton Antonio de Lima; Airtton Fernandes da Silva; Alberto Dourado; Alceu Pessina; Anísio Aparecido Chacom; Antonio José Ribeiro Rodrigues e Aparecido Hércules Cristino
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há

028.238/2016-8
Natureza: Reforma
Interessados: Manoel José da Silva; Marim Felix da Silva; Mario Luiz Leite Nunes; Mario Pires de Campos; Nelson Hildebrando de Moraes Barros; Nelson Paiva de Almeida; Niazir Jose da Silva; Olavo Soares de Oliveira; Oscar Soler Vilanova e Osvaldo Alves de Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há

028.241/2016-9

Natureza: Reforma

Interessados: Abelardo Silva de Faria; Antônio Alberto Monteiro de Caminha; Antônio Carlos Oliveira dos Santos; Antônio Neiton Uchoa Vasconcelos; Antônio Valdízio Pereira; Carlos Alberto Marinho Lopes; Eraldo Pimentel das Neves; Francisco Aparecido Andrade; Francisco José Loureiro de Medeiros e Fátimo Luiz Apolinário
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há

028.244/2016-8

Natureza: Reforma

Interessados: Manoel Cordeiro Oliveira; Maurício Lopes Ferreira; Maurício da Costa Helcias; Nelson Marcelino de Faria Filho; Nivaldo Fernandes de Oliveira; Paulo Jerônimo Correia; Pedro Celestino de Melo; Raimundo Lopes da Silva; Roberto Augusto de Gurgel Caracas Filho e Sérgio de Assis Pedrosa
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há

028.247/2016-7

Natureza: Reforma

Interessados: Carlos José Ferreira; Cedeli Lima; Darcizalem José Gonçalves; Darcy Alves da Silva; Dimas Filho; Donizete Muniz da Silva; Eber Nora Bacelar; Elson Alves da Silva; Eurílio Romero Carneiro e Evaldo de Oliveira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

028.249/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Godofredo Jesus Corrêa; Helson Marques; Hélio Machado; Ismar Ferreira da Costa Filho; Italo Fortes Avena; Ivonei Machado de Medeiros; Jairo Felipe Ribeiro; Jaldemar Rodrigues de Souza; Janir Antonio de Oliveira Delfes e João Alfredo da Silva Sinício
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

028.255/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Silvair Alves dos Santos; Thadeu Horácio Bessa Maia; Vanderlei José Mendes Coelho; Vinicius de Almeida Maggioni; Walter Justus e Wilson Flores Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

028.257/2016-2

Natureza: Reforma

Interessados: Francisco Felix Pinheiro; Francisco Lopes Gadelha; Francisco Nepomuceno dos Santos; Francisco Osmilde Amancio Rodrigues; Francisco Tadeu Ferreira da Silva; Francisco de Assis de Souza Andrade; Gilberto Rodrigues; Guaracy de Seixas; Itamar da Silva Pimentel e João da Costa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há

028.261/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Pedro Franco Felix; Raimundo Anacleto Dantas; Raimundo Lima dos Santos; Raimundo Nonato Bezerra de Souza; Raimundo Nonato de Freitas Lima; Raimundo Ramos da Silva; Robertson José Abecassis Ferreira; Rocenir Rodrigues da Silva; Rui de Jesus Soares e Samuel Simão do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há

028.289/2016-1

Natureza: Reforma

Interessados: Acácio Vieira de Carvalho; Ademar Queiroz; Alberto Fernando Barddal Drummond Filho; Aloysio de Sousa e Silva; Americo Akamine; Andre Souza da Silva; Antonio Barbalho de Souza; Antonio Carlos Rodrigues; Antonio Geraldo de Moraes e Antônio Ângelo Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

028.293/2016-9

Natureza: Reforma

Interessados: Edson Tosoetto; Edson Vicente Ferreira; Elbio Vieira da Costa; Eliano Alves Correia; Elias Nascimento dos Reis; Eloy de Freitas Ribeiro Filho; Enéas Pereira Rodrigues; Eric Rocha Pitman; Evaldo Eickhoff e Ênio Von Marees
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

028.295/2016-1

Natureza: Reforma

Interessados: Francisco José Degrazia Dellamora; Francisco Rebouças Saraiva; Francisco de Assis Werneck Schuster; Geraldo Braz Magalhães; Geraldo José Rodrigues Tinoco; Gerson Gomes Vieira; Getúlio Marques Martins; Gilberto Dias de Oliveira; Gilberto Gonçalves Abdala e Gilberto Socoloski
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

028.297/2016-4

Natureza: Reforma

Interessados: Ivan França Oliveira; Ivandro Silva de Carvalho; Jahasiel Alves dos Santos; Jelbi da Silva; Joaniberto Teófilo Gaspar de Oliveira; João Arlem dos Santos Mattos; João Batista Correia Júnior; João Bosco de Vasconcelos Bertulino; João Gomes Pereira e João Inácio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

028.300/2016-5

Natureza: Reforma

Interessados: Jose Franklin da Silva; Jose Geraldo Lana Ferreira; Josias de Freitas Duarte; José Luciano Coelho Pereira; José Manoel Vieira; José Manrico Zamorano; José Maria dos Santos; José Otávio Aristimunha Bizarro; José Roberto Botelho Coré e José Wilson de Araújo Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

028.302/2016-8

Natureza: Reforma

Interessados: Luiz Jorge da Conceição; Marcelo Leonardo de Olinda Campelo; Marcos Antonio Moreira Borges; Marcos Joaquim Dâmaso; Mario Ferreira Pontes Filho; Mario Gernhardt; Mathusalem Peixoto Maia; Miqueias dos Santos Lima; Márcio Biaggio Sizani e Nélito Corrêa de Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

028.305/2016-7

Natureza: Reforma

Interessados: Ricardo Ferreira Ayres; Ricardo Mauricio Cysneiros Maschka; Rivaldo César de Araújo; Rogério Gonçalves Vieira; Romeu Rodrigues Ribeiro; Rosteen dos Santos de Azevedo; Rui Alcides da Costa; Sebastião Borges de Oliveira; Sergio Cardoso de Oliveira e Sergio da Silveira Cardador
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

028.307/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Valdir de Sousa; Vanduides Cristovam dos Santos; Waldir Bezerra Costa; Walkyso dos Santos; Wilson Czerski; Xisto Antônio Zório Genes; Zeir Lima Ramos e Zélio Antunes Ramos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

028.385/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Alexandre dos Santos Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

028.445/2016-3

Natureza: Representação

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: 2º Batalhão de Infantaria Leve
Representação legal: Patrícia Aparecida Hayashi (OAB/SP 145.422) e outros, representando S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

028.524/2016-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Maria de Nazare Mesquita da Costa; Mariana Aleixo de Souza; Raimunda Paula Gomes de Souza e Roseane Silveira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar
Representação legal: não há

028.958/2016-0

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Maria Sueli Vale dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há

029.260/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibiapina/CE
Responsáveis: Marcos Antônio da Silva Lima; Maria das Graças Gomes Linhares e Orismar Vanderlei Diniz
Representação legal: Carlos Celso Castro Monteiro (OAB/CE 10.566) e outros, representando Maria das Graças Gomes Linhares

029.923/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Responsáveis: Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultura; Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite
Representação legal: Renan Rufino Rocha da Silva (OAB/AM 9692) e outros, representando Associação de Silves Pela Preservação Ambiental e Cultura, Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite

031.739/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Alegre/RR
Responsáveis: José de Arimatéia da Silva Viana e Viru Oscar Friedrich
Representação legal: não há

033.248/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Tocantins
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

000.617/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Comercialização - ARCO/BR, vinculada ao extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário, atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Responsáveis: Natalino Cassaro e Agência Nacional de Comercialização - ARCO/BR
Representação legal: não há

001.009/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaraíta/GO
Responsável: Célia de Moraes Marques e Aja Representações Ltda.
Representação legal: Divino Inácio da Silva Júnior - OAB/GO 30.583

004.633/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Interessado: Maria de Fátima da Costa Dezan
Representação legal: não há

006.880/2014-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Mário Cezar Sobral Martins
Responsável: Mário Cezar Sobral Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João do Araguaia/PA
Representação legal: Felix Antônio Costa de Oliveira (8.201-A/OAB-PA)

007.660/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Itamar Barbosa Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Representação legal: não há

008.945/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Interessado: Osvaldo Jose Correa
Representação legal: não há

013.171/2012-7

Natureza: Representação

Representante: Federação das Entidades Estaduais das Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Rondônia
Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF) e outros, representando Raniery Araújo Coelho

022.566/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antonio Ernan Cacique de New York
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
Representação legal: não há

036.754/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Eurípedes de Lima Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional/Ministério do Esporte
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.976/2015-6

Recorrente: Wilson de Lima e Silva (ex-prefeito)

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo; Município de Belém de Maria/PE
Representação legal: André Luiz Lins de Carvalho (OAB/PE 17.183), Rivadávia Brayner Castro Rangel (OAB/PE 13.091) e outro

002.645/2014-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Interessados: Procuradoria da República/RR; Secretaria Executiva do Ministério da Cultura
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima



Responsáveis: Cir; Dionito José de Souza; Marinaldo Justino Trajano
Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Dionito José de Souza e Cir

003.437/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional
Responsável: Paulo Rogério Bagatini Portella
Representação legal: Karina Dipp, OAB/RS 77.702

003.468/2012-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Castanheira - MT
Responsáveis: Alane Brisot; Elias Alves Cavalheiro; Genes Oliveira Rios; São Benedito Comércio e Serviços Ltda
Embargante: Genes Oliveira Rios
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Representação legal: Alexandre Herrera de Oliveira (OAB/MT 14.867) e outros, representando Genes Oliveira Rios (peça 116); Luis Felipe Avila Prado (OAB/MT 7.910-A, OAB/RS 34.772), representando Alane Brisot, Elias Alves Cavalheiro (peças 86/87)

008.202/2014-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Rodrigo Xavier de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cedro/CE
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Croaci Aguiar (5923/OAB-CE) e outros, representando Rodrigo Xavier de Araujo

017.256/2013-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessados: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino
Representação legal: não há

020.196/2016-4
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Interessada: Geneide Maria Moreira de Lima
Representação legal: Não há

025.333/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso
Responsáveis: João Batista Calabresi Villa; Marcos Henrique Machado; Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso
Interessados: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Ministério da Saúde
Representação legal do Estado de Mato Grosso: Alexandre Apolonio Callejas, Subprocurador-Geral do Estado perante os Tribunais Superiores;
Representação legal de João Batista Calabresi Villa: Ronan de Oliveira Souza (4099/OAB-MT);
Representação legal de Marcos Henrique Machado: Saulo Rondon Gahyva (13216/OAB-MT) e outros

030.868/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira
Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683)

030.874/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira
Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683)

030.877/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira
Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683)

030.878/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira
Representação legal: Antônio Josafá Martins Mesquita (OAB/CE nº 19.683)

Ministro VITAL DO RÊGO

006.394/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Paulino Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Alegre/TO
Representação legal: Rodrigo de Carvalho Ayres (OAB/TO 4.783)

007.149/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ticket Serviços S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Representação legal: Pedro Paes de Andrade Banhos (OAB/DF 52.613); Ademar Cypriano Barbosa (OAB/DF 23.151); Braz Martins Neto (OAB/SP 32.583) e outros

015.758/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Cardoso & Moncaio Construtora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Claro/SP
Representação legal: não há

017.390/2013-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Davi Farias de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipixuna/AM
Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803)

031.953/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viseu/PA
Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes
Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855) e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

016.411/2008-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elvira Candeo, Maria da Silva Furtado e Tereza Ângela Furtado
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Responsável: Sérgio Max Bastos Lins
Representação legal: não há

028.486/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adjair de Lima e Silva; Cleison Almeida Nunes; José Arcanjo Pereira Júnior; João Abrantes Sobrinho; Lusenilce de Carvalho e Cunha; Norberto Pereira da Luz; Sergio Skeff Cunha; Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda; Tenorio & Tenorio Ltda.; W2r Empreendimentos Ltda.; Zeli Fernandes Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmas/TO
Representação legal: Antonio Ciro Bovo (OAB/TO 4.570); Ataul Corrêa Guimarães (OAB/TO 1.235); Carlos Gabino de Sousa Júnior (OAB/TO 4.590); Gustavo Bottos de Paula (OAB/TO 4.121-B); Marcos André Cordeiro dos Santos (OAB/TO 3.627); Odilon Dorval da Cunha Klein (OAB/TO 5.454); Sergio Skeff Cunha (OAB/TO 5.756); e Éric José Migani (OAB/TO 4.641)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.946/2016-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Águas Belas/PE
Responsável: Nomeriano Ferreira Martins
Representação legal: não há

003.436/2002-5
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Exercício: 2000
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural/PB
Responsáveis: Loester Imperiano da Silva; Maria José Toscano dos Santos; Eustáquio Ferreira dos Santos; Evágoras Valentim de Melo; José Ramalho Felipe; Leônidas Ferreira de Paula; Mário Negócio Filho; Ataíde Alves; Neuzedino Alves Victor de Assis; Thaís Alves de Souza; Clementino Teotonio dos Santos; Jose Gonçalves Viana; Marcos Antonio Almeida Holanda; José Rodrigues da Costa; Francisco Teotonio de Sousa; Murilo Correia Paraiso; Liberalino Ferreira de Lucena e Margaret Gomide Neto
Representação legal: não há

004.835/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Roraima
Responsáveis: Francisco Flamarion Portela e Governo do Estado de Roraima
Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A) representando Francisco Flamarion Portela e Daniella Torres de Melo Bezerra

005.829/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Roberto Braga Carneiro; Jacira Ferreira Vieira e Maria de Lourdes Cardoso Soares Cantarelli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

019.088/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria José Morem Schmitt
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica
Representação legal: não há

020.511/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Antonio Batista dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica
Representação legal: não há

020.604/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Sônia Regina Jurado
Representação legal: José Ayres Rodrigues (OAB/SP 37.787), representando Sônia Regina Jurado

027.934/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Responsáveis: Aldemir Bendine; Alexandre Corrêa Abreu; Austerlitz Bringel Erse; Delano Valentim de Andrade; Eduardo César Pasa; Emerson Marin; Eslei José de Moraes; Fabio Manzini Camargo; Francisco Edimilson de Oliveira; Homero Mateus Fonseca; Jeanine Pires; José Carlos Vaz; José Luiz Viana da Cunha; Lidianny Martins Mourão Dantas; Luiz Henrique Guimarães de Freitas; Luiz Silveira Rangel; Marcelo Pedroso; Mario Augusto Lopes Moyses; Osmar José de Melo; Patrícia Fernandes; Paulo Roberto Lopes Ricci; Ricardo Antonio de Oliveira; Ricardo Jose da Costa Flores; Ricardo Willy Franco de Menezes; Sérgio Ricardo Miranda Nazaré; Tatiana Freire Wanderley; Vitor Iglezias Cid e Walter Nunes de Vasconcelos Junior
Representação legal: Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo

028.585/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Câmara dos Deputados
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Companhia Docas do Maranhão
Responsáveis: Roberval Teixeira Ruiz; Sebastião da Silva Reis e Washington de Oliveira Viegas
Representação legal: Maria Augusta Alves Pereira (OAB/MA 3.913) e outros, representando Companhia Docas do Maranhão; Luís Augusto Medeiros Najar Fernandez, representando Ministério dos Transportes e Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.224) e outros, representando Petcon Construção e Gerenciamento Ltda.

031.831/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Elisabeth Corrêa e Maria Stella Malagodi
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

035.018/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM
Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza
Representação legal: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.269) e outros, representando Raimundo Nonato de Souza

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 223, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no item 28.4 e subitem 28.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2016, no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.003882/2016-84, aplica à empresa RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.313.826/0001-90, com endereço na Avenida Antonio Fidelis, nº 1158, Bairro Parque Amazonas, Goiânia - GO, CEP 74.840-090, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 735,55 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 10 (dez) dias no âmbito da UNIÃO, pela não manutenção das condições de habilitação durante a execução da Ata de Registro de Preços nº 018/2016, o que ensejou o retardamento da execução do objeto registrado e configurou comportamento inidôneo, em descumprimento ao item 31.1, inciso I do mencionado Edital.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 225, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, nos itens 28.1 e 28.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2015, considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.013692/2015-94, aplica à empresa EMBRAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.846.708/0001-60, com endereço na QNF 18, Lote 1, Loja 5, Taguatinga - DF, CEP 72.125-680, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 3.870,00 (três mil oitocentos e setenta reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por adotar comportamento inidôneo e por se recusar a retirar a Nota de Empenho nº 2015NE801417, em descumprimento aos itens 19.3 e 22.1 do instrumento convocatório.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0000004-35.2016.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: OLIVETE VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado por Olivete Viana da Silva em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto nos autos nº 0502565-70.2013.4.05.8204.
2. Tal agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado, no qual pretende a recorrente a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao argumento de fragilidade das provas apresentadas. A inadmissão do incidente teve como fundamento o reexame de provas.
3. Nos termos do §1º do art. 7º do RITNU, a decisão proferida pelo Presidente da TNU é irrecurável.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização segue entendimento no sentido de que cabe Mandado de Segurança quando a decisão impugnada evidenciar caráter teratológico, de negativa de prestação jurisdicional ou violar direito líquido e certo.
5. No caso dos autos, o i. Presidente da TNU negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, sob o fundamento de que o incidente interposto implicou em reexame de matéria (Súmula nº 42 da TNU).
6. De fato, mediante análise dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias se basearam no contexto fático-probatório, razão pela qual qualquer discussão acerca do conjunto de provas ensejará em verdadeiro reexame.
7. Ausência de decisão teratológica, de negativa de prestação jurisdicional ou de violação de direito líquido e certo.
8. Petição inicial indeferida.
9. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília (DF), 16 de junho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000020-23.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: EXPEDITA APARECIDA ROQUE MAIA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: RAIMUNDA ISIDORO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TNU. DECISÃO EMBARGADA INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À QUESTÃO NÃO EXAMINADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em acórdão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra Ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, consistente no não provimento de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Incidente de Uniformização.
2. Nos aclaratórios, alega-se que haveria omissão no julgado referente ao exame de questão pública consistente na alegação de é inconstitucional a aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Federais do disposto no art. 543-C, § 7º, I, do anterior CPC, adaptada à esfera de atuação da TNU por ato infralegal (Resolução do CJF), que seria via inadequada para a criação de regras processuais.
3. Inicialmente, observo que a interposição de Embargos de Declaração restringe-se à discussão apenas quanto à correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, não se prestando a imprimir efeitos infringentes ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a correção dos vícios propicie a incidência desses efeitos modificativos à decisão atacada.
4. Do alegado nos embargos de declaração, não vislumbro a omissão apontada, uma vez que, sobre o ponto, consignou-se no voto ora embargado:

"No caso dos autos, de início, não conheço da questão quanto à alegada impossibilidade de aplicação no âmbito dos JEFs, por vício formal de inconstitucionalidade, da regra contida no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, posto que tal dispositivo não foi o fundamento de nenhum dos julgados prolatados nos autos".

5. Portanto, houve o afastamento motivado da alegação agora apontada como omitida, donde se conclui ser o caso de desprovimento do pedido.
6. Ademais, a fixação, por ato do CJF, das regras de processamento dos incidentes de uniformização está dentro do âmbito da competência daquele órgão, por força da conjugação do art. 14, § 10, da Lei nº 10259/2001 ("os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário") c/c o art. 105, § único, II, da CF/88 ("Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante").
7. Nestes termos, é o caso de não se conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000026-30.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RECLAMADO(A): PRESIDENTE TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CABIMENTO. ART. 33, § 3º. DO RI-TNU. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Estes embargos de declaração decorrem do voto proferido em sede de reclamação, pelo qual este Colegiado Nacional não conheceu do recurso. O voto condutor tem o teor a seguir reproduzido:
"3. Desde logo, a partir do cotejo das razões recursais e da cronologia processual, frente ao teor dos pronunciamentos jurisdicionais objugados, percebe-se que o desiderato recursal do reclamante colide com a normatividade dos art. 45 e do art. 46, incisos II e IV, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, "Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais porquanto manifestamente não visa a preservar a competência do Colegiado Nacional ou a garantir a autoridade de seu julgado; mas, a assegurar o reexame de matéria de fato cujo julgado na origem - em seu espaço de apreciação e de livre convencimento motivado - não reconheceu adequação do pleito original do recorrente aos precedentes nomeados como paradigmas, à conta do conteúdo fático-probatório.
4. Ainda, a negativa de admissibilidade de incidente de uniformização nacional e a decisão do Presidente da TNU pela qual devolve o PEDILEF para sobrestamento, não ensejam reclamação.
5. Noutro prisma, o pleito subsidiário de recebimento da irrisignação como mandado de segurança afigura-se inteiramente inviável, porquanto denota evidente incerteza jurídica da controvérsia em tela, situação incompatível com o requisito da demonstração de plano da presença de direito líquido e certo.
6. Registre-se outrossim, que não se extrai adequação recursal igualmente à conta da Questão de Ordem nº 16 da TNU, porquanto não se cuida de recusa para adaptar acórdão à jurisprudência consolidada; mesmo porque a diretiva da QO não retira da Turma Recursal seu espaço de apreciação e de decisão no caso concreto, a partir do quadro fático específico. Confira-se, dentre outros: o PEDILEF 5010930-17.2013.4.04.7201, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento 11/09/2014."
2. Por sua vez a embargante sustenta a ocorrência de contradições no julgado porquanto os artigos 45 e 46 do Regimento Interno da TNU vez que supervenientes à instauração da demanda, conforme in verbis:
"Ocorre que, resta clarividamente a contradição presente na decisão embargada, tendo em vista que no momento da apresentação da reclamação à TNU, o atual regimento interno (Resolução no CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015) ainda não estava em vigor, logo, a inadmissão da reclamação não pode se pautada nessa resolução"
3. Nesse arrimo apresenta pretensão de caráter modificativo do julgado.
Passo ao voto.
4. Com efeito, manifestamente não se cuida de hipótese de contradição, considerados os fundamentos claros lançados do voto embargado, conforme reproduzido no item "1" acima.
5. Noutro ângulo, inexistente desconformidade no tocante à incidência do regramento posto nos arts. 45 e 46 do Regimento Interno da TNU, à conta da natureza marcadamente processual dos dispositivos regimentais em apreço, cuja incidência alcança os feitos em curso (art. 14 do Código de Processo Civil).
6. Assim colocado, os embargos se apresentam indiscutivelmente incabíveis, na forma do § 3º art. 33 do Regimento Interno da TNU.
7. Nessas condições, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000034-07.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: MANOEL CURINGA DE LEMOS NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Manoel Curinga de Lemos em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual julgou improcedente a reclamação impetrada em face da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso de sentença do ora embargante.
2. Alega a embargante a existência de vício(s) no acórdão.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. Embargos de Declaração rejeitados.
5. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do art. 1.026, §3º do Novo CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000037-59.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: MARIA APARECIDA DE BRITO - REPR POR FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CABIMENTO. ART. 33, § 3º, DO RI-TNU. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Estes embargos de declaração decorrem do voto proferido em sede de reclamação, pelo qual este Colegiado Nacional não conheceu do recurso. O voto condutor tem o teor a seguir reproduzido: "3. Desde logo, a partir do cotejo das razões recursais e da cronologia procedimental, frente ao teor dos pronunciamentos jurisdicionais objugados, percebe-se que o desiderato recursal do reclamante colide com a normatividade dos art. 45 e do art. 46, incisos II e IV, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, " Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais porquanto manifestamente não visa a preservar a competência do Colegiado Nacional ou a garantir a autoridade de seu julgado; mas, a assegurar o reexame de matéria de fato cujo julgado na origem - em seu espaço de apreciação e de livre convencimento motivado - não reconheceu adequação do pleito original do recorrente aos precedentes nomeados como paradigmas, à conta do conteúdo fático-probatório.
4. Ainda, a negativa de admissibilidade de incidente de uniformização nacional e a decisão do Presidente da TNU pela qual devolve o PEDILEF para sobrestamento, não ensejam reclamação.
5. Noutro prisma, o pleito subsidiário de recebimento da irrisignação como mandado de segurança afigura-se inteiramente inviável, porquanto denota evidente incerteza jurídica da controvérsia em tela, situação incompatível com o requisito da demonstração de plano da presença de direito líquido e certo.
6. Registre-se outrossim, que não se extrai adequação recursal igualmente à conta da Questão de Ordem nº 16 da TNU, porquanto não se cuida de recusa para adaptar acórdão à jurisprudência consolidada; mesmo porque a diretiva da QO não retira da Turma Recursal seu espaço de apreciação e de decisão no caso concreto, a partir do quadro fático específico. Confira-se, dentre outros: o PEDILEF 5010930-17.2013.4.04.7201, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento 11/09/2014."
2. Por sua vez a embargante sustenta a ocorrência de contradições no julgado à conta do teor dos arts. 45 e 46 do Regimento Interno da TNU, vez que supervenientes à instauração da demanda, conforme in verbis: "Ocorre que, resta clarividente a contradição presente na decisão embargada, tendo em vista que no momento da apresentação da reclamação à TNU, o atual regimento interno (Resolução do CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015) ainda não estava em vigor, logo, a inadmissão da reclamação não pode se pautada nessa resolução"

3. Nesse rumo apresenta pretensão de caráter modificativo do julgado. Passo ao voto.
4. Com efeito, manifestamente não se cuida de hipótese de contradição, considerados os fundamentos claros lançados do voto embargado, conforme reproduzido no item "1" acima.
5. Noutro ângulo, inexistente desconformidade no tocante à incidência do regramento posto nos arts. 45 e 46 do Regimento Interno da TNU, à conta da natureza marcadamente processual dos dispositivos regimentais em apreço, cuja incidência alcança os feitos em curso (art. 14 do Código de Processo Civil).
6. Assim colocado, os embargos se apresentam indiscutivelmente incabíveis, na forma do § 3º art. 33 do Regimento Interno da TNU.
7. Nessas condições, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000056-65.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ESTEFANIA RUTHELY DE OLIVEIRA SILVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TNU. DECISÃO EMBARGADA INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais se pretende sejam sanados alegados vícios em acórdão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra Ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, consistente no não conhecimento de Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu Incidente de Uniformização.
2. Alega-se nos embargos que haveria omissão na "decisão monocrática" proferida pelo "ministro Presidente" ao julgar o "incidente conhecido e improvido, reafirmando-se a tese de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de exercícios".
3. Inicialmente, observo que a interposição de Embargos de Declaração restringe-se à discussão apenas quanto à correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, não se prestando a imprimir efeitos infringentes ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a correção dos vícios propicie a incidência desses efeitos modificativos à decisão atacada.
4. Os presentes embargos de declaração são manifestamente descabidos, seja quanto ao órgão prolator da decisão, seja quanto ao resultado do julgamento, seja quanto à efetiva prestação jurisdicional.
5. Veja-se: a decisão monocrática não foi da lavra do Exmo. Presidente da TNU (como alegado pela parte-embargante), não houve desprovimento do incidente (mas, sim, indeferimento da petição do mandado de segurança) e, por fim, não houve qualquer exame de mérito pela TNU acerca do cabimento do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez ao caso concreto.
6. Ante as ausências de interesse processual, da coerência lógica entre os fatos narrados e a conclusão do recurso, além da ausência de um dos seus elementos essenciais (contradição), é o caso NÃO CONHECIMENTO dos presentes embargos de declaração (art. 330, parágrafo único, III, art. 996, caput, art. 932, III, todos do CPC).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000095-45.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
OAB: -
REQUERIDO(A): JAILENE BEZERRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO MONTEIRO DE LIMA
OAB: AM-7618
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amazonas, pelo qual manteve a sentença de procedência do benefício assistencial (LOAS), por entender demonstrada incapacidade ocupacional. Sustenta o INSS, em suma, que não há incapacidade. Segue trecho do acórdão recorrido: OBS: Confira a imagem em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php?Colaciono+o+acórdão+anulado/ratificado+para+a+devida+clareza>: OBS: Confira a imagem em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php?>
2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.
3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento ante o propósito de reexame da matéria fática e a conformidade do julgado com precedente da TNU. No mérito, defende o não provimento. Passo ao voto.
4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. O tema é recorrente e já apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.
6. No caso em exame, a matéria fática foi analisada e adequadamente explicitada no julgado recorrido; assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.
7. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000120-57.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO NABARRO
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA
OAB: SP-248879
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVA PERICIAL REALIZADA EM JUÍZO. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. SÚMULA 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, fixou a data de início do benefício na data de juntada do laudo pericial.
2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a data de início do pagamento deve ser fixada na data do requerimento administrativo.
3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s).
5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem fixou a data de início do benefício na data da perícia judicial, sob o seguinte fundamento: "[...] A fixação da DIB na DER também não é possível, tendo em consideração que a conversão de diversos períodos apenas e tão somente foi possível, em decorrência da elaboração do laudo judicial.".

7. Todavia, se o reconhecimento das condições insalubres de trabalho através do laudo judicial se refere aos períodos anteriores, nos quais a parte autora laborou, é forçoso concluir que, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria já haviam se aperfeiçoado.

8. Com efeito, a tese defendida pela parte autora está em harmonia com a Súmula n. 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.".

9. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que se a prova pericial realizada em juízo reconhece a existência de condições especiais de trabalho na época do labor do requerente, e estando tal período compreendido antes da data do requerimento administrativo, esta deve ser o termo inicial do benefício de aposentadoria.

10. Assim, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, é o caso de determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000136-55.2013.4.03.6326

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA MARQUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIVERGÊNCIA DENTRO DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de reaplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados ao teto de contribuição para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

- De antemão, deixo de conhecer o incidente quanto ao paradigma oriundo da Primeira Turma Recursal de São Paulo, uma vez que se trata de divergência dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000201-74.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELSON SALOMAO

PROC./ADV.: RAFAEL DE JESUS MINHACO

OAB: SP-253429

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA NÃO ADSTRITA À CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL - LEGALIDADE - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária em que sustenta que o acórdão guerreado, ao confirmar a sentença de procedência, não agiu com acerto, tendo em vista que o laudo pericial produzido nos autos não concluiu pela incapacidade laboral total e permanente da parte autora.

2. Inicialmente, verifico que tal como mencionado pelo próprio INSS em seu pleito de uniformização de jurisprudência, a decisão que julgou procedente o pleito de aposentadoria por invalidez da parte ora recorrida, consignou que o laudo aliado às demais provas constantes dos autos era suficiente para concluir pela incapacidade laboral do demandante, nos termos exigidos pela Lei 8.213/91 para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000208-05.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário por índices de correção diversos daqueles aplicados pela autarquia previdenciária.

O recorrente sustenta, em síntese, que os índices de reajuste dos benefícios previdenciários aplicados pelo INSS são inferiores aos índices oficiais de inflação, o que está em dissonância com o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Requer, por isso, a reforma da sentença para que lhe seja reconhecido o direito ao reajuste de seu benefício mediante a aplicação dos índices oficiais de inflação.

É o relatório.

II - VOTO

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa o reajuste segundo os critérios legais, conforme expressamente previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifei).

O reajuste dos benefícios previdenciários, conforme previsto na redação originária do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, era anual e devia observar o INPC.

O referido critério foi alterado na seguinte seqüência:

a) a partir de maio de 1993, o art. 9º da Lei n.º 8.542/92 passou a prever o reajuste quadrimestral pelo IRSM, com as antecipações previstas posteriormente pela Lei n.º 8.700/93;

b) após a conversão dos benefícios previdenciários em URVs pela Lei n.º 8.880/94, o art. 29 dessa mesma lei previu que o reajuste voltaria a ser anual e seria feito com base no IPC-r;

c) os arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.711/98 mudaram o critério de reajuste, a partir de 1º de maio de 1996, para o IGP-DI;

d) tal dispositivo foi posteriormente revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que, por alteração promovida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, passou a prever o reajuste anual "com base em percentual definido em regulamento";

e) a Lei n.º 11.430/2006 fixou percentual específico de reajuste para o ano de 2006, revogou o art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e introduziu na referida lei o art. 41-A, que passou a prever o reajuste anual dos benefícios previdenciários pelo INPC do IBGE.

Esse é, em apertada síntese, o histórico dos critérios legais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Ora, uma vez que se trata de critérios definidos em lei, tal como determina a Constituição Federal, descabe ao Poder Judiciário eleger quaisquer outros índices de correção monetária para o reajuste dos benefícios previdenciários, sob pena de intervenção indevida na esfera de competência do Poder Legislativo.

A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido ao descartar a possibilidade de aplicação ultrativa dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.711/98 para substituir os percentuais fixados em regulamento no período mencionado no item "d" acima para o IGP-DI. Confira-se, a propósito, a Súmula n.º 8 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula n.º 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O mesmo raciocínio que motivou esse posicionamento jurisprudencial aplica-se a qualquer outro caso em que se pretenda substituir os critérios legais de reajuste mencionados nos itens "a" a "e" por quaisquer outros que o segurado ou dependente considere mais justo ou vantajoso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que o recorrente possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES LEGAIS DEVIDAMENTE APLICADOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Sbizer e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 04 de abril de 2014 (data do julgamento).

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - RE. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)



PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifestação inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000370-25.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VANESSA RAMOS DE SÁ
PROC./ADV.: FERNANDA PASQUALINI
OAB: SP-257886
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO. IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I e 284, parágrafo único do CPC. Segundo o colegiado, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para apresentar documentos necessários à apreciação do feito, porém, quedou-se inerte.
2. Informada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que somente não apresentou a documentação exigida por inércia do INSS, ao requerê-la administrativamente, e que, neste caso, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, é dever da parte Ré apresentar em juízo os documentos necessários. Acostou como paradigma julgado da extinta Turma Recursal de Americana/SP.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a parte autora apresentou como paradigma julgado de Turma Recursal da mesma região do acórdão recorrido, qual seja, 3ª Região, razão pela qual não se presta a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.
7. Ademais, observo que a recorrente sequer realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. Quanto a este requisito decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000416-96.2012.4.01.4101
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIRÇO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA
OAB: GO-24380
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INCRA. GRATIFICAÇÃO ZONAL DE 30% SOBRE O VALOR TOTAL DO VENCIMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO E PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pelo INCRA contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Rondônia, que confirmou a sentença, mantendo o pagamento da gratificação zonal no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.
2. Argumenta a parte ré que o valor da gratificação deve acompanhar as alterações decorrentes da reestruturação das carreiras dos servidores, e que essa modificação não viola a coisa julgada firmada na ação trabalhista.
3. Traz precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
4. A decisão recorrida foi fundamentada no seguinte sentido: "A gratificação de Zona ou local prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.523, de 03/09/77, foi concedida ao autor mediante sentença trabalhista transitada em julgado da 2ª JCJ - nº 2539/2652/89, que condenou a autarquia a implantar a gratificação de zona ou local em 30% sobre o vencimento. Desde então, a referida gratificação vinha sendo paga nesse percentual em rubrica específica - 15277 - Decisão Tran Julg no percentual até maio de 2008, quando então passou a ser paga em valor fixo. A percepção da referida vantagem, concedida por decisão judicial, que condenou o INCRA na obrigação de fazer se justifica enquanto o servidor está em exercício em local que legitima seu pagamento. (...)

É defeso à administração alterar, de forma unilateral, vantagens salariais oriundas de sentença judicial, com trânsito em julgado, haja vista que tal proceder afronta as garantias constitucionais, o direito adquirido e a coisa julgada.

Analisando o feito, foi possível verificar que a partir da mudança na estrutura da carreira dos servidores do INCRA, por força da Lei 11.784/08, oriunda da conversão da MP 431/08, e que o valor do vencimento básico foi alterado, sem, contudo, ter sido alterada a parcela correspondente à gratificação zonal no percentual assinalado.

Nesse contexto, a reestruturação da carreira dos servidores do INCRA estabeleceu novos padrões remuneratórios e a gratificação mencionada deve acompanhar sempre o vencimento básico no percentual de 30%. Entender diferente seria gerar descumprimento da decisão judicial trabalhista e afronta a coisa julgada."

5. Refira-se, de início, que julgado de Tribunal Regional Federal não pode ser admitido como paradigma para incidente de uniformização nacional. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou da própria Turma Nacional de Uniformização (TNU).

6. Os precedentes do STJ, de outro lado, tratam da ausência de discussão, na demanda trabalhista, sobre eventual reestruturação de carreira; e sobre a inexistência de ofensa à coisa julgada em virtude da compensação de índice de reajuste concedido por lei posterior. Destaco trechos das ementas:

"REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO PREVISTA NO TÍTULO RELATIVA ÀS LEIS 8622/93 E 8627/93. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AOS VALORES RECEBIDOS POR LEGISLAÇÃO DIVERSA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURADO"
"SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. COPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA."

7. Entendo que não foi demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão e os paradigmas, o que inviabiliza o processamento de incidente de uniformização, porquanto se cuidam de matérias distintas e questões assentadas sobre diferentes bases fáticas.
8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000418-30.2007.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL FALEIROS BORGES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVA PERICIAL REALIZADA EM JUÍZO. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. SÚMULA 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, fixou a data de início do benefício na data de juntada do laudo pericial.
2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a data de início do pagamento deve ser fixada na data do requerimento administrativo.
3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s).
5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.
6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem fixou a data de início do benefício na data da perícia judicial, sob o seguinte fundamento: "[...] Na hipótese de que seja assegurada a concessão do benefício ao segurado, entendo que deva ser mantida a data de início do benefício fixada pela r. sentença, uma vez que a comprovação de que a parte autora exerceu as atividades consideradas nocivas, insalubres ou perigosas, reconhecidas pela r. sentença e pelo v. acórdão, ocorreu somente em razão do laudo pericial apresentado pelo expert indicado pelo Juízo".
7. Todavia, se o reconhecimento das condições insalubres de trabalho através do laudo judicial se refere aos períodos anteriores, nos quais a parte autora laborou, é forçoso concluir que, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria já haviam se aperfeiçoado.
8. Com efeito, a tese defendida pela parte autora está em harmonia com a Súmula n. 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."
9. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que se a prova pericial realizada em juízo reconhece a existência de condições especiais de trabalho na época do labor do requerente, e estando tal período compreendido antes da data do requerimento administrativo, esta deve ser o termo inicial do benefício de aposentadoria.
10. Assim, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, é o caso de determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000505-88.2013.4.01.4003
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EUVÉCIO BATISTA VERAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Piauí, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Sem contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização alinhou-se a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0000533-79.2010.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KAYLLANE KAMILY SERRANO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

OAB: SP-111996

REQUERENTE: NATÁLIA PATRÍCIA DOS REIS FERREIRA TAVELA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

OAB: SP-111996

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. NÃO EXAME DE QUESTÃO ESSENCIAL AO JULGAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "conhecido o pedido de uniformização e constatada a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, o processo deve ser anulado de ofício" (QO 08); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental" (QO 25); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que houve a perda da qualidade de segurado do instituidor, requisito à obtenção do benefício previdenciário.

4. Dos paradigmas, colhe-se que a prova do desemprego, para fins de prorrogação do período de graça, pode se dar por todos os meios admitidos em Direito.

5. No caso, não houve o exame de questão essencial ao julgamento, consistente na ocorrência (ou não) da prorrogação do período de graça pelo desemprego, a garantir a manutenção da qualidade de segurado para fins de obtenção do benefício previdenciário, tema suscitado pela parte-autora no recurso ordinário e renovado em sede de embargos de declaração.

6. Não se atendeu aos requisitos de julgamento previstos no CPC (arts. 458, II, e 459), bem como e, em primeiro lugar, ao art. 93, IX, da Constituição, que exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito (PEDILEF nº 0500575-95.2014.4.05.8402, sob minha relatoria, j. 21.10.2015).

7. Nestes termos, dou parcial provimento ao incidente de uniformização, para declarar anulado o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000558-50.2013.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIAO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): REINALDO ANTONIO FERREIRA

PROC./ADV.: ROSICLEIA SANTOS COSTA

OAB: TO-5443

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Amazonas, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização alinhou-se a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0000704-16.2008.4.02.5052

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: RENAN ALVES CARVALHO

PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA

OAB: ES-8522

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Espírito Santo, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada situação de miserabilidade social. Sustenta a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa por não se ter elaborado laudo médico. Segue trecho do acórdão recorrido:



Conferir imagem em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php> "(...)"

"2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto inviavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o julgado recorrido levou em conta o parecer social (fls. 38-41) e não apenas o critério objetivo da renda familiar per capita. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise, reformadora.

7. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e nulidade dos julgamentos anteriores, com fundamento na falta de elaboração de laudo médico. Porquanto a sentença e o acórdão assentaram seus entendimentos na ausência de estado de miserabilidade e de risco social.

Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000975-73.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve, por seus próprios termos, a sentença que entendeu não ser automático o direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição.

- No caso dos autos, verifico que o recorrente apresentou paradigma julgado de Turma Recursal da mesma região do acórdão recorrido (processo nº 0008717-31.2013.4.03.6303 - 13ª Turma Recursal da São Paulo), o qual é inservível para comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001042-97.2011.4.01.3310
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIONILIA RICARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: THAYANE SOUSA ARAÚJO LOURA
OAB: BA-24128
PROC./ADV.: WESLEY CAMPOS RONCONI
OAB: BA-21268
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR VELHICE CUMULADA COM PENSÃO POR MORTE. FEITO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. ARESTOS DO STJ NÃO DECIDIDOS PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que conheceu e negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, pela qual se objetiva o restabelecimento da aposentadoria por velhice concedida em 1982.

A parte Ré houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, aduz que houve nulidade no acórdão recorrido por afronta à ampla defesa.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com efeito, importa dizer, quanto aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicados no presente Recurso, a título uniformizador, que não foram carreadas cópias dos acórdãos correspondentes, o que, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), inviabiliza a admissão do PEDILEF.

Dispõe o enunciado normativo sobredito que:

Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

(...)

II: não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

(...)

(g.n.)

No caso em apreço, os arestos do STJ evocados não foram, pelo menos não há notícia a respeito no presente incidente, decididos pela sistemática dos recursos repetitivos, não se verificando na espécie em concreto, ipso facto, a hipótese que desonera o recorrente de carrear a cópia dos acórdãos.

Além disso, pretende a parte Ré a nulidade do julgado por inobservância da ampla defesa. Mister se faz ressaltar que, por força do disposto no art. 14 da Lei 10.259/2001, somente será cabível o pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões de direito material, não sendo admitida discussão de sede processual nesta instância processual.

Corroborando tal entendimento, confira-se a Súmula nº. 43 da Tuma Nacional de Uniformização:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0001082-59.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CESAR BRANDÃO DE CASTRO NUNES
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, diverge de entendimento da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0009542-49.2010.4.03.6183), e do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e sentenças, proferidas pelos Juízos da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo e do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001226-76.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DOS REIS
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO ALVES

OAB: SP-104442

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MODIFICAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) a contar da cessação do benefício de auxílio doença. Postula o INSS pela fixação da DIB na data da realização da perícia. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Com relação ao início do benefício, observo que a concessão antes do ajuizamento do feito pressupõe a possibilidade de o réu reconhecer, na via administrativa, todos os requisitos exigidos. Assim, deve ser mantida a data de início de benefício fixada em sentença, ressaltando que as provas dos autos permitem ao Juízo aferir o cumprimento de todos os requisitos para o benefício concedido em tal data.

Ressalto que o fato de eventualmente haver contribuição para o sistema em determinado período não implica necessariamente a capacidade para o trabalho. Observo que muitas vezes uma pessoa é obrigada a trabalhar para manter-se, ainda que em detrimento de sua própria saúde, o que não afasta a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

No caso presente, após a realização de perícia médica foi constatado que o autor está incapacitado para exercer sua função habitual/para o trabalho.

A mera alegação de incongruência entre determinadas provas e a conclusão do Juízo fundada em seu livre convencimento acerca de todo o quadro probatório constante dos autos, não tem o condão de afastar a conclusão embasada em dados do laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juízo, o qual goza de presunção de imparcialidade.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, eis que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento.

Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, cumpridos os requisitos acima expostos e tendo o INSS cessado o benefício após ter submetido o segurado a nova perícia, que concluiu pela inexistência da incapacidade, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXVIII.

Ressalto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e não permitem qualquer alteração no julgado e em seus termos. Ademais, despienda ou inoportuna seria a produção de novas provas para julgamento do feito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa."

1.1. Por sua vez a sentença registra:

"(...) No tocante à incapacidade, através do laudo pericial elaborado na especialidade Cardiologia, datado de 22/05/2009, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de "insuficiência coronariana tratada com angioplastia e stent", Contudo, segundo apurou o Sr. Perito, as patologias constatadas não mostram sinais de incapacidade ao trabalho que a parte autora para o exercício vinha exercendo. Ao final, o expert concluiu que a parte autora encontra-se apta para o trabalho, conclusão ratificada em seus esclarecimentos complementares.

Por outro lado, em perícia realizada na área de Clínica Médica, datada de 23/07/2010, verifica-se que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de "insuficiência renal crônica, espondilólise, espondilolistese de coluna vertebral lombar e neoplasia gástrica". Segundo apurou o Expert, as patologias constatadas incapacitam a parte autora de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

O Expert não precisou se na data da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora encontrava-se incapaz, entretanto, tenho que o estado fisiológico da parte autora não é diverso do que se podia observar àquela época assim, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2008 (data imediata a da cessação administrativa) e após converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia (23/07/2010), uma vez que verificado o evento determinante, incapacidade permanente para a atividade habitual e a impossibilidade de reabilitação.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por CARLOS ROBERTO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data imediata a da cessação administrativa (01/12/2008) e após converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia, (23/07/2010) e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.216,73 (UM MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.558,95 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia a, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 31.652,20 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), computadas a partir de 01/12/2008 e atualizadas até a competência de outubro de 2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 541.264.579-4). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pela inadmissibilidade do recurso e, no mérito, pela manutenção do acórdão.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. No caso em exame, conforme os julgados de origem transcritos no item "1.1." acima, o quadro fático analisado pelo Juízo anterior o levou à compreensão de que não houve descontinuidade do quadro clínico incapacitante do recorrido; por isso estabeleceu a DIB na data da cessação do benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Nesse rumo, a sentença confirmada pelo acórdão recorrido explicitou os motivos fáticos e jurídicos dessa compreensão.

6. Assim sendo, a eventual superação desse entendimento importa o revolvimento da prova analisada, o que encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001263-76.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA OSANA VALERIANO DA SILVA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que entendeu indevido o reconhecimento da atividade desempenhada pelo autor como especial porque a exposição aos agentes biológicos ocorria apenas de modo ocasional e intermitente, a despeito do exercício das atividades realizar-se em complexo hospitalar.

- Alega que a Turma de Origem, ao assim proceder, contrariou entendimento da 3ª e 4ª Turma Recursal de São Paulo (00017817120054036302 e 00101277420064036302, respectivamente); do TRF da 2ª Região (AC 200451040001407); do TRF da 4ª Região (AC 200270000693284); da TNU (2003.35.00.715300-0 e 2004.35.00711250-2).

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível em relação aos julgados paradigmas colacionados oriundos do Tribunal Regional Federal e de Turmas recursais da mesma região, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Em relação aos paradigmas da TNU (2003.35.00.715300-0 e 2004.35.00711250-2), verifico que do cotejo entre o acórdão combatido e os referidos paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- É que os acórdãos paradigmas tratam de profissionais que estão em constante contato com agentes biológicos, enquanto o julgamento proferido pela Turma de origem que foi expresso em relação às atividades desenvolvidas pela parte autora: "(...)Com efeito, diante das informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do laudo pericial é possível notar que embora a autora exercesse suas atividades em complexo hospitalar, não havia contato da autora com pacientes, portadores de doenças infecto-contagiosas, como ocorre no caso de médicos, enfermeiros ou atendentes de enfermagem, nem contato com materiais contaminados ou secreções dos pacientes como ocorre com os serventes que atuam na limpeza e manutenção dos hospitais, ainda mais se considerado que as atividades eram desenvolvidas em um setor específico do hospital em que não havia contato habitual e permanente com agentes biológicos, razão pela qual não como reconhecer como especiais os períodos pretendidos pela autora na função de escritório e oficial administrativo."

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001301-33.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

- Sustenta que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

- O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Deixo de apreciar os demais argumentos pelo fato da ocorrência da decadência torná-los obsoletos.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001310-41.2012.4.01.3303

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RÔMULO GABRIEL MORAES LUNELLI

PROC./ADV.: JOÃO CARLOS ALMEIDA SILVA

OAB: BA-27125

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § UNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.



3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014) Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO). Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90. Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0001424-31.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REGINA HELENA PERPETUA COELHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário. - Sustenta que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. - O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. - Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. - Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. - Deixo de apreciar os demais argumentos pelo fato da ocorrência da decadência torná-los obsoletos. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001507-47.2013.4.01.3307
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDRESSA SOUZA SA CANGUSSU
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jagne Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização alinhou-se a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0001513-54.2013.4.01.3307
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADRIANA SAMPAIO DE ABREU GONÇALVES
PROC./ADV.: EDUARDO SODRÉ
OAB: BA-16391
PROC./ADV.: GIOVANA RAPOSO
OAB: BA-42539
PROC./ADV.: ALEXANDRE ANDRADE DO MONTE SILVA
OAB: CE30396
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal da Bahia, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jagne Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001528-78.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISAUARA BENASSUTE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

OAB: SP-110242

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, § 5º, LEI 8.213/91. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF. RE 583.834. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com observação do art. 29, § 5º, Lei 8.213/91.

2. Aduz dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme paradigmas juntados.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois não demonstrado dissídio jurisprudencial.

4. Os paradigmas apontam pela aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, somente no caso de períodos de benefício por incapacidade intercalados com períodos de contribuição, mesmo entendimento apontado no acórdão hostilizado. Confira-se:

'Como o benefício de aposentadoria da parte autora não foi decorrente de conversão de auxílio-doença, havendo períodos de contribuição ou de trabalho entre os dois benefícios, a sistemática de cálculo será a do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91'.

5. A matéria já foi dirimida pelo STF no RE 583.834, entendimento seguido pelo acórdão.

6. Incidente não conhecido. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001550-84.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIMIRO VIEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE AVERBAÇÃO E APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo parte do período rural pleiteado. Sustenta devido o reconhecimento total do período (1968 a 1986), alegando que o acórdão diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período buscado; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; a prova testemunhal pode ter eficácia retroativa e prospectiva para complementação do início de prova material. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123230104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A parcial procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

'A fim de comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar, o autor apresentou em audiência, como início de prova material, os seguintes documentos originais:

a) certificado de dispensa de incorporação, expedido em 08/12/1976, dando conta de que, por ocasião do comparecimento à repartição militar em 31/12/1975, o autor declarou a profissão de "lavrador" (cópia já constava da documentação que instruiu a inicial);

b) título de eleitor expedido em 01/09/1976, dando conta de que, por ocasião do registro eleitoral, o autor declarou a profissão de "lavrador" (idem);

c) certidão de nascimento do autor (idem); e

d) certidão de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, na qual os irmãos do autor, Srs. Jamiro Nunes Vieira, Joaquim Nunes Vieira e Salvador Nunes Vieira figuram como proprietários vendedores em 27/07/1984 (documento apresentado pela primeira vez na data de hoje).

Dentre os documentos acima relacionados, não pode ser considerado como início de prova material aquele mencionado no item "c", porque não menciona o exercício de atividade rural pelos pais do autor e, mesmo se o fizesse, comprovaria apenas o modo de vida da família e não a atividade profissional do próprio autor, já que em relação a esta seria extemporâneo.

Os demais documentos, por serem contemporâneos ao exercício da atividade, são idôneos para o fim pretendido (cf. Súmula n.º 34 da TNU).

Além disso, nos termos da Súmula n.º 14 da TNU (aplicada por analogia), não é necessário que o início de prova material corresponda a todo o período de atividade rural, bastando que abranja período suficiente para conferir credibilidade à prova testemunhal.

Quanto à natureza da atividade exercida, a prova oral colhida em audiência está em harmonia com o início de prova material e é bastante convincente quanto à alegação do autor de que trabalhava na lavoura ajudando os irmãos mais velhos.

A testemunha Orlando Barbosa de Alvarenga tinha propriedade (na verdade, tem até hoje tal propriedade) contígua ao pedaço de terra arrendado pela família do autor do Sr. Jorge Bortoleto. Ali, conforme esclareceu a testemunha, o autor trabalhou com os irmãos principalmente no plantio de feijão até aproximadamente o ano de 1978, quando os irmãos mais velhos adquiriram um pequeno sítio a poucos quilômetros do sítio anteriormente arrendado.

A testemunha Roberto Bernardo Ferreira, que trabalhou em armazém na cidade de Riversul no período de aproximadamente 1965 a 1977, disse que o autor e seus irmãos tinham conta familiar no armazém. Explicou que a conta provavelmente estava em nome do irmão mais velho Joaquim e confirmou que a família toda trabalhava na lavoura, especialmente no plantio de feijão, chegando até mesmo a trocar sobras de feijão (um ou dois sacos por safra) por mercadorias do armazém.

Por fim, a testemunha João Maria da Silva confirmou o que as outras duas disseram quanto ao trabalho do autor, com os irmãos, na lavoura de feijão, bem como quanto ao arrendamento de um pedaço de terra pertencente ao Sr. Jorge Bortoleto e a posterior aquisição de um outro pedaço de terra a poucos quilômetros de distância.

Desse modo, o conjunto probatório torna evidente que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar juntamente com os irmãos. O início da atividade deve ser fixado em 31/12/1975, tendo em vista que essa é a data mais remota que aparece nos documentos trazidos como início de prova material. O termo final da atividade, por sua vez, deve ser fixado em 27/07/1984, que é a data em que os irmãos do autor firmaram a escritura pública de venda do imóvel rural que compraram logo após terem saído da propriedade do Sr. Jorge Bortoleto.

Está demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural de 31/12/1975 a 27/07/1984'.

7. Confirmando a sentença, consignou o acórdão:

' 3. Conforme bem lançada na sentença recorrida, o início de prova material dever ser contemporâneo à prestação dos serviços (Súmula n.º 34 da TNU), mas não se exige que corresponda a todo o período objeto de prova (Súmula n.º 14 da TNU);

4. No caso dos autos, a sentença recorrida asseverou que: "(...) Desse modo, o conjunto probatório torna evidente que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar juntamente com os irmãos. O início da atividade deve ser fixado em 31/12/1975, tendo em vista que essa é a data mais remota que aparece nos documentos trazidos como início de prova material. O termo final da atividade, por sua vez, deve ser fixado em 27/07/1984, que é a data em que os irmãos do autor firmaram a escritura pública de venda do imóvel rural que compraram logo após terem saído da propriedade do Sr. Jorge Bortoleto.'";

5. Assim, mesmo que não se exija que os documentos apresentados pela parte abranjam todo o período postulado, tanto aquele apresentado em data mais remota, quanto aquele ofertado como prova da data mais recente, terão o efeito de delimitar o período de trabalho efetivamente comprovado, sob pena de se admitir a prova exclusivamente testemunhal em período antecedente e posterior, o que é vedado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 149 do STJ);

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados no incidente, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova material, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, notadamente diante do período buscado (quase vinte anos). Afastar a análise do juízo de origem implica revolver o contexto fático probatório, inviável em sede de uniformização de jurisprudência. Observe, também, que o provimento está em consonância com as Súmulas 149 do STJ e 34 da TNU.

9. Como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Incidente não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001553-40.2008.4.03.6319

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RITA DE OLIVEIRA PRADO

PROC./ADV.: VAGNER GOMES BASSO

OAB: SP-145382

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 11ª Turma Recursal de São Paulo que manteve o entendimento da sentença que fixou a data de início do benefício assistencial deferido à autora na data da citação, considerando o grande lapso de tempo transcorrido entre a DER e a realização do laudo social.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal de Goiás (processo nº 2005.35.00.722188-1), da 3ª Turma Recursal do Paraná (processo nº 5013447-23.2012.4.04.7009/PR), desta TNU (PEDILEF nº 2006.70.95.00.3479-8) e do STJ (AgRg no Resp nº 1.417.924-SC e AgRg no Agravo em Resp. nº 149.652-MS), no sentido de que a DIB do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Defende que, no caso concreto, "a perícia realizada em juízo apenas confirmou que a situação de miserabilidade da parte autora já existia na data do requerimento administrativo".

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

A questão referente ao termo inicial do benefício assistencial concedido à autora restou decidida pela Turma Recursal nos seguintes termos:

Em sua peça recursal, o autor requer a fixação da DIB desde o requerimento administrativo realizado em 12/05/2004, já que a r. sentença fixou na data da citação (abril/2008).

A concessão do benefício depende da constatação do preenchimento dos requisitos legais, notadamente o da miserabilidade, cuja aferição depende de realização de perícia socioeconômica.

No caso em tela, em virtude do grande lapso de tempo entre a DER e a realização da perícia, não há como afirmar que em 2004 já existia a situação de miserabilidade, portanto, mantenho a DIB tal qual fixada na sentença.

Por sua vez, os paradigmas apresentados trazem o entendimento de que o marco inicial do benefício assistencial deve ser fixado na data do requerimento administrativo. Confira-se:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O termo inicial da concessão do benefício de prestação continuada deve ser a data do requerimento administrativo.

2. Recurso conhecido e provido.

(Processo nº 2005.35.00.722188-1, Juiz Federal Abel Cardoso Moraes, 1ª TR-GO, julgado em 11/05/2006, DJ-GO 11/05/2006)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, §§ 1.º e 3.º, DA LEI 8.742/1993. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONCEITO LEGAL DE FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO PRESTADO POR FILHO MAIOR E NÃO RESIDENTE SOB O MESMO TETO. CESSÃO DE IMÓVEL HUMILDE GUARNECIDO POR MOBILIÁRIO E ELETRODOMÉSTICOS DE USO COMUM. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

1. Ainda que se admita que o preceito contido no art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93 não seja o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade para a concessão do benefício de amparo assistencial, não se levando em consideração apenas a renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo objetivamente considerada, mas também, sob o ângulo subjetivo, as condições pessoais do beneficiário, nos casos em que a renda se mostrar inexistente, com na espécie, em que a beneficiária sobrevive do benefício percebido em valor mínimo pelo marido em idade avançada, não é razoável o afastamento do estado de miserabilidade a partir do auxílio econômico voluntário, eventual e incerto que se afaia de terceiros, familiares ou não, em evidente esvaziamento do conteúdo do conceito legal de família, previsto no § 1.º do mencionado dispositivo normativo. (Cf. JEF, TNU, PUIF 2006.63.06.002044-8 e 2005.70.95.004847-1, Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJs 18/12/2006 e 01/12/2006.)

2. Não se descaracteriza a condição de miserabilidade do beneficiário desprovido de renda, que viva em imóvel humilde, guarnecido por mobiliário e eletrodomésticos de uso comum e sem qualquer ostentação, cedido aos pais por filho maior de idade e que não reside sob o mesmo teto.

3. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(PEDILEF nº 2006.70.95.00.3479-8, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 16/02/2009, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1417924/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/1993. AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA POR OUTROS MEIOS, QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 149.652/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012)

Tenho, portanto, por demonstrada a divergência. Conforme defendido pela requerente, é pacífico no STJ o entendimento de que o termo inicial para a concessão do benefício assistencial é a data do requerimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1417924/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

Assim, estando o acórdão recorrido em contrariedade com o entendimento sedimentado no âmbito do STJ, o incidente de uniformização apresentado merece ser provido.

Desse modo, o presente incidente deve ser provido, para reafirmar a tese de que o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, com o retorno dos autos à origem para adequação.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0001568-19.2011.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELISABETE DE ARAUJO

PROC./ADV.: MEETABEL ANDRADE SILVA

OAB: SP-15975

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, em razão do descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

2. A Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora e julgou procedente o pedido para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com data de início em 04/07/2007, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Em suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão recorrido teria afastado a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/97, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, deve ser aplicado aos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001616-38.2012.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITA LOPES RIELLO

PROC./ADV.: ALESSANDRA AP. FOGAÇA ANTUNES

OAB: SP-250994

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - GRUPO FAMILIAR - QUESTIONAMENTO SOBRE PROVA DOS AUTOS - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal de São Paulo, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial em questão.

É o relatório.

No presente Incidente a parte autora visa comprovar que o filho do casal, Ronaldo Riello, que ingressou no cômputo da renda mensal do grupo familiar não pertence ao referido grupo em questão.

Por essa simples informação já se pode constatar que a parte autora intenta fazer uma nova análise de questões fáticas.

Na ocasião o mencionado filho do casal estava residindo na mesma casa da parte autora, fazendo parte assim do grupo familiar. E qualquer tipo de alteração na referida composição envolve nova análise do caso em tela.

O pedido de Uniformização não se presta a tratar de questões fáticas analisadas nos autos, valores recebidos, salários do grupo familiar já foram analisados em instâncias anteriores.

Portanto o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois o recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo pericial.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001665-05.2013.4.01.3307

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ PORTO CARINHANHA JÚNIOR

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no REsp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o desdobramento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014) Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização alinhou-se a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001667-76.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANILDA FERNANDES NUNES

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para que o INSS revise seu benefício previdenciário.

É o relatório.

II - VOTO

No presente caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de primeiro grau, bem como se apresenta devidamente assentada em precedentes jurisprudenciais emanados de nossos tribunais superiores, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.

Outrossim, assente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

Anote-se que o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe que "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 31 de março de 2014.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgrR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgrR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgrR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008:

Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001669-35.2006.4.03.6313

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. FEITO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. ARES- TOS DO STJ NÃO DECIDIDOS PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. ACÓRDÃO DA TNU ACOSTADOS PELA PARTE RECORRENTE NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado São Paulo (TRSP), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência para condenar a União ao pagamento do reajuste de 3,17% nos vencimentos retroativos a outubro de 2001 (prescrição quinquenal acolhida), bem como nas demais vantagens pessoais que tenham o vencimento básico como base de cálculo, aos servidores que no ano de 1994 já estavam em seus quadros.

A parte Ré houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da TNU e outras Turmas Recursais de outras Regiões, propugnando que a URP consiste em prestação de trato sucessivo, ocorrendo a prescrição da pretensão autoral, eis que com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/01, houve interrupção do prazo recursal, razão pela qual deve o mesmo voltar a correr pela metade, o que conduz à conclusão lógica de que o término do prazo para o recebimento integral dos 3,17% dá-se em março de 2004, tendo a presente ação proposta em 2006.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Recorre a parte Ré, ao argumento de que o entendimento da turma recursal de origem contraria a jurisprudência do STJ e da TNU na matéria.

Com efeito, importa dizer, quanto aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicados no presente incidente, a título uniformizador, que não foram carreadas cópias dos acórdãos correspondentes, o que, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), inviabiliza a admissão do PEDILEF.

Dispõe o enunciado normativo sobredito que:

"Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

(...)

II: não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça; na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;"

(...)

(g.n.)

No caso em apreço, os arestos do STJ evocados não foram, pelo menos não há notícia a respeito no presente incidente, decididos pela sistemática dos recursos repetitivos, não se verificando na espécie em concreto, ipso facto, a hipótese que desonera o recorrente de carrear a cópia dos acórdãos.

Além disso, os arestos transcritos estão em consonância com a decisão recorrida.

Insta acrescentar, outrossim, que todos acórdãos da TNU juntados às fls. 21/30 do evento 040, estão em consonância com o acórdão recorrido. Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NE-GAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0001800-35.2005.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HERNANE PEREIRA
PROC./ADV.: RENATA TATIANE ATHAYDE
OAB: SP-230 560
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORAS EXTRAS. PARADIGMA QUE RETRATA SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO DA SÚMULA 42 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Autora em face de Acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença improcedência, indeferiu o pedido para obtenção de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas por Procurador Federal, relativas ao período compreendido entre 09 de março de 2002 a 29 de novembro de 2004.

A parte Autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos das Turmas Recursais de Goiás e Bahia, bem como da TNU, uma vez que a Turma entendeu que não foram autorizadas, previamente, pela Administração Pública, o serviço extraordinário. O PEDILEF foi admitido na origem. Decido.

De acordo com a recorrente, é devido o pagamento de horas extraordinárias trabalhadas por Procurador Federal, relativas ao período compreendido entre 09 de março de 2002 a 29 de novembro de 2004, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

In casu, a Turma Recursal de São Paulo julgou o pleito improcedente sob as seguintes razões, in verbis: "(...)Imprescindível prévia autorização da chefia competente e devidamente justificada para atender situações de caráter excepcional. (...)".

Além disso, a sentença, que foi mantida pela Turma Recursal pelos seus próprios fundamentos, nos informa que "Ante as considerações acima tecidas, concluo que as horas excedentes que o autor permaneceu no trabalho (conforme provas produzidas nos autos) não decorreram de requisição regular da Administração, sendo pois de rigor a decretação da improcedência do pedido."

Entretanto, em todos os precedentes citados (Turma Recursal da Bahia e Goiás), houve demonstração de que houve a prévia convocação do servidor para realizar as horas extras.

Por sua vez, para demonstrar a divergência, a recorrente colacionou julgado paradigma da TNU, PEDILEF-200433007022181:

"JUIZADOS ESPECIAIS. HORAS EXTRAS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VEDAÇÃO LEGAL. DECRETO Nº 2.374/97. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não acolhida a prescrição quinquenal suscitada, apesar do decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a prestação dos serviços extraordinários e o ajuizamento da ação, em face do requerimento na via administrativa formulado pelo autor (e até o presente momento sem solução), suficiente a suspender o fluxo do prazo prescricional. 2. Comprovada a prestação de serviço extraordinário (fls. 07/10 - 40 horas) em período vedado pelo Dec. nº 2.374/97, deve a Administração arcar com a retribuição pecuniária devida, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito pelo Estado. 3. Prejudicado o pedido de arbitramento dos juros moratórios em 0,5% ao mês, a partir da citação, na medida em que a sentença vergastada aplicou, exatamente, o mesmo patamar requerido, inexistindo, pois, interesse recursal neste ponto. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. 5. Sem honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita." (PEDILEF 200433007022181; JUIZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES; 25/10/2004).

Analizado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de origem e os julgados paradigmas, eis que a parte Autora não comprova que a Administração Pública autorizou previamente a realização de serviço extraordinário.

Vê-se que o Acórdão recorrido não diverge do seu conteúdo, tampouco nega validade aos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais ali consagrados. O que ocorre que é o Colegiado de Origem não encontrou provas de que a Administração Pública autorizou previamente o serviço extraordinário.

Em resumo, tem-se que os motivos da improcedência foram os seguintes: "(...)ainda que o autor tenha prestado serviço além de sua jornada diária, não demonstrou nos autos que tenha prestado o serviço extraordinário, obedecendo às exigências do Decreto 948/93. O autor apenas juntou com a inicial cópias de "livro ponto", onde constam os

horários de sua entrada e saída no serviço. Houve produção de farta prova documental e testemunhal, comprovando efetivamente que o autor trabalhou, por sua própria vontade, além da duração regular de sua jornada de trabalho. No entanto, seguindo as exigências legais, o autor deveria ter demonstrado que o agente público legalmente competente autorizou previamente o serviço extraordinário, ante a identificação de situação excepcional e temporária. Por certo, se o superior imediato do autor tivesse lhe autorizado a realizar serviço extraordinário, haveria prova material nesse sentido, em cumprimento ao estabelecido no supramencionado Decreto, que exige uma proposta do serviço extraordinário acompanhada da relação nominal dos servidores que o executará. (...)". Grifei.

Nesse passo, tais questões não restaram enfrentadas pelos paradigmas, que trataram da matéria de modo superficial. Portanto, não se demonstra a existência de similitude fática entre tais julgados e o Acórdão impugnado, nos termos da Questão de Ordem 22 da TNU.

Tenho que desse modo penetrar mais na questão ora arguida exigiria a revisão dos fatos e provas dos autos e, nesse contexto, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, que transcrevo: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NE-GAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0001825-93.2010.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA FELIX SANTIAGO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº. 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, considerando as anotações existentes na CPTS do de cujus.

- Sustenta o INSS que a decisão proferida pela Turma de origem contrariou jurisprudência da TNU (processo 2002.71.01.005828), no sentido de que somente é possível considerar, para fins previdenciários, a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista como início de prova, caso o tempo de serviço nela inscrito seja corroborado por outras provas.

- Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." (TNU - PEDILEF: 218547620054013600 MT, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 14/10/2011).

- Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique.

- Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem manteve a concessão do benefício deferido pelo juízo monocrático, que por sua vez apenas observou a existência de anotações na CTPS, sem mencionar qualquer relevante acerca de provas materiais que corroborassem a informação ou a produção de prova complementar.

- Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. (PEDILEF: 50040453820144047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015).

- A análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito formulado na inicial demandaria exame de questões de fato - corroboração do início de prova material por prova testemunhal colhida em audiência, entre outros aspectos - que não é possível nesta instância.

- Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

- É devida a anulação de acórdão e sentença, para que seja dada oportunidade à parte de produzir prova testemunhal e proferidos novos julgamentos.

- Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, reafirmando a tese de que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001836-93.2012.4.01.3307
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROSIANE BATISTA DA LUZ
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA
OAB: BA-15468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEO - FLEXIBILIDADE INDÍCIO DE PROVA MATERIAL EM SE TRATANDO DE SEGURADO RURÍCOLA - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE SENTENÇA - INCIDENTE PROVIDO E CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente, em que a alega a nulidade da decisão que confirmou a improcedência da concessão do salário-maternidade rural sem que ao menos lhe tenha sido oportunizado a comprovação de suas alegações através de audiência de instrução. Sustenta ter acostado aos autos inúmeros documentos, entre eles cópia de ITR de seu empregador e carteira de filiação ao sindicato rural, os quais não foram aceitos como indício de prova material. Como paradigma apresentou: EREsp 441958, REsp 1.081.919-PB.

Houve a interposição de contrarrazões por parte do INSS.

O incidente é tempestivo e foi admitido na origem.

2. Os paradigmas apresentados guardam similitude fática e jurídica com a questão invocada no presente incidente processual, razão pela qual deve ser admitido.

De fato, em se tratando de segurado rurícola, entendo que deve haver uma flexibilização dos documentos que busquem a comprovação de indício de prova material, notadamente pela evidente dificuldade em que estes tipos de trabalhadores em formarem um arcabouço probatório nos moldes dos exigidos pelos urbanos, que, por exemplo, possuem a seu favor, via de regra, a CLT.

Nesse sentido, transcrevo a seguir trecho de decisão proferida no PEDILEF.....:

"(...)Não se pode ignorar que em determinadas situações a prova documental é extremamente difícil para o cidadão humilde e sem acesso a determinados recursos materiais e humanos. É o caso dos presentes autos, em que a autora reside na Amazônia e a possibilidade de materialização de documentos comprovantes da atividade rural é demasiadamente reduzida. Este tem sido entendimento consagrado nesta TNU, conforme restou decidido nos processos 2008.32.00703599-2 e 2008.32.00703729-7 (julgados na sessão de 12.08.2010).Inclusive, para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, salário-maternidade, o período de carência é extremamente exiguo, sendo rigoroso demais exigir prova documental exatamente dentro do curto período de dez meses. A certidão de nascimento do filho da autora tem data bastante próxima ao período de carência que se pretender provar. Não há como não se flexibilizar o conceito da contemporaneidade para casos como dos autos, em face de própria dificuldade que os ribeirinhos da Amazônia possuemem demonstrar a sua condição de rural, através de documentos e do curto período de carência(...)

No caso dos autos, verifico que a requerente colacionou contrato de comodato que, embora tenha sido registrado em data posterior ao nascimento de suas filhas, traz a informação de que refere-se a tempo anterior. É de se considerar razoável que muitos trabalhadores rurais, especialmente os de regime de economia familiar, muitas vezes possuem contrato verbal de comodato e/ou de prestação de serviços.

Ainda, embora não se enquadre no conceito formal de documentos hábeis à comprovação de rurícola, verifico que a demandante colacionou aos autos documentos pré-natais, como, por exemplo, a carteira de vacinação e cartão da gestante, que indica residir na propriedade rural onde alega laborar em tempo anterior ao nascimento de suas filhas.

Entendo, portanto, haver indício de prova material de labor rural, o que deve ser complementado por prova testemunhal.

Nesse sentido:

"VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NECESSIDADE DE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL SEJA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REMESSADOS AUTOS A TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.

2. Sentença de improcedência, reformada pela Turma Recursal da Bahia.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 120/127).

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal da Bahia viola entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

5. Menção à necessidade da prova material ser corroborada pela prova testemunhal.

6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Bahia, por ausência de divergência passível de uniformização, bem como ausência de similitude fática entre a decisão guerreada e os paradigmas apontados.

7. O Incidente de Uniformização deve ser conhecido e, no mérito, concedido parcialmente.

8. Existência de documentos suficientes a configurar início de prova material, entretanto, tais documentos devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e idônea.

9. Entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABORRURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. ANÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 10. Acórdão vergastado há que ser anulado e os autos imediatamente remetidos à Turma Recursal de origem para a realização do imprescindível cotejo analítico entre as provas material e testemunhal apresentadas. 11. Incidente de Uniformização CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (PEDILEF 201033007008737 - Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA - Data Julgamento: 29/02/2012 - Data Publicação: 09/03/2012)

3. Assim, CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização e DOU PROVIMENTO para anular o acórdão guerreado, bem como para determinar a devolução dos presentes autos ao Juízo de origem para produção da prova oral e prolação de nova sentença. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001937-03.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO AGOSTINHO LEMES

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

A parte autora requereu a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário sustentando, em síntese, que os índices aplicados pelo INSS não refletem a variação real da inflação, violando o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988).

A sentença julgou improcedente o presente feito sob o argumento de que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico.

Houve interposição de recurso em face da sentença, reiterando as alegações iniciais e requerendo que o pedido seja julgado procedente.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Analisando os autos, verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

Observo que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão:

"O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que 'se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil.

É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante."

(HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento somente ocorrerá se comprovado que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.

É como voto.

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo nº 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE nº 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Fe-

deral, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUB- LIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula nº 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001986-53.2013.4.01.3820

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ROSILDA BARBOSA DE SOUZA

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LOPES

OAB: MG-115178

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA ACTIO NATÁ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, confirmando a sentença, negou provimento ao recurso inominado interposto pela segurada, para pronunciar a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão (DIB 29/12/2008), a partir do recálculo da RMI do benefício originário, por reconhecer que se passaram mais de 10 anos entre a data do ajuizamento da ação (23/05/2013) e a data da concessão do auxílio-doença (DIB 25/03/2000) que antecedeu a aposentadoria por invalidez (DIB 19/09/2000).

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no processo nº 2008.50.51.001325-4, segundo o qual "o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.



4. O acórdão recorrido fez incidir o instituto da decadência, levando em consideração a data de início do benefício auxílio-doença que fora percebido pelo de cujus, que remonta à 25/03/2000, nos termos parcialmente reproduzidos adiante: "(...). No caso em apreço, o deferimento do benefício originário ocorreu em 24/05/2000 (sic) (fl. 10) e o ajuizamento da ação em 23/05/2013. (...) No caso em exame, a irresignação da parte autora, contudo, visando à revisão do benefício, concedido pelo INSS, somente foi manifestada em juízo quando já decorridos 10 (dez) anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, estando a pretensão, portanto, inequivocamente, alcançada pela decadência, conforme a aplicação do diploma normativo previsto na Medida Provisória nº 138, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004".

5. O STF já decidiu, em repercussão geral, nos autos do RE 629.489, que mesmo os benefícios concedidos anteriormente à edição das normas que introduziram o prazo decadencial para a revisão de benefício, estão sujeitos aos prazos decadenciais ali contemplados. Confira-se:

"[...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar mérito do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, (Tema 313 - "aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), decidiu que: (i) o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; (ii) é legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário; (iii) o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição; (iv) inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência." (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática no AI n. 785.568 / RS, DJe-246, Public 13/12/2013).

6. A TNU, igualmente, firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

7. No caso dos autos, a pensão por morte que se visa revisar a RMI possui data de início do benefício de 29/12/2008, e a ação judicial foi proposta em 23/05/2013, ou seja, quando decorridos apenas 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias). Neste passo, convém aduzir que, no caso sub examine, não incide a decadência, já que o direito de ação da parte autora (actio nata) somente nasceu a partir do momento em que passou a gozar do benefício de pensão por morte, ou seja, em 29/12/2008, de modo que não se verifica o decurso do prazo decadencial fixado no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

8. Ao caso em riste, aplica-se o precedente seguinte: "EMENTA: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de R\$ 678,00 na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Postula a parte autora, no presente feito, a conversão do seu benefício de auxílio-doença, gozado de 07/01/1994 a 31/01/1997, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta a requerente, em síntese, que: (a) o seu benefício merece ser revisado com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; e (b) não houve a decadência do direito de revisar o seu benefício.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

4. No julgamento do RE nº 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistente tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

5. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, é importante atentar para algumas distinções que devem ser feitas, com base em orientações do STJ e da TNU sobre a aplicação do prazo decadência.

6. Especificamente sobre o tema em exame, os termos do mais recente posicionamento da C. TNU, somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN / PFE / INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial.

23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA."

25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação.

26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, juiz federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015).

7. Em suma, para fins de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, esta se mostra possível para benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, desde que a data de seu início (DIB) não seja anterior a 15/04/2000.

8. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF nº 50155594420124047112, cuja ementa encontra-se transcrita supra).

9. Só que, especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, expressou esta TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em apreciação, o auxílio-doença tem por DIB 19/01/2000, sendo concedida ao beneficiário instituidor, posteriormente, aposentadoria por invalidez em 26/09/2003. Ocorre que, no caso em tela, o benefício que a parte autora recebe é uma pensão por morte.

10. Nestes casos, tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Esse é o entendimento da TNU e do STJ:

"Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDENTE.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensio-namento.

2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício.

3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015) (grifei)

11. Como a pensão foi concedida em 19/03/2006, não há falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Considerando que não há controvérsia sobre fatos, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é possível aplicar desde logo a Questão de Ordem 38, primeira parte desta TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, (...)". Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, devendo o INSS revisar a pensão por morte da parte autora, promovendo o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão da pensão por morte, valores que serão corrigidos pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários, pois não há recorrente vencido.

12. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, determinando-se a devolução do presente feito diretamente para o Juizado Especial de origem." (TNU, PEDILEF nº 50155683020124047201, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 11/12/2015, DOU de 18/12/2015, páginas 142/187) (grifos nossos)

9. Em face do exposto, afasta-se a decadência declarada no acórdão recorrido.

10. Com efeito, à luz do preconizado na Questão de Ordem nº 38 da TNU ("Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional"), passa-se ao julgamento definitivo do litígio.

11. Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios de aposentadoria (invalidez, idade, tempo de contribuição e especial), auxílio-doença e auxílio-acidente têm salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

12. Conforme entendimento já pacificado na TNU (PEDILEF 200951510662123), a regra geral da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição deve ser aplicada para todos os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.876/1999, independentemente do número de meses contribuídos.

13. Para os filiados ao RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99, serão computadas as contribuições recolhidas a partir junho de 1994.

14. Reconhecimento administrativo do direito pela Autarquia Previdenciária, nos termos dos Atos Administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN.

15. A prescrição quinquenal, tendo em vista o reconhecimento administrativo por meio do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, deve ser considerada interrompida contra a Fazenda Pública em 15/04/2010, recomendo a correr, pela metade do prazo (dois anos e meio), da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º, do Decreto n.º 20.910/1932). Se intentada a ação dentro desse período, findo em 15/10/2012, são devidas as parcelas que antecederam à edição do referido memorando, ou seja, desde 15/04/2005. Caso a ação tenha sido proposta após 15/10/2012, a prescrição incide sobre as parcelas que antecedem o quinquênio precedente ao ajuizamento da ação.

16. Direito da autora/recorrente à pretendida revisão da RMI do benefício previdenciário (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) que deu origem ao benefício de pensão por morte, de modo que o salário de benefício seja calculado de conformidade com a regra geral da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991), bem assim ao percebimento das parcelas em atraso, com incidência de correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, e juros de mora, a contar da citação inicial válida (Súmula nº 204-STJ), nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração promovida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE).

17. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002120-64.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAFAEL CORDEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ VALDIR GONÇALVES

OAB: SP 97.665

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. JUROS MORATORIOS - APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09 INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010.

Ainda, alegou que o acórdão guerreado, ao determinar a aplicação de juros de 1% ao mês, não agiu com o devido acerto, ao negar a aplicação da Lei 11.960/2009 aos presentes autos, independentemente de ter sido ajuizada em data anterior à entrada em vigor da mencionada norma. Neste ponto apresentou, a título de paradigma, o PEDILEF 0007708-62.2004.404.7195-RS.

O incidente de uniformização foi remetido a esta Corte Uniformizadora.

2. Primeiramente, verifico que a o incidente de uniformização interposto pelo INSS aborda tanto a questão de não liquidez da sentença, quanto a aplicação de juros em percentual de 1% a.m., de forma que passo a análise em separado também.

Com relação à liquidez, embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos: "VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, com ona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão de questões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, além do paradigma ter sido superado por esta C. Uniformizadora, evidente que se trata de matéria processual, devendo ser aplicado a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Com relação ao percentual de juros consignado no decisum condenatório, melhor sorte assiste à Autarquia recorrente.

A questão relativa à correção monetária e juros moratórios, com o passar dos anos, sofreu algumas mutações no nosso ordenamento jurídico, de forma que com a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 11/01/2003, os juros moratórios passaram a ser de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 161, §1º do CTN)

Ocorre que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que promoveu uma alteração no art. 1º F da Lei 9.494/97, em 29/06/2009 a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública deveria seguir os índices da caderneta de poupança

Devido a inúmeras decisões que divergiam sobre a natureza processual ou material das alterações promovidas pela Lei 11.960/09, o STJ se manifestou, através do REsp 1207197/RS, que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 somente se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à norma.

Mas, em sede de Embargos de Divergência, nos mesmo processo, a Corte Especial do STJ reviu o posicionamento e passou a entender que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 deveriam ser aplicadas a todos os processos, independentemente da data do ajuizamento.

Em nova decisão, o STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, não obstante a reafirmar a natureza processual da norma, entendeu que a alteração do art. 1º-F não atingiria fatos pretéritos, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectar a condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subseqüente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)

A partir daquele momento parecia ter se consolidado o entendimento sobre o assunto, mas ao apreciar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o Guardião da Constituição entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da CF e do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, Relator das ADIns, em 11/03/2013, determinou que enquanto não houver a modulação dos efeitos, deveria ser aplicado aos pagamentos dos precatórios as regras estipuladas no art. 1º-F da Lei 11.960/09.



Diante desta nova divergência, e ante à declaração parcial de inconstitucionalidade externado ndas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, o STJ, no REsp 1270439/PR, decidiu que em não se tratando de créditos tributários, a atualização monetária deveria refletir o índice acumulado do período (IPCA) e os juros moratórios o índice da poupança.

É o que se observa na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

E é justamente esta posição que foi pacificada por esta C. Uniformizadora, conforme se observa na decisão transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY Julgamento: 08/10/2014 Publicação: 17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014)

3. Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** e **DOU PROVIMENTO** ao presente incidente de uniformização para o fim de determinar que os juros de mora aplicados na condenação da Autarquia ré sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **CONHECER PARCIALMENTE E PROVER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002146-71.2009.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDNA APARECIDA VITIS

PROC./ADV.: JULIANA CRISTINA MARCKIS

OAB: SP-255169

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada situação de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

Observe que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 86.553-0, reconhecendo que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão:

"O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que 'se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil.

É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante."

(HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença tal como fora proferida."

Por sua vez a sentença registra:

"(...) O laudo de estudo socioeconômico, subscrito por Assistente Social, relata o seguinte: A parte autora vive em companhia de seus pais.

A renda familiar soma R\$ 820,00, e se origina de aposentadoria percebida pelo pai da autora.

Desse modo conclui-se que, embora a parte autora tenha uma vida modesta, as despesas básicas não chegam a ultrapassar a renda familiar mensal.

É certo que o critério de aferição de hipossuficiência econômica estabelecido em lei - vale dizer, renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo - não pode ser aplicado cegamente, tanto que, nos termos da Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, "A

renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante".

Entretanto, no presente caso, a renda per capita (R\$ 273,33) ultrapassa com razoável folga o limite legal, e, por outro lado, não há registro de despesas que comprometam totalmente a renda da entidade familiar, a ponto de caracterizar situação de miserabilidade."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, conforme reproduzido acima (item "1º") o julgado recorrido assentou sua compreensão a partir de parecer de assistente social, conjugado com os outros elementos de prova. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002178-55.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO ORIVALDO FACCIN

PROC./ADV.: ELISANDRA DE L. OLIANI FRIGÉRIO

OAB: SP-219 331

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 31 TNU. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que confirmou sentença monocrática, reconhecendo período de atividade como empregado rural, para fins de averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Aduz que o acórdão reconheceu tempo de serviço com fulcro apenas em sentença homologatória trabalhista, sem qualquer outro elemento de prova, em desconformidade com o entendimento pacífico do STJ - Resp nº 565.933/PR e da TNU - Súmula 31. Juntos paradigmas.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária, a sentença confirmada pelo acórdão acatou a sentença homologatória trabalhista apenas como início de prova material, realizando ampla instrução probatória no juízo previdenciário, conforme depoimentos anexados. Confirma-se:

"Da análise dos autos administrativos em que fora requerida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, constato que o INSS reconheceu, até 27 de agosto de 2008, data do requerimento, o tempo total rural de 18 anos, 11 meses e 25 dias. Entretanto, foi recusada eficácia ao vínculo reconhecido em ação trabalhista, de março de 1992 a abril de 2007, por não estar baseado em provas consideradas suficientes. Anoto, no ponto, que o interregno derivou de acordo em processo dessa natureza. Aliás, menciono que esta é a questão que deve ser solucionada na demanda. Ou seja, resta saber se o período apontado pode, ou não, ser contado para os devidos fins previdenciários.

No depoimento pessoal, disse o autor que havia sido, por 15 anos, empregado rural de Moacir Rosa Fernandes. Embora tenha trabalhado sem registro profissional para o empregador, obteve a anotação por meio do ajuizamento de reclamação trabalhista. As testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, por sua vez, de forma harmônica e segura, confirmaram, de um lado, que sempre se dedicou à atividade rural, e, de outro, que no período controverso, trabalhou como empregado rural para Moacir Rosa Fernandes. Ademais, as provas materiais produzidas nos autos dão segura conta de que o autor sempre se dedicou ao trabalho rural.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas (documental e oral - depoimento pessoal e testemunhos idôneos) entendo que o autor, no caso, pode contar, para os devidos fins de direito previdenciário, inclusive para fins de carência, o tempo de contribuição, como empregado rural, de 1.º de março de 1992 a 18 de abril de 2007, a serviço de Moacir Rosa Fernandes. Não se deve esquecer que as contribuições devidas em razão do vínculo estão a cargo do empregador, não do empregado (v. art. 30, inciso I, letras a, e b, c.c. art. 33, § 5.º, da Lei n.º 8.212/91). Além disso, pode ser reconhecido o trabalho rural, como segurado especial, no ano de 1965.

Assim, tomando por base o tempo reconhecido na sentença, e aquele já computado em sede administrativa (v. somatório procedido pelo INSS), tem o autor, na data do pedido administrativo, o total de 35 anos, e 26 dias.'

5. O provimento judicial impugnado, portanto, está em consonância com o disposto na Súmula 31 deste Colegiado: 'A notação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constituiu início de prova material para fins previdenciários'.

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002335-90.2011.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZELIA ROCHA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que laudos médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer técnico.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.83.00521008-4). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, por ausência da qualidade de segurado quando teve início a incapacidade laborativa na data fixada pela perícia judicial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que os atestados médicos carreados pela parte autora somente podem ser afastados com a devida fundamentação. Aduz que o perito judicial se equivocou ao estabelecer o início da incapacidade laborativa da parte autora.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a hipótese é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que, ao tempo da data de início de incapacidade fixada pela perícia, a parte autora já não mais ostentava a qualidade de segurado. Ressalto que o perito fixou a data do início da incapacidade laborativa da parte autora, em 21/03/2011, com base no laudo médico expedido na mesma data pelo médico assistente da demandante, no qual se afirma que a parte autora estava iniciando tratamento e acompanhamento clínico em razão da CID 10 - F33 e F31. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

[# 1 - Relatório

A parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente, em razão da parte autora não deter a qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, no qual alega, em suma, fazer jus ao benefício pleiteado.

É a síntese do necessário.

II - Voto

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, se ainda não o foi, nos moldes do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, diante da comprovação documental da condição de hipossuficiente da parte autora.

O auxílio-doença equivale a um seguro previdenciário, consistente em valor muito próximo ao do salário, percebido pelo tempo que perdurar a incapacidade laborativa. É a incapacidade que gera o benefício, não a mera enfermidade e é indispensável a perícia médica para verificá-la.

O auxílio-doença pode ser convertido em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente. O auxílio-doença pressupõe incapacidade temporária, por mais de 15 (quinze) dias.

Ademais, para a obtenção de ambos os benefícios, mister que se comprove a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (registro em CTPS) e preenchimento do período de carência (12 meses de registro anteriores à data do início da incapacidade, salvo determinadas doenças que dispensam o período de carência).

No caso dos autos, a parte autora não detém a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Friso que a qualidade de segurado tem que ser constatada no início da incapacidade.

Ressalte-se, por oportuno, que a perda da qualidade de segurado, segundo a regra prevista no § 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posteriormente ao final dos prazos estabelecidos em seus incisos.

Ademais, a qualidade de segurado, após a nova vinculação, só é adquirida após o cumprimento da carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Desta forma, em caso de perda da qualidade de segurado, pode-se aproveitar das contribuições anteriores, desde que nesse caso, o segurado conte com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Dispensada a ementa na forma da lei.

É o voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002342-63.2008.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERENTE: JOÃO CARLOS LADISLAU

PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO

OAB: SP-132 186

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ ALINHADO AOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NOS. 13 E 24. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. No caso, a Turma de origem entende pela incidência de imposto de renda sobre quantia recebida a título de "incentivo à repactuação" de plano de previdência complementar.

Na ocasião, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba percebida pela parte autora tem natureza de "estímulo financeiro" para que o empregado repactuasse a previdência complementar, com evidente acréscimo patrimonial e que, por se tratar de adesão voluntária, não há como se vislumbrar cunho indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da repactuação. Concluiu que a parte autora em nenhum momento sofreu prejuízo a caracterizar uma indenização, tratando-se, portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação a admitir a incidência de imposto de renda.

Sustenta a parte ora requerente que a verba recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS tem natureza indenizatória, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na vertente, o autor requer a condenação da União Federal à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração promovida em plano de previdência

complementar. O demandante era participante do Plano Petros BD (benefício definido), que estabeleceria a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice que fosse utilizado nos salários dos empregados da ativa. Ocorre que depois aderiu a alterações no regulamento da previdência complementar propostas pela Petrobrás, patrocinadoras do Plano Petros, Federação Única dos Petroleiros e sindicatos.

Uma das alterações decorrentes consistiu em destinar o depósito das contribuições em contas individuais, criando tabelas diferenciadas em relação aos aposentados, a fim de desvincular o reajuste dos complementos de aposentadoria às correções promovidas nos salários dos funcionários da ativa. Dessa forma, a complementação de aposentadorias e pensões paga pela Petros aos ex-funcionários e pensionistas, de acordo com as novas regras, já não seria reajustada pelo mesmo critério aplicado aos empregados ativos da Petrobrás.

A tese autoral está no sentido de que aquela adesão consistiu em renúncia de direitos e importou em prejuízos econômicos, logo, a quantia recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS teria a finalidade de compensar esses danos, daí a sua natureza jurídica de indenização a justificar a pretendida isenção tributária.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Confira-se:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201400466010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, a toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.)

Nesta Casa, o tratamento jurídico dado ao caso não foi diferente, observe-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator



Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. (PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.)

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002418-94.2011.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARILI APARECIDA PINTO
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n.º 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 826.555/SP). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, por ausência da qualidade de segurado quanto teve início a incapacidade laborativa, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não caracterização da perda da qualidade de segurado, se a parte já apresentava indícios de moléstias incapacitantes, quando ainda ostentava a qualidade de segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a hipótese é de incidência da orientação do enunciado n.º 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que, ao tempo da data de início de incapacidade fixada pela perícia, a parte autora já não mais ostentava a qualidade de segurado. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

II - VOTO

Primeiramente, defiro, se ainda não o foi pelo juízo "a quo", os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao processo.

A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/95;

Deveras, considerando os períodos de recolhimento da parte autora, ao tempo da data de início de incapacidade fixada pela perícia, já não mais ostentava a qualidade de segurado.

Embora tenha havido a concessão de benefício pelo INSS, considerando a data de início da incapacidade fixada pela perícia deste Juizado, não há se falar, na forma acima expendida, em preenchimento do requisito legal atinente à qualidade de segurado. Malgrado certo que os atos administrativos gozem de presunção de veracidade, esta, como se sabe, é relativa, sendo elidida por provas em sentido contrário.

É o que ocorre no caso em tela. A despeito de ter sido anteriormente concedido o benefício pelo INSS, certo é que, ao mesmo tempo, restou constatado diante de provas constantes dos autos que não havia qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Cumpre ao judiciário, como é cediço, aplicar a lei ao caso concreto, e, no caso em tela, os elementos existentes demonstram a ausência da qualidade de segurado.

Desta sorte, ausente a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade fixado, um dos requisitos legais necessários, não merece, por conseguinte, a reforma da sentença recorrida.

Isso posto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença recorrida.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art.55 da Lei nº 9099/95, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista que não há condenação. O valor dos honorários não deve exceder 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data da execução, considerados os termos do art. 20 do Código de Processo Civil e o limite de alçada deste órgão. A cobrança fica condicionada à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, caso solicitado tal benefício.

Dispensada a elaboração de ementa, conforme o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n.º 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002480-06.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: THEREZINHA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para que o INSS revise seu benefício previdenciário.

É o relatório.

II - VOTO

No presente caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de primeiro grau, bem como se apresenta devidamente assentada em precedentes jurisprudenciais emanados de nossos tribunais superiores, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.

Outrossim, assente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

Anote-se que o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe que "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 31 de março de 2014.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002549-66.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMILIO SOARES DE MORAIS
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP-272 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - FOTOS DO LAUDO ECONÔMICO COMPROVAM A NÃO MISERABILIDADE - QUESTIONAMENTO SOBRE PROVA DOS AUTOS - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal de São Paulo, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial em questão.

É o relatório.

Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que trata-se de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas.

O autor ressalta que tanto a sentença como o acórdão inseriram, equivocadamente, seu tio como membro do grupo familiar. Afirma a parte autora que tal medida foi errada pois seu tio reside em outra residência, localizada no mesmo terreno, porém em casa diferente da que reside o autor.

Por essa rápida explicação se percebe que estamos diante de uma questão fática, de material probatório e, portanto, matéria que não deva ser discutido em Incidente de Uniformização.

O autor, por sua vez, intenta, com o presente recurso, desmerecer tal laudo, ou seja, intentar reexaminar a prova material existente nos autos. Trata-se de mero questionamento material probatório.

Por oportuno ressaltar que, independente da composição do grupo familiar, observando as fotos colhidas pelo perito quando da feitura do laudo de verificação sócio econômico, é de fácil percepção que não estamos diante de uma família miserável que mereça assistência do Estado.

Portanto o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois o recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo pericial.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002575-63.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MERCIA LEITE ARAUJO
PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI
OAB: SP 101.789
PROC./ADV.: DIOGO M. LAZARINI
OAB: SP-301 271
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. NÃO COMPROVADO O AUXÍLIO FINANCEIRO DO SEGURADO EM FAVOR DA EX-ESPOSA. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão de pensão por morte na condição de ex-esposa. Segundo o colegiado, não restou comprovado nos autos que a parte autora necessitava de auxílio financeiro do ex-esposo na época do óbito.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento do STJ e do TRF da 2ª Região, segundo os quais, independentemente do recebimento de pensão alimentícia, uma vez devidamente comprovada nos autos a necessidade de auxílio financeiro, faz jus a ex-esposa à pensão por morte do segurado.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, julgados de TRF's não se prestam a comprovar divergência jurisprudencial.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado:

"(...)

Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que ex-cônjuges, separados de fato ou judicialmente, somente são considerados dependentes para fins previdenciários quando recebem pensão de alimentos (em razão da separação).

No caso em tela, a parte autora se separou judicialmente do falecido, e dele não recebia pensão de alimentos - aos quais renunciou por exercer atividade remunerada, conforme se verifica dos documentos anexados.

Ademais, não demonstrou a parte autora a alegada ajuda recebida do falecido, ainda que informalmente, sem determinação judicial. De fato, os documentos anexados aos autos que supostamente demonstrariam tal ajuda são todos muito anteriores ao óbito, ocorrido em 2006.

Oportuno ressaltar, neste ponto, que a condição de dependente para fins previdenciários deve ser verificada na data do óbito do segurado, e não em outro momento.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício pretendido. (grifos originais)

(...)"
7. Conforme excerto do julgado acima, resta claro que não há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ, uma vez que a Turma Recursal de origem, em consonância com o entendimento da Corte Cidadã, verificou se havia nos autos prova do auxílio financeiro do falecido (distinto da pensão alimentícia) em favor de sua ex-esposa.

8. Vê-se, também, que a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão no sentido de que não restou demonstrada a necessidade de auxílio financeiro à época do óbito. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal ponto ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002804-94.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES LUCAS
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
OAB: SP-33188
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve a sentença que pronunciou a decadência da pretensão deduzida pela parte autora, julgando improcedente pedido para revisão de benefício previdenciário. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.114.934/AL, no qual teria sido assentado que os atos administrativos praticados antes da Lei n. 9.784/99 podem se revistos pela Administração a qualquer tempo.

2. A MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para negar seguimento ao Pedido de Uniformização, com supedâneo na questão de ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e no acórdão paradigma, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementa de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002809-58.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: COSMA FLORENCIA DE SOUZA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA



EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGADOS DE TRF NÃO SE PRESTAM COMO PARADIGMA, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI N.º 10.259/2001. MATÉRIA PURAMENTE PROCESSUAL NÃO SERVE PARA FINS DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULA N.º 043 DESTA TNU). CONECTÁRIOS LEGAIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora.

Insurge-se a Recorrente requerendo, em apertada síntese, o reconhecimento do período trabalhado em atividade reconhecida como especial e a concessão do benefício requerido.

É o relatório.

II - VOTO

Assiste razão a Recorrente.

A aposentadoria por tempo de serviço, posteriormente denominada de aposentadoria por tempo de contribuição, vem regulamentada nos artigos 52 e seguintes da lei 8.213/91; exigindo para a sua concessão, o tempo de contribuição de 30 anos para mulheres e 35 anos para homens, ou proporcionalmente, 25 anos para mulheres e 30 anos para os homens; a carência de 180 contribuições, sendo que para aqueles que ingressaram no sistema antes da lei 8213 de 1991, observa-se a tabela de transição de carência prevista no artigo 142. Sendo somente estes os requisitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, de modo que para quem tem direito adquirido, por ter preenchido tais requisitos antes desta emenda, não se requer qualquer outra condição.

Lembro a propósito a lição da doutrina, ao tratar do artigo 58 da Lei n. 8.213/91:

"A nova redação do caput desse dispositivo, originada pela medida Provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até ser convertida na Lei n. 9.528/97 apresenta duas inovações principais: a) o legislador não quis deixar qualquer dúvida quanto à necessidade de demonstração das condições especiais impedindo que o simples exercício de uma determinada profissão - onde se presumeja que determinada categoria estaria submetida a agentes insalutíferos - pudesse permitir o direito à prestação. Agora, a concessão restringe-se apenas aos segurados que demonstrarem a efetiva presença de agentes insalubres, penosos, ou perigosos nas suas atividades, assemelhando-se ao que ocorre na verificação de insalubridade no Direito do Trabalho. Exige-se, ainda, para que a atividade seja classificada como especial, que a frequência do trabalho submeta o obreiro aos agentes nocivos de forma permanente e habitual (§3.º do art. 57), ou seja, a exposição a estas condições todos os dias e durante todas as horas. Se a exposição foi intermitente, isto é, habitual, todos os dias, mas durante pequenos intervalos, não será considerada especial. b) Aboliu-se a exigência de lei, delegando para o Poder Executivo a atribuição de fixar os agentes agressivos cuja efetiva exposição ensejaria o direito de obter a aposentadoria especial."

Ante o princípio da irretroatividade da lei e também em obediência ao aforismo "tempus regit actum", as novas regras, por certo, devem ser aplicadas para o futuro, aplicando-se quanto às aposentadorias especiais hoje requeridas, a regra vigente quando da efetiva realização do trabalho insalubre, até porque o prejuízo, o dano à saúde do segurado aconteceu efetivamente quando da realização do serviço insalubre e este fato não pode ser ignorado. Ou como afirma Maria Helena Diniz:

"A nova lei só deverá incidir sobre os fatos que ocorrerem durante sua vigência, pois não haverá como compreender que possa atingir efeitos já produzidos por relações jurídicas resultantes de fatos anteriores à sua entrada em vigor."

Entendo assim que estamos trabalhando nas fronteiras do direito adquirido e o que interessa é como se dá a aquisição dos direitos decorrentes de elementos autônomos que se realizaram de forma autônoma e válida de acordo com a lei anterior ou seja, com fatos iniciados, mas não completados quando a lei nova é editada.

É de todos sabido que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mas, em se tratando de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar.

Lembro, a propósito, a lição do insuperável R. Limongi França, ao caracterizar o direito à aposentadoria como um direito de aquisição sucessiva:

"Trata-se, como vimos, daqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo. É o caso da prescrição, do direito à aposentadoria, da maioridade, etc.

Não se confundem com os direitos a termo. Nestes últimos, a perfeição depende da mera incidência de um evento futuro e certo; naqueles, o direito se adquire dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo.

A retroação total, conforme o preceito de Muller, incorreria em ignorar a patrimonialidade do prazo já decorrido. Por outro lado, a aplicação integral da lei antiga (Código francês, art. 3.381) implicaria em considerar adquirido um direito cuja perfeição estava na dependência de elementos ainda não verificados.

A solução, pois, parece encontrar-se na aplicação imediata da lei, considerando-se válido o lapso já decorrido, e computando-se o lapso por escoar de acordo com a lei nova. Está isto não apenas de acordo com a lógica jurídica, senão também com a regra do efeito imediato, a qual constitui atualmente uma das vigas mestras do nosso sistema de Direito Intertemporal."(grifos meus).

A jurisprudência vem reiteradamente decidindo neste sentido, consoante ementas de acórdãos que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.213/91, ART. 57 §§ 3.º E 5.º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso provido."

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA.

A Lei n.º 9.711/98, bem como o Decreto n.º 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, in casu, o Decreto 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes desta Corte.

Recurso especial não conhecido."

Com a edição do Decreto n. 4827 de 03/09/2003, a matéria restou pacificada no âmbito da autarquia previdenciária, pois foi alterada a redação do art. 70 do Decreto n. 3048/99, estabelecendo-se que a "caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Nesse sentido, segue o Enunciado n. 17 destas Turmas Recursais, in verbis:

"Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço."

Corroborando o exposto acima, trago julgamento proferido pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

""PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.

3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.

4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 421.062/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 327)"

(grifei)

Passo a apreciar o caso concreto.

Assiste parcial razão a Recorrente.

Compulsando os autos verifico que a r. sentença deixou de reconhecer o período trabalhado na empresa Multibrás (29.6.83 a 16.4.98), em virtude de o laudo não trazer o nível de exposição a ruído a que esteve sujeita a autora durante seu labor naquela empresa.

Todavia, ao contrário do que determina a r. sentença de primeiro grau, o formulário (fls. 34) fala em exposição a 89 dB, o que, dá direito à benesse (Súmula 32 TNU), ao menos até 05.03.1997. Verifico, ainda, que as informações foram prestadas de forma clara pela empregadora, através do formulário DSS-8030, tendo mencionado, inclusive que o ambiente de trabalho não sofreu modificações significativas permanecendo as mesmas condições ambientais retratadas no laudo.

Esclareço que, em se tratando deste agente físico, a possibilidade de conversão já está pacificada, nos termos da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que estabelece inclusive os níveis de exposição mínimos conforme o período:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. (publicada em 04/08/2006)"

No mesmo sentido, Enunciado 29 da Advocacia Geral da União, publicado em 10/06/2008 e de observância obrigatória pela autarquia:

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

Verifico que a sentença se distanciou do entendimento acima mencionado, indeferindo a conversão dos períodos requeridos, vez que o autor ficou exposto a ruído superior a 85 decibéis até 05.03.1997.

Ademais, a utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível de ruído, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho. No mesmo sentido Enunciado n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Por fim, concluo que o autor faz jus a contagem do tempo como especial, bem como sua conversão em comum, do período em que trabalhou em função considerada especial na empresa Multibrás (29.06.1983 a 05.03.1997).

Conforme contagem de tempo de serviço elaborada pela Contadoria desta Turma Recursal, foi apurado, como tempo total, 21 anos, 11 meses e 05 dias, até 16/12/98 e 28 anos, 08 meses e 20 dias até a DER. Portanto, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Ressalto que a contadoria do juizado de origem deverá elaborar parecer para determinar o valor do benefício, bem como apurar o valor dos atrasados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que for mais vantajoso a ser apurado pela contadoria do juizado de origem, com data de início do benefício em 08.05.2007 (data do ajuizamento da ação).

Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, também serão apurados pela Contadoria Judicial, sendo que os cálculos farão parte integrante do presente feito.

Condono a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Não há custas a reembolsar.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DAS PARTES. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Cláudio Roberto Canata e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 17 de junho de 2011 (data do julgamento).

Sustenta, em síntese, que: (a) deve ser reconhecido como especial o lapso de 06/03/1997 a 16/04/1998, pela exposição a ruído de 89 dB; (b) a data do início do benefício tem de ser a data de entrada com o requerimento na esfera administrativa, em 30/06/2006; (c) devem ser homologados os períodos de atividade comuns laborados pelo recorrente; (d) os honorários merecem ser fixados em 20 % sobre o montante apurado; e (e) os juros tem de ser estabelecidos em 12 % ao ano, não devendo incidir a Lei n.º 11.960/2009 ao caso.

Aponta como paradigmas julgados do Egrégios TRFs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do STJ (REsp de números 195.525 e 207.395 e Ecl no REsp n.º 1.056.388).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente de uniformização.

3. Os pleitos de reconhecimento do tempo especial de 06/03/1997 a 16/04/1998 e de fixação do início do benefício na data de entrada com o requerimento na via administrativa não merecem ser conhecidos.

É que os julgados indicados (de TRFs da 3ª e da 4ª Regiões) não se prestam como paradigmas válidos, isso porque o art. 14, caput, da Lei n.º 10.259/2001 refere que somente decisões de Turmas Recursais servem como tal.

Com relação ao pedido de homologação dos períodos comuns, nem sequer houve a indicação de paradigma, pelo que também não merece ser conhecido.

Relativamente à fixação do percentual dos honorários, entendo que seja matéria puramente processual, e, portanto, deste pleito também não conheço, nos termos da Súmula n.º 043 desta TNU.

4. O único pedido que deve ser conhecido é o relativo ao percentual dos juros de mora, uma vez que apontado paradigma válido. Analiso-o.

O ponto controvertido versa acerca da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Pois bem.

O Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de n.º 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma,

Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros precedentes), e também por esta TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014, cujo teor da ementa reproduzo (grifei):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA MILITAR MENOR IMPÚBERE. DIFERENÇAS DEVIDAS DA DIFERENÇA 28,86%. JUROS MORA. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença de procedência, corrigiu o erro de cálculo e determinou a incidência de juros de mora capitalizada de forma composta. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido. 4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional. 5. Do cotejo analítico entre o acórdão avertedo e o paradigma da 5ª. Turma Recursal de São Paulo vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. 6. Com razão a Recorrente. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada. Ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. 7. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697".(grifei) 7. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. 8. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, "7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, jurosde 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). 9. Ocorre que da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314 houve interposição de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. 10. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. 11. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. 12. Pedido de Incidente de Uniformização provido. (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71) (grifei) Mais recentemente, novamente decidiu esta TNU em processo cujo objeto envolve condenação da EBCT por danos materiais e morais (PEDILEF 00201104320104013900, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 30/01/2015, PÁG. 199/217). Não restam dúvidas de que o tema é controverso, tanto é que se encontra pendente de análise em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG / SE). Contudo, a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais.

Portanto, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 85 do C. STJ), deve ser condenada a parte ré a pagar à parte autora as parcelas vencidas e as vincendas, com a incidência de:

(a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula n.º 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos.

Por isto, neste ponto, o incidente de uniformização da parte autora deve ser conhecido, porém improvido.

5. Em face de todo o exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora merece ser conhecido, em parte, e nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002938-32.2013.4.03.6324
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO PACIFICADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO X, DO RI/TNU E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência do Imposto de Renda sobre o terço constitucional incidente sobre a remuneração das férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter remuneratório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do C. STJ.

Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, nos termos do art. 9º, inciso X, do RI/TNU, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente, para o fim de determinar a Turma Recursal de origem a proceder a adequação do julgado nos termos do representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779/STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002954-86.2012.4.01.3604
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEVANILDE TEISXEIRA DA SILVA E OUTRO
PROC./ADV.: KADD HAEG MACIEL
OAB: MT-9766
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Mato Grosso, o qual reformou sentença de improcedência para o fim de deferir pensão por morte ao maior Valdecir Pedro da Silva. O colegiado reconheceu a invalidez relativa do autor, pois apesar de capaz, é surdo-mudo, cuja profissão o expõe a riscos.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente merece ser conhecido, pois, consoante expressa o Acórdão paradigmático, há divergência de interpretação da dependência econômica quanto ao Acórdão impugnado, a quo, pois emprestam interpretação diversa à dependência econômica do filho maior inválido. Enquanto os primeiros entendem que a presunção é relativa e sujeita à prova dessa efetiva condição econômica, o julgado a quo entende despicie da prova.

6. Esta TNU segue o entendimento no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

7. Ora, a Turma Recursal de origem considerou o maior como inválido, pois apesar de ter ocupação profissional, entendeu que sua condição de surdo-mudo dificultava sua ocupação profissional.

8. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem destoa do entendimento atual da TNU. Nesse cenário, dada a ausência de incapacidade do autor, ou melhor, dos autores (a outra parte reconheceu nas razões do recurso de sentença sua própria capacidade), conforme atesta a perícia e o próprio histórico profissional do autor, cuja complexação física e idade aponta para capacidade, o restabelecimento da r. sentença de primeiro grau é medida de rigor. Eis o decisum do Magistrado a quo:

"(...)



De outra parte, o Sr. Valdecir Pedro da Silva embora seja surdo-mudo (congênito), igualmente, não foi considerado incapacitado para o trabalho, conforme perícia realizada nos autos n. 2953-04.2012.401.3604.

Portanto, embora os autores sejam filhos da falecida, não apresentam o requisito da invalidez para fazer jus ao benefício pleiteado. (...)"

9. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO para restabelecer a sentença de improcedência, a teor da Questão de Ordem n. 38 da TNU.

10. Por via de consequência, CASSADA a antecipação dos efeitos da tutela conferida, cujos valores são irrepetíveis, a teor da Súmula 51 da TNU. Expeça-se ofício ao INSS para ciência da presente decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003024-30.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADELCI PEREIRA DE SOUZA SEMENSATO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...
OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Décima Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado, mantendo sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processos n. 5005589-16.2013.4.04.7102/RS e 5010761-42.2013.4.04.7100/RS), na qual foi reconhecido o interesse processual para pleitear o pagamento das diferenças devidas em decorrência da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

2. A MMª. Juíza Federal Presidente da 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, reconheceu a carência da ação, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que o ajuizamento de ação individual após o ajuizamento de ação civil pública sujeita-se à litispendência e, portanto, aos termos do acordo celebrado na referida ação coletiva. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. TNU, PEDILEF 05088132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.

A parte autora pretendia cobrar as prestações em atraso resultantes da revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário em conformidade com a regra prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Alega que, tendo sido reconhecido seu direito na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, em acordo homologado por sentença, é legítima a sua opção por ingressar em juízo individualmente para cobrar o pagamento das prestações devidas em atraso. O juízo prolator da sentença entendeu, contudo, que a parte autora não pode beneficiar-se da ação civil pública no tocante ao reconhecimento de seu direito à revisão e ao mesmo tempo negar-se em se submeter ao acordo celebrado naquela mesma ação no que diz respeito à forma de pagamento das prestações em atraso.

II - VOTO

O art. 104 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe o seguinte a respeito dos efeitos do ajuizamento de ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os incisos I e II do art. 81, citados no dispositivo legal acima transcrito, referem-se tão somente aos interesses difusos e coletivos, ambos da natureza indivisível. Dessa forma, não havendo referência expressa aos interesses individuais homogêneos, a leitura a contrario

sensu do dispositivo legal em questão conduz à conclusão lógica de que induzem litispendência para as ações individuais as ações coletivas movidas para a defesa dos referidos interesses.

Ora, considerando que em 22/03/2012 foi distribuída ao juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo ação civil pública versando sobre o mesmo tema da presente demanda, vislumbra-se duas possibilidades no que diz respeito às ações individuais movidas para revisão de benefícios previdenciários com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91:

a) as ações movidas antes do ajuizamento da ação civil pública n.º 0002320- 59.2012.4.03.6183 não se sujeitam à litispendência, porque anteriores à referida ação coletiva, mas seus autores tampouco poderão aproveitar-se dos efeitos da sentença proferidas na ação civil pública; e

b) as ações movidas posteriormente ao ajuizamento da ação civil pública sujeitam-se à litispendência e também estão sujeitas, por essa mesma razão, aos termos do acordo celebrado na referida ação coletiva.

A presente ação judicial foi proposta após o ajuizamento da ação civil pública. Enquadra-se, por isso, na segunda hipótese acima explanada. Dessa forma, não pode a parte autora valer-se de ação autônoma para cobrar as diferenças em atraso, muito menos em desconformidade com os critérios acolhidos pela sentença homologatória proferida na ação coletiva.

Por essa razão, é correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, dada a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o limite máximo de 6 (seis) salários mínimos.

É o voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003044-21.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KARLA APARECIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...
OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Décima Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado, mantendo sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processos n. 5005589-16.2013.4.04.7102/RS e 5010761-42.2013.4.04.7100/RS), na qual foi reconhecido o interesse processual para pleitear o pagamento das diferenças devidas em decorrência da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

2. A MMª. Juíza Federal Presidente da 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, reconheceu a carência da ação, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que o ajuizamento de ação individual após o ajuizamento de ação civil pública sujeita-se à litispendência e, portanto, aos termos do acordo celebrado na referida ação coletiva. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. TNU, PEDILEF 05088132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.

A parte autora pretendia cobrar as prestações em atraso resultantes da revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário em conformidade com a regra prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Alega que, tendo sido reconhecido seu direito na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, em acordo homologado por sentença, é legítima a sua opção por ingressar em juízo individualmente para cobrar o pagamento das prestações devidas em atraso.

O juízo prolator da sentença entendeu, contudo, que a parte autora não pode beneficiar-se da ação civil pública no tocante ao reconhecimento de seu direito à revisão e ao mesmo tempo negar-se em se submeter ao acordo celebrado naquela mesma ação no que diz respeito à forma de pagamento das prestações em atraso.

II - VOTO

O art. 104 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe o seguinte a respeito dos efeitos do ajuizamento de ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os incisos I e II do art. 81, citados no dispositivo legal acima transcrito, referem-se tão somente aos interesses difusos e coletivos, ambos da natureza indivisível. Dessa forma, não havendo referência expressa aos interesses individuais homogêneos, a leitura a contrario sensu do dispositivo legal em questão conduz à conclusão lógica de que induzem litispendência para as ações individuais as ações coletivas movidas para a defesa dos referidos interesses.

Ora, considerando que em 22/03/2012 foi distribuída ao juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo ação civil pública versando sobre o mesmo tema da presente demanda, vislumbra-se duas possibilidades no que diz respeito às ações individuais movidas para revisão de benefícios previdenciários com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91:

a) as ações movidas antes do ajuizamento da ação civil pública n.º 0002320- 59.2012.4.03.6183 não se sujeitam à litispendência, porque anteriores à referida ação coletiva, mas seus autores tampouco poderão aproveitar-se dos efeitos da sentença proferidas na ação civil pública; e

b) as ações movidas posteriormente ao ajuizamento da ação civil pública sujeitam-se à litispendência e também estão sujeitas, por essa mesma razão, aos termos do acordo celebrado na referida ação coletiva.

A presente ação judicial foi proposta após o ajuizamento da ação civil pública. Enquadra-se, por isso, na segunda hipótese acima explanada. Dessa forma, não pode a parte autora valer-se de ação autônoma para cobrar as diferenças em atraso, muito menos em desconformidade com os critérios acolhidos pela sentença homologatória proferida na ação coletiva.

Por essa razão, é correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, dada a inadequação da via eleita. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o limite máximo de 6 (seis) salários mínimos.

É o voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003112-02.2012.4.01.4200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: CLEONILDES RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Amazonas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural, restringindo-se a controvérsia sobre a prova material referente ao período legal de carência.

2. A teor do que dispõe os artigos 48, § 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural fica restrita à verificação do requisito etário, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural, observado o disposto no art. 142 do mesmo diploma legal, o qual encerra tabela atinente à carência mínima.

3. A autora juntou como documentos mais relevantes os seguintes: a) Imposto sobre a propriedade territorial rural do Sítio Boa Sorte, de propriedade de Quintino Ribeiro da Silva, irmão do ex-companheiro da autora, referente aos anos de 2077, 2008, 2009 e 2010; b) Termo de declaração de união estável, datada de 14/09/2010, informando que a autora e o ex-companheiro, Aluizio Ribeiro Soares, eram agricultores; c) Certificado do cadastro do imóvel rural do Sítio Boa Sorte, referentes aos anos de 1995, 1998, 199, 2000, 2001 e 2002; c) Título de propriedade, sob condição resolutiva, do Sítio Boa Sorte, à Quintino Ribeiro Soares; d) Contrato de comodato entre Oldacir Cavalcante Diniz e Aluizio Ribeiro Soares, que conforme a sentença, foi reconhecido em 2009; e) Recibo e compra e venda de lote de terra entre Oldacir Cavalcante Diniz e Aluizio Ribeiro Soares, datado em 17/01/2004, sem assinatura do tabelião f) Recibo de venda produtos agrícolas no nome de Quintino Ribeiro Soares, datado de 2006; g) Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome da autora, com data ilegível.

4. Verifico que a prova material apresentada em relação ao Sítio Boa Sorte demonstra a atividade rural de Quintino Ribeiro da Silva, mas não faz prova a favor da parte autora, sendo que aquele não faz parte do núcleo familiar desta, já que foi identificado como irmão do ex-companheiro. Já os documentos referentes ao seu ex-companheiro, Sr. Aluizio, quais sejam, o recibo de compra e venda e o contrato de comodato, restam fragilizados, o primeiro por não conter evidência que confira autenticidade ao ano que foi assinado, além de se tratar de documento particular, o segundo, por já firmado em 2009. Outrossim, há documento da Prefeitura de Bonfim dando conta que o Sr. Aluizio exerceu cargo de Administrador Regional no período de janeiro de 2005 a junho de 2006. Ademais, nada souberam as testemunhas a respeito de possível exercício de atividade rural da Autora no sítio Boa Sorte.

5. Por seu turno, as testemunhas deram conta da atividade rural da Autora em outra localidade, existindo nos autos um documento de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome da Autora recebida pelo INCRA em 1995, estando ilegível o nome do sítio, no entanto, nada há depois, além dos depoimentos testemunhais, que pudessem corroborar o labor rural nos últimos vinte anos, restando a prova documental isolada. No caso, em função do quadro probatório formado nos autos, não é cabível a extensão do depoimento testemunhal por tão longo período e em data tão remota, sem maiores detalhes sobre a localidade e ante a ausência de documentos atuais ou posteriores que indiquem que a Autora permaneceu na labuta rural.

6. O cadastro do CPF da Autora indica residência em zona urbana, em Bonfim.

7. Desta feita, apesar da prova testemunhal colhida, o conjunto probatório formado não é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural na condição de segurado especial pelo período de carência.

8. Sentença reformada para não concessão do pleito inicial. Tutela antecipada revogada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não caracterização do Art.55 da Lei 9.099/95.

10. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA JULGADO E ATA DE JULGAMENTO.

Manaus, 22/08/2014.

Sustenta, em síntese, que basta a apresentação de um documento servível como início de prova material, e que seja contemporâneo, não sendo necessário que abranja todo o período pretendido, dada a possibilidade de extensão da eficácia probatória da prova testemunhal (eficácia retrospectiva e prospectiva da prova testemunhal).

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.081.919, AgRg no REsp n.º 1.141.458, AgRg no Ag n.º 634.134, REsp n.º 718.759 e REsp n.º 501.009) e desta TNU (PEDILEF n.º 200381100020870).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. Entendo que o presente pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que não pretende a parte autora, por meio do incidente, firmar tese jurídica acerca de tema específico, busca, isso sim, rediscutir o que já restou julgado pelas instâncias inferiores.

Ora, a Turma Recursal de origem, com base no conjunto probatório como um todo, decidiu que não restou caracterizado o exercício da atividade rural conforme afirmado na inicial:

4. Verifico que a prova material apresentada em relação ao Sítio Boa Sorte demonstra a atividade rural de Quintino Ribeiro da Silva, mas não faz prova a favor da parte autora, sendo que aquele não faz parte do núcleo familiar desta, já que foi identificado como irmão do ex-companheiro. Já os documentos referentes ao seu ex-companheiro, Sr. Aluizio, quais sejam, o recibo de compra e venda e o contrato de comodato, restam fragilizados, o primeiro por não conter evidência que confira autenticidade ao ano que foi assinado, além de se tratar de documento particular, o segundo, por já firmado em 2009. Outrossim, há documento da Prefeitura de Bonfim dando conta que o Sr. Aluizio exerceu cargo de Administrador Regional no período de janeiro de 2005 a junho de 2006. Ademais, nada souberam as testemunhas a respeito de possível exercício de atividade rural da Autora no sítio Boa Sorte.

5. Por seu turno, as testemunhas deram conta da atividade rural da Autora em outra localidade, existindo nos autos um documento de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome da Autora recebida pelo INCRA em 1995, estando ilegível o nome do sítio, no entanto, nada há depois, além dos depoimentos testemunhais, que pudessem corroborar o labor rural nos últimos vinte anos, restando a prova documental isolada. No caso, em função do quadro probatório formado nos autos, não é cabível a extensão do depoimento testemunhal por tão longo período e em data tão remota, sem maiores detalhes sobre a localidade e ante a ausência de documentos atuais ou posteriores que indiquem que a Autora permaneceu na labuta rural.

6. O cadastro do CPF da Autora indica residência em zona urbana, em Bonfim.

7. Desta feita, apesar da prova testemunhal colhida, o conjunto probatório formado não é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural na condição de segurado especial pelo período de carência.

E, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 442 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003149-74.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EVA ALEXANDRE CAETANO

PROC./ADV.: EDIVAN DA SILVA SANTOS

OAB: SP-257869

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n.º 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que a hipótese dos autos não é de reconhecimento de incapacidade parcial, a ensejar a análise das condições pessoais.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Processo n.º 2007.36.00.901045-8). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, sem a realização de audiência de instrução e julgamento, para esclarecer divergência acerca da sua profissão, ao passo que a 1ª Turma Recursal do Mato Grosso decidiu ser necessária a realização de audiência de instrução e que sua supressão daria causa à nulidade do processo, por cerceamento de defesa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade, destaco que a obrigatoriedade de designação de audiência de instrução e julgamento é matéria eminentemente processual, a qual não é suscetível de exame mediante a interposição de Pedido de Uniformização, consoante a redação do art. 14, caput, da Lei n.º 10.259/01. Ademais, o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, manteve a sentença de improcedência do pedido, proferida sem realização de audiência e, fundamentada nas informações da perícia judicial, "a qual guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados". Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n.º 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: [H- RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de incapacidade laborativa da parte autora.

Inconformada, a parte autora interps recurso de sentença, onde alega em síntese que: a) não está capaz para o trabalho; b) possui qualidade de segurada e carência necessária para a concessão do benefício; e c) subsidiariamente, o julgamento deve ser convertido em diligência,

para elaboração de novo laudo, sob pena de ofensa ao contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, defiro benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50, conforme pedido formulado na petição inicial.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Os benefícios pretendidos exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral.

Para a concessão de auxílio-doença o parâmetro é a atividade habitual do segurado. Para a concessão da aposentadoria por invalidez o parâmetro é atividade que possa prover subsistência. No segundo caso, o segurado está incapaz de exercer sua atividade habitual e não se vislumbra possibilidade de recuperação para o exercício desta ou de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/01, acrescentando apenas os argumentos abaixo.

No caso dos autos, o perito médico não concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, de modo a ensejar a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, não havendo razões para afastar o resultado da perícia, pois o perito fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame clínico realizado. Pelos mesmos motivos, desnecessária a realização de nova perícia.

Quanto aos documentos acostados pela parte autora, verifico que indicam apenas sua doença, mas não a presença de incapacidade laboral, razão pela qual o resultado da perícia deve permanecer, pois o laudo pericial se ateve aos aspectos médicos da parte autora, e, de forma bem fundamentada, afirmou não existir incapacidade para o trabalho.

Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Assim, não tendo sido apresentada nenhuma impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia.

Ademais, o laudo está bem fundamentado e levou em consideração todo o histórico da parte autora, bem como a documentação constante nos autos, razão pela qual não há nulidade no laudo, tendo este obedecido as disposições constantes do art. 429 do Código de Processo Civil. Logo, não há qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Esclareço, ainda, que estabelece a Lei n.º. 10.259/2001, que o Juiz nomeará pessoa habilitada para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa. O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que o perito, na qualidade de auxiliar da justiça, será escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente.

Assim, não há como considerar que um médico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, não disponha do conhecimento técnico necessário para realizar o exame médico pericial no caso em tela.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo em sua íntegra a sentença recorrida, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

5. O acórdão recorrido aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Incide, portanto, o enunciado n.º 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com os enunciados ns. 42 e 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003283-42.2010.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLOVIS PACHECO JUNIOR

PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO

OAB: SP-132 186

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO



AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ ALINHADO AOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NOS. 13 E 24. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre quantia recebida a título de "incentivo à repactuação" de plano de previdência complementar.

Na ocasião, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba percebida pela parte autora tem natureza de "estímulo financeiro" para que o empregado repactuasse a previdência complementar, com evidente acréscimo patrimonial e que, por se tratar de adesão voluntária, não há como se vislumbrar cunho indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da repactuação. Concluiu que a parte autora em nenhum momento sofreu prejuízo a caracterizar uma indenização, tratando-se, portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação a admitir a incidência de imposto de renda.

Sustenta a parte ora requerente que a verba recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS tem natureza indenizatória, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na vertente, o autor requer a condenação da União Federal à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração promovida em plano de previdência complementar. O demandante era participante do Plano Petros BD (benefício definido), que estabeleceria a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice que fosse utilizado nos salários dos empregados da ativa. Ocorre que depois aderiu a alterações no regulamento da previdência complementar propostas pela Petrobrás, patrocinadoras do Plano Petros, Federação Única dos Petroleiros e sindicatos.

Uma das alterações decorrentes consistiu em destinar o depósito das contribuições em contas individuais, criando tabelas diferenciadas em relação aos aposentados, a fim de desvincular o reajuste dos complementos de aposentadoria às correções promovidas nos salários dos funcionários da ativa. Dessa forma, a complementação de aposentadorias e pensões paga pela Petros aos ex-funcionários e pensionistas, de acordo com as novas regras, já não seria reajustada pelo mesmo critério aplicado aos empregados ativos da Petrobrás.

A tese autoral está no sentido que aquela adesão consistiu em renúncia de direitos e importou em prejuízos econômicos, logo, a quantia recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS teria a finalidade de compensar esses danos, daí a sua natureza jurídica de indenização a justificar a pretendida isenção tributária.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Confira-se:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201400466010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os

inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.)

Nesta Casa, o tratamento jurídico dado ao caso não foi diferente, observe-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. (PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.)

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003287-80.2013.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS AUGUSTO PINTO
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTIA JUNQUEIRA
OAB: SP-65 699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve de improcedência de pedido para

que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perflhada pela TNU no Pedido de Uniformização n. 2002.72.07.0012079, no qual foi reconhecido o direito a reajustamento do benefício previdenciário.

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para julgar prejudicado o Pedido de Uniformização, com supedâneo no enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou inteiro teor de acórdãos prolatado pela Turma Nacional de Uniformização. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003318-56.2011.4.01.3810
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ALDINÉIA APARECIDA MACIEL
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer situação de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)
Conferir imagem em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php>
..

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame o julgado combatido teve em conta o contexto fático-probatório aí incluído parecer de social. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003416-42.2009.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOANA DE OLIVEIRA CAMARGO
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
OAB: SP-153313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com início (DIB) na data da citação. Postula a retroação da DIB à data da entrada do requerimento administrativo (DER).
"(...) Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
No mérito, os embargos devem ser acolhidos para que o recurso interposto pelo autor seja analisado.
Em seu recurso o autor pleiteia a reforma parcial da sentença para que seja modificada a data de início do benefício, como sendo a data do requerimento administrativo, em 16.06.2008.
No entanto, entendo que a r. sentença deve ser mantida no que tange à data de início do benefício, sendo devidos os atrasados somente a partir da citação (19.05.2009).
Em que pese as alegações da recorrente, decorreu um lapso temporal grande entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação (quase um ano), devendo-se, assim, ser mantida a data de início do benefício fixada na r. sentença.
Deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para fixar os valores em atraso. Deve haver um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário, em virtude da demora do interessado em requerer a sua análise perante o Judiciário.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, analisando o recurso do autor, mas mantendo o acórdão embargado de modo a negar provimento ao recurso do INSS, bem como, negar provimento ao recurso do autor, confirmando a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, combinada com a Lei 10.259/2001."
3. O incidente foi admitido na origem.
4. Sem contrarrazões.
Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
6. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.
7. No caso em exame o julgado combatido teve em conta elementos contextuais de prova, dentre eles laudo médico pericial para externar o entendimento objurgado. Assim sendo, na medida em que não se cuida, v.g., da hipótese prevista na Questão de Ordem nº 22 da TNU, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.
8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes realçados revelam que se trata da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.
9. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.
10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003463-61.2010.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUTI APARECIDA JUNQUEIRA
PROC./ADV.: KARINA CRISTIANE MEDINA
OAB: SP-213 727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TRF's. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte na condição de genitora. Segundo o colegiado, não restou comprovada nos autos a dependência econômica.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não precisa ser necessariamente exclusiva. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas acórdãos do TRF da 2ª e da 4ª Região, bem como acórdão da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª e da 4ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.
7. Verifico, também, que o recorrente não apresentou cópia do paradigma da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais, obtida pela internet, contendo a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003510-42.2009.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AURELINA MARIA MDA SILVA GARCIA
PROC./ADV.: REYNALDO AMARAL FILHO
OAB: SP-122 374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo ao julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, o falecido tinha autonomia de renda já que gozava de pensão.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o falecido era o provedor de sua residência.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de dependente da parte autora, porquanto essa não coligiu aos autos prova convincente da dependência econômica frente ao de cujus. Tanto assim que vale expor o raciocínio abaixo exposto no decism:

Após a análise apurada dos autos, verifico que assiste razão ao INSS.

Com efeito, restou demonstrado que a autora, embora residisse com o filho falecido, já é beneficiária da pensão por morte instituída pelo marido, de quem era evidentemente dependente em razão do casamento.

Anoto não ser possível a dependência econômica em relação ao marido e ao filho concomitantemente, sobretudo diante da ausência de outras circunstâncias que demonstrem essa necessidade. Ademais, o filho da autora era totalmente incapaz e recebia aposentadoria por invalidez, de modo que sua renda era voltada para sua própria subsistência. Com sua morte, a autora passou a viver exclusivamente da pensão do marido, não havendo razão para um reforço do sistema previdenciário em seu favor.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003540-04.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDNA ALVES MARTINS LIMA
PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA
OAB: SP-233993
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OFENSA À SÚMULA 47 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO,18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22) "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).
4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que sendo a incapacidade parcial e temporária, não caberia o deferimento do auxílio-doença, o qual exigiria a incapacidade total.
5. No paradigma, reconheceu-se a incapacidade total, uma vez analisadas as condições pessoais e sociais envolvidas no caso concreto, concedendo-se o benefício por incapacidade.
6. Incidência da Súmula 47 da TNU ("uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições



possuais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"), uma vez que há o confronto do julgado recorrido com confronto com a súmula e/ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

7. No caso, embora no acórdão recorrido tenha-se aventado que "só há limitação parcial em razão de a autora haver interrompido seu tratamento médico, quando estava seguindo tratamento médico regular não havia incapacidade", entendo que tal circunstância demanda o detalhamento quanto a tais condições pessoais e sócio-econômicas, inclusive para apuração quanto à livre disponibilidade relativamente à suspensão do necessário tratamento médico.

8. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), se proceder a rejuízo, aplicando-se o entendimento disposto na Súmula 47 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003684-21.2012.4.01.3306

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

OAB: MG-112065

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o desdobramento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0003804-31.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ CALHEIROS DE LIMA

PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO

OAB: SP-261346

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003843-34.2012.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DORIVAL DE ANDRADE

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SA-

LÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é indevida a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício.

4. No paradigma, decidiu-se que é devida a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, desde que o benefício seja devido antes do advento da Lei nº 8.870/94, que vedou tal inclusão.

5. Incidência das Questões de Ordem 22 e 35, uma vez que no paradigma a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício teve por base a situação fática do benefício previdenciário ser devido já antes do advento da Lei 8.870/94, pelo princípio do "lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício", ao passo que no caso recorrido tem-se hipótese de benefício concedido posteriormente à referida lei, conforme se depreende da afirmação no julgado recorrido de que "impossível o acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91" (e da petição inicial: 26.06.1996), donde a ausência de identidade fática entre os casos.

6. Anote-se que a situação fática quanto à data de concessão do benefício (se anterior ou não à Lei 8.870/94) não foi prequestionada, não tendo havido o necessário cotejo analítico (art. 15, I, do RI/TNU), limitando-se a parte-requerente a alegar que "ao tempo da outorga (do benefício) a legislação vigente preconizava essa possibilidade", não expondo no incidente a data da concessão do benefício.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003904-40.2013.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAYME FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

OAB: SP-65 699

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Sétima Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perseguida pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESp 1.272.242/RS (autos n. 201101939424, Sexta Turma, Rel. Min. As-

susete Magalhães, DJE 14/05/2013), no qual foi assentado que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2. A MMª. Juíza Federal Presidente da Sétima Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para julgar prejudicado o Pedido de Uniformização, com supedâneo no enunciado n. 60, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementa de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003951-43.2006.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISRAEL ARRUDA LEITE

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES

OAB: SP-104 442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. REEXAME. SÚMULA Nº42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deixou de reconhecer a especialidade do período de 01/03/1973 a 23/10/2000, laborado como técnico de telecomunicações da TELES.

- Sustenta que a Turma de Origem não aceitou Laudo Técnico produzido em Reclamação Trabalhista para fins de comprovação da especialidade do ofício. Para demonstrar a divergência aponta julgados da Primeira Turma Recursal de Goiás: 2007.35.00.708577-7 - que teria reconhecido a periculosidade da atividade de Instalador e Reparados de Linhas e Aparelhos por meio de Laudo Pericial realizado na Justiça Trabalhista e 2007.35.00.714153-5 - que teria reconhecido a periculosidade da atividade de Técnico em Telecomunicações, também com base em Laudo Pericial produzido na Justiça do Trabalho.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos não infirmada nas razões recursais: "(...) Verifica-se, ainda, da análise do laudo técnico, que o Sr. Israel não estava exposto a nenhum agente agressivo físico, químico ou biológico, nem a tensões elétricas consideradas perigosas. O laudo é enfático quando conclui pela inexistência de quaisquer aerodispersóides no ambiente que mereçam ser considerados. Primeiramente, anoto que a atividade de técnico de telecomunicações não está relacionada em um dos Decretos 59.831/64 e 83.080/79 e, portanto, não há possibilidade do reconhecimento do caráter especial pelo enquadramento em categoria profissional. Da mesma forma, não havia exposição do empregado a quaisquer agentes agressivos que lhe trouxesse riscos postos pela legislação previdenciária como condição para a caracterização de atividade insalubre, penosa ou perigosa. O fato de o Sr. Israel ter exercido a atividade em prédio cujo subsolo armazenava tanque de combustível em quantidade que lhe deu o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, não decorre, necessariamente, de condição insalubre, penosa ou perigosa da atividade, segundo os critérios previdenciários, sendo importante salientar que as normas trabalhistas e previdenciárias têm objetivos distintos, não sendo razoável acolher critérios trabalhistas de forma indiscriminada para aferição de especialidade da atividade para fins previdenciários." (...).

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de origem e os julgados paradigmas. Isso porque o motivo da improcedência do pedido não repousou na inadmissibilidade de Laudo Pericial produzido na Justiça do Trabalho como prova da submissão a agentes nocivos, mas sim no fato de que o próprio Laudo consigna que não estava o de cujus sujeito à exposição de quaisquer desses agentes.

- Vê-se, portanto, que inexistiu similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- No mais, é certo que analisar a questão a fundo envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004191-29.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para a atividade habitual de porteiro, com base no laudo pericial, que apontou restrições apenas para o exercício de atividades que requeiram esforço físico intenso. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 272.270/SP, RESP n. 501.267/SP e RESP n. 699.920/SP), pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (processo n. 2003.84.00.013645-4), pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (processo n. 93.0411718-6) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2005.63.01001446-1), no sentido de que a incapacidade parcial e permanente para o exercício de função remunerada gera direito à concessão do benefício por incapacidade.

2. A MMa. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização. Determinou a remessa dos autos ao MM. Juiz Relator para que exercesse o juízo de retratação, se entendesse cabível, tendo a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo declarado a coerência do julgamento proferido com o entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a hipótese é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da atividade habitual de porteiro. A propósito, transcrevo a sentença mantida pela Turma Recursal, por seus próprios fundamentos:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de porteiro (vide quesito nº 4 do Juízo e "Conclusão" do Laudo Pericial).

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, <#julgo improcedente o pedido#> formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004265-41.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO MURER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças de 2,28% e 1,75%, sob o fundamento de que não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder ao segurado reajuste com índice diverso daquele previsto em lei.

- No caso dos autos, verifico que o recorrente apresentou paradigma julgado de Turma Recursal da mesma região do acórdão recorrido (processo nº 0008717-31.2013.4.03.6303 - 13ª Turma Recursal da São Paulo), o qual é inservível para comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004362-78.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO VITOR

PROC./ADV.: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS

OAB: SP-332845

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - NÃO CONFIGURADA INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que no caso do autor não restou caracterizado o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício.

É o relatório.

É de clara percepção que o presente Incidente visa questionar material probatório. O autor intenta questionar o laudo pericial que serviu de base para o livre convencimento do juiz sentenciante e da Turma Recursal de São Paulo.

Valendo destacar que no atual Incidente o autor menciona que o juiz sentenciante não avaliou o resultado do lado de acordo com a situação fática envolvida no processo.

Ocorre que tal situação fora sim devidamente analisada. Inclusive correta foi a decisão do juiz sentenciante ao especificar que embora o laudo pericial tenha atestado a existência de cálculo de vesícula e cirrose hepática, há também no laudo pericial informação de que o autor está apto para realizar diversos tipos de atividades laborais que não demandem esforço físico.

Portanto, observa-se que o material fático já fora devidamente, por sinal, analisado pelas instâncias inferiores. Não estamos, assim, diante de questão meramente jurídica e sim de questões de fatos existentes nos autos, material meramente probatório.

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.



Ademais, reanalisar os documentos dos autos, incluso o laudo pericial, para verificar se a parte autora é realmente portadora de incapacidade impeditiva do exercício de sua atividade habitual, demanda, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica às provas dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU. Nesse tocante, inclusive, resalto que tanto a sentença quanto o acórdão ora guerreado julgaram improcedente o pedido da parte recorrente de acordo com as provas produzidas nos autos.

Portanto, resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004423-64.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISABEL MARTINEZ

PROC./ADV.: NILTON MORENO

OAB: SP 175057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial e do salário-de-benefício de aposentadoria, com DIB em 17/12/1985, recalculando o menor valor teto com a aplicação de correção monetária pelo INPC. A requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pela Turma Recursal do Espírito Santo (processo n. 2007.50.50.0030007/01) e pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 905142/RS e AgRg no REsp 910005/RS).

2. O MM. Juiz Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização, por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que a parte autora não juntou o inteiro teor do acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo, apontado como paradigma, com a peça recursal. Ressaltou que a ementa do julgado da Turma Recursal do Espírito Santo deixa claro que os entendimentos adotados pelas Turmas Recursais de São Paulo e do Espírito Santo são convergentes. Observou que os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça revelam o entendimento daquela Corte no sentido de que o reajuste do menor valor-teto pelo INPC, previsto na Lei n. 6.708/79, deve ser aplicado a partir de maio de 1980, relativo ao semestre anterior. Portanto, tratam mais propriamente da periodicidade do referido reajuste, que, com o advento da Lei n. 6.708/79, passou de anual para semestral.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Vale destacar que, no acórdão impugnado, foi decidido que os benefícios sujeitos à sistemática de cálculo de menor e maior-valor teto foram incorretamente apurados no período entre novembro/1979 e abril/1982, e que o benefício concedido à parte autora teve data de início fora deste intervalo. Nesses termos, para admissão da alegada divergência jurisprudencial, seria necessária a demonstração de que os acórdãos paradigmas adotaram conclusões diversas quando observadas situações fáticas análogas, o que não ocorreu na presente hipótese. Portanto, não comprovada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004466-72.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA CLARA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITTO

OAB: SP-242 920

REQUERIDO(A): ANA LUCILIA DE JESUS SILVA

PROC./ADV.: FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITTO

OAB: SP-242 920

REQUERIDO(A): MATEUS SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITTO

OAB: SP-242 920

REQUERIDO(A): MILENA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITTO

OAB: SP-242 920

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31 DA TNU. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REABERTURA DE INSTRUMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte aos autores. Segundo o colegiado, a sentença homologatória de acordo trabalhista, por si só, foi prova suficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido, e, como consequência, comprovada a qualidade de segurado na data do óbito.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a ausência de outros elementos de prova que firmem o vínculo trabalhista e/ou a relação de segurado do de cujus, em prejuízo ao art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Para comprovar divergência, apresentou como paradigma julgado da 5ª Turma do STJ, no qual há reconhecimento da jurisprudência firmada nesse sentido.

3. Incidente inadmitido na origem, de forma que os autos só foram encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam que à míngua de documentos ou provas em sentido contrário, a sentença trabalhista basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus. De outro lado, o acórdão paradigma aponta a necessidade de outros elementos de prova, a serem aferidos em conjunto com a reclamatória trabalhista. Nesse cenário, resta claro a dissonância jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

6. Conheço, pois, do incidente e passo ao exame do mérito.

7. A TNU tem posicionamento consolidado de que a reclamatória trabalhista é apenas início de prova material. Sobretudo, quando se tratar de sentença homologatória de acordo, de sorte que na ausência de referência a elementos de prova sobre o vínculo, não é possível reconhecer o contrato de trabalho para fins previdenciários e, em consequência, conceder a pretendida pensão por morte.

8. No paradigma (PEDILEF nº 200871950038080, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos, j. 13.05.2011), decidiu-se pela produção de provas suplementares à sentença homologatória trabalhista, em caso de pedido de pensão por morte do apontado segurado. Nesse mesmo sentido é a recente decisão lançada pela atual composição da TNU, votação unânime:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. 8. No paradigma (PEDILEF nº 200871950038080, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos, j. 13.05.2011), decidiu-se pela produção de provas suplementares à sentença homologatória trabalhista, em caso de pedido de pensão por morte de apontado segurado. 9. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/sentença trabalhista acolhida como

início de prova) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes: no caso recorrido negou-se a produção de prova suplementar, negando-se o pedido de pensão por morte; no caso paradigma entendeu-se pela necessidade da dilação probatória. 10. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial. 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retomar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça.

(PEDILEF 50040453820144047108, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

9. Mutatis mutandis, a mesma lógica se aplica, qual seja, a necessidade de se fazer a abertura instrutória para que seja coligido aos autos provas materiais que sustentem a relação de trabalho entre o de cujus e a empresa reclamada, em especial as provas apontadas na inicial e sequer coligidas aos autos - premissa que causa perplexidade a esse julgador.

10. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.

11. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que, para fins de reconhecimento de vínculo trabalhista, faz-se necessária a juntada e análise de outros elementos de prova para o fim de corroborar a sentença trabalhista homologatória de acordo. Nesse cenário, sentença e acórdão anulados, com a consequente devolução dos autos à origem para (re) abertura probatória, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

12. Por via de consequência, CASSADA a antecipação dos efeitos da tutela conferida, cujos valores são irrepetíveis, a teor da Súmula 51 da TNU. Expeça-se ofício ao INSS para ciência da presente decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004549-46.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO BARROS DA SILVA

PROC./ADV.: NILTON MORENO

OAB: SP 175057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência de pedido para que o valor relacionado à gratificação natalina, percebida pelo segurado, fosse incluído no período básico do cálculo do salário-de-benefício, mesmo antes da promulgação da Lei n. 8.870/94. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (processos n. 0004445-25.2008.4.03.6317, 0002154-52.2008.4.036317, 0003197-24.2008.4.03.6317), pela Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apelação cível n. 97030388663), que assentaram que a exclusão do décimo-terceiro salário no montante a ser apurado para definição do salário-de-benefício somente pode ser feita após o início da aplicação da Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91, e ao art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91.

2. A MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para não admitir o Pedido de Uniformização, uma vez que o acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no PEDILEF n. 200872530002583. Entretanto, contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, no qual reiterou a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pela Quarta Turma da mesma Seção Judiciária (processos n. 0004445-25.2008.4.03.6317, 0002154-52.2008.4.036317, 0003197-24.2008.4.03.6317) e pela Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apelação cível n. 97030388663), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004608-92.2009.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS KANASHIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO CRECHE. PRIMEIRO PARADIGMA INVOCADO NÃO DEMONSTRA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUNDO PARADIGMA ORIUNDO DO TRF DA 1ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TERCEIRO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL NÃO FOI ANEXADO AO INCIDENTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 3 DESTA CORTE E NOS ARTS. 6º, II E 9º DO RI/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de mérito que condenou a insurgente a restituir a parte autora os valores retidos a título de imposto de renda sobre o auxílio creche, por entender que se trata de verba indenizatória.

A União aduz que há necessidade de juntada dos recibos de pagamento do auxílio creche pelo servidor, para que os valores recebidos possam ser caracterizados como indenizatórios. Aduz, ainda, que o acórdão proferido é divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mencionando, ainda, trecho de outro acórdão oriundo de Turma Recursal do Espírito Santo.

Passo a proferir o Voto:

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao acórdão paradigma proveniente do Superior Tribunal de Justiça, este não se presta a demonstrar o dissídio, visto que a jurisprudência atual dominante daquela Corte é de que o auxílio-creche possui natureza compensatória e de reembolso, e não representa acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, motivo pelo qual afasta a incidência do Imposto de Renda sobre o auxílio-creche recebido por servidores do Poder Judiciário. Dessa forma, o paradigma encontra óbice no art 15, IV do Regimento Interno desta Corte de Unificação.

No segundo paradigma, pretende a requerente fundamentar o incidente em alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e de Tribunal Regional Federal, hipótese legalmente não prevista, motivo pelo qual não também não se presta para demonstrar o dissídio. Ora, a alegação de que uma Turma Recursal faz parte de determinada Região, não é suficiente para suprir a letra da lei. Desta forma, não poderá ser admitido o incidente que vise à unificação com acórdãos de Tribunal Regional Federal.

Nesse sentido, o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

De outro norte, quando o insurgente sustentou divergência com Turma Recursal de diferente Região (Seção Judiciária do Espírito Santo), não logrou juntar cópia de acórdão paradigma que pudesse fundamentar o alegado dissídio, em contrariedade à Questão de Ordem/TNU nº 3:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Diante do exposto, encontrando o presente incidente óbice no arts. 6º, II e 9º, IX da Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Questão de Ordem nº 3 desta Corte Nacional, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004678-02.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FLÁVIO LUIS PETRI
OAB: SP-167194
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE "ABONO APOSENTADORIA". TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE OBSERVA A PREVISÃO DESSA VERBA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HIPÓTESE EM QUE A EXAÇÃO DEVE SER AFASTADA, PORQUANTO NÃO SE CUIDA DE PAGAMENTO EFETIVADO POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, MAS IMPOSTO POR UMA FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU - A ANÁLISE SE A VERBA EM QUESTÃO ESTAVA OU NÃO PREVISTA EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) OU ACORDO COLETIVO DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de procedência que condenou a ora requerente a restituir à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, respectivos terços constitucionais e valores recebidos a título de abono aposentadoria, restrito ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda e aos documentos anexados aos autos.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização os seguintes pontos:

1- que o acórdão hostilizado consubstancia divergência em relação ao Julgamento proferido pelo C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.037.827, quando a 1ª Seção daquele Corte de Justiça consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia ("indenização especial" ou "gratificação") concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN);

2 - No que diz respeito à verba denominada "abono aposentadoria", argumenta que, não se tratando de "indenização", mas de verdadeiro "acréscimo patrimonial" nos moldes do art. 43 do CTN, resta afastada qualquer finalidade compensatória, representando verdadeira aquisição de disponibilidade de riqueza nova, passível de tributação a título de Imposto de Renda, nos exatos termos do comando do art. 43 do CTN.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência pacífica do STJ prestigia a tese de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória." (ex. vi. REsp nº 1.112.745/SP, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. 1ª Seção).

Em outras palavras: o STJ entende que se as verbas decorrerem de alguma fonte normativa prévia de imposição para o pagamento (incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), não deve incidir imposto de renda em face da natureza indenizatória delas.

A jurisprudência atual da Corte Cidadã segue prestigiando o entendimento acima, o qual, inclusive, é objeto da Súmula 215: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda". Confira-se recente julgado sobre o tema:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 215 DO STJ. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTEXTO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO COM ESPEQUE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 5. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária ficou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. 6. Desconstituir o entendimento originário segundo o qual a demissão se deu no contexto de programa de incentivo à demissão voluntária demandaria a incursão no contexto fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303890250, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 ..DTPB:.)

Na vertente, e segundo consta do aresto combatido, a verba intitulada "abono aposentadoria" é decorrente da rescisão unilateral do contrato de trabalho e foi prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, logo, sobre ela não deve incidir IRPF, porquanto fundada em uma fonte normativa prévia que impõe o respectivo pagamento, não constituindo, dessa forma, mera liberalidade do empregador, mas sim de indenização a ser paga ao empregado, conforme precedentes do e. STJ.

Acrescente-se, ainda, que a apreciação sobre se a verba "abono aposentadoria" estava ou não prevista no PDV ou no Acordo Coletivo demanda, necessariamente, nova dissecação do acervo probatório, o que é juridicamente inadmissível nesta instância recursal, porquanto limitada à análise da divergência entre teses de direito material, sem reexame de matéria de fato.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 24 e na Súmula 42, ambas desta Corte de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004687-29.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO TARANTELLI
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSER
OAB: SP-23445
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que reconheceu "como tempo de serviço especial o período de 10/02/2003 a 21/06/2007, laborado como motorista de ambulância na Prefeitura de Dumont, e determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data da DER (21/06/2007)".

- No caso dos autos, alega que "atingiu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. A apreciação da prova enseja ao autor direito a ambas as aposentadorias. Pode, portanto, o MMª Juiz Federal conceder a aposentadoria especial que lhe representa mais vantajosa, ainda que da inicial conste pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O MMª Juiz Federal tem



autonomia e poder de decisão para tanto, já que não há desigualdade de tratamento e nem ofensa a regras processuais.".

- Para demonstrar a divergência, apontou julgado do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 412.676 - RS), o qual teria entendido que "Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.".

Em sentido semelhante: RECURSO ESPECIAL Nº 861.680 - SP e RECURSO ESPECIAL Nº 89.397 - PE.

- Acerca do ponto controverso nos autos, assim decidiu a Turma de Origem, em sede de embargos, in verbis:

"(...) No que toca à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado pela autora, tenho que tal pedido representa modificação do pedido inicial, o que é vedado pelo art. 264 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam no Juizado Especial Federal. Além disso, ainda que não se considere que houve modificação do pedido, o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial não foi alegado pelo autor quer em sede de embargos de declaração opostos em face da r. sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quer em sede de r. sentença, tendo impugnado tão-somente a data de início do benefício previdenciário, ou seja, houve preclusão do autor quanto à alegação de tal direito. (...)".

- Analisado o caso, entendo que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a possibilidade de modificação do pedido inicial em sede de embargos de declaração, sem que isso configure julgamento extra petita. A meu ver, tal situação atrai a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.".

- Ademais, vale ressaltar que os julgados paradigmas trataram da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, hipótese distintita da que se põe nestes autos, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004869-44.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO DONIZETE REMUNDI

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OFENSA À SÚMULA 47 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22) "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não

se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que sendo a incapacidade parcial e temporária, caberia apenas o deferimento do auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez.

5. No paradigma, reconheceu-se a incapacidade total, a qual, uma vez analisadas as condições pessoais e sociais envolvidas no caso concreto, deu causa à concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Incidência da Súmula 47 da TNU ("uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"), uma vez que há o confronto do julgado recorrido com confronto com a súmula e/ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

7. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), proceder-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento disposto na Súmula 47 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004969-31.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA LÚCIA LAPORTE

PROC./ADV.: THAIS BARBOSA

OAB: SP-190105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004971-16.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARISTIDES MESSIAS FERNANDES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício.

- No caso dos autos, verifico que o recorrente apresentou paradigma julgado de Turma Recursal da mesma região do acórdão recorrido (processo nº 0008717-31.2013.4.03.6303 - 13ª Turma Recursal da São Paulo), o qual é inservível para comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004992-26.2012.4.01.3813

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: EDILENE DE JESUS

PROC./ADV.: DANILO DA SILVA DIAS

OAB: MG-117624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu a partir do resultado da perícia médica judicial e da documentação carreada, pela ausência de incapacidade para o trabalho.

2. Enquanto que a recorrente defende, em suma, a partir de precedentes da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça destacados, a necessidade de realização de perícia médica por especialista, a nulidade do julgado sob a alegação de que não foi dada vista do laudo médico pericial, em contrariedade à garantia do contraditório; bem como diante da necessidade realização de novo exame médico pericial e assim, ensejar novo julgamento pela instância recursal anterior.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Com efeito, conforme a causa de pedir realçada acima, o desiderato recursal em apreço implica, não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, de par com a natureza processual da discussão envolvendo o enunciado nº 48 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu, à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial e a documentação médica carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, denotam caráter eminentemente fático-probatório e processual da controvérsia, circunstância incompatível com o modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Portanto, o conhecimento da matéria encontra óbice no teor das Súmulas nº 42 e nº 43 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005114-55.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO SERGIO MARCELINO DA SILVA

PROC./ADV.: CATARINA LUIZ RIZZARDO ROSSI

OAB: SP-244122

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso nominado interposto pela autarquia, mantendo a sentença que julgou procedente pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/01/2010, data do requerimento administrativo, considerando que a incapacidade laborativa teve início no ano de 1995, época em que a parte autora ostentava a qualidade de segurado.

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0501245-79.2008.4.05.8100). Aduz que a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de procedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em termos genéricos, embora o recurso apresentado pela autarquia tenha fundamentado a improcedência do pedido na perda da qualidade de segurado. Afirma que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, em tais casos, é patente a nulidade do julgado, devendo o feito ser devolvido para a Turma Recursal para efetiva apreciação da matéria controvertida.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, observou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, desde o ano de 1995, época em que o segurado ostentava a qualidade de segurado. A propósito, transcrevo a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal, com base no artigo 46, da Lei n. 9.099/95:

"PAULO SERGIO MARCELINO SILVA, maior incapaz representado por sua mãe TEREZINHA DAS GRAÇAS MARCELINO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que requereu aposentadoria por invalidez junto ao INSS, o qual, por sua vez, indeferiu o benefício, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Contudo, alega sua representante que o autor, desde aquela época, já era incapacitado ao exercício de quaisquer atividades laborativas, devido à esquizofrenia, que o aflige desde sua juventude. Como provas, foram juntadas cópias de ação de interdição, ajuizada pela mãe do autor em julho de 2003, que restou deferida, com ordem de internação compulsória do autor em 2008.

Foi apresentado laudo médico, que fixou a DII do autor em 27/01/2009. Ciente destes fatos, o MPF pugnou pela oitiva das testemunhas da parte autora a fim de se apurasse a real condição do autor após a cessação de seu vínculo trabalhista, o que restou cumprido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e seguintes, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

2 - Dos requisitos legais ao benefício

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de esquizofrenia, que o incapaz total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Assim, é certo que o autor preenche o requisito da incapacidade, sendo necessário, no entanto, verificar se esta incapacidade eclodiu quando o autor ainda possuía qualidade de segurado da previdência.

Assim, controverte-se quanto à qualidade de segurado do autor, cujas regras de manutenção encontram-se previstas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. "Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

(...)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Considerando que, de acordo com pesquisa CNIS, o último vínculo empregatício do autor teria se dado entre 03/04/1995 e 02/07/1995, não sendo hipótese de nenhuma das causas de aumento do chamado período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º, o autor teria, em

regra, perdido a qualidade de segurado em setembro de 1996 (inciso II combinado com § 4º acima citados).

Realizada a perícia nestes autos, no que se refere data de início da incapacidade, o perito do juízo, no quesito nº 07, assim respondeu: R - Início da doença: não posso definir esta data. O relatório médico que evidencia a patologia refere que a parte autora encontra-se em tratamento desde 27/01/2009. Início da incapacidade: a mesma data acima.

Não obstante tal informação, que foi baseada unicamente no relatório médico apresentado ao perito do juízo, há elementos nos autos que denotam que sua patologia (esquizofrenia), bem como a incapacidade para o trabalho remontam a data muito anterior, quando o autor ainda possuía qualidade de segurado.

Vejamos.

Consta dos autos cópia integral da ação de interdição do autor, ajuizada em 2003, por sua mãe (fls 2/45 da petição juntada em 05/05/2011), ação esta que culminou com a interdição do autor e determinação de sua internação compulsória em 2008. Ainda que a ação só tenha finalizado nesta data, após os trâmites legais, a propositura da ação em 2003 já é indicativa de que, em data anterior, o autor já apresentava os problemas mentais relatados.

Na perícia realizada naqueles autos, no ano de 2007, o padrao do autor informou que havia cerca de 12 anos (retroativos àquela data, ou seja, aproximadamente em 1995) que o autor passara a morar num terreno baldio (fls. 09 da petição acima referida). Nesta ocasião, o perito diagnosticou a patologia de esquizofrenia paranóide, não fixando uma data de início para a incapacidade, baseando-se apenas no relato do padrao.

Repetida a perícia naqueles autos, no ano de 2010, houve apresentação de novos quesitos pelo MP, sendo que o perito, naquela ocasião, afirmou que o mal do autor era adquirido, eclodiu aos 20 anos de idade e que, desde então, o autor não possuía mais condição de gerir a própria vida (vide folhas 28 e 37 daquela petição).

Ainda que o autor tenha desempenhado atividade laborativa após os 20 anos de idade, o fato é que, ouvidas testemunhas em juízo, as duas primeiras pessoas a deporem deram relato consistente de que o autor, de fato, começou a apresentar os problemas de saúde quando ainda estava trabalhando, e foram se agravando depois, de modo que o autor permanecia pouco tempo em cada emprego.

De fato, os dois últimos vínculos empregatícios do autor duram menos de dois meses cada (veja-se cópia do CNIS juntada à inicial) e tendo se habilitado ao recebimento de seguro desemprego pelo penúltimo emprego, e embora ainda não tivesse sido admitido no emprego subsequente, deixou de ir receber as últimas parcelas do benefício (veja-se extrato anexo), o que indica agravamento na alteração de seu estado mental.

Tudo isto permite concluir que, de fato, a moléstia surgiu quando o autor ainda trabalhava e foi se agravando, culminando com sua saída do último emprego e "fuga" de sua residência aos 23 anos, no ano de 1995.

Considerando que a orientação pretoriana é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de trabalhar por motivo de doença, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 26/01/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005271-96.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DARCIR MARTIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças de 2,28% e 1,75%, sob o fundamento de que não há regra constitucional ou infraconstitucional que prescreva paridade entre os índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si e para os reajustes dos tetos seja dos salários de contribuição seja dos salários de benefício.

- Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- No caso dos autos, verifico que o recorrente apresentou paradigma julgado de Turma Recursal da mesma região do acórdão recorrido (processo nº 0008717-31.2013.4.03.6303 - 13ª Turma Recursal da São Paulo), o qual é inservível para comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005399-58.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLOVES BATISTA FONTENELE

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO

OAB: SP-191979

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. JUROS MORATÓRIOS - APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09 INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010.

Ainda, alegou que o acórdão guerreado, ao determinar a aplicação de juros de 1% ao mês, não agiu com o devido acerto, ao negar a aplicação da Lei 11.960/2009 aos presentes autos, independentemente de ter sido ajuizada em data anterior à entrada em vigor da mencionada norma. Neste ponto apresentou, a título de paradigma, o PEDILEF 0007708-62.2004.404.7195-RS.

O incidente de uniformização foi remetido a esta Corte Uniformizadora.

2. Primeiramente, verifico que a o incidente de uniformização interposto pelo INSS aborda tanto a questão de não liquidez da sentença, quanto a aplicação de juros em percentual de 1% a.m., de forma que passo a análise em separado também.

Com relação à liquidez, embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos: "VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso nominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaue a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possi-



bilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão de questões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Longo, além do paradigma ter sido superado por esta C. Uniformizadora, evidente que se trata de matéria processual, devendo ser aplicado a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Com relação ao percentual de juros consignado no decisor condenatório, melhor sorte assiste à Autarquia recorrente.

A questão relativa à correção monetária e juros moratórios, com o passar dos anos, sofreu algumas mutações no nosso ordenamento jurídico, de forma que com a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 11/01/2003, os juros moratórios passaram a ser de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 161, §1º do CTN)

Ocorre que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que promoveu uma alteração no art. 1º F da Lei 9.494/97, em 29/06/2009 a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública deveria seguir os índices da caderneta de poupança

Devido a inúmeras decisões que divergiam sobre a natureza processual ou material das alterações promovidas pela Lei 11.960/09, o STJ se manifestou, através do REsp 1207197/RS, que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 somente se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à norma.

Mas, em sede de Embargos de Divergência, nos mesmo processo, a Corte Especial do STJ reviu o posicionamento e passou a entender que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 deveriam ser aplicadas a todos os processos, independente da data do ajuizamento.

Em nova decisão, o STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, não obstante a reafirmar a natureza processual da norma, entendeu que a alteração do art. 1º-F não atingiria fatos pretéritos, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de conexão da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8, Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)

A partir daquele momento parecia ter se consolidado o entendimento sobre o assunto, mas ao apreciar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o Guardião da Constituição entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da CF e do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, Relator das ADIns, em 11/03/2013, determinou que enquanto não houver a modulação dos efeitos, deveria ser aplicado aos pagamentos dos precatórios as regras estipuladas no art. 1º-F da Lei 11.960/09.

Diante desta nova divergência, e ante a declaração parcial de inconstitucionalidade externada ndas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, o STJ, no REsp 1270439/PR, decidiu que em não se tratando de créditos tributários, a atualização monetária deveria refletir o índice acumulado do período (IPCA) e os juros moratórios o índice da poupança,

E o que se observa na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.42).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013

E é justamente esta posição que foi pacificada por esta C. Uniformizadora, conforme se observa na decisão transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY Julgamento: 08/10/2014 Publicação: 17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014)

3. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para o fim de determinar que os juros de mora aplicados na condenação da Autarquia ré sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF,

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005406-11.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOILSON UELINTON PAIXAO DOS SANTOS

PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA

OAB: BA-19031

PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA

OAB: BA-24671

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL E PACIFICADO NO E. STJ E TAMBÉM NESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA - APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24 E SÚMULA 42, TODAS DESTA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido por trabalhador portuário a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional.

Entendeu aquele Colegiado que o pagamento das férias e do terço constitucional ao trabalhador avulso é feito de forma excepcional, em que o salário de férias é pago mês a mês, nos termos do art. 2º, da Lei nº 5.085/66, diante da sua liberdade de atuação e que, dessa forma, tais verbas possuem caráter indenizatório, sendo indevida a incidência de imposto de renda.

Sustenta a parte ora requerente no sentido da incidência do IRPF sobre pagamento das férias e do terço constitucional ao trabalhador avulso. Para tanto, colaciona julgado desta Corte, de 2013, no sentido de que "à falta de prova específica de que o autor da demanda efetivamente não gozou férias no período de um ano entre o último gozo e o presente, a omissão não pode importar em desnaturar se o caráter remuneratório geral das férias, atribuindo-lhe a natureza presumidamente indenizatória, sendo esse um ônus da parte autora da demanda, que pretende desconstituir o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade".

Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, observe que paradigma oriundo da mesma Região Judiciária não se presta para fundamentar o dissídio jurisprudencial em sede de Incidente de Uniformização Nacional (Art. 14, da Lei 10.259/01).

Sobre o tema discutido, tenho que o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que o aresto combatido está em consonância com o entendimento atual e pacificado no E. STJ e também nesta Corte de Uniformização. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (AGRESP 20090179777, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB:.)

* * *

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). AUSÊNCIA DE CONTRARIÉDADA À SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a natureza indenizatória dos valores relativos às férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador portuário avulso. 2. Alega a União que tal entendimento afronta a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça que garante a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Segundo a recorrente, a parte autora recebeu valores referentes a férias normais, que se presumem gozadas, não havendo documento nos autos que comprove tratar-se de férias não gozadas. 3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de submissão pela União, acolhido pela Presidência desta TNU. 4. Entendo que a decisão recorrida não contraria a súmula do STJ, conforme alega a recorrente. Isso porque, a Turma Recursal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reviu posicionamento anterior para se adequar à orientação adotada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da respectiva Região no sentido de que "[...] a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso, não configuram acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão mencionado é, assim, ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória." 5. Vê-se, assim, que a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." 6. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 42, da TNU; e Súmula 7, do STJ). 7. Sob esse prisma, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50064134520134047208, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

* * *

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESCISÓRIO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA. SÚMULA 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União pretende a modificação do acórdão que julgou devida a restituição de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas não é presumida e que o acórdão recorrido é contrário ao enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça (O pagamento de férias não gozadas por

necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda). 2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda. 3. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50064090820134047208, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

De mais a mais, analisar se nos autos existe ou não prova específica de que o autor da demanda efetivamente não gozou férias implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é juridicamente inadmissível nesta fase recursal, a teor do que dispõe o art. 14, da Lei 10.259/01 e a Súmula nº 42/TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 13 e 24 e a Súmula nº 42, todas desta Turma Nacional:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Questão de Ordem nº 24 - Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de Incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Súmula nº 42 - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005444-78.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ORLANDO FELIX DA ROCHA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, que negou provimento a recurso nominado e manteve o julgamento de improcedência do pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário recebido pela parte autora, de acordo com os índices aplicados aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, diverge de entendimento perfilhado pela Turma Recursal de Santa Catarina, nos processos n. 2004.72.95.003217-7 e 2004.72.50.004674-8.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário recebido pela parte autora, de acordo com os índices aplicados aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, ao passo que os acórdãos apontados como paradigmas tratam de hipóteses de aplicação retroativa dos novos tetos dos salários-de-con-

tribuição aos benefícios previdenciários concedidos, antes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que foram efetivamente limitados pelo patamar máximo quando concedidos. Sendo assim, inexistente similitude fática ou jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a extensão ao benefício de que é titular, do percentual de reajuste de 2,28% e 1,75% a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente, que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso aduzindo que por ocasião dos reajustes dos benefícios em manutenção, em momento imediatamente posterior à elevação do teto máximo em função das emendas constitucionais, ou seja, em dez./1998 para R\$ 1.200,00 e em jan./2004 para R\$ 2.400,00, foi verificada uma distorção em relação ao índice de correção monetária utilizado para reajustar o teto, o qual fora aplicado de maneira integral (correspondente ao período de 12 meses), ao passo que deveria ter sido considerado o índice pró-rata. É o relatório, passo ao julgamento.

II - VOTO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei.

Não assiste razão a parte autora.

A parte autora requer a extensão ao benefício de que é titular, do percentual de reajuste de 2,28% e 1,75% a partir de JUNHO/1999 e/ou MAIO/2004, respectivamente, que alega ter sido aplicado a maior ao limite-teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004.

Requer, também, seja reconhecido que referidos atos do Poder Executivo violaram de forma direta a regra contida no artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03.

No entanto, o pedido não merece prosperar uma vez que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

Os atos regulamentares do Poder Executivo (Portaria 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004) não implicaram, assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor.

Em verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

De acordo com a evolução legislativa, tem-se que os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989.

De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº. 8.213/91). Nesse período foi aplicado o percentual de 147,6% a todos os benefícios.

A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94).

A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes.

A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.

A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios fossem reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos.

A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata. assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão.

Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC / IBGE.

Anoto, também, que a Terceira Seção do E.Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como



índices revisores, inexistindo previsão legal para a equiparação postulada nestes autos.

Os critérios de reajuste preconizados pela LBPS não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, competindo ao INSS tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, em obediência ao princípio da legalidade.

Portanto, sem êxito a pretensão formulada, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao Legislador.

Assim, não há como reconhecer o direito da parte autora ao percentual ora pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. Também não há como reconhecer qualquer violação a regra contida no artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03, pelos atos regulamentares do Poder Executivo (Portaria 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004)

Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354, até mesmo porque seu benefício não foi limitado ao teto, quando de sua concessão.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005512-54.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR APARECIDO RIGO

PROC./ADV.: EDIMAR HIDALGO RUIZ

OAB: SP-206941

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ÁGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.51.51.025349-0 e PEDILEF n. 2006.63.05.000963-8). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria julgado improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, reconhecendo a decadência do direito de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/01/2002. Sustenta que faz jus à revisão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/2002, através da inclusão dos valores do benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/07/1999, no período básico de cálculo do salário-de-benefício.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que acórdão recorrido reconheceu a decadência e julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, ao passo que o acórdão apontado como paradigma trata da revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91. Neste Pedido de Uniformização, o recorrente não apontou divergência jurisprudencial quanto à incidência do prazo decadencial, única questão apreciada no acórdão impugnado, motivo por que não lhe aproveita a indicação de acórdão paradigma que seja favorável ao mérito - propriamente dito - do seu pedido, o qual não foi objeto de análise pela Turma Recursal de origem. Logo, resta patente a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos indicados. A propósito, transcrevo o julgado da Turma Recursal:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença na qual se julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz a autarquia que a revisão não é cabível.

É o relatório.

II - VOTO

Não assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, defiro, se ainda não o foi pelo juízo "a quo", os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pessoalmente pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao processo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral nos autos nos quais se discute a decadência do direito de revisão, porém, o fez apenas em relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997 (RE nº 627.190), ou seja, antes da entrada em vigor da Legislação que criou o instituto (Medida Provisória nº 1.523 - 9). Não é esta a hipótese dos autos, assim, deixo de determinar o sobrestamento.

O prazo para revisão do cálculo da renda mensal inicial foi criado na nona edição da MP 1.523, em 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91.

De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, portanto, a previsão de prazo é constitucional.

Observe que o direito ao benefício em si não decai, apenas o direito de recalcular a renda mensal inicial, o que é mais do que razoável tendo em vista que se trata de ato administrativo passível de controle tanto pelo segurado quanto pela administração pública.

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20.11.2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05.02.2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 20.11.98 e 19.11.2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento, não restando precluso tais direitos. Aliás, foi exatamente esta a intenção do legislador, prorrogar o prazo para revisão.

O benefício em questão nestes autos foi concedido após a entrada em vigor da Medida Provisória nº MP 1.523 - 9, ou seja, já na vigência da Lei que previa prazo para se rever a renda mensal inicial. Mais de 10 anos transcorreram entre a data do recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da demanda.

Assim, há, de fato, decadência no caso concreto, o que inviabiliza a revisão.

A decadência, como matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau, inclusive de ofício.

Assim, dou provimento ao recurso, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

É o voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005973-03.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CRISTIANE ARAÚJO DA SILVA

PROC./ADV.: EDNÉSIO GERALDO DE PAULA SILVA

OAB: SP-102743

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - HIV - SÚMULA 78/TNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, diante de portador do vírus HIV.

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal, sob o argumento de que a autora não possui incapacidade laboral.

É o relatório.

Antes de analisar o presente Incidente de Uniformização, vale destacar o posicionamento desta Corte no que diz respeito à parte portadora do vírus HIV.

SÚMULA 78 - Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. A referida súmula visa impedir que se fundamente qualquer incapacidade para o trabalho exclusivamente no fato do segurado ser portador de HIV, sem fazer qualquer tipo de análise a respeito das condições médicas e sociais no portador do vírus HIV.

No caso em tela, observo que fora feita análise médica, na qual se constatou que a autora é portadora do vírus HIV. Ocorre que não foi feita qualquer tipo de análise acerca do laudo de verificação social existente nos autos.

O objeto traçado pela Súmula 78 desta Corte Nacional é determinar a análise das circunstâncias pessoais, sociais, econômicas e culturais do portador de HIV para que se verifique a incapacidade. Ou seja, a análise não pode ser feita de forma genérica, como fora feita no caso em tela. Deve-se levar em conta, portanto, as circunstâncias do caso concreto e para tal faz-se necessário que seja analisado o laudo de verificação constante nos autos.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pelo autor para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às orientações da Súmula 78 desta Casa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005991-37.2011.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JORGE LUIS GONÇALVES

PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

OAB: SP-33188

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ÁGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, por inexistir diferenças a serem pagas, em razão da prescrição quinquenal, por se tratar de ação individual ajuizada após 05/05/2011, data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6193. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge do entendimento perfilhado pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul no processo n. 2006.71.50.002088-2, no qual foi assentado que, por ocasião do primeiro reajuste do benefício previdenciário, há direito à incorporação à renda mensal do benefício do "índice reajuste teto" ou "coeficiente teto".

2. A MMa. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização, porque o suscitante não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em razão de ajuizamento prévio de ação civil pública, ao passo que o acórdão apontado como paradigma trata de hipótese em que se julgou o mérito do pedido. Ademais, a análise de questão processual encontra óbice na regra positivada no art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01. Sendo assim, inexistente similitude fática ou jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

I - RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para aplicação do teto das Emendas 20/98 e 41/03.

A sentença recorrida julgou extinto o processo em razão da ausência de interesse de agir.

Recorre tempestivamente a parte requerente.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, e passo à análise da questão.

Pretende o recalcúlo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Nos termos do art. 2º, par. Único da Lei 7.347/85, o ajuizamento de ação civil pública torna prevento o juízo para todas as ações posteriores.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Quanto ao caso dos autos, a matéria suscitada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juiz de origem.

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006047-86.2010.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SUELI RODRIGUES
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB: SP 111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão de pensão por morte na condição de genitora.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento do STJ, segundo o qual, para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, a prova testemunhal é, por si só, suficiente.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

"(...)

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

"(...)

No presente caso, na tentativa de comprovar a dependência econômica, apresentou:

Fls. 12 - termo de rescisão do contrato de trabalho informando que o falecido trabalhou de 01/05/2007 a 07/08/2009 para Maria Aparecida Calderan Estefano como pedreiro - a autora recebeu as verbas trabalhistas - 14/08/2009

Fls. 15 - certidão de óbito informando que o falecido morava na Campo Limpo n. 93 - Vila Nova - São Roque. A causa morte fratura de crânio na Rodovia Raposo Tavares. A autora foi a declarante do óbito - 08/08/2009;

Fls. 16 - certidão de nascimento do falecido - registrado somente pela autora - 19/05/1985

Fls. 26 - organização Conslac - assistência funerária - em nome do falecido com mesmo endereço do óbito constando como beneficiários a autora e seu irmão (Ivan Rodrigues Florêncio) de 13/03/2007

Fls. 27 - contrato da organização Conslac assinado pelo falecido

Fls. 29 - seguro DPVAT - consta como vítima o falecido e autora como beneficiária;

Fls. 30 - conta de telefone em nome da autora com mesmo endereço do óbito - 27/10/2009

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 08/08/2009. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

No caso dos autos consta um documento, anterior a data do óbito, apto a comprovar que autora e falecido residiam no mesmo local (fls. 26). No entanto, não há prova material alguma de que o falecido efetivamente auxiliava a autora financeiramente.

O fato da autora ser beneficiária de seguro do falecido e ter recebido a indenização correspondente não conduz à presunção de dependência econômica, por ser a autora sucessora legitimada para tais providências, haja vista que o falecido era solteiro e não deixou filhos

Ademais, a autora possuía renda própria superior a do falecido. Com efeito, a Contadoria do Juízo informou que consta do sistema CNIS que a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Sodexo do Brasil de 01/03/1999 a 01/06/2011. No momento do óbito (08/2009) a autora percebeu uma remuneração de R\$ 825,30, sendo que a maioria dos salários recebidos antes do óbito foram no montante mensal de R\$ 775,04.

Com relação ao falecido consta em CTPS um vínculo com a empregadora Maria Aparecida, entre 01/05/2007 a 08/2009 na qualidade de pedreiro com remuneração de R\$ 400,00.

Ou seja, a autora ganhava aproximadamente o dobro que o falecido, fato a afastar a alegação de que esta dependia economicamente da-quele.

"(...)

E com relação à dependência econômica vislumbro que, para restar configurada, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado, não havendo que se falar da aludida dependência quando o ajudador, que auferia renda mínima, capaz de custear quase que tão somente os gastos pessoais, auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente.

"(...)

Cumpra salientar que a aceção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa, ou a compra de remédios. Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente. Em se tratando o falecido de pessoa que percebia pouco salário, se considerado o conjunto da renda familiar, não se pode presumir que tinha capacidade econômica para fornecer ajuda suficiente à autora para configurar a dependência econômica.

Diante de todo o exposto, entendo que, se o falecido efetivamente auxiliava a autora, este auxílio não era significativamente amplo a configurar uma dependência econômica desta em relação ao filho.

Isto porque, eventual auxílio do falecido no pagamento das despesas do lar, onde também residia, não implica na necessária dependência econômica dos pais, pois é preciso que a ausência de tais contribuições levem a uma impossibilidade de manutenção, o que não foi comprovado nos autos.

As testemunhas ouvidas afirmaram ter ouvido que o falecido auxiliava a autora, mas não souberam dizer de que forma, em que frequência, ou em qual montante.

Portanto, pela análise da documentação trazida aos autos pela parte autora que não comprova efetivo auxílio financeiro, pela prova testemunhal vaga e pelo fato de a autora possuir renda própria, não se pode inferir pela existência de dependência econômica para com o de cujus.

Assim, na data do óbito, não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido de forma inequívoca. (grifos não originais)

"(...)

7. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. Este, inclusive, é o entendimento desta Corte Uniformizadora (PEDILEF nº 2003.61.84.10.4242-3/SP, Relator: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, j. 27/03/2009, DJU 07/07/2009).

8. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, o conjunto probatório existente não demonstra a existência de dependência econômica. Ressaltando que a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova testemunhal, considerando-a desfavorável à comprovação da união estável entre a parte autora e o de cujus. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal prova ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006230-43.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOYSES DOMINGUES DE GOES
PROC./ADV.: ANA JULIA MORAES AVANSI
OAB: SP-242730
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. JUROS MORATÓRIOS - APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09 INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE e PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010.

Ainda, alegou que o acórdão guerreado, ao determinar a aplicação de juros de 1% ao mês, não agiu com o devido acerto, ao negar a aplicação da Lei 11.960/2009 aos presentes autos, independentemente de ter sido ajuizada em data anterior à entrada em vigor da mencionada norma. Neste ponto apresentou, a título de paradigma, o PEDILEF 0007708-62.2004.404.7195-RS.

O incidente de uniformização foi remetido a esta Corte Uniformizadora.

2. Primeiramente, verifico que a o incidente de uniformização interposto pelo INSS aborda tanto a questão de não liquidez da sentença, quanto a aplicação de juros em percentual de 1% a.m., de forma que passo a análise em separado também.

Com relação à liquidez, embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos: "VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaue a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matériaanale versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada adireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eã ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentetpara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadososserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, além do paradigma ter sido superado por esta C. Uniformizadora, evidente que se trata de matéria processual, devendo ser aplicado a súmula n. 43 com o seguinte teor:



"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Com relação ao percentual de juros consignado no decism condenatório, melhor sorte assiste à Autarquia recorrente.

A questão relativa à correção monetária e juros moratórios, com o passar dos anos, sofreu algumas mutações no nosso ordenamento jurídico, de forma que com a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 11/01/2003, os juros moratórios passaram a ser de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 161, §1º do CTN)

Ocorre que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que promoveu uma alteração no art. 1º F da Lei 9.494/97, em 29/06/2009 a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública deveria seguir os índices da caderneta de poupança

Devido a inúmeras decisões que divergiam sobre a natureza processual ou material das alterações promovidas pela Lei 11.960/09, o STJ se manifestou, através do REsp 1207197/RS, que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 somente se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à norma.

Mas, em sede de Embargos de Divergência, nos mesmo processo, a Corte Especial do STJ reviu o posicionamento e passou a entender que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 deveriam ser aplicadas a todos os processos, independente da data do ajuizamento.

Em nova decisão, o STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, não obstante a reafirmar a natureza processual da norma, entendeu que a alteração do art. 1º-F não atingiria fatos pretéritos, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de conectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)

A partir daquele momento parecia ter se consolidado o entendimento sobre o assunto, mas ao apreciar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o Guardião da Constituição entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da CF e do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, Relator das ADIN's, em 11/03/2013, determinou que enquanto não houver a modulação dos efeitos, deveria ser aplicado aos pagamentos dos precatórios as regras estipuladas no art. 1º-F da Lei 11.960/09.

Diante desta nova divergência, e ante à declaração parcial de inconstitucionalidade externada ndas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, o STJ, no REsp 1270439/PR, decidiu que em não se tratando de créditos tributários, a atualização monetária deveria refletir o índice acumulado do período (IPCA) e os juros moratórios o índice da poupança,

E o que se observa na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE

EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de débito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflatam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

E é justamente esta posição que foi pacificada por esta C. Uniformizadora, conforme se observa na decisão transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, man-

tida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea ré sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança.

(PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKYJulgamento:08/10/2014Publicação:17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014)

3. Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** e **DOU PROVIMENTO** ao presente incidente de uniformização para o fim de determinar que os juros de mora aplicados na condenação da Autarquia ré sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **CONHECER PARCIALMENTE** e **PROVER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006488-27.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAIME MENDES FRANCISCO (DE CUJUS)

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): MÁRCIA PEREIRA FRANCISCO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE AFASTAR O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 42 E 43 TNU. JUROS DE MORA LEI 11.960/09. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E 24 TNU. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Quanto ao pedido de uniformização do autor, inicialmente, não vislumbro similitude fática entre os arestos colacionados e a questão debatida nos autos, eis que aqueles apontam para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a cessação indevida do mesmo, enquanto que, no caso concreto, a demanda foi extinta sem julgamento do mérito em relação ao pedido de retroação da DIB ao termo final de benefício anteriormente gozado, tendo o magistrado sentenciante concluído pela existência de coisa julgada sobre a questão, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado, muito menos em prequestionamento da matéria controvertida, não ventilada na instância a quo.

Em verdade, a parte recorrente pretende afastar o reconhecimento da coisa julgada, o que não se admite em sede de Pedido de Uniformização, eis que incabível incidente sobre matéria processual, nos termos da Súmula nº 43 da TNU, verbis. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Já em relação à uniformização quanto ao índice de juros de mora aplicável, é mister salientar que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência atualmente dominante no STJ, nos termos do AGRESP 201001385350: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). 4. Com a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (24/8/2001), que introduziu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora são de 6% ao ano; da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009 em diante, deve-se observar percentual da caderneta de poupança."

Incide assim, à hipótese, a Questão de Ordem nº 24 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Por fim, o pedido de uniformização do INSS ataca a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que o acórdão recorrido manteve as conclusões da sentença no sentido da incapacidade total e permanente do autor, em face de suas condições socioeconômicas, na forma da Súmula nº 47 da TNU.

Assim, denota-se que sua argumentação, em verdade, volta-se à discussão da questão fática; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos, bem como que a decisão está de acordo com a jurisprudência deste Colegiado.

Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." e a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO dos herdeiros do autor originário, devendo o processo ser remetido à Secretaria da TNU para retificação da autuação, a fim de que conste como recorrentes MÁRCIA PEREIRA FRANCISCO e RODRIGO PEREIRA FRANCISCO BARBOSA e INSS e, como recorridos, os mesmos e voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO aos pedidos de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO aos Pedidos de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0006654-70.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ MAURILIO DA SILVA

PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE

OAB: SP-200476

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de labor rural.

Insurge-se a Recorrente sustentando, em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido e requer a reforma da r. sentença recorrida.

É o relatório.

II - VOTO

Não assiste razão ao Recorrente.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Para a concessão de aposentadoria por idade é necessária, em síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de trabalho rural de 01/01/1968 a 30/05/1975.

Atualmente, como bem salientou a r. sentença de primeiro grau, "A respeito do período que pretende ver reconhecido, não há nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material. Vale consignar que o único documento (certidão de casamento) apresentado refere-se ao ano de 1979, portanto, período posterior ao pleiteado. Destaco ainda que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula n.º 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Cito, nesse sentido, precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por in-

dícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos." (EREsp n.º 264.339. DJ de 5.4.04, p. 201). Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, como argumenta a parte autora, de forma que para o reconhecimento do tempo de serviço, mister a conjugação do início de prova material com prova testemunhal. Ademais, este é o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria. Portanto, não foi atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213-91, tendo em vista que a produção de prova testemunhal, por si só, é insuficiente para ensejar a comprovação do direito."

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que ausentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, uma vez que não há início de prova material para o período pleiteado, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n.º 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo n.º 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7 - AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe n.º 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei n.º 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de recorrente beneficiária da justiça gratuita.

Não há custas a reembolsar.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 10 de setembro de 2013.

Sustenta, em síntese, que: (a) há, nos autos, sim, início de prova material; e (b) para a comprovação do tempo de serviço rural, não precisa se referir a todo o período do alegado exercício, podendo ter sua eficácia probatória estendida por prova testemunhal.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 279.275) e desta TNU (PEDILEF n.º 200572950204126).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que não pretende a parte autora firmar tese específica sobre o objeto da demanda, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com nova análise dos elementos de prova já valorados pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006684-54.2007.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO BAPTISTA DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM

OAB: SP-52361

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA ACOSTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 15 E 22 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, em demanda que versa sobre o pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre valores de vencimentos e vantagens.

A parte autora houve por bem oferecer o presente PEDILEF, alegando divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Logo de plano, importa consignar que a parte Autora, a partir do julgado paradigma do STJ indicado a título uniformizador, não logrou êxito em comprovar a divergência jurisprudencial, uma vez que não promoveu o devido cotejo analítico entre o referido aresto e a decisão atacada. Constata-se que o recorrente indicou o número do acórdão, bem como transcreveu o seu inteiro teor, sem, contudo, indicar claramente a divergência alegada.

Os regimentos internos, tanto deste Colegiado, como do Eg. STJ, ao tratarem da admissibilidade dos incidentes de uniformização, referenciam a necessidade de o recorrente indicar claramente a divergência. Veja-se:

Regimento Interno da TNU, Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido; Regimento Interno do STJ, Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio adrogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repertório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ora, a partir dos dispositivos regimentais sobreditos, afere-se que são requisitos de admissibilidade de qualquer incidente de uniformização: (i) a transcrição dos trechos dos acórdãos divergentes; e, (ii) a menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos. Em outras palavras: é necessário que se proceda ao cotejo analítico entre os casos confrontados, de modo a revelar existência de dissídio pretoriano.

A jurisprudência é firme no sentido de que a inexistência de cotejo analítico é causa de inadmissão do incidente. Por outro lado, não é suficiente para cumprir o requisito a mera indicação do número do(s) julgado(s) divergente(s) ou a adscrição do inteiro teor do(s) acórdão(s). O critério para verificação da existência de cotejo analítico é rígido, vez que, como observado acima, é ônus do recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial alegada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

(...) para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201402202213, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2015)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO (...) A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...) (AGARESP 201401831168, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2014)



(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante a citação do dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não se desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação. Assim, resta descumprido requisito imprescindível para conhecimento do recurso, a teor no enunciado sumular n. 284 do STF. 4. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas. 5. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201202395438, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmáticos. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF n. 200770950140608/PR, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ. 09/12/2009).

No caso dos autos, a parte recorrente citou o paradigma evocado como divergente em relação à decisão da Turma Recursal, porém não realizou o cotejo extensivo entre os mesmos, deixando, ipso facto, de comprovar a dissensão jurisprudencial alegada.

Além disso, não vislumbro similitude fática e jurídica entre os arestos colacionados (evento 030) e a questão debatida nos autos, eis que a jurisprudência do STJ acostada como paradigma se refere à renúncia tácita de prescrição em relação aos quintos e 11,98% recebido por servidor. Tenho que o Acórdão recorrido julga o direito ao reconhecimento pela parte Autora da percepção da correção monetária dos valores pagos em atraso aplicando-se os índices inflacionários expurgados de 42,72% para janeiro/89, 84,32% para março/90, 44,80% para abril/90, 7,87% para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91, no valor de R\$11.827,81, no que se refere à verba salarial, com o seu termo desde o não cumprimento.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem nº 22 da TNU, verbis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ainda para corroborar a tese do não recebimento do presente recurso, acosto, aos autos, entendimento já pacificado no STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se expõe.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido."

(AGA 201002273004; Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Primeira Turma; DJE DATA:15/08/2011)

Fortes nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0006781-47.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NUNES FERREIRA

PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO

OAB: SP-171720

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão de pensão por morte na condição de companheira.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento do STJ e da TNU, segundo os quais, para a comprovação da união estável, a prova testemunhal é, por si só, suficiente.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado:

"(...)

No presente caso, a autora busca a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheira (art. 16, inciso I), tornando-se necessária, portanto, a comprovação da união estável para que seja reconhecido o direito à percepção do benefício em tela.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que foram carreados aos autos prova documentos pessoais do falecido (CPF, CNPJ, CNH, CTPS), certidão de óbito, contrato de locação do imóvel situado à Rua Francisco Reis, 154, Serrana/SP, contas referentes ao mencionado imóvel, e fatura em nome da autora na qual consta o endereço do referido imóvel.

No que toca ao contrato de locação, conforme bem salientado pelo Juízo, consta como data da assinatura do contrato data posterior ao óbito do segurado instituidor. Outrossim, ainda que a assinatura nele constante seja do falecido, diante das mencionadas divergências, o documento perde a presunção legal de veracidade declarada nele contida.

Contudo, considerando que nos documentos de prestação de serviço público em nome do falecido constem o endereço do imóvel objeto do contrato de locação, vislumbro que o falecido tenha residido no imóvel no final de 2007 até a data do seu óbito em 11/02/2008.

Em relação ao documento emitido em nome da autora em que consta o endereço do imóvel locado, verifico que a fatura foi emitida em 31/03/2008, ou seja, em data posterior ao óbito do segurado, fato que, a princípio, não empresta ao mencionado documento força probante a demonstrar a convivência comum entre a autora e o falecido.

Por sua vez, produzida a prova testemunhal, é possível aquilatar das testemunhas Carlos e Alexandra, que no período de novembro de 2007 até fevereiro de 2008, a autora e o falecido tenham tido uma relação amorosa, mas não a ponto de constituir uma relação de união estável tendo em vista o curto período de relacionamento, pouco mais de três meses, e o testemunho da Sra. Helnice Cristina da Cruz, irmã do falecido, que afirma que o irmão dizia estar namorando a autora.

Dessa forma, entendo que não restou demonstrada a união estável entre a autora e o falecido. (grifos não originais)

"(...)"

7. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para a comprovação da união estável. Ocorre que, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem analisou devidamente a prova testemunhal, considerando-a desfavorável à comprovação da união estável entre a parte autora e o de cujus. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal prova ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006872-58.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MLITÃO TEIXEIRA LIMA

PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JUNIOR

OAB: SP-161990

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que o referido acórdão contraria frontalmente a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.407.710/PR), que entende que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

- Logo de início, verifico que a parte autora apresenta tese jurídica inovadora, que não foram debatidas nas instâncias anteriores, qual seja, a inocorrência da decadência em relação a fatos não debatidos na esfera administrativa.

- Com efeito, nem a sentença nem o Acórdão recorrido chegaram a apreciar tal questão, uma vez que sequer foi arguida pela parte autora. Na verdade, toda a fundamentação desenvolvida nas instâncias anteriores girou em torno da análise da decadência sob o prisma dos benefícios concedidos antes e depois da MP 1523-9/1997.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006895-83.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO LOPES

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APONTADA DIVERGÊNCIA DENTRO DE MESMA REGIÃO. AUTORIZANDO O EXAME PELA TRU DA REFERIDA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal de São Paulo que julgou improcedente o pedido de "revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário, mediante retroação da DIB para 05.04.1991, com reconhecimento do tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de serviço e coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento). Sustenta, ainda, a necessidade de que a nova RMI, caso limitada ao teto dos benefícios, seja revista nos termos do artigo 21, § 3º, da lei n.º 8.213/91."

- Apontou divergência com decisão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (Processo nº 00800621020064036301).

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que trouxe divergência dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006920-71.2013.4.01.3200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: RUTH REZENDE PALHETA

PROC./ADV.: MICHELLE PEREIRA CRUZ

OAB: AM-7072

PROC./ADV.: AETHEMIS COSTA DE OLIVEIRA

OAB: AM-7888

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREJUDICIAL ÀS DE-MAIS FORMULADAS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. QUESTÃO DE ORDEM N. 18, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e de Roraima, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas negou provimento a recurso inominado contra sentença, em que se julgou improcedente pedido para concessão de benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a demandante não cumpriu a carência necessária para concessão do benefício, nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, após reingressar no Regime Geral da Previdência Social, em 2011. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz que a orientação do STJ é no sentido de que o segurado inscrito do Regime Geral da Previdência Social até 24/07/1991, "mesmo que nessa data não mais apresente a condição de segurado, caso restabeleça relação jurídica com o INSS e volte a ostentar tal condição após a Lei 8.213/91, tem direito à aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da mencionada Lei; e o que delimita a carência, no caso do benefício de aposentadoria por idade urbana, é a idade mínima alcançada pelo trabalhador urbano." Sustenta que a orientação do TRF da 3ª Região é no sentido de que o segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social não precisa cumprir carência, podendo acrescer ao tempo de contribuição, o tempo laborado em regime estatutário.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do recurso, verifico que a petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal - no que atine à alegação de aproveitamento do período trabalhado em regime estatutário - está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e outro, prolatado pelo TRF da 3ª Região, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

5. A primeira impugnação formulada era prejudicial à segunda, pois esta pressupunha o cômputo do interstício discutido para que houvesse o preenchimento da carência após a perda da qualidade de segurado, sem a observância da regra veiculada pelo art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, o juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização tem resultado integralmente negativo, pois a análise da impugnação subsistente seria incapaz de conduzir a um provimento de mérito favorável à parte autora, ora recorrente. A propósito, vale observar a orientação da Questão de ordem n. 18, desta Turma Nacional ("É inadmissível pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, da Lei n. 10.259/01, e da questão de ordem n. 18, da Turma Nacional de Unificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006981-33.2012.4.01.3307
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCIANA VELLOSO GUIMARÃES SODRÉ
PROC./ADV.: EDUARDO SODRÉ
OAB: BA-16391
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado. Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0007024-75.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARINES ALVES DOURADO E OUTROS
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
OAB: RR-618
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE URBANA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão Turma Recursal de Roraima, a qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o Colegiado, as provas materiais constantes nos autos não são aptas a comprovar a condição de segurado especial do falecido, bem como a existência de vínculos urbanos descaracterizou tal condição.

2. Interposto incidente de uniformização pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e do TRF da 1ª Região, os quais consideram certos documentos constantes nos autos como início de prova material.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, julgados do TRF da 1ª Região não se prestam a comprovar divergência.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido reformou a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado:

"(...)

2. Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, fez juntar alguns documentos, dentre os quais se destacam: a) Carteira de sócio dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais do Cantá/RR(02.03.2010); b) Certidão de óbito, ocorrido em 05/03/2010, dando conta que o extinto era residente e domiciliado nesta capital; c) Declaração firmada por Cícero Manoel da Silva, em que consta a existência de comodato rural com o instituidor do benefício, de 03.02.2001 a 10.11.2009; d) documentos diversos que evidenciam residência e domicílio nesta capital, com mesmo endereço (v. decisão do INSS - 19.07.2010, Pedido de licença - 26.12.2005), Recibo de ITR 2008, Nota fiscal -26.12.2005.

3. Os documentos carreados aos autos são frágeis e contraditórios, não se revestindo da força probante necessária para reconhecer a qualidade de trabalhador rural do falecido. Ora, a carteira de sócio-agricultor não se reveste de qualquer valor. Basta notar que o referido documento foi expedido em 02.03.2010(três dias antes do óbito), quando o autor não desenvolvia mais as lides campesinas, por razões de saúde, segundo afirmada pela autora.

4. Por outro lado, o termo de comodato rural, confeccionado pouco mais de um mês antes do evento morte, além de extemporâneo (indicando que foi concebido exclusivamente para o deferimento de benefício previdenciário), não foi corroborado por qualquer outro elemento de convicção, que não as próprias declarações do hipotético comodatário.

5. Convém registrar ainda o extenso histórico de vínculos urbanos, tanto do instituidor da pensão, como da autora (v. CNIS). Aliás, convém mencionar que a pretensa beneficiária mantinha relação empregatícia com o Município de Boa Vista/RR, sendo-lhe paga remuneração superior a um salário mínimo, quando do falecimento de seu cônjuge. Segundo relatado, os rendimentos oriundos da referida atividade eram preponderantes no sustento da família, confira-se: "QUE a depoente trabalha na Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR desde 07.07.2008 no horário das 07h as 11h, informando que não trabalha de segunda a sexta-feira, pois as vezes faz plantão com campanhas de vacinas e depois compensa com folgas; QUE a depoente é lotada no Posto de Saúde do Bairro Primavera nesta cidade e seu salário bruto é de oitocentos reais e líquido de setecentos e trinta e seis reais; QUE a renda predominante de sua família advinha do salário da depoente; QUE seu esposo adoeceu ("derrame") em novembro de 2009 e ficou em tratamento até 05.03.2010 quando faleceu." - MARINES ALVES DOURADO.

6. Logo, ainda que restasse evidenciada a atividade rural, os sucessivos documentos que evidenciam a fixação de residência e domicílio nesta capital, associados à manutenção de vínculo empregatício pela mulher do falecido, com preponderância no sustento da família, desconfigurariam a qualidade de segurado especial.

7. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. (grifos originais)

"(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do requisito da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Ademais, verifico que a Turma Recursal se utilizou de outro fundamento para afastar a condição de segurado especial do falecido, qual seja, a existência de vínculo(s) urbano(s) da parte autora. Tal fundamento, todavia, não fora impugnado pela recorrente em sede de incidente de uniformização. Por tal razão, incide, ainda, a Questão de Ordem nº 18 desta Corte, "in verbis": "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007135-20.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RICHARD RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. MATÉRIA DE FATO.SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃOCONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, confirmatório da sentença que julgou procedente o pedido de benefício auxílio doença com data de início (DIB) equivalente à 09/02/2010, data da citação. Enquanto que a recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER) em 13/12/2007. Segue trecho do acórdão recorrido:



1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado procedente/parcialmente procedente. Recurso da parte autora.
2. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
3. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação,limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
4. É o voto (...)"
2. O incidente foi admitido na origem e os autos remetidos à Turma Nacional de Uniformização.
3. Sem contrarrazões.
Passo ao voto.
4. O desiderato recursal em apreço implica não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial, de par com a documentação médica carreada, pela fixação da DIB na data da citação.
5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão de reexame da questão de fato.
6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.
7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007221-22.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA DA SILVA ARELLANO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que antevê a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.
- Alega que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997.
- O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).
- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.
- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.
- Deixo de apreciar os demais argumentos pelo fato da ocorrência da decadência torná-los obsoletos.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007234-21.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CORINTO MOREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.
- Alega que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997.
- O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).
- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.
- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.
- Deixo de apreciar os demais argumentos pelo fato da ocorrência da decadência torná-los obsoletos.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007247-62.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA BRAGA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO PARADIGMA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PARADIGMA QUE NÃO É VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal, que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de reaplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados ao teto de contribuição para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- In casu, "(...) pretende a parte autora que seja aplicado ao seu benefício a regra contida no artigo 20, parágrafo primeiro da lei 8.212/91, segundo a qual os valores do salário-de contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...)".
- De antemão, deixo de conhecer do Incidente, uma vez que o julgado paradigma invocado (RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL Nº 2004.72.95.003217-7/SC), na verdade, é uma decisão da Presidência

da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, e não um voto proveniente de julgamento realizado pela Turma. Senão vejamos: "(...) RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL Nº 2004.72.95.003217-7/SC RECORRENTE : NICOMEDES PEDRO MARTINS ADVOGADO : STEFANIA FRANZOSO LUBISCO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação de novo teto estabelecido por emenda constitucional. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, ainda em 06.06.2008, proclamou a existência de repercussão geral sobre a questão objeto do recurso, nos termos da seguinte decisão: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE. Rel. Min. Menezes Direito. DJe-102, divulg. 05/06/2008, public. 06/06/2008) Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o mérito do recurso extraordinário em questão, para conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, por maioria, na sessão de julgamento ocorrida em 08.09.2010, conforme acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, publicado em 15.02.2011 e transitado em julgado no dia 21.03.2011, cuja ementa segue: Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. '1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da Rua São Paulo, 1071, Bloco B, sala 2106/ Centro / CEP 30170-130 / Belo Horizonte - MG (31) 3088-5219 / felipe-siqueiraeoliveiraadv@yahoo.com.br CNPJ: 11.032.386/0001-30 / INSCRIÇÃO OAB: 2916 "E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança para sempre". (Is. 32:17 10 proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. '2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. '3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Decisão: 'O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.'

Ante o exposto, considerando a identidade entre o paradigma ao qual foi negado provimento ao recurso pelo Supremo Tribunal Federal e os presentes recursos, bem como a repercussão geral da matéria declarada pelo Plenário daquela Corte, declaro prejudicados os recursos do INSS, nos termos dos artigos 14, §9º, e 15, ambos da Lei 10.259/01, bem como §3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Florianópolis, 22 de junho de 2011.

LUISA HICKEL GAMBA Presidente da 2ª Turma Recursal. (...)".

- Com efeito, a Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
- Por conseguinte, não tendo sido indicado paradigma válido, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007259-84.2010.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LIVIA FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
 OAB: SP-161110
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EQUÍVOCO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de auxílio-reclusão.

- Sustenta que "(...) HOUVE ERRO MATERIAL QUANDO DA PROLAÇÃO DO V. ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE O MM. JUIZ A QUO NÃO CONSIDEROU A RENDA DOS DEPENDENTES!!! O MM JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PROFERIU SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. (...)". Aponta paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

- No caso dos autos, entendeu o Acórdão recorrido que a sentença de procedência deveria ser reformada em razão de que "(...) a renda apurada no caso dos autos não está em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RRE nº 486.413 e nº 587.365, fixou com repercussão geral o entendimento de que para fins de análise do direito ao benefício de auxílio-reclusão, a renda a ser aferida é a do segurado encarcerado e não a dos dependentes dele. (...)".

- Analisado o caso, entendo que houve equívoco por parte da Turma de Origem, uma vez que a sentença foi clara ao consignar que o critério de baixa renda estaria preenchido em virtude da renda auferida pelo recluso estar próxima ao limite fixado na Portaria Interministerial, não sendo levada em consideração a renda auferida pelos dependentes. Confira-se:

"(...) 3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

Em recente decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (outubro de 2009), vigia a Portaria MF/MPs 48/2009, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).(...)".

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei).

- Contudo, no caso dos autos, o recluso não estava desempregado por ocasião do encarceramento, percebendo remuneração equivalente a R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), a qual se encontrava acima do patamar fixado pela Portaria Interministerial, de sorte que não está preenchido o critério econômico para deferimento do benefício, cuja análise é objetiva.

- Desse modo, a parte autora não faz jus ao benefício, porém, por motivo diverso daquele constante do Acórdão recorrido, qual seja, em razão de a renda do segurado recluso, por ocasião do seu encarceramento, ser superior ao limite fixado em Portaria Interministerial.

- Ocorre que foi juntado julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Incidente NÃO CONHECIDO por ausência de paradigma válido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
 Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007510-15.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIVALDO ANTONIO MARTINS

PROC./ADV.: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

OAB: SP-202708

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº. 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que determinou a averbação do período reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, tendo observado, inclusive a retificação na CTPS da parte autora.

- Sustenta o INSS que a decisão proferida pela Turma de origem contrariou jurisprudência da TNU (processo 2006.38.00.73.7352-9) e do STJ (Recurso Especial n.º 565.933/PR), no sentido de que somente é possível considerar, para fins previdenciários, a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista como início de prova, caso o tempo de serviço nela inscrito seja corroborado por outras provas.

- Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.". (TNU - PEDILEF: 218547620054013600 MT, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 14/10/2011).

- Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique.

- Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem manteve a sentença que determinou a averbação do período, que por sua vez apenas observou a existência de anotações na CTPS, sem mencionar qualquer relevante acerca de provas materiais que corroborassem a informação ou a produção de prova complementar.

- Assim, a tese que se confirma é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. (PEDILEF: 50040453820144047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015).

- A análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito formulado na inicial demandaria exame de questões de fato - corroboração do início de prova material por prova testemunhal colhida em audiência, entre outros aspectos - que não é possível nesta instância.

- Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

- É devida a anulação de acórdão e sentença, para que seja dada oportunidade à parte de produzir prova testemunhal e proferidos novos julgamentos.

- Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, reafirmando a tese de que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
 Brasília (DF), 14 abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007578-88.2006.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISaura GARCIA

PROC./ADV.: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA

OAB: SP-322782

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO GENÉRICO. QUESTÃO MATERIAL CONTROVERTIDA NÃO ANALISADA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFORME QUESTÃO DE ORDEM Nº 36. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

- Sustenta o INSS que há divergência com o PEDILEF 200581100637420 (JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 19/12/2011), segundo o qual, acórdão genérico e padronizado deve ser anulado.

- Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- No caso dos autos, a similitude fático-jurídica permite o conhecimento do Incidente.

- Compulsando os autos, observo que a sentença considerou "como de efetiva prestação de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição o período de 01.07.1965 a 21.06.1968, na empresa "PASTIFICIO SELMI S.A", visto estar devidamente demonstrado através de ficha de registro de empregado, bem como Termo de Rescisão Contratual, documentos contemporâneos aos fatos e prova suficiente para o reconhecimento do mencionado vínculo." O INSS apresentou recurso inominado questionando a comprovação do exercício da atividade urbana no período de 01/07/1965 a 21/06/1968, assim como o tempo de atividade doméstica incluído na contagem do tempo de serviço (de 28/04/1972 a 20/12/1978) e a rasura da anotação na CTPS em relação a este período.

- Sabe-se do permissivo legal de confirmar a sentença pelos próprios fundamentos - artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Ocorre que somente possível essa técnica quando todo o inconformismo recursal foi enfrentado pela sentença. No caso, a Autora questionou fundamento utilizado na sentença, com o que a Turma Recursal deveria ter se manifestado a respeito. Mesmo com a interposição de embargos, o Juízo a quo quedou-se silente.

- Este Colegiado, à esteira do paradigma trazido, tem anulado, seja dando provimento (quando há pedido para tanto), seja de ofício, quando o acórdão genérico equivale à negativa de prestação jurisdicional (PEDILEF 00244636320094013900, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 27/06/2014), implica em cerceamento de defesa (PEDILEF 05012611820084058202, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 23/04/2013) ou frustra o conhecimento de divergência jurisprudencial (PEDILEF 50095804020124047100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 21/03/2014).

- Por conseguinte, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para (i) reafirmar a tese de que acórdão genérico deve ser anulado quando equivale à negativa de prestação jurisdicional, ou implica em cerceamento de defesa, ou frustra o conhecimento de divergência jurisprudencial; (ii) anular o acórdão, determinando o retorno dos autos para novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
 Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007745-66.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILDA SEVERINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. AFERIÇÃO DA CARÊNCIA EM FUNÇÃO DO ANO EM QUE COMPLETADA A IDADE MÍNIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 44 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Pedido de uniformização da parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade. Aduz que já cumpriu o número de contribuições na vigência do Decreto 89.312/94, sendo irrelevante ter completado a idade mínima posteriormente (2010), pois a legislação não exige que sejam cumpridos simultaneamente.

2. O incidente não comporta conhecimento. O acórdão está em consonância com a Súmula 44 da TNU, que dispõe: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

3. A sentença assim fundamentou a improcedência do pedido: "Quanto à carência mínima, a parte autora não preenchia o número mínimo de meses necessários para o ano em que completou a idade mínima, em 2010, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, tendo sido comprovado nos autos o equivalente a 107 contribuições".

4. Por sua vez, acrescentou o acórdão:

'No caso, como bem fundamentado na r. sentença, a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ressalte-se que não há que se falar na aplicação da legislação anterior a Lei nº 8.213/91 - carência de 60 meses -, uma vez que o requisito etário foi atendido após 1991, não tendo a parte autora, portanto, direito adquirido. É aplicável a lei vigente no momento do cumprimento dos requisitos legais - idade e carência; no caso, a Lei nº 8.213/91'.

5. Além da Súmula 44 acima referida, o recente julgado deste Colegiado a respeito do tema:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. (...) 7. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011) "Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)". 8. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". 9. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressalvando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime. 10. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a

tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar. (...) (PEDILEF 00057051120104036304, JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, DOU 15/04/2016)

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007920-26.2011.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CICERA DA SILVA RODRIGUES

PROC./ADV.: TATIANA CRISTINA SOUTO

OAB: SP-163484

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - FOTOS DO LAUDO ECONÔMICO - QUESTIONAMENTO SOBRE PROVA DOS AUTOS - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal de São Paulo, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial em questão.

É o relatório.

Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que trata-se de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas.

O acórdão ressaltou a qualidade dos móveis que guarnecem a residência do autor, menciona a existência de microondas, televisão de 29 polegadas, quartos bem mobiliados, máquinas de lavar, carros e motos, o que desqualifica a miserabilidade do grupo familiar em questão.

O autor, por sua vez, intenta, com o presente recurso, desmerecer tal laudo, ou seja a prova material existente nos autos. Trata-se de mero questionamento material probatório.

O pedido de Uniformização não se presta a tratar de questões fáticas analisadas nos autos, valores recebidos, salários do grupo familiar que já foram analisados em instâncias anteriores.

Portanto o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois o recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo pericial. A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL

Juíz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0008140-68.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MICHEL THEODORE YALIS

PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF

OAB: SP-267269

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ÁGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que deu provimento a recurso inominado interposto pelo INSS, pronunciou a decadência do direito da parte autora, e julgou improcedente pedido para revisão de benefício previdenciário. O requerente afirma que a interpretação adotada diverge do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 211.253/SC, REsp 147.265/SP).

2. A MMA. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização, porque o suscitante não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou a decadência da pretensão deduzida pela parte autora, julgando improcedente pedido para revisão de benefício previdenciário, ao passo que os acórdãos apontados como paradigmas tratam de hipótese de revisão de benefício previdenciário, sem menção à ocorrência ou não de decadência, razão porque não restou demonstrada a similitude fática e jurídica entre o acórdão impugnado e os paradigmas indicados. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

I - RELATÓRIO

O autor ajuizou ação pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário.

O juízo a quo julgou o pedido procedente.

Recorre o INSS requerendo a reforma da decisão.

II- VOTO

O direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora foi alcançado pela decadência.

Até a edição da M.P. 1523-9, de 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que incluiu a previsão de prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício (prazo posteriormente alterado para 5 e 10 anos, respectivamente, pela Lei 9.711/98 e Lei 10.839/04), não havia em nosso ordenamento jurídico a previsão de prazo decadencial em matéria previdenciária.

Entendo não ser possível a aplicação de tal prazo a contar da data em que foram concedidos os benefícios anteriores à lei, sob pena de que, na data da publicação, todos os segurados com benefícios iniciados (DIB) há mais de dez anos fossem surpreendidos com a decadência de seu direito.

Nesse passo, observo que não há distinção entre benefícios concedidos antes e depois da edição da referida medida provisória, iniciando-se o prazo decadencial para revisão de todos os benefícios previdenciários a partir da edição da M.P. 1523-9/97 quando forem anteriores e a partir da concessão para os posteriores.

Assim, há, de fato, decadência no caso concreto, o que inviabiliza a revisão pretendida.

Isso posto, dou provimento ao recurso interposto e reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão pretendida, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0008150-47.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VIRGINIO BENEDITO ANDRADE

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de conversão de tempo de trabalho especial em comum.

.- Alega o recorrente que: a) houve cerceamento de defesa por não ter sido concedida a oportunidade de produção de prova pericial acerca da especialidade da atividade; b) o fato dos documentos serem extemporâneos não os descaracteriza. Aponta como paradigmas para o primeiro argumento o processo nº 200483200016562 (TNU, DJU 17/05/2005) e o processo nº 0009617372006403610 (5ª Turma Recursal de São Paulo); e para o segundo argumento, aponta o processo nº 00456161020084036301 (5ª Turma Recursal de São Paulo).

- Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- No caso dos autos, verifico que o recorrente apresentou paradigmas julgados de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido, os quais são inservíveis para comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01. Assim, deixo de considerá-los.

- Quanto à alegação de que a não colheita da prova pericial provocou o cerceamento de defesa do ora requerente, tenho que não há nulidade sem efetivo prejuízo, eis que, embora tenha realmente constado o pedido de sua produção, as decisões proferidas pelas instâncias inferiores deixaram de reconhecer o período laborado como especial em razão da extemporaneidade do laudo, e não pelas afirmações nele contidas, de forma que não seria imprescindível a elaboração de laudo da mesma forma extemporânea.

- Ademais, verifico que do cotejo entre o acórdão combatido e o paradigma da TNU (200483200016562), não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- É que o acórdão paradigma demonstra que a produção de prova seria necessária e imprescindível à comprovação da situação que se pretendia demonstrar, enquanto no caso aqui debatido, a produção de novo laudo não afastaria a fundamentação da extemporaneidade do laudo. Some-se ainda que, ao contrário do que o recorrente alega, não se trata de anotação extemporânea da CTPS, mas de laudo extemporâneo.

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008186-16.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FAIM DE PÁDUA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - NÃO CONFIGURADA INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE - VISA ATACAR O LAUDO - LAUDO CONCLUSIVO - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que a autora não possui incapacidade permanente para o desempenho de atividade da vida diária ou para o trabalho. Trata-se da incapacidade parcial no caso em tela.

É o relatório.
O presente Incidente inicia-se com a seguinte informação: "o juízo singular julgou improcedente o pedido, levando-se em conta apenas as conclusões do médico perito judicial, o qual atestou pela capacidade laborativa da autora". Ou seja, por essa simples informação colhida no próprio Pedido de Uniformização fica claro que a autora intenta questionar o laudo pericial, matéria probatória.

Observa-se que não estamos diante de questão meramente jurídica e sim de questões de fatos existentes nos autos, material probatório. É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangencial, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Ademais, reanalisar os documentos dos autos, incluso o laudo pericial, para verificar se a parte autora é realmente portadora de incapacidade impeditiva do exercício de sua atividade habitual, demanda, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, e não

apenas dar novo peso ou valoração jurídica às provas dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU. Nesse tocante, inclusive, ressalto que tanto a sentença quanto o acórdão ora guerreado julgaram improcedente o pedido da parte recorrente de acordo com as provas produzidas nos autos.

Portanto, resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008308-34.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DONIZETE ANIBAL
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURO ESPECIAL. PERÍCIA JUDICIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve pelos próprios fundamentos, sentença indeferiu o pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento de períodos especiais, enquadrados no código 2.1.3, exercia na atividade de balconista/aplicador de farmácia.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega divergência que a Turma Recursal da 4ª Região (Processo 2008.72.55.004221-5 DATA_PUBLICACAO: 26/09/2009)

4. Incidente não conhecido

5. A Turma de Origem manteve a sentença pelos próprios fundamentos que, no tocante ao trabalho insalubre, assim fundamentou a improcedência do pedido:

"Pretende o autor com a presente ação o reconhecimento dos períodos trabalhados de 01/08/1974 a 28/02/1977 na empresa FARMACENTER - Farmácias Reunidas Ltda na função de aplicador e 01/04/1977 a 30/11/1984 e 08/04/1985 a 04/04/2003 na empresa José Avanci nas funções de aplicador e balconista, como exercidos em atividades especiais.

O Laudo Pericial constante dos autos concluiu que o autor não exerceu atividade especial nos períodos pleiteados, não ficando exposto a nenhum agente nocivo à saúde de acordo com a legislação previdenciária.

As insurgências do autor em relação ao trabalho pericial soam mais como irrisignação em face da conclusão do laudo que lhe foi desfavorável. Outrossim, o autor não trouxe aos autos nenhum formulário PPP, SB-40 ou DSS 8030 indicando que as atividades exercidas pelo autor são consideradas especiais pela legislação previdenciária."

6. No caso em tela, houve análise e valoração das provas documental e pericial pelo juízo de origem. O exame da extensão e força probante da perícia realizada está inserido dentro da valoração subjetiva do julgador e sua reavaliação implicaria em reexame da matéria fático-probatória, vedada nesta seara.

7. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um

juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. O presente incidente, portanto, no tocante à comprovação do labor campesino, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008704-48.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETE GONÇALVES

PROC./ADV.: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

OAB: SP-208436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO STF E DA MESMA TURMA RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que julgou improcedente o pedido de recálculo das rendas mensais posteriores à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/03, adequando-as aos novos tetos previdenciários nelas estabelecidos.

- Alega que a Turma de Origem, ao assim proceder, contrariou entendimento do Supremo Tribunal Federal e da própria Turma Recursal de Santa Catarina. Como paradigmas, indicou os seguintes julgados: STF: RE's nº 564.354, 452.311-6, 436.992; e 1ª Turma Recursal de Santa Catarina: 200872500062358.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível. Isso porque os julgados paradigmas colacionados são oriundos do Supremo Tribunal Federal e da mesma Turma Recursal, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009145-21.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IDENILDA RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMA DE TRF. IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora. Segundo o colegiado, o falecido não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito, bem como não preenchia os requisitos para a concessão de qualquer benefício previdenciário.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que os documentos e depoimentos testemunhais constantes nos autos comprovam o labor rural do falecido, e que tal período, somado aos demais reconhecidos administrativamente, possibilitaria ao falecido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-



feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009262-15.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MINERVINA ERVINA XAVIER ROSA
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
OAB: SP-220 640
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. MULTA E PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. QUESTÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, para substituir em parte a sentença que julgou parcialmente procedente pedido para concessão de benefício por incapacidade, apenas para excluir a aplicação de multa e alterar o prazo de cumprimento da decisão para 45 dias. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 554.776/SP), no qual foi reconhecido o cabimento de multa em razão de descumprimento de ordem judicial.

2. O MM Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do recurso, sublinho que a aferição das hipóteses de cabimento de multa por descumprimento de decisão judicial e fixação de prazo para implantação de benefício previdenciário, em cumprimento de condenação imposta em sentença, envolvem questões processuais insuscetíveis de apreciação em julgamento do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Portanto, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, por não cuidar de divergência entre decisões sobre questão de direito material.

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009522-87.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MACHADO
PROC./ADV.: LUANA PAZ BRITO SILVA
OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ÁGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

cumprimento do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009574-59.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARGARIDA MARIA GONCALVES
PROC./ADV.: MARTINHO ALVES DOS SANTOS
OAB: SP-73969
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ÁGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009639-58.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVONE SILVA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de incidente de uniformização nacional sob o entendimento de que "não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos", além de que "não há divergência entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma".

2. Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado não teria examinado questão à "aplicabilidade do princípio 'in dubio pro misero' à espécie", bem como que o acórdão embargado não observou corretamente a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma.

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu não haver divergência entre o acórdão recorrido e um dos paradigmas. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no Resp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6. Acresço, ad argumentantum tantum, apenas que o exame da aplicabilidade ao caso concreto do princípio "in dubio pro misero" exige o prévio conhecimento da divergência quanto ao direito material.

7. Tendo o acórdão embargado apontado a ausência de similitude fática e de divergência jurisprudencial, quanto aos paradigmas apresentados, a alegada omissão quanto à aplicação do princípio caracteriza na verdade uma tentativa de rediscussão da decisão embargada, fugindo-se ao caráter meramente supletivo dos embargos de declaração.

8. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009943-19.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: RAIMUNDO PRADO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Acre, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial LOAS, por não conhecer estado de miserabilidade social.

2. Segue trecho do acórdão:
"(...) 1. Sentença julgou improcedente o pedido do autor, em razão da não comprovação do requisito da carência econômica.

2. Autor (a): 66 anos (24.10.1943), mora na Rodovia AC40, Km 08, ramal Bom Futuro, 605, Vila Acre; desempregado; alfabetizado; pedido administrativo em 10/11/2008 indeferido.

3. A atermatção como procedimento de ajuizamento da ação pelo próprio interessado, sem a intervenção de advogado, tem previsão legal e serve para garantir o amplo acesso ao Judiciário. Assim não há que se falar em ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88 e X, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

4. Laudo socioeconômico subscrito por oficial de justiça: O autor mora com a esposa, um filho, uma nora e um neto, em uma casa de madeira, medindo 6x7 metros, piso em alvenaria, coberta de telha britil, composta por sala, dois quartos, cozinha e banheiro interno. A renda familiar é proveniente do salário da esposa do autor, no valor

de R\$900,00. Os gastos são com alimentação, luz, gás, medicação e vestuário.

5. Avaliação: Verifica-se que o autor preenche o requisito etário, conforme faz prova por meio de cópia da cédula de identidade, do cadastro de pessoas físicas e do título de eleitor. Quanto à miserabilidade, observa-se que a renda do grupo familiar é de R\$900,00 mensal, proveniente do trabalho de sua esposa. Deste modo, não preenche o requisito da carência econômica.

6. Desfecho: recurso conhecido e improvido.

7. Sem custas e sem honorários advocatícios."

3. O incidente não foi admitido na origem em razão da intempestividade. Em virtude de pedido de submissão foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Quanto à questão da tempestividade do incidente de uniformização, o recorrente apresentou o recurso conforme a certidão de intempestividade (evento 1807) e a decisão negativa de admissibilidade da Turma Recursal de origem (evento 1806) é de 10 de março de 2011.

Devido ao pedido de submissão o processo foi remetido à TNU. Na sequência foi devolvido à origem para aguardar decisão com repercussão geral em 2011.

Retornou à TNU em 2012 ao ser suscitada questão de ordem pela Turma Recursal de origem para esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado. Justificou-se a questão de ordem por não se tratar de matéria afeta a decisões de repercussão geral, mas somente de admissibilidade do recurso.

De fato, trata-se somente de análise de admissibilidade do incidente de uniformização e não de matéria de repercussão geral.

Registre-se, regra regimental da época o recurso é intempestivo, visto que ultrapassou o prazo anterior de 10 (dez) dias para a interposição. Contudo, entre a decisão (em 10 de março de 2011) e o exame da admissibilidade (em abril de 2016) sobreveio regra regimental mais benéfica (art. 13 do RI-TNU) alterado para estabelecer o prazo de interposição do incidente de uniformização em 15 (quinze) dias [Resolução/CJF nº 345, de 02.06.2015, DJe 10.06.2015].

Demais disso, não se mostra razoável o decurso de 5 (cinco) anos de espera para eventualmente se concluir pela intempestividade de recurso.

Por essas razões, admito o incidente de uniformização, considerando outrossim o teor da Decisão do Ministro Presidente, no sentido da Distribuição do feito.

7. No tocante ao mérito, o Juízo anterior consoante a fundamentação do acórdão acima destacado, analisou o quadro fático probatório precedida de diligência de verificação das condições socioeconômicas do recorrente, e concluiu pela ausência de situação de carência caracterizadora de estado de miserabilidade e de vulnerabilidade social apta a ensejar a atuação subsidiária estatal.

8. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia, incompatível com a atuação estritamente uniformizadora; e não revisora do entendimento exarado pelo Juízo ao qual cabe conhecer e decidir sobre a matéria de fato.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU .

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010169-26.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ RONILSON DE ARAÚJO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO. INEXISTENCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que entendeu indevido o reconhecimento da atividade desempenhada pelo autor como especial.

- Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- No caso dos autos, verifico que o recorrente apresentou paradigma julgado de Turma Recursais da mesma região do acórdão recorrido (processo nº 00064341920054036302 - 4ª Turma Recursal da São

Paulo), o qual é inservível para comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010205-63.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALTERCIDES BERTOLUCCI

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB: SP-150596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO SIMILAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença de parcial procedência na qual não foi reconhecida a atividade especial no período de 24/09/80 a 22/12/84, sob o argumento de que a exposição a agentes agressivos não ficou comprovada, pois a empresa onde trabalhou o autor está com as atividades encerradas. E acrescentou que:

"(...) considerando que a perícia técnica por similaridade não tem o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, bem como que o autor foi devidamente intimado a apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), entendo estar diante de situação que denota a impossibilidade material de se conseguir documentos, restando dificultado o julgamento da demanda, motivo pelo qual em relação aos períodos supra referidos deve o feito ser extinto em conformidade com o que determina o art. 284, parágrafo único, do CPC."

2. No incidente de uniformização argumenta a parte autora quanto à possibilidade de reconhecimento da atividade especial com enquadramento em categoria profissional até a Lei nº 9.032/95, quanto à necessidade de apresentação de laudo técnico somente a partir de 06/03/97 (data do Decreto nº 2.172/97) e quanto à desnecessidade de apresentação de perícia contemporânea ao exercício da atividade.

3. Traz como paradigmas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

5. De início, destaco que, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando demonstrada a divergência sobre questão de direito material entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, ou quando proferida decisão em contrariedade a jurisprudência dominante do STJ. Assim, o precedente do Tribunal Regional Federal não pode ser utilizado como paradigma para pedido de uniformização nacional.

6. Com relação aos precedentes da Turma Recursal de Santa Catarina, verifico que não há similitude fático-jurídica com a situação sob análise, vez que tratam sobre a utilização de laudo não contemporâneo ao período em que se deu o exercício da atividade. Assim, não servem como paradigmas para o pedido de uniformização.

7. O mesmo deve ser dito relativamente ao precedente do E. STJ, visto que trata sobre a desnecessidade de laudo pericial para o tempo trabalhado antes da Lei nº 9.032/95.

8. Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois não foi demonstrada a divergência entre o acórdão e os paradigmas.

9. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010317-55.2010.4.01.3100

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE NAZARE MELO DIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 e 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização não foi conhecido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que em se tratando de matéria processual não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, tenho por acertada a decisão que negou prosseguimento ao presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010675-72.2006.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO CARDO SILVA E OUTROS

PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

OAB: SP-93821

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, por entender que a Justiça Federal não é competente para analisar pleito que verse sobre contribuição previdenciária decorrente de sentença trabalhista.

O recurso foi admitido na origem.

2. As razões consignadas no acórdão guerreado não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para combater decisão judicial que extinguiu o feito em razão de ter sido concluído pela incompetência do Juízo para apreciar e julgar a presente ação, ou seja seja regra de competência, eminentemente processual.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010685-19.2006.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO E OUTROS

PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

OAB: SP-93821

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA



EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, por entender que a Justiça Federal não é competente para analisar pleito que verse sobre contribuição previdenciária decorrente de sentença trabalhista. O recurso foi admitido na origem.

2. As razões consignadas no acórdão guerreado não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para combater decisão judicial que extinguiu o feito em razão de ter sido concluído pela incompetência do Juízo para apreciar e julgar a presente ação, ou seja seja regra de competência, eminentemente processual.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010734-82.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA FRIGERI

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pelos autores na condição de genitores. Segundo o colegiado, a dependência econômica dos requerentes em relação ao filho falecido não restou comprovada nos autos.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU e Turmas Recursais, segundo as quais não se exige a demonstração da dependência econômica plena, exclusiva ou indispensável para a concessão de pensão por morte aos pais em relação ao filho solteiro.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

"(...)

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

No presente caso, não restou comprovada, de forma inconteste, que o falecido custeava parte considerável das despesas familiares, de modo a caracterizar a dependência econômica.

Realizada audiência, defluiu da prova oral que ambos os autores trabalhavam por ocasião do óbito do filho, a autora como doméstica, recebendo pelo menos um salário-mínimo por mês e o autor como pedreiro, sendo declarado que sua renda gira em torno de R\$ 900,00

(novecentos reais) por mês. Assim, a ajuda financeira fornecida pelo filho falecido dos autores não era significativa/expressiva em relação às despesas familiares.

Desse modo, é certo que as circunstâncias fáticas acima descritas estão a demonstrar que, nada obstante a família dos autores não possuir elevado nível patrimonial, a remuneração auferida pelo seu falecido filho nunca foi indispensável ao provimento das necessidades básicas de qualquer ente familiar, razão por que a sua ausência não teve o condão de acarretar desequilíbrio na manutenção do lar.

A propósito, calha trazer à colação o escólio dos magistrados federais da 4ª Região DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:

"Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais". (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88).

Desta forma, não comprovada a dependência econômica em face do segurado falecido, impõe-se a improcedência do pedido.

(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligadas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010943-09.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício por entender que a despeito da garantia constitucional de irredutibilidade e reajustamento dos benefícios para preservar o valor real (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, §4º, da CF), a lei não garante a equivalência entre os salário de contribuição e o salário de benefício.

- O recorrente alega que o julgamento da Turma de Origem contrariou o entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 2004.72.95.003217-7/SC), que aplicou os novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 40/2003.

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque o acórdão paradigma manteve a revisão concedida na sentença em razão do entendimento firmado pelo STF no sentido de que aplicação dos novos tetos estabelecidos nas emendas constitucionais nº 20/1998 e 40/2003 aos benefícios já concedidos anteriormente não ofende o ato jurídico perfeito. Já o acórdão prolatado pela Turma de origem deixou de conceder a revisão por ser incabível a equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários, por falta de previsão legal.

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011204-84.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DEOLINDA FABRI

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou improcedente pedido para que a data de início do seu benefício fosse retroagida para obtenção da renda mensal inicial maior, conforme o disposto pelo art. 122, da Lei nº 8.213/91. A requerente afirma que a interpretação adotada diverge daquela perfilhada pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, citada no PEDILEF nº 2005.71.95.005624-0.

2. A MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização, por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou de passagem de voto do acórdão paradigma. A referência ao acórdão paradigma limita-se à reprodução de tese jurídica de voto condutor, sem que se possa avaliar a efetiva identidade entre as situações fáticas analisadas nas decisões em confronto. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012260-89.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERSO DO INDICADO PELO RECORRENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença que julgou improcedente o pleito autoral de concessão de benefício assistencial, por entender não restar comprovado o requisito da miserabilidade.

- Alega a recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem contrariou julgamento do STJ (QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 526.148. Processo: 2000.71.05.003972-0 - UF - Órgão Julgador: SEXTA TURMA. DJU 21/07/2004, pg. 737).

- Assevero que a petição do incidente deve ser obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de

ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Entretanto, no presente caso, a recorrente em seu incidente de uniformização aponta como acórdão impugnado, acórdão diverso do proferido nos presentes autos, realizando o cotejo analítico na divergência existente entre o acórdão paradigma do STJ e acórdão proferido por outra Corte não identificada.

- Desta feita, haja vista que a demonstração da divergência não foi comprovada pela parte no Pedido de Uniformização, uma vez que não houve a comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão proferido e o acórdão paradigma, tenho que não resta preenchido um dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012903-47.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUSINALDO FELIX DA SILVA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVA PERICIAL REALIZADA EM JUÍZO. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. SÚMULA 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, fixou a data de início do benefício na data de prolação da sentença.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a data de início do pagamento deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s).

5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem fixou a data de início do benefício na data da perícia judicial, sob o seguinte fundamento:

"[...] Ou seja, somente com a elaboração do laudo técnico por perito nomeado pelo Juízo (LAUDO ENG.DOC-05/12/2006), é que foi possível abrange TODOS os períodos pleiteados, de modo que correto o posicionamento do Juízo singular que concedeu o benefício a partir da sentença prolatada, eis que esta se baseou em documentos não existentes na data do requerimento administrativo."

7. Todavia, se o reconhecimento das condições insalubres de trabalho através do laudo judicial se refere aos períodos anteriores, nos quais a parte autora laborou, é forçoso concluir que, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria já haviam se aperfido.

8. Com efeito, a tese defendida pela parte autora está em harmonia com a Súmula n. 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

9. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que se a prova pericial realizada em juízo reconhece a existência de condições especiais de trabalho na época do labor do requerente, e estando tal período compreendido antes da data do requerimento administrativo, esta deve ser o termo inicial do benefício de aposentadoria.

10. Assim, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, é o caso de determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 00 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013052-82.2007.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES

PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI

OAB: SP 101.789

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

- Alega que a Turma Origem foi de encontro com o entendimento consagrado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo de nº 2008.71.64.002558-7), segundo o qual, "para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28/04/95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária".

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013055-35.2005.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALLAN GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, pelo qual reformou a sentença de procedência do pedido de benefício de prestação continuada (LOAS) por entender não configurada situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

O requisito subjetivo da incapacidade encontra-se presente. O autor é portador de retardo mental moderado/grave, movimentos estereotipados com as mãos e estrabismo, seqüelas de sofrimento fetal, que ocasionou encefalopatia anóxica. Sofre ainda de crises convulsivas generalizadas, parcialmente controladas com medicação. De acordo com o laudo pericial médico, necessita de supervisão permanente de terceiros para atos da vida independente.

Porém, não vislumbro presente o requisito objetivo da miserabilidade. Vejamos.

Conforme laudo sócio-econômico, o núcleo familiar do autor é composto por este, sua mãe, seu pai e seu irmão menor de idade. A família reside em um imóvel próprio, localizado em área arejada e ventilada, composto por 1(um) quarto, banheiro, sala e cozinha. O mobiliário é modesto, mas em bom estado de conservação e consiste em fogão, geladeira, mesa, microondas, televisão, aparelho de som, máquina de lavar roupas, dentre outros. A renda familiar é proveniente do trabalho do pai, cuja remuneração, na época da DER(02/2005), correspondia a um total de R\$ 472,00(quatrocentos e setenta e dois reais). A mãe do autor realiza "bicos" como diarista, perfazendo um total mensal de R\$ 120,00(cento e vinte reais). Conforme dados constantes do CNIS, a renda mensal atual do pai do autor corresponde a R\$ 678,77(seiscentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos). Assim, da análise destes dados se depreende que a renda per capita da família supera e muito ao limite legal previsto.

O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/03 estabeleceu o parâmetro de ¼ do salário mínimo da renda per capita para aferição da hipossuficiência. É cediço que o referido critério legal de aferição da renda familiar (¼ do salário mínimo) representa apenas um parâmetro mínimo, ou seja, quando a renda superar este limite, deverá o julgador utilizar de outros critérios para, no caso concreto, firmar o seu convencimento em relação à eventual miserabilidade da parte autora. Tal entendimento foi inclusive acolhido recentemente pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Súmula n.º 01). Dessa forma, analisando com razoabilidade o caso concreto, tenho como não preenchido o requisito da hipossuficiência.

A concessão do benefício assistencial tem natureza não contributiva e exige uma análise prévia e rigorosa das reais condições do requerente. O Estado só deve ser obrigado a prestá-lo quando houver efetiva comprovação de verdadeiro estado de hipossuficiência (isso não significa que só deva ser observado o critério objetivo legal, qual seja, que a renda per capita não ultrapasse ¼ do salário mínimo).

Logo, a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Por fim, registro que, por ser um benefício de caráter sucessivo, o indeferimento do benefício assistencial não prejudica a proposição de uma eventual futura ação, considerando a alteração dos fatos que embasam o pedido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Determino, por conseguinte, a cassação da liminar anteriormente concedida.

Expeça-se contra-ofício ao INSS para que proceda ao cancelamento do benefício.



Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, desde que possa pagá-los sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. É o voto."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

6. No caso em exame, o entendimento do Juízo anterior no tocante ao estado de miserabilidade social, não se baseou apenas no critério objetivo da renda, mas no conjunto fático-probatório para concluir que o recorrente não enfrenta desamparo familiar e social, e assim não atende aos requisitos constantes do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

7. Assim colocado, na medida em que o julgado analisou e explicitou seu entendimento à vista de laudo produzido por assistente social, e se convenceu que o quadro em foco expressa pobreza, mas não estado de miserabilidade; a superação dessa compreensão implica o revolvimento dos elementos de prova para assim afastar o entendimento do juízo do fato. Tal o contexto, o cotejo das razões recursais com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, expressa submissão de matéria de fato à instância uniformizadora e não, frise-se, revisora.

8. Portanto, a tramitação da matéria em apreço encontra óbice na diretriz da Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013192-36.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: URBANO DA COSTA AZEVEDO

PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES

OAB: SP-267636

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013722-81.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AILTON DA SILVA

PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

OAB: SP-160929

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB: SP-150596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PARADIGMAS NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que deixou de reconhecer como atividade especial o período trabalhado na empresa Agro Pecuária Santa Catarina S/A - de 02/05/90 a 31/07/1993, por entender que não ficou comprovada a exposição a agentes insalubres, acima dos limites de tolerância, para atividade não enquadrada como especial.

- Sustenta a recorrente que a decisão proferida nos presentes autos foi contrária ao entendimento dominante do STJ e das Turmas Recursais de Santa Catarina acerca do reconhecimento da atividade especial. Aduz que a despeito do laudo técnico produzido ter deixado de reconhecer como especial referida atividade sob a ótica do agente físico ruído, abaixo de 80 dB(A), o fato é que no desempenho da atividade de mecânico, há presença dos agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos.

- Compulsando os autos, não visualizo a divergência do acórdão paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização. É que os acórdãos paradigmas tratam de quais devem ser os parâmetros utilizados para o reconhecimento do período laborado como especial, entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998.

- Ora, conforme demonstram os autos, as decisões proferidas nas instâncias inferiores deixaram de reconhecer o período em razão das próprias informações constantes no laudo, conforme trechos abaixo colacionados.

- Trecho da sentença: "No caso dos autos, o laudo pericial esclareceu que a parte autora, durante todo o período requerido na inicial - à exceção do período compreendido entre 2/05/1990 a 31/07/1993 - ficou exposta a ruídos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária."

- Trecho do acórdão: "A sentença reconheceu o tempo especial devidamente comprovado pelas informações prestadas pelos empregadores e laudos, deixando de reconhecer apenas o período em que não ficou comprovada a exposição a agentes insalubres, acima dos limites de tolerância, para atividade não enquadrada como especial."

- Assim, mostra-se patente a ausência de divergência entre o entendimento constante do acórdão paradigma e o do acórdão combatido, o que impede o conhecimento do incidente.

- Ademais, verifica-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013785-92.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDUARDO ANTONIO ALENCAR BRITO

PROC./ADV.: JONAS JUNIO LINHARES COSTA MONTEIRO

OAB: MG-151178

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - SERVIDOR - ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE CUSTEADO PELO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REPETIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela União Federal contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal que deu provimento ao pedido inicial, condenando a requerente a se abster de descontar a parcela referente ao custeio da assistência pré-escolar, bem como a restituir a parte autora os valores eventualmente pagos, respeitado a prescrição quinquenal.

A ora requerente junta como paradigma acórdão proferido por Turma Recursal de Sergipe (processo nº. 0501856-17.2013.4.05.8501), que diverge de decisão proferida pela turma originária.

Contudo, recentemente, este Colegiado, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0040585-06.2012.4.01.3300, Relator Juiz Federal Frederico Koehler, assentou o entendimento de que, sem previsão legal, a União não pode cobrar de servidor público o pagamento do custeio de auxílio pré-escolar.

Conforme se extrai do julgado, a TNU fixou a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público, aduzindo que a Administração Pública extrapolou os limites do poder regulamentar ao instituir obrigação pecuniária sem amparo em lei, "ferindo de morte o princípio da legalidade". Ressaltou que a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao contrário, "previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida". Destacou que o Decreto nº 977/93, que não configura lei em sentido formal, criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, acrescentando que "mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei".

Destaca-se, tendo o acórdão recorrido julgado a questão na mesma linha de entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, incide, na hipótese, a Questão de Ordem n. 13, que dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 310, consolidou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o auxílio creche.

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da Questão de Ordem 13 desta Corte Nacional de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014616-23.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: URANIA OLIVEIRA SANTANA

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB: SP-150596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - NÃO CONFIGURADA INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que a autora não possui incapacidade permanente para o desempenho de atividade da vida diária ou para o trabalho. Trata-se da incapacidade parcial no caso em tela

É o relatório.

Torna-se fácil perceber que estamos diante de mais um caso de questionamento a respeito do material probatório existente nos autos. Inclusive, no caso em tela, diferentemente do que alega a parte autora, não trata-se de valoração das provas existentes e sim, basicamente, de reexame de provas.

Vale destacar que a perícia realizada foi clara ao especificar que a autora pode exercer outros tipos de atividades laborais. Informa ainda, o perito, que a parte autora tem plenas condições de realiza os atos da vida cotidiana sem necessitar da ajuda de terceiros.

Observa-se, portanto, que não estamos diante de questão meramente jurídica e sim de questões de fatos existentes nos autos, material probatório.

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Ademais, reanalisar os documentos dos autos, incluso o laudo pericial, para verificar se a parte autora é realmente portadora de incapacidade impeditiva do exercício de sua atividade habitual, demanda, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica às provas dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU. Nesse tocante, inclusive, ressalto que tanto a sentença quanto o acórdão ora guerreado julgaram improcedente o pedido da parte recorrente de acordo com as provas produzidas nos autos.

Portanto, resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015105-58.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAURITA RODRIGUES SANTOS E SANTOS E OUTRO
PROC./ADV.: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
OAB: SP-233 521
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELOS AUTORES. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores na condição de genitores. Segundo o colegiado, não restou comprovada a dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado falecido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU, segundo a qual a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado:

"(...)

A Súmula n.º 11, das Turmas Recursais do Juizado Especial da 3ª Região, ratifica o mesmo entendimento, ao estatuir que "em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva."

Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum, a mera aquisição de um bem móvel, eletrodoméstico ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo segurado falecido e cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência dos pais.

No caso em questão, verifico que não restou comprovada a alegada relação de dependência econômica, pois os documentos acostados aos autos juntamente com a petição inicial não comprovam que havia uma colaboração substancial do filho na manutenção do lar.

Os extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV dão conta que o pai do segurado falecido (Sr. Osvaldo) esteve em gozo de uma aposentadoria por idade (NB-41/055.441.821-5), até o seu falecimento (02/2011 - R\$ 1.200,00), sendo tal benefício convertido na pensão por morte NB-21/155.912.790-0 em favor da co-autora Laurita.

Portanto, da análise criteriosa de todos os elementos de prova coligidos aos autos virtuais, constato que não há que se falar em dependência econômica dos autores em relação ao seu falecido filho.

A prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório também não se mostrou suficiente a confirmar a existência de dependência econômica entre a parte autora e o seu falecido descendente.

Ainda que tais testemunhas afirmem que havia algum auxílio com a aquisição de gêneros alimentícios, como também que houve períodos de provação econômica, entendo que a renda do filho não se mostrava essencial à manutenção da família, ao tempo do óbito, se comparada à renda do autor Osvaldo e, atualmente, da co-autora Laurita.

(...)

Desta forma, tenho que não restaram adimplidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte vindicada pela parte autora, haja vista a inexistência de prova firme e robusta a comprovar a alegada dependência econômica em relação ao descendente falecido.

(...)"

7. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a dependência econômica dos pais não necessita ser exclusiva. Nesse sentido é o entendimento desta TNU, conforme PEDILEF acostado como paradigma.

7.1. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral), considerando-as desfavoráveis à comprovação da dependência econômica (mesmo não exclusiva). Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015190-17.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FIDELCINO ANTONIO LOPES
PROC./ADV.: JURANDIR ROCHA RIBEIRO
OAB: SP-143305
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO Nº 2.172/1997. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 90 DECIBÉIS NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PETIÇÃO Nº 9.059/RS). CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 32 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 06/02/2003, com exposição ao agente ruído, sob pressão sonora de 88,6 dB (A).

2. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.168.477/SC).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Considera-se que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997); b) 90 decibéis a partir do início de vigência do Decreto nº 2.172/1997 até a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto (19/11/2003). Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente: Petição nº 9.059/RS, DJe de 09/09/2013.

7. Cancelamento do enunciado de Súmula 32 da TNU (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para afastar a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor/recorrido no período de 06/03/1997 a 06/02/2003.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015485-81.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SERGIO VITORIO GIANETTI

PROC./ADV.: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

OAB: SP-187130

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. JUROS MORATÓRIOS - APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09 INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010.

Ainda, alegou que o acórdão guerreado, ao determinar a aplicação de juros de 1% ao mês, não agiu com o devido acerto, ao negar a aplicação da Lei 11.960/2009 aos presentes autos, independentemente de ter sido ajuizada em data anterior à entrada em vigor da mencionada norma. Neste ponto apresentou, a título de paradigma, o PEDILEF 0007708-62.2004.404.7195-RS.

Tendo em vista o posicionamento consolidado do STJ sobre a questão (art. 14, §6º da Lei 10.259/01), os autos foram remetidos ao Juízo de origem para retratação, mas ante a manutenção da decisão, foram os mesmos remetidos a esta Corte Uniformizadora.

2. Primeiramente, verifico que a o incidente de uniformização interposto pelo INSS aborda tanto a questão de não liquidez da sentença, quanto a aplicação de juros em percentual de 1% a.m., de forma que passo a análise em separado também.

Com relação à liquidez, embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003, aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos:

"VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada adireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eà ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo,



pela interpretação a contrario sensu, para discussão de questões processuais.3. A celesma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, além do paradigma ter sido superado por esta C. Uniformizadora, evidente que se trata de matéria processual, devendo ser aplicado a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Com relação ao percentual de juros consignado no decism condenatório, melhor sorte assiste à Autarquia recorrente.

A questão relativa à correção monetária e juros moratórios, com o passar dos anos, sofreu algumas mutações no nosso ordenamento jurídico, de forma que com a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 11/01/2003, os juros moratórios passaram a ser de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 161, §1º do CTN)

Ocorre que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que promoveu uma alteração no art. 1º F da Lei 9.494/97, em 29/06/2009 a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública deveria seguir os índices da caderneta de poupança

Devido a inúmeras decisões que divergiam sobre a natureza processual ou material das alterações promovidas pela Lei 11.960/09, o STJ se manifestou, através do REsp 1207197/RS, que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 somente se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à norma.

Mas, em sede de Embargos de Divergência, nos mesmo processo, a Corte Especial do STJ reviu o posicionamento e passou a entender que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 deveriam ser aplicadas a todos os processos, independente da data do ajuizamento.

Em nova decisão, o STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, não obstante a reafirmar a natureza processual da norma, entendeu que a alteração do art. 1º-F não atingiria fatos pretéritos, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente à 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)

A partir daquele momento parecia ter se consolidado o entendimento sobre o assunto, mas ao apreciar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o Guardião da Constituição entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da CF e do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, Relator das ADIN's, em 11/03/2013, determinou que enquanto não houver a modulação dos efeitos, deveria ser aplicado aos pagamentos dos precatórios as regras estipuladas no art. 1º-F da Lei 11.960/09.

Diante desta nova divergência, e ante à declaração parcial de inconstitucionalidade externado ndas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, o STJ, no REsp 1270439/PR, decidiu que em não se tratando de créditos tributários, a atualização monetária deveria refletir o índice acumulado do período (IPCA) e os juros moratórios o índice da poupança.

É o que se observa na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

E é justamente esta posição que foi pacificada por esta C. Uniformizadora, conforme se observa na decisão transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto visto pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY Julgamento: 08/10/2014 Publicação: 17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014)

3. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para o fim de determinar que os juros de mora aplicados na condenação da Autarquia ré sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança.

E COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015687-28.2005.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDEMAR PEDROSO

PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL

OAB: SP-198803

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PERMANÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.032/95. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 49 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da 1ª Turma Recursal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo que afastou o reconhecimento da atividade especial no período de 08/03/76 a 30/03/79, por considerar que a exposição a agentes nocivos ocorreu de modo intermitente.

2. No incidente de uniformização, alega a parte autora que "a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9032/95, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente".

3. Aponta como paradigmas as decisões do STJ no REsp 414.083, no REsp 658.016 e da TNU no PEDILEF 2006.71.95.021405-5/RS.

4. O incidente de uniformização não foi conhecido. Interposto agravo, os autos vieram conclusos para julgamento.

5. Os paradigmas indicados mostram-se válidos para o conhecimento do incidente.

6. Verifico que o acórdão recorrido efetivamente divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do E.STJ no que diz respeito à exigência da permanência quanto à exposição a agentes nocivos em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9.032/95.

7. Cito precedentes deste colegiado: "Acrescenta-se que 'a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91' (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013), grifei. A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013)" (PEDILEF 50007114320124047212 e PEDILEF 200951510158159)

8. Em face do exposto, merece ser aplicado o entendimento uniformizado pela Turma Nacional de Uniformização no sentido da irretroatividade da Lei n.º 9.032/92, não havendo a necessidade de comprovação permanência na exposição a agentes nocivos para períodos anteriores à vigência do diploma legal precitado, bastando que o contato seja intermitente.

9. Por conseguinte, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização com escopo à aplicação da jurisprudência uniformizada deste colegiado, retornando os autos à origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover parcialmente o pedido de uniformização.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0016135-33.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GLORIA CHAVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença que concedeu o benefício assistencial a parte autora.

- O recorrente alega que o benefício de prestação continuada é inculmável com o de pensão por morte previdenciária, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993. Aponta decisão da 5ª Turma Recursal de São Paulo e da 3ª Turma Recursal do Paraná como paradigmas para o presente incidente (Processo nº 00096305520094036302 e Processo nº: 201070500162422, respectivamente)

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque, no caso dos autos, a pensão recebida pela autora é desdobrada, cabendo-lhe apenas a terça parte do benefício.

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Ademais, conforme consta do acórdão, "dois dos integrantes do grupo, que ajudam na manutenção do lar, não tem renda fixa, morando todos em imóvel de precárias condições, restando demonstrada a condição socioeconômica que autoriza a concessão do benefício."

- Considerando o entendimento já assente nesta TNU, o critério objetivo de ¼ de salário mínimo "per capita" não pode ser o único consideradono apuração da vulnerabilidade econômica da parte autora, devendo ser considerados outros elementos na apuração de tal requisito, principalmente aqueles elencados por ocasião da elaboração do laudo sócio-econômico.

- Tenho que no presente caso, configuraria reexame do conjunto fático-probatório valorar de modo diverso os elementos probatórios constantes dos autos para se chegar à decisão diversa, o que afronta o disposto na Súmula nº 042 desta TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016487-25.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CIVIL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTRA DA DATA DA INCAPACIDADE E NÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991 AOS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. REPRESENTATIVO DA TNU NO PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/PB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "o acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto" (QO 02); "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso do julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, a Turma Recursal de origem negou benefício de aposentadoria por invalidez por considerar que "não merece êxito, o argumento da parte autora, de que faz jus o benefício da data da incapacidade (desde 2001), pois só requereu o benefício em 21.07.2006, devendo ser mantida a sentença, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez da data do ajuizamento da ação".

5. Nos paradigmas, apontou-se que não se aplica o prazo prescricional do art. 74 da Lei nº 8.213/91 a menor absolutamente incapaz.

6. Incidência da Questão de Ordem 02, uma vez que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido está contrária à posição desta TNU (PEDILEF nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 16/08/2012; PEDILEF nº 00241832920084013900, rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, j. 27/06/2014), que assentou a "natureza prescricional" do prazo previsto no art. 74, II, da Lei 8.213/91 ("art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior"), afastando a contagem prescricional em relação ao menor absolutamente incapaz.

7. Embora nos precedentes da TNU acima reportados se trate de menor absolutamente incapaz, ao passo que no caso dos presentes autos se trate de pessoa incapaz, entendo que há identificação fática entre as hipóteses, de modo a permitir a transposição do entendimento ali exposta para a causa ora em exame, dado a similitude ontológica entre os casos.

8. Neste sentido, observe-se que "o Superior Tribunal de Justiça entende, efetivamente, que a sentença de interdição não determina o momento da incapacidade civil, mas exclusivamente a declara" (conforme REsp 1241486/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1270630/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012, extraído do PEDILEF nº 201033007018193, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, j. 11.12.2015).

9. Quanto à incapacidade absoluta (matéria fática sobre a qual não cabe rejugamento), o acórdão recorrido a apontou textualmente, ao afirmar que "a parte autora possui restrição para o exercício de qualquer atividade laboral e para a vida civil" (grifei).

10. A hipótese dos autos é de provimento do presente incidente, para determinar a concessão do benefício previdenciário pleiteado na petição inicial, com DIB na data de início da incapacidade, mantido os demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018690-48.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO SABINO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) com de início (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo (DER). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Conferir imagem em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php1>

2. O recorrente se contrapõe, baseando-se em precedente da 5ª Turma Recursal São Paulo Processo 0007478-58.2010.4.03.6315 e da TNU PEDILEF Nº 2007.70.50.01.0865-9, com o fito de respaldar a tese no sentido de que a transitoriedade da incapacidade laborativa não impede o deferimento do benefício assistencial.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, e no mérito, defende o não provimento.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Quanto ao conteúdo fático-probatório, o tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. No caso em exame o julgado recorrido firmou sua compreensão tendo em conta o laudo médico pericial e concluiu pela ausência de incapacidade ocupacional, por entender que a presença de incapacidade temporária de curta duração, dado o contexto probatório, não atendia ao requisito da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assim, acolheu o pleito do recorrente pelo critério etário, cuja data de atingimento da idade mínima utilizou para fixar a DIB em questão. Nessa toada, a pretensa superação dessa compreensão importa o revolvimento do conteúdo fático-probatório.

8. Tal o contexto, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

8. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0021924-18.2004.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO DELBUE
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que deixou de reconhecer o período laborado entre 20/04/1952 e 02.05.1957, na empresa S/A Santa Rosa de Produção e Trabalho Agro Pastoral, em razão da ausência de provas do vínculo do referido período nos autos.

- Alega que o julgamento da Turma de Origem contrariou o entendimento do STJ (AI 837.306/SP), que com base na documentação acostada naqueles autos, concedeu o benefício à parte autora por entender que o início de prova material ratificado por prova testemunhal é suficiente para comprovar o efetivo tempo de serviço.



- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, deixou de reconhecer o labor do autor na empresa S/A Santa Rosa de Produção e Trabalho Agro Pastoral, entre 20/04/1952 e 02.05.1957, em razão da total inexistência de provas materiais do vínculo nos autos, vez que a própria sentença trabalhista, que reconheceu a relação de emprego entre as partes, não conseguiu afirmar a existência de vínculo nesse período específico.

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022959-45.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HILDEBRANDO RODRIGUES LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Proferida sentença de parcial procedência.

O INSS interpôs recurso de sentença, sustentando que os documentos acostados aos autos não representam início do exercício de atividade rural. Defende, ainda, a impossibilidade do tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91, ser contabilizado para efeitos de concessão do benefício de aposentaria por tempo de serviço/contribuição ante a ausência de recolhimento de contribuição previdenciárias. Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso, para que a ação seja julgada improcedente.

A parte autora também recorreu, pleiteando que seja reconhecido como rural o período de 1958 a 1967, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuitas nos termos da Lei nº 1.060/50.

A comprovação do tempo de serviço do segurado que exerce a atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, é tratada no art. 55, § 3, da Lei nº 8.213/91, que dispõe, in verbis:

"Art 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado;

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 106, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º (...)"

Como se observa do mencionado dispositivo legal, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rural do segurado especial, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, vedando o uso da prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito nos termos do Regulamento. Não há que se cogitar qualquer ofensa aos incisos XXXV, XXXVI e LVI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, uma vez que a norma visa o princípio da segurança jurídica, que por imperativo da hermenêutica constitucional deve prevalecer sob o princípio da liberdade dos meios de prova.

A questão se encontra pacificada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"

Por sua vez o art. 62, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, e o art. 106 da Lei nº 8.213/91, que trata especificamente do serviço rural, enumeram os documentos aceitos para a comprovação do tempo de serviço. Contudo, a ausência de tais documentos não significa que a prova restará inviabilizada, podendo ser admitidos outros documentos desde que sejam contemporâneos à época dos fatos, consoante entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na Súmula 34, in verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de prova rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que transcrevo in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a declaração de empregador só vale como início de prova material se contemporânea aos fatos alegados.

2. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 200700691340/SP, Min. Rel. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 20/10/2007, p. 00336)

Ressalta-se que na hipótese de constar do documento a profissão de lavrador apenas atribuída ao marido da autora, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa de afazeres domésticos, como demonstra a realidade na vida no campo.

No mesmo sentido, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 495332/RN, Relª Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 02.06.2003, p. 346)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. III. O exercício ancilar e fortuito de atividades domésticas não descaracteriza a condição de rurícola da parte autora, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a requerente trabalhou preponderantemente nas lides rurais. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Os honorários advocatícios são mantidos em 10 % (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). VIII. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC 2005.61.16001537-5, Rel. Des. Walter do Amaral, DJ 21.01.2009, p. 799)

No mesmo diapasão é a Súmula nº 6 da Egrégia Turma Nacional de Uniformização:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Destarte, também é admissível como início de prova material de atividade rural em favor da parte autora documentos emitidos em nome de terceiro que pertença ao grupo familiar, que mencionem a condição de lavrador, rurícola ou agricultor, principalmente em nome dos genitores, desde que contemporâneos à época do tempo de serviço rural pleiteado. Nesse sentido, julgamento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO IRMÃO DO RECORRENTE, EM QUE CONSTA A PROFISSÃO DO GENITOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. Admite-se como início razoável de prova material, para fins de comprovação do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, documento idôneo em que seja mencionada a condição de rurícola de pessoa integrante do núcleo familiar, mormente quando em nome dos genitores do interessado. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização. 2. Não é razoável exigir que o autor possua documentos em seu próprio nome aptos a comprovar seu labor rural no período de 1962 a 1967, porquanto contava o mesmo, em 1962, com apenas 12 anos de idade. É cediço que no desempenho de atividade em regime de economia familiar, a quase totalidade da documentação ostenta os nomes daqueles que estão à frente do negócio, vale dizer, os chefes do grupo familiar (in casu, o genitor do recorrente). 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido" (TNU, PEDILEF 200770950133689, Relª Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 13/05/2009).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no Resp 6000071/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 05/04/2004, p. 322)

Com efeito, em relação aos filhos menores admiti-se a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade, conforme entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA EM NOME DO PAI DO SEGURADO. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TRABALHO EXERCIDIO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 6/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar (como certidão de propriedade expedida pelo INCRA), servem de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de não abrangerem todo o período de carência, sendo que aos filhos menores integrantes do grupo admite-se a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade. Inteligência das Súmulas 5, 6 e 14 desta Turma Nacional. 2. Incidente provido. Determinação, ainda, de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 200971950005091, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011).

Importante frisar que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, conforme previsão do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, conforme restou decidido pelo Juízo de Primeiro Grau, os documentos que representam início de prova material foram corroborados pela prova testemunhal, comprovando o tempo de serviço rural reconhecido pela r. sentença.

No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como tempo de serviço rural o período de 1958 a 1967, verifico que foram juntados aos autos em relação ao mencionado período documentos referentes à propriedade rural denominada sítio Mutuca, no município de Mirante/BA (fls.12/32, 61e 105 do arquivo provas.pdf anexado aos autos em 06/03/2006) e Declaração do Exercício Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante emitido em 14/07/2003, sem homologação do INSS ou do Ministério Público (fls. 104 do do arquivo provas.pdf anexado aos autos em 06/03/2006).

Destarte, os documentos que comprovam a propriedade rural que não sejam do grupo familiar do segurado não representam documentos aptos a comprovarem o exercício de atividade rural, assim como a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem a devida homologação, razão pela qual não há como reconhecer o referido período como rural, haja vista a impossibilidade de reconhecê-lo apenas com base na prova testemunhal.

Por conseguinte, o autor não possui tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos do INSS e do autor. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar os recorrentes no pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO PELA R. SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO PLEITEADO PELO AUTOR EM RECURSO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSOS DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 30 de julho de 2013

Sustenta, em síntese, que: (a) há, nos autos, sim, início de prova material; e (b) para a comprovação do tempo de serviço rural, não precisa se referir a todo o período do alegado exercício, podendo ter sua eficácia probatória estendida por prova testemunhal. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 200471950208162 e 200361840055380).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que não pretende a parte autora firmar tese específica sobre o objeto da demanda, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com nova análise dos elementos de prova já valorados pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023684-60.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUCÉLIA ALMEIDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUANA HORIUCHI

OAB: BA-26928

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal da Bahia, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte formulado pela autora. O Colegiado entendeu que a data do término do último vínculo empregatício constante na CTPS do falecido é suficiente para caracterizar a hipótese de prorrogação do período de graça por mais doze meses.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o falecido instituidor do benefício não faz jus à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, visto que a simples falta de anotação na CTPS ou ausência de contribuições no CNIS não torna presumida a situação de desemprego. Alega que o simples registro na CTPS da data da saída do emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado do C. STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a necessária divergência, passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar devidamente comprovado que o segurado não exerceu qualquer atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (Resp 627.661/RS, Resp 689.283/RS, Resp 448.079/RS e AgRg no Resp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015)

7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VÂNESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VÂNESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra

extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VÂNESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto."

(PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015)

8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base a data de saída do último vínculo empregatício constante na CTPS.

9. Desse modo, faz-se necessário novo julgamento nas instâncias inferiores, mediante adequação às premissas fixadas por esta Corte Uniformizadora.

10. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e Acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

11. Por via de consequência, CASSADA a antecipação dos efeitos da tutela conferida, cujos valores são irrepetíveis, a teor da Súmula 51 da TNU. Expeça-se ofício ao INSS para ciência da presente decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033975-93.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HELOÍSA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ

PROC./ADV.: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO

OAB: SP-233297

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. ISONOMIA. DISSÍDIO ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 3 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou improcedente o pedido consistente no pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI disposta no art. 8º da Lei 10.909/94, desde 01/04/04.

2. Alega a parte autora que tomou posse no cargo de Advogada Geral da União de Segunda Categoria em 08.09.2003, sendo que não lhe foi paga a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI instituída pelo art. 63 da MP 2028-26/2000, alterada pelo art. 8º, da Lei 10.909/2004. Sustenta fazer jus à aludida vantagem, em respeito ao princípio da isonomia.

3. Acerca da apresentação de paradigmas caracterizadores da divergência, a parte autora argumenta que: "Com o fito de preencher o requisito 'divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões', apresentam-se ao presente incidente decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (processo nº. 0500859- 42.2010.4.05.8500) e da 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº. 2005.70.54 - ora recorrido), acerca do tema em comento. Ressalte-se que no tangente ao acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo desnecessária sua juntada, posto que o mesmo já foi apresentado como documento anexo à petição inicial. Já, quanto ao acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, face à dificuldade de juntada do mesmo neste documento, o mesmo será encaminhado em outra petição, na mesma data."



4. O paradigma da Turma Recursal de São Paulo não se mostra hábil a evidenciar a existência de divergência entre distintas regiões, porquanto o órgão de origem se encontra abrangido pela mesma circunscrição territorial do precedente apresentado.

5. Por sua vez, o paradigma da Turma Recursal de Sergipe (processo nº. 0500859- 42.2010.4.05.8500) foi apresentado posteriormente à interposição do pedido de uniformização, sob a forma de petição, sem disponibilização do link de modo a permitir a respectiva localização. Ademais, a parte requerente limita-se à transcrição da decisão, sem realizar o devido cotejo analítico. Portanto, diante da ausência de paradigma validamente apresentado e na falta do devido cotejo analítico deste frente à decisão impugnada, tem-se por inadmitido o pedido de uniformização.

6. Sobre a necessidade de apresentação de cópia da decisão, em se tratando de divergência de entendimento entre Turmas Recursais de Regiões diversas, existe manifestação previa da TNU:

VOTO-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTODE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3. TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº. 8.742/93. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigmas arrestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas a regiões diversas - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso e 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los. 4 - Os acórdãos das Turmas Recursais do Mato Grosso e do Rio de Janeiro não se prestam à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". 5 - Incidente de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 200871500065369, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 29/02/2012, Data de Publicação: DOU 30/03/2012) 7. Sendo assim, nos termos da Questão de Ordem nº. 3 da TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. (A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 9ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 13 de novembro de 2013, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 3)", deixo de conhecer do incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0034590-17.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: MARIO CÉSAR GÓES COELHO

OAB: BA-5313

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSAÇÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Bahia, a qual deu provimento ao recurso de sentença do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

2. O Colegiado, por via de consequência, revogou a antecipação dos efeitos da tutela, considerando, porém, serem irrepitíveis os valores recebidos, dado o caráter alimentar do benefício e a boa-fé no seu recebimento.

3. Inconformado, o INSS interpôs incidente de uniformização. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, segundo o qual, se o segurado recebeu valores pagos indevidamente, não importando sua boa ou má-fé, ou se decorrente de decisão judicial, é legítima e legal a cobrança dessas quantias.

4. A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela, em caso de revogação.

5. Acerca da matéria, a despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte o precedente, "in verbis":

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido".

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

6. Nesse sentido o seguinte julgado desta TNU: PEDILEF nº 50028135620124047109 (Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 13/04/2015).

7. Encontra-se o acórdão, portanto, no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0035176-83.2011.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IZABELA VIEIRA LUZ

PROC./ADV.: EDUARDO AMIN MENEZES HASSAN

OAB: BA-20295

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia que, mantendo a sentença de procedência, decidiu que é devido o pagamento da ajuda de custo pleiteada pela parte autora, considerando que, mesmo nos casos de participação voluntária em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço.

Alega a recorrente, em suma, que a previsão legal para o pagamento da ajuda de custo somente alcança os casos em que ocorre remoção de ofício. Defende que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção dos servidores pressupõe "manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente" (PEDILEF 200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012).

Desse modo, gozando os Defensores Públicos da União da prerrogativa de inamovibilidade (art. 34 da Lei Complementar nº 80/94), o entendimento deste Colegiado é perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Note-se, ainda, que a supracitada decisão pautou-se no entendimento pacificado no âmbito do STJ, segundo o qual é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido, sendo tal premissa, conforme dito acima, válida também para os membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. Com relação à violação ao citado dispositivo - Decreto 4.004/01, o STJ possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido.

4. Os membros da Defensoria Pública Federal também fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, pois somente podem obter o deslocamento se for a pedido, por promoção ou em decorrência de pena disciplinar, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1424704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, sem destaque no original)

Desse modo, ao contrário do defendido pela requerente, não resta demonstrada divergência com a jurisprudência do STJ.

Visto isso e estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0036073-25.2013.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ABADIA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: EVERTON BERNARDO CLEMENTE

OAB: GO-26506

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO PACIFICADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO X, DO RI/TNU E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência do Imposto de Renda sobre o terço constitucional incidente sobre a remuneração das férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter remuneratório desse adicional. Junta como paradigmas arrestos do C. STJ.

Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, nos termos do art. 9º, inciso X, do RI/TNU, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente, para o fim de determinar a Turma Recursal de origem a proceder a adequação do julgado nos termos do representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779/STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036334-74.2010.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: FERNANDO SILVA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ANA MEIRE MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Maranhão, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) V - Na espécie, a perícia médica revelou que a recorrente não sofre de qualquer enfermidade que venha a restringir sobremaneira a sua participação social por período superior a dois anos, sendo certo, por outra, que independentemente da realização ou conclusão dada pelo laudo socioeconômico, os requisitos legais à concessão do benefício assistencial não foram satisfeitos.

VI - Inexistente qualquer nulidade procedimental, já que não se faz necessário a produção de prova oral ou realização de audiência de instrução para o deslinde da causa. Sentença mantida.

VII - Recurso não provido."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o julgado recorrido analisou a controvérsia levando em conta exame médico pericial; assim sendo, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da repressão de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036573-25.2003.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AROLD AMARIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PARADIGMA SUPERADO . INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária onde sustenta que o acórdão guerreado, ao confirmar a sentença de procedência prolatada pelo Magistrado a quo, divergiu da posição dominante do STJ bem como da Súmula 16 da TNU, quando concluiu pela possibilidade de conversão de tempo de labor especial para comum posterior à 20/05/1998. O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Voto.

2. De fato, na ocasião da apresentação do presente incidente processual, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que não era possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições insalubres após a data de 20/05/1998.

Contudo, o STJ, reviu o seu posicionamento para admitir a conversão de períodos laborados em condições insalubres, com o devido acréscimo de tempo de serviço, o que, inclusive, motivou o cancelamento da Súmula n. 16 desta C. TNU, no ano de 2009.

Assim, esta Corte Uniformizadora vem consolidando o entendimento de que é perfeitamente possível a conversão de tempo especial em comum, desde que presentes os requisitos legais para comprovação de insalubridade, mesmo que posterior a 20/05/1998, como se observa do julgado a seguir:

"(...)A controvérsia suscitada neste incidente de uniformização cinge-se à questão da possibilidade de conversão, em tempo de serviço comum, do período laborado em condições especiais após 28.5.1998. Prefacialmente, verifica-se que o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná (Proc. nº. 2007.70.51.004996-2) não se presta à condição de paradigma, haja vista que prolatado por Turma Recursal (Quarta) que pertence à mesma região da turma que emitiu o acórdão recorrido. Essa divergência jurisprudencial não enseja incidente de uniformização nacional, em face do disposto no art. 14, parágrafo 1º da Lei nº. 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador". Contudo, a jurisprudência do STJ, invocada como paradigma, é firme em admitir a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em circunstâncias especiais para tempo comum em qualquer período inclusive após 28.5.1998. Merece, ainda, destacar que a Súmula nº. 16 desta Turma Nacional, a qual impossibilitava a conversão de tempo especial em comum após 28.5.1998, foi cancelada em 27.3.09 (DJ 24.4.2009)(...)"

(PEDILEF 200571950206601 RS - Relator Juiz Federal Alcides Saldanha - DJ 11/10/2011 - Data Publicação DOU 25/11/2011)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1). 2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. PODER JUDIC (PEDILEF 2007.71.95.001292-0 - Relatora: Simone Lemos Fernandes DJ 29/03/2012)

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da TNU, o que vai ao encontro da Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, não obstante tenha sido admitido o presente incidente processual, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do mesmo. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037610-02.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANTONIO BENTO BARROZO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal, que manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

- O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Deixo de apreciar os demais argumentos pelo fato da ocorrência da decadência torná-los obsoletos.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038569-82.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVEIA LEÃO
PROC./ADV.: MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO
OAB: SP-199750
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO E FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. EFEITOS FINANCEIROS, NO MÉRITO, DESDE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES. DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, consistente na retroação dos efeitos financeiros da progressão na carreira da parte autora - Delegado de Polícia Federal - à data em que cumpriu os requisitos temporal e de avaliação de desempenho.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no que tange à retroação dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional para a 1ª classe do cargo de Delegado de Polícia Federal. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.
Preliminarmente, é necessário pontuar que, inobstante os argumentos articulados pelo ente recorrente, o aresto apontado como paradigma da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, cujo número do processo sequer restou mencionado, não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade e da cópia do acórdão. Veja-se a Questão de Ordem nº 03 (TNU): "A



cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Demais disso, ainda que, ad argumentandum tantum, seja factível superar o óbice jurídico-processual apontado, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional no âmbito da Polícia Federal retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 5º do Decreto nº 2.565/1998, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, avilta o princípio da isonomia, já que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso correlativo, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Assim, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ea de re, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0038813-62.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRACAS MONTEIRO BRAN-

DAO

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA A DESTEMPO (PROGRESSÃO FUNCIONAL). TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas pelo servidor público decorrentes de progressão funcional, considerando a sua natureza indenizatória. Da mesma forma, entendeu que não incide a contribuição social sobre os juros de mora decorrentes de verbas salariais pagas a destempo, visto que os juros não se incorporam ao vencimento do servidor, independentemente de sua natureza jurídica.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, que assentou que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas

no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da verba principal, , sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, visto que se trata de verba remuneratória.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas decorrentes de progressão funcional, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038826-61.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO GOUVEIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA A DESTEMPO (PROGRESSÃO FUNCIONAL). TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas pelo servidor público decorrentes de progressão funcional, considerando a sua natureza indenizatória. Da mesma forma, entendeu que não incide a contribuição social sobre os juros de mora decorrentes de verbas salariais pagas a destempo, visto que os juros não se incorporam ao vencimento do servidor, independentemente de sua natureza jurídica.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, que assentou que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da verba principal, , sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, visto que se trata de verba remuneratória.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há

perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas decorrentes de progressão funcional, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039433-18.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS DE SOUSA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - NÃO CONFIGURADA INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE - LAUDO CONCLUSIVO E DETALHADO - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que no caso do autor não restou caracterizado o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício.

É o relatório.

Trata-se de mais um caso de pessoa que usava drogas (maconha, cola e cocaína) sem o conhecimento da família. A droga trouxe efeitos psíquicos ao autor, tais como insônia e alterações de humor. O laudo pericial foi claro ao comprovar que o autor não preenche o requisito da incapacidade, embora precise de tratamento temporário.

Em que pese toda a argumentação apresentada neste recurso, torna-se fácil perceber que estamos diante de mais um caso de questionamento a respeito do material probatório existente nos autos. Corretas, portanto a sentença e o acórdão prolatados.

Observa-se que não estamos diante de questão meramente jurídica e sim de questões de fatos existentes nos autos, material probatório. É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Ademais, reanalisar os documentos dos autos, incluso o laudo pericial, para verificar se a parte autora é realmente portadora de incapacidade impeditiva do exercício de sua atividade habitual, demanda, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica às provas dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da

Súmula nº 42/TNU. Nesse tocante, inclusive, resalto que tanto a sentença quanto o acórdão ora guerreado julgaram improcedente o pedido da parte recorrente de acordo com as provas produzidas nos autos.

Portanto, resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039461-42.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSINALDO EDILSON DE SOUZA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA A DESTEMPO (PROGRESSÃO FUNCIONAL). TURMA RECURSAL QUE APLICOU, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas pelo servidor público decorrentes de progressão funcional, considerando a sua natureza indenizatória. Da mesma forma, entendeu que não incide a contribuição social sobre os juros de mora decorrentes de verbas salariais pagas a destempe, visto que os juros não se incorporam ao vencimento do servidor, independentemente de sua natureza jurídica.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, que assentou que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da verba principal, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, visto que se trata de verba remuneratória.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da con-

trovérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas decorrentes de progressão funcional, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040987-27.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante à ausência de interesse processual.

O Incidente processual foi admitido na origem.

2. Pretende o recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que não pode prevalecer o argumento do acórdão, visto que competia à requerida a juntada de extratos bancários, ao contrário do que entendeu o Colegiado Julgador.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento



à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, entendo que deve ser revista a decisão que permitiu o seguimento do presente feito, de forma que NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0041549-94.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCIA HELENA DA SILVA PINA ITO

PROC./ADV.: CÉLIA REGINA REGIO

OAB: SP-264692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TRF's. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o falecido era sócio cotista das empresas Laboratório de Prótese Dental Akira Ltda e José Akira Ito-ME, e, pelo exercício desta função, recebia remuneração mensal a título de pro labore, o que lhe conferia a condição de contribuinte individual obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea "f", da Lei 8213/91. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042043-29.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINA TELES NERY

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal da Bahia, que entendeu devida a revisão do benefício do autor com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, aplicando a interrupção da prescrição, a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE-INSS 21, de 15/04/2010, vez que o referido Memorando-Circular, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, configura o reconhecimento de direito pelo devedor.

- Alega a parte ré existir um único marco interruptivo da prescrição, qual seja, o ajuizamento da ação. Aponta julgado da 3ª Turma Recursal do Paraná para comprovar a divergência (Processo nº 2010.70.50.021026-0).

- Quanto às alegações, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042531-50.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDNA ALVES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada situação de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Primeiramente, entendo oportuno mencionar que o laudo anexo aos autos - elaborado por profissional de confiança deste Juízo (que tem formação para avaliação da situação da parte autora) - é lógico e coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Assim, não há que se falar em vício no laudo pericial, ou na necessidade de realização de nova perícia.

No mais, verifico a inexistência de direito da parte autora ao benefício pretendido.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)"

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

In casu, embora o laudo pericial tenha atestado pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e para a vida independente, o conjunto probatório demonstra não ter preenchido o requisito da parte final do caput do art. 20 e seu § 3º, Lei 8.742/93, qual seja, a comprovação de não ter meios de ser mantida por sua família.

O estudo social revela que a autora reside com seus pais e dois irmãos (Érika e Flávio), em imóvel próprio que se encontra em ótimo estado de conservação. A renda do grupo familiar (formado por 5 pessoas) provém da aposentadoria por idade do pai (NB 41/129.690.763-2), com renda mensal de R\$ 415,00, e da renda advinda do trabalho de seu irmão Flávio, de R\$ 1.340,22 (pesquisa junto ao CNIS, anexada aos autos). Ainda, no tocante ao pagamento das despesas de água e energia, consignou a assistente social que há apenas um relógio na residência, referente aos três núcleos familiares (o da autora e de dois irmãos que moram no piso superior com suas famílias, tendo a este piso sido cedido aos mesmos pelo pai da autora), sendo a conta paga pelos dois irmãos que residem no piso superior (Edmilson e Edmar).

Dessa forma, verifica-se que a renda per capita do grupo familiar ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Mesmo que aplicado, por analogia, o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), deixando de computar no cálculo da renda per capita familiar a quantia de um salário mínimo, referente à aposentadoria do pai da outora, ainda assim o valor resultaria superior ao limite estipulado por lei (teríamos R\$ 1.340,22 que, divididos por cinco pessoas, resultaria em renda per capita de R\$ 268,04, superior ao atual limite de R\$ 103,75). Mesmo se considerada apenas a renda líquida do irmão da autora, conforme declarado no laudo social - R\$ 892,15, este valor resultaria em renda per capita familiar de R\$ 178,43, também superior ao limite legal.

Não obstante tenha o legislador estipulado uma renda per capita irrisória, tal opção foi legítima, tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve por objeto o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADI 1.232-1/DE, DJ 09/09/1998, p. 02).

Ainda, apesar do entendimento de que o referido dispositivo legal estabeleceu apenas hipótese de presunção absoluta de miserabilidade, não impedindo a verificação da insuficiência de recursos financeiros por outros meios, entendo, no presente caso, não preencher a autora o aludido requisito, pois o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso da autora, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. A Lei 8.742/93 é clara: o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com mais 65 anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que a parte autora não preenche os dois requisitos, supra - os quais devem estar presentes concomitantemente.

Sobre o tema, constou da sentença recorrida o seguinte:

É bem verdade que a situação da parte autora pode se alterar, futuramente, ou até mesmo já ter se alterado, desde a época da instrução do presente feito.

Em sendo esta a hipótese, porém, o benefício deverá ser novamente pleiteado, primeiramente em sede administrativa.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o julgado combatido teve em conta informações contextuais produzidas em laudo socioeconômico realizado por assistente social. Assim sendo, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes ressaltados, e a decisão de não admissão, revelam que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0044175-21.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS PEREZ CORREA
PROC./ADV.: FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMES
OAB: DF-34163
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. REAJUSTE SALARIAL PAGO A DESTEMPO ATRAVÉS DE AÇÃO JUDICIAL (11,98%). TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória. A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, que assentou que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item

"3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento a destempe de reajuste salarial pelo percentual de 11,98% decorrente da Lei nº 8.880/94, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0044633-11.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VERA LUCIA SIVIERO NICODEMOS COVILLE
PROC./ADV.: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
OAB: SP-227621
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÚMULA 62/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que não reconheceu o período de 28/04/1995 a 18/07/2006 como exercido em condições especiais na atividade de "dentista".

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado/súmula paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que "o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem:

"[...] A mera apresentação de PPP com laudo técnico não confere direito à contagem do tempo de serviço especial se não há previsão normativa que permita considerar o profissional liberal, contribuinte individual, beneficiário da aposentadoria especial. No caso dos autos a autora é dentista não vinculada à cooperativa de trabalho ou de produção, motivo pelo qual não faz jus à contagem especial do tempo de serviço, conforme destacado na sentença." (grifei)

8. A Lei n. 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma.

9. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.

10. O art. 234 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade.

11. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. Nesse sentido: PEDILEF 200871510007950. Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DOU: 01/03/2013.

12. Aplica-se a Súmula n. 62 da TNU: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

13. Nestes termos, impõe-se o conhecimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar o retorno dos autos à TR de origem para reapreciação das provas (Questão de Ordem n. 20/TNU), considerando o entendimento firmado na Súmula 62 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, para lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045100-60.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 260-TFR. FUNDAMENTOS. NÃO ABRANGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Bahia, que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício de origem (auxílio-doença), em conformidade com a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e observados os correspondentes reflexos para efeito de aplicação da norma do art. 58 do ADCT.

- Para demonstrar a divergência, apontou julgados que, em casos análogos, teriam entendido que é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença anterior à Constituição Federal de 1988.

- Acerca do tema, esta TNU inclinou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que a inobservância do reajuste integral do auxílio-doença, conforme ditames da primeira parte da Súmula 260/TFR, repercuta na RMI da aposentadoria por invalidez dela decorrente. Nesse sentido: PEDILEFs 200583005295322, JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, DJU 16/01/2009; 200563020120361, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 08/02/2010; 200563020133434, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 20/04/2012; 200563020148759, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 25/05/2012; 05020532120074058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 01/06/2012; 00466318420074013300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pag. 133/154.

- A primeira parte da Súmula 260 propunha que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão". Esse critério de reajuste, anterior à CF/88, foi substituído pelo art. 58 do ADCT que, a partir de 5 de abril de 1989, alterou a regra, determinando que os benefícios seriam convertidos em número de salários mínimos.

- Partindo dessa premissa, se um benefício deixou de receber o reajuste integral nos moldes preconizados pela Súmula 260/TFR, é certo que, ao ser convertido conforme mandamento do art. 58 do ADCT, poderá resultar em um menor número de salários mínimos do que efetivamente o seria se tivesse recebido o reajuste completo.



- Por conseguinte, caso esse benefício convertido a menor tenha sido um auxílio-doença, eventual aposentadoria por invalidez dele derivada sofreria impactos financeiros uma vez que a RMI do benefício derivado calcula-se com base no mesmo salário de benefício do originário. Em outras palavras, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, resultante da incorreta conversão em número de salários mínimos, a que se refere o art. 58 do ADCT.

- Uma vez incorporado o reajuste integral ao auxílio-doença, corrige-se a equivalência em número de salários mínimos, e, consequentemente, corrige-se a RMI da aposentadoria derivada, cujas diferenças persistiriam até os dias atuais.

- Logo, o entendimento é o de que a incorreta a aplicação da Súmula 260/TFR gera diferenças até os dias atuais.

- Ocorre que o acórdão recorrido lastreou-se também na ausência de provas das alegações feitas na instrução processual, por considerar que o recorrente deixou de trazer provas mínimas da repercussão do reajuste da RMI do auxílio-doença na aposentadoria por invalidez. Confirma-se:

"(...)limitou-se o recorrente a alegar o não pagamento pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir prova em contrário nos autos, é de se reconhecer que todos os reajustes previstos em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia nas datas próprias."

- Em caso semelhante (PEDILEF 00642211120064013300, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgado em 12.02.2005), a Turma Nacional de Uniformização assim se posicionou:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. SÚMULA N. 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER A MATÉRIA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia que, mantendo a sentença de primeira instância, indeferiu o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença mediante a aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR. 2. O incidente foi manejado com fundamento em paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo 2004.72.95.001815-6, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, DJ 19/8/2004), da Turma Recursal do Paraná (2002.70.01.028446-0, Rel. Juíza Federal Claudia Cristina Cristofani, DJ 10/12/2003) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.83.00.509015-7, DJU 19/05/2008). Os demais paradigmas são de Tribunais Regionais Federais e ou da própria Turma Recursal da Bahia e, consequentemente, não se prestam a supedanejar o incidente. 3. Em seu voto o ilustre relator reconhece haver divergência entre o entendimento prevalecente no acórdão recorrido e a jurisprudência desta TNU, conhece do incidente e lhe dá provimento ao fundamento de que o entendimento desta Corte firmou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que a inobservância do reajuste integral do auxílio-doença, conforme ditames da primeira parte da Súmula 260/TFR, repercute na RMI da aposentadoria por invalidez dele decorrente. Cita como precedente o PEDILEF 200683005090157, Rel. Juiz Federal Rícarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJU 06/08/2008. 4. Com a devida vênia, divirjo de tal entendimento tendo em vista que, ao julgar o pedido de adequação do julgado, a 1ª Turma Recursal da Bahia, após discorrer no sentido de que havia divergência entre o entendimento da TNU e a jurisprudência do STJ, houve por bem restabelecer o acórdão originário. O relator deixou consignado o seguinte: "Frise-se ainda que, como bem salientou o acórdão vergastado, a parte recorrente não comprovou nos autos suas alegações, não acostando aos autos qualquer elemento que evidenciasse a ocorrência de reajuste proporcional da RMI do auxílio-doença que tenha repercutido na RMI da aposentadoria por invalidez, de modo a ser enquadrado na inteligência defendida na TNU." (grifamos) 5. Em que pese haver, de fato, precedentes deste colegiado favoráveis à tese defendida pelo recorrente, nota-se claramente que o acórdão recorrido, em juízo de adequação (doc. 11), foi expresso ao mencionar a ausência de provas das alegações do autor, ora recorrente. Este fundamento, por si só, já seria suficiente para obstar o conhecimento do recurso, nos termos da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado. Cumpre observar que o fato de o referido fundamento somente ter sido agregado ao segundo acórdão, prolatado após a interposição do PU em nada prejudica esse raciocínio. 6. De outro lado, não compete à TNU pronunciar-se sobre a matéria probatória, pois tal lhe é vedado nos termos da Súmula nº 42. 7. Destaco, por oportuno, que na sessão de 11 de setembro de 2014 este Colegiado, examinando questão análoga, houve por bem não conhecer do incidente de uniformização, invocando estes mesmos fundamentos como razão de decidir (PEDILEF 0063205-22.2006.4.01.3300, da minha relatoria). 8. Por tudo isso voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045508-51.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOSÉ BARROS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 260-TFR. FUNDAMENTOS. NÃO ABRANGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Bahia, que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício de origem (auxílio-doença), em conformidade com a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e observados os correspondentes reflexos para efeito de aplicação da norma do art. 58 do ADCT.

- Para demonstrar a divergência, apontou julgados que, em casos análogos, teriam entendido que é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença anterior à Constituição Federal de 1988.

- Acerca do tema, esta TNU inclinou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que a inobservância do reajuste integral do auxílio-doença, conforme ditames da primeira parte da Súmula 260/TFR, repercute na RMI da aposentadoria por invalidez dela decorrente. Nesse sentido: PEDILEFs 200583005295322, JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, DJU 16/01/2009; 200563020120361, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 08/02/2010; 200563020133434, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 20/04/2012; 200563020148759, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 25/05/2012; 05020532120074058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 01/06/2012; 00466318420074013300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.

- A primeira parte da Súmula 260 propunha que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão". Esse critério de reajuste, anterior à CF/88, foi substituído pelo art. 58 do ADCT que, a partir de 5 de abril de 1989, alterou a regra, determinando que os benefícios seriam convertidos em número de salários mínimos.

- Partindo dessa premissa, se um benefício deixou de receber o reajuste integral nos moldes preconizados pela Súmula 260/TFR, é certo que, ao ser convertido conforme mandamento do art. 58 do ADCT, poderá resultar em um menor número de salários mínimos do que efetivamente o seria se tivesse recebido o reajuste completo.

- Por conseguinte, caso esse benefício convertido a menor tenha sido um auxílio-doença, eventual aposentadoria por invalidez dele derivada sofreria impactos financeiros uma vez que a RMI do benefício derivado calcula-se com base no mesmo salário de benefício do originário. Em outras palavras, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, resultante da incorreta conversão em número de salários mínimos, a que se refere o art. 58 do ADCT.

- Uma vez incorporado o reajuste integral ao auxílio-doença, corrige-se a equivalência em número de salários mínimos, e, consequentemente, corrige-se a RMI da aposentadoria derivada, cujas diferenças persistiriam até os dias atuais.

- Logo, o entendimento é o de que a incorreta a aplicação da Súmula 260/TFR gera diferenças até os dias atuais.

- Ocorre que o acórdão recorrido lastreou-se também na ausência de provas das alegações feitas na instrução processual, por considerar que o recorrente deixou de trazer provas mínimas da repercussão do reajuste da RMI do auxílio-doença na aposentadoria por invalidez. Confirma-se:

"(...) O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando, entretanto, de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada"

- Em caso semelhante (PEDILEF 00642211120064013300, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgado em 12.02.2005), a Turma Nacional de Uniformização assim se posicionou:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. SÚMULA N. 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER A MATÉRIA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia que, mantendo a sentença de primeira instância, indeferiu o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença mediante a aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR. 2. O incidente foi manejado com fundamento em paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo 2004.72.95.001815-6, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, DJ 19/8/2004), da Turma Recursal do Paraná (2002.70.01.028446-0, Rel. Juíza Federal Claudia Cristina Cristofani, DJ 10/12/2003) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.83.00.509015-7, DJU 19/05/2008). Os demais paradigmas são de Tribunais Regionais Federais e ou da própria Turma Recursal da Bahia e, consequentemente, não se prestam a supedanejar o incidente. 3. Em seu voto o ilustre relator reconhece haver divergência entre o entendimento prevalecente no acórdão recorrido e a jurisprudência desta TNU, conhece do incidente e lhe dá provimento ao fundamento de que o entendimento desta Corte firmou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que a inobservância do reajuste integral do auxílio-doença, conforme ditames da primeira parte da Súmula 260/TFR, repercute na RMI da aposentadoria por invalidez dele decorrente. Cita como precedente o PEDILEF 200683005090157, Rel. Juiz Federal Rícarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJU 06/08/2008. 4. Com a devida vênia, divirjo de tal entendimento tendo em vista que, ao julgar o pedido de adequação do julgado, a 1ª Turma Recursal da Bahia, após discorrer no sentido de que havia divergência entre o entendimento da TNU e a jurisprudência do STJ, houve por bem restabelecer o acórdão originário. O relator deixou consignado o seguinte: "Frise-se ainda que, como bem salientou o acórdão vergastado, a parte recorrente não comprovou nos autos suas alegações, não acostando aos autos qualquer elemento que evidenciasse a ocorrência de reajuste proporcional da RMI do auxílio-doença que tenha repercutido na RMI da aposentadoria por invalidez, de modo a ser enquadrado na inteligência defendida na TNU." (grifamos) 5. Em que pese haver, de fato, precedentes deste colegiado favoráveis à tese defendida pelo recorrente, nota-se claramente que o acórdão recorrido, em juízo de adequação (doc. 11), foi expresso ao mencionar a ausência de provas das alegações do autor, ora recorrente. Este fundamento, por si só, já seria suficiente para obstar o conhecimento do recurso, nos termos da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado. Cumpre observar que o fato de o referido fundamento somente ter sido agregado ao segundo acórdão, prolatado após a interposição do PU em nada prejudica esse raciocínio. 6. De outro lado, não compete à TNU pronunciar-se sobre a matéria probatória, pois tal lhe é vedado nos termos da Súmula nº 42. 7. Destaco, por oportuno, que na sessão de 11 de setembro de 2014 este Colegiado, examinando questão análoga, houve por bem não conhecer do incidente de uniformização, invocando estes mesmos fundamentos como razão de decidir (PEDILEF 0063205-22.2006.4.01.3300, da minha relatoria). 8. Por tudo isso voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos." (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046158-84.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: VANESSA CARNEIRO DA COSTA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA REAJUSTE 3,17 % MP 2.225/01 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que confirmou sentença declarando a prescrição do pleito autoral no tocante à diferenças de 3,17%, sob o argumento de apenas uma parcela (Dezembro de 2005) não havia sido fulminada pela prescrição quinquenal.

Sustenta, no entanto, que como o acordo firmado com a requerida era para pagamento de um passivo uno, o marco inicial da prescrição somente se iniciou quando foi feito o pagamento da última parcela. Como paradigma trouxe o REsp 885683-SP e 962493-PB. Sem contrarrazões.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Insurge-se a requerente quanto à não ocorrência de prescrição para cobrança de diferenças decorrentes do reconhecido débito por parte da União, decorrente de reajuste diferenciado aos servidores militares e aos servidores civis.

De fato, verifico que a UNIÃO procedeu ao reconhecimento da dívida para com os seus servidores civis, eis que havia concedido reajuste geral de forma distinta, apurando, à época uma diferença de 3,17%, que deveria ser pago a partir do ano de 2002 em sete parcelas, conforme pode ser observado no texto da MP 2225/01, que transcrevo a seguir:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002..

É fato incontroverso que a foi firmado um acordo para pagamento das parcelas até dezembro de 2005. E é justamente neste período que se inicia o marco prescricional para o pleito da demandante, visto que somente ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é que pode se aferir se houve o adimplemento adequado ou não da obrigação, nos termos do acordado na MP 2169-43/2001.

E é justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, no paradigma apresentado no presente incidente processual, e cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13recebido a maior pelo agravado.A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Agravo retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravo retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição.(...)"

Logo, ao contrário do constante no acórdão guerreado, não há que se falar de prescrição quinquenal, visto que não se trata de parcelas sucessivas, mas sim, de um montante uno cujo pagamento foi acordado em várias parcelas.

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente processual e ACOLHO parcialmente, somente para afastar a prescrição e, nos termos da Questão de Ordem n. 7, determino a devolução dos presentes autos ao Magistrado de Origem.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046585-18.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INÊS ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PREVIDENCIÁRIA DE IDOSO. EXCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal, pelo qual reformou a sentença de procedência do pedido de benefício de prestação continuada. O julgado reformado concluiu a partir da análise do auto de verificação e da documentação carreada pela situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) I - Recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o recorrente a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93 e a pagar-lhe os valores atrasados desde julho de 2010, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, observados os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ e artigos 405 e 406 do CC).

II - Aduz o INSS, em síntese, que o requisito hipossuficiência não estaria presente na hipótese dos autos. Alega que "o esposo da autora percebe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Assim a renda per capita é de ½ salário mínimo, montante superior ao limite legal. Não há porque Estado intervir in casu, pois a parte autora não se encontra desamparada nos termos da legislação. No caso em apreço, não há que se falar em hipossuficiência, uma vez que sendo o grupo familiar composto por apenas 02 pessoas (a autora e seu esposo), a renda per capita corresponde ½ do salário-mínimo."

III - A concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso faz-se necessária quando comprovada a inexistência de meios para ele prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

IV - Considera-se critério objetivo de miserabilidade, para fins de concessão do amparo assistencial regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, a renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo por mês.

V - Esta Turma Recursal vem entendendo que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 deve ser interpretado em harmonia com o caput do referido dispositivo legal, de sorte que o único benefício que não pode ser computado, para fim de cálculo da renda familiar per capita, é o assistencial, sob qualquer de suas modalidades, e não qualquer benefício previdenciário.

VI - Verifica-se, na hipótese dos autos, que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por duas pessoas, no caso, a autora e o esposo. Cumpre salientar que, muito embora residam sob o mesmo teto o filho maior e capaz e a filha da amiga da requerente, tais pessoas não são integrantes do núcleo familiar, nos termos do art. 20 da Lei 8742/93 c/c o art. 16 da Lei n.º 8.213/91.

VII - Sendo assim, considerando-se que o esposo da autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, constata-se que a renda do grupo é superior a ¼ do salário mínimo por pessoa o que, em conformidade com os critérios legais objetivos da Lei nº. 8.742/93, impossibilita o recebimento do auxílio assistencial pleiteado.

VIII - Recurso provido. Sentença reformada, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

X - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95..

2. A recorrente sustenta, em resumo, que o julgado revogou o benefício com base no entendimento de que o benefício previdenciário do cônjuge não deve ser excluído do computo da renda familiar, o que fere o entendimento dos tribunais e da TNU (PEDILEF 200543009000310, Relator Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho).

3. O incidente foi admitido na origem.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. No caso em exame o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem desconsidera a renda mensal de um salário mínimo percebido pelo marido da recorrente a título de aposentadoria por idade, o que denota a renda per capita de ½ salário mínimo. Acontece que a renda de idoso no valor de um salário mínimo não integra o cálculo da renda per capita do núcleo familiar, consoante reiterados precedentes da TNU, v.g., PEDILEF 50051759220114047003 relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DJe 19/02/2016, pp. 238-339.

8. Portanto, merece a colhimento o pleito da recorrente.

9. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de modo a restabelecer a sentença, nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046832-57.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIA MARIA NOBRE DIAS
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA A DESTEMPO (PROGRESSÃO FUNCIONAL). TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas pelo servidor público decorrentes de progressão funcional, considerando a sua natureza indenizatória. Da mesma forma, entendeu que não incide a contribuição social sobre os juros de mora decorrentes de verbas salariais pagas a destempo, visto que os juros não se incorporam ao vencimento do servidor, independentemente de sua natureza jurídica.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, que assentou que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da verba principal, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, visto que se trata de verba remuneratória.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".



Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas decorrentes de progressão funcional, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048135-09.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ZAIDE VIANNA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, que assentou que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza in-

denizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que os juros moratórios possuem natureza indenizatória, pois visam compensar o servidor pelo atraso no recebimento nas importâncias que lhe são devidas.

Vê-se, pois, que o Colegiado do Distrito Federal aplicou, com regra geral, a isenção, o que está em rota de colisão com a jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048178-48.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: AÉRTON GOMES COLEN
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA REAJUSTE 3,17 % MP 2.225/01 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que confirmou sentença declarando a prescrição do pleito autoral no

tocante à diferenças de 3,17%, sob o argumento de que por ser a MP datada de 04/09/2001 o prazo para eventual discordância de seus termos findou-se em 03/09/2006.

Contudo, sustenta o requerente que o marco inicial para o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela do pagamento, eis que somente neste momento poderia ser constatado a adimplência integral do débito ou não. Como paradigma trouxe o REsp 189.57-AC.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Insurge-se o requerente quanto à não ocorrência de prescrição para cobrança de diferenças decorrentes do reconhecido débito por parte da União, decorrente de reajuste diferenciado aos servidores militares e aos servidores civis.

De fato, verifico que a UNIÃO procedeu ao reconhecimento da dívida para com os seus servidores civis, eis que havia concedido reajuste geral de forma distinta, apurando, à época uma diferença de 3,17%, que deveria ser pago a partir do ano de 2002 em sete parcelas, conforme pode ser observado no texto da MP 2225/01, que transcrevo a seguir:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002..

Não há dúvidas, portanto, que a norma acima mencionada reconheceu um débito passado (1995-2001), que deveria ser paga de forma parcelada, até o ano de 2009.

Também o recorrente em sua inicial, bem como nas demais oportunidades em que se manifestou nos autos deixou bem claro que não pretendia, com o manejo da presente ação, se insurgir contra a forma de pagamento estipulada na referida MP, e nem poderia, eis que a pretensão sobre tal ponto específico se findou cinco anos após a vigência da normativa.

Na verdade, o que afirma o demandante, é que a recorrida, diferentemente do determinado na MP 2.225/01, ao efetuar o pagamento da última parcela de seu débito, não o quitou corretamente, havendo um saldo remanescente. Exemplificando: digamos que a dívida reconhecida pela União era, hipoteticamente, R\$ 100,00 (cem reais), e que tal montante deveria ser pago em 7 parcelas. Segundo o recorrente, ao efetuar o pagamento de nº 7, chegou-se a um valor menor.

Importante frisar que a referida norma não previu o pagamento de juros e nem mesmo de que o montante apurado seria passível de atualização monetária até a data do término do pagamento, o que só foi consignado na MP 2169-43/2001, em seu art. 6º, §2º, e que, segundo o recorrente, não foi devidamente adimplido o seu crédito pela recorrida.

Ocorre que somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava adimplida ou não. E é justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, no paradigma apresentado no presente incidente processual, e cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13 recebido a maior pelo agravado. A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Agravo retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravo retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição.(...)"

Por certo que não há como saber se, tal como alega o recorrente, houve ou não o adequado adimplemento de seu crédito por parte da União. Ocorre, porém, que tal questão se insere no mérito propriamente dito do seu pleito e que deverá ser devidamente apreciada pelo Magistrado do Juizado Federal de Origem.

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente processual e ACOLHO parcialmente, somente para afastar a prescrição e, nos termos da Questão de Ordem n. 7, determino a devolução dos presentes autos ao Magistrado de Origem.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048632-64.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE FILHO

PROC./ADV.: NILTON MORENO

OAB: SP 175057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, diverge de entendimento da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0009542-49.2010.4.03.6183), do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e sentenças, proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo e pelo Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051502-41.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSEMAR PINHEIRO COSTA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE OR-

DEM Nº 22/TNU - TEMA TAMBÉM RESOLVIDO EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO PACIFICADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO IX, DO RI/TNU E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, a Turma de origem entendeu pela exigibilidade do Imposto de Renda sobre o terço constitucional incidente sobre a remuneração das férias gozadas, dada a natureza remuneratória dessa verba.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos dos C. STJ, STF e da Turma Recursal de Sergipe.

A toda evidência os julgados paradigmas prolatados pelos E. STJ e STF fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou da incidência de Imposto de Renda sobre o adicional de férias gozadas.

Vê-se, pois, que, com base nesses precedentes, a solução do presente Pedido de Uniformização se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052249-88.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOÃO BATISTA AYRES

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO CONSOLIDADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO IX, DO RI/TNU E QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do STJ e da Turma Recursal de Sergipe, todos no sentido da

não incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias.

A despeito dos julgados paradigmas trazidos pela parte autora como referência à divergência suscitada, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Abril de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052839-14.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR SANTANA DOS SANTOS

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O JULGADO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que foi juntado julgado paradigma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (AC 9505067755), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Ademais, a parte recorrente sequer transcreveu no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, anexando-o à parte, deixando, portanto, de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.

- Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 22/09/2014).

- Vale ressaltar que sequer se sabe o entendimento que pretende seja aplicado, uma vez que não deixou expresso sobre quais pontos da decisão incidiria a jurisprudência que indica.

- Logo, é certo que o pedido de uniformização não contém os requisitos mínimos para o enfrentamento do seu mérito.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052954-06.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DONIZETI APARECIDO MAZZARO
PROC./ADV.: LUIZ BAZZO
OAB: SP-142587
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

NÃO ATENDIMENTO DETERMINAÇÃO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que julgou pela improcedência do pleito autoral. Sustenta que apresentou diversos documentos que comprovavam o seu direito, de forma que não houve a devida análise do conteúdo probatório. E mais, que sequer foi lhe franqueada a produção de prova oral. O pedido de uniformização foi admitido na origem.
2. É sabido que, nos termos do disposto no art. 333 do Código Civil pátrio, incumbe à parte autora provar o direito que pleiteia. E, nos casos dos autos, constato que o Magistrado prolator da sentença, posteriormente confirmada pela Turma Recursal, determinou, em mais de uma oportunidade que fosse colacionado os documentos necessários à análise da questão controvertida, tendo o ora recorrente, quedado-se inerte, fato que por certo contribuiu para a improcedência do pleito.

Desta forma, agora, em sede de pleito de uniformização não é a via adequada para pleitear a reanálise das provas carreadas aos autos, a ponto de determinar, inclusive, a produção de prova oral, mormente pela vedação contida na Súmula 42 desta C. Uniformizadora.

3. Ante o exposto, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053367-21.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: TIAGO GOMES DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 260-TFR. FUNDAMENTOS. NÃO ABRANGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Bahia, que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício de origem (auxílio-doença), em conformidade com a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e observados os correspondentes reflexos para efeito de aplicação da norma do art. 58 do ADCT.

- Para demonstrar a divergência, apontou julgados que, em casos análogos, teriam entendido que é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença anterior à Constituição Federal de 1988.

- Acerca do tema, esta TNU inclinou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que a inobservância do reajuste integral do auxílio-doença, conforme ditames da primeira parte da Súmula 260/TFR, repercute na RMI da aposentadoria por invalidez dela decorrente. Nesse sentido: PEDILEFs 200583005295322, JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, DJU 16/01/2009; 200563020120361, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 08/02/2010; 200563020133434, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 20/04/2012; 200563020148759, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 25/05/2012; 05020532120074058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 01/06/2012; 00466318420074013300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 págs. 133/154.

- A primeira parte da Súmula 260 propunha que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão". Esse critério de reajuste, anterior à CF/88, foi substituído pelo art. 58 do ADCT que, a partir de 5 de abril de 1989, alterou a regra, determinando que os benefícios seriam convertidos em número de salários mínimos.

- Partindo dessa premissa, se um benefício deixou de receber o reajuste integral nos moldes preconizados pela Súmula 260/TFR, é certo que, ao ser convertido conforme mandamento do art. 58 do ADCT, poderá resultar em um menor número de salários mínimos do que efetivamente o seria se tivesse recebido o reajuste completo.

- Por conseguinte, caso esse benefício convertido a menor tenha sido um auxílio-doença, eventual aposentadoria por invalidez dele derivada sofreria impactos financeiros uma vez que a RMI do benefício derivado calcula-se com base no mesmo salário de benefício do originário. Em outras palavras, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, resultante da incorreta conversão em número de salários mínimos, a que se refere o art. 58 do ADCT.

- Uma vez incorporado o reajuste integral ao auxílio-doença, corrige-se a equivalência em número de salários mínimos, e, consequentemente, corrige-se a RMI da aposentadoria derivada, cujas diferenças persistiriam até os dias atuais.
- Logo, o entendimento é o de que a incorreta a aplicação da Súmula 260/TFR gera diferenças até os dias atuais.

- Ocorre que, após a Presidência ter determinado a adequação do julgado, foi proferido novo acórdão pela Turma de origem (anexo 23) em que ficou demonstrada a ausência de provas das alegações feitas na instrução processual, tendo a referida Turma considerado que o recorrente deixou de trazer provas mínimas da repercussão do reajuste da RMI do auxílio-doença na aposentadoria por invalidez. Confira-se:

"(...) a parte recorrente não comprovou nos autos suas alegações, não acostando aos autos qualquer elemento que evidenciasse a ocorrência de reajuste proporcional da RMI do auxílio-doença que tenha repercutido na RMI da aposentadoria por invalidez, de modo a ser enquadrado na intelecção defendida na TNU."

- Em caso semelhante (PEDILEF 0064221120064013300, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgado em 12.02.2005), a Turma Nacional de Uniformização assim se posicionou:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. SÚMULA N. 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER A MATÉRIA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia que, mantendo a sentença de primeira instância, indeferiu o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença mediante a aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR. 2. O incidente foi manejado com fundamento em paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo 2004.72.95.001815-6, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, DJ 19/8/2004), da Turma Recursal do Paraná (2002.70.01.028446-0, Rel. Juíza Federal Claudia Cristina Cristofani, DJ 10/12/2003) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.83.00.509015-7, DJU 19/05/2008). Os demais paradigmas são de Tribunais Regionais Federais e ou da própria Turma Recursal da Bahia e, consequentemente, não se prestam a supedanear o incidente. 3. Em seu voto o ilustre relator reconhece haver divergência entre o entendimento prevalente no acórdão recorrido e a jurisprudência desta TNU, conhece do incidente e lhe dá provimento ao fundamento de que o entendimento desta Corte firmou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que a inobservância do reajuste integral do auxílio-doença, conforme ditames da primeira parte da Súmula 260/TFR, repercute na RMI da aposentadoria por invalidez dele decorrente. Cita como precedente o PEDILEF 200683005090157, Rel. Juiz Federal Ricarllos Almagro Vitoriano Cunha, DJU 06/08/2008. 4. Com a devida vênia, divirjo de tal entendimento tendo em vista que, ao julgar o pedido de adequação do julgado, a 1ª Turma Recursal da Bahia, após discorrer no sentido de que havia divergência entre o entendimento da TNU e a jurisprudência do STJ, houve por bem restabelecer o acórdão originário. O relator deixou consignado o seguinte: "Frise-se ainda que, como bem salientou o acórdão vergastado, a parte recorrente não comprovou nos autos suas alegações, não acostando aos autos qualquer elemento que evidenciasse a ocorrência de reajuste proporcional da RMI do auxílio-doença que tenha repercutido na RMI da aposentadoria por invalidez, de modo a ser enquadrado na intelecção defendida na TNU." (grifamos) 5. Em que pese haver, de fato, precedentes deste colegiado favoráveis à tese defendida pelo recorrente, nota-se claramente que o acórdão recorrido, em juízo de adequação (doc. 11), foi expresso ao mencionar a ausência de provas das alegações do autor, ora recorrente. Este fundamento, por si só, já seria suficiente para obstar o conhecimento do recurso, nos termos da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado. Cumpre observar que o fato de o referido fundamento somente ter sido agregado ao segundo acórdão, prolatado após a interposição do PU em nada prejudica esse raciocínio. 6. De outro lado, não compete à TNU pronunciar-se sobre a matéria probatória, pois tal lhe é vedado nos termos da Súmula nº 42. 7. Destaco, por oportuno, que na sessão de 11 de setembro de 2014 este Colegiado, examinando questão análoga, houve por bem não conhecer do incidente de uniformização, invocando estes mesmos fundamentos como razão de decidir (PEDILEF 0063205-22.2006.4.01.3300, da minha relatoria). 8. Por tudo isso voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos." (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053630-41.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEODORICO RAMOS SANTOS
PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO
OAB: SP-261346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, não continha a indicação de paradigmas que demonstrassem o dissídio jurisprudencial, pressuposto para admissão do referido Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, é nulo, por inobservância da adequada formação da relação processual e descumprimento do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973. Alega, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs, bem como infringe o art. 201, §1º, da Constituição da República de 1988.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054567-22.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO VETTORAZZO
PROC./ADV.: BRUNO DESCIO O. TOTRI
OAB: SP-270596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que deixou de conhecer o recurso inominado por entender que suas razões estavam dissociadas do teor da sentença, tratando-se de assunto fora dos limites objetivos da lide, impugnando matéria que não foi discutida nos autos.

- O recorrente alega que o recurso inominado e a sentença estão intimamente ligados, não havendo que se falar em recurso desconexo. Aponta como paradigma julgados da TNU que assentaram o entendimento de que, "ainda que o benefício previdenciário fique limitado ao teto legal, deve-se levar em conta o valor que superou o teto previsto na ocasião, para que, futuramente, esse benefício possa ser majorado, caso o valor do teto também o seja."

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque o acórdão prolatado não entrou no mérito da discussão, limitando-se a não conhecer o recurso inominado, enquanto os acórdãos paradigmas indicados tratam do suposto direito do recorrente.

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054888-28.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANDIR MONTES

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial, uma vez que indicou a título de paradigmas acórdãos de Tribunal Regional Federal.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, diverge de entendimento do TRF da 2ª Região (REO n. 2001.02.01.009022-8) e do TRF da 3ª Região (AC n. 2002.03.99.017419-6).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Outrossim, os demais julgados apontados na petição de interposição não contêm referências apropriadas à identificação, sendo certo que a parte autora não procedeu ao cotejo analítico pertinente.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055866-75.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADILSON DA SILVA CORREIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE POR ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO TÃO SOMENTE DE INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE DE SER COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM N. 20 - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte Autarquia Previdenciária sob o argumento de que a decisão guerreada, ao confirmar a sentença de procedência, fundamentou-se tão somente na anotação de CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória, quando, não correto seria atribuir a tal prova apenas o status de indicio de prova material (Sumula 31 TNU). Apresentou o PEDILEF 23190-47.2007.4.01.3600 a título de paradigma.

O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, o recurso é tempestivo e está comprovada a similitude fática e jurídica do acórdão paradigma com o guerreado, devendo ser conhecido o incidente processual.

Passo ao mérito.

Analisando o acórdão guerreado, bem como a sentença, verifico que ambas as decisões se fundamentaram exclusivamente na anotação da CTPS do recorrido, que foi originada em sentença trabalhista homologatória.

Não se trata de desprezar a importância de tal documento, e nem sequer de infirmar a sua autenticidade e veracidade, mas, o fato é que o STJ, ao se manifestar sobre tal prova, lhe imputou a possibilidade de servir como indicio de prova material, mas que deveria ser corroborada por outros meios de prova. É o que se observa do seguinte julgado:

"Na forma da jurisprudência, a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral" (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral.

III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Agravo Regimental improvido.

AgRg no AREsp 432092 SP 2013/0372223-5

- Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES DJ: 05/032015 - Segunda Turma - Publicação 12/03/2015)

Na mesma linha vem decidindo esta Corte Uniformizadora, que inclusive possui uma súmula sobre o assunto - Súmula 31 - in verbis:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

E o julgado a seguir transcrito não deixa dúvidas que esta Corte vem aplicando o entendimento de que a anotação na CTPS serve tão somente como indicio de prova material. Senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS.NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

2. O aresto combatido, em segundo julgamento, sob juízo de adequação instado pela Presidência da TR/RS, entendeu que não havia elementos de provas da condição de segurado do pretenso instituidor do benefício previdenciário, a referendar sentença homologatória trabalhista, admitida como início de prova material, mas carente de confirmação por outros meios probatórios.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o reconhecimento de sentença trabalhista como início de prova material demanda, necessariamente, a oportunidade da produção de provas à parte-interessada, situação processual esta não observada pelo julgado.

4. O incidente comportou conhecimento preliminar da Presidência da TNU, sob o entendimento de que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o (s) paradigma (s) juntado (s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado".

5. De fato, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e o precedente apresentado.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o seguinte fundamento: "O feito retornou concluso para adequação do julgado, de acordo com as disposições constantes no art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, uma vez que, nesse ponto, o acórdão da Turma Recursal não está de acordo com o entendimento acima exposto. Em assim sendo, e considerando que da reclamatória trabalhista apresentada como início de prova material foi trazida apenas a sentença homologatória de acordo (evento 01, PROCADM11), não havendo referência a elementos de prova sobre o vínculo, não é possível reconhecer o contrato de trabalho para fins previdenciários e, em consequência, conceder a pretendida pensão por morte. Assim, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela parte autora contra a sentença. Em face da sucumbência, há a condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios - fixados estes em 10% sobre o valor da causa -, suspensa a exigibilidade por força do benefício da gratuidade da justiça" (grifei).

7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo.

8. No paradigma (PEDILEF nº 200871950038080, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos, j. 13.05.2011), decidiu-se pela produção de provas suplementares à sentença homologatória trabalhista, em caso de pedido de pensão por morte de apontado segurado.

9. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/sentença trabalhista acolhida como início de prova) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes: no caso recorrido negou-se a produção de prova suplementar, negando-se o pedido de pensão por morte; no caso paradigma entendeu-se pela necessidade da dilação probatória.

10. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.

11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique.

13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar.

14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.

15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça.

PEDILEF 50040453820144047108 - JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA - DJ 19/08/2015 DP 09/10/2015)

Desta forma, deve ser aplicado no caso a Questão de Ordem n. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam pro-



duzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

3. Assim, determino CONHEÇO o presente Incidente Processual e determino a remessa à Turma Recursal de Origem para adequação à presente decisão.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF - junho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057206-81.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISAIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O JULGADO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

- No caso dos autos, a parte recorrente sequer transcreveu no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, anexando-o a parte, deixando, portanto, de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.

- Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 22/09/2014).

- Vale ressaltar que sequer se sabe o entendimento que pretende seja aplicado, uma vez que não deixou expresso sobre quais pontos da decisão incidiria a jurisprudência que indica.

- Logo, é certo que o pedido de uniformização não contém os requisitos mínimos para o enfrentamento do seu mérito.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0061458-52.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDUARDO ABRANTES

PROC./ADV.: MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

OAB: DF-20772

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO.

ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. PARADIGMAS INVOCADOS ORIUNDOS DO TRF DA 2ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ÓBICE NO ART. 6º E 9º DO RI/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide IPI sobre importação veículo automotor adquirido no estrangeiro, por pessoa física e para uso próprio, com base na jurisprudência do STF e STJ.

Alega a União que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, segundo o qual seria devido o IPI sobre veículo importado, mesmo que para uso próprio.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o presente Incidente está fundamentado na alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e da jurisprudência do TRF da 2ª Região, logo, em hipótese legalmente não prevista, razão pela qual o incidente não deve ser conhecido. Nesse sentido, o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

Ora, a alegação de que uma Turma Recursal faz parte de determinada Região, não é suficiente para suprir a letra da lei. Desta forma, não poderá ser admitido o incidente que vise à unificação com acórdãos de Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, encontrando o presente incidente óbice no arts. 6º e 9º, IX da Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0063612-45.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GRNATO DE AZEREDO

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para que o INSS revise seu benefício previdenciário.

É o relatório.

II - VOTO

No presente caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de primeiro grau, bem como se apresenta devidamente assentada em precedentes jurisprudenciais emanados de nossos tribunais superiores, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.

Outrossim, assente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUÍZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

Anote-se que o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe que "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 31 de março de 2014.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei".

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9).

2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º; inoocorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei)

E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgrR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgrR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgrR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei)

Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei)

Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0073126-49.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DENISE ALBUQUERQUE SANDER PINHEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - SERVIDOR - ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE CUSTEADO PELO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REPETIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela União Federal contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal que deu provimento ao pedido inicial, condenando a requerente a se abster de descontar a parcela referente ao custeio da assistência pré-escolar, bem como a restituir a parte autora os valores eventualmente pagos, respeitado a prescrição quinquenal.

A ora requerente junta como paradigma acórdão proferido por Turma Recursal de Sergipe (processo n.º 0501856-17.2013.4.05.8501), que diverge de decisão proferida pela turma originária. Contudo, recentemente, este Colegiado, por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 0040585-06.2012.4.01.3300, Relator Juiz Federal Frederico Koehler, assentou o entendimento de que, sem previsão legal, a União não pode cobrar de servidor público o pagamento do custeio de auxílio pré-escolar.

Conforme se extrai do julgado, a TNU fixou a tese de que é inexistente o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público, aduzindo que a Administração Pública extrapolou os limites do poder regulamentar ao instituir obrigação pecuniária sem amparo em lei, "ferindo de morte o princípio da legalidade". Resaltou que a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao contrário, "previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida". Destacou que o Decreto n.º 977/93, que não configura lei em sentido formal, criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, acrescentando que "mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei".

Desta forma, tendo o acórdão recorrido julgado a questão na mesma linha de entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, incide, na hipótese, a Questão de Ordem n. 13, que dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da Questão de Ordem 13 desta Corte Nacional de Uniformização. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0076497-70.2003.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GEOVALDRI MACIEL LAITARTT
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. LOTAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE DIREITO À ESCOLHA DE VAGA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NÃO EVIDENCIADA. INDICAÇÃO DE UM ÚNICO ESPECIAL TURMÁRIO. CÓPIA DO ACÓRDÃO NÃO ACOSTADA. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença de procedência em demanda que versa sobre direito de escolha quanto às lotações que serão ofertadas às turmas subsequentes do curso de formação profissional relativo ao concurso público para provimento de cargos da Polícia Federal.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assevera o ente recorrente que a Corte Superior, no REsp n.º 856.511/DF, entendeu que "o candidato não tem direito à escolha de vaga nos moldes pretendidos pelo autor". O PEDILEF foi admitido na origem. Decido.

O presente incidente uniformizador não merece seguimento. Explico.

Com efeito, a UF, ao tentar demonstrar a divergência hipoteticamente sinalizada, não logrou patentear contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ.

É que aresto apontado como representativo da possível discrepância noticiada - REsp n.º 856.511/DF - é da Quinta Turma do Tribunal da Cidadania, o qual não retrata, per si, a jurisprudência imperante daquele Tribunal, conforme exige o art. 14, §2º, da Lei n.º 10.259/01. Como bem ensinam José Antonio Savaris e Flávia da Silva Xavier, in Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, p. 307, 5ª Edição, 2015, Alteridade Editora, "não corresponde à noção de jurisprudência dominante a orientação adotada por apenas um órgão fracionário do STJ. Por exemplo, em se tratando de matéria previdenciária, sendo atualmente competentes as duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, é insuficiente para caracterizar 'jurisprudência dominante' que os precedentes sejam relativos a apenas uma das Turmas".

Si veri si, quanto ao especial sobredito, não foi juntada cópia do acórdão, o que, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), inviabiliza a admissão do PEDILEF.

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0342338-30.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDA DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ACÓRDÃO PROLATADO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GENCERICO - FUNDAMENTADO EM MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO RECURSO- NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela E. Turma Recursal do Juízo de Origem, que ao apreciar embargos de declaração, prolatou acórdão genérico fundamentado em alegações sequer existentes no recurso.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Analisando a decisão guerreada, verifico que, de fato, após a prolação do acórdão confirmando a procedência do pleito autoral, a Autarquia recorrente ingressou com recursos de embargo de declaração, arguindo que as decisões de procedência se fundamentaram em premissas irreais, qual seja, que a autora trabalhava na lavanderia da FEBEM, quando na verdade o labor era executado na cozinha, fato este que, em tese, lhe retiraria o direito à conversão de tempo especial em comum.

Ao decidir sobre o recurso, a Turma prolatou decisão conhecendo os embargos e o rejeitando, mas fundamentando em premissa recursal sequer arguida pelo INSS, qual seja, a iliquidez da sentença, conforme se conforme se pode observar a seguir:

"(...)A Autarquia Previdenciária opôs recurso de embargos de declaração apontando que não é possível a prolação de sentença ilíquida e que não se pode impor ao INSS a obrigação de apresentar cálculos, e que o acórdão é omissos sobre esses pontos.

É o relatório.

II - VOTO

O recurso veiculado pela Autarquia Previdenciária versa sobre matéria já expressamente explicitada no acórdão.

Não se trata, portanto, de hipótese em que exista omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

O INSS veicula, na verdade, contrariedade com o decidido, o que não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração, e em presta-lhe, por conseguinte, natureza eminentemente protelatória.

Deveria o INSS interpor, portanto, recurso diverso.

Em face do expendido, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto.

É o voto.

<# III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o Sr. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godoi, a Sra. Juíza Federal Raecler Baldresca e a Sra. Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva (...)"

Depreende-se, portanto, que razão assiste ao INSS quando alega que o acórdão é genérico, eis que embora tenha abordado vários temas que sequer foram aventados pelo réu, deixou de abordar objetivamente o único argumento constante no embargo de declaração por ela interposto.

E esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixou de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 05064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

Por estas razões, entendo que o acórdão guerreado é nulo, e determino a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, junho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0487554-56.2004.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JÚNIOR
PROC./ADV.: RODRIGO FERACINI ALVARES
OAB: SP-221764
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A QUANTIA RECEBIDA A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL/MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. ATO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. TESES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARADIGMAS DO STJ QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DESTA CORTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré, no que tange à exigência do imposto de renda sobre a quantia recebida a título de férias indenizadas, não gozadas por necessidade de serviço, referente ao ano-base de 1992, exercício de 1993, concernentes ao processo administrativo nº13808.004789/98-10, bem como para condenar a ré a restituir ao autor o valor correspondente a 2698,57 UFIR's, ressalvando-se que o montante pago indevido deve ser atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei 8383/91).

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que o acórdão guerreado merece ser modificado porque contraria frontalmente a jurisprudência recente do e. Superior Tribunal de Justiça



no sentido da ilegitimidade passiva da União como parte para resistir a pretensão concernente ao "IRPF" pago por servidor público estadual ou municipal, mediante retenção na fonte, e a conseqüente incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa originária. Junta diversos paradigmas do e. STJ nesse sentido. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Pedido não merece conhecimento por ausência da necessária similitude fático-jurídica entre os paradigmas invocados e o aresto atacado. Ora, conforme destacou a Turma Recursal de São Paulo na decisão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, o órgão pagador da parte autora não reteve na fonte a verba em questão, sendo a Delegacia da Receita Federal a responsável pela alteração efetuada na declaração de imposto de renda do autor. Por outro lado - conforme já observamos-, os precedentes trazidos à baila no Pedido tratam da ilegitimidade passiva da União em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte. Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 22, desta Corte de Uniformização. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500002-48.2014.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LINDOMAR ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JUSCIVALDO AMORIM
OAB: PE-30 568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial a deficiente (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art.20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

E, no caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de que existe incapacidade laboral meramente parcial. Com efeito, o laudo pericial afirma, de forma categórica, que a parte autora apresenta incapacidade apenas para o exercício determinadas atividades, não se enquadrado, portanto, no conceito de deficiente físico exigido pela Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11. Nesse sentido, bem se destacou no bojo do ato monocrático recorrido que:

"A perícia médica indica a incapacidade parcial e permanente (doc. 25). Em audiência constatei que o autor, a bem da verdade, tem uma limitação e não incapacidade, podendo exercer atividade laboral compatível com a doença que o acomete.". (Trecho extraído da sentença).

É oportuno salientar que, em relação à incapacidade, não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade

oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, fica caracterizada a sua incapacidade e, conseqüentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário, ou mesmo que se trate de incapacidade meramente parcial.

Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço. De fato, percebe-se que se trata de pessoa relativamente jovem e que não há elementos que impeçam sua reinserção no mercado de trabalho, ao contrário, encontra-se apta ao exercício de atividades compatíveis com as limitações decorrentes de sua patologia, podendo desempenhar profissão que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, o perito judicial aponta como possíveis de serem desempenhadas pela parte demandante as atividades compatíveis com seu grau de instrução e limitações.

Não satisfeito, pois, o requisito da incapacidade laboral, não há como se conceder o benefício assistencial requerido nos autos, afigurando-se, outrossim, desnecessário analisar o requisito da miserabilidade frente à imprescindível concomitância dos requisitos legais autorizadores do seu deferimento.

Destarte, verifica-se que o julgado recorrido analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas nestes autos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso Inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o julgado combatido teve em conta laudo pericial conjugado com outros elementos contextuais de prova (item "1") acima, donde emergiu o entendimento objurgado. Assim sendo, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes ressaltados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, reprise-se, revisora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500004-71.2014.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ESTELITA QUINTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 43 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, a parte recorrente pretende que se analise a configuração de litigância de má-fé no caso concreto, o que não se admite em sede de Pedido de Uniformização, uma vez que é incabível incidente sobre matéria processual, nos termos da Súmula nº 43 da TNU, verbis. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500078-35.2015.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DAVI RICARDO FELIX RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial.

- Sustenta que há presunção absoluta de miserabilidade quando a renda mensal per capita familiar for inferior a ¼ do salário mínimo, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. Para demonstrar a divergência, aponta julgados do e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag: 1394595 SP 2011/0010708-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/04/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2012) e desta TNU (PEDILEF: 201070500195518 , Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 26/10/2012).

- Acerca do tema, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, após superar o entendimento de que a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), decidiu que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal,

contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnece com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateu à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306).

- No caso dos autos, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...)Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador. Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandato de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do requerente, observo que o mesmo se não encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário. Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. Com efeito, pode-se constatar, de acordo com as imagens constantes no laudo social, que se verifica ausente a mise-

tabilidade, porquanto vive o autor em residência simples, mas bem cuidada, com alguns cômodos em cerâmica, guarnece de móveis e eletrodomésticos novos e em bom estado de conservação. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existem outras rendas não declaradas.".

- Com efeito, eventual superação da conclusão do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500083-86.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ZUMBA LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

PROC./ADV.: WALTER DIÓGENES NETO

OAB: RN-5 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática, impugnando o laudo pericial judicial, pleiteando a reanálise dos documentos juntados e requerendo a reabertura da instrução probatória; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.

Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500093-95.2015.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SOPHIA RAFAELY FERNANDES SOARES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) No caso em exame, conforme consta na decisão prolatada pelo órgão julgador singular, restou demonstrado que a última renda mensal bruta do segurado recluso excedeu o teto-limite para o auxílio-reclusão, vigente na data do recolhimento à prisão.

O que é considerado baixa renda é regulamentado por portarias do INSS. Vide a seguinte tabela (...).

Ficou provado nos autos que a última remuneração cheia recebida pelo autor antes de sua prisão foi em fevereiro/2014 no valor de R\$ 1.308,50(anexo 05). A prisão se deu em abril de 2014 (Anexo 06), quando estava vigorando o teto de R\$ 1.025,81. Não resta dúvidas que o instituidor não se encaixa na hipótese do art. 13 da EC nº 20/1998. Não importa se o autor recebeu o pagamento de horas extraordinárias ou outras verbas de natureza trabalhista. A EC deixa claro o critério de auferição, sem qualquer distinção. (...)."

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei).

- Com efeito, não se desconhece decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se relativizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão (Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo de Controvérsia). Contudo, no referido caso, a diferença entre a renda percebida pelo segurado e o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento da reclusão, resumia-se a poucos reais, situação distinta da dos autos, em que a diferença é de quase R\$ 300,00 (trezentos reais).

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500100-11.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ FELIPE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. FORNECIMENTO DE EPI. DECISÃO DO STF NO ARE N. 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não reconheceu a especialidade da atividade de mecânico.



2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: (i) "a mera utilização de EPI, ainda que elimine a insalubridade, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial prestado, no caso do ruído"; (ii) "a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento".

3. O acórdão recorrido negou o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora, sob os seguintes fundamentos:

"[...] 8. Na hipótese presente, destacou o juízo monocrático: "I- De 01/08/1986 a 17/11/1986 - SENAI. Relativamente a esse período, foi apresentado aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (anexo 12, fl. 4) e o PPP (anexo 12, fls. 16/18), dos quais consta que o autor desempenhou a função de "Instrutor Estagiário Mecânico", exposto aos fatores de risco ruído, substância e compostos químicos. No entanto, o próprio PPP afirma que a intensidade a que era submetido estava dentro dos limites de tolerância, além de afirmar o uso de EPC e EPI eficazes (anexo 12, fl. 17), razão pela qual resta impossível o reconhecimento da natureza especial do serviço. II- 01/10/1987 a 18/03/1989 - CARPEC PEÇAS LTDA ME. - ver Relativamente a esses períodos, foi apresentado aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (anexo 12, fl. 4) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (anexo 12, fls. 19/20), dos quais consta que o autor exerceu, naquela empresa, os cargos de "Mecânico de Autos", no Setor de Oficina, tendo ficado exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos óleos e graxas, porém, com uso de EPI eficaz (anexo 12, fl. 19). Ademais, no referido documento também foi apontado à exposição ao fato de risco ruído na intensidade de 75,6 decibéis, o que é inferior aos limites de tolerância apontados pela norma até 04/03/1997 e a partir de 05.03.1997 (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS - 2012/0046729-7- Relator: Ministro Benedito Gonçalves), razões pelas quais restaimpossível o reconhecimento da natureza especial do serviço. III- 06/03/1997 a 30/04/1998 - R. COELHO VEÍCULOS e PEÇAS LTDA. Relativamente a esse período, foi apresentado aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (anexo 12, fl. 4) e o PPP (anexo 12, fls. 21/22), dos quais consta que o autor desempenhou a função de "Mecânico Júnior", no setor de oficina sujeito à ruído de 99 db(A). A intensidade do ruído está em conformidade com a nova redação da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" O período, portanto, deve ser considerado especial. IV- 02/01/1999 a 03/10/2000 - POTYRAN VEÍCULOS e PEÇAS LTDA. Relativamente a esse período, foi apresentado aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (anexo 12, fl. 4) e o PPP (anexo 12, fls. 21/22), dos quais consta que o autor desempenhou a função de "Mecânico Júnior", no setor de oficina sujeito à ruído de 99 db(A). A intensidade do ruído está em conformidade com a nova redação da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". O período, portanto, deve ser considerado especial. (...) VI- 15/03/2005 a 08/06/2009 - SERTEL SEV. TÉCNICOS. Relativamente a esse período, foi apresentado aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (anexo 12, fl. 5) e o PPP (anexo 12, fls. 25/26), dos quais consta que o autor desempenhou a função de "Mecânico", no Setor de Oficina, tendo ficado exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos hidrocarboneto, porém, com uso de EPI eficaz (anexo 12, fl. 25). Ademais, no referido documento também foi apontado à exposição ao fato de risco ruído na intensidade (0,80) decibéis, o que é inferior aos limites de tolerância apontados pela norma até 04/03/1997 e a partir de 05.03.1997 (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS - 2012/0046729-7- Relator: Ministro Benedito Gonçalves), razões pelas quais resta impossível o reconhecimento da natureza especial do serviço. (...) VIII- 26/01/2010 a 06/06/2014 (DER) - METALFORTE LTDA. Relativamente a esse período, foi apresentado aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (anexo 12, fl. 5) e o PPP (anexo 12, fls. 29/30), dos quais consta que o autor desempenhou a função de "Mecânico de Motor a Diesel", no Setor de Operacional, tendo ficado exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente químico hidrocarboneto aromático, porém, com uso de EPI eficaz (anexo 12, fl. 29). Ademais, no referido documento também foi apontado à exposição ao fato de risco ruído na intensidade 70,6 decibéis, o que é inferior aos limites de tolerância apontados pela norma até 04/03/1997 e a partir de 05.03.1997 (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS - 2012/0046729-7- Relator: Ministro Benedito Gonçalves), razões pelas quais resta impossível o reconhecimento da natureza especial do serviço." - Trecho da Sentença (anexo 14). Com relação aos períodos acima mencionados, tenho que se decidiu adequada e fundamentadamente a lide.

10. Contudo, quantos aos períodos de 01/09/2001 a 07/03/2005 (Joaquim Rionorte Com. e Serv. Ltda., Mecânico "B") e 17/06/2009 a 16/11/2009 (Varco Ind. do Brasil Ltda.), assiste razão ao INSS, uma vez que, embora houvesse exposição a agentes nocivos químicos, além de ruído e calor acima do limite de tolerância, os PPP's inclusive nos eventos 08 e 09 não mencionam como se dava a exposição a tais agentes, de modo que não se pode considerá-los como exercidos sob

condições especiais, uma vez que a habitualidade e permanência da exposição são requisitos indispensáveis à caracterização da especialidade." (grifei)

4. Passo a analisar cada período.

5. Inicialmente, no que diz respeito ao interregno de 01/08/1986 a 17/11/1986, verifica-se que o pedido não deve ser conhecido, uma vez que é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem n. 18). Isso porque o acórdão paradigma aponta apenas a possibilidade de reconhecimento da insalubridade mesmo com a utilização de EPI, ao passo que os julgados das instâncias anteriores consideraram determinante a informação constante no PPP de que o nível de ruído estava dentro dos limites de tolerância. Desse modo, verifica-se que o paradigma não abrange os fundamentos do julgado recorrido.

6. Quanto aos períodos de 01/09/2001 a 07/03/2005 e 17/06/2009 a 16/11/2009, o incidente também não merece conhecimento. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

7. Isso porque o julgado recorrido está em sintonia com o julgado paradigma, já que não desconsiderou as informações do PPP, apenas verificou a sua fragilidade para a comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, de modo que caberia à parte autora ter apresentado o LTCAT a fim de complementar as informações. Em outros termos, tendo apresentado unicamente PPP, referido documento deveria conter informações, de forma abrangente e suficiente, a respeito das condições de trabalho e exposição aos agentes agressivos a que esteve submetida a parte autora, sendo a anotação sobre a permanência, habitualidade, de forma não ocasional, nem intermitente, essencial para a formação da convicção do Juízo sobre as reais condições de trabalho do segurado.

8. No concernente aos interstícios de 01/10/1987 a 18/03/1989, 15/03/2005 a 08/06/2009 e 26/01/2010 a 06/06/2014, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

9. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

10. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

11. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula n. 09 com o seguinte teor: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula n. 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização.

12. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

13. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial.

14. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula n. 09 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído de forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes

para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial.

15. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teori Zavascki - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para ser apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula n. 09 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e, por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a

efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Afirma que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015)

16. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Com base nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. 17. Com efeito, a tese da parte autora é de que o acórdão recorrido contrariou os julgados paradigmas, pois, analisando as provas constantes dos autos, concluiu que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foi eficaz, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. 18. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, para lhe negar provimento, mantendo o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, para, neste ponto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500106-53.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FABIA ARAUJO DA LUZ

PROC./ADV.: LUZIRENE G. DA SILVA

OAB: CE-7523

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, pelo qual reformou a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido: "(...) Trata-se de recurso interposto pelo INSS e da parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

Em suas razões recursais, alega o INSS a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente pleiteado. A parte autora, por sua vez, alega que a DIB é desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar.

VOTO

Dois são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88: a) idade igual ou superior a 65 anos, quando se tratar de amparo social ao idoso, ou, na hipótese de pessoa portadora de deficiência, a comprovação da deficiência incapacitante; b) a comprovação de que o(a) requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere à comprovação da deficiência incapacitante, cumpre observar que a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei, é aquela inapta para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93). A Turma Nacional de Uniformização, interpretando tal preceito legal, editou a Súmula nº. 29, ad litteram, "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento". Assim, não se pode exigir que o(a) requerente encontre-se em estado vegetativo ou absolutamente incapacitado para todos os atos da vida cotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.

No presente caso, depreende-se claramente dos autos o não atendimento do requisito da incapacidade. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que a parte autora não é incapaz para exercer suas atividades habituais.

Com efeito, a parte autora de 34 anos, relativamente jovem, possui Lúpus Eritematoso, enfermidade que, conforme atesta o laudo pericial, não a inabilita para as atividades do cotidiano, nem para o exercício de atividades laborais, podendo, inclusive, realizar atividades de copeira, vendedora. (anexo nº 10).

Assim, na hipótese vertente, em virtude da ausência do requisito da incapacidade para a concessão do benefício, impõe-se a reforma da sentença de procedência do pedido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial e julgo prejudicado o recurso interposto pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido suporta tal ônus (Enunciado 57 do FONAJEF)."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam pela inadmissibilidade do recurso, por entender não correlacionadas as razões expostas no acórdão recorrido e nos paradigmas apresentados.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento, mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o julgado combatido teve em conta o laudo médico pericial, conjugado com outros elementos de prova contextualmente apreciados (item "1"). Assim sendo, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes ressaltados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500144-06.2015.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINALDO MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Su-

perior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500149-68.2014.4.05.8504

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA MINERVINA DOS SANTOS SOUZA



PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

OAB: RJ 136.516

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPST. PARADIGMA SOBRE GDPGTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO NACIONAL QUANTO AO MÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela FUNASA em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que deu parcial provimento ao recurso da ré, para fixar o termo final de pagamento da GDPST aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual dos servidores ativos. O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de entendimento pacificado na TNU quanto ao tema. Decido.

A recorrente, em seu incidente de uniformização apresentou paradigma relativo à GDPGTAS. A diferença das gratificações, por si só, configura ausência de similitude fática. Não obstante, no caso concreto, há entendimento da TNU sobre a matéria, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDILEF nº 05101183620114058400. Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves. Publicação DOU 16/08/2013, pgs. 79/115.

Destaco que o julgado apresentado como paradigma divergente do STJ (MS 12215/DF, 2006/0195293-3, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO) é do ano de 2007, e não representa a atual jurisprudência da Corte.

O julgado oriundo do STF apresentado pela recorrente não apresenta tese contrária ao acórdão recorrido.

Julgado de TRF não é apto a configurar divergência jurisprudencial com Turma Recursal, vez que inexistente previsão legal nesse sentido. Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500167-22.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EXPEDITA VITALINA ALVES

PROC./ADV.: ELDAIR MARIA GONÇALVES CAVALCANTE

OAB: CE-25 070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte AUTORA em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

VOTO

A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, trazemos à baila a súmula n.º. 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comandante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso concreto, a documentação acostada aos autos é extemporânea, visto que a Certidão de Óbito do companheiro da parte autora data de 31 março de 1974 e a comprovação da percepção de pensão por morte de trabalhador rural também data do mesmo ano.

Os demais documentos são emitidos em nome de terceiros, filhos da requerente, que compõe núcleos familiares diversos.

Salienta-se que a prova testemunhal não tem o condão de suprir o início de prova material exigido pela lei para a concessão do benefício.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte autora durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

De fato, a autora completou 55 anos quando vigia o denominado FUNRURAL, em 1978, onde só o "cabeça" da família fazia jus à aposentadoria. Tal legislação só veio a ser alterada por ocasião da Lei 8.213/1991, quando a promovente passou a ter, em tese, direito a requerer uma aposentadoria em nome próprio. Todavia, em 1991, a requerente já tinha 68 anos de idade, não havendo prova que a pensionista desde 1974 ainda exercia o labor rural. Para piorar, a filha com quem a autora alega trabalhar em regime de economia familiar só possui provas a partir de 2013, véspera do requerimento administrativo e quando a promovente já contava com 90 anos, sendo bastante improvável que trabalhasse.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Gustavo Melo Barbosa, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2014.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) é desnecessária a apresentação de início de prova material para todo o período relativo à carência (Súmula n.º 014 desta TNU); (b) podem os documentos em nome de terceiros serem utilizados como prova da atividade rural (Súmula n.º 006 desta Colegiado); e (c) a prova testemunhal tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 50131573220124047001, 0001805620134047006 e 0035173320104013901) e da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (processo n.º 2003.84.13.000666).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

No caso concreto, a documentação acostada aos autos é extemporânea, visto que a Certidão de Óbito do companheiro da parte autora data de 31 março de 1974 e a comprovação da percepção de pensão por morte de trabalhador rural também data do mesmo ano.

Os demais documentos são emitidos em nome de terceiros, filhos da requerente, que compõe núcleos familiares diversos.

(...)

De fato, a autora completou 55 anos quando vigia o denominado FUNRURAL, em 1978, onde só o "cabeça" da família fazia jus à aposentadoria. Tal legislação só veio a ser alterada por ocasião da Lei 8.213/1991, quando a promovente passou a ter, em tese, direito a requerer uma aposentadoria em nome próprio. Todavia, em 1991, a requerente já tinha 68 anos de idade, não havendo prova que a pensionista desde 1974 ainda exercia o labor rural. Para piorar, a filha com quem a autora alega trabalhar em regime de economia familiar só possui provas a partir de 2013, véspera do requerimento administrativo e quando a promovente já contava com 90 anos, sendo bastante improvável que trabalhasse.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500195-23.2013.4.05.9820

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: NILZA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 7/30 DE 16,19% RELATIVO ÀS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTÍNUA RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, sob a alegação de desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos por servidora pública aposentada diz respeito ao pagamento do valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Na Turma Recursal, a sentença foi mantida. O colegiado a quo invocou entendimento segundo o qual eventuais diferenças somente poderiam ser postuladas até novembro de 1993, conforme precedentes da TNU.

Recorre a parte autora, ao argumento de que o entendimento da turma recursal de origem contraria a jurisprudência do STJ e do STF na matéria.

O incidente foi inadmitido na origem, sob o fundamento de ausência de similitude fático-jurídica e de que não foram atacados todos os fundamentos que embasam o acórdão recorrido.

É o breve relato do necessário. Passo à análise do mérito.

Verifica-se a ausência de similitude jurídica, eis que os julgados paradigmas invocados fundamentam-se na ausência de prescrição do fundo de direito para julgar procedente o pedido em ações faticamente semelhantes à presente.

Além disso, o entendimento da TNU já se pacificou em sentido desfavorável à recorrente, senão vejamos.

O entendimento segundo o qual, a partir de novembro de 1993, estariam prescritas eventuais diferenças não postuladas até aquela data, impõe necessariamente o reconhecimento de que as URPs de abril e maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos ser-

vidores até outubro de 1988. Essa é a tese sustentada no acórdão recorrido, tendo em vista a afirmação de que a Lei 7.686/88 teria reconhecido o direito à reposição dos salários pela URP.

A jurisprudência da TNU, cristalizado no julgamento do PEDILEF 2007.41.00.901730-7, é congruente com o acórdão recorrido. Na decisão, prolatada em 25/04/2012, a TNU entendeu que o pleito é improcedente porque o reajuste foi absorvido e, além disso, ocorreu mudança na estrutura remuneratória. Veja-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500235-48.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SALOMÃO DOS SANTOS ROSA

PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO

OAB: RN-5337

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor em face de decisão da Turma Recursal que reformou a sentença de primeiro grau, afastando a decadência do direito de revisão (reconhecendo a má fé), determinando o cancelamento da percepção conjunta de pensão por morte e benefício assistencial, bem como a devolução dos valores.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nas ações que se pretende a revisão de benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da mencionada norma, deve ser aplicado o prazo decenal de decadência, cujo termo inicial conta-se da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.53-9/1997, que se deu em 28-06-1997. Sustenta, ainda, que o poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

4. De início, para maior elucidação do caso, transcrevo as decisões vazadas nos autos:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por SALOMÃO DOS SANTOS ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício denominado renda mensal vitalícia a partir de julho de 2012, quando foi cessado sob a justificativa de cumulação ilícita com pensão por morte.

Sustenta a decadência administrativa do direito de revisão da concessão da renda mensal vitalícia, haja vista que percebe tal benefício com a pensão por morte, cumulativamente e de boa-fé, desde 1984. Em contestação, a parte ré defendeu a inexistência de decadência por ter sido constatada a má-fé do autor em cumular indevidamente tais benefícios.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia do presente processo cinge-se em saber se decaiu o direito do INSS de revisar a percepção cumulativa dos benefícios previdenciários de renda mensal vitalícia e pensão por morte, vedada pelo art. 2º, §1º, da Lei 6.179/74, in verbis:

Art. 2º (...)

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.

Dispõe o art. 103-A da Lei nº 8.213/91 que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Em que pesem as alegações da ré de que houve má-fé da autora, inexistindo prazo decadencial, entende-se que não merecem acolhimento, porquanto não há nos autos qualquer prova nesse sentido, não tendo o réu se desincumbido de seu ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se averiguar quando a Administração teve decaído o direito de proceder à revisão do benefício.

No caso presente, o autora percebia a renda mensal vitalícia desde 28/06/1978, tendo a pensão por morte sido concedida em 12/04/1984 (anexo 12, página 3). Portanto, a cumulação indevida iniciou-se em 1984, de maneira que a entidade autárquica tinha o prazo de 10 (dez) anos, isto é, até 11/04/1994 para reconhecer a inacumulatividade de tais benefícios, desconstituindo a renda mensal vitalícia.

Ocorre que, conforme o Anexo 12, página 1, a revisão foi iniciada apenas em 14/03/2012, quase trinta anos após a percepção cumulativa, devendo ser reconhecida, pois, a decadência do direito da Administração de revisar e, por conseguinte, de cessar o benefício de renda mensal vitalícia devida ao autor.

Assim, mostrando-se incabível a revisão levada a efeito pelo INSS, deve ser restabelecida em favor do requerente a renda mensal vitalícia, a contar do dia posterior à data da cessação do benefício.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO da inicial, para determinar que o INSS anule o ato de cancelamento e restabeleça o benefício de renda mensal vitalícia da parte autora (NB 0403940710) com a DIB a contar do dia posterior ao dia da cessação (DCB 01/09/2013) e implantação com a DIP em 01/05/2014, no prazo de 15(quinze) dias da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, bem como não proceda nenhuma dedução do aludido benefício em questão. Condene o réu também ao pagamento dos atrasados, conforme cálculos elaborados pelo Setor Contábil deste Juizado Especial.

6. Já a Turma Recursal, apreciando recurso do INSS, assim se pronunciou:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. ANÁLISE DE BOA OU MÁ-FÉ. SENTENÇA PROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso do INSS contra sentença que determinou o restabelecimento de benefício cancelado por cumulação indevida. Bate-se a autarquia pela má-fé, a ensejar a regularidade do cancelamento.

2. Não há falar em decadência do direito de revisão de benefício previdenciário por parte da Administração Previdenciária, quando se trate de hipótese de má-fé (art. 103-A, da Lei n. 8.213/91).

3. A revisão ou cancelamento de benefício previdenciário não prescinde do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (§ 3º, art. 11 da Lei n. 10.666/2003.213/91): "Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013" (STJ, 1º T., REsp 1323209/MG, rel. p. acórdão Min. Sérgio Kukina, DJe 15/04/2014).

4. Porém, não há vedação ao desconto de benefício previdenciário, autorizado normativamente (art. 115 da Lei n. 8.213/91), quando constatada a má-fé do beneficiário. O diferencial, assim, da repetibilidade de valores pagos (e descontáveis) indevidamente é a presença ou não de boa-fé (e sua antítese, a má-fé). A propósito: "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada" (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1431725/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014).

5. Uma vez presentes elementos probatórios suficientes nos autos, é descabida e até mesmo desnecessária a dilação probatória, dado o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC).

6. O benefício de renda mensal vitalícia era inacumulável com qualquer pensão por morte conforme art. 2º, §1º, da Lei 6.179/74. A autora percebia renda mensal vitalícia desde 28/06/1978, tendo, depois, passado a receber pensão por morte em 12/04/1984 (anexo 12, página 3). Portanto, a cumulação indevida iniciou-se em 1984. Daí porque, sabido que ninguém se escusa de cumprir a lei por desconhecimento, o dado concreto é que a percepção vedada pelo ordenamento já tem em si a presença da má-fé. Trinta anos recebendo indevidamente um benefício é algo que assalta a boa-fé, senão a individual, a coletiva, inerente a interesses públicos maiores de probidade e retidão.

7. Recurso provido para negar procedência ao pedido.

8. Recorrente-vencedor, não há falar em honorários advocatícios.

7. Com efeito, conforme se extrai das informações acima contidas, a autora percebeu acumuladamente, desde 1984, pensão por morte e benefício assistencial, sendo que somente 2012 tal fato foi constatado pela Administração Pública (INSS), tendo sido o benefício cancelado.

8. O artigo 54 da Lei 9.784/99 dispõe sobre a decadência do direito de a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários: "Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." Não obstante a Turma Recursal tenha entendido que houve má fé da parte autora na percepção conjunta dos benefícios, é cediço que a boa fé se presume e a má fé se comprova. A simples presunção da má fé pela percepção conjunta dos benefícios não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de que os beneficiários são, em sua grande maioria, pessoas de parca cultura, que desconhecem a existência de vedação legal nesse sentido. Dessa forma, a inércia da Administração em anular um ato administrativo eivado de nulidade, faz incidir a decadência, conforme disposto no artigo 54, acima mencionado.

9. Portanto, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o erro administrativo gera, por consequência, a boa fé do segurado/dependente. Analisando os autos, constato que essa foi a posição seguida pela sentença. Dessa forma, entendo que o incidente deva ser conhecido e provido, restabelecendo o decidido pelo magistrado sentenciante.

10. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização e, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500284-55.2015.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIONOR XAVIER DA SILVA

PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO

OAB: AL-5328

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Contro-



versia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU. **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500284-62.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VICENTE HERMENEGILDO CARNEIRO MACHADO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRCE), que conheceu e negou provimento ao recurso inominado interposto por ele interposto, para manter a cobrança de contribuição previdenciária sobre a totalidade da verba recebida a título de gratificação de desempenho.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outros das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, de Brasília e do Acre.

O PEDILEF não foi admitido na origem, por ausência de pressuposto formal, qual seja a apresentação do endereço eletrônico (URL) e juntada das cópias dos acórdãos paradigmas. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.
Com efeito, as decisões paradigmas apresentadas não merecem crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Relevante destacar, ainda, que nenhuma cópia de acórdão foi juntada.

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no

corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500302-61.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE SEBASTIÃO DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA

OAB: PE-30411

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu como especial o período de 13.06.1988 a 28.04.1995, trabalhado como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se:

3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvevesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o tra-

balho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013).

4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 13 e 24/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500306-35.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO

OAB: PE-29290

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da

Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500331-41.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA

OAB: RN-9002

PROC./ADV.: ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAÚJO

OAB: RN-10848

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que entendeu indevida a concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, vez que o demandante auferia benefício distinto daquele previsto para incidência do acréscimo 25%, pois é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB nº 055.227.579-4NB, e não de aposentadoria por invalidez.

- Verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, vez que foi juntado julgado paradigma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (RECURSO CÍVEL 5004506-15.2011.4.04.7107/RS), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500335-12.2014.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: KASSIO TARGINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO. ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Pernambuco, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data da juntada do laudo social. Defende que a data do início do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo (DER). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Assim, por estarem preenchidos todos os requisitos, entendo que não há como negar à parte autora o pedido de concessão de benefício assistencial.

Recurso do autor provido. Sentença reformada para conceder ao demandante o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB na data em que foi anexada a perícia social (21/11/2014), uma vez apenas naquele momento restou comprovado o requisito da miserabilidade, e DIP a partir da lavratura do trânsito em julgado."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos acima gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500343-77.2014.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LENILDO FRAZÃO BEZERRA

PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR

OAB: PE-29 167

PROC./ADV.: RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO

OAB: PE-33211

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspon-



dentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500350-69.2014.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EUNICE RODRIGUES DA CRUZ

PROC./ADV.: LARISSA XENOFONTE RIBEIRO

OAB: CE-27084

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E INCISO I, PRIMEIRA PARTE, DO ART. 15 DO RI-TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), sem reconhecimento da prescrição do fundo de direito, limitando-a às parcelas anteriores ao lapso de 05 (cinco) anos do ajuizamento. Segue trecho do acórdão:

"(...) Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial, com DIB na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Aduz o INSS, em suas razões recursais, a prescrição do fundo de direito, em virtude do lapso temporal superior a 05(cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação.

Não merece acolhida a alegação de prescrição do fundo de direito. Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85 do STJ.

A sentença concedeu o benefício na data do requerimento administrativo, ressaltando as prestações fulminadas pela prescrição quinquenal, não merecendo reforma, portanto.

Recurso improvido. Sentença mantida."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Os paradigmas (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.831-CE., oriundo do Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp 187344/SE; RECURSO ESPECIAL Nº 336.282 - RS; RECURSO ESPECIAL Nº 338.062 - SC; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 439.616 - B;) não expressam identidade fática e jurídica, porque enquanto cuidam de discussão acerca de suspensão do pagamento de benefício, ações contra a Fazenda Pública; auxílio invalidez devido a militar; pensão por morte; pagamentos a menor a servidor público, o acórdão recorrido trata de matéria afeta a benefício assistencial (LOAS).

6. Assim sendo, são quadros inteiramente diversos da situação da recorrida, cujo objeto se circunscreve a aspectos relativos a benefício assistencial (LOAS), submetido a regime fático-jurídico distintos.

7. Portanto, inexistente semelhança fático-jurídica entre os julgados contrapostos, o que faz incidir a diretiva da Questão de Ordem nº 22 da TNU ; demais disso, o pleito recursal desatende ainda ao requisito regimental posto na primeira parte do inciso I do art. 15 do Regimento Interno deste Colegiado Nacional .

8. Ainda que superada a questão da inexistência de semelhança fático-jurídica entre os julgados, a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula 85 do STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500360-28.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20);

"é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "o laudo pericial acostado aos autos (anexo nº. 18) concluiu que o início da incapacidade coincidiria com a data de realização da perícia, por inexistirem elementos suficientes para fixá-lo em momento diverso", fixando a DIB na data da perícia.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese em que a perícia fixou a data da incapacidade para momento anterior ao requerimento administrativo.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso dos presentes autos a perícia judicial não fixou a DII anteriormente ao requerimento administrativo (como no paradigma e na Súmula 22 da TNU), donde a ausência de identidade fática entre os casos.

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500362-94.2011.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MÁRCIA MARIA SOARES TRAJANO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte:

ASSISTÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO DEFICIENTE. LOAS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONFIGURAÇÃO. DIB: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Por ter sido aprovada segundo o rito previsto no § 3º do art. 5º da CF, a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência detém status de emenda constitucional e, portanto, de norma constitucional formal e materialmente.

- A referida Convenção, em seu artigo 1º, define pessoas com deficiência como sendo "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

- A seu turno, a Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

- A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20 estipula, mais especificamente nos §§ 2º e 3º, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita.

- No caso em apreço, O laudo pericial e os demais elementos probatórios constantes dos autos revelam ser a parte autora portadora de deficiência que o limita por longo prazo a ter participação social efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas, merecendo ser concedido o benefício assistencial postulado na petição inicial.

- Relembre-se que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 - TNU).

- Quanto à constitucionalidade ou não do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, modificando entendimento anterior, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação nº 4374, e os Recursos Extraordinários 567985 e 580963, entendeu que meio salário mínimo, de acordo com as leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, deve ser considerado o novo padrão de renda familiar per capita.

- Contudo, a sentença merece reparo apenas quanto à data inicial do benefício, a qual deve ser a da propositura da presente ação judicial, e não da data de entrada do requerimento administrativo, porquanto a doença identificada no laudo oficial foi diversa da indicada pela parte autora.

- Quanto ao pagamento dos honorários periciais, mediante expedição de RPV contra o INSS, não há o que alterar, por ser esta autarquia a parte demandada, a quem incumbia, no momento da perícia médica administrativa, identificar a real deficiência da parte autora.

- Recurso nominado parcialmente provido para fixar a DIB a partir da data do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, apenas para fixar a DIB do benefício assistencial a partir da data do ajuizamento da ação.

Sem honorários advocatícios.

À Secretaria da Turma Recursal para cientificar o INSS acerca do deferimento da tutela recursal.

Além do signatário, participaram do julgamento a Exma. Sra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE. Impedido o Exmo. Sr. Juiz CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Natal/RN, 29 de maio de 2013.

Sustenta, em síntese, que o termo inicial do benefício assistencial deve ser a data de entrada com o requerimento na via administrativa, e não a do ajuizamento da ação.

Aponta como paradigma julgado de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 2007.35.00.708829-6).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito.

4. Com razão a parte autora.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação (AgRg no REsp 1576098, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1532015 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/08/2015).

E, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial (AgRg no AREsp 475906, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24/04/2014).

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora merece ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500375-06.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO CELIO DE CARVALHO BEZERRA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS ACOSTADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, não vislumbro similitude fática e jurídica entre os arestos colacionados e a questão debatida nos autos, eis que um deles aponta para a necessidade de o magistrado analisar as condições socioeconômicas dos segurados portadores de HIV para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade e o outro para a possibilidade de o magistrado afastar as conclusões do laudo pericial, em face do princípio do livre convencimento, enquanto que, no caso concreto, o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência por não reconhecer como comprovada a qualidade de segurado especial do recorrente, sequer analisando a questão da inaptidão laboral, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado. Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem nº 22 da TNU, verbis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juiza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500390-41.2014.4.05.9830

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JASIEL DE ABREU VASCONCELOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 43 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, a parte recorrente pretende que se analisem as hipóteses de cabimento de mandado de segurança, o que não se admite em sede de Pedido de Uniformização, uma vez que é incabível incidente sobre matéria processual, nos termos da Súmula nº 43 da TNU, verbis. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juiza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500398-20.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): CLARISSA MAYARA DA SILVA

PROC./ADV.: RITA DE CÁCIA DE BRITO FAUSTINO

OAB: PE-30500

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Estado da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial a pessoa deficiente, com início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER).. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Não merece prosperar o argumento da Autarquia quanto ao não preenchimento do requisito da miserabilidade por parte da demandante. Como bem pontuou a perícia social (anexo 14), a recorrida mora em casa simples, com mobília bem humilde e nem sequer geladeira possui na casa. Ainda conclui a perita:

"Com base nessas informações e na situação encontrada concluo que, a autora tem um quadro clínico que impede de exercer atividade profissional, fazendo jus ao BPC que estabelece a renda per capita familiar deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo."

A autora mora com a mãe e dois irmãos, sendo que a renda familiar advém da atividade autônoma e informal da primeira em um estabelecimento comercial (bar) e como "catadora de latinhas", pelo que recebe R\$90,00 (noventa reais) por semana, além da importância recebida do programa Bolsa Família no valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais). Apesar de o genitor possuir renda, este não integra o núcleo familiar, nem paga pensão alimentícia, conforme resulta das conclusões da perícia social. Desse modo, a renda total do grupo familiar é de apenas R\$495, (quatrocentos e noventa e cinco reais), o que representa um valor inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto à necessidade de dedicação exclusiva da genitora da autora, concluiu o laudo médico pericial (anexo 9), que a menor pericianda é portadora de Retardo mental congênito associado a comprometimento de comportamento, desde o nascimento (quesito nº 3). Ainda, aduz o laudo que a autora possui incapacidade para o desempenho das atividades da vida independente (quesito do INSS nº 6). Desse modo a menor necessita de cuidados especiais por parte de sua genitora, no sentido de garantir seu tratamento médico (acompanhamento para tratamentos especializados) e a manutenção dos estudos, buscando assim a melhor inclusão social da criança. Assim, tenho como devida a concessão do benefício, perfilhando do mesmo entendimento da TNU.

Com efeito, a TNU possui o entendimento de que a concessão de benefício assistencial a menor de idade está condicionada a necessidade de acompanhamento permanente de um dos pais:

"(...) Firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93."(TNU, PU 2007.83.03.50.1412-5, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, j. 13.09.2010).

Nesse sentido, reputo também vencido o requisito da deficiência. Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é de veras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida alguma de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500398-92.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO ROBERTO SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM 13. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TESE JURÍDICA INOVADORA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 10. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL COMO EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença de parcial procedência declarando a natureza especial do tempo de trabalho no período de 16/10/1980 a 07/06/1982 e de 01/11/1986 a 20/01/1989 e condenando o INSS a convertê-los em comum.

2. O ente público recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando a impossibilidade de enquadramento de trabalhador rural no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 para fins de conversão em tempo comum.

3. No tocante ao alegado pelo recorrente, merece menção o que decidido pela juíza sentenciante: "PERÍODO DE 16/10/1980 a 07/06/1982 - A cópia da CTPS informa o labor do autor junto à Usina Central Olho D'Água S/A, na qualidade de trabalhador rural (anexo 14, fl. 07). Também consta do CNIS o registro do referido vínculo (anexo 17, fl. 02). Observa-se que o INSS deixou de enquadrar este período sob a alegação de que o autor não apresentou PPP ou formulários DSS 8030 que indicassem o desempenho de atividade em condição prejudicial à saúde. Entendo que não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária. Isso porque, à época, era suficiente a comprovação do desempenho da atividade de trabalhador rural para enquadrá-la como especial. É devido, portanto, o enquadramento de tal período por presunção, com base no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64."

4. No mesmo sentido, precedente do TRF-5ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE TRABALHADOR RURAL E MOTORISTA. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS À ÉPOCA DO PLEITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço laborado pelo segurado como trabalhador rural, tratorista e motorista de ônibus/veículos pesados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria. 2. Nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, bastava o enquadramento da categoria profissional a que pertencia o trabalhador no rol constante nos anexos que integrava os mencionados normativos. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95 admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 4. As atividades de trabalhador rural e motorista exercidas pelo demandante até o advento da Lei nº 9.032/95 é reconhecida como especial por presunção legal. A partir dessa data, até a edição do Decreto nº 2.197/97, tal atividade deve ser considerada especial, tendo em vista que houve comprovação da exposição ao agente nocivo "ruído", em patamar superior a 80 dB, fato que enseja o seu enquadramento como tal, por força dos regulamentos anteriores que assim o reconheciam. (...) (APELREEX 00031532720104058500. 2ª T. Un. Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Julgado em 17/05/2011. DJE: 26/05/2011)

5. Desse modo, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, mantendo integralmente os termos decisórios da sentença recorrida, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas. Sucumbência recíproca.

Sustenta, em síntese, que: (a) o período de 16/10/1980 a 07/06/1982 não pode ser reconhecido como especial, pois o Decreto nº 53.831/1964, no seu item 2.2.1, considerava como especial somente as atividades desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a exercida apenas na lavoura; e (b) o período de 01/11/1986 a 20/01/1989 não pode ser reconhecido como especial, pois não comprovada a habitualidade e permanência.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp 1208587 / RS) e julgados da TRU da 4ª Região (IUJEF 2006.72.95.020432-5).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. No que toca ao tempo de serviço especial de 16/10/1980 a 07/06/1982, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização, que, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3.2. Quanto ao tempo de serviço especial de 01/11/1986 a 20/01/1989, o INSS alega que não restou comprovada a habitualidade e permanência, alegando divergência em relação ao IUJEF 2006.72.95.020432-5, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Flávia da Silva Xavier, D.E. 17/09/2008, que firmou a tese de que "a legislação previdenciária sempre exigiu a habitualidade e a permanência da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, para caracterizar tempo de serviço como especial".

No entanto, a tese que a parte pretende uniformizar não foi objeto do recurso inominado e não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, de modo que não ocorreu o seu prequestionamento.

Tratando-se de tese inovadora, a matéria não pode ser conhecida por este colegiado, nos termos da Questão de Ordem nº 10 da TNU, de acordo com a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500399-78.2012.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDILÂNIA DE SOUZA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB RETROAÇÃO. JUROS DAS PARCELAS EM ATRASO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual manteve parcialmente a sentença de procedência do benefício assistencial a deficiente (LOAS), com data de início (DIB) na data da juntada do laudo médico pericial. E aplicou o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, até o Supremo Tribunal Federal realizar a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs nºs 4.357-DF e 4.425-DF. Postula ainda, a retroação da DIB à data da entrada do requerimento administrativo (der) e a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para a correção das parcelas em atraso. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra Sentença de procedência proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial a deficiente (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

- Aduz a Recorrente que não teria a Parte Autora comprovado o preenchimento dos requisitos de incapacidade e miserabilidade. Pugna, sucessivamente, pela aplicação da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como pela reforma da DIB, requerendo que seja fixada à data da perícia.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência ou idade avançada (incapacidade) e, segundo, a impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo garantido por sua família (miserabilidade).

- Com relação ao requisito incapacidade, o laudo pericial (anexo 18) demonstra que a parte autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F 20.0) há mais ou menos 1 ano e 6 meses, incapacitando-a para o trabalho.

- No tocante ao requisito da miserabilidade, este restou preenchido, uma vez que o núcleo familiar composto pela autora, sua genitora e um irmão desempregado, têm como fonte de renda um benefício assistencial percebido pela genitora, que é excluído do cálculo da renda mensal familiar. Demais disso, o Oficial de Justiça constatou a condição de miserabilidade em que vive a família, conforme auto de constatação no anexo 11.

- Com relação à irrisignação da recorrente com a sentença do juízo a quo em estabelecer como data de início do benefício a data do requerimento administrativo, penso que a TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22); e c) na data do ajuizamento do feito se a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação, mas posterior à data do requerimento administrativo.

- Observa-se que a parte autora é portadora da doença há cerca de 1 ano e 6 meses, conforme registro do perito médico no anexo 18. No entanto, este deixa claro, no quesito 14, que não há como avaliar incapacidade laborativa pretérita. Desta forma, merece prosperar o pedido de reforma da DIB, sendo fixada à data da perícia médica, qual seja, 25/04/2012.

- Em atenção ao decidido pelo STF nos autos das ADIs nºs 4.357-DF e 4.425-DFe do entendimento do STJ, nos autos dos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7894, AgRg no REsp 1432087 e AgRg no AREsp 288026 / DF, respectivamente da Terceira Sessão, 1ª Turma e 2ª Turma, os juros de mora aplicáveis aos débitos não tributários dos entes de direito público, a partir da vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao teor da Lei nº 9.494/97, são aqueles equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária é aquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, pelo índice do IPCA, a partir do ajuizamento da demanda, em obediência ao art. 219 § 1º do CPC.

- Inobstante tal posicionamento pessoal, acima exposto, esta Primeira Turma desta Turma Recursal, firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADIs nºs 4.357-DF e 4.425-DF. Assim, por questões de dinâmica processual e para proporcionar a maior celeridade possível aos julgamentos desta esfera jurisdicional, ressalvo o meu entendimento pessoal sobre a matéria e sigo o entendimento da maioria sobre a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

- Recurso do INSS parcialmente provido para modificar a sentença quanto à DIB, fixada na data da perícia médica (25/04/2012) e quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios nos termos da decisão majoritária acima aduzida. Sentença mantida nos demais termos."

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

4. Contrarrazões, pugnam, em síntese, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.
5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O tema da fixação da data de início do benefício é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, que tratam da matéria de retroação da data de início do benefício. Todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. No caso em exame, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade por ocasião do requerimento administrativo, a pretensa retroação da DIB implica revolver a prova já analisada, para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. O recorrente, também, almeja afastar a incidência do entendimento firmado no REsp 1.356.120-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, segundo o qual os juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 incidem desde a citação, eis que essa regra não sofreu alteração pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, quando manteve a constitucionalidade da aplicação dos juros da poupança nas condenações não-tributárias impostas à Fazenda Pública.

9. Efetivamente, o desiderato recursal ante a iterativa jurisprudência da TNU denota que a tese sustentada pelo recorrente, no sentido da invalidez da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 em conjugação com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não encontra apoio, dentre outros, nos PEDILEFs 50093226920134047205, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 30/07/2015, pp. 116-223 e 05038087020094058501, relator Juiz Federal WLA-DIMIR SANTOS VITOVSKY, DJe 03/07/2015, redatora do acórdão, Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 17/10/2014 pp. 165-294.

10. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU (alteração da data de início do benefício), corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e na Questão de Ordem nº 13 da TNU (fixação de juros): "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500400-28.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MIRIAN SOARES DA SILVA (REPRESENTANTE: MAGNA DA SILVA PAULINO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB RETROAÇÃO. JUROS DAS PARCELAS EM ATRASO. ART. 1º - F DA LEI 9.494/97. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CONFORMIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial a pessoa deficiente (LOAS) com data de início (DIB) na data da juntada do laudo pericial. O julgado aplicou a regra do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que inseriu alteração no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, até a modulação pelo Supremo Tribunal Federal à conta do julgamento das ADIs nºs 4.357-DF e 4.425-DF. A recorrente postula a retroação da DIB à data da entrada do requerimento administrativo (DER) e a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para correção das parcelas em atraso. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 1. Sentença de parcial procedência. A parte autora recorre pugnano pela sua reforma para que a correção monetária dos valores que lhe são devidos seja realizada de acordo com o INPC.

2. No caso dos autos, restaram comprovados os requisitos legais, nos termos da sentença do JEF.

3. O pleito autoral não merece acolhimento. Em relação aos cálculos judiciais, deve-se observar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, com exceção às alterações (aprovadas pelo CJF no dia 25.11.2013) relativas aos efeitos do julgamento pelo STF da ADI n.º 4.357/DF quanto à utilização da TR como indexador de correção monetária das condenações judiciais

impostas à Fazenda Pública, vez que o Pleno do STF, na sessão de julgamento de 24.10.2013, deferiu medida cautelar na ADI 4.357/DF que se mostra em contradição com a aplicação imediata dessas alterações na pendência do julgamento dos embargos de declaração relativos à modulação de efeitos dos julgados proferidos nas ADIs n.º 4.357/DF e 4.425/DF, conforme decidido pelo Ministro Teori Zavascki na Rcl n.º 16.745 MC/SC (Rcl 16745 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/11/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19/11/2013 PUBLIC 20/11/2013).

4. Portanto, é de se manter a sentença pelos seus próprios fundamentos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não provimento ao recurso.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema da fixação da data de início do benefício é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, que tratam da matéria de retroação da data de início do benefício. Todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade por ocasião do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. A recorrente, também, almeja afastar a incidência do entendimento firmado no REsp 1.356.120-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, segundo o qual os juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 incidem desde a citação, eis que essa regra não sofreu alteração pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, porquanto a Corte Suprema manteve a constitucionalidade da aplicação dos juros da poupança nas condenações não-tributárias impostas à Fazenda Pública.

8. Efetivamente, o desiderato recursal, ante a iterativa jurisprudência da TNU denota que a tese sustentada pelo recorrente, no sentido da invalidez da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em conjugação com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não encontra apoio, dentre outros, nos PEDILEFs 50093226920134047205, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 30/07/2015, pp. 116-223 e 05038087020094058501, relator Juiz Federal WLA-DIMIR SANTOS VITOVSKY, DJe 03/07/2015, redatora do acórdão, Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 17/10/2014 pp. 165-294.

9. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso a pretensão encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU (alteração da data de início do benefício), corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e na Questão de Ordem nº 13 da TNU (fixação de juros): "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500408-39.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IRANILDA CRISTIANE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Estado da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por não reconhecer demonstrada incapacidade laboral total e permanente. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 1. Trata-se de ação onde a parte pleiteia a conversão do auxílio doença concedido em aposentadoria por invalidez, em virtude de ser portadora de moderada cervicgia pós-cirurgia, lombalgia e tendente do ombro esquerdo .

2. O pedido de conversão não merece acolhimento vez que, conforme consta no laudo pericial, a parte autora é portadora de incapacidade apenas para as atividades antes exercidas (costureira). Ademais, conforme consta na sentença, "levando-se em conta o seu grau de instrução (2.º grau completo), o seu local de moradia (Santa Rita) e sua idade (33 anos), bem como as conclusões do laudo pericial judicial quanto à incapacidade laboral apenas para sua atividade habitual de costureira industrial, chega-se à conclusão de que deve ser julgado improcedente o pedido inicial". Diante de tais considerações, mantém-se a sentença."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 05094982120114058013, 05038522420064058201, 05037311720114058105, 05026228020114058100 e 00018404920114036302 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500422-14.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVERALDO ALEIXO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCAMBAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 e 43 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União.

- Sustenta o INSS que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº 421 de indigitada Corte.

- O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

- Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

- In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação das Súmulas nº 7 e 43 da TNU, respectivamente: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" e "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Nesse sentido: PEDILEF nº05014264520114058013, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, publicado em 24/10/2014; PREDILEF nº 0504432-04.2013.4.05.8300, Relator Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, publicado em 13/11/2015.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500423-63.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: HAMILTON DE SOUZA BARBOSA FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO AN-
DRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTA-
DORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPA-
CIDADE. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE. MATÉRIA DE FA-
TO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do
Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao
recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do
pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por inva-
lidez, por não reconhecer a presença de incapacidade. Segue trecho
do acórdão recorrido:
"(...) 03. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que
julgou improcedente a pretensão autoral de concessão do benefício
de auxílio-doença e subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Re-
quer o recorrente a modificação do decisum com base no argumento
de que estaria, de fato, incapacitado para o exercício de atividade
laboral.
04. No caso em exame, restou verificado pelo laudo médico-pericial
ser o autor portador de transtorno mental em forma de neurose mista
com sintomas ansiosos e depressivos, sob o (CID-X-F 41.2), contudo,
o expert do juízo é categórico em concluir pela ausência de in-
capacidade laborativa. Destaca o perito que há discernimento mental,
não havendo psicose ou retardo mental. A patologia é adquirida
através de eventos da vida estressante. Os rendimentos intelectuais, a
vontade e o senso crítico estão preservados.
05. Constatada a ausência de incapacidade para o trabalho, condição
fundamental para a concessão do benefício perseguido, dispensado
está o aferimento dos demais requisitos, pois devem ser cumula-
tivos.
06. Dessa forma, entendo que a improcedência da pretensão deduzida
é manifesta. Não se fez necessária a produção de prova testemunhal
e do depoimento pessoal da parte recorrente, em virtude da existência
de perícia técnica elaborada. Sendo esta prova bastante e suficiente ao
convencimento do juízo. Além disso, na hipótese de conflito entre o
laudo pericial do expert do juízo e as considerações de outros espe-
cialistas, é de se dar primazia ao primeiro, ante o caráter de ab-
soluta imparcialidade com que foi elaborado.
07. Verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide,
sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato
monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos,
por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os
princípios que regem os juizados especiais federais.
08. Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus ter-
mos..."
2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi
remetido à Turma Nacional de Uniformização.
3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento
ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não
provimento.
Passo ao voto.
4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e
objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do
Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional
de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis
mutandis, nos PEDILEFs: 05094982120114058013,
05038522420064058201, 05037311720114058105,
05026228020114058100 e 00018404920114036302 todos sem con-
dições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obri-
gatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) -
por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo
sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto inva-
riavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de
fato.
6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do
acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com
os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de
submissão de questão de fato à instância estritamente uniformiza-
dora.
7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na
Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14
da Lei nº 10.259/2001.
8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uni-
formização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos
Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do
voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500427-41.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MON-
TEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVI-
DADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELE-
CIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂN-
CIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS
DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO
DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE
NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acór-
dão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve o reconhe-
cimento, como especial, dos períodos de 01/01/1978 a 1979 e de
01/09/1980 a 28/04/1995, trabalhados pelo autor como empregado em
estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge
do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a
especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 re-
fere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas.
Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei
8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou pa-
radigmas.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de
uniformização de interpretação de lei federal quando houver diver-
gência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por
Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão re-
corrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e
da TNU. Confira-se:
3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1
do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim
fixou em Representativo de Controvérsia:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE
AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.
TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RU-
RAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA
TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatou acórdão pela Segunda
Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do
Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade
especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2.
Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempesti-
vamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº
10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do en-
tendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº
0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura
a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto
nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de
origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após
agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido
de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver
divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-
feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade
a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-
formização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o
dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O en-
quadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva
comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as
espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exer-
cida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de
natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer
prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agra-
cultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU,
inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o tra-
balho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve
mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o
processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Contro-
vérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef
0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André
Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de
que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item
2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores
rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em em-
presas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados
de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de
serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a espe-
cialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o
trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser despro-
vida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-
certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-
10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta
Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a
expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do

anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores
que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empre-
gados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os
empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como
tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André
Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor
como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95,
necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a
análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20
da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e
parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão
"trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do
Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exer-
cem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em
empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empre-
gados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de
serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a
realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma
Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal,
JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁ-
GINAS 126/240)
3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado
como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira
SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO
DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO
EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA.
POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E
142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPE-
CIAL IMPROVIDO.
1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do
indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço,
no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.
2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por
empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958,
razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do
recolhimento das contribuições.
3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do
tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira
profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador
rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de
regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e
previdência rural (FUNRURAL).
4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.
543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU
05/12/2013).
4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em conso-
nância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Ques-
tões de Ordem 13 e 24/TNU.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização,
por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização
de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal
relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora
PROCESSO: 0500441-68.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): COSME ALEXANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA RO-
CHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-
CIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO
FUNCIONAL. DATA ANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS
EFEITOS FINANCEIROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISO-
NOMIA. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência
veiculado pela União Federal em face de acórdão exarado pela Turma
Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Es-
tado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:
DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDE-
RAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INI-
CIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RA-
ZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. SEN-
TENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União, insurgindo-se
contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo
a data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e
promoções funcionais de policial rodoviário federal.
2. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da
demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo
nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompe-
tência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01.
3. O Decreto nº 84.669/1980, em seu artigo 19, estabelece que "os
atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento
dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último
dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respec-
tivamente, de setembro e março."

4. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar.

5. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

6. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008.

7. Recurso Improvido.

8. Dada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 declarada pelo STF nas ADIs nºs 4357 e 4425, incidência de correção monetária (IPCA-e), a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, nos moldes estatuidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), juros moratórios segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%), a contar da citação inicial válida (Súmula nº 204-STJ).

9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Natal/RN, data do julgamento.

Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor (deve ser aquele constante do Decreto nº 84.669/1980).

Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo nº 0043769-83.2011.4.01.3500).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. Entendo que a estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço (TRF4, AC 5003351-35.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/11/2014). Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente implementados os requisitos para tanto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observei que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discrecional, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram im-

plementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo nº 184 - PEDILEF 05019994820094058500).

9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei)

Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção.

A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão.

4. Em face do exposto, conquanto considere que o paradigma apontado pela União preste-se para o conhecimento do incidente, tenho que, nos termos da fundamentação, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência mereça ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500488-90.2015.4.05.8504

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: CARLOS DA MOTA

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA

OAB: AL 5.777

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez.

- Sustenta que "(...) O caso dos autos amolda-se com encaixe perfeito ao acórdão paradigma, restando, apenas, a solução da interpretação jurídica para a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria quando aquele tenha sido concedido antes de 11/11/1997 e este, depois. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo n. 0104560-10.2005.4.03.6301).

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) No caso em tela, de acordo com os documentos que instruíram a inicial, o auxílio-acidente teve termo inicial em 26.10.1982, ao passo que a aposentadoria por invalidez lhe foi deferida em 06.07.2004, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente.

6. Ainda que a parte autora alegue que o fato gerador do Auxílio-Acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10.12.1997, não é permitida sua percepção cumulada à da aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal. 7. Consoante recente entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para ser cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, indispensável que a eclosão da lesão incapacitante e o início deste benefício sejam, ambos, anteriores à Lei nº 9.528/97.(...)"

- Analisado o caso, verifico que o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5002482-95.2012.4.04.7102, in verbis: "(...) Todavia, esta Turma Nacional de Uniformização, acompanhando a jurisprudência do STJ, no representativo de controvérsia proferido no REsp 1.296.673/MG, julgado em 22.08.2012, passou a se posicionar como segue: "(...) acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97" (PEDILEF 2008.71.60.002693-3, Juiz Federal Relator ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 26/10/2012).

A questão não comporta mais debates diante da Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Assim, dou provimento ao recurso do INSS para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido de prestação jurisdicional. (...)"

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500503-57.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CLEWER PEREIRA PINTO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, confirmando a sentença de primeiro grau, que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU sendo contrario as Súmula 29, 47 e 48. Afirma que, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. O incidente foi admitido na origem.

5. Pois bem. Segundo o laudo pericial, a parte autora apresenta incapacidade parcial, conforme abaixo transcrito:

" DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

O periciando apresenta cervicobraquialgia que pode cursar com episódios de dor aguda, quadro apresentado atualmente, que impedem o autor de fazer esforço físico e consequentemente seu desempenho laboral. O periciado pode ser tratado conservadoramente com fisioterapia e analgésicos.

Portanto, conforme dados extraídos da história clínica e avaliação dos autos podemos concluir que o periciando apresenta quadro de cervicobraquialgia. Do ponto de vista ortopédico, o periciando possui incapacidade parcial para o trabalho."

6. Analisando o pleito da autora, o magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Neste contexto, cabe verificar se o autor preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

A condição de segurado e a carência são incontroversas, uma vez que o pedido refere-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (anexo 20), NB: 550.830.836-5, cessado em 12/10/2012.

No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial anexado nos autos (anexo 13) concluiu que o "O periciando apresenta cervicobraquialgia que pode cursar com episódios de dor aguda, quadro apresentado atualmente, que impedem o autor de fazer esforço físico e consequentemente seu desempenho laboral. O periciado pode ser tratado conservadoramente com fisioterapia e analgésicos. Portanto, conforme dados extraídos da história clínica e avaliação dos autos podemos concluir que o periciando apresenta quadro de cervicobraquialgia. Do ponto de vista ortopédico, o periciando possui incapacidade parcial para o trabalho".

No entanto, afirmou o perito que a incapacidade do autor "abrange atividades que exijam esforço físico, mas não para sua profissão de eletricitista".

O laudo fornecido pelo perito revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à ausência de incapacidade laborativa, por parte do autor, para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Desse modo, acompanho a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes.



Obviamente que, caso ocorra alteração, no futuro, do seu quadro de saúde, poderá o autor demandar outro pedido de benefício de auxílio-doença, pois, então, ter-se-á alterado o contexto fático ora verificado.

Assim, diante do quadro probatório revelado nos autos, não há como prosperar o pedido autoral, uma vez que a avaliação médica realizada no âmbito judicial, que concluiu pela AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE do autor, juntamente com a perícia procedida na esfera administrativa pelo Instituto Promovido - a qual goza de presunção de legitimidade até produção de prova consistente em contrário - não podem ser afastadas e ceder diante de documentação produzida unilateralmente por médico particular.

III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

7. A Turma Recursal confirmou a sentença, nos seguintes termos: VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.

Quanto ao mérito, importante salientar que a concessão de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença pressupõe, nos termos da Lei n.º 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão dos benefícios previdenciários.

Na espécie, o laudo pericial (anexo 13) evidencia que a parte autora apresenta cervicobraquialgia. Todavia, atestou o médico perito que a patologia ocasiona incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico, não alcançando a atividade declarada pelo autor (eletricista).

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nessa demanda que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos laudo probatório apto a infirmar as conclusões do perito. Sendo assim, conclui-se que não se encontram reunidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos.

Vê-se, portanto, que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Tem-se por expressamente questionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afirmando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

É como voto.

8. Não obstante o perito tenha informado que a incapacidade parcial não impediria o exercício da atividade atual, de eletricista, tenho que tal conclusão é contraditória com a própria conclusão do laudo, no sentido de que "O periciando apresenta cervicobraquialgia que pode cursar com episódios de dor aguda, quadro apresentado atualmente, que impedem o autor de fazer esforço físico e consequentemente seu desempenho laboral. O periciado pode ser tratado conservadoramente com fisioterapia e analgésicos. Portanto, conforme dados extraídos da história clínica e avaliação dos autos podemos concluir que o periciando apresenta quadro de cervicobraquialgia. Do ponto de vista ortopédico, o periciando possui incapacidade parcial para o trabalho." Some-se a esse fato, que o autor já conta com certa idade (65 anos). Com efeito, é cediço na jurisprudência que a existência de incapacidade parcial não impede a concessão de benefício de auxílio-doença. Dessa forma, constando o perito que a autora apresenta incapacidade parcial o entendimento desta TNU é o de que o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado.

9. No presente caso, tal análise não foi realizada, portanto, de rigor o conhecimento e parcial provimento do incidente para determinar o retorno dos autos e análise das condições econômicas e sociais do autor, nos termos do acima mencionado.

10. Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500526-79.2013.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ARNALDO DA SILVA NUNES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIREN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIREN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entulhada pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários."

- Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

- Observa-se que o acórdão questionado aplicou as teses jurídicas supramencionadas.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500573-31.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDIVANDA MOURA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS - GDAPEC. PARADIGMAS E URL INSERVÍVEIS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao Recurso Inominado da recorrente, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos - GDAPEC à pensionista de ex servidor do DNER.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outros dos Tribunais Regionais da 1ª e 5ª Regiões, da TNU, bem como da Turma Recursal do Estado da Paraíba, no que tange a possibilidade de concessão da GDAPEC na mesma pontuação dos servidores ativos em período anterior à regulamentação da primeira avaliação individual e institucional dos servidores.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Decido.

Logo de plano, cumpre referenciar que deixo de conhecer os paradigmas acostados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, haja vista que não há previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e acórdãos do Tribunal Regional Federal.

No que tange ao paradigma da Turma Recursal do Estado da Paraíba, igualmente invocado como divergente em relação à decisão proferida nos autos, verifico que a URL indicada não é válida, vez que não contém a íntegra do Acórdão para verificação de autenticidade e inteiro teor. Não obstante, constato que a parte deixou de indicar o número do processo para verificação.

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). No presente caso, a parte indica a URL, contudo, a mesma não contém o Acórdão para análise de autenticidade. Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf: TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Passo, portanto, à verificação dos paradigmas proferidos em sede da E. TNU. Verifico que os mesmos versam sobre gratificações diversas da ora pleiteada, quais sejam GDATA e GDPGPE. A diferença das gratificações, por si só, configura ausência de similitude fática. Não obstante, cumpre ressaltar que encontra-se suspensa na E. TNU a matéria relativa à Gratificação GDPGPE. Não vislumbro, portanto, similitude fática e jurídica aptas a ensejar o conhecimento e análise dos paradigmas referidos.

Ainda que superado os óbices anteriores, verifico que a reapreciação do julgado, em especial no ponto relativo à data da efetiva implementação da avaliação individual de desempenho nas folhas de pagamento dos servidores em inatividade, bem como no que diz respeito à data em que fora concedida ao autor a gratificação tratada, exigiria o reexame o conjunto fático-probatório do processo, procedimento inviável de ser validamente adotado nessa via recursal, conforme depreende-se do Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Forte essas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500587-72.2015.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como ruralista não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU. ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500591-49.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE AUGUSTO OLIVEIRA DE MORAES MAIA
PROC./ADV.: FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS
OAB: RN-6 260
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE.SERVIDOR PÚBLICO.MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO COMBATIDO E OS PARADIGMAS ACOSTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 42 DA TNU. NEGÓ SEGUIMENTO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que reformou sentença de improcedência do pedido autoral, a fim de conceder a pensão por morte, a partir de 05/09/2013, ao menor sob guarda.

No incidente de uniformização, a recorrente alega a impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a menor sob guarda de segurado, porquanto foram excluídos do rol de dependentes não só do RGPS mas também do PRRS. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados do C. STJ no Resp nº 720.706/SE, MINISTRO GILSON DIPP, 5ª Turma, DJE 31/08/2011; Resp 1.335.369/MS Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 27/09/2012, entre outros).

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do incidente interposto, a parte autora defende a possibilidade de recebimento do benefício pleiteado e suscita ausência de similitude fático-jurídica com os paradigmas colacionados pelo requerente.

É o breve relatório.

DECIDO.

A recorrente, em seu incidente de uniformização apresentou paradigmas cuja controvérsia cinge-se à impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a menor sob guarda de segurado, na hipótese em que o óbito do guardião ocorre após a edição da MP n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, porquanto referida Lei excluiu o menor sob guarda judicial do rol de beneficiários de pensão por morte pela Previdência Social.

Nesse desiderato, não vislumbro similitude fática com a questão aqui debatida, eis que, no caso concreto, prevê a concessão de pensão estatutária ao menor sob guarda do servidor falecido, com fundamento no art. 217 da Lei 8.112/90, o que faz incidir a Súmula 22 desta Corte de Uniformização.

De mais a mais, em decisão recentíssima, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não haver revogação da pensão estatutária prevista pela Lei 8.112/90 pelo art. 5º da Lei 9.717/98, ainda que mencione que os regimes próprios da previdência social dos servidores público da União, Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência social, de que trata a Lei 8.213/91, porquanto o dispositivo acima transcrito está a tratar de regimes próprios de futuros previdência que serão instituídos a partir de sua vigência, não regendo ou alterando regimes jurídicos anteriores à sua instituição (ut. Resp 1571350, Ministro HUMBERTO MARTINS, DOU 16/02/2016).

Nesse mesmo iter, é o RMS 36.034/MT, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, Data de publicação 26/02/2014, que assim consignou "a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei nº 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II)".

Ainda que não fosse assim, impende reconhecer que uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da pensão por morte, isto é, na hipótese em que o acórdão atacado afirma estar comprovada a dependência econômica da parte autora, não cabe a esta Corte, na estreita via do referido incidente, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

Assim, da análise das posições contrapostas afigura-se lúcida a conclusão de que está ausente pressuposto de admissibilidade, porquanto não foi demonstrada contrariedade lógico-jurídica, de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500616-86.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GEOVANNA STHEFANNY FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REPRESENTANTE LEGAL: ROCHELLE FERREIRA DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. JUROS. INPC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A recorrente/autora busca a reforma pontual de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido e determinou o pagamento das parcelas em atraso nos termos do manual de orientação para os cálculos na Justiça Federal. Pugna pela correção monetária segundo o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.

2. O propósito da recorrente, em síntese, é afastar a incidência do entendimento firmado no Resp 1.356.120-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, segundo o qual os juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 incidem desde a citação, eis que essa regra não sofreu alteração pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, porquanto a Corte Suprema manteve a constitucionalidade da aplicação dos juros da poupança nas condenações não-tributárias impostas à Fazenda Pública.

2.1. O acórdão assentou:

"(...) 6. Quanto ao pleito autoral não merece acolhimento. Em relação aos cálculos judiciais, deve-se observar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, com exceção às alterações (aprovadas pelo CJF no dia 25.11.2013) relativas aos efeitos do julgamento pelo STF da ADI nº. 4.357/DF quanto à utilização da TR como indexador de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, vez que o Pleno do STF, na sessão de julgamento de 24.10.2013, deferiu medida cautela na ADI 4.357/DF que se mostra em contradição com a aplicação imediata dessas alterações na pendência do julgamento dos embargos de declaração relativos à modulação de efeitos dos julgados proferidos nas ADIs nº. 4.357/DF e 4.425/DF, conforme decidido pelo Ministro Teori Zavascki na Rcl nº. 16.745 MC/SC (Rcl 16745 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/11/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19/11/2013 PUBLIC 20/11/2013)."

3. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Os julgados contrapostos apresentam semelhança fática e jurídica. Assim, são válidos para o cotejo analítico.

7. Efetivamente, o desiderato recursal, ante a iterativa jurisprudência da TNU denota que a tese sustentada pela recorrente no sentido da invalidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em conjugação com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; não encontra apoio, dentre outros, nos PEDILEFs 50093226920134047205, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJE 30/07/2015, pp. 116-223 e 05038087020094058501, relator Juiz Federal WLA-DIMIR SANTOS VITOVSKY, DJE 03/07/2015, redatora do acórdão, Juíza Federal KYU SOON LEE, DJE 17/10/2014 pp. 165-294.

8. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."



9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e conhecer dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500625-42.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZENEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO
OAB: CE-21963
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento no que tange aos paradigmas oriundo de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.
5. Incidente não conhecido..

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500634-04.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VANIELE PEREIRA MATIAS
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO
OAB: CE-21963
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio doença).
2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento no que tange aos paradigmas oriundo de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.
5. Incidente não conhecido..

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0000466-98.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUZA LIETI
PROC./ADV.: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
OAB: SP-253724
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, pelo qual reformou a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não ter sido comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:
"(...) Após a análise apurada dos autos, verifico que assiste razão ao inss, eis que ausente a incapacidade total para o trabalho exigida pela lei para a concessão do benefício. Com efeito, o laudo pericial aponta que a autora apresenta "Seqüela de luxação congênita do quadril direito, com encurtamento, atrofia e limitação funcional", tendo o perito relatado que a autora apresentou-se à perícia deambulando sem auxílio de órteses ou bengala, e concluindo que as moléstias por ela apresentadas limitam, porém não a incapacitam, sobretudo porque, "apesar de mancar, deambula com toda desenvoltura e de maneira rápida e segura". Nesse sentido, ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, dou provimento ao recurso interposto e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.
E ainda:

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial. O pedido foi julgado procedente. A Turma deu provimento ao recurso do réu e julgou improcedente a ação. Formulou a parte autora pedido de uniformização. Tornaram os autos à Turma para retratação.
2. Da leitura do acórdão verifica-se que em realidade e diferentemente do que defendido em pedido de uniformização não houve reconhecimento de qualquer incapacidade, seja total ou parcial, nos seguintes termos: Com efeito, o laudo pericial aponta que a autora apresenta "Seqüela de luxação congênita do quadril direito, com encurtamento, atrofia e limitação funcional", tendo o perito relatado que a autora apresentou-se à perícia deambulando sem auxílio de órteses ou bengala, e concluindo que as moléstias por ela apresentadas limitam, porém não a incapacitam, sobretudo porque, "apesar de mancar, deambula com toda desenvoltura e de maneira rápida e segura".
3. Nesses termos, por não ter sido reconhecida a incapacidade, seja parcial ou total, deixo de exercer o juízo de retratação.
4. É o voto."
2. O incidente foi admitido na origem (evento 67).
3. Não se identifica contrarrazões.

- Passo ao voto.
4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
 5. Controvérsia deste jaez já foi apreciada, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.
 6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.
 7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
 8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005957-72.2005.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDA MONIZ RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.: GENY JUNGERS
OAB: SP-55531
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado e manteve a sentença que julgou procedente o pedido para que o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, fosse revisado para manter a equivalência em número de salários-mínimos, de acordo com o previsto pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A autarquia afirma que a interpretação adotada é contrária à orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos RESP 232.891/SC (5ª Turma, Rel. Min. Edso Vidigal) e RESP 233.515/SC (5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer), nos quais se decidiu que a equivalência em número de salários-mínimos, determinada pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser aferida de acordo com a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, não cabendo a manutenção de paridade com o auxílio-doença anterior, já extinto.
2. A MMA. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial. Contra a referida decisão, o INSS interpôs recurso de agravo.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).
5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O AGRAVO veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006830-27.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO MAFRA RIBEIRO
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA
OAB: SO-147590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. A Turma Recursal de origem reportou-se à fundamentação declinada pela magistrada sentenciante, que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989 e, a partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT"
2. Em suas razões, a parte autora afirma que a revisão do auxílio-doença, nos termos do enunciado n. 260, terá repercussão sobre a renda mensal atual da aposentadoria por invalidez, o que afastaria a prescrição do fundo de direito. Aponta que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina nos autos 2006.72.64.000547-8.
3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.
5. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continua a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice

integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

6. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, substituindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. Em análise da questão de fundo, destaco que a revisão do auxílio-doença, pelo enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, não tem repercussão em aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio-doença, pois os valores recebidos a título de auxílio-doença não eram incluídos no período básico de cálculo para sua apuração da aposentadoria por invalidez (art. 21, §3º, da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto 89.312/84). Contudo, o julgamento de improcedência do pedido, em razão da prescrição da pretensão, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o incorreto reajuste do benefício é ato de efeito concreto, a partir do qual passou a fluir o prazo quinquenal previsto pelo art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESP 1.346.989/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODERES DO RELATOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. FALTA DE COMBATE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. Na decisão agravada, asseverou-se que há prescrição do fundo do direito, quando a demanda de reajuste de benefício previdenciário - consubstanciada no art. 58 do ADCT - é ajuizada após março de 1989, não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. O agravante não logrou combater tais argumentos, já que se dedicou, nas razões do agravo regimental, a tratar da impossibilidade de o relator apreciar monocraticamente o mérito recursal, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no ARES 135.088/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/12/2012)

8. Na presente hipótese, a data de início do auxílio-doença foi 16/08/1986, tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez em 01/01/1989. Ajuizada a ação em 2009, foi correto o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora.

9. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040030-89.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALDIR ANTUNES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. A Turma Recursal de origem reportou-se à fundamentação declinada pela magistrada sentenciante, que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão, "uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989 e, a partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT".

2. Em suas razões, a parte autora afirma que a revisão do auxílio-doença, nos termos do enunciado n. 260, terá repercussão sobre a renda mensal atual da aposentadoria por invalidez, o que afastaria a prescrição do fundo de direito. Aponta que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 200563020120361 e no PEDILEF 200583005295322.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

6. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, substituindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. Em análise da questão de fundo, destaco que a revisão do auxílio-doença, pelo enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, não tem repercussão em aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio-doença, pois os valores recebidos a título de auxílio-doença não eram incluídos no período básico de cálculo para sua apuração da aposentadoria por invalidez (art. 21, §3º, da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto 89.312/84). Contudo, o julgamento de improcedência do pedido, em razão da prescrição da pretensão, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o incorreto reajuste do benefício é ato de efeito concreto, a partir do qual passou a fluir o prazo quinquenal previsto pelo art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESP 1.346.989/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODERES DO RELATOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. FALTA DE COMBATE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. Na decisão agravada, asseverou-se que há prescrição do fundo do direito, quando a demanda de reajuste de benefício previdenciário - consubstanciada no art. 58 do ADCT - é ajuizada após março de 1989, não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. O agravante não logrou combater tais argumentos, já que se dedicou, nas razões do agravo regimental, a tratar da impossibilidade de o relator apreciar monocraticamente o mérito recursal, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no ARES 135.088/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/12/2012)

8. Na presente hipótese, a data de início do auxílio-doença foi 12/11/1979, tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez em 01/12/1983. Ajuizada a ação em 2008, foi correto o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora.

9. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500243-79.2013.4.05.9820

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO LUCAS FERNANDES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DE GRATIFICAÇÃO PAGA AO SERVIDOR INATIVO. GDPST. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, no qual foi negado provimento a agravo de instrumento interposto pelo demandante, contra decisão que determinou a expedição de requisitório de pagamento de pequeno valor (RPV), mediante a observância da extensão da proporcionalidade da aposentadoria recebida à gratificação (GDPST) devida ao servidor inativo.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que não existe previsão legal que obrigue o pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) de acordo com a proporcionalidade dos proventos recebidos pelo servidor aposentado. Aduz que o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de serviço (art. 186, III, alínea 'd', da Lei n. 8.112/90) somente abrange a apuração da renda mensal do benefício, bem como que inexistente previsão constitucional para tratamento desigual entre servidores aposentados com remuneração integral e com remuneração integral para percepção de gratificação (art. 40, §8º, da Constituição da República de 1988). Aponta que o acórdão impugnado diverge daquele prolatado pela 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos 5045846-89.2013.404.71000, no qual se decidiu que "a gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o seu valor e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados".

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

5. A Turma Nacional de Uniformização firmou jurisprudência contrária ao pedido formulado pela parte autora, ao compreender que a proporcionalidade observada no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço também deve ser aplicada na apuração de gratificação, de natureza propter laborem, paga aos servidores inativos até que seja concluído o respectivo processo de avaliação de desempenho (cf. PEDILEF 50054644820134047102, Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 05/02/2016; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 50104935120144047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570113620134047100, Rel. Juiz Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015). A propósito, colaciono trecho do voto-ementa proferido no PEDILEF 50548640320144047100 (Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 26/02/2016):

"(...) Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de



que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. (...)”
5. Posto isso, voto pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500471-05.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ISAÍAS EUFRASIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO". INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará contra acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, em razão da decadência do direito.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o pedido para que haja a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, mediante a retroação de sua data de início, implica a concessão de um novo benefício, não se tratando de um pleito revisional. Sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 549.306/RS e no AgRg no RESP 1.407.710/PR, porquanto a "decadência prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/91, não alcança as questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício".

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente à esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

6. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

7. A fundamentação jurídica do pedido formulado pela parte autora foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 630.501/RS (Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23/08/2013) sob regime de repercussão geral, no qual se fixou orientação - nos termos do voto proferido pela Min. Ellen Gracie -, de que os segurados têm o direito adquirido a "verem seus benefícios deferidos ou

revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

8. A observância do prazo decadencial do pedido para retroação da data de início de benefício previdenciário, com o intuito de obter renda mais vantajosa, foi também expressamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no RESP 1.571.098/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 17/03/2016; AgRg no RESP 1.282.477/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 09/02/2015) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 01/04/2016).

9. No presente recurso, a parte autora pede a revisão do benefício previdenciário com DIB em 18/03/1997. Ajuizada a ação em 2015, é correta a declaração da decadência ao direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, porque já transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar de 1º de agosto de 1997.

10. Posto isso, voto pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500553-55.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: VALDECI GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APRECIÇÃO NA ORIGEM. ADEQUAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

I) O voto do eminente relator foi proferido nos termos a seguir reproduzidos:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

1. A sentença foi de procedência. O INSS recorre, alegando que o recorrido só apresentou provas da sua condição de segurado especial (pescador) a partir do ano de 2005. Acrescenta que os documentos pretéritos atestam que a profissão anterior do autor era de motorista (certidão de casamento constante no anexo 08, fl. 03).

3. Inobstante a prova oral ter sido favorável à parte autora, nota-se dos autos, que não há, no caso, início razoável de prova material contemporânea aos fatos a serem provados.

4. Registra-se que, na certidão de casamento do autor, consta sua profissão como de motorista. Ademais, conforme destacado no recurso do INSS, as provas de sua condição de segurado especial são bastante recentes.

5. Vale ressaltar, por fim, que a súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

6. O recurso do INSS, pois, merece provimento.

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do ente público, reformando a sentença, para julgar improcedente o pedido autoral. Vale ressaltar que, dada a natureza alimentar do benefício concedido na sentença, não há valores a serem repetidos.

O autor faz diversas alegações. Mas sustenta, em síntese, que a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, bastando que haja início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal através da qual se possa estender a valoração probatória produzida ao lapso pretendido.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AR 3347 / CE, AgRg no REsp n.º 939.191 / SC e AgRg no REsp n.º 1.150.564 / SP) e desta TNU (PEDILEF n.º 200770520018172).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. O principal fundamento pelo qual a Turma Recursal de Origem deu provimento ao recurso inominado do INSS foi o fato de não haver início de prova material contemporânea aos fatos a serem provados, embora a prova oral fosse favorável ao demandante.

Em razão disso, tenho que os únicos paradigmas válidos são seguintes julgados (pois versam sobre a eficácia prospectiva ou retrospectiva da prova testemunhal sobre o início de prova material): AgRg no REsp n.º 939.191 / SC e AgRg no REsp n.º 1.150.564 / SP (ambos do STJ) e PEDILEF n.º 200770520018172 (deste colegiado).

O acórdão exarado no AR 3347 / CE foge ao tema central atacado no acórdão recorrido. Aborda especificamente um dos elementos de prova material de modo estático, sem considerar o aspecto da contemporaneidade.

4. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material, em regra contemporâneo ao período a ser comprovado. Admite-se a complementação por prova testemunhal idônea, porém esta não é admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do C. STJ, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

STJ - Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Quanto à exigência de contemporaneidade do documento, pertinente a Súmula n.º 34 da C. TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Contudo, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal. Esse é o entendimento desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURALEM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, "dados do registro civil" constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito. 6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controvérsia. 8. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxime quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 200670950063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippe, DJ: 07/10/07). 9. Entremetidos, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas, bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar). 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade,

mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 - não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 50048416620134047107, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227) (grifei)

Como ressaltado, é plenamente possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea, bastando a apresentação de um documento servível e que seja contemporâneo, não sendo necessária a juntada aos autos de elementos que abranjam todo o período pretendido, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva.

Em outras palavras, o início de prova material, ainda que frágil, permite a valoração da prova testemunhal, devendo o contexto probatório ser analisado de forma global para que seja aferida a duração total do exercício de atividade rural.

Ademais, entendo que as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, e, por esse motivo, tenho que deve ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado (TRF4, AC 0004050-42.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014; TRF4, APELREEX 5002637-05.2011.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2014; TRF4, AC 0019665-09.2012.404.9999, Quinta Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D. E. 11/02/2014; dentre outros julgados), cabendo ao julgador, se a prova é modesta ou contraditória, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a sua suplementação para a correta elucidação dos fatos, na busca da verdade real, não apenas porque o processo civil cada vez mais tem sido permeado por ela, mas também para que se obtenha um pronunciamento mais equânime e rente à realidade (TRF4, AC 0023784-76.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014). Na hipótese em tela, verifico que o acórdão recorrido tratou da questão do início de prova material apenas sob o enfoque da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, deixando de averiguar a possibilidade de ampliação da sua eficácia probatória com base na jurisprudência desta TNU.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que deve ser ampliada a eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea."

II) A despeito das bem lançadas razões do voto condutor, a análise da matéria jurídica conduz à compreensão de que, o quadro fático levado em conta no acórdão recorrido põe-se em consonância com a atuação regular e exauriente reservada à Turma Recursal.

III) Nessa perspectiva, o pleito objeto deste PU implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório, seara vedada na jurisprudência consolidada, conforme se encontra na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo legal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

IV) Assim sendo, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Redator do acórdão.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502002-24.2014.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IVANILDA GONÇALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL - QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial cível, em que se buscou a condenação do INSS-Recorrido na obrigação de conceder benefício de aposentadoria por idade a segurado especial rural.

- Conforme dicção da Norma encartada no art. 143, da Lei nº 8.213/91 (com as alterações advindas da Lei nº 9.063/95), "in verbis":

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

- Além do requisito da demonstração de efetivo trabalho rural em regime de economia familiar, exige-se, ainda, por óbvio a satisfação de um segundo pressuposto - o etário -, nos termos do que preceitua o §1º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), qual seja, a idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, senão vejamos o teor do referido preceptivo legal:

"os limites fixados no 'caput' são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11".

- Nesse diapasão, ressalta-se que a demonstração do tempo de labor campesino e, bem assim, da qualidade de segurado especial rural, pode ser realizada através dos documentos elencados exemplificativamente no rol do art. 106, incisos I usque X, da Lei nº 8.213/91, sem prejuízo da possibilidade de se fazer tal demonstração, também, por meio de algum outro documento, ainda que não contido no preceptivo legal citado, mas com o qual se consiga verificar, de forma razoável, vestígios da efetiva condição de rurícola do requerente.

- Com efeito, tais documentos, se contemporâneos à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 - TNU), servem como indícios de prova material, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal; esta por sua vez, não se presta, só por só, sem estar abalizada por outra documental, para comprovação do direito em questão (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149-STJ). A prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural por todo o período de carência exigido, porém, não ficou demonstrada nestes autos.

- Deveras, como bem asseverou o douto Magistrado singular "A prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente para a comprovação do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período carencial. Isso porque o único documento pelo que se pode comprovar labor na condição de segurado especial é a documentação sindical, a carteira de pescador emitida em 2007, momento a partir do qual o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada especial da autora. Não há documento algum anterior ao referido ano que mencione eventual labor na pesca pela autora. Assim, não há comprovação por início de prova documental do cumprimento de todo o período da carência na qualidade de segurado especial." - Trecho da sentença.

- Sob tal aspecto, assinalo que deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais, sendo imperioso que as provas carreadas aos autos sejam robustas o suficiente de modo a desconstituir a conclusão do juízo de 1º grau, o que, in casu, não ocorreu.

- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Recurso inominado improvido.

- Sem condenação em ônus de sucumbência em virtude do reconhecimento em favor da parte autora dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (a) colacionou aos autos documentos servíveis como início de prova material; (b) a própria Autarquia Previdenciária reconheceu que a parte autora sobrevive da atividade pesqueira, em regime de economia familiar, restando evidenciada a sua qualidade de segurada especial; e (c) é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp nº 939.191/SC) e desta TNU (processos de números 0005104-81.2010.4.01.3904, 05045590320084058401, 0502291-29.2010.4.05.8102 e 0520649-64.2009.4.05.8300).

Cita a Súmula de número 014 desta TNU.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou preenchido o requisito carência.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

- Deveras, como bem asseverou o douto Magistrado singular "A prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente para a comprovação do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período carencial. Isso porque o único documento pelo que se pode comprovar labor na condição de segurado especial é a documentação sindical, a carteira de pescador emitida em 2007, momento a partir do qual o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada especial da autora. Não há documento algum anterior ao referido ano que mencione eventual labor na pesca pela autora. Assim, não há comprovação por início de prova documental do cumprimento de todo o período da carência na qualidade de segurado especial." - Trecho da sentença.

Ora, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502781-55.2013.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA REGINA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA

OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.118.677/SP, AgRg no REsp n. 881.215/SP, REsp n. 1.341.118/SP). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material da atividade rural.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, tendo em vista a insuficiência de prova capaz de demonstrar que a demandante exerceu atividade rural em regime de economia familiar. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA PELO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida ao segurado especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, com 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, a teor dos arts. 39 e 48, § 1º, da Lei de n.º 8.213/91, e que comprove, cumulativamente, a carência necessária para tanto, ainda que de forma descontinua, nos termos e dos arts. 142 e 143 desta mesma Lei.

2. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e da Súmula n.º 149 do STJ, a comprovação do exercício de tais atividades deverá ser feita por meio de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Tal documentação, entretanto, não precisa guardar estrita correspondência com o tempo que se pretende provar como de efetivo exercício de atividade campesina, segundo pondera a TNU, por meio da Súmula n.º 14.

3. Hipótese em que a parte autora implementou a idade mínima prevista em lei, sem, contudo, ter atendido o período legal de carência.

4. Sentença de improcedência lastreada em instrução processual na qual restou evidenciada a fragilidade e inconsistência dos elementos probatórios à comprovação do labor rurícola pelo período de carência necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

5. Como início de prova material, foi juntada a certidão de nascimento da filha, no ano de 1983, em que consta a profissão do marido da autora, como sendo rurícola (anexo nº 7). Em inspeção judicial foi constatada a presença de calos nas mãos da autora mas a prova oral foi desfavorável à pretensão da demandante como bem registrado pelo magistrado (anexo nº 13): "O depoimento da autora foi muito evasivo. Inicialmente, não soube nem dizer o nome da Fazenda em que disse ter morado por mais de 30 anos. Contudo, lembrou rapidamente nome da rua em que disse morar há 3 anos em Novo Lino (Rua da Capela). Em seu depoimento, disse: Que é agricultora na Fazenda Boa Vista há mais de 10 anos. Que antes morou



numa fazenda, por mais de 30 anos, mas que não se lembra do nome (inclusive tentou abrir a bolsa para ver o nome do local em algum documento que trazia consigo - mas depois de responder outras perguntas, afirmou que era a Fazenda Coirama- nome que consta na sua certidão de batismo - Anexo 7). Que na Fazenda Boa Vista trabalha com os dois filhos com agricultura familiar. Que é separada do marido há 3 anos. Que o marido não trabalha com ela na Fazenda Boa Vista. Que a terra pertence ao Sr. Sabino. Que mora em Novo Lino, na zona urbana, há uns 3 anos, na Rua da Capela. Que passa a semana na Fazenda Boa Vista e volta no final de semana para a sua casa em Novo Lino. A testemunha disse: Que mora em Novo Lino há 10 anos na Rua da Capela (mesma rua da autora). Que conheceu a autora na Fazenda Boa Vista. Que ele chegou na Fazenda Boa Vista em 2006, e autora já estava lá. Que a autora mora na Fazenda Boa Vista ainda, mas tem uma casa na cidade. Que não sabe dizer se a autora trabalhou em outro local a não ser na Fazenda Boa Vista. Que conheceu a autora há mais de 30 anos na Fazenda Boa Vista (contradição, pois antes disse que a conheceu em 2006). Ora, a testemunha afirmou que só conheceu a autora em 2006 na Fazenda Boa Vista. Logo, nada pode afirmar sobre o seu labor anterior a esta data. Ademais, em seguida, a testemunha entrou em contradição com o que havia dito anteriormente, ao dizer que conhece a autora há 30 anos da Fazenda Boa Vista. Contudo, a própria autora disse que ela só passou por lá uns 10 anos na Fazenda Boa Vista, de modo, que as versões são completamente divergentes quanto ao tempo em que a autora teria trabalhado na Fazenda Boa Vista. Enfim, não há comprovação do labor rústico alegado pela autora nos dois locais: Fazenda Boa Vista (por mais 10 anos) e Fazenda Coirama (por cerca de 30 anos)".

6. Sentença recorrida que não merece qualquer reparo, devendo ser mantida, razão por que, ratificados todos seus termos (arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 25, p.u, do Reg. Interno da TR/AL).

7. Recurso improvido, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (art.54, § único, e 55 da Lei 9.099/95 c/c art.1º da Lei 10.259/01)."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503202-71.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VALDEMAR SALES CASTRO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO". INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão proferida pela MMa. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará contra acórdão que substituiu sentença e julgou improcedente o pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, em razão da decadência do direito.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o pedido para que haja a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, mediante a retroação de sua data de início, implica a concessão de um novo benefício, não se tratando de um pleito revisional. Sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 549.306/RS e no AgRg no RESP 1.407.710/PR, porquanto a "decadência prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/91, não alcança as questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício".

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o

prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

6. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

7. A fundamentação jurídica do pedido formulado pela parte autora foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 630.501/RS (Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23/08/2013) sob regime de repercussão geral, no qual se fixou orientação - nos termos do voto proferido pela Min. Ellen Gracie -, de que os segurados têm o direito adquirido a "verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

8. A observância do prazo decadencial do pedido para retroação da data de início de benefício previdenciário, com o intuito de obter renda mais vantajosa, foi também expressamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no RESP 1.571.098/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 17/03/2016; AgRg no RESP 1.282.477/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 09/02/2015) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 01/04/2016).

9. No presente recurso, a parte autora pede a revisão do benefício previdenciário com DIB em 11/01/1984. Ajuizada a ação em 2015, é correta a declaração da decadência ao direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, porque já transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar de 1º de agosto de 1997.

10. Posto isso, voto pelo conhecimento e desprovisionamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504603-81.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA NAILA LUCIANO PEREIRA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RÚRICO - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. ORDEM 06. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentado.

2. Verifico que o acórdão guerreado consignou que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. Ademais, em uma leitura de tal decism extrai-se que não houve a efetiva prova testemunhal coerente, que pudesse confirmar as alegações autorais. É o que se observa do seguinte trecho:

"Observe-se que o início de prova material deve ser necessariamente complementado por prova testemunhal, a qual, uma vez contraditória e/ou incoerente para o fim a que se propõe, torna vulnerável a documentação apresentada. Ressalte-se, ademais, que deve ser consi-

derada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido.

Destarte, em face do acervo probatório anexado aos autos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, cujos fundamentos adoto como razão para decidir".

Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505019-30.2007.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÍCERO ANTÔNIO ALVES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe recurso de agravo contra decisão do MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização, contra acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto pela autarquia contra sentença de procedência do pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Nas razões do Pedido de Uniformização, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 1.303.988-PE, e pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 200851510445132. Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. Contudo, nas razões do agravo, o INSS afirma que o acórdão impugnado deve ser substituído, porque deixou de aplicar os critérios de atualização monetária previstos pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Aduz que tal posicionamento é contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada após o julgamento da ADI 4357 e da ADI 4425.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na petição do recurso de agravo, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o agravante apresentou razões diversas daquelas adotadas no Pedido de Uniformização e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos na decisão de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização. Portanto, o agravo não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois o INSS não impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O AGRAVO veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505950-23.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍSSA DE SOUSA RIBEIRO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RÚRICOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentados nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentados.
2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E mais, observa-se que o acórdão guerreado consignou, expressamente, que: "...Ademais, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, a autora afirmou que reside com os pais que os mesmos exercem atividade rural, e que não convive com o pai do seu filho, no entanto afirmou também que a sua genitora exerce trabalho urbano com CTPS assinada. Ao ser questionada também o que seria milho de "cobra" a autora não soube responder, demonstrando, desconhecer as rotinas agrícolas...". Ou seja, nem mesmo a prova oral produzida nos autos foi ao encontro das alegações autorais.
Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508279-86.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SERGIANA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RÚRICOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentados nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentados.
2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E mais, houve a produção de prova testemunhal, que em nada colaborou para a confirmação de suas alegações.
Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509420-43.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA SUZIANE FAUSTINO
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE
OAB: CE-12235
PROC./ADV.: TALIANA RODRIGUES VERAS
OAB: CE-28 772
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RÚRICOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentados nos autos estão em consonância com os paradigmas apresentados.
2. Verifico que o acordão guerreado consignou que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência, notadamente em razão de que os documentos apresentados como indícios de provas materiais são posteriores ao nascimento do filho da requerente.
Por certo que já foi reconhecido por esta Corte de TNU que as declarações firmadas por Sindicato Rural, ainda que não homologadas pelo INSS se prestam à configuração de indicio de prova material (PEDILEF 200850520005072 ES).
No entanto não é esta a situação dos autos, visto que a declaração do sindicato rural juntada pela requerente, embora mencione período de labor rural anterior ao nascimento de seu filho (out/2012), data de 29/08/2013, ou seja, meses após o advento que, em tese, lhe garantiria o benefício pleiteado. O mesmo se repete com a documentação expedida pela Justiça Eleitoral.
Desta forma, tais documentos, como bem consignados no decism atacado não se prestam ao indicio de prova material, ante ao disposto na Súmula 34 desta Corte TNU, a saber:
"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".
Desta forma eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, a fim de encontrar outras provas que pudessem garantir à requerente o benefício postulado, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".
3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510743-63.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ ESTEVAM
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
OAB: CE-18754
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO". INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará contra acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, em razão da decadência do direito.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o pedido para que haja a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, mediante a retroação de sua data de início, implica a concessão de um novo benefício, não se tratando de um pleito revisional. Sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento perfilhado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos

5006386-33.2011.404.7208, e pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 1.407.710/PR, porquanto a decadência prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/91, não atingiria os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

6. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

7. A fundamentação jurídica do pedido formulado pela parte autora foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 630.501/RS (Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23/08/2013) sob regime de repercussão geral, no qual se fixou orientação - nos termos do voto proferido pela Min. Ellen Gracie -, de que os segurados têm o direito adquirido a "verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

8. A observância do prazo decadencial do pedido para retroação da data de início de benefício previdenciário, com o intuito de obter renda mais vantajosa, foi também expressamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no RESP 1.571.098/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 17/03/2016; AgRg no RESP 1.282.477/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 09/02/2015) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 01/04/2016).

9. No presente recurso, a parte autora pede a revisão do benefício previdenciário com DIB em 16/01/1995. Ajuizada a ação em 2012, é correta a declaração da decadência ao direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, porque já transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar de 1º de agosto de 1997.

10. Posto isso, voto pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0517255-62.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NASCIMENTO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA TNU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA INTERCALADA NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE TRABALHADOR RURAL. SÚMULA N.º 046 DESTA COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, de trabalhador rural/pescador, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48, caput e § 2º, e 143, ambos da Lei nº. 8.213/91, quais sejam: idade, comprovação do efetivo exercício de atividade rural e da carência.

2. Não há que se falar em concessão do benefício se a recorrente não preencheu o requisito da carência, ou seja, não comprovou que exercia a atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ.

4. Impossível conceder o benefício postulado quando a parte confessa que trabalhou durante o período de carência de forma não-eventual, em profissões de caráter urbano, pois o grau de habitualidade existente na espécie desqualifica a condição de trabalhador rural. Verifica-se, no anexo 11, fl. 2/3 que a autora apresenta vínculo urbano, junto à Prefeitura de Barreira, no período de 2004 a 2011, sendo os períodos mais longos os relativos 1.6.2004 a 4.2006 e 1.2.2007 a 2.2011, portanto, dentro do período de carência.

5. Recurso Inominado conhecido e provido.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rural em intervalos de entre safra, ou em concomitância com outra atividade, não caracteriza a sua qualidade de segurado especial; (b) a existência de vínculo urbano por parte do agricultor ou de membro do seu grupo familiar não pode ser fundamento para a descaracterização do regime de economia familiar; (c) o exercício da agricultura era indispensável para a subsistência da autora e, apesar de ter exercido durante curto período o trabalho urbano, nunca deixou de trabalhar no seu roçado; (d) a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural; (e) é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, des que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência; e (f) existe, sim, início de prova material necessário para o deferimento do benefício postulado.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processo nº 05008427520064058102) e do STJ (AgRg no REsp nº 939.191 / SC).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. O acórdão recorrido proveu o recurso da Autarquia Previdenciária invocando dois fundamentos básicos: (a) para a comprovação do exercício de atividade rural, não se admite a prova exclusivamente testemunhal; e (b) impossível conceder o benefício postulado quando a parte confessa que trabalhou durante o período de carência de forma não-eventual, em profissões de caráter urbano.

4. É verdade que, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural (Súmula nº 149 do STJ). Contudo, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal. Esse é o entendimento desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURALEM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU.

Conforme o recorrente, "dados do registro civil" constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito. 6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controvérsia. 8. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxime quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 200670950063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippe, DJ: 07/10/07). 9. Entrementes, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas, bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar). 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade, mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 - não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 50048416620134047107, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227) (grifei)

Portanto, é plenamente possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea, bastando a apresentação de um documento servível e que seja contemporâneo, não sendo necessária a juntada aos autos de elementos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva.

Em outras palavras, o início de prova material, ainda que frágil, permite a valoração da prova testemunhal, devendo o contexto probatório ser analisado de forma global para que seja aferida a duração total do exercício de atividade rural.

Ademais, entendo que as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, e, por esse motivo, tenho que deve ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado (TRF4, AC 0004050-42.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014; TRF4, APELREEX 5002637-05.2011.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2014; TRF4, AC 0019665-09.2012.404.9999, Quinta Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D. E. 11/02/2014; dentre outros julgados), cabendo ao julgador, se a prova é modesta ou contraditória, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a sua suplementação para a correta elucidação dos fatos, na busca da verdade real, não apenas porque o processo civil cada vez mais tem sido permeado por ela, mas também para que se obtenha um pronunciamento mais equânime e rente à realidade (TRF4, AC 0023784-76.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014). Na hipótese em tela, verifico que o acórdão recorrido tratou da questão do início de prova material apenas sob o enfoque da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, deixando de averiguar a possibilidade de ampliação da sua eficácia probatória com base na jurisprudência desta TNU.

Ademais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº. 014).

Desse modo, este fundamento da decisão recorrida não impede que o incidente seja provido.

Passo a analisar o fundamento seguinte em que se sustenta o acórdão recorrido.

5. Ao contrário do que afirmou o acórdão atacado, não é necessariamente impossível de se conceder o benefício postulado quando a parte confessa que trabalhou durante o período de carência de forma não-eventual, em profissões de caráter urbano.

É que esta TNU entende que: (a) o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural (Súmula nº. 046); e (b) a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial (Súmula nº. 041).

No presente caso, como muito bem destacou o Magistrado sentenciante, a existência de vínculos empregatícios recentes não é um óbice ao reconhecimento da condição rural da parte autora, uma vez que a atividade desempenhada não ocorre durante todo o dia, tendo a autora mantido o trabalho na agricultura, além do que a requerente manteve um único vínculo, que é compatível com a época do adoecimento de seu marido.

6. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem nº. 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado aos seguintes entendimentos: (a) de que, conquanto para efeito de obtenção de benefício previdenciário, a prova exclusivamente testemunhal não baste para a comprovação da atividade rural, não há exigência legal, contudo, de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal; (b) o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural; e (c) a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520788-28.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: BENEDITA MIGUEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA

OAB: AL-5797

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, ementado nos seguintes termos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURANÇA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSATISFATÓRIA. INSPEÇÃO JUDICIAL NEGATIVA. FONTE DE RENDA FAMILIAR DIVERSA DO LABOR CAMPESINO. DESCARACTERIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR COMO PRINCIPAL FONTE DE RENDA ATIVIDADE CAMPESINA NÃO COMPROVADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural exige em regra, para sua concessão, o implemento, pelo segurado, dos seguintes requisitos, conforme previsão do art. 48 da Lei nº 8.213/91: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher (conforme art. 48, § 1º); e o cumprimento da carência exigida em lei (180 contribuições mensais para os filiados ao RGPS a partir de 24/07/91 - data da promulgação da Lei nº 8.213/91 -, nos termos do art. 25, II, da referida lei; ou período de carência específico, segundo a tabela prevista em seu art. 142, para os que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 24/07/91) ou, no caso do trabalhador rural, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 2º).

2. Recurso da parte autora (anexo nº 16) amparado na alegação de que a recorrente teria demonstrado de forma robusta, por provas documentais e orais, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

3. Necessidade de início de prova material, ainda que não guarde estrita correspondência com o período que se pretende provar como de efetivo exercício de atividade campesina, segundo pondera a TNU, por meio da Súmula nº. 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

4. No caso em análise, verifico que a parte recorrente pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurada especial, contudo as provas colacionadas aos autos são frágeis para demonstrar que a recorrente se enquadrava como segurada especial no período de carência para a concessão do benefício.

5. Hipótese em que o início de prova material (declaração do ITR e documentos do imóvel em que alega trabalhar, herança da família) carreado aos autos não foi corroborado pelas demais provas produzidas em sede de audiência de instrução, para fins da comprovação da qualidade de segurada especial da recorrente no período equivalente à carência para concessão do benefício.

6. Eis a conclusão do Magistrado sentenciante, consoante se constata do trecho da sentença ora transcrito, "(...) Prova oral - em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "mora na Fazenda Marcação, São Miguel dos Campos, há mais de 40 anos, é casada com José Benedito, trabalha de roça, o marido também trabalha de roça; na Fazenda Marcação, a terra é herança do marido, macaxeira, batata, milho, feijão de corda; 7 hectares; cede terra para os vizinhos Sebastião e João Benedito; não paga salário, se ajudam; a roça é bem pertinho de casa, usa enxada de duas libras; quando sobra vende; Ricardo dos Santos é seu filho; não usa luvas; o marido é aposentado, contribui como autônomo, vendedor ambulante, vendia roupa, comprava em Caruaru; recebe aposentadoria, mais de mil reais; tem carro, um prisma; comprou há uns três anos, depois que se aposentou; quando trabalhava ele obtinha renda de cerca de 1.000 reais." Já a testemunha disse que "Sebastião e João Benedito são cunhados da autora (irmãos de José Benedito) e também herdaram terra; eles botam roça da própria terra, e não na do irmão; José Benedito é aposentado, quando trabalhava ele era autônomo, trabalhava por conta própria, na agricultura, não em outra coisa; ele contribuía; sabe disso porque ele comentava que contribuía, conhece ele desde a infância; frequenta a casa deles." Inspeção judicial negativa - mãos sem calos. Além da inspeção judicial negativa, a prova oral não foi convergente. Primeiramente, observa-se que a autora admitiu que seu marido desempenhava atividade de natureza urbana e que obtinha, deste trabalho, renda correspondente a mil reais, superior, portanto, ao salário mínimo (....)".

7. A prova testemunhal também foi desfavorável à pretensão da autora, conforme se extrai das conclusões do magistrado sentenciante "(...) Além disso, a testemunha omitiu o trabalho do marido da autora, de que resulta a falta de credibilidade da prova testemunhal. A propósito, a tela PLENUS juntada aos autos revela que o marido da autora percebe quase dois mil reais de benefício de aposentadoria por invalidez (ramo de atividade comercial). Ficou, assim, descaracterizado o regime de economia familiar."

8. Da análise dos autos, observa-se que o cônjuge da parte autora, percebia, em média, remuneração superior a mil reais durante o período de carência (atualmente R\$ 1.934,91 reais referente a um benefício de aposentadoria por invalidez, conforme se extrai da tela do PLENUS, anexo nº 15), descaracterizando, assim, a agricultura familiar como principal fonte de renda, situação que denota dispensabilidade da atividade rural para a subsistência e o desenvolvimento econômico do grupo familiar, que pressupõe o exercício de atividade rural condições de mútua dependência e colaboração.

9. Conjunto probatório inapto para comprovar a atividade rurícola da recorrente pelo período de carência exigido pela Lei nº 8.213/91.

10. Recurso improvido, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (a) colacionou aos autos documentos servíveis como início de prova material; (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; e (c) no que tange à existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, em nada prejudica a obtenção do benefício postulado, já que a atividade rural pode ser descontínua. Cita a Súmula de n.º 014 deste colegiado.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou caracterizado o regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

7. A prova testemunhal também foi desfavorável à pretensão da autora, conforme se extrai das conclusões do magistrado sentenciante "(...) Além disso, a testemunha omitiu o trabalho do marido da autora, de que resulta a falta de credibilidade da prova testemunhal. A propósito, a tela PLENUS juntada aos autos revela que o marido da autora percebe quase dois mil reais de benefício de aposentadoria por invalidez (ramo de atividade comercial). Ficou, assim, descaracterizado o regime de economia familiar."

8. Da análise dos autos, observa-se que o cônjuge da parte autora, percebia, em média, remuneração superior a mil reais durante o período de carência (atualmente R\$ 1.934,91 reais referente a um benefício de aposentadoria por invalidez, conforme se extrai da tela do PLENUS, anexo nº 15), descaracterizando, assim, a agricultura familiar como principal fonte de renda, situação que denota dispensabilidade da atividade rural para a subsistência e o desenvolvimento econômico do grupo familiar, que pressupõe o exercício de atividade rural condições de mútua dependência e colaboração.

Ora, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

Ademais, não foram indicados paradigmas válidos, uma vez que acórdão de TRF não se presta para tal finalidade (art. 14 da Lei n.º 10.259/2001).

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522644-49.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO RAMOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMa. Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela autarquia contra acórdão que negou provimento a recurso inominado e manteve sentença de procedência do pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez não é feito a partir do auxílio-doença anteriormente concedido, pois o art. 21, §3º, do Decreto 89.312/84, dispunha que "quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal". Afirma que tal orientação foi perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 336.146/SC (Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/2002), no qual se decidiu que o enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se aplica para revisão do auxílio-doença anterior com reflexos em aposentadoria por invalidez. Aduz que o acórdão impugnado fixou juros de mora à razão de 1% ao mês, de forma contrária ao disposto pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em desrespeito aos acórdãos prolatados pelo STF em julgamento da ADI 4357 e 4425.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Em análise dos pressupostos processuais, destaco que a contrariedade do acórdão impugnado a paradigmas do Supremo Tribunal Federal não consubstancia hipótese de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, caput e §2º, da Lei n. 10. 259/01), razão por que deixo de conhecer o incidente quanto ao requerimento para substituição dos critérios para fixação dos juros moratórios. Em relação aos demais requerimentos, reputo presentes os pressupostos processuais e, portanto, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTR, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

6. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, substituindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. A Turma Nacional de Uniformização, incidentalmente, afirmou que o aludido enunciado n. 260 seria aplicável para revisão de benefício previdenciário que tenha repercussão em benefício objeto de sua conversão (cf. PEDILEF 00410947320084013300, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 09/10/2015; PEDILEF 05023068320140583000, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015). Contudo, esta conclusão não se aplica à aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio-doença, pois os valores recebidos a título de auxílio-doença não eram incluídos no período básico de cálculo para sua apuração. Com efeito, o art. 21, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84) dispunha, em seu inciso I, que o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez corresponderia a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período superior a 18 (dezoito) meses". Porém, o §3º, do art. 21, fazia ressalva a essa regra, aplicável a hipótese em que a aposentadoria por invalidez tivesse sido imediatamente antecedida por auxílio-doença, pois "quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal".

8. Logo, a aplicação da primeira parte do enunciado n. 260 ao auxílio-doença não tem reflexos em aposentadoria por invalidez subsequente, pois o salário-de-benefício desta não é calculado com base nos valores pagos a título de auxílio-doença. De acordo com a regra do art. 21, §3º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, o salário-de-benefício do auxílio-doença - e não a renda mensal reajustada - deverá ser computado como salário-de-contribuição pelo número de meses em que o benefício foi percebido dentro do período básico de cálculo. A segunda parte do enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos tampouco é aplicável, pois os reajustes da renda mensal do auxílio-doença não interferiram no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez.

9. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

"Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria." Recurso não conhecido.

(RESP 336.146/SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/202, p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESP 1.346.989/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/11/2012)

10. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001368-61.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IARA TEIXEIRA DA CRUZ

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

OAB: PR-12605

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - SALÁRIO MATERNIDADE - MENOR DE DEZESSEIS ANOS - LIMITAÇÃO ETÁRIA QUE NÃO SE ESTENDE A COM-PANHEIRO/CONJUGE DE TRABALHADOR RURAL - ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDENCIA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária, em que alega ser indevido o benefício previdenciário de salário maternidade à demandante, eis que na data do parto ela não teria 16 (dezesesseis) anos de idade, contrariando, portanto, o que dispõe a Lei 11.718/2008.



O incidente foi admitido na origem.

2. Verifico que as razões que fundamentam o presente incidente processual limita-se tão somente à suposta impossibilidade da requerida ser considerada segurada especial rurícola, em função de que na data do parto não possuía 16 anos de idade.

Ocorre que jurisprudência desta Corte Uniformizadora já enfrentou esta questão, decidindo que a limitação etária imposta pela Lei 11.718/2008 somente se aplica a filhos de produtores rurais, o que não é o caso da recorrida que vive em união estável com seu parceiro há mais de dois anos, em propriedade rural da família de seu sogro, na qual, aliás, desempenha as suas atividades, todas ligadas à terra, em regime de economia familiar, tal como consignado na sentença que foi confirmada pelo Colegiado Julgador.

É o que se depreende da leitura do seguinte acórdão:

SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGU-RADO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇORURAL PARA FINS DE CARÊNCIA. MENOR DE 16 ANOS. CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DEPRODUTOR RURAL OU PESCADOR ARTESANAL.

1. O art. 11, VII, alínea c da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) prevê como segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade do produtor rural ou pescador artesanal.

2. A limitação etária de 16 anos prevista na alínea c somente se aplica ao filho do produtor rural ou pescador artesanal. A norma não estende a limitação etária para o cônjuge ou companheiro do produtor rural ou pescador artesanal. Se o menor de 16 anos exerce atividade rural junto com cônjuge ou companheiro, pode ser qualificado como segurado especial.

3. Uniformizado o entendimento de que a limitação etária de 16anos prevista no art. 11, VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao cônjuge ou companheiro, mas apenas ao filho de produtor rural ou pescador artesanal.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.5. Incidente improvido.

(Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves - DJ 26/01/2012)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, entendo que não há como dar prosseguimento ao presente incidente processual.

4. Ante o exposto, entendo que deve ser revista a decisão que admitiu o incidente e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001382-12.2011.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MAURÍCIO RAMOS

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO E DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão da MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão que, em juízo de adequação, manteve acórdão anterior que negou provimento a recurso inominado interposto pela autarquia contra sentença de procedência do pedido condenatório à revisão do ato de concessão e da renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do incremento proporcionado pelo cômputo de atividade rural e tempo trabalhado sob condições especiais.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o prazo decadencial de dez anos (103, da Lei n. 8.213/91), para o exercício de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, não é suscetível à interrupção ou suspensão por ato do credor, conforme dispõe o art. 202, do Código Civil. Aduz que o acórdão impugnado adota entendimento contrário ao acolhido pela Turma Nacional de Uniformização no enunciado n. 64, da súmula de sua jurisprudência, e no julgamento do PEDILEF 0507059-60.2008.4.05.8201.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de interrupção ou suspensão do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, enquanto o requerimento administrativo para concessão de benefício ainda não teve sua análise administrativa concluída.

6. No presente Pedido de Uniformização, a parte autora formulou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/06/1996 (DER), o qual foi deferido em 23/04/1998, com efeitos retroativos à data de apresentação do requerimento. A Turma Recursal de origem afirmou que não houve o transcurso de prazo superior a dez anos entre o ato administrativo de concessão e o ajuizamento da ação revisional em 29/03/1997. Contudo, o INSS sustenta que o prazo decadencial teve seu transcurso iniciado a partir da entrada do requerimento, pois a pendência do processo administrativo não causa a interrupção ou suspensão de sua fluência.

7. O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "E de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

8. A redação expressa da regra transcrita indica que o cômputo do prazo decadencial somente ocorrerá "a contar do primeiro dia seguinte ao do recebimento da prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo". Portanto, a data de entrada do requerimento administrativo (DER) não é o marco inicial do cômputo do prazo decadencial de dez anos, o qual somente tem sua contagem deflagrada após o término da análise administrativa, quando, então, haverá o primeiro pagamento da prestação devida ao credor, ou o conhecimento da decisão que indeferiu seu pleito extrajudicial.

9. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002317-55.2011.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ALZERINO GUEDES

PROC./ADV.: NELSON JOÃO PEDROSO

OAB: PR-42548

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ FAVORÁVEL AO INÍCIO DO CÔMPUTO DE NOVO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão proferida pela MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que não admitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal daquela Seção Judiciária, no qual se deu parcial provimento a recurso inominado apresentado pela autarquia previdenciária e foi mantido capítulo da sentença, que afastou a decadência do direito do segurado à revisão da renda mensal inicial de seu benefício para ver incluído o incremento de seu salário, de acordo com condenação proferida em reclamação trabalhista.

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que a fluência do prazo decadencial não é interrompida ou suspensa, em razão da sentença condenatória proferida pelo Juízo trabalhista. Aduz que, ante a inexistência de previsão legal, deve ser observada estritamente a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. Alega que o acórdão impugnado adota entendimento diverso daquele perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (AR-AgR 2001), pelo Superior Tribunal de Justiça (Edcl no RESP 1.309.534/RS, RESP 1.410.280/RS, MS 19.621/DF, RMS 28.094/RJ), pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 20087250002989-6, PEDILEF 20067050007063-9), pela 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos 001872-

49.2009.4.03.6302) e pelo enunciado n. 63, da súmula da jurisprudência das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade, observo que somente os acórdãos prolatados pelo STJ, no RESP 1.410.280/RS, e pela 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos 001872-49.2009.4.03.6302, guardam similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado, pois, nesses dois paradigmas, os órgãos julgadores decidiram que a sentença proferida em reclamação trabalhista não constitui fato novo capaz de interromper ou provocar a instauração de novo prazo decadencial para revisão de ato de concessão ou de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Portanto, presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

5. O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "E de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. A correspondência da disciplina do prazo decadencial na legislação previdenciária com aquela conferida pelo Código Civil implicaria a restrição das hipóteses de interrupção do prazo decadencial às exceções expressamente previstas nos art. 208, da Lei n. 10.406/2002. A preservação mais enfática da segurança jurídica informa tal limitação, uma vez que a decadência não é só instituída por motivo de ordem pública, "mas no interesse também da ordem pública" (Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil. Vol. I. 9ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 441).

9. Contudo, os traços próprios ao Direito Previdenciário permitiram a formação de orientação favorável ao início de novo cômputo do prazo decadencial do direito à revisão do ato de concessão e da renda mensal inicial do benefício previdenciário a partir do trânsito em julgado de sentença proferida em reclamação trabalhista, por considerar-se que o direito declarado judicialmente somente pode ser exercido no âmbito administrativo a partir de então. Essa orientação é acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 50059410820124047005, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18/12/2015; PEDILEF 50033466720114047103, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 06/11/2015) e pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da leitura das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RESP 1.564.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 14/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL.TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício.

2. Recurso Especial não provido.

(RESP 1.553.847/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/02/2016)

10. Posto isso, voto pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002954-63.2012.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMARO INÁCIO DE CASTRO

PROC./ADV.: RODRIGO LOCATELLI NEVES

OAB: SC-24170

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE QUALITATIVA DE RISCO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu a contagem especial de períodos de trabalho exercidos pela parte autora como frentista.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu(ram) (i) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância"; (ii) quanto à exposição ao agente nocivo ruído, pela negativa da retroação da redução do limite de exposição de ruído, de 90 para 85 dB, prevista no Decreto nº 4.882/2003.

3. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial após 05/03/1997, que o laudo técnico demonstrasse a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendendo configurada a similitude, razão pela qual conheço do incidente e passo à análise do mérito.

4. Reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem:

"[...] g) Atividades desenvolvidas no período de 01/12/1995 a 10/03/1997, na empresa Auto Posto Kennedy, na função de borracheiro:

O laudo pericial (evento 20) indica que a parte autora, no período em questão, no exercício das atividades inerentes ao cargo, esteve exposta, de forma habitual e permanente ao agente físico ao ruído, na ordem superior a 85 dB(A), bem como agentes químicos (cimento vulcanizante, óleos, graxas, barra de chumbo em cuja composição contém hidrocarbonetos, cetonas e outros tóxicos orgânicos derivados do carbono, hidrocarbonetos aromáticos em contato com combustíveis, lubrificantes, detergentes e desengraxantes alcalinos); e de forma habitual e intermitente à umidade.

Assim sendo, as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/12/1995 a 10/03/1997 devem ser enquadradas como especiais, nos termos dos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (contato com hidrocarbonetos aromáticos).

[...]

i) Atividades desenvolvidas nos períodos de 02/04/2001 a 14/05/2004; de 01/02/2005 a 31/05/2007 e de 01/08/2011 a 16/02/2012, nas empresas Abastecedora Rosemar Ltda.; Líder Recapagens Ltda. ME. e na empresa Abastecedora Líder Ltda., na fun-

ção de lavador, lavador de veículos e encarregado de lavação, respectivamente:

O laudo pericial (evento 20) indica que a parte autora, nos períodos em questão, no exercício das atividades inerentes ao cargo, esteve exposta, de forma habitual e permanente ao agente físico ao ruído, na ordem superior a 85 dB(A), bem como aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos; e de forma habitual e intermitente à umidade, nas atividades de lavar veículos na rampa.

Desta forma, as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 02/04/2001 a 14/05/2004, de 01/02/2005 a 31/05/2007 e de 01/08/2011 a 16/02/2012 devem ser enquadradas como especiais, nos termos dos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (contato com hidrocarbonetos aromáticos).

j) Atividades desenvolvidas nos períodos de 01/06/2007 a 31/07/2011, na empresa Abastecedora Líder Ltda., na função de frentista:

O laudo pericial (evento 34) indica que a parte autora, nos períodos em questão, no exercício das atividades inerentes ao cargo, esteve exposta, de forma habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos.

Desta forma, as atividades desempenhadas pelo autor no período de 01/06/2007 a 31/07/2011 devem ser enquadradas como especiais, nos termos dos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (contato com hidrocarbonetos aromáticos).".

5. Sobre a necessidade de observação dos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15), a nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, passou a exigir, no caso de exposição a agentes nocivos à saúde, além da prova da efetiva exposição, que esta possua concentração superior aos limites previstos na legislação trabalhista.

6. Todavia, não é possível limitar até a edição da MP o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição.

7. Na hipótese dos hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes se encontrarem previstos no Anexo 13 da NR-15, eles estão submetidos à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade.

8. Com efeito, a NR-15 considera "atividades ou operações insalubres" as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

9. No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos, agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

10. Por último, no que diz respeito à divergência jurisprudencial quanto à retroatividade da redução do limite máximo de exposição ao ruído prevista no Decreto nº 4.882/2003, resta prejudicada a sua análise, uma vez que já reconhecida a especialidade dos interregnos impugnados, conforme os fundamentos acima expostos.

11. Em conclusão, é o caso de conhecer do incidente, porém, para lhe negar provimento, mantendo o acórdão recorrido, tendo em vista que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais), é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003192-73.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: WILSON WILFRED ZEMKE

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK.

OAB: SP-263146

PROC./ADV.: CLEITON MACHADO

OAB: SC-28534

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com o seguinte teor:

VOTO

Voto por negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), dela salientando o seguinte trecho:

(...)

A parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar no período de 07.03.1974 até 11.02.1979.

Para formar o início de prova material, a parte autora apresentou o seguinte documento:

- Certidão expedida pelo INCRA onde consta que o pai da parte autora foi proprietário de imóvel rural no Município de Rio do Sul entre os anos de 1972 e 1991

Na esfera administrativa, foram ouvidas três testemunhas (evento 73), que corroboraram as afirmações da parte autora de que teria ela exercido atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período alegado.

Com base nas provas produzidas, tenho não ser possível o reconhecimento da atividade rural já que, em relação a tal período, há escassez de elementos documentais, e essa escassez de documentos culmina por retirar a convicção de que a atividade rural foi efetivamente desempenhada ao tempo em questão.

Documentos de cadastramento eleitoral dos membros da família, fichas de filiação ou de recolhimento de contribuição a cooperativas ou sindicato de trabalhadores rurais, documentos bancários de custeio da lavoura, notas de produtor rural, cadastros de paróquias ou comunidades religiosas, certidões religiosas de apadrinhamento de casamentos, documentos relativos a cadastro perante órgãos de saúde ou de assistência social das prefeituras municipais, documentos atinentes a internações hospitalares, entre outros documentos, quase sempre podem ser obtidos junto às instituições com as quais sua lavratura se relaciona, ainda que algum tempo tenha se passado desde a época com a qual guardam referência. Tais documentos inegavelmente tendem a fornecer qualificação segundo a profissão efetivamente exercida, e não em face tão-só da qualidade de proprietário de terras rurais; na pior das hipóteses, se não permitirem prova de que a atividade rural era exercida, tenderão a provar, ao menos, que não era outra a atividade desempenhada. Assim sendo, é de se exigir, do segurado, abandono ao comodismo e algum empenho em instruir o processo com elementos documentais diversificados. No caso dos autos, a pretensão trazida a juízo pela parte autora apresenta-se, em relação ao lapso temporal em questão, anêmica desse sustento documental mais incisivo, não havendo justificativa para que tão extensa variedade de documentos não tenha sido explorada para comprovação dos fatos nos quais se ampara o direito alegado na inicial. Fica até a suspeita de sonegação de documentos que poderiam conter informações que não se comprazeriam com o pedido formulado nos autos. É, portanto, a escassez de elementos mais seguros de prova acerca desses fatos que impede a convicção que permitiria o reconhecimento do desempenho de atividade rural na forma alegada.

Vale destacar que se pretende o reconhecimento de cerca de cinco anos de atividade rural e poucos elementos documentais que pudessem confirmar a alegada atividade rural como indispensável ao sustento da família foram produzidos, havendo somente documentos que indicam a propriedade de imóvel rural e não efetivamente o cultivo nessas terras.

Nesse contexto, tenho como inviabilizado o reconhecimento pretendido, já que não restou comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, que é aquele indispensável à sobrevivência da família.

Acrescento que, a meu sentir, embora não se negue a existência de início de prova material formalmente válido, penso que agiu com acerto o magistrado sentenciante, pois o conjunto probatório acostado ao presente feito não consegue demonstrar, de maneira satisfatória, que a parte autora de fato exerceu a atividade rural em regime de economia familiar nos anos de 07.03.1974 e 11.12.1979.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contra-razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação.

Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário-mínimo. Na execução deverá ser observada eventual concessão da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) a qualificação profissional de agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material; e (b) o exercício de atividade urbana por um ou mais integrantes do grupo familiar não desqualifica o regime de economia familiar.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (RESP nº 691.391, RESP nº 174.299 e AgRg no RESP nº 131.990), desta TNU (processos de números 200870540016963 e 200840007028291) e da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (feito n.º 220264720074013).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu não restar caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Vale destacar que se pretende o reconhecimento de cerca de cinco anos de atividade rural e poucos elementos documentais que pudessem confirmar a alegada atividade rural como indispensável ao sustento da família foram produzidos, havendo somente documentos



que indicam a propriedade de imóvel rural e não efetivamente o cultivo nessas terras.

Nesse contexto, tenho como inviabilizado o reconhecimento pretendido, já que não restou comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, que é aquele indispensável à sobrevivência da família.

Acrescento que, a meu sentir, embora não se negue a existência de início de prova material formalmente válido, penso que agiu com acerto o magistrado sentenciante, pois o conjunto probatório acostado ao presente feito não consegue demonstrar, de maneira satisfatória, que a parte autora de fato exerceu a atividade rural em regime de economia familiar nos anos de 07.03.1974 e 11.12.1979.

Ora, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

Ademais, a parte autora não realizou o devido confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes e o acórdão impugnado. Saliento que a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (PEDILEF 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255; PEDILEF 00019590220054036308, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 13/09/2013, pág. 193/220; PEDILEF 05009424220114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 16/08/2013; dentre outros precedentes).

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005516-88.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AMILCARE ANGELO VECCHI

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO

OAB: RS-52887

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.880/94. 3,17%. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA MP 2.225-45/2001. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reconheceu a prescrição da pretensão de recálculo dos valores pagos a título de diferenças salariais de 3,17%, referentes à Lei n. 8.880/94 e reconhecidas pela MP 2.225-45/2001, deixando de declará-la para evitar reformatio in pejus.

Com a presente demanda, pretende a parte autora recalcular o valor que foi pago administrativamente por força da MP 2.225-45/2001, mediante: 1) inclusão, na base de cálculo, do valor total da remuneração, incluindo-se as funções comissionadas e cargos em comissão; 2) aplicação da correção monetária, que não teria sido incluída corretamente no parcelamento.

Na decisão recorrida, reputou-se que "as ações que objetivam o pagamento das parcelas reconhecidas pela administração referentes ao resíduo de 3,17% de reajuste da remuneração do servidor público ajuizadas até 04/09/2006 não se encontra prescritas; nas ações ajuizadas após esta data, aplica-se o prazo prescricional quinquenal referente às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação". Fixada tal premissa, decidiu a Turma Recursal de origem que "Considerando-se que a ação foi ajuizada em 14/09/2011, de acordo com o entendimento da TNU, estão prescritas as parcelas anteriores a 14/09/2006" e que "tendo em vista que as parcelas objeto do feito estão limitada a 12/2001 (já que a incorporação mensal do reajuste se deu a partir de janeiro/2002), a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição".

A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização, alegando que a prescrição da pretensão relativa ao recálculo dos valores pagos administrativamente, no caso de parcelamento de valores já reconhecidos, somente se inicia após o pagamento da última parcela sem as diferenças pleiteadas. A fim de demonstrar a divergência, cita paradigma do STJ (RE 290.162-DF).

Com contrarrazões, o incidente foi admitido na origem.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo.

Quanto à demonstração da divergência, a análise deve ser feita em duas frentes.

Isso porque o recorrente apresentou, como paradigma, julgado do STJ que trata apenas a prescrição da pretensão de recálculo da correção monetária nos casos de pagamentos administrativos parcelados (RE 290.162-DF). Nesse ponto, portanto, o recurso deve ser conhecido. Todavia, o recálculo pretendido pelo autor também contempla a inclusão, na base de cálculo, do valor integral da remuneração (e não apenas dos vencimentos, tal qual supostamente operado administrativamente). Em relação a esse ponto, a divergência não está suficiente demonstrada, vez que, as instâncias ordinárias não analisaram se a MP 2.225-45/2001 também teria incluído as funções comissionadas e cargos em comissão na base de cálculo, ou se a lesão à referida pretensão só teria surgido após o último pagamento administrativo. Assim, não resta configurado o prequestionamento.

De qualquer sorte, ainda que esse óbice fosse relevante, não está configurada a necessária similitude fático-jurídica entre tal situação e o paradigma.

Assim, o incidente deve ser conhecido apenas em relação à correção monetária.

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ não se mostra uniforme sobre o tema, havendo decisões conflitantes entre a 1ª e a 2ª Turmas daquela Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86% POR ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento. (grifei) 2. Em se tratando de notória divergência e nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. A transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido.

(AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MÁIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014)

e, PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE MAIO DE 1999 A MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inarredável a deficiência do cotejo analítico, que traz o recorte de referências pontuais de cada julgado sem explicitar o contexto em que foram considerados. O exame dos paradigmas trazido a cotejo revela inexistir similitude fático-jurídica entre eles e o caso concreto.

2. A aplicação do princípio da actio nata pela Corte de origem está de acordo com os precedentes do STJ no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013, REsp 801.291/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 277. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.148/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Assim, verifica-se que a Primeira Turma vem entendendo que nos casos em que a Administração reconhece o direito dos servidores à percepção de determinada verba e fixa prazo para o pagamento parcelado desta verba remuneratória, o direito de ação para a reclamação de qualquer diferença não paga no tempo e modo ajustado - inclusive a atualização monetária correspondente às parcelas estipuladas - somente exsurge para o servidor após o pagamento da última prestação.

A Segunda Turma, por outro lado, considerando o mesmo princípio da actio nata, entende que a partir do pagamento de cada uma das parcelas sem a atualização monetária, já poderia a parte pleiteá-la, sem precisar aguardar até o pagamento da última parcela para então agir.

A fim de dirimir a controvérsia instaurada, penso que a análise do tema passa necessariamente pelo que restou decidido pela Primeira Seção daquela Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp 1270439/PR (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013), sob o regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado, no que interessa à solução da questão ora examinada:

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

[...].21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistematização do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Do referido julgado pode-se extrair que o reconhecimento do direito dos servidores pela Administração implica na interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso, nos moldes do art. 202, VI, do vigente Código Civil, ou na renúncia à prescrição, acaso já tenha se consumado anteriormente ao ato de reconhecimento, conforme prescreve o art. 191, do mesmo Código.

Tanto no caso de interrupção quanto de renúncia, entende-se que pode novamente ter curso a prescrição, todavia, o seu reinício não é imediato, mas apenas se dá a partir do último ato ou termo do respectivo processo administrativo, ou "quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora."

Configurando-se alguma dessas situações, a prescrição interrompida volta a correr, pela metade (dois anos e meio), conforme preconiza o art. 9º, do Decreto nº 20.910/32. Se for o caso de renúncia, o prazo de prescrição volta a ter curso integralmente (cinco anos).

No caso examinado, a diferença de 3,17%, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, refere-se ao mês de janeiro de 1995. Assim, o prazo para recebimento das diferenças teria se escoado em janeiro de 2000. A MP nº 2.225-45, que reconheceu o direito dos servidores, foi editada em 04/09/2001, de modo que implicou na renúncia à prescrição.

Portanto, o prazo de cinco anos para os servidores pleitearem eventuais diferenças relativas ao direito reconhecido pela União somente teria início a partir do último ato do processo administrativo respectivo, ou a partir da prática de algum ato incompatível com o interesse de pagar tais diferenças que torne inequívoca a mora da Administração.

No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa.

Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora.

Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa.

O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ele praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo.

Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 2.225-45/01, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro - pagamento parcelado -, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo aos atrasados do período de 01/1995 a 12/2001. Essa circunstância confirma a conclusão anterior

no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em equívoca mora a Administração.

Ressalte-se que o entendimento acima exposto está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre o tema (PEDILEF 50683230920134047100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZARI, TNU, DOU 23/01/2015, PÁGINAS 68/160.), recentemente reafirmado por este colegiado no tocante ao reajuste de 28,86% (0051674-85.2010.4.01.3400, de minha relatoria, julgado em 07/03/2016).

Pelas razões expostas, entendo que nesse aspecto o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 2.225/45/01 (3,17%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por CONHECER, EM PARTE, DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER, EM PARTE, DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5013805-78.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GABRIEL PCHEBIESKI
PROC./ADV.: MERIELLY PRESOTTO
OAB: PR-45123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ ((AgRg no REsp 1086400/PR; REsp 1387670/CE e AgRg no AREsp 295.187/RJ) no que diz respeito ao entendimento de que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

3. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

4. Este entendimento foi recentemente chancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

5. Neste mesmo julgamento, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

6. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do

requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".

7. Outrossim, recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão).

8. In casu, verifica-se que acerca do período de exercício da atividade rural, bem como o tempo em que o autor foi reservista do Exército, não houve pedido, nem análise de reconhecimento por parte da autarquia, não tendo se iniciado então, o prazo prescricional de fundo de direito.

9. Nesse pórtico, se faz imperativo ressaltar que a prescrição não alcança o fundo de direito em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos citados, mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

10. Deste modo, inevitável o reconhecimento de que, no caso em exame, não restou caracterizada a decadência.

11. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de não se aplicar a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão, nos termos da Súmula de nº 81.

12. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000010-64.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALEX FERNANDO DA SILVA VICENTIN
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data da citação. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

3. não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, fixou DIB combatida segundo a realidade fático-jurídica específica, a retroação pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da repressão de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, e não, frise-se, revisora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000153-10.2011.4.01.3807
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): CASSIMIRA ALVES VELOSO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MATEUS AUGUSTO SILVA
OAB: MG-119571
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ASSITENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada situação de miserabilidade social. Segue trecho da sentença:

Em resumo, a REQUERENTE não está em situação de risco social a justificar a indispensabilidade do BPC para garantir o seu sustento. Também não é caso de aplicar, por interpretação extensiva ou analógica, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para excluir os proventos do mando da renda per capita do grupo familiar, visto que a renda auferida é superior a um salário mínimo. Portanto, a renda supera % do salário mínimo e inviabiliza a concessão do benefício, por não se fazer presente o requisito da necessidade.

Embora as regras da Lei n. 8.742/93 tenham que ser interpretadas com os olhos voltados aos princípios constitucionais de proteção aos necessitados e erradicação da pobreza, com a maximização do alcance da assistência social, não se pode, sobre pena de comprometer a viabilidade do próprio sistema, abrir portas largas ao atendimento de todos, quando se mostra evidenciado que a família, primeira responsável pela manutenção dos seus, pode garantir ao deficiente ou ao idosa sobrevivência digna e adequada.

Ao Estado caberá, no caso e também com primazia, colaborar nessa manutenção, a partir da assistência à saúde - que é universal (art. 196) e independente da condição financeira (com o fornecimento de remédios, por exemplo) e por outras ações da mesma natureza, excluído, no entanto, o BPC, que tem destinatários e limites fixados por lei, com amparo na própria Constituição (art. 203, V).

Dentro desse contexto, é cedo que a PARTE AUTORA não preenche o requisito da miserabilidade, na forma dos § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, e não faz jus, portanto, a concessão do benefício.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor da sentença confirmada pelo acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, denota que se cuida da repressão de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0000433-24.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ILZA DE JESUS SOARES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ACÓRDÃO SEM INFORMAÇÕES DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região, que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

Inicialmente, a Turma Recursal de origem reputou que a autora, acometida de sequelas decorrentes da poliomielite, possui incapacidade parcial e permanente, não fazendo jus à concessão do benefício.

A parte autora interpôs o presente pedido de uniformização, alegando que é possível a concessão do benefício quando a incapacidade for parcial, devendo-se levar em consideração outros fatores que impeçam o ingresso no mercado de trabalho. Sustenta que incapacidade temporária, igualmente, não constitui óbice ao deferimento do benefício. Como paradigma, cita o número de dois processos da mesma região (2006.63.08.002568-3 e 2007.50.50.006748-1) e citação que parece ser de notícia jornalística de decisão da TNU.

A Turma Recursal, em juízo de adequação determinado pela Presidência, ponderou o teor das súmulas n. 47 e 48 da TNU, mantendo a improcedência do pedido ao argumento de que "pela análise do laudo médico, não restou configurada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência da autora, inclusive tendo exercido atividade de rurícola".

Diante da negativa de retratação, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível se demonstrada a divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou destas em relação à jurisprudência da TNU e do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

O recorrente, todavia, mencionou a existência de dois processos da mesma região, sem fazer qualquer menção ao caso concreto ou aos dados que atestem suas publicações. Transcreveu, ainda, o que parece ser uma notícia jornalística de decisão da TNU, em que sequer consta o número do processo.

Assim, inviável o conhecimento do incidente, seja porque não está formalmente demonstrada a divergência (pois não há informações quanto à autenticidade dos processos mencionados, sequer o seu inteiro teor), seja porque não foi feito o necessário cotejo analítico entre as decisões.

De qualquer sorte, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento da TNU, pois sopesou o teor das Súmulas n. 47 e 48, entendendo que a sequela que acomete a autora não representa óbice ao desenvolvimento de sua atividade habitual, levando-se em conta o contexto social em que está inserida. Assim, o conhecimento do incidente também encontra óbice na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0000879-50.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULA NAVES NOVEL
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
OAB: SP-204 303
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ATRASADOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo, pelo qual reformou a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data da citação. A recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Deste modo, constatado por este Colegiado a presença de todos os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, é de rigor a sua concessão. Assevero, entretanto que, considerando-se a situação narrada nos autos, onde foi necessária a mitigação pelo Juízo dos re-

quisitos para a concessão do benefício, notadamente no que concerne ao conceito de miserabilidade, entendo que os atrasados devem ser pagos tão somente a partir da citação (certidão anexa em 09.02.2007), contrariamente do que foi fixado na sentença (DIB na data do laudo - 29.03.2007).

Portanto, tendo em vista que o esposo da autora, que com ele reside, recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, entendo que o benefício não pode ser concedido desde a DER, como pretende a autora, de modo que dou parcial provimento ao recurso por ela interposto.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré e dou parcial provimento ao recurso da Autora tão somente para modificar a data de início do benefício assistencial, que deverá ser pago a partir da data da citação do INSS no presente processo."

2. O incidente foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido acima reproduzido, de par com os aspectos antes gizados, denota inequívoca reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001252-09.2006.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MATEUS LIMA MATERA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO NÃO ATENDIDO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO JÁ APLICADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SEDE SE ADEQUAÇÃO. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal de São Paulo que, em sede de adequação, manteve a decisão anterior que havia negado o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, no caso concreto, não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF nº 2005.43.00.903968-3) e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (Processo nº 2002.70.11.010420-0/PR), no sentido de que a renda per capita superior a ¼ de salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial. Defende que a renda per capita bruta é inferior a ½ salário mínimo e que, considerando as despesas familiares, torna-se negativa, de modo que o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

A questão atinente à situação sócio-econômica do autor foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos:

O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/03 estabeleceu o parâmetro de ¼ do salário mínimo da renda per capita para aferição da hipossuficiência. É cediço que referido critério legal de aferição da renda familiar (¼ do salário mínimo) representa apenas um parâmetro mínimo, ou seja, quando a renda superar este limite, deverá o julgador utilizar de outros critérios para, no caso concreto, firmar o seu convencimento em relação à eventual miserabilidade da parte autora. Porém, analisando com razoabilidade o caso concreto, tenho que o requisito da hipossuficiência no presente caso não foi preenchido.

A concessão do benefício assistencial tem natureza não contributiva e exige uma análise prévia e rigorosa das reais condições do requerente. O Estado só deve ser obrigado a prestá-lo quando houver efetiva comprovação de verdadeiro estado de hipossuficiência (isso não sig-

nifica que só deva ser observado o critério objetivo legal, qual seja, que a renda per capita não ultrapasse ¼ do salário mínimo). Neste passo, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o requisito referente à hipossuficiência econômica.

Neste caso, não há que se falar em miserabilidade.

Longo, não foi atendido o requisito da hipossuficiência para a concessão do benefício assistencial, de modo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

Posteriormente, em sede de adequação, a Turma Recursal proferiu a seguinte decisão:

Considerando que a decisão proferida no caso em apreço, está em consonância com a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (sessão realizada no dia 18/04/2013). Neste sentido, declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo permite-se, então, afirmar que cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal, sendo o critério de ½ (meio) salário-mínimo um norte a ser observado conforme indicação do Supremo.

Portanto, ao negar o pedido deduzido pelo segurado, em votação unânime, mantenho o acórdão nos termos em que proferido.

Após a interposição de embargos de declaração pela parte autora, a Turma Recursal manifestou-se novamente acerca da situação sócio-econômica da família do autor:

No caso em tela, a sentença de primeiro grau, confirmada por acórdão, julgou o pedido improcedente, pelo não preenchimento do requisito da miserabilidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que previa como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) - Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral e Reclamação 4374.

Assim, a despeito de o Plenário não ter pronunciado a nulidade das regras, em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que ao longo dos últimos anos houve uma "proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais". Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Ressaltou que essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. Ainda, há que se destacar o posicionamento atual do E. STF, que, no julgamento do RE 580963 e por maioria do Pleno, declarou inconstitucional o referido artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda "per capita" mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, diante das leis sobre benefícios assistenciais editadas posteriormente à Lei nº 8.742/93.

Assim, o requisito da miserabilidade deve ser avaliado em cada caso concreto.

In caso, não restou atendido o requisito da miserabilidade.

O laudo socioeconômico aponta que a família reside em casa cedida pelo avô do autor, bem conservada e equipada. Confira-se:

R- A moradia é de alvenaria, constituída por 05 cômodos: uma sala de 3,5m por 3m, uma cozinha de 4m por 5m, um quarto de 5m por 3m, o outro de 4m por 4m e um banheiro de 1,20m por 2m com azulejo e a cobertura é laje. A mesma encontra-se em bom estado de conservação, nos demais cômodos é forro de madeira, dois armários, um fogão, uma mesa com quatro cadeiras, um forno microondas, uma máquina de lavar roupas.

A mobília que possuem encontra-se em bom estado de conservação, constando de: um raque, um jogo de sofá, uma TV, um aparelho de som, uma cama de casal, um guarda-roupas, duas cômodas, um berço, uma cama de solteiro, uma bicama, uma geladeira, dois armários, um fogão, uma mesa com quatro cadeiras, um forno microondas, uma máquina de lavar roupas.

A mãe do autor à época do ajuizamento do feito (2006) e do laudo social (setembro de 2006) recebia R\$ 690,00 como funcionária pública da Prefeitura Municipal de Iguape (CNIS anexado), sendo o salário mínimo, na mesma época, R\$ 350,00. Atualmente, a mãe do autor recebe R\$ 2.066,47 (relação dos salários, desde 2006, anexada em 04/11/2014).

Considerando a renda da mãe do autor, que resulta em renda per capita acima de ½ salário mínimo, além das condições sociais, moradia, alimentação e assistência dos familiares, no caso o avô materno, que cedeu a residência, não resta configurado o requisito de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Diante do contexto acima, o vício de contradição deve ser sanado, para constar do acórdão que não há retratação, sendo mantido o acórdão anterior, que confirmou a sentença de improcedência.

Verifica-se, portanto, que os paradigmas apresentados não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista que a tese apresentada pela requerente, de que o critério de ¼ de salário mínimo é, por si só, insuficiente para a aferição da situação de miserabilidade, não restou contrariada no acórdão combatido.

Desse modo, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente não merece ser conhecido.

Além disso, a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte da Turma Recursal de origem, com base no entendimento firmado pelo STF, conforme constou das decisões supracitadas.

Por fim, cumpre observar que a reanálise das provas dos autos, com o intuito de verificação da situação concreta na qual o autor e sua família vivem, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização. Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0001874-51.2012.4.01.3810
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. NAO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, pelo qual foi negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), pela não demonstração de situação de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão:

(...)
1. Não deve ser provido o recurso da parte autora, interposto contra a sentença que rejeitou pedido de benefício de amparo assistencial ao idoso, sob alegação de que a renda per capita ultrapassa o limite legal. 2. Foi reconhecida a repercussão geral da questão pelo STF nos Recursos Extraordinários n. 580.963/PR e 567.985/MT e o tribunal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 e do art 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, respectivamente. Por conseguinte, abriu-se a porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelos dispositivos acima referidos e será sempre preciso avaliar o caso concreto para aferição da necessidade,
3. No presente caso, a recorrente alega que seu grupo familiar é composto apenas por ela e por seu cônjuge, que é aposentado por idade, todavia, a veracidade da alegação não foi comprovada, uma vez que perícia sócio-econômica, acostada aos autos às f. 17/28, atestou que na residência se encontravam a autora, seu cônjuge, dois filhos maiores, que auferem renda própria, e seu cunhado, que é aposentado. Outrossim, a tela CNIS de f. 66 revela que o endereço de Francisco Rodrigues 'Ferreira, cunhado da autora que estava presente no momento da perícia, é o mesmo que o da ora recorrente. Ademais, os filhos da parte autora não souberam precisar seus respectivos endereços. De tal forma, conclui-se que o grupo familiar é composto por cinco pessoas, cuja renda familiar per capita extrapola a importância de 1/2s salário-mínimo
4. No que tange, ainda, ao requisito da miserabilidade, verifica-se que a recorrente mora em casa alugada, em bom estado de conservação, com água encanada, energia elétrica, rede de esgoto, serviço de coleta de lixo e pavimentação (f 49). Ainda, é guarnecida por utensílios necessários e outros supérfluos, a exemplo de DVD. e televisão a cabo SKY (f. 20). Assim, conclui-se pela não configuração de situação de miserabilidade. Por conseguinte, acertada a decisão que indeferiu o benefício,
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. da parte autora.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização.
3. Sem contrarrazões.
Passo ao voto.
4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. A discussão é recorrente e já foi apreciada, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam ampliar acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.
6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido acima transcrito e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, denota que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001940-09.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FABIANA CRISTINA MONTEIRO
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB: SP-229113
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a recorrente a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) na data do ajuizamento da ação. Pugna pela retroação à data reconhecida no laudo pericial como de início da incapacidade.
2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.
3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.
4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, estabeleceu a DIB combatida mediante a apreciação da realidade fático-médica retratada na documentação examinada, e considerando que a jurisprudência não retira o espaço do livre convencimento motivado do Juízo anterior, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.
7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora; e não, frise-se, revisora.
8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002061-14.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA INACIO
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP-272 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ante a falta de qualidade de segurado. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Nos termos do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/1991 c/c o artigo 30, III, do Decreto nº 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

O laudo pericial médico psiquiátrico elaborado por profissional de confiança deste juízo e equidistante das partes concluiu que a patologia que acomete a parte autora (Episódio Depressivo Grave) a incapacita total e temporária para o exercício de atividade laborativa. O laudo pericial não definiu a data de início de incapacidade, apontando que se deu provavelmente em outubro de 2009.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

Em consulta ao CNIS percebe-se que a vida contributiva não é consistente. Além disso, a autora requereu o benefício logo após o cumprimento dos 12 (doze) meses de carência.

A fixação da DII (data do início da incapacidade) pelo medico-perito está longe de ser elemento absoluto, pois não raro os autores escondem elementos probatórios (p. ex. exames antigos) contrastando com outras fontes probatórias muito eloquentes, tal como o CNIS e a DID (data do início da doença). Aliás, se o Código de Processo Civil (art. 436) autoriza até mesmo a recusa integral ao resultado da perícia, a fortiori, permite com força ainda maior que em um único ponto se rejeite a conclusão quando colide frontalmente com outros elementos que convergem na direção oposta.

Assim, no caso concreto, quando da filiação da parte autora ao regime geral previdenciário, esta já estava acometida pela doença invocada como causa de incapacidade laborativa, fato este que não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Já a progressão da doença ou o seu agravamento são fatos que requerem demonstração material da sua ocorrência, não dispensam a produção probatória e não permitem o seu acolhimento a partir de meras presunções.

A este respeito, Wladimir Novaes Martinez in "A Prova no Direito Previdenciário", Editora LTr, 2007, página 142, afirma que "(...) cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, § 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...)".

Os aludidos preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.

Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal.

Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício.

Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção "securitária" do sistema.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: "AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. (...). CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA E CONSTATATAÇÃO DA DOENÇA PREENEXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Omissis. II - Para fazer jus ao auxílio-doença torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III - No entanto, o pleito do recorrente resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Omissis), pois



os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes, analisadas em seu conjunto, são pré-existent à nova filiação do agravante ao regime previdenciário. IV a VII - Omissis. VIII - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP, Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, julgado em 20/07/2009, votação unânime, DJe-3ªR de 05/08/2009, grifos nossos).

Uma vez que a parte autora refilei-se ao regime previdenciário já portadora de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, não é devido o benefício previdenciário, por expressa vedação legal. <# Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para julgar improcedente a ação."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 00298642720104036301, 50296966720124047100, 0219073820114036301, 05080888320104058102 e 50031365820124047013 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido acima reproduzido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002203-25.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VANTUIL DA SILVA
PROC./ADV.: PRISCILLA DAMARIS CORREA
OAB: SP-077868
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o recorrente a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) na data da pericia (07/12/2009). Pugna pela retroação à data da cessação do benefício anterior (17/09/2009).

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remediado à TNU.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento acerca da presunção de continuidade da patologia ensejadora de benefício cessado, frise-se, ao argumento de ter ocorrido indevidamente.

7. Na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, particularmente o laudo médico pericial o qual estabeleceu a data do início da incapacidade (DII) de modo a evidenciar descontinuidade do quadro clínico, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002347-73.2012.4.01.3604
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIZ DO AMARAL
PROC./ADV.: TELMO DA ROCHA MACHY
OAB: MT-8280
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Mato Grosso, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender não demonstrada situação de miserabilidade social. Seguem trecho do acórdão:

"III- Critério da miserabilidade: O núcleo familiar está composto por 2 membros, a parte autora e sua mãe. Sobrevivem com salário recebido mensalmente pela matriarca no valor de R\$822,00. Ao tempo da elaboração do laudo socioeconômico, o valor do salário mínimo era de R\$622,00. Dessa forma, a renda percapita da família é superior 1/2 salário mínimo, o que impede a concessão do benefício. IV- O MPF opinou pelo desprovimento do recurso interposto. V- recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (...)"

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. A discussão é recorrente e já foi apreciada, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido acima realçado, de par com os aspectos antes gizados denota que se cuida de reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002358-21.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON PINTO RAMALHO
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP-272 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ante a falta de qualidade de segurado. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que a incapacidade é preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 00298642720104036301, 50296966720124047100, 0219073820114036301, 05080888320104058102 e 50031365820124047013 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002961-22.2010.4.01.3904
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LEANDRO OLIVEIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCELO HENRIQUE BAGGIO
OAB: PA-14556
PROC./ADV.: DANIEL MOREIRA ANSELMO
OAB: PA-14779
PROC./ADV.: MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES
OAB: PA-14771
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Pará, pelo qual foi negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com DIB desde a data do requerimento administrativo (DER). Segue trecho da sentença:

(...) No presente caso, quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, o laudo socioeconômico de fis 27-29 evidencia que os responsáveis pelo sustento da família composta de 02 pessoas (o autor e sua genitora), apesar de não integrarem o núcleo familiar são o tio (não possui renda fixa e trabalha fazendo "bicos" como lavrador) e o avô (recebe um salário mínimo) Logo, o requisito cumulativo objetivo exigido pelo art 20, § 3º da lei em comento foi atendido, qual seja. a renda per capta do grupo familiar tem que ser inferior a 'A do salário mínimo.

Dessa forma, tenho a parte Autora como incapacitada para a vida independente e para o trabalho e hipossuficiente. Estando, portanto, provado o atendimento a todos os requisitos do art. 20 e respectivos parágrafos da Lei nº 12.435/11.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial em favor da parte autora, com data de início em 18/08/2009 (data do requerimento)_ Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de 1% (uni por cento) a.m desde a citação até junho/2009 e, a partir de julho/2009, mediante atualização pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, consoante o disposto no art 1º-F, da

lei nº 9 494/97, com redação dada pela lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, o que corresponde ao montante de R\$ 15.696,44 (quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), consoante planilha de cálculo em anexo.

(...)

89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido confirmatório da sentença acima destacada, e com a decisão de inadmissibilidade de par com os aspectos antes gizados, denota que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003004-31.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP-272 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por não reconhecer a qualidade de segurado. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que é possível se extrair dos autos que a incapacidade é preexistente a reabilitação ao Regime Geral da Previdência Social, ocorrida em 11/2010 a 04/2011, como contribuinte individual, após estar afastada desde 12/1993.

Pela documentação médica apresentada, bem como pelas informações constantes da perícia indireta realizada em juízo, é possível concluir que antes da reabilitação a Sr. Ruth Estramantino já se encontrava bastante debilitada.

De fato, como bem salientou a r. sentença de primeiro grau, "Assim, quanto a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício pleiteado, tem-se que a autora verteu contribuições sociais ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, até a data de 11/2011, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurada até 15/06/2012, nos termos do art. 15, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, como referido, a autora veio há óbito em 29/07/2011, em decorrência de Insuficiência Respiratória, Pneumonia bacteriana associado à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Cor pulmonale, Diabetes Mellitos. Assim foi realizado perícia médica indireta, conforme laudo relativo ao exame clínico realizado em 24/05/2012, pelo Dr. Valmir Kuniyoshi, médico perito, concluindo que: Da entrevista clínica segundo relatos do senhor Eduardo e pela análise dos atestados e exames complementares: A senhora Ruth faleceu com a idade de 67 anos no Hospital da UNIMED de Ourinhos, decorrente de complicações de uma Pneumonia associado a patologias múltiplas (Atestado de óbito ocorrido em 27/07/2011, decorrente de Insuficiência Respiratória, Pneumonia bacteriana associado à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Cor pulmonale, Diabetes Mellitos). A autora foi submetida a uma cirurgia cardíaca para correção de uma CIA no ano de 2010, mantendo porem um quadro cardiológico instável devido a Insuficiência cardíaca associado à hipertensão pulmonar de forma moderada a grave. 4- Dos atestados, exames complementares e medicamentos utilizados: A autora apresenta atestados, exames complementares e receitas anexadas aos autos que fundamentam as referidas patologias. 5- Da data do Início das doenças: Do analisado não há fundamentos de forma objetiva para esclarecer uma data definida, porem pode-se explicar uma data aproximada: O quadro de CIA provavelmente decorre de um quadro congênito que se manifestou com repercussões hemodinâmicas na idade adulta sendo realizada a cirurgia de correção no ano de 2010. O quadro de Hipertensão pulmonar associado a aumento das câmaras cardíacas direita e as repercussões hemodinâmicas são reflexo das complicações tardias da CIA. O quadro que motivou o óbito da autora

em 27/07/2011 decorreu provavelmente da Pneumonia bacteriana. 6- Da data do Início da Incapacidade: Não há como fundamentar a data do início da incapacidade, visto que a autora exercia a função de cabeleireira autônoma, não havendo documentos para esclarecer de forma objetiva até quando e desde quando a autora exerceu tal função.

(...)O número de contribuições e o momento no qual o de cujus começou a contribuir impedem que seja concedido o benefício previdenciário na medida em que se constituem em fortes indícios da incapacidade já no momento da filiação. A fixação da DII (data do início da incapacidade) pelo medido-perito está longe de ser elemento absoluto, pois não raro os autores escondem elementos probatórios (p. ex. exames antigos) contrastando com outras fontes probatórias muito eloquentes, tal como o CNIS e a DID (data do início da doença). Aliás, se o Código de Processo Civil (art. 436) autoriza até mesmo a recusa integral ao resultado da perícia, a fortiori, permite com força ainda maior que em um único ponto se rejeite a conclusão quando colide frontalmente com outros elementos que convergem na direção oposta. O de cujus, segundo o CNIS, voltou a contribuir ao Regime Geral de Previdência Social somente em 11/2010; quando sua última contribuição antes de perder a qualidade de segurada se deu em 12/1993; não podendo os males da idade gerar, por via indireta, uma aposentadoria por invalidez para quem não veio contribuindo tendo em vista uma futura aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Isso porque dificilmente os sintomas da doença da autora surgiram de forma repentina, de surpresa, já revelando-se ao longo do tempo e estimulando a filiação previdenciária. Viola o senso comum (juridicamente estimado por força do art. 335 do CPC) crer que se trata de uma coincidência um escasso número de contribuições em idade avançada e a posterior tentativa de fruição de benefício previdenciário. Isso posto, há de ser rejeitado o pleito."

O laudo pericial consigna que o companheiro da falecida atestou que a mesma foi submetida a cirurgia cardíaca no ano de 2010 para a correção de uma Comunicação Inter-atrial no Hospital da UNIMED de Ourinhos, havendo porém complicações importantes evoluindo para insuficiência cardíaca e hipertensão pulmonar. Constatado, todavia, que, a despeito de haver laudo médico atestando a realização da referida cirurgia, o mesmo não especifica a data de realização da mesma. O laudo médico de perícia indireta assim dispõe: "Da entrevista clínica segundo relatos do senhor Eduardo e pela análise dos atestados e exames complementares: A senhora Ruth faleceu com a idade de 67 anos no Hospital da UNIMED de Ourinhos, decorrente de complicações de uma Pneumonia associado a patologias múltiplas (Atestado de óbito ocorrido em 27/07/2011, decorrente de Insuficiência Respiratória, Pneumonia bacteriana associado à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Cor pulmonale, Diabetes Mellitos). A autora foi submetida a uma cirurgia cardíaca para correção de uma CIA no ano de 2010, mantendo porem um quadro cardiológico instável devido a Insuficiência cardíaca associado à hipertensão pulmonar de forma moderada a grave."No que concerne à fixação da data de início da doença e da data de início da incapacidade, o laudo assim dispõe: "Da data do Início das doenças: Do analisado não há fundamentos de forma objetiva para esclarecer uma data definida, porem pode-se explicar uma data aproximada: O quadro de CIA provavelmente decorre de um quadro congênito que se manifestou com repercussões hemodinâmicas na idade adulta sendo realizada a cirurgia de correção no ano de 2010. O quadro de Hipertensão pulmonar associado a aumento das câmaras cardíacas direita e as repercussões hemodinâmicas são reflexo das complicações tardias da CIA. O quadro que motivou o óbito da autora em 27/07/2011 decorreu provavelmente da Pneumonia bacteriana. 6- Da data do Início da Incapacidade: Não há como fundamentar a data do início da incapacidade, visto que a autora exercia a função de cabeleireira autônoma, não havendo documentos para esclarecer de forma objetiva até quando e desde quando a autora exerceu tal função."

Diante de todo o conjunto probatório acima delineado pode-se concluir que a parte autora, após longo período de afastamento do sistema da Previdência Social -17 anos-, retornou a vida contributiva já portadora da incapacidade que a levou ao óbito.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 00298642720104036301, 50296966720124047100, 02190738201104036301, 05080888320104058102 e 50031365820124047013 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003018-88.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMILIA BOLELLI DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO NÃO ATENDIDO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 7ª Turma Recursal de São Paulo que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

No acórdão recorrido, reputou-se, com base na análise das provas contidas nos autos, que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (Processo nº 2002.70.11.010420-0/PR, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 27/10/2004), no sentido de que o critério a ser adotado para a aferição da miserabilidade seria a renda per capita equivalente a ½ salário mínimo.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

A questão atinente à situação sócio-econômica da autora foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos:

Quanto à pretensão deduzida, observo que o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei federal nº 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se a pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com, diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos"

Por seu turno, a matéria restou inovada com a publicação da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que em seu art. 34 assim estipula: "Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."



Muito embora a Lei traga critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE 580.963, pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.874/93 e do art. 24 da Lei nº 10.741/03. Dessa forma, consolidou-se a necessidade da análise das reais condições de vida do assistido e de sua família como um todo, e não apenas dos critérios objetivos da limitação da renda per capita ou da exclusão do salário-mínimo do idoso.

No caso dos autos, verifica-se que não obstante as necessidades da parte autora, há que se considerar que ela possui família, que a tem amparado e auxiliado em suas despesas e necessidades básicas. É o que demonstra o estudo social realizado. Saliente-se que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos. Portanto, necessitando a parte autora, deve sua família ampará-la atendendo, na medida do possível, suas necessidades, uma vez que a assistência social prestada pelo Estado tem caráter subsidiário, sendo, portanto, indevida ante a existência de família que ampare e auxilie a autora. Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente o pedido.

Por sua vez, o paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região adotou a premissa de que "o critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Verifica-se, portanto, que o paradigma apresentado não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista que a tese apresentada pela requerente, de que o critério de ¼ de salário mínimo não deve ser aplicado para aferição da situação de miserabilidade, não restou contrariada no acórdão combatido. Ao contrário, constou expressamente daquela decisão que "muito embora a Lei traga critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE 580.963, pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.874/93 e do art. 24 da Lei nº 10.741/03. Dessa forma, consolidou-se a necessidade da análise das reais condições de vida do assistido e de sua família como um todo, e não apenas dos critérios objetivos da limitação da renda per capita ou da exclusão do salário-mínimo do idoso".

Desse modo, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente não merece ser conhecido.

Além disso, a reanálise das provas dos autos, com o intuito de verificação da situação concreta na qual a autora e sua família vivem, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0003174-29.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NATALIA DIANA DOS SANTOS RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ATRASADOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora, e manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de benefício assistencial, com data de início (DIB) na data do laudo social. A recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Compulsando os autos, verifico que os requisitos foram suficientemente atendidos.

Entendo, portanto, que a parte autora faz jus à concessão do benefício de amparo social previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, e na Lei nº 8.742/93.

Pelo exposto, nego provimento ao(s) recurso(s) e mantenho a r. sentença recorrida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003815-25.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO CARNAVAL

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB: SP-272 067

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por não reconhecer a qualidade de segurado. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No presente feito, a perícia adotada apurou que o início da incapacidade do autor deu-se em janeiro de 2012.

Também restou demonstrado que o autor ficou fora do Regime Geral da Previdência Social, no período de janeiro de 1986 a janeiro de 2005 e que após o reingresso no RGPS, o autor exerceu atividade remunerada, como contribuinte individual, no período 02/2005 a 11/2005 e de 11/2009 a 02/2010.

Desse modo, à época da eclosão do evento incapacitante, o autor não mantinha a qualidade de segurado.

Destarte, não havendo o preenchimento de um dos requisitos exigidos, há que ser negado o benefício.

Diante de todo o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para reformar parcialmente a fundamentação da r. sentença recorrida e fazer constar PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, no lugar de AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA NA RELAÇÃO JURÍDICA, mantendo-a improcedente."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 00298642720104036301, 50296966720124047100, 0219073820114036301, 05080888320104058102 e 50031365820124047013 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003905-46.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA DE SOUZA EVARISTO

PROC./ADV.: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK

OAB: SP-185866

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO NÃO ATENDIDO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo que, em sede de adequação, manteve a decisão anterior que havia negado o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que, no caso concreto, não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal e da 3ª Turma Recursal, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo (Processos nº 2006.63.02.017932-3 e 0010153-62.2012.4.03.6302), com relação aos critérios para constatação da situação de miserabilidade.

É o breve relatório.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recorrente apresentou como paradigmas decisões de Turma Recursal da mesma região do acórdão combatido, de modo que não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0004463-68.2011.4.01.3901

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: THAÍS SOARES SANTOS FERREIRA

OAB: PA-13597

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 1. Muito embora o laudo médico pericial tenha fixado a data do início da incapacidade laboral, deve permanecer àquela fixada na sentença, haja vistos que os atestados médicos juntados pela parte quando do ajuizamento da ação (fls. 28-38), todos datados dos anos de 2010, registram que os autos à época já apresentava problemas na coluna vertebral.

2. No caso, o exame conjugado do laudo pericial e dos atestados médicos colacionados aos autos impõe fixar o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, como o fez a sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau.

3. Recurso Improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei no 9.099/95)."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Registre-se, o acolhimento do pleito do segurado teve em conta a prova médico-pericial produzida e outras circunstâncias nos autos. Assim, o acórdão combatido analisou e concluiu por fixar o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido acima transcrito e com a decisão de inadmissibilidade, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU .

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004533-72.2012.4.01.3603
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: VITOR LUIGE ARNEMANN
PROC./ADV.: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE
OAB: MT-7483-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Mato Grosso, pelo qual foi negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não demonstrada situação de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"III- Critério da miserabilidade: O núcleo familiar é composto por 2 membros, o autor de 16 anos e sua genitora. Consta nos autos, que sobrevivem com uma renda no valor de R\$ 800,00, proveniente do trabalho da mãe do autor como costureira. Dessa forma, a renda per capita do grupo familiar supera o limite jurisprudencial de 1/2 do salário mínimo, portanto, incabível a concessão do benefício. Ademais, a perita judicial concluiu que a família possui um padrão de vida de classe média alta, não condizente com a renda informada pela mãe do autor, não constando assim a vulnerabilidade social.

IV- O MPF opinou pelo desprovimento do recurso interposto. V- recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (...)"

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, denota que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004543-66.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a recorrente a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) na data da citação. Pugna pela retroação à data da indevida cessação do benefício.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento acerca da presunção de continuidade da patologia ensejadora de benefício cessado, considerado indevidamente pela parte recorrente.

7. Ora, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, particularmente do laudo médico e demais documentos médicos, se convenceu descontinuidade do quadro clínico, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004722-64.2010.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO DA COSTA
OAB: SP-44054
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INFORMAÇÕES DE RELATORIA, DATA DE JULGAMENTO OU PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial.

No acórdão recorrido reputou-se, com base na análise das provas contidas nos autos e no relatório da perícia social, que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Defende a requerente que a renda da autora é nula, tendo em vista que os rendimentos percebidos pela filha não podem ser computados no cálculo da renda familiar. Como paradigma, cita teor de julgamento que alega ter sido proferido por esta TNU (processo nº 0001332-54.2011.4.01.3200).

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível se demonstrada a divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou destas em relação à jurisprudência da TNU e do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

O recorrente, todavia, transcreveu parte de um julgamento que alega ter sido proferido por este Colegiado, constando apenas o número do processo, sem informações acerca da relatoria, data do julgamento ou da publicação da decisão, que permitam a verificação da autenticidade do conteúdo.

Além disso, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre as decisões, a fim de se demonstrar formalmente a alegada divergência jurisprudencial.

Desse modo, inviável o conhecimento do incidente.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0005492-90.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA RODRIGUES LUCCHI
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP-272 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer situação miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso concreto, a parte autora não preencheu o requisito da miserabilidade, conforme o conjunto probatório dos autos.

Entendo que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95I."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005518-37.2009.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DOS REIS DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a recorrente a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de parcial procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) na data da citação. Pugna pela retroação à data considerada indevida da cessação do benefício.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.



5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento acerca da presunção de continuidade da patologia ensejadora de benefício cessado.

7. Ora, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, particularmente no laudo médico pericial e na documentação médica carreada se convenceu da descontinuidade do quadro clínico, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006984-72.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JENIFER SANTOS NUNES

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

OAB: SP-229113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de parcial procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data do ajuizamento. A recorrente defende a retroação à data do agravamento de suas condições de saúde. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

A autora, segundo consta do laudo médico, é portadora de cisto araconide em fossa posterior, epilepsia e retardo mental leve e encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo esta total e permanente.

Assim, o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora, estando, portanto, preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente.

Da mesma forma, entendo estar preenchido o requisito da miserabilidade. Como bem salientou o laudo sócio-econômico.

A prestação da assistência social, através do benefício requerido, tem natureza não contributiva e exige uma análise prévia e rigorosa das reais condições do requerente. O Estado só deve ser obrigado a prestá-la quando cumpridos os requisitos legais, ou seja, a constatação da incapacidade do requerente e efetiva comprovação de verdadeiro estado de hipossuficiência (isso não significa que só deva ser observado o critério objetivo legal, qual seja, que a renda per capita não ultrapasse ¼ do salário mínimo).

Assim, em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para reformar a sentença recorrida, vez que foram atendidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com antecipação de tutela, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, com data de início do benefício em 04.06.2009 (data do ajuizamento da ação).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, também serão apurados pela Contadoria Judicial, sendo que os cálculos farão parte integrante do presente feito. A data de início de pagamento (DIP) será a data do julgamento.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedora."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido evidenciado acima e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007051-42.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO AMARO FERREIRA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB. RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o recorrente a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de procedência parcial do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão de tempo laborado em condições especiais, com data de início (DIB) na data do laudo médico pericial. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente não foi admitido na origem.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, estabeleceu a DIB combatida, a retroação pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007520-25.2010.4.01.4000

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: SEBASTIAO CARDOSO DE ARAUJO

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

OAB: PI-3960

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. RETROAÇÃO À DER. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 22 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí, confirmatório da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial (LOAS), mas modificou a data do início (DIB), da data da juntada aos autos do formulário de renda familiar (07/12/2006) para a data do laudo pericial (02/08/2005). Enquanto que o recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER) em 16/01/2003. Já o INSS pugna pela manutenção da DIB na data da juntada do formulário de renda familiar. Segue trecho do acórdão recorrido:

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões às fls 117/121.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O núcleo da controvérsia reside no estabelecimento da DIB do benefício, com três posições a saber: (i) na data da juntada do formulário de renda familiar (defendida pelo INSS e consentânea com a sentença - 07/12/2006); (ii) na data do laudo médico pericial - segundo o acórdão recorrido; e (iii) na data do requerimento administrativo - DER, na ótica do recorrente.

6. Pois bem. Considerando que no acórdão foi afirmado que o laudo médico pericial registra que a incapacidade teve início no ano 1994, aproximadamente; o entendimento adotado pelo Juízo anterior contrasta com a jurisprudência consolidada deste Colegiado Nacional, porquanto na Súmula nº 22 da TNU assentou: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

7. Assim colocado, merece acolhimento o pleito recursal.

8. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a anular o acórdão e, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, encaminhar o feito ao Juízo de origem para novo julgamento, segundo a diretiva jurisprudencial expressada na Súmula nº 22 deste Colegiado Nacional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014308-50.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Segunda Turma Recursal de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de assistencial (LOAS), ao entendimento da ausência de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)1. No caso em concreto, apesar da parte autora comprovar o cumprimento do requisito etário, o laudo socioeconômico não evidencia que a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade social que dificulte prover seu sustento.

Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho integralmente a sentença recorrida, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50 (...)"

2. Enquanto que a recorrente sustenta, em resumo, cumprir os requisitos de idade (65 anos ou mais) e de hipossuficiência econômica (não ter condição de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família), exigidos pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Aduz que o julgado considerou erroneamente e somou a renda per capita do filho de 28 anos da autora e dividiu entre três, contrariando dispositivo do art. 16 da lei nº 8.213/1991 inciso III que abrange somente filho menor de 21 anos de idade. Sustenta que prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, § 1º, define o que se deve entender sobre o conceito de família para fins de concessão do benefício assistencial, dando uma interpretação restritiva a tal definição. Prossegue em alentado arrazoado ancorado em farta jurisprudência, para ao final pugnar no sentido de reformar o julgado, de modo a assegurar o benefício pleiteado.

3. O incidente foi admitido na origem.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Ressalte-se, o julgado da Turma Recursal e do Juízo de primeiro grau levaram em conta as informações reveladas no laudo socioeconômico e outras circunstâncias carreadas aos autos.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, denota inequívoca reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016028-23.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SYLVIO CANDIDO MARTINS

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP-65415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) na data do ajuizamento da ação. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, avaliou a realidade específica e fixou a DIB combatida, a retroação pretendida implica revolver a prova já analisada, com vistas a afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, denota que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026210-68.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALINE SANTOS DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS.

OAB: BA-6691

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Estado da Bahia, pelo qual negou provimento ao recurso da parte ré e manteve a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS), por reconhecer a miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 2. No caso em tela, a perícia médica afirma que a parte autora é portadora de "retardo mental grave com comprometimento do comportamento", havendo incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.

3. (...) 3. (...) 4. Quanto ao requisito socioeconômico, a perícia social apurou que a autora reside com sua mãe, seu irmão maior e seu sobrinho, sendo a renda que se presta a sustentar o grupo familiar proveniente da pensão recebida por sua mãe, cujo valor do salário-de-benefício é de 510,00 (quinhentos e dez reais).

Note-se que, segundo a nova redação do art. 20, da Lei 8792/1993, o irmão maior pertence ao grupo familiar, para efeito de LOAS. "Art. 20, Lei 8792/93: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto." Portanto, não assiste razão ao INSS quando, em grau recursal, alega que o grupo familiar é composto apenas pelo requerente e sua genitora, conforme se depreende da leitura do artigo supracitado, restando comprovada a condição de miserabilidade da parte autora.

Verifica-se, portanto, que a deficiência aliada à pobreza extrema ameaçam a própria sobrevivência do ora recorrido.

5. Entendo, portanto, ter agido corretamente o digno juízo de 1º grau, razão pela qual mantenho a sentença.

6. Recurso desprovido, mantendo-se a Sentença por seus próprios fundamentos."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046044-84.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DEL PILAR CARRERA GONCALEZ

PROC./ADV.: ANA MARIA HERNANDES FÉLIX

OAB: SP-138915

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Estado do Estado de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer a miserabilidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso de que ora se cuida, a autora reside apenas com o cônjuge em um imóvel alugado, de 100 m². O valor do aluguel é de R\$ 1000,00 mensais e é pago por sua filha Flávia e seu genro. Além da filha Flávia, a parte autora possui mais 02 filhos, que também são casados. O imóvel possui dois dormitórios, dois banheiros, uma sala e uma cozinha. Cada dormitório possui uma cama de casal e um guarda roupas, a sala é guarnecida por três sofás, uma mesa de centro, um rack e uma TV de 32 polegadas, a cozinha tem uma geladeira, um armário, uma mesa com cinco cadeiras, um microondas e um fogão quatro bocas e a área de serviço possui uma máquina de lavar roupas. Assim, embora não aufera renda, a parte autora recebe de sua família, especificamente seus três filhos, o essencial para ter uma vida minimamente digna. A casa é mobiliada e em bom estado de conservação, conforme o laudo socioeconômico.

Portanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que o laudo socioeconômico contém descrição de situação de pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e pelo Decreto nº 6.214/07.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055261-20.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NORMA SOUZA DE ASSIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da não comprovação do requisito da incapacidade. Segue trechos da sentença e do acórdão recorridos, respectivamente:

"Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que o laudo pericial é categórico ao declarar a capacidade laborativa da parte autora.



Ressalto que documentos médicos com data posterior à realização da perícia devem constituir objeto de novo requerimento administrativo. E quanto aos com data anterior à realização da perícia, deveriam ter sido apresentados no momento oportuno, sob pena de preclusão.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n.9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46)." (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (...)"

2. Enquanto que a recorrente sustenta, em resumo, que o perito clínico geral atestou a necessidade de realização de perícia com médico especialista ortopedista. Alega que tendo em vista que não apresentou nenhum outro documento, o magistrado sentenciante não determinou a realização de tal prova, sob o argumento de que teria ocorrido preclusão. Aduz que o julgado embasou a improcedência do pedido na não comprovação da incapacidade. Ademais alega ter sofrido prejuízo insanável pelo fato de não ter sido devidamente assistida por advogado. Prossegue em alentado arrazoado ancorado em farta jurisprudência, para ao final pugnar no sentido de reformar o julgado, de modo a assegurar o benefício pleiteado.

3. O incidente foi admitido na origem.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Registre-se, o entendimento adotado pelas instâncias anteriores basearam-se na análise e explicitação do quadro fático-probatório, conforme realçado nos textos do julgados acima transcritos. Assim, a pretendida superação do livre convencimento adequadamente motivado do Juízo de origem importa reexame do acervo probatório, providência incompatível com a atuação uniformizadora e não, frise-se, revisora, desta Colegiado Nacional.

6. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500230-81.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NEMIZE RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, confirmatório da sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial (LOAS), com data do início (DIB) na data da perícia em 18/03/2013. Enquanto que a recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER) em 15/06/2011. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)In casu, a autora reside sozinha em um imóvel que não se encontra em bom estado, o piso é de cimento, não possui forro e os móveis que o guarnecem são extremamente simples (anexo 28). Ademais, a demandante não auferে nenhuma renda, vivendo por meio de ajuda dos seus filhos e irmãs da igreja (anexo 27).

- Portanto, a partir das provas colacionadas aos autos, a autora preenche o requisito da miserabilidade exigido para concessão do benefício.

- No pertinente a incapacidade, o laudo pericial constatou que a parte autora, portadora de artrose de joelhos e de coluna lombar, não é capaz para exercer qualquer atividade laboral De acordo com o perito, a demandante apresenta incapacidade total e definitiva, há 3 anos, além disso, o prognóstico é pessimista em relação a vida laborativa(anexo 18).

- Assim sendo, incontroverso o preenchimento do requisito atinente à incapacidade.

-Recurso improvido. Sentença mantida."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido acima transcrito e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500276-05.2014.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ FÁBIO ARAÚJO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. JUROS. INPC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte autora busca a reforma pontual de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual reformou a sentença e determinou o pagamento das parcelas em atraso nos termos do manual de orientação para os cálculos na Justiça Federal. Pugna pela correção através do INPC.

2. O propósito do recorrente, em síntese, é afastar a incidência do entendimento firmado no REsp 1.356.120-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, segundo o qual os juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 incidem desde a citação, eis que essa regra não sofreu alteração pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, porquanto a Corte Suprema manteve a constitucionalidade da aplicação dos juros da poupança nas condenações não-tributárias impostas à Fazenda Pública.

2.1. O acórdão assentou:

"(...) Considerando-se que a demanda foi ajuizada após 30/06/2009 data da publicação da lei 11.960/2009, sobre as parcelas em atraso deve incidir o disposto no art. 1º F da lei 9.494/97, com nova redação dada pela lei 11.960/2009."

3. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática, ausência de similitude fático jurídica e conformidade do acórdão com a jurisprudência dominante. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Os julgados contrapostos apresentam semelhança fática e jurídica. Assim, são válidos para o cotejo analítico.

7. Efetivamente, o desiderato recursal ante a iterativa jurisprudência da TNU denota que a tese sustentada pelo recorrente no sentido da invalidez da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em conjugação com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não encontra apoio, dentre outros, nos PEDILEFs 50093226920134047205, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 30/07/2015, pp. 116-223 e 05038087020094058501, relator Juiz Federal WLA-DIMIR SANTOS VITOVSKY, DJe 03/07/2015, redatora do acórdão, Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 17/10/2014 pp. 165-294.

8. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e conhecer dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500355-52.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOHNATA TAVORA AYRES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CERLI TAVORA AYRES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará que reformou a sentença, fixando a data de início do benefício assistencial concedido ao autor na data de realização da perícia social, quando restou constatado o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ, nos termos da qual a DIB do benefício assistencial deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão atinente ao termo inicial do benefício assistencial concedido ao autor foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos:

No caso dos autos, não há controvérsia quanto à incapacidade da parte autora.

Quanto ao requisito da miserabilidade, à época do requerimento administrativo, o INSS realizou pesquisa na residência do autor, constatando que o grupo familiar era composto por três pessoas, o autor, sua mãe e seu pai, que percebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$1.496,26. Assim, com base na renda familiar, o benefício foi indeferido na esfera administrativa.

No presente processo, foi realizada perícia social (anexo 24), na qual constatado que o grupo familiar é composto pelo autor e sua mãe, sendo a renda familiar no valor de R\$70,00, proveniente do programa bolsa família. Segundo a assistente social, o pai do requerente teria saído de casa, constituindo outra família.

Assim, ante a alteração da situação fática no grupo familiar, após a data do requerimento administrativo, o autor passou a preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Ressalte-se que o benefício percebido pelo genitor do autor é superior ao salário mínimo, não podendo ser excluído para o cálculo da renda mensal per capita.

Desta feita, tendo em vista que somente na data da perícia social (02/07/2013) foi constatado o preenchimento do requisito da miserabilidade, esta deve ser fixada como a data do início do benefício. Por sua vez, os paradigmas apresentados são os seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SÚMULA 22 da Turma NACIONAL de Uniformização de Jurisprudência DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial." (Súmula 22/Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). II - No presente caso, a parte autora pleiteou o pedido de concessão do benefício de amparo social ao idoso. Por outro lado, já havia formulado anteriormente requerimento administrativo em 22/07/2005, conforme documento juntado aos autos, quando então já cumpria os requisitos ensejadores do LOAS idoso, quais sejam idade mínima de 65 anos (data de nascimento 28/08/1936) e miserabilidade. Desse modo, merece reforma a sentença por determinar o início do benefício na data do ajuizamento da ação, quando o correto é a DER. III - Recurso do Réu improvido. Recurso da Autora provido.

(Processo nº 2005.36.00091087-48, Rel. Cesar Augusto Bearsi, 1ª TR-MT, DJMT 04/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 809.490/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 323)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência apresentada pela requerente não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista tratar-se de situação fática distinta daquela apresentada nos presentes autos.

Veja-se que o acórdão combatido fixou a data de início do benefício em momento posterior ao requerimento administrativo, considerando que, entre a data do pedido administrativo e a instrução realizada nos autos judiciais, houve uma mudança na composição do grupo familiar ao qual o autor pertence.

Desse modo, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente não merece ser conhecido.

Além disso, a reanálise das provas dos autos, com o intuito de verificação da situação concreta na qual o autor e sua família vivem, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500448-75.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO FREIRES MARTINS

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada a miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática expressa nesses termos:

(...)No presente caso, conforme auto de constatação do Oficial de Justiça (anexos nº 29 a 31), este informou que o grupo familiar é formado pelo promovente, sua esposa, duas filhas e um neto, sendo que este último não integra o núcleo familiar para fins de concessão do benefício ora requerido.

Ocorre que a esposa do promovente percebe um salário mínimo, a título de aposentadoria, e suas filhas, apesar de não possuírem renda fixa, são agricultoras e, portanto, contribuem financeiramente para o sustento da família. Assim, o requisito ora analisado, em sua literalidade legal, já está desatendido.

Ainda segundo o auto de constatação do Oficial de Justiça, o qual anexa diversas fotos da residência do requerente, percebe-se que a família reside em uma casa com ótima estrutura e, em seu entender, "incompatível com os padrões de imóveis pertencentes a pessoas carentes de recursos financeiros". De fato, todos os cômodos são bem aparelhados com móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Portanto, percebe-se que a parte não se encontra em uma situação de risco ou de verdadeira miserabilidade apta a ensejar a percepção de um benefício de caráter não contraprestacional como o ora requerido.

Ausente um dos requisitos legalmente enumerados, os quais devem ser atendidos cumulativamente, impõe-se a improcedência do pleito autoral.

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática, ausência de similitude fático-jurídica. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500484-59.2015.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOVELINA ALVES FERREIRA

PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA

OAB: PE-1 163

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL - REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS - RECURSO INOMINADO IMPROVIDO VOTO

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência exarada em sede de ação especial cível, em que se buscou a condenação do INSS-Recorrido na obrigação de conceder benefício de aposentadoria por idade a segurado especial rural.

A demonstração da condição de rurícola depende de início de prova material, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal; essa por sua vez, não se presta, só por só, sem estar abalizada por outra documental, para comprovação do direito em questão (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149-STJ).

Por outro lado, de acordo com a Súmula nº 34 da c. Turma Nacional de Uniformização, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", daí decorre a necessidade de ser a prova material contemporânea aos fatos, ainda que tal não demande corresponder a todo o período de carência.

Nesse diapasão, tem-se que, no caso em exame, a qualidade de segurado especial rural e respectivo exercício de agricultura de subsistência não ficou demonstrada nestes autos, o que afasta a possibilidade de se deferir o pedido deduzido à exordial, tal como decidido na sentença recorrida.

É oportuno destacar, ademais, que em casos tais deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

Ora, não podemos olvidar que a análise aprofundada da questão coube ao magistrado singular, o qual, depois de avaliar o conjunto probatório produzido em Juízo, afirmou categoricamente que realmente não se tratava de pessoa trabalhadora rural.

Destarte, verifica-se que o julgado recorrido analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas nestes autos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decurso são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na

hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso Inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência restringe-se a honorários, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do que se contém no art. 3º, da Lei nº 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os documentos coadunados aos autos configuram início de prova material; (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; e (c) a prova testemunhal tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material.

Aponta como paradigmas julgados deste STJ (AgRg no REsp nº 1.217.944, REsp nº 1.321.493, AgRg no REsp nº 1.357.559 e AgRg no REsp nº 496.686), desta TNU (PEDILEFs de números 200570510019810, 200481100042248, 05108594020104058100 e 200570510023599) e da Turma Recursal do Paraná (processos de números 200770530044568 e 200870520011443).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso nominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, a sentença, que foi confirmada pelo acórdão recorrido):

13. O requerimento administrativo foi formulado em 7/7/2013 (DER).

14. Em inspeção judicial (art. 35 da Lei nº 9.099/1995) constatei que a parte autora não-apresenta as características físicas típicas de um rurícola, como se vê das fotografias adunadas: sua pele é queimada do sol; suas mãos são grossas e apresentam calos expressivos.

15. Quanto ao início de prova material da alegada condição de rurícola: laborou com vínculo empregatício rural por vários períodos de curta duração. Não há nenhum a prova da alegada agricultura de subsistência.

16. Deixo de considerar como início de prova material: (a) os documentos adunados e acima não especificados, vez que se enquadram naqueles inábeis à prova do alegado, como antes referido; (b) os eventuais documentos datados após o requerimento administrativo (DER), pela falta de contemporaneidade.

17. No depoimento pessoal a autora confessou que nos períodos de desemprego trabalhava na terra de terceiros recebendo diária, ou seja, a eventual atividade agrícola não era de subsistência.

18. A testemunha abonou a tese autoral.

19. Defrontado com esse panorama (autora não é rurícola - ou estava empregada, ou recebia diária - a agricultura não era de subsistência), o pedido merece ser rejeitado.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula nº 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500493-89.2013.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO APARECIDO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 043 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.



1. Formula o INSS pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS NÃO PERDEM A FORÇA PROBATÓRIA. PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. USO DE EPI EFICAZ NÃO DESCARACTERIZA A INSALUBRIDADE. RÉU NÃO QUESTIONA ENQUADRAMENTO DOS AGENTES QUÍMICOS UTILIZADOS PELA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, a fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em seu recurso, sustenta o INSS quanto aos agentes químicos: a) documentos comprobatórios são extemporâneos aos períodos que pretende comprovar; b) ausência de menção à exposição de forma permanente. Quanto ao ruído, defende: a) os níveis obtidos estão abaixo do que prevê a legislação para o reconhecimento da natureza especial; b) ausência de informação de exposição permanente e não intermitente; c) documentos comprobatórios são extemporâneos aos períodos que pretende comprovar; d) ausência de memória de cálculo quanto à medição do ruído; e) uso de EPI eficaz descaracteriza a nocividade.

Pois bem. Sobre a extemporaneidade dos documentos, a questão já se encontra pacificada no âmbito da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula nº 68). Se o LTCAT extemporâneo serve, o mesmo se pode dizer dos demais documentos comprobatórios, em especial o PPP.

Diferentemente do que alega o demandante, todos os Formulários (com exceção do PPP, até por que não possui campo específico para isso) têm a informação de que a exposição se dava de forma permanente. Do mesmo modo, quanto ao ruído, não há qualquer informação dando conta que a exposição se dava de modo intermitente, como quer fazer crer o réu.

A referência à memória de cálculo do agente nocivo do período de exposição não são elementos do PPP/LTCAT, sendo, portanto, inexigíveis. Caberia ao INSS demonstrar que a conclusão do PPP/LTCAT é equivocada, seja por erro ou fraude, o que não aconteceu no presente caso.

Não há descaracterização da atividade como insalubre, pelo simples uso de EPI. A prevaler o entendimento empossado pela autarquia recorrente, em verdade, quedariam os trabalhadores, na contramão da política nacional de segurança no trabalho, estimulados a não usarem o EPI/EPC, haja vista que o seu uso afastaria o direito à aposentadoria especial (ou à contagem do tempo de serviço em condições especiais). A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila o teor da Súmula nº 9, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, 'in verbis': O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula 9 - TNUJEFS).

Quanto ao ruído, de fato os níveis apresentados são menores do que o permitido para fins de enquadramento (PPP anexo 10). Contudo, a sentença enquadrou o período por exposição aos agentes químicos lá mencionados. Não houve recurso a respeito de se os agentes lá descritos permitem ou não o enquadramento.

Assim, não vejo como modificar a sentença a este respeito.

Ante o exposto, voto pelo improvidamento do recurso.

Honorários a cargo do INSS à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, observados os termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto supra.

Recife, data da movimentação.

Sustenta, em síntese, que não cabe a condenação de autarquias e fundações públicas federais ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.199.715, REsp n.º 1.108.013 e REsp n.º 469.662).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que a discussão central do incidente envolve matéria puramente processual (honorários advocatícios).

Ora, não cabe incidente nacional de uniformização que verse sobre matéria processual, nos termos da Súmula n.º 043 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500711-66.2012.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VANDERLÉ MÂNOEL PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Estado de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso da parte ré e reformou a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer a miserabilidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) In casu, foi expedido mandado de verificação (anexo 50), em que restou demonstrado que o autor reside apenas com o irmão, que trabalha como agricultor, percebendo rendimento mensal no importe de R\$800,00. Portanto, forçoso reconhecer que a renda familiar per capita é superior ao critério de ¼ do salário mínimo.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada posto que indevido o benefício concedido."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática, ausência de similitude fático-jurídica. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500768-34.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: HERLÂNDIA LUCENA CANTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data da citação (03/02/2014). Enquanto que a recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER) em 22/11/2010. Segue trecho do acórdão recorrido:

"1. Sentença de procedência parcial para concessão do benefício desde a data da citação. A parte autora requer a concessão do benefício desde a data de indeferimento do benefício (11.10.2010) ou da data da sentença da ação de interdição (11.06.2012).

2. A incapacidade não precisa necessariamente ser demonstrada por meio de prova oral em audiência, que se apresenta, nestes casos, apenas como elemento subsidiário na eventual necessidade de complementação da prova, haja vista ser o laudo do perito judicial, se reportando às condições de saúde da parte autora, não o único, mas o principal elemento norteador das conclusões do magistrado quanto ao requisito da incapacidade. Ademais, segundo entendimento do STJ: "Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)" (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

3. Trata-se de situação de concessão de benefício, indeferido em 11.10.2010. De acordo com a sentença, "quanto à incapacidade laboral e para os atos da vida independente, percebo que há nos autos termo de compromisso de curatela definitiva (anexo n. 5, p. 1), razão pela qual entendo estar cumprida a exigência da incapacidade laboral e para os atos da vida independente [...] como a interdição da parte autora ocorreu em 28/08/2012, posterior ao indeferimento administrativo (2010), tenho que as parcelas em atraso cabem desde a citação (03/02/2014), tendo em vista que não foi oportunizada a parte ré a análise do referido documento". Diante de tais considerações, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colegio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, sem condenação em honorários advocatícios custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnano pelo não conhecimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido acima destacado e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500940-14.2012.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FRANCISCO REGIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA

OAB: PE-24319

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ACIDENTE NÃO CLASSIFICADO COMO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANÁLISE DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido relativo aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de auxílio-acidente.

Aduz o recorrente, em síntese, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, tendo em vista que o benefício tem como causa de pedir um acidente de qualquer natureza, e não acidente do trabalho. Assim, requer que a sentença seja reformada neste ponto, para que, reconhecida a competência deste juízo, seja deferido o benefício de auxílio-acidente requerido.

Assiste razão ao recorrente no que diz com a competência da Justiça Federal para a análise da lide trazida a juízo.

De efeito, na espécie, o acidente que deu ensejo ao pedido de auxílio acidente não pode ser classificado como ocupacional, já que não há qualquer elemento que aponte para o fato de o acidente automobilístico ter-se dado nas condições elencadas pelo art. 19 da Lei 8.213/91. Por via de consequência, o caso não se enquadra na exclusão prevista pelo art. 109 da CF/88 no que tange às causas relativas a acidente do trabalho, sendo imperiosa a conclusão de que a competência é desta Justiça Federal.

Assim, a sentença merece reforma quanto a este ponto. Considerando que a prova produzida nos autos é suficiente para o imediato julgamento da lide, e a teor do art. 515, §3º, do CPC, passa-se à análise do mérito da demanda.

O auxílio-acidente está previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, assim determina:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Sendo assim, vê-se que, para além da qualidade de segurado, a concessão do benefício ora requerido demanda a demonstração da redução da capacidade do requerente para aquela atividade que exerce com habitualidade, decorrente de acidente de qualquer natureza.

Entretanto, consoante se pode inferir do laudo pericial anexado ao item 19, o perito declarou que a patologia que acomete o autor não o incapacita ou reduz a sua capacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, conforme se pode ver da resposta ao quesito 8 do juízo.

Nesse diapasão, resta evidente que não foi atendido o requisito da diminuição da capacidade para o desenvolvimento das atividades habituais do autor, sendo de rigor o indeferimento do pedido de auxílio acidente.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12. Sem honorários contra o INSS.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que lhe deve ser concedido benefício por incapacidade, se consideradas as suas condições pessoais.

Aponta como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 965.597).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados);

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

Sem adentrar no exame das condições pessoais em si da parte autora - porquanto, isso sim, seria reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado por meio da Súmula n.º 042 desta TNU em sede de processo objetivo de incidente de uniformização -, apenas verificando a sentença e o acórdão, unicamente, constato que, neste último, concluiu-se pela inexistência de redução da capacidade laborativa:

Entretanto, consoante se pode inferir do laudo pericial anexado ao item 19, o perito declarou que a patologia que acomete o autor não o incapacita ou reduz a sua capacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, conforme se pode ver da resposta ao quesito 8 do juízo.

Nesse diapasão, resta evidente que não foi atendido o requisito da diminuição da capacidade para o desenvolvimento das atividades habituais do autor, sendo de rigor o indeferimento do pedido de auxílio acidente.

Desse modo, não vejo porque analisar as condições subjetivas da parte autora, se nem ao menos redução da capacidade em grau mínimo existe.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merecer ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500957-40.2013.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA TÂNIA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO NÃO ATENDIDO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

No acórdão recorrido, reputou-se, com base na análise das provas contidas nos autos, que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00042979520094036311, Juiz Federal Kyu Soon Lee, TR5 - 5ª Turma Recursal-SP, publicado em 10/06/2013, e-DJF3 Judicial) no sentido de que o critério objetivo de ¼ do salário mínimo encontra-se superado, devendo-se adotar o critério de ½ salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza. Defende que a decisão da Turma Recursal ignorou todas as peculiaridades do caso concreto, as quais comprovam que a autora vem passando por diversas privações, não tendo como suprir as suas necessidades mais básicas, tais como, alimentação, higiene, água, energia elétrica, transporte e medicamentos.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão atinente à situação sócio-econômica da autora foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos:

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA REALIZADA. REQUISITO DA MISERABILIDADE NÃO ATENDIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. A sentença foi de procedência. O INSS recorre, alegando o não preenchimento de ambos os requisitos (incapacidade e vulnerabilidade econômica). A Turma Recursal baixou os autos em diligência, para realização de audiência. A diligência foi realizada. Segue-se o julgamento.

2. A autora preenche o requisito da incapacidade, considerando, principalmente, as conclusões periciais. A promotora é portadora de escoliose idiopática, de osteocondrose vertebral do adulto e de dor-salgia, apresentando acentuada limitação laboral. O expert acrescentou que não vislumbra qualquer possibilidade de trabalho remunerado para a autora.

3. Por outro lado, extrai-se dos autos que o requisito da miserabilidade não foi atendido. O grupo familiar é composto pela autora (53 anos), sua mãe (73 anos) e três irmãos maiores e solteiros (42,45 e 46 anos). A genitora recebe dois benefícios, um de aposentadoria e um de pensão por morte, no valor mínimo. Os irmãos trabalham na agricultura de subsistência.

4. Considerando a idade dos irmãos da autora e o regime da agricultura familiar exercida por eles, os três devem ser excluídos do grupo familiar. O núcleo familiar é composto, portanto, pela autora e por sua mãe. Mesmo que se exclua um dos benefícios recebidos pela genitora, a renda per capita familiar fica exatamente igual a um salário mínimo, não atendendo ao critério objetivo adotado por esta Turma Recursal. Ademais, não há nos autos elementos hábeis a relativizar esse critério.

5. Em tais termos, o recurso do INSS merece provimento.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do ente público, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido da parte autora. Dada a natureza alimentar das verbas pleiteadas, os valores porventura já recebidos pela parte autora são irrepetíveis.

Por sua vez, o paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo adotou a premissa de que o requisito legal de ¼ de salário mínimo encontra-se superado, alinhando-se ao entendimento do STF, nos termos do qual seria insuficiente a adoção do critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Verifica-se, portanto, que o paradigma apresentado não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista que a tese apresentada pela requerente, de que o critério de ¼ de salário mínimo é, por si só, insuficiente para a aferição da situação de miserabilidade, não restou contrariada no acórdão combatido. Ao contrário, constou expressamente daquela decisão que não foram encontrados nos autos elementos hábeis a relativizar o critério objetivo legal.

Desse modo, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente não merece ser conhecido.

Além disso, a reanálise das provas dos autos, com o intuito de verificação da situação concreta na qual a autora e sua família vivem, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501039-90.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO JOSIMAR DE MEDEIROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio doença, com data de início (DIB) na data do início da incapacidade apontada no laudo



pericial (anexo nº 16) em 20/10/2012. Enquanto que o recorrente defende a retroação da DIB à data do requerimento administrativo (DER) em 21/09/2011.

"(...) - O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar permanentemente incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

- Em suas razões recursais, a autora busca a revisão do julgado, para que os efeitos financeiros do benefício de auxílio doença deferido sejam fixados a partir da data de entrada do requerimento, ou seja, a partir de 21/09/2011

- No presente caso, o laudo pericial (anexo nº 16) apontou que a incapacidade do autor teve início em 20/10/2012. Sendo assim, correta a sentença que condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença da parte autora a contar desta data, tendo em vista que inexistia incapacidade ao tempo do requerimento administrativo (DER 21/09/2011).

- Nesse sentido, a uniforme jurisprudência da TNU que dispõe que na fixação da DIB, em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

- Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

- Recurso improvido(...)"

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido acima destacado e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501106-36.2013.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALTER ALVES DE LIMA

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE 9.187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB. RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tempo laborado em condições especiais, com data de início do benefício (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo (DER). Pugna pela retroação à data da citação ou da propositura da ação.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. No tocante ao contexto fático-probatório o tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obriga-

toriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova estabeleceu a DIB na data do requerimento administrativo (DER), o pleito destinado a modificar essa compreensão implica revolver a prova já analisada, para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501411-77.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JHONATA GONÇALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: RITA DE CASSIA GONÇALVES

DOS SANTOS

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DE 16 ANOS. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA O ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de benefício assistencial.

Na decisão recorrida, reputou-se que o autor - 5 anos - não se encontra incapacitado para "a vida independente e para o trabalho". A parte recorrente argumenta que, na análise do requisito subjetivo, não foi levada em consideração a faixa etária do autor, pautando-se o laudo e a decisão em critério que leva em conta a perspectiva laboral. Cita, como paradigmas, decisões da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal e da 4ª Turma Recursal de São Paulo, em que foi concedido o benefício a criança com a mesma doença.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

O incidente não comporta conhecimento, por duas razões.

Em primeiro lugar, o simples fato de a mesma moléstia ter ensejado a concessão do benefício em outros processos diz respeito apenas à matéria fático-probatória, especialmente porque a verificação da incapacidade (seja para a vida independente, seja para o trabalho) é um fenômeno complexo e que depende de diversas variantes. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De qualquer sorte, poderia se cogitar ainda a aplicação do entendimento amplamente consolidado na TNU, no sentido de que é devido o benefício aos menores de 16 anos quando demonstrado que a doença acarreta dispêndios incompatíveis com a condição social da família ou que os cuidados inviabilizam o exercício de trabalho regular por algum de seus membros. Todavia, a recorrente não traça essa linha argumentativa, o que impede a análise desse viés no presente caso. Apenas consigno que o acórdão não contraria tal entendimento, pois embora a fundamentação seja singela, ponderou-se expressamente que a condição física não incapacita para a vida independente e para as atividades rotineiras.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501544-48.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE ELEOMAR CORTEZ

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

Relatório.

Cuida-se de recurso interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões, o autor alegou que a atividade rural exercida deve ser reconhecida e averbada ao período trabalhado.

Relatado no essencial, passo a decidir.

Voto.

A Reforma da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, transformou a chamada aposentadoria por tempo de serviço na aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição" (art. 4.º, EC 20/98). Extinguiu-se a aposentadoria proporcional por tempo de serviço para quem ingressasse no mercado de trabalho após a publicação da referida Emenda, permanecendo a regra de transição estabelecida no art. 9.º, § 1.º.

Nesse novo cenário, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser disciplinada da seguinte forma, a teor do disposto nos §§ 7.º, 8.º e 9.º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, de 16/12/1998:

§ 7.º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

1 - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

§ 8.º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC n.º 20/98, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, terão direito à aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, quando atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente (art. 9.º, § 1.º, da EC n.º 20/98):

a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;

b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16.12.98, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido no item b.

Impende relembrar que "para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de recolhimento é da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde que comprovado o exercício da atividade, sendo devido o benefício no valor integral. (...) Em relação aos empregados domésticos, também se presume o recolhimento." [1][1].

Esclareço que a apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalhador e a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado n.º 12 do TST e súmula n.º 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no período nela mencionado. As arguições de eventuais suspeitas a ela hão de ser objetivas e razoavelmente fundadas.

Do caso concreto

No caso em apreço, o juiz sentenciante indeferiu o pleito inicial por considerar que o requerente não preencheu o tempo necessário para a concessão do benefício.

Inconformado com o decisum a quo, o autor, em seu apelo recursal, requer o reconhecimento do labor agrícola no período de 1970 a 1987, o qual implementaria o tempo necessário para ter direito à aposentação.

O ponto nodal não é acerca da contagem recíproca de tempo de serviço, mas, sim, a falta de comprovação da atividade rural.

Analisando detidamente os autos (anexos 1/6), cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Os documentos apresentados não servem como início de prova material para comprovar a atividade campesina, quais sejam: documento emitido pelo STR, sem homologação do INSS; documento do INCRA em nome de terceiros não pertencentes à família; certidão de casamento religioso onde não consta a profissão de agricultor; dentre outros de menor importância.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Assim, à míngua de prova material contemporânea, nos termos do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, não se aproveita o alegado tempo especial (trabalhador rural) para fins previdenciários. A declaração do sindicato, sem homologação, não tem idoneidade como início de prova material, equivalendo à prova testemunhal colhida fora do juízo. Ademais, o documento foi expedido em julho de 2010. A ficha de filiação sindical comprova apenas que o autor era filiado ao sindicato, mas não que exercia, de fato, a agricultura. O documento, ademais, não contém data de quando foi produzido nem assinatura dos representantes do sindicato, tendo sido autenticado em cartório em 2010. Assim, recusa-se autenticidade ao aludido documento, pois não se sabe onde, como e por quem produzido. Os documentos do imóvel rural pertencem a terceiro, não integrante do grupo familiar, logo não aproveitam ao autor.

Assim, não se reconhece o tempo de serviço rural afirmado pelo autor, pois insuficiente para a sua comprovação as afirmações de testemunhas (STJ, Súmula 149).

Na qualidade de segurado urbano, o autor somente prestou serviços por 23 anos, 04 meses e 19 dias, conforme apurado pelo INSS no procedimento administrativo. Em juízo o autor reconheceu a correção da apuração deste tempo de serviço, residindo a controvérsia apenas em relação ao trabalho agrícola. Ademais, o tempo apurado pelo INSS retrata as anotações contidas na CTPS e no CNIS, portando se tem como correto.

Assim, não sendo considerado o tempo de atividade rural, à míngua de prova contemporânea, verifica-se que o autor não possui tempo de serviço/contribuição para se aposentar, com proventos integrais ou proporcionais, pois em 16/12/1998 contava apenas com 11 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço, e na data do requerimento (DER 27/7/2010), com 23 anos, 04 meses e 19 dias, quando exigidos ao menos 35 anos de contribuição.

Portanto, não é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois o autor não atende às condições legais acima expostas."

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Recurso ao qual se nega provimento. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

E como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Cíntia Menezes Brunetta, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Nagibe de Melo Jorge Neto.

Fortaleza, 13 de agosto de 2014.

A parte autora, em sede de incidente de uniformização, requereu, em síntese, que: (a) deve ser reconhecido, como especial, o lapso de 15/02/1987 a 05/03/1997, laborado junto à Prefeitura do Município de Icapuí / CE; (b) é possível a conversão do tempo de serviço especial após 28/05/1998; (c) deve ser considerado como exercido em regime de economia familiar o período de 1970 a 02/1987; (d) os documentos coadunados aos autos configuram início de prova material; e (e) é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.151.363) e desta TNU (PEDILEFs de números 200770520018172, 200932007044100 e 200670950141890).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora.

Em verdade, o que busca a parte autora é a rediscussão do que já restou decidido pelas instâncias ordinárias, o que leva ao não conhecimento do incidente por força da Súmula n.º 042 desta TNU. Ademais, a parte autora não realizou o devido confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes.

A mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (PEDILEF 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255; PEDILEF 00019590220054036308, Rel. Juiza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 13/09/2013, pág. 193/220; PEDILEF 05009424220114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 16/08/2013; dentre outros precedentes).

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501587-72.2008.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IVANILDO GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Sustenta a parte autora, em síntese, que os lapsos de 02/07/1979 a 21/05/1980 e de 03/11/1983 a 16/09/1985 (Gaio Indústria e Comércio Ltda.) e de 06/05/1988 a 10/12/1990 e de 16/09/1993 a 14/12/1993 (Bom Preço S/A) devem ser considerados especiais, porquanto o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) neutraliza os agentes agressivos encontrados.

Aponta como paradigmas julgados do TRF da 1ª Região (AC n.º 200101990439791), da 5ª Região (AC n.º 415627), da 3ª Região (AC n.º 812860), da 2ª Região (AGTAC n.º 277340) e desta TNU (PEDILEF n.º 200270010087915).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Primeiramente, é necessário salientar que apenas o PEDILEF n.º 200270010087915 poderia levar ao conhecimento do incidente de uniformização.

Isso porque os precedentes de TRFs não se prestam como paradigmas válidos para fins de conhecimento do pleito de uniformização, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

4. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado para a neutralização dos agentes agressivos, e, em consequência, a descaracterização do labor em condições especiais, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, oportunidade em que fixou as seguintes teses: (a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Notícia publicada no site do STF, link <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259&caixaBusca=N>).

No caso concreto, segundo as instâncias ordinárias, o uso de EPI atenuou a incidência do ruído entre 21 e 24 dB.

Transcrevo parte do acórdão:

No caso em análise, o segurado exerceu a função de servente e marceneiro, alegando que esteve sempre exposto produtos tóxicos, especialmente hidrocarbonetos. A fim de provar seu direito, trouxe aos autos documentação relativa aos vínculos empregatícios com as empresas: RODRIGUES FERREIRA E CIA LTDA., ALBUQUERQUE MOREIRA E CIA LTDA., GAIO IND. E COM. LTDA. e BOMPREGO S.A.

Primeiramente, verifico que as atividades exercidas pelo segurado não se enquadram nos grupos profissionais dos decretos acima referidos.

Além disso, os formulários e laudos foram elaborados muito tempo depois da prestação do serviço pelo segurado. Tais documentos possuem relativa força probante, tendo em vista que a realidade da prestação de serviço não pode, após tantos anos, ser exatamente igual à época em que o trabalhador estava em atividade. Observe-se - por exemplo - que, para o serviço prestado junto às fábricas de móveis RODRIGUES FERREIRA E CIA LTDA. e ALBUQUERQUE MOREIRA E CIA LTDA., os formulários foram elaborados em dezembro de 2003, ou seja, há mais de 20 anos da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente ao labor na empresa GAIO IND. E COM. LTDA., o agente nocivo verificado fora o ruído. Entretanto, não restou evidenciada qual a intensidade de ruído a que esteve exposto o segurado. É que a medição do perito fora realizada genericamente, nos setores de produção, sendo certo que em apenas alguns deles encontrou-se intensidade de pressão sonora acima do permitido. Além disso, o laudo refere o uso de equipamento de proteção individual, constatando que houve efetiva redução sonora, a depender do equipa-

mento utilizado. Assim, como não há referência ao tipo de epi utilizado pelo trabalhador, impossível a verificação da insalubridade neste período.

Quanto ao vínculo com o BOMPREGO S.A., os documentos comprovam que o uso de epi, de fato, atenuou a incidência de ruído em 21 a 24 dB. Nesse rumo, tenho que restou descaracterizada a nocividade do agente neste período, já que com o uso do equipamento o ruído estaria dentro do limite permitido por lei (80 dB).

Por fim, registre-se que as conclusões dos laudos técnicos sobre condições de insalubridade devem ser analisadas pelo juiz com o devido cuidado e razoabilidade, levando em conta o fato de que, em geral, tais laudos são expedidos muitos anos após a prestação do serviço. No presente caso, o laudo foi elaborado cerca de 25 anos após a prestação do serviço, o que certamente diminui sua precisão.

Ademais, no Juizado Especial, o juiz tem ampla "liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica." Esse poder do juiz tem fundamento na preocupação do legislador em dar ao processo civil um instrumento que direcione a solução das lides na procura da "verdade real", não se contentando com a verdade meramente formal.

Assim, interpretando a lei e os documentos apresentados com razoabilidade, entendo não estar caracterizado a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501657-24.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SOCORRO DE SOUSA MOTA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a recorrente a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de parcial procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) na data da perícia médica judicial. Pugna pela retroação à data do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não seguimento ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu pela ausência dos requisitos necessários à fixação da DIB combatida, a retroação pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da repressão de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.



8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501666-50.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA GOMES RAFAEL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba:

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Sentença de procedência parcial declarando a natureza especial dos períodos de 01/12/1990 a 23/04/1991 (Hospital e Pronto Socorro Infantil Santa Rita) e 01/09/1999 a 01/11/1999 (Unimed). A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido como especial o período de 01/05/1996 a 30/12/2010 (Clínica Infantil de Mangabeira), bem como seja reconhecido, e posteriormente considerado especial, o vínculo empregatício no período de 18/04/1991 a 01/07/1996, em que trabalhou no Hospital Cândida Vargas.

2. Quanto ao período de 01/05/1996 a 30/12/2010, laborado na Clínica Infantil de Mangabeira, verifica-se, pela descrição de atividades constante no PPP e no LTCAT (anexo 17), que a exposição aos agentes biológicos nocivos não era habitual e permanente: "Recepção (atender telefonemas, recepcionar clientes e preencher guias para faturamento); Sala de atendimento (aplicar injeção, realizar nebulização e realizar pesagem); Conservação e limpeza (limpar e higienizar as dependências da clínica e realizar limpeza do banheiro)". Logo, não é possível o reconhecimento de tal período como especial.

3. Relativamente ao alegado vínculo com o Hospital Cândida Vargas, no período de 18/04/1991 a 01/07/1996, extrai-se da sentença: "Sobre o período, há nos autos contratos (a. 11) e contracheques (a.09) que comprovam a efetividade do trabalho da autora, junto à Prefeitura. Entretanto, os referidos documentos demonstram que a autora era prestadora de serviços, já que mantinha com a prefeitura contrato de natureza temporária, sem vínculo empregatício, estando equiparada à categoria de contribuinte individual. De fato, observa-se dos contracheques que, sobre a sua remuneração, não houve desconto de contribuição previdenciária, mas apenas do ISS (Imposto sobre Serviços), imposto municipal, cujo fato gerador é a prestação do serviço. A vista disso, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é da própria autora que, por sua vez, não se desincumbiu, haja vista a inexistência de recolhimentos no CNIS". Logo, ante a inexistência de vínculo empregatício e, consequentemente, a ausência de obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador, não há como averbar o período de 18/04/1991 a 01/07/1996 como tempo de contribuição.

4. Assim, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (a) é possível a conversão do tempo de serviço comum em especial de 01/05/1996 a 30/12/2010; (b) para esse lapso, a Turma Recursal de Origem adotou conceito mais rígido sobre o requisito habitualidade e permanência, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, para fins de reconhecimento do trabalho em condições especiais, exige apenas que o trabalho não seja nem ocasional, nem intermitente; (c) o fato de o trabalhador, por vezes, realizar outras atividades não submetidas diretamente à exposição de

agentes nocivos não afasta o caráter não ocasional da atividade; e (d) deve ser reconhecido como comum, e posteriormente convertido em especial, o lapso de 18/04/1991 a 01/07/1996, uma vez que o STJ entende que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é aplicável aos trabalhadores submetidos às contratações temporárias. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.333.055 e RMS n.º 29.462).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou à conclusão exposta no acórdão recorrido:

2. Quanto ao período de 01/05/1996 a 30/12/2010, laborado na Clínica Infantil de Mangabeira, verifica-se, pela descrição de atividades constante no PPP e no LTCAT (anexo 17), que a exposição aos agentes biológicos nocivos não era habitual e permanente: "Recepção (atender telefonemas, recepcionar clientes e preencher guias para faturamento); Sala de atendimento (aplicar injeção, realizar nebulização e realizar pesagem); Conservação e limpeza (limpar e higienizar as dependências da clínica e realizar limpeza do banheiro)". Logo, não é possível o reconhecimento de tal período como especial.

3. Relativamente ao alegado vínculo com o Hospital Cândida Vargas, no período de 18/04/1991 a 01/07/1996, extrai-se da sentença: "Sobre o período, há nos autos contratos (a. 11) e contracheques (a.09) que comprovam a efetividade do trabalho da autora, junto à Prefeitura. Entretanto, os referidos documentos demonstram que a autora era prestadora de serviços, já que mantinha com a prefeitura contrato de natureza temporária, sem vínculo empregatício, estando equiparada à categoria de contribuinte individual. De fato, observa-se dos contracheques que, sobre a sua remuneração, não houve desconto de contribuição previdenciária, mas apenas do ISS (Imposto sobre Serviços), imposto municipal, cujo fato gerador é a prestação do serviço. A vista disso, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é da própria autora que, por sua vez, não se desincumbiu, haja vista a inexistência de recolhimentos no CNIS". Logo, ante a inexistência de vínculo empregatício e, consequentemente, a ausência de obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador, não há como averbar o período de 18/04/1991 a 01/07/1996 como tempo de contribuição.

E, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501853-58.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO OLIVEIRA MENDES

PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO

OAB: CE-20392

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que manteve a sentença proferida, cujo teor transcrevo parcialmente:

II.6 Do períodos de 12/9/1975 a 30/9/1977 (servente) - enquadramento e exposição.

Quanto ao período de contribuição de 12/9/1975 a 30/9/1977 (servente), em que a parte autora laborou para a empresa Cia Cearense de Cimento Portland, conforme consta no PPP (anexo 5) e no CNIS (anexo 32), entendo ser possível reconhecer referido período como exercício de atividade especial.

Quanto ao ponto, registro que somente a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 é que se passou a exigir, para reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Nessa esteira, considerando que até a publicação da Lei n. 9.032/95, não havia exigência da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, necessário seria apenas a comprovação da habitualidade e da intermitência.

E é exatamente esse o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que recentemente decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, "para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência."Precedente: P.U 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU -

Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008 3. Havendo exposição ao ruído acima do limite de tolerância é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitualidade, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. Tal raciocínio implica em não se considerar a média aritmética simples como meio de aferição da permanência, já que tal requisito não é necessário para a comprovação da especialidade da atividade de atividades desenvolvidas até a edição da Lei 9.032/95. 4. Pedido de Uniformização conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação. (PEDILEF 200772510043605, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1.)

Como já destacado anteriormente, o formulário PPP, conforme estabelece o §1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, deve ser preenchido observando-se a forma estabelecida pelo INSS (Instrução Normativa n. 99/INSS, de 05/12/2003 e as demais instruções normativas que lhe sucederam (instrução normativa INSS/PRES n. 27/2008 e instrução normativa IN/PRES 45/2010), deve ser emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Nesse atinente, analisando o PPP apresentado pela parte autora (anexo 5), verifico que a parte autora exerceu atividade descrita na legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos, pois é possível vislumbrar o enquadramento no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64 - agente químico (poeiras minerais nocivas - cimento)-, tendo trabalhado de forma habitual e intermitente, sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde e integridade física.

Assim, considerando que a exposição ao agente químico (poeiras minerais nocivas - cimento) a que o demandante estava exposto, de maneira habitual e intermitente, reconheço como tempo especial o período de 12/9/1975 a 30/9/1977.

II.7 Dos períodos de 1/10/1977 a 28/2/1981, de 1/3/1981 a 30/9/1981 e de 1/10/1981 a 13/6/1985 (operador de sala de farinha, auxiliar de laboratório físico-químico e operador de sala de raios-x, respectivamente) - enquadramento e exposição.

Quanto aos períodos de contribuição de 1/10/1977 a 28/2/1981, de 1/3/1981 a 30/9/1981 e de 1/10/1981 a 13/6/1985 (operador de sala de farinha, auxiliar de laboratório físico-químico e operador de sala de raios-x, respectivamente), em que a parte autora laborou para a empresa Cia Cearense de Cimento Portland, conforme consta no PPP (anexo 5) e no CNIS (anexo 32), entendo ser possível reconhecer referido período como exercício de atividade especial.

Analisando o PPP de anexo 5, verifico que a parte autora exerceu atividade descrita na legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos, pois é possível vislumbrar o enquadramento no item 1.1.4 do Decreto 53.831/64 - radiação -, tendo trabalhado de forma habitual e intermitente, sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde e integridade física.

Assim, considerando a exposição ao agente físico (radiação) a que o demandante estava exposto, de maneira habitual e intermitente, reconheço como tempo especial os períodos de 1/10/1977 a 28/2/1981, de 1/3/1981 a 30/9/1981 e de 1/10/1981 a 13/6/1985.

II.8 Dos períodos de 23/5/1986 a 30/9/1988, de 1/10/1988 a 31/5/1991 e de 17/6/1991 a 29/2/1992 (auxiliar e encarregado de laboratório) - enquadramento e exposição.

Quanto aos períodos de contribuição de 23/5/1986 a 30/9/1988, de 1/10/1988 a 31/5/1991 e de 17/6/1991 a 29/2/1992 (auxiliar de laboratório e encarregado de laboratório), em que a parte autora laborou para a empresa Companhia de Fiação e Tecidos Ernesto Deocleciano, conforme consta no PPP (anexo 7, f. 1-3) e no CNIS (anexo 32), entendo não ser possível reconhecer os como exercício de atividade especial.

Ressalto que, nada obstante o autor alegar que as atividades por ele desempenhadas (auxiliar e encarregado de laboratório) podem ser equiparadas às de técnico em laboratório e químico, entendo não ser possível referida equiparação.

Com efeito, tanto para a atividade de técnico em laboratório quanto para a de químico são necessários conhecimentos específicos, os quais são adquiridos mediante curso de ensino técnico ou superior. Já para as atividades de auxiliar e encarregado de laboratório, não necessariamente o trabalhador participou e foi aprovado em um curso técnico ou superior.

Ademais, entendo não restar configurado que as atividades exercidas pelo requerente nas funções de auxiliar e encarregado de laboratório eram prejudiciais à sua saúde.

Demais disso, analisando o PPP (anexo 5, f. 1-3), observo que restou consignado que o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído (94,9 dB). Todavia, não há registro acerca do período em que o autor estava exposto a referido agente nocivo.

Nesse tocante, nada obstante somente ser necessária a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, antes da vigência desta Lei era necessário comprovar a habitualidade e a intermitência do trabalho, consoante fundamentação acima.

Ocorre que referida habitualidade e intermitência não restou comprovada nos autos, uma vez que o PPP apresentado não faz menção ao tempo de exposição ao agente ruído a que estava exposto o autor.

Desse modo, não reconheço como tempo especial os períodos em que o requerente trabalhou na Companhia de Fiação e Tecidos Ernesto Deocleciano, quais sejam: 23/5/1986 a 30/9/1988, de 1/10/1988 a 31/5/1991 e de 17/6/1991 a 29/2/1992.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os lapsos de 23/05/1986 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 31/05/1991 e de 17/06/1991 a 29/02/1992 devem ser considerados especiais; (b) os níveis de exposição a ruído mostraram-se acima dos limites de tolerância; e (c) a ausência de indicação do tempo de exposição no PPP não é fundamento para indeferir o reconhecimento do tempo especial nos interregnos referidos supra.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200971620018387 e 200972550075870).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501881-90.2014.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANDERSON LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: VERÔNICA LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o recorrente a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data do ajuizamento. Pugna pela retroação à data do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, estabeleceu a DIB combatida, a retroação pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da repressão de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

8. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501891-58.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: RUBÊNIA BORGES DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO NÃO ATENDIDO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚ-

MULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve, por outros fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial.

No acórdão recorrido reputou-se, com base na análise das provas contidas nos autos e nos depoimentos da autora e das testemunhas, colhidos em audiência, que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Processo nº 2006.36.00.704265-0, Rel. Juiz Federal Murilo Mendes, 1ª Turma - MT, publicação DJ-MT 30/01/2007 e Processo nº 2008.36.00.700052-6, Rel. Juiz Federal Adversci Rates Mendes de Abreu, 1ª Turma - MT, publicação DJ-MT 13/06/2008), nos termos das quais o critério objetivo de ¼ do salário mínimo deve ser relativizado, assim como, para fins de apuração da renda per capita do grupo familiar, deve ser aplicado o art. 34 do Estatuto do Idoso. Defende que o grupo familiar da autora é composto "por uma deficiente, uma idosa e uma criança, as quais sobrevivem, única e exclusivamente, da renda da mãe da autora", de modo que encontre-se devidamente configurada a situação de miserabilidade.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão atinente à situação sócio-econômica do autor foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCAPACIDADE EVIDENCIADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de improcedência em razão da não comprovação do requisito da incapacidade. A parte autora recorre alegando, em sede de preliminar, cerceamento de defesa por não ter sido realizada audiência de instrução para tomada do seu depoimento pessoal e para oitiva de testemunhas e, no mérito, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que não resta configurado qualquer cerceamento de defesa, tendo em vista que foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da requerente e da testemunha, os quais foram juntados aos autos, conforme se verifica dos anexos 16, 17 e 18.

3. A autora tem 39 anos, trabalhou como auxiliar de serviços gerais e reside em Araruna/PB. Conforme consta no laudo pericial, ela é portadora de Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual grave, apresentando incapacidade parcial e temporária, não sendo possível estimar um prazo de recuperação. Segundo o perito, a demandante necessita intensificar o tratamento farmacológico e psicológico, ressaltando, ainda, que não há fornecimento de medicamento na rede pública da região.

4. No caso em análise, considerando o relatado pelo perito judicial, que não estimou prazo para recuperação da promotivo, o agravamento da sua patologia e o seu baixo grau de instrução evidenciam que ela apresenta impedimento de natureza mental, que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, permitindo, portanto, o seu enquadramento como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93.

5. Ressalte-se que, nos termos do art. 16, § 6.º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, é cabível a concessão do benefício assistencial quando não é possível prever a duração do impedimento, mas existe a possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, como é, à evidência, o caso dos autos, ante o que foi declarado pelo próprio perito judicial.

6. Em relação à condição de hipossuficiência não restou comprovada. A própria requerente, em seu depoimento pessoal, informou que mora com sua mãe e um filho. Ressaltou, ainda, que é sustentada pela mãe, que recebe uma aposentadoria e uma pensão por morte, ambos no valor de um salário mínimo. Já a testemunha ouvida em juízo afirmou que o ex-companheiro da autora manda dinheiro para o filho, em torno de R\$ 100,00 (cem reais), de modo, que a renda familiar per capita é superior a ½ salário mínimo.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, os paradigmas da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso adotaram as premissas de que o requisito legal de ¼ de salário mínimo encontra-se superado e também de que a renda proveniente do benefício percebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, deve ser excluída do cálculo da renda per capita do grupo familiar, por aplicação análoga do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Verifica-se, portanto, que os paradigmas apresentados não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista que as teses defendidas pela requerente não restaram contrariadas no acórdão combatido. A simples leitura da decisão deixa claro que a Turma Recursal não adota o critério de ¼ de salário mínimo.

Da mesma forma, o acórdão combatido não negou aplicação do Estatuto do Idoso, conforme apresentado no voto paradigma, tendo em vista que a mãe da autora é titular de dois benefícios de valor mínimo, uma pensão por morte e uma aposentadoria, conforme expressamente consignado no acórdão.



Desse modo, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente não merece ser conhecido. Além disso, a reanálise das provas dos autos, com o intuito de verificação da situação concreta na qual a autora e sua família vivem, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização. Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0501925-45.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA D ARC FERNANDES DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ASSISTENCIAL. LOAS. QUADRO SOCIOECONOMICO. VERIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA Nº 80 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. ANULAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, pelo qual foi reformada a sentença que julgou improcedente o pedido e assegurou a percepção de benefício de assistência continuada ao deficiente reconhecendo a condição de miserabilidade do autor. Segue trecho do acórdão:

"(...) O critério de ½ salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei n.º 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

3. No caso concreto, verifica-se que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e dois filhos, sendo que o grupo sobrevive com a renda mensal no valor de R\$ 684,78 recebida por sua filha (vendedora; CTPS - A03, fl. 08) e com o montante recebido pelo seu marido (um salário mínimo, conforme consta no CNIS - A16), que exerce a atividade de pedreiro. Registre-se que a renda do marido da promovente que foi declarada na inicial (R\$ 100,00) não deve ser computada, já que o valor que consta no seu CNIS é superior, devendo este ser utilizado no cálculo da renda per capita.

4. Assim, conclui-se que o valor da renda per capita familiar da parte autora não ultrapassava ½ salário mínimo.

5. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito constatou que a autora é portadora de "doença mental grave, crônica, irreversível e incapacitante denominada - Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos", enfermidade que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

6. Sendo assim, conclui-se que a autora preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, de modo que o seu recurso merece ser provido.

7. Por fim, registre-se que a DIB deve ser fixada na DER (09/10/2013), já que o perito informou que a incapacidade da demandante perdura desde abril/2013."

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões sustentando em preliminar: (i) que a pretensão uniformizadora veicula matéria de fato, incompatível com a via recursal eleita; e (ii) o propósito de reapreciação da prova. Assim, requer o não seguimento do incidente de uniformização. No mérito, a confirmação do julgado da Turma Recursal de origem. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Desacolho as preliminares, porquanto a pretensão recursal em apreço expressa inequívoca matéria de direito; vale dizer, adota por analogia critério próprio da legislação atinente aos benefícios assistenciais de: Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família cujo parâmetro objetivo é o rendimento per capita de ½ (meio) salário mínimo; de maneira a superar o limite objetivo e específico de rendimento por cabeça posto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

6. Quanto ao mérito, precedentes desta Turma Nacional de Uniformização não admitem como critério objetivo e por analogia a renda per capita correspondente a ½ (meio) salário mínimo previsto em legislação diferente do regramento específico da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Noutro prisma, igualmente não adota o

critério objetivo único correspondente a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita para presumir ou não, a situação de miserabilidade social, consoante se encontra, v.g., nas Súmulas nº 79 e nº 80 da TNU.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso e do paradigma realçado, permite estabelecer dissenso jurisprudencial.

8. Por sua vez, na medida em que o julgado prescindiu da verificação socioeconômica e não foi produzida prova mediante instrução, merece acolhimento parcial o pleito recursal, de modo a trazer aos autos as condições socioeconômicas da recorrida, e assim subsidiar o julgamento; observada a premissa segundo a qual não se aplica o critério objetivo da renda per capita correspondente a ½ (meio) salário mínimo, cujo parâmetro é a legislação destinada a outras espécies de benefícios assistenciais, fora da moldura prevista na LOAS.

9. Frise-se, isso não importa retirar a liberdade de apreciação e a motivação no caso concreto, apenas o situa no critério objetivo, não único, de ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita (§ 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993).

10. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a anular o acórdão e, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, encaminhar o feito ao Juízo de origem para novo julgamento, observada a diretiva expressada nos itens "8" e "9" precedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502239-76.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LIGIA BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
OAB: PB-10248
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

Na decisão recorrida, reputou-se que a autora - 26 anos, trabalhadora doméstica, acometida de "tireotóxicose com bócio tóxico multinodular e prolapso (da valva) mitral" -, não faz jus ao benefício assistencial, vez que, de acordo com o laudo, apresenta apenas "leves limitações para o exercício de sua atividade habitual".

A parte recorrente afirma que a decisão contraria o teor das súmulas n. 47 e 48 da TNU, citando ainda paradigmas do STJ e da TNU. Argumenta que o acórdão recorrido não levou em consideração os fatores sociais e pessoais para fins de verificação da incapacidade. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Compulsando o teor do acórdão recorrido, verifica-se que as condições pessoais e sociais da autora foram expressamente ponderadas, nos seguintes termos:

2. A autora tem 26 anos, é solteira, "do lar", tem primeiro grau completo e mora em Guarabira/PB.

3. A conclusão pericial foi no sentido de que a promovente é portadora de tireotóxicose com bócio tóxico multinodular e prolapso (da valva) mitral, apresentando apenas leves limitações para o exercício de sua atividade habitual.

4. Os documentos médicos juntos aos autos não indicam uma incapacidade para o trabalho ou para a vida independente.

A decisão, portanto, está de acordo com as premissas invocadas no pedido de uniformização.

Nesse compasso, a alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal só seria possível se empreendida uma nova análise do conjunto probatório, com o cotejo entre a perícia e os demais fatores pessoais e sociais. Assim, o conhecimento do incidente também encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502437-95.2014.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSEFA MAGNA BOMFIM
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
OAB: SE 2.927
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a recorrente a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) com data de início (DIB) na data da perícia. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Ora, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foram atendidos os requisitos legais por ocasião do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503140-53.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICTORIA NATHALY ALEXANDRE MARTINS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: NATALIA MARTINS DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

Na decisão recorrida, reputou-se que a autora - 02 anos, portadora de hepatite crônica desde o nascimento -, não faz jus ao benefício assistencial, vez que a doença é passível de cura e não impõe limitações para a vida independente.

A parte recorrente afirma que, por se tratar de criança, a presença da doença faz com que a família se mobilize, dificultando a obtenção de recursos necessários à manutenção do núcleo familiar, de modo que a incapacidade deve ser analisada de maneira ampla (não apenas sob a perspectiva laboral). Traz dois paradigmas do STJ (REsp 197.906/SP e 360.202).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Inicialmente, o incidente não deve ser conhecido por ausência de similitude entre os acórdãos apresentados como paradigma e o caso em apreço.

Isso porque o REsp 360.202 (DJ 01/07/2002) trata de caso relacionado ao estigma do HIV como fator a ser considerado no contexto social do postulante de benefício assistencial. Todavia, não há menção à tese relativa aos critérios diferenciados para verificação da incapacidade ao se analisar o pleito de crianças e adolescentes (que é o cerne do pedido de uniformização).

Por outro lado, o REsp 197.906 trata genericamente da possibilidade de o juiz se afastar do laudo pericial para decidir de acordo com outros elementos de prova. Tal tese também não apresenta divergência com o caso concreto, até porque entre os fundamentos da sentença (cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal) foi ponderado expressamente que "o Magistrado não se vincula à conclusão pericial puramente".

De qualquer sorte, compulsando o teor dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias, verifica-se que as condições pessoais e sociais da autora foram expressamente ponderadas, nos seguintes termos:

"Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que, quer se trate de idoso ou de pessoa portadora de deficiência, deve restar comprovada a situação de hipossuficiência econômica do requerente e do grupo familiar no qual está inserido, consistente esta na ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Feitas essas considerações, mister se faz salientar que, por meio do laudo pericial (anexo 11), não restou comprovado qualquer impedimento superior a dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, possa obstar a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas e nem incapacidade para o exercício de atividade laboral que garanta sua subsistência.

Com efeito, em casos de benefícios que envolvem avaliação da incapacidade, o sucesso da pretensão depende, inequivocamente, da conclusão da prova pericial. É bem verdade, por outra via, que o Magistrado não se vincula à conclusão pericial puramente, como preceitua o art. 131, do CPC, que trata do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Juiz. Todavia, o caso em apreço apresenta laudo, que considero completo, confirmando a capacidade física do autor, com o que não satisfaz o requisito da deficiência exigido pelo art. 20, §2º, da Lei 8742.

Nesse contexto, descaracterizada a deficiência, descabe perquirir acerca do requisito da miserabilidade, uma vez que um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não está presente.

A decisão, portanto, está de acordo com as premissas invocadas no pedido de uniformização". (Sentença - Evento 18)

"No presente caso, depreende-se dos autos a não comprovação da incapacidade, porquanto, após perícia médica realizada, o perito designado pelo Juízo concluiu que:

A patologia apresentada pela autora é passiva de tratamento e controle, não causando incapacidade

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95 (...)" (Evento 22)

O que se denota é que já foi utilizado o conceito amplo de deficiência (que engloba aspectos biológicos e sociais), em harmonia com a Convenção de Nova York (Decreto n. 6.949/2009) e com as alterações promovidas na LOAS pelas Leis n. 12.435/11 e 13.146/15. Nesse compasso, a alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal só seria possível se empreendida uma nova análise do conjunto probatório, com o cotejo entre a perícia e os demais fatores pessoais e sociais. Assim, o conhecimento do incidente também encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0503269-26.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO SÉRGIO INÁCIO ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

Na decisão recorrida, reputou-se que o autor - 37 anos, acometido de osteomielite -, não faz jus ao benefício assistencial, vez que a incapacidade é parcial, permitindo o exercício de trabalhos que não demandem grande sobrecarga física.

A parte recorrente afirma que, na avaliação da incapacidade, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, especialmente o contexto sócio-econômico. Traz paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Compulsando o teor do acórdão recorrido, verifica-se que as condições pessoais e sociais do autor foram expressamente ponderadas, nos seguintes termos:

I - A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

II - O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.(...)

VI - No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 10) é claro ao informar que a parte autora/recorrente (37 anos), apesar de ser portadora de sequelas de osteomielite comprometendo o braço esquerdo, perna esquerda e quadril direito, não pode ser considerada portadora de deficiência com impedimento de longo prazo, uma vez que não mais apresenta impedimentos totais de ordem física, mental ou intelectual por período superior a dois anos. Apresenta redução funcional relevante para atividades com carga em função das sequelas deixadas pela osteomielite, deixando fragilidade óssea, mas com capacidade residual para atividades leves. Aduziu o médico perito que a parte requerente não apresenta incapacidade laboral total e sim parcial, que já incapacitou, anteriormente, durante a realização de procedimentos cirúrgicos, sendo o último referido pelo autor como sendo em 2008. O autor poderá exercer atividades mais leves e com restrições para a realização de atividades com carga (incapacidade laboral parcial). Conclui-se, portanto, pela ausência de impedimento considerado de longo prazo, ou seja, não há incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, assim como não existe obstáculo que reduza a sua participação em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo. Não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, não se mostra devido o benefício assistencial almejado.

Por sua vez, a sentença (cujos fundamentos foram integralmente mantidos pela decisão recorrida) avaliou tais aspectos nos seguintes termos:

Como se percebe, a situação acima delineada não refuta irremediavelmente o exercício de alguma atividade laborativa pelo autor, ao contrário, arremata no sentido de haver sim aptidão para o trabalho, apenas com algumas limitações.

Em face disso, o autor deve ser estimulado a buscar uma atividade remunerada compatível com sua limitação laborativa, cuja dimensão ainda o permite a exercer uma ocupação profissional, especialmente para uma pessoa ainda com faixa etária laborativa (37 anos), portanto, indubitavelmente idôneo para o trabalho. Caso contrário, a concessão do amparo assistencial poderá ensejar um isolamento social, o que lhe acarretará indubitavelmente um grande prejuízo social e psicológico.

Nesse contexto, sopesando os fatores positivos e negativos, vislumbro que o autor não apresenta barreiras que o impedem de ser enquadrado na sociedade, notadamente quando não se constata na espécie a existência de maiores obstáculos quanto à obtenção de uma atividade remunerada, bem como ao exercício independente dos atos rotineiros da vida diária.

Portanto, entendendo não restar preenchido o elemento da deficiência, de tal forma que o autor, mesmo diante da patologia em apreço, terá sim possibilidade de inserção social em igualdade de condições.

Denota-se, ainda, que já foi utilizado o conceito amplo de deficiência (que engloba aspectos biológicos e sociais), em harmonia com a Convenção de Nova York (Decreto n. 6.949/2009) e com as alterações promovidas na LOAS pelas Leis n. 12.435/11 e 13.146/15. Nesse compasso, a alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal só seria possível se empreendida uma nova análise do conjunto probatório, com o cotejo entre a perícia e os demais fatores pessoais e sociais. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0503315-46.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVANI ESMERALDA DE AQUINO LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 043 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

De fato, o juiz a quo extinguiu a ação previdenciária originária ao argumento da ocorrência da coisa julgada. E a eficácia da coisa julgada (CPC, art. 467) não se limita a impedir a renovação de demanda idêntica à anterior (CPC, art. 301, § 3º), mas, fundamentalmente, impede que o desfecho do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o resultado prático do primeiro.

Com efeito, a norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material - considerada a finalidade prática que o informa - absorve, necessariamente, "tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser" (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente argüido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (STF, RE-AgR 251666/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22 FEV 2002, p. 48, unânime).

Decerto, o art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa. (REsp 1264894/PR, Rel. Ministro HUMBERTOMARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

Saliente-se que as provas anexadas à presente demanda não constituem fato novo, porquanto poderiam ter sido anexadas ao primeiro processo.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito pela ocorrência da coisa julgada.

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais, Gustavo Melo Barbosa, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Fortaleza/CE, 11 de março de 2015.

Sustenta, em síntese, que, em virtude de alterações na situação fática, mostra-se possível a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Requer, em síntese, o afastamento da coisa julgada, e o julgamento da lide, com o deferimento do benefício postulado.

Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 226.436).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que a discussão central do incidente envolve matéria puramente processual (afastamento da coisa julgada).

Ora, não cabe incidente nacional de uniformização que verse sobre matéria processual, nos termos da Súmula n.º 043 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503320-66.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE



EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o recorrente a reforma de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de parcial procedência do pedido de benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) na data do início da incapacidade (DII). Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER) e pela incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para correção das parcelas em atraso. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) . Sentença de procedência para condenar a parte ré no pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e DIP, devidamente corrigidas mediante a aplicação de atualização monetária e juros de mora, calculadas na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recurso da parte autora pugna pelo restabelecimento do auxílio doença a partir da DER (26/03/2013). Recurso da parte ré pugnando pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, eis que plenamente vigente até a data atual, em razão de restar pendente a modulação dos efeitos temporais da ADI 4357.

2. De acordo com o perito judicial, a parte autora, 34 anos, servente de pedreiro, é portadora de "M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M47.2 - Outras espondiloses com radiculopatia", que causa incapacidade total e temporária. O especialista assevera que há incapacidade desde o dia 26 de novembro de 2013, conforme ressonância magnética.

3. A parte autora requer que a DIB seja fixada na DER (26/03/2013). Ocorre que não há qualquer prova nestes autos que comprove a existência da incapacidade antes da data determinada pelo perito como DII (26/11/2013). Neste sentido, não se deve retroagir a DIB à DER. Mantém-se, neste ponto, o teor da sentença ora atacada.

4. O ente público faz pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Entende-se devido, visto que ainda não houve publicação da decisão proferida na ADI 4357/DF que entendeu inconstitucional referido dispositivo. Deve-se reformar a sentença alterando o índice de correção monetária."

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema atinente à alteração da data de início do benefício (DIB) é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318. Todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, particularmente do laudo médico pericial se convenceu fundamentadamente acerca da DIB, a retroação pretendida implica revolver a prova já analisada com vistas a afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal. Desse modo, não deve ser modificado o entendimento despojado anteriormente.

7. No tocante à incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em virtude do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, não se extrai inconformidade, vez que a compreensão do Juízo anterior, no ponto, é contemplada no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, consoante precedentes da Turma Nacional de Uniformização, dentre outros, PEDILEF 50230597620124047108, relator SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/02/2016, pp. 221-329.

8. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso a pretensão encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU (alteração da data de início do benefício), corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e na Questão de Ordem nº 13 da TNU (fixação de juros): "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503410-02.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ BENEDITO FERREIRA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

No acórdão recorrido reputou-se, com base no laudo pericial, que a fratura de rádio sofrida pelo autor deixou sequela que traz apenas redução funcional moderada, de modo que pode continuar a exercer a sua atividade habitual de agricultor.

A parte recorrente argumenta, inicialmente, que a perícia é nula, por não ter sido realizada por médico especialista e porque as respostas do perito seriam genéricas. Alega também a nulidade de todo o processo, por não ter sido realizada perícia social. Discorre sobre a necessidade de se avaliar a incapacidade a partir do aspecto psicológico da doença e dos fatores sociais envolvidos, bem como da importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Pleiteia, por fim, que seja dado provimento ao recurso "para apreciar as provas (material, testemunhal e médica) e reformar a decisão da Turma Recursal da Seção do Ceará".

Com contrarrazões, o recurso foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, por tratar de questão de natureza probatória e por trazer apenas paradigmas de Tribunais Regionais Federais.

O recorrente interpôs agravo, alegando, em resumo, que "não se trata de um pedido de reexame de prova, e sim, de um reconhecimento da validade das provas materiais acostadas aos autos, uma vez analisada acuradamente a decisão ora atacada constata-se que estas não foram devidamente valorizadas".

Por fim, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Em verdade, este sequer seria admissível, vez que a decisão foi pautada em dois argumentos (precedentes de TRFs e reapreciação do conjunto fático) e as razões do agravo contemplam apenas um deles (reapreciação do conjunto fático), de modo que seria aplicável, analogicamente, a Questão de Ordem n. 18, da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

De qualquer sorte, o incidente é manifestamente inadmissível.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recorrente apresentou como paradigmas apenas decisões de Tribunais Regionais Federais, de modo que não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

Ressalte-se que a mera juntada do inteiro teor de decisões, em anexo às razões recursais, sem qualquer tipo de cotejo analítico, não é suficiente para demonstrar a divergência.

O único acórdão do STJ citado no corpo do recurso possui o seguinte teor:

EMENTA: CIVIL. PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO.

1 - O fato de o mesmo laudo pericial servir para a improcedência do pedido inicial na sentença e para a procedência parcial no acórdão (apelação) não enseja violação aos arts. 131 e 436 do CPC, pois trata-se apenas interpretação da prova, sob o crivo do livre convencimento que é próprio das instâncias ordinárias, onde o conhecimento fático-probatório é amplo. O julgador não está adstrito às conclusões da perícia que, como meio de prova, serve apenas para elucidar os fatos e nortear o veredicto. De qualquer forma, cuida-se de valorização da prova, prevalecendo, em última análise, a inteligência ministrada pela instância revisora.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1004078 / SE RECURSOESPECIAL 2007/0263207-8, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do julgamento: 17/04/2008, Data da publicação/fonte: DJ 19.05.2008 p. 1)

Paradoxalmente, o entendimento estampado em tal acórdão sintetiza o segundo motivo pelo qual o incidente não deve ser conhecido: a verificação da possibilidade de o magistrado se afastar das conclusões da perícia no caso concreto (seja para conceder o benefício, seja para reconhecer eventuais vícios na produção da prova) é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0503442-85.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GERMANO FERNANDES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o recorrente a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de parcial procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data da perícia. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. Baseia sua irrisignação em precedentes da Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 1. A sentença foi de parcial procedência, condenando a autarquia ré a conceder o benefício assistencial à parte promovente desde a data da perícia (31/07/2014), com atualização monetária nos termos da Lei 11.960/2009. A parte autora recorre, requerendo a fixação da DIB na DER (18/11/2013), argumentando que os atestados médicos apresentados (anexo 02) comprovam que, no momento do requerimento administrativo, ela já se encontrava incapacitada para o trabalho, bem como que a correção monetária das parcelas pretéritas seja realizada pelo INPC.

2. Examinando os autos, percebe-se que: i) o perito judicial constatou que a parte autora é portadora de "sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID I 69.4)" e "hipertensão essencial/primária (CID I10)", patologias que lhe causam incapacidade total e permanente para o trabalho; ii) o especialista informou que o início da incapacidade ocorreu em 29/05/2014; iii) os atestados médicos citados pela parte recorrente, datados de janeiro e fevereiro de 2014 (A2, fls. 02/03), dão conta de que ela é portadora de doença não confirmada pelo perito (CID I67.8).

3. Sendo assim, conclui-se que a sentença recorrida não deve ser reformada com relação à DIB.

4. Do mesmo modo, não merece prosperar a pretensão de que as parcelas atrasadas sejam corrigidas pelo INPC. Conforme reiteradamente vem decidindo esta TR, a partir da vigência da Lei nº. 11.960/09, os juros e correção monetária serão fixados nos termos ali definidos.

5. Em que pesem as alterações aprovadas pelo CJF, relativas aos efeitos do julgamento pelo STF da ADI n.º 4.357/DF quanto à utilização da TR como indexador de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, deve ser mantida a sistemática anterior à decisão proferida por aquela Corte, uma vez que, o Pleno do STF, na sessão de julgamento de 24.10.2013, ratificou medida cautelar concedida em 11.04.2013 pelo Relator Min. LUIZ FUX na ADI 4.357/DF, que determina a adoção da sistemática anterior na pendência do julgamento dos embargos de declaração relativos à modulação de efeitos dos julgados proferidos nas ADIs n.º 4.357/DF e 4.425/DF, conforme decidido pelo Ministro Teori Zavascki na Rcl n.º 16.745 MC/SC (Rcl 16745 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/11/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19/11/2013 PUBLIC 20/11/2013).

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95."

4. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

5. Contrarrazões defende, síntese, o não provimento e, subsidiariamente, que a DIB seja fixada na data o exame médico pericial.

Passo ao voto.

6. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. A discussão já foi apreciada e decidida, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhe-

cimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

8. Por sua vez, a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade por ocasião do requerimento administrativo pelos motivos reproduzidos acima e explicitados na sentença. Assim, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

9. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

10. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503731-61.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA STELA CONSTANCIA OLIVEIRA

PROC./ADV.: DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA SOARES

OAB: CE-17884

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) pela não demonstração de incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida merece reforma, pois não analisou a matéria sub judice à luz dos princípios insculpidos no artigo 1º, inciso III da Lex legum, do que prevê a atual legislação de regência e em consonância com a nova jurisprudência majoritária dos nossos Pretórios.

Por tal razão, valho-me dos novos entendimentos jurisprudenciais, diante do COMPROMISSO CONSTITUCIONAL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À GARANTIA DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DE SUBSISTÊNCIA FÍSICA, a lei deve ser interpretada de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.

Entendo, não mais incidi como limite objetivo (1/4 SM) intransponível e impeditivo da concessão do amparo social, devendo a questão da hipossuficiência econômica ser agora avaliada no caso concreto, segundo os parâmetros contidos no Art. 203, V, da CF/88, de modo que a prestação assistencial será devida àquele que dela necessitar, sob pena de se estar incorrendo em grave violação ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpidos no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entretanto este princípio constitucional não foi devidamente avaliado na sentença monocrática, necessitando a sua reforma, para adequação a Lex legum, para concessão do benefício.

DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas o avalia segundo critérios críticos e racionais. Os sistemas de valoração correspondem aos métodos existentes para que o juiz, principal destinatário das provas, lhes atribua valor, a fim de formar seu convencimento acerca do fato litigioso que se discute no processo. Desta forma, importante lembrar que, não obstante o caráter técnico da perícia médica, o juiz não está vinculado ao parecer do laudo pericial, podendo a decisão basear-se no livre convencimento da prova.

O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, porém, apoiando-se, sempre, na lei, como também, de praxe, na doutrina e na jurisprudência.

A sua íntima convicção permite ao juiz formar seu convencimento mediante a consideração de quaisquer fatos, inclusive aqueles dos quais teve conhecimento extrajudicialmente. Deste modo, o juiz não está vinculado ao conjunto probatório produzido no desenrolar do processo, muito menos restrito ao laudo pericial elaborado em face do processo em epígrafe.

O sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, é o adotado pelo Direito Processual Civil atualmente, de acordo com o artigo 131 do Código de Processo Civil brasileiro:

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

O dispositivo citado supracitado consagra o princípio processual do livre convencimento motivado do juiz, que permite ao magistrado atribuir às provas produzidas ao longo do processo o valor que entender como o mais lógico e correto.

No entanto, como bem nos lembra HUMBERTO THEODORO JUNIOR, verbis:

"(...) a finalidade do processo é a justa composição do litígio e esta só pode ser alcançada quando se baseie na verdade real ou material, e não na presumida por prévios padrões de avaliação dos elementos probatórios", isto é, o processo e, por consequência, o magistrado, têm como principal objetivo a realização da justiça e, para tanto, este deverá ser sujeito ativo do processo, podendo, inclusive, requerer, de ofício, as provas que julgar necessárias, a fim de que não se torne omisso e não faça papel de mero espectador.

Diante de tal fundamento, analogicamente, versa a jurisprudência sobre determinado tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIA NA SUA MODALIDADE ACIDENTÁRIA - JUIZ QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO A APENAS A PROVA PERICIAL - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - OUTRAS PROVAS QUE DEMONSTRAM NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE OCORRIDO E A ENFERMIDADE EM QUESTÃO - CONVERSÃO REQUERIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE - PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE - NÃO ACATAMENTO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ART. 86 DA LEI 8213/91 - SENTENÇA MODIFICADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.868213.(7768530 PR 0776853-0, Relator: Antenor Demeterco Junior, Data de Julgamento: 14/06/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 660)

Diante, ainda da gravidade de tal patologia, o juiz singular restringiu o seu convencimento com base apenas na prova pericial elencada, tal conduta é extremamente reprovável, visto que diversos contribuintes reclamam da 'rapidez' de decisão dos médicos-peritos. Para os trabalhadores, cinco minutos e um exame superficial não são suficientes para um diagnóstico correto. Inúmeros contribuintes reclamam sobre essa errônea prática realizada pelos peritos credenciados do INSS, "Esperamos um mês a cada vez que o benefício é negado. Quando retornamos, nos deparamos com a mesma situação: os médicos mal conversam e simplesmente recomendam o retorno ao trabalho", depoimento prestado pela auxiliar de limpeza, Edirene Baptista, 46, que está afastada há oito meses do trabalho depois de um acidente de carro, no qual perdeu parte do movimento da perna esquerda."

"Como eu vou fazer um serviço pesado se ando me arrastando?" a auxiliar de limpeza se questiona, assim como os demais usuários que reclamam da falta de diálogo e de atenção dos médicos. "Nem mesmo um médico que já conhece o histórico do paciente receita alguma coisa em tão pouco tempo. Parece que eles já têm a decisão pré-estabelecida", desabafou Edirene. (fonte: <http://www.dgabc.com.br/News/647105/inss-nega-beneficio-a-mecanico-doente.aspx>).

Diante do descaso da perícia médica consolidada a jurisprudência, na respectiva decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. TRABALHADOR RURAL. CÂNCER DE PELÉ. - O Auxílio doença é um benefício de natureza temporária, concedido ao trabalhador enquanto permaneça sua incapacidade laborativa, constatada, mediante perícia médica. - O laudo pericial demonstra que o apelante não está incapacitado para o trabalho, desde que evite as horas de maior exposição aos raios solares, ou utilizar fator de proteção solar. - Trata-se de um agricultor que é portador de câncer de pele, em que a exposição ao sol levará a sérios prejuízos à sua saúde. - Apelação provida.(348449 RN 2000.84.00.011780-0, Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Substituto), Data de Julgamento: 08/08/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/09/2005 - Página: 793 - Nº: 170 - Ano: 2005)

Conforme, apresentado, faz necessário a consideração de outras provas existentes no processo, visto que o laudo pericial não é o único meio probatório dotado de credibilidade para esclarecer todos contróversos presentes no respectivo pleito, possuindo nos autos documento de médicos, com a mesma fé pública que o médico perito, com mais legitimidade de diagnosticar a gravidade da doença, médico estes, muito deles funcionários do SUS, que de há muito tempo acompanha o tratamento da parte autora, mais específico e conclusivo do que os realizados pela perícia médica, que muitas vezes é dotada de robustas falhas e exames superficiais com durabilidade de 5 (cinco) minutos, devido à forte demanda, sendo assim insuficientes para um diagnóstico correto e justo.

Conforme se espelha nas conclusões do perito e virando a cara para os jurisdicionados, não por má fé, mas para apresentar um produtividade duvidosa, pois o autor roga por uma justiça, célere e eficaz, que lhe é negada.

O juiz tem liberdade plena para analisar todas as circunstâncias do processo e julgá-las segundo sua consciência e convencimento, sem temer a quem quer que seja em razão deste arrazoado destinado pro misero.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença singular, para dar pela procedência da concessão do benefício assistencial, que deverá iniciar a partir do requerimento administrativo=DER, caso não seja restabelecimento, pois assim deverão ser a partir da cessação, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, apurado na forma da planilha da Justiça Federal, obedecida o valor de alçada de 60 (sessenta) salários, por ocasião da impetração da ação, excluídas as renunciadas e prescritas."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Cuida-se de controvérsia já apreciada, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503767-39.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PAULIANA LEITE DA SILVA ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a recorrente a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença de parcial procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início do benefício (DIB) equivalente à data do ajuizamento da ação. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. Baseia-se em precedentes da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça transcritos.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo não seguimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A discussão não destoa da linha recursal de tantas outras matérias insistentemente recorrentes e já apreciadas e decididas, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Registre-se, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foram comprovados os requisitos por ocasião do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados - exceto dos egrégios TRFs, porquanto não atendem à regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 - conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0503992-36.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IRACI SOUSA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará, que concedeu benefício assistencial à parte autora.

O recorrente argumenta que o acórdão recorrido concedeu o benefício "independentemente de laudo pericial judicial, concluindo pela ausência de incapacidade para a vida independente para a vida independente e para o trabalho", enquanto a 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e a 1ª Turma Recursal de Minas Gerais entenderiam que "a prova pericial constitui prova idônea para comprovação dos requisitos elencados no art. 20, §2º., da Lei 8.742/93".

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Inicialmente, consigne-se que as razões recursais são genéricas e não esclarecem satisfatoriamente qual é o teor da decisão recorrida e o caso concreto submetido à Turma Recursal. Assim, de plano, o conhecimento do incidente encontra óbice no princípio da dialeticidade, este compreendido como "como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 1240710/PR).

De qualquer sorte, não se está diante de qualquer controvérsia jurisprudencial passível de uniformização. A mera citação de acórdãos em que a incapacidade foi aferida a partir do laudo pericial não significa que a Turma Recursal entende, peremptoriamente, que esse é o único meio legítimo de prova.

Em verdade, o que pretende o recorrente é fazer prevalecer, no caso concreto, o laudo pericial, o que só pode ser feito mediante análise de todo o conjunto fático-probatório. Assim, o conhecimento do incidente também encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0503999-28.2012.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO NÃO ATENDIDO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial. No acórdão recorrido reputou-se, com base na análise das provas contidas nos autos e no relatório da perícia social, que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00042979520094036311, Juiz Federal Kyu Soon Lee, TR5 - 5ª Turma Recursal-SP, publicado em 10/06/2013, e-DJF3 Judicial) no sentido de que o critério objetivo de ¼ do salário mínimo encontra-se superado, devendo-se adotar o critério de ½ salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza. Defende que a decisão da Turma Recursal ignorou todas as peculiaridades do caso concreto, as quais comprovam que o autor vem passando por diversas privações, não tendo como suprir as suas necessidades mais básicas, tais como, alimentação, higiene, água, energia elétrica, transporte e medicamentos.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão atinente à situação sócio-econômica do autor foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos:

Em relação ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93).

- O Supremo Tribunal teve por constitucional (ADI 1.232/DF), em tese, a norma do art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou que esse é o único parâmetro a ser seguido pelo magistrado. Nesse sentido, asseverou o Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação nº 4.374, "que a constitucionalidade da referida norma , assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

- Assim, uma vez constatada a percepção de valor superior a ¼ do salário mínimo per capita por cada um dos membros do grupo familiar, o magistrado deverá analisar o caso concreto, analisando aspectos como os gastos com medicamentos, o recebimento de cestas básicas pela prefeitura, gastos com luz/água, existência de casa própria etc.

- Para efeitos de cálculo da renda mensal per capita, a família deve ser considerada exclusivamente pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011).

- Tendo em vista esse entendimento e analisando detidamente a prova dos autos, tenho que o requisito da miserabilidade não restou atendido. O grupo familiar em questão é composto pela autora, sua genitora, que recebe um benefício no valor de um salário-mínimo, e um irmão, que aufera renda no valor de R\$680,00 mensais. Mesmo excluindo-se o valor do benefício percebido pela genitora da autora por ser ela idosa e no valor de um salário-mínimo, a renda familiar per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, em razão da renda auferida por seu irmão.

- Ainda, analisando o mandado de verificação/perícia social, sobretudo as fotos da residência da requerente, observo que nela se encontram ausentes características que façam crer que uma família, realmente, resida naquele endereço. Explico. É que a experiência mostra que, por mais simples e humilde que seja uma residência, sempre existe mobília na sala, panelas no fogão e locais com roupas guardadas (cômodas, guarda-roupas ou até mesmo caixas), o que não observo nas fotos anexadas. Assim, verificando que não foram comprovados gastos excepcionais (remédios, aluguel etc) e que a renda familiar é composta da aposentadoria da mãe e do salário do irmão da autora, o contexto leva a crer que a residência foi forjada para efeito de concessão do benefício.

- Ante o exposto, essa Corte não se convenceu da miserabilidade da parte autora.

Por sua vez, o paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo adotou a premissa de que o requisito legal de ¼ de salário mínimo encontra-se superado, alinhando-se ao entendimento do STF, nos termos do qual seria insuficiente a adoção do critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Verifica-se, portanto, que o paradigma apresentado não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista que a tese apresentada pela requerente, de que o critério de ¼ de salário mínimo é, por si só, insuficiente para a aferição da situação de miserabilidade, não restou contrariada no acórdão combatido. Ao contrário, constou expressamente daquela decisão que "uma vez constatada a percepção de valor superior a ¼ do salário mínimo per capita por cada um dos membros do grupo familiar, o magistrado deverá analisar o caso concreto".

Desse modo, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente não merece ser conhecido.

Além disso, a reanálise das provas dos autos, com o intuito de verificação da situação concreta na qual o autor e sua família vivem, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0504085-72.2007.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CÍCERO MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado de Pernambuco, pelo qual foi negado provimento ao recurso da parte autora mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS), por não se ter comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue a sentença e acórdão recorridos respectivamente:

"Versa a presente demanda sobre a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, verba esta que é devida a pessoas portadoras de deficiência ou idosas e incapazes de manterem a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei n.º 8.742/93 (em seu art. 20, §§ 2.º e 3.º) definiu como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho e, como família incapaz de prover a manutenção, aquela cuja renda per capita não supere ¼ do salário-mínimo.

Assim, tem-se como requisito essencial ao deferimento do benefício em comento, a comprovação não apenas da deficiência física, mas também da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, dados estes que somente restariam comprovados (ou não) através da realização de perícia médica.

Com esse fito, fora realizada perícia médica, tendo esta concluído que a parte autora, ao contrário do que sustenta na inicial, possui capacidade laborativa, motivo pelo qual, à míngua do cumprimento de um dos requisitos ensejadores do benefício ora perseguido, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito."

E

"(...) Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos.

Decisão

Decide a 2a Turma Recursal de Pernambuco, por unanimidade, manter a sentença pelos próprios fundamentos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Cuida-se de tema já apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504212-91.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GUTEMBERG OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB: PB-11825
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ALGUMAS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

01. Cuida-se de recursos inominados interpostos pela autarquia previdenciária e pelo autor, no afã de obter a reforma da sentença que julgou o pleito parcialmente procedente, determinando que o INSS averbe os seguintes períodos: 01/09/1987 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/12/1997, de 01/01/1998 a 23/03/2000, de 18/11/2003 a 12/04/2005, de 13/04/2005 a 07/02/2010 e de 08/02/2010 a 29/01/2013. O INSS pugna pela improcedência do pedido e, alternativamente, pela fixação da DIB na DAT; já o autor argumenta que deveria ser considerado especial o período de 24/03/2000 a 17/11/2003.

02. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

03. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

04. Se for o caso do agente ruído, eventual manejo de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que se mostre eficaz e elimine a insalubridade, não afasta o caráter especial da atividade prestada, em consonância com a inteligência da Súmula nº 09 da TNU.

05. Jurisprudência do STJ (2ª. T., AgRg no REsp 1399426/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/10/2013) firmada no seguinte: a) é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97; b) após essa data, será considerado prejudicial o nível de ruído superior a 90 decibéis; c) a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

06. Ressalta-se, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

07. No caso presente, o inconformismo das partes não merece prosperar, haja vista que o Juiz Singular examinou adequadamente a prova constante dos autos, de modo que é de se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: 01/09/1987 a 28/04/1995, quando desenvolveu a função de maquinista junto a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (anexo 03); 29/04/1995 a 31/02/1997 (anexo 04); 01/01/1998 a 23/03/2000 (anexo 05), 18/11/2003 a 12/04/2005 (anexo 05), 13/04/2005 a 07/02/2010 (anexo 05) e 08/02/2010 a 29/01/2013 (anexo 05), em razão da exposição de modo habitual e permanente a ruído superior ao limite de tolerância à época, variando de 89,9 dB a 92 dB.

08. Quanto ao período 24/03/2000 a 17/11/2003, a documentação juntada não se mostra idônea para fazer prova da especialidade, uma vez que não atesta o exercício de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma exigida pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. É que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 05), o autor estava submetido de modo habitual e permanente a ruído de 90 dB, portanto dentro do limite tolerável para o período; quanto ao agente calor, com acerto o magistrado sentenciante asseverou que: "Consoante o Quadro de nº 3, do Anexo 3, da NR-15 da Portaria 3.214/78, o trabalho do impetrante na função de "maquinista" importa no desempenho de atividade leve, e foi realizado com exposição a calor abaixo de 30,0 °C, limite de tolerância previsto no quadro nº 1 do aludido, o que, somada a argumentação exposta no decismum (Anexo 9 - tópico 4), NÃO DÁ ENSEJO ao reconhecimento como atividade de natureza especial." (anexo 13)

09. Recursos improvidos, mantendo-se a sentença.

10. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal Federal do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos nos termos da ementa supra.

Com trânsito em julgado, torne ao Juizado Especial Federal de origem.

Natal/RN, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o lapso de 24/03/2000 a 17/11/2003 deve ser considerado especial, em virtude da exposição a ruído e a calor acima dos níveis toleráveis pela legislação.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito nº 200583200105757 e 200672950059118).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão recorrido):

08. Quanto ao período 24/03/2000 a 17/11/2003, a documentação juntada não se mostra idônea para fazer prova da especialidade, uma vez que não atesta o exercício de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma exigida pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. É que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 05), o autor estava submetido de modo habitual e permanente a ruído de 90 dB, portanto dentro do limite tolerável para o período; quanto ao agente calor, com acerto o magistrado sentenciante asseverou que: "Consoante o Quadro de nº 3, do Anexo 3, da NR-15 da Portaria 3.214/78, o trabalho do impetrante na função de "maquinista" importa no desempenho de atividade leve, e foi realizado com exposição a calor abaixo de 30,0 °C, limite de tolerância previsto no quadro nº 1 do aludido, o que, somada a argumentação exposta no decismum (Anexo 9 - tópico 4), NÃO DÁ ENSEJO ao reconhecimento como atividade de natureza especial." (anexo 13)

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504611-52.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ZENILDA ALMEIDA BATISTA

PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO

OAB: PE-24943

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO.SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora, e manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de benefício assistencial, com data de início (DIB) na data do laudo pericial (27/09/2010). Enquanto que a recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER) em 19/05/2005. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. É entendimento pacífico nesta Segunda Turma Recursal que o benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão. No mesmo sentido, é o entendimento esposado na Súmula nº. 22, da Turma Nacional de Uniformização: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

No caso em comento, assim se manifestou o médico perito, em suas conclusões, acerca do estado de saúde mental da parte autora:

"Comparece com o esposo. Traja vestes limpas e adequadas. No início, senta-se no chão, e diz que não sabe quem ela própria é, quem é o acompanhante, onde mora, com quem mora... em franca atitude simuladora. Ao longo da entrevista, ela passa a se comportar de forma mais coerente e cooperativa. Senta-se na cadeira e responde então com detalhes as informações que pergunto sobre sua vida. Diz que após o parto do seu segundo filho "adoeceu": " Eu sentia muita dor nos ossos, dor de cabeça, escutava um monte de gente" dizendo que ia me matar. Eu tomava outros remédios". Ela diz que não faz nada em casa porque sente "tontura e muito sono". Não tem feito revisão da medicação em uso, que provavelmente está forte. Ela diz: "Eu via gente querendo quebrar a porta pra me pegar via umas cobras descendo pra me pegar. Nunca senti alma". O marido diz que desde então ela "não voltou ao normal". Ao final da consulta, ela se levanta, boa desenvoltura, com fascies mais expressivas e caminha normalmente (ao contrário de quando entrou na sala no início da pericia)"(sic).

Em relação ao início da incapacidade, o médico perito do juízo fixa como provável o ano de 2002, apenas com base nas afirmações da parte autora.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que consta nos autos, como prova do alegado, apenas um atestado médico datado de 6.4.2010 (anexo 1/doc. 12), o mesmo apresentado ao médico perito no momento da elaboração do laudo pericial.

Conclui-se, portanto, que não há elementos nos autos que demonstrem de forma efetiva que a incapacidade atestada no laudo seja considerada a partir do afirmado no laudo, principalmente quando analisadas em conjunto as outras informações constantes no laudo, declaradas pelo perito com base apenas num juízo de probabilidade, em face da ausência de provas.

Em tal situação, é de aplicar-se a orientação adotada pela TNU de que, na hipótese de não restar demonstrado que a incapacidade remonta ao requerimento administrativo, as instâncias ordinárias devem averiguar, no caso concreto, se há nos autos elementos que permitam fixar a DIB do benefício por incapacidade na data do ajuizamento da ação (consoante o princípio do livre convencimento do julgador) e, em não havendo, fixá-la na data de elaboração do laudo pericial (PEDILEF nº. 0506441-87.2009.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23.3.2012).

Ademais, cabe ressaltar que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. O tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo -continua a ampliar o elevado acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

5. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, denota inequívoca reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

6. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504888-35.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROMANA FERREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO TAVARES

OAB: CE-8639

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS JÁ AVALIADOS. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve por seus próprios fundamentos sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

Na decisão recorrida, reputou-se que o autor - 56 anos, acometido de epilepsia e depressão -, não faz jus ao benefício assistencial, vez que as doenças não inviabilizam o trabalho e o exercício de vida independente.

A parte recorrente afirma que a perícia atestou a existência de incapacidade parcial, de modo que deveriam ter sido ponderados os demais fatores pessoais (idade, escolaridade) e o contexto social no qual o autor está inserido a fim de verificar a existência de incapacidade, citando como paradigma acórdão da TNU (2007.50.50.00.6748-1). Frisa que não se trata de reanálise do conjunto probatório (em afronta à Súmula n. 42, da TNU), mas sim "uma nova qualificação jurídica da prova produzida".

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.



Compulsando o teor das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se que já foi utilizado o conceito amplo de deficiência (que engloba aspectos biológicos e sociais), em harmonia com a Convenção de Nova York (Decreto n. 6.949/2009) e com as alterações promovidas na LOAS pelas Leis n. 12.435/11 e 13.146/15. Nesse sentido, vide o teor da premissa aplicada na sentença (integralmente mantida por seus próprios fundamentos):

Deriva dessas prescrições normativas que o reconhecimento da existência ou não de direito subjetivo à concessão do benefício assistencial em prol de pessoa com deficiência demanda não só uma avaliação acerca do seu estado de saúde, mas também um refinado exame de cunho social, cotejando-se as conclusões médicas com as condições pessoais e/ou socioambientais que envolvem a vida do postulante (idade, nível de instrução, profissão, lugar em que reside, dificuldades de acesso no mercado de trabalho local etc.); para que, aí sim, se possa aferir se há ou não barreiras existenciais que porventura possam "obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas", inserindo-o numa situação de vulnerabilidade ou precarização social que justifique juridicamente a concessão da proteção assistencial almejada. É sob essa nova ótica que deve ser interpretado o conceito de "incapacidade", definido pelo art. 4º, III, do Decreto nº 6.214/2007, como "fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social".

Ademais, os fatores pessoais e sociais do autor foram expressamente sopesados, nos seguintes termos:

No caso concreto, o INSS indeferiu o pleito do(a) Autor(a) na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa (cf. Anexo nº 3). O Juiz, em casos como o da espécie, está sempre diante de laudos periciais que se contrapõem. Daí a necessidade da perícia médica pelo vistor oficial, dada a sua imparcialidade. E, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo do perito oficial, nele se orienta.

Diante da conclusão da perícia médica oficial, verifico que o(a) Autor(a) não possui, na forma legislação precitada, impedimento que possa obstruir sua capacidade plena e efetiva de participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, encontrando-se apto(a) para o exercício de atividade laboral capaz de manter seu sustento e de sua família. Logo, deve ser rejeitado o pedido, visto que não restou satisfeita a exigência contida no § 2º, do art. 20, da lei nº 8.742/93.

Acrescente-se a isso o fato de ser o(a) Demandante pessoa em idade produtiva, com 56 anos de idade, solteira, sem filhos, podendo optar por atividade laboral que melhor se adapte à sua condição física, idade e nível de instrução, tais como auxiliar de cozinha, artesanato, vendedora, balconista, auxiliar de produção, ascensorista de elevador, dentre outras, tal como atestado no laudo pericial.

No mais, saliento que o(a) Autor(a) não alegou e, muito menos, provou a eventual existência de outras circunstâncias pessoais e/ou socioambientais, além das analisadas, que porventura justificassem, ainda que minimamente, a acolhida da pretensão material deduzida. O que se denota, portanto, é que a decisão recorrida já está de acordo com as premissas invocadas no pedido de uniformização, de modo que a alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal só seria possível se empreendida uma nova análise do conjunto probatório, com o cotejo entre a perícia e os demais fatores pessoais e sociais. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0505105-69.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE GÓIS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO NÃO ATENDIDO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que reformou sentença para julgar improcedente de pedido de benefício assistencial.

No acórdão recorrido reputou-se, com base na análise das provas contidas nos autos e no relatório da perícia social, que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Processo nº 2006.36.00.704265-0, Rel. Juiz Federal Murilo Mendes, 1ª Turma - MT, publicação DJ-MT 30/01/2007 e Processo nº 2008.36.00.700052-6, Rel. Juiz Federal Adversci Rates Mendes de Abreu, 1ª Turma - MT, publicação DJ-MT 13/06/2008), nos termos das quais o critério objetivo de ¼ do salário mínimo deve ser relativizado, assim como, para fins de apuração da renda per capita do grupo familiar, deve ser aplicado o art. 34 do Estatuto do Idoso. Defende que o grupo familiar da autora é composto somente por duas pessoas e sobrevive exclusivamente da renda auferida pelo esposo da autora, de modo que encontra-se devidamente configurada a situação de miserabilidade.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão atinente à situação sócio-econômica do autor foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RENDA DO IDOSO SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. MANDADO DE CONSTATAÇÃO IN LOCO. REQUISITO DA HIPSSUFICIÊNCIA DESATENDIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Sentença de procedência. O ente público recorre alegando o não preenchimento do requisito da hipossuficiência e a inaplicabilidade do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. A parte autora, por sua vez, pleiteia que a correção monetária dos valores devidos seja realizada com base no INPC.

2. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no RE nº 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

4. Em compensação, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, a análise da condição de miserabilidade deve ser feita em cada caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ e da TNU.

5. Cumpre observar que a autora declarou na esfera administrativa conviver sob o mesmo teto com o esposo (idoso), um bisneto e uma neta (anexo 8, fl. 3). A neta e o bisneto são excluídos do cômputo da renda per capita do grupo familiar, uma vez que não constam do rol estabelecido no art. 20, §1º, da LOAS. Além disso, não há no processo nenhum termo de curatela/tutela ou guarda dos menores que comprove a relação de dependência econômica.

6. Registre-se que o grupo familiar da autora é formado por ela e seu esposo, que recebe uma aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 765,08 (setecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), conforme documento expedido pela previdência em 2014 (anexo 2, fls. 3). Registre-se que o valor do salário-mínimo era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

7. No caso, a renda familiar ultrapassou o valor de ½ salário-mínimo por pessoa.

8. Com o intuito de se analisar mais profundamente as condições sociais da parte, no caso concreto, o julgamento foi convertido em diligência para realização de laudo social.

9. Os oficiais de justiça designados para o feito constataram que o imóvel residencial da autora possui "terraço, 01 (uma) sala de estar, 05 (cinco) quartos, sendo 01 (uma) suíte, 01 (um) WC, cozinha e área de serviço, em alvenaria, estando o imóvel em bom estado de conservação, situado em área bem urbanizada, em rua pavimentada com calçamento, e contando com todos os serviços públicos disponíveis; que os móveis e eletrodomésticos e demais utensílios de uso doméstico que se encontram no interior do imóvel da autora são constituídos, basicamente, além dos objetos de uso pessoal, de televisão, sofá, fogão, geladeira, camas, mesa, cadeiras, armários, ventilador (cf. fotos anexas)."

10. Com base nos documentos trazidos ao presente feito, haja vista a ausência de elementos caracterizadores da hipossuficiência familiar, não ficou demonstrada a situação de miserabilidade, razão pela qual se julga improcedente o pedido.

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do ente público para, reformando a sentença, julgar improcedente o pleito autoral. Prejudicado o recurso da parte autora.

Por sua vez, os paradigmas da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso adotaram as premissas de que o requisito legal de ¼ de salário mínimo encontra-se superado e também de que a renda proveniente do benefício percebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, deve ser excluída do cálculo da renda per capita do grupo familiar, por aplicação análoga do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Verifica-se, portanto, que os paradigmas apresentados não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista que as teses defendidas pela requerente não restaram contrariadas no acórdão combatido. Veja-se que constou expressamente daquela decisão que "o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias" e que "a análise da condição de miserabilidade deve ser feita em cada caso concreto".

Da mesma forma, a decisão combatida não negou aplicação do Estatuto do Idoso, conforme apresentado no voto paradigma, tendo em vista que o benefício percebido pelo esposo da autora supera o valor do salário-mínimo, conforme expressamente consignado no acórdão.

Desse modo, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente não merece ser conhecido.

Além disso, a reanálise das provas dos autos, com o intuito de verificação da situação concreta na qual a autora e sua família vivem, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0505301-48.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CLAUDIA SILVA DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS JÁ AVALIADOS. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve por seus próprios fundamentos sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

Na decisão recorrida, reputou-se que a autora - 39 anos, cozinheira, acometida de "transtorno ansioso e depressivo" -, não faz jus ao benefício assistencial, vez que a doença não inviabiliza o trabalho e o exercício de vida independente.

A parte recorrente afirma que a perícia atestou a existência de incapacidade parcial, de modo que deveriam ter sido ponderados os demais fatores pessoais (idade, escolaridade) e o contexto social no qual a autora está inserido a fim de verificar a existência de incapacidade, citando como paradigma acórdão da TNU (00138265320084013200, j. 29/02/2012).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Compulsando o teor das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se que já foi utilizado o conceito amplo de deficiência (que engloba aspectos biológicos e sociais), em harmonia com a Convenção de Nova York (Decreto n. 6.949/2009) e com as alterações promovidas na LOAS pelas Leis n. 12.435/11 e 13.146/15. Nesse sentido, vide o teor da premissa aplicada na sentença (integralmente mantida por seus próprios fundamentos):

Deriva dessas prescrições normativas que o reconhecimento da existência ou não de direito subjetivo à concessão do benefício assistencial em prol de pessoa com deficiência demanda não só uma avaliação acerca do seu estado de saúde, mas também um refinado exame de cunho social, cotejando-se as conclusões médicas com as condições pessoais e/ou socioambientais que envolvem a vida do postulante (idade, nível de instrução, profissão, lugar em que reside, dificuldades de acesso no mercado de trabalho local etc.); para que, aí sim, se possa aferir se há ou não barreiras existenciais que porventura possam "obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas", inserindo-o numa situação de vulnerabilidade ou precarização social que justifique juridicamente a concessão da proteção assistencial almejada. É sob essa nova ótica que deve ser interpretado o conceito de "incapacidade", definido pelo art. 4º, III, do Decreto nº 6.214/2007, como "fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social".

Ademais, os fatores pessoais e sociais do autor foram expressamente sopesados, nos seguintes termos:

Diante da conclusão da perícia médica oficial, verifico que o(a) Autor(a) não possui, na forma da legislação precitada, impedimento que possa obstruir sua capacidade plena e efetiva de participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, encontrando-se apto(a) para o exercício de atividade laboral capaz de manter seu sustento.

No caso o(a) Demandante conta com 39 anos de idade, é solteira, alfabetizada (ensino fundamental incompleto), com experiência profissional na função de cozinheira que é compatível com sua limitação física, idade e nível de instrução e reside em Maranguape, centro urbano desenvolvido, onde conta com diversas opções de trabalho nos setores de serviços, comércio e indústria, podendo optar por atividade laboral que melhor se adapte à sua faixa etária, limitação físico/mental e nível de escolaridade.

No mais, saliento que o(a) Autor(a) não alegou e, muito menos, provou a eventual existência de outras circunstâncias pessoais e/ou socioambientais, além das analisadas, que porventura justificassem, ainda que minimamente, a acolhida da pretensão material deduzida. No mesmo sentido, o acórdão da Turma Recursal teve ainda as seguintes considerações ao manter a sentença:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

II. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

V. A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, baseou-se apenas na prova pericial, deixando de proceder à valoração dos outros meios de provas coligidos para os autos.

VI. No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 5) é claro ao informar que o(a) autor(a)/recorrente (39 anos, cozinheira), apesar de ser portador(a) de "transtorno ansioso e depressivo", não pode ser considerado(a) portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo. Salienta o perito que a autora apresenta funções psíquicas íntegras. Ademais, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo. Não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, não se mostrar devido o benefício assistencial almejado.

VII. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado.

O que se denota, portanto, é que a decisão recorrida já está de acordo com as premissas invocadas no pedido de uniformização, de modo que a alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal só seria possível se empreendida uma nova análise do conjunto probatório, com o cotejo entre a perícia e os demais fatores pessoais e sociais. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0505352-90.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAFAEL SOUSA PAIVA

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE CASTRO

OAB: CE-14663

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E INCISO I, PRIMEIRA PARTE, DO RI-TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), ntinuada ao deficiente reconhecendo a condição de miserabilidade do autor. Segue trecho do acórdão:

"(...) Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida merece reforma, pois não analisou a matéria sub judice à luz dos princípios insculpidos no artigo 1º, inciso III da Lex legum, do que prevê a atual legislação de regência e em consonância com a nova jurisprudência majoritária dos nossos Pretórios.

Por tal razão, valho-me dos novos entendimentos jurisprudenciais, diante do COMPROMISSO CONSTITUCIONAL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À GARANTIA DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DE SUBSISTÊNCIA FÍSICA, a lei deve ser interpretada de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.

Entendo, não mais incidi como limite objetivo (1¼ SM) intransponível e impeditivo da concessão do amparo social, devendo a questão da hipossuficiência econômica ser agora avaliada no caso concreto, segundo os parâmetros contidos no Art. 203, V, da CF/88, de modo que a prestação assistencial será devida àquele que dela

necessitar, sob pena de se estar incorrendo em grave violação ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpidos no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,entretanto este princípio constitucional não foi devidamente avaliado na sentença monocrática, necessitando a sua reforma, para adequação a Lex legum, para concessão do benefício.

DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas o avalia segundo critérios críticos e racionais. Os sistemas de valoração correspondem aos métodos existentes para que o juiz, principal destinatário das provas, lhes atribua valor, a fim de formar seu convencimento acerca do fato litigioso que se discute no processo. Desta forma, importante lembrar que, não obstante o caráter técnico da perícia médica, o juiz não está vinculado ao parecer do laudo pericial, podendo a decisão basear-se no livre convencimento da prova.

O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, porém, apoiando-se, sempre, na lei, como também, de praxe, na doutrina e na jurisprudência.

A sua íntima convicção permite ao juiz formar seu convencimento mediante a consideração de quaisquer fatos, inclusive aqueles dos quais teve conhecimento extrajudicialmente. Deste modo, o juiz não está vinculado ao conjunto probatório produzido no desenrolar do processo, muito menos restrito ao laudo pericial elaborado em face do processo em epígrafe.

O sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, é o adotado pelo Direito Processual Civil atualmente, de acordo com o artigo 131 do Código de Processo Civil brasileiro:

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

O dispositivo citado supracitado consagra o princípio processual do livre convencimento motivado do juiz, que permite ao magistrado atribuir às provas produzidas ao longo do processo o valor que entender como o mais lógico e correto.

No entanto, como bem nos lembra HUMBERTO THEODORO JUNIOR, verbis:

"(...) a finalidade do processo é a justa composição do litúgio e esta só pode ser alcançada quando se baseie na verdade real ou material, e não na presumida por prévios padrões de avaliação dos elementos probatórios", isto é, o processo e, por consequência, o magistrado, têm como principal objetivo a realização da justiça e, para tanto, este deverá ser sujeito ativo do processo, podendo, inclusive, requerer, de ofício, as provas que julgar necessárias, a fim de que não se torne omisso e não faça papel de mero espectador.

Diante de tal fundamento, analogicamente, versa a jurisprudência sobre determinado tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NA SUA MODALIDADE ACIDENTÁRIA - JUIZ QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO A APENAS A PROVA PERICIAL - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - OUTRAS PROVAS QUE DEMONSTRAM NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE OCORRIDO E A ENFERMIDADE EM QUESTÃO - CONVERSÃO REQUERIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE - PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE - NÃO ACATAMENTO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ART. 86 DA LEI 8213/91 - SENTENÇA MODIFICADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.868213.(7768530 PR 0776853-0, Relator: Antenor Demeterco Junior, Data de Julgamento: 14/06/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 660)

Diante, ainda da gravidade de tal patologia, o juiz singular restringiu o seu convencimento com base apenas na prova pericial elencada, tal conduta é extremamente reprovável, visto que diversos contribuintes reclamam da 'rapidez' de decisão dos médicos-peritos. Para os trabalhadores, cinco minutos e um exame superficial não são suficientes para um diagnóstico correto. Inúmeros contribuintes reclamam sobre essa errônea prática realizada pelos peritos credenciados do INSS, "Esperamos um mês a cada vez que o benefício é negado. Quando retornamos, nos deparamos com a mesma situação: os médicos mal conversam e simplesmente recomendam o retorno ao trabalho", depoimento prestado pela auxiliar de limpeza, Edirene Baptista, 46, que está afastada há oito meses do trabalho depois de um acidente de carro, no qual perdeu parte do movimento da perna esquerda."

"Como eu vou fazer um serviço pesado se ando me arrastando?" a auxiliar de limpeza se questiona, assim como os demais usuários que reclamam da falta de diálogo e de atenção dos médicos. "Nem mesmo um médico que já conhece o histórico do paciente receita alguma coisa em tão pouco tempo. Parece que eles já tem a decisão pré-estabelecida", desabafou Edirene. (fonte: <http://www.dgabc.com.br/News/647105/inss-nega-beneficio-a-mecanico-doente.aspx>).

Diante do descaso da perícia médica consolida a jurisprudência, na respectiva decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. TRABALHADOR RURAL. CÂNCER DE PELÉ. - O Auxílio doença é um benefício de natureza temporária, concedido ao trabalhador enquanto permaneça sua incapacidade laborativa, constatada, mediante perícia médica. - O laudo pericial demonstra que o apelante não está incapacitado para o trabalho, desde que evite as horas de maior exposição aos raios solares, ou utilizar fator de proteção solar. - Trata-se de um agricultor que é portador de câncer de pele, em que a exposição ao sol levará a sérios prejuízos à sua saúde. - Apelação provida.(348449 RN 2000.84.00.011780-0, Relator: Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior (Substituto), Data de Julgamento: 08/08/2005, Segunda Turma,

Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/09/2005 - Página: 793 - Nº: 170 - Ano: 2005)

Conforme, apresentado, faz necessário a consideração de outras provas existentes no processo, visto que o laudo pericial não é o único meio probatório dotado de credibilidade para esclarecer todos controvérsos presentes no respectivo pleito, possuindo nos autos documento de médicos, com a mesma fé pública que o médico perito, com mais legitimidade de diagnosticar a gravidade da doença, médico estes, muito deles funcionários do SUS, que de há muito tempo acompanha o tratamento da parte autora, mais específico e conclusivo do que os realizados pela perícia médica, que muitas vezes é dotada de robustas falhas e exames superficiais com durabilidade de 5 (cinco) minutos, devido à forte demanda, sendo assim insuficientes para um diagnóstico correto e justo.

Comodo é se espelhar nas conclusões do perito e virando a cara para os jurisdicionados, não por má fé, mas para apresentar um produtividade duvidosa, pois o autor roga por uma justiça, célere e eficaz, que lhe é negada.

O juiz tem liberdade plena para analisar todas as circunstâncias do processo e julgá-las segundo sua consciência e convencimento, sem temer a quem quer que seja em razão deste arrazoado destinado pro misero.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença singular, para dar pela procedência da concessão do benefício assistencial, que deverá iniciar a partir do requerimento administrativo=DER, caso não seja restabelecimento, pois assim deverão ser a partir da cessação, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, apurado na forma da planilha da Justiça Federal, obedecida o valor de alçada de 60 (sessenta) salários, por ocasião da impetração da ação, excluídas as renunciadas e prescritas."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões acompanhada de documentos e imagens ilustrativas do estado físico do recorrido, para ao final pugnar pela manutenção do acórdão e assim, pelo não provimento do recurso.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O paradigma (processo nº 2006.36.00.700217-0, oriundo da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso), conquanto cuide de discussão acerca do preenchimento dos requisitos à concessão de benefício assistencial (LOAS), não expressa identidade fática e jurídica, porquanto baseia-se em quadro de incapacidade total e temporária ocupacional; e no plano socioeconômico denota ser proprietário rural onde auferir renda mensal própria.

6. Quadro inteiramente diverso da situação do recorrido, considerado pelo médico perito portador de incapacidade total e definitiva para o trabalho; enquanto que a sentença de improcedência proferida em audiência, entendeu que o recorrido com 15 (quinze) anos de idade encontra-se integrado ao meio social, escolar e na família, de modo a indicar que ao atingir idade compatível para o mercado de trabalho - embora com severas dificuldades - não faz antever impossibilidade de auferir renda. Já quanto à situação socioeconômica foi considerada compatível com a moldura assistencial prevista no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

7. Assim sendo, manifestamente inexistente semelhança fático-jurídica entre os julgados contrapostos, o que faz incidir a diretiva da Questão de Ordem nº 22 da TNU ; demais disso, o pleito recursal desatende ainda ao requisito regimental posto na primeira parte do inciso I do art. 15 do Regimento Interno deste Colegiado Nacional .

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506229-78.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IVÂN FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: LUZIMAR RAMOS DA SILVA

OAB: PE 5.66B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, confirmatório da sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial, mas modificou a data do início do benefício (DIB), da data do requerimento administrativo (07/12/2006) para a da realização da perícia (31/05/2014). Enquanto que a recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER) em 07/12/2006. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)In casu, foi expedido mandado de verificação (anexos 33 e 34), em que restou comprovado que o autor reside com uma irmã e 5 (cinco) sobrinhos. A renda da família é proveniente do trabalho informal desempenhado pela irmã do autor, que é costureira. Aduz-se que a renda familiar totaliza R\$100,00 e que os vizinhos também o ajudam.



Analisando, também, as fotografias constantes do mandado de verificação (anexo 34), verifica-se que as condições de moradia corroboram as alegações do autor quanto à miserabilidade. Como bem entendeu o juízo monocrático: "(...) as informações e fotografias constantes do mandado de verificação (anexos 33 e 34) evidenciam a situação de vulnerabilidade econômica vivenciada pelo requerente, a ratificar a presença do requisito atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Registre-se que o autor e sua família vivem em uma casa bastante humilde, paredes sem revestimento, portas em péssimo estado de conservação, com poucos e velhos móveis (...)". Destarte, verifica-se preenchido o requisito da miserabilidade.

No tocante à DIB, entende-se assistir razão à autarquia recorrete. É que o expert do juízo fixou-a com base, apenas, em informações dadas pelo autor. Segundo a TNU, na hipótese de não restar demonstrado que a incapacidade remonta ao requerimento administrativo, as instâncias ordinárias devem averiguar, no caso concreto, se há nos autos elementos que permitam fixar a DIB do benefício por incapacidade na data do ajuizamento da ação (consoante o princípio do livre convencimento do julgador) e, em não havendo, fixá-la na data de elaboração do laudo pericial (PEDILEF nº. 0506441-87.2009.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23.3.2012). Portanto, fixa-se a DIB na data de realização da perícia, em 31/05/2014.

No tocante aos juros de mora e à correção monetária, o Ministro Teori, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI nº. 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei nº. 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu a decisão do STJ, a qual determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº. 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. Recurso do INSS provido, em parte. Sentença reformada apenas quanto à DIB, que passa a ser fixada em 31/05/2014, data de realização da perícia médica.

Sem honorários advocatícios, em face da ausência da sucumbência total do recurso. Custas, como de lei (...)"

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - e continua a ampliar um acervo quase invencível, mediante tramitação automática, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506691-15.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO MENDES DE MESQUITA

PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO

OAB: CE-20392

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Transcrevo o acórdão recorrido e parte da sentença:

VOTO-ACÓRDÃO

Cuida-se, de recurso interposto da parte. Irresignada com o édito judicial que lhe foi desfavorável. Insiste na higidez do direito que pediu na Justiça.

Ao final, requer a reforma da sentença objurgada.

A parte recorrida requer a manutenção da decisão singular.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da lei 9.099/95.

DECIDO.

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença singular é firme, contundente, bem fundamentada, apreciou todas as preliminares, prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática.

"EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. SUCESSÃO DE LEIS. COMPROVAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ROL NÃO EXAUSTIVO DE ATIVIDADES INSALUBRES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Em caso de aposentadoria especial, necessário aferir a insalubridade da atividade de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. 2. Persiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias. 3. O rol de atividades insalubres não deve ser exaustivo, prestigiando-se a conjuntura do caso. 4. Caso concreto em que a atividade apresenta exposição a agentes nocivos. 5. Antecipação de tutela para implantação."

Outrossim nenhum contra-prova foi apresentada pela parte sucumbente, sequer anexou o PA-Processo Administrativo, porquanto não elidiu a prova produzida pela parte vencedora.

Por tal razão, valho-me da ementa e dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da condenação, súmula 111 STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.

Por outro lado, a jurisprudência firma-se no sentido de que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento. Sendo assim, ficam desde já prequestionadas todas as matérias suscitadas pelas partes. É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, em conformidade com o voto escrito do Relator e o voto oral dos demais membros, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ e KEPLER GOMES RIBEIRO.

Fortaleza, 02 de abril de 2014.

Sentença

II.6. Do caso concreto.

No caso sob análise, postula a parte autora o reconhecimento do período laborado pelo autor como sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física nos períodos de 26/07/1974 a 07/11/1979 (Cia Cearense de Cimento Portland), 1º/04/1985 a 16/12/1985 (Escala Serviço de Manutenção e Conservação LTDA), 16/07/1986 a 18/05/1991 (Companhia Industrial Belo Horizonte), 1º/09/1993 a 31/05/1996 (Prohm Processos Mecânicos LTDA - ME) e 9/12/1996 a 04/03/1998 (Mecânica M Rosário LTDA).

Compulsando os autos, verifica-se ser possível reconhecer os períodos acima como exercidos sob condições especiais, exceto o tempo laborado junto à empresa Prohm Processos Mecânicos LTDA - ME. No que tange ao período trabalhado na empresa Cia Cearense de Cimento Portland, de 26/07/1974 a 07/11/1979, já reconhecido administrativamente como especial (anexo 34, fl. 4 - decisão administrativa proferida no curso do processo judicial), observa-se ser possível reconhecer o exercício de atividade especial.

Conforme consta das informações constantes do anexo 13, fl. 1, o demandante exerceu sua função de Sileiro submetido ao agente físico calor de até 340 graus, enquadrando-se no item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, bem como no item 1.1.1 do anexo I ao Decreto 53.831/64.

Quanto ao período de 1º/04/1985 a 16/12/1985, laborado na empresa Escala Serviço de Manutenção e Conservação LTDA, constata-se que o autor esteve submetido ao agente ruído - intensidade 87 db, nos termos das informações apresentadas no anexo 14, fl. 1, cabendo ressaltar que tal atividade também foi reconhecida como especial na via administrativa (anexo 34, fl. 4).

A atividade exercida de 16/07/1986 a 18/05/1991 na Companhia Industrial Belo Horizonte expôs o autor ao agente nocivo ruído, na intensidade de 99,6 db, configurando a atividade como exercida em condições especiais, comprovada no PPP de anexo 14, fl. 4. Tal tempo de labor igualmente foi reconhecido na via administrativa (anexo 34, fl. 4).

No que diz respeito ao período trabalhado de 9/12/1996 a 04/03/1998 na empresa Mecânica M. Rosário LTDA, observa-se que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a ruído de 90,1 db, conforme laudo de anexo 18, fl. 8, atividade esta também reconhecida como especial na via administrativa (anexo 34, fl. 4).

Por fim, registre-se não constar dos autos elementos probatórios da sujeição do autor a condições prejudiciais à saúde e à integridade física no período laborado na empresa Prohm Processos Mecânicos LTDA - ME, de 1º/09/1993 a 31/05/1996.

Quanto ao ponto, cumpre referir que os documentos apresentados aos autos (anexos 15 a 18) acerca da atividade exercida de 1º/09/1993 a 31/05/1996 não são conclusivas e suficientes para caracterizar a ex-

posição do autor a agente nocivo para fins de reconhecimento de atividade especial, sobretudo no que se refere à ausência de indicação da intensidade do suposto agente nocivo.

Ademais, saliente-se haver a parte autora argumentado que tais documentos comprobatórios estariam no processo administrativo, o que não se verificou, conforme análise dos anexos 29 a 34, os quais repetem os documentos já constantes dos autos.

Dessa forma, merece ser acolhida a pretensão do autor no tocante ao reconhecimento do período laborado de 26/07/1974 a 07/11/1979, 1º/04/1985 a 16/12/1985, 16/07/1986 a 18/05/1991, 9/12/1996 a 04/03/1998 como especial.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 01/09/1993 a 31/05/1996 deve ser reconhecido como especial; (b) esteve exposto, na Prohm Processos Mecânicos Ltda., como ajudante de mecânico, no setor de forno de cimento I e no de resfriador, a ruído, a calor e a outros agentes, de modo habitual e permanente; e (c) é desnecessária a indicação da intensidade do agente nocivo ruído no correspondente documento.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp nº. 584.691 e REsp nº. 530.157).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido não considerou especial o período de 01/09/1993 a 31/05/1996.

No presente caso, o que pretende a parte autora, em verdade, é rediscutir o que já restou assentado pelas instâncias ordinárias:

Por fim, registre-se não constar dos autos elementos probatórios da sujeição do autor a condições prejudiciais à saúde e à integridade física no período laborado na empresa Prohm Processos Mecânicos LTDA - ME, de 1º/09/1993 a 31/05/1996.

Quanto ao ponto, cumpre referir que os documentos apresentados aos autos (anexos 15 a 18) acerca da atividade exercida de 1º/09/1993 a 31/05/1996 não são conclusivas e suficientes para caracterizar a exposição do autor a agente nocivo para fins de reconhecimento de atividade especial, sobretudo no que se refere à ausência de indicação da intensidade do suposto agente nocivo.

Ademais, saliente-se haver a parte autora argumentado que tais documentos comprobatórios estariam no processo administrativo, o que não se verificou, conforme análise dos anexos 29 a 34, os quais repetem os documentos já constantes dos autos.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

Ademais, não houve o devido cotejo analítico entre os acórdãos apontados como paradigmas e o julgado recorrido.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506696-75.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MARLENE DA SILVA MOTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a recorrente a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual reformou em parte a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início do benefício (DIB) equivalente à data do ajuizamento da ação. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. A recorrente se contrapõe, baseando-se em precedentes da Turma Recursal de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça transcritos, no sentido de corroborar o entendimento segundo o qual a DIB do benefício em questão deve retroagir à data do requerimento administrativo (DER). Segue trecho do acórdão recorrido: "(...) Da Data de Início da Incapacidade

A TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado:

a) na data da perícia judicial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº. 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22); e

c) na data do ajuizamento do feito se a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação, mas posterior à data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, a sentença considerou como data do início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (DER: 18/12/2012), sendo que o perito fixou o início da incapacidade em novembro/2013, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 18/12/2012).

No entanto, seguindo o entendimento da TNU, uma vez que é possível constatar a existência da incapacidade em momento posterior ao requerimento administrativo (18/12/2012) e anterior (novembro/2013) à data do ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício deve ser na data da propositura da ação (31/3/2014), e não na data do requerimento administrativo.

Conclusão

Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, reformando em parte a sentença, apenas no tocante à data do início do benefício, que deverá corresponder à data do ajuizamento da ação, determinando ainda que esta data seja o termo inicial para pagamento das parcelas atrasadas. Sem condenação em honorários."

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A discussão não destoa da linha recursal de tantas outras matérias insistentemente recorrentes e já apreciadas e decididas, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício por ocasião do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506771-39.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ADEMILSON DE SOUSA ALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de assistencial (LOAS) ao fundamento de não se ter comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 1. No caso dos autos, a enfermidade de que é portador o autor, com 12 anos - doença de Von Willebrand - o limita, em grau leve, para o exercício de atividades comuns a sua idade, uma vez que apresenta coagulopatia hereditária (dificuldade de estancar sangramentos por falta de fatores de coagulação), contudo, tal situação não o impede de estudar, nem exige, por outro lado, o auxílio de outra pessoa para o desempenho das atividades diárias, posto que se locomove de forma autônoma e satisfatória, faz seu asseio e se alimenta sozinho.

2. Dessa forma, não merece reparos a sentença de primeiro grau, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir.

3. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506773-17.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE SOUSA TEIXEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a recorrente a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de parcial procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) na data da perícia médica judicial. Pugna pela retroação à data do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não seguimento ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu pela ausência dos requisitos necessários à fixação da DIB combatida, a retroação pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506925-05.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA ELIZABETH DE SOUZA ALEXANDRE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a recorrente a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, com data de início do benefício (DIB) no ajuizamento da ação. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. Destaca precedentes da Turma Recursal do Estado de Goiás, para corroborar o entendimento no sentido de que a DIB do benefício em questão deve retroagir à data do requerimento administrativo (DER).

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A discussão não destoa da linha recursal de uma imensa gama de recursos recepcionados pela TNU e já apreciadas e decididas, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continua a ampliar o acervo quase invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

8. Assim se afigura, porquanto na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade por ocasião do requerimento administrativo - a qual denota descontinuidade do quadro fático, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados - exceto dos egrégios TRFs, porquanto não atendem à regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 - conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506977-56.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JÚLIO CESAR FELIX SAMPAIO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS JÁ AVALIADOS. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve por seus próprios fundamentos sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.



Na decisão recorrida, reputou-se que a autora - 21 anos, agricultor, acometida de "necrose avascular da cabeça femoral" -, não faz jus ao benefício assistencial, vez que a doença impõe limitações laborais apenas para atividades que demandem grande vigor físico, mas com a possibilidade concreta de reabilitação em outras funções.

A parte recorrente afirma que a perícia atestou a existência de incapacidade parcial, de modo que deveriam ter sido ponderados os demais fatores pessoais (idade, escolaridade) e o contexto social no qual o autor está inserido a fim de verificar a existência de incapacidade, citando como paradigma acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (200762010056772, DJ. 05/04/2011).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Compulsando o teor das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se que já foi utilizado o conceito amplo de deficiência (que engloba aspectos biológicos e sociais) em harmonia com a Convenção de Nova York (Decreto n. 6.949/2009) e com as alterações promovidas na LOAS pelas Leis n. 12.435/11 e 13.146/15. Ademais, já foram expressamente sopesados os fatores pessoais e sociais do autor. Nesse sentido, vide o teor do acórdão recorrido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

II - O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

III - Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 - TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

IV - Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita ou equivalente, podendo, porém, ser utilizados outros parâmetros para aferir a miserabilidade, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Com efeito, no RE 580.963/PR, o STF declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, permitindo a exclusão da renda mensal per capita familiar da renda oriunda de benefícios assistenciais a deficientes e de benefícios previdenciários a idosos no valor de um salário mínimo. Por seu turno, no RE 567.985/MT, o STF decidiu que o juiz não está impedido de averiguar outros elementos caracterizadores de estado de pobreza, não se prendendo ao parâmetro estrito da regra legal de um quarto do salário mínimo. Por sua vez, no julgamento do REsp 1112557, representativo de controvérsia, o STJ firmou entendimento possibilitando a demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Assim, a questão da miserabilidade deve ser aferida no caso concreto.

V - A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, baseou-se apenas na prova pericial, deixando de proceder à valoração dos outros meios de provas coligidos para os autos.

VI - No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 10) informa que o(a) autor(a)/recorrente (21 anos, agricultor) apresenta necrose avascular da cabeça femoral (fêmur esquerdo) secundária à luxação traumática no quadril em razão de acidente. Todavia, salienta o perito que as patologias ocasionam incapacidade apenas parcial, de modo que o demandante pode ser reabilitado para exercer atividades compatíveis com sua condição, tendo em vista o seu grau de escolaridade (ensino fundamental completo) e o fato de residir em zona urbana. Logo, não evidenciada, in casu, deficiência que impeça o autor de prover à própria manutenção, não se mostra devido o benefício assistencial almejado.

VII - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado.

VIII - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita.

O que se denota, portanto, é que a decisão recorrida já está de acordo com as premissas invocadas no pedido de uniformização, de modo que a alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal só seria possível se empreendida uma nova análise do conjunto probatório, com o cotejo entre a perícia e os demais fatores pessoais e sociais. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0507138-41.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ROSILENE DA SILVA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de assistencial (LOAS) ao entendimento de não se ter comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No presente caso, depreende-se dos autos a não comprovação da incapacidade, porquanto, após perícia médica realizada, o perito designado pelo Juízo concluiu que:

1) A parte autora é portadora de deficiência, ou seja, de impedimentos de longo prazo (assim considerados os que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?

(Não confundir o conceito de deficiência com o de incapacidade. A pessoa pode ser deficiente sem ser incapaz para o trabalho e vida independente. Aferir se eventual deficiência torna a pessoa incapaz.)

A DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA IMPEDE A REALIZAÇÃO APENAS DE ATIVIDADES QUE REQUEIRAM REALIZAÇÃO DE ESFORÇO FÍSICO.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ressalva do entendimento pessoal do Relator pela concessão do benefício, tomando em conta as condições pessoais, sociais, econômicas, ambientais e culturais de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, não cabendo analisar, tão somente, o impedimento laborativo, porquanto a nova legislação de regência não faz sequer menção à expressão incapacidade, substituída pela expressão obstrução da participação plena e afetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20 da Lei 8.742/93 alterado pela Lei nº 12.435/2011 e pela Lei nº 12.470/2011, as quais advieram como frutos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507302-11.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES PONTES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO GENÉRICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência com o objetivo de ver reconhecido como especial o período de 25/06/1976 a 31/03/1987, no qual teria laborado exposto ao contato regular e permanente com elementos degradantes físicos, químicos e biológicos nas atividades laborativas exercidas. A sentença julgou o feito improcedente, sendo mantida pelo acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

2. Em seu incidente, requer a parte autora, em síntese, que o lapso de 25/06/1976 a 31/03/1987 seja considerado como exercido sob condições especiais. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AGRESP 200601809370, AGRESP 200900453175 e REsp 797.209/MG).

3. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

4. Em verdade o incidente não deve ser conhecido em razão de não ter apontado um paradigma válido e não ter efetuado o cotejo analítico.

5. Contudo, não escapa a este magistrado que tanto a sentença quanto o acórdão não especificam os fundamentos inequívocos para o julgamento de improcedência do pedido.

6. A Sentença julgou o feito improcedente com base nos seguintes argumentos:

"(...)

1.2 DO CASO CONCRETO

Assentadas tais premissas, passo a analisar os meios de prova apresentados pelo Autor, objetivando comprovar a especialidade, cotejando os dados abaixo discriminados.

Pretende o Autor que seja reconhecido o exercício de seu labor como sujeito a agentes agressivos à sua saúde, para fins de conversão do tempo comum em especial. Contudo, malgrado o suporte probatório carreado na pretensão inaugural, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que estava sujeito a condições degradantes à sua saúde. Restringindo-se o referido documento a atestar as atividades do autor, deixando de mencionar a intensidade dos agentes insalutíferos, conforme pode se aferir da análise do documento inserto no anexo 03. Diante disso, não merece prosperar o pleito do autor referente à especialidade do seu labor."

7. Por sua vez, o acórdão confirmou a decisão nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Em suas razões, o autor sustenta que desenvolveu atividades especiais e pleiteia o reconhecimento.

Relatado no essencial, passo a decidir.

VOTO

(...)

Do Caso Concreto

A parte autora, como forma de tentar comprovar o exercício de atividades especiais, colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (anexo 3).

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Assentadas tais premissas, passo a analisar os meios de prova apresentados pelo Autor, objetivando comprovar a especialidade, cotejando os dados abaixo discriminados.

Pretende o Autor que seja reconhecido o exercício de seu labor como sujeito a agentes agressivos à sua saúde, para fins de conversão do tempo comum em especial. Contudo, malgrado o suporte probatório carreado na pretensão inaugural, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que estava sujeito a condições degradantes à sua saúde. Restringindo-se o referido documento a atestar as atividades do autor, deixando de mencionar a intensidade dos agentes insalutíferos, conforme pode se aferir da análise do documento inserto no anexo 03.

Diante disso, não merece prosperar o pleito do autor referente à especialidade do seu labor.

(...)

No caso em apreço, o Autor, ao tempo da edição da EC nº 20/98, já era filiado ao regime geral da previdência social, o que o habilita a discernir entre as duas formas de inativação estipuladas pela Emenda, caso preenchesse os requisitos ali estabelecidos.

Compulsando os autos, constata-se claramente que o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a teor do disposto no art. 201, § 7º da CF, tendo em vista que é notório, consoante os períodos constantes em sua CTPS e no CNIS, que não preenche o período de contribuição exigido pela legislação, conforme se vê na tabela inserta no anexo 13.

Outrossim, de acordo com a planilha mencionada, bem como pelo disposto no artigo 9º, § 1º da EC n. 20/98; o autor faz jus apenas à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, benefício já concedido na seara administrativa.

Portanto, não verificados os requisitos necessários à concessão do benefício vergastado, outra alternativa não resta senão indeferir o pleito."

7. Com efeito, considero que a sentença e o acórdão são nulos pois sequer indicam o agente nocivo cuja exposição poderia qualificar a atividade como especial. Conquanto ambas as decisões contemplem um item no qual há referência ao caso em concreto, em verdade, está análise, se existiu, não foi explicitada nas decisões.

8. Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito.

9. Malgrado as particularidades dos Juizados Especiais Federais, sintetizadas nos seus princípios informadores dos Juizados Especiais Federais ("oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", art. 2º da Lei 9.099/95), não se admite o comprometimento exacerbado do devido processo legal, quando há prejuízo manifesto e irreparável para a parte se a sua situação fática não é devidamente examinada. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes da TNU:

"A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.0.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 8. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.0.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 9. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 25 ("Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental"). 11. 12. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e exame da alegação de erro material quanto à identificação da ação civil pública que interrompeu a prescrição e marco do reinício da contagem do prazo prescricional. Prejudicado o incidente de uniformização" (PEDILEF 201071500005409, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 04/06/2014).

6. Esta Turma Nacional entende que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. Também é orientação deste Colegiado que o acórdão que afasta de modo largo os documentos apresentados sem declinar as razões de convicção quanto à inaptidão deles para a configuração do início de prova material, desatende o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (Pedilef 0504285-35.2009.4.05.8100, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/03/2014).

10. Em face do exposto, tenho que devem ser anulados de ofício a sentença e o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juizado especial de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO E A SENTENÇA, FICANDO PREJUDICADO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507318-82.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE ARAUJO

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, pelo qual manteve a sentença parcialmente procedente e concessiva do benefício assistencial (LOAS) a pessoa deficiente, com início (DIB) a partir da citação (22.08.2013).

2. O Acórdão adotou as razões da sentença para mantê-la, segue trecho da sentença:

"(...) 1. Sentença parcialmente procedente. A parte autora recorre requerendo a fixação da DIB à DER.

2. No caso em questão, o ponto controvertido refere-se à data de início do benefício concedido na sentença recorrida.

3. O juiz do JEF fixou a DIB na data da citação (22.08.2013) considerando que a requerente já se enquadrava como deficiente antes do ajuizamento da ação, todavia, tal enquadramento só ocorreu após o indeferimento administrativo. Segundo o magistrado: "A data da citação determina o termo inicial do benefício concedido na via judicial quando ausente prévio requerimento administrativo, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no RESp nº 1369165, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 26.02.2014, DJe 07.03.2014. Evidentemente, para que o referido entendimento seja adotado e o benefício seja concedido desde a data da citação, impõe-se que os requisitos já estivessem preenchidos na referida data, embora a constatação do seu preenchimento possa haver sido verificada apenas posteriormente, a exemplo da incapacidade comprovada através da juntada do laudo de perícia judicial. Saliente-se que, embora o referido julgado tenha tido por objeto benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), a sua fundamentação aplica-se, igualmente, a qualquer espécie de benefício previdenciário/assistencial. Ademais, os seus fundamentos ainda permitem concluir que a data da citação também deve ser adotada quando, embora tenha havido prévio requerimento administrativo, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o indeferimento administrativo, mas antes do ajuizamento da ação ou da citação".

4. Da análise dos autos, verifica-se que na época do requerimento administrativo (16.04.2008) a demandante, ainda, não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Os documentos anexados aos autos não evidenciam sua incapacidade naquele momento. De acordo com o laudo pericial, a incapacidade da postulante decorreu do agravamento da sua enfermidade, sem estabelecer uma data precisa e os atestados trazidos pela promovente são todos de 2013. Assim, não merece acolhimento o pedido da requerente, devendo ser mantida a DIB fixada na sentença."

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção do julgado.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Registre-se, conforme destacado na transcrição do julgado acima, o acórdão combatido baseou-se nos elementos de prova coligidos e analisados, para fixar a DIB na data da citação, tendo em conta o contexto probatório específico. Assim sendo, questões relacionadas à pré-existência de moléstia ao tempo do requerimento administrativo (DER) desloca a atuação deste Colegiado Nacional da seara uniformizadora para o âmbito revisor, mediante não apenas a apreciação jurídica da prova ou sua reavaliação, mas a reanálise de modo a superar o entendimento adotado pelo Juízo típico da questão de fato (art. 14 da Lei nº 10.259/2001).

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, revela o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507406-95.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IVÂNILDO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: LEANDRO AMORIM PINHEIRO SANTOS NETO

OAB: CE-18 917

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) a pessoa deficiente pelo reconhecimento da condição de miserabilidade social do recorrido. Segue trecho do acórdão:

"(...) No que diz respeito à comprovação da miserabilidade do núcleo familiar, consta nos autos uma declaração de renda (anexo 5/) em que consta como componentes do grupo familiar apenas o autor e sua esposa que no momento do requerimento administrativo contava com 64 anos, mas hoje tem 66 anos de idade, a qual recebe benefício de regime próprio do Estado com valor um pouco superior a um salário mínimo.

Ressalte-se ainda que os tribunais pátrios têm admitido a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), de modo que o benefício mensal de valor mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta, por si só, a condição de miserabilidade do núcleo familiar.

Assim é o entendimento esposado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 561936/PR, cuja ementa se transcreve a seguir:

EMENTA: Recurso Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº. 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº. 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº. 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo). (STF, RE 561936, Relator Cezar Peluso, DE 9.5.2008)

No caso concreto, aplicando-se analogicamente o Estatuto idoso para excluir a renda recebida pela esposa da parte autora, resta satisfeito o requisito da renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Lembro que no momento do requerimento administrativo a esposa do autor contava com menos de 64 anos, não sendo justo condenar o réu a conceder o benefício a partir da DER, e sim do ajuizamento da ação uma vez que nesse segundo momento a companheira do requerente poderia ser excluída do computo da renda familiar.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença e conceder o benefício assistencial à pessoa idosa desde a data do ajuizamento da ação em 11/09/2013, e DIP 01/11/2014."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507450-87.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARICELMA LOPES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a recorrente a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) na data do ajuizamento da ação. Pugna pela retroação à data da indevida cessação do benefício.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não seguimento ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento acerca da presunção de continuidade da patologia ensejadora de benefício cessado.

7. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu das condições apropriadas à fixação da DIB combatida a partir, v.g., da descontinuidade do quadro clínico, a retroação pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida de mais um caso envolvendo a reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508181-38.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORTANIRA MOURA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO AIRTON VIEIRA DE SOUSA
OAB: CE-16387-
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

No acórdão recorrido, assim como na sentença, reputou-se, com base nas provas contidas nos autos, que restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo nº 2006.36.00.700217-0, Rel. Juiz Federal Jeferson Schneider, 1ª Turma - MT, publicação DJ-MT 17/02/2009) e da Turma Recursal de Tocantins (Processo nº 2005.43.00.904606-5, Rel. Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva, 1ª Turma - TO, publicação DJ-TO 05/06/2009). Defende que, na decisão ora atacada, houve violação dos dispositivos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível se demonstrada a divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou destas em relação à jurisprudência da TNU e do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

O requerente defendeu que há divergência entre o acórdão atacado, proveniente de Turma Recursal da 5ª Região e a jurisprudência de Turmas Recursais da 1ª Região, de modo que, a princípio, o requisito de admissibilidade estaria atendido.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre as decisões, a fim de se demonstrar formalmente a alegada divergência jurisprudencial, de modo que torna-se inviável o conhecimento do incidente.

Além disso, os paradigmas apresentados não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista tratarem de situações fáticas distintas daquela discutida nos presentes autos.

A questão atinente à situação sócio-econômica da autora foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL (LOAS). REQUISITOS. CONCEITO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO DADA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS-TNU. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART.34 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). PRECEDENTES DESSA E. TURMA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, alegando a não satisfação do requisito da miserabilidade.

Analisando-se atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para fins de concessão de benefício assistencial, deve ser excluído do cálculo familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (STJ, AgRg no AREsp 22761/PR, DJe 19/10/2012).

Por sua vez, no RE 580.963/PR, o STF negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da lei 10.741/2003, permitindo a exclusão da renda mensal per capita familiar, os benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

No caso concreto, realizada audiência de instrução e consoante acervo probatório, foi constatado que o grupo familiar da autora é composto por 5 membros, sendo a renda de 2 (dois) salários mínimos, provenientes da aposentadoria por idade de seu pai (85 anos) e de benefício assistencial de sua mãe (75 anos) sua mãe (anexo 06). Portanto, tem-se que, aplicando o Estatuto do Idoso para excluir a renda da mãe do cômputo da renda per capita familiar e, por aplicação analógica, exclui-se a renda do pai da autora, resta atendido o requisito da miserabilidade.

Nestes termos, faz jus a parte autora ao benéfico assistencial.

Verifica-se, portanto, que o acórdão atacado manteve a sentença que determinou a concessão do benefício assistencial, aplicando, por analogia, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, para exclusão, do cálculo da renda per capita, dos benefícios de valor mínimo percebidos por integrante do mesmo grupo familiar da autora. Por sua vez, o paradigma da 1ª Turma Recursal de Tocantins adota a mesma premissa, de que "a interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.742/2003 impõe a desconsideração, para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS (art. 20, parágrafo único Lei 8.742/93), de qualquer benefício assistencial ou previdenciário equivalente ao salário mínimo recebido por pessoa com mais de 65 anos de idade ou inválida". Confirma-se: AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SEGURIDADE SOCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, ESTATUTO DO IDOSO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.742/2003 impõe a desconsideração, para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS (art. 20, parágrafo único Lei 8.742/93), de qualquer benefício assistencial ou previdenciário equivalente ao salário mínimo recebido por pessoa com mais de 65 anos de idade ou inválida.

2. A renda do grupo familiar consiste em dois salários mínimos, provenientes de aposentadoria por idade rural (genitora nascida em 1948) e aposentadoria por invalidez rural (genitor nascido em 1924).

3. Nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei nº 9213/91, para efeitos de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar para o cálculo da renda mensal "per capita" apenas e tão-somente o cônjuge ou companheiro, o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido, os pais, bem como os irmãos também não emancipados e menores de 21 anos de idade ou inválidos.

4. O grupo familiar do recorrente (autor, genitora, genitor e uma irmã com 19 anos) possui renda per capita de ¼ do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º da LOAS.

5. A renda do grupo familiar é de exatamente ¼ do salário mínimo, superando o limite estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não há elementos que conduzam a uma situação de miserabilidade extrema a ponto de afastar o requisito objetivo da renda familiar.

6. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de amparo assistencial ao deficiente físico.

7. Agravo interno conhecido e provido.

8. No que pertine aos Embargos de Declaração, verifica-se que são intempestivos, razão pela qual não merecem ser conhecidos.

9. Sem ônus de sucumbência.

Da mesma forma, o paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso não se presta a comprovar a divergência defendida no presente recurso, haja vista tratar-se de hipótese em que a renda per capita familiar superou o limite de 1/2 salário mínimo, o que não guarda qualquer correspondência com a hipótese dos presentes autos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - O laudo pericial informa que o autor é epilético desde os 03 anos de idade; que a doença não tem cura, o que se procura é o controle das crises convulsivas; que não há data provável para alta médica do autor; que o autor tem condições de reabilitação desde que consiga obter melhor controle das crises convulsivas com tentativa de tratamento com especialista. Feitas todas essas considerações, concluiu a perícia que o autor possui incapacidade total e temporária para o trabalho e parcial para a vida.

II - O laudo sócio-econômico informa que o autor reside sozinho; que possui um lote com 11 cabeças de gado; que, por não conseguir trabalhar na terra, arrendou o terreno a um vizinho auferindo renda de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Desse modo, a renda per capita familiar é de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), montante superior a meio salário mínimo da época do laudo (R\$380,00). Desse modo, entendo que o Recorrente - no atual momento - não se enquadra dentre as hipóteses legais, porque sua situação econômica não caracteriza miserabilidade amparada pela LOAS.

III - Recurso improvido.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0508597-09.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO LUGERO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO MENESES XENOFONTE
OAB: CE-26004
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual reformou a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), em virtude de a perícia médica judicial ter revelado capacidade residual ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 3. No caso em espécie, o laudo pericial, elaborado por médico de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, foi conclusivo no sentido de que: "Autor é portador de cegueira em olho esquerdo (CID10-H54.4) por leucoma corneano irreversível(CID 10 - H17.1). (...) De acordo com atestados médicos a perda visual ocorreu há 06 anos. Laudo médico assinado pelo Dr. Josué Araújo Feitosa em 24.06.2008. (destacado). Quanto à existência de impedimentos ao exercício de atividades laborais, afirmou o perito que Há incapacidade laboral para atividade de vigilante armado, não há incapacidade para atividade de garçom. Capacidade laboral reduzida em grau leve. Não há necessidade de reabilitação visual para atividades como: garçom, vendedor, agricultor, cozinheiro, porteiro, entre outras. Quanto à atividade de servente, função exercida pelo autor antes da perda visual parcial, o perito esclareceu que não há incapacidade laboral para atividade de servente (anexo 16).

4. Assim, o perito indicou que o autor apresenta impedimentos parciais, relacionados apenas ao exercício da sua atividade habitual de operador de máquinas, bem como de ofícios que exijam grande esforço físico, inexistindo limitações para a realização de demais atividades.

5. Ademais, da análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, ou seja, a conjugação da incapacidade parcial com fatores como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que está inserido. No caso do promovente, mesmo considerando suas condições pessoais, entendo que o mesmo não se encontra em situação de desvantagem exagerada em relação aos demais protagonistas sociais, principalmente porque tem independência para os atos da vida diária, pode desempenhar outras atividades (diferente da sua habitual), apresentando condições de inserção no mercado de trabalho, ainda que tenha que passar a se dedicar a novo ofício.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Cuida-se de mais um tema recorrente já apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508607-59.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIVIA FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual foi negado provimento ao recurso da parte autora mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS), ao fundamento de não se ter comprovado o requisito da incapacidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso presente, verifica-se que, realizado exame clínico a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, o médico perito atesta que a promovente não se encontra incapaz para suas atividades.

Para corroborar o posicionamento, transcrevo as respostas de alguns quesitos constantes do laudo:

1) A parte autora é portadora de deficiência, ou seja, de impedimentos de longo prazo (assim considerados os que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? (Não confundir o conceito de deficiência com o de incapacidade. A pessoa pode ser deficiente sem ser incapaz para o trabalho e vida independente. Aferir se eventual deficiência torna a pessoa incapacitada).

Resposta: Não é no momento portadora de deficiência. Autora portadora de cardiopatia congênita já tratada cirurgicamente. No momento estudando e capaz para manter-se em escola e assim desenvolver profissão.

2) Sendo a parte autora portadora de deficiência, informe o (a) Sr. (a). Perito (a), diante da avaliação da deficiência, qual o grau de incapacidade decorrente, se leve, moderada ou severa.
Resposta: No momento não apresenta incapacidade.

3) Se positiva a resposta anterior, tal deficiência incapacita a parte autora para o exercício de atividade laborativa e para a vida independente? Qual a data do início da incapacidade? (A determinação dos termos inicial e final da incapacidade é de suma importância para o exame do pedido. Roga-se ao (à) Perito(a), então, dentro do possível, esforço no sentido de indicar tais limites temporais, ainda que por aproximação, pelo menos a data do requerimento administrativo ou cancelamento do benefício.)
Resposta: Não se aplica.

4) Caso a parte autora seja menor de 16 anos, a doença, deficiência ou sequela acarreta ou acarretou alguma limitação no seu desenvolvimento normal compatível com a idade (brincar, estudar, interagir socialmente etc.)? Outrossim, demanda o menor assistência integral por parte de terceiro?
Resposta: Não. Autora precisou de assistência na ocasião da cirurgia e em pós operatório.

5) Havendo incapacidade, essa é temporária ou definitiva? A incapacidade é reversível, levando em conta a idade e condições socioeconômicas do periciando? Caso seja reversível, é possível estabelecer um cronograma para a recuperação da parte autora?
Resposta: Não se aplica.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é insistentemente recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - formam um acervo quase invencível, cuja tramitação termina por ser imposta, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados no item "5" antecedente, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, sobretudo nesta quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508681-79.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VITORIA DA SILVA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS JÁ AVALIADOS. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve por seus próprios fundamentos sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

Na decisão recorrida, reputou-se que a autora - 02 anos, acometida de deformidade congênita dos pés -, não faz jus ao benefício assistencial, vez que a doença acarreta apenas limitações parciais para atividades compatíveis com a idade e que é passível de cura com tratamento cirúrgico.

A parte recorrente afirma que a perícia atestou a existência de incapacidade parcial, de modo que deveriam ter sido ponderados os demais fatores pessoais e o contexto social no qual a autora está inserida a fim de verificar a existência de incapacidade, especialmente diante o fato de que se trata de criança com doença que inspira maiores cuidados pela família. Cita precedentes da TNU nos quais o pedido de uniformização foi provido em casos que se referem à mesma doença. Frisa que não se trata de reanálise do conjunto probatório (em afronta à Súmula n. 42, da TNU), mas sim "uma nova qualificação jurídica da prova produzida". Por fim, insurge-se contra o fato de que o INSS não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, de modo que deveriam ser reputados verdadeiros os fatos alegados (nesse particular, cita paradigmas do STJ).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Inicialmente, em relação aos efeitos da não apresentação de cópia do procedimento administrativo, o conhecimento do incidente encontra duplo óbice: 1) a matéria não foi objeto de recurso à Turma Recursal e sequer foi prequestionada; 2) a discussão possui evidente natureza processual, em afronta à Súmula n. 43, da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por outro lado, em relação ao ponto principal, verifica-se que, nas instâncias ordinárias, já foi utilizado o conceito amplo de deficiência (que engloba aspectos biológicos e sociais), em harmonia com a Convenção de Nova York (Decreto n. 6.949/2009) e com as alterações promovidas na LOAS pelas Leis n. 12.435/11 e 13.146/15. Por outro lado, na sentença (expressamente mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal), as questões referentes à idade e às limitações impostas pela doença já foram devidamente sopesadas, nos seguintes termos:

A perícia trazida aos autos informa que a autora, menor impúbere, apresenta deformidade congênita dos pés, equino cavo varo, a qual deverá ser corrigida cirurgicamente, acarretando-lhe limitações parciais para atividades compatíveis com a idade.

O fato de haver necessidade de correção cirúrgica implica, como dito na perícia, apenas em limitações parciais, o que não pode ser interpretado como incapacidade nos termos da legislação retromencionada.

Portanto, no entender deste Magistrado, não causando a moléstia da autora restrição importante no que diz respeito à sua inserção e participação social e em atividades compatíveis com sua idade, a despeito de eventual situação financeira precária do grupo familiar da promovente, não há como reconhecer seu direito ao benefício pretendido. É necessário o preenchimento simultâneo e cumulativo dos requisitos legais; o preenchimento de apenas um não é suficiente para a concessão do benefício.

Verifica-se, pois, que a limitação autoral é temporária e transitória, a depender unicamente de tratamento cirúrgico, requisitos incompatíveis com o amparo social.

O que se denota, portanto, é que a decisão recorrida já está de acordo com as premissas invocadas no pedido de uniformização, de modo que a alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal só seria possível se empreendida uma nova análise do conjunto probatório, com o cotejo entre a perícia e os demais fatores pessoais e sociais. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0509454-21.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:



RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

Para a aposentadoria por idade da parte recorrente como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, é necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

O Enunciado nº 14 da TNU estatui não ser necessário, para a concessão de aposentadoria rural por idade, que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

No caso, em que pese o entendimento diverso do MM Juiz a quo, constata-se que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para servir de início de prova material da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão do benefício.

Saliente-se, ainda, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos: certidão de casamento celebrado em 30/12/1981 (anexo 2, fl. 4), na qual um dos cônjuges figura como agricultor; comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais com data de 2013/2014 (anexo 3, fls. 3 e 4); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 2, fls. 5 a 8); contribuições sindical (anexo 3, fls. 5 a 8); notas fiscais de insumos agrícolas (anexo 4, fl. 1); comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural em nome de terceiro (anexo 4, fl. 2), dentre outros de menor importância.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

No caso dos autos, a certidão de casamento na qual o cônjuge da autora está qualificado como agricultor não pode ser considerado início de prova material, isto porque foi registrado em 30/12/1981, data muito distante do requerimento administrativo e da data da implementação da idade mínima para a concessão do benefício, não servindo para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pela postulante durante o período de carência.

Além disso, o demandante possui registro de vínculo empregatício urbano (durante 14 anos) posterior à celebração do matrimônio, o que descaracteriza a certidão de casamento como início de prova material (anexo 10).

Quanto aos comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais anexados aos autos, verifico que portam data recente, próxima do requerimento administrativo (DER: 26/5/2014), não sendo suficiente para atestar o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência. Sobre este aspecto, recordo que a TNU pacificou entendimento segundo o qual "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" - súmula 54.

Registro, todavia, que a prova oral colhida em audiência traduziu indícios de que autora já desempenhou ou desempenha a atividade rural em regime de economia familiar. O que não foi suficientemente comprovado é se esse labor ocorreu no período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Condeno o(a) recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa no caso de ter sido deferida a justiça gratuita.

Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Nagibe de Melo Jorge Neto e Dartanhan Vercingetórix de Araújo Rocha.

Fortaleza, 03 de março de 2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os documentos coadunados aos autos servem como início de prova material; (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; e (c) a presença de membro de grupo do familiar que desenvolva atividade de natureza urbana não descaracteriza o regime de economia familiar.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 200581100622440 e 0503164-94.2008.4.05.8200).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso nominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

No caso dos autos, a certidão de casamento na qual o cônjuge da autora está qualificado como agricultor não pode ser considerado início de prova material, isto porque foi registrado em 30/12/1981, data muito distante do requerimento administrativo e da data da implementação da idade mínima para a concessão do benefício, não servindo para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pela postulante durante o período de carência.

Além disso, o demandante possui registro de vínculo empregatício urbano (durante 14 anos) posterior à celebração do matrimônio, o que descaracteriza a certidão de casamento como início de prova material (anexo 10).

Quanto aos comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais anexados aos autos, verifico que portam data recente, próxima do requerimento administrativo (DER: 26/5/2014), não sendo suficiente para atestar o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência. Sobre este aspecto, recordo que a TNU pacificou entendimento segundo o qual "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" - súmula 54.

Registro, todavia, que a prova oral colhida em audiência traduziu indícios de que autora já desempenhou ou desempenha a atividade rural em regime de economia familiar. O que não foi suficientemente comprovado é se esse labor ocorreu no período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510182-62.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE RONALDO DA SILVA

PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR

OAB: CE-18937

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS JÁ AVALIADOS. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve por seus próprios fundamentos sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

Na decisão recorrida, reputou-se que o autor - 49 anos, acometido de cegueira em olho esquerdo -, não faz jus ao benefício assistencial, vez que a doença impõe limitações laborais apenas para atividades que demandem visão binocular, havendo possibilidade concreta de reabilitação em outras atividades ou mesmo para o desempenho da função atual (pedreiro).

A parte recorrente afirma que a perícia atestou a existência de incapacidade parcial, de modo que deveriam ter sido ponderados os demais fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução) e o contexto social no qual o autor está inserido a fim de verificar a existência de incapacidade, citando como paradigma acórdão da TNU (2004.61.84.242410-1, J. 25/02/2008).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Compulsando o teor das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se que já foi utilizado o conceito amplo de deficiência (que engloba aspectos biológicos e sociais), em harmonia com a Convenção de Nova York (Decreto n. 6.949/2009) e com as alterações promovidas na LOAS pelas Leis n. 12.435/11 e 13.146/15. Ademais, já foram expressamente sopesados os fatores pessoais e sociais do autor. Nesse sentido, vide o teor do acórdão recorrido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

II - O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

III - Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 - TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

IV - Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita ou equivalente, podendo, porém, ser utilizados outros parâmetros para aferir a miserabilidade, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários 567985 e 580963).

V - Com efeito, no RE 580.963/PR, o STF declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, permitindo a exclusão da renda mensal per capita familiar da renda oriunda de benefícios assistenciais a deficientes e de benefícios previdenciários a idosos no valor de um salário mínimo. Por seu turno, no RE 567.985/MT, o STF decidiu que o juiz não está impedido de averiguar outros elementos caracterizadores de estado de pobreza, não se prendendo ao parâmetro estrito da regra legal de um quarto do salário mínimo. Por sua vez, no julgamento do REsp 1112557, representativo de controvérsia, o STJ firmou entendimento possibilitando a demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Assim, a questão da miserabilidade deve ser aferida no caso concreto.

VI - A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, baseou-se apenas na prova pericial, deixando de proceder à valoração dos outros meios de provas coligidos para os autos.

VII - No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 7) é claro ao informar que a parte autora/recorrente (49 anos), apesar de ser portadora de cegueira em olho esquerdo (H54.4), não pode ser considerada portadora de deficiência com impedimento de longo prazo, uma vez que o autor apresenta visão 20/20 em olho direito e vultos em olho esquerdo. Tal deficiência a incapacita apenas para a realização de atividades laborais que exijam uma visão binocular. Não se enquadra a atual atividade (pedreiro). A incapacidade abrange todas as atividades laborais que necessitem do uso da visão binocular como motorista de ônibus de passageiros, veículos de carga e policiais devido ao manuseio de armas de fogo entre outras. O periciando apresenta capacidade de realizar suas atividades diárias de higiene pessoal e de cuidados pessoais de acordo com sua idade. Não necessitando de auxílio para essas atividades. Conclui-se, portanto, pela ausência de impedimento considerado de longo prazo, ou seja, não há incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, assim como não existe obstáculo que reduza a sua participação em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo. Não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, não se mostra devido o benefício assistencial almejado.

VIII - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso nominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (...)

O que se denota, portanto, é que a decisão recorrida já está de acordo com as premissas invocadas no pedido de uniformização, de modo que a alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal só seria possível se empreendida uma nova análise do conjunto probatório,

com o cotejo entre a perícia e os demais fatores pessoais e sociais. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0510258-02.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA SALETE PEREIRA DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual estabeleceu a data de início (DIB) na data da citação. A recorrente se insurge e defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER), por entender que a Turma Recursal de origem não sopesou com acerto o caso concreto à luz da jurisprudência apresentada como paradigma, cujo o entendimento alberga a orientação in dubio pro misero. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 5. Do cotejo dos autos, infere-se que para efeito da concessão do benefício foi considerada modificação do grupo familiar ocorrida no início de 2013. Assim, tendo em conta que a análise da miserabilidade se deu com base na atual situação econômica do grupo familiar, não se revela possível a retroação da DIB para a data do requerimento administrativo (09.10.2012).

6. Desse modo, a DIB do benefício deve contar da citação (17/10/2014), momento no qual o INSS tomou conhecimento da demanda.

8. Recurso provido para fixar a DIB do amparo assistencial em 17/10/2014, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos.

9. Sem custas e honorários advocatícios."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pela inadmissibilidade do PU, ante a alegada ausência de semelhança fática e jurídica entre os julgados contrapostos.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510334-98.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EMANUEL PAULO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do

pedido de benefício assistencial ao entendimento de que não há incapacidade no caso concreto. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso dos autos, não foi verificado o preenchimento do requisito incapacidade. Conforme se verifica no laudo pericial, anexo 09, a parte autora é portadora de pé torto congênito à direita, operado. Referida enfermidade não lhe gera qualquer incapacidade laborativa, nem impedimento para as atividades próprias da idade. Segundo o perito, a cirurgia realizada no menor teve bom resultado em relação à deficiência congênita, pois o menor tem boa postura e mobilidade, tendo total condição de marcha. Ainda segunda a perícia, o mesmo está cursando a sétima série do ensino regular, contando com 12 anos de idade.

Ainda, esta Turma Recursal adota o entendimento de que a concessão de benefício assistencial quando se trata de menor, cuja incapacidade para o trabalho é inerente à própria idade, só é viável quando as limitações impostas pela doença implicam na necessidade de acompanhamento de um dos pais de forma a impedir de trabalhar, o que não se verifica no caso dos autos.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) expert em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Além disso, consoante se depreende do mandado de verificação (anexos 13-16), o núcleo familiar não enfrenta estado de vulnerabilidade socioeconômica, sobretudo porque os bens que guarnecem a residência são incompatíveis com a renda declarada do núcleo familiar. Desse modo, não satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o indeferimento do pleito.

Sentença mantida. Recurso improvido.

Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do deferimento do benefício da Justiça Gratuita."

2. Enquanto que o recorrente sustenta, em resumo, ser o menor portador de problema congênito (pé torto), deficiência que acarreta em restrição da participação social, dificuldade de frequência escolar dado que seus colegas "zombam" de sua condição física, dificuldade de aprendizado e de relacionamento, o que autoriza a concessão do benefício. Alega que o requisito da incapacidade deve ser avaliado sob o aspecto da limitação do desempenho de atividades e restrição da participação social, compatível com a idade. Ademais, alega que a incapacidade aferida por meio de exame clínico deve ser cotejada com outros elementos, de modo a não se restringir ao critério unicamente objetivo. Quanto ao requisito da hipossuficiência, sustenta que o legislador e a jurisprudência vem considerando a renda per capita de meio salário mínimo para caracterizar a condição de miserabilidade. Ainda, que vive de favor, na casa de propriedade de seu tio e portanto, preenche todos os requisitos para o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, e que qualquer rendimento de pessoa estranha ao conceito de grupo familiar não pode ser considerado em seu desfavor, ante a ausência de previsão legal. Prossegue em alentado arrazoado ancorado em farta jurisprudência, para ao final pugnar pela reforma do julgado, de modo a assegurar o benefício pleiteado.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o elevado acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510574-78.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZINHA MEDEIROS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, por entender não demonstrada a condição de miserabilidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso em apreço, verifica-se que, admitindo a prevalência da avaliação concreta, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal da renda familiar.

Nota-se, em especial dos registros fotográficos que acompanham o laudo da inspeção social (anexos nº 19 - 27) que a parte autora não vivencia situação de hipossuficiência econômica, na forma exigida para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo sua subsistência mantida a contento por seus familiares.

Mora em casa própria, com banheiro revestido de cerâmica, possuindo eletrodomésticos (fogão, geladeira, microondas, televisão), móveis (armários na cozinha, guarda-roupas, cômodas). A residência possui água encanada e luz elétrica. A situação é incompatível com a alegação de que a autora não trabalha e não teria renda, sobretudo quando se considera que reside com ela apenas um neto de 15 anos.

Em verdade, dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros fotográficos acostados junto com o laudo social, conclui-se que a parte autora não goza de situação social de miserabilidade, mas apenas de pobreza, não se justificando que seja beneficiária de prestação assistencial destinada àqueles que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência.

Por essas razões, nego provimento ao recurso inominado da parte autora.

É como voto"

2. Enquanto que a recorrente sustenta, em resumo, quanto ao requisito da hipossuficiência, que o próprio legislador e a jurisprudência vem considerando a renda per capita de meio salário mínimo para caracterizar a condição de miserabilidade. Nesse rumo, que a aludida renda familiar per capita no caso é inferior ao novo critério de ½ (meio) salário mínimo, o que enseja a concessão do benefício assistencial ora pleiteado. Ademais, que o critério para aferição da renda mensal relativo ao § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/1993 ao estabelecer o limite da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo para fins de configuração do estado de miserabilidade, não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento nacional, em que houve ao longo dos últimos anos a adoção legislativa de critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Prossegue em alentado arrazoado ancorado em farta jurisprudência, para ao final pugnar no sentido da reforma do julgado, de modo a assegurar o benefício pleiteado.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Ressalte-se, o tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados no, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510603-31.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCAS GABRIEL GOMES BATISTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA...



OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REPRESENTANTE LEGAL: CARLA MICHELINE DE MEDEIROS GOMES
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
 OAB: RN-560-A
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DESAMPARO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender não demonstrada situação de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido

"(...) 7. No caso concreto, destacou o juízo monocrático: "(...) não ficou comprovada a condição de miserabilidade da família do autor. Conforme documentação juntada aos autos e depoimento em audiência de conciliação, o autor vive com sua mãe e duas irmãs menores, sobrevivendo da renda de sua genitora, que é de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) mensais, uma vez que consegue trabalhar meio período. Ela afirmou ainda que percebe um benefício do Bolsa Família e R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de pensão alimentícia paga pelo pai da criança, que tem uma renda de R\$ 1.213,80 (mil duzentos e treze reais e oitenta centavos) (...) Contudo, a própria genitora do autor informou que a família do pai da criança a ajuda com a alimentação, pagando ainda o plano de saúde do autor. Além disso, o autor faz seus tratamentos médicos por meio de bolsas, de modo que não precisa arcar com esses custos. Assim, vê-se que a família do demandante vem conseguindo arcar com os gastos decorrentes de sua patologia, não está cumprido o requisito da miserabilidade. Na medida em que não se encontra atendido o requisito da miserabilidade, não é possível a concessão do benefício, visto que este não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em detrimento daqueles que realmente fazem jus ao amparo". (Anexo 29).

8. O requerente, segundo o expert nomeado pelo Juízo, é portador de atrofia muscular espinhal tipo III (Anexo 17), o que gera impedimento de longo prazo, embora tenha comprovado esse requisito, não restou comprovada a condição de miserabilidade da família do autor. Importante frisar que a própria genitora do pleiteante informou receber ajuda da família do pai da criança, bem como do próprio genitor (depoimento, anexos 24 e 25). Some-se a isso os relatos das testemunhas (anexos 26 e 27), harmoniosos ao depoimento da representante do menor. No mais, na audiência de conciliação foi possível verificar que o autor faz seus tratamentos médicos por meio de bolsas, portanto, não precisa arcar com essas despesas. Assim, perceptível o não enquadramento do autor no requisito da miserabilidade, não sendo possível a concessão do benefício assistencial perseguido.

9. Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam pelo não seguimento, e no mérito, seja negado provimento ao recurso. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
 Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510757-04.2013.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSE LIMA GOMES

PROC./ADV.: REGINALDO ALBUQUERQUE BRAGA
 OAB: CE-21226
 REPRESENTANTE LEGAL: MARIA IZAURA DE LIMA GOMES
 PROC./ADV.: REGINALDO ALBUQUERQUE BRAGA
 OAB: CE-21226
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

No acórdão recorrido reputou-se, com base nas provas contidas nos autos, que restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo nº 2006.36.00.700217-0, Rel. Juiz Federal Jefferson Schneider, 1ª Turma - MT, publicação DJ-MT 17/02/2009). Defende que, na decisão ora atacada, houve violação dos dispositivos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível se demonstrada a divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou destas em relação à jurisprudência da TNU e do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

O requerente defendeu que há divergência entre o acórdão atacado, proveniente de Turma Recursal da 5ª Região e a jurisprudência de Turma Recursal da 1ª Região, de modo que, a princípio, o requisito de admissibilidade estaria atendido.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre as decisões, a fim de se demonstrar formalmente a alegada divergência jurisprudencial, de modo que torna-se inviável o conhecimento do incidente.

Além disso, o paradigma apresentado não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista tratar-se de situação fática distinta daquela discutida nos presentes autos.

A questão atinente à situação sócio-econômica da autora foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos:

(...)

Sobre a renda familiar, o Supremo Tribunal Federal, alterando seu posicionamento anterior, no qual, por maioria de votos, havia declarado a constitucionalidade da limitação legal relativa ao requisito econômico (ADI 1.232/DF - Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001), na Sessão do Plenário de 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985, rel. Min. MARCO AURÉLIO, resolveu declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem modulação de efeitos.

Com isso, o critério da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93, por ser inconstitucional e, portanto, sem efeito jurídico diante de sua nulidade, não mais incide como limite objetivo intransponível e impeditivo da concessão do amparo social, devendo a questão da hipossuficiência econômica ser agora avaliada no caso concreto, segundo os parâmetros contidos no Art. 203, V, da CF/88, de modo que a prestação assistencial será devida àquele que dela necessitar, desde que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Aliás, esse era o entendimento reiteradamente adotado pela jurisprudência, segundo o qual, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, a lei deveria ser interpretada de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. Nessa linha, como vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a "limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Registro que conforme o julgamento do RE 567.985/MT, recurso transitado em julgado em 13/12/2013, relativo à questão do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, na análise de situação concreta, o juiz não está impedido de averiguar outros elementos a levarem à conclusão do estado de pobreza do(a) postulante do benefício versado na Lei Orgânica da Assistência Social, não se prendendo ao parâmetro estrito da regra legal de um quarto do salário mínimo.

Por sua vez, no RE 580.963/PR, o STF negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, permitindo a exclusão da renda mensal per capita familiar, os benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida merece reforma, pois não analisou a matéria sub judice à luz dos princípios insculpidos no artigo 1º, inciso III da Lex legum, do que prevê a atual legislação de regência e em consonância com a nova jurisprudência majoritária dos nossos Pretórios.

Por tal razão, valho-me dos novos entendimentos jurisprudenciais, diante do COMPROMISSO CONSTITUCIONAL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À GARANTIA DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DE SUBSISTÊNCIA FÍSICA, a lei deve ser interpretada de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.

Entendo, não mais incidi como limite objetivo (1/4 SM) intransponível e impeditivo da concessão do amparo social, devendo a questão da hipossuficiência econômica ser agora avaliada no caso concreto, segundo os parâmetros contidos no Art. 203, V, da CF/88, de modo que a prestação assistencial será devida àquele que dela necessitar, sob pena de se estar incorrendo em grave violação ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entretanto este princípio constitucional não foi devidamente avaliado na sentença monocrática, necessitando a sua reforma, para adequação a Lex legum, para concessão do benefício.

Relativamente à demanda em questão, constato que a única fonte de renda auferida pela família da parte autora é proveniente de aposentadoria concedida mensalmente a seu cônjuge/companheira da parte recorrente, no importe de 01 salário mínimo, a qual não se mostra suficiente para atender as necessidades básicas de um idoso e um deficiente.

Assim, perflhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, depreendo pela existência do requisito da miserabilidade, posto que a parte autora revela-se carente de recursos econômicos capazes de gerir uma vida digna, legitimando, pois, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que a ausência desse amparo prejudica, abruptamente, as condições sociais e, consequentemente, de saúde do recorrido.

Verifica-se, portanto, que o acórdão atacado, seguindo a orientação do STF, considerou superado o critério legal de 1/4 de salário mínimo para a concessão do benefício assistencial, tendo adotado o entendimento de que, para a verificação da situação de miserabilidade, cabe a análise das condições apresentadas no caso concreto.

Tal entendimento não restou contrariado pelo paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso. Ao contrário, o julgamento apresentado adotou o parâmetro de 1/2 salário mínimo per capita para caracterizar a situação de miserabilidade. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - O laudo pericial informa que o autor é epilético desde os 03 anos de idade; que a doença não tem cura, o que se procura é o controle das crises convulsivas; que não há data provável para alta médica do autor; que o autor tem condições de reabilitação desde que consiga obter melhor controle das crises convulsivas com tentativa de tratamento com especialista. Feitas todas essas considerações, concluiu a perícia que o autor possui incapacidade total e temporária para o trabalho e parcial para a vida.

II - O laudo sócio-econômico informa que o autor reside sozinho; que possui um lote com 11 cabeças de gado; que, por não conseguir trabalhar na terra, arrendou o terreno a um vizinho auferindo renda de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Desse modo, a renda per capita familiar é de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), montante superior a meio salário mínimo da época do laudo (R\$380,00). Desse modo, entendo que o Recorrente - no atual momento - não se enquadra dentre as hipóteses legais, porque sua situação econômica não caracteriza miserabilidade amparada pela LOAS.

III - Recurso improvido.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
 Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0511801-67.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANGELINA MORAIS DE LIMA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO.SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender não atendido o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)O benefício assistencial de amparo ao deficiente foi previsto no art. 203, V, da CF/88, e disciplinado pela Lei nº. 8.742/93, cujo art. 20 - com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011 - trouxe, para a sua concessão, os seguintes requisitos:

(1) Deficiência, que da interpretação dos §§ 2º e 10º do aludido art. 20 pode ser considerada aquela decorrente de impedimentos por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(2) Impossibilidade de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família, requisito que após a declaração de inconstitucionalidade, sem nulidade da norma, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374/PE e RE nº 567.985/MT), passou a ser aferido não mais através do critério taxativo de 1/4 do salário-mínimo, mas pela adoção do parâmetro de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula nº 11).

In casu, a promovente não cumpriu o primeiro requisito.

Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que, de acordo com o perito, a doença (Sequela de Trombose Venosa Profunda - edema não inflamatório no membro inferior esquerdo, problema iniciado há aproximadamente 19 anos) não o incapacita para o trabalho. O perito foi categórico ao asseverar que a autora "não apresenta incapacidade para as atividades laborativas habituais", a saber, doméstica.

Em que pese tenha o laudo asseverado que "existem impedimentos ao exercício de atividades laborativas que exijam movimentos com o membro afetado como também ficar de pé por longos períodos", ele conclui que "A periciada não apresenta INCAPACIDADE para a realização de atividades laborativas habituais, sendo INDEPENDENTE para a realização de atividades de vida diária, não necessitando do auxílio de terceiros".

Sendo a autora doméstica, jovem (38 anos), com ensino médio completo, residente na zona urbana de Itaitira e, segundo o laudo, capaz de exercer suas atividades laborativas habituais, entendo que há autora não possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, suficientes para, em interação com diversas barreiras, obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. "

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Ressalte-se, conforme reproduzido do acórdão recorrido acima, o entendimento da Turma Recursal baseou-se no exame dos elementos de prova produzidos, particularmente nos registros do laudo médico pericial o qual concluiu pela inexistência de incapacidade ocupacional da recorrente.

5. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota inequívoca reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

6. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512702-98.2014.4.05.8300

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÂNOEL MOURA DE SOUSA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS JÁ AVALIADOS. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM A TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

No acórdão recorrido reputou-se, com base no laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado, tendo em vista que a dorsolombalgia (inerente à faixa etária) não causa impedimento social ou para o trabalho e não existem sintomas atuais da doença psiquiátrica (síndrome do pânico).

A parte recorrente argumenta, inicialmente, que a perícia é nula, por não ter sido realizada por médico especialista e porque as respostas do perito seriam genéricas. Alega também a nulidade de todo o processo, por não ter sido realizada perícia social e por não ter tido o acórdão motivação idônea. Discorre sobre a necessidade de se avaliar a incapacidade a partir do aspecto psicológico da doença e dos fatores sociais envolvidos, bem como da importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Traz julgados da TNU e do STJ, os quais argumenta que dariam amparo à possibilidade de a Turma Nacional reapreciar as provas dos autos.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Compulsando o teor das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se que já foi utilizado o conceito amplo de deficiência (que engloba aspectos biológicos e sociais), em harmonia com a Convenção de Nova York (Decreto n. 6.949/2009) e com as alterações promovidas na LOAS pelas Leis n. 12.435/11 e 13.146/15. Nesse sentido, vide o teor da premissa aplicada na sentença (integralmente mantida por seus próprios fundamentos):

O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Lei Maior, em seu art. 203, inciso V e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, e para a sua concessão, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

Insta acentuar que vigora um novo panorama do Benefício Assistencial, trazido pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, as quais advieram como frutos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Referidos diplomas legais alteraram o art. 20 da lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:

(...)

Cotejando o dispositivo legal acima colacionado com a anterior legislação do Benefício Assistencial, verifico que restaram modificadas as exigências atinentes à deficiência, de maneira que não mais se exige uma patologia que gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante asseverado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais deste Estado do Ceará, em acórdão proferido em data de 30/10/2012, nos autos do processo nº 0511920-62.2012.4.05.8100, in verbis:

(...)

Depreende-se que passou a existir uma nova percepção acerca da deficiência, a qual deve ser examinada à luz de análise médica e social, conjugando aspectos clínicos do caso com repercussões sócio-ambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução, dentre outros tópicos) e elementos ambientais (que influenciem favoravelmente ao requerente ou que lhe ocasionem barreiras, tais como relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, possibilidade de discriminação em virtude da deficiência e outros pontos). (Evento 16)

Ademais, a perícia e os fatores pessoais e sociais do autor foram expressamente sopesados, nos seguintes termos:

Mergulhando no caso concreto e analisando a documentação juntada aos autos à luz das alterações legais antes esposadas, entendo que não assiste razão à parte autora. O perito médico atestou que o requerente é portador de dorsolombalgia (origem inerente à faixa etária) e história de síndrome do pânico (origem psicogênica), com uso crônico de medicação benzodiazepínica e inibidor seletivo de recombinação da serotonina (fluoxetina). (...) A dorsolombalgia não causa incapacidade laboral ou impedimento social e não há sintomas psiquiátricos no momento. (...) Não há impedimentos.

Ante as razões expostas pelo perito que examinou o autor, verifico que a doença não o leva atualmente a um estágio de incapacidade capaz de impedi-lo de desenvolver atividades que garantam o seu sustento. Acrescento que o autor apresenta, quanto aos fatores sociais, mais aspectos positivos do que negativos, de tal forma que ostenta menos barreiras sociais, levando a crer que poderá inserir-se no mercado de trabalho em igualdade de condições com os demais indivíduos.

O que se denota, portanto, é que a decisão recorrida já está de acordo com as premissas invocadas no pedido de uniformização, de modo que a alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal só seria possível se empreendida uma nova análise do conjunto probatório,

com o cotejo entre a perícia e os demais fatores pessoais e sociais. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por outro lado, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada, seja nos aspectos legais, seja na análise de prova, de modo que não há falar em nulidade por ausência de fundamentação.

Por fim, em relação à necessidade de se realizar perícia com especialista, o autor não trouxe qualquer paradigma, de modo que não resta atendido um dos requisitos formais de admissibilidade. De qualquer sorte, a decisão está de acordo com entendimento da TNU (PEDILEF 201151670044278, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). Assim, o conhecimento do incidente também encontra óbice na Questão de Ordem n. 13, da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0512720-09.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

2. Pretende o recorrente a reforma da sentença para declarar a natureza especial do período laborado como eletricitista anterior à vigência da Lei 9.032/95 (24/10/1980 a 28/04/1995), por mero enquadramento funcional.

3. Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

4. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

5. Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

6. Em relação ao agente agressivo eletricitidade, observo que o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8 do quadro anexo) exige para o enquadramento, no caso do labor prestado ainda sob sua vigência, a comprovação da exposição de forma contínua e habitual a tensões superiores a 250 volts, fato que não pode dispensar a prova documental prevista na legislação previdenciária para fins de enquadramento.

7. Não tendo o autor providenciado tal prova, por entendê-la prescindível, necessário se faz negar provimento ao recurso.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

9. Sem condenação em ônus sucumbenciais, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Sustenta, em síntese, que: (a) é possível o reconhecimento, como especial, do lapso de 24/10/1980 a 13/10/2010, laborado junto à Prefeitura do Município de Paudalho, PE; e (b) o ofício fornecido pela Prefeitura presta-se para a comprovação do tempo especial pleiteado, e não apenas os formulários SB 40 ou DSS 8030, o PPP e o laudo técnico.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200683005103371 e 05057824620074058103).



2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que a parte autora não pretende firmar tese jurídica, mas, sim, rediscutir o julgamento realizado pela instância inferior, tomado com base em elementos específicos constantes dos autos:

6. Em relação ao agente agressivo eletricidade, observo que o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8 do quadro anexo) exige para o enquadramento, no caso do labor prestado ainda sob sua vigência, a comprovação da exposição de forma contínua e habitual a tensões superiores a 250 volts, fato que não pode dispensar a prova documental prevista na legislação previdenciária para fins de enquadramento.

E, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512730-66.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DO AMARAL SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

No acórdão recorrido reputou-se, com base no laudo pericial, que a doença que acomete a autora (lombalgia) não traz qualquer restrição.

A parte recorrente argumenta, inicialmente, que a perícia é nula, por não ter sido realizada por médico especialista e porque as respostas do perito seriam genéricas. Alega também a nulidade de todo o processo, por não ter sido realizada perícia social. Discorre sobre a necessidade de se avaliar a incapacidade a partir do aspecto psicológico da doença e dos fatores sociais envolvidos, bem como da importância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Atualmente, o recorrente apresentou como paradigmas apenas decisões de Tribunais Regionais Federais, de modo que não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

Ressalte-se que a mera juntada do inteiro teor de decisões, em anexo às razões recursais, sem qualquer tipo de cotejo analítico, não é suficiente para demonstrar a divergência.

O único acórdão do STJ citado no corpo do recurso possui o seguinte teor:

EMENTA: CIVIL. PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO.

1 - O fato de o mesmo laudo pericial servir para a improcedência do pedido inicial na sentença e para a procedência parcial no acórdão(apelação) não enseja violação aos arts. 131 e 436 do CPC, pois trata-se apenas interpretação da prova, sob o crivo do livre convencimento que é próprio das instâncias ordinárias, onde o conhecimento fático-probatório é amplo. O julgador não está adstrito às conclusões da perícia que, como meio de prova, serve apenas para elucidar os fatos e nortear o veredicto. De qualquer forma, cuida-se de valoração da prova, prevalecendo, em última análise, a inteligência ministrada pela instância revisora.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1004078 / SE RECURSOESPECIAL 2007/0263207-8, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do julgamento: 17/04/2008, Data da publicação/fonte: DJ 19.05.2008 p. 1)

Paradoxalmente, o entendimento estampado em tal acórdão sintetiza o segundo motivo pelo qual o incidente não deve ser conhecido: a verificação da possibilidade de o magistrado se afastar das conclusões da perícia no caso concreto (seja para conceder o benefício, seja para reconhecer eventuais vícios na produção da prova) é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0513256-33.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SAMUEL NOBRE FARIAS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial. No acórdão recorrido reputou-se, com base no laudo pericial, que embora o demandante seja acometido de epilepsia, esta não acarreta incapacidade laboral ou para os atos da vida civil.

A parte recorrente argumenta, inicialmente, que a perícia é nula, por não ter sido realizada por médico especialista e porque as respostas do perito seriam genéricas. Alega também a nulidade de todo o processo, por não ter sido realizada perícia social. Discorre sobre a necessidade de se avaliar a incapacidade a partir do aspecto psicológico da doença e dos fatores sociais envolvidos, bem como da importância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recorrente apresentou como paradigmas apenas decisões de Tribunais Regionais Federais, de modo que não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

Ressalte-se que a mera juntada do inteiro teor de decisões, em anexo às razões recursais, sem qualquer tipo de cotejo analítico, não é suficiente para demonstrar a divergência.

O único acórdão do STJ citado no corpo do recurso possui o seguinte teor:

EMENTA: CIVIL. PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO.

1 - O fato de o mesmo laudo pericial servir para a improcedência do pedido inicial na sentença e para a procedência parcial no acórdão(apelação) não enseja violação aos arts. 131 e 436 do CPC, pois trata-se apenas interpretação da prova, sob o crivo do livre convencimento que é próprio das instâncias ordinárias, onde o conhecimento fático-probatório é amplo. O julgador não está adstrito às conclusões da perícia que, como meio de prova, serve apenas para elucidar os fatos e nortear o veredicto. De qualquer forma, cuida-se de valoração da prova, prevalecendo, em última análise, a inteligência ministrada pela instância revisora.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1004078 / SE RECURSOESPECIAL 2007/0263207-8, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do julgamento: 17/04/2008, Data da publicação/fonte: DJ 19.05.2008 p. 1)

Paradoxalmente, o entendimento estampado em tal acórdão sintetiza o segundo motivo pelo qual o incidente não deve ser conhecido: a verificação da possibilidade de o magistrado se afastar das conclusões da perícia no caso concreto (seja para conceder o benefício, seja para reconhecer eventuais vícios na produção da prova) é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0516371-38.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ WILSON DOS SANTOS

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES

OAB: CE-18590

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte RÉ em face de sentença que julgou PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com conversão em tempo comum do tempo de serviço especial.

Em suas razões, a autarquia previdenciária sustenta que: a) a atividade de motorista em perímetro urbano não pode ser enquadrada como motorista de transportes rodoviários, para fins de reconhecimento de atividade especial; b) nos períodos de 29/04/1995 a 10/05/2000, de 01/06/2000 a 14/09/2004 e de 01/03/2005 a 31/10/2007 não foi comprovada a exposição aos agentes nocivos previstos na lei; c) não foi atribuído nível de medição ao agente ruído; d) o agente 'calor' deve originar-se necessariamente de fontes artificiais; e) a partir de 06/03/1997, para comprovação a exposição de agentes biológicos, "somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato (de maneira exclusiva) com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Relatado no essencial, passo a decidir.

VOTO

Da Aposentadoria Especial

E cedeio que a aposentadoria especial foi instituída por meio da Lei n.º 3.807/60 e regulamentada pelo Decreto n.º 53.831, de 25.3.64 que elencou as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Tal benefício decorre do trabalho exercido em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, e tem por finalidade compensar o trabalho do empregado que presta serviços em condições adversas à saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais. Portanto, para a aposentadoria especial, assim como para algum período de labor ser considerado especial, é pressuposto a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos. Destarte, o segurado deverá fazer prova do trabalho nestas condições.

Para o deslinde da questão, deverá ser observada a legislação vigente no momento da prestação do trabalho, de modo que pertine a lição jurisprudencial de que "(...) I - A redação do art. 31 da Lei 3.807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64. II - Anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89.312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). (...) (TRF 2ª Região, 1.ª Turma, AC 279170, DJU 4/12/2002, p. 104, Relator Juiz Ney Fonseca).

Note-se que a partir desta Lei n.º 9.032, de 1995, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários (SB-40 e DSS-8030), até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Também a respeito do tema sob análise, é pertinente citarmos a lição do eminente magistrado Sérgio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, 2002, p. 375/376):

O tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria especial é considerado em relação aos períodos correspondentes a trabalho permanente e habitual prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Pelo que se observa da atual redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, não terá direito a aposentadoria especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à sua saúde. Agora, mesmo que haja exposição intermitente ou ocasional em condições nocivas à saúde do trabalhador, não haverá direito à aposentadoria especial. A palavra "permanente" pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho.

O segurado deve ficar diariamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes.

Trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial. (grifei).

Do exposto, em epitome, conclui-se que em relação ao período trabalhado antes de 29/4/95 - data da Lei nº 9.032/95 - não se exige laudo, exceto para ruído; já quando o período laborado é posterior ao dia 29/4/95, para a comprovação da atividade especial, exigem-se os formulários próprios (SB-40 e DSS-8030), em qualquer caso, independentemente da atividade exercida; e depois de 5 de março de 1997 - edição do Decreto nº 2.172/97 que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96 - é imprescindível o laudo técnico.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI

Cabe destacar o entendimento já consagrado pela TNU, em seu Enunciado nº 09, de que o uso de equipamento de proteção (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial. - in verbis:

Enunciado nº 09 da TNU: O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.

Da Necessidade de Apresentação de Laudo Técnico com PPP

Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. (PEDILEF 2009.71620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013.)

Da Elaboração de Laudo Pericial após o Período Laborado em Condições Especiais

Vale salientar ainda que a elaboração de laudo pericial após o término do período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física não impede o reconhecimento da atividade especial, haja vista que, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, é razoável supor que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração do documento técnico. Da mesma forma, o laudo pode valer para períodos futuros desde que presentes informações sobre a manutenção do layout e demais condições de trabalho. Nesta senda, a Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. (LAZZARI, Manual de Direito Previdenciário, 2013, p. 728).

Do Agente Ruído

Quanto ao agente ruído, para fins de reconhecimento da atividade desempenhada como especial, esta 2ª Turma Recursal vinha aplicando o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, após alteração realizada em 14/12/2011. Entretanto, a mencionada regra foi cancelada na data de 09/10/2013, a saber:

Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ). (Grifei)

Assim, ante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, há que se adotar como parâmetro o entendimento consolidado do STJ, aplicando-se a seguinte graduação:

Ruído superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Seguem colacionados os julgados do c. STJ, a saber:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

Caso Concreto

1) Dos Períodos laborados de 17/04/1979 a 10/09/1980, 12/01/1981 a 26/07/1982 e de 28/08/1982 a 30/11/1983, na ocupação de motorista.

Merece reforma a sentença neste ponto, pois a atividade exercida nestes períodos não pode ser considerada como especial. A mera anotação da função de motorista na CTPS não faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição. Os vínculos empregatícios (anexos 3 e 4) não comprovam de per si que o autor tenha trabalhado nas funções arroladas nos códigos 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79, ou fido exposto aos agentes considerados nocivos.

2) Dos Períodos laborados de 01/12/1994 a 10/05/2000, de 01/06/2000 a 14/09/2004 e de 01/03/2005 a 31/10/2007.

A parte autora colacionou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (anexos 26, 27 e 28), que não comprovam a exposição a agentes nocivos à saúde.

Quanto ao período de 01/12/1994 a 10/05/2000, laborado na empresa MPA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., consta apenas a exposição ao fator de risco ambiental, em grau intermediário. De 01/06/2000 a 14/09/2004, trabalhou na empresa ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, estando exposto a ruído e calor - sem mencionar o nível/intensidade a que esteve submetido -, ergonômico (posturas inadequadas), biológico (microorganismos) e acidental (quedas, cortes). Os mesmos fatores de risco foram descritos no PPP da empresa GMC - EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, quanto ao período laborado de 01/03/2005 a 31/10/2007.

Também merece reforma a sentença neste ponto. A meu ver, nenhum dos itens descritos serve para incluir a atividade do autor como especial, pois não prejudicam a saúde nem a integridade física.

No presente caso, portanto, não verifico ter a parte autora exercido atividades com exposição a agentes nocivos.

Não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nem ao reconhecimento de período laborado em condições especiais, resta saber se preenche os requisitos para obtenção de outra espécie de aposentadoria.

Da Aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas regras atuais, é assegurada ao homem aposentadoria pelo regime geral de previdência social aos trinta e cinco anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - inciso I do § 7º do art. 201 da CF). Tal requisito não foi preenchido pelo autor, pois conta com apenas 29 anos e 6 meses na época da DER, conforme demonstrado na planilha a seguir:

Nº COMUM

Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

1 23/11/1970 20/6/1972 568 1 6 28

2 14/10/1972 13/3/1979 2.310 6 5 -

3 17/4/1979 10/9/1980 504 1 4 24

4 12/1/1981 26/7/1982 555 1 6 15

5 28/8/1982 30/11/1983 453 1 3 3

6 1/1/1987 30/9/1988 630 1 9 -

7 31/12/1988 31/7/1990 571 1 7 1

8 30/9/1990 30/11/1990 61 - 2 1

9 1/12/1994 16/12/1998 1.456 4 - 16

Total Comum 7108 19 8 28

Total Geral (Comum + Especial) até 16/12/1998 - EC n.º 20/98 7108 19 8 28

10 17/12/1998 10/5/2000 504 1 4 24

11 1/6/2000 14/9/2004 1.544 4 3 14

12 1/10/2004 7/1/2005 97 - 3 7

13 1/3/2005 31/10/2007 961 2 8 1

14 1/11/2007 16/12/2008 406 1 1 16

Total até a DER (16/12/08) 10.620 29 6 0

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença de primeira instância, para julgar improcedente o pedido.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido suporta tal ônus (Enunciado 57 do FONAJEF).

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Marcus Vinicius Parente Rebouças, Paula Emilia Moura Aragão de Sousa Brasil e Nagibe de Melo Jorge Neto.

Fortaleza, 16 de julho de 2014.



Requer a parte autora, em síntese, e ao que tudo indica, que o tempo em que trabalhou como maqueiro pode ser considerado especial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no Agravo em REsp n.º 202.241) e desta TNU (PEDILEFs de números 5038656320104058401 e 200663060020357).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte ré.

E a parte autora pretende, em verdade, é a rediscussão do que já restou decidido, e não fixar uma tese jurídica específica:

Caso Concreto

1) Dos Períodos laborados de 17/04/1979 a 10/09/1980, 12/01/1981 a 26/07/1982 e de 28/08/1982 a 30/11/1983, na ocupação de motorista.

Merece reforma a sentença neste ponto, pois a atividade exercida nestes períodos não pode ser considerada como especial. A mera anotação da função de motorista na CTPS não faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma inconteste tal condição. Os vínculos empregatícios (anexos 3 e 4) não comprovam de per si que o autor tenha trabalhado nas funções arroladas nos códigos 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n.º. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º. 83.080/79, ou ficado exposto aos agentes considerados nocivos.

2) Dos Períodos laborados de 01/12/1994 a 10/05/2000, de 01/06/2000 a 14/09/2004 e de 01/03/2005 a 31/10/2007.

A parte autora colacionou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (anexos 26, 27 e 28), que não comprovam a exposição a agentes nocivos à saúde.

Quanto ao período de 01/12/1994 A 10/05/2000, laborado na empresa MPA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., consta apenas a exposição ao fator de risco ambiental, em grau intermediário. De 01/06/2000 A 14/09/2004, trabalhou na empresa ULTRALIMPO EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA, estando exposto a ruído e calor - sem mencionar o nível/intensidade a que esteve submetido -, ergonômico (posturas inadequadas), biológico (microorganismos) e acidente (quedas, cortes). Os mesmos fatores de risco foram descritos no PPP da empresa GMC - EMPREENDIMIENTOS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, quanto ao período laborado de 01/03/2005 A 31/10/2007.

Também merece reforma a sentença neste ponto. A meu ver, nenhum dos itens descritos serve para incluir a atividade do autor como especial, pois não prejudicam a saúde nem a integridade física.

No presente caso, portanto, não verifico ter a parte autora exercido atividades com exposição a agentes nocivos.

Não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nem ao reconhecimento de período laborado em condições especiais, resta saber se preenche os requisitos para obtenção de outra espécie de aposentadoria.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

Ademais, a parte autora não realizou o devido confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes.

A mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (PEDILEF 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255; PEDILEF 00019590220054036308, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 13/09/2013, pág. 193/220; PEDILEF 05009424220114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 16/08/2013; dentre outros precedentes).

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516732-83.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ RINALDO GONÇALVES PINO

PROC./ADV.: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO

OAB: PE-34953

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DA PROVA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal de Alagoas, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por não reconhecer a filiação ao regime geral de previdência social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 3. Conforme se extrai dos autos, o autor já havia ajuizado uma ação em 2011 (processo n. 0506474-82.2011.4.05.8013), pleiteando auxílio-doença, tendo o pedido sido julgado improcedente sob o fundamento de que na data de início da incapacidade (03/10/2011 - apurada na data do respectivo laudo pericial) não existia mais a qualidade de segurado, uma vez o último vínculo no CNIS havia cessado em 28/12/2006. Naquele processo, foi diagnosticada a incapacidade para a atividade de motorista em decorrência da osteoartrose, conforme se extrai do quesito 4 do respectivo laudo pericial, usado como prova emprestada:

"4- O periciado encontra-se atualmente capaz de exercer a sua função habitual?

A osteoartrose limita para atividades que demandem carga em articulações envolvidas, visto que é caracterizado por dor mecânica, ou seja, aquela que é desencadeada pelo esforço. Desta forma limitando suas atividades como motorista."

4. Na presente ação, o autor requer a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, aduzindo que é segurado da Previdência Social e se encontra impossibilitado de exercer sua atividade laborativa por ser portador de doenças incapacitantes codificadas pelo "CID M46.1 + M54.5 - Sacroileite não classificada em outra parte e dor lombar baixa". Conforme se extrai da tela do HISMED (anexo 16), houve o reconhecimento da incapacidade na via administrativa, contudo, foi fixada como data de início da incapacidade 25/09/2010. A parte autora discorda desta data, por isso requereu a produção de prova pericial indireta já que a incapacidade fora reconhecida na via administrativa.

5. Todavia, observa-se que a patologia acometida pelo autor é a mesma em ambas as ações. Na perícia realizada em 2011, a incapacidade do autor restou demonstrada desde 03/10/2011. Assim, embora a perícia indireta realizada na presente ação (anexo 38) não tenha concluído, categoricamente, sobre o início da incapacidade em janeiro de 2010 (embora os atestados juntados pela parte autora apontem neste sentido), é certo que o laudo pericial médico do processo n. 0506474-82.2011.4.05.8013 foi preciso quanto ao início da incapacidade desde 03/10/2011. Assim, não resta dúvida quanto a esta data como sendo o início da incapacidade.

6. No que respeita a qualidade de segurado, pelas provas anexadas aos autos, especialmente pelo CNIS (anexo n.º 18), verifica-se que a última contribuição do autor para o INSS foi em 2006, quando era empregado da Fundação Educacional Jayme de Altavila - FEJAL. Os documentos constantes dos arquivos eletrônicos n.ºs 18 e 19, comprovam os recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, apenas nos períodos de 05/2012 a 08/2012. Destarte, deve-se reconhecer a pré-existência da incapacidade laborativa quando de seu reingresso no Sistema Previdenciário em 2012, sendo vedada a concessão do benefício ora requerido neste feito, por força do disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

7. Recurso improvido, deixando-se de condenar o recorrente em honorários advocatícios de sucumbência por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita."

2. O incidente foi admitido na origem.

4. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria n.º 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 00298642720104036301, 50296966720124047100, 0219073820114036301, 05080888320104058102 e 50031365820124047013 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido reproduzido acima, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula n.º 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517744-47.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ISAC MARIA DE BARROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual foi mantida a sentença de parcial procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) na data do ajuizamento da ação. Pugna pela retroação à data da cessação (DCB) considerada indevida.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não seguimento ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria n.º 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento da parte recorrente acerca da presunção de continuidade da patologia ensejadora de benefício cessado.

7. Ora, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu da descontinuidade do quadro clínico, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula n.º 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517863-96.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA SOARES GONZAGA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUBSIDIARIAMENTE, LOAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. E ainda, negou o pleito subsidiário de benefício assistencial (LOAS) oferecido somente em grau de recurso. Segue trecho do acórdão:

"(...) 7. No caso dos autos, conforme destaca o exame médico (anexo 22), a parte autora é portadora de Gonartrose de joelhos (CID M17), que ocasiona incapacidade total e definitiva para o labor, com início da incapacidade (2009) anterior ao reingresso da autora ao RGPS (2011), consoante dados do CNIS (anexo 23). Quanto ao pleito de concessão do benefício assistencial, entendo que não merece ser apreciado, haja vista que foi sequer ventilado em primeiro grau, não tendo sido discutido o requisito da miserabilidade, o que configura inovação em sede recursal.

8. Sentença mantida. Recurso improvido."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não seguimento em razão da falta de similitude fático-jurídica e ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento. Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, em relação à manutenção da qualidade de segurado o Juízo anterior teve em conta a análise da prova dos autos, consignou que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reingresso da recorrente no Regime Geral de Previdência Social - RGPS (ano de 2009).

7. Outrossim, analisou e se pronunciou acerca da não aplicação do princípio da fungibilidade, in casu, considerando, dentre outros aspectos, que o pleito somente foi ventilado em grau de recurso.

8. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denotam o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520157-51.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO MOREIRA DA PAZ

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS). O julgador reformado concluiu a partir da análise do auto de verificação e da documentação carreada, pela ausência de situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso em tela, verifico que de fato o Acórdão embargado foi omisso quanto a análise da condição de miserabilidade do autor. Logo passo a analisar nesse ponto.

Com efeito, verifico que durante a audiência de instrução e julgamento se comprovou que o núcleo familiar e composto unicamente do autor e de sua esposa. A renda familiar e composta unicamente do trabalho da esposa do autor no valor um pouco superior a um salário mínimo, cerca de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais). Diante do comprovado, considerando o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal para concessão de benefício assistencial, entendo que o autor encontra-se em condição de hipossuficiência tendo em vista que trata-se de pessoa com elevada idade (54 anos), baixo grau de instrução e o rendimento mínimo de sua companheira não é suficiente para prover o sustento de toda a família.

Isto posto, conheço dos embargos, e nego-lhes provimento."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0527348-21.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DAVI CAVALCANTE FERREIRA

PROC./ADV.: ROCHELLE ALBUQUERQUE FONTENELE

OAB: CE-19143

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo (DER). Pugna pela retroação à data da juntada do laudo pericial. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) É necessário analisar todos os elementos de convicção levados ao processo, uma vez que o laudo judicial não traz informações relevantes à resolução da lide, à luz dos dispositivos que embasam a pretensão do Recorrente em apreço à finalidade social da norma e da realidade dos trabalhadores brasileiros.

Como já mencionei, é cediço que a concessão do benefício de auxílio-doença, a teor do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exige o cumprimento do período de carência de no mínimo doze meses e a existência de incapacidade temporária para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais. Eis o texto legal, tal como se lê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Destarte, no caso em tela, malgrado o perito judicial assevere que a moléstia apresentada e atestada recorrente não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais remuneradas, indubitavelmente encontra-se o mesmo alijado do mercado de trabalho.

No caso em tela, percebe-se que não houve uma correta análise do laudo judicial que pautou a sentença do douto magistrado, o que culminou em um julgamento, divorciado da busca pela verdade dos fatos, asseverando que o recorrente é portador de uma doença que não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais remuneradas.

O laudo destaca também que o Recorrente poderá desenvolver atividades laborativas, contudo a incapacidade foi demonstrada.

Assim, está comprovado que seu quadro de saúde incapacita-o para o exercício de suas atividades profissionais habituais.

É inconcebível que se imponha a uma pessoa, que padece da referida moléstia, o sacrifício de ter que se submeter a um trabalho para o qual está claramente incapacitada, sob pena de se estar incorrendo em grave violação ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda, no que diz respeito à incapacidade laborativa, é sabido que a expressão "ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual" traduz-se em um conceito jurídico indeterminado cuja aplicação, no caso concreto, é tarefa das mais tormentosas para os operadores do direito.

Por este motivo, deve-se acolmatá-la, utilizando-se de uma integração interpretativa, valendo-se, para tanto, de parâmetros como a idade, o grau de instrução, a reinserção social e a dificuldade latente de inclusão no mercado de trabalho.

A parte autora com idade significativa e instrução não favorável.

Neste giro, conclui-se que a incapacidade não está adstrita à comprovação de ordem exclusivamente médica, compreendendo um juízo complexo de análise da concreta possibilidade do segurado retirar do próprio trabalho renda suficiente para manter sua própria subsistência e a de sua família.

Corroborando com este entendimento, colaciona-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. SUCESSIVAS CONCESSÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA. MALES IDÊNTICOS. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Embora não tenha sido constatado pela perícia médica que os males que afligem a autora a incapacitem total e permanentemente para o trabalho, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade, impõem considerar ser inviável sua readaptação em outra função que dispense o uso de força física, devendo ser considerado o fato de que o réu, na esfera administrativa, concedeu, reiterada e sucessivamente, o benefício de auxílio-doença pelos mesmos males verificados na perícia médica judicial. Precedente do E. STJ. 3. Termo inicial do benefício concedido fixado na decisão re-

corrida, a partir da cessação indevida, de acordo com entendimento desta Décima Turma e jurisprudência do E. STJ. 4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurada, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 5. Os consectários legais, os honorários advocatícios imputados e o termo inicial do benefício concedido, estão em harmonia com o entendimento desta Décima Turma, o que ilide, nesta instância, a reforma pretendida pela autora em sede de recurso adesivo. 6. Pedido parcialmente procedente. 7. Sentença mantida. 8. Apelação do réu e recurso adesivo da autora improvidos.

(AC 200461130038976, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO CANATA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1344.) - grifamos

Ademais, verifica-se também que a sentença do douto magistrado baseou-se, única e exclusivamente, no laudo pericial e, por isso, merece reforma.

Cumprido ressaltar que não se pretende ignorar o artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite a livre apreciação da prova pelo juiz para a formação do seu livre convencimento motivado, mas que a esta Turma recursal lhe é reconhecido a permissão da livre apreciação da prova e o Juiz singular, ao se ater unicamente à prova pericial, deve reconhecer que esta não deve ser a única por ocasião do julgamento, pois é incompleta no seu conteúdo.

Malgrado as afirmações do expert de que inexistente incapacidade, esta não vincula ao Juiz, já que este é quem aprecia a possibilidade de retorno à atividade, e o médico deverá indicar a doença/moléstia que aflige o paciente.

Vê-se que a parte autora está com dificuldades para desenvolver sua profissão, por conta desta exigir esforço intenso, e serem consideráveis as limitações.

Diante do quadro patológico e probatório, da doença e do tipo de atividade exercida pelo autor, seu nível sócio-econômico e de educação, enxergo pertinência na concessão do auxílio-doença.

No caso concreto, e nas hipóteses similares, o juiz deve se valer do Princípio do Livre Convencimento Motivado, inserto no artigo 131, do Código de Processo Civil, não se filiando ao contido no laudo pericial.

Restaram, pois, atendidos os requisitos da incapacidade provisória para o trabalho e do cumprimento da carência exigida, assistindo ao autor o direito à concessão do auxílio-doença.

Não enxergo, na presente hipótese, a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, julgando procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com implantação a partir do requerimento administrativo DIB=DER, caso não seja restabelecimento; assim deverão ser pagas as parcelas a partir da cessação, inclusive os 13º salários, que deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento, conforme cálculos a serem elaborados no juizado de origem, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Consoante o acórdão acima reproduzido, o julgamento unânime decorreu da análise fática e jurídica do caso segundo suas peculiaridades. Assim sendo, a discussão em tela afigura-se recorrente e já foi apreciada, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Ora, na medida em que a instância de origem é vista dos elementos de prova, se convenceu da data do início da incapacidade (DII) baseado em informações do laudo médico pericial conjugado com outros documentos e circunstâncias, a alteração da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e a decisão preliminar de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, denota que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0534872-22.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALUÍSIO MAXIMIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula o INSS pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 96/TCU. SÚMULA 18/TNU. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. TÉCNICO QUÍMICO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora com vistas à reforma da sentença que julgou procedente em parte a pretensão autoral, consistente no reconhecimento de atividade alegadamente prestada sob condições especiais, para fins de conversão e consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto n.º. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n.º. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei n.º. 9.032/95, que alterou a Lei n.º. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto n.º. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória n.º. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Vale ressaltar que para a comprovação de exposição do trabalhador a ruído, agente agressivo que exige medição técnica, o laudo técnico é exigido em qualquer período. Na falta deste, o PPP pode ser admitido, caso devidamente preenchido e assinado por responsável legal da empresa. Neste sentido:

"(...) A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído(...)" (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. PEDIDO 200651630001741. DJ 15/09/2009).

- Estando o PPP em desacordo com essas exigências, é imprescindível a apresentação de laudo técnico individual que respalde as informações nele contidas. Nesse esteio, as decisões dos processos de números 2007.72.59.000808-1 (1ª Turma Recursal de Santa Catarina) e 2005.70.00.001560-0 (3ª Turma do TRF 4ª Região).

- Vale ressaltar que o uso de EPIs não elide as condições insalubres a que se expõe o trabalhador, tendo como finalidade resguardar a sua saúde e evitar que venha a sofrer lesões (Súmula n.º 09 da TNU).

- Demais disso, inexiste limite temporal à conversão, eis que a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), cancelou o enunciado n.º 16 da súmula de sua jurisprudência. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial, para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1663-10.

- Ressalte-se, ainda, que a extemporaneidade dos documentos comprobatórios (formulário e/ou laudo técnico) não constitui óbice ao reconhecimento da atividade como especial. É certo que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, do que se conclui que, em tempos pretéritos, a insalubridade

do ambiente era pior ou ao menos equiparável àquela constatada à data de sua elaboração.

- O reconhecimento de tempo de serviço como aluno-aprendiz demanda a comprovação de dois requisitos: ter sido o interessado aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal e ter percebido remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União.

- A Súmula n.º 96 do TCU assim dispõe: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."

- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editando a Súmula n.º 18, clarificou a matéria, ora discutida, dispondo: "provado que o aluno de Escola Técnica recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária."

- A certidão do anexo n.º 9, dá conta de que o autor foi aluno do Curso de Técnico de Química, no período de 07/02/1966 a 21/12/1968, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFCE. Contudo, a condição de Aluno-aprendiz estabeleceu de 1962 a 1965, conforme certidão anexada aos autos.

- Não restando comprovado eventuais despesas com alimentação, calçados, vestuário, atendimento médico/odontológico ou pousada, como forma de compensação às atividades extra-curriculares exercidas pelo demandante, nas oficinas daquela Instituição no período recorrido.

- Nessa linha, não sendo demonstrado nos autos o cumprimento das condições legais para o cômputo do período ora perseguido, visto que sequer a certidão se refere à condição de aluno-aprendiz, não há se falar em seu reconhecimento para fins previdenciários.

- Quanto aos períodos de 13/11/1970 a 24/11/71, de 01/12/71 a 28/09/72, de 22/11/1976 a 16/02/1977, de 21/06/1977 a 29/09/1986, de 03/08/1987 a 16/01/1989 e de 24/04/1989 a 30/06/1992, que o autor exerceu a atividade de químico, técnico químico, técnico em laboratório ou analista de laboratório, reconheço a especialidade das atividades. É certo que as categorias de técnico químico, químico e técnico em laboratório estavam enquadradas como especiais, sob o Código 2.1.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

- Recurso inominado provido em parte, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 13/11/1970 a 24/11/71, de 01/12/71 a 28/09/72, de 22/11/1976 a 16/02/1977, de 21/06/1977 a 29/09/1986, de 03/08/1987 a 16/01/1989 e de 24/04/1989 a 30/06/1992. Sendo o caso, deve o INSS implantar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em favor do autor (optando-se pela mais vantajosa), a partir da DER, garantindo-se o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, mediante RPV, com incidência de juros moratórios nos termos do art. 1.º F da lei 9.494/97, com nova redação dada pela lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, respeitadas as parcelas vencidas anteriormente, acaso existentes. Não sendo o tempo suficiente ao deferimento da aposentadoria, o(s) período(s) convertido(s) deve(m) ser averbado(s) pela autarquia previdenciária.

- Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

Sustenta, em síntese, que somente é possível o enquadramento, por categoria profissional, para a atividade de auxiliar de laboratório, pois a de técnico químico, técnico de laboratório e analista de laboratório não o admitem.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AGRESP 1019992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05077027520094058300).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou à conclusão exposta no acórdão recorrido:

- Quanto aos períodos de 13/11/1970 a 24/11/71, de 01/12/71 a 28/09/72, de 22/11/1976 a 16/02/1977, de 21/06/1977 a 29/09/1986, de 03/08/1987 a 16/01/1989 e de 24/04/1989 a 30/06/1992, que o autor exerceu a atividade de químico, técnico químico, técnico em laboratório ou analista de laboratório, reconheço a especialidade das atividades. É certo que as categorias de técnico químico, químico e técnico em laboratório estavam enquadradas como especiais, sob o Código 2.1.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

E, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000592-87.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEMAR ANTONIO VARGAS

PROC./ADV.: MARCOS SCHWEGLER

OAB: PR-25494

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ESTADO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 79 E QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS). O julgado reformado concluiu a partir da análise do auto de verificação e da documentação carreada, pela ausência de situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso dos autos, a mãe do autor é idosa e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, de forma que é possível a exclusão do benefício para o cômputo da renda per capita.

Assim, considerando-se que a renda per capita é nula, o autor se enquadra objetivamente no requisito econômico do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para o qual há presunção absoluta de miserabilidade.

Neste sentido:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CARÊNCIA ECONÔMICA. PROVIMENTO.

1. Se a renda familiar do pretendente ao benefício é inferior a ¼ do salário-mínimo, presume-se a carência econômica do grupo familiar. Precedente da TRU: IUJEF nº 0001525-46.2009.404.7051, Rel. José Antônio Savaris, julgado em 13.12.2010. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (, IUJEF 0008263-50.2009.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 26/05/2011).

Note-se que a decisão do STF na Reclamação 4374 foi tomada em reclamação do INSS, onde o que se sustentava era que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas pudessem sinalizar a miserabilidade do requerente. O pedido foi julgado improcedente e se percebe da fundamentação do voto do relator que a intenção do Tribunal foi a de flexibilizar a regra do 1/4 do salário-mínimo per capita, de forma a permitir a concessão do benefício mesmo quando em princípio fosse caso de negá-lo pela aplicação pura e simples do critério objetivo. O entendimento do Tribunal foi o de que, em se declarando a inconstitucionalidade, estaria o Judiciário autorizado a deferir benefícios em casos onde esse deferimento se mostrasse inviável, considerada apenas a regra tida como inconstitucional. Portanto, não se cogitou, em nenhum momento, de utilizar a declaração de inconstitucionalidade para limitar, contra o segurado, a interpretação concessiva que já se pudesse dar ao art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. A norma foi tida como inconstitucional exatamente porque ela não contemplava situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do benefício. Tanto isso é verdade que o voto do relator, à guisa de demonstrar a incoerência da legislação inconstitucional, mencionou, como parâmetro de comparação, outras normas em que vigorava não o critério do 1/4, mas o de 1/2 salário-mínimo. Outra prova disso é o fato que a declaração de inconstitucionalidade não foi seguida de pronúncia de nulidade. Ou seja, a norma só foi tida como inconstitucional quando interpretada de uma determinada maneira que conduzisse a essa inconstitucionalidade.

Por outro lado, tem prevalecido o entendimento de que a renda per capita inferior ao patamar legal estabelece presunção absoluta de miserabilidade. Ora, esse entendimento, feito à base da interpretação do próprio art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não pode ser considerado alterado pela decisão do STF, quando se sabe que essa decisão veio ampliar, e não restringir, as hipóteses de deferimento do benefício já contidas nas leituras do já mencionado dispositivo.

Então, a meu ver, onde já havia interpretação favorável, ainda que baseada na norma declarada inconstitucional, essa interpretação permanece aplicável, até porque a norma a ser interpretada continua a existir (o STF não pronunciou a sua nulidade).

Portanto, a reforma da sentença é a medida que se impõe. O autor faz jus ao benefício pleiteado desde a DER (10/10/2011)."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Registre-se, o acórdão recorrido adotou a tese da presunção absoluta do estado de miserabilidade social, em desacordo, por exemplo, com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 79 da TNU além, dentre outros, com o PEDILEF 50004939220144047002, representativo de controvérsia, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 15/04/2016, pp. 292/423.

8. Assim sendo, o incidente de uniformização merece parcial provimento, de maneira a que se verifique no caso concreto as condições socioeconômicas do recorrido.

9. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de modo a anular o acórdão recorrido e, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU encaminhar o feito à origem com vistas ao atendimento da diretiva da Súmula nº 79 da TNU e, a seguir ao novo julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000669-03.2012.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO MARIA DE JESUS PILAR

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo (DER). Pugna pela retroação à data da cessação do benefício.

2. O recorrente destaca precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de corroborar o entendimento segundo o qual a DIB do benefício em questão deve retroagir à data da indevida cessação do benefício anterior.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento acerca da presunção de continuidade da patologia ensejadora de benefício anteriormente cessado e considerado indevidamente pelo recorrente.

8. Ora, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que era devido o benefício desde o requerimento administrativo em 2011, e não por ocasião da cessação do benefício anterior - donde se percebe descontinuidade do quadro fático - a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

9. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

10. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000723-14.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIO DE AZEVEDO MENDES

PROC./ADV.: ROSSANA MOREIRA GOMES

OAB: PR-23 999

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná:

VOTO

Tratam-se de recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a averbação do período rural de 02/02/1969 a 01/06/1976, do período urbano de 03/08/1994 a 31/10/1994, laborado sem registro em CTPS, na empresa Operativa Serviços Temporários e de atividade especial no período de 15/04/1980 a 09/12/1987, laborado na empresa Pepsico do Brasil, bem como do período de 01/08/2008 a 28/07/2009, laborado na empresa Spaipa S/A., ambos com exposição ao agente nocivo ruído.

A decisão recorrida deixou de reconhecer os períodos especiais de 05/12/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 05/07/2008, considerando que nesses lapsos, não havia exposição a ruído e quando havia, estava abaixo do permitido. Ressalta, ainda, a ausência de outros agentes nocivos que justifiquem a conversão postulada, conforme ofício anexo no EVENTO 21, vez que, na atribuição de 'trocar o gás da máquina empilhadeira' não havia contato direto com o gás utilizado como combustível, não podendo ser considerada atividade especial. Recorre o INSS alegando que o autor não logrou êxito em comprovar o período rural reconhecido na sentença, tendo em vista que os documentos juntados referem-se a períodos que estão fora daquele pretendido pelo autor, pois os documentos datam-se dos anos de 1954, 1957, 1959 e 1961, quando o período postulado é de 02/02/1969 a 01/06/1976, devendo a sentença ser reformada para indeferir a averbação.

O autor recorre dos períodos especiais não deferidos na sentença, alegando que havia exposição a ruído acima do permitido em lei, devendo a sentença ser reformada para determinar a conversão dos períodos de 05/12/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 05/07/2008. Aprecio o recurso do INSS.

Não obstante não se mostre exigível a prova documental para todos os anos em que se pretende o reconhecimento do labor rural, é necessário que hajam ao menos alguns documentos contemporâneos à atividade alegada, conforme a Súmula 34 da Turma De Uniformização Nacional.

No caso, o recorrido/autor apresentou os seguintes documentos:

1954: certidão de casamento de um irmão do autor, em que o genitor está qualificado como lavrador (PROCADM5, fls. 15, evento 7);

1957: certidão de nascimento do autor, em que o genitor está qualificado como lavrador (PROCADM2, fls. 5, evento 7);

1959: certidões de casamento de duas irmãs do autor, em que os cônjuges estão qualificados como lavradores, e o endereço de residência declarado é a Fazenda Santo André, no distrito de Alto Paraná/PR (PROCADM5/6, fls. 16/17, evento 7);

1961: certidão de óbito da genitora do autor, em que o viúvo é qualificado como lavrador (PROCADM6, fls. 18, evento 7).

Todavia, o tempo rural a ser comprovado refere-se ao período de 02/02/1969 a 01/06/1976, ou seja, não há qualquer elemento material nos oito anos que antecedem o período a ser comprovado. Não há, portanto, início de prova material contemporânea ao período pleiteado, de modo que o reconhecimento do labor rural está fundado em prova exclusivamente testemunhal.

Nesse ponto, observo que ainda que fosse possível se admitir tão-somente a prova oral, a única testemunha ouvida é de duvidosa credibilidade, pois além de prestar informações genéricas, deixou a região de Tapira em 1971, ou seja, não estava presente na quase totalidade do período que se quer provar.

Assim sendo, acolho o recurso do INSS para excluir o tempo de labor rural reconhecido na sentença.

Aprecio o recurso do autor.

Sustenta o recorrente que deve ser reconhecido o tempo especial sujeito ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83,4 decibéis, no período de 05/12/94 a 30/06/97.

O recurso não merece acolhida, pois a prova juntada nos autos informa que no período referido o recorrente não se encontrava exposto a nenhum fator de risco (Evento 21).

Condono o recorrente vencido (autor) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

No presente incidente, a parte autora busca o reconhecimento da possibilidade de emprestar maior alcance para o início de prova material trazido aos autos. Sustenta, em síntese, que: (a) os documentos coadunados aos autos configuram início de prova material; (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; e (c) a prova testemunhal tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material. Aponta como paradigmas julgados deste STJ (AgRg no REsp nº 1.264.248 - RS, AgRg no AI nº 695.925 - SP e AR nº 3.005 - SP) e desta TNU (processos de números 5007895-26.2011.4.04.7102, 2006.70.95.002539-6 e 2006.70.95.01.4573-0).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão recorrido):

Todavia, o tempo rural a ser comprovado refere-se ao período de 02/02/1969 a 01/06/1976, ou seja, não há qualquer elemento material nos oito anos que antecedem o período a ser comprovado. Não há, portanto, início de prova material contemporânea ao período pleiteado, de modo que o reconhecimento do labor rural está fundado em prova exclusivamente testemunhal.

Nesse ponto, observo que ainda que fosse possível se admitir tão-somente a prova oral, a única testemunha ouvida é de duvidosa credibilidade, pois além de prestar informações genéricas, deixou a região de Tapira em 1971, ou seja, não estava presente na quase totalidade do período que se quer provar.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula nº 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001797-57.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE CAMARGO

PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE

OAB: PR-30 511

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Sem razão o recorrente.

Conforme se depreende do laudo pericial (Evento 19), o autor está acometido de incapacidade laboral para sua atividade de servente de pedreiro e de trabalhador rural, todavia o perito judicial foi convicto a afirmar que não existe incapacidade laboral de modo omniprofissional:

13. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

Considerando a doença e as atividades do autor, o mesmo não poderá retornar às suas atividades após tratamento médico.

14. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

Considerando a idade o autor pode ser reabilitado em serviços leves como porteiro ou auxiliar administrativo, devendo melhorar a escolaridade.

Intimado para manifestar-se acerca do acordo judicial, o INSS respondeu (Evento 58):

MM. Juiz Relator, tendo em vista a inércia da parte autora em aceitar o acordo proposto em primeiro grau e a superveniente prolação de sentença de improcedência nos autos, a Autarquia entende que não subsiste a proposta, requerendo-se, assim, o julgamento do feito. Pede deferimento. Robson Busato Cardoso. Procurador Federal Mat. 1380559

Dessa forma, como a autarquia retirou sua oferta de acordo e o laudo médico pericial foi conclusivo ao apontar que o autor pode exercer outras funções, entendo que a sentença proferida não merece reformas, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos aos quais acrescento os acima expostos.

(...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.



5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto inviavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002585-77.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERVASIO CAJUEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS). O julgado combatido concluiu a partir da análise do auto de verificação e da documentação carreada pela ausência de situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão: "Nada obstante, ressalvo apenas que pela análise do auto de verificação do evento 10 entendo que o autor não experimenta situação de miserabilidade e vulnerabilidade social.

Todavia, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante e, diante da presunção de renda familiar inexistente no caso em análise, entendo que a sentença deva ser reformada e o pedido de concessão julgado procedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO "

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Sem contrarrazões (evento 49).

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Registre-se, o acórdão recorrido afirma que à vista do auto de verificação do evento 11, a recorrida não experimenta situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. No entanto curva-se ao entendimento presuntivo do estado de carência.

6. Com efeito, esse entendimento contraria precedentes reiterados da Turma Nacional de Uniformização no sentido de não considerar absoluto o critério de renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo conforme, dentre outros, o PEDILEF 50004939220144047002, representativo de controvérsia, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 15/04/2016, pp. 292/423; entendimento aplicável ao caso sob exame, cujo resultado do raciocínio apresenta-se manifestamente em desfavor da recorrida, porquanto a análise do auto de verificação (evento 11) levou o Juízo anterior a concluir pela ausência de estado de miserabilidade e vulnerabilidade social.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, justifica acolhimento do recurso do INSS.

8. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de modo a restabelecer a sentença, nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002686-71.2014.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALOURDES VALDUGA LEITE

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE

OAB: PR 15.022

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Estado do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer a presença de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que transcrevo a seguir:

II.4. No caso concreto, o ponto controvertido é a condição financeira da parte autora.

Segundo os autos do processo administrativo e os demais elementos de prova constantes dos autos judiciais, bem como de acordo com a fundamentação jurídica mencionada nesta sentença, na DER o grupo familiar era constituído pela parte autora e seu marido; a renda mensal familiar era inexistente; a renda mensal per capita também era inexistente; portanto, inferior ao parâmetro legal de ¼ do salário mínimo vigente à época (R\$ 540,00).

Segundo a pesquisa socioeconômica judicial realizada em 06/06/2014, bem como de acordo com a fundamentação jurídica mencionada nesta sentença, o grupo familiar, a renda mensal familiar e a renda per capita permanecem inalterados desde a DER.

Contudo, o laudo socioeconômico judicial atesta que a parte autora ostenta condição socioeconômica humilde, porém digna.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742/1993, a miserabilidade é requisito legal para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, seja ao idoso, seja ao deficiente. Ainda de acordo com o aludido art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o critério objetivo para aferição da miserabilidade é a renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por outro lado, a jurisprudência pátria é majoritária no sentido de que o critério objetivo de renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não é exclusivo, devendo ser cotejado com as circunstâncias fáticas constatadas em cada caso concreto, a fim de que seja verificada a efetiva e pontual presença do requisito legal miserabilidade.

Miserabilidade não se confunde com padrão financeiro simples e modesto, porém digno.

Miserabilidade implica em necessidade de obtenção e de fruição do benefício assistencial, a fim de se auferir um padrão financeiro que viabilize o gozo de uma vida digna, que atenda às necessidades vitais básicas de moradia, alimentação, saúde, vestuário e higiene, dentre outras (arts. 6º e 7º, IV, da Constituição de 1988), ainda que de forma simples e modesta.

Na hipótese sob análise, não obstante a presença do elemento objetivo renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, não constato a presença do requisito legal miserabilidade, haja vista a constatação de fatos que demonstram que a parte autora ostenta uma vida simples e modesta, porém digna.

No caso concreto, analisando-se os elementos de prova constantes dos autos, verifico que o apartamento onde a parte autora reside com seu marido é cedido por uma filha e encontra-se em bom estado de conservação e higiene; mede aproximadamente 90m², dividido em oito peças; possui pintura interna e chão em azulejo na cozinha e laminado nos demais cômodos; possui energia elétrica, água encanada e telefone fixo; que os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a casa da parte autora estão em bom estado de conservação e são suficientes para proporcionar uma vida digna. Destaco que não há comprovação nos autos de despesas regulares com medicação e tratamento médico, mas a parte autora afirmou que ela e o marido possuem plano de saúde (Unimed), que é pago pela filha. Ressalto que a parte autora paga R\$ 300,95 de condomínio + R\$ 35,00 de gás + R\$ 90,81 de telefone fixo, valores que não correspondem com um padrão de vida miserável.

Observo que o marido da parte autora possui registro no CNIS e recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, cujo salário de contribuição chegou a ser R\$ 3.416,50 em 02/2010 (E16 - o marido da autora alegou ser pintor até 01/2010). Ressalto que a parte autora informou que seu marido trabalhou como barbeiro até 01/2014, aproximadamente, renda que deixou de ser declarada quando do requerimento administrativo.

Portanto, apesar da constatação do preenchimento do requisito objetivo da miserabilidade (renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo), não verifico a prova da efetiva necessidade do benefício pleiteado, observo um padrão de vida digno e acima do padrão de miserabilidade alegado.

Diante do contexto fático acima descrito, impõe-se a conclusão de que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais necessários à aquisição do direito ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

II.5. Verifico que não estão presentes os requisitos legais ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil) requerida pela parte autora, no que concerne ao pedido de implantação do benefício assistencial objeto dos presentes autos.

Em atenção às razões recursais, registro que, ainda que se exclua o benefícios do marido da autora, é de se afastar a presunção de miserabilidade no caso dos autos, onde nenhuma dúvida pode subsistir quanto à ausência de qualquer indicio de miserabilidade, tendo em vista as condições regulares de segurança, conservação, conforto e higiene (evento 15).

Isto posto, a manutenção da sentença é a medida impositiva."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto inviavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002690-89.2011.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DARCI PEREIRA

PROC./ADV.: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

OAB: PR-46999

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB. RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de serviço após a conversão de tempo laborado em condições especiais, com data de início (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo (DER). Pugna pela retroação à data da citação ou da propositura da ação.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. No tocante ao contexto fático-probatória, o tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto inviavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Por seu turno, o Juízo de origem à vista dos elementos de prova examinados fixou a DIB na data do requerimento administrativo (DER). Assim sendo, syndicar se foram juntados documentos apenas na fase judicial com o fim de se alterar a fixação da DIB combatida, implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Destarte, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002774-94.2014.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLÁUDINEIA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES
OAB: PR-63826
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Estado do Estado do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer a miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Com essas ponderações, tenho que a sentença de improcedência deve ser mantida.

Na hipótese dos autos, consoante se extrai do estudo social realizado (evento 24), observa-se que o grupo familiar é composto pela autora, a genitora e o padrasto. A renda decorre da soma do salário do padrasto (R\$ 1002,30) e do trabalho da genitora de vendedora autônoma (R\$ 250,00).

Portanto, a renda per capita resta superior a 1/4 do salário-mínimo vigente.

Somado a isso, na espécie dos autos, não há elementos que possibilitem a flexibilização do critério econômico, uma vez que tanto as despesas ordinárias quanto a extraordinária (medicamentos) são suportadas pela renda do grupo familiar.

Ademais, consoante atestou o perito, a parte autora está apta para as atividades do

cotidiano (higiene, alimentação, vestuário, lazer), o que implica afirmar que não depende da

ajuda direta dos pais para realizar as atividades do cotidiano, bem como a patologia da autora não impede a genitora e o padrasto de exercerem atividade laboral."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002857-44.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE CAVALCANTE
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná:

VOTO
ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 28.04.1995 EXIGE-SE APENAS HABITUALIDADE DA ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE, SENDO DESNECESSÁRIO COMPROVAR A PERMANÊNCIA. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL SOMENTE ATÉ 28.04.1995. APÓS, DEVE SER DEMONSTRADA DE MANEIRA DETALHADA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o efeito de reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1974, bem como o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 01/06/1988 a 05/03/1997, condenando o INSS a conceder o benefício mais favorável ao autor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para aposentadoria proporcional por tempo de serviço, antes da EC nº. 20/98 e também para aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que não foram apresentados documentos contemporâneos ao período de atividade rural reconhecido na sentença e que a prova testemunhal não foi suficiente para a comprovação do período, já que as testemunhas ouvidas somente tiveram contato com o autor até 1969. Com relação à atividade especial, argumenta que o autor não exerceu a atividade de motorista de modo permanente, pois também acompanhava o carregamento do caminhão, verificava o roteiro da viagem, descarregava as peças no destino e conferia notas fiscais. Pugna pela reforma da decisão recorrida e, caso mantida a condenação, requer que os juros e correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas sejam fixados conforme as disposições da Lei 11.960/2009.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Atividade Rural

Nada obstante o entendimento do nobre Juízo de origem, tenho que não é devido o reconhecimento da atividade rural alegada pelo autor porquanto a prova testemunhal produzida nos autos não é suficiente para corroborar o início de prova material apresentado.

Veja-se que foram apresentados documentos indicativos da ligação da família do autor ao meio rural desde 1962, conforme já consignado na sentença.

Com relação aos documentos apresentados, anoto que o fato de não estarem em nome do autor não é impeditivo para seu acolhimento como início de prova material, conforme orientação da Turma Nacional de Uniformização: "documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar" (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010).

Contudo, no caso dos autos, os depoimentos colhidos por ocasião da justificação administrativa (PROCADM5, evento 26) não confirmam o trabalho do autor durante o período reconhecido na sentença. Veja-se que as três testemunhas ouvidas conheceram o autor quando sua família residia na propriedade do Sr. Manoel Cremm, sendo que duas das testemunhas afirmaram terem perdido contato com o autor após a família se mudar para outra propriedade, enquanto que a terceira testemunha disse que mudou-se para a cidade em 1969 e, então, deixou de ter contato com o autor.

Desse modo, tendo o autor afirmado que a mudança da propriedade de Manoel Cremm ocorreu em 1969, sendo confirmado pelas testemunhas que o autor tinha cerca de 13 anos quando sua família deixou a propriedade, entendo que a ausência de prova testemunhal do trabalho do autor impossibilita o reconhecimento da atividade rural alegada.

Atividade Especial

Com relação ao período de atividade especial reconhecido na sentença (01/06/1988 a 05/03/1997), entendo que assiste parcial razão ao INSS.

A respeito dos períodos especiais, o entendimento consolidado na jurisprudência é de que, até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

No caso dos autos, o formulário apresentado (LAU16, evento 01) é suficiente para comprovar o exercício da atividade de motorista de caminhão, junto à empresa Coopcana, pelo que entendo correto a conversão especial - comum do período de 01/06/1988 a 28/04/1995, por enquadramento nos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A respeito da falta de permanência da dedicação ao trabalho de motorista alegada pelo INSS, agregue-se que a TNU firmou o posicionamento de que "apenas a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91,

passou a ser exigida, para fins de configuração da atividade em condições especiais, a comprovação do seu exercício em caráter permanente." (PU 200671950214055, Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 22/04/2009).

Quer dizer, até 28/04/1995 exige-se apenas a habitualidade da atividade, mas não a permanência de seu exercício. Assim vem decidindo esta Turma Recursal, a exemplo do julgado nos autos nº 2008.70.51.005513-9, Rel. José Antonio Savaris, sessão de 09/02/2011.

Por outro lado, a sentença deve ser reformada com relação ao período posterior a 28/04/1995 porquanto não demonstrada a efetiva exposição a ruído de forma habitual e permanente em níveis prejudiciais.

Veja-se que o laudo técnico apresentado (LAU17 a LAU21, evento 01), embora indique a presença de ruído de intensidade 80,4dB para a função de motorista, não é suficiente para comprovar a exposição efetiva e habitual.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 01/01/1969 a 31/12/1974 deve ser considerado como exercido na agricultura, sob regime de economia familiar, e que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como exercido sob condições especiais; (b) existe, sim, nos autos, início de prova material; e (c) a apresentação apenas de PPP é suficiente para conversão e reconhecimento da atividade especial.

Aponta como paradigmas julgados do TRF4 (AC nº 2002.04.01.016406-3), da TRU4 (IUJEF nº 2005.70.95.010733-3), da Primeira Turma Recursal do RS (RCI nº 2008.71.95.004820-6), da Segunda Turma Recursal de SC (RCI nº 20097250000214) e desta TNU (processos de números 2006.51.63.00.0174-1 e 2004.61.84.00.5712-5).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Primeiramente, é necessário salientar que julgados de TRFs e de Turmas Recursais da mesma região não servem para levar ao conhecimento do incidente de uniformização.

Em sendo assim, com relação ao pleito de cômputo do tempo de serviço rural, não há como reconhecer o período rural postulado, por ausência de indicação de paradigma válido (só foram indicados julgados do TRF4, da TRU4 e de Turma Recursal da 4ª Região).

4. Referentemente ao pedido de reconhecimento do tempo especial, contudo, a situação é diversa.

É que, a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido quanto a este ponto, para que, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido, em parte, e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003165-58.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GENESIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 013. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença julgou a ação procedente, reconhecendo como especial o lapso de 01/08/1999 a 24/03/2005, por ter sido o autor submetido a



níveis de ruído superiores (nível médio ou picos) a 85 dB em sua jornada de trabalho.

Acórdão de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso do INSS. Com a formulação de pedido nacional de uniformização pela Autarquia Previdenciária, em juízo de retratação, a aludida Turma adequou-se ao entendimento desta TNU, nos seguintes termos (transcrevo parcialmente o acórdão):

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização PET nº 9.059/RS, assim entendeu: "na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No período de 1-8-99 a 31-12-2001, o autor estava exposto aos níveis de ruído de 80 a 98 dB(A) e no período de 01.01.2002 a 24-3-2005 aos níveis de 75 a 98 dB(A), resultando na média aritmética de 89 dB(A) e 86,5 dB(A), respectivamente.

Assim, afastou o reconhecimento da especialidade no período de 01-8-1999 a 17-11-2003.

Em razão disso, a parte autora ingressa com incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

Sustenta, em síntese, que: (a) o período de 01/08/1999 a 17/11/2003 deve ser considerado especial; (b) ainda que o aludido lapso não possa ser tido como especial pela exposição a ruído, houve, no referido interregno, a exposição a agentes químicos; e (c) de qualquer modo, o laudo existente nos autos comprova um ruído de 91,8 dB para a função de eletricitista de manutenção.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200433007211663 e 50139542420114047201) e do STJ (REps nº 720.082).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Referentemente ao reconhecimento do tempo especial de 01/08/1999 a 17/11/2003 com base na exposição a agentes químicos, tenho que não há o devido prequestionamento.

É que tal pleito não foi nem mesmo objeto da inicial, e sequer chegou a ser abordado na sentença.

Portanto, quanto a esse ponto, o pleito nacional de uniformização não deve ser conhecido, por ausência de prequestionamento.

É que esta TNU entende que o prequestionamento é necessário para o conhecimento do incidente de uniformização:

Questão de Ordem nº 035 TNU. O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

E deste mesmo entendimento partilha o STF:

Súmula n.º 356 STF. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Desse modo, o único tema que, efetivamente, deve ser debatido no presente incidente, porquanto devidamente prequestionado, é o reconhecimento do tempo especial de 01/08/1999 a 17/11/2003 com base na eventual exposição ao agente nocivo ruído.

4. Considero que o lapso de 01/08/1999 a 17/11/2003 não deve ser reconhecido como especial com base na exposição ao agente nocivo ruído.

É que a Turma Recursal de Origem adotou justamente o entendimento deste colegiado acerca do tema, qual seja, de que, em se tratando de agente nocivo ruído, quando há exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. (...). Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

(...) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído deve ser acima de 90 decibéis; e acima de 85 decibéis somente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); 2º) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05264364020104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016, PÁGINAS 238/339)

Por este fundamento, também não deve ser conhecido o incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003418-44.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ GELBEKE

PROC./ADV.: LURDES RUCHINSKI LIMAS

OAB: SC-30724

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO INDICAÇÃO DE PARADIGMA VÁLIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina:

VOTO

Não assiste razão ao recorrente, devendo ser confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Como bem fundamentado na sentença:

'Período de 03.01.2002 a 12.06.2013 - armador - Pré-Fabricar Construções Ltda.: o formulário indica que, durante a atividade, havia exposição a ruído (págs. 4-6, PROCADM24, evento 1), informação que é ratificada pelos laudos técnicos de condições ambientais elaborados pela empregadora, onde consta que o nível de ruído variava entre 82 e 86 dB(A), - média de 84 dB(A), o que não permite o reconhecimento da especialidade. Por fim, destaco que a variação de ruído registrada nos laudos ambientais não representa contradição, pois cada um representa a realidade existente no momento de sua elaboração.'

Considerando ser transitória a designação deste magistrado para a composição deste órgão colegiado, adoto o entendimento consolidado desta Turma Recursal, ressaltando eventuais posições particulares em sentido contrário, dentre eles o entendimento da Turma Recursal e da Turma de Uniformização de que a indicação de níveis variados seria usada a média equivalente (ou ponderada) - tal como pretende o recorrente - ou, na falta desta, a média simples (usada pelo juiz sentenciante à míngua daquela), e não o entendimento deste magistrado (nos termos de julgados do TRF4), de que se trata de intermitência e sequer poderia ser usada média.

De qualquer forma, ainda que adotado o entendimento mais benéfico das Turmas Recursais, é de ser mantida a sentença, seja porque a ausência da indicação do nível equivalente (inviabilizando o argumento recursal) implica o uso da média aritmética simples (tal como realizado pelo juiz sentenciante), seja porque os níveis arrolados na peça recursal constantes no LTCAT mais recente (evento 1, PROCADM 26 e 27) referem-se aos níveis emitidos por cada uma das máquinas, e não o nível geral do ambiente de trabalho, que, neste particular, não está claramente indicado no laudo.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte-autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o período de 03/01/2002 a 12/06/2013 deve ser considerado especial; e (b) em 28/01/2013, o ruído medido variava de 82 a 86 dB, e, em 29/01/2013, a variação registrada foi de 85,7 a 104 dB.

Aponta como paradigmas julgados do TRF da 1ª Região (AC n.º 200238000318596) e da 4ª Região (AC n.º 5003884-54.2012.404.7122) e desta TNU (PEDILEF n.º 200872530014767).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Primeiramente, é necessário salientar que precedentes de TRFs não se prestam como paradigmas válidos, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, não considero os julgados dos TRFs da 1ª e da 4ª Regiões como paradigmas.

4. Quanto ao lapso de 03/01/2002 a 12/06/2013, tenho que não deva ser tido como especial pela exposição a ruído.

É que o acórdão da Turma Recursal de Origem, ao decidir a respeito do tema, adotou o entendimento desta TNU, qual seja, de que, quando há exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. (...). Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

(...) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído deve ser acima de 90 decibéis; e acima de 85 decibéis somente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); 2º) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05264364020104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016, PÁGINAS 238/339)

Transcrevo parte do acórdão recorrido:

'Período de 03.01.2002 a 12.06.2013 - armador - Pré-Fabricar Construções Ltda.: o formulário indica que, durante a atividade, havia exposição a ruído (págs. 4-6, PROCADM24, evento 1), informação que é ratificada pelos laudos técnicos de condições ambientais elaborados pela empregadora, onde consta que o nível de ruído variava entre 82 e 86 dB(A), - média de 84 dB(A), o que não permite o reconhecimento da especialidade. Por fim, destaco que a variação de ruído registrada nos laudos ambientais não representa contradição, pois cada um representa a realidade existente no momento de sua elaboração.'

Por este fundamento, não deve ser conhecido o incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

Por fim, saliento que não foi apresentado paradigma correspondente ao tema relativo à discrepância entre os níveis de ruído alegados. E, por isso, o incidente não deve ser conhecido quanto a este ponto também.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003904-83.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS

OAB: PR-53002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora reclamação em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná:

VOTO

Os presentes autos vieram-me conclusos com decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, determinando a adequação do voto proferido pela Turma Suplementar ao seguinte paradigma da TNU: VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTRÓVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...)

3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença. ACÓRDÃO Acórdão os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 200772600027110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011.)" (Grifei). 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente. 11. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200671950018394, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 09/03/2012.)

Pois bem. Procedo a adequação do julgado para que se observe tal premissa (que atualmente também é a postura prevalente nessa 1ª Turma Recursal). Portanto, deve-se considerar que o primeiro e o último documento não precisam coincidir, necessariamente, com o termo inicial e final do reconhecimento do tempo de serviço. Entretanto, no presente caso, a adoção da premissa acima citada não leva a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem. O que impede a averbação do período anterior à data do primeiro documento apresentado é a substancial alteração do contexto fático que a autora pretende comprovar: até 1977 o labor com a família paterna (período para o qual reputou-se não ter sido apresentado nenhum documento idôneo); de 1977 em diante o trabalho no campo junto ao marido (para o qual há diversos documentos). Nesse sentido, ponderou-se na sentença (integralmente mantida pela Turma Recursal):

De outro lado, não é possível reconhecer o período de 12/11/1970 a 31/12/1977, por ausência de início de prova material, mostrando-se insuficiente, portanto, a prova testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborado pela súmula 149 do STJ. Embora a autora tenha alegado que antes de seu casamento trabalhava na lavoura com seus pais não apresentou nenhum documento. A autora poderia ter apresentado, além de um eventual contrato de parceira agrícola em nome dos pais, certidão de nascimento de irmãos mais novos ou outros documentos que comprovassem o exercício da atividade rural. Importante ressaltar que a simples comprovação de propriedade rural em nome de supostos empregadores ou parceiros não demonstra o período em que a família da autora teria trabalhado, eis que dissociada de documentos contemporâneos em nome de seu pai. A ata de exame da Escola Tiradentes, datada de 21/11/1966, encontra-se isolada no conjunto probatório e não comprova a profissão dos pais da autora (páginas 17/19 do doc. PROCADM1). A certidão de casamento do irmão da autora, lavrada em 1971, na qual ele está qualificado como "lavrador" também não constitui início de prova material, uma vez que não comprova a profissão do pai da autora, com o qual ela residia (página 01 do doc. PROCADM2). (Evento 23 - SENT1)

Portanto, a improcedência do pedido nesse ponto é medida que se impõe, qualquer que seja a premissa adotada na análise da prova. Ante o exposto, voto por acolher a remessa dos autos como questão de ordem, para MODIFICAR A DECISÃO DA TURMA RECURSAL no tocante a fundamentação, MANTENDO-A em relação a parte dispositiva.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) foi exercida, sim, atividade agrícola em regime de economia familiar no período de 12/11/1970 a 31/12/1975; (b) os documentos coadunados aos autos constituem início de prova material do período postulado; e (c) a prova testemunhal tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200672950115640, 20047095009673-4 e 200872550036719).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido modificou os fundamentos da decisão da Turma Recursal de Origem, mas manteve a decisão em sua parte dispositiva.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão recorrido):

Pois bem. Procedo a adequação do julgado para que se observe tal premissa (que atualmente também é a postura prevalente nessa 1ª Turma Recursal). Portanto, deve-se considerar que o primeiro e o último documento não precisam coincidir, necessariamente, com o termo inicial e final do reconhecimento do tempo de serviço.

Entretanto, no presente caso, a adoção da premissa acima citada não leva a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem. O que impede a averbação do período anterior à data do primeiro documento apresentado é a substancial alteração do contexto fático que a autora pretende comprovar: até 1977 o labor com a família paterna (período para o qual reputou-se não ter sido apresentado nenhum documento idôneo); de 1977 em diante o trabalho no campo junto ao marido (para o qual há diversos documentos). Nesse sentido, ponderou-se na sentença (integralmente mantida pela Turma Recursal):

De outro lado, não é possível reconhecer o período de 12/11/1970 a 31/12/1977, por ausência de início de prova material, mostrando-se insuficiente, portanto, a prova testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborado pela súmula 149 do STJ. Embora a autora tenha alegado que antes de seu casamento trabalhava na lavoura com seus pais não apresentou nenhum documento. A autora poderia ter apresentado, além de um eventual contrato de parceira agrícola em nome dos pais, certidão de nascimento de irmãos mais novos ou outros documentos que comprovassem o exercício da atividade rural. Importante ressaltar que a simples comprovação de propriedade rural em nome de supostos empregadores ou parceiros não demonstra o período em que a família da autora teria trabalhado, eis que dissociada de documentos contemporâneos em nome de seu pai. A ata de exame da Escola Tiradentes, datada de 21/11/1966, encontra-se isolada no conjunto probatório e não comprova a profissão dos pais da autora (páginas 17/19 do doc. PROCADM1). A certidão de casamento do irmão da autora, lavrada em 1971, na qual ele está qualificado como "lavrador" também não constitui início de prova material, uma vez que não comprova a profissão do pai da autora, com o qual ela residia (página 01 do doc. PROCADM2). (Evento 23 - SENT1)

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que a reclamação formulada pela parte autora não merece ser conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO veiculada pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004680-80.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSA CIRINO DE OLIVIERA

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA

OAB: PR-51894

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS). O julgado reformado concluiu a partir da análise do auto de verificação e da documentação carregada pela ausência de situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) O STJ firmou entendimento no sentido de que 'em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso'. (Pet 7203, 2009/0071096-6, 11/10/2011, Min. Maria Thereza de Assis). Por seu turno, a TRU da 4ª Região foi mais além, decidindo no sentido da exclusão de benefício por incapacidade, de valor mínimo, recebido por integrante do grupo familiar não idoso (IUJEF 20097095000526-0, 10/02/2011, Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba).

Dessa forma, excluindo o valor recebido à título de aposentadoria pelo marido da autora recorrente, a renda mensal familiar per capita resulta inexistente, gerando presunção absoluta da necessidade social, segundo a TNU (TNU, PEDILEF 2008.70.51.001848-9, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04/09/2009). Nada obstante, ressalvo apenas que, pela análise do auto de verificação do evento11, entendo que a autora não experimenta situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. (Grifado)

Todavia, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante e, diante da presunção de renda familiar inexistente no caso em análise, entendo que a sentença proferida deva ser reformada e o pedido de concessão do benefício assistencial julgado procedente, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício desde a DER."

2. Enquanto que o INSS sustenta, em resumo, que o julgado concedeu o benefício com base na presunção absoluta de miserabilidade, sem análise das provas produzidas relativamente à real condição econômica e social da família, o que fere o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Que o STF reconhece que o parâmetro material definido na Constituição da República para concessão do benefício assistencial é a miserabilidade, e que no caso concreto o critério objetivo estabelecido na legislação infraconstitucional para aferição desse parâmetro pode tornar-se inconstitucional, frustrando o direito ao benefício em situações patentes de miserabilidade. Pleiteia afastar a presunção absoluta de miserabilidade quando preenchido o critério objetivo de renda familiar para concessão do benefício familiar, alegando que deve ser analisada a situação concreta de miserabilidade caso a caso, com base na prova dos autos.

Prossegue destacando o contido no voto do Relator Min. Marco Aurélio "Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais."

3. O incidente foi admitido na origem.

4. Contrarrazões pugnando pelo não conhecimento, sob a alegação, em síntese, da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame, o acórdão recorrido afirma que à vista do auto de verificação do evento 11, a recorrida não experimenta situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. No entanto curva-se ao entendimento presuntivo do estado de carência.

7. Com efeito, esse entendimento contraria precedentes reiterados da Turma Nacional de Uniformização no sentido de não considerar absoluto o critério de renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo conforme, dentre outros, o PEDILEF 50004939220144047002, representativo de controvérsia, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 15/04/2016, pp. 292/423; entendimento aplicável ao caso sob exame, cujo resultado do raciocínio apresenta-se manifestamente em desfavor da recorrida, porquanto a análise do auto de verificação (evento 11) levou o Juízo anterior a concluir pela ausência de estado de miserabilidade e vulnerabilidade social.

8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, conduz ao merecimento de se acolher o recurso do INSS.

9. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de modo a restabelecer a sentença, nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006805-87.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILCI CAVALHEIRO PRADO

PROC./ADV.: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI

OAB: PR-45167

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 79 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício de prestação continuada. O julgado reformado concluiu a partir da análise do auto de verificação e da documentação carregada, pela ausência de situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) A sentença deve ser reformada pelos motivos que exponho a seguir.

Constato que a renda mensal da família soma o valor de R\$ 724,00 (evento 8) para um núcleo familiar composto por duas pessoas (a autora e seu esposo), ou seja, o critério de miserabilidade está preenchido, de acordo com o novo entendimento do STF, que declarou o limite objetivo de ¼ de salário mínimo per capita inconstitucional. Além disso, a renda no valor de um salário mínimo é proveniente da aposentadoria do marido da parte autora.

O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - determina que 'O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS'.

A Turma Regional de Uniformização, em sessão realizada aos 13/02/2009, firmou o entendimento de que:

Para fins de concessão de benefício assistencial, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso ou deficiente do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (IUJEF 2007.70.51.006794-0/PR. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Bilhalva).

No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, de forma que é possível a exclusão do benefício para o cômputo da renda per capita.

Assim, considerando-se que a renda per capita é nula, a autora se enquadra objetivamente no requisito econômico do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para o qual há presunção absoluta de miserabilidade. Neste sentido:



EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIOMÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CARÊNCIA ECONÔMICA. PROVIMENTO. 1. Se a renda familiar do pretendente ao benefício é inferior a ¼ do salário-mínimo, presume-se a carência econômica do grupo familiar. Precedente da TRU: IUJEF nº 0001525-46.2009.404.7051, Rel. José Antônio Savaris, julgado em 13.12.2010. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (, IUJEF 0008263-50.2009.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 26/05/2011). Note-se que a decisão do STF na Reclamação 4374 foi tomada em reclamação do INSS, onde o que se sustentava era que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas pudessem sinalizar a miserabilidade do requerente. O pedido foi julgado improcedente e se percebe da fundamentação do voto do relator que a intenção do Tribunal foi a de flexibilizar a regra do 1/4 do salário-mínimo per capita, de forma a permitir a concessão do benefício mesmo quando em princípio fosse caso de negá-lo pela aplicação pura e simples do critério objetivo. O entendimento do Tribunal foi o de que, em se declarando a inconstitucionalidade, estaria o Judiciário autorizado a deferir benefícios em casos onde esse deferimento se mostrasse inviável, considerando apenas a regra tida como inconstitucional. Portanto, não se cogitou, em nenhum momento, de utilizar a declaração de inconstitucionalidade para limitar, contra o segurado, a interpretação concessiva que já se pudesse dar ao art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. A norma foi tida como inconstitucional exatamente porque ela não contemplava situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do benefício. Tanto isso é verdade que o voto do relator, à guisa de demonstrar a incoerência da legislação inconstitucional, mencionou, como parâmetro de comparação, outras normas em que vigorava não o critério do 1/4, mas o de 1/2 salário-mínimo. Outra prova disso é o fato que a declaração de inconstitucionalidade não foi seguida de pronúncia de nulidade. Ou seja, a norma só foi tida como inconstitucional quando interpretada de uma determinada maneira que conduziria a essa inconstitucionalidade.

Por outro lado, tem prevalecido o entendimento de que a renda per capita inferior ao patamar legal estabelece presunção absoluta de miserabilidade. (Grifado) Ora, esse entendimento, feito à base da interpretação do próprio art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não pode ser considerado alterado pela decisão do STF, quando se sabe que essa decisão veio ampliar, e não restringir, as hipóteses de deferimento do benefício já contidas nas leituras do já mencionado dispositivo. Então, a meu ver, onde já havia interpretação favorável, ainda que baseada na norma declarada inconstitucional, essa interpretação permanece aplicável, até porque a norma a ser interpretada continua a existir (o STF não pronunciou a sua nulidade). Destarte, a reforma da sentença é a medida que se impõe, devendo o INSS conceder o benefício de prestação continuada ao autor desde a data da DER."

2. Enquanto que o INSS sustenta, em resumo, que o julgado concedeu o benefício com base na presunção absoluta de miserabilidade, sem análise das provas produzidas relativamente à real condição econômica e social da família, o que fere o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o STF reconhece que o parâmetro material definido na Constituição da República para concessão do benefício assistencial é a miserabilidade; e que no caso concreto o critério objetivo estabelecido na legislação infraconstitucional para aferição desse parâmetro pode se tornar inconstitucional, frustrando o direito ao benefício em situações patentes de miserabilidade.

Nesse passo, pleiteia afastar a presunção absoluta de miserabilidade quando preenchido o critério objetivo de renda familiar para a concessão do benefício em tela, por entender que deve ser analisada a situação concreta de miserabilidade caso a caso, com base na prova dos autos. Prossegue destacando o contido no voto do relator Ministro Marco Aurélio, in verbis: "Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais."

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Ressalte-se, o tema já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200, Sessão da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

7. Por seu turno o acórdão recorrido adotou a tese da presunção absoluta do estado de miserabilidade social, em desacordo, por exemplo, com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 79 da TNU.

8. Assim sendo, o incidente de uniformização merece parcial provimento, de maneira a que se verifique no caso concreto as condições socioeconômicas da recorrida.

9. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de modo a anular o acórdão recorrido e, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU encaminhar o feito à origem com vistas ao atendimento da diretiva da Súmula nº 79 da TNU, e a seguir proceder a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007260-36.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DANIEL ADÃO WISNIEWSK

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:

VOTO

Recorre o autor de sentença que deixou de reconhecer como especial a atividade desenvolvida no período de 05/07/1999 a 18/11/2003 quando trabalhou como operador de secador e operador de preparação junto à empresa Gioveli & Cia. Ltda, ao entendimento de que em tal período não estaria exposto ao limite do nível de ruído exigido por Lei, insurgindo-se contra os limites fixados.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, a sentença impugnada bem apreciou as provas produzidas no feito, como passo a transcrever:

"O autor afirma que exerceu atividade especial nesse período, em que trabalhou para a empresa Gioveli & Cia Ltda.

Como prova do exercício de atividade especial nesse interregno foram acostados aos autos formulários PPP (evento 13 - PROCADM2 - fls. 09/11) e laudo técnico da empresa (evento 10 - LAU2 a LAU13).

Nos formulários PPP está descrito que o autor exerceu as seguintes funções:

- Período de 05.07.1999 a 31.12.2003: Operador de Preparação Grãos de Vegetais, junto ao setor denominado 'Fábrica', exposto a ruído e poeira, e realizando as seguintes atividades: '(...) receber grãos vegetais (soja, canola, girassol, linhaça). Fazer fogo na fomalha do secador. Abastecer com madeira em metro a fomalha. Fazer limpezas de brasas na antecâmara do secador. Controlar o secador. Triturar as impurezas. Classificar e separar as impurezas das sementes. Controlar o quadro elétrico de comando. Organizar e fazer a limpeza da área.' (grifei)

(.....)

No laudo técnico da empresa as funções avaliadas cujas atividades correspondem às exercidas pelo autor nos interregnos controversos são as seguintes: 'Operador de preparação de grãos vegetais', junto ao setor denominado 'Secador', com exposição a ruído de 82 dB(A) e poeira vegetal (LAU3 - fl. 04 - evento 10) e 'Operador de preparação de grãos vegetais', junto ao setor denominado 'Sementeira', com exposição a ruído de 88,3 dB(A) e poeira vegetal (LAU5 - fl. 01 - evento 10).

Nesse contexto, verifico que não restou comprovado, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, o exercício de atividade especial no período de 05.07.1999 a 18.11.2003.

Primeiro porque, quanto ao agente físico ruído, convém esclarecer que a posição pacífica dos tribunais pátrios é a de que, a partir de 05.03.1997, nos termos dos Decretos 2.172/97 e, posteriormente, do Decreto 3.048/99 exige-se a exposição a ruído acima de 90 decibéis, reduzido, a partir de 19.11.2003, data do Decreto 4.882, para 85 decibéis. Assim, o nível de ruído, para esse interregno, mostrou-se inferior aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação.

Segundo porque a exposição a poeira vegetal não é hábil a caracterizar atividade especial, porquanto se trata de agente não albergado pelos decretos regulamentares. Neste aspecto, destaque-se que as poeiras previstas nos decretos são as nocivas de origem mineral (código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64).' (grifei)

Com relação ao agente físico ruído, observam-se os limites de níveis de exposição conforme a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com a alteração publicada no DOU de 14/12/2011:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Assim, no que diz com o agente patogênico ruído a sentença não merece reparos.

Outrossim, e como bem salientado na sentença recorrida, a poeira vegetal não se enquadra entre os agentes patogênicos previstos na legislação de regência, não havendo possibilidade de enquadramento nessa categoria.

Nestes termos, as razões apresentadas pela parte recorrente mostram-se insuficientes para modificar o decidido, de modo que a sentença merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, Edcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

Por fim, na medida em que esta decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação, considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais.

Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno o recorrente INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Sustenta, em síntese, que: (a) é possível o reconhecimento do tempo especial de 05/07/1999 a 18/11/2003; e (b) o PPP constitui documento idôneo para a comprovação do tempo especial pleiteado.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 05023455620104058502).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010571-50.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIA ROSA ZAPONI

PROC./ADV.: ÁGDA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA

OAB: PR-48 823

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O Acórdão, com fundamento no art. 46 c/c o art. 82 § 5º, da Lei 9.099/95 adotou as razões da sentença para mantê-la. Segue trecho da sentença:

"(...) 'A perícia judicial (evento 16) atestou que a autora é portadora de doença de chagas, miocardiopatia, angina do peito e hipertensão arterial (quesito 5), e que, em razão de tais moléstias, 'a autora apresenta limitação, pois tem dor anginosa quando executa serviços domésticos', sendo pouco provável o retorno ao trabalho após eventual tratamento médico (quesitos 12 e 13).

Esclareceu a perícia judicial, ainda, que as doenças da parte autora incapacitam-na para seu trabalho habitual desde 27/11/2008 (DII), quando fez o teste de esforço e foi verificada alterações compatíveis com isquemia. Após essa conclusão, em nova manifestação, a expert fixou o início da incapacidade da autora em 24/03/2010, de acordo com atestado médico fornecido pelo médico assistente dr. Rogério Gaspar (evento 57).

No entanto, da análise do conjunto probatório dos autos, não vejo como manter a data de início da incapacidade fixada pelo expert. Explico.

Conforme demonstram os extratos do CNIS (evento 3, CNIS2), a autora iniciou suas contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, em 04/2008, quando já contava com 75 anos, sem nunca antes ter contribuído.

Além disso, vê-se do extrato do CNIS que a autora começou a contribuir como 'vendedor ambulante'; no entanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha efetivamente exercido atividade remunerada, muito pelo contrário, já que, em perícia judicial, a autora sequer mencionou essa profissão ao perito, informando apenas que é 'do lar', mas que 'trabalhou na roça até os 23 anos'. Se mencionou uma profissão exercida há mais de 50 anos (lavradora), não esqueceria de relatar à perícia a profissão de 'vendedora ambulante', que está exercendo nos últimos anos.

Outrossim, de acordo com as informações constantes no laudo médico pericial, logo depois de começar a contribuir ao RGPS a autora apresentou um exame, teste de esforço, realizado em 27/11/2008, em que se verificaram alterações compatíveis com isquemia.

E mais, na perícia administrativa (evento 14 - LAU2 e LAU3), há informação de que a perícia realizada não foi concluída porque a autora não retornou para trazer os documentos requeridos pelo INSS (solicitaram-se informações a serem prestadas pelo médico assistente).

Diante de tais fatos e considerando que o sistema normativo pátrio utiliza o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o que significa dizer que o magistrado apreciará livremente a prova (art. 131, CPC), não ficando adstrito ao laudo, é de se concluir que a autora somente iniciou suas contribuições ao RGPS aos 75 anos, na qualidade de contribuinte individual, quando sua doença já se encontrava em estágio avançado, incapacitante.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática, ausência de similitude fático jurídica e conformidade do acórdão com a jurisprudência dominante. No mérito, pela negativa de provimento

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigmas julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 200671950075237, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes); de modo a subsidiar a tese segundo a qual a qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, não podendo afastar as conclusões do laudo pericial.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, em relação ao início do benefício, o Juízo anterior o fez à conta da análise da prova produzida; sendo que o conjunto probatório demonstrou a preexistência da doença, sem que isso importe em desconsiderar a regular avaliação médica a cargo do perito.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU .

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016746-17.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUCIANA VIEIRA PACHER

PROC./ADV.: FÁBIO LOPES DE LIMA

OAB: SC 16.227-B

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a recorrente a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, pelo qual manteve a sentença de parcial procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) na data da perícia médica judicial. Pugna pela retroação à data da indevida cessação do benefício.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento acerca da presunção de continuidade da patologia ensejadora de benefício cessado.

7. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova estabeleceu a DIB combatida, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017711-92.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSEMIRO MARCOS FILHO

PROC./ADV.: OTÁVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA

OAB: SC-26 491

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o recorrente a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data da perícia médica. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Ora, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não caberia estabelecer o início do benefício no momento do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021145-55.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LAURECI GERONIMO

PROC./ADV.: FÁBIO LOPES DE LIMA

OAB: SC 16.227-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual manteve a sentença de parcial procedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 30/01/2014. Enquanto que a recorrente defende a retroação à data da cessação do benefício (DCB) em 26/7/2013. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) O Laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho e fixou a data de início da incapacidade em 30-01-2014 (LAUDPERII, quesito 'c.3'-evento 26), razão pela qual indefiro a retroação da data de início do benefício a 26-07-2013.

Confirmo a sentença por seus próprios fundamentos."

2. Já a recorrente sustenta, em resumo, que o benefício de auxílio-doença é devido desde sua cessação, porquanto presume-se a continuidade do estado incapacitante (PEDILEF 00503044220084013400). Prossegue em alentado arrazoado ancorado em farta jurisprudência, para ao final pugnar pela reforma do julgado, de modo a assegurar o benefício pleiteado.

3. O incidente foi admitido na origem.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Relativamente à discussão acerca da data de início do benefício (DIB), o Juízo anterior resolveu a questão, conforme explicitado no trecho do acórdão acima transcrito, à conta da análise da prova dos autos, particularmente com base nas informações do laudo médico pericial. Assim sendo, o desiderato recursal inequivocamente expressa o propósito não de apreciação jurídica ou de valoração da prova produzida, mas de reexame, de modo a afastar o livre convencimento motivado da Turma Recursal.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa, o cotejo das razões do recurso denota inequívoca reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5054229-27.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HECTOR MANUEL SOTO ABARCA

PROC./ADV.: VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI

OAB: RS-56 244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Rio grande do Sul, pelo qual deu provimento ao recurso da parte ré e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer situação de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A perícia socioeconômica (evento 5) informa que o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa. A única renda da família é oriunda do trabalho informal realizado pelo demandante, que aufera mensalmente o montante de R\$300,00. Portanto, a renda familiar per capita é superior ao limite de ¼ de salário mínimo.



Ademais, da análise do laudo socioeconômico, noto que a família não se encontra em situação de miserabilidade, uma vez que reside em casa própria, com dormitório, cozinha, sala de visitas, banheiro e área de serviço. A residência é equipada com móveis e eletrodomésticos em razoável estado de conservação, suficientes para suprir as necessidades básicas do casal. Por derradeiro, o laudo informa que o autor possui três filhos com famílias constituídas e residências próprias, capazes de prestar auxílio financeiro ao seu pai idoso.

Diante desse quadro, considerando o contexto probatório acostado aos autos, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, eis que não se enquadra na definição objetiva de miserabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo).

Assim sendo, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido veiculado na inicial. Em face disso, revogo a antecipação de tutela concedida neste feito."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000022-36.2013.4.01.9410

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZ DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Rondônia, que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, reconhecendo a carência de ação por impropriedade da via eleita. Entendeu-se que a alegação de incompetência do juízo de direito para a liberação de veículo apreendido deve ser defendida por meio de petição direcionada ao referido juízo, e não pela via do mandado de segurança. Defende a requerente que o Mandado de Segurança é plenamente cabível para a verificação da competência dos juizados especiais, o que encontra esteio na jurisprudência pacífica do STJ. Sem contrarrazões, e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

De pronto, verifico que o presente pedido de uniformização trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, o cabimento de Mandado de Segurança frente a decisão que determinou a restituição de bem apreendido, com alegação de incompetência do Juízo que proferiu a referida decisão. Assim, o recurso não merece ser conhecido, com fulcro na Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0000739-40.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VICTOR THEODOMIRO CHAVES

PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO

OAB: SP-223578

PROC./ADV.: CLAITON LUIZ BORK

OAB: SC-9 399

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA

DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). ALTERAÇÕES DOS LIMITES MÁXIMO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (TETO). EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/2003. STF, RE N.º 564.354/SE. READEQUAÇÃO DA RMI AOS NOVOS PATAMARES SUPERIORES. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDAS A PARTIR DE 05/04/1991. INEXISTÊNCIA DE TAL RESTRIÇÃO NO PARADIGMA DA SUPREMA CORTE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente a pretensão de revisar a renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a sua readequação aos novos patamares superiores instituídos pelas Emendas Constitucionais - EC n.º 20/98 e n.º 41/2003 ("novos tetos das prestações da Previdência Social").

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região) no processo n.º 2006.72.51.001070-0, indicado comp paradigma pelo recorrente.

3. A matéria já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, no RE n.º 564.354/SE, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 564.354/SE (repercussão geral), rela. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 08/09/2010, DJe 030 de 14/02/2011, publicado em 15/02/2011, maioria de votos e sem grifos no original)

4. No caso concreto, a decisão recorrida negou a pretensão apenas em razão da data de início do benefício (DIB) ser anterior a 05/04/1991, sem que qualquer cálculo houvesse sido feito para se aferir a existência ou não limitação de fato, bem como de diferenças a serem pagas ou não à parte autora.

5. A decisão paradigmática proferida pelo STF não estabelece qualquer marco temporal inicial a partir do qual poderiam incidir as readequações das rendas mensais dos benefícios aos novos tetos, pois, pelo contrário, fixa a premissa de que as disposições da EC n.º 20/98 e n.º 41/2003 são de aplicação imediata inclusive às prestações do RGPS concedidas antes de ambas.

6. Como o processo não foi completamente instruído, já que faltam justamente os cálculos a fim de aferir serem ou não devidas as readequações aos novos tetos, o caso é o de aplicar a Questão de Ordem n.º 20 desta TNU.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento e: 7.1. afirmar a tese de que a pretensão de readequação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003 não está limitada a qualquer marco temporal anterior àquelas duas normas;

7.2. anular a decisão recorrida, bem como a sentença proferida neste processo, e determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para que haja a sua instrução, inclusive através da elaboração de cálculos pela Contadoria do juízo, relativos aos novos tetos, a fim de se apurar se há ou não readequação a ser feita e diferenças a serem pagas, seguindo-se novo julgamento de mérito acerca do pedido de revisão da RMI da parte autora, levando-se em conta o estabelecido no item n.º 7.1.

8. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Relator

PROCESSO: 0001266-15.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AUGUSTINHO PASCHOAL RUIZ MARTINS

PROC./ADV.: JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES

OAB: SP-224770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL ACOLHIDA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confiaram-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI

8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

Súmula n.º 83 da TNU: "a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício".

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) foi revista e adequada à daquela Corte Superior, nos termos da súmula n.º 83.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 09/09/1992, razão pela qual há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e:

7.1. reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora, incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por ela recebidos até 09/09/1992;

7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda; diferenças que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Relator

PROCESSO: 0001591-52.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO DIAS

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL ACOLHIDA.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de pensão por morte e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no Resp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no Resp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no Resp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n.º 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI

8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no Resp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

Súmula n.º 83 da TNU: "a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício".

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) foi revista e adequada à daquela Corte Superior, nos termos da súmula n.º 83.

6. No caso concreto, a pensão por morte da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 12/09/1993, razão pela qual há como incluir o décimo terceiro salário no PBC do benefício da pessoa instituidora, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e:

7.1. reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora (pensão por morte NB n.º 063.693.615-5), incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por recebidos pela pessoa instituidora até a DIB;

7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda; diferenças que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Relator

PROCESSO: 0003724-97.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO COINHECEU DE RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS DO INCIDENTE QUE CONTEMPLAM APENAS O MÉRITO. RAZÕES DISSOCIADAS. QUESTÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual deixou de conhecer de recurso inominado, por estar dissociado do caso concreto.

Por intermédio da presente ação, pretende a parte autora obter a revisão de seu benefício previdenciário, mediante incorporação, na renda mensal do benefício, dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, equivalentes ao reajuste do salário de contribuição nos meses de 12/1998, 12/2003 e 01/2004.

A sentença julgou o pedido improcedente e a Turma Recursal não conheceu do recurso inominado interposto pela parte autora em razão de estar dissociado dos fundamentos da petição inicial.

A parte autora, por fim, interpôs o presente incidente de uniformização, discorrendo sobre o mérito de seu pedido inicial, pleiteando que seja julgada procedente a ação revisional.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.



O incidente é manifestamente inadmissível, pois as razões recursais versam sobre o mérito do pedido inicial, que sequer foi discutida na Turma Recursal de origem, tendo em vista que o recurso nominado contra a sentença não foi conhecido.

Nesse caso, o incidente está dissociado da decisão recorrida, pois sequer traz impugnação quanto aos motivos do não conhecimento do recurso.

De qualquer sorte, o acolhimento de preliminar referente à deficiência da fundamentação é matéria de índole essencialmente processual, cuja discussão não seria cabível na estreita via do pedido de uniformização, nos termos da Súmula n. 43, da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500776-10.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDNA GOMES BASTOS

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ B. CANUTO

OAB: PE-29123

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO PARCIAL CALCULADA A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS PELO BENEFICIÁRIO ENTRE 1989 E 1995. LEI 9.250/95. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reformou parcialmente a sentença, estabelecendo critérios para a apuração do montante de imposto de renda a ser restituído, em decorrência da declaração de isenção do tributo incidente sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina, alegando que o referido paradigma estabeleceu critérios de apuração/ repetição do indébito que atenderiam ao decidido pelo STJ a respeito da matéria.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão controversa nos autos já foi objeto de uniformização por esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF nº 0525392-20.2009.4.05.8300 (Rel. Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 19/08/2015, DOU 06/11/2015, pag. 138/358), no qual a União igualmente defendia a ocorrência de divergência entre acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina. Confirma-se o teor do referido julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte sentença, estabeleceu critérios para a apuração dos valores a serem restituídos em decorrência do reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria.

2. O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, estabeleceu critério de apuração/repetição do indébito que atende ao que decidido pelo STJ sobre a matéria.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, definiu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, sob o seguinte fundamento:

" - Quanto à metodologia do cálculo, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos:

'Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem').'

- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege".

6. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal de origem estabeleceu, em síntese, que a restituição levaria em consideração a compensação entre os valores recolhidos até dezembro/95 e os valores incidentes sobre o complemento de aposentadoria a partir de janeiro de 1996.

7. Havendo saldo positivo, todo o valor recolhido a partir de janeiro/96 será devolvido, além de ficar a parte-autora isenta do IRPF até atingir a diferença apurada.

8. Havendo saldo negativo, será restituído apenas o que se recolheu até dezembro de 1995, permanecendo a incidência do IRPF sobre os atuais pagamentos de complemento de aposentadoria.

9. Sobre o tema, decidiu recentemente este Colegiado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso nominado, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE

DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual 'não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.'

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF 05128292320114058300, rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. 07/05/2014).

10. Conforme o julgado proferido pelo STJ (citado no precedente desta TNU), na hipótese de compensação/restituição em casos como o dos presentes autos "há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado".

11. Tal sistemática harmoniza-se com o critério adotado pela Turma Recursal de origem.

12. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem nº 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

13. Incidente não conhecido.

No caso presente, a Turma Recursal decidiu a questão nos seguintes termos:

(...)

- Quanto à forma de liquidação da isenção parcial ora definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

("(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso)

a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passará a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda.

(...)

Assim, estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento firmado no âmbito deste Colegiado, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0503067-15.2013.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ FÉLIX DE LIMA

PROC./ADV.: MARIA MANUELA LUCENA RODRIGUES

OAB: PB-12 846

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. PAGAMENTO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença que condenou a ré ao pagamento da indenização de campo requerida pelo autor. Considerou-se que o fato de o autor ser trabalhador temporário não afasta o direito à percepção do benefício, haja vista a necessidade de se adotar uma interpretação ampla do sentido da expressão "servidores públicos".

Defende a requerente que o acórdão combatido contraria a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Processo 210378020034013, „REL. SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 09/09/2003) no sentido de que a Lei 8.745/93, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, elenca em seu art. 11, de forma expressa e taxativa, quais os direitos e deveres constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União que se estendem ao pessoal contratado, não estando incluída a pretendida indenização de campo, contida no art. 16 da Lei 8.216/91. Sustenta, também, que a decisão da Turma Recursal da Paraíba contraria a jurisprudência do STJ (RESP 542971, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma, DJ data: 27/11/2006), segundo a qual a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 será concedida somente nos casos em que o servidor se deslocar da sede de seu local de trabalho para execução de trabalhos de campo, isto é, quando o deslocamento ocorrer efetivamente para a realização de trabalho de pesquisa em zona rural de município.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão controversa nos autos restou decidida pela Turma Recursal nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO IBGE DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, servidor(a) público(a) contratado(a) por tempo determinado, na forma da Lei 8.745/93, ocupante de cargo de agente de pesquisa e mapeamento da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pretende o pagamento da denominada indenização por trabalho de campo. Sentença de improcedência sob o fundamento de que, "Pelos documentos acostados aos autos, não há como constatar que a parte autora se deslocou da sede do seu local de trabalho notadamente para a realização de trabalhos de campo, ou seja, o autor não demonstrou nos autos o exercício de qualquer das atividades que autorizam o recebimento da indenização pleiteada quando dos deslocamentos".

2. O Decreto nº 5.992/2006, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Administração Federal, dispõe em seu art. 4º que "A indenização de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de

sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais."

3. Segundo o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser.

4. Assim, no caso em análise, não deve ser conferida interpretação restritiva quando a própria norma não impõe restrições, cabendo adotar o sentido amplo da expressão "servidores públicos", a qual contempla os estatutários, celetistas e temporários.

5. A Lei 8.216/91, ao criar a gratificação de indenização de campo, não a restringiu, em seu texto, apenas aos servidores estatutários e efetivos, ainda mais porque algumas das atividades de campo por ela enumeradas são tipicamente realizadas por servidores temporários, contratados nos termos da Lei n. 8.745/93. Prova disso é a similitude entre a natureza de algumas das atividades previstas no rol do art. 2º, da Lei n. 8.745/93, e as atividades enumeradas, exemplificativamente, no art. 16, da Lei n. 8.216/91, nos termos da tabela a seguir:

Lei n. 8.745/93 (art. 2º)

Lei 8.216/91 (art. 16)

I - assistência a situações de calamidade pública

Atividades de campanhas de combate e controle de endemias

II - assistência a emergências em saúde pública

Atividades de campanhas de combate e controle de endemias

III - realização de censamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Atividades de pesquisa

VI, b - Atividades de identificação e demarcação territorial

Atividades de marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios

VI, m - Atividades de assistência à saúde para comunidades indígenas

6. Vê-se, claramente, que muitas das atividades de campo para as quais a Lei n. 8.216/91 previu o pagamento da indenização de campo estão previstas para serem exercidas justamente por servidores temporários, contratados nos termos da Lei n. 8.745/93. Logo, restringir a gratificação aos servidores efetivos parece-nos, com a devida vênia, esvaziar em grande parte o art. 16 daquele diploma legal.

7. Ademais, é de se ter presente que as atividades de campo descritas no art. 16 da Lei n. 8.216/91 são meramente exemplificativas, haja vista a redação normativa a elas se reportar após a expressão "tais como".

8. Dito isso, cumpre observar se restam preenchidos os requisitos para o pagamento da indenização por trabalho de campo, previstos no art. 16 da Lei nº 8.216/91, quais sejam: 1) afastamento da zona considerada urbana do município de sede; 2) execução de trabalho de campo, neste caso, pesquisa; e 3) não percepção de diária.

9. Compulsando os autos virtuais, observa-se que o autor preencheu os requisitos acima referidos. Consta do Relatório de Afastamentos (anexo 06) que o autor se deslocou para áreas situadas fora do município de Pombal (tais como Catolé do Rocha, Riacho dos Cavalos, Coremas e Malta) para a execução de trabalho de campo. Por outro lado, há deslocamentos para os quais não houve a percepção de diárias, razão pela qual a estes o autor faz jus à indenização de campo.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Por sua vez, o precedente da Turma Recursal do Mato Grosso invocado pela requerente trata do pagamento de indenização de transporte para professor substituto, vinculado a universidade federal. Confira-se nas ementa do julgado:

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROFESSOR SUBSTITUTO. UFMT. LEI 8.745/93. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. ART. 60, DA LEI 8.112/91. DIREITO NÃO ESTENDIDO AO PESSOAL CONTRATADO. 1. Ao pessoal contratado por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estende-se apenas os direitos e deveres elencados de forma taxativa no art. 11, da Lei 8.745/93, dentre os quais não se inclui a indenização de transporte prevista no art. 60, da Lei 8.112/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União). 2. Recurso improvido. „INTEIROTEOR: I. RELATÓRIO. A parte autora, ora recorrente, pretende ver reformada a sentença prolatada pelo MM. Juiz a quo que julgou IMPROCEDENTE seu pedido de indenização de transporte, (art. 60, da Lei 8.112/91), referente ao período de fevereiro a dezembro de 2002, no valor de R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais), época em que trabalhou como professor substituto do Núcleo de Prática Jurídica da UFMT. Aduz, em síntese, o seguinte: a despeito de ter sido contratado por tempo determinado, nos moldes da Lei 8.745/93, tem direito à referida indenização, uma vez que os valores gastos com locomoção causou-lhe diminuição do salário e enriquecimento ilícito da UFMT, o que é vedado pela CEF (art. 7º, VI); existência de reconhecimento extrajudicial do direito pleiteado; o julgador não deve se restringir à letra da lei, de modo a deferir a indenização pleiteada mesmo não estando nela expressamente prevista. Protesta, ao final, pelo provimento de seu apelo. O ora recorrente interpôs Embargos de Declaração contra a sentença recorrida com o fim prequestionar matéria constitucional que, entretanto, não foi conhecido, consoante decism de fl. 58. Contra-razões ofertadas. É o relatório. II. VOTO. Quanto ao mérito, tenho que a sentença recorrida não merece reparos, pelo que adoto como razões de decidir os seus fundamentos, conforme autoriza o art. 46, Lei 9.099/95, in verbis: " O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,

com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Destarte, dou os por transcritos, registrando que apesar de toda a irresignação do recorrente, o fato é que a Lei 8.745/93, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, elenca em seu art. 11, de forma expressa e taxativa, quais os direitos e deveres constantes da Lei 8.112/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) que se estendem ao pessoal contratado, dentre os quais não se inclui a pretendida indenização de transporte (prevista no art. 60 daquele Estatuto). Destaque-se ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos a qualquer momento, quando eivados de ilegalidade (art. 114, da Carta Magna), de modo que, in casu, a existência de parecer favorável à pretensão o recorrente, ainda que homologado pela Magnífico Reitor, não tem o condão de garantir-lhe direito à indenização pretendida. Por último, destaco que face à decisão de fl. 58, que negou conhecimento aos Embargos de Declaração interpostos, não houve prequestionamento da matéria constitucional ventilada no recurso, de modo que não tendo sido ela objeto de análise na sentença recorrida, porquanto não suscitada em 1ª instância, incide, in casu, o óbice do art. 515, § 1º, CPC. Assim, desprovido de fundamentos o recurso interposto, a sentença deve ser mantida in totum. Posto nestes termos, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO e seu IMPROVIMENTO, confirmando a sentença prolatada. Condono o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. E COMO VOTO.

(Processo 210378020034013, „REL. SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 09/09/2003.)

Tratam-se, portanto, de situações fáticas distintas, haja vista que o julgamento da Turma Recursal do Mato Grosso refere-se ao pagamento de vantagem distinta daquela preiteada nos presentes autos.

Muito embora a tese defendida pela requerente - de que o rol de direitos e deveres elencados no art. 11 da Lei 8.745/93 seja taxativo - e adotada no voto paradigma possa servir de reforço argumentativo, o precedente apresentado não se presta a comprovar divergência de entendimento no presente caso, por tratar-se de situação diversa da questão controvertida nos autos.

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ invocada pela requerente não guarda correspondência com o presente caso.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DO ART. 16 LEI 8.216/91. MOTORISTA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 16 da Lei 8.216/91 e 4º do Decreto 343/91, a indenização a que se referem será concedida somente nos casos em que o servidor se deslocar da sede do seu local de trabalho para execução de trabalhos de campo, para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. 2. Hipótese em que o autor, ora recorrente, exercia atividade de motorista, encarregado de transportar servidores do IBGE para as regiões relacionadas nos indigitados dispositivos legais, motivo pelo qual não faz jus à indenização pleiteada. 3. Vale ressaltar, por fim, que não socorre ao recorrente o fato deter recebido indevidamente, durante algum tempo, a referida indenização. Isso porque pode a Administração, no legítimo exercício do poder de autotutela, rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. 4. Recurso especial conhecido e improvido". (RESP 542971, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma, DJ data: 27/11/2006). (Destacamos)

Conforme se observa da ementa, a qual foi transcrita tal qual citada no recurso, o referido julgamento trata da impossibilidade de concessão da indenização de campo para servidor ocupante do cargo de motorista, situação esta que não guarda similitude fática com o caso dos autos, por tratar-se de servidor em situação diversa daquela experimentada pelo autor.

Além disso, a premissa adotada no acórdão paradigma, conforme destaque da própria requerente, não restou contrariada no julgamento da Turma Recursal de origem, a qual considerou caracterizado o afastamento do autor da zona urbana de seu município sede para a execução de atividades de campo.

Visto isso e diante da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0504743-42.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSELICE GOMES FIGUEIREDO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PREPARO AO RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que, ante o indeferimento da gratuidade judiciária pelo magistrado sentenciante, caberia à parte, para recorrer quanto ao indeferimento, previamente efetivar o preparo das custas processuais.

4. Inicialmente aponto que é manifestamente inadmissível incidente que apresente como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TJ/TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido, como é o caso de três dos paradigmas apresentados.

5. Nos demais paradigmas, afirmou-se: a) a declaração de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade judiciária, por ser firmada pelo advogado da parte; b) há presunção de veracidade na declaração de pobreza firmada pela parte; c) há presunção relativa de pobreza se a parte recebe rendimentos abaixo de 10 salários mínimos.

6. Do cotejo analítico pretendido entre os paradigmas e o caso recorrido não resulta claro qual o objeto do presente incidente, o que, por si só, já representa óbice ao prosseguimento do recurso, por desatendimento a requisito do pedido de uniformização (art. 15, I, do RI/TNU).

7. Ademais, caso se pretenda a discussão à exigibilidade de prévio preparo ao recurso em que se discute a gratuidade judiciária, há a aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Por outro lado, caso se pretenda a rediscussão quanto ao cabimento da gratuidade judiciária, há a incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 35, posto que a questão quanto à pobreza da parte-autora não foi discutida pelo acórdão recorrido, que apenas apontou o indeferimento pelo Juízo do JEF da justiça gratuita sob o fundamento de que "a situação econômica da parte-autora permite-lhe pagar as eventuais custas do processo e os honorários advocatícios", decisão cujo reexame exigiria revolvimento quanto à ocorrência de matéria fática.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504944-30.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ HERMENEGILDO DE SOUTO RAMOS

PROC./ADV.: MARIA MANUELA LUCENA RODRIGUES

OAB: PB-12 846

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. AFASTAMENTO DA ZONA CONSIDERADA URBANA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença de parcial procedência, considerou devido o pagamento de indenização de campo referente ao deslocamento do autor para a realização de pesquisa no município de Conde, ao fundamento de que tal deslocamento implicou em distanciamento da zona urbana da sede de lotação, e passagem pela zona rural, o que se enquadrava na previsão legal para percepção do benefício pretendido.

Defende a requerente que o acórdão combatido contraria a jurisprudência do STJ (RESP 542971, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ data: 27/11/2006), no sentido de que a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 será concedida somente nos casos em que o servidor se deslocar da sede de seu local de trabalho para execução de trabalhos de campo, isto é, quando o deslocamento ocorrer efetivamente para a realização de trabalho de pesquisa em zona rural de município.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão controversa nos autos restou decidida pela Turma Recursal nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 16 DA LEI 8.216/1991. AFASTAMENTO DA ZONA CONSIDERADA URBANA. DIREITO A PERCEPÇÃO DE DIÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ DESPROVIDOS.

1. Sentença de parcial procedência para condenar a parte ré no pagamento da indenização de campo correspondente às suas movimentações para o município do Conde, nas datas acima mencionadas, por ser localidade em que exigiu o afastamento da zona considerada urbana do seu município sede. Parte ré recorre alegando que não restaram comprovadas as atividades desenvolvidas pela parte autora em área rural, apenas na Capital de João Pessoa, razão pela qual não se justifica o pagamento de indenização de campo. Parte autora recorre pugnando pela reforma parcial da sentença para que haja condenação também do IBGE ao pagamento de todos os deslocamentos devidamente comprovados.

2. O Decreto nº 5.992/2006, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Administração Federal, dispõe em seu art. 4º que "A indenização de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais."

3. Dito isso, cumpre observar se restam preenchidos os requisitos para o pagamento da indenização por trabalho de campo, previstos no art. 16 da Lei nº 8.216/91, quais sejam: 1) afastamento da zona considerada urbana do município de sede; 2) execução de trabalho de campo, neste caso, pesquisa; e 3) não percepção de diária.

4. In casu, conforme fundamentado na sentença recorrida, "pelos documentos acostados aos autos, observa-se que a parte autora, se deslocou para municípios muito próximos da sua sede, considerados limítrofes, não observando a existência do afastamento da zona considerada urbana ao se locomover para Cabedelo, Bayeux e Santa Rita, tendo em vista que, nestes casos não se afastou do pólo urbano, nem adentrou qualquer zona rural. No entanto, ao se dirigir para o município do Conde, nota-se o distanciamento da zona urbana de sua sede e a passagem pela zona rural, enquadrando-se perfeitamente no art. 4º do decreto 343 de 1991."

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o Colegiado recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Sucumbência recíproca. Sem custas em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Por sua vez, o precedente invocado pela requerente, trata da impossibilidade de concessão da indenização de campo para servidor ocupante do cargo de motorista. Confirma-se na ementa do julgado, tal qual citada no recurso:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DO ART. 16 LEI 8.216/91. MOTORISTA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 16 da Lei 8.216/91 e 4º do Decreto 343/91, a indenização a que se referem será concedida somente nos casos em que o servidor se deslocar da sede do seu local de trabalho para execução de trabalhos de campo, para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, ins-

peção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. 2. Hipótese em que o autor, ora recorrente, exercia atividade de motorista, encarregado de transportar servidores do IBGE para as regiões relacionadas nos indigitados dispositivos legais, motivo pelo qual não faz jus à indenização pleiteada. 3. Vale ressaltar, por fim, que não socorre ao recorrente o fato deter recebimento indevidamente, durante algum tempo, a referida indenização. Isso porque pode a Administração, no legítimo exercício do poder de autotutela, rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. 4. Recurso especial conhecido e improvido". (RESP 542971, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ data: 27/11/2006). (Destacamos) Tratam-se, portanto, de situações fáticas distintas, haja vista que o julgamento do STJ refere-se a servidor em situação diversa daquela experimentada pelo autor.

Além disso, a premissa adotada no acórdão paradigma, conforme destaque da própria requerente, não restou contrariada no julgamento da Turma Recursal de origem, a qual considerou caracterizado o afastamento do autor da zona urbana de seu município sede para a execução de atividades de campo.

Visto isso e diante da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0505015-39.2011.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO DE ALBUQUERQUE FILHO

PROC./ADV.: CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO

OAB: AL-5821

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (c) por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que reestei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, res-salvado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505549-84.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO BRAZ BARBOSA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu sobre pedido de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 sobre pensão por morte, indeferindo-o, por ausência de previsão legal e ofensa à exigência de prévia fonte de custeio.

4. Inicialmente, é manifestamente inadmissível o presente incidente, quanto ao primeiro paradigma apresentado (Processo nº 0023183-70.2013.4.04.9999, 5ª Turma do TRF-4ª Região), por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que o paradigma julgado é oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

5. Quanto ao segundo paradigma, há a incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no precedente apresentado apenas se discute se a concessão, sobre aposentadoria por invalidez, do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 demanda requerimento expresso na petição inicial, donde a ausência de identidade fática entre os casos recorrido e paradigma.

6. Note-se, a rigor, que o segundo paradigma apresentado, além de não possuir identidade fática com o caso discutido nos presentes autos, constitui-se de decisão preliminar de admissão de incidente de uniformização e não de julgado sobre o mérito da questão, não atendendo, também por tal motivo, os requisitos para o conhecimento do incidente de uniformização (art. 6º do RI/TNU).

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505584-37.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GERALDO LIMA E SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PREPARO AO RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que, ante o indeferimento da gratuidade judiciária pelo magistrado sentenciante, caberia à parte, para recorrer quanto ao indeferimento, previamente efetivar o preparo das custas processuais.

4. Inicialmente aponto que é manifestamente inadmissível incidente que apresente como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TJ/TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido, como é o caso de três dos paradigmas apresentados.

5. Nos demais paradigmas, afirmou-se: a) a declaração de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade judiciária, por ser firmada pelo advogado da parte; b) há presunção de veracidade na declaração de pobreza firmada pela parte; c) há presunção relativa de pobreza se a parte recebe rendimentos abaixo de 10 salários mínimos; d) interposta apelação de sentença que denegou a gratuidade judiciária, a falta de preparo não autoriza a decretação da deserção até o exame do pedido de justiça gratuita.

6. Do cotejo analítico pretendido entre os paradigmas e o caso recorrido não resulta claro qual o objeto do presente incidente, o que, por si só, já representa óbice ao prosseguimento do recurso, por desatendimento a requisito do pedido de uniformização (art. 15, I, do RI/TNU).

7. Ademais, caso se pretenda a discussão à exigibilidade de prévio preparo ao recurso em que se discute a gratuidade judiciária, há a aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Por outro lado, caso se pretenda a rediscussão quanto ao cabimento da gratuidade judiciária, há a incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 35, posto que a questão quanto à pobreza da parte-autora não foi discutida pelo acórdão recorrido, que apenas apontou o indeferimento pelo Juízo do JEF da justiça gratuita sob o fundamento de que "a situação econômica da parte-autora permite-lhe pagar as eventuais custas do processo e os honorários advocatícios", decisão cujo reexame exigiria revolvimento quanto à ocorrência de matéria fática.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506239-71.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ALDENIR AGUIAR

PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO

OAB: CE-14010

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexistente débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, discutiu-se hipótese de (a) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que dos dois primeiros paradigmas se observa que o pagamento deu-se por ordem judicial, ao passo que no caso dos autos o pagamento deu-se administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos, além de, nos dois últimos paradigmas, tratar-se de servidor público e, no caso presente, de beneficiário de pensão por morte, situações distintas sujeitas a regramentos legais diversos.

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507853-93.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRISMAR DIAS GOMES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu pedido de devolução pelo INSS de valores descontados administrativamente de benefício previdenciário, sob o entendimento de que, embora indevidos os descontos, os valores descontados foram pagos a pessoas integrantes da própria família da parte-autora, na qualidade de novos beneficiários de cota parte de pensão por morte.

4. Nos paradigmas, discutiram-se hipóteses de ressarcimento pelo segurado dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário: (a) por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (b) pagos relativamente a período em que caberia o rateio do benefício com beneficiário apenas supervenientemente habilitado.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso dos presentes autos discutiu-se a devolução pelo INSS de valores descontados indevidamente de benefício previdenciário, ao passo que nos paradigmas, embora se trata de hipótese de irrepetibilidade de valores recebidos por segurado de boa-fé, nada se diz sobre a devolução pelo INSS dos valores indevidamente cobrados/descontados do segurado, donde a diferença a ausência de identidade fática entre os casos.

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508089-97.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INÊS VIANA DA SILVA SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARCELAS ATRASADAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu o pedido autoral de pagamento de parcelas vencidas de auxílio-doença, por entendê-las prescritas, em razão de se referirem a competências anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

4. Nos paradigmas, apontou-se que, se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a prescrição de trato sucessivo, afastando-se a prescrição do fundo do direito.

5. Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente, uma vez que tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmas aplicam o entendimento exposto na Súmula 85 do STJ.

6. Assim, não obstante a identidade fática entre os casos, inexistente o dissídio jurisprudencial necessário ao conhecimento do incidente de uniformização (art. 15, I, do RI/TNU).

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508842-62.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LAURO FONTOURA DE ANDRADE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPUTAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E DA SÚMULA 42, AMBAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de

exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser exigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de má-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário após o falecimento do titular-beneficiário.

4. Nos paradigmas, (a) afirmou-se o descabimento do ressarcimento dos valores recebidos administrativamente de boa-fé, referentes a benefício previdenciário em montante superior ao efetivamente devido, por erro da Administração Pública; (b) uma vez reconhecido o caráter alimentar dos valores pagos indevidamente, é descabida a restituição pelo beneficiário do pagamento indevido.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que, no caso dos presentes autos, discutiu-se a devolução de valores recebidos indevidamente em razão da má-fé do beneficiário dos pagamentos, ao passo que no segundo paradigma, o reconhecimento da irrepetibilidade de valores pagos indevidamente quanto a benefícios previdenciários vinculou-se à presença da boa-fé, donde a ausência de identidade fática entre os casos.

6. Incidência da Súmula 42, quanto ao terceiro paradigma, uma vez que a presunção como de boa-fé do recebimento de valores indevidos, quando presente o erro da Administração, não pode ser indubitavelmente transposta ao caso dos presentes autos, já que aqui não se apontou erro da Administração no pagamento indevido (no caso paradigma, o erro foi de cálculo e, no caso presente, de recebimento após o óbito do titular do benefício).

7. Equiparar-se o pagamento após o óbito do titular do benefício a erro da Administração além de representar entendimento não expressado pelo julgado de origem, representaria revolvimento de matéria fática, vedada à TNU.

8. Por fim, quanto ao primeiro paradigma, que afasta a repetição em caso de pagamento de valores de natureza alimentar, incide a Questão de Ordem 05, uma vez que o paradigma do STJ não afirma a jurisprudência dominante naquela Corte.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510583-88.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VIEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE VALORES DE LOAS RECEBIDO INDEVIDAMENTE E PARCELAS ATRASADAS DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao en-

tendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é cabível a compensação entre valores recebidos indevidamente a título de amparo assistencial com parcelas atrasadas de pensão por morte.

4. Nos paradigmas, (a) discutiu-se hipótese de ressarcimento dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela) posteriormente revogada; (b) afirmou-se o cabimento do ressarcimento dos valores recebidos administrativamente referentes a benefício previdenciário em montante superior ao efetivamente devido.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso dos presentes autos discutiu-se a compensação de valores recebidos indevidamente com montante formado por parcelas atrasadas de pensão por morte, ao passo que em um dos paradigmas discutiu-se a possibilidade de devolução de valores de benefícios previdenciários pagos por decisão judicial liminar posteriormente revogada (o que não se confunde com a hipótese discutida nos presentes autos).

6. No outro paradigma, discute-se, aparentemente (já que não se trouxe a íntegra do acórdão paradigma, conforme exige o art. 15, I, do RI/TNU), a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

7. Portanto, há diferença fulcral entre os casos, o que aponta para a ausência de identidade fática entre os casos recorrido e o paradigma, na medida em que a discussão não se limita apenas à repetibilidade de valores de benefício previdenciários, mas há no caso concreto um elemento que o diferencia da mera cobrança de indébito constante do paradigma: há no caso ora em comento a compensação do indébito com valores a receber a título de atrasados de pensão por morte, donde a discussão não é propriamente sobre a natureza alimentar dos valores indevidamente recebidos, mas, sim, sobre a compensação do débito (que é incontroverso) com verbas a receber, pelo que a devolução não representa risco à segurança alimentar do segurado.

8. Em outras palavras, no paradigma se discute o desconto sobre benefício mensal destinado à sobrevivência do segurado, no caso recorrido se abaterá de valores ainda a receber, pelo que, no caso dos presentes autos, o devedor não contribuirá com a diminuição dos seus proventos mensais (como no paradigma), mas com a diminuição do objeto da requisição de pagamento, distinção que reputo essencial à impossibilidade da equiparação entre os julgados.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513365-77.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ HERMINIO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba:

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. No presente caso, a pretensão consiste no reconhecimento da natureza especial de um período: 01/08/05 a 06/12/06, no qual a parte autora, ora recorrente, teria trabalhado exposta a ruído.

2. A r. sentença de primeiro grau, atendendo às sucessivas normas previdenciárias reitoras do tema no tempo, quais sejam, o Decreto n.º 53.831/64, o Decreto n.º 83.080, o Decreto n.º 2.172/97 e a Lei n.º 9.032/95, bem como levando em conta os documentos vindos aos autos (LTCATs, PPPs e CTPS), julgou da seguinte forma: o período em questão, laborado já sob a égide da Lei n.º 9.032/95, não pode ser

qualificado por simples enquadramento, de maneira que, como o PPP trazido aos autos somente se refere ao grau de ruído a partir de 07/12/06, a pretensão da parte autora, com relação ao aludido período, não tem como ser acolhida.

3. A parte autora, então, recorre e alega que o ônus de provar a não existência do agente agressivo deve ser invertido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto, com relação ao ruído, mesmo durante o período anterior à Lei n.º 9.032/95, se exigia a prova técnica, de maneira que, com mais razão ainda, após a referida lei, essa prova técnica não só deve ser exigida, mas deve ser produzida com indicação do grau de exposição, porquanto o Decreto n.º 2.172/97 e o Decreto n.º 3.078/99 fazem menção expressa aos níveis de ruído.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Observação das regras constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 01/08/2005 a 06/12/2006 deve ser considerado como exercido sob condições especiais; e (b) é desnecessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a agentes agressivos, desde que apresentado o PPP.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF n.º 200683005103371) e da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Goiás (feito n.º 200735007066002).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513404-44.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA CAVATERRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS JÁ AVALIADOS. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42, DA TNU. PERÍCIA COM ESPECIALISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte autora, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará, a qual manteve sentença de improcedência de benefício assistencial. Na decisão recorrida, reputou-se que a autora - trabalhadora do lar, diagnosticada com lúpus - não apresenta qualquer limitação para vida laboral ou social.

A parte recorrente argumenta, inicialmente, que deveria ter sido realizada perícia com médico especialista, citando paradigma da TNU (PEDILEF 200872510018627). Quanto ao requisito subjetivo, alega que o acórdão recorrido não levou em consideração os fatores sociais e pessoais para fins de verificação da incapacidade, trazendo paradigma do STJ (RE 961.361-PE).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Em relação à realização de nova perícia por especialista em reumatologia, o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de prequestionamento. Isso porque, compulsando os autos, verifico que não houve insurgência quanto a esse ponto no recurso inominado, o qual se limita a impugnar o teor do laudo, sem tratar expressamente da necessidade de realização de nova perícia. Por sua vez, no inteiro teor do acórdão, o tema também não foi tratado, sendo que a parte tampouco provocou expressa manifestação por intermédio de embargos de declaração. Assim, inviável o conhecimento nesse ponto.

Por outro lado, em relação ao ponto principal, verifica-se que, nas instâncias ordinárias, já foi utilizado o conceito amplo de deficiência (que engloba aspectos biológicos e sociais), em harmonia com a Convenção de Nova York (Decreto n.º 6.949/2009) e com as alterações promovidas na LOAS pelas Leis n.º 12.435/11 e 13.146/15. Vide, nesse sentido, os fundamentos utilizados na sentença (integralmente mantida por seus próprios fundamentos):

Insta acentuar que vigora um novo panorama do Benefício Assistencial, trazido pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011 e pela lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011, as quais advieram como frutos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Referidos diplomas legais alteraram o art. 20 da lei n.º 8.742/93, nos seguintes termos:

(omissis)

Cotejando o dispositivo legal acima colacionado com a anterior legislação do Benefício Assistencial, verifico que restaram modificadas as exigências atinentes à deficiência, de maneira que não mais se exige uma patologia que gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante asseverado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais deste Estado do Ceará, em acórdão proferido em data de 30/10/2012, nos autos do processo n.º 0511920-62.2012.4.05.8100, in verbis:

3. Em que pese o Juiz monocrático ter verificado que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, a legislação aplicada à espécie não traz mais em seu texto esta exigência, inclusive não traz mais nem sequer a expressão incapacidade, tendo esta sido substituída pela expressão obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

7. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização, mesmo utilizando-se da expressão "incapacidade" segue também a orientação de que na análise desta, devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do caso concreto, devendo ser realizada a associação da deficiência com elementos como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela vive, que podem vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho, in verbis:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL.

A autarquia previdenciária apontou divergência entre Turmas e contrariedade à jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sustentando não ser possível o deferimento de benefício assistencial, na hipótese de se tratar de incapacidade parcial. No entanto, já se pacificou, nesta Turma Nacional, constituindo a sua jurisprudência dominante, o entendimento de que, na análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, ou seja, a conjugação da incapacidade parcial com fatores como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela está inserida podem transformá-la em total, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho. (grifo nosso)

O aresto atacado, que deferiu o benefício à autora que, embora apenas parcialmente incapaz, tem 56 (cinquenta e seis) anos de idade, não apresenta qualificação profissional e somente exerceu atividades incompatíveis com a sua deficiência física, se ajustou ao posicionamento que vem prevalecendo neste Colegiado. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

(Processo: 2007.50.50.00.6748-1 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relator: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, publicação: 13/05/2009)

8. A Lei n.º 8.742/1993 trouxe também previsão no sentido de que o benefício deve ser usado em prol do desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, salientando que a realização de habilitação e reabilitação, não constitui motivo de suspensão ou cessação do benefício recebido pelo deficiente, conforme disposto em seu art. 21, § 3º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 3o O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei n.º 12.435, de 2011)



Depreende-se que passou a existir uma nova percepção acerca da deficiência, a qual deve ser examinada à luz de análise médica e social, conjugando aspectos clínicos do caso com repercussões sócio-ambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução, dentre outros tópicos) e elementos ambientais (que influenciem favoravelmente ao requerente ou que lhe ocasionem barreiras, tais como relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, possibilidade de discriminação em virtude da deficiência e outros pontos). Assim, uma vez adotada a premissa pretendida no incidente de uniformização, a única possibilidade de alteração do entendimento seria com a reanálise da prova, ou seja, com nova avaliação da perícia e dos demais fatores pessoais e sociais, o que é inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0515591-25.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SÉRGIO DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARÁDIGNA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

No acórdão recorrido reputou-se, com base no laudo pericial, que embora o autor seja acometido de epilepsia e deformidade em coluna torácica, não há incapacidade, mas apenas limitações ao desempenho de atividades que exijam esforço físico com a coluna.

A parte recorrente argumenta, inicialmente, que a perícia é nula, por não ter sido realizada por médico especialista e porque as respostas do perito seriam genéricas. Alega também a nulidade de todo o processo, por não ter sido realizada perícia social. Discorre sobre a necessidade de se avaliar a incapacidade a partir do aspecto psicológico da doença e dos fatores sociais envolvidos, bem como da importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.
Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turmas Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recorrente apresentou como paradigmas apenas decisões de Tribunais Regionais Federais, de modo que não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

Ressalte-se que a mera juntada do inteiro teor de decisões, em anexo às razões recursais, sem qualquer tipo de cotejo analítico, não é suficiente para demonstrar a divergência.

O único acórdão do STJ citado no corpo do recurso possui o seguinte teor:

EMENTA: CIVIL. PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO.

1 - O fato de o mesmo laudo pericial servir para a improcedência do pedido inicial na sentença e para a procedência parcial no acórdão (apelação) não enseja violação aos arts. 131 e 436 do CPC, pois trata-se apenas interpretação da prova, sob o crivo do livre convencimento que é próprio das instâncias ordinárias, onde o conhecimento fático-probatório é amplo. O julgador não está adstrito às conclusões da perícia que, como meio de prova, serve apenas para elucidar os fatos e nortear o veredicto. De qualquer forma, cuida-se de valoração da prova, prevalecendo, em última análise, a inteligência ministrada pela instância revisora.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1004078 / SE RECURSOESPECIAL 2007/0263207-8, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do julgamento: 17/04/2008, Data da publicação/fonte: DJ 19.05.2008 p. 1)

Paradoxalmente, o entendimento estampado em tal acórdão sintetiza o segundo motivo pelo qual o incidente não deve ser conhecido: a verificação da possibilidade de o magistrado se afastar das conclusões da perícia no caso concreto (seja para conceder o benefício, seja para reconhecer eventuais vícios na produção da prova) é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0515598-17.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERIBERG GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE 11.720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO NÃO ATENDIDO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Ceará que reformou a sentença para julgar improcedente de pedido de benefício assistencial.

No acórdão recorrido reputou-se, com base no relatório da perícia social, que o grupo familiar da parte autora não vive em situação de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU. Aduz que, para fins de concessão de benefício assistencial, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Defende que, para a concessão do benefício assistencial, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a comprovação de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Afirma, ainda, que mesmo que a genitora do autor não seja pessoa idosa, contando com 47 anos, tendo em vista que é titular de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, sua renda não deve ser considerada para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar para a concessão do benefício assistencial.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão atinente à situação sócio-econômica do autor foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 - TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita ou equivalente, podendo, porém, ser utilizados outros parâmetros para aferir a miserabilidade, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários 567985 e 580963).

Com efeito, no RE 580.963/PR, o STF declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, permitindo a exclusão da renda mensal per capita familiar da renda oriunda de benefícios assistenciais a deficientes e de benefícios previdenciários a idosos no valor de um salário mínimo. Por

seu turno, no RE 567.985/MT, o STF decidiu que o juiz não está impedido de averiguar outros elementos caracterizadores de estado de pobreza, não se prendendo ao parâmetro estrito da regra legal de um quarto do salário mínimo. Por sua vez, no julgamento do REsp 1112557, representativo de controvérsia, o STJ firmou entendimento possibilitando a demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Assim, a questão da miserabilidade deve ser aferida no caso concreto.

No caso, o ponto nodal cinge-se a satisfação do requisito da miserabilidade.

O Laudo social (anexo 16) evidencia que a parte autora reside com seus pais e um irmão, sendo a renda familiar proveniente de um benefício previdenciário (pensão por morte) no valor de um salário mínimo recebido por sua genitora; dos trabalhos realizados pelo genitor como pedreiro em torno de R\$ 400,00 mensais e um salário mínimo percebido pelo seu irmão (empresa DUBOL). Saliente-se a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que a genitora do autor conta apenas com 47 anos. Sendo assim, forçoso concluir que o grupo familiar não vive em situação de miserabilidade, pelo que estão desconfiguradas as condições para percepção do benefício em tela.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral.

Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa em sendo beneficiário da justiça gratuita.

Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

É como voto.

Por sua vez, a parte requerente defende em seu recurso que o requisito legal de ¼ de salário mínimo encontra-se superado, sendo insuficiente a adoção do critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto. Além disso, sustenta que o benefício de valor mínimo percebido por idoso membro do grupo familiar deve ser excluído do cálculo da renda mensal.

Verifica-se, portanto, que os paradigmas apresentados não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista que a tese apresentada pela requerente, de que o critério de ¼ de salário mínimo é, por si só, insuficiente para a aferição da situação de miserabilidade, não restou contrariada no acórdão combatido. Ao contrário, constou expressamente daquela decisão que "o STJ firmou entendimento possibilitando a demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo", de modo que "a questão da miserabilidade deve ser aferida no caso concreto".

Da mesma forma, o acórdão combatido não contraria a tese que possibilita a exclusão de benefício no cálculo da renda per capita familiar, tendo a Turma Recursal de origem consignado que "saliente-se a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que a genitora do autor conta apenas com 47 anos".

Desse modo, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente não merece ser conhecido.

Além disso, a reanálise das provas dos autos, com o intuito de verificar a situação concreta na qual o autor e sua família vivem, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0515960-35.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON BATISTA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCIDO. ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95 E ART. 1.º DA LEI N.º 10.259/2001. NATUREZA SANCIONATÓRIA DA VERBA HONORÁRIA. DESESTÍMULO AO MANEJO DE RECURSOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 2 DESTA TNU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta TNU, que não conheceu de PEDILEF apresentado pela autarquia contra acórdão de Turma Recursal, que deu provimento a recurso inominado da parte autora e declarou inexigíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos àquela última pelo réu (auxílio-acidente após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quando já não era mais possível a cumulação), recebidos de boa-fé pela parte recorrida, boa-fé reconhecida pela instância recorrida, após regular instrução.

2. O recurso é tempestivo e o INSS aponta contradição da decisão que o teria condenado ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de não ter conhecido do PEDILEF por ele apresentado, além de reformatio in pejus.

3. Não há qualquer contradição na decisão recorrida, muito menos reformatio in pejus, pois tal princípio não se aplica a verba honorária, que prescinde de pedido para ser objeto de cognição pelo órgão julgador, já que integra as chamadas despesas processuais. Por todos, confira-se o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA.

MODIFICAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é conectário lógico da sucumbência. 2. A modificação do 'quantum' fixado a título de honorários advocatícios só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, Terceira Turma, AGRESP n.º 1.189.999/RS, rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJE de 24/08/2012, unânime e sem grifos no original).

4. Além disso, no âmbito desta TNU, há Questão de Ordem n.º 2, que expressamente estabelece que "o acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto".

5. No caso, o não conhecimento de PEDILEF pela TNU, em casos em que uma parte foi vencedora em seu recurso inominado na instância ordinária, mas mesmo assim insiste em recorrer contra apenas parte da decisão de origem, deve gerar o mesmo efeito que o conhecimento e provimento do pedido de uniformização, pois, em ambos os casos, a parte não se contentou com a decisão recorrida, insistiu em seu apelo extraordinário sem razão e, por isso, é recorrente vencido, motivo pelo qual deve se lhe aplicar o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

6. No Sistema dos Juizados Especiais Federais, os honorários advocatícios somente são devidos pelo recorrente vencido, ou seja, aquele que não se contenta com a decisão anterior que lhe foi desfavorável, ainda que apenas parcialmente, pois constituem instrumento de política judiciária de desestímulo ao manejo de recursos pelas partes, em benefício da duração razoável do processo e do prestígio às decisões judiciais.

7. Assim, não há o que retificar ou suprir na decisão recorrida.

8. Por tais razões, voto por conhecer dos embargos de declaração, mas lhes negar provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes negou provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Relator

PROCESSO: 0516977-90.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDA GALVÃO RODRIGUES SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial. No acórdão recorrido reputou-se, com base no laudo pericial, que embora a autora seja acometida de pressão alta, diabetes e asma, não há incapacidade, mas apenas limitações ao desempenho de atividades que exijam grande esforço físico.

A parte recorrente argumenta, inicialmente, que a perícia é nula, por não ter sido realizada por médico especialista e porque as respostas do perito seriam genéricas. Alega também a nulidade de todo o processo, por não ter sido realizada perícia social. Discorre sobre a necessidade de se avaliar a incapacidade a partir do aspecto psicológico da doença e dos fatores sociais envolvidos, bem como da importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recorrente apresentou como paradigmas apenas decisões de Tribunais Regionais Federais, de modo que não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

Ressalte-se que a mera juntada do inteiro teor de decisões, em anexo às razões recursais, sem qualquer tipo de cotejo analítico, não é suficiente para demonstrar a divergência.

O único acórdão do STJ citado no corpo do recurso possui o seguinte teor:

EMENTA: CIVIL. PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO.

1 - O fato de o mesmo laudo pericial servir para a improcedência do pedido inicial na sentença e para a procedência parcial no acórdão (apelação) não enseja violação aos arts. 131 e 436 do CPC, pois trata-se apenas interpretação da prova, sob o crivo do livre convencimento que é próprio das instâncias ordinárias, onde o conhecimento fático-probatório é amplo. O julgador não está adstrito às conclusões da perícia que, como meio de prova, serve apenas para elucidar os fatos e nortear o veredicto. De qualquer forma, cuida-se de valoração da prova, prevalecendo, em última análise, a inteligência ministrada pela instância revisora.

2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 1004078 / SE RECURSOESPECIAL 2007/0263207-8, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do julgamento: 17/04/2008, Data da publicação/fonte: DJ 19.05.2008 p. 1)

Paradoxalmente, o entendimento estampado em tal acórdão sintetiza o segundo motivo pelo qual o incidente não deve ser conhecido: a verificação da possibilidade de o magistrado se afastar das conclusões da perícia no caso concreto (seja para conceder o benefício, seja para reconhecer eventuais vícios na produção da prova) é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0516988-22.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCILA COELHO CHAVES
PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA
OAB: PI 4.027-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará, que concedeu benefício assistencial à parte autora. O recorrente argumenta que o acórdão recorrido se afastou do laudo pericial para reconhecer a incapacidade enquanto a Turma Nacional de Uniformização teria um caso em que as conclusões do laudo foram usadas como parâmetro para indeferimento do benefício (PEDILEF 200783045008808, DJ 09/12/2009).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Inicialmente, consigne-se que as razões recursais são genéricas e não esclarecem satisfatoriamente qual é o teor da decisão recorrida e o caso concreto submetido à Turma Recursal. Assim, de plano, o conhecido do incidente encontra óbice no princípio da dialeticidade, este compreendido como "como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 1240710/PR).

De qualquer sorte, não se está diante de qualquer controvérsia jurisprudencial passível de uniformização. A mera citação de acórdãos em que a incapacidade foi afastada a partir do laudo pericial não significa que o órgão julgador entende, peremptoriamente, que esse é o único meio legítimo de prova.

Em verdade, o que pretende o recorrente é fazer prevalecer, no caso concreto, o laudo pericial, o que só pode ser feito mediante análise de todo o conjunto fático-probatório. Assim, o conhecimento do incidente também encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0517527-60.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: WALTENBERG LIMA DE SÁ
PROC./ADV.: MARIA SÁ VASCONCELOS
OAB: SE-4420
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO PARA OUTRO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de Alagoas que, mantendo a sentença de improcedência, considerou indevido o pagamento de ajuda de custo em face de remoção ex officio do autor, ao entendimento de que não restou comprovada a ocorrência de mudança de domicílio em caráter permanente.

Defende a requerente que o acórdão combatido contraria a jurisprudência do STJ (Recurso Especial nº 904.183, Relator o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, publicado no DJe em 09/03/2009), nos termos da qual não se exige a comprovação das despesas decorrentes de remoção ex officio de servidor público. Afirma que o deslocamento se deu de forma permanente, exclusiva e por tempo indeterminado estando, portanto, amparado na previsão legal para pagamento da ajuda de custo.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Inicialmente, observo que o incidente é tempestivo.

Todavia, seu conhecimento encontra óbice na não demonstração da divergência defendida pela requerente.

Isso porque o acórdão combatido considerou indevido o pagamento da ajuda de custo diante do caráter excepcional da designação do autor para atuar em outro município, entendendo que tal situação não implicou em mudança de domicílio a título permanente. Confira-se trecho do julgamento da Turma Recursal:

(...)

9. Nos termos do art. 38, § 2º, da Lei Complementar nº 80/94, os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112/90 e na aludida Lei Complementar.

10. Dispõe o art. 53 da Lei nº 8.112/90 que: "a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente; vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede." (Grifamos)

11. Por sua vez as diárias são devidas ao servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento (Lei nº 8.112/90).

12. Destarte, a ajuda de custo será devida quando há mudança de domicílio em caráter permanente, ao passo que as diárias são devidas quando ocorrer o afastamento do servidor da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional.

13. No caso em lupa, por meio da Portaria n. 33, de 01/02/2007, o autor foi designado para em caráter excepcional, atuar na Subseção Judiciária de Arapiraca/AL (anexo 6). Portanto, tal situação não implicou o deslocamento a título permanente, inexistindo fato gerador da ajuda de custo neste ato de designação. Da mesma forma, quando essa designação fora extinta, não ocorreu o evento necessário e suficiente para o recebimento da verba indenizatória de ajuda de custo. Prova disso é que o autor neste período recebeu diárias, para exercer as suas atividades, de forma excepcional, em Arapiraca.

14. Ainda que se admitisse que ocorreu, na espécie, a remoção de ofício do autor de Maceió para Arapiraca e depois, nova remoção, de Arapiraca para Maceió, deve haver mudança de domicílio do servidor, sob o caráter permanente, para que este faça jus ao recebimento de ajuda de custo, conforme destacou o magistrado sentenciante.

15. A ajuda de custo é paga a título de indenização pelos gastos que um servidor público venha a ter em decorrência daquela mudança,



configurando esta o suporte fático do pagamento de tal verba. Todavia, o autor não juntou nenhuma espécie de documento capaz de comprovar a transferência anterior de sua residência para Arapiraca. Logo, deve-se concluir que não houve o deslocamento de Arapiraca para Maceió, uma vez que este sequer passou a residir em Arapiraca. Portanto, a necessidade de comprovação acerca de mudança de domicílio se faz necessária para o recebimento das verbas pleiteadas, não sendo a simples mudança ex lege, como argüido pelo autor em seu recurso inominado, suficiente para o pagamento da ajuda de custo. Neste sentido transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A instância ordinária não debateu o tema inserto nos arts. 57 da Lei 8.112/90, 76 do CCB e 1º da Lei 7.115/83, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Ante à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. O Tribunal de origem impôs o ressarcimento da parcela referente à ajuda de custo, ao constatar que a mudança de domicílio do autor/servidor, em fevereiro de 2007, de Goiana-PE para Recife, nesse mesmo Estado, local de sua nova sede funcional, não ensejou a sua mudança de residência, porquanto, consoante a documentação acostada aos autos, conta da COMPESA e fatura de cartão de crédito, não houve a efetiva mudança de domicílio, tal como observado pelo ilustre sentenciante.

3. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem no sentido de não ficou comprovada a mudança de domicílio do autor, exigiria nova análise do acervo probatório constante dos autos, providência que é vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1390142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

16. Portanto, a sentença recorrida deve ser mantida.

Por sua vez, o precedente invocado no presente recurso trata da desnecessidade de comprovação das despesas realizadas por servidor, quando de sua mudança de domicílio, em caráter permanente, para fins de percepção de ajuda de custo. In verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO PARA OUTRO MUNICÍPIO. DESPESAS. EXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Faz jus à ajuda de custo o servidor que, no interesse da Administração, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, sendo desnecessária a comprovação das despesas realizadas, que serão presumidas de acordo com o número de seus dependentes. Inteligência do art. 53, caput, da Lei 8.112/90 c.c 2º, § 2º, do Decreto 4.004/01.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 904.183/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Tratam-se, portanto, de situações fáticas distintas, haja vista que o julgamento do STJ trata da exoneração do dever de o servidor demonstrar as despesas advindas de sua mudança de domicílio, não discutindo a necessidade ou não da comprovação da efetiva mudança de domicílio para o deferimento da ajuda de custo.

Visto isso e diante da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0519130-72.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ DILSON VASCONCELOS DE MENEZES

PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI

OAB: CE-16009

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDASST. NÚMERO DE PONTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. DISCUSSÃO QUANTO À LIQUIDEZ DA SENTENÇA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará, a qual determinou pagamento da GDASST a servidor inativo com direito à paridade.

A recorrente argumenta, inicialmente, que a sentença é nula, por ter atribuído apenas os critérios de liquidação, e não o valor exato da condenação. Quanto ao mérito, argumenta que a decisão está em desacordo com o entendimento da TNU no tocante aos pontos que seriam devidos aos inativos, defendendo a necessidade de se estabelecerem os seguintes patamares: a) 40 pontos no período de abril a maio de 2002; b) 10 pontos, de junho de 2002 a abril de 2004, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002; e c) 60 pontos, de maio de 2004 a fevereiro de 2008, quando se deu a extinção da GDASST pela MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008.

Com contrarrazões, e após agravo, o recurso foi admitido pela Presidência da TNU.

É o breve relatório.

- Sentença ilíquida

Quanto a esse tema, o incidente não comporta conhecimento.

Isso porque a discussão quanto à necessidade de estabelecer o valor da condenação, ou em relação à suficiência dos parâmetros de liquidação a fim de atender ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9099/95, possui inafastável natureza processual. Assim, o enfrentamento do tema encontra óbice na Súmula n. 43, da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

- Número de pontos

Conforme salientado, a controvérsia suscitada diz respeito ao número de pontos devidos em cada período.

Todavia, compulsando o teor do dispositivo da sentença (mantida por seus próprios fundamentos) e o acórdão-paradigma, percebe-se que não há divergência.

Nesse compasso, a decisão recorrida determinou à ré que "incorpore aos proventos da Parte Autora a GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho), a partir de 1º de abril de 2002, respeitada a prescrição quinquenal, até 30 de abril de 2004, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e, a partir de 1º de maio de 2004 até que seja a gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos".

Já no paradigma da TNU, foi estabelecido que "no período de abril de 2002 a maio de 2002, a GDASST deve ser concedida também aos inativos nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 10.483/02 para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004 (art. 6º da Lei 10.961/04), quando, a partir de então, passa a ser de 60 (sessenta pontos)" (PEDILEF 200684025000188, DJU 27/06/2007).

Percebe-se que em momento algum se afirma que, no período de junho de 2002 a abril de 2004, o pagamento deveria ser de 10 pontos (como se alega nas razões recursais).

De qualquer sorte, compulsando o inteiro teor do paradigma, percebe-se que aquele incidente não discutia o número de pontos em cada período, mas sim a própria existência do direito ao recebimento paritário da gratificação. Ou seja, o tema central do presente incidente sequer era controvertido no acórdão paradigma, sendo insuficiente para demonstrar a divergência.

Por fim, saliente-se que a decisão recorrida está de acordo com o entendimento atual da TNU, conforme se extrai do seguinte acórdão:

SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. LEI Nº. 10.483/2002. PONTUAÇÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. PACIFICAÇÃO NO STF. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL EM SENTIDO DIVERSO SUPERADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - O STF decidiu que a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 40 pontos, no período de 1º de abril de 2002 a 30 de abril de 2004, e no valor de 60 pontos, a partir do advento da Medida Provisória nº. 198/2004, convertida na Lei nº. 10.971/2004, tendo em vista que: "embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensiva aos servidores inativos" (RE 572.052 - Repercussão Geral). 2 - A decisão invocada como paradigma (PEDILEF 2006.84.02.500018-8) estabeleceu, de modo diverso, a seguinte pontuação: a) no período de abril de 2002 a maio de 2002, 40 pontos; b) para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004, 10 pontos (art. 5º, parágrafo único da Lei nº. 10.483/02) e c) após 1º de maio de 2004, 60 pontos. Entendimento superado. 3 - Decisão recorrida em consonância com a exegese adotada pelo STF no RE 572.052. 4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 05091839120094058100, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 25/11/2011.)

Nesses termos, o conhecimento do incidente ainda encontra óbice na Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0520835-53.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AIRTON ZEFERINO DE SOUZA LEAL

PROC./ADV.: ERIKA FERREIRA DE ALMEIDA

OAB: PE-27297

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO PARCIAL CALCULADA A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS PELO BENEFICIÁRIO ENTRE 1989 E 1995. LEI 9.250/95. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. QUESTÃO PARCIAL ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reformou parcialmente a sentença, estabelecendo critérios para a apuração do montante de imposto de renda a ser restituído, em decorrência da declaração de isenção do tributo incidente sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina, alegando que o referido paradigma estabeleceu critérios de apuração/ repetição do indébito que atenderiam ao decidido pelo STJ a respeito da matéria.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No caso presente, a Turma Recursal decidiu a questão nos seguintes termos (sem destaque no original):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECOLHIMENTO NA FONTE NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, IN FINE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TAXA SELIC A PARTIR DA APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Recurso interposto pela Fazenda Nacional em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do (a) Autor (a), condenando-a a restituir à parte autora os valores pagos a título de imposto de renda pessoa física após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713/88), valores estes a serem apurados na execução da sentença. Reconhece a recorrente a procedência do mérito da restituição, mas contesta o prazo prescricional aplicado e o critério de utilização da taxa Selic.

- Quanto à prescrição, não assiste razão ao Recorrente.

- Relativamente ao fundo do direito, a prescrição deve ser contada a partir da aposentadoria.

- Quanto à incidência da prescrição sobre os valores pleiteados, o STJ (AIERESP nº 644.736-PE, DJ de 27/8/07), revendo a posição inicialmente adotada, entendeu que as disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 somente são aplicáveis aos fatos futuros, independentemente da data do ajuizamento da ação.

- Considerou o STJ que a Lei Complementar trouxe uma alteração no plano normativo, não se aceitando a proposição de que o mencionado dispositivo legal teria natureza simplesmente interpretativa, restringindo sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

- Nesse enfoque, apenas admite-se a aplicabilidade da nova lei a partir de sua vigência, uma vez que estabeleceu prazo mais curto de prescrição, somente com ressalvas para os prazos iniciados na vigência da lei anterior que viessem a se completar em menos tempo.

- "Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo" (voto do relator do AIERESP nº 644.736-PE).

- O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

- Correção monetária e juros moratórios pela SELIC, a contar de cada recolhimento indevido da recorrida conforme precedente do STJ no Resp nº 741031/SP. É consistente a alegação da recorrente, quando aduz que o recolhimento efetivamente indevido se deu apenas a partir da aposentação do (a) recorrido (a), posto que foi a partir dessa data que a parte autora iniciou a recolher a maior o imposto de renda incidente sobre seus proventos complementares sem haver a compensação proporcional.

- Recurso provido em parte para determinar que a Selic seja aplicada apenas a partir da aposentadoria do (a) recorrido (a). Mantida a sentença nos demais fundamentos.

- Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Por sua vez, o precedente apresentado pela requerente possui o seguinte teor (destaques incluídos no recurso):

IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/05. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. BIS IN IDEM. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO.

1. A Lei Complementar 118/2005 não pode ser aplicada retroativamente. Assim, no regime jurídico anterior à nova lei, o termo inicial da prescrição era a data da homologação expressa ou tácita do lançamento. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não sendo comprovada a homologação expressa pela Fazenda (não servindo para tanto o mero processamento da declaração), o prazo para postular a repetição é de dez anos a contar do fato gerador.

2. O termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data em que foi feito cada desconto do tributo sobre as prestações do benefício complementar.

3. Não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidades de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o limite das contribuições vertidas exclusivamente pelo beneficiário, em razão da norma isencional prevista no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713/88. Ademais, a própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006.

4. Apuração do indébito: a) O aporte de valores feito pelo participante no período de 1989 a 1995 deve ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda sobre o benefício da aposentadoria complementar para que se evite a incidência em duplicidade do imposto de renda. Este 'crédito a ser deduzido' deverá ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar recebido no ano de 1996 e, caso necessário, nos anos subsequentes até o esgotamento do crédito. Não havendo rendimento de benefício complementar superior ao limite de isenção em determinado ano, o encontro de contas deve ocorrer no ano seguinte, pois nesta hipótese não há dupla incidência do tributo. Eventuais contribuições feitas após a aposentadoria não devem ser mais consideradas/abatidas por não integrarem o aporte de recursos para a formação do fundo; b) Na atualização do crédito a ser deduzido (valores aportados ao fundo de previdência pelo participante - parte autora, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995) não se aplica a taxa SELIC. Devem ser utilizados os critérios gerais utilizados para a atualização de débitos judiciais no período, quais sejam: OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários nos termos das súmulas 32 e 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O termo inicial deve ser a data do recolhimento ao fundo/retenção e o termo final a data da respectiva dedução, ou seja, a data do encontro de contas.

5. Nos termos dos precedentes deste colegiado, na apuração do crédito do contribuinte, deve-se observar também a necessidade da sistemática de ajuste anual, desde que a Fazenda Nacional faça prova conclusiva do fato modificativo ou extintivo do direito da parte autora contribuinte. Este procedimento não impede que, após o ajuste ou na também nos casos de falta ou insuficiência de prova de fato modificativo e/ou extintivo a cargo da Fazenda, o valor do indébito apurado seja restituído em forma de RPV ou precatório.

6. Na atualização do valor a ser eventual mente restituído, caso a Fazenda não faça prova concludente da necessidade de ajuste ou remanescente crédito a restituir após o regular ajuste, incidir a taxa SELIC até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei nº; 11.960/2009. O termo inicial da atualização deve ser a data de cada retenção indevida.

RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL Nº 2009.72.56.000891-9) Conclui-se, portanto, que o presente recurso não merece ser conhecido, haja vista que os critérios de cálculo do montante a ser restituído não foram discutidos pela Turma Recursal. Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem nº 10 desta TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Além disso, a incidência da taxa SELIC já foi expressamente afastada pelo acórdão combatido, do qual constou que o recurso foi provido em parte, "para determinar que a Selic seja aplicada apenas a partir da aposentadoria do(a) recorrido(a)".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0525143-93.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROZILDA BARRETO DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS JÁ AVALIADOS. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve por seus próprios fundamentos sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

Na decisão recorrida, reputou-se que a autora - 56 anos, acometida de câncer de mama -, não faz jus ao benefício assistencial, vez que as sequelas impõem limitações laborais apenas para atividades de grande intensidade, exposição ao calor e movimentos repetitivos, havendo possibilidade concreta de reabilitação em outras atividades ou mesmo para o desempenho da função atual (vendedora).

A parte recorrente afirma, inicialmente, que a a decisão é nula, pois não lhe foi permitida a produção de prova testemunhal ou a oitiva da parte autora. Quanto ao mérito, alega que a perícia atestou a existência de incapacidade parcial, de modo que deveriam ter sido ponderados os demais fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução) e o contexto social no qual a autora está inserido a fim de verificar a existência de incapacidade, citando como paradigma acórdão da Turma Recursal de Goiás (222372420094013, DJ. 26/03/2010).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Em relação à alegada nulidade, o incidente não deve ser conhecido, pois: 1) não houve prequestionamento; 2) a discussão, em abstrato, quanto à existência de nulidade em casos congêneres possui natureza processual, encontrando óbice na Súmula n. 43, da TNU; 3) a verificação em concreto da nulidade dependeria da reapreciação do conjunto probatório, vale dizer, seria necessário avaliar a suficiência das provas e a necessidade/utilidade da medida pretendida.

Quanto ao mérito, compulsando o teor das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se que já foram expressamente sopesados os fatores pessoais e sociais da autora. Nesse sentido, vide o teor do acórdão recorrido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONTRÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.

Cuida-se de ação especial cível movida em face da Previdência Social para obtenção de benefício assistencial. Sentença de improcedência do pedido contra a qual se insurge a parte autora.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício, pois: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade.

No caso dos autos, não foi verificado o preenchimento do requisito incapacidade. Conforme podemos verificar no laudo contido no anexo 12, a parte autora sofre de câncer de mama (CID 10 C 50).

Tal patologia a incapacita de forma parcial e definitiva, podendo exercer atividades que não necessitem de esforços físicos de médias a grandes intensidades, exposição ao calor e movimentos repetitivos.

Em casos extraordinários, a despeito da incapacidade parcial mencionada no laudo, as circunstâncias pessoais do postulante, como por exemplo, idade, família, despesas médicas, necessidade de cuidados especiais, escolaridade, local de residência podem autorizar a concessão do benefício.

No caso em apreço, essa excepcionalidade não foi verificada. Conforme laudo, a recorrente possui 56 anos de idade, ensino médio, não encontra-se incapacitada para a atividade laborativa que exercia ao tempo do início da incapacidade, qual seja vendedora (interna).

O benefício de amparo social (Lei nº 8.742/93) não foi criado para solucionar o problema social de desemprego e da dificuldade de inserção no mercado de trabalho para os portadores de deficiência física com capacidade laborativa. Para tanto, já há mecanismos na legislação previdenciária, como a exigência de contratação de profissionais portadores de necessidades especiais, de acordo com o porte da empresa, nos moldes do art. 93, da Lei nº 8.213/91.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) expert em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Tendo em vista que o benefício assistencial exige, para a sua concessão, a presença de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, entendo que a autora não comprovou, nos autos, preencher o requisito exigido para a concessão do benefício.

Sentença mantida. Recurso improvido.

Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

O que se denota, portanto, é que a decisão recorrida já está de acordo com as premissas invocadas no pedido de uniformização, de modo que a alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal só seria possível se empreendida uma nova análise do conjunto probatório, com o cotejo entre a perícia e os demais fatores pessoais e sociais. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0526871-14.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. I. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. II. AGENTE FÍSICO ELÉTRICIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO ALUDIDO AGENTE APÓS 05/03/1997, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO, E DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADAS INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETAM A IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR FUNÇÃO VIGILANTE. POSSIBILIDADE ATÉ 28/04/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. SINDICATO NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA EMITIR FORMULÁRIO PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ 04/03/1997. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença julgou parcialmente procedente reconhecendo apenas o período de 16/11/1989 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial condenando o INSS a apenas averbar o tempo de serviço do autor.

- Insurge-se o autor, alegando que os períodos de 01/06/1985 a 07/04/1987, 05/05/1987 a 01/07/1987, 01/06/1987 a 14/11/1989 e 29/04/1995 a 30/11/2000 em que laborou como vigilante devem ser reconhecidos como de natureza especial e que os períodos de 01/12/2000 a 01/03/2001 e 01/03/2001 a 31/07/2009 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial pelo agente nocivo eletridade.

- Saliento ainda que é possível o enquadramento por função de atividade especial até a lei 9.032/95, quando a restou apenas o reconhecimento de atividade especial se comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo que poderia ser apenas mediante formulário previdenciário até a lei 9.528/97 quando passou a ser necessário o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo com relação ao agente nocivo ruído em que se faz necessário a comprovação mediante laudo a qualquer tempo, conforme pacífica jurisprudência do c. STJ, in verbis:

3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à edição da Lei 9.528/97 por esta não será abrangido, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. 4. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de engenheiro de produção da Petrobras, até a edição da Lei 9.032/95, deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (RESP 200302079261 - Rel. Arnaldo Esteves Lima - STJ - Quinta turma - DJ 26/06/2006)

- Com relação aos períodos alegados em que trabalhou como vigilante e vigia, ainda que a atividade de vigilante não constar no rol das atividades previstas nos decretos que regem a matéria, é pacífica a jurisprudência da possibilidade de ser reconhecido o enquadramento por função por semelhança com a função de guarda desde que o vigilante (vigia) porte arma de fogo no desempenho de suas funções. Tal entendimento já encontra guarida mesmo Administrativamente conforme OS INSS nº 600/98 que assim dispõe:

5.1.2. Guarda/Vigia/Vigilante.

5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para



impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.

- Passo a analisar os períodos controvertidos quanto a natureza da atividade.

- Em relação aos períodos de 01/06/1985 a 07/04/1987, 05/05/1987 a 01/07/1987 e 01/06/1987 a 14/11/1989 em que o autor laborou como vigilante, vejo que consta nos autos formulários DSS-803 (anexo 12, p. 2 a 4) redigido pelo Sindicato dos Empregados de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco que declara o uso de arma de fogo pelo autor no curso de seu labor.

- Entendo que o Sindicato dos Empregados de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco não tem legitimidade para expedir tais formulários uma vez que compete ao empregador a sua confecção, assim dada a ausência de documentos idôneos que comprovem o uso de arma de fogo pelo autor no período deve m os períodos supra serem contados apenas como tempo comum.

- Em relação ao período de 29/04/1995 a 30/11/2000 em que o autor continuou laborando como vigilante ainda que haja comprovação do uso de arma de fogo pelo autor através do formulário DSS-8030 (anexo 12, p. 1) entendo que não pode haver enquadramento por função a pós a lei 9.032/95 e que não consta no formulário a indicação de qualquer agente nocivo relevante, portanto o período posterior a lei 9.032/95 em que o autor laborou como vigilante deve ser contado apenas como tempo comum.

- Em relação aos períodos de 01/12/2000 a 01/03/2001 e 01/03/2001 a 31/07/2009 observo que a função de ajudante de eletricista NÃO é presumidamente insalubre e que para o reconhecimento da existência do agente nocivo eletricidade, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 se faz necessária a comprovação da exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts.

- Contudo além do autor não apresentar qualquer documento para comprovação da existência do agnete ncovio eletricidade, o decreto 2.172/97 que revogou os decretos 53.831/64 e 83.080/79, deixou de reconhecer o agente nocivo eletricidade, portanto a partir de 05/03/1997 não é mais possível reconhecer períodos especiais pelo agente nocivo eletricidade.

- Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários haja vista a parte autora litigar sob o pálio da justiça gratuita. Sem custas (Lei nº 9289/96).

Acórdão

Vistos, etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os lapsos de 29/04/1995 a 30/11/2000 (vigilante) e de 01/12/2000 a 01/03/2001 e de 01/03/2001 a 31/07/2009 (eletricista) devem ser considerados especiais; (b) quanto ao interregno de 29/04/1995 a 30/11/2000, foram juntados aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico indicando o efetivo exercício da atividade perigosa de vigilante, com o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, não podendo o reconhecimento de sua especialidade ser limitado a 28/04/1995; e (c) referentemente aos períodos de 01/12/2000 a 01/03/2001 e de 01/03/2001 a 31/07/2009, esteve exposto a níveis de tensão de 380 Volts, de 13.800 Volts e de 69.000 Volts.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsps de números 413.614 e 441.469 e AgRg no REsp 1140885/RS) e da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (processo n.º 100694822005401).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PE-DILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva, e desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade da documentação.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado, e desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade da documentação.

Em sendo assim, tenho que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser provido, anulando-se a sentença e o acórdão, para que seja produzida prova acerca da especialidade do labor de vigilante após 1997, ficando o Juízo de Primeiro Grau e a Turma Recursal de Origem vinculados ao seguinte entendimento deste colegiado: de que, em data posterior a 05/03/1997, é possível reconhecer-se o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado, e desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade da documentação.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.306.113 / SC, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

E assim vem decidindo o STJ atualmente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da

atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei)

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei)

Dessa forma, considero que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser provido, anulando-se a sentença e o acórdão, para que seja produzida prova acerca da especialidade do labor sujeito ao agente nocivo eletricidade após 1997, ficando o Juízo de Primeiro Grau e a Turma Recursal de Origem vinculados ao seguinte entendimento deste colegiado: de que, em data posterior a 05/03/1997, é possível reconhecer-se o labor sob condições especiais, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado, e desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade da documentação.

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0528962-14.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EUDES CARNEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO

OAB: PE-18189

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO PARCIAL CALCULADA A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS PELO BENEFICIÁRIO ENTRE 1989 E 1995. LEI 9.250/95. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reformou parcialmente a sentença, estabelecendo critérios para a apuração do montante de imposto de renda a ser restituído, em decorrência da declaração de isenção do tributo incidente sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina, alegando que o referido paradigma estabeleceu critérios de apuração/ repetição do indébito que atenderiam ao decidido pelo STJ a respeito da matéria.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão controversa nos autos já foi objeto de uniformização por esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF nº 0525392-20.2009.4.05.8300 (Rel. Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 19/08/2015, DOU 06/11/2015, pag. 138/358), no qual a União igualmente defendia a ocorrência de divergência entre acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina. Confira-se o teor do referido julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte sentença, estabeleceu critérios para a apuração dos valores a serem restituídos em decorrência do reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria.

2. O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, estabeleceu critério de apuração/repetição do indébito que atende ao que decidido pelo STJ sobre a matéria.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, definiu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, sob o seguinte fundamento: " - Quanto à metodologia do cálculo, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos:

'Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem').'

- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege".

6. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal de origem estabeleceu, em síntese, que a restituição levaria em consideração a compensação entre os valores recolhidos até dezembro/95 e os valores incidentes sobre o complemento de aposentadoria a partir de janeiro de 1996.

7. Havendo saldo positivo, todo o valor recolhido a partir de janeiro/96 será devolvido, além de ficar a parte-autora isenta do IRPF até atingir a diferença apurada.

8. Havendo saldo negativo, será restituído apenas o que se recolheu até dezembro de 1995, permanecendo a incidência do IRPF sobre os atuais pagamentos de complemento de aposentadoria.

9. Sobre o tema, decidiu recentemente este Colegiado:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e

mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: **EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.** A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp nº 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF 0512829320114058300, rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. 07/05/2014).

10. Conforme o julgado proferido pelo STJ (citado no precedente desta TNU), na hipótese de compensação/restituição em casos como o dos presentes autos "há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado".

11. Tal sistemática harmoniza-se com o critério adotado pela Turma Recursal de origem.

12. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem nº 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

13. Incidente não conhecido.

No caso presente, a Turma Recursal decidiu a questão nos seguintes termos:

(...)

- Quanto à forma de liquidação da isenção parcial ora definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

"(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso)

a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passar a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda.

(...)

Assim, estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento firmado no âmbito deste Colegiado, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0531265-98.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSE ADELSON DA SILVA NUNES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO QUÍMICO CHUMBO E RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO APÓS A LEI 9.528/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença julgou parcialmente procedente o pleito inicial reconhecendo o períodos de 14/04/1982 a 21/06/1983, de 26/09/1983 a 28/02/1986 e de 01/01/1988 a 08/12/2004, como tempo de serviço especial, determinando a concessão em favor do autor de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Insurge-se o INSS alegando que com relação ao agente nocivo ruído exige-se o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a qualquer tempo e que o PPP não funciona como sucedâneo ao laudo uma vez que não foi assinado pelo profissional técnico encarregado de realizar as medições técnicas.

- Saliente que é possível o enquadramento por função de atividade especial até a lei 9.032/95, quando a restou apenas o reconhecimento de atividade especial se comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo que poderia ser apenas mediante formulário previdenciário até



a lei 9.528/97 quando passou a ser necessário o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo com relação ao agente nocivo ruído em que se faz necessário a comprovação mediante laudo a qualquer tempo, conforme pacífica jurisprudência do c. STJ, in verbis:

3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à edição da Lei 9.528/97 por esta não será abrangido, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. 4. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de engenheiro de produção da Petrobras, até a edição da Lei 9.032/95, deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (RESP 200302079261 - Rel. Arnaldo Esteves Lima - STJ - Quinta turma - DJ 26/06/2006)

- Contudo observo, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode suprir a ausência de laudo conforme entendimento sedimentado a nível administrativo na Instrução Normativa nº 27 de 30/04/2008, por ser documento feito com base no laudo, assim não é razoável o judiciário exigir mais do que na seara administrativa. Entendimento consoante decisão da TNU, in verbis:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP; PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanece à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741 - Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - TNU - DJ 15/09/2009)

- Observo que é possível a admissão de laudos técnicos redigidos a posteriori do tempo de exercício da profissão, ademais estes laudos ficam a cargo dos empregadores e sua inadmissão para fins de concessão de benefícios previdenciários iriam prejudicar de sobremaneira a produção de provas pelo segurado.

- In casu, aos períodos de 14/04/1982 a 21/06/1983, de 26/09/1983 a 28/02/1986 e de 01/01/1988 a 08/12/2004 consta nos autos formulários PPP (Anexo 12) e Laudo técnico (11), que apontam a existência dos agentes nocivos ruídos de 101 dB e químicos tais como sulfato tribásico de chumbo, dióxido de titânio, PVC, Negro de Fumo e Carbonato de Cálcio.

- Contudo o laudo é genérico sendo impossível relacionar a atividade do autor com os agentes nocivos apontados.

- Os PPP não foram devidamente assinados pelo profissional técnico habilitado de modo a não servirem como sucedâneo a ausência de laudo técnico.

- Assim não reconheço a natureza especial devido ao agente nocivo ruído, uma vez que neste caso se faz necessário o laudo técnico comprobatório a qualquer tempo.

- Quanto ao agente nocivo químico verifico a possibilidade de ser reconhecida a exposição mediante o formulário previdenciário PPP código 1.2.4 do decreto 53.831/64 até a edição da lei 9.528/97, quando passou a ser devido à comprovação mediante laudo técnico para qualquer agente nocivo.

- Assim reconheço a natureza especial dos períodos de 14/04/1982 a 10/06/1983, de 26/09/1983 a 28/02/1986 e de 01/01/1988 a 10/12/1997.

- Assim recalculado o tempo de serviço do autor excluindo-se o reconhecimento da natureza especial do período posterior a lei 9.528/97, temos que o mesmo não faz jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias

Inicial Final Comum Convertido

1 CIA DE TECIDOS PAULISTA 1,0 18/02/1978 14/11/1980 1001 1001

2 TILETRON 1,4 14/04/1982 21/06/1983 434 607

3 TILETRON 1,4 26/09/1983 28/02/1986 887 1241

4 TILETRON 1,0 01/03/1986 31/12/1987 671 671

5 TILETRON 1,4 01/01/1988 10/12/1997 3632 5084

6 TILETRON 1,0 11/12/1997 16/12/1998 371 371

0 0

Tempo computado em dias até 16/12/1998 6996 8978

1 TILETRON 1,0 17/12/1998 08/12/2004 2184 2184

2 FIBRASA (até a DER) 1,0 02/09/2005 11/03/2008 922 922

0 0

0 0

0 0

0 0

Tempo computado em dias após 16/12/1998 3106 3106

Total de tempo em dias até o último vínculo 10102 12084

Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 1 mês(es) e 1 dia(s)

- Recurso do INSS parcialmente provido apenas para afastar o reconhecimento da natureza especial do período posterior a lei 9.528/97. Determino ao INSS a averbação dos demais períodos reconhecidos em sentença como tempo de serviço especial de 14/04/1982 a 21/06/1983, 26/09/1983 a 28/02/1986 e 01/01/1988 a 10/12/1997.

- Sem condenação em honorários (Art. 55 da lei 9.099/95). Sem custas (Lei nº 9289/96).

Acórdão

Vistos, etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) deve ser reconhecida a especialidade do lapso de 11/12/1997 a 08/12/2004; (b) esteve exposto a ruído de 101 dB, a poeiras de produtos químicos, a dióxido de titânio e a carbonato de cálcio; e (c) a partir de 01/01/2004, a comprovação do exercício de atividade especial será feita única e exclusivamente pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEFILEF nº 200651630001741) e da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Goiás (feito nº 321985720074013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000107-25.2015.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARMEN ABREU MARTINS

PROC./ADV.: KARLA PATRICIA ODORISSI

OAB: RS-72988

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO JULGADO EMBARGADO. PRETENSÃO DE QUESTIONAR A DECISÃO RECORRIDA COM BASE EM JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INADEQUAÇÃO EVIDENTE DA VIA ELEITA. RECURSO PROTETÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta TNU que reformou a decisão recorrida e reafirmou a tese estabelecida nos PEDILEF nº n.º 50033920720124047205 e n.º 05010669320144058502, sobre a possibilidade da extensão da concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

2. O recurso é tempestivo e o INSS aponta contradição da decisão recorrida com o REsp nº 1.533.402/SC do STJ e com o art. 45 da Lei nº 8.213/91.

3. Apesar disso, não há como sequer conhecer do recurso, pois é mais do que óbvio que a decisão recorrida não padece de qualquer dos defeitos que autorizariam o manejo dos embargos de declaração (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 - CPC/73 e art. 275, § 1º, Código de Processo Civil de 1973 - CPC/73, alterado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 - NCPC/2015).

4. Na verdade, ao invés de reclamar a intervenção da instância superior nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, o réu valeu-se de meio inadequado para voltar a provocar este Colegiado a se manifestar sobre o mérito do PEDILEF já decidido.

5. Como os representantes judiciais do INSS são profissionais dos mais preparados, pois habilitados tanto no Exame de Ordem da OAB, como no concurso público de provimento dos respectivos cargos, afasta-se a possibilidade de erro escusável no manejo do recurso incorreto, motivo pelo qual aquele apresentado teve apenas o objetivo de adiar a solução definitiva da lide, razão pela qual são protelatórios e merecem a sanção do art. 275, § 6º, do CPC/73 alterado pelo NCPC/2015.

6. Assim, por ausência de qualquer dos defeitos que autorizariam o manejo dos embargos de declaração, voto por não conhecer do recurso, declarar protelatórios os embargos apresentados e, por isso, condenar o INSS ao pagamento de multa de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do CPC/73 alterado pelo NCPC/2015. Sem custas, pois o recorrente vencido (INSS) é isento (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas atrasadas do benefício devidas à parte autora, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos declaratórios nos termos do voto do Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Relator

PROCESSO: 5001540-55.2015.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARCO AURÉLIO RICARDO

PROC./ADV.: RODRIGO BRANDEBURGO CURI

OAB: SC-8681

REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS / SC

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que considerou não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, com fundamento no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da mesma Subseção Judiciária. Entendeu a Turma Recursal que tal decisão possui caráter terminativo, se consubstanciando em verdadeira sentença, de modo que, existindo a possibilidade de interposição de recurso inominado, não é cabível a impetração de mandado de segurança.

Defende a requerente que o Mandado de Segurança é plenamente cabível para discutir a competência do Juizado Especial Federal, o que encontra esteio na jurisprudência pacífica do STJ e também do TRF da 4ª Região.

Com contrarrazões, e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

De pronto, verifico que o presente pedido de uniformização trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, o cabimento de Mandado de Segurança frente a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal. Assim, o recurso não merece ser conhecido, com fulcro na Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5002079-80.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IRMGARD MARIA BRANDT EHLERT

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). DECADÊNCIA. PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 81 DA TNU. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE FATO QUE NÃO FOI OBJETO DO REQUERIMENTO ORIGINAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DA CADUCIDADE DO DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento a Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que confirmou a improcedência de demanda de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, por ter sido reconhecida a caducidade do direito (DIB do benefício: 08/10/1999; ajuizamento da demanda: 06/03/2013).

2. Por medida de economia processual, os embargos de declaração devem ser conhecidos como agravo regimental, pois, o prazo para a apresentação de ambos era o mesmo, até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

3. A decisão recorrida relamente não está de acordo com os precedentes da TNU sobre a matéria, pois a questão da especialidade ou não da atividade desenvolvida pela autora na "Secretaria de Educação do Estado do Paraná" (30/05/1952 a 18/06/1956) não foi objeto do processo administrativo original de concessão do benefício e, por isso, aplica-se o enunciado da súmula n.º 81 desta TNU no caso concreto.

4. Por isso, voto por conhecer do agravo regimental, dar-lhe provimento, retificar a decisão monocrática recorrida, conhecer e prover o PEDILEF, reformar a decisão da Turma Recursal recorrida, declarar não ocorrida a decadência do direito de revisão do benefício fruído pelo autor, em relação aos fatos indicados no item n.º 3 (acima), determinar o retorno do processo ao juízo de origem para que lá haja a devida instrução e julgamento da demanda.

5. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental, e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Relator

PROCESSO: 5002235-65.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUNICE MARIA PAGANI FERREIRA

PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO

OAB: SC-16981

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ART. 32 DA LEI N.º 8.213/91 PELA LEI N.º 9.786/99, A PARTIR DE 01/04/2003. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO LIMITADA AO VALOR MÁXIMO (TETO) EM CADA COMPETÊNCIA. PRECEDENTE DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. CONHECE E PROVÊ PARCIALMENTE O PEDILEF.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo réu contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, manejado contra sentença que julgou procedente pretensão de revisar a renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário através da preponderância dos salários-de-contribuição da atividade principal (vínculo com a Câmara de Vereadores de Treviso) e como atividade secundária um outro vínculo (com o Município de Treviso).

2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU no PEDILEF n.º 50101496920114047102 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

3. Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES

CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.786/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (...). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. (...) Sendo assim, verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal como exige o inciso I, do art.

32. Por essa razão, o MM juízo sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. (...) A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou a tese de que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalcasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. Segundo penso, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ)". 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. (...). ..EMEN: (AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:.)" "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. (...) 2. (...) 3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes. 4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 5. (...). 6. (...). ..EMEN: (AGRESP 201101739206, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)" Todavia, consoante uniformização de entendimento desta

Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...)entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.786/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.786/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. (...). A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste

modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)." (grifou-se). A luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada."(PEDILEF n.º 50101496920114047102, Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 09/10/2015, pp. 117/255 e sem grifos no original).

5. No caso concreto, a decisão recorrida negou a possibilidade de soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, mesmo após 01/04/2003, mas não houve instrução suficiente de modo a permitir o julgamento do mérito da pretensão inicial, nos termos da Questão de Ordem n.º 38, impondo-se a aplicação da Questão de Ordem n.º 20 desta TNU. E não há como acolher a pretensão do INSS por inteiro, pois ela esbarra na jurisprudência pacificada nesta TNU.

6. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe parcial provimento e:

6.1. reafirmar a tese de que, no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício: a) antes de 1º de abril de

2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; b) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto.

6.2. anular a decisão recorrida, bem como a sentença proferida neste processo, e determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para que haja a elaboração de cálculos pela Contadoria do juízo e pronunciamento expresso acerca do pedido de revisão da RMI da parte autora, levando-se em conta o estabelecido no item n.º 6.1.

7. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Relator

PROCESSO: 5003730-88.2015.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO FRANCELINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RODRIGO BRANDEBURGO CURI

OAB: SC-8681

REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS / SC

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que negou provimento ao agravo regimental que, por sua vez, fora interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança. A Turma Recursal considerou ser indevida a impetração do writ em razão do caráter terminativo da decisão atacada, a qual declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, com fundamento no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da mesma Subseção Judiciária.

Defende a requerente que o Mandado de Segurança é plenamente cabível para discutir a competência do Juizado Especial Federal, o que encontra esteio na jurisprudência pacífica do STJ e também do TRF da 4ª Região.



Com contrarrazões, e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

De pronto, verifico que o presente pedido de uniformização trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, o cabimento de Mandado de Segurança frente a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal. Assim, o recurso não merece ser conhecido, com fulcro na Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5005539-88.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SALVALDOR SOARES MARTINS

PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO

OAB: RS-37078

PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA

OAB: RS-58708

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FRENTISTA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR DOCUMENTO IDÔNEO (PPP OU LAUDO TÉCNICO). QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:

VOTO

Recorrem ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo períodos de atividade especial.

Recurso do INSS

Não merece guarida o recurso autárquico.

- Período de 24/04/1980 a 22/11/1984: Consta da sentença recorrida: 'De acordo com o laudo elaborado pela empresa, no ano de 1995, todos os níveis de ruído junto ao setor de marcenaria eram superiores ao limite de tolerância (1-PROCADM10, fls. 28/29), o que autoriza o reconhecimento do caráter especial do período.'

Registre-se que é admitido o aproveitamento de laudo técnico contemporâneo para comprovação da especialidade do labor, mormente em se tratando de serviço prestado em época anterior à sua confecção, sendo de se presumir que as condições seriam mais gravosas à parte autora considerando os avanços tecnológicos que permitem oferecer melhores condições de trabalho aos obreiros. Neste sentido a Súmula n. 68 da TNU: 'O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado' (DOU 24/09/12).

- Período de 20/01/1986 a 12/06/1987: Quanto à possibilidade de utilização de laudos similares, reperto-me ao entendimento uniformizado pela TRU4, nos autos do IUJEF 2008.72.95.001381-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 01/09/2009, que considerou 'ser possível a utilização de laudo técnico elaborado por empresa similar para comprovar a especialidade exercida em empresa extinta, quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho.'

Na hipótese, dada a relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas pelo autor com aquelas avaliadas no laudo pericial similar adotado como prova pelo juízo sentenciante, entendo que deve ser mantida a sentença neste ponto (grifamos):

'Embora conste no DSS-8030 que a ex-empregadora também fabricava acordeões, não há dúvida de que o autor trabalhava com o corte de madeiras. Com efeito, as condições do ambiente de trabalho podem ser demonstradas através de prova indireta, por semelhança de situações e ambientes, desde que consigam comprovar o verdadeiro cenário laboral. Na hipótese, entendo que deve ser admitida a prova técnica acostada, porquanto a atividade de corte é comum em ambas as empresas.

(...)

Pois bem, o corte de madeira pressupõe o uso de serras e, de acordo com o laudo acostado, todas as medições de ruído junto às serras eram superiores ao limite de tolerância (1-PROCADM10, fls. 28/29, medições 38, 56/58 e 1-PROCADM11, fls. 02/, medições 102, 105/106).'

- Período de 21/11/1990 a 31/12/1990: Correta a decisão que reconheceu o caráter especial da atividade do autor, em face da comprovada exposição a ruído superior a 80 dB(A) (01-PROCADM11, fls. 12/13 e 12-LAU6, fl. 06).

Relativamente à informação sobre a utilização de EPI eficaz constante do PPP, nos termos da legislação vigente à época do desempenho da atividade, o EPI somente será considerado para labor desempenhado a partir de 11 de dezembro de 1998, em virtude da alteração efetuada no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.732, de 11/12/1998, a partir de quando determinou que o laudo técnico contivesse informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A própria Autarquia já adotou esse entendimento na IN INSS/PRES 20/07, a qual determinava no parágrafo único do artigo 180 que 'a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data'

- Período de 07/10/1996 a 04/03/1997: Deve ser mantida a sentença que, com base em laudo pericial da empresa que sucedeu a ex-empregadora do autor (01-LAU5), verificou que 'quase todas as medições de ruído apurados junto aos setores de produção (preparação/extrusão, polimento, corte, chanfro e acabamento) superaram o limite de 80 dB(A). Efetuando-se a média ponderada das medições pelo tempo de exposição, chega-se a nível de ruído equivalente a 84,47 dB(A)' (grifei).

A TNU já firmou jurisprudência no sentido de que 'Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.' (PEDILEF 201072550036556, relator Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012).

- Período de 23/04/1997 a 03/03/1998: Correta a decisão que reconheceu o caráter especial da atividade do autor, em face da comprovada exposição a ruído cuja média logarítmica supera 90 dB(A) (01-PROCADM8, fl. 42).

Relativamente à informação sobre a utilização de EPI eficaz constante do PPP, registre-se que o período em comento é anterior à Lei 9.732, de 11/12/1998.

Recurso do autor

No tocante aos pontos impugnados pela parte autora, a sentença também merece confirmação.

- Preliminar de cerceamento de defesa: Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia técnica, a mesma é descabida, pois, conforme se verifica do andamento processual, a parte autora teve reiteradas oportunidades de complementar a prova colacionada à inicial. Ademais, é incabível a dilação probatória pretendida (realização de perícia técnica) com base unicamente na alegação subjetiva de que os documentos fornecidos pelo empregador trazem informações inverídicas sobre as condições de trabalho, mormente quando não se verifica qualquer vício formal no preenchimento dos mesmos.

- Período de 20/05/1985 a 15/01/1986: Não havendo laudo técnico contemporâneo à prestação do serviço e tendo a parte autora apresentado laudos técnicos da empresa Móveis Pomzam S/A elaborados nos anos de 1993, 1997 e 1999 (01-LAU6 e 7), tenho por correta a conduta do magistrado a quo de adotar como prova aquele que mais se aproxima do período trabalhado.

Destarte, não merece reparos a sentença neste ponto, uma vez que o ruído medido para o setor do autor (embalagem) no ano de 1993 não era insalubre, pois correspondia a 70 dB(A) (01-LAU7, fls. 84 e 88). A propósito, o laudo elaborado em 1997 também não encontrou ruído em medições nocivas no setor de 'embalagem' (69,9 dB(A) - 01-LAU7, fl. 04), de modo que se presume que o fato de o laudo elaborado em 1999 informar medições superiores a 80 dB(A) (01-LAU6, fl. 34) decorre de possíveis alterações no lay-out da empresa ou tipos de máquinas utilizadas.

- Período de 01/01/1991 a 23/02/1993: Neste aspecto, a parte autora se insurge contra a conclusão do PPP (01-PROCADM11, fls. 12/13), confirmada pelo laudo pericial (12-LAU6, fls. 05/06), de que o autor, no exercício das atividades desenvolvidas durante este período, esteve exposto a ruído de 75,49 dB(A). Porém, o recorrente não apresenta qualquer elemento objetivo capaz de infirmar a presunção de veracidade dos documentos, os quais se encontram corretamente preenchidos do ponto de vista formal.

- Período de 01/06/1998 a 22/02/1999: Em síntese, a parte autora alega que o simples fato de o autor ter se submetido, durante algum momento no exercício de suas atividades diárias, a ruído superior a 90 dB(A) é suficiente ao reconhecimento da especialidade da atividade.

Sem razão.

A TNU já pacificou entendimento no sentido de que, existindo diversas medições de ruído, deve ser apurada a média ponderada, pois é mais precisa, afastando-se o critério dos 'picos de ruído':

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.' (PEDILEF 201072550036556, relator Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012).

Nesta perspectiva, e tendo em vista que os trabalhadores do setor do autor estavam expostos a ruído cuja média ponderada corresponde a 85,06 dB(A), conforme verificado pelo juízo sentenciante a partir da prova pericial (15-LAU3, fls. 14/18), não há reparos à serem feitos neste tópico.

- Período de 13/05/2002 a 14/02/2003: A média ponderada dos níveis de ruído - 84,74 dB(A) - não supera o limite de tolerância vigente para o intervalo, sendo que, em relação ao hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas de origem mineral), o laudo pericial dá conta da utilização de EPI eficaz, a saber, luvas impermeáveis e creme protetivo (11-PROCADM11, fl. 40).

- Períodos de 01/07/1999 a 30/09/2001, 18/06/2003 a 08/12/2003, 01/09/2004 a 26/11/2004 e 07/02/2005 a 30/06/2010: Quanto à especialidade do labor de frentista, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no julgamento do IUJEF 2007.70.51.001311-6/PR, fixou a premissa de que, comprovada a exposição permanente do frentista a condições de risco, há o enquadramento de atividade especial até 05.03.1997. A contar de 05/03/97, entretanto, o enquadramento deixou de ser possível com base na periculosidade, sendo necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres caracterizadores do labor especial.

Portanto, afastada, no caso concreto, a possibilidade de enquadramento das atividades do autor em face da periculosidade, resta verificar se há exposição agentes nocivos, o que também não restou demonstrado no caso concreto, como já averiguado pela sentença recorrida.

Especificamente em relação ao período de 01/09/2004 a 26/11/2004, esclareça-se que a prova pericial (01-LAU9, fls. 12/13) avaliou a exposição, na atividade de frentista, aos agentes químicos tolueno (toluol), xileno (xilol) (cuja avaliação se dá de modo quantitativo - anexo XI da NR-15), e benzeno (cuja avaliação se dá de acordo com o anexo XIII-A da NR-15). A conclusão pericial, para os três agentes químicos avaliados, foi de 'ausência de agente nocivo.'

Também vale repisar, quanto à alegação do autor para o período de 07/02/2005 a 30/06/2010 acerca da 'notória presença de outros agentes omitidos pelo empregador', que a mera insurgência subjetiva contra prova que se apresenta formalmente correta não justifica dilação probatória, conforme já explicado alhures.

- Conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71: Para a concessão da aposentadoria especial é imprescindível o exercício de atividades em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante a integralidade do tempo necessário, sejam 15, 20 ou 25 anos. Em outras palavras, em se tratando de aposentadoria especial requerida depois da edição da Lei nº 9.032/95, não é cabível a conversão do tempo comum em tempo especial para fins de completar o tempo restante.

Não se pode olvidar que a finalidade da aposentadoria especial é retirar do mercado de trabalho o trabalhador que esteve sujeito a agentes nocivos à saúde pelo tempo máximo de exposição a fim de amenizar os danos causados à sua saúde. Parte-se da premissa de que dito trabalhador não pode trabalhar sujeito a essas condições pelo mesmo período de tempo que o trabalhador comum, sob pena de desgaste desproporcional à sua saúde. Não por outra razão, a Lei nº 9.302/95 introduziu o § 6º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 proibindo o retorno do segurado beneficiado pela aposentadoria especial à atividade nociva. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.732/98, mas esta norma também acrescentou o § 8º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, o qual determina a suspensão da aposentadoria especial no caso de retorno à atividade especial.

Na mesma linha, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão assevera:

'No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial (benefício de nº46).

Não é o caso de aplicar-se a lei vigente à época do desempenho da atividade, já que a soma dos períodos de labor só pode ser totalizada quando requerido determinado benefício. Ainda que o trabalhador adquira o direito de ter reconhecido como especial o desempenho de determinada atividade, e somá-lo com outro tempo comum, o benefício a ser-lhe concedido, em virtude disso, deverá ser o vigente à época do implemento de todas as condições.

Após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, para concessão da aposentadoria especial passou a ser imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante todo o tempo a ser considerado.' (in Direito Previdenciário. 5. ed, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. p 178, grifos do original e acrescidos)

Com efeito, se, por um lado, a caracterização do tempo de serviço como comum ou especial deve observar a lei vigente à época do desempenho da atividade, o benefício a ser concedido, por outro, rege-se pela lei vigente no momento em que o segurado implementou todas as condições. E, depois da Lei nº 9.032/95, um dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial é o exercício de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Oportuno referir que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso especial nº 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 05/04/2011), o qual fora processado segundo o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou, por unanimidade, a compreensão de que 'a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais', porém, 'no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento'.

E não há que se falar, aqui, em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Primeiro, porque o requerimento administrativo foi protocolado posteriormente à alteração legal; e, segundo, porque o óbice à almejada conversão veio acompanhado da modificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício, tornando incompatível a aplicação concomitante da legislação revogada e da legislação em vigor. Enfim, para fazer jus à aposentadoria especial, então, deve a parte requerente comprovar o exercício de atividades especiais durante a integralidade do tempo acima referido.

Conclusão

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com o acréscimo das considerações ora expostas.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 71265, DJ 12.03.2007, p.239).

Ademais, saliento que, nos Juizados Especiais, o processo deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n.º 9.099/95); em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

Assim, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Sem honorários, dada à sucumbência recíproca, vez que, nos juizados especiais, só cabe condenação em honorários advocatícios quando o recorrente é integralmente vencido no recurso e não é caso de sucumbência recursal recíproca (Súmula n.º 19 das Turmas Recursais Reunidas de SC).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos recursos da parte autora e do INSS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os lapsos de 01/07/1999 a 30/09/2001, de 18/06/2003 a 08/12/2003, de 01/09/2004 a 26/11/2004 e de 07/02/2005 a 30/06/2010 devem ser considerados especiais pela periculosidade do exercício da função de frentista após 05/03/1997; (b) o interregno de 13/05/2002 a 14/02/2003 deve ser tido como especial pela exposição a hidrocarbonetos; (c) o fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não afasta, por si só, o reconhecimento do tempo como especial; e (d) tem direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pelo fator 0,71, dos períodos de 01/03/1979 a 15/02/1980, de 07/02/1985 a 07/05/1985, de 01/07/1987 a 01/07/1990 e de 14/11/1990 a 14/11/1990.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsps de números 689.195, 228.832 e 1.306.113).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. O pleito relativo à conversão de tempo de serviço comum em especial, pelo fator 0,71, dos períodos de 01/03/1979 a 15/02/1980, de 07/02/1985 a 07/05/1985, de 01/07/1987 a 01/07/1990 e de 14/11/1990 a 14/11/1990 não deve ser conhecido, uma vez que não indicado paradigma válido, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.

4. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado para a neutralização dos agentes agressivos, e, em consequência, a descaracterização do labor em condições especiais, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, oportunidade em que fixou as seguintes teses: (a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Notícia publicada no site do STF, link <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259&caixaBusca=N>).

No caso concreto, segundo as instâncias ordinárias, o uso de EPI mostrou-se eficaz.

Transcrevo parte do acórdão:

- Período de 13/05/2002 a 14/02/2003: A média ponderada dos níveis de ruído - 84,74 dB(A) - não supera o limite de tolerância vigente para o intervalo, sendo que, em relação ao hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas de origem mineral), o laudo pericial dá conta da utilização de EPI eficaz, a saber, luvas impermeáveis e creme protetivo (11-PROCADM11, fl. 40).

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

Logo, o pedido de uniformização também não deve ser conhecido com relação ao pleito de reconhecimento do tempo especial de 13/05/2002 a 14/02/2003 com base na exposição a hidrocarbonetos.

5. Nos termos da jurisprudência deste colegiado, não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista, sendo, no entanto, possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SD-40 ou DSS 8030) ou por laudo técnico (a partir do Decreto n.º 2.172/1997) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014, pág. 152 / 227).

Desse modo, o pedido da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser, neste ponto, acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento esposado neste item.

6. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora: (a) não deve ser conhecido com relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 13/05/2002 a 14/02/2003 e de conversão de tempo de serviço comum em especial, pelo fator 0,71, dos períodos de 01/03/1979 a 15/02/1980, de 07/02/1985 a 07/05/1985, de 01/07/1987 a 01/07/1990 e de 14/11/1990 a 14/11/1990; e (b) deve ser conhecido e provido referentemente ao reconhecimento, como especiais, na condição de frentista pela periculosidade, dos lapsos de 01/07/1999 a 30/09/2001, de 18/06/2003 a 08/12/2003, de 01/09/2004 a 26/11/2004 e de 07/02/2005 a 30/06/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005857-95.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LURDES BREUNING
PROC./ADV.: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO
OAB: SC 13.007-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. DEROGAÇÃO DO ART. 32 DA LEI N.º 8.213/91 PELA LEI N.º 9.786/99, A PARTIR DE 01/04/2003. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO LIMITADA AO VALOR MÁXIMO (TETO) EM CADA COMPETÊNCIA. PRECEDENTE DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. CONHECE E PROVE O PEDILEF.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, manejado contra sentença que julgou improcedente pretensão de revisar a renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário através da soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas de modo concomitante, limitada a soma ao valor máximo daqueles salários (teto).

2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU no PEDILEF n.º 50101496920114047102 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

3. Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DEROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99, MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (...) Relatei.

Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. (...) Sendo assim, verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal como exige o inciso I, do art.

32. Por essa razão, o MM juízo sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. (...) A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou

a tese de que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. Segundo penso,

a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. (...). ..EMEN: (AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:.)" "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. (...) 2. (...) 3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes. 4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 5. (...). 6. (...). ..EMEN: (AGRESP 201101739206, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)" Todavia, consoante uniformização de entendimento desta

Corte, por ocasião do julgamento do processo n.º 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...)entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. (...). A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto". 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada."(PEDILEF n.º 50101496920114047102, Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 09/10/2015, pp. 117/255 e sem grifos no original).



EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). DECADÊNCIA. PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 81 DA TNU. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE FATO QUE NÃO FOI OBJETO DO REQUERIMENTO ORIGINAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DA CADUCIDADE DO DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento a Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que confirmou a improcedência de demanda de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, por ter sido reconhecida a caducidade do direito (DIB do benefício: 10/12/1997; ajuizamento da demanda: 08/03/2012).

2. Por medida de economia processual, os embargos de declaração devem ser conhecidos como agravo regimental, pois o prazo para a apresentação de ambos era o mesmo, até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

3. A decisão recorrida relmente não está de acordo com os precedentes da TNU sobre a matéria, pois a questão da especialidade ou não da atividade desenvolvida pelo autor na empresa "Johan Faber do Paraná" (23/02/1972 a 13/08/1973 e 20/08/1974 a 19/11/1976) e na "Rede Ferroviária S/A" (01/03/1997 a 10/12/1997) não foi objeto do processo administrativo original de concessão do benefício e, por isso, aplica-se o enunciado da súmula n.º 81 desta TNU no caso concreto.

4. Por isso, voto por conhecer do agravo regimental, dar-lhe provimento, retificar a decisão monocrática recorrida, conhecer e prover o PEDILEF, reformar a decisão da Turma Recursal recorrida, declarar não ocorrida a decadência do direito de revisão do benefício fruído pelo autor, em relação aos fatos indicados no item n.º 3 (acima), determinar o retorno do processo ao juízo de origem para que lá haja a devida instrução e julgamento da demanda.

5. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Relator

PROCESSO: 5019265-37.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEJANIRA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reformou a sentença, afastando a decadência do direito de o INSS revisar o benefício concedido à autora.

Defende a requerente que o acórdão combatido contraria a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (296087820054013, julgado em 29/06/2005) no sentido de que o prazo final para a contagem do prazo decadencial deve ser fixado na data em que o segurado receber a notificação da decisão de revisão do benefício.

Sem contrarrazões, o incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem

Após a interposição de agravo, a Presidência desta TNU admitiu o recurso e vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.
A Turma Recursal de origem afastou a incidência do prazo decadencial que havia sido reconhecida pelo juízo monocrático sob o fundamento de que o termo final do prazo decadencial deve ser fixado na data de início do procedimento administrativo de apuração instaurado pela autarquia previdenciária.

Por sua vez, o precedente da Turma Recursal de Goiás invocado pela requerente possui a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RESTABELECIMENTO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. Não há se falar em decadência do direito do INSS de realizar a revisão administrativa do benefício de aposentadoria rural por idade quando expedida a comunicação ao interessado dentro do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 2. Inexistindo elementos nos autos aptos a comprovar de modo incontroverso o exercício de atividades rurais pela reclamante no período de carência previsto pela legislação de regência, impossível é o julgamento do feito, visto tratar-se de matéria fática. 3. Recurso provido em parte. Confira-se, ainda, trecho do inteiro teor do voto proferido pela Turma Recursal de Goiás

A Administração Pública, diferentemente do particular, tem o privilégio de rever seus atos sem que para isso necessite invocar a tutela jurisdicional. É o exercício do poder da autotutela administrativa. (...) No entanto, esse poder-dever de invalidação dos atos administrativos não é absoluto, porquanto encontra limites que o tolhem, em especial o seu exercício em prazo razoável, pois o direito, por ter por objetivo a consecução da paz e da segurança jurídica no seio da sociedade, não admite a insegurança e a instabilidade nas relações jurídicas. Assim, o exercício da autotutela administrativa deve ocorrer dentro de certo lapso. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, abordando a questão do prazo para a Administração rever os atos que tenham gerado efeitos favoráveis para os destinatários, conclui que tal deve ocorrer em no máximo 05 (cinco) anos: "No passado (até a 11ª edição deste curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididas por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis. Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. (...) É, outrossim, de cinco anos o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrativo, salvo comprovada má-fé. (...) Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos". (...) Inquestionável, portanto, que o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos, mesmo os eivados de ilegalidade, deve ser exercido dentro do prazo decadencial de 05 (anos), por aplicação analógica do Decreto 20.910 /32, já que à época da revisão não existia regra expressa a respeito. De outra parte, deve ser considerado como de efetivo exercício da autotutela administrativa a prática pela autoridade de qualquer medida que importe em manifestação de impugnação à validade do ato. Aliás, o posicionamento ora adotado encontrou em 1999 sua conversão em texto normativo, conforme se infere do teor do art. 54, e seus parágrafos, da Lei nº 9.874/99: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. In casu, a impugnação da validade do ato por parte da Administração Pública ocorreu antes do transcurso do luso temporal. Com efeito, em 19.01.1998 o INSS expediu uma notificação à beneficiária informando a necessidade de reavaliação do benefício e solicitando o comparecimento da mesma ao posto de atendimento de Anicuns-GO, munida dos documentos pertinentes. Assim, considerando que o benefício da autora foi concedido em 05.02.1993, não resta dúvida de que o prazo quinquenal foi regularmente obedecido. Cumpre registrar não ser razoável adotar como data da impugnação do ato administrativo aquela em que a parte autora após seu ciente do início do procedimento, qual seja, 17.02.1998, já que, independentemente da cientificação, a autarquia praticou os atos tendentes à salvaguarda do seu direito, não havendo se falar, por conseguinte, em decadência do direito de revisão do benefício.

Tratam-se, portanto, de situações fáticas distintas, haja vista que o precedente invocado no presente recurso reconheceu, para a revisão do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo autor da ação, a incidência do prazo de cinco anos para que a Administração reveja seus atos, por aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, enquanto que o acórdão combatido trata da aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei de Benefícios.

Assim, muito embora a tese defendida pela requerente - de que o marco final do prazo para que o INSS possa revisar os benefícios por ele concedidos deva ser fixado na data em que ocorrer a notificação do segurado da decisão de revisão - e adotada no voto paradigma possa servir de reforço argumentativo, o precedente apresentado não se presta a comprovar divergência de entendimento no presente caso, por tratar-se de situação diversa da questão controvertida nos autos. Visto isso e diante da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5027098-51.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SOLANGE BENATO RODRIGUES NETO
PROC./ADV.: ANA REBECA BIASUZ
OAB: RS-72434
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

5. No caso concreto, a decisão recorrida negou a possibilidade de soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, mesmo após 01/04/2003, mas não houve instrução suficiente de modo a permitir o julgamento do mérito da pretensão inicial, nos termos da Questão de Ordem n.º 38, impondo-se a aplicação da Questão de Ordem n.º 20 desta TNU.

6. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento e:

6.1. reafirmar a tese de que, no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício: a) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; b) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto.

6.2. anular a decisão recorrida, bem como a sentença proferida neste processo, e determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para que haja a elaboração de cálculos pela Contadoria do juízo e pronunciamento expresse acerca do pedido de revisão da RMI da parte autora, levando-se em conta o estabelecido no item n.º 6.1.

7. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Relator

PROCESSO: 5007673-93.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANIVALDO DIONÍSIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). DECADÊNCIA. PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 81 DA TNU. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE FATO QUE NÃO FOI OBJETO DO REQUERIMENTO ORIGINAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DA CADUCIDADE DO DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento a Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que confirmou a improcedência de demanda de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, por ter sido reconhecida a caducidade do direito (DIB do benefício: 20/10/1997; ajuizamento da demanda: 02/07/2013).

2. Por medida de economia processual, os embargos de declaração devem ser conhecidos como agravo regimental, pois o prazo para a apresentação de ambos era o mesmo, até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

3. A decisão recorrida realmente não está de acordo com os precedentes da TNU sobre a matéria, pois a questão da especialidade ou não da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor na Cocamar Cooperativa Agroindustrial (01/02/1980 a 10/09/1991) e na Sealcoop Sementes Ltda. (03/12/1992 a 03/03/1993) não foi objeto do processo administrativo original de concessão do benefício e, por isso, aplica-se o enunciado da súmula n.º 81 desta TNU no caso concreto.

5. Por isso, voto por conhecer do agravo regimental, dar-lhe provimento, retificar a decisão monocrática recorrida, conhecer e prover o PEDILEF, reformar a decisão da Turma Recursal recorrida, declarar não ocorrida a decadência do direito de revisão do benefício fruído pelo autor, em relação aos fatos indicados no item n.º 4 (acima), determinar o retorno do processo ao juízo de origem para que lá haja a devida instrução e julgamento da demanda.

6. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

7. ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Relator

PROCESSO: 5011269-31.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DUARTE CORDEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
PROC./ADV.: RODRIGO FAGUNDES NOCETI
OAB: PR-59803
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

REPRESENTANTE LEGAL: JORGE RODRIGUES NETO
PROC./ADV.: ANA REBECA BIASUZ
OAB: RS-72434
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO NÃO ATENDIDO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

O acórdão recorrido considerou que a renda familiar mensal per capita deve ser aferida com base nos rendimentos brutos da família. Ainda, reputou-se, com base na análise das provas contidas nos autos e no relatório da perícia social, que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 267.781/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) no sentido de que há presunção absoluta de miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo. Defende, também, divergência com jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF 2007.70.54.000779-9, Rel. Flávia da Silva Xavier, D.E.21/01/2009) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo nº 00105015620134059999, AC nº 565836/PE, Rel. Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 22/12/2014 - pag 178). Afirma que a renda per capita a ser considerada é aquela apurada pelo Ministério Público Federal em seu parecer, que considerou os rendimentos líquidos como parâmetro de cálculo.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recorrente apresentou como paradigmas decisões da Turma Regional de Uniformização da mesma região do acórdão combatido, além de julgamento do Tribunal Regional Federal, de modo que, com relação a estes precedentes, não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

Resta, portanto, analisar a admissibilidade do recurso em face do paradigma do STJ apresentado pela requerente.

A Turma Recursal de origem valeu-se da análise realizada na sentença para verificação da condição sócio-econômica da família do autor. Confira-se:

O relatório do levantamento socioeconômico realizado por assistente social nomeada pelo Juízo (evento nº 26) consigna que a autora reside com duas filhas, de 13 e 8 anos de idade, e com seu marido, de 49 anos, em casa própria de madeira, em precárias condições de conservação, dividida em dois quartos, sala/cozinha e banheiro e guardada de aparelho de televisão, fogões a gás e a lenha, geladeira, aparelho de DVD, tanque elétrico e freezer. Ainda segundo o relatório, a renda familiar mensal é constituída pela remuneração percebida pelo marido da demandante como fundidor em indústria metalúrgica, no valor de R\$ 1.623,00. Quanto às despesas, consta do relatório que a autora e suas filhas fazem uso de medicação contínua, sendo despendidos R\$ 33,00 por mês com a aquisição dos remédios não fornecidos gratuitamente pela rede pública de saúde, havendo, ainda, gastos regulares de R\$ 550,00 com alimentação, R\$ 100,00 com gás, R\$ 120,00 com água e energia elétrica, R\$ 13,00 com telefone, e R\$ 278,23 com mensalidade de plano de saúde.

O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento de procedência do pedido, aduzindo que as despesas totalizam R\$ 1.094,23 e que a quantia remanescente após a dedução dos gastos da renda mensal, dividida pelo número de membros do grupo familiar, resulta em renda familiar per capita de R\$ 132,19, valor este inferior a 1/4 do salário mínimo em vigor (evento nº 37). Atentou, ainda, para a precariedade das condições de residência da família, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Todavia, cumpre ter presente que a renda familiar mensal per capita há de aferida com base nos rendimentos brutos da família, sem dedução das despesas, ou, pelo menos, das despesas elementares e regulares, pois a carência de meios para o sustento pressupõe incapacidade de atender às necessidades de sobrevivência.

Assim, verifica-se que, além de implicar o rendimento informado à assistente social, de R\$ 1.623,00, dividido pelos quatro membros do grupo familiar, em renda per capita de R\$ 405,75, superior ao dobro de 1/4 do salário mínimo atualmente vigente, de R\$ 788,00, ou seja, R\$ 197,00, a totalidade das despesas da família - incluindo mensalidade de plano de saúde e medicamentos -, de R\$ 1.094,23, é consideravelmente inferior ao rendimento mensal, de R\$ 1.623,00.

Além disso, em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme resultado anexado ao evento nº 40 da tramitação processual, verificou-se que a remuneração bruta percebida pelo marido da autora oscilou, no ano de 2014, entre o mínimo de R\$ 1.626,65 e o máximo de R\$ 2.173,45, alcançando R\$ 1.901,50 e R\$ 2.064,34 nos dois primeiros meses deste ano.

Percebe-se, então, que embora a casa da família não se encontre em boas condições de conservação - o que é confirmado pelos registros fotográficos anexados ao relatório socioeconômico (evento nº 26, LAU4-5) -, especialmente na parte externa, o marido da autora percebe rendimentos suficientes para o sustento do grupo familiar, incluindo o pagamento de plano de saúde particular.

Enfim, embora se trate de família pobre, não se está diante de pessoas expostas à penúria, ou à privação do essencial para a subsistência digna.

Essa distinção se afigura relevante, pois somente a condição de miserabilidade ou pobreza extrema autoriza a concessão do benefício assistencial.

Nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 'Condição econômica modesta não equivale à condição de necessidade, de miserabilidade, a justificar o direito ao benefício assistencial' (TRF 3ª Região, AC 200361170006490). 'Possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos sócioeconômicos. Esta condição, todavia, pode ser demonstrada também pelo conjunto probatório dos autos. Não há que se confundir pobreza com miséria. Miséria é condição de pobreza extrema, indigência, penúria. E é ao estado de miserabilidade que ocorre o benefício assistencial.' (TRF 4ª Região, APELREEX 200971990037893). Tendo em vista que no laudo sociológico restou constatado que não há miserabilidade, indevido o benefício assistencial. Recurso improvido. (5002847-52.2012.404.7102, Quarta Turma Recursal do RS, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, julgado em 05/07/2012)

Com efeito, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 dirige-se àqueles que vivem em verdadeira situação de risco pessoal ou social - por não terem meios de manter-se por si próprios, tampouco o possuírem seus familiares -, submetidos à carência de recursos para atendimento de suas necessidades mais prementes, o que não parece ocorrer no caso concreto.

De resto, a assistência social contempla, além do benefício de prestação continuada, programas e serviços voltados à complementação da renda familiar, cuja implementação incumbe ao Poder Público em todas as suas esferas, na conformidade do disposto nos artigos 12 a 15 da Lei nº 8.742/93

Inviável, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado

Ainda, restou consignado no acórdão que:

Destaco que não se desconhece que o critério objetivo renda tornou-se apenas um dos elementos para se ter em vista na tarefa de se aferir a impossibilidade de o postulante ao benefício prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (STF, RE 567985, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03- 10-2013), de maneira que, para além dele, as reais condições sociais e econômicas do grupo familiar devem ser sopesadas, atentando-se que é a demonstração da condição concreta de miserabilidade o fator determinante a ensejar a proteção assistencial em comento.

Ocorre que a presunção contrária à tese autoral gerada pela renda familiar não foi elidida pelas demais provas dos autos, porquanto não há indícios de efetiva situação de miserabilidade, sendo que os rendimentos mensais superam os gastos básicos imprescindíveis à manutenção de uma vida digna. Observo que o fato de a moradia não estar em seu melhor estado de conservação não basta para caracterizá-la, até porque o imóvel em questão é próprio e conta com móveis e eletrodomésticos adequados às necessidades diárias (evento n. 26). Por sua vez, o julgamento do STJ adota a premissa de que "presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo". In verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93 (LOAS). NECESSIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. CONSTATAÇÃO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO POR INDIVÍDUO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.112.557/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Segundo decidido no REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 267.781/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Visto isso, conclui-se que o paradigma apresentado não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista que a tese apresentada pela requerente, de que a presunção de miserabilidade é absoluta quando constatada renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo, não restou contrariada no acórdão combatido. Ao contrário, a Turma Recursal considerou que a renda familiar supera o limite de 1/4 de salário mínimo, o que leva à necessidade de aferição das reais condições sócio-econômicas do grupo familiar as quais, no caso concreto, não demonstraram a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5034654-28.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IARA BEATRIZ DE SOUZA TEIXEIRA

PROC./ADV.: CARLA FERNANDA CABERLON

OAB: RS-66189

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO NÃO ATENDIDO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

No acórdão recorrido reputou-se, com base na análise das provas contidas nos autos e no relatório da perícia social, que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (AgRg no AgRg no AREsp 617901/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015 e AgRg no AREsp nº 224.185-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 02/10/2012), no sentido de que o requisito econômico deve ser relativizado, devendo ser analisado caso a caso, de acordo com a realidade da parte requerente. Defende que uma simples análise das provas existentes nos autos permite concluir que a autora encontra-se excluída do mercado de trabalho, assim como estado de miserabilidade, sendo totalmente dependente de seus familiares. Afirma que o acórdão combatido "desconsiderou as condições sociais em que vive a requerente, baseando-se somente no critério objetivo". Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

A questão atinente à situação sócio-econômica do autor foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos: Ademais, nos termos do § 3º do artigo 20 da LOAS, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Recentemente, em 18/04/2013, o plenário do STF reviu o entendimento acerca da constitucionalidade do dispositivo antes reconhecida na ADIN 1232-1. Ficou consignado nos votos dos Ministros Relatores da RCL 4374 (Ministro Gilmar Mendes) e do RE 567985 (Ministro Marco Aurélio), a alteração da situação fática a ensejar o reconhecimento de que esse limite de 1/4 do salário mínimo fica aquém do necessário para amparar o idoso e o deficiente que não tem condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Embora não tenham modulado os efeitos da inconstitucionalidade, é possível concluir deste julgado e das decisões monocráticas que o STF vem proferindo (RCL 4374/PE, Min Gilmar Mendes), que, enquanto não estendida a inconstitucionalidade do dispositivo erga omnes, a necessidade deve ser aferida no caso concreto, de acordo com as reais condições de miserabilidade do grupo familiar, quando a renda per capita ultrapasse o valor previsto na Lei, considerados outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.

(...)

No caso concreto, foi realizada perícia médica a cargo de especialista em infectologia (Evento 19), oportunidade na qual restou constatada a existência de incapacidade total e permanente. Passa-se, portanto, à análise do requisito sócio-econômico exigido na legislação.

Compulsando os autos, percebo que foi também realizada avaliação social do grupo familiar da autora (Evento 42). Segundo o Oficial de Justiça, o grupo familiar é composto por quatro pessoas: a autora, seu filho, sua nora e neta. A renda auferida era equivalente a R\$ 1.850,00, formada pelo salário do filho da autora (R\$ 1.000,00) e o seguro-desemprego por recebido pela nora até janeiro de 2015 (R\$ 850,00).

Frise-se, no entanto, que mesmo auferindo apenas R\$ 1.000,00 a renda percebida pelo grupo familiar excede o limite de 1/4 de salário-mínimo exigido pela legislação.

Entendo que, apesar de o artigo 20, § 1º, da Lei 8742/93, em princípio, determinar a inclusão para cálculo da renda familiar apenas o filho solteiro, devem ser analisadas também as circunstâncias concretas em que vive o idoso ou deficiente de modo a justificar o amparo estatal para além do familiar.

Nesse sentido, não há evidência de que a manutenção das condições mínimas de sobrevivência da autora estejam ameaçadas. Cabe transcrever trecho da avaliação social (grifou-se):

6) O imóvel está localizado na periferia da capital. Está em boas condições. Possui sala, cozinha, um quarto e banheiro. A construção é de alvenaria e possui divisórias em madeira.



Não se descrevem no laudo situações particulares de necessidades. Ao contrário, ao que tudo indica a autora voluntariamente deixou sua residência em Guaíba há três meses para morar com o filho. Não se tem notícias nos autos de que esta residência seria própria ou alugada. Mas o certo é que não vislumbro pelas circunstâncias elencadas no laudo social a alegada miserabilidade social de modo que a autora não consiga ser amparada dignamente por sua família. Por sua vez, os paradigmas do STJ adotam a premissa de que o requisito legal de ¼ de salário mínimo encontra-se superado, cabendo a análise do caso concreto para verificação da condição de miserabilidade.

Verifica-se, portanto, que os paradigmas apresentados não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista que a tese apresentada pela requerente, de que o critério de ¼ de salário mínimo é, por si só, insuficiente para a aferição da situação de miserabilidade, não restou contrariada no acórdão combatido. Ao contrário, constou expressamente dos fundamentos daquela decisão que a necessidade do benefício assistencial "deve ser aferida no caso concreto, de acordo com as reais condições de miserabilidade do grupo familiar, quando a renda per capita ultrapasse o valor previsto na Lei, considerados outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão".

Desse modo, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente não merece ser conhecido.

Além disso, a reanálise das provas dos autos, com o intuito de verificação da situação concreta na qual o autor e sua família vivem, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5037144-14.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA TEREZA ANATER

PROC./ADV.: RODRIGO BRANDEBURGO CURI

OAB: SC-8681

REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS / SC

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que negou provimento ao agravo regimental que, por sua vez, fora interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança. A Turma Recursal considerou ser indevida a impetração do writ em razão do caráter terminativo da decisão atacada, a qual declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, com fundamento no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da mesma Subseção Judiciária.

Defende a requerente que o Mandado de Segurança é plenamente cabível para discutir a competência do Juizado Especial Federal, o que encontra esteio na jurisprudência pacífica do STJ e também do TRF da 4ª Região.

Com contrarrazões, e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

De pronto, verifico que o presente pedido de uniformização trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, o cabimento de Mandado de Segurança frente a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal. Assim, o recurso não merece ser conhecido, com fulcro na Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5037154-58.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUIS FERNANDO SANTOS SOARES

PROC./ADV.: RODRIGO BRANDEBURGO CURI

OAB: SC-8681

REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS / SC

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que considerou não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, com fundamento no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da mesma Subseção Judiciária. Entendeu a Turma Recursal que tal decisão possui caráter terminativo, se consubstanciando em verdadeira sentença, de modo que, existindo a possibilidade de interposição de recurso inominado, não é cabível a impetração de mandado de segurança.

Defende a requerente que o Mandado de Segurança é plenamente cabível para discutir a competência do Juizado Especial Federal, o que encontra esteio na jurisprudência pacífica do STJ e também do TRF da 4ª Região.

Com contrarrazões, e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

De pronto, verifico que o presente pedido de uniformização trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, o cabimento de Mandado de Segurança frente a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal. Assim, o recurso não merece ser conhecido, com fulcro na Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5063589-78.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FERNANDA PERUFFO GALLEG

PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO

OAB: RS-47929

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ART. 32 DA LEI N.º 8.213/91 PELA LEI N.º 9.786/99, A PARTIR DE 01/04/2003. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO LIMITADA AO VALOR MÁXIMO (TETO) EM CADA COMPETÊNCIA. PRECEDENTE DA TNU. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. NÃO CONHECE DO PEDILEF.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que concedeu apenas am parte a segurança, em mandado manejado contra decisão de Juiz Federal em sede de cálculos de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário através da soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas de modo concomitante, limitada a soma ao valor máximo daqueles salários (teto).

2. O PEDILEF não deve ser conhecido, pois a decisão está de acordo com o que decidiu esta TNU no PEDILEF n.º 50101496920114047102 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

3. Confiar-se os excertos do seguinte precedente: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES

CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.786/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO.

RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (...) Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. (...) Sendo assim,

verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal como exige o inciso I, do art.

32. Por essa razão, o MM juízo sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. (...) A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou a tese de que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o

exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. Segundo penso, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. (...) .EMEN: (AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:.)" "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. (...) 2. (...) 3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes. 4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 5. (...) 6. (...) .EMEN: (AGARESP 201101739206, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)" Todavia, consoante uniformização de entendimento desta

Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis,

resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...)entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. (...) A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a

soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...) (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada." (PEDILEF n.º 50101496920114047102, Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 09/10/2015, pp. 117/255 e sem grifos no original).

5. No caso concreto, o exerto que interessa da decisão recorrida foi lavrado nos seguintes termos (sem grifos no original): "(...). No caso concreto, verifica-se que a segurada possui atividades concomitantes também em período anterior a abril de 2003, de modo que não se pode adotar a sistemática da soma dos salários-de-contribuição em período anterior, nos termos da fundamentação acima. Deste modo, a partir de abril de 2003, todos os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, respeitado o teto, para formação de sua RMI, independentemente do fato de ter havido o preenchimento das condições para a concessão do benefício em cada vínculo de trabalho e da própria espécie de vínculo. De outro lado, em relação aos salários-de-contribuição anteriores a abril de 2003, deve-se observar o disposto no art. 32, II, da Lei de Benefícios, considerando-se como atividade principal aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício ou, não completando tempo para se aposentar em qualquer atividade, deverá ser considerada aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, nos termos da jurisprudência do STJ. Por todos, AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014. Assim, a ordem deve ser parcialmente concedida a fim de que somente se aplique a forma de cálculo prevista no art. 32, II, da Lei de Benefícios para as competências anteriores a abril de 2003, somando-se todos os salários-de-contribuição para as competências posteriores. Portanto, é de ser concedida parcialmente a segurança, a fim de que seja realizado novo cálculo da RMI, nos termos da fundamentação supra. (...)".

6. Assim, o caso é de aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Por isso, voto por não conhecer do PEDILEF.

8. Sem custas, pois a parte recorrente vencida é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96), e sem honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0509335-30.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA

PROC./ADV.: JAIR DE ARAÚJO COSTA FILHO

OAB: SE-6110

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA A EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DURANTE A INTEGRALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO, BASTANDO QUE HAJA O EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, MESMO. APÓS 05/03/1997, PELA EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES DE RISCO OU QUE ENVOLVAM PERICULOSIDADE, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO OU EM PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATENDENTE/TÉCNICA EM ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. DEFERIDO. RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. QUESTÕES DECIDIDAS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, POR FORÇA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001. NE-

CESSIDADE DE EXPLICITACÃO DE OUTROS FUNDAMENTOS, ORA DECLINADOS, NESTE VOTO. RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Relatório que se dispensa, conforme Leis 10.259/2001 e 9.099/95.

VOTO

Tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pelo D. Juízo de origem, fazendo constar deste voto os mesmos fundamentos, como se transcritos estivessem, tudo nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Acresça-se apenas que a sentença recorrida consignou expressamente que o fundamento do reconhecimento da especialidade da atividade, mesmo após 1997, se deveu à comprovação via Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - constante do anexo nº 8 a 12 da exposição aos agentes biológicos ali discriminados (exposição a vírus, bactérias, bacilos e parasitas), cujo EPI não era eficaz.

Ademais, inclinando-se a jurisprudência no sentido de que os agentes físicos, químicos e biológicos constantes dos decretos regulamentares são meramente exemplificativos, não se sustenta o argumento da recorrente no sentido de que o que determina o reconhecimento como período especial para agente biológico na espécie é a exposição permanente aos agentes de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos decretos nº 2.172 e nº 3.048.

De se ressaltar, outrossim, que a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que exponha o segurado habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física e, na hipótese, tal circunstância restou devidamente evidenciada a teor do PPP apresentado.

Por fim, quanto ao prequestionamento, ainda que os argumentos mencionados pela parte não sejam expressamente indicados no decurso combatido, o julgador não está adstrito às alegações das partes para fundamentar sua decisão:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos. (RTJESP 115/207, citado por NEGRÃO, Teotônio, in Código de processo civil... - 27ª ed. - São Paulo: Saraiva, pág. 414, nota ao art. 535 - 17a)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, acrescida dos aqui colacionados.

Sem custas. Condeno a parte recorrente, vencido, em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É como voto.

Sustenta o INSS, em síntese, que a exposição aos agentes biológicos deve se dar de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, sendo impossível o reconhecimento da especialidade do labor pelo simples risco da atividade após 28/04/1995.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.306.113) e desta TNU (PEDILEFs de números 200770510062607 e 2007.72.51.00.5347-2).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entretanto, razão não assiste à Autarquia Previdenciária.

O entendimento desta TNU aponta no sentido de que, no caso dos agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas, sim, o risco de exposição.

Explico.

Não é necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, se o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde efetivamente houver, isso já é suficiente para caracterizar o lapso como especial.

Na prática, se houver o risco à saúde em virtude da exposição ao agente nocivo pelo exercício do labor, ainda que o contato com o agente biológico não seja durante toda a jornada de trabalho (ainda que não seja "habitual e permanente"), isso não impedirá o reconhecimento da atividade como especial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformando a sentença, reconheceu como especial o período de 03/03/97 a 21/10/01, no qual a parte autora exerceu a atividade de Atendente Médico-Odontológica. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado reconheceu como especial período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 em que a parte autora exerceu a atividade de forma intermitente, contrariando, assim, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual para o referido período exige-se o exercício habitual e permanente. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatoria. 4. O acórdão da TNU trazido como paradigma (PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) deu parcial provimento ao Incidente do Autor, para o reconhecimento de especialidade da atividade de frentista somente até o advento da Lei nº 9.032/95 quando "habitual e intermitente". 5. O acórdão recorrido considerou

que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente. Assim, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do acórdão paradigma, pois considerou a ocorrência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos. 6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50038617520114047209, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 21/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 39/57) (grifei)

Ou seja, conforme as circunstâncias do caso concreto, pode bastar um contato direto com o agente infeccioso durante a jornada de trabalho para que haja o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalho. O que deve ser "permanente" é o risco, e não o tempo, de exposição.

Isso, inclusive, é o que restou decidido por este colegiado, em 12/2015, no PEDILEF n.º 5006238-40.2011.4.04.7105, de minha Relatoria.

Pois bem.

O acórdão concluiu que houve a devida exposição a agentes biológicos em intensidade capaz de justificar a especialização do referido período:

Acresça-se apenas que a sentença recorrida consignou expressamente que o fundamento do reconhecimento da especialidade da atividade, mesmo após 1997, se deveu à comprovação via Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - constante do anexo nº 8 a 12 da exposição aos agentes biológicos ali discriminados (exposição a vírus, bactérias, bacilos e parasitas), cujo EPI não era eficaz.

Ora, pelo que estou percebendo, em uma leitura rápida dos autos, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório - o que vedado em sede de processo objetivo de incidente de uniformização, por força da Súmula n.º 042 desta TNU -, a autora, efetivamente, esteve exposta a agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho.

Desse modo, não vejo como o acórdão recorrido não deva ser mantido.

Ademais, frise-se, tanto o STJ quanto esta TNU entendem que é possível o reconhecimento de tempo especial após 05/03/1997, com base em situações de risco ou de periculosidade, desde que haja, nos autos, laudo técnico ou PPP devidamente confeccionado que comprove a efetiva nocividade da atividade realizada (PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei)

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58



DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei)

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509388-20.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALDEMAR PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Pois bem, segundo o laudo pericial, a parte autora está acometida de "protusão discal, espondiloartrose, discopatia degenerativa e hidroseringomielia cervicais". No tocante ao quesito se tais doenças gerariam incapacidade laboral, o perito mencionou apenas a existência de um limitação, afastando a incapacidade, inclusive parcial, segundo o médico "é possível o desempenho do trabalho informado, mas reduz a plena capacidade laboral. No entanto, o Autor deve ser submetido a acompanhamento com neurologista a fim de constatar progressão da hidroseringomielia e por conseguinte indicar tratamento cirúrgico no momento oportuno."

7.. O acórdão confirmou a sentença de improcedência do pedido, nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE.

VOTO

Trata-se recurso interposto pela parte autora em face de sentença que, diante do laudo pericial acostado aos autos, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

De início, registre-se a não ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a doença da parte autora deve ser comprovada por exame médico pericial, sendo desnecessária a inquirição de testemunhas e seu depoimento; nulidade, portanto, que deve ser afastada.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, exige-se a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Inexistente o requisito da incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme destaca o exame médico (evento nº. 13), correta a sentença que indeferiu o benefício de auxílio doença pleiteado.

Laudos periciais atesta que a autora, a despeito de ser portadora de protusão discal, espondiloartrose, discopatia degenerativa e hidroseringomielia cervicais, não apresenta qualquer incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (motorista autônomo), mas tão somente limitação de sua capacidade laboral.

Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial; contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.

Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado do autor.

É como voto...

8. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU. Destaco, por fim, que a existência de doença não configura, necessariamente, a incapacidade.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509488-36.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGISON TACITO SOUSA LEITÃO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença para julgar procedente o pedido, "(...) condenando o INSS a pagar as diferenças devidas desde a concessão (DIB 23/12/206) até a data da efetiva revisão do benefício, ressalvadas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal. (...)."

- Insurge-se a parte autora quanto à prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. Alega que "(...) nos casos de pedido de revisão com base no art. 29, II da Lei 8.213/91, houve reconhecimento do direito à aplicação do dispositivo legal pelo INSS conforme MemorandoCircular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Assim, são devidas as parcelas vendidas no quinquênio anterior à edição do Memorando-Circular Conjunto nº21/DIRBEN/PFEINSS. (...)."

- De antemão, verifico que o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que a matéria argüida não foi suficientemente prequestionada.

- No caso dos autos, a sentença, mantida integralmente pela Turma Recursal de origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...) Cuida-se de ação ajuizada por REGISON TACITO SOUSA LEITÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia o pagamento das parcelas atrasadas alusivas a revisão de sua atual Pensão por Morte, haja vista o benefício ter o correspondente salário-de-benefício calculado originariamente contrariando a regra do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, cujo comando determina que o valor do salário de benefício seja o resultado da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição que correspondam a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, autorizada pelo art. 330, inciso I, do CPC.

Em sede de preliminar de mérito, reconheço a prescrição quinquenal das diferenças reclamadas (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único), autorizado pelo § 5º do art. 219 do CPC.

Superada essa fase preambular, passo à apreciação do pedido.

Com efeito, percebe-se, que o INSS quando da concessão do benefício aplicou sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição do autor índice diverso dos 80% estabelecidos pela Lei, contudo, posteriormente, confeccionou nova carta de concessão, desta feita considerando a sistemática de cálculo, conforme determina a lei de benefício (art. 29, II), procedendo assim, a necessária revisão da RMI do benefício autoral.

É verdade que o Decreto de nº. 3.265, de 29.11.1999, em razão do advento da Lei 9.876/99, alterou a redação do § 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, determinando que "nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado".

Esse § 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social foi revogado pelo Decreto de nº. 5.399, de 24.3.2005, mas restabelecido, com idêntica redação, no § 20 do mesmo dispositivo, pelo Decreto de nº. 5.545, de 22.9.2005, uma vez que a MP de nº. 242, de 24.3.2005, fora rejeitada, conforme Ato Declaratório de nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21.7.2005.

Não há base legal, todavia, para que se determine o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez segundo essa regra, tendo o Poder Executivo exorbitado à função regulamentadora que lhe é assegurada constitucionalmente.

Mencionado dispositivo do Regulamento, portanto, extrapolou o disposto na Lei 9.876/99, devendo ser reputado como ilegal.

Em assim sendo, assiste ao autor o direito ao pagamento da parcelas em atraso gerada pela revisão da RMI, inclusive já providenciada pelo instituto-réu, administrativamente, (...)."

- Logo, comprovado que não houve o enfrentamento da questão de direito material ora aduzida pelo Acórdão de origem, tendo a parte deixado de opor os indispensáveis embargos de declaração, objetivando a manifestação da Turma Recursal sobre o ponto ora arguido, de modo que resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509502-47.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDECI TRAVASSOS SILVA
PROC./ADV.: JAIR DE ARAÚJO COSTA FILHO
OAB: SE-6110
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a INSS pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. O INSS alega que não havia exposição habitual e permanente a agentes biológicos, no período de 06/03/1997 a 12/08/2014, em que a parte autora exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem".

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu: "[...] Isso porque o PPP constante do anexo nº 15, página nº 19, informa que a demandante, trabalhando como auxiliar de enfermagem, estava exposta a agentes biológicos, como fungos, vírus e bactérias, previstos como nocivos no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que, inclusive, exemplificam a atividade do autor nas suas alíneas "a": 'trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas'.

Apesar de não haver informação expressa sobre a exposição de forma habitual e permanente, de ver-se que ela é típica da atividade desenvolvida pela autora, como se infere da descrição do seu trabalho, que abrange a administração de medicamentos, banhos de leito, trocar lençóis e fraldas de pacientes, procedimentos de aspiração, nebulização, curativos, punção de vasos periféricos, auxílio na manutenção da limpeza da unidade, dentre outras.

De ver-se ainda que o PPP traz a informação de que não houve a utilização de EPI de forma a neutralizar os agentes nocivos de forma eficaz."

5. Como se observa, a comprovação da especialidade da atividade decorreu da análise do contexto probatório como um todo.

6. Os paradigmas do STJ e da TNU tratam da necessidade de comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos à saúde após a Lei n. 9.032/95, para fins de reconhecimento da natureza insalubre da atividade.

7. Não vislumbro a divergência, posto que o acórdão recorrido não negou necessariamente a exigência de comprovação, apenas admitiu a demonstração do fato (exposição habitual) pela natureza da atividade, ao passo que nos paradigmas não se diz que a prova deve ser exclusivamente por laudo técnico.

8. Ademais, a análise fática ocorreu dentro da margem de autonomia no exame das provas pelo julgador (art. 131 do CPC).

9. Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

10. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509567-72.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA BEZERRA DE MACEDO DE ALENCAR

PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS

OAB: CE-16831

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme certo a seguir transcrito:

"(...) Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos: ficha de atendimento emitida pela secretaria municipal de saúde (anexo nº 5, fls. 3 e 4); certidão emitida pela Justiça Eleitoral (anexo nº 4, fls. 4/6); certidão de registro de nascimento datado de 09/07/1980, período não abrangido pela carência do benefício previdenciário ora postulado, na qual o cônjuge da requerente é qualificado como agricultor (anexo nº 7, fl. 2); certidão de casamento celebrado em 21/09/1973, em cujo documento o cônjuge da postulante é qualificado como 'marceneiro' (anexo nº 4, fl. 8); dentre outros documentos de menor importância.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora confirmou ter emitido documento de identificação no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2007 (anexo nº 2, fl. 2), ocasião em que teria ido visitar um filho seu, lá permanecendo por aproximadamente 5 meses. Já a testemunha, informou ter a requerente residido naquele estado por aproximadamente 5 anos.

Tais informações, a meu ver, são suficientes para afastar a alegação da autora no que toca à suposta atividade rúrcola exercida durante todo o período de carência, no Sítio Alecrim, nas terras de seu pai. Note-se, a esse respeito, ter a postulante colacionado aos autos declaração do sindicato de trabalhadores rurais informando ter trabalhado em propriedade diversa (sítio Bombaros), o que foi negado pela própria postulante (anexo nº 6).

Portanto, os depoimentos prestados em audiência não forneceram elementos suficientes para se concluir que houve exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período mínimo exigido, conforme alegado na inicial.

Desse modo, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509570-06.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Rio Grande do Norte, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados do STJ e desta TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas, pois, segundo estes, o limite de ¼ de salário-mínimo não deve ser utilizado como único critério pelo julgador, o qual deve considerar, para fins de averiguação do estado de miserabilidade, outros meios de prova. Assim sendo, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF :

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados da TNU, do STJ, e do STF.

(...)

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, o qual encampou o entendimento do C. STJ, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. (...)

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada."

(PEDILEF Nº 5000117-23.2013.4.04.7206. DJ: 11/12/2014)

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509586-48.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MÁRIA NILZA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: IGOR FIGUEIREDO PINA OLIVEIRA

OAB: SE-7985

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TRF's. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. NÃO INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA QUE POSSA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

2. Informada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que há provas suficientes da sua condição de companheira do falecido segurado. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas acórdãos de Turmas Recursais e de TRF da 3ª e da 5ª Região. Sustenta, também, ausência de fundamentação do julgado. Quanto a este ponto, apresenta como paradigma julgado da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª e da 5ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Verifico, também, que o recorrente não apresentou cópia dos paradigmas das Turmas Recursais, obtidas pela internet, contendo a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

8. Quanto à alegação de ausência de fundamentação do acórdão, vale transcrever excerto do julgado:

(...)

5. No caso dos autos, não restou suficientemente comprovado que a autora mantinha a qualidade de companheira do de cujus, por algumas razões: a) a Escritura Pública Declaratória de União Estável avistada no anexo 02, trazida aos autos com vistas a demonstrar início



de prova material, revela-se até mesmo desfavorável, na medida em que foi firmada em 24.07.2014, ou seja, pouco mais de um mês antes do falecimento do instituidor do benefício em 07.09.2014; b) a própria demandante, ao ser inquirida acerca da razão por terem demorado tantos anos para providenciarem o reconhecimento da união estável, respondeu que o falecido tinha a intenção de lhe "passar o benefício"; c) as testemunhas, por sua vez, entraram em contradição em relação ao termo inicial da convivência more uxória e não transmitiram a credibilidade necessária para firmar a convicção do magistrado de primeiro grau.

6. Em outras palavras, a união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos. In casu, os elementos de convicção carreados são insubsistentes para comprovar que os requisitos da união estável foram preenchidos.

(...)

9. Como se vê, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação do acórdão, pois a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Assim, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509608-09.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MANOEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..

OAB: SE-710

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDIT. INATIVOS DO DNER. PARIDADE COM O DNIT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF, STJ E TNU. TERMO FINAL DE EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré me face de acórdão da Turma Recursal de Sergipe, a qual determinou o pagamento das diferenças a título de GDIT, até outubro de 2010 (quando encerrado o primeiro ciclo de avaliação).

Na decisão recorrida, reputou-se que os aposentados e pensionistas que possuíam direito à paridade com os servidores do antigo DNER devem ter como parâmetro, atualmente, o plano de cargos e salários do DNIT. Nesse caso, decidiu-se que a autora faz jus ao recebimento da diferença entre o valor que seria equivalente à GDIT (gratificação de desempenho do DNIT) e o que foi pago a título de GDPGPE (gratificação que era devida no Ministério dos Transportes até então).

O recorrente alega que deveria ser efetuada a suspensão do presente feito, tendo em vista que a parte autora seria potencial beneficiária da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, em relação à qual existe ação rescisória em curso (0000333-64.2012.4.01.0000) e de n. 0022551-71.2012.4.01.3400, na JF/DF (proposta pela ASDNER), a qual teria por objeto especificamente a GDIT. Quanto ao mérito, argumenta, em suma, que os inativos do DNER passaram a integrar o PGPE do Ministério dos Transportes, de modo que não lhe são devidas as vantagens específicas dos servidores do DNIT. Também afirma que, após a homologação do primeiro ciclo de avaliações, com o processamento em 09/2010, a gratificação deixou de ter caráter genérico. Cita paradigmas do 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Em relação aos pedidos de suspensão da presente demanda, o incidente não merece conhecimento, pois seu fundamento (relação entre a tramitação das ações coletivas e individuais) possui natureza nitidamente processual, o que é inviável em sede de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n. 43, da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

De qualquer sorte, ambas as ações coletivas mencionadas pelo recorrente já transitaram em julgado. Por sua vez, a ação rescisória n. 0000333-64.2012.401.0000 (que atacava a coisa julgada formada na ACP 0006542-44.2006.401.3400) foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, fixando tese contrária àquela defendida no presente incidente de uniformização. Vide ementa do julgamento:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido.

(RE 677730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

Ressalte-se que, quanto à paridade entre os inativos do antigo DNER com o plano de cargos e salários do DNIT, a divergência sequer restou demonstrada, tendo em vista que os paradigmas apresentados tratam apenas do termo final da GDIT, em momento algum abordando a questão relativa à equiparação.

Nesse aspecto, aliás, a decisão está de acordo com o entendimento do STJ, adotado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)

Esse entendimento vem sendo reafirmado em julgados mais atuais (AgRg no REsp 1308990/PB, DJe 05/02/2016), e também é chancelado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05018561120134058309, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241). Assim, o conhecimento do incidente ainda encontraria óbice na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Por fim, no tocante ao termo final do caráter genérico da gratificação, sequer há interesse recursal, pois as razões recursais, a decisão recorrida e os paradigmas fixam tal momento na mesma competência: outubro/2010.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0509672-28.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDILMA XAVIER OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-419

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO -ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR (APH) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA INVOCADO (QUE TRATA DE HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO - HRA) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No caso, a Turma de origem entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre a verba de Adicional por Plantão Hospitalar - APH. Considerou aquele Colegiado que o referido Adicional substancia-se em retribuição a qual substitui o pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, devendo ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4.º da Lei n.º 10.887/2004.

Sustenta a parte ora requerente, de sua não exclusão da base de cálculos (art. 150, §6º, CRFB), do Princípio da Solidariedade (EC 41/2003, art. 40, CRFB), bem como do Princípio do Equilíbrio Atuarial e Financeiro (também previsto no art. 40, CRFB). Junta paradigmas do E. STJ.

A toda evidência o julgado trazido à colação, fazendo referência à Hora Repouso Alimentação - HRA, aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando, portanto, correlação fático-jurídica com o Adicional por Plantão Hospitalar - APH. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

A requerente ainda argumenta que a Turma Recursal de origem reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o APH com base na analogia desse adicional com as horas extras trabalhadas, o que seria juridicamente inadmissível uma vez que a interpretação deve ser literal, como consagrado pelo art. 111, do CTN.

Essa linha argumentativa não deve prevalecer. Ora, a incidência do PSS foi afastada porque aquele Colegiado, analisando as características intrínsecas ao adicional em discussão (a saber, não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem - art. 304, da Lei nº 11.907/09), concluiu não se enquadrar no conceito de vantagem pecuniária permanente, e que, portanto, deveria ser afastada a referida exação, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4.º da Lei n.º 10.887/2004 e da jurisprudência do STF no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509719-63.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE GILBERTO

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRCE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando semelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei nº 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF não foi admitido na origem, por ausência de pressuposto formal, qual seja a apresentação do endereço eletrônico (URL). Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0012906-85.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Veja-se a Questão de Ordem nº 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetem-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiz Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiz Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510024-38.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: DORIVAL FARIAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Estado da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por não reconhecer demonstrada incapacidade laboral. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 1. Sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Parte autora recorre. O perito judicial atestou que a parte autora é portadora de enfermidade que não lhe incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual e/ou outras atividades laborativa.

2. A incapacidade não precisa necessariamente ser demonstrada por meio de prova oral em audiência, que se apresenta, nestes casos, apenas como elemento subsidiário na eventual necessidade de complementação da prova, haja vista ser o laudo do perito judicial, se reportando às condições de saúde da parte autora, não o único, mas o principal elemento norteador das conclusões do magistrado quanto ao requisito da incapacidade. Ademais, segundo entendimento do STJ: "Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)" (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)".

3. De acordo com o perito judicial, a parte autora, 43 anos, é portadora de "doença falciforme com crise, hemoglobinopatia hereditária. CID 10: D 57.0. Tal diagnóstico é compatível com o observado no exame clínico-pericial do autor", não influndo no exercício de sua atividade habitual.

4. Merece destaque o trecho da sentença recorrida: "Nos esclarecimentos sobre a doença, a perita informa que esta tem natureza congênita, é dizer, acompanha o autor desde o nascimento. Assim, diante da impossibilidade de se conceder benefício por incapacidade com causa em doença preexistente à filiação, mesmo que se reconhecesse que o simples fato de o autor ser portador de anemia falciforme é determinante de incapacidade - como pretende a parte autora - a conclusão forçosa é de que o benefício não seria devido, em virtude da preexistência. As crises dolorosas temporárias, a que se refere a perita, podem representar um agravamento da doença, mas ensejarão o pagamento do benefício apenas durante esses eventos, e

não de forma permanente. O laudo não atestou a presença atual de crise. Ao contrário, informou que, no estado atual, a doença não limite a capacidade laboral do autor para suas atividades habituais".

4. Não havendo reconhecimento da incapacidade, é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões com preliminar de não conhecimento, ao argumento do propósito de reexame de matéria de fato. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 05094982120114058013, 05038522420064058201, 05037311720114058105, 05026228020114058100 e 00018404920114036302 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510058-49.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIA MARIA CORREIA CLAUDIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DIÓGENES CÉSAR AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS

OAB: SE-4406

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, que manteve o tempo de serviço especial reconhecido na sentença, pois "a demandante, apesar de agente administrativa, lidava "diretamente com pacientes com vários tipos de doença" e estava exposta aos agentes biológicos ali citados, circunstância que caracteriza a natureza insalubre das atividades por ela desenvolvidas por força do Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 1.3.4, Decreto nº 2.172/97, anexo IV, item 3.0.1 e Decreto nº 3.048/99, anexo IV, item 3.0.1, que autorizam a aposentadoria aos 25 anos de tempo de contribuição".

Sustenta, em síntese, que após 28/04/1995, deve o segurado comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente.

Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200770510062607 / PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2) e do STJ (REsp 1.306.113 - SC).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Do cotejo entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço especial porque a autora, que exercia a função de agente administrativa em Hospital, lidava "diretamente com pacientes com vários tipos de doença" e estava exposta aos agentes biológicos ali citados, circunstância que caracteriza a natureza insalubre das atividades por ela desenvolvidas por força do Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 1.3.4, Decreto nº 2.172/97, anexo IV, item 3.0.1 e Decreto nº 3.048/99, anexo IV, item 3.0.1.

No entanto, os acórdãos paradigmas tratam de situações fáticas e/ou jurídicas distintas. Vejamos:

(a) O PEDILEF 200770510062607 (TNU) trata de segurado que exercia a função de serviços gerais em Hospital, que, segundo indicação expressa em laudo técnico, trabalhava em contato com agente biológico de modo eventual e intermitente.

(b) O PEDILEF 200770510062607 (TNU) trata de segurado que exercia a função de frentista em posto de gasolina, que, segundo indicação expressa em laudo técnico, trabalhava exposto a agente nocivo de modo habitual, mas intermitente.

(c) O REsp nº 1.306.113 - SC (STJ) trata de segurado exposto de modo habitual ao agente eletricidade, cuja atividade deve ser reputada como especial, apesar da sua supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV).

Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3.2. Ademais, o debate quanto à frequência de exposição da autora aos agentes nocivos, bem como sobre as conclusões do laudo pericial, implicariam no revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510085-62.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO PEDRO FERREIRA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB: CE-14553

PROC./ADV.: AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER

OAB: CE-21995

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos: comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais em nome do postulante, referente aos anos de 2003 e de 2006 a 2014 (anexo nº 3, fls. 6/12), dentre outros documentos de menor relevância.

Conforme se verá adiante, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Em audiência, o próprio requerente afirmou ter exercido atividades urbanas em período concomitante com o de carência necessário à concessão do benefício ora pleiteado. A esse respeito, o INSS colacionou aos autos consulta ao extrato CNIS (anexo n.º 6), do qual se extrai atividade urbana realizada por aproximadamente 10 (dez) anos, com último vínculo cessado em 30/07/2004, conforme tabela abaixo.

(...)

O fato de o início de prova material datar do ano de 2003, aliado ao exercício de atividades urbanas por longo período, conduz à conclusão de que não houve exercício de atividades rurícolas durante todo o período de carência (1999/2014).

Note-se, a esse respeito, que a certidão de casamento celebrado em 1976, na qual o postulante é qualificado como agricultor (anexo nº 12), não constitui início de prova material da atividade rurícola, porquanto há registro de vínculos urbanos posteriores, a partir do ano de 1979."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510119-37.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-28581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: benefício de pensão por morte de trabalhador rural (anexo 1, fl. 15); declaração do sindicato (anexo 1, fl. 8/12); comprovante de propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (anexo 1, fl. 16/19); dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, os documentos carreados aos autos não foram suficientes para concluir que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural no período de carência exigido. O comprovante de residência juntado aos autos (anexo 1, fl. 6), além de indicar endereço urbano, registra consumo de água extremamente fora da realidade daqueles que laboram no campo. Finalmente, a parte autora disse que sobrevive da pensão recebida desde 1986, o que descaracteriza a agricultura de subsistência.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;"

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510124-38.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCIENE MENDES RIBEIRO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM DAQUELA EXAÇÃO SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - QUES-

TÃO TAMBÉM RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO PACIFICADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO IX, DO RI/TNU E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a Turma de origem entendeu pela exigibilidade do Imposto de Renda sobre o terço constitucional incidente sobre a remuneração das férias gozadas, dada a natureza remuneratória dessa verba.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos de Tribunal Regional Federal e do STJ, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas e respectivo adicional.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias não gozadas, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas e, portanto, não indenizadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia RESP. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDENTE SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia RESP. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24, o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510234-55.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDSON ALVES DE MORAIS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REAJUSTE PELO PERCENTUAL DE 13,23%. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (TNU). QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada.

Na presente ação, a parte autora postula o reconhecimento do direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, pelo percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual

(VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003.

O autor houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando divergência entre o acórdão recorrido e outro de Turma Recursal do Distrito Federal (Processo n.º 0008741-29.2012.4.01.3400), em idêntica questão de direito material.

O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido.
Até meados de 2015, ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ entendiam que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23 %. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014, e REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/06/2014.

Ocorre que, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.536.597/DF, julgado em 23.6.2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento im-

próprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. A divergência de entendimentos atualmente existente no STJ foi reconhecida e está pendente de julgamento Embargos de Divergência opostos pela União Federal nos autos do REsp 1.478.507-PE, relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques, da Segunda Turma do STJ.

Nesse sentido, não há que se falar em "jurisprudência dominante" do STJ quanto ao tema, haja vista a citada divergência entre a Primeira Turma e a Segunda Turma. Como bem ensinam José Antonio Savaris e Flavia da Silva Xavier, in Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, p. 307, 5ª Edição, 2015, Alteridade Editora, "não corresponde à noção de jurisprudência dominante a orientação adotada por apenas um órgão fracionário do STJ. Por exemplo, em se tratando de matéria previdenciária, sendo atualmente competentes as duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, é insuficiente para caracterizar 'jurisprudência dominante' que os precedentes sejam relativos a apenas uma das Turmas".

De todo modo, esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência possui entendimento reiterado no sentido de que as Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003 não instituíram revisão geral de vencimento, não havendo que se falar em direito ao reajuste de 13,23%. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEIS DE NÚMEROS 10.697/2003 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE IMPROVIDO. (PEDILEF 05074100820144058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)

O presente quadro determina a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510285-39.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEVERINO DO RAMO ROCHA
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA
OAB: SE-4191
PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA
OAB: SE-6322
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 15,8%. SUPOSTA REVISÃO GERAL ANUAL EM DEZEMBRO DE 2012. LEIS 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778/2012. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%).

Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual.

A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais.

Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos).

Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal.

De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal.

O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0510289-76.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SIMEÃO JOSÉ RODRIGUES

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INTERPOSTO PELA UNIÃO. REAJUSTE DE 15,8%. REVISÃO GERAL ANUAL DISSIMULADA. MEDIDA PROVISÓRIA 650/2014. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PARADIGMA TRATA DA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE VNPI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que deu parcial provimento ao recurso da ré, mantendo o pagamento das diferenças do reajuste de 15,8% sobre o subsídio da parte autora nos intervalos de 01/01/2013 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 19/06/2014.

2. Argumenta a União que o reajuste de 15,8% conferido a diversas carreiras de servidores federais por intermédio da Lei 12.775/2012 não configura revisão geral anual, e que pretende a parte autora o reajustamento do seu salário por meio de decisão do Judiciário, o que é inviável, consoante a Súmula nº 339 do STF.

3. Anexa, na condição de paradigma, decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. Destaco trecho do acórdão impugnado:

"DA INCIDÊNCIA IN CASU DA REVISÃO GERAL APENAS SOBRE O SUBSÍDIO DOS AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL

Como se viu acima (vide exemplo ilustrativo "servidor A"), o aumento da GAJ de 50% para 90% sobre o vencimento básico operado pela Lei nº 12.774/12 para os servidores do Poder Judiciário da União cuja participação das vantagens pessoais (VPNI, ATS) na composição da remuneração não é de grande relevância representou um ganho percentual superior àquele índice que aqui se concluiu como representativo de uma revisão geral disfarçada (15,8%), de modo que, naqueles casos, de se adotar o entendimento do STF veiculado nos conhecidos casos dos 28,86% concedidos aos militares e estendidos judicialmente aos civis, em que restou assentado ser possível a compensação com outra espécie de reajuste diferenciado concedido:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 442745. RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel. GILMAR MENDES DJ. 21.05.2006).

Tal não ocorreria, contudo, em relação aos agentes da Polícia Federal porquanto, diferentemente do que ocorreria com os servidores do Poder Judiciário da União que concordaram em ter uma gratificação denominada GAJ reajustada de 50% para 90% sobre o vencimento básico durante o mesmo período, os agentes da Polícia Federal não foram contemplados com nenhum dos reajustes promovidos pelas Leis até o advento da MP nº 650/2014, nem foram beneficiados com aumentos indiretos que pudessem vir a fazer as vezes daqueles.

Ante tais fundamentos, firmou este Colegiado a tese segundo a qual o índice de revisão geral disfarçada é aplicável aos vencimentos básicos do servidor sempre que este não tiver feito jus a aumento indireto que tenha representado, quando considerado o conjunto da remuneração, percentual igual ou superior àquele, e até que sobrevenha marco legal que corrija tal distorção (in casu, a MP nº 650/2014).

Convergindo a análise para o presente caso, em que a parte autora exerce o cargo de agente da polícia federal, aplicável integralmente os fundamentos apresentados pelo Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, no seguinte sentido:

(...)

A sentença recorrida acolheu o pedido de condenação da parte ré ao fazer incidir o percentual de revisão geral sobre todas parcelas componentes da remuneração da parte autora, inclusive vencimento básico e VPNI.

Ocorre que a parte autora é remunerada pelo regime de subsídio, o que impede a percepção de VPNI.

Além disso, a Lei nº 13.034, de 28/10/2014, fruto da conversão da Medida Provisória - MP nº 650/2014, concedeu os 15,8% de reajuste aos integrantes da carreira da parte autora, a partir de 20/06/2014 e até o exercício de 2015.

O único senão daquela lei em relação às demais que concederam o mesmo índice a outras carreiras do serviço público federal foi o termo inicial da revisão, que foi estabelecido em 20/06/2014 ao invés de 01/01/2013 como nos demais casos.

Assim, para que se respeite o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, devem ser pagas à parte autora às diferenças decorrentes da incidência do índice de 5% sobre seu subsídio de 01/01/2013 a 31/12/2013, e de outros 5% sobre o valor do subsídio acrescidos daqueles primeiros 5%, de 01/01/2014 a 19/06/2014, o que equivaleria a 10,25%, pois a partir de 20/06/2014 a Lei nº 13.034/2014 já corrigiu a ilegalidade.

(...)

Ante o exposto, conheço do(s) recurso(s) e dou-lhe(s) provimento em parte, reformo parcialmente a sentença e:

a) condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças mensais de 01/01/2013 a 31/12/2013, de 5% (cinco por cento) de seu subsídio vigente em 01/01/2013, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

b) condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças mensais de 01/01/2014 a 19/06/2014, de 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de seu subsídio vigente em 01/01/2013, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97."

5. A decisão apontada como paradigma versou sobre a aplicação do percentual de 15,8% sobre o valor recebido a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável:

"Pedido: trata-se ação em que servidora pública federal, vinculada ao Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Judiciário, busca o reconhecimento do direito ao recebimento do aumento de 15,8% (quinze vírgula oito por cento) na rubrica denominada VPNI, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, no quanto que foi concedido aos servidores públicos federais na época da revisão geral de suas remunerações, conforme prazos e percentuais escalonados, com efeitos financeiros retroativos a janeiro/2013.

Sentença: julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o percentual de 15,8%, acordo realizado entre o Governo Federal e servidores públicos federais, não se trata de aumento geral de vencimentos, mais, sim, implementação dos Planos de Cargos e Salários das diversas categorias do funcionalismo público federal com a finalidade de reposição salarial.

Recurso Parte Autora: sustenta, em síntese, que por tratar-se de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o índice de 15,8% deverá também ser aplicado à rubrica VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.257/97, combinados com o artigo 62_A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001.

[...]

MÉRITO

Apesar dos judiciosos argumentos deduzidos no recurso, de fato a hipótese deste processo revela implemento do Plano de Cargos e Salários na VNPI e não revisão geral de salários. Assim, conclui que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para infirmar o que foi decidido, de modo que a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, os quais adoto para decidir:

'Mérito.

O pedido da autora parte da premissa que o índice de 15,8% substancia revisão geral anual. Argumenta que, à exceção de raríssimas carreiras/categorias de servidores públicos federais, todos os demais servidores receberam um aumento de 15,8% (quinze vírgula oito por cento), dividido em 03 parcelas anuais de 5% (cinco por cento) cada (2013, 2014 e 2015), o que implica, dado a linearidade e universalidade, aumento com natureza de revisão geral; b) a VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, por disposições legal e constitucional, sujeita-se exclusivamente às revisões gerais remuneratórias e c) dentre as verbas que compõem seus vencimentos, percebe a denominada VPNI, cujo valor não fora reajustado em conformidade com a revisão geral supramencionada.

Os acordos mencionados entre Governo Federal e servidores públicos federais referidos na petição inicial acarretaram na implementação dos Planos de Cargos e Salários de diversas categorias do funcionalismo público federal, com reposição salarial de 15,8%, não a concessão de aumento geral de salários. Por razões de conveniência político-administrativas específicas, o Judiciário Federal teve sua carreira reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma ordem (15,8%). Depreende-se da informação prestada pela ré (INF2, evento 10) que a parte autora terá um reajuste total da remuneração, em razão da aplicação da Lei 12.774/2012, na ordem de 14,82%. Tal índice não será aplicado a todos os servidores. Um servidor em início de carreira, por exemplo, terá um reajuste na ordem de 24,38% em razão do aumento da GAJ de 50% para 90% e da redução dos 15 padrões para 13. Transcrevo a informação prestada pela ré: Verificamos que o reajuste da Lei 12774/2012 não é igual para todos os servidores. Segue abaixo o exemplo de reajuste de um servidor em início de carreira, técnico judiciário, classe/padrão NIA01. Em dezembro de 2012, remuneração de R\$ 6.420,58 e em janeiro de 2013, R\$ 6.929,43, aumento de 7,92%.

Em janeiro de 2014, R\$ 7.489,17, representando um aumento de 8,08% e em janeiro de 2015 sua remuneração será de R\$ 8.116,77, gerando um aumento de 8,38%. Concluindo, o aumento total da remuneração do servidor em início de carreira será no total de 24,38%.

Portanto, tenho que o índice de 15,8% não expressa 'revisão geral de salários', mas sim de implementação do Plano de Carreira, plano este aprovado pelo Governo Federal, que resultou edição da Lei 12.774/2012.

Afastada a premissa em que se funda o pedido, este deve ser rejeitado.

Ao que se conclui a Lei 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim alteração no índice da gratificação de atividade judiciária, sendo vedado ao Poder Judiciário ampliar ou alterar a opção efetuada pelo Poder Legislativo.

Sobre a matéria, anoto que recentemente a Turma Nacional de Uniformização, ao decidir caso análogo, pautada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também no teor da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a VPI, instituída pela Lei n. 10.331/01, não possui na natureza de reajuste geral (http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/agosto/vpi-naotem-natureza-de-reajuste-geral, acesso em 27/08/2014) Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

6. Observa-se que o acórdão, verificando que a MP 650/2014 reconheceu tardiamente aos agentes de polícia federal o direito ao reajuste de 15,8%, determinou o pagamento das parcelas retroativas entre os meses de janeiro de 2013 e junho de 2014 do respectivo reajuste. O precedente apontado como paradigma, de outro lado, tratou do reajuste de 15,8% incidente sobre a VPNI, não guardando similitude fático-jurídica com a decisão impugnada.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510291-46.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MÁRCIA GOMES RIBEIRO



PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA
OAB: SE-4191
PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA
OAB: SE-6322
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 15,8%. SUPOSTA REVISÃO GERAL ANUAL EM DEZEMBRO DE 2012. LEIS 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778/2012. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%).

Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual.

A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais.

Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos).

Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal.

De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0510293-16.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANSELMO SILVA
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA
OAB: SE-4191
PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA
OAB: SE-6322
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 15,8%. SUPOSTA REVISÃO GERAL ANUAL EM DEZEMBRO DE 2012. LEIS 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778/2012. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%).

Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual.

A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais.

Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos).

Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal.

De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal.

O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0510297-26.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GLÓRIA ORBELIA FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRCE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF não foi admitido na origem, por ausência de pressuposto formal, qual seja a apresentação do endereço eletrônico (URL). Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0012906-85.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf: TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510300-08.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CARLYLE ROLEMBERG ANDRADE

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 15,8%. SUPOSTA REVISÃO GERAL ANUAL EM DEZEMBRO DE 2012. LEIS 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778/2012. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%).

Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual.

A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais.

Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos).

Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal.

De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0510303-60.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ABDON ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA
OAB: SE-4191
PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA
OAB: SE-6322
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 15,8%. SUPPOSTA REVISÃO GERAL ANUAL EM DEZEMBRO DE 2012. LEIS 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778/2012. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%).

Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual.

A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais.

Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos).

Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal.

De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal.

O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0510306-15.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADAILTON JOSÉ SOARES COUTINHO
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA
OAB: SE-4191
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 15,8%. SUPPOSTA REVISÃO GERAL ANUAL EM DEZEMBRO DE 2012. LEIS 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778/2012. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%).

Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual.

A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais.

Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos).

Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal.

De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal.

O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0510309-67.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FAUSTINO RODRIGUES SANTOS NETO
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA
OAB: SE-4191
PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA
OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 15,8%. SUPPOSTA REVISÃO GERAL ANUAL EM DEZEMBRO DE 2012. LEIS 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778/2012. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%).

Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual.

A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais.

Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos).

Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal.

De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal.

O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0510385-37.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLIDENOR PEREIRA DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. EMBARGOS ACOINHADOS. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão desta Relatoria que deu provimento ao pleito de uniformização veiculado pela parte autora:



DECISÃO

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, havendo norma retirando da gratificação o seu caráter genérico (Decreto n.º 7.133/2010), eventual erro do gestor na aplicação concreta da regra não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto no preceito de regência.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

5. Desse modo, adoto o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, CONHECENDO e PROVENDO, portanto, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

Em sendo assim, nos termos do art. 8º, X, da Resolução n.º 022 / 2008 do Conselho da Justiça Federal, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA VEICULADO PELA PARTE AUTORA, para que, de acordo com a Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento esposado nesta decisão.

Brasília, 27 de abril de 2015.

Sustenta, em síntese, que a decisão deste Relator não observou que a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando a gratificação já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, residindo neste fato a omissão.

2. Com razão a União.

No âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.

Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

3. Em face do exposto, os embargos de declaração opostos pela União merecem ser acolhidos, para que, alterando o julgamento anterior, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora deva ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO para que o INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora seja considerados improvido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510466-13.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA RIBAMAR MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRCE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei nº 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido.

A inadmissão na origem se deu por conta da não indicação da URL dos julgados invocados como paradigmas divergentes. No agravo, o recorrente alega que a indicação não era necessária, eis que o incidente de uniformização nacional foi interposto antes da alteração da Questão de Ordem nº 3, que originalmente não previa a necessidade de indicação da URL. A alegação não merece prosperar. Senão vejamos.

Antes mesmo da alteração da Questão de Ordem nº 3, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência já exigia que fosse demonstrada a veracidade do acórdão apresentado como indicativo de jurisprudência divergente. Não obstante a necessidade de juntada da cópia do acórdão paradigma, sempre foi necessária que tal juntada fosse acompanhada de autenticação, citação do repositório de ju-

risprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da URL. Nesse sentido, o seguinte julgado anterior à alteração da questão de ordem supracitada:

EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMAS DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído. (...) 4. Incidente não conhecido. (PEDILEF 05019642720094058100, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 04/05/2012.). (grifei)

O que a questão de ordem exige - e sempre exigiu - é a indicação de fonte. A alteração apenas explicitou que, caso o julgado tenha sido obtido por meio da internet, a indicação da URL é suficiente para possibilitar a verificação da autenticidade. Trata-se de inovação decorrente do avanço do processo eletrônico como novo paradigma processual.

Fixado o pressuposto de que não foi a alteração da Questão de Ordem nº 3 que passou a exigir indicação de fonte do julgado paradigma divergente, conclui-se que a decisão Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0012906-85.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510502-12.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO VALDEVINO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA

OAB: CE-23 104

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NEGO SEGUIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do INSS a conceder à parte autora benefício de prestação continuada (LOAS), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.742-93.

A parte requerente apresenta como paradigma acórdãos do STJ (AgRg no AREsp 379927/SP; AgRg no REsp 1265039 e súmulas desta Corte nº 79 e 80 no sentido de que é necessária para a comprovação das condições socioeconômicas do autor a necessária realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Não houve interposição de contrarrazões de agravo.

É o breve relatório.

DECIDO.

É de se ver que a r. decisão ora hostilizada, para o adequado deslinde do feito, levou em consideração, particularidades da parte autora, bem como os documentos constantes nos autos para a aferição da miserabilidade que, por sua vez, verificou-se que o autor possui meios próprios para prover sua subsistência.

Ora, fazer análise das condições sócio-econômicas, afim de verificar a condição vivida da parte requerente no meio social, quando comprovado por outros meios de prova que a condição de miserabilidade não restou configurada, a toda evidência, implica reexame de matéria de fato, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Noutra perspectiva, caso superada, essa barreira jurídico processual, verifico a ausência de cotejo analítico, requisito de admissibilidade de qualquer incidente de uniformização, vejamos.

Os regimentos internos, tanto desta Corte, quanto do E. STJ, ao tratarem da admissibilidade dos incidentes de uniformização registram a necessidade de o recorrente indicar claramente a divergência:

Regimento Interno da TNU, Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido; Regimento Interno do STJ, Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A partir dos dispositivos dos regimentos internos citados, verifica-se que é requisito de admissibilidade de qualquer incidente de uniformização: (i) a transcrição dos trechos dos acórdãos divergentes; (ii) menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos. A reunião dos itens (i) e (ii) denomina-se "cotejo analítico".

A jurisprudência é firme no sentido de que a inexistência de cotejo analítico é causa de inadmissão do incidente. Por outro lado, não é suficiente para cumprir o requisito a mera indicação do número dos julgados divergentes ou a juntada do inteiro teor dos acórdãos. O critério para verificação da existência de cotejo analítico é rígido, vez que, como observado acima, é ônus do recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial alegada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

(...) para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201402202213, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2015)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO (...) A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...) (AGARESP 201401831168, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2014)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante a citação do dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não se desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação. Assim, resta descumprido requisito imprescindível para conhecimento do recurso, a teor no enunciado sumular n. 284 do STF. 4. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202395438, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014)

A mera transcrição de ementas, sem identificação dos pontos de convergência entre os julgados em confronto, não satisfaz a exigência do cotejo analítico reclamado pelo pedido de uniformização. (...) (00123184320064013200(2006.32.00.901227-8/AM)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF n. 200770950140608/PR, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ. 09/12/2009).

No caso dos autos, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico entre os paradigmas invocados como divergentes em relação à decisão da Turma Recursal no presente feito.

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510512-38.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: OTONIEL FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO

OAB: RN-5149

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SOCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. SÚMULA 78. ANÁLISE REALIZADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. REEXAME DE PROVAS.

1. Trata-se de pedido de uniformização com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade ao portador de HIV.

2. Alega a recorrente a necessidade de reforma da decisão impugnada em virtude da inobservância pelo julgador dos aspectos médicos e sociais do caso concreto, envolvendo uma portadora do vírus HIV. Nesse sentido, aponta haver divergência com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa pela negativa de nova perícia e, para comprovar o dissídio, colaciona julgados de Tribunais Regionais Federais.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Destaco que não há previsão legal de divergência com Tribunais Regionais Federais. Prossigo, apenas, no tocante a eventual divergência com essa Turma Nacional de Uniformização.

4. O incidente não foi admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. Notadamente no que tange aos portadores de HIV, essa Turma Nacional de Uniformização cristalizou seu entendimento no verbete sumular n. 78, segundo o qual "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

6. No presente caso, entendendo que referida análise foi realizada pela Turma Recursal, que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, conforme trecho abaixo destacado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO AUTUAL.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade. Alega presença de incapacidade ensejadora do benefício.

2. De acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/1991, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já o artigo 42, da mesma Lei, prevê que a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

3. Ressalte-se, ainda, que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, ou seja, quando há incapacidade parcial (Enunciado 77 da TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual). Ela é despendida se não há incapacidade, destacando-se que existir patologia não é sinônimo de existir incapacidade.

4. Conforme a Súmula 78, da Turma Nacional de Uniformização, comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

5. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial, elaborado pelo perito designado pelo Juízo (anexo nº 152), concluiu que a parte autora é portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida. Contudo, salientou o perito judicial que a patologia não limita nem incapacita o autor para suas atividades habituais nem para outros trabalhos, de modo que não há qualquer indício ou comprovação de que a patologia em tela, embora incurável na atualidade, obste a capacidade laborativa do requerente. Ao revés, felizmente as pessoas acometidas da imunodeficiência adquirida, com o auxílio dos medicamentos atualmente disponibilizados, obtiveram um expressivo ganho na qualidade de vida, não sendo cabível afirmar que a patologia, por si só, seria hábil a gerar uma incapacidade permanente. Além disso, acresço que o autor possui 55 anos, terminou o segundo grau, trabalhava como administrador de obras (mas, conforme sua CTPS, já desempenhou diversas outras funções, tais como: escriturário, auxiliar de escritório, bancário e auxiliar administrativo, residindo em Natal, onde não se trata de difícil inserção em meio interiorano ou de menos oportunidades.

6. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial. Contudo, não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, donde ele constituir-se ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.

7. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente.

8. Recurso da parte autora improvido.

7. Dessa forma, uma vez observada a súmula 78 desta TNU, a pretensão do autor se restringe apenas ao reexame das provas, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510556-59.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ ALVES

PROC./ADV.: BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

OAB: AL-2379

LITISCONORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS. LEI 11.960/2009. APENAS A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NA LEI FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISCIPLINA QUANTO AOS JUROS DE MORA PERMANECE EM VIGOR. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO NACIONAL QUANTO AO MÉRITO (PEDILEF nº 50047098620114047201). QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que aplicou o entendimento pacificado pela TNU no tocante aos juros de mora e correção monetária estabelecidos pela Lei 11.960/2009.

O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de entendimento pacificado na TNU quanto ao tema.



Decido.

A recorrente, em seu incidente de uniformização alega divergência quanto à aplicação da Lei 11.960/2009, no tocante à correção monetária. Aduziu a União Federal que a TNU, no julgamento do PEDILEF nº 50047098620114047201, decidiu pela aplicabilidade da correção monetária prevista na citada lei.

Ocorre que a decisão no PEDILEF invocado como divergente é anterior ao julgamento do PEDILEF nº 50047098620114047201, em que a TNU pacificou o entendimento no sentido de que, após o julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao fundamento de que o índice aplicável aos depósitos em cadernetas de poupança não se presta para atualização monetária, porquanto não corresponde à desvalorização da moeda em certo período de tempo. No mesmo julgado, a TNU fixou que a aplicação dos juros de mora previstos na lei permanece válida.

A Turma Recursal de origem se retratou de sua primeira decisão, para adequar o seu entendimento à orientação firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50047098620114047201. Com isso, o incidente de uniformização interposto pela União Federal restou prejudicado, ante inexistência superveniente de divergência.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510587-77.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GERALDO LUCENA DE ARAUJO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

OAB: RN-6792

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual não conheceu de recurso inominado por falta de preparo, vez que o recorrente não era beneficiário de assistência judiciária gratuita.

O recorrente alega que o pedido de justiça gratuita era um dos pontos do recurso e que a exigência de pagamento prévio de custas para análise de tal pleito seria uma incongruência lógica. Cita precedente do STJ no qual se entendeu que, havendo requerimento de tal natureza nas razões recursais, a análise deve ser feita independentemente do recolhimento das custas (RMS 24.150/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 20/08/2010).

Com contrarrazões, a Presidência da Turma Recursal de origem negou seguimento o recurso, ao argumento de que trata de matéria de indole processual.

Após agravo, o incidente foi remetido à Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Com efeito, o presente recurso trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais no caso de recurso inominado que contemple requerimento de assistência judiciária gratuita indeferido em primeira instância. Assim, o recurso não deve ser conhecido, com fulcro na Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0510638-12.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: GENÁRIO JOSÉ PEREIRA FILHO

OAB: CE-21030

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme extermo a seguir transcrito:

"(...) No caso, constam dos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1988, na qual o autor figura como rurícola (anexo nº 9, fl. 1); declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Olinda/CE, emitida em 2014, não homologada pelo INSS (anexo nº 4, fl. 9), bem como carteira de filiação a esse sindicato (anexo nº 2, fl. 13); comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais, de 1998 e 1999 (anexo nº 2, fls. 10 e 11); comprovantes de pagamento da contribuição sindical de agricultor familiar, de 2012 a 2014 (anexo nº 3, fl. 1; e anexo nº 4, fls. 2 e 3); documentos de matrícula [2014] e ficha de atendimento de saúde [2000], nas quais o demandante consta como agricultor (anexo nº 4, fls. 11 a 15); benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 2014, percebido pela esposa, mediante ação judicial [processo nº 0509519-16.2014.4.05.8102] (anexo nº 11); entrevista administrativa favorável (anexo nº 10); comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2013, sítio Angicos, propriedade de Antônio José da Silva, pai do autor (anexo nº 3, fl. 4); dentre outros documentos, de menor importância.

Em que pese o entendimento diverso do MM Juiz a quo, constata-se que os documentos apresentados pela parte autora são, consoante a jurisprudência, suficientes para servir de início de prova material da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão do benefício.

Saliente-se, todavia, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Na hipótese, os documentos acostados decorrentes da declaração da parte autora ou particulares, emitidos unilateralmente, não exigindo maior rigor na sua expedição. Acrescente-se, que muitos documentos portam data recente. Vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Desse modo, não há provas de que a parte autora exerceu o labor de agricultor durante o período de carência legalmente exigido para a concessão do benefício.

Nota-se, também, que conforme consignado na sentença, "recentemente, o demandante declarou imposto de renda como "autônomo". Além disso, até 2008, constava seu endereço em São Paulo (anexos nos 12 e 13).

Em vista do exposto, conclui-se que os documentos acostados aos autos, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na condição de segurada especial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510699-67.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IRACI VIEIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme extermo a seguir transcrito:

"(...)No caso sob luzes, com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Araripe/CE, sem homologação do INSS, bem como a respectiva carteira de filiação (anexo nº 2, fls. 5 a 7); benefício de pensão por morte rural de cônjuge/companheiro, com DIB em 1997 (anexo nº 5, fl. 1); CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, de 2006/2009, sítio Jatobá, propriedade da autora (anexo nº 2, fl. 8); comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 1992 a 1995, concernentes ao imóvel rural já citado (anexo nº 3, fls. 1 e 2); dentre outros documentos, de menor importância.

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Na verdade, verifica-se, conforme declarações fornecidas pela autora em seu depoimento, que a sua principal fonte de renda é o benefício de pensão por morte, servindo o trabalho rural apenas como um complemento. Tal circunstância descaracteriza a agricultura de subsistência.

5. Ademais, a prova oral colhida em audiência não foi satisfatória, porquanto não se forneceram detalhes acerca da atividade rural a que a parte autora supostamente se dedicara.

6.Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510751-68.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FREDERICO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando sentença de procedência, deu provimento ao recurso do INSS, não conhecendo a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmulas 6, 41 e 46).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme certo a seguir transcrito:

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. [...] O autor completou 60 anos de idade em 16/10/2010, devendo comprovar o período de carência de 174 meses, ou seja, mais ou menos entre 1995 e 2010, uma vez que a legislação permite pequenos afastamentos. Seu único documento é a certidão de casamento, na qual consta que na data da celebração da cerimônia, em 1974, foi qualificado como agricultor. Ou seja, seu único documento é datado de mais de 20 anos antes do período de carência que precisava comprovar. Depois dele temos diversos vínculos empregatícios registrados no CNIS, tanto em seu nome como de sua esposa (anexos 05 e 06). Aliás, seus últimos vínculos apontam o exercício de uma atividade bastante especializada: manutenção de elevadores. Sua RG foi expedida em 1979 em São Paulo. O Boletim do Programa Hora de Plantar de 1993 não pode ser utilizado em seu favor, já que não identifica o beneficiário. Ademais, no local da assinatura, consta apenas uma impressão digital, enquanto o autor assina todos os seus documentos. A documentação da terra, por sua vez, veio desacompanhada da declaração do seu proprietário. Não há documentos do sindicato ou de participação em programas governamentais, omissões que causam estranheza. Em seu depoimento, admitiu ainda trabalhar em construção civil, mas somente na época de estiagem. Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

4. Destarte, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510775-30.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILSON VALENTIM DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual não conheceu de recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de parcial procedência do pedido de concessão do benefício de assistência continuada, com data de início (DIB) da audiência (18/10/2012). Enquanto que o recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER) em 03/03/2010. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)1. A juíza sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito autoral, fixando a DIB na data da audiência de instrução. A parte autora recorre, requerendo a retroação da DIB à DER. O INSS interpõe recurso de forma genérica.

3. Observa-se que o INSS, em grau de recurso, não enfrentou fundamentadamente as razões expostas na sentença recorrida. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e à regra da dialética, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1320527/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012).

4. Quanto à pretensão recursal da parte autora, cumpre registrar que os requisito(s) necessário(s) para a concessão do benefício apenas foi(ram) comprovado(s) em audiência."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continua a ampliar um acervo muito elevado, cuja tramitação automática, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510787-64.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDMIR DE ANDRADE CATUNDA
PROC./ADV.: MARINETE MARTINS DA SILVEIRA
OAB: PE 4.790
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido, cujo óbito da esposa ocorreu entre a data de promulgação da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento do STJ. Acostou paradigmas do ano de 1999 - segundo os quais o viúvo de segurada, não inválido, não faz jus à pensão por morte, caso o óbito tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91. :

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível a concessão da pensão ao marido não inválido, tendo em vista o falecimento de segurada no período anterior à edição da Lei 8.213/91, eis que a aplicação do princípio da isonomia dependia de legislação específica. Ou seja, para a autarquia ré, não se trata de princípio constitucional auto-aplicável, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do falecimento que apenas considerava como dependente o marido inválido, o que não acontece in casu.

7. A respeito da matéria, a TNU, mais precisamente na sessão realizada em 25/04/2012, ao julgar o PEDILEF nº 0502829-43.2011.4.05.8300, em uma melhor reflexão sobre o tema, curvou-se ao entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser considerada a auto-aplicabilidade dos princípios e garantias insculpidos na Carta Constitucional de 1988, tendo eles o princípio da isonomia (Precedentes: RE 352744/AgR/SC e RE 607907-AgR/RS). No caso em análise, segundo a nobre relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, "A despeito de o óbito da instituidora do benefício ter ocorrido em 27 de dezembro de 1989, quando em vigor legislação que exigia a invalidez do marido como condição para o pensionamento, não se pode esquecer que uma nova ordem constitucional já havia sido implantada, com recepção, apenas, dos instrumentos normativos que com ela se compatibilizam. A garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres obteve, assim, a recepção da expressão "inválido" constante na legislação em regência, em virtude de sua auto-aplicabilidade. Trata-se de restrição inconstitucional, já que igual condicionante não existia para o cônjuge supérstite feminino". Segue, abaixo, ementa do referido PEDILEF:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVÁLIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF. 2. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

3. Incidente não provido."

8. Nesse sentido, também, julgado mais recente de minha relatoria: PEDILEF nº 00077609420084036306 (DOU: 09/10/2015).

9. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a interpretação infraconstitucional deve seguir a diretriz constitucional - e não a recíproca - pois a Carta Constitucional é a pedra de toque do ordenamento jurídico ao impingir princípios e diretrizes para o intérprete como um todo, cujos efeitos estendem-se para a interpretação da legislação infraconstitucional. É precisamente o que ocorre no presente caso, de forma que a leitura do dispositivo aplicável à época do falecimento do segurado deverá aferir sua constitucionalidade pela CF/88, fiel à isonomia que a legislação exigia a mulher; sem a necessidade de ser inválida para suceder a pensão.

10. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510801-91.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FELISMINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora, e manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data da juntada aos autos do laudo pericial judicial. Enquanto que o recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER) em 28/04/2011. Segue trecho do acórdão recorrido:

1. "(...)O recurso pugna pela retroação da DIB à DER. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que perito judicial não estimou data provável em que se deu o início da incapacidade atestada, apenas indicando a data informada pelo próprio periciado como sendo aquela em que se tornou incapaz para o trabalho. Dessa forma, ante a incerteza de que a enfermidade se encontrava presente ao tempo do requerimento administrativo, em 28/04/2011, como alegou a parte autora em sede recursal, não merece reparos a sentença de primeiro grau, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir.

2. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

3. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.



5. Ressalte-se, o tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016 .

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510841-10.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ RICARDO ARAÚJO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender não demonstrada situação de miserabilidade social. Segue trecho do voto:

"1. No caso dos autos, não restou comprovado o requisito renda.

2. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

3. Recurso a que se nega provimento, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510879-02.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO PAULO DE SOUSA

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES

OAB: CE-18590

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O JULGADO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com reconhecimento de tempo especial.

- No caso dos autos, a parte recorrente sequer transcreveu no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, anexando-o a parte, deixando, portanto, de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.

- Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 22/09/2014).

- Vale ressaltar que sequer se sabe o entendimento que pretende seja aplicado, uma vez que não deixou expresso sobre quais pontos da decisão incidiria a jurisprudência que indica.

- Logo, é certo que o pedido de uniformização não contém os requisitos mínimos para o enfrentamento do seu mérito.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510955-10.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO CARVALHO CORREIA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) por ser evidente que o autor teve diminuição na sua capacidade laborativa em virtude de um acidente, o magistrado de primeiro grau, assim como o Colegiado da Turma Recursal deveriam ter concedido ao autor o benefício a que fazia jus: auxílio-acidente. (...)". E ainda: "(...) não há julgamento extra petita capaz de ensejar a nulidade processual, uma vez que o juízo apurando a existência dos requisitos autorizadores de determinado benefício deve sim concedê-lo, ainda que o pleito corresponda unicamente à concessão de auxílio-doença, o que não ocorreu na presente demanda. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU e do STJ.

- Em seu Incidente, a parte autora limita-se a argumentar que inexistia julgamento extra petita quando o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder benefício diverso do requerido. Ocorre que tal questão sequer chegou a ser debatida nas instâncias ordinárias, mas, ao revés, tanto a Turma de Origem quanto a sentença manifestaram-se expressamente acerca do não cabimento do auxílio-acidente.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que recebia, cessado em 15/04/2014 (NB nº 605.300.715-7 [anexo nº 2, fl. 5]), sob a alegação de que persiste a incapacidade plena para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de manutenção do benefício.

A luz do art. 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Por outro lado, segundo dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Da incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, ser a parte autora portadora de "disjunção da sínfise púbica e luxação sacro-ilíaca". Em razão de tal enfermidade, o postulante encontra-se permanentemente incapaz para o exercício de atividades em que seja necessário deambular longas distâncias, não estando, porém, impossibilitado de exercer sua função de 'operador de injetora'.

Aduziu, ainda, o expert que, após o acidente que deu causa a tal limitação, ocorrido em 17 de novembro de 2012, o requerente permaneceu incapacitado totalmente por um período de 12 (doze) (laudo pericial - conclusão [anexo nº 17]).

Diverso não foi o entendimento da autarquia previdenciária, que reconheceu o direito do autor ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença (NB nº 554.539.226-9 [anexo nº 1, fl. 2]), no período de 16/11/2012 (DER) a 13/02/2014.

Note-se que não há falar em concessão de auxílio-acidente, consoante pleiteado na exordial, uma vez que as lesões consolidadas não reduzem a capacidade de o requerente exercer sua atividade habitual. A esse respeito, convém trazer à colação o art. 86 da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)" (...)"

- Logo, não verifico similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, uma vez que estes não abordam o motivo da improcedência do pedido, qual seja, a inexistência de redução da capacidade laboral da parte autora para a função habitualmente exercida.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511002-31.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NATANAEL RODRIGUES DE MELO FILHO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ACESSO AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NÃO EVIDENCIADA. ESPECIAIS DE UMA MESMA TURMA. CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS NÃO ACOSTADAS. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, pela qual a parte autora objetivava a percepção de proventos de aposentadoria de professor universitário, com base na remuneração da classe imediatamente superior, nos meses de julho/2006 a agosto/2007.

A UFRN houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando, quanto ao thema decidendum, dessemelhança entre o acórdão recorrido e a suposta jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

O presente incidente uniformizador não merece seguimento. Explico.

Com efeito, a UFRN, ao tentar demonstrar a divergência hipoteticamente sinalizada, não logrou patentear contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ.

É que os (dois) arestos apontados como representativos da possível discrepância noticiada - REsp nº. 1026060/RN e REsp nº. 153.291/PE - são da Quinta Turma do STJ, o que não retrata, só por só, a jurisprudência imperante do referido Tribunal, conforme exige o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

Como bem ensinam José Antonio Savaris e Flavia da Silva Xavier, in Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, p. 307, 5ª Edição, 2015, Alteridade Editora, "não corresponde à noção de jurisprudência dominante a orientação adotada por apenas um órgão fracionário do STJ. Por exemplo, em se tratando de matéria previdenciária, sendo atualmente competentes as duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, é insuficiente para caracterizar 'jurisprudência dominante' que os precedentes sejam relativos a apenas uma das Turmas".

Si veri si, quanto aos especiais sobreditos, não foram juntadas cópias dos acórdãos, o que, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), inviabiliza a admissão do PEDILEF.

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0511178-03.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender ausente o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Segundo o laudo pericial judicial, a parte autora apresenta espondilartrose lombar associada a discopatia. A despeito da existência de tal procedimento diagnóstico e das limitações provenientes da moléstia, o perito foi enfático ao atestar a inexistência de incapacidade para atividade laboral rotineiramente desempenhada e para outras.

Nestes termos, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, na forma autorizada pelo Art. 46 da Lei 9.099/95."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da repressão de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511188-09.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: THEREZINHA EUFLASINO DE SOUZA REP.

POR MARIA ELISANGELA SOARES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Estado da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), ao fundamento de não se ter comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)1. No caso dos autos, resta ausente a incapacidade para as atividades laborativas habituais.

2. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

3. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da repressão de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511206-28.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Na verdade, verifica-se que o acervo probatório é frágil ou muito recente, não sendo suficiente, portanto, para comprovar o exercício da agricultura familiar durante todo o período de carência. 5. Ademais, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 6. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promotiva não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511211-50.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA JORGE SANTANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) No caso sob luzes, com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: termo de homologação de tempo rural no período de 1.º/1/2001 a 13/4/2014 (anexo nº 2, fl. 1); declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (anexo 4, fl. 1); ITR, em nome de terceiros (anexo nº 4, fl. 8); certidão do TRE (anexo nº 4, fl. 13); certidão de casamento (anexo nº 4, fl. 14), celebrado em 22/9/1977, constando o cônjuge da autora como agricultor; CTPS (anexo nº 5), constando vínculos urbanos da autora no período de 1.º/6/1985 a 31/12/2000; INFBEN (anexo nº 17), comprovando que o cônjuge da autora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de industrial; dentre outros de menor importância.

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, a presunção de que a mesma tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar não se confirmou nos autos.



5. Na verdade, verifica-se que o cônjuge da parte autora manteve vínculos empregatícios urbanos por longo período de tempo, exercendo atividade profissional diversa da agricultura de subsistência, tanto que se aposentou por invalidez como industrial, o que afasta o regime de economia familiar que a lei buscou amparar.

6. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511223-95.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA GORETE DE PAIVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO PROCURADOR DO TITULAR APÓS O ÓBITO DESTA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ SOBRE PAGAMENTO INDEVIDO A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PARADIGMA ORIUNDO DA TNU SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM CUMULAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que negou provimento ao recurso da autora e manteve sentença improcedente.

O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de entendimento ausência de similitude entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Decido.

No caso dos autos, a discussão versa sobre a obrigatoriedade de a parte autora, na condição de procuradora, restituir ao INSS os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, após a morte do titular.

A recorrente, em seu incidente de uniformização apresentou paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre assuntos diversos, quais sejam: pagamento indevido a servidor público estadual por erro da administração e recebimento de benefício previdenciário em cumulação indevida. Em ambos os casos, foi reconhecida a boa-fé.

Ainda que nos paradigmas apresentados a boa-fé tenha sido reconhecida, se verifica que as situações são distintas, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Isso porque, para a constatação de divergência apta ao conhecimento do incidente de uniformização, as decisões conflitantes devem ter se debruçado sobre idêntica questão de direito material, o que não ocorre na hipótese presente.

Tanto no caso em que o STJ quanto no caso em que a TNU reconheceram a boa-fé houve erro da administração pública na gênese do pagamento a maior. Essas situações não guardam qualquer relação com o caso dos autos, na qual a autora recebeu benefício previdenciário, mesmo sabendo que o titular havia falecido. Está configurada, portanto, a ausência de similitude fática, o que atrai a incidência da questão de Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0511389-84.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ARNALDO CANDIDO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUESTÃO DE ORDEM 03. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42 TNU.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a concessão de benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa e que, considerando todo o conjunto probatório apresentado extrai-se a comprovação de sua incapacidade laboral. Argúi, ainda, a possibilidade da análise social e pessoal, a fim de decidir pela concessão da aposentadoria por invalidez. Para comprovar a divergência, apresentou um único paradigma da Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00446922320134036301).

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

De pronto, o recurso não merece ser conhecido relativamente ao acórdão da Turma Recursal de São Paulo apontado como paradigma, eis que descumpriu o determinado pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." Veja o seguinte precedente: PEDILEF 05028115520074058308; Juiz Federal Rogério Moreira Alves; 25/04/2012).

Além mais, é de se ver que a r. decisão ora hostilizada, para o adequado deslinde do feito, levou em consideração as particularidades do autor, tais como a atividade desempenhada ao longo dos anos; idade; profissão e o laudo pericial engendrado por perito judicial.

Demais disso, a pretensão no sentido de comprovar incapacidade implica reexame de matéria de fato, já que a Turma Nacional de Uniformização teria de se debruçar sobre o conjunto probatório carreado aos autos. O entendimento da TNU e do STJ é de que tal análise configura reexame de matéria de fato, o que leva ao não conhecimento do incidente, conforme se observa o Enunciado 42 da Súmula da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Consigne que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reexame de matéria de fato, assim ementado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. LOMBOCIATALLIA E LEUCEMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO - PEDILEF nº 200970530030463, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 27/04/2012.

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0511420-50.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de assistencial, a contar da data de entrada do requerimento (DER) em 26/08/2013. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)trecho do julgado que deferiu o pedido autoral:

"Da restrição social

Segundo o laudo pericial (anexo 15) a expert do Juízo atesta que a Autora é portadora de "Transtorno esquizoafetivo (CID10-F25)", e descreve referida enfermidade nestes termos: "Caracteriza-se por um ou mais episódios simultâneos ou alternados de transtorno de humor e psicose. A psicose é definida por paranóia, delírios e alucinações. Os indivíduos com o transtorno podem experienciar sintomas psicóticos antes, durante ou (comumente) depois de seus episódios mistos, depressivos ou maníacos. A autora não apresenta o diagnóstico de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (CID 10: F31.2), conforme afirma petição inicial."

Analisando o laudo pericial percebe-se, conforme resposta ao quesito 3, que a perita considera que a enfermidade que acomete a parte autora é de tamanha gravidade que lhe confere impedimento capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, por mais de 02 (dois) anos (quesito 3).

Por sua vez, conforme resposta ao quesito 4, no qual se almeja saber se o impedimento estabelece incapacidade à Autora, a expert posiciona-se afirmativamente e ressalta, baseando-se em atestado médico apresentado, que a incapacidade teve início em julho de 2012. Transcrevo referido quesito com sua resposta:

"4. Esse impedimento incapacita-o(a) para o exercício do trabalho que lhe garanta a subsistência? Ou já o incapacitou anteriormente? Em qual período? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão).

Resposta: incapacita a autora desde julho de 2012 conforme atestado psiquiátrico, anamnese e exame mental realizados"

Vale destacar a natureza os sintomas apontados como oriundos da doença em questão e que causam incapacidade no Autor (quesito 5):

"Diminuição das capacidades mentais, caracterizando um estado deficitário ao nível da motivação, das emoções, do discurso, do pensamento e das relações interpessoais, como a falta de vontade ou de iniciativa; isolamento social; apatia; indiferença emocional total e não transitória; pobreza do pensamento."

À toda evidência, a realidade acima delineada retrata indiscutivelmente enormes óbices para a parte autora, sobretudo no que diz respeito ao exercício de alguma atividade laborativa, porquanto acena claramente no sentido de não haver aptidão atual para o trabalho e, por via de consequência, evidentemente, para o pleno convívio social.

Nesse contexto, sopesando os fatores positivos e negativos, vislumbro, com inegável evidência, que o(a) Autor(a) apresenta barreiras que o(a) impedem de ser enquadrado(a) na sociedade, notadamente quando se constata na espécie a existência de obstáculos quanto à obtenção de uma atividade remunerada, consoante bem explanado nas conclusões médicas acima destacadas.

Observe, assim, que o(a) demandante ostenta uma deficiência hábil a gerar obstrução na sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, entendendo restar preenchido o elemento da deficiência, de tal forma que o(a) Autor(a), em decorrência da patologia em apreço, terá sim inofismável dificuldade de inserção social em igualdade de condições.

Pontuo que o Ministério Público Federal, manifestando-se no feito (anexo 18), também considerou satisfeito o requisito do impedimento de longo prazo.

Da miserabilidade

Para aferição da miserabilidade do grupo familiar, considerado esse o conjunto de pessoas composto pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (Lei 8.742/93, art. 20, § 1º), a LOAS fixou como patamar máximo a renda familiar mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo, devendo ela manter-se inferior a esse limite.

Tal dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.232, tendo o STF definido que o critério de ¼ do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial.

Ocorre que, ao julgar a Reclamação de nº. 4.374, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, o STF deixou claro que teve por constitucional, em tese, a norma do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde e à obrigação estatal de prestar a assistência social "a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social", tenha de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso.

Reafirmando o entendimento esposado na Reclamação acima, o STF, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Repercussão Geral em RE 567.985), asseverando que o juiz, no caso concreto, poderá fazer análise da situação em que se encontra o grupo familiar, de forma a avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

No julgamento acima referido também restou declarada a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, § único da Lei 10.741/2003, segundo o qual o benefício de prestação continuada concedido a qualquer membro da família nos termos do Estatuto do Idoso não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Segundo o STF, tal preceito viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente.

O § 8º do art. 20 da LOAS, por sua vez, determinou que "a renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido".

Nesse ponto, depreende-se do documento do anexo 3, que a Autora declarou residir na companhia de sua irmã. Além disso, segundo o mencionado documento, nenhum dos componente do núcleo familiar do suplicante recebe qualquer renda mensal. Dessa forma, fácil percebe que a renda per capita do grupo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, de maneira que exsurge evidente que o requerente se encontra inserido na hipótese de miserabilidade.

Neste momento, volto a destacar o parecer Ministerial juntado (anexo 18), momento em que o Parquet opinou pela procedência do pedido autoral considerando que a família do Autor se enquadra na situação de desamparo econômico exigido para a concessão do benefício assistencial pretendido.

Insta ressaltar que, regularmente citado, o INSS pugna pela improcedência, alegando que a perícia médica da autarquia demandada atestou que a autora não apresentava impedimentos relevantes às atividades habituais e que a parte autora não apresentou provas de sua miserabilidade. Argumentos já rechaçados pela fundamentação acima disposta.

Destaco, ainda, que os extratos do CNIS e PLENUS juntados (anexo 14) não se prestam a infirmar as alegações da parte autora, ao revés, corroboram-nas, na medida em que demonstram a ausência de vínculos urbanos por parte dos integrantes do núcleo familiar.

Este o cenário, merece acolhida o pedido inicial, uma vez que satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado.

Registre-se que o início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (DER: 26/08/2013 - anexo 5), pois o laudo pericial foi claro ao concluir que a doença e incapacidade estão presentes desde antes da apresentação de requerimento administrativo junto ao INSS, o que faz incidir o enunciado nº 22 da Turma Nacional de Uniformização: "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Dado o caráter alimentar do benefício requerido e, em razão do estado em que o processo se encontra, por haver mais do que suficiência da prova para o surgimento da verossimilhança da alegação, sendo ela apta para a declaração da existência do próprio direito, concedo a antecipação da tutela pretendida, autorizado pelo art. 4º da Lei 10.259/2001, em razão de estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 273, caput e inciso I, do CPC, e como um meio de dar efetividade ao processo.

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu.

Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Com isso, nego provimento ao recurso da parte ré, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, pugnando pelo não seguimento. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511527-42.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IVANEIDE NÓBREGA CHAVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Pois bem, segundo o laudo pericial, a autora apresenta dor lombar baixa, não estando incapacitada para a atividade laborativa.

7.. O acórdão confirmou a sentença de improcedência do pedido, nos seguintes termos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade. Alega presença de incapacidade ensejadora do benefício.

2. De acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/1991, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já o artigo 42, da mesma Lei, prevê que a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

3. Ressalte-se, ainda, que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, ou seja, quando há incapacidade parcial (Enunciado 77 da TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual). Ela é despicenda se não há incapacidade, destacando-se que existir patologia não é sinônimo de existir incapacidade.

4. No caso dos autos, conforme destaca o exame médico (anexo 13), a parte autora é portadora de dor lombar baixa (CID10 M54), inexistindo o requisito da incapacidade para o exercício da atividade laborativa, mas apenas limitação, a qual não obsta o exercício de sua profissão. Desse modo, não merece reforma a sentença que indeferiu o benefício de auxílio doença pleiteado. Como bem asseverou o juízo sentenciante: "No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a demandante apresenta dor lombar baixa, porém, não é portador de incapacidade laboral. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requerido, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial." (anexo 14) - Trecho da Sentença.

5. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial. Contudo, não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, donde ele constituir-se ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.

6. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente.

7. Recurso da parte autora improvido.

8. Ônus da recorrente-vencida arcar com as custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa, isenta nos termos da Lei n. 1.060/50.

8. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511532-82.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDIVAR PEREIRA BENICIO

PROC./ADV.: MARCOS FROTA

OAB: CE-10614

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo 19), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Ressaltou o julgador que "a documentação sindical é recente"; "identifiquei no depoimento pessoal do autor incoerências pelo fato de não ter sabido apontar qualquer período de trabalho da esposa junto à Prefeitura do Município onde reside, que inclusive ensejou o recebimento de uma aposentadoria por tempo de contribuição desde o ano de 2003"; "verifico que ainda constam nos cadastros de sua esposa como endereço secundário o Distrito Federal, local onde o autor afirmou já ter exercido atividade urbana"; "não tenho como reconhecer atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício"

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511613-13.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO CÉU PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DATA DA CESSAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez - DIB 19.08.2014) para a data da cessação do benefício anterior (auxílio doença 02.05.2013).
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso que apontam pela concessão do benefício a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido.
4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.
5. A meu ver o incidente comporta conhecimento e parcial provimento.
6. Segundo a perícia realizada judicialmente, a autora é portadora de Osteoartrose na coluna lombar, condromalácia patelar bilateral e fibromialgia, sendo tais moléstias irreversíveis e de prognóstico ruim. Segundo o perito houve piora no quadro clínico geral, com limitação de movimentação dos joelhos e colunas, conforme informações obtidas a partir de exame realizado em 25/07/2014.
7. Em sua sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, sob os seguintes fundamentos:
A fim de averiguar a alegação de existência de incapacidade para o trabalho, foi a autora submetida a exame médico pericial. No caso, o perito do juízo constatou que o quadro de saúde da demandante alterou-se, ocorrendo piora do quadro clínico. Asseverou que a parte autora é portadora de osteoartrose coluna lombar, condromalácia patelar bilateral e fibromialgia (CID: M48.9 / M22.4 / M79.7), resultando em incapacidade definitiva e total para o exercício de atividade laborativa, a partir do agravamento da doença em 25/07/2014 (cf. laudo médico no anexo 19).
Outrossim, cumpre ressaltar que se verifica patente a qualidade de segurada da parte autora, bem como a observância da carência. Nota-se que percebeu benefício previdenciário no período de 19/03/2013 até 02/05/2013, estando a autora, que era empregada doméstica, desempregada desde então, como enfatizado no laudo pericial, de modo que possível aplicar a prorrogação do período de graça por vinte e quatro meses. Assim, depreende-se que, quando do início da incapacidade a autora ainda ostentava a condição de segurada do RGPS (cf. informação no CNIS contida no anexo 20).
Portanto, ante as conclusões apontadas pela perícia judicial e com supedâneo na legislação previdenciária aplicada à espécie, não remanesce qualquer dúvida acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação em 19/08/2014. POSTO ISSO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início do pagamento) de acordo com a tabela abaixo.
Concedo, outrossim, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício supramencionado pelos mesmos fundamentos da procedência, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária, com DIP em 1.º/11/2014 (data do primeiro dia do mês da sentença).
8. Apreciando recurso da parte autora, a turma recursal manteve a sentença, conforme transcrição abaixo:
(...)

Existente o requisito da incapacidade para o exercício da atividade laborativa, conforme destaca o exame médico (evento nº. 19), correta a sentença que deferiu o benefício pleiteado.
Laudo pericial atesta que a parte autora por portadora de osteoartrose coluna lombar (CID M48.9), condromalácia patelar bilateral (CID M22.4), fibromialgia (CID M79.7), apresenta incapacidade definitiva e total para o exercício do laboro.
No que toca à data do início do benefício, correto o Juízo sentenciante, uma vez que houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixou a data de início da incapacidade após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ,

- 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).
- Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial; contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade. Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado da parte autora.
9. Com efeito, conforme se depreende dos documentos anexados, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença no período compreendido entre 19/03/2013 até 02/05/2013, decorrente de dor articular (doc 16- perícia INSS). Segundo o laudo pericial, houve um agravamento do quadro, constatado a partir do exame realizado em 25/07/2014, o que levou a concessão de aposentadoria por invalidez, ante a irreversibilidade da doença. Nessa toada, pelos elementos que dos autos constam, conclui-se que houve uma cessação indevida do benefício auxílio doença, contudo, não é possível afirmar que no momento da cessação a autora já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Dessa forma, dou parcial provimento ao incidente para determinar o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação indevida (02.05.2013) e a partir da data fixada pelo perito (25/07/2014) converter em aposentadoria por invalidez.
10. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511644-67.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDMILSON SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DA SILVA
OAB: RN-9999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte:
PREVIDENCIÁRIO. FRENTISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOB A ÊGIDE DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. ATIVIDADE NÃO ELEN-CADA NOS ANEXOS DOS REFERIDOS DIPLOMAS. EVOLU-ÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU PARA VIABILIZAR O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO ESPECIAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DO SEGURADO A AGENTE AGRESSIVO. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
1. Inconformismo da autarquia previdenciária contra a sentença na parte em que converteu tempo de serviço especial em comum prestado pelo recorrido no desempenho de atividade de frentista em posto de gasolina no período de 24/09/1984 a 28/04/1995.
2. O reconhecimento de atividade como especial submete-se à observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum). Até 28.04.1995, data da edição da Lei nº 9.032/2005, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, desde que previstos expressamente na lista constante dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, salvo o ruído que necessita de comprovação por laudo técnico. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU evoluiu para permitir o reconhecimento da condição especial, ainda que não constante a profissão no rol aludido, desde que feita a prova efetiva da exposição à condição especial, habitual e permanentemente, quanto às atividades não elencadas nos anexos dos referidos decretos (PEDILEF 200772510043472, TNU, rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010).
3. Nesse precedente, a TNU consolidou a orientação de que "A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial".
4. Na demanda em análise, o PPP e o laudo técnico juntados aos autos (anexo 4) pela parte autora não demonstram que tenha havido, na qualidade de frentista, a exposição habitual e permanente às substâncias nocivas, em nível prejudicial à saúde, donde merecer reforma a sentença.
5. Recurso do INSS provido. Pretensão autoral totalmente improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos do voto-ementa do Juiz(a) Relator(a).

- Sem condenação em honorários ou custas.
Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.
Natal/RN, data do julgamento.
- Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 24/09/1984 a 21/03/2011 deve ser considerado especial, no desempenho da função de frentista junto ao Posto Pinheiro Borges Ltda.; e (b) foram acostados aos autos PPP e laudo técnico para a comprovação da exposição aos agentes nocivos.
- Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Paraná (processo n.º 200870630007914).
2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.
 3. Nos termos da jurisprudência deste colegiado, não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista, sendo, no entanto, possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SD-40 ou DSS 8030) ou por laudo técnico (a partir do Decreto n.º 2.172/1997) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014, pág. 152 / 227).
- No caso em análise, entretanto, não pretende a parte autora, no meu entender, a fixação de tese jurídica.
- Postula, isso sim, a rediscussão do julgado. Atente-se que, compulsando os elementos constantes dos autos, a Turma Recursal de Origem concluiu pela inexistência de especialidade do labor:
4. Na demanda em análise, o PPP e o laudo técnico juntados aos autos (anexo 4) pela parte autora não demonstram que tenha havido, na qualidade de frentista, a exposição habitual e permanente às substâncias nocivas, em nível prejudicial à saúde, donde merecer reforma a sentença.
- Como é vedada a rediscussão do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU, tenho que seja o caso de não conhecimento deste incidente de uniformização.
4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511674-68.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ LENILDO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o recorrente a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio grande do Norte, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) a pessoa deficiente, com data de início (DIB) na data do início da incapacidade (DII) registrada no laudo médico pericial. Enquanto que o pleito recursal é de retroação da DIB à data da entrada do requerimento administrativo (DER).
 2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.
 3. Contrarrazões, em resumo, sustentam a necessidade de reexame de provas, e assim requer o não conhecimento.
- Passo ao voto.
4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
 5. A discussão não destoa da linha recursal de tantos outros recursos já apreciados e decididos, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.
 6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova analisados, se convenceu da data de início do benefício diante do que revelou o laudo médico pericial em conjunto com outras circunstâncias fáticas, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada, para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.
 7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.
 8. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU .
 9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511767-11.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): THIAGO TAVARES DE SOUZA SILVA

PROC./ADV.: RENÊ GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR

OAB: PE-25004

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se con-

siderar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511785-73.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS

FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme certo a seguir transcrito:

"(...). No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: carteira de sindicato de trabalhadores rurais, com filiação em 29/01/2008; comprovantes de contribuição ao programa garantia safra e declaração do mencionado sindicato, informando ser a postulante trabalhadora rural; dentre outros documentos de menor importância.

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural pela autora por todo o período de carência não se verificou nos autos. Na verdade, verifica-se que embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, a grande maioria é bem recente.

5. Ademais, a prova oral não se revestiu de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rural, durante todo o período de carência. A postulante, em seu depoimento, apesar de responder algumas perguntas, disse que apenas em 2008 é que foi para Missão Velha.

6. Ressalte-se, ainda, que a inspeção judicial foi desfavorável à recorrente.

7. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511936-66.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): CÍCERO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

- Alega que a Turma Origem foi de encontro com o entendimento do STJ no sentido de que o enquadramento da atividade laboral no item 2.2.1 do Decreto de nº 53.831/64 (trabalhadores em agropecuária) somente é desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº



53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512004-65.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO POLONI DUTRA

PROC./ADV.: RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO

OAB: RN-4974

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que confirmou a sentença de improcedência de pedido de incorporação e pagamento de Gratificação de Localidade Especial e contagem de tempo de serviço em dobro em razão do serviço prestado na Ilha de Fernando de Noronha.

2. Argumenta a parte autora que o não pagamento da gratificação constitui ato omissivo da Administração Pública na satisfação de obrigação de trato sucessivo, devendo a matéria ser regida pela prescrição quinquenal, e não pela prescrição de fundo de direito.

3. Apresnta decisões do Superior Tribunal de Justiça na condição de paradigmas.

4. Com efeito, o acórdão impugnado confirmou a sentença, declarando a prescrição do fundo de direito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que aplicou a prescrição do fundo de direito ao pleito de incorporação e pagamento da Gratificação de Localidade Especial.

Em situação análoga o Egrégio STJ entendeu que a pretensão de incorporação de parcelas pecuniárias à aposentadoria importa em alteração da própria situação funcional do servidor, de modo a atrair a prescrição do chamado fundo de direito (AGRESP 200900474307, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/10/2012)

A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a incorporação da gratificação em questão, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito

O artigo 1º do Decreto 20910/ 32 dispõe o seguinte:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Uma vez que a autora foi aposentada sem a integral incorporação da referida gratificação e seus consectários, sua pretensão implica em alteração do ato de aposentadoria, que deveria ter sido promovida em até 05 (cinco) anos, a contar da referida edição. Ocorre que não promoveu sequer impugnação administrativa, vindo a ajuizar a presente demanda apenas em 22.08.2014, isto é, mais de 14 anos após, restando caracterizada, portanto, a prescrição do fundo de direito. Pelas razões expostas, conheço do recurso e nego-lhe provimento." - grifei

5. Verifica-se que o acórdão enfrentou situação em que a parte autora postulou a incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria.

6. Por outro lado, os paradigmas tratam de casos em que a gratificação, instituída ao servidor, deixou de ser paga. Destaca-se trecho de paradigma:

"A Portaria 1.834/SC-5, de 1º/7/1993, do Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, suprimiu a Gratificação de Localidade dos militares que serviam em Rio Grande/RS, entre outras cidades. No entanto, os agravantes somente foram incorporados às fileiras castrenses a partir de 1994, o que impõe reconsiderar a decisão anteriormente proferida. Desse modo, não cuida de supressão de vantagem, mas sim de ato omissivo da Administração, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo, nos termos da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITARES. GRATIFICAÇÃO POR LOCALIDADE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ATO OMISSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, a omissão continuada e sistemática no pagamento da gratificação de localidade está sujeita à incidência da Súmula 85/STJ, por envolver relação de trato sucessivo. 2. Agravado regimental não provido. (AgRg no REsp 1.323.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/4/2013)"

7. Dessa forma, não vislumbro similitude fático-jurídica entre acórdão e paradigma.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512044-66.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ MARIA RICARDO GOMES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 036):

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR FUNÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DA LEI 9.032/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso interposto pelo Autor contra sentença proferida em sede de ação especial previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reconhecimento do tempo de serviço especial prestado.

- A dotta sentença monocrática julgou improcedente o pedido do autor reconhecendo como tempo de serviço especial alguns períodos por conter tais tempos prova de exposição a gente de risco e o enquadramento por função desconsiderando os demais, tendo o autor um tempo total de contribuição de 31 anos, 4 meses e 28 dias.

- Até 28 de abril de 1995, na redação original da Lei nº 8.213/91, era permitido converter o tempo de serviço comum em especial e vice-versa, e ainda, tempo de serviço especial em especial.

6. A partir de 29 de abril de 1995, com a inclusão do § 5º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a conversão ficou limitada ao tempo de serviço de especial em comum e de especial em especial.

- Com a edição da MP nº 1663, de 28/05/1998, foi revogado o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e restou impedida toda e qualquer conversão de tempo de serviço.

- Em 14 de setembro de 1998, foi editado o Decreto nº. 2.782, regulamentando o Art. 28 da supracitada MP (1663-13), determinando que períodos de atividades exercidas até 28/05/98 poderiam ser convertidos, desde que o segurado tivesse pelo menos 20% do tempo requerido.

- O referido Decreto nº. 2.782/98 veio a ser revogado pelo Decreto nº. 3048/99; entretanto, este novo Regulamento manteve o tratamento anterior.

- Atualmente, a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se ao trabalho prestado em qualquer período, conforme dispõe o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

- Há aparentemente contradição entre o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003 e o art. 28 da Lei nº 9.711/98, ocasionada pelo fato de a MP nº. 1.663/98, ao ser convertida na Lei nº. 9.711/98, não ter mantido a revogação do § 5º, do art. 57, da Lei nº. 8.213/91.

- Pelo disposto na Constituição da República (Art. 62, § 3º), a Medida Provisória que não é reeditada perde a eficácia. Portanto, a revogação do § 5º, do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, por não ter sido convertida em lei, não gerou ripristinação, mas simplesmente perdeu eficácia - o que provocou a convalescência do Decreto nº 4.827, de 03.09.2003.

- Quanto à exigência do laudo técnico acompanhando o formulário previdenciário (PPP), observo que este só passou a ser devido a partir da lei 9.528, de 10/12/1997. Sendo obrigatório a qualquer tempo o laudo quando a contagem especial decorrer de exposição a agentes nocivos que necessitem medições técnicas como exposição a ruídos. Conforme pacífica jurisprudência firmada no c. STJ, 'in verbis':

"...1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal."

(AGRESP 200801331738, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, STJ - Sexta Turma, 30/10/2008)

- Insurge-se o Autor para que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1977 a 02/04/1979, de 01/10/1979 a 10/01/1980, 11/02/1980 a 27/06/1980, de 01/08/1980 a 16/10/1980, de 01/04/1981 a 19/12/1981, 01/11/1985 a 06/02/1986, de 09/07/1986 a 30/04/1987, 27/12/1993 a 29/07/1994, de 29/04/1995 a 02/01/1997, e 17/12/1997 até os dias atuais.

- Na análise das regras que regem a aposentadoria especial prevalece o brocardo tempus regit actum, assim agiu com acerto o juízo ad quo pois não se admite mais o enquadramento de atividade especial por função após a publicação da Lei 9.032/95.

- Quantos aos períodos antes da lei 9.032/95 em que se permitia o enquadramento por função vejo que não é possível o enquadramento por apenas constar na CTPS do autor a função de motorista sem que seja possível verificar se era o autor motorista de ô nibus ou de caminhão, visto que a função prevista no Decreto 83.080/79 e 53.831/64 não se referir a todo e qualquer motorista mas somente a aqueles que dirigem caminhão e ô nibus, não havendo nos autos provas suficientes de que em tal período o autor enquadrava-se de forma estrita ao disposto nos Decretos.

- Do período de 29/04/1995 a 02/01/1997, o autor acostou formulário SB-40 que faz referência a ter sido exposto ao agente nocivo ruído, todavia não há laudo técnico acompanhando nem mesmo faz referência ao nível de ruído a que era exposto, não podendo ser aceito tal período.

- Quanto ao período de 17/12/1997 até os dias atuais, há nos autos formulário PPP, que aponta ter sido sujeito o autor ao agente nocivo ruído que todavia na própria tabela ali constante sequer ultrapassa o valor de 84 dB, não podendo ser aceita visto no período a previsão para enquadramento era de no mínimo 85 dB e de toda forma se faz necessário que o formulário previdenciário seja acompanhado de laudo técnico para comprovação que não consta no presente processo.

- Assim vejo que não merece reparos a Sentença do juízo de 1º grau.

- Sentença mantida. Recurso do Autor improvido.

- Sem condenação em honorários visto o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas (Lei nº 9.289/96).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta, em síntese, que: (a) os lapsos de 01/11/1977 a 02/04/1979, de 01/10/1979 a 10/01/1980, de 11/02/1980 a 27/06/1980, de 01/08/1980 a 16/10/1980, de 01/04/1981 a 19/12/1981, de 01/11/1985 a 06/02/1986, de 09/7/1986 a 30/04/1987 e de 27/12/1993 a 29/07/1994 (laborados como motorista de caminhão e de ô nibus) devem ser considerados como exercidos sob condições especiais; (b) na maioria dos contratos de trabalho anotados na CTPS, trata-se de transportadoras de pessoas e de mercadorias; e (c) durante o seu labor, esteve exposto a uma série de agentes nocivos (ruídos, calor, poeira, vibrações de motor, estresse, postura inadequada, risco de assaltos, agressões e colisões e de morte).

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo nº 200484100035780).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou caracterizada a especialidade dos lapsos de 01/11/1977 a 02/04/1979, de 01/10/1979 a 10/01/1980, de 11/02/1980 a 27/06/1980, de 01/08/1980 a 16/10/1980, de 01/04/1981 a 19/12/1981, de 01/11/1985 a 06/02/1986, de 09/07/1986 a 30/04/1987 e de 27/12/1993 a 29/07/1994.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

- Insurge-se o Autor para que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1977 a 02/04/1979, de 01/10/1979 a 10/01/1980, 11/02/1980 a 27/06/1980, de 01/08/1980 a 16/10/1980, de 01/04/1981 a 19/12/1981, 01/11/1985 a 06/02/1986, de 09/07/1986 a 30/04/1987, 27/12/1993 a 29/07/1994, de 29/04/1995 a 02/01/1997, e 17/12/1997 até os dias atuais.

- Na análise das regras que regem a aposentadoria especial prevalece o brocardo tempus regit actum, assim agiu com acerto o juízo ad quo pois não se admite mais o enquadramento de atividade especial por função após a publicação da Lei 9.032/95.

- Quantos aos períodos antes da lei 9.032/95 em que se permitia o enquadramento por função vejo que não é possível o enquadramento por apenas constar na CTPS do autor a função de motorista sem que seja possível verificar se era o autor motorista de ô nibus ou de caminhão, visto que a função prevista no Decreto 83.080/79 e 53.831/64 não se referir a todo e qualquer motorista mas somente a aqueles que dirigem caminhão e ô nibus, não havendo nos autos provas suficientes de que em tal período o autor enquadrava-se de forma estrita ao disposto nos Decretos.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512048-35.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

PROC./ADV.: ANA CRISTINA ANDRADE MOURA DE GOUVÊA

OAB: PE-10 996

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que concedeu ao segurado aposentado por invalidez, o direito de receber um acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, conforme art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a DER, mesmo que não tenha havido o prévio requerimento administrativo para aquisição do acréscimo, vez que por tratar-se de uma previsão legal, é dever do INSS acrescentar os 25% de ofício, já no ato da concessão, quando a necessidade do auxílio permanente for detectada pela perícia.

- Alega a parte recorrente que a TNU já firmou a tese de que "O adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, se não foi postulado na época da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, é devido a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva necessidade da assistência permanente de terceiros" (PEDILEF 200470950080428; Rel. JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA; Turma Nacional de Uniformização; DJU 15/03/2006).

- Este Colegiado, de fato, já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, tendo inclusive revisto seu entendimento anterior indicado pela parte ré, o que o fez nos seguintes termos:

"(...) 6. O acórdão paradigma da TNU, publicado no DJU em 15/03/2006, adotou a tese defendida pelo INSS, ora recorrente, no sentido de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, esta Corte Uniformizadora, recentemente, modificou tal posicionamento, passando a adotar o entendimento de que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, se comprovada desde então a necessidade de assis-

tência permanente de terceiros. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado que modificou a jurisprudência desta TNU acerca do tema: "EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART.45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Alega o segurado que tem direito ao recebimento das parcelas vencidas a partir da concessão do referido benefício previdenciário (DIB: 5-4-2005), tendo em vista que, nessa ocasião, conforme atestado pela perícia judicial, já dependia do auxílio permanente de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas, motivo pelo qual entende ser desnecessário requerimento administrativo nesse sentido. 2. O recorrente aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal do Distrito Federal, o qual consignou a desnecessidade do requerimento administrativo junto ao INSS para a obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez,devido a partir da vigência da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal (autos n. 2007.34.00.700761-3, relator o Sr. Juiz Rui Costa Gonçalves, DJ 1-10-2009). 3. Inicialmente, cumpre destacar que, embora à primeira vista não se perceba presente a similitude fática entre os julgados, posto que o paradigma apresentado analisa a questão sob o enfoque das aposentadorias preexistentes à Lei 8.213/91 e o acórdão recorrido examina a aposentadoria concedida após o advento da mesma lei, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão consiste em definir se o direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez prescinde ou não do requerimento administrativo. Dependendo da tese jurídica adotada, o segurado terá então o direito de receber os valores atrasados desde a concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Conquanto este Colegiado já tenha anteriormente se pronunciado acerca do tema aqui tratado, decidindo no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme se observa no acórdão prolatado no pedido de n. 200470950080428, de relatoria da Srª Juíza Sônia Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 3 Diniz Viana (DJU 15-3-2006), tem-se que o referido acréscimo, em geral desconhecido pela maioria dos segurados, incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez decorre de lei, sendo dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a necessidade de auxílio permanente. É proposta, então, uma modificação de entendimento desta Turma Nacional. 5. Sobre o assunto, registra-se, ainda, acórdão proferido pela5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 2007.70.00.022889-5(DJ 14-7-2009), da relatoria do Sr. Juiz João Batista Lazzari. 6. É de salientar-se que, no caso em exame, a despeito de ter sido produzida a prova técnica (pericial), não houve à sua necessária valoração, razão pela qual nos termos da Questão de Ordem n. 20, deve ser anulado o acórdão para que a turma de origem reexamine a prova já produzida no feito, levando-se em conta a premissa jurídica firmada neste julgamento. 7. Tese firmada no sentido de, verificada a necessidade de auxílio de terceiros quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, é devido o acréscimo de 25%,independentemente do requerimento administrativo. 8. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido". (PEDILEF nº 200871690024086. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. D.O.U: 05/10/2012). (destaques não originais).

7 Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se consonante ao atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual deve ser mantido.

8. Acrescento ainda que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, artigo 204, §1º, prevê que por ocasião da perícia deve-se verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, sem condicionar o gozo desse adicional ao requerimento do segurado.

9. Incidente conhecido e improvido, reafirmando-se a tese de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros." (PEDILEF 50064452020124047100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - TNU - 10/09/2014 - DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227 - Relator(a) JUIZA FEDERAL KYU SO-ON LEE)

- É de se observar que o acórdão recorrido encontra-se consonante ao atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual deve ser mantido.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512191-73.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ZILNE DA SILVA MAIA

PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA

OAB: RN 3.619

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES ALBANO

OAB: RN-1650

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.880/94. MP 2.225-45/2001. 3,17%. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. SÚMULA N. 85, DA STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual reconheceu a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças salariais de 3,17%, referentes à Lei n. 8.880/94 e reconhecidas pela MP 2.225-45/2001.

Na decisão recorrida, reputou-se que a MP 2.225-45/2001, ao reconhecer o direito dos servidores, interrompeu a prescrição, de modo que a pretensão de recebimento integral dos valores (retroativos a 1994) teria sido fulminada em 04/09/2006 (cinco anos após a edição da referida MP). Por outro lado, tendo em vista que o mesmo diploma estabeleceu o pagamento administrativo parcelado da rubrica (até o ano de 2009), considerou-se que a prescrição das prestações posteriores a 04/09/2006 seria regida pela Súmula n. 85, do STJ.

A parte recorrente (autora) argumenta que "não é esse o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça, que vêm decidindo que não incide prescrição sobre o direito de se pleitear judicialmente o pagamento das diferenças advindas do reajuste de 3,17%, uma vez que se trata de uma obrigação de trato sucessivo, cujo fundo de direito não é atingido pela prescrição, mas apenas as parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação". Cita paradigmas do STJ e da TNU.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque os paradigmas estão perfeitamente de acordo com a decisão recorrida. Nesse compasso, em relação ao ponto controverso, os acórdãos citados pelo recorrente possuem o seguinte teor:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225 DE 04/09/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. RECONTAGEM DO PRAZO. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 05/09/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO E/OU REESTRUTURAÇÃO DO CARGO. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. INCIDENTE CONHECIDO É PROVIDO. (...)

3 - Em se tratando de ação ajuizada até 04/09/2006, ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995.

4 - Conforme assentado por esta Turma Nacional na sessão de 28 de maio de 2009, quando do julgamento dos autos n.º 2007.38.00.73.5200-8, da relatoria da Eminente Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, em se tratando de ação ajuizada a partir de 05/09/2006, ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto a prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

(TNU, Pedido de Uniformização n.º 2007.38.00.735022-7, Juiz Federal Relator: Otávio Henrique Martins Port, data da decisão: 14/09/2009, data da publicação: 09/12/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.



4. Pedido julgado improcedente. (STJ. Petição n.º 7.558/MG. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJU 07/06/2010).

Por sua vez, o acórdão recorrido, em idêntico sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LEI N.º 8.880/94. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/01. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO TRF5. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNASA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. (...)

4. Determinando a Medida Provisória n.º 2.225-45/01 o pagamento parcelado do direito incorporado ao patrimônio dos servidores, no índice de reajuste visado, a partir de 01/01/2002, bem como a percepção administrativa dos valores atrasados, o que se daria no período compreendido entre 01/01/1995 a 31/12/2001, violou a norma a garantia do direito adquirido e de propriedade, o que foi reconhecido pelo STF (RE nº 401436), fazendo jus o autor ao pagamento integral do remanescente, abatidos eventuais valores recebidos na via administrativa.

5. Não há que se falar, ainda, em interrupção do prazo prescricional a partir da Medida Provisória n.º 2.225-45/01, mas apenas que o Poder Executivo, com a edição de tal ato, reconheceu o direito à pretensão, fixando seu pagamento em parcelas, suspendendo com isso o prazo prescricional até o pagamento dos valores devidos desde o ano de 1995 aos servidores da União.

6. A presente questão já foi alvo de análise recente pela Terceira Seção do STJ, tendo firmado o entendimento de que a edição da MP 2.225-45/2001, embora tenha importado na renúncia ao prazo prescricional para se pleitear o reajuste de 3,17%, não implicou sua interrupção para efeitos de contagem pela metade, como alude o art. 9º do Dec. 20.910/32.

7. Assim, ajudada a ação no prazo de cinco anos contados da publicação da referida Medida Provisória, o servidor público tem direito ao recebimento do reajuste de 3,17%, com efeitos patrimoniais contados a partir de janeiro de 1995. Se a ação for posterior a 04/09/2006, aplica-se o Enunciado da Súmula 85 do STJ.

8. No presente caso, como a ação foi ajuizada após 04/09/2006, é forçoso reconhecer que as prestações almejadas foram alcançadas pela prescrição quinquenal. Precedentes desta Turma Recursal: 0505102-96.2014.4.05.8400 e 0504132-96.2014.4.05.8400, julgados em 27/08/2014 e 09/10/2014, respectivamente.

9. Precedentes do STJ: Pet nº 7.558/MG, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe de 7/6/2010; Pet. 7.647/MG, Relator o Ministro HAROLDO RODRIGUES, DJe 02/08/2011; Precedentes da TNU (TNU, Juiz Relator Marcos Roberto Araújo, j. 17/03/2008, DJ 04/04/2008) e do TRF - 5.ª Região (TRF5 - AC 2232, Segunda Turma, Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 03/02/2009, DJ 09/03/2009, p. 155).

O que se observa é que tanto os paradigmas como o acórdão recorrido consideraram que: 1) a MP 2.225-45/01 interrompeu a prescrição para recebimento das diferenças de 3,17%; 2) a data limite para ajuizamento de ações visando ao recebimento integral do débito ocorreu em 04/09/2006; 3) para as ações ajuizadas após essa data, incide a prescrição nos termos da Súmula n. 85, do STJ, com termo inicial contado do vencimento de cada parcela não recebida administrativamente.

No caso em apreço, o que ensejou o reconhecimento da prescrição foi o fato de todas as parcelas já estarem atingidas pela prescrição, e não a suposta incidência de prescrição do fundo de direito (como argumenta o recorrente).

Não há, portanto, qualquer divergência de interpretação de lei federal a ser uniformizada.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0512530-84.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ERIVALDO INÁCIO DE FREITAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) na data do ajuizamento da ação. Postula, no entanto, a retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Registre-se, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade por ocasião do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512584-19.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor, sob o argumento de que a acórdão guerreado confirmou a sentença prolatada pelo Juízo a quo, sem analisar os fundamentos do recurso, eis que valeu-se dos fundamentos da sentença na íntegra. O incidente não foi admitido na origem.

2.Como bem consignado pela decisão que negou seguimento ao presente recurso, a adoção dos fundamentos da sentença pela Turma Recursal não viola qualquer preceito constitucional, questão que já foi objeto de análise por esta Corte Uniformizadora (PEDILEF 200381100105965).

Logo, aplica-se no caso a Questão de Ordem n. 13, in verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso, na medida em que não houve cerceamento do direito de defesa da Autarquia ré.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512650-44.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALINSON AGUIAR DONATO

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

OAB: CE-8512

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA/VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. FACTIBILIDADE JURÍDICA AFASTADA. PRECEDENTE DESTA COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 38 (TNU). PROVIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de parcial procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a averbação do período do Curso de Formação ao cargo de Policial Rodoviário Federal (29/03/2004 a 02/07/2004), para fins de progressão funcional, com os respectivos efeitos patrimoniais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, no que tange à factibilidade de contagem do tempo despendido no curso de formação para efeito de progressão funcional.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

De fato, este Colegiado Nacional, sobre o thema decidendum, já se posicionou favoravelmente à tese propugnada pelo ente recorrente, no PEDILEF nº. 05126253120104058100 (processo representativo da controvérsia), Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 16/05/2014, firmando entendimento de não ser juridicamente viável a averbação de tempo relativo a período de curso de formação para fins de progressão funcional. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. TEMPO DE CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONCEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. A discussão deste PEDILEF assenta-se no acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmatório, pela própria fundamentação, de sentença que reconheceu, em suma, que o instituto da progressão funcional distingue-se conceitualmente da promoção. Nessa perspectiva, concluiu que o recorrido faz jus ao aproveitamento do tempo que permaneceu frequentando o curso de formação de policial rodoviário federal (período de 29/03/2004 a 02/07/2004), por entender, em síntese, que a progressão funcional, diferentemente da promoção, configura apenas passagem de uma referência para outra, dentro da mesma classe. E assim, de caráter horizontal, pelo que não incide a exceção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.624/1998, a qual dispõe: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. § 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. § 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. 2. O incidente não foi admitido na origem. A seguir, em virtude de agravo, o Ministro Presidente o admitiu. 3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu um voto da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, a seguir transcrito: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. LEI 9.624/98. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos concursos públicos para provimento de cargos na Administração Pública Federal, aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Inteligência do art. 14, § 2º, da Lei 9.624/98. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1129708/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009) 4. Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotejados. 5. Quanto ao mérito controvertido, três aspectos básicos na discussão merecem ser realçados: (i) a progressão funcional pode consistir de fato, na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior. Contudo, ela pode sim implicar mudança de classe, tal ocorre na denominada progressão vertical; (ii) as figuras do Direito Administrativo seja da promoção stricto sensu, seja da progressão horizontal, esta assentada na sentença e no acórdão recorrido, suas ocorrências pressupõem a condição de servidor público; e, com efeito, a pessoa em curso de formação ainda não é servidor público, ela permanece ainda com uma mera expectativa de ser aprovada e possivelmente nomeada, para depois tomar posse e entrar em exercício. Só depois de cumprir diversos requisitos funcionais, mediante prazos e avaliações específicas poderá ou não, alcançar a progressão (horizontal ou vertical) ou a promoção; e (iii) há que se ter em conta ademais, que em se tratando de servidor público candidato - não se sabe se é o caso do recorrido - durante o curso de formação ele não perde o vínculo estatutário com seu órgão de origem. 6. Assim colocado, tal como lançada a r. sentença confirmada pelo r. acórdão recorrido, independentemente de outros questionamentos relacionados, por exemplo, com o viés fático possível de ser sustentado para fins de conhecimento; certo é que não se mostra juridicamente apropriada a prevalência do entendimento em tela, o qual destoa, em essência, da exceção legal posta em relevo no acórdão paradigma. 7. Portanto, voto para dar provimento ao PEDILEF, e julgar improcedente a demanda. 8. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela UF, para, com fulcro na Questão de Ordem n.º 38, julgar IMPROCEDENTE a pretensão inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0512665-58.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS FERNANDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de averbação do tempo especial dos períodos de 8.05.1990 a 25.06.1990 e 01.09.1992 a 01.03.1995.

2. Aduz o recorrente que a magistrada de primeiro grau agiu com erro, por não reconhecer a atividade de motorista de ônibus. Argumentou, ainda, error in procedendo, por não ter permitido a produção de prova oral.

3. Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

4. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou a Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto n.º 83.080/79 ou ao Decreto n.º 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

5. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp n.º 518.554/PR).

6. No caso, observa-se no anexo 04 que não consta n.º do CBO nas anotações referentes aos vínculos objeto do presente processo, estando o campo em branco.

7. Em relação a não realização de audiência, observa-se que não seria a prova testemunhal adequada para comprovação de tempo especial, mas sim a prova documental, da qual não se desincumbiu a parte Recorrente.

8. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

9. Sem honorários advocatícios, face os benefícios da justiça gratuita que ora se concede.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os lapsos de 18/05/1990 a 25/06/1990 e de 01/09/1992 a 01/03/1995 devem ser considerados especiais; e (b) tem direito à conversão de tempo especial em comum de motorista de caminhão até 28/04/1995, sem que necessite apresentar laudos técnicos.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF n.º 2007.72.51.00.4581-0) e do STJ (REsp n.º 415.298).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que a parte autora não pretende, por meio deste incidente, a uniformização de tese jurídica, mas, sim, o reexame das provas, já devidamente realizado pelas instâncias ordinárias.

Transcrevo, em parte, o acórdão atacado:

6. No caso, observa-se no anexo 04 que não consta n.º do CBO nas anotações referentes aos vínculos objeto do presente processo, estando o campo em branco.

7. Em relação a não realização de audiência, observa-se que não seria a prova testemunhal adequada para comprovação de tempo especial, mas sim a prova documental, da qual não se desincumbiu a parte Recorrente.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512686-29.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MISSIRAN PINTO PESSOA
PROC./ADV.: IGOR VALENÇA DE M. CAVALCANTI
OAB: PE-28293
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulada pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) quanto à prescrição, a mesma foi objeto expresso do acordo, no qual constou que seriam pagas as diferenças devidas nos últimos cinco anos que antecederam a citação da autarquia previdenciária na referida Ação Civil Pública, fato ocorrido em 17/04/2012. Assim, também quanto a este ponto (termo inicial da prescrição) há que se observar o acordado judicialmente.

- Quanto ao primeiro ponto, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. - Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF n.º 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem N. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512686-47.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO

OAB: CE-20617

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) No caso, o juiz sentenciante bem aplicou as normas de regência, não merecendo reforma a decisão recorrida. A fim de ilustrar, bem como para evitar repetições desnecessárias, colaciono trechos do julgado impugnado, os quais adoto como parte da fundamentação:

"Relativamente aos documentos rurais inseridos nos autos, verifico que constam como início de prova material os seguintes: a) Certidão de casamento realizado no dia 27/1/1976, expedida aos 14/11/2013, onde consta na profissão do autor a condição de agricultor; b) Ficha e carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracoiaba, com data de entrada em 15/4/2008; c) Carteiras e fichas de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracoiaba, em nome da esposa, dos genitores, do irmão e dos filhos; d) Recibo de entrega da declaração referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao ano de 2007, em nome de José Lopes de Freitas; e) Ficha médica datada de 14/3/2014, onde a parte autora figura qualificada como agricultora; f) Comproverantes de pagamento de contribuições sindicais; g) Participação no programa governamental "Hora de Plantar", durante os anos de 1995, 1996, 1999, 2000 e 2002; h) Nota fiscal de compra de utensílios agrícolas; i) Cadastro de diagnóstico do produtor, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, em nome da esposa, datada em 26/3/2013; j) Certificados de cursos agrícolas realizados pela esposa no ano de 2012; l) Certidão de casamento dos pais, realizado no ano de 1945, expedida aos 29/2/2008, onde o genitor figura qualificado como agricultor."

"Contudo, em que pesem existirem provas a favor do demandante, notadamente, a participação em programas de apoio aos trabalhadores rurais, não vejo como lhe conceder o benefício em comento, uma vez que o conjunto da prova oral foi desfavorável ao acolhimento da pretensão autoral, porquanto os depoimentos estiveram repletos de inconsistências e omissões.

Em audiência, o autor disse que morava com a esposa e três filhos no Bairro São José, próximo ao centro do município de Aracoiaba/CE, nunca tendo se afastado da agricultura. No entanto, inobstante ter afirmado que a família retira seu sustento da roça desde a época dos seus genitores, observo, analisando detidamente os autos, especialmente as fls. 19 e 20 do processo administrativo adunado pelo INSS, o demandante declarou, espontaneamente, ter trabalhado informalmente como pedreiro durante oito anos, de 2004 a 2012, época do mandato da então prefeita de Aracoiaba, Sra. Marilena Campelo. Nota-se, portanto, o exercício de atividades urbanas durante o período de carência do benefício em testilha. Além disso, a consulta às telas do Sistema CNIS, acostadas nos anexos 21 e 22, revelam que o demandante esteve empregado em diversas empresas, durante o período de 1978 a 2000, percebendo, inclusive, benefício previdenciário nessa condição, durante o interregno de 11/10/2000 a 15/1/2001, circunstâncias essas que, conjuntamente com a prova oral colhida em audiência, desconstituem a presumida idoneidade probante da certidão de casamento realizado no ano de 1976. Acerca das perguntas a respeito da lide rural, constatei que o autor não respondeu bem ao que lhe foi perguntado, tendo asseverado que o feijão ligeiro dá até quatro apanhas e produz mais que o de corda, o que é notoriamente errado.

No que concerne à inspeção judicial realizada, verifiquei que as mãos do autor eram muito calejadas, no entanto, não restou conclusiva a análise a ponto de confirmar a qualidade de trabalhador rural, tendo em vista que o autor vem trabalhando na construção civil desde longa data.



Saliente-se, por fim, que o depoimento da testemunha pouco acrescentou à demanda, porquanto, apesar de afirmar que conhece o autor há quarenta anos, asseverou desconhecer ter o demandante laborado em empresas após a década de 1980, ignorando também o fato dele ter desempenhado atividades junto à Prefeitura Municipal de Araçoiaba.

Outrossim, observa-se que os depoimentos prestados em juízo foram bastante frágeis e contraditórios, não se revelando como aptos a demonstrar o exercício do labor rural por parte do autor."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512731-76.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA CILENE DE FRANCA PEREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO CLÁUDIO LOPES DE SOUSA

OAB: CE-24510

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito ao melhor benefício.

- Alega que "(...) alterar a renda mensal inicial (RMI), não possui natureza meramente revisional, pois busca a concretização de um DIREITO ADQUIRIDO detectado no instante do requerimento administrativo do benefício previdenciário em questão, momento este em que a autarquia previdenciária deveria ter promovido o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) desenvolvida(s) pelo segurado. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma do STJ (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.306 - RS).

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 18 de março de 2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, asse-ntou o seguinte entendimento:

"(...) 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

5. No julgamento do RE nº. 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014)

6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro.

7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração

normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. De- mais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliatria normas excepcionais.

9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é con- substanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do di- ploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios ju- rídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do di- reito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado.

10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a ma- nutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado.

11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tri- bunál de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não in- terpretar de maneira ampliatria este instituto excepcional (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APO- SENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação juris- diccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incre- mentada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pa- gamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os be- nefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a apo- sentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da apo- sentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECA- DÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança ques- tões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de le- galidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito re- clamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indefe- rimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em con- dições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a res- peito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o

decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RESp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRES- CRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECE- DENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exer- cido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no RESp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Se- gunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformi- zação, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, apro- vou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou as- sistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n.º 0507719-68.2010.4.05.8400)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DE- CADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da ju- risprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), si- tuação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da pre- sente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no RESp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reco- nhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMI- NADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSO- LIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DE- CADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENE- FÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VAN- TAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICA- ÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE IN- TERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as ques- tões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a contro- vérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do RESp 1.309.529/PR e do RESp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática des- favorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese.

6. Recurso especial desprovido.

(RESp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENE-FÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (...)"

- Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513119-38.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PLACIDO DO ESPIRITO SANTO

PROC./ADV.: EVANDRO LAGO

OAB: PE-1253

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERSO DO INDICADO PELO RECORRENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou procedente o pleito autoral de revisão da aposentadoria.

- Alega a recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem contrariou julgamento da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (processo nº 2007.72.50.004385-2), que entendeu que o IRT (Índice de Reajustamento do Teto), aplicava-se apenas ao primeiro reajustamento, não podendo ser preservado e aplicado posteriormente, quando houvesse aumento do teto do salário de contribuição.

- Assevero que a petição do incidente deve ser obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Entretanto, no presente caso, a recorrente em seu incidente de uniformização aponta como acórdão impugnado, acórdão diverso do proferido nos presentes autos, realizando o cotejo analítico na divergência existente entre os acórdãos paradigmas e acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, estranho aos presentes autos.

- Desta feita, haja vista que a demonstração da divergência não foi comprovada pela parte no Pedido de Uniformização, uma vez que não houve a comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão proferido e o acórdão paradigma, tenho que não resta preenchido um dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513204-87.2012.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VERA CRISTINA SILVA VASCONCELOS

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EPI. DECISÃO DO STF NO ARE N. 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade profissional com exposição a agentes nocivos no período de 29/04/1995 a 12/02/1998.

2. O aresto combatido considerou que, sendo o EPI capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, é indevido o reconhecimento da natureza especial da atividade da parte autora.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que o fornecimento de EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula n. 09 com o seguinte teor: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula n. 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização.

6. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

7. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial.

8. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula n. 09 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído de forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial.

9. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teori Zavaski - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para ser apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula n. 09 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e, por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediados nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In



casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causou danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Com base nesta premissa, passo ao exame do presente incidente.

11. Sobre o ponto impugnado, a Turma Recursal de origem negou o reconhecimento das condições especiais do exercício de atividade profissional, sob os seguintes fundamentos:

"[...]No caso concreto, requer a autora sejam reconhecidos como especiais os períodos laborais situados entre 01/08/1990 e 12/02/1998 e de 01/06/1999 a 12/09/2011, alegadamente exercidos com exposição a agentes biológicos em razão da função de auxiliar de consultório odontológico. De início, convém frisar que esta Turma Recursal entende que a juntada de documentos posterior à sentença, só poderá ocorrer em casos excepcionais, a exemplo de fatos supervenientes ou documentos que não se encontravam em poder da parte ao tempo da sentença. Não sendo esta a hipótese dos autos, deixo de conhecer do PPP anexado juntamente com o recurso inominado (anexo 21). Dito isso, sublinho que tanto o PPP, assim como o laudo pericial, inseridos nos anexos 12/13, não se prestam à comprovação de atividade especial. O primeiro porque está incompleto, sem a data de emissão e assinatura do representante legal da empresa, ao passo que o segundo por se tratar de laudo genérico sem a individualização do autor e sua jornada de trabalho. Não obstante, observo que o PPP do anexo 11, referente ao primeiro intervalo, dá conta de que a segurada, na atividade de auxiliar de consultório odontológico, expunha-se a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). De fato, a função de auxiliar de consultório odontológico presume-se insalubre até a edição da Lei 9.032/95, em razão do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que especifica como atividade especial "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.". Nesse contexto, cabível a contagem majorada do interregno compreendido entre 01/08/1990 e 28/04/1995. O período remanescente, contudo, de 29/04/1995 a 12/02/1998, deve ser contabilizado como atividade comum, considerando que houve a utilização de EPI eficaz, de modo que neutralizada a insalubridade da atividade sob exame, ressalvado o posicionamento da Juíza Federal Polyana Falcão Brito, no sentido de que a simples menção, no PPP, de que houve utilização de EPI eficaz, não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade prestada, fazendo-se necessário consignar que os agentes nocivos restaram efetivamente neutralizados em razão da utilização e eficácia do equipamento de proteção individual." (grifei)

12. Com efeito, a tese da parte autora é de que o acórdão recorrido contrariou os julgados paradigmas, pois, analisando as provas constantes dos autos, concluiu que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foi eficaz, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde.

13. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização).

14. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, para lhe negar provimento, mantendo o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513290-92.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILVAN LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE CAMPOS RUIZ

OAB: PB-13 726

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendida pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513354-88.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SONIA MARIA MARINS CORREIA

PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA

OAB: PB-8407

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA VÁLIDO. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte:

AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

2. Ademais, o STJ já firmou entendimento "no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado." (REsp 543629 SP 2003/0078083-9, T6 - SEXTA TURMA, 23/03/2004, Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

3. A atuarquia/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, segundo o fundamento de "que o 'período de graça' previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tem início logo após a data da última contribuição previdenciária efetuada pelo segurado, enquanto que a hipótese de prorrogação prevista no § 2º do art. 15 do mesmo diploma legal (segurado em situação de desemprego comprovada) só começa a ser considerada a contar do término do referido 'período de graça'."

4. Não se olvida do fato de que, em se tratando de benefício por incapacidade, o julgador deverá atribuir relevo às condições pessoais do segurado, tais como, o grau de escolaridade, o meio social em que vive, idade, o nível econômico e a atividade desenvolvida.

5. Acontece que, in casu, o busílis da controvérsia não gravita na órbita da incapacidade, haja vista a perícia médica ter atestado ser a autora/recorrida detentora de incapacidade laborativa total e temporária. (anexo nº 14).

6. Analisando os elementos probatórios, se extrai do exame pericial (anexo nº 14) que o expert fixou a data do início da incapacidade em 10/10/2014 (data da perícia médica) por não ter provas para estabelecer outra data.

7. Por conseguinte, mostra-se a necessidade de que subsista a condição da qualidade de segurada em conjunto com a incapacidade para a concessão do auxílio-doença, circunstância não vislumbrada no presente feito, tendo em vista que a autora teve rescindido o seu último vínculo empregatício em 30/04/2012 (anexo 18), data que, no caso, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do período de graça.

8. Diante do exposto, verifica-se que a autora juntou documento comprovando o recebimento do seguro-desemprego, auferindo a última parcela em 15/10/2012 (anexo 8).

9. Assim, a recorrida pode ter a extensão do período de graça por mais 12 meses em razão do desemprego, contudo, o início do período de graça deve ser observado a partir de 30/04/2012 (última rescisão do vínculo empregatício), situação que não alcança a data da incapacidade (10/10/2014). Por isso, à época do início da incapacidade, a recorrida não se enquadrava na qualidade de segurada.

10. Sentença reformada.

11. Provimento do recurso inominado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Natal/RN, data do julgamento.

Sustenta, em síntese, que possua a qualidade de segurada quando da data de início da incapacidade, considerando a sua situação de desemprego.

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. Quanto à questão da qualidade de segurado, entendo que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (TRF4, AC 0019455-55.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D. E. 30/01/2013; TRF4, AC 0003012-29.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D. E. 05/10/2012; TRF4, APELREEX 0015704-31.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 05/07/2012; TRF4, AG 0013970-35.2011.404.0000, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D. E. 15/03/2012; TRF4, AG 5015820-39.2011.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D. E. 16/02/2012).

E o STJ decidiu que a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal (STJ, AgRg na Pet 8694 / PR, Terceira Seção, Rel. Exmo. Sr. Min. JORGE MUSSI, DJe 09/10/2012).

E frise-se que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade (STJ, AgRg no AREsp 13701 / SC, Quinta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, DJe 10/05/2012; STJ, EDcl no REsp 1180224 / PR, Sexta Turma, Rela. Exma. Sra. Mina. MARIA THE-REZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/02/2012; STJ, AgRg no Ag 1407206 / PR, Sexta Turma, Rela. Exma. Sra. Mina. MARIA THE-REZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/10/2011; e STJ, AgRg na Pet 7606 / PR, Terceira Seção, Rel. Exmo. Sr. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 27/09/2011).

Acredito que, no caso presente, deveria ter sido permitido à parte autora a prova da sua situação de desemprego.

Entretanto, neste incidente, não foram indicados paradigmas válidos para fins do seu conhecimento, porquanto todos os julgados apontados são de TRFs, o que impede o conhecimento do presente pleito, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, não foi realizado o devido cotejo analítico entre os paradigmas apontados e o acórdão recorrido.

4. Em face do exposto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513622-97.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VALDETE PINHEIRO CAMELO

PROC./ADV.: DANIEL FARIAS TAVARES

OAB: CE-24902

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurada especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Processo 2003/0023298-7) e pela TNU (Súmulas 6 e 14).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural.

A sentença rejeitou o pedido considerando que os documentos apresentados não comprovam de forma efetiva o exercício de atividade rural por todo o período exigido pela Lei de Benefícios, imediatamente anterior à data do pedido, mesmo que de forma descontínua.

Toda a documentação acostada aos autos está em nome do cônjuge da recorrente (Certidão de Casamento em que consta como sua profissão a de lavrador, Carteiras dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Itaituba-PA e Barra do Corda-MA, Título definitivo de propriedade e Declaração do INCRA referente a ocupação de imóvel rural, datada de 13/10/1976), sendo que esse passou a trabalhar como urbano a partir de 2001.

O decisor faz menção, ainda, que entre os anos de 1995 e 2010, carece a autora de provas que respaldem a qualidade de segurada especial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso pelos fundamentos da própria sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01. Condeno a autora-recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 20, § 4º do CPC, suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513627-94.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO

PROC./ADV.: MARCÍLIO LELIS PRATA

OAB: CE-24530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) Conforme se observa a parte autora apresentou início razoável de prova material, entretanto, verifica-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou um linguajar característico de trabalhador rural. Demais disso, a autora disse que por algumas vezes trabalhou em Fábrica de castanha, não sendo possível, assim, averiguar se teria cumprido a carência do benefício requerido. Finalmente, foram evidenciadas diversas contradições nos depoimentos tomados, o que fragiliza ainda mais o conjunto probatório."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513650-65.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ SILVA AGUIAR JÚNIOR

OAB: CE-27898

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer a miserabilidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Assim, entendendo que a questão da miserabilidade deve ser aferida no caso concreto, passo a analisar o presente feito.

Nesse ponto, compulsando os autos verifico que foi juntado documento (anexo 12) indicando que o Autor reside na companhia de sua esposa e de três filhos (um homem e duas mulheres), além disso, referido documento também indica que a filha de nome Juciana Nóbrega Ferreira possui renda no valor equivalente a um salário mínimo e que a esposa do requerente auferia aproximadamente a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com o lucro de uma "bodega". Ademais, destaco, por oportuno, que extratos do CNIS juntados aos autos (anexos 25) demonstram que o Autor, sua esposa e os filhos Francisco Lucas e Juciléia, não possuem vínculos urbanos atuais, o que corrobora as alegações autorais. Entretanto, referidos extratos (anexo 25, fls. 3 e 4), comprovam que a filha Juciana Nóbrega Ferreira recebe remuneração superior a um salário mínimo, demonstrando que ela auferia mensalmente a quantia de R\$ 922,96 (novecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos). Portanto, considerando todo o conjunto fático-probatório acostado aos autos, tem-se que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, devendo o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. É como voto."

2. O incidente não foi admitido na origem. . Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto inviavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513699-81.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DA PAES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCÍLIO LELIS PRATA

OAB: CE-24 530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme exerto a seguir transcrito: "Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, a presunção de que a mesma tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar não se confirmou nos autos. 5. Na verdade, verifica-se, conforme CNIS anexado aos autos(anexos nos. 11 e 12), que tanto a autora como sua esposa exerceram atividade urbana por um longo período, o que afasta o regime de economia familiar que a lei buscou amparar. 6. Ademais, a prova oral não se revestiu de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rural, durante todo o período de carência. 7.Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513941-13.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDO CÂMARA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o posicionamento adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual "(...) 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária".

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. De início ressalto que esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da miserabilidade em sede de pedido de benefício assistencial. Segundo este Colegiado, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. Nesse sentido PEDILEF Nº 5000117-23.2013.4.04.7206. DJ: 11/12/2014.

5. No presente caso, o acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido:

EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. REQUISITO ECONÔMICO NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. VOTO

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente a concessão de benefício assistencial.

A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20, § 3º, estabelece que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação nº 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a possibilidade de prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal.

Ressalta-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social.

Esta turma tem seguido rotineiramente o entendimento traçado pelo Supremo Tribunal Federal nos arestos supra mencionados, seja para efetuar as exclusões legais pertinentes, seja para fazer prevalecer a avaliação concreta do atendimento do requisito constitucional, qual seja a comprovação de não possuir a parte autora meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, verifica-se que, admitindo a prevalência da avaliação concreta, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal da renda familiar.

Nota-se, em especial do laudo da inspeção social (anexo nº 28) e dos registros fotográficos que o acompanham que a parte autora não vivencia situação de hipossuficiência econômica, na forma exigida para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo sua subsistência mantida a contento por seus familiares.

Destaca-se que a parte autora mora em casa própria de 8 cômodos (garagem, quintal, área, sala, cozinha, 2 quartos e banheiro), de aspecto bem conservado e possui uma mercearia funcionando em um dos cômodos de sua casa da qual provém boa parte dos rendimentos da família. Ainda, na ocasião da realização da visita pela assistente social, foi informado pelo autor que a sua neta desempenha atividade comercial, também auferindo renda. Nos termos do laudo social: "Quando questionados sobre a renda da família, o idoso informou que a principal advém da aposentadoria de sua companheira e do apurado de uma mercearia, a qual mantém em um cômodo da casa. Ainda expos que a neta exerce atividades comerciais, em que compra e vende mercadorias..".

Foi constatado ainda dois automóveis em nome do autor e que indagado pelo perito social afirmou que: "No que tange aos automóveis de sua propriedade, o mesmo colocou que quem os adquiriu foi seu genro juntamente com sua filha, Elione Felipe, e que os mesmos já foram revendidos". (ver Laudo Pericial - anexo 28)

Em verdade, dos elementos probatórios constantes dos autos, conclui-se que a parte autora goza de situação social compatível à média da população nacional, não se justificando que seja beneficiária de prestação assistencial destinada àqueles que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência.

Por essas razões, nego provimento ao recurso nominado da parte autora.

É como voto.

6. Com efeito, ainda que seja possível a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, a improcedência do pedido teve por fundamento os elementos do caso concreto que embasaram o indeferimento do pedido, como expressamente destacado no voto recorrido. Eventual reanálise por essa Turma Nacional de Uniformização encontraria óbice no disposto na Súmula 42 desta TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Ressalto, por fim, que a questão foi objeto de recente decisão por este Sodalício, cujo voto-ementa, transcrevo abaixo:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. REQUISITO ECONÔMICO NÃO PREENCHIDO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. 1. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20, § 3º, estabelece que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação nº 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal. 4. Ressalta-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social. 5. No caso em apreço, verifica-se que, a despeito do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admitindo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal, extraindo-se dos elementos constantes dos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade. 6. Nota-se, em especial do laudo social anexado aos autos (evento nº. 25), bem como dos registros fotográficos que o acompanharam, que a parte autora não vivencia situação de hipossuficiência econômica, na forma exigida para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo sua subsistência mantida a contento por seus familiares. Sua casa (própria) encontra-se bem guarnecida com diversos eletrodomésticos (fogão, geladeira, televisões, máquina de lavar roupa), móveis, além de haver água encanada, luz elétrica, bem como os quartos, sala, cozinha, área de serviços, banheiro com pisos azulejados, possuindo onze cômodos, o que de forma alguma denota miserabilidade. 7. Em verdade, dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros fotográficos acostados junto com o laudo social, conclui-se que a parte autora goza de situação social significativamente superior à média da população nacional, não se justificando que seja beneficiária de prestação assistencial destinada àqueles que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência. 8. Sentença que merece reforma. 9. Recurso inominado provido. Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o seu grupo familiar é composto por ela, por seu marido (que percebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria) e por seu filho (que recebe, no máximo, R\$ 450,00 por mês, oriundos do seu trabalho em uma loja de peças para motos); (b) o benefício percebido por seu esposo não deve ser computado na renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial; (c) a Turma Recursal de Origem julgou improcedente a sua pretensão, em virtude de ela possuir, em sua residência, modestos eletrodomésticos e móveis indispensáveis para a sua subsistência; (d) não obsta a concessão do benefício assistencial o grupo familiar perceber renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, devendo se analisar toda a estrutura social em que o postulante está inserido, para se constatar o real estado de miserabilidade; e (e) a renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (ou ao novo critério de ½ do salário mínimo) denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confron-

tada com os outros critérios, como as condições de sua residência. Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF nº 201070500195518). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. A parte autora fez diversas alegações em seu pedido de uniformização. Entretanto, trouxe como paradigma somente o PEDILEF nº 201070500195518, que afirma que a renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com outros critérios. Portanto, o único requerimento que deve ser enfrentado neste incidente de uniformização é este. 4. Esta TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números nº 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF nº 200870950006325, decidiu este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social -informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de

ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 2008/70950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306) (grifei) Por fim, saliento que, no julgamento do RE n.º 580.963 / PR (repercussão geral), nossa Suprema Corte decidiu que, por ocasião da análise do pedido de benefício assistencial, não se inclui, no cálculo da renda mensal familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido por idoso: Benefício assistencial de prestação, continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-225, DIVULG 13-11-2013, PUBLIC 14-11-2013) (grifei) Na hipótese em tela, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade. Por mais que eu, pessoalmente, possa ter opinião diversa da que chegou o órgão jurisdicional referido - especialmente analisando as fotos dos eventos 018, 020, 021, 023 e 024 deste incidente, e considerando que a renda mínima auferida por seu marido não deve ser computada para fins de concessão do benefício assistencial requerido -, tenho que configuraria reexame do conjunto fático-probatório valorar de modo diverso os elementos pro-

batórios constantes dos autos para se chegar à decisão diversa, o que afronta o disposto na Súmula n.º 042 desta TNU. Ademais, o acórdão recorrido, hoje, está de acordo com a jurisprudência desta TNU, que entende que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, o leva ao não conhecimento do incidente também por força da Questão de Ordem n.º 013 deste Colegiado. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora NÃO DEVE SER CONHECIDO. (PEDILEF 05013779320144058402, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.) 8. Por todo o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513966-23.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: NECI MARIA MARQUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TRF's. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

2. Informada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido, ao não prorrogar o período de graça por mais 12 meses em razão do desemprego, divergiu do entendimento do TRF da 3ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513990-23.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ISAC NEWTON MENEZES VASCONCELOS

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

OAB: CE-8512

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. FACTIBILIDADE JURÍDICA AFASTADA. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 38 (TNU). PROVIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a averbação do período do Curso de Formação ao cargo de Policial Rodoviário Federal (04/04/2005 a 02/07/2005), para fins de progressão funcional, com os respectivos efeitos patrimoniais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à factibilidade de contagem do tempo despendido no curso de formação para efeito de progressão funcional.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido.

Com efeito, este Colegiado Nacional, sobre o thema decidendum, já se posicionou favoravelmente à tese propugnada pelo ente recorrente, no PEDILEF nº. 05126253120104058100 (processo representativo da controvérsia), Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 16/05/2014, firmando entendimento de não ser juridicamente viável a averbação de tempo relativo a período de curso de formação para fins de progressão funcional. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. TEMPO DE CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONCEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. A discussão deste PEDILEF assenta-se no acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmatório, pela própria fundamentação, de sentença que reconheceu, em suma, que o instituto da progressão funcional distingue-se conceitualmente da promoção. Nessa perspectiva, concluiu que o recorrido faz jus ao aproveitamento do tempo que permaneceu frequentando o curso de formação de policial rodoviário federal (período de 29/03/2004 a 02/07/2004), por entender, em síntese, que a progressão funcional, diferentemente da promoção, configura apenas passagem de uma referência para outra, dentro da mesma classe. E assim, de caráter horizontal, pelo que não incide a exceção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.624/1998, a qual dispõe: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. § 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. § 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. 2. O incidente não foi admitido na origem. A seguir, em virtude de agravo, o Ministro Presidente o admitiu. 3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu um voto da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, a seguir transcrito: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. LEI 9.624/98. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos concursos públicos para provimento de cargos na Administração Pública Federal, aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Inteligência do art. 14, § 2º, da Lei 9.624/98. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1129708/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009) 4. Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotejados. 5. Quanto ao mérito controvertido, três aspectos básicos na discussão merecem ser realçados: (i) a progressão funcional pode consistir de fato, na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior. Contudo, ela pode sim implicar mudança de classe, tal ocorre na denominada progressão vertical; (ii) as figuras do Direito Administrativo seja da promoção stricto sensu, seja da progressão horizontal, esta assentada na sentença e no acórdão recorrido, suas ocorrências pressupõem a condição de servidor público; e, com efeito, a pessoa em curso de formação ainda não é servidor público, ela permanece ainda com uma mera expectativa de ser aprovada e possivelmente nomeada, para depois tomar posse e entrar em exercício. Só depois de cumprir diversos requisitos funcionais, mediante prazos e avaliações específicas poderá ou não, alcançar a progressão (horizontal ou vertical) ou a promoção; e (iii) há que se ter em conta ademais, que em se tratando de servidor público candidato - não se sabe se é o caso do recorrido - durante o curso de formação ele não perde o vínculo estatutário com seu órgão de origem. 6. Assim colocado, tal como lançada a r. sentença confirmada pelo r. acórdão recorrido, independentemente de outros questionamentos relacionados, por exemplo, com o viés fático possível de ser sustentado para fins de conhecimento; certo é que não se mostra juridicamente apropriada a prevalência do entendimento em tela, o qual destoa, em essência, da exceção legal posta em relevo no acórdão paradigma. 7. Portanto, voto para dar provimento ao PEDILEF, e julgar improcedente a demanda. 8. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela UF, para, com fulcro na Questão de Ordem n.º 38, julgar IMPROCEDENTE a pretensão inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CO-NHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0513998-97.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PAULO ESDRAS MARQUES BARBOSA

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

OAB: CE-8512

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA/VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. FACTIBILIDADE JURÍDICA AFASTADA. PRECEDENTE DESTA COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 38 (TNU). PROVIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a averbação do período do Curso de Formação ao cargo de Policial Rodoviário Federal (29/03/2004 a 02/07/2004), para fins de progressão funcional, com os respectivos efeitos patrimoniais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à factibilidade de contagem do tempo despendido no curso de formação para efeito de progressão funcional.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido. Com efeito, este Colegiado Nacional, sobre o thema decidendum, já se posicionou favoravelmente à tese propugnada pelo ente recorrente, no PEDILEF nº. 05126253120104058100 (processo representativo da controvérsia), Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 16/05/2014, firmando entendimento de não ser juridicamente viável a averbação de tempo relativo a período de curso de formação para fins de progressão funcional. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. TEMPO DE CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONCEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. A discussão deste PEDILEF assenta-se no acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmatório, pela própria fundamentação, de sentença que reconheceu, em suma, que o instituto da progressão funcional distingue-se conceitualmente da promoção. Nessa perspectiva, concluiu que o recorrido faz jus ao aproveitamento do tempo que permaneceu frequentando o curso de formação de policial rodoviário federal (período de 29/03/2004 a 02/07/2004), por entender, em síntese, que a progressão funcional, diferentemente da promoção, configura apenas passagem de uma referência para outra, dentro da mesma classe. E assim, de caráter horizontal, pelo que não incide a exceção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.624/1998, a qual dispõe: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. § 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. § 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. 2. O incidente não foi admitido na origem. A seguir, em virtude de agravo, o Ministro Presidente o admitiu. 3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu um voto da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, a seguir transcrito: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. LEI 9.624/98. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos concursos públicos para provimento de cargos na Administração Pública Federal, aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Inteligência do art. 14, § 2º, da Lei 9.624/98. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1129708/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009) 4. Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotejados. 5. Quanto ao mérito controvertido, três aspectos básicos na discussão merecem ser realçados: (i) a progressão funcional pode consistir de fato, na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente

superior. Contudo, ela pode sim implicar mudança de classe, tal ocorre na denominada progressão vertical; (ii) as figuras do Direito Administrativo seja da promoção stricto sensu, seja da progressão horizontal, esta assentada na sentença e no acórdão recorrido, suas ocorrências pressupõem a condição de servidor público; e, com efeito, a pessoa em curso de formação ainda não é servidor público, ela permanece ainda com uma mera expectativa de ser aprovada e possivelmente nomeada, para depois tomar posse e entrar em exercício. Só depois de cumprir diversos requisitos funcionais, mediante prazos e avaliações específicas poderá ou não, alcançar a progressão (horizontal ou vertical) ou a promoção; e (iii) há que se ter em conta ademais, que em se tratando de servidor público candidato - não se sabe se é o caso do recorrido - durante o curso de formação ele não perde o vínculo estatutário com seu órgão de origem. 6. Assim colocado, tal como lançada a r. sentença confirmada pelo r. acórdão recorrido, independentemente de outros questionamentos relacionados, por exemplo, com o viés fático possível de ser sustentado para fins de conhecimento; certo é que não se mostra juridicamente apropriada a prevalência do entendimento em tela, o qual destoa, em essência, da exceção legal posta em relevo no acórdão paradigma. 7. Portanto, voto para dar provimento ao PEDILEF, e julgar improcedente a demanda. 8. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela UF, para, com fulcro na Questão de Ordem n.º 38, julgar IMPROCEDENTE a pretensão inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CO-NHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0514019-16.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FERNANDO ALEIXO DA SILVA

PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA

OAB: PE-26600

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS PARA NOVO JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, não reconhecendo como especial período laborado como empregado rural em estabelecimento agroindustrial, anterior à edição da Lei 9.032/95; consequentemente, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Aduz o recorrente que o acórdão diverge do entendimento da TNU, segundo o qual a atividade rural como empregado em estabelecimento agroindustrial se enquadra no código 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64. Juntou paradigma.

3. Conheço do recurso, uma vez atendidos os requisitos do art. 14 e parágrafos, Lei 10.259/2001.

4. Com razão o recorrente. A sentença de improcedência, mantida pelo acórdão, restou assim fundamentada:

"No caso concreto, o Autor pretende comprovar a natureza especial da atividade de rural que desempenhou no período de 15/11/82 a 28/04/95.

Cumprir destacar que no CNIS e na CTPS do autor há registro de vínculo laboral desde 15/11/82, momento em que o autor contava com 13 anos de idade, visto ter nascido em 07/09/69 (anexo 02). Na hipótese, a contagem de tempo de serviço é feita a partir dos 12 anos, nos termos do Enunciado da Súmula 5 da TNU, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.". Sendo assim, será computado o tempo de serviço a partir do vínculo empregatício citado.

Da análise dos autos, vê-se que consta na Carteira de Trabalho que o acionante exerceu o cargo de trabalhador rural no período em tela (anexo 03, fl. 02).

No entanto, o registro de trabalhador no exercício de atividade rural não enseja sua imediata qualificação como especial, sendo certo que o cômputo do tempo pelo fator de conversão somente se aplicará quando se tratar de atividade eminentemente agropecuária.

(...)

Observados tais parâmetros, conforme a planilha anexa, vislumbra-se que o Autor, na data do requerimento administrativo (30/03/2012), contava com 29 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada'.

5. Contudo, a TNU uniformizou seu entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores agropecuários" abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados, como segue - PEDILEF 050039396201114058311, DOU 24/10/2014:

"6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014).

7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional". 6. No caso em tela, o autor tem registro em CTPS, como trabalhador rural em estabelecimento agroindustrial, com início em 15/11/82, sem data de saída (anexo 03).

7. Como o tempo de labor em comento abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento do pedido, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e acórdão, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514148-39.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA GOMES DE SOUSA

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

OAB: CE-18290

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Ao contrário da fundamentação da sentença e com a devida vênia ao magistrado sentenciante, considero que o depoimento pessoal colhido em audiência foi muito fraco, não sabendo a parte autora, a título de exemplo, o que é cerca de faxina, o que é capoeira, dizendo que uma das pragas do milho é uma borboleta. Em vista disso, excepciono o prestígio que entendo deva merecer a percepção pessoa do magistrado em audiência, e dou provimento ao recurso do INSS entendendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514201-36.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): FERNANDO LUIZ FERREIRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE-27 685

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulada pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSE WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514347-48.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARCOS HOLANDA DE OLIVEIRA PINTO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 021):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MINA SUBTERRÂNEA. PERÍODO DE PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E CALOR. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PPP. PRESCINDIBILIDADE LAUDO TÉCNICO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial para determinar ao INSS que averbe determinados períodos como especial.

Recorre aduzindo que:

1) a sentença reconheceu como especial os períodos 01/08/1986 a 04/09/1986 e de 11/09/1986 a 28/04/1995, em que o demandante laborou em minas subterrâneas, entretanto, não utilizou o fator de conversão correto, qual seja, "1,75", sendo este o fator de conversão aplicável ao período;

2) durante o período de 11/09/1986 a 24/04/2000, exerceu atividades de engenheiro e chefe do setor lavra em Mina Subterrânea, conforme comprovado no PPP (anexo 06);

3) no período de 11/9/1986 a 31/12/1998, o recorrente ficou exposto aos agentes físicos RUÍDO, com nível médio de pressão sonora de 100 dB(A), e CALOR, com temperatura de 27°C, e a agentes químicos, como Poeira, com 1,1 mg/m3, e Gases Nitrosos, com 06 ppm de concentração, de maneira habitual e permanente;

4) no período de 01/1/1999 a 24/04/2000, o recorrente ficou exposto aos agentes físicos RUÍDO, com nível médio de pressão sonora de 79 dB(A), e CALOR, com temperatura de 30,0°C, e a agentes químicos, como Poeira mineral respirável, com 0,093 mg/m3;

5) no período de 24/04/2000 a 01/02/2002, o Autor laborou na Mineração Serra da Fortaleza LTDA, na qual executou a atividade de CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MINA SUBTERRÂNEA, também exercendo as suas atividades em MINA SUBTERRÂNEA, conforme se extrai do formulário DSS-8030 (Anexo 06, fl. 01) e do LTCAT (Anexo 06, fls. 02-02-03) apresentados;

6) no período de 27/10/2003 a 02/11/2005, o ora Apelante laborou junto à PENERY MINERAÇÃO LTDA, na qual executou a função de ENGENHEIRO DE MINAS, onde exerceu as suas atividades em MINA SUBTERRÂNEA, conforme se extrai do PPP (Anexo 06, fl. 04);

7) por fim, no interstício de 03/11/2005 a 21/01/2008, o Recorrente laborou na SERRABI MINERAÇÃO LTDA, na qual executou a função de GERENTE DE MINA, sempre exercendo suas atividades em MINA SUBTERRÂNEA, conforme se extrai do PPP (Anexo 06, fls. 05-06) e do LTCAT (Anexo 06, fls. 07-08) acostados aos autos. Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Em relação ao período de 01/08/1986 a 04/09/1986 e de 11/09/1986 a 28/04/1995, reconhecido pela sentença como de natureza especial:

(i) observo que, na CTPS (anexo 08, página 03), consta que o demandante laborou como Engenheiro de Minas e na Mineração, como Engenheiro, respectivamente.

(ii) a atividade de engenheiro de minas está enquadrada no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.1) como insalubre, com a redução de tempo para 25(vinte e cinco) anos. Não houve comprovação de labor em Mina Subterrânea, no período apontado, a justificar a redução do tempo de contribuição para 20 (vinte) anos).

(iii) Não é merecida a multiplicação pelo fator 1,75, portanto.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 24/04/2000 (excluído período concomitante já reconhecido pela sentença), entendo comprovado o labor insalubre, através do PPP contido no anexo n.º 06, páginas 10 e 11, em virtude do agente nocivo ruído, na intensidade 100dB(A), a que esteve submetido em parte do período (até 12/1998)) e em virtude do agente nocivo "calor", em que esteve submetido em outra parte do período (01/99 a 04/2000), posto que superior ao limite de



tolerância previsto na NR 15, considerando a atividade desempenhada, o local de trabalho e o período de descanso. O agente nocivo "calor" encontra previsão no Decreto n. 3048/99, item 2.0.4.

Quanto ao agente calor, deve-se registrar que o Decreto nº 53.831/64 classificava o trabalho em condições insalubres sob exposição ao calor aqueles cuja jornada era desenvolvida de forma habitual e permanente com exposição a temperaturas superiores a 28°C (código 1.1.1 do Anexo). Com a edição do Decreto nº 83.080/79, passou-se a incluir o calor como atividade nociva, determinando um rol de atividades profissionais de caráter especial, cujo desempenho em caráter permanente geraria ao trabalhador o direito à aposentadoria especial aos 25 anos, (discriminadas nos códigos: 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II).

Finalmente, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (Anexo IV - código 2.0.4), na mesma linha de seus antecessores, relacionaram o calor como agente nocivo, assim considerando o labor executado sob temperaturas anormais, ou seja, aquelas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, Anexo III, da Portaria nº 3.214/78, quadro I e III:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/ 14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE
LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE 115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125

150

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).

Trabalho fatigante 440

550

O referido diploma normativo passa a prever nível de calor por IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) x taxa de metabolismo por tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Tal índice não se confunde com a mera medição em grau Celsius do agente nocivo calor. Diferentemente, o IBUTG obedece a uma equação que considera vários fatores, dentre eles a "temperatura de bulbo úmido natural" e de "temperatura de globo".

Na espécie, houve a prova da efetiva exposição a ruído e calor por meio de apresentação de PPP, em que evidenciada a sujeição a limites superiores aos de tolerância previstos na NR15, para o período de trabalho exercido na Mineração Caraíba S/A (entre 29/04/1995 e 24/04/2000). A despeito disso, a sentença não reconheceu tal período por reputar imprescindível a apresentação de laudo pericial. No entanto, no que concerne à exigência de laudo técnico, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no pró-

prio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade)."

Assim, necessário reconhecer todo o período como especial laborado na Mineração Caraíba S/A.

Desnecessária a análise dos argumentos relativos aos períodos de 11/9/1986 a 31/12/1998 e 01/1/1999 a 24/04/2000, tendo em vista o tempo reconhecido acima.

Em relação ao período de 24/04/2000 a 01/02/2002, não é possível reconhecer o tempo como especial, uma vez que está claro no laudo técnico contido no anexo 06, página 02, que o demandante esteve submetido aos agentes nocivos de modo "não permanente".

No período de 27/10/2003 a 02/11/2005, o PPP contido no anexo 06, página 04 comprova que o autor esteve submetido a ruído na intensidade de 80dB(A).

Sobre a intensidade do ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. Acontagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA) Recurso do INSS improvido.

Portanto, o nível de ruído a que estava submetido o demandante neste período estava dentro dos limites de tolerância, não sendo possível o reconhecimento do período como especial.

No período de 03/11/2005 a 21/01/2008, o laudo técnico contido no anexo 06, página 07, comprova que o autor estava submetido ao agente nocivo ruído acima de 95dB de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao contrário da conclusão a que chegou o juízo de origem. Necessário o reconhecimento também deste período como especial, portanto.

Com os reconhecimentos dos períodos constantes na presente decisão, o demandante passa a contar com o seguinte tempo de contribuição:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias

Inicial Final Comum Convertido

1 CONDUTO - Cia. Nacional de Dutos 1,4 01/08/1986 04/09/1986 35 49

2 Mineração Caraíba S/A 1,4 11/09/1986 28/04/1995 3152 4412

3 Mineração Caraíba S/A 1,4 29/04/1995 16/12/1998 1328 1859

16 Mineração Caraíba S/A 1,4 17/12/1998 24/04/2000 495 693

17 Mineração Serra da Fortaleza Ltda. 1,0 25/04/2000 01/02/2002 648 648

18 EDEX Engenharia Ltda. 1,0 01/03/2002 01/05/2003 427 427

19 PENERY Mineração Ltda. 1,0 27/10/2003 02/11/2005 738 738

20 SERABI Mineração S/A 1,4 03/11/2005 21/01/2008 810 1134

1 Mineração Taboca S/A 1,0 22/01/2008 01/12/2008 315 315

Tempo computado em dias após 16/12/1998 3433 3955

Total de tempo em dias até o último vínculo 7948 10276

Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 1 mês(es) e 19 dia(s)

Contando com 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de contribuição, o demandante não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição nem integral, nem proporcional, muito menos a aposentadoria especial.

Recurso do autor parcialmente provido apenas para determinar ao INSS que averbe os períodos de 29/04/1995 a 24/04/2000 e de 03/11/2005 a 21/01/2008, como especial, além dos períodos reconhecidos na sentença, mantendo-se a decisão nos demais termos.

Sem condenação em honorários, face à ausência do recorrente integralmente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta, em síntese, que: (a) lhe seja concedida a aplicação do fator 1,75 para os períodos laborados de 11/09/1986 e 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 24/04/2000, na empresa Mineração Caraíba S/A, exercendo a função de engenheiro de minas, tendo em vista que suas atividades foram prestadas em minas subterrâneas; e (b) também lhe seja aplicado o fator 1,75 no que tange ao lapso laborado de 24/04/2000 a 01/02/2002, na empresa Mineração Serra da Fortaleza Ltda., na função de engenheiro de minas, em razão, igualmente, das atividades prestadas em minas subterrâneas.

Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Goiás (feito n.º 379423320074013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora. Entretanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não deveria ser aplicado o fator 1,75 para os lapsos de 11/09/1986 e 31/12/1998, de 01/01/1999 a 24/04/2000 e de 24/04/2000 a 01/02/2002.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Em relação ao período de 01/08/1986 a 04/09/1986 e de 11/09/1986 a 28/04/1995, reconhecido pela sentença como de natureza especial: (i) observo que, na CTPS (anexo 08, página 03), consta que o demandante laborou como Engenheiro de Minas e na Mineração, como Engenheiro, respectivamente.

(ii) a atividade de engenheiro de minas está enquadrada no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.1) como insalubre, com a redução de tempo para 25(vinte e cinco) anos. Não houve comprovação de labor em Mina Subterrânea, no período apontado, a justificar a redução do tempo de contribuição para 20 (vinte) anos).

(iii) Não é merecida a multiplicação pelo fator 1,75, portanto.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 24/04/2000 (excluído período concomitante já reconhecido pela sentença), entendo comprovado o labor insalubre, através do PPP contido no anexo n. 06, páginas 10 e 11, em virtude do agente nocivo ruído, na intensidade 100dB(A), a que esteve submetido em parte do período (até 12/1998)) e em virtude do agente nocivo "calor", em que esteve submetido em outra parte do período (01/99 a 04/2000), posto que superior ao limite de tolerância previsto na NR 15, considerando a atividade desempenhada, o local de trabalho e o período de descanso. O agente nocivo "calor" encontra previsão no Decreto n. 3048/99, item 2.0.4.

(...)

Em relação ao período de 24/04/2000 a 01/02/2002, não é possível reconhecer o tempo como especial, uma vez que está claro no laudo técnico contido no anexo 06, página 02, que o demandante esteve submetido aos agentes nocivos de modo "não permanente".

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514448-80.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIETE MARIA DA SILVA TOMÉ
PROC./ADV.: A. DÁRIO AMBRÓSIO
OAB: PE-2675
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514536-73.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO POR AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal do Ceará que não conheceu do recurso inominado sob o argumento de ter sido interposto em face de sentença terminativa sem negativa de prestação jurisdiccional.

- In casu, a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito nos seguintes termos, in verbis:

"(...) Por serem matérias de ordem pública, as questões preliminares, relativas ao exercício do direito de ação e à existência e regularidade da relação processual, devem ser examinadas de ofício pelo juiz, antes de proferir a sentença de mérito. Observo que o caso ora perscrutado é de carência de ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, impedindo a apreciação meritória. (...)".

- De antemão, vê-se que o Incidente não merece ser conhecido, uma vez que não houve o enfrentamento da questão de direito material, de modo a permitir a análise acerca da existência, ou não, de divergência jurisprudencial.

- Ora, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514551-42.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANGELA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO
OAB: CE-9858
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora, e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), ao fundamento da ausência do requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida merece reforma, pois não analisou a matéria sub judice à luz dos princípios insculpidos no artigo 1º, inciso III da Lex legume, do que prevê a atual legislação de regência e em consonância com a nova jurisprudência majoritária dos nossos Pretórios.

Por tal razão, valho-me dos novos entendimentos jurisprudenciais, diante do COMPROMISSO CONSTITUCIONAL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À GARANTIA DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DE SUBSISTÊNCIA FÍSICA, a lei deve ser interpretada de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.

Entendo, não mais incidi como limite objetivo (1/4 SM) intransponível e impeditivo da concessão do amparo social, devendo a questão da hipossuficiência econômica ser agora avaliada no caso concreto, segundo os parâmetros contidos no Art. 203, V, da CF/88, de modo que a prestação assistencial será devida àquele que dela necessitar, sob pena de se estar incorrendo em grave violação ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entretanto este princípio constitucional não foi devidamente avaliado na sentença monocrática, necessitando a sua reforma, para adequação a Lex legum, para concessão do benefício.

DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas o avalia segundo critérios críticos e racionais. Os sistemas de valoração correspondem aos métodos existentes para que o juiz, principal destinatário das provas, lhes atribua valor, a fim de formar seu convencimento acerca do fato litigioso que se discute no processo. Desta forma, importante lembrar que, não obstante o caráter técnico da perícia médica, o juiz não está vinculado ao parecer do laudo pericial, podendo a decisão basear-se no livre convencimento da prova.

O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, porém, apoiando-se, sempre, na lei, como também, de praxe, na doutrina e na jurisprudência.

A sua íntima convicção permite ao juiz formar seu convencimento mediante a consideração de quaisquer fatos, inclusive aqueles dos quais teve conhecimento extrajudicialmente. Deste modo, o juiz não está vinculado ao conjunto probatório produzido no desenrolar do processo, muito menos restrito ao laudo pericial elaborado em face do processo em epígrafe.

O sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, é o adotado pelo Direito Processual Civil atualmente, de acordo com o artigo 131 do Código de Processo Civil brasileiro:



O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

O dispositivo citado supracitado consagra o princípio processual do livre convencimento motivado do juiz, que permite ao magistrado atribuir às provas produzidas ao longo do processo o valor que entender como o mais lógico e correto.

No entanto, como bem nos lembra HUMBERTO THEODORO JUNIOR, verbis:

"(...) a finalidade do processo é a justa composição do litígio e esta só pode ser alcançada quando se baseie na verdade real ou material, e não na presumida por prévios padrões de avaliação dos elementos probatórios", isto é, o processo e, por consequência, o magistrado, têm como principal objetivo a realização da justiça e, para tanto, este deverá ser sujeito ativo do processo, podendo, inclusive, requerer, de ofício, as provas que julgar necessárias, a fim de que não se torne omissivo e não faça papel de mero espectador.

Diante de tal fundamento, analogicamente, versa a jurisprudência sobre determinado tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NA SUA MODALIDADE ACIDENTÁRIA - JUIZ QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO A APENAS A PROVA PERICIAL - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - OUTRAS PROVAS QUE DEMONSTRAM NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE OCORRIDO E A ENFERMIDADE EM QUESTÃO - CONVERSÃO REQUERIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE - PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE - NÃO ACATAMENTO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ART. 86 DA LEI 8213/91 - SENTENÇA MODIFICADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.868213.(7768530 PR 0776853-0, Relator: Antenor Demeterco Junior, Data de Julgamento: 14/06/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 660)

Diante, ainda da gravidade de tal patologia, o juiz singular restringiu o seu convencimento com base apenas na prova pericial elencada, tal conduta é extremamente reprovável, visto que diversos contribuintes reclamam da 'rapidez' de decisão dos médicos-peritos. Para os trabalhadores, cinco minutos e um exame superficial não são suficientes para um diagnóstico correto. Inúmeros contribuintes reclamam sobre essa errônea prática realizada pelos peritos credenciados do INSS, "Esperamos um mês a cada vez que o benefício é negado. Quando retornamos, nos deparamos com a mesma situação: os médicos mal conversam e simplesmente recomendam o retorno ao trabalho", depoimento prestado pela auxiliar de limpeza, Edirene Baptista, 46, que está afastada há oito meses do trabalho depois de um acidente de carro, no qual perdeu parte do movimento da perna esquerda."

"Como eu vou fazer um serviço pesado se ando me arrastando?" a auxiliar de limpeza se questiona, assim como os demais usuários que reclamam da falta de diálogo e de atenção dos médicos. "Nem mesmo um médico que já conhece o histórico do paciente receita alguma coisa em tão pouco tempo. Parece que eles já tem a decisão pré-estabelecida", desabafou Edirene. (fonte: <http://www.dgabc.com.br/News/647105/inss-nega-beneficio-a-mecanico-doente.aspx>).

Diante do descaso da perícia médica consolida a jurisprudência, na respectiva decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. TRABALHADOR RURAL. CÂNCER DE PELÉ. - O Auxílio doença é um benefício de natureza temporária, concedido ao trabalhador enquanto permaneça sua incapacidade laborativa, constatada, mediante perícia médica. - O laudo pericial demonstra que o apelante não está incapacitado para o trabalho, desde que evite as horas de maior exposição aos raios solares, ou utilizar fator de proteção solar. - Trata-se de um agricultor que é portador de câncer de pele, em que a exposição ao sol levará a sérios prejuízos à sua saúde. - Apelação provida.(348449 RN 2000.84.00.011780-0, Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Substituto), Data de Julgamento: 08/08/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/09/2005 - Página: 793 - Nº: 170 - Ano: 2005)

Conforme, apresentado, faz necessário a consideração de outras provas existentes no processo, visto que o laudo pericial não é o único meio probatório dotado de credibilidade para esclarecer todos controvérsos presentes no respectivo pleito, possuindo nos autos documento de médicos, com a mesma fé pública que o médico perito, com mais legitimidade de diagnosticar a gravidade da doença, médico estes, muito deles funcionários do SUS, que de há muito tempo acompanha o tratamento da parte autora, mais específico e conclusivo do que os realizados pela perícia médica, que muitas vezes é dotada de robustas falhas e exames superficiais com durabilidade 5 (cinco) minutos, devido à forte demanda, sendo assim insuficientes para um diagnóstico correto e justo.

Convido o se espelhar nas conclusões do perito e virando a cara para os jurisdicionados, não por má fé, mas para apresentar um produtividade duvidosa, pois o autor roga por uma justiça, célere e eficaz, que lhe é negada.

O juiz tem liberdade plena para analisar todas as circunstâncias do processo e julgá-las segundo sua consciência e convencimento, sem temer a quem quer que seja em razão deste arrazoado destinado pro misero.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença singular, para dar pela procedência da concessão do benefício assistencial, que deverá iniciar a partir do requerimento administrativo=DER, caso não seja restabelecimento, pois assim deverão ser a partir da cessação, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, apurado na forma da planilha da Justiça Federal, obedecida o valor de alçada de 60 (sessenta) salários, por ocasião da impetração da ação, excluídas as renunciadas e prescritas."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida alguma de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514554-81.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JORGE CANDIDO DE SANTANA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 032):

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NÃO CONSTANTES NOS DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DO TIPO DE VEÍCULO UTILIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de reconhecer como tempo de serviço especial os períodos concernentes entre 24/04/1972 e 17/01/1976, 01/06/1977 a 06/05/1978, de 04/01/1979 a 17/07/1979, e 18/02/1980 a 13/02/1982.

- Saliente-se que é possível o enquadramento por função de atividade especial até a lei 9.032/95, quando restou apenas o reconhecimento de atividade especial se comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo que poderia ser apenas mediante formulário previdenciário.

- A exigência do laudo técnico acompanhando o formulário previdenciário (PPP) só passou a ser devida a partir da lei 9.528, de 10/12/1997. Sendo obrigatório a qualquer tempo o laudo quando a contagem especial decorrer de exposição a agentes nocivos que necessitem medições técnicas como exposição a ruídos. Conforme pacífica jurisprudência firmada no STJ, 'in verbis':

"...1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal."

(AGRESP 200801331738, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - Sexta Turma, 30/10/2008)

- Já as atividades prestadas em indústria de tecelagem são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendia mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico. Nesse sentido dispõe o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho (TRF-3ª R; APELREE 200161250010968; 10ª T.; DJF3 CJ1 DATA: 15.12.2010; pág. 614).

- Tendo em vista essas considerações, observa-se que quanto ao período compreendido entre 24/04/1972 e 17/01/1976, o autor não comprovou desempenhar a função de tecelão. A CTPS (anexo 8) e as fls. 5 e 6 do anexo 13 não demonstram claramente o ramo de atividade do autor, mas apenas descrevem: "serviços diversos em acabamento - Executava serviços de apoio ao setor e operando em máquina de termofixação no setor de acabamento".

- Com relação aos agentes nocivos, assim descreve o formulário: "No setor eram armazenados e manipulados os seguintes produtos químicos: anilinas de natureza orgânicas e inorgânicas, hidróxido de sódio em soluções concentradas, ácidos diversos com sulfúricos, clorídicos, e outros.". Ocorre que nenhum desses agentes consta expressamente nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, nem o demandante logrou êxito em comprovar que estes deviam ser considerados como insalubres para fins de contagem de tempo de forma especial.

- De igual guarida, não se pode reconhecer o período de 01/06/1977 a 06/05/1978, de 04/01/1979 a 17/07/1979, e 18/02/1980 a 13/02/1982, em que o autor trabalhou como motorista. Isso porque não está comprovado pela CTPS que veículo o autor conduzia no seu trabalho, sendo indispensável que se comprove a condução de ônibus ou caminhões de carga, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979.

- Recurso improvido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Acórdão

Vistos, etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta, em síntese, que: (a) os lapsos de 24/04/1972 a 16/01/1976 (Cotonificio da Torre Comércio e Serviços Ltda.), de 05/04/1977 a 09/05/1977 (Ricardo Uchôa Cavalcanti Agro-Pastoril Cordeiro), de 01/06/1977 a 06/05/1978 (Manoel Alves de Barros), de 01/07/1978 a 04/08/1978 (M. T. Nascimento), de 04/01/1979 a 17/07/1979 (Rosildo Cabral), de 18/02/1980 a 27/02/1982 (Cicol-Investimentos e Construções Ltda.) e de 01/02/1983 a 15/08/1984 (Cooperativa de Administração Aliança de Pernambuco Ltda.) devem ser considerados como exercidos sob condições especiais; (b) as atividades efetuadas junto às tecelagens possuem caráter especial até a data de entrada em vigor a Lei n.º 9.032/1995, não havendo necessidade de apresentação de laudo técnico das condições de trabalho; (c) no desempenho da função de serviços diversos no Cotonificio da Torre Comércio e Serviço Ltda., operava a máquina de termofixação junto ao setor de acabamento da referida empresa, ficando exposto a vários produtos químicos, tais como anilinas de natureza orgânica e inorgânica, hidróxido de sódio em soluções concentradas, ácidos diversos (sulfúricos, clorídricos e outros), tudo de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, durante toda sua jornada de trabalho; e (d) a atividade de motorista é presumidamente especial na vigência dos Decretos de números 53.831 e 83.080.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 436.414 e REsp n.º 497.724) e desta TNU (PEDILEF n.º 200484100035780).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovada a especialidade dos períodos postulados.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

- Tendo em vista essas considerações, observa-se que quanto ao período compreendido entre 24/04/1972 e 17/01/1976, o autor não comprovou desempenhar a função de tecelão. A CTPS (anexo 8) e as fls. 5 e 6 do anexo 13 não demonstram claramente o ramo de atividade do autor, mas apenas descrevem: "serviços diversos em acabamento - Executava serviços de apoio ao setor e operando em máquina de termofixação no setor de acabamento".

- Com relação aos agentes nocivos, assim descreve o formulário: "No setor eram armazenados e manipulados os seguintes produtos químicos: anilinas de natureza orgânicas e inorgânicas, hidróxido de sódio em soluções concentradas, ácidos diversos com sulfúricos, clorídricos, e outros.". Ocorre que nenhum desses agentes consta expressamente nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, nem o demandante logrou êxito em comprovar que estes deviam ser considerados como insalubres para fins de contagem de tempo de forma especial.

- De igual guarida, não se pode reconhecer o período de 01/06/1977 a 06/05/1978, de 04/01/1979 a 17/07/1979, e 18/02/1980 a 13/02/1982, em que o autor trabalhou como motorista. Isso porque não está comprovado pela CTPS que veículo o autor conduzia no seu trabalho, sendo indispensável que se comprove a condução de ônibus ou caminhões de carga, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514561-25.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DALVA ARAÚJO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCORPORAÇÃO QUINTOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FEVEREIRO DE 1998 A DEZEMBRO DE 2001. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RE 630.115. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que confirmou a sentença de improcedência de pedido de incorporação dos quintos pelo exercício de cargo de direção/função gratificada no período de fevereiro/1998 a dezembro/2001.

2. Argumenta a parte autora que a situação dos autos é regulada pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, estão prescritas somente as vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Sustenta também, nos termos da Súmula n.º 443 do STF, que não corre a prescrição do fundo de direito quando não houver negativa ao próprio direito reclamado.

3. Apresenta, na condição de paradigmas, decisões de Tribunal Regional Federal (TRF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Deixo de analisar a alegada divergência em face do precedente do TRF, uma vez que, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU.

5. A seguir, transcrevo o acórdão que confirma a sentença: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que aplicou a prescrição do fundo de direito ao pleito de incorporação de quintos em relação ao exercício de cargo no período de fevereiro/1998 a dezembro/2001.

Em situação análoga o Egrégio STJ entendeu que a pretensão de incorporação de parcelas pecuniárias à aposentadoria importa em alteração da própria situação funcional do servidor, de modo a atrair a prescrição do chamado fundo de direito (AGRESP 200900474307, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/10/2012). A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a incorporação de quintos, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito

O artigo 1º do Decreto 20910/ 32 dispõe o seguinte: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Uma vez que a autora foi aposentada sem a integral incorporação dos quintos/décimos, sua pretensão implica em alteração do ato de aposentadoria, que deveria ter sido promovida em até 05 (cinco) anos, a contar da referida edição. Ocorre que não promoveu sequer impugnação administrativa, vindo a ajuizar a presente demanda apenas em 10.10.2014, isto é, mais de 6 (seis) anos após, restando caracterizada, portanto, a prescrição do fundo de direito.

Pelas razões expostas, conheço do recurso e nego-lhe provimento." 6. Não que se refere ao precedente do STJ (AgRg no REsp 1127271/RJ 2009/0043280-6), verifico que trata da aplicação da Súmula n.º 85 do STJ no caso de incorporação aos vencimentos e pagamento retroativo da Gratificação de Encargos Especiais.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85/STJ).

II - A Terceira Seção deste e. STJ, no que concerne à Gratificação de Encargos Especiais, pacificou entendimento no sentido de considerar a não-ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Agravo regimental desprovido."

7. Evidencio que, além de o paradigma e o acórdão terem enfrentado o direito à incorporação de vantagens de natureza diversa, o acórdão guerreado considera não o fato de não ter a Administração negado o próprio direito reclamado, qual seja, incorporação da fração da quinta parte de vantagem percebida, mas a tese jurídica de que o prazo prescricional é de cinco anos para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade.

8. Tem-se, pois, que a premissa na qual se funda a improcedência do pedido, debatida no acórdão discutido, não foi abordada no incidente de uniformização, tampouco sendo apresentada decisão paradigmática que verse sobre a questão do prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria. Portanto, não resta efetivamente demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial.

9. Ademais, verifica-se que a parte autora pretende a incorporação dos quintos relativos ao período de fevereiro de 1998 a dezembro de 2001, sendo que o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no RE 638.115, manifestou-se no seguinte sentido:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

10. Assim, considerando nos termos da repercussão geral reconhecida no RE 638.115, reputa-se inviável a incorporação dos quintos decorrentes de funções comissionadas recebidas entre fevereiro de 1998 e dezembro de 2001, aplicando-se por analogia a Questão de Ordem n.º 24, igualmente para a hipótese de existência repercussão geral sobre a matéria discutida.

11. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514695-52.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JONATHAS COSTA

PROC./ADV.: FRANCISCA GOMES ALVES

OAB: RN-7308

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIVERGÊNCIA DENTRO DA MESMA REGIÃO. PARADIGMA DA TRU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por idade.

- De antemão, deixo de conhecer do incidente quanto aos paradigmas oriundos das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte, uma vez que se trata de divergência dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Oportuno ressaltar que o paradigma da TRU colacionado no evento 26 não se presta para evidenciar a divergência em face do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º, incisos I e II, da Resolução nº 22, de 04.09.2008, do Conselho da Justiça Federal, que prevê que a análise da divergência será realizada entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou quando a decisão recorrida for contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514729-36.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SOLANGE MARIA TEIXEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISSCUSSÃO QUANTO À CONCEITUAÇÃO DE SEGURADO DE BAIXA RENDA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu, ao indeferir a concessão de auxílio-doença, que a parte-autora não se enquadrava como segurada de baixa renda, em razão do exercício de atividade remunerada (como empregada doméstica sem registro).

4. Inicialmente, aponto ser manifestamente inadmissível os paradigmas que desatenderam ao requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, o que abrange os julgados oriundos de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido

5. No único paradigma formalmente válido, apontou-se que a extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses como previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 independe de registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

6. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido se tratou da qualificação de segurado de baixa renda (para fins de validação das contribuições previdenciárias recolhidas), ao passo que no paradigma se tratou de prorrogação de período de graça pela demonstração do desemprego.

7. Assim, não vislumbro a identidade fática entre os casos, a permitir o conhecimento da divergência.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514975-71.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINO ISRAEL DA CUNHA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO RMI. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP SEM LAUDO TÉCNICO E NÃO ASSINADA POR PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO A REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.



- Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença julgou improcedente o pleito inicial não reconhecendo nenhum período como tempo de serviço especial.

- Insurge-se o autor alegando que o período de 01/01/2004 a 20/06/2008 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial pelo agente nocivo ruído comprovado através de formulário PPP que dispensa a apresentação de laudo técnico.

- Observo que é possível a admissão de laudos técnicos redigidos a posteriori do tempo de exercício da profissão, ademais estes laudos ficam a cargo dos empregadores e sua inadmissão para fins de concessão de benefícios previdenciários iriam prejudicar de sobremaneira a produção de provas pelo segurado.

- Saliento ainda que é possível o enquadramento por função de atividade especial até a lei 9.032/95, quando a restou apenas o reconhecimento de atividade especial se comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo que poderia ser apenas mediante formulário previdenciário até a lei 9.528/97 quando passou a ser necessário o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo com relação ao agente nocivo ruído em que se faz necessário a comprovação mediante laudo a qualquer tempo, conforme pacífica jurisprudência do c. STJ, in verbis:

3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à edição da Lei 9.528/97 por esta não será abrangido, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. 4. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de engenheiro de produção da Petrobras, até a edição da Lei 9.032/95, deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (RESP 200302079261 - Rel. Arnaldo Esteves Lima - STJ - Quinta turma - DJ 26/06/2006)

- Contudo observo, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode suprir a ausência de laudo conforme entendimento sedimentado a nível administrativo na Instrução Normativa nº 27 de 30/04/2008, por ser documento feito com base no laudo, assim não é razoável o judiciário exigir mais do que na seara administrativa. Entendimento consoante decisão da TNU, in verbis:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP ¿ PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741 - Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - TNU - DJ 15/09/2009)

- O autor anexou aos autos formulário PPP (Anexo 15, p. 17 a 19) que indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído no patamar de 89 dB(A) no período de 01/01/2004 a 20/06/2008 em que laborou como caldeireiro, contudo tal formulário não supre a ausência do laudo técnico uma vez que não está assinado por profissional técnico habilitado a realizar o acompanhamento das condições ambientais.

- Assim sigo entendimento do juízo ad quo em não reconhecer o período de como tempo de serviço especial.

- Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários haja vista o autor litigar sob o pálio da justiça gratuita. Sem custas (Lei nº 9289/96).

Acórdão

Vistos, etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 01/01/2004 a 20/06/2008 deve ser considerado especial por exposição a ruído; e (b) a partir de 01/01/2004, a comprovação do exercício de atividade especial será feita única e exclusivamente pelo PPP.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processo n.º 200651630001741) e de Turma Recursal de Goiás (feito n.º 321985720074013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514999-51.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ AVELINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender que a patologia em questão não impede o recorrente de exercer atividades voltadas ao seu próprio sustento. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)Trata-se de demanda em que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, julgado improcedente em razão da inexistência de impedimento.

Quanto à verificação da deficiência, o art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 conceitua que pessoa com deficiência é aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exigindo que a renda mensal per capita familiar seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Em que pese a opção do legislador pela fixação do prazo de 2 anos para fins de caracterização do impedimento de longo prazo, a TNU segue professando o entendimento de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício, tendo editado a súmula nº 48 após a alteração legislativa.

Neste sentido definiu a TNU reformar decisões proferidas no âmbito desta Turma Recursal, a exemplo do processo nº 0506520-06.2013.4.05.8400, devolvido a este Colegiado para aplicação do entendimento firmado na TNU (PEDILEF n. 50364169320114047000), segundo o qual: "(...) A questão cerne da controvérsia é objeto de súmula por parte dessa TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Assim, entendendo que pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro. (...)".

Diante da orientação do colegiado recursal superior, esta Turma não teve outro caminho senão adequar-se a tal entendimento, o que ocorreu no paradigma nº 0502067-25.2014.4.05.8402, formado na sessão do dia 15/12/2014, entendimento que também passo a seguir.

No caso examinado, não resta comprovado o impedimento, nem mesmo à luz do novo entendimento firmado pela Turma Nacional.

A autora possui 27 anos, trabalha na pesca artesanal, é portadora de deformidade congênita nos pés.

Em que pese a patologia que a acomete, segundo o laudo médico, tal patologia causa incapacidade, porém não impede o autor de trabalhar em atividades do seu contexto econômico (quesito 4.2 do laudo anexo nº 13).

Sendo assim, considerando que, no caso concreto, há capacidade residual para as atividades disponíveis ao autor, conforme consignado no laudo pericial, nego provimento ao recurso inominado.

É como voto. "

2. Enquanto que o recorrente aduz, em resumo, ser portador de deformidades congênicas do pé, acarretando-lhe incapacidade parcial e permanente para o exercício atividades laborativas. Alega que para verificar a capacidade laborativa o Magistrado necessita analisar a questão não apenas sob o ângulo médico, mas sobretudo, do ponto de vista da real e efetiva possibilidade de inserção no mercado de trabalho, levando em consideração as peculiaridades de cada caso. Ainda, que além de se encontrar incapacitado para atividades que habitualmente exercia, ou seja, atividades mais próximas do seu contexto sociocultural, também se encontra incapaz para realizar atividades burocráticas, já que tem baixo grau de instrução. Assim, que sejam consideradas além do estado de saúde, as condições pessoais do autor, como o grau de instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual. Prossegue em alentado arrazoado ancorado em farta jurisprudência, para ao final pugnar no sentido de reformar do julgado de modo a assegurar o benefício pleiteado.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continua a ampliar o acervo já muito elevado, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515106-07.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEDITE DOS SANTOS RAMOS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: NARA TORRES CARVALHO LISBOA

OAB: PE-24 625

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entablado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do

direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515299-40.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de benefício assistencial ao autor, tendo em vista a conclusão negativa do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de ser possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo que a incapacidade seja apenas parcial. Sustenta, ainda, a necessidade de análise das condições pessoais da parte autora para a concessão do benefício.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. De início, saliento que não é cabível incidente de uniformização tendo por fundamento divergência com Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal. Prossigo no aresto paradigma oriundo desta TNU.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Pois bem, segundo o laudo pericial a autora não se encontra incapacitada para a atividade laborativa. O acórdão confirmou a sentença de improcedência do pedido, entendendo pela ausência de um dos requisitos do benefício. Transcrevo trecho do aresto recorrido: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IRRESIGNAÇÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o

caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

III. Na hipótese dos autos, verifica-se que a perícia médica, realizada por médico de confiança do juízo (anexo 9), evidencia que, apesar de a parte autora (pintor, 63 anos) ter sido/ser portadora de Doença aterosclerótica coronariana, não há incapacidade temporária, tampouco definitiva, apta à concessão do pleito.

IV. O simples fato de alguém ser portador de alguma lesão/doença, ainda que grave, não necessariamente a torna incapaz de exercer alguma atividade laborativa que lhe proporcione a subsistência.

V. Não havendo nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito e diante dos demais elementos probantes encontrados nos autos (laudos e outros exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social, o nível econômico e a atividade desenvolvida pela parte autora, a sentença monocrática deve ser mantida, dada a inexistência de qualquer incapacidade laborativa capaz de ensejar o reconhecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

VI. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado.

VII. Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita.

VIII. Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

É como voto.

7. Da leitura do incidente de uniformização, observo que não existe similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto, no caso concreto, o laudo foi conclusivo pela ausência de incapacidade, enquanto que o no caso paradigma havia incapacidade parcial. Entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial.

8. Por fim, no tocante à análise social, tenho que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515324-40.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FABIANA APARECIDA SOARES SEIBANE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20);



"é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (c) por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que reestei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515410-96.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO ARAÚJO E SILVA
PROC./ADV.: CLÊNIO PACHÉCO FRANCO JÚNIOR
OAB: AL-4876

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. PARCELAS ANTERIORES AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, que reformou a sentença para afastar a prescrição e declarar o direito ao recebimento de diferenças referentes à incorporação dos quintos desde o requerimento administrativo, incluindo o quinquênio anterior a ele.

2. Argumenta a União que, ao determinar a implantação dos quintos, a Administração declarou que seriam pagos os atrasados desde o requerimento administrativo, mas não as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o requerimento. Ademais, sustenta que a prescrição, interrompida, volta a correr pela metade do prazo a partir da data do último ato ou termo processual que torne evidente a mora da Administração Pública. Apresenta, na condição de paradigmas, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O acórdão reformou a sentença, afastando a prescrição e determinando o pagamento dos atrasados:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO MONTANTE REFERENTE AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEREM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado de sentença que extinguiu o processo com exame de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição para a parte autora pleitear retroativos referentes à incorporação do quinto constitucional.

- Razões recursais da parte autora ancoradas nos seguintes fundamentos: (a) não ocorrência da prescrição; (b) há direito ao recebimento das parcelas retroativas à incorporação do quinto constitucional, a contar do requerimento administrativo (20/01/2009) até cinco anos anteriores, considerando que o direito à incorporação já fora reconhecido administrativamente pelo órgão a que se encontra subordinada (11/02/2009).

- É possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01. Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; AgRg no Ag 1.214.188/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15.3.2010.

- O direito da parte autora, de incorporação/revisão dos valores que recebe a título de quintos constitucionais, foi reconhecido em decisão administrativa datada de 20/01/2009 (página 14 do anexo 3), tendo preenchido os requisitos para tanto desde 2001.

- Os efeitos financeiros da decisão, todavia, passaram a vigorar a partir de março/2009, sendo ignorados os cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Ou seja: Administração reconhece a dívida e não paga. Não há que se falar em ocorrência da prescrição, portanto.

- No mesmo sentido, vejamos recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. PERÍODO ENTRE 9/4/1998 e 4/9/2001. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA. PREQUISIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da repercussão geral da matéria pela Corte Suprema não enseja a suspensão do julgamento do apelo especial, repercutindo apenas na tramitação do recurso extraordinário. Precedentes.

2. No âmbito do recurso especial, é vedada a análise de ofensa a dispositivos da Carta Magna, ao menos a título de prequestionamento. Precedentes.

3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda foi interrompido com o reconhecimento do direito à incorporação dos quintos pelo Conselho de Justiça Federal. Como o processo administrativo ainda não foi concluído, esse prazo ainda não voltou a correr. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).

4. A Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao revogar os arts. 3º e 10, da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8.4.98 a 4.9.01, transformando tais parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Matéria pacificada na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1261020/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7/11/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1224280/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". MP N. 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 8.4.1998 e a publicação da MP 2.225-45/2001, em 4.9.2001, não há falar em prescrição do fundo de direito.

2. É possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001. Dentre os julgados mais recentes: AgRg no AgRg no REsp 1211889/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2011.

3. "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante" (REsp 697.036/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/8/08).

4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1401688/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

- Recurso inominado a que se dá provimento para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o pagamento dos valores referentes à incorporação do quinto constitucional desde o requerimento administrativo (20/01/2009) até os cinco anos anteriores."

4. O paradigma do STJ, a seu turno, foi assim ementado:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRA-

ÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional. 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. 4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo", de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. 5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1116080 SP 2009/0006011-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2009)

5. No entanto, não se verifica similitude fático-jurídica entre a situação enfrentada nos autos, em que é postulado o pagamento retroativo de parcelas dos quintos, e o caso tratado no paradigma, em que é analisada a prescrição com relação à correção monetária.

6. Assim, ante a ausência de similitude fático-jurídica, voto por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515411-43.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DUARTE VIEIRA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
OAB: CE-4643
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVA PERICIAL APRESENTADA EM JUÍZO. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. SÚMULA 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, fixou a data de início do benefício na data do ajuizamento da ação.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que "não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos."

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contradição a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s).

5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem fixou a data de início do benefício na data do ajuizamento da ação, sob o seguinte fundamento:

"[...]Compulsando os autos, verifico que o PPP da MAC Serviços Industriais Ltda (21/02/2008 a 19/05/2008), juntado ao processo administrativo não apresenta informações sobre a exposição a fatores de riscos ambientais (anexo 13, fls. 11 e 12), enquanto que, o anexo aos presentes autos (anexo 9), demonstra exposição a ruído, em nível de 86,7 dB. Dessa forma, tal período de tempo será considerado como especial, entretanto, nenhuma diferença será devida à autora, eis que o documento apresentado à época do requerimento administrativo não permitia o enquadramento do referido interstício temporal como de labor especial." (grifos no original)

7. Todavia, se o reconhecimento das condições insalubres de trabalho através do laudo pericial se refere aos períodos anteriores, nos quais a parte autora laborou, é forçoso concluir que, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria já haviam se aperfeiçoado.

8. Com efeito, a tese defendida pela parte autora está em harmonia com a Súmula n. 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

9. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que se a prova pericial realizada em juízo reconhece a existência de condições especiais de trabalho na época do labor do requerente, e estando tal período compreendido antes da data do requerimento administrativo, esta deve ser o termo inicial do benefício de aposentadoria.

10. Assim, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, é o caso de determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515435-71.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA CELIA MARQUES RODRIGUES

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão.

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA, mantendo a sentença de improcedência.

Condeno o(a) recorrente vencido(a) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigência fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.

É como voto."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariamente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora visto que a sentença e se fundamentou em laudo médico pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade, de par com outros elementos de prova nos autos.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515446-39.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ZELIA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO STF E DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença que julgou o improcedente o pleito autoral em razão da ocorrência da prescrição.

- Alega a recorrente que "o STJ pacificou o entendimento de que não há prescrição do fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação" (Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010). Alega ainda que o julgado contrariou súmula do STF, do STJ e diversos precedentes dos dois tribunais no que se refere à suposta absorção das perdas pelos planos de carreira supervenientes.

- Em relação à prescrição, não visualizo a divergência do acórdão paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização. É que o acórdão vergastado aplicou o mesmo entendimento do acórdão paradigma, qual seja, "o STJ firmou o entendimento de que não prescreve o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Pet 7154/RO)".

- Assim, mostra-se patente a ausência de divergência entre o entendimento constante do acórdão paradigma e o do acórdão combatido, o que impede o conhecimento do incidente.

- Em relação ao argumento de absorção das perdas pelos planos de carreira supervenientes, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, vez que foram juntados julgados paradigmas do Supremo Tribunal Federal (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 440.171-2 SANTA CATARINA. REL. MIN. CELSO DE MELLO. JULGAMENTO 23/10/2007 e AG. REG. NO RE 416.940-1 RIO GRANDE DO NORTE. REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, JULGAMENTO 19/06/2007) e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF5 - AGTR 83518/SE (2007.05.00.088798-2), REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS (SUBSTITUTO), 1ª TURMA. DJ: 14/05/2008, P. 403), os quais não servem como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válida.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515742-88.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÁZARO DA SILVA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal Do Ceará, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por incapacidade sob o fundamento de que a perícia não constatou a incapacidade total ou parcial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU no sentido de que ser possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo que a incapacidade seja apenas parcial. Alega, ainda, divergência com Tribunais Regionais Federais. De início, saliento ser incabível incidente de uniformização com base em divergência com jurisprudência de Tribunal Regional Federal, ante a ausência de previsão legal. Prossigo no mais.

5. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Transcrevo trecho do aresto recorrido:

Na hipótese, verifico, conforme laudo pericial de anexo 14, que o demandante é portador de "hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus tipo dois e asma brônquica", esclarecendo o médico perito que:

"Não há cura para asma, embora os sintomas às vezes melhorem ao longo do tempo. Com autogerenciamento e tratamento apropriados, a maioria das pessoas com asma pode levar uma vida normal.

Quanto a hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus tipo II ambas as enfermidades apresentam - se com bom controle e não apresentam nenhuma sequela ou complicação.

Diante dos fatos acima mencionados concluo pela inexistência de incapacidade laboral do autor".

Pois bem, após realizada avaliação pericial, concluiu-se que a condição patológica do autor não o incapacita atualmente, podendo ser controlada por meio de consultas e medicamentos. Ressalte-se que as condições do autor foram analisadas considerando-se as atividades laborais por ele já exercidas, além de suas condições pessoais, como se verifica do próprio laudo pericial.

Dessa forma, não se identifica doença ou sequela incapacitante no quadro atual apta à concessão do benefício previdenciários pleiteado.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito. Sendo assim, conclui-se que não se encontram reunidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios ora pleiteados.

Cumpra registrar, por fim, que os atestados apresentados pelo demandante no anexo 3 são, em quase sua totalidade, referentes aos anos de 2005 (DER) a 2007. Acontece que, em ações cujo objeto seja relação jurídica de trato sucessivo, encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento, na esteira do entendimento esposado na Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

É de se perceber, de igual modo, que não comprovou o autor que manteve, em período posterior, a situação relatada pelos atestados até 2007, especialmente porque continuou a laborar normalmente, somente ingressando com ação em busca do benefício após 9 anos de seu indeferimento.

Assim, mesmo que se pudesse reconhecer que o demandante se encontrava em crise e necessitava de afastamento à época do requerimento administrativo, tais parcelas já se encontrariam prescritas, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação apenas se deu em 09/08/2014. Ademais, não sendo possível determinar a continuidade da situação supostamente incapacitante e constatada a capacidade atual, não é de se reconhecer o direito do autor ao benefício, seja atualmente, seja em relação a período pretérito.

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

7. Da leitura do incidente de uniformização, observo que não existe similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto, no caso concreto, o laudo foi conclusivo pela ausência de incapacidade, enquanto que o no caso paradigma havia incapacidade parcial. Entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515842-43.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GEOVANA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNÚ. .
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de benefício assistencial ao autor, tendo em vista a conclusão negativa do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a capacidade laborativa, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova idade avançada, grau de alfabetização, enfim, todas aquelas dificuldades enfrentadas pelo o indivíduo quando vai procurar uma vaga no mercado de trabalho no exercício da sua atividade laborativa habitual.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. De início, saliento que não é cabível incidente de uniformização tendo por fundamento divergência com Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal. Prossigo no aresto paradigma oriundo desta TNU.
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.
6. Pois bem, segundo o laudo pericial, a autora apresenta quadro leve de depressão que não a incapacitada para a atividade laborativa.
7.. O acórdão confirmou a sentença de improcedência do pedido, entendendo pela ausência de um dos requisitos do benefício, conforme trecho abaixo transcrito:
VI - A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido.
VII - No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 06) é claro ao informar que o(a) autor(a)/recorrente (34 anos, desempregada), apesar de ser portador(a) de" depressão", não pode ser considerado(a) portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo. Salienta o perito que a enfermidade da postulante é considerada leve, sendo possível sua inserção no mercado de trabalho. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo. Não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, não se mostra devido o benefício assistencial almejado.
VIII -. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
8. A meu ver, não restou comprovada a divergência jurisprudencial em virtude da ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto, no caso em tela, não há incapacidade parcial, mas sim, plena capacidade laborativa. Ainda que o paradigma verse sobre auxílio doença e não benefício assistencial, a conclusão desta TNU é no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".
9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515919-10.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 026):
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. MOTORISTA. JUROS DE MORA. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.
- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor e pelo INSS com vistas à reforma da sentença que julgou procedente em parte o pleito autoral, consistente no reconhecimento de atividade alegadamente prestada sob condições especiais, para fins de conversão e consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.
- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).
- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.
- Vale ressaltar que para a comprovação de exposição do trabalhador a ruído, agente agressivo que exige medição técnica, o laudo técnico é exigido em qualquer período. Na falta deste, o PPP pode ser admitido, caso devidamente preenchido e assinado por responsável legal da empresa. Neste sentido:
"(...) A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitaura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído.(...)" (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. PEDIDO 200651630001741. DJ 15/09/2009).
- Estando o PPP em desacordo com essas exigências, é imprescindível a apresentação de laudo técnico individual que respalde as informações nele contidas. Nesse esteio, as decisões dos processos de números 2007.72.59.000808-1 (1ª Turma Recursal de Santa Catarina) e 2005.70.00.001560-0 (3ª Turma do TRF 4ª Região).
- Com relação às diversas alterações legislativas no tocante ao agente ruído, a TNU editou a Súmula nº 32, nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."
- A bem da verdade, a exigência de limite superior a 90dB a partir de 05.03.1997 afiourou-se desnecessária e equivocada, considerando-se que a partir de 18.11.2003 o patamar tolerável de ruído foi minorado para 85dB. Tanto assim que a TNU, em sessão de julgamento realizada em 24.11.2011, revisou a Súmula nº 32, cujo teor se reproduz: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319."
- Outrossim, impõe-se sublinhar que, no caso de exposição a dito agente nocivo, o uso de EPIs não elide as condições insalubres a que se expõe o trabalhador, tendo como finalidade resguardar a sua saúde e evitar que venha a sofrer lesões (Súmula nº 09 da TNU).
- No presente caso, o autor rechaça o não reconhecimento como especial da atividade de motorista, exercida nos períodos de 02/09/1985 a 05/03/1990, de 24/04/1995 a 08/01/1999 e de 14/04/2000 a 08/10/2008.- É certo que a categoria de motorista de

caminhão de cargas e de ônibus estava enquadrada como especial, sob o Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Todavia, a mera anotação na CTPS não basta à comprovação da atividade especial, ainda que diga respeito a período anterior a 28.4.1995, eis que pela simples análise do documento não é possível identificar o tipo de veículo conduzido.
- No que se refere ao período de 02/09/1985 a 05/03/1990, ao revés do que sustentou o autor, consta na CTPS apenas a função de motorista, não havendo como se concluir que o veículo conduzido era caminhão. Destarte, deve esse período ser considerado como tempo comum, tal qual determinado pelo juízo monocrático.
- No que toca ao período de 24/04/1995 a 08/01/1999, conquanto o PPP juntado constitua prova idônea à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, nada dispõe acerca da habitualidade e permanência dessa exposição, de sorte que, desacompanhado do laudo técnico, não se presta a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo autor.
- Já no que tange ao período de 14/04/2000 a 08/10/2008, consta PPP e laudo técnico detalhando o ambiente laboral ao qual esteve sujeito o autor, no exercício da atividade de motorista, exposto a elevado nível de ruído (92 dB), de modo habitual e permanente. Estando os documentos devidamente preenchidos e assinados por profissionais habilitados, forçoso o reconhecimento da atividade como especial nesse período, bem como a conversão em tempo comum pelo fator 1,4.
- O INSS, por sua vez, insurge-se contra a atualização das parcelas em mora. No que se refere aos juros, assinalo que não vislumbro inconstitucionalidade na Lei nº 11.960/2009, pelo que a julgo plenamente aplicável. Em entendimento recente, veiculado no Informativo-STJ nº 485, a Corte Especial do STJ, julgou que "...a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova" (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011). Assim, 1ª Turma Recursal de Pernambuco altera seu entendimento anterior para seguir a posição da Corte Especial do STJ, acima referida, devendo a Lei nº. 11.960/2009 ser aplicada para a correção das prestações devidas a partir da sua vigência, respeitadas as parcelas vencidas até então, considerando não ser possível assegurar direito adquirido a regime de correção monetária e de aplicação de juros moratórios.
- Registre-se ser inaplicável a previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de dezembro/2010, no sentido de que deveria haver o cômputo em separado do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (atualmente, TR), e do percentual de juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança (atualmente, 0,5% ao mês), a contar da citação.
- Como dispõe claramente o art. 5º da Lei nº 11.960/2009 "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
- Nesse sentido, os índices oficiais de aplicados à caderneta de poupança são construídos a partir do produto entre a TR e os juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mensalmente. A aplicação isolada da TR e de juros de mora de 0,5% ao mês resultaria em atualização diversa da aplicada às cadernetas de poupança (e, portanto, em desacordo com a Lei nº 11.960/2009), uma vez que os juros aplicados à poupança são remuneratórios - não são juros de mora - com capitalização mensal.
- Recurso do autor provido em parte, para reconhecer a especialidade do período de 14/04/2000 a 08/10/2008, nos termos acima delineados.
- Recurso do INSS provido, para determinar a incidência de juros moratórios nos termos do art. 1º F da lei 9.494/97, com nova redação dada pela lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, respeitadas as parcelas vencidas anteriormente, acaso existentes.
- Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data da movimentação
Sustenta, em síntese, que: (a) os lapsos de 02/09/1985 a 05/03/1990 e de 24/04/1995 a 08/01/1999 devem ser considerados como exercidos sob condições especiais; (b) quanto ao lapso de 02/09/1985 a 05/03/1990, a atividade de motorista é presumidamente insalubre até 28/04/2013; e (c) referentemente ao interregno de 16/09/1991 a 08/01/1999, a omissão existente no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos com a função exercida pelo segurado.
Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 200484100035780 e 200651630001741), do STJ (REsp nº 497.724), de Turma Recursal de São Paulo (feito n.º 00054675020104036317) e de Goiás (processo n.º 321985720074013).
2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.
3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.
O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora. Entretanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou caracterizada a especialidade dos lapsos de 02/09/1985 a 05/03/1990 e de 24/04/1995 a 08/01/1999.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

- No presente caso, o autor rechaça o não reconhecimento como especial da atividade de motorista, exercida nos períodos de 02/09/1985 a 05/03/1990, de 24/04/1995 a 08/01/1999 e de 14/04/2000 a 08/10/2008.

- É certo que a categoria de motorista de caminhão de cargas e de ônibus estava enquadrada como especial, sob o Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Todavia, a mera anotação na CTPS não basta à comprovação da atividade especial, ainda que diga respeito a período anterior a 28.4.1995, eis que pela simples análise do documento não é possível identificar o tipo de veículo conduzido.

- No que se refere ao período de 02/09/1985 a 05/03/1990, ao revés do que sustentou o autor, consta na CTPS apenas a função de motorista, não havendo como se concluir que o veículo conduzido era caminhão. Destarte, deve esse período ser considerado como tempo comum, tal qual determinado pelo juízo monocrático.

- No que toca ao período de 24/04/1995 a 08/01/1999, conquanto o PPP juntado constitua prova idônea à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, nada dispõe acerca da habitualidade e permanência dessa exposição, de sorte que, desacompanhado do laudo técnico, não se presta a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo autor.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516122-84.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA AMARO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
OAB: RN-9876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não comprovada a condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Esta turma tem seguido rotineiramente o entendimento traçado pelo Supremo Tribunal Federal nos arestos supra mencionados, seja para efetuar as exclusões legais pertinentes, seja para fazer prevalecer a avaliação concreta do atendimento do requisito constitucional, qual seja a comprovação de não possuir a parte autora meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, verifica-se que, admitindo a prevalência da avaliação concreta, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal, extraindo-se dos elementos constantes dos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade.

Nota-se, em especial dos registros fotográficos que acompanham o laudo da inspeção social (anexos nº 10-19) que a parte autora não vivencia situação de hipossuficiência econômica, na forma exigida para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo sua subsistência mantida a contento por seus familiares.

No que diz respeito à renda, verifica-se que esta situada acima do limite legal.

Mora em casa própria, possuindo eletrodomésticos (fogão, geladeira, geláqua, freezer, televisão, som, máquina de lavar), móveis (armário na cozinha, rack, cômodas) e até mesmo um automóvel. A residência possui água encanada e luz elétrica.

Em verdade, dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros fotográficos acostados junto com o laudo social, conclui-se que a parte autora goza de situação social semelhante à média da população nacional, não se justificando que seja beneficiária de prestação assistencial destinada àqueles que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência.

Por essas razões, dou provimento ao recurso inominado da parte ré."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal - Relato

PROCESSO: 0516194-39.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEINNA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MISAEEL FARIAS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

LITISCONORTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL

OAB: -

LITISCONORTE : MUNICÍPIO DE CORURIBE

PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO POR SUCESSORES. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE E REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 42 E 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que conheceu do seu recurso inominado, porém, lhe negou provimento, para manter a sentença que condenou os réus no pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contra essa decisão, interpôs a União Federal incidente de uniformização, sob a alegação de divergência com a jurisprudência do STJ.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

De plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, a cominação e execução de multa.

Observa-se do incidente de uniformização apresentado, que a União Federal invoca os seguintes argumentos: impossibilidade de fixação da multa, nulidade da execução por ausência de título executivo, ilegitimidade da parte exequente, inexigibilidade do título executivo e irrazoabilidade do valor da multa. Ao final, formula seu pedido nos seguintes termos: "Pelo exposto, confia a UNIÃO que essa COLENDIA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO confirme as teses contidas nos acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça, e reforme o aresto da Turma Recursal de Alagoas, para reconhecer a inexistência de título executivo necessário para a continuidade da presente execução, invertendo-se os ônus da sucumbência".

Da simples leitura do incidente, se verifica que este apresenta questões eminentemente processuais, o que torna inviável o seu conhecimento, eis que a Lei expressamente determina que o incidente de uniformização deve tratar de questão de direito material (art. 14 da Lei 10.259/2001).

Aplica-se ao caso a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ainda que ultrapassada a questão da matéria processual, o incidente de uniformização não deveria ser conhecido, eis que eventual análise demandaria revolvimento de matéria fática, especialmente, para averiguação da razoabilidade ou não do valor fixado a título de multa. A Súmula 42 da TNU veda esse tipo de reexame: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0516295-45.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EWERTON THALLYS DA SILVA FREIRE

PROC./ADV.: FERNANDA MEDEIROS

OAB: RN-8353

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE.SERVIDOR PÚBLICO.MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO COMBATIDO E OS PARADIGMAS ACOSTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 42 DA TNU. NEGÓ SEGUIMENTO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que confirmou sentença de procedência do pedido autoral, a fim de conceder a pensão por morte ao menor sob guarda, até completar 21 anos de idade.

No incidente de uniformização, a recorrente alega a impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a menor sob guarda de segurado, porquanto foram excluídos do rol de dependentes não só do RGPS mas também do PRRS. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados do C. STJ no REsp nº 720.706/SE, Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJe 31/08/2011; REsp 1.335.369/MS Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/09/2012, entre outros).

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do incidente interposto, a parte autora defende a possibilidade de recebimento do benefício pleiteado e suscita que o caso demanda reexame de matéria fática.

É o breve relatório.

DECIDO.

A recorrente, em seu incidente de uniformização apresentou paradigmas cuja controvérsia cinge-se à impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a menor sob guarda de segurado, na hipótese em que o óbito do guardião ocorre após a edição da MP n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, porquanto referida Lei excluiu o menor sob guarda judicial do rol de beneficiários de pensão por morte pela Previdência Social.

Nesse desiderato, não vislumbro similitude fática com a questão aqui debatida, eis que, no caso concreto, prevê a concessão de pensão estatutária ao menor sob guarda do servidor falecido, com fundamento no art. 217 da Lei 8.112/90, o que faz incidir a Súmula 22 desta Corte de Uniformização.

De mais a mais, em decisão recentíssima, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não haver revogação da pensão estatutária prevista pela Lei 8.112/90 pelo art. 5º da Lei 9.717/98, ainda que mencione que os regimes próprios da previdência social dos servidores público da União, Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência social, de que trata a Lei 8.213/91,porquanto o dispositivo acima transcrito está a tratar de regimes próprios de futuros previdência que serão instituídos a partir de sua vigência, não regendo ou alterando regimes jurídicos anteriores à sua instituição (ut. REsp 1571350, Ministro HUMBERTO MARTINS, DOU 16/02/2016).

Nesse mesmo iter, é o RMS 36.034/MT, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, Data de publicação 26/02/2014, que assim consignou "a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II)".

Ainda que não fosse assim, impende reconhecer que uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da pensão por morte, isto é, na hipótese em que o acórdão atacado afirma estar comprovada a dependência econômica da parte autora, não cabe a



esta Corte, na estreita via do referido incidente, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU. Assim, da análise das posições contrapostas afigura-se lúcida a conclusão de que está ausente pressuposto de admissibilidade, porquanto não foi demonstrada contrariedade lógico-jurídica, de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0516335-90.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DENIS KAIO DA SILVA DANTAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA SILVA DUARTE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) por considerar não comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 7. No caso dos autos, conforme laudo médico (anexo 14), o autor é portador de transtorno hipercinético (CID F 90.1) e epilepsia (CID G 40), apresentando limitação moderada à participação no meio social e necessidade de acompanhamento periódico dos pais, não os impedindo de trabalhar. A avaliação médico-social administrativa (anexo 12) atestou que o demandante apresenta impedimento de curto prazo. Entretanto, no tocante ao desempenho escolar, tenho que o autor se encontra nivelado em relação às crianças da mesma faixa etária, posto que aos 6 anos de idade está cursando o 2º ano do ensino fundamental. Ademais, faz tratamento na rede pública e a patologia possui prognóstico bom, de modo que não vislumbro a presença de impedimento que obste sua participação plena e efetiva na sociedade, pelo que não merece reforma a sentença que indeferiu o amparo assistencial pleiteado.

8. Sentença mantida. Recurso improvido."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito para lhe negar provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal - Relato

PROCESSO: 0516388-71.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IRANEIDE ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de parcial procedência do pedido de benefício assistencial, com data de início (DIB) a partir da data da verificação socioeconômica (07/03/2015). Enquanto que o recorrente defende a retroação da DIB à data do requerimento administrativo (DER) em 10/03/2014.

"(...) "Cuida-se de recurso inominado interposto pela demandante, insurgindo-se contra sentença que julgou o pleito parcialmente procedente e concedeu o benefício de Loas pleiteado somente a partir da data da inspeção social (07/03/2015). Requer, desse modo, que a data do início do benefício seja fixada a contar do requerimento administrativo (10/03/2014).

A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20, § 3º, estabelece que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação nº 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal.

Resalta-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social.

No caso em apreço, verifica-se que, a despeito do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admitindo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal quando do requerimento administrativo feito em (10/03/2014).

Colhe-se do laudo social que, antes da realização deste, a renda do grupo familiar da autora era proveniente, em grande parte, das vendas de um mercadinho que existia em sua residência. Ocorre que tal estabelecimento comercial, conforme dispôs o laudo, estava em sendo desativado quando da realização da visita feita pela assistente social, de forma que não se pode presumir que a autora vivia situação de hipossuficiência econômica quando do requerimento administrativo realizado um ano antes da inspeção social.

Nesse sentido, dispôs o magistrado sentenciante, senão vejamos: "(...) como a autora vivia em uma residência em que funcionava um pequeno comércio, tem-se que somente ficou comprovado o cumprimento das condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada quando da realização do laudo social, momento em que restou demonstrado que o mercadinho estava desativado, de modo que esta deverá ser a data de início do benefício (07/03/2015). (...) - Trecho da sentença anexo nº 37. Sendo assim, conheço, pois, do recurso interposto e, no mérito, nego provimento, mantendo a data do início do benefício da forma como foi fixada na sentença recorrida." (...) "

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado e julgado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obriga-

toriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal - Relato

PROCESSO: 0516497-31.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MAURICÉIA MARIA DE SENA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE CORRÊ. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve à sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora de exclusão da ex-esposa do falecido do rol de beneficiários da pensão por morte.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela ex-esposa, ora corrê, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento do STJ, segundo o qual faz jus à pensão por morte a ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia ou que recebedora de auxílio financeiro do ex-esposo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado:

"(...)

Em seu recurso, o INSS se insurge contra o dever de pagar as parcelas em atraso decorrente do rateio em favor da autora. Alega que o rateio foi a medida cabível, pois a litisconsorte passiva Mauricea Maria de Sena Santos, apesar de estar separada de fato do instituidor, recebia uma pensão alimentícia por ele paga.

Por sua vez, a sentença excluiu a litisconsorte do rol dos beneficiários pelo seguinte fundamento:

Analisando os autos, embora conste no anexo nº 28, fls. 6-7, a informação de fixação de alimentos por parte do falecido em favor da senhora Mauricea Maria de Sena Santos (separada de fato daquele), observa-se que a litisconsorte confessou expressamente que "estava separada do falecido Luiz Carlos há 15 anos" e que "continuava casada no papel com o Sr. Luiz Carlos, mas que ele nunca lhe deu dinheiro algum após a separação" (anexo nº 46, fl. 10).

Com efeito, resta evidenciado que a demandada nunca foi de fato alimentante do de cujus, de sorte que inaplicável o comando do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, a litisconsorte ré afirmou textualmente que já havia restabelecido a vida marital com outra pessoa (o senhor Pedro Otávio), de quem inclusive estava tentando obter a pensão instituída. Assim, aplicável ao caso a norma do art. 1.708 do CC, a qual estabelece que "com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos", ratificando a ilação esposada nos parágrafos anteriores.

Na hipótese em exame, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, por força do art. 46 da Lei n. 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

O argumento do INSS segundo o qual a litisconsorte passiva recebia uma pensão alimentícia não merece subsistir. Embora pareça existir um alvará de autorização de levantamento de saldo de FGTS em nome do falecido, que teria sido retido a título de pensão alimentícia - anexo 50, tal documento não se apresenta suficientemente claro. O alvará foi assinada em 2009, portanto antes do óbito que aconteceu apenas em 2011. E pior, se refere a uma ação que parece ter sido ajuizada em 1984. Então, várias indagações ficam sem resposta. Será que a pensão se limitou a tal saque? Ela se manteve apenas por um período passado, ficando o valor percentual do FGTS antigo retido até o seu pronunciamento, que ocorreu em 2009? Houve determinação judicial de pagamento de prestações alimentícias posterior a

2009? A simples juntada do documento constante do anexo 50 está parecendo demonstrar, na verdade, que a parte autora foi titular de alimentos em passado muito anterior ao óbito. Para demonstrar que ela permaneceu até o falecimento do instituidor, deveria o interessado ter apresentado cópia integral do respectivo processo, ou pelo menos das correspondentes decisões judiciais. Da forma que está não há prova de que a ex-esposa realmente fosse titular de pensão alimentícia quando do óbito.

Ademais, num juízo de livre valoração da prova, presente no ordenamento jurídico brasileiro, penso que a prova testemunhal com ares de confissão é mais forte que a frágil prova documental apresentada. Expressamente a autora aduziu que estava separada de fato há mais de 15 anos, que já convivia com outra pessoa e que o ex-marido nunca lhe pagou nada. A meu ver, essas afirmações fazem cair por terra o pleito da autarquia. (...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de dependente da corré em relação ao falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516502-07.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: BENILDA VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO

OAB: AL-7792

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TRF's. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de segurado especial do falecido.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido desconsiderou todo o acervo probatório acostado aos autos. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01. Cumpre ressaltar que a parte autora fez menção aos autos nº 00099533220064039999 como sendo da Turma Nacional de Uniformização. No entanto, mediante pesquisa, verifiquei que tal julgamento pertence ao TRF da 3ª Região, como prova o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00099533220064039999>.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516619-67.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PICHAI CHUMVICHITRA

PROC./ADV.: CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

OAB: CE-6860

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESÃO PROCESSUAL VEDAÇÃO DO SEU CONHECIMENTO NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 043 DESTA COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO COMO PROFESSOR DEPOIS DO ADVENTO DA EC 18/81, NOS TERMOS DO ASSENTADO PELO STF. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Sustenta, em síntese, que: (a) a Universidade Federal do Ceará (UFC) deve constar do pólo passivo do feito; e (b) deve ser reconhecido o lapso de 30/06/1981 a 17/05/1992 como laborado sob condições especiais, sob o argumento da possibilidade de aplicação das regras gerais relativas à aposentadoria especial, fixadas a partir da Lei n.º 3.807/1960 (LOPS) e do Decreto n.º 53.831/1964, para efeito de conversão do período de trabalho no magistério, com o advento da EC n.º 18/1981.

2. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.102.559 e AGRESP n.º 545.643). O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. A decisão atacada, no que é importante para o presente incidente foi assim assentada:

"Da ilegitimidade da UFC.

Não prospera a pretensão da parte autora em manter a Universidade Federal do Ceará no pólo passivo da lide.

Com efeito, o objeto da ação versa sobre averbação de tempo de serviço especial trabalhado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja incumbência é do INSS.

Ademais, conforme ressaltou a magistrada de primeira instância, a UFC não se negou a reconhecer o período laborado pelo autor naquela instituição de ensino, tanto que emitiu a declaração constante no anexo 8.

Destarte, inexistindo óbice por parte da UFC, falta interesse de agir ao autor em face da referida universidade, motivo pelo qual afastou a preliminar suscitada no recurso.

Do período laborado sob condições especiais.

É cediço que a aposentadoria especial foi instituída por meio da Lei n.º 3.807/60 e regulamentada pelo Decreto n.º 53.831, de 25.3.64 que elencou as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Nesse rol, sem distinções sobre ensino de educação infantil, fundamental, médio ou universitário, estava contemplado o magistério como profissão penosa, por previsão legal, senão vejamos o código 2.1.4 do quadro anexo ao referido decreto: Obs: consultar tabela no link <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php?>

Nessa senda, destacando que a matéria está assente no STJ, trago à baila os seguintes julgados:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIÁVEL O EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL LABORADO COMO PROFESSOR EM COMUM. POSSIBILIDADE. ITEM 2.1.4 DO DECRETO N.º 53.831/1964. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO COMO ALUNO-APRENDIZ. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DA SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGAM PROVIMENTO. 1. A estreita via do recurso especial não se presta à análise de violação de dispositivos constitucionais, limitando-se o objeto do recurso especial à infringência da legislação infraconstitucional. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, no caso de exercício das funções de magistério, a teor do item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/1964." (AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). 3. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de cômputo de tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz, por não estar demonstrado o pagamento de pecúnia ou pagamento in natura às expensas do orçamento público, dos serviços prestados nessa qualidade, o que afasta o preenchimento dos requisitos exigidos pela Súmula n.º 96/TCU. Rever esse entendimento esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (AGARESP 201100952879, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VIA ESPECIAL. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame da referida questão, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal. 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a eg. Terceira Seção, é possível a conversão, como especial, do tempo de serviço exercido em atividade de professor, uma vez que tal atividade era tida como penosa pelo Decreto nº 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto nº 611/92. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200802501722, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/11/2012 ..DTPB:g.n.)

Contudo, a EC nº 18, de 30/6/1981, ao estabelecer os requisitos para a concessão de aposentadoria diferenciada a essa categoria, vedou a conversão do tempo de magistério prestado após aquela data. É que, a partir de então, a Constituição Federal passou a admitir, para a função de magistério, a redução de cinco anos (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher), tanto para o professor regido pelo Regime Geral de Previdência, quanto para o servidor público.

Ocorre que, no atual regramento constitucional, após a EC nº 20/98, referido benefício restringe-se ao magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não mais alcançando o professor universitário. Em outras palavras, a aposentadoria de professores universitários com diminuição de cinco anos de trabalho restou extinta após 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/98.

Portanto, como bem ponderou a juíza sentenciante, a partir da EC nº 18/91, com a previsão da aposentadoria constitucional de professor, não se mostra possível a conversão de tempo especial em comum com fulcro no Decreto n.º 53.831/64."

3. No que tange à manutenção da UFC no pólo passivo, entendo que a parte autora não possui interesse de agir ocorre que a própria instância ordinária já deixou assentado que a Universidade não se negou a reconhecer o período laborado sob condições especiais. Transcrevo parte do acórdão:

Ademais, conforme ressaltou a magistrada de primeira instância, a UFC não se negou a reconhecer o período laborado pelo autor naquela instituição de ensino, tanto que emitiu a declaração constante no anexo 8.

Destarte, inexistindo óbice por parte da UFC, falta interesse de agir ao autor em face da referida universidade, motivo pelo qual afastou a preliminar suscitada no recurso.

Ademais, trata-se de questão de caráter acentuadamente processual, o que leva ao seu não conhecimento, nos termos da Súmula n.º 043 desta TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual).

4. Melhor sorte não assiste à parte autora quanto ao pedido restante.

É que esta TNU, conquanto já tenha considerado que a edição da EC nº 18/1981 não implicou o afastamento do direito ao reconhecimento da especialidade da atividade de magistério e sua conversão em tempo comum, mostrando-se possível a conversão do tempo de serviço especial do professor após a EC nº 18/81 e até o advento da Lei n.º 9.032/95, adequou o seu entendimento ao do STF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para não reconhecer como atividade especial os períodos de 16.10.87 a 07.01.88, de 21.06.89 a 31.08.89 e de 16.10.89 a 20.12.92, laborado pela Autora na função de magistério. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do C. STJ e da TNU. 3. Não exercido o Juízo de Retratção, o Incidente admitido na origem, foi encaminhado à Turma Nacional e distribuído a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Assim, no Juízo de Cognição, por reconhecer existência de divergência jurisprudencial, conheço do Incidente. 6. Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria - possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 -, encontra-se superado pelo STF. 7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF Nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. CARMEN LÚCIA citou a ADI nº 178 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 627.505/PR, Julgamento: 03/08/2010, DJe-154 20/08/2010). 8. Mais recentemente, este Colegiado reconheceu a superação da Jurisprudência do STJ e TNU pelos pronunciamentos do STF: PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013. O Nobre Colega citou a ADI nº 178, bem como decisões recentes das duas Turmas da Excelsa Corte, para demonstrar o posicionamento unânime, firme e atual do STF, exatamente no sentido contrário aos julgados desta Casa até então. 9. Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pela Autora, e nego-lhe provimento. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50109441320134047003, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei)

Quanto a este ponto, portanto, o incidente nacional também não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 deste colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516799-78.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE DE O. ALVES
OAB: CE-21259
PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA
OAB: CE-8 510
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual foi mantida a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) a deficiente, com data de início do benefício (DIB) coincidente com o parecer socioeconômico. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. A discussão não destoa da linha recursal de tantos outros recursos sobre a matéria, esta recorrente e já apreciada e decidida, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo quase invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim se afigura, porquanto na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova examinados se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade por ocasião do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada, para a superação do entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência: o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados - exceto dos egrégios TRFs, porquanto não atendem à regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 - conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal - Relato

PROCESSO: 0516852-92.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO

PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA

OAB: AL-7 429

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) Verifica-se que os documentos trazidos aos autos, não obstante constituam início de prova material do exercício da atividade rural, não comprovaram que o autor implementou a carência necessária à concessão do benefício perseguido. Observa-se da CTPS do autor e do CNIS, que o mesmo exerceu atividade na qualidade de segurado especial/empregado rural em vários períodos, sendo que o último vínculo anotado na CTPS data de setembro de 2007. Inexistem provas nos autos que indiquem a continuidade do labor rural posteriormente a esta data. Os demais documentos apresentados referem-se a sua companheira e as certidões de nascimento anexadas datam da mesma época dos registros constante da CTPS. Além disso, consta do CNIS (anexo nº 11) que o autor exerce atividade urbana junto a Prefeitura de Roteiro desde 20/10/2013 até os dias atuais.

9. Não bastasse, a prova oral foi bastante contraditória tendo registrado o magistrado de piso (anexo nº 12):" a testemunha ouvida foi frágil. Em sua oitiva, disse que conhece o autor há 16 anos, ou seja, desde 1998. Porém, disse que o autor NUNCA trabalhou fichado, com carteira assinada, nos 16 anos que conhece o mesmo. Também disse que atualmente o autor SOMENTE trabalha de roça e NÃO está fichado. As alegações da testemunha entram em contradição como CNIS. Desde 1998, o autor já possuiu 08 vínculos empregatícios, sendo que está exercendo um desde 10/2013. Contudo, a testemunha afirmou com veemência que o autor nunca havia exercido qualquer outra atividade além de sua roça, nunca estando fichado. Assim, diante da imprestabilidade do depoimento da testemunha, não há como reconhecer a qualidade de segurado do autor".

10. Assim, não obstante a inspeção judicial ter sido registrada como positiva, a prova testemunhal ouvida foi contraditória não tendo contribuído para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício. O exercício de atividade urbana pelo demandante, por si só, não lhe retira o direito ao benefício perseguido mas enfraquece a afirmativa de cumprimento de carência como segurado especial, pois a configuração da qualidade de segurado especial deve ser analisada tomando-se o arcabouço probatório como um todo. É certo que o autor exerceu a atividade rural durante grande parte de sua vida. Todavia, não basta o desempenho de atividade rural para ser configurada a condição de segurado especial, mormente quando se quer fazer prova dessa condição durante o período de carência exigido pela Lei nº 8.213/91.

11. Deste modo, o conjunto probatório é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural na condição de segurado especial, não merecendo reparos a sentença que rejeitou o pedido. Registre-se, ainda, que enquanto empregado rural, o autor cumpriu uma carência de 71 meses, quando seriam necessários 174 meses."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516856-96.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALANE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS

OAB: CE-8415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial do suposto instituidor do benefício de pensão por morte. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 00072669020114013200) e pelo STJ (REsp nº 55438).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Declaração escolar dos filhos do de cujus, em que a profissão deste é descrita como de agricultor; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome dos genitores do falecido; dentre outros documentos de menor importância. Deve-se mencionar que a Certidão de Casamento apresentada aos autos não fora considerada como documento hábil a demonstração da qualidade segurada do de cujus, pois não menciona a profissão do

falecido, tampouco de sua esposa. Desse modo, o conjunto probatório apresentado aos autos, ainda que seja hábil a configurar início de prova material, é bastante frágil, pois, em sua totalidade, é con-

substanciado em declarações unilaterais, bem como em nome de terceiros. Insta salientar que a Certidão de óbito apresentada aos autos, que possui como declarante a irmã do falecido, consta a profissão do mesmo, como de pedreiro. Ademais, a esposa do de cujus apresentou contradições em seu depoimento, pois afirmando que exerceu o labor rural por longo período, qual seja até a data do óbito de seu esposo, demonstrou total desconhecimento da lide campestre, se equivocando quanto a diversos aspectos basilares acerca deste tipo de labor, a título exemplificativo, afirmou que a planta do feijão nasce em 24 (vinte e quatro) horas, bem como não soube estimar o tempo de colheita do milho. Deve-se mencionar ainda que, no período do óbito do esposo, a requerente exercia atividade urbana, junto ao município de Pindoretama-Ce, vínculo urbano que correspondeu de maio/1999 a maio/2001, do que se infere que a subsistência familiar era provida pela remuneração auferida desta atividade urbana, sendo a atividade rural, se exercida pelo falecido, apenas em caráter de complementaridade ao suprimento das necessidades familiares. Desse modo, na perscrutação do contexto fático-probatório do caso em comento, não há que se falar em demonstração do exercício do labor rural de subsistência pelo falecido, em que pese a demandante não fazer jus ao deferimento do benefício pleiteado.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516860-81.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO FERREIRA DE MELO FILHO

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e

pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516895-34.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JEFFERSON CLEVES DOS SANTOS (Sucessor de LÚCIA MARIA DA C. BRASIL)

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAYZA LÚCIA BRASIL (Sucessor de LÚCIA MARIA DA C. BRASIL)

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente

(RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepitíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no Resp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, res-salvado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517024-06.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO MOURA DA COSTA

PROC./ADV.: DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA SOARES

OAB: CE-17884

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS com vistas à reforma de sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período laborado entre 01/06/1982 a 16/04/1991, 01/08/1991 a 30/10/1994, 01/07/1995 a 31/05/2001, 01/07/2002 a 01/06/2005 e 02/01/2006 a 31/07/2010, como trabalhado em regime especial, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, é cediço que a aposentadoria especial foi instituída por meio da Lei nº 3.807/60 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.3.64 que elencou as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Tal benefício decorre do trabalho exercido em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, e tem por finalidade compensar o trabalho do empregado que presta serviços em condições adversas à saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais.

Para concessão de tal benefício, deverá ser observada a legislação vigente no momento da prestação do trabalho, de modo que bastante elucidativa é a lição jurisprudencial de que "(...) I - A redação do art. 31 da Lei 3.807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64. II - Anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89.312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). (...) (TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 279170, DJU 4/12/2002, p. 104, Relator Juiz Ney Fonseca).

Note-se que a partir desta Lei nº 9.032, de 1995, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários (SB-40 e DSS-8030), até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Importante, consignar, no entanto, que com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em



laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. (PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013.)

Vale salientar ainda que a elaboração de laudo pericial após o término do período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física não impede o reconhecimento da atividade especial, haja vista que, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, é razoável supor que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração do documento técnico. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. (LAZZARI, Manual de Direito Previdenciário, 2013, p. 728). In casu, verifico, à luz dos PPPs de fls. 9 a 12, o cabimento do reconhecimento, como especiais, das atividades exercidas nos períodos 01/06/1982 a 16/04/1991, 01/08/1991 a 30/10/1994, 01/07/1995 a 31/05/2001, 01/07/2002 a 01/06/2005 e 02/01/2006 a 31/07/2010.

Isto porque o caráter especial da atividade de "frentista" (até o advento da Lei 9.032/95) e da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo - óleo diesel, gasolina, óleo de motor - e ao álcool (após o advento da Lei 9.032/95), decorre da previsão contida no art. 2º, subitem 1.2.11 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

De se pontuar, por oportuno, que conquanto os aludidos documentos não tragam de modo expresso o modo em que se dava tal exposição, parece-me razoável crer que o era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na medida em que o contato com hidrocarbonetos é inerente à atividade do frentista, tanto considerando as suas atribuições como o seu local de trabalho.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS. Condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Gustavo Melo Barbosa, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Fortaleza, 25 de fevereiro de 2015.

Sustenta, em síntese, que não houve exposição a nenhum agente nocivo de forma habitual e permanente, mas apenas de maneira intermitente, o que dá ensejo ao reconhecimento da atividade como sendo laborada em condições especiais.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200772510043472 e 50095223720124047003).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Nos termos da jurisprudência deste colegiado, não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista, sendo, no entanto, possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SD-40 ou DSS 8030) ou por laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/1997) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014, pág. 152 / 227).

Este colegiado - e, diga-se de passagem, o STJ - tem reiteradamente adotado a posição de que se mostra possível o reconhecimento de tempo especial, inclusive em situações que configuram periculosidade, mesmo após 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva (PEDILEF nº 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97. DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei)

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei)

No caso em análise, o INSS afirma que a exposição aos agentes nocivos não se deu de modo permanente, mas, sim, de forma intermitente.

Entretanto, não é isso que concluíram as instâncias ordinárias:

De se pontuar, por oportuno, que conquanto os aludidos documentos não tragam de modo expresso o modo em que se dava tal exposição, parece-me razoável crer que o era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na medida em que o contato com hidrocarbonetos é inerente à atividade do frentista, tanto considerando as suas atribuições como o seu local de trabalho.

Veja, o acórdão recorrido não discute, nem contesta, que a exposição aos agentes nocivos deve se dar de modo habitual e permanente para a atividade de frentista: apenas entendeu, no caso concreto, que ela se deu, sim, de modo permanente.

Então, o que busca a Autarquia Previdenciária, neste incidente, não é firmar tese jurídica em abstrato, mas rediscutir o julgado proferido pelas instâncias ordinárias com base no reexame das provas constantes dos autos, o que se mostra vedado pela Súmula nº 042 deste colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

4. Em face do exposto, o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Súmula nº 042 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517223-68.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILLIAMS RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ
OAB: PE 20.766

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRA-

TIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517346-08.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CARMEM LÚCIA DE ALBUQUERQUE BRAN-
DÃO
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SUDENE. REENQUADRAMENTO NO PCC DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA POR MEIO DE PARADIGMA DO STF E DE TRF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDICAÇÃO DE ARESTO PROTÓTIPO DA MESMA TURMA RECURSAL PROLATORA DA DECISÃO COMBATIDA. NÃO CABIMENTO. ARESTOS DO STJ QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE JURÍDICA COM A DECISÃO HOSTILIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU. NÃO PROMOÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS E ARESTOS ARTICULADOS DE FORMA NÃO COMPREENSIVA. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (TRPE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a improcedência do pleito autoral.

A discepção dos autos diz respeito ao direito da parte autora de ser reenquadrada no PCC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com inclusão na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança, quanto ao direito material articulado, entre o acórdão recorrido e outro da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco (Processo nº. 0513932-02.2010.4.05.8300), além do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo do Supremo Tribunal Federal.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido. Inicialmente, cumpre dizer, com respeito ao precedente do Pretório Excelso, que em face da carência de embasamento legal, não merece, nesta instância, cognoscibilidade (cf: § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/01).

Quanto ao aresto paradigma da Segunda Turma Recursal do Pernambuco, também não merece crivo, a uma, por se referir a paradigma da mesma Turma Recursal que prolatou o acórdão recorrido, incabível, por óbvio (cf: § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/01), a duas, ad argumentandum tantum, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade, assim como da inexistência de cópia do acórdão. Eis a Questão de Ordem nº. 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Finalmente, no tocante ao(s) acórdão(s) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizado(s) como protótipo(s), vale arrematar que não foi juntada cópia do(s) acórdão(s), o que, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), inviabiliza a admissão do PEDILEF. Além disso, a discrepância evocada não guarda similitude com o aresto combatido, haja vista que os paradigmas do Tribunal da Cidadania, a maior parte deles, para não dizer todos, tratam de prescrição, matéria não arrostada pela Turma no julgamento perpetrado. Eis a Questão de Ordem nº. 22 (TNU): "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Demais disso, mesmo que, no plano conjectural, fosse factível sobrepujar o óbice acima indicado, no que diz respeito aos julgados do STJ, é imperioso reconhecer que a parte autora, pela desordem promovida por seu patrono na articulação dos argumentos e arestos paradigmas, não logrou êxito em comprovar a divergência jurisprudencial, uma vez que não promoveu o devido cotejo analítico entre os referidos paradigmas e a decisão atacada. Constatase que o recorrente indicou o número do(s) acórdão(s), transcrevendo-os, sem, contudo, indicar - intelectual e compreensivamente - a divergência alegada.

A jurisprudência é firme no sentido de que a inexistência de cotejo analítico é causa de inadmissão do incidente. Por outro lado, não é suficiente para cumprir o requisito a mera indicação do número do(s) julgado(s) divergente(s) ou a adscrição do inteiro teor do(s) acórdão(s). O critério para verificação da existência de cotejo analítico é rígido, vez que, como observado acima, é ônus do recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial alegada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

(...) para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 2014022202213, MARCO BÚZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2015)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO (...) A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...) (AGARESP 201401831168, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2014)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante a citação do dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não se desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação. Assim, resta descumprido requisito imprescindível para conhecimento do recurso,

a teor no enunciado sumular n. 284 do STF. 4. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas. 5. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201202395438, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E de SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF n. 200770950140608/PR, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ. 09/12/2009).

No caso dos autos, a parte recorrente citou o(s) paradigma(s) evocado(s) como divergente(s) em relação à decisão da Turma Recursal, porém não realizou - de modo minimamente elucidável - o cotejo extensivo entre os mesmos, deixando, ipso facto, de comprovar a dissensão jurisprudencial alegada.

Ea de re, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juiza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0517548-32.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JÚLIA DE OLIVEIRA SALES

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA

OAB: CE-24252

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) ao entendimento de que não há miserabilidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) É cediço que dois são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88: a) idade igual ou superior a 65 anos, quando se tratar de amparo social ao idoso, ou, na hipótese de pessoa portadora de deficiência, a comprovação da deficiência incapacitante; b) a comprovação de que o(a) requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário restou preenchido, conforme documentação constante no anexo nº2.

No que toca à condição de miserabilidade do núcleo familiar, registre-se que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que o legislador não excluiu outras formas de aferição da miserabilidade da parte autora. O Colendo Supremo Tribunal Federal, de acordo com seu informativo 702, entendeu pela inconstitucionalidade incidental do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Em síntese, decidiu o STF que o juiz não pode ficar restrito a parâmetros objetivos dispostos em lei, devendo analisar o caso concreto para verificar se está presente a condição de miserabilidade para concessão do amparo assistencial (RE 567985/MT). Tal orientação foi consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Procedo, assim, juízo de adequação, para aplicar o entendimento do STF no sentido de que a miserabilidade tem que ser aferida no caso concreto, não servindo o referencial de 1/4 do salário mínimo como óbice para o reconhecimento da situação de vulnerabilidade social a demandar assistência social.



Examinando a situação concreta, tenho que a parte autora mora em casa própria há 52 anos, seu grupo familiar é formado por três pessoas (ela, o marido e uma filha de 18 anos). A renda familiar é de quase R\$ 900,00, toda ela originada do trabalho do esposo da autora. A filha não trabalha. A casa tem razoáveis condições de moradia, possuindo área de terreno, piso de cerâmica e em cimento, dois banheiros (um deles em péssimas condições), portão para veículos e portão para pedestres (este em alumínio). O esposo da autora, ao que tudo indica, possui uma motocicleta, na qual se acidentou indo para o trabalho e teve que ficar afastado de suas atividades por 15 dias. A autora trabalhou durante quase 10 anos em uma fábrica de castanha e voluntariamente interrompeu suas atividades em 1975 para se dedicar aos cuidados para com a família.

Nota-se, desta feita, que o grupo familiar da requerente, apesar de possuir limitadas fontes de renda, não se enquadra na situação de miserabilidade a exigir a concessão de amparo social.

Assim, é de se manter o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso(...)"

2. Enquanto que a recorrente sustenta, em resumo, que o julgado deixou de levar em conta o conteúdo do parecer socioeconômico, decidindo apenas com base em critérios objetivos e no valor numérico da renda bruta do grupo familiar. Que não apreciou ou valorizou o Perceper social que reconheceu a condição de miserabilidade do grupo familiar, embora a renda per capita fosse superior ao critério objetivo estabelecido no § 3º, do art. 20, da Lei Federal de nº. 8.742/1993. Ademais, alega o critério para aferição da renda mensal relativo ao § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93 não é absoluto, não impedindo que o julgador faça uso de outros elementos probatórios para comprovar a condição de miserabilidade. Destaca em arrimo dessa motivação julgados do STJ e da TNU. Prossegue em alentado arrazoado ancorado em farta jurisprudência, para ao final pugnar no sentido de reformar do julgado de modo a assegurar o benefício pleiteado.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O tema é de veras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal - Relato

PROCESSO: 0517563-12.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GINALDA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

OAB: PE-25 423

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES SOCIAIS. ANÁLISE REALIZADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 44.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou provimento ao recurso do autor, no qual pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio doença.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ e da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que " Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta provimento. De fato, nos termos da súmula 47 desta TNU "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

6. Entendo, contudo, que a turma recursal de origem se desincumbiu de tal tarefa, conforme trecho do voto, abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA E CONDIÇÕES PESSOAIS OBSERVADAS. REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB=DCB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com DIB em 26.08.2014 e DIB em 1.11.204.

Alega o(a) parte autora, em seu recurso, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, e que, no exame da incapacidade, não se devem ser observadas somente as condições de saúde, mas também as condições pessoais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que, como a doença é anterior a perícia, o benefício é devido desde o seu cancelamento indevido.

Nos termos da norma de regência (art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Por outro lado, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91).

Ressalto, inicialmente, que a TNU vem se posicionando, no sentido de que, na análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, deve-se se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade.

No entanto, não há prova nos autos que possa comprovar, de modo contrário, a conclusão da prova pericial (ver resposta ao quesito de nº 13: incapacidade temporária e parcial). Ainda no mesmo sentido, o perito judicial, em resposta ao quesito de nº 28, concluiu que: "O seu quadro é de uma doença que necessita de acompanhamento médico regular, cuidados higiênico-dietéticos, evitar esforço de grande intensidade, ou períodos prolongados de ortostatismo e pode melhorar com o tratamento cirúrgico. Pelo exposto, salvo melhor juízo somos, de parecer que a pericianda apresenta incapacidade parcial: para as atividades laborativas que necessitem esforço físico intenso ou períodos prolongados na posição de pé"

Entendo, portanto, que, diante das conclusões do laudo pericial, a parte autora, após o período de reabilitação, poderá ser reinserida no mercado de trabalho, uma vez que conta com 46 (quarenta e seis) anos de idade, possuindo certo grau de escolaridade. Logo, não merece prosperar o pedido de aposentadoria por invalidez.

No tocante à DIB, cabe ressaltar que, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, a TNU entendeu que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Assim, no presente caso, a DIB deve corresponder à DCB (31.05.2013).

Recurso parcialmente provido para alterar a DIB, conforme fundamentação acima.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há a figura do recorrente vencido.

É como voto. (grifo nosso)

7. Concluo que nesse caso, a análise do pedido foi feita sob a ótica das condições sociais da autora. A conclusão a que chegou a Turma Recursal não é passível de revisão em sede de Pedido de Uniformização, porquanto vedado o reexame de provas nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517755-42.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ROSENILDO AMORIM MAIA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDENTE NAO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que, segundo a jurisprudência do STJ e da TNU, uma vez preenchido o requisito previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, há presunção absoluta de miserabilidade, tendo, dessa forma, o acórdão recorrido divergido de tal orientação.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não reputo comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas do STJ e desta TNU. Com efeito, o entendimento que vem sendo adotado é no sentido de que a limitação do valor da renda per capita a um ¼ de salário mínimo é apenas indicador da miserabilidade, contudo, isso não significa, de forma alguma, que outras não podem ser as maneiras encontradas para que fique provada incapacidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos da redação do art. 20, caput, da LOAS, bem como, em sentido inverso, que mesmo preenchido tal requisito, a situação fática do caso concreto afaste eventual presunção que eventualmente pudesse existir.

6. No presente caso, tenho que o juiz se pautou no conjunto probatório, desfavorável à pretensão do autor, razão pela qual, não obstante o enquadramento do critério renda estivesse preenchido, outros elementos afastaram a presunção da miserabilidade. É o que se extrai da leitura da sentença, confirmada pelo acórdão ora impugnado: No caso dos autos, o benefício foi indeferido pela autarquia ré em virtude de inexistência de incapacidade para a vida e para o trabalho. Consoante perícia judicial colacionada no anexo 18, a parte autora é portadora de transtorno de personalidade histriônica e retardo mental leve, o que causa uma incapacidade parcial e permanente desde os primeiros anos de vida (DII).

Menciono que embora fosse possível a relativização da incapacidade do demandante, levando em consideração a sua idade e o fato de nunca ter exercido atividades laborativas, torna-se inviável a concessão do benefício assistencial em virtude de não existir miserabilidade aferida in concreto.

Quanto ao tema, imperioso adiantar que o STF, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em relação ao parâmetro objetivo de ¼ do salário mínimo de renda mensal familiar per capita (Rcl 4.374). Tratar-se-ia, de acordo com os Ministros do STF, de processo de institucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado).

Com isso, o Pretório Excelso passou a admitir que o julgador analisasse a existência de miserabilidade no caso concreto, independente do critério "matemático" de ¼ do salário mínimo de renda mensal familiar per capita.

Observe, no anexo 26, que a alegada miserabilidade do grupo doméstico deixa de ser ratificada pelas informações e fotografias constantes do mandado de verificação. A quantidade e qualidade dos móveis e eletrodomésticos que guarnecem a casa (ex: sofás, camas e guarda-roupas, geladeira, televisão de tela plana, entre outros) estão a demonstrar que o requerente desfruta de uma vida provida de um mínimo de conforto, que em muito difere da realidade dos grupos familiares miseráveis.

Assim, atento à necessidade de analisar todos os fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, e considerada, ainda, a urgência em suplantar a lacuna normativa decorrente da declaração de inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo, considero que as fotografias encartadas no mandado de verificação constituem elementos probatórios hábeis a demonstrar que o núcleo familiar do demandante dispõe de condições econômicas suficientes para prover-lhe a subsistência, sem que seja necessário socorrer-se do auxílio prestado pelo Estado por intermédio do benefício assistencial (LOAS)..

7. Dessa forma, tenho que a improcedência se deu em virtude da análise do caso concreto, da livre apreciação motivada do magistrado das provas produzidas nos autos.

8. Assim, incabível nesta seara revolver o exame probatório. Aplicável a Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Dessa forma, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517888-75.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL MOACYR SOARES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCORPORAÇÃO QUINTOS. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR INATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que confirmou a sentença de improcedência de pedido de revisão da aposentadoria mediante a incorporação dos quintos, pelo exercício de cargo de direção/função gratificada no período de março de 1978 a julho de 1982.

2. Argumenta a parte autora que a situação dos autos é regulada pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, estão prescritas somente as vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Sustenta também, nos termos da Súmula n.º 443 do STF, que não corre a prescrição do fundo de direito quando não houver negativa ao próprio direito reclamado.

3. Apresenta, na condição de paradigma, decisões de Tribunal Regional Federal (TRF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Deixo de analisar a alegada divergência em face do precedente do TRF, uma vez que, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU.

5. A seguir, transcrevo o acórdão que confirma a sentença: "ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR INATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. Recurso autoral contra sentença que reconheceu a prescrição do fundo do direito quanto à revisão da sua aposentadoria/pensão, em que buscava a incorporação dos quintos, pelo exercício de cargo de direção e/ou funções gratificadas, no período de março/78 a julho/82. Aduz que somente as parcelas pretéritas em um lustro restam atingidas, mas não o direito em si.

2. Incide a prescrição do fundo do direito nos casos de revisão de aposentadoria movida por servidor público, contados da data da inatividade, na escorreita exegese do art. 1o. do Decreto n. 20.910/32. Pacificação jurisprudencial sobre a matéria: "Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. EFEITOS CONCRETOS. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo" (STJ, AgRg no REsp 1.378.383/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.242.708/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; REsp 1.212.868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2011; EDCI no REsp 1.396.909/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014. II. Hipótese em que a agravante, inativada em 01/08/1999, apenas em 02/09/2010 ajuizou a ação ordinária, objetivando a modificação do ato de aposentadoria, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito. III. Agravo Regimental improvido" (STJ, 2ª. T., AgRg no REsp 1426863/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 21/11/2014).

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 04 de setembro de 2001, uma vez que em 05/09/2001 teve início a vigência da MP 2.225-45/01.

Desse modo, não faz jus o autor à incorporação dos quintos no período de março/78 a julho/82.

4. Sentença confirmada. Recurso improvido."

6. No que se refere ao precedente do STJ (AgRg no REsp 1127271 / RJ 2009/0043280-6), verifico que trata da aplicação da Súmula n.º 85 do STJ no caso de incorporação aos vencimentos e pagamento retroativo da Gratificação de Encargos Especiais.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85/STJ).

II - A Terceira Seção deste e. STJ, no que concerne à Gratificação de Encargos Especiais, pacificou entendimento no sentido de considerar a não-ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Agravo regimental desprovido."

7. Evidencio que, além de o paradigma e o acórdão terem enfrentado o direito à incorporação de vantagens de natureza diversa, o acórdão guerreado considera não o fato de não ter a Administração negado o próprio direito reclamado, qual seja, incorporação da fração da quinta parte de vantagem percebida, mas a tese jurídica de que o Superior Tribunal de Justiça chancela o prazo prescricional de cinco anos para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Tem-se, pois, que a premissa na qual se funda a improcedência do pedido, debatida no acórdão discutido, não foi abordada no incidente de uniformização, tampouco sendo apresentada decisão paradigmática que verse sobre a questão do prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, não resta efetivamente demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial.

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517910-36.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA LÚCIA BERNARDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença procedência do pedido de benefício de auxílio doença, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (25.02.2015). Enquanto que postula a retroação da DIB para a data do requerimento administrativo (DER) em 10.02.2014. Segue trecho do acórdão:

"(...) 4. Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

6. Destacou o juízo monocrático: "No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se detém a condição de segurado. Quanto à incapacidade, da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte autora apresenta transtorno depressivo grave, com sintomas psicóticos, cuja patologia a incapacita, temporariamente, para o desempenho de atividades laborais. Ainda segundo o laudo, o termo inicial da incapacidade foi fixado na data da perícia médica, realizada em 25/02/2015, lapso em que a parte autora mantinha a qualidade de segurado, na medida em que teve o seu último vínculo rompido em 31/01/2014 (anexo nº 03). Sendo assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da constatação da incapacidade, fixada em 25/02/2015." - Trecho da Sentença (anexo 13).

7. Adequada e bem justificada, no caso concreto, a decisão, supedaneada na prova técnica e de acordo com os parâmetros fixados no item 03.

8. Sentença mantida. Recurso improvido."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando, em síntese, pela manutenção do julgado.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Registre-se, a data de início do benefício (DIB) decorreu da análise circunstancial pela Turma Recursal de origem do quadro fático-probatório em seu conjunto. Assim, a pretendida superação desse posicionamento implica o revolvimento da prova, medida incompatível com a atuação uniformizadora deste Colegiado Nacional, consoante o modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, denotam o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517923-20.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DOMICIO GOMNES DA SILVA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERENTE: IVONILCE CAVALCANTE DE ARAÚJO PEREIRA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERENTE: MARIO JORGE DE CARVALHO LIMA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPES BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SUDENE. REENQUADRAMENTO NO PCC DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA POR MEIO DE PARADIGMA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDICAÇÃO DE ARESTO PROTÓTIPO DA MESMA TURMA RECURSAL PROLATORA DA DECISÃO COMBATIDA. NÃO CABIMENTO. ARESTOS DO STJ QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE JURÍDICA COM A DECISÃO HOSTILIZADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO PROMOÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS E ARESTOS ARTICULADOS DE FORMA NÃO COMPREENSIVA. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (TRPE), que, quanto ao mérito, conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a improcedência do pleito inicial.

A discepção dos autos diz respeito ao direito do autor, economista da (extinta) SUDENE, a ser reequadrado no PCC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com inclusão na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança, quanto ao direito material articulado, entre o acórdão recorrido e outro da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco (Processo nº. 0513932-02.2010.4.05.8300), além do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo do Supremo Tribunal Federal.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido. Inicialmente, cumpre dizer, com respeito ao precedente do Pretório Excelso, que em face da carência de embasamento legal, não merece, nesta instância, cognoscibilidade (cf: § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/01).

Quanto ao aresto paradigma da Segunda Turma Recursal do Pernambuco, também não merece crivo, a uma, por se referir a paradigma da mesma Turma Recursal que prolatou o acórdão recorrido, incabível, por óbvio (cf: § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/01), a duas, ad argumentandum tantum, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade, assim como da inexistência de cópia do acórdão. Eis a Questão de Ordem nº. 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Finalmente, no tocante ao(s) acórdão(s) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizado(s) como protótipo(s), vale arrematar que não foi juntada cópia do(s) acórdão(s), o que, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), inviabiliza a admissão do PEDILEF. Além disso, a discrepância evocada não guarda similitude com o aresto combatido, haja vista que os paradigmas do Tribunal da Cidadania, a maior parte deles, para não



dizer todos, tratam de prescrição, matéria não arrostada pela Turma no julgamento perpetrado. Eis a Questão de Ordem nº. 22 (TNU): "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Demais disso, mesmo que, no plano conjectural, fosse factível sobrepular o óbice acima indicado, no que diz respeito aos julgados do STJ, é imperioso reconhecer que a parte autora, pela desordem promovida por seu patrono na articulação dos argumentos e arestos paradigmas, não logrou êxito em comprovar a divergência jurisprudencial, uma vez que não promoveu o devido cotejo analítico entre os referidos paradigmas e a decisão atacada. Consta-se que o recorrente indicou o número do(s) acórdão(s), transcrevendo-os, sem, contudo, indicar - intelectual e compreensivamente - a divergência alegada.

A jurisprudência é firme no sentido de que a inexistência de cotejo analítico é causa de inadmissão do incidente. Por outro lado, não é suficiente para cumprir o requisito a mera indicação do número do(s) julgado(s) divergente(s) ou a adscrição do inteiro teor do(s) acórdão(s). O critério para verificação da existência de cotejo analítico é rígido, vez que, como observado acima, é ônus do recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial alegada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

(...) para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201402202213, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2015)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO (...) A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...) (AGARESP 201401831168, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2014)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante a citação do dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não se desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação. Assim, resta descumprido requisito imprescindível para conhecimento do recurso, a teor no enunciado sumular n. 284 do STF. 4. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas. 5. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201202395438, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO de INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. AUSÊNCIA de COTEJO ANALÍTICO E de SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF n. 200770950140608/PR, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ. 09/12/2009).

No caso dos autos, a parte recorrente citou o(s) paradigma(s) evocado(s) como divergente(s) em relação à decisão da Turma Recursal, porém não realizou - de modo minimamente elucidável - o cotejo extensivo entre os mesmos, deixando, ipso facto, de comprovar a dissensão jurisprudencial alegada.

Ea de re, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0518223-11.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HÉLIO LINS CAVALCANTI FILHO

PROC./ADV.: ARNEDEO CORREIA BARCELAR

OAB: PE- 09896

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no RESP. 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518540-72.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA COSTA FILHO

PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO

OAB: PE-11055

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu as condições especiais no exercício de atividade profissional no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

2. O aresto combatido adotou, a partir de 05/03/1997, o limite de ruído de 85 dB, com base na Súmula 32 desta TNU.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam, quanto à exposição ao agente nocivo ruído, pela negativa da retroação da redução do limite de exposição de ruído, de 90 para 85 dB, prevista no Decreto nº 4.882/2003.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

7. No acórdão recorrido foi admitida a retroatividade da redução do limite máximo de exposição prevista no Decreto nº 4.882/2003; enquanto nos paradigmas entendeu-se indevida a retroação dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 (RESP. 1.263.023/SC).

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)." (grifei).

10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído:

"[...] Sustenta o INSS ser inaplicável a nova redação da súmula nº 32 da TNU. Alega que a posição da TNU é equivocada, violando o princípio do Tempus Regit Actum, e diverge da jurisprudência do STJ da Logo, caso a antiga redação prevalecesse, o período entre 06.03.1997 até 18.11.2003 não teria o caráter especial, vez que o LTCAT referente a esse período informa a intensidade do ruído de 90 dB(A).

O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Apesar da redação anterior melhor expressar a legislação normativa acerca da matéria, tem-se que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, devendo assim essa intensidade de ruído retroagir a vigência do Decreto 2.172/97, aplicando o Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03. Desta forma, anoto que esta Turma segue o entendimento da nova redação da súmula 32 da TNU." (grifei).

11. Portanto, considerando que o período de trabalho discutido ocorreu após 05/03/1997 e antes de 18/11/2003, a apuração da especialidade deve observar, neste intervalo temporal, que o limite tolerável de ruído era superior a 90 dB, conforme decidido pela TNU no retocitrado PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201.

12. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se provimento ao recurso do INSS, para considerar comum o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e determinar o retorno dos autos à TR de origem para reapreciação das provas, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de fato (recálculo do tempo para a aposentadoria), conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519298-35.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO LISBOA DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO POR AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal do Ceará que não conheceu do recurso inominado sob o argumento de ter sido interposto em face de sentença terminativa sem negativa de prestação jurisdiccional.

- In casu, a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito nos seguintes termos, in verbis:

"(...) Na espécie, ante a impossibilidade de satisfação pela Parte Autora, em tempo hábil, conforme delineado em ato(s) ou despacho(s) ordinatório(s) constante(s) nos autos virtuais, de diligências probatórias que lhe incumbiam e que se mostram indispensáveis à regular propositura da ação no âmbito dos JEF's e/ou à demonstração efetiva do fato constitutivo do direito verberado, justifica-se a dissolução processual, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e/ou desenvolvimento regular do processo, nos termos da intentio juris plasmada nos arts. 284, § único, 267, IV, 295, VI e 329 do CPC, 51, II, da Lei nº 9.099/1995 e 1º da Lei nº 10.259/2001, sem prejuízo da aplicabilidade de outros dispositivos correlatos da legislação processual. (...)".

- De antemão, vê-se que o Incidente não merece ser conhecido, uma vez que não houve o enfrentamento da questão de direito material, de modo a permitir a análise acerca da existência, ou não, de divergência jurisprudencial.

- Ora, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519566-96.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELENI SOUTO NOBREGA RAMOS

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-419

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA RECEBIMENTO DE ANUËNIOS. ATO SIMPLES. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS A CONTAR DA LEI 9.784/99. PARADIGMAS DIVERGENTES REFERENTES À REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que reconheceu a decadência do direito de revisar processo administrativo em que se decidiu pelo reconhecimento de tempo de serviço para fim de percepção de anuênios.

O PEDILEF foi inadmitido na origem, sob o fundamento de que demanda análise de matéria fática. Interposto agravo, foram os autos encaminhados a este Colegiado.

Decido.

A recorrente, em seu incidente de uniformização alega divergência entre o acórdão recorrido e outros do STJ, no tocante ao termo inicial de contagem do prazo decadencial.

A divergência não existe, vez que os acórdãos paradigmas apresentados versam sobre questão distinta da debatida nos presentes autos.

No caso dos autos, requereu administrativamente, em 1997, a averbação de tempo de serviço para fim de recebimento de anuênios. A administração deferiu o pedido. Posteriormente, em 2005, a administração invocou o exercício do poder de autotutela, reviu o ato e cancelou o recebimento dos citados anuênios.

A Turma Recursal de origem, no acórdão recorrido, decidiu que o prazo decadencial deve ser contado a partir da Lei 9.784/99, tendo em vista que a vantagem é recebida pela autora desde 1997.

É importante fixar que a decisão que deferiu a averbação do tempo de serviço em questão é ato administrativo simples, ou seja, decorre da manifestação de vontade de um único órgão. Portanto, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial é a vigência da Lei 9.784, já que o ato é anterior.

Conforme se observa dos paradigmas juntados pela ré, a divergência apontada inexistente porquanto, no caso dos julgados do STJ trazidos pela recorrente, a Corte decidiu quanto ao prazo decadencial para revisão de ato de aposentadoria, que tem natureza de ato complexo. É mansa e pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial para revisão de aposentadoria ou pensão se conta do registro do benefício pelo TCU. É dizer que para o aperfeiçoamento do ato é necessária a emissão de vontade de dois órgãos, portanto, o prazo conta-se da última decisão da administração.

Tais precedentes não guardam similitude com o caso em tela. Ressalto que a autora somente se aposentou em 2008, ou seja, após o ato administrativo revisional. Portanto, não há que se invocar a tese de que se revisou a aposentadoria, eis que esta nem havia sido concedida à época da revisão.

Diante da ausência de similitude entre os julgados, impõe-se o não conhecimento do incidente, em razão do não preenchimento de requisito formal de admissibilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0519585-65.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LUIS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexistível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (c) por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepitíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).



6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, res-salvado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519609-96.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO AN-
DRADE

EMENTA

PEDILEF. ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual foi negado por maioria provimento ao recurso da parte autora e mantida a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS) ao fundamento de não restar demonstrada a miserabilidade da parte autora. Seguem os votos vencedores:

"Senhor Relator, Peço vênica para divergir. Em que pesem as razões sempre bem expostas por Vossa Excelência, entendo que a sentença não merece reforma, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos. É como voto."

"Em que pese o brilhantismo habitual do relator, acompanho a divergência para manter a sentença pelos próprios fundamentos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é insistentemente recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - formam um acervo quase invencível cuja tramitação termina por ser imposta, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pre-tensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados no item "5" antecedente, não deixa dúvida alguma de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, sobretudo nesta quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519632-42.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ISAU GERINO VILELA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que não conheceu do seu recurso inominado, devido à falta de pagamento do preparo recursal.

A parte autora, em seu incidente nacional, assim requer: "a) determinar que a Turma Recursal conheça do recurso inominado, analisando o pedido de gratuidade formulado. b) caso entenda madura para julgamento, conhecer e prover o presente recurso para desde já conceder, na forma da Lei 1060/50, a Gratuidade Judiciária, por não ter o(a) recorrente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração de hipossuficiência acostada; c) caso seja possível aplicação da teoria da causa madura, conhecer e dar provimento ao próprio recurso inominado para: c.1) condenar a recorrida, respeitado o instituto da prescrição quinquenal, a pagar ao autor o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, ou seja, pagamento dos últimos 5 (cinco) anos, da perda estipendiária no percentual de 3,77%".

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

De plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se deflui do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). (PEDILEF 05024129420144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0519711-93.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ROSANGELA MARTINS CARNEIRO
PROC./ADV.: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA
OAB: PE-22654
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: RUSICLEA MARIA CARNEIRO
PROC./ADV.: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA
OAB: PE-22654
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é data da fixação do benefício assistencial em questão.

A Sentença de 1º grau que foi confirmada pela Turma Recursal fixou a data de início do benefício (DIB) no dia do ajuizamento da ação, 24/09/2014 sob o argumento de que na data da perícia não ficou comprovada a incapacidade da parte autora.

É o relatório.

Em que pese toda argumentação da parte recorrente, nota-se com clareza que a questão a ser discutida nos presentes autos envolve questão fática, de dados que envolvam apreciação de provas constantes dos autos. Não estamos diante de uma questão meramente jurídica, mas sim de uma demanda que envolva análise fática da situação em que o benefício fora concedido.

Este Incidente, apesar de parecer tangencial, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Ademais, reanalisar os documentos dos autos, incluso o laudo pericial, para verificar se a parte autora era incapaz quando da realização da perícia demanda, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica às provas dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Portanto, resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519875-83.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IAPERI SOARES DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que não conheceu do seu recurso inominado, devido à falta de pagamento do preparo recursal.

A parte autora, em seu incidente nacional, assim requer: "a) determinar que a Turma Recursal conheça do recurso inominado, analisando o pedido de gratuidade formulado. b) caso entenda madura para julgamento, conhecer e prover o presente recurso para desde já

conceder, na forma da Lei 1060/50, a Gratuidade Judiciária, por não ter o(a) recorrente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração de hipossuficiência acostada; c) caso seja possível aplicação da teoria da causa madura, conhecer e dar provimento ao próprio recurso inominado para: c.1) condenar a recorrida nas diferenças pecuniárias encontradas entre os reajustes aplicados o(a) recorrente e o devido (13,23% - treze vírgula vinte e três por cento), inclusive nos reflexos de tal diferença advindos dos adicionais, quais sejam: férias, décimo terceiro, diárias e demais itens integrantes das remunerações mensais do(a) recorrente(a) ou de qualquer vantagem por ele auferida". O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido. De plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se deflui do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos julgados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). (PEDILEF 05024129420144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetem-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0519889-60.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): TELMA OLÍVIA DE LACERDA SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. ART. 58, DA LEI Nº 8.112/90. CURSO DE FORMAÇÃO REALIZADO LOGO APÓS A POSSE EM CARGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE EFETIVO DESLOCAMENTO ENTRE O MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO E O LOCAL DE REALIZAÇÃO DO CURSO. PEDIDO IMPROCEDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará que, mantendo a sentença de procedência, entendeu devido o pagamento à autora de ressarcimento das despesas referentes às diárias correspondentes ao período em que esteve em Fortaleza/CE, fora do local de sua lotação (Sobral/CE), realizando curso de capacitação e formação em razão de seu ingresso na carreira de técnico judiciário. Considerou-se que, estando a autora já empossada no cargo público e sendo-lhe exigida a permanência fora de sua sede de lotação, é devido o pagamento da vantagem pretendida, muito embora não tenha ocorrido o deslocamento físico entre a unidade de lotação e o local de realização do curso de formação.

Defende a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 04517852.2006.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custodio, 11ª Turma Recursal de São Paulo, julgado em 18/09/2014) no sentido de que, para fazer jus à percepção de diárias, é necessário que o servidor esteja lotado e em efetivo exercício em seu local de lotação, tendo que se deslocar para outro ponto.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O acórdão impugnado assim decidiu a questão controversa nos autos:

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, dispõe o caput do art. 58 da Lei 8.112/90 que "o servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento". Trata-se, aqui, de dispositivo legal cuja função teleológica foi amparar financeiramente o servidor nas despesas suportadas em razão do exercício de atividades funcionais fora de seu domicílio legal.

Ancorada nesta premissa, tenho que a autora faz jus ao ressarcimento das despesas referentes às diárias correspondentes ao período em que esteve em Fortaleza/CE, fora do local de sua lotação (Sobral/CE), realizando curso de capacitação e formação em razão de seu ingresso.

Diferentemente do que alega a União, não se trata de curso integrante da fase seletiva do concurso, mas treinamento realizado após a posse (ocorrida em 05/07/2010) e que teve como propósito capacitar os servidores para o exercício da função pública para a qual foram selecionados.

Nessa perspectiva, ostentando já a autora a condição de servidora pública empossada, e sendo-lhe exigida a permanência fora da sede de lotação com o fito de atender o interesse público subjacente à sua capacitação funcional, penso que não se afigura razoável emprestar ao art. 58 da Lei 8.112/90 interpretação demasiado restritiva para excluir o seu direito ao devido ressarcimento, ante o fato de não ter, efetivamente, entre a posse e o início do curso, deslocado-se fisicamente a Sobral. Tal linha de raciocínio, penso eu, não se harmoniza com a função teleológica do instituto.

Por sua vez, o paradigma apresentado traz o seguinte entendimento: VOTO-EMENTA:

I - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO PERÍODO DO CURSO DE FORMAÇÃO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. LOTAÇÃO EM CAXIAS DO SUL/RS E CURSO DE FORMAÇÃO EM PORTO ALEGRE/RS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS ENTRE 30/03/2004 A 22/04/2004.

II - DISCIPLINA LEGAL: ARTIGO 58, DA LEI N. 8112/90. DISPOSIÇÃO QUE GARANTE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO CASO DE "SERVIDOR QUE, A SERVIÇO, AFASTAR-SE DA SEDE EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO PARA OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL OU PARA O EXTERIOR". EXIGÊNCIA, PORTANTO, DE QUE O SERVIDOR ESTEJA LOTADO E EM EFETIVO EXERCÍCIO NA SEDE, TENDO QUE SE DESLOCAR PARA OUTRO PONTO.

III - CASO EM TELA: PARTE RECORRENTE NÃO TOMOU POSSE NO LOCAL DE SUA LOTAÇÃO INICIAL, MAS, NA PRÓPRIA SEDE DA DRT, EM PORTO ALEGRE/RS. NÃO SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL DE SUA LOTAÇÃO. CURSO INICIADO LOGO APÓS SUA POSSE, TUDO OCORRIDO EM PORTO ALEGRE. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS, ADEMAIS, NÃO PREVISTAS NO EDITAL DISCIPLINADOR DO CONCURSO PÚBLICO.

IV - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO EM HONORÁRIOS (ART. 55, LEI N. 9.099/95)

Dessa forma, tenho por demonstrada a divergência, de modo que conheço do incidente.

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Primeiramente, cumpre registrar que a nomeação, posse e o exercício de cargo público constituem momentos distintos do ato complexo que envolve a admissão do servidor.

Assim, é por meio da nomeação que se dá o provimento do cargo público, que se completa com a respectiva posse e exercício. A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias da nomeação, mediante a assinatura do respectivo termo, onde deverão constar as atribuições, responsabilidades, deveres e direitos inerentes ao cargo. O exercício, que se dá com o efetivo desempenho das atribuições do cargo, deve ocorrer no prazo de quinze dias contados da posse, cumprindo à autoridade administrativa do órgão para o qual foi nomeado o servidor dar-lhe exercício.

Portanto, enquanto a posse é um ato formal que se aperfeiçoa com a assinatura do respectivo termo, o exercício exige o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Pertinente ainda observar que o servidor público tem domicílio necessário no local onde exercer permanentemente suas funções (CC, art. 76).

No caso dos autos, não obstante o servidor tenha tomado posse no cargo, não entrou imediatamente em exercício no seu local de lotação (Sobral/CE), ou seja, não chegou a constituir domicílio nessa localidade, na medida em que permaneceu em Fortaleza/CE, a fim de participar de curso de capacitação e formação, ou seja, não houve o efetivo deslocamento do local de sua sede de lotação para Fortaleza.

O art. 58, da Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre o pagamento de diárias prescreve, in verbis:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Como se vê, a concessão de diárias pressupõe o afastamento do servidor da sede onde tem exercício para outra localidade, o que é curial, na medida em que as diárias constituem indenização em razão das despesas extraordinárias relativas a pernoite, alimentação e locomoção urbana, que deverão ser suportadas pelo servidor em razão desse afastamento temporário do seu domicílio.

Não se pode, por conseguinte, conferir diárias em face de deslocamento fictício da sede de lotação, como no caso ora examinado, pois isso implicaria, em última análise, na concessão de indenização sem que esteja presente o substrato fático que a autoriza, ou seja, sem que o servidor tenha que suportar despesas extraordinárias por estar afastado de seu domicílio.

Neste particular, repita-se, é irrelevante o fato de o município de lotação inicial do servidor ser diverso daquele onde foi realizado o curso de formação, uma vez que o referido curso ocorreu imediatamente após a posse, de modo que não houve o efetivo deslocamento do servidor de sua sede de lotação para outro local.

Assim, o presente incidente merece ser acolhido para afirmar a tese de que, para fins de percepção de diárias, na forma do art. 58, da Lei nº 8.112/90, no caso de curso de formação realizado após a posse, é necessário o efetivo deslocamento do servidor para localidade diversa de sua lotação.

Consequentemente, o incidente deve ser conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido inicial, na forma da Questão de Ordem nº 38, primeira parte, desta Turma Nacional ("Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores [...]").

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0520232-63.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO MARIA LINS FILGUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, confirmatório da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial (LOAS), com início (DIB) para 17/09/2013. Enquanto que o recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER) em 29/12/2010. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)5. Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (Súmula n. 78 da TNU).



(...)7. Destaco do laudo pericial a incisividade quanto à incapacidade a partir do agravamento e não da simples portabilidade do vírus assintomático (anexo 18, quesito 4.4). Acresço que o autor reside em Natal, possui 33 anos de idade e exerce profissão de autônomo (mecânico), donde não se tratava ou se trata de difícil inserção em meio interiorano ou de menos oportunidades.

8 Sentença mantida. Recurso improvido.."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520256-21.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCILALVA DE LIMA MORAES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender não comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso presente, verifica-se que, realizado exame clínico a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (anexo 16), o médico perito atesta que, apesar de haver a presença de enfermidade (sequela de poliomielite), esta implica incapacidade parcial, havendo possibilidade de tratamento por meio do uso de calçado ortopédico e fisioterapia. O médico perito conclui, ademais, que não há incapacidade para a realização das atividades habituais diuturnas da autora, havendo limitações no que se refere a atividades profissionais que requeiram longo período em posição ortostática. Conclui assim o médico perito: "A PARTE AUTORA APRESENTA SEQUELA DE POLIOMIELITE , HAVENDO INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO, PODENDO A MESMA LABO-RAR EM ATIVIDADES QUE FIQUE SENTADA A MAIOR PARTE DO TEMPO, COMO COSTUREIRA, AUXILIAR DE PRODUCAO, CAIXA DE SUPERMERCADO, ETC".

Diante da possibilidade de exercício profissional, tenho que devem ser avaliadas as condições pessoais e sociais da demandante, a fim de determinar se, no contexto em que está inserida, pode ser considerada deficiente.

Pois bem, na situação, verifico que a autora conta com idade reduzida (37 anos), além de, conforme laudo de perícia social (anexo 22), contar com condições razoáveis de moradia, senão vejamos:

"4. SITUAÇÃO DE MORADIA

A assistida reside em casa cedida pela sogra da assistida, Sra. Graça Soares. A rua onde se localiza o imóvel dispõe de pavimentação e o bairro apresenta rede de atenção socioassistencial (Posto de Saúde, escolas, transporte público, coleta de lixo, etc).

Trata-se de uma residência simples, dividida da seguinte maneira: 01 sala, 02 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha e quintal.

A residência dispõe de instalações hidráulicas e elétricas. A mobília do imóvel é simples, a casa apresenta piso de cimento. As paredes são rebocadas e pintadas com tinta d'água. A cobertura do imóvel é de telha e as portas são de madeira."

Assim, é de se perceber que o contexto social da demandante não se mostra desfavorável a que possa ser reabilitada, bem como a que exerça atividades laborais, nos limites definidos pelo laudo médico. Ressalte-se que o benefícios de prestação continuada é direcionado àqueles que se encontram em situação de miséria e estão totalmente impedidos, por condições médicas associadas ao contexto social e às condições pessoais, de obter meios para prover o próprio sustento, o que não é o caso.

Portanto, é de se concluir que não há impedimentos de longo prazo, que efetivamente possam vir a resultar na impossibilidade de acesso da Autora ao mercado de trabalho e obstruir a participação plena na sociedade.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520379-19.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RITA MARIA LIMA BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSITENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) e concedeu o benefício a pessoa idosa, diante das circunstâncias fático-probatórias do caso.

2. Segue trecho do acórdão:

"(...) Conforme apresentado, faz necessário a consideração de outras provas existentes no processo, visto que o laudo pericial não é o único meio probatório dotado de credibilidade para esclarecer todos controversos presentes no respectivo pleito, possuindo nos autos documento de médicos, com a mesma fé pública que o médico perito, com mais legitimidade de diagnosticar a gravidade da doença, médico estes, muito deles funcionários do SUS, que de há muito tempo acompanha o tratamento da parte autora, mais específico e conclusivo do que os realizados pela perícia médica, que muitas vezes é dotada de robustas falhas e exames superficiais com durabilidade 5 (cinco) minutos, devido à forte demanda, sendo assim insuficientes para um diagnóstico correto e justo.

Comodo é se espelhar nas conclusões do perito e virando a cara para os jurisdicionados, não por má fé, mas para apresentar um produtividade duvidosa, pois o autor roga por uma justiça, célere e eficaz, que lhe é negada.

O juiz tem liberdade plena para analisar todas as circunstâncias do processo e julgá-las segundo sua consciência e convencimento, sem temer a quem quer que seja em razão deste arrazoado destinado pro misero.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença singular, para dar pela procedência da concessão do benefício assistencial, que deverá iniciar a partir do requerimento administrativo=DER, caso não seja restabelecimento, pois assim deverá ser a partir da cessação, com pagamento das prestações

vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, apurado na forma da planilha da Justiça Federal, obedecida o valor de alçada de 60 (sessenta) salários, por ocasião da impetração da ação, excluídas as renunciadas e prescritas.

Outrossim, com fundamento no art. 273, inciso I, do CPC c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, com DIP=01.03.2014, da ciência desta decisão."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não conhecimento; e no mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Registre-se, o Juízo anterior conforme explicitado no acórdão reformou a sentença de improcedência, tendo em conta as circunstâncias fáticas do caso, superando o resultado da prova médico-pericial produzida.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e do precedente destacado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota a caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU .

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520451-06.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RITA DA MOTA CORREIA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido e assegurou a percepção de benefício assistencial (LOAS) a pessoa deficiente em condição de miserabilidade da autora. Segue trecho do acórdão:

"(...) Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito autoral quanto deferimento do benefício. Senão vejamos um trecho do julgado que deferiu o pedido do autor:

"No caso em exame, observo que a autora juntou a declaração de composição familiar, tal como prevista no art. 13 do Decreto nº 6.214/2007, para fins de comprovação da renda per capita familiar. No referido documento, a autora declara viver sozinha, não auferindo qualquer rendimento fixo.

No intuito de esclarecer as informações prestadas pela autora, foi designada audiência de instrução e julgamento, para verificar se a autora de fato reside sozinha ou em companhia de filhos.

Nos documentos apresentados pelo INSS (vide anexos 31, 32 e 33) observa-se que a filha da promovente exerceu atividade remunerada no período do requerimento administrativo. O último vínculo, com data de admissão em 03.11.2008, informa que a última remuneração em março de 2013 era de R\$ 1.018,41 (um mil, dezoito reais e quarenta e um centavos).

Na audiência, a autora, em seu depoimento pessoal, anexo 40, afirmou que é viúva, que mora em uma casa doada pelo sogro, com a filha Viviane e uma neta. A única testemunha afirmou que a autora mora em uma pequena casa de 03 compartimentos, com banheiro no quintal, que sobrevive da ajuda de seus vizinhos.

Assim, restou demonstrado, consoante depoimento pessoal e oitiva da testemunha (vide áudios nos anexos 40 e 41), que a autora, a filha e a neta, sobrevivem com extrema dificuldade desde o último mês de março, data do último salário recebido pela filha. Tal fato insere a família nos parâmetros estabelecidos pelo legislador pátrio como apto a possibilitar a obtenção do benefício vindicado, Relativamente à data de início da incapacidade, a perícia judicial atesta que a autora apresentou calosidade no pé esquerdo há mais ou menos um ano, seja, por volta do mês de abril de 2013.

Cumpr e esclarecer que, de acordo com documento contido no anexo 23, a promovente requereu o benefício em 29.05.2013. Contudo, não pode o benefício retroagir a esta data haja vista que, apesar de a autora estar incapacitada, não restou comprovada a condição de miserabilidade do seu grupo familiar.

Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data da audiência, pois só a partir dela que foi reconhecida a condição de miserabilidade do referido grupo.

Destarte, forte nos argumentos supra, cumpridos ambos os requisitos legais- a incapacidade irreversível e o valor inferior a ¼ do salário mínimo per capita, impõe-se a procedência da súplica inicial, com a concessão do benefício assistencial desde a audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 21.05.2014.".

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu.

Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Com isso, nego provimento ao recurso da parte ré, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

3. Apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520566-48.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO TEODORO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO EM INTENSIDADES SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença improcedente para conceder aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Insurge-se contra os períodos laborado de 06/01/84 a 15/03/88, 11/11/91 a 12/02/92, 18/05/92 a 04/09/92 e de 17/01/08 a 07/05/08. II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila, da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 9, 'in verbis': "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" e o Precedente PEDILEF nº 2007.83.00.518717-0/PE.

Quanto à possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço tão só em vista das anotações da CTPS, quando inexistentes no CNIS, entendo possível, uma vez que esse não é o único meio de prova do vínculo empregatício, sendo pacífica a admissão da CTPS, até com presunção juris tantum. Cabe à empresa empregadora a obrigação tributária de arrecadar e recolher o produto das contribuições dos segurados empregados, nos moldes do art. 30 da Lei 8.212/91 e não pode o empregado arcar com o ônus da inadiplência do empregador, tampouco com a inércia do INSS que não coibiu a suposta sonegação fiscal.

Tal fato, só por só, não constitui óbice algum para o deferimento de pedidos, porquanto, conforme jurisprudência firmada em nossos Tribunais, in verbis:

"... O empregado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados, por exemplo, ou pela ausência de cadastro da empresa no CNIS, eis que a obrigação de alimentá-lo é da própria Autarquia Previdenciária, nos termos dos art. 29-A, da Lei nº 8.213/917." (AC 200680000002521, Rel. Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Terceira Turma, 09/10/2009)

"O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, devem-se observar os ditames da Súmula nº 32, da c. TNU, revisada em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, consoante a qual, "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Releve-se, por oportuno, que a prova da efetiva exposição deve ser feita mediante a apresentação de laudo técnico das condições especiais, em qualquer período.

Sendo assim, em relação aos períodos de 06/01/84 a 15/03/88 e 11/11/91 a 12/02/92, laborados na função de "operador de bate estaca", não assiste razão ao autor. É que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, uma vez que não há previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em relação ao período de 18/05/92 a 04/09/92, também não assiste razão ao recorrente. É que, apesar de ter juntado laudo técnico, esse não traz de forma clara e precisa a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, como por exemplo, não indica o nível de ruído a que esteve exposto (anexo 14, fls.09 a 17), bem como PPP, mas sem a assinatura de quem o elaborou (anexo 13, fls. 08 a 10).

Por fim, em relação ao período de 17/01/08 a 07/05/08, também não merece reforma a sentença vergastada. É que o autor, como documento comprobatório, apenas juntou PPP, esse também sem a assinatura de quem o elaborou, elemento indispensável para conferir validade ao documento.

III. Disposição

Recurso improvido.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça, que ora se defere.

Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os lapsos de 06/01/1984 a 15/03/1988, de 11/11/1991 a 12/02/1992, de 18/05/1992 a 04/09/1992 e de 17/01/2008 a 07/05/2008 devem ser considerados especiais; e (b) a partir de 01/01/2004, a comprovação do exercício da atividade especial será feita única e exclusivamente pelo PPP.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 354.737), desta TNU (processo n.º 200651630001741) e de Turma Recursal de Goiás (feito n.º 321985720074013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520577-43.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDUARDO HILÁRIO CRISPIM

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora, e manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão do benefício de assistência continuada, com data de início (DIB) na data da juntada aos autos do laudo pericial judicial. Enquanto que a recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER) em 31/08/2004. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)Trata-se de recurso inominado interposto pelo particular contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, de concessão de benefício de amparo social, no entanto, a DIB foi fixada, em decisão no anexo 38, na data da elaboração da perícia, em 11/10/2010. A parte recorrente se insurgiu, justamente contra a data da DIB, postulando que o benefício retroaja para a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/08/2004, sob o fundamento de que se encontra incapacitado desde 1999.

Penso que a capaz é de ordem médica e me apegue ao Laudo Pericial para decidir, que diz:

1) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma doença ou de alguma seqüela? Desde quando? Indique o perito uma data provável.

Sim. O periciado apresenta amputação dos dedos da mão direita. Sua queixa vem há mais ou menos 11 anos.



2) Essa doença ou seqüela incapacita para o exercício de atividade laborativa? Qual a data do início da incapacidade? Tal incapacidade é temporária ou definitiva?

Sim. Não temos como determinar o início de sua incapacidade, pois o mesmo chegou a trabalhar após o acidente.

Como se observa, pela falta de outros elementos, o Perito não fixou a data da incapacidade laboral. Deve-se observar, ainda, que a incapacidade do Autor ocorreu quando ele tinha 13 anos de idade, decorrente de amputação dos dedos da mão direita. O Autor, segundo consta no histórico da doença, exerceu posteriormente a atividade de servente de pedreiro, de modo que não há elementos seguros para confirmar a data de início da incapacidade, como o perito observou no trecho da perícia acima transcrita. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Recurso improvido. Sentença mantida. Deixo de condenar o Autor em custas e honorários advocatícios em face do benefício da justiça gratuita, que ora concedo"

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continua a ampliar o elevado acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520661-57.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ BRAGA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Processo nº 0502291-29.2010.4.05.8102) e pelo STJ (AR nº 644/SP).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...). Na hipótese, a condição de segurado especial não restou comprovada, considerando todos os elementos de instrução.

É bem verdade que o autor até chegou a apresentar documentos que, em tese, podem servir como início de prova material acerca do alegado exercício da agricultura em regime de economia de subsistência. Todavia, por ocasião da audiência, ao ser indagado acerca das mais básicas rotinas agrícolas, o recorrente demonstrou profundo desconhecimento a esse respeito, circunstância que impede a concessão do benefício postulado.

A propósito, como bem explanado na sentença, o recorrente chegou a afirmar, por exemplo, que: 1) usa enxada de 04 (quatro) libras; 2) em cada pé de milho, nascem 03 (três) espigas; 3) o cabelo do milho nasce apenas uma vez; 4) o milho demora 06 (seis) meses para amadurecer e 07 (sete) meses para secar; e 5) não há diferença entre "tamboeira" e "banguela".

Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520825-04.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UBIRANICE ALVES PEREIRA

PROC./ADV.: ÍTALO EDUARDO BENTES NORMANDE

OAB: PE-1652

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte autora sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado procedentes pleitos semelhantes aos dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ; PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela

Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0521015-19.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOICE GUERRA CABÓ MAIA

PROC./ADV.: JOSÉ VIDAL PESSOA

OAB: CE-24981

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização onde pretende a requerente que a União se abstenha de reter as suas restituições do IRPF dos exercícios de 2010 a 2012, bem como que faça a compensação no valor do débito dos valores retidos. Pede, ainda, que do valor de seu débito, sejam descontados os valores da restituição do IRPF de 2005 a 2008. O Acórdão guerreado, confirmando a sentença prolatada pelo Juízo a quo, entendeu pela legalidade das retenções. Alegou que em 2009 aderiu ao refis proporcionado pela Lei 11.941/2009, de forma que a exigibilidade de seu débito estava suspensa, o que tornou indevida a retenção de suas restituições de IRPF promovidas posteriormente pela Fazenda Nacional. Pretendendo demonstrar a divergência jurisprudencial e o desrespeito pelo acórdão recorrido à jurisprudência dos Tribunais Superiores, colacionou os seguintes paradigmas: AgrG REsp 1265308/SC, AgRg Reso 1172000/RS.

Em sede de contrarrazões argumentou a União que não restou demonstrada a divergência nos termos do preconizado pela Lei 10.259/01, notadamente porque a requerente deixou de colacionar os mencionados acórdãos prolatados por outras Turmas Recursais. No mérito, que a compensação de ofício, combatida nestes autos, encontra respaldo no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86 e no art. 61 da IN/SRFB 1300/2012, independentemente de parcelamento de débitos por parte do contribuinte. .

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, conheço do presente pedido de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

No caso, a parte requerente alega que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante do STJ.

O Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias e restou suficientemente demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual o pedido deve ser conhecido.

No mérito, dispõe o art. 151 do CTN :

"Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - O parcelamento.

Não divergem as partes sobre o fato de que o contribuinte, ora requerente, encontrava-se com o seu débito parcelado junto à Fazenda Nacional, em razão de adesão à Lei 11.941/2009.

De modo que, trata-se de matéria incontroversa nos autos.

Resta, então, apurar acerca da legalidade de retenção de ofício por parte da União, a título de restituição de IRPF, de débitos parcelados.

Neste ponto, inexistente razão à Fazenda Nacional, visto que nem o Decreto nº 2.287/86 e sequer a Lei nº 9.430/96 preveem a possibilidade de retenção de ofício de valores relativos a débitos parcelados, conforme se depreende dos conteúdos de tais normas: Decreto 2287/86

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)"

Lei 9.430/96

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física"

Em uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, é possível concluir que a compensação relativa a débitos com o Fisco Federal, alcançados pela suspensão da exigibilidade, demanda a concordância por parte do contribuinte, ainda que tácita, o que não é o caso em questão.

Neste sentido o seguinte julgado:

"COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Compulsando os autos bem como examinando os argumentos deduzidos na apelação, penso que a sentença recorrida merece reparos. O impetrante ora apelante, teve o valor de sua restituição do imposto de renda retido e, compensado de ofício com créditos tributários incluídos em malha de débito. Alega o apelante que optou pelo parcelamento do débito previsto na Lei n. 11.941/2009 e que vem cumprindo com o pagamento das parcelas, conforme comprovantes juntados aos autos. É cediço que o parcelamento de débitos, de que trata o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a ocorrência de compensação de ofício, com relação a débitos nessa situação, deve ser afastada ante a inexistência de previsão legal. (...) Ressalte-se que a Lei nº 9.430/96 e o Decreto-lei nº 2.287/86 não prevêem a possibilidade de encontro de contas (compensação de crédito com débito do contribuinte) quando o débito estiver parcelado. Nesse sentido, observa que a Instrução Normativa nº 900/2008 excede os limites legais ao incluir débito parcelado na compensação de ofício. Ademais, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430 que além de uma compensação constituir uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação - o que afasta, a princípio, a imposição pelo Fisco de tal medida -, não poderão ser objeto de compensação o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal".

(EDcl no REsp 1358333 CE 2012/0262984-4 -Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJ 21/10/2014)

Outrossim, o C. STJ, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou a matéria no Resp. nº 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os pro-

cedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: Resp. nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) grifei Por outro lado, o fato de a requerida regulamentar os parcelamentos e impor na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15 de dezembro de 2009, em seu Anexo I, que o requerimento de parcelamento a ser preenchido pelo contribuinte traz autorização expressa para compensação de eventuais créditos junto à Fazenda Nacional com os débitos objeto do parcelamento pretendido, não afasta o entendimento consolidado no âmbito do STJ porquanto está-se diante de exigência flagrantemente ilegal, na medida em que exige do contribuinte a renúncia a direito à mingua de previsão legal específica, traduzindo infringência ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. De modo que, tenho por demonstrada a contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência predominante no âmbito do C. STJ a ensejar a uniformização da jurisprudência no âmbito desta C. TNU no sentido de fixar a seguinte tese:

"O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

4. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO a fim de fixar a tese acima esposada, ou seja, nos termos do que fixado pelo C. STJ no âmbito do representativo de controvérsia no REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011 e determinar o retorno dos autos à origem para adequação do acórdão recorrido à tese ora firmada por esta C. TNU.

É COMO VOTO

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521030-96.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA ELIZABETH DE MELO VIANA

PROC./ADV.: GISELE LUCY M. DE MENEZES CABREIRA

OAB: PE-17242

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCORPORAÇÃO QUINTOS. FEVEREIRO DE 1998 A DEZEMBRO DE 2001. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RE 630.115. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES RECENTES DO E. STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que confirmou a sentença de improcedência de pedido de incorporação dos quintos pelo exercício de cargo de direção/função gratificada no período que vai da edição da Lei n.º 9624/98 até a MP 2.225-48/2001.

2. Argumenta a parte autora que os fundamentos do acórdão contrariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida no sentido de admitir a incorporação dos quintos no período em questão.

3. Apresenta, na condição de paradigmas, diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça que veiculam entendimento favorável a sua tese.

4. A seguir, transcrevo o acórdão que confirma a sentença:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE QUINTOS. INCORPORAÇÃO. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. RE 638.115-CE. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela parte autora, servidora pública federal, contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido, consubstanciado no restabelecimento dos quintos/décimos referentes à função gratificada que exerceu no período de 1997 a 2001 e que foram cassados pela UFPE. (...)

Entretanto, observo que a matéria decidida nos autos do RE nº 638.115/CE, julgado em 19/3/2015, ocorreu em sede de repercussão geral, onde se declarou que a edição da MP 2.225-48/2001 não significou a dilação de prazo para que se continuasse a ocorrer as incorporações de quintos aos vencimentos do servidor, vantagem extinta com a edição da Lei nº 9.624/98, publicada em 08/4/1998. Confira-se, a propósito, o teor da decisão em comento, "in verbis": "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS. LEIS NO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REPRISTINAÇÃO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

1. O art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, concedia aos servidores o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5 (cinco) quintos.

2. O art. 15 da Lei nº 9.527/97 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos, transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, e o art. 18 da mesma norma revogou, expressamente, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, que regulamentavam a forma de incorporação dos quintos.

3. A Lei nº 9.624/98 não reinstituiu os quintos/décimos, mas limitou temporariamente a incorporação da referida vantagem entre 19 de janeiro de 1995 até a data da sua publicação em 08.04.1998.

4. Em nenhum momento a MP nº 2.225-45/01 estabeleceu novo marco temporal à aquisição dos quintos/décimos, apenas transformou-os em VPNI, deixando transparecer o objetivo de sistematizar a matéria no âmbito da Lei nº 8.112/90, a fim de eliminar a profusão de regras sobre o mesmo tema.

5. A simples menção, no texto da MP nº 2.225-45/01, aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, e do art. 3º da Lei nº 9.624/98, não tem o efeito de repristiná-los, ressuscitando vantagem extinta desde 08.04.1998 (data de publicação da Lei nº 9.624/98).

6. A repristinação da norma revogada somente é admissível em nosso ordenamento jurídico quando houver previsão legal expressa contida na norma repristinadora (art. 2º, § 3º, da Lei 12.376/10 - antiga LICC).

7. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário. (grifei)" (RE 638.115-CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/3/2015).

Apesar de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado do RE nº 638.115/CE, rendo-me ao seu entendimento. Assim sendo, no mérito, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, que deve ser mantido pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

Sentença mantida. Recurso improvido."

5. Verifica-se que o acórdão se encontra em consonância com o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), adotado em sede de repercussão geral no RE 638.115:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

6. Em face do pronunciamento do Pretório Excelso, alinhou-se o E. STJ, apresentando decisões recentes em sentido contrário aos paradigmas indicados pela parte requerente, conforme a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 638.115/CE, julgado sob o rito da repercussão geral em 19.03.2015, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória n. 2.225-45/01 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, e 3º da Lei n. 9.624/98, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal.



III - Concluiu, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade nas hipóteses em que a decisão que concede a servidor público federal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre 08.04.1998 e 04.09.2001.

IV - Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal foram modulados para desobrigar a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento (19.03.2015), cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravamento Interno improvido.

(STJ-1ª.T, AgInt no REsp 1252431 / RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 27/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL.

ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 638.115/CE. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.

2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Agravamento Regimental, em razão do juízo de reatuação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STJ-2ª.T, EDcl no AgRg no AREsp 768478 / DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/05/2016)

7. Considerando nos termos da repercussão geral reconhecida no RE 638.115, e o teor dos recentes precedentes do E.STJ, reputa-se inviável a incorporação dos quintos decorrentes de funções comissionadas recebidas entre fevereiro de 1998 e dezembro de 2001, não se evidenciando atualmente jurisprudência dominante da Corte Superior no sentido pretendido pela parte requerente. Assim, tem-se por não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0521474-50.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO TAVARES DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual foi negado provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, por entender não atendido o requisito da incapacidade laboral. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso dos autos, o exame pericial (anexo 09) constatou que o autor foi portador de Tuberculose Pulmonar com confirmação por meio não especificado (CID 10 A 15.3), entretanto, não se verificou a presença de incapacidade para o desempenho de atividade laborativa nem obstrução na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

Assim, analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e condenou a recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspendendo-se a execução enquanto perdurar a condição de pobreza para fins e nos termos da Lei 1.060/50."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521651-53.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AURISTELA CORDEIRO CUNHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. REMUNERAÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. SÚMULA 18 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Ceará, nos seguintes termos:

Cinge-se o destramar da lide em verificar se, no caso concreto, a postulante fazia jus ao cômputo do tempo de aprendizado em escola técnica federal como tempo de serviço para fins previdenciários.

Com referência ao tema, o enunciado n.º 18 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe:

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Veja-se, pois, que o cômputo do tempo de aprendizagem em escola técnica federal, para fins de aposentadoria, quando a formação profissional do aluno é remunerada às expensas de da União, ainda que de forma direta ou indireta, é perfeitamente possível.

Assim, uma vez comprovada a percepção de remuneração, direta ou indireta, às expensas da União, não se pode recusar ao segurado a contagem do referido tempo como de efetivo serviço. No caso sob luzes, observo que a autora logrou êxito em comprovar o seu direito.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados evidenciam que a demandante percebeu remuneração naquele período, de forma indireta.

É que a Certidão de Tempo de Serviço (anexo nº 3) emitida pelo Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia do Ceará informa que a recorrente frequentara aulas como bolsista naquela instituição, recebendo gratuitamente, à conta do orçamento da União, além do ensino, "serviço de atendimento odontológico gratuito, equipamento de proteção individual, ferramentas e material utilizados nos laboratórios". Além disso, o referido instituto informa, ainda, "que a escola recebia encomendas de terceiros mediante remuneração, sendo que a execução da mesma tinha a participação dos alunos que recebiam parte da remuneração".

Ora, como visto, a contagem perseguida é possível se provada a percepção de remuneração pelo aluno, seja ela direta (salário), ou indireta (moradia, vestimenta, alimentação). Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal regional Federal da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. ATIVIDADE REMUNERADA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO NÃO COMPROVADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O TEMPO DE APRENDIZADO EM ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL SOMENTE DEVE SER COMPUTADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO COMPROVADO QUE A REMUNERAÇÃO DO ALUNO-APRENDIZ TENHA SIDO FEITA PELOS COFRES PÚBLICOS DA UNIÃO, AINDA QUE INDIRETAMENTE POR MEIO DE RECEBIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO, MATERIAL ESCOLAR, Pousada, OU PELA PERCEPÇÃO DE PARCELA DE RENDA AUFERIDA COM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS. (SÚMULA 96 DO TCU). 2. HIPÓTESE EM QUE A PARTE NÃO LOGROU COMPROVAR QUE PERCEBIA REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO FEDERAL, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ COMO RECONHECER A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO E EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AC 361829/RN, 2ª Turma, DJ 19/04/2006, p. 821, Rel. NAPOLEÃO MAIA FILHO, unânime, g.n.).

No mesmo norte, vejamos as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. RECORRENTE: OBREIROS. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 627.051/RS, 5ª TURMA, DJ 28.06.2004, p. 416, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.);

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92. - O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida. - Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92. - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 511.566/RJ, 5ª TURMA, DJ 10.05.2004, p. 330, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI.).

Portanto, havendo nos autos prova da efetiva percepção de remuneração pela recorrente, durante o período para o qual se postula o reconhecimento de tempo de serviço, impõe-se a reforma da sentença proferida em primeira instância.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO a fim de deferir a pretensão exposta na inicial, averbando-se tempo de serviço prestado nessa qualidade para fins previdenciários, com a consequente revisão de sua RMI, haja vista que a mesmo preencheu todos os requisitos indispensáveis à consecução de seu desiderato.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido suporta tal ônus (Enunciado 57 do FONAJEF).

Sustenta divergência em relação a jurisprudência da TNU (PEDILEF 200261840160377) no sentido de que "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária". Afirma que, no caso dos autos, o autor não recebeu remuneração à conta do orçamento da União.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Primeiro, porque o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 18: "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".

Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3.2. Segundo, pois o acórdão recorrido entendeu que, pela análise das provas dos autos, estava demonstrado que o autor recebia remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521826-08.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO EDNARDO SILVA DAS NEVES

PROC./ADV.: LENNON DE ARAÚJO FÉLIX

OAB: CE-19276

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. SÚMULA 78. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, o qual julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade ao portador de HIV.

2. Alega a recorrente a necessidade de reforma da decisão impugnada em virtude da inobservância pelo julgador dos aspectos médicos e sociais do caso concreto, envolvendo uma portadora do vírus HIV. Traz paradigma acórdão oriundo da Turma Recursal do Tocantins, no qual restou estampado o entendimento segundo o qual, em se tratando de segurado portador de SIDA (síndrome de imunodeficiência adquirida) o julgamento do pedido envolve além da apreciação do laudo técnico, que constitui fator preponderante, a consideração de outros aspectos, entre os quais: a gravidade da doença; o estigma que recai sobre o portador do vírus HIV; a necessidade de tratamento permanente; as consequências psicológicas, bem como as condições pessoais do autor (idade, restrições ao exercício de atividades laborais que demandem esforço físico). Assim, embora a perícia médica judicial tenha atestado a capacidade laborativa do autor, não se pode afastar a idéia de que a "síndrome de imunodeficiência adquirida" (SIDA) traz consigo a marca de "doença incurável". Uma vez instalada a doença SIDA, não é mensurável ou possível uma definição sobre a evolução das complicações, submeter um doente portador de síndrome de imunodeficiência adquirida à volta ao trabalho seria cometer contra ele uma violência injustificável.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Entendo que o presente incidente deve ser conhecido e parcialmente provido. No caso, foi proferida sentença de improcedência de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade. A Turma Recursal, apreciando recurso do autor, confirmou a sentença, nos seguintes termos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IRRESIGNAÇÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

III- No caso em espécie, verifica-se que a perícia médica, realizada por médico de confiança do juízo (anexo 16), evidencia que, apesar de a parte autora servente de pedreiro, vendedor ambulante, 46 anos) ser portadora de CID10:B20 Doença pelo vírus da imunodeficiência humana , resultando em doenças infecciosas e parasitárias; A16.3 - Tuberculose dos gânglios intratorácicos, sem menção de confirmação bacteriológica ou histológica; H54.4 - Cegueira em um olho, não há incapacidade temporária, tampouco definitiva, apta à concessão do pleito. O perito segue aduzindo que não há incapacidade, tendo, atualmente, o autor apresenta sequela irreversível de cegueira em olho direito, gerando redução definitiva da capacidade laboral para sua atividade habitual, em 30%, devido à perda da visão em profundidade. Não há incapacidade laboral. Foi portador de AIDS devido à presença de doenças definidoras e atualmente apresenta sequelas. O periciado iniciou uso da TARV (terapia anti-retroviral) em 2014. Foi tratado para tuberculose ganglionar, com tratamento terminado em maio de 2014. O autor atualmente apresenta sequelas definitivas (cegueira em olho direito), porém sem doença definidora atual. Não há impedimento atual. Há redução definitiva da capacidade laboral para sua atividade habitual, em 30%, devido à perda da visão em profundidade. Conclui-se pelo laudo médico-pericial que a parte requerente não apresenta incapacidade laboral, podendo desempenhar suas funções sem maiores problemas.

IV - Não havendo nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito e diante dos demais elementos probantes encontrados nos autos (laudos e outros exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social, o nível econômico e a atividade desenvolvida pela parte autora, a sentença monocrática deve ser mantida, dada a inexistência de qualquer incapacidade laborativa capaz de ensejar o reconhecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Como bem ressaltado pelo médico perito, nem todo portador do vírus HIV tem AIDS. A síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) é um quadro de imunocomprometimento severo definido pela presença de contagem de linfócitos CD4 <200 células/mL ou de uma doença ou condição definidora de AIDS naqueles pacientes que são portadores do vírus HIV. Verifica-se no caso do autor que ele foi portador de AIDS em razão de doenças definidoras (tuberculose ganglionar), mas foi tratado e, atualmente, apresenta sequelas. Há muitos soropositivos que vivem anos sem apresentar sintomas e sem desenvolver a doença. Ressalto, quanto à alegação do recorrente acerca do caráter estigmatizante da doença, em sede recursal, que a parte autora reside nesta cidade de Fortaleza, local que oferece tratamento adequado para sua patologia e todo tratamento é oferecido pela rede do SUS, bem como não existem tais barreiras de estigma, que poderiam surgir, se o autor residisse em localidade de baixa densidade populacional ou seja no interior do Estado do Ceará, o que não é o presente caso.

V - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado..

5. Entendo que as condições sociais e econômicas não foram objeto de apreciação pelo aresto recorrido. Como ressaltado, a consideração dos aspectos atinentes às condições socioeconômicas não está adstrita ao pleito assistencial. Nessa toada, ressalto o verbete sumular n. 78, dessa TNU, segundo o qual "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

6. Portanto, do cotejo entre o aresto recorrido e o aresto paradigma, tenho que o pedido foi rejeitado sem apreciação concreta das provas produzidas, nos termos acima delineados.

7. Dessa forma, conheço do incidente e dou parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar que seja proferido novo julgado observando o disposto na súmula 78 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0521951-78.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITAR INATIVO. AUSÊNCIA DE LIMITE DE ISENÇÃO TAL COMO OCORRE PARA OS BENEFICIÁRIOS DO RGPS. PRECEDENTES DESTES COLEGIADO NACIONAL QUANTO AO MÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que aplicou o entendimento pacificado pela TNU no tocante à inexistência de limite de isenção de contribuição previdenciária dos militares inativos.

O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de entendimento pacificado na TNU quanto ao tema. Decido.

O recorrente, em seu incidente de uniformização, alega divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará e outros proferidos por turmas recursais de Santa Catarina, Brasília, Rio de Janeiro.

Com efeito, observa-se que turmas recursais de diferentes regiões decidiram a questão de forma diversa. No entanto, tais decisões conflitantes não devem ser levadas em consideração, vez que a TNU já pacificou o entendimento quanto à controvérsia. As decisões que destoam do entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização devem ser revistas para que prevaleça o entendimento da TNU em sede de PEDILEF.

EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. ACÓRDÃO - Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento firmando a tese de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. Brasília, 15 de maio de 2012.(PEDILEF 201051510407060, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.). (grifei).

No caso dos autos, o acórdão recorrido não se afastou do entendimento prevalente na TNU. Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0522441-32.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALEX ALBUQUERQUE FARIAS

PROC./ADV.: CHRISTINE FRANÇA BEVILAQUA VIEIRA

OAB: CE-006268

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ASSITENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido e assegurou a percepção de benefício assistencial (LOAS) a pessoa portadora de deficiência. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso concreto, constatado que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e uma irmã, sendo a renda da família no valor de R\$ 1.124,00, proveniente da aposentadoria da mãe (60 anos) no valor de um salário mínimo e dos trabalhos do seu pai como pintor (R\$ 400,00). Portanto, tem-se que, aplicando analogicamente o Estatuto do Idoso para excluir a renda da mãe do cômputo da renda per capita familiar, resta atendido o requisito da miserabilidade.

Verifica-se ainda dos autos que a sentença fixou a data do início do benefício a contar do requerimento administrativo. Neste sentido, cumpre ressaltar que a sentença que concede o benefício não é constitutiva, mas declaratória do direito do autor, motivo pelo qual não assiste razão ao INSS em relação à fixação do início do benefício a partir da prolação da sentença, pois desde o requerimento administrativo o autor já tinha direito ao benefício.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo veio à TNU.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0522583-02.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA RIBEIRO PEREIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Conforme se deduz, a parte autora não apresentou início de prova material hábil a comprovar o labor rural pelo período mínimo, sendo que a documentação e próxima ao requerimento administrativo. Por sua vez, a prova oral foi bastante contraditória. A requerente afirmou em um primeiro momento que residia no sítio onde trabalhava, no entanto em um segundo momento afirmou que morava no Centro de Aratuba, já sua testemunha asseverou que a autora residia no Sítio. 5. Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 6. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95(...)"
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522696-69.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: WALLACE BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não se ter comprovado a condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido: "(...) In casu, o grupo familiar é composto pelo autor, seu pai e sua mãe. Conforme o mandado de verificação (anexos 18 e 19), o genitor percebe R\$719,20. Portanto, a renda familiar per capita supera o valor de ¼ do salário mínimo. Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais."
2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.
3. Contrarrazões pugnano, em síntese, pelo não conhecimento do recurso e no mérito, para lhe negar provimento. Passo ao voto.
4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.
6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados no, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.
7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016 BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
JUIZ FEDERAL-RELATOR
PROCESSO: 0522971-36.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUELA OLIVEIRA GOMES
PROC./ADV.: MANOEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer incapacidade. Segue trecho do acórdão recorrido: "(...) VI - A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, baseou-se apenas na prova pericial, deixando de proceder à valoração dos outros meios de provas coligidos para os autos. VII - No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 7) é claro ao informar que o(a) autor(a)/recorrente (28 anos), apesar de ser portador de "visão monocular", não pode ser considerado(a) portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo. Salienta o perito que "Periciada pode ter uma vida independente e produtiva laboral visto apresentar visão monocular podendo, portanto exercer atividades que não requeiram visão binocular inclusive de costureira"; Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo. Não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, não se mostra devido o benefício assistencial almejado. VIII -. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95."
2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.
3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento. Passo ao voto.
4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.
6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.
7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523010-96.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EUNICE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.
6. Pois bem, segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para a atividade laborativa, conforme conclusões "Concluimos diante do acima citado que apresenta-se com quadro de fibromialgia, patologia essa caracterizada por dores musculares em determinados trigger points, pontos de gatilho da dor, (trapézio e articulações, onde aparecem inserções tendinosas), relacionadas com sinais de ansiedade generalizada ou épocas de estresse. Mas sem levar a aumento de volume articular, ou bloqueios. Com queixas de dores no ombro direito mas em exame radiológico/ ultrassonografai realizada em novembro de 2014 descartou patologias inflamatórias. Tem como sequelas antigas, cicatrizes de queimadura no pé quando criança. Mas que não impediu a mesma de realizar suas atividades a contento até o momento. Dessa forma, não apresenta incapacidade laboral total atual e nem há indícios de ter apresentado anteriormente por período maior que quinze dias"
- 7.. O acórdão confirmou a sentença de improcedência do pedido, nos seguintes termos: O laudo pericial constante do anexo 6 atesta que o autor não é incapaz para o trabalho. CONCLUSÃO: Concluimos diante do acima citado que apresenta-se com quadro de fibromialgia, patologia essa caracterizada por dores musculares em determinados trigger points, pontos de gatilho da dor, (trapézio e articulações, onde aparecem inserções tendinosas), relacionadas com sinais de ansiedade generalizada ou épocas de estresse. Mas sem levar a aumento de volume articular, ou bloqueios. Com queixas de dores no ombro direito mas em exame radiológico/ ultrassonografai realizada em novembro de 2014 descartou patologias inflamatórias. Tem como sequelas antigas, cicatrizes de queimadura no pé quando criança. Mas que não impediu a mesma de realizar suas atividades a contento até o momento. Dessa forma, não apresenta incapacidade laboral total atual e nem há indícios de ter apresentado anteriormente por período maior que quinze dias. Saliente-se que uma nova perícia médica complementar somente se justificaria, nos termos do Art. 437 do CPC, se a matéria não se apresentasse suficientemente esclarecida ou, ainda, na hipótese de invalidez da perícia, motivada por vício formal ou material, o que não é o caso. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
8. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".
9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0523287-02.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LITISCONSORTE : SIMONE CORREIA DA CRUZ PAVÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível pelo INSS os valores pagos à parte-litisconsorte passiva relativos à pensão por morte reconhecida pelo julgado como devida apenas à parte-autora, sob o fundamento da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que reestei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no Resp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523310-63.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE 11.720
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. REEXAME. SÚMULA Nº42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especial o período de 01/03/1988 a 22/02/2011, laborando junto à EMLURB.

- Sustenta que "(...) ao reconhecer a conversão de tempo especial em comum em relação à atividade que não se enquadra dentre as previstas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não haver exposição a agentes nocivos, a decisão da Turma Recursal do Estado do Ceará afrontou a jurisprudência pacífica da Turma Recursal do Estado da Bahia (...)" Para demonstrar a divergência aponta julgado da Turma Recursal da Bahia (2004.33.00.767389-5).

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Com efeito, o trabalho do gari não foi incluído nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não gozando de presunção de exposição aos agentes nocivos. Somente logrou previsão no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (item 3.0.1, g) e no anexo IV do Decreto 3.048/99 (item 3.0.1, g), os quais reconheceram a natureza especial da exposição a microorganismos e parasitas infecciosos e suas toxinas em razão da atividade de coleta e industrialização de lixo. Nada obstante, é possível o reconhecimento anterior das condições especiais do labor, quando comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

É o que ocorre in casu. Consoante os laudos periciais constantes nos anexos 16 a 22, a atividade de gari da EMLURB (atividade desempenhada pelo autor conforme declaração constante no anexo 34) envolve a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos (poeiras), físicos (calor), e biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, vírus e parasitas).

É certo que tais laudos não são contemporâneos a todo o período de exercício da atividade. Ocorre que, tendo sido demonstrado que o autor desempenhou a mesma função desde 01/04/88, é de se presumir que as condições de trabalho, se não se mantiveram inalteradas, evoluíram positivamente, pelo que é perfeitamente cabível utilizar o laudo não contemporâneo para comprovar as atividades desde aquela data. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Pois bem. Verifica-se que os agentes biológicos atestados nos laudos, além de previstos no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (item 3.0.1, g) e no anexo IV do Decreto 3.048/99 (item 3.0.1, g), também encontram previsão nos itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64, e anexo I do Decreto nº 83.080-79, pelo que inexorável é o reconhecimento das condições especiais do labor respectivo. (...)"

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de origem e o julgado paradigma. Isso porque o paradigma aborda, genericamente, a questão relativa ao enquadramento dos agentes nocivos em observância à legislação vigente à época do exercício da atividade. Por outro lado, entendeu a Turma de Origem estar devidamente comprovada a exposição aos agentes nocivos - "Consoante os laudos periciais constantes nos anexos 16 a 22, a atividade de gari da EMLURB (atividade desempenhada pelo autor conforme declaração constante no anexo 34) envolve a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos (poeiras), físicos (calor), e biológicos (microorganismos, bactérias, fungos, vírus e parasitas)."

- Vê-se, portanto, que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e o paradigma invocado, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- No mais, é certo que analisar a questão a fundo envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523455-17.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARTHA REJANE MELO SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - SERVIDOR - ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE CUSTEADO PELO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REPETIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela União Federal contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal que deu provimento ao pedido inicial, condenando a requerente a se abster de descontar a parcela referente ao custeio da assistência pré-escolar, bem como a restituir a parte autora os valores eventualmente pagos, respeitado a prescrição quinquenal.

A ora requerente junta como paradigma acórdão proferido por Turma Recursal de Sergipe (processo nº. 0501856-17.2013.4.05.8501), que diverge de decisão proferida pela turma originária.

Contudo, recentemente, este Colegiado, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0040585-06.2012.4.01.3300, Relator Juiz Federal Frederico Koehler, assentou o entendimento de que, sem previsão legal, a União não pode cobrar de servidor público o pagamento do custeio de auxílio pré-escolar.

Conforme se extrai do julgado, a TNU fixou a tese de é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público, aduzindo que a Administração Pública extrapolou os limites do poder regulamentar ao instituir obrigação pecuniária sem amparo em lei, "ferindo de morte o princípio da legalidade". Ressaltou que a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao contrário, "previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida". Destacou que o Decreto nº 977/93, que não configura lei em sentido formal, criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, acrescentando que "mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei".

Desta forma, tendo o acórdão recorrido julgado a questão na mesma linha de entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, incide, na hipótese, a Questão de Ordem n. 13, que dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 310, consolidou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o auxílio creche.

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da Questão de Ordem 13 desta Corte Nacional de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523503-10.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...)No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Óbito, em razão do falecimento do esposo da demandante, datada de março/1978, em que a profissão deste é descrita como de pescador; Carteira de Trabalho de pescador profissional, emitido pelo Ministério da Marinha, em nome do falecido esposo da demandante; Carteira do Sindicato de Pescadores Artesanais, com filiação datada de setembro/2001; dentre outros documentos de menor importância. Deve-se mencionar que o lastro probatório apresentado aos autos, apesar de configurar início de prova material, é, em demasiado, frágil, pois escasso e, em quase sua totalidade, consubstanciado em nome do falecido esposo da demandante, em que este teve seu óbito há cerca de 40 (quarenta) anos, ou seja, em data muito anterior ao período de carência que se deseja comprovar.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da pesca artesanal em regime de economia familiar. Deve-se mencionar que a parte autora não demonstrou segurança quanto às informações acerca do desempenho do labor da pesca artesanal, a título ilustrativo, a demandante não soube sequer afirmar o nome das pessoas que pescavam no mesmo rio que ela, tampouco qual o período de defeso do camarão. Ademais, a requerente auferiu, desde março/1978, pensão por morte de seu falecido esposo, na qualidade de segurado especial, do que, na análise do contexto fático-probatório do caso em comento, infere-se que a subsistência familiar da demandante provinha do benefício auferido, e não do exercício da pesca artesanal. Desse modo, na perscrutação do contexto fático-probatório do caso em comento, não há que se falar em convencimento acerca do efetivo exercício rural de subsistência pelo período de carência necessário ao deferimento, pela demandante, esta não fazendo jus ao deferimento do benefício ora pleiteado.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523626-63.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): URAQUITAN JOSE BEZERRA LEITE

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO POSTERIOR AO ATO CONCESSÓRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Decisão de lavra da Presidência desta Turma Recursal determina o reexame do Recurso Inominado interposto pelo INSS para adoção do entendimento do STF segundo o qual o prazo decadencial previsto no art. 103 da lei 8.213/91 se aplica aos benefícios concedidos antes da instituição legal do referido prazo, tendo como termo inicial a data de 1º de agosto de 1997.

No caso dos autos, no entanto, a adoção deste entendimento do STF em nada altera o teor do julgado, tendo em vista que o direito requerido pela parte autora, referente à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, é posterior ao ato concessório, não se configurando, pois, hipótese de revisão da concessão do benefício. Assim, não se enquadra na decisão da TNU adotada como paradigma, tampouco no art. 103 da lei 8.213/91.

Recurso do INSS improvido.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com observância do teor na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

2. Sustenta, em síntese, que decaiu o direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário com base na Súmula n.º 260 do extinto TFR. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF 200851510445132) e do STJ (REsp n.º 1.303.988).

3. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente.

5. No que tange a matéria em debate, ressaltando minha posição pessoal sobre o tema, esta Turma de Uniformização, em abril de 2016, decidiu adequar o seu entendimento ao do STJ, nos seguintes termos.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Voto vencedor nos termos do artigo 9º, inciso XI, do RITNU, Resolução n. 345/2015.

2. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

3. Não obstante o entendimento da TNU apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a

Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU. (PEDILEF 0042335-19.2007.4.01.3300, RELATOR VOTO DIVERGENTE: ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, J. 14.04.2016) 6. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e provido, para reconhecer a prescrição de fundo de direito em relação a revisão pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523673-16.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): RITA MARIA BATISTA DE ARAUJO

PROC./ADV.: RENATO DE MOURA SOARES

OAB: CE-15968

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NEGÓ SEGUIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do INSS a conceder à parte autora benefício de prestação continuada (LOAS), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 8.742-93.

A parte requerente apresenta como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (processo nº 2006.36.00.700217-0) em que não ficou comprovada a vulnerabilidade da parte requerente, haja vista possuir meios próprios de subsistência, fixando o critério de 1/2 salário mínimo para a aferição da miserabilidade e da 1ª Turma Recursal de Tocantins (processo nº 2005.43.00.904606-5), em que se reconheceu a ausência de miserabilidade, porquanto a existência de dois benefícios previdenciários - aposentadoria rural- recebida pela família e o critério utilizado para tal aferição foi 1/4 do salário mínimo.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatoria.

Não houve interposição de contrarrazões de agravo.

É o breve relatório.

DECIDO.

De pronto, o recurso não merece ser conhecido quanto aos acórdãos paradigmas trazidos pela autarquia previdenciária, porquanto não apresenta similitude fática com o caso ora em exame, que se realizou, sob a perspectiva probatória, em contexto diverso, a partir de elementos discrepantes, tendo as partes ocupações laborativas distintas, inclusive, o que atrai, a valer, a incidência da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, ocorre que da análise das duas posições contrapostas não decorrem os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica, de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

Noutra perspectiva, caso superada, essa barreira jurídico processual, verifico a ausência de cotejo analítico, requisito de admissibilidade de qualquer incidente de uniformização, vejamos.

Os regimentos internos, tanto desta Corte, quanto do E. STJ, ao tratarem da admissibilidade dos incidentes de uniformização registram a necessidade de o recorrente indicar claramente a divergência:

Regimento Interno da TNU, Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido; Regimento Interno do STJ, Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A partir dos dispositivos dos regimentos internos citados, verifica-se que é requisito de admissibilidade de qualquer incidente de uniformização: (i) a transcrição dos trechos dos acórdãos divergentes; (ii) menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos. A reunião dos itens (i) e (ii) denomina-se "cotejo analítico".

A jurisprudência é firme no sentido de que a inexistência de cotejo analítico é causa de inadmissão do incidente. Por outro lado, não é suficiente para cumprir o requisito a mera indicação do número dos julgados divergentes ou a juntada do inteiro teor dos acórdãos. O critério para verificação da existência de cotejo analítico é rígido, vez que, como observado acima, é ônus do recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial alegada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

(...) para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201402202213, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2015)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO (...) A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...) (AGARESP 201401831168, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2014)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante a citação do dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não se desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação. Assim, resta descumprido requisito imprescindível para conhecimento do recurso, a teor no enunciado sumular n. 284 do STF. 4. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202395438, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014)

A mera transcrição de ementas, sem identificação dos pontos de convergência entre os julgados em confronto, não satisfaz a exigência do cotejo analítico reclamado pelo pedido de uniformização. (...) (00123184320064013200/2006.32.00.901227-8/AM)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF n. 200770950140608/PR, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ. 09/12/2009).

No caso dos autos, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico entre os paradigmas invocados como divergentes em relação à decisão da Turma Recursal no presente feito.

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiz Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juiz Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiz Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0524031-78.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUCIMAR SANTOS AMARAL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a ju-

risprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no RESP 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524899-22.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA GONZAGA NONATO

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA

OAB: CE-24 530

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a). Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2007.38.00.730639-1).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exte a seguir transcrito:

"(...) No caso em exame, a fim de comprovar sua condição de segurado especial a autora juntou aos autos a seguinte documentação:

01) Indeferimento administrativo em 24/07/2013;

02) Carteira do STR de Maranguape, com entrada em 03/12/2010;

03) Carteira do esposo do STR de Maranguape, com entrada em 03/12/2010;

04) Certidão de casamento, com expedição no ano de 2013, onde consta a profissão da autora como agricultora;

05) Programa Permanente de Combate à Seca;

06) PRONAF;

07) Extrato DAP de Agricultor;

Analisando a prova material acima descrita, verifico que o(a) requerente comprovou sua condição de segurado(a) especial durante o período exigido em lei para deferimento do benefício.

Observado o delineamento legal e doutrinário acerca da qualificação como segurado especial, a jurisprudência vem exigindo que a sua comprovação, bem como do prazo de carência sejam realizados por meio do início de prova material contemporâneo dos fatos que se deseja provar, ainda que não abranja todo o período, corroborado por prova testemunhal convincente.

A respeito do início de prova material, trazem-se à colação as Súmulas 6, 14 e 41 emitidas pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) para a uniformização da jurisprudência no âmbito dos juizados especiais federais:

Súmula nº 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula nº 14 - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula nº 41 - A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Todos os documentos anexados pela parte autora foram objeto de julgamento na TNU, reconhecendo-os como início de prova material, a ensejar a concessão do benefício pleiteado, in verbis:

"Regime de economia familiar. A complementação de renda com vínculo empregatício rural do cônjuge varão não descaracteriza o exercício, pela autora, de atividade rural em regime de economia familiar, quando as provas materiais e testemunhais apontam para a prevalência do trabalho em família como núcleo do sustento do casal".

-PEDILEF nº 2007.70.95.012016-6/PR, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 22.05.2009

Basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir.



Assim, já decidiu a TNU, cujos precedentes estão a seguir elencados:
 -PEDILEF nº 2003.84.13.000666-2/RN, Rel. Juiz Fed. Osni Cardoso Filho, DJ 14.09.2004
 -PEDILEF nº 2002.70.01.021693-4/PR, Rel. Juiz Fed. Mauro Luís Rocha Lopes, DJ 06.07.2005
 (...).
 Documentos servíveis como início de prova material: em nome próprio ou em nome de membros do grupo familiar da parte autora. Documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar.
 -PEDILEF nº 2006.72.95.002587-0/SC, Rel. Juiz Fed. Leonardo Safi De Melo, DJ 12.12.2007
 -PEDILEF nº 2005.70.95.007383-0/PR, Rel. Juiz Fed. Leonardo Safi De Melo, DJ 22.01.2008
 (...).
 Documentos indicativos do exercício de atividade rural pelo pai da requerente.
 -PEDILEF nº 2002.70.03.005963-9/PR, Rel. Juiz Fed. Barros Dias, DJ 26.08.2005
 -PEDILEF nº 2005.63.06.014549-6/SP, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007
 Certidão do INCRA em nome do pai.
 -PEDILEF nº 2006.72.95.009276-6/SC, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 14.12.2007
 -PEDILEF nº 2005.72.95.019030-9/SC, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJ 31.08.2007
 (...).
 Guia de recolhimento de ITR em nome do pai.
 -PEDILEF nº 2006.72.95.017266-0/SC, Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 14.12.2007
 -PEDILEF nº 2008.72.55.007778-3/SC, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 15.12.2010
 Ficha de Inscrição do pai do autor em Sindicato Rural.
 -PEDILEF nº 2003.70.01.003042-9/PR, Rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy Filho, DJ 15.12.2005
 Comprovante de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola.
 -PEDILEF nº 2006.72.95.011963-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010
 Matrícula de propriedade rural.
 -PEDILEF nº 2004.83.20.003767-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.10.2009
 Certidão do Registro de Imóveis relativa a propriedade rural.
 -PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009
 Escritura de propriedade rural.
 -PEDILEF nº 2004.83.20.003767-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.10.2009
 Declaração do Fundo de Terras de Pernambuco (FUNTEPE).
 -PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2009
 Documentos comprobatórios da posse/propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar.]
 -PEDILEF nº 2005.80.13.500614-7/AL, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 24.12.2007
 Documentos indicativos da condição de rurícola do esposo da requerente. Súmula nº 06, TNU.
 -PEDILEF nº 2003.70.01.006182-7/PR, Rel. Juiz Fed. Renato Toniasso, DJ 07.04.2005]
 -PEDILEF nº 2004.70.95.002194-J/PR, Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 03.11.2006
 Certificados cadastrais de imóvel rural, comprovantes de pagamento de ITR.
 -PEDILEF nº 2006.72.95.012026-9/SC, Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 31.08.2007
 Certidão de casamento do pai.
 -PEDILEF nº 2004.70.95.009673-4/PR, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 26.10.2007
 -PEDILEF nº 2006.72.95.009276-6/SC, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 14.12.2007
 -PEDILEF nº 2007.70.95.000280-7/PR, Rel. Juiz Fed. Valter Antoniassi Maccaroni, DJ 10.10.2008
 certidão de casamento da parte autora.
 -PEDILEF nº 2004.70.95.009761-1/PR, Rel. Juiz Fed. Mauro Luís Rocha Lopes, DJ 06.07.2005
 -PEDILEF nº 2003.70.01.006182-7/PR, Rel. Juiz Fed. Renato Toniasso, DJ 07.04.2005
 -PEDILEF nº 2004.70.95.003913-1/PR, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJ 14.05.2007
 -PEDILEF nº 2005.70.95.011820-5/PR, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJ 22.01.2008
 Certidão de nascimento da parte autora.
 -PEDILEF nº 2003.70.01.002333-4/PR, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 14.11.2005
 -PEDILEF nº 2005.70.95.012145-9/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 14.12.2007
 Certidões de nascimento de irmãos.
 -PEDILEF nº 2006.70.95.010587-2/PR, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJ 12.02.2008
 -PEDILEF nº 2007.70.95.000280-7/PR, Rel. Juiz Fed. Valter Antoniassi Maccaroni, DJ 10.10.2008
 -PEDILEF nº 2006.72.59.000860-0/SC, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009
 Certidão de óbito de irmão.
 -PEDILEF nº 2006.70.95.012605-0/PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 07.11.2008
 Certidão de alistamento militar da parte autora.
 -PEDILEF nº 2006.72.59.000860-0/SC, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009
 Certificado de Isenção do Serviço Militar.

-PEDILEF nº 2006.70.95.004292-8/PR, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJ 07.05.2008
 -PEDILEF nº 2007.72.95.005507-5/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009
 Certidão da Justiça Eleitoral com indicação do exercício de atividade rural.
 -PEDILEF nº 2002.82.10.001357-6/PB, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 11.02.2005
 -PEDILEF nº 2003.83.20.005917-9/PE, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 17.05.2005
 -PEDILEF nº 2004.70.95.005346-2/PR, Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 04.12.2006
 -PEDILEF nº 2007.83.02.505452-7/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 09.07.2009
 Título eleitoral da parte autora.
 -PEDILEF nº 2004.43.00.901645-6/TO, Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 07.11.2007
 -PEDILEF nº 2006.72.59.000860-0/SC, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009
 Folha de Pagamento de Programa Permanente de Combate à Seca.
 -PEDILEF nº 2007.83.03.504233-9/CE, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 12.02.2010
 Ficha de Sindicato Rural.
 -PEDILEF nº 2003.83.20.005917-9/PE, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 17.05.2005
 -PEDILEF nº 2003.83.20.005917-9/PE, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 17.05.2005
 (...).
 Carteira de filiação a Sindicato Rural.
 -PEDILEF nº 2004.43.00.901645-6/TO, Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 07.11.2007
 -PEDILEF nº 2007.72.95.005507-5/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009
 -PEDILEF nº 2003.81.10.025191-0/CE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.01.2010
 -PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2009
 Recibos de pagamento a Sindicato Rural.
 -PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2009
 -PEDILEF nº 2004.81.10.009403-0/CE, Rel. Juiz Fed. Ricardos Almagro V. Cunha, DJ 12.02.2010
 Ficha de contribuição a Associação de Pequenos Produtores Rurais.
 -PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2009
 Ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da parte autora.
 -PEDILEF nº 2004.81.10.009403-0/CE, Rel. Juiz Fed. Ricardos Almagro V. Cunha, DJ 12.02.2010
 Prontuário médico de Posto de Saúde constando a profissão.
 -PEDILEF nº 2007.83.05.501035-6/PE, Rel. Juiz Fed. Ricardos Almagro V. Cunha, DJ 13.05.2010
 Declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e respectivo prontuário do paciente.
 -PEDILEF nº 2006.83.05.501364-0/PE, Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 14.12.2007
 Recibos do Programa Hora de Plantar da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Ceará.
 -PEDILEF nº 2003.81.10.027572-0/CE, Rel. Juiz Fed. Ricardos Almagro V. Cunha, DJ 13.05.2010
 Contrato de parceria agrícola.
 -PEDILEF nº 2002.70.11.010282-3/PR, Rel. Juiz Fed. Osni Cardoso Filho, DJ 04.05.2005
 -PEDILEF nº 2005.70.95.013655-4/PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 26.10.2007
 Instrumento de Comodato de Imóvel Rural.
 -PEDILEF nº 2003.81.10.004165-3/CE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 09.09.2009
 Histórico Escolar emitido por escola rural.
 -PEDILEF nº 2006.70.95.006311-7/PR, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 26.10.2007
 -PEDILEF nº 2004.70.95.009673-4/PR, Rel. Juiz Fed., Sebastião Ogê Muniz, DJ 26.10.2007
 Documentos servíveis como início de prova material: em Documentos relativos a propriedade ou posse rural pertinentes à terra na qual a parte autora teria trabalhado [como comprovante de ITR, Certidão do Registro de Imóveis, Declaração do Instituto de Terras de Tocantins (ITERTINS), histórico oficial de posse de área rural].
 -PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 26.11.2008
 -PEDILEF nº 2005.39.00.708920-0/PA, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.05.2009
 (...).
 Declaração de ex-patrão e certidões de propriedade das áreas onde diz ter trabalhado o autor, desde que corroboradas por prova testemunhal.
 -PEDILEF nº 2005.70.95.008422-0/PR, Rel. Juiz Fed. Valter Antoniassi Maccaroni, DJ 19.02.2008
 Quando o juiz tenciona por vontade própria, sob o manto do livre convencimento e sem piedade e comisseração, argui a súmula 34 do STJ, e passa a desconstituir as provas contemporâneas existentes, mesmo que elas tenham ou não fé pública, garantida constitucionalmente, como no caso em exame, merece reforma a sentença monocrática. Veja-se o que diz a súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."
 Anote-se que os depoimentos do autor e de sua testemunha foram harmônicos, não havendo qualquer divergência que viesse a retirar a condição de segurado especial do demandante.

Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso da parte autora, tendo em vista não haver motivos para negar o direito autoral."
 4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a acolher o pleito do(a) autor(a), estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
 Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524936-20.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): NARCISIO DIOGO SILVA
 PROC./ADV.: RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
 OAB: CE-3774
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABIVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
 1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o INSS sejam sanados alegados vícios no acórdão que desproveu incidente de uniformização nacional, firmando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.
 2. Alega-se nos embargos de declaração que: a) há omissão quanto ao exame da questão referente à vedação constitucional (art. 201, § 1º) à contagem de tempo perigoso como especial; b) há omissão quanto ao exame da questão referente à inaplicabilidade da Lei nº 7.369/85 (adicional de periculosidade para fins trabalhista) para fins previdenciários; c) há obscuridade ao não se diferenciar os termos perigosos e prejudicial, ponto fulcral do incidente de uniformização, na medida em que houve o apontamento apenas do caráter perigoso que não se equivale à prejudicialidade à saúde, necessário à configuração do caráter especial da atividade.
 3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.
 4. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).
 5. Dos termos expostos nos embargos de declaração, nota-se que houve a perfeita compreensão do alcance e efeitos da decisão prolatada, porém, apenas com a mesma não concordou a parte-vencida, circunstância que não legitima a interposição de embargos de declaração, com nítido propósito de rediscussão do tema já solucionado pelo Colegiado da TNU.
 6. Ad argumentandum tantum, o dispositivo constitucional arguido pelo embargante não veda expressamente o tempo de serviço perigoso, mencionando atividades prejudiciais à saúde, cuja abrangência sobre a atividade perigosa, portanto, se dá no âmbito da legislação infraconstitucional.
 7. Neste sentido, a distinção entre periculosidade e prejudicialidade, ou a sua relação de causa e efeito, não foi especificamente discutido no julgado recorrido, uma vez que o cerne da causa foi se atividade perigosa de vigilante, quando comprovado a exposição a agente nocivo (risco à integridade física) pelo uso de arma de fogo, é especial, após 05.03.1997.
 8. Ou seja, partiu-se da premissa de que o porte de arma de fogo é agente nocivo, restringindo-se a controvérsia quanto à possibilidade de tal agente nocivo ser reconhecido como fonte da especialidade da atividade laboral.
 9. Inovou o ora embargante ao propor a discussão no incidente quanto à distinção entre periculosidade e prejudicialidade, motivo pelo qual descabe em se falar em omissão quanto ao exame da matéria.
 10. Aliás, nem mesmo nos paradigmas tal questão é enfrentada.
 11. Por fim, a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 7.369/85 para caracterizar o caráter perigoso da atividade de vigilante não foi suscitada no incidente e nem o poderia, posto que foi razão apenas exposta quando do julgamento do PU, de modo que logicamente descabe-se falar em omissão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525132-06.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 048):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO NO PERÍODO DE 05/08/1967 A 31/10/1976. ANOTAÇÃO EM CTPS SOMENTE EM 2005. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS APÓS A CORROBORAR SUPOSTO VÍNCULO. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS REALIZADAS ENTRE 01/12/1973 E 30/06/1974. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

- A sentença reconheceu e condenou a autarquia a averbar o tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias. No entanto, este tempo não foi suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- Insurge-se o autor contra o não reconhecimento do período anotado em sua CTPS de 05/08/1967 a 31/10/1976. Requer preliminarmente, a nulidade da sentença em virtude da ausência de audiência de instrução e julgamento para fins de produção de prova testemunhal; bem como o reconhecimento do período alegado e a concessão do benefício pretendido.

- O CNIS é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos dados são recebidos de diversas fontes. De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

- A ausência ou divergência de informações lançadas neste banco de dados da Previdência Social, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do Autor, que goza de presunção iuris tantum (Enunciado nº 12/TST e Súmula nº 225/STF) de veracidade. No entanto, somente pode constituir prova material plena para comprovação do tempo de serviço se não for apresentado qualquer indicio relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do Autor.

- Intimado a apresentar documentos que pudessem comprovar as atividades exercidas, o Recorrente não apresentou provas capazes de corroborar o suposto vínculo laboral. Pelo contrário, só apresentou provas que põem em cheque o referido vínculo.

- Alega o autor que trabalhou para a Cooperativa Agropecuária de Campina Grande como auxiliar de escritório, entre 05/08/1967 e 31/10/1976. Ocorre que tal vínculo somente foi registrado em sua CTPS em 2005, após aproximadamente 30 anos do término do contrato. Contudo, foram apresentados vínculos registrados em CTPS contemporânea ao período, a exemplo do registro com admissão em 02/12/1976, constante no anexo 33, pág. 02. Não foram apresentados quaisquer outros documentos a respeito deste vínculo com a Cooperativa, a exemplo de qualquer comprovante de pagamento de salário, contracheque, folha de ponto, ficha do trabalhador, etc..

- Demais disso, foram efetuadas contribuições individuais entre 01/12/1973 e 30/06/1974. Ora, se o autor estaria empregado entre 1967 e 1976, entende-se que não teria motivos para realizar contribuições individuais neste período.

- Ante o exposto, não merecem prosperar as alegações da parte autora, uma vez que não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

- Recurso do autor improvido.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, deferida a Justiça Gratuita requerida por ocasião da interposição do Recurso Inominado. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 05/08/1967 a 31/10/1976 deve ser computado para fins de concessão da aposentadoria almejada; (b) não há indícios de falsidade na anotação da CTPS, mas, ao contrário, há provas documentais que confirmam o vínculo empregatício; e (c) seria necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Aponta como paradigma julgado de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (processo n.º 2005.36.00.907821-0).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu por não computar o lapso de 05/08/1967 a 31/10/1976 para fins de concessão da sua aposentadoria.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

- Intimado a apresentar documentos que pudessem comprovar as atividades exercidas, o Recorrente não apresentou provas capazes de corroborar o suposto vínculo laboral. Pelo contrário, só apresentou provas que põem em cheque o referido vínculo.

- Alega o autor que trabalhou para a Cooperativa Agropecuária de Campina Grande como auxiliar de escritório, entre 05/08/1967 e 31/10/1976. Ocorre que tal vínculo somente foi registrado em sua CTPS em 2005, após aproximadamente 30 anos do término do contrato. Contudo, foram apresentados vínculos registrados em CTPS contemporânea ao período, a exemplo do registro com admissão em 02/12/1976, constante no anexo 33, pág. 02. Não foram apresentados quaisquer outros documentos a respeito deste vínculo com a Cooperativa, a exemplo de qualquer comprovante de pagamento de salário, contracheque, folha de ponto, ficha do trabalhador, etc..

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525135-19.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data do início da incapacidade (DII). Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 11), concluiu o perito judicial que a parte autora é portadora de diabetes mellitus com complicações circulatórias periféricas, doença que a incapacita total e temporariamente, desde janeiro de 2015, segundo exame complementar (glicemia de jejum) realizado pelo autor (quesito 11).

Observo que não há motivos para rebater o laudo médico, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado. Ademais, o expert em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Assim, uma vez identificada à data de início da incapacidade pelo perito judicial, e sendo ela posterior ao requerimento administrativo, tenho que a DIB deve ser fixada na data informada pelo perito, como bem entendeu o órgão julgador monocrático.

Assim, verifico a inexistência de motivo para alteração da DIB do benefício, uma vez que fixada com fundamento na perícia."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: : 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso sob exame, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, analisou e concluiu pela não comprovação da incapacidade por ocasião do requerimento administrativo, a pretensa retroação da DIB implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525222-90.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ PEREIRA DE FIGUEREDO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
PROC./ADV.: LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dos Tribunais Regionais Federais e da TNU.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. De início cabe anotar que, ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

6. No que tange ao paradigma oriundo desta TNU, adotou-se o entendimento segundo o qual a lei não exige, para a concessão de benefício por incapacidade, que esta seja total, sendo possível o reconhecimento do direito ao benefício, mesmo nas hipóteses de incapacidade parcial. Observo, todavia, que o fundamento basilar para a improcedência do pedido no presente caso foi a ausência de incapacidade.

8. Dessa forma, entendo estarem dissociadas as razões do aresto recorrido e as do paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização. Ademais, resta clara a pretensão do autor na rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0525257-71.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÂNOEL ANTONIO DE ARRUDA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA



EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NOS DECRETOS VIGENTES. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. VOTO

Ambas as partes interpuseram recurso inominado em face da sentença que julgou a demanda procedente, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

O INSS impugna o reconhecimento da natureza dos períodos de 09/11/1981 a 12/01/1984 e 22/04/1986 a 27/09/1991. Aduz que os formulários não são contemporâneos, além de serem assinados de forma não identificada. Ademais, os documentos atestariam a exposição habitual e permanente somente nos períodos de safra.

Já o autor quer que o período de safra de 05/03/1997 a 14/12/2006 seja reconhecido como especial.

Por outro fundamento, dou provimento ao recurso do réu e nego ao do autor. Veja-se.

O PPP informa que o autor no desempenho da atividade de preencher fichas nos processos admissionais, encaminhar funcionários aos exames médicos periódicos, proceder a entrega de contra-cheques salariais, arquivar documento, realizar levantamento de documentação para o andamento de processos trabalhistas, digitar defesas, comparecer às Varas do Trabalho como representante da empresa para acompanhamento de processos estava exposto a líquidos inflamáveis nos períodos de safra (anexo 26).

A sentença considerou parte do período como especial pelo enquadramento nos seguintes códigos: 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (TOXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc). e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.)

Num primeiro caso, consta o trabalho direto com dos agentes lá descritos, fonte de insalubridade. Num segundo, trabalho com a fabricação dos agentes mencionados. Os itens 1.0.0 dos Decretos sempre se destinam aos agentes de insalubridade, e nunca de periculosidade. Assim, não se pode enquadrar nesses códigos por risco de acidente.

De se ressaltar que a exposição a líquidos inflamáveis de forma genérica não se enquadra absolutamente em nenhum dos Decretos vigentes, sequer por equiparação a algum outro caso.

Por outro lado, a descrição das atividades do autor (meramente burocráticas e administrativas) faz crer que nem esteve exposto aos agentes de insalubridade nem de periculosidade de modo habitual, a despeito do que expõe o PPP.

Por tais fundamentos, a sentença deve ser reformada no sentido de não computar nenhum período como especial.

Vide o noyo cálculo com o tempo de contribuição do autor:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias

Inicial Final Comum Convertido

1 Ajudante administrativo 1,0 02/01/1974 05/05/1978 1585 1585

2 Auxiliar de escritório 1,0 20/01/1979 23/02/1980 400 400

3 CI 1,0 01/02/1981 30/10/1981 272 272

4 Auxiliar de departamento de pessoal 1,0 09/11/1981 17/03/1986 1590 1590

5 Preposto 1,0 22/04/1986 16/12/1998 4622 4622

Tempo computado em dias até 16/12/1998 8469 8469

6 Preposto 1,0 17/12/1998 24/10/2006 2869 2869

7 CNIS 1,0 02/04/2007 30/04/2007 29 29

8 CNIS 1,0 01/10/2007 28/02/2008 151 151

9 CI 1,0 01/03/2010 31/05/2010 92 92

10 Conferente 1,0 01/07/2010 21/09/2010 83 83

Tempo computado em dias após 16/12/1998 3224 3224

Total de tempo em dias até o último vínculo 11693 11693

Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 0 mês(es) e 5 dia(s)

SEXO: M DER: 14/12/2006 Dt. Nasc.: 15/07/1952

Regras de transição para Aposentadoria Proporcional (art. 188 do Decreto nº 3.048/1999)

HOMENS - REGRAS ANTERIORES

Tempo Necessário para aposent. proporcional: 30 anos

Do autor até 16/12/1998: 23 ano(s), 2 mês(es) e 8 dia(s)

Em 16/12/1998 o autor ainda não tinha tempo suficiente para aposentadoria proporcional. Falta(m) 6 ano(s), 9 mês(es) e 23 dia(s) mais pedágio de 40% equivalente a 2 ano(s), 8 mês(es) e 21 dia(s), totalizando 9 ano(s), 6 mes(es) e 14 dia(s).

Total de tempo necessário para aposentadoria proporcional: 32 anos, 8 mês(es) e 21 dia(s)

Vide que nem desde a DER (14/12/2006) nem desde o ajuizamento (21/09/2010), o autor reunia o tempo mínimo necessário para receber uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisu são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos para negar provimento ao do autor e dar provimento ao do réu, a fim de julgar improcedente o pleito autoral.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e DAR PROVIMENTO AO DO RÉU, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os lapsos de 09/11/1981 a 17/03/1986 e de 22/04/1986 a 24/10/2006 devem ser considerados especiais, por ter estado exposto a agentes considerados presumivelmente insalubres (líquidos inflamáveis); e (b) restando comprovado por meio de PPP Laudo Técnico que o Autor laborava em contato com líquidos inflamáveis de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho, exercendo atividade perigosa, deve, sim, ser reconhecida a especialidade do labor.

Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 1.306.113 / SC).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora, e proveu o intentando pelo INSS.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

De se ressaltar que a exposição a líquidos inflamáveis de forma genérica não se enquadra absolutamente em nenhum dos Decretos vigentes, sequer por equiparação a algum outro caso.

Por outro lado, a descrição das atividades do autor (meramente burocráticas e administrativas) faz crer que nem esteve exposto aos agentes de insalubridade nem de periculosidade de modo habitual, a despeito do que expõe o PPP.

Por tais fundamentos, a sentença deve ser reformada no sentido de não computar nenhum período como especial.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525591-71.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ FELIPE DE SANATANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que considerou possível o cômputo, para fins de cumprimento de carência, de período de trabalho anterior à Lei nº 8.213/91.

- Alega que a Turma Origem proferiu decisão contrária à farta jurisprudência produzida especificamente sobre o tema, que se orienta no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. art. 11, I, "a", da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991.

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque o acórdão prolatado reconheceu a impossibilidade de considerar, para fins de carência, o período laborado antes da Lei 8.213/91, em que não houve contribuição nem do empregador, nem do empregado. No entanto, analisando o caso concreto, verificou que a empregadora recolhia a contribuição previdenciária, pelo que não haveria como desconsiderar o período para fins de carência. Eis o trecho do acórdão:

"O argumento de que o período de trabalho anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para fins de carência, em virtude do disposto no seu art. 55, § 2º, não merece prosperar.

Isso porque o referido dispositivo legal não deve ser interpretado literalmente. Na verdade, o período que não pode ser considerado para fins de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, é aquele no qual não houve contribuição nem do empregador, nem do empregado.

Nessa linha de raciocínio, se o empregador rural recolhia contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento da remuneração ou sobre a receita da venda da produção, impõe-se o reconhecimento do período laborado pelo empregado para fins de carência. Em hipóteses como essa, o trabalhador, embora não tenha sofrido desconto em sua remuneração, contribuía indiretamente para o custeio do sistema, não havendo, pois, como desconsiderar esse tempo de serviço.

No caso dos autos, reconhece-se que a empregadora contribuía para a Previdência, de sorte que esse período deve ser reconhecido, ainda que não tenha ocorrido o respectivo desconto no salário do empregado, não incidindo a restrição prevista no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, e impondo-se o reconhecimento do período laborado pela parte autora antes de 1991 para fins de carência.

Sendo assim, constatado pela sentença o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo prazo correspondente à carência exigida, nos termos dos arts. 48, §§ 1º e 2º e 142 da Lei 8.213/91, a sua manutenção é medida que se impõe."

- Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525886-92.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA TATIANA DE LIMA ROCHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que ver-se sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepitíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525898-59.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MAURICIA MENESES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual foi reformada a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS) com data de início (DIB) equivalente à da realização da perícia (19/08/2014). Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. A recorrente se contrapõe, baseando-se em precedentes da Turma Recursal do Estado de São Paulo (PEDILEEF 0003583-36.2007.4.03.6302, Relator Juiz Federal Jairo da Silva Pinto), no sentido de corroborar o entendimento no sentido de que a DIB do benefício em questão deve retroagir à data do requerimento administrativo (DER).

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A discussão não destoa da linha recursal de tantas outras matérias insistentemente recorrentes e já apreciadas e decididas, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo quase invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados - exceto do (s) egrégios TRFs, porquanto não atendem à regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 - conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526121-12.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO ANASTACIO DA SILVA
PROC./ADV.: JANAINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
OAB: PE-26258
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que ver-se sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (c) por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepitíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526783-23.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIRIAN LEITE BARBOSA BELCHIOR
PROC./ADV.: FRANCISCA MARIA RIBEIRO FROTA
OAB: CE-15601
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS VÁLIDOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 022 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:
RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de período em que trabalhou como professora-bolsista junto à Universidade Federal do Ceará (casa de cultura britânica), no interregno de 01/03/1973 até 30/11/1974.

Relatado no essencial. Passo a decidir.

VOTO

Não merece prosperar o recurso da autora.

Com efeito, consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o vínculo contratual estabelecido para fins de estágio/bolsa não se confunde com a atividade empregatícia, somente fazendo jus o seu titular à averbação do tempo de serviço acaso recolha suas contribuições na qualidade da segurado facultativo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse



atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 200400270781, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 644723, Relator(a) GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:03/11/2004 PG:00240).

In casu, os documentos constantes no anexo 17 (alguns inclusive preenchidos pela autora) atestam que a autora ostentava a condição de bolsista, não havendo, por outro, a notícia de sua inscrição como segurada facultativa com o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decism ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), obedecidas, no entanto, as ressalvas constantes na Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Gustavo Melo Barbosa, Paula Emilia Aragão de Sousa Brasil e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Fortaleza, 18 de março de 2015.

Sustenta, em síntese, que o lapso de 01/03/1973 a 30/11/1974 (laborado na condição de professora junto à Universidade Federal do Ceará) deve ser considerado especial.

Aponta como paradigmas julgados de TRFs e do STJ (AgRg no REsp n.º 644.723).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que julgados de Tribunal Regional Federal e de Turmas Recursais da mesma Região não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 (PEDILEF 50121687420134047200, Rel. Juiz Federal MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, DOU 11/03/2016).

Ademais, o único precedente do STJ indicado vai de encontro ao que postula a parte autora em seu pleito de uniformização: de que não há de se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração de mão de obra. Há ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, o que, por este fundamento, também leva ao não conhecimento o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 deste colegiado (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526835-40.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ FREIRE DA SILVA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB: RN-646

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE URV (11,98%). AUSÊNCIA DE PARADIGMAS VÁLIDOS. PARADIGMA STF E CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Pernambuco, que conheceu e deu provimento ao recurso da União para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente o pleito autoral, que se pautava no pagamento das diferenças atrasadas a título de URV (11,98%).

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e termos administrativos do Superior Tribunal de Justiça, sessão administrativa do Supremo Tribunal Federal, bem como resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Decido.

Logo de plano, cumpre referenciar que a ata administrativa paradigma do STJ, juntado como paradigma pela parte requerente, apontado como fato gerador da divergência nestes autos noticiada, não merece crivo, em face de não possuir caráter de entendimento jurisprudencial. Cuida-se, em verdade, de comunicação administrativa realizada entre Diretor Geral e Ministro Presidente. Inviável, portanto, o reconhecimento do conteúdo da carta administrativa como entendimento jurisprudencial pacificado apto a ensejar a admissibilidade do presente feito.

O mesmo ocorre com o aresto paradigma do STF, que, a valer, se trata de ata de sessão administrativa e, identicamente, não possui caráter de entendimento jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, mister ressaltar que inexiste previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e do STF, não podendo os mesmos serem utilizados como paradigma no presente Pedido de Uniformização.

No que tange à resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, friso que, da mesma forma, inexiste previsão legal de uniformização entre julgados das Turmas Recursais e resoluções do CSJT.

Mister ressaltar que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0528049-79.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VALDERLI LIMA CARDOSO

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE

OAB: CE-11873

PROC./ADV.: WALLYSSON RODRIGUES GONÇALVES

OAB: CE-24394

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 022 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que, ao confirmar a sentença, entendeu por não considerar os laudos técnicos juntados aos autos para fins de análise da especialidade do período postulado na inicial.

Sustenta a parte autora, em síntese, que os laudos técnicos constituem documentos idôneos para a comprovação da especialidade do labor. Aponta como paradigma julgado do STJ (Resp n.º 1.267.838).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Conquanto reconheça que, efetivamente, o laudo técnico constitua documento idôneo para a comprovação da especialidade do tempo especial do servidor público, o fato é que o paradigma apontado não guarda similitude fática, nem jurídica, com o acórdão recorrido, pois se refere a segurado da Previdência Social, e não trata especificamente sobre a essencialidade do laudo técnico para a demonstração da exposição a agentes nocivos.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0529073-32.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LEONILLO CARVALHO PEIXOTO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVAS INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O laudo pericial acostado aos autos afirma, no tocante à exposição ao calor e a substâncias químicas, que as condições de trabalho estão dentro dos limites da legislação. No tocante ao ruído, o laudo refere-se a duas medições, ambas de 6 de junho de 2003, nos totais de 80,71 dB e 89,63 dB, inferiores ao necessário para a caracterização da insalubridade. Ademais, não afirma que houve exposição habitual e permanente ao mencionado agente agressivo.

2. Sentença mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, entre as partes acima identificadas, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação da sentença monocrática, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de maio de 2010 (data do julgamento).

Sustenta a parte autora, em síntese, que o lapso de 19/02/1979 a 01/11/2007 merece ser considerado especial, por exposição a ruído, a calor e a agentes químicos.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (Resp n.º 397.207) e desta TNU (PEDILEF n.º 200572950201757).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora nos seguintes termos:

1. O laudo pericial acostado aos autos afirma, no tocante à exposição ao calor e a substâncias químicas, que as condições de trabalho estão dentro dos limites da legislação. No tocante ao ruído, o laudo refere-se a duas medições, ambas de 6 de junho de 2003, nos totais de 80,71 dB e 89,63 dB, inferiores ao necessário para a caracterização da insalubridade. Ademais, não afirma que houve exposição habitual e permanente ao mencionado agente agressivo.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0531047-70.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: BRUNO DE ANDRADE LAGE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu as condições especiais no exercício de atividade profissional no período de 05/04/1997 a 19/06/2000.

2. O aresto combatido adotou, a partir de 05/03/1997, o limite de ruído de 85 dB, com base na Súmula 32 desta TNU.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam, quanto à exposição ao agente nocivo ruído, pela negativa da retroação da redução do limite de exposição de ruído, de 90 para 85 dB, prevista no Decreto nº 4.882/2003.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

7. No acórdão recorrido foi admitida a retroatividade da redução do limite máximo de exposição prevista no Decreto nº 4.882/2003; enquanto nos paradigmas entendeu-se indevida a retroação dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 (RESP. 1.263.023/SC).

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Söon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)." (grifei).

10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído:

"[...]Com relação às diversas alterações legislativas no tocante ao agente ruído, a TNU editou a Súmula nº 32, nos seguintes termos: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6);

superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.'

- A bem da verdade, a exigência de limite superior a 90dB a partir de 05.03.1997 afigurou-se desnecessária e equivocada, considerando-se que a partir de 18.11.2003 o patamar tolerável de ruído foi minorado para 85dB. Tanto assim que a TNU, em sessão de julgamento realizada em 24.11.2011, revisou a Súmula nº 32, cujo teor se reproduz: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319."

11. Portanto, considerando que o período de trabalho discutido ocorreu após 05/03/1997 e antes de 18/11/2003, a apuração da especialidade deve observar, neste intervalo temporal, que o limite tolerável de ruído era superior a 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitrado PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201.

12. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso do INSS, para considerar comum o período de 05/04/1997 a 19/06/2000 e determinar o retorno dos autos à TR de origem para reapreciação das provas, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de fato (recálculo do tempo para a aposentadoria), conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0531812-41.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DE AGUIAR

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 042):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE PRESTADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO EM INTENSIDADES SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor e INSS contra sentença parcialmente procedente para reconhecer a natureza especial de períodos laborados entre 04/03/1980 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 13/04/2005.

Pugna o autor pelo reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 06/03/1997 a 31/12/2003, na função de agente de load control e de atendimento de vendas, respectivamente, na VARIG S/A.

Insurge-se o INSS contra os períodos de tempo de serviço reconhecidos como especiais sob o argumento de que o uso dos EPIs são eficazes para neutralizarem os agentes nocivos. Insurge-se também contra o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 em que o autor laborou como "vigilante".

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de

que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila, da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 9, 'in verbis': "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" e o Precedente PEDILEF nº 2007.83.00.518717-0/PE.

Quanto à possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço tão só em vista das anotações da CTPS, quando inexistentes no CNIS, entendo possível, uma vez que esse não é o único meio de prova do vínculo empregatício, sendo pacífica a admissão da CTPS, até com presunção juris tantum. Cabe à empresa empregadora a obrigação tributária de arrecadar e recolher o produto das contribuições dos segurados empregados, nos moldes do art. 30 da Lei 8.212/91 e não pode o empregado arcar com o ônus da inadiplência do empregador, tampouco com a inércia do INSS que não coibiu a suposta sonegação fiscal.

Tal fato, só por só, não constitui óbice algum para o deferimento de pedidos, porquanto, conforme jurisprudência firmada em nossos Tribunais, in verbis:

"... O empregado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados, por exemplo, ou pela ausência de cadastro da empresa no CNIS, eis que a obrigação de alimentá-lo é da própria Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 29-A, da Lei nº 8.213/917."

(AC 200680000002521, Rel. Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Terceira Turma, 09/10/2009)

"O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, devem-se observar os ditames da Súmula nº 32, da C. TNU, revisada em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, consoante a qual, "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Releve-se, por oportuno, que a prova da efetiva exposição deve ser feita mediante a apresentação de PPP ou laudo técnico das condições especiais, em qualquer período.

Sendo assim, em relação aos períodos objeto do recurso inominado, tenho que não merece reforma a sentença vergastada. É que o autor não apresentou PPP ou laudo técnico, documentos imprescindíveis a comprovar sua exposição ao ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância, trouxe apenas formulários DIRBEN - 8030.

Em relação à atividade de vigilante deixo de conhecer do recurso, uma vez que o autor nunca exerceu essa função, nem tão pouco foi objeto de apreciação por ocasião da sentença.

III. Disposição

Recursos improvidos.

Sem condenação do autor em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça, que ora se defere.

Honorários advocatícios, a cargo do INSS, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a aplicação da Súmula n. 111 do STJ.

Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do autor e do INSS, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 06/03/1997 a 31/12/2003 não foi reconhecido como especial pelo acórdão recorrido, porquanto não teria constado dos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva exposição a agente nocivo; e (b) foram juntados aos autos documentos que comprovam a exposição a ruído superior aos níveis de tolerância no interregno postulado.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.355.702).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.



O acórdão recorrido negou provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Sendo assim, em relação aos períodos objeto do recurso nominado, tenho que não merece reforma a sentença vergastada. É que o autor não apresentou PPP ou laudo técnico, documentos imprescindíveis a comprovar sua exposição ao ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância, trouxe apenas formulários DIRBEN - 8030.

Em relação à atividade de vigilante deixo de conhecer do recurso, uma vez que o autor nunca exerceu essa função, nem tão pouco foi objeto de apreciação por ocasião da sentença.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532367-24.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ AMARO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que após determinação de adequação do julgado ao entendimento da TRU da 5ª Região, reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964.

- Alega que a Turma Origem foi de encontro ao entendimento do STJ no sentido de que o enquadramento da atividade laboral no item 2.2.1 do Decreto de n.º 53.831/64 (trabalhadores em agropecuária) somente é desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo n.º 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo n.º 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço es-

pecial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei n.º 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF n.º 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532475-53.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PAULO AMBRÓSIO DE SENA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIONAL. PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 034):

VOTO

Ambas as partes interpuseram recurso nominado em face da sentença que julgou a demanda procedente em parte, apenas para averbar determinado período como especial.

O INSS impugna o reconhecimento da natureza especial do período de 17/04/1980 a 07/01/1992. Alega que o PPP não está assinado pelo responsável pelos registros ambientais, bem como não consta nenhuma informação acerca da habitualidade e permanência da ocupação.

Já o autor pugna pelo reconhecimento como tempo especial do período de 22/12/1994 a 01/12/2003 e 01/12/2004 a DER (19/11/2009).

O recurso do réu não merece ser provido. Não há nenhuma exigência legal para que o PPP seja assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho responsável pelos registros ambientais. No modelo fornecido pelo INSS (o PPP é modelo confeccionado pela autarquia previdenciária), não consta campo para assinatura desse profissional, mas tão-somente campo para que o representante da empresa assine.

A exigência de que a exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente, só sobreveio com a Lei n.º 9.032/1995, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. Anteriormente, assim dispunha o dispositivo:

"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Com a mudança trazida pela Lei, o dispositivo passou a conter essa redação:

"A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente, não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei n.º 9.032/1995:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA

NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECES-SIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. (Processo PEDIDO 200772510043472 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES. Fonte: DJ 11/06/2010) Sendo o período contestado anterior a Lei n.º 9.032/1995, não tem como se obrigar o autor a prova a exposição permanente, não ocasional nem intermitente.

Por esses fundamentos, o recurso do réu deve ser improvido. Quanto ao recurso do autor, analiso individualmente o que é controvertido.

22/12/1994 a 01/12/2003: a sentença assim decidiu:

Pretende o autor o reconhecimento, como especial, da atividade de acondicionador de margarina, período laborado na empresa Santista Alimentos (Bunge), em função da exposição ao ruído.

Para a prova da especialidade da função o autor juntou aos autos o formulário DSS 8030 (doc. 12, fl. 8) e o laudo pericial (doc. 12, fl. 14/15).

Observando atentamente o laudo pericial acostado, verifico que, além de o autor não ter juntado tal documento no processo administrativo, o engenheiro de segurança do trabalho subscritor do referido laudo só foi habilitado pela empresa em 07/07/2010 (doc. 12, fl. 13), além de a referida certidão ter sido elaborada pelo próprio engenheiro.

Conjugando tais elementos, entendo não merecer acolhida o laudo pericial apresentado para a comprovação do ruído como agente nocivo.

Como cediço, o ruído somente de prova com a elaboração do laudo pericial, pois exige medição realizada por profissional habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho), não servido o DSS 8030 para esse fim.

Data venia, possui uma conclusão distinta do que chegou a sentença.

Não obstante alguns documentos não tenham sido apresentados no requerimento administrativo, ainda que de produção anteriores à DER, esta Turma Recursal vem entendendo, ressalvada minha posição contrária, que é dever do INSS orientar os segurados na obtenção dos documentos para que sejam deferidos os benefícios que fazem jus. Assim, o fato de ter o autor apresentado documento apenas nesta ação não impede que o benefício seja retroativo à DER.

Pouco importa a data de ingresso do engenheiro de segurança do trabalho nos quadros da empresa. Ele pode produzir os laudos técnicos, e tem capacidade técnica para isso, com base nos documentos históricos da própria empresa. Entender de forma diversa acarretaria num prejuízo desarrazoado ao segurado que poderia ser punido por omissão de seu empregador.

De outro lado, a declaração de autorização da empresa para que o engenheiro de segurança do trabalho produza o laudo é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Assim, pouco importa se a declaração é assinada pelo próprio engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, pela apresentação do LTCAT, tenho que está comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em níveis de 94 dB (fls. 14 e 15 do anexo 12).

01/12/2004 a DER (19/11/2009): a sentença deixou de considerar a natureza especial desse período pelo seguinte fundamento:

Em relação ao referido período, o demandante trabalhou para a empresa SASIL na função de ajudante de depósito, e pretende ver computado o tempo como especial, pela exposição a agentes químicos.

Junta PPP (doc. 12, fls. 17/18).

No entanto, a atividade exercida pelo demandante consistia em carregar e descarregar produtos químicos, além de arrumá-los no depósito, separando-os conforme sua natureza.

Como se vê, a atividade desempenhada pelo demandante é incompatível com o contato direto com os agentes químicos. A exposição aos agentes nocivos à saúde aptos a qualificar a atividade como especial deve ocorrer de uma maneira direta no manuseio e aplicação dos referidos produtos, o que, evidentemente, não ocorre quando a atividade exercida é apenas indireta como no transporte e arrumação do produto dentro da embalagem apropriada. Por essa razão, não considero tal período como especial.

Na verdade, o período não deve ser reconhecido como especial, mas por outro fundamento.

Os fatores de risco presente no PPP são os seguintes (fls. 17 e 18 do anexo 12): ácido sulfúrico, ácido clorídico (ácido muriático), hidróxido de sódio líquido (soda cáustica solução), hidróxido de sódio sólido (soda cáustica sólida) e ciclo-hexano. Mesmo que negativamente estes sejam produtos químicos, não consta no rol dos agentes de insalubridade do Anexo IV Decreto n.º 3.048/1999.

É certo que o STJ entende que o rol não é exaustivo. Mas os documentos do processo, por serem poucos, não convencem que estes produtos químicos relatados no PPP enquadrem-se na insalubridade necessária para uma contagem diferenciada do tempo de serviço.

Assim, computo esse período como comum.

Não tendo o autor o tempo necessário para uma aposentadoria especial, passo a calcular o tempo total de contribuição:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias

Inicial Final Comum Convertido

1 Santista Alimentos S/A 1,4 17/04/1980 07/01/1992 4283 5996

2 Modulo ser. Temporário 1,0 16/11/1994 21/12/1994 36 36

3 Santista Alimentos S/A 1,4 22/12/1994 16/12/1998 1456 2038

Tempo computado em dias até 16/12/1998 5775 8071

4 Santista Alimentos S/A 1,4 17/12/1998 17/11/1999 336 470

5 Bunge Alimentos 1,4 18/11/1999 01/12/2003 1475 2065

6 Sasil 1,0 01/12/2004 19/11/2009 1815 1815

Tempo computado em dias após 16/12/1998 3626 4351

Total de tempo em dias até o último vínculo 9401 12422

Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 0 mês(es) e 4 dia(s)

Percebe-se que o autor não atingiu os 35 anos no mínimo para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Ocorre que não será possível a concessão da aposentação com proventos proporcionais por falta de implemento da idade mínima. É que o autor na data da DER contava com menos de 53 anos, nos termos do art. 2º, I da EC nº41/2003.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos para negar provimento ao do réu e dar parcial provimento do autor, a fim de reconhecer o período de 22/12/1994 a 01/12/2003 como especial, que deverá ser averbado administrativamente pelo INSS. Mantida a sentença nos demais termos.

Honorários a cargo do INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Súmula nº 111 do STJ.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO AUTOR, nos termos do voto supra. No caso de Dr. Frederico Koehler, com base em fundamento diverso, mas chegando à mesma conclusão.

Recife, data da movimentação.

Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 01/12/2004 a 19/11/2009 (Sasil Comércio e Indústria de Petroquímicos) deve ser considerado como exercício sob condições especiais, uma vez que, durante ele, esteve exposto a ácido sulfúrico, ácido clorídrico, soda cáustica, hidróxido de sódio sólido e ciclo hexano; (b) o rol de agentes nocivos previsto no Decreto n.º 3.048/1999 não é taxativo; (c) os agentes a que estava exposto constam do aludido decreto; e (d) a partir de 01/01/2004, tornou-se dispensável a apresentação cumulativa do PPP com o laudo pericial.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processo n.º 200651630001741) e da Turma Recursal dos JEFs da Subseção Judiciária do Estado de Goiás (feito n.º 321985720074013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0534379-79.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina:

APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A FAZER PROVA DO EXERCÍCIO DE LABOR ESPECIAL. LAUDOS GENÉRICOS. RECONHECIDO APENAS UM PERÍODO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com conversão de tempo de serviço especial em comum.

- Insurge-se o autor alegando que juntou provas suficientes da condição de labor especial nos períodos de 12/03/1980 a 28/03/1984, 09/03/1987 a 14/03/2008.

- Até 28 de abril de 1995, na redação original da Lei nº 8.213/91, era permitido converter o tempo de serviço comum em especial e vice-versa, e ainda, tempo de serviço especial em especial.

6. A partir de 29 de abril de 1995, com a inclusão do § 5º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a conversão ficou limitada ao tempo de serviço de especial em comum e de especial em especial.

- Com a edição da MP nº 1663, de 28/05/1998, foi revogado o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e restou impedida toda e qualquer conversão de tempo de serviço.

- Em 14 de setembro de 1998, foi editado o Decreto nº. 2.782, regulamentando o Art. 28 da supracitada MP (1663-13), determinando que períodos de atividades exercidas até 28/05/98 poderiam ser convertidos, desde que o segurado tivesse pelo menos 20% do tempo requerido.

- O referido Decreto nº. 2.782/98 veio a ser revogado pelo Decreto nº. 3048/99; entretanto, este novo Regulamento manteve o tratamento anterior.

- Atualmente, a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se ao trabalho prestado em qualquer período, conforme dispõe o Decreto nº. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

8-Há aparentemente contradição entre o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003 e o art. 28 da Lei nº 9.711/98, ocasionada pelo fato de a MP nº. 1.663/98, ao ser convertida na Lei nº. 9.711/98, não ter mantido a revogação do § 5º, do art. 57, da Lei nº. 8.213/91.

- Pelo disposto na Constituição da República (Art. 62, § 3º), a Medida Provisória que não é reeditada perde a eficácia. Portanto, a revogação do § 5º, do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, por não ter sido convertida em lei, não gerou repristinação, mas simplesmente perdeu eficácia - o que provocou a convalidação do Decreto nº 4.827, de 03.09.2003.

- Assim é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum e vice-versa em qualquer período.

- Quanto a exigência do laudo técnico acompanhando o formulário previdenciário (PPP), observo que este só passou a ser devido a partir da lei 9.528, de 10/12/1997. Sendo obrigatório a qualquer tempo o laudo quando a contagem especial decorrer de exposição a agentes nocivos que necessitem medições técnicas como exposição a ruídos. Conforme pacífica jurisprudência firmada no c. STJ, 'in verbis':

"...1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal."

(AGRESP 200801331738, Rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, STJ - Sexta Turma, 30/10/2008)

- Observo que é possível a admissão de laudos técnicos redigidos a posteriori do tempo de exercício da profissão, ademais estes laudos ficam a cargo dos empregadores e sua inadmissão para fins de concessão de benefícios previdenciários iriam prejudicar de sobremaneira a produção de provas pelo segurado.

- Da análise dos autos verifico que quanto ao período de 12/03/1980 a 28/03/1984 o autor apresentou laudo técnico pericial em que o autor no período no desempenho da função de "bobinador" estava exposto a ruídos da ordem de 90,9 dB conforme se verifica pelo Anexo 8, penso que deve ser reconhecido o caráter especial do período.

- Todavia, quanto aos demais períodos, verifico que os documentos apresentados não são aptos a fazer prova da condição especial do labor executado, pois o autor apresentou apenas Laudo Técnico Pericial datado em 04/12/2007 em que aponta exposição a ruído superior a 90 dB e agente químicos (Anexo 9, p. 4), todavia o documento não explicita o período a que se refere e não vem acompanhado de formulário previdenciário documento essencial para a comprovação do tempo de serviço especial a partir de lei 9.732/98.

- Mesmo entendimento penso sobre o Laudo Técnico de Condições Ambientais da Petroflex datado em 06/06/2003 (Anexo 10, p. 3 e anexo 11), em que, além disso, é laudo genérico não se referindo especificamente ao autor, não trazendo informação do período a que se refere e se o setor do autor trazia algum risco.

- Assim reconheço o caráter especial do serviço do autor apenas de 12/03/1980 a 28/03/1984.

- Recurso do autor parcialmente provido apenas para condenar o INSS a averbar o período de 12/03/1980 a 28/03/1984 como tempo de serviço especial.

- Sem condenação em honorários (Art. 55 da lei 9.099/95). Sem custas (Lei nº 9289/96).

Acórdão

Vistos, etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 09/03/1987 a 04/02/2008 deve ser considerado especial; (b) esteve exposto a ruído e a produtos químicos durante o aludido interregno; e (c) a partir de 01/01/2004, a comprovação do exercício da atividade especial será feita única e exclusivamente pelo PPP.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 200651630001741) e da Turma Recursal de Goiás (feito n.º 321985720074013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0535811-70.2007.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA MOTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu sobre pedido de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 sobre aposentadoria por idade, indeferindo-o, por ausência da necessidade de ajuda de terceiro para as atividades da vida diária do segurado.

4. Nos paradigmas, afirmou-se que (a) o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos; (b) sendo parcial a incapacidade, e analisadas as condições pessoais do segurado, é viável o reconhecimento como total da incapacidade, em caso de impossibilidade de reabilitação profissional.

5. Há a incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido se discute se a concessão, sobre aposentadoria por invalidez, do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ao passo que nos paradigmas, discute-se a própria aposentadoria por invalidez, analisando-se a possibilidade de sua concessão em caso de incapacidade parcial, uma vez analisadas as condições pessoais do segurado, discussão distinta da travada nos presentes autos, donde a ausência de identidade fática entre os casos recorrido e paradigmas.

6. Ademais, embora o primeiro paradigma trate de tarifação da prova pericial, não vislumbro divergência com o julgado ora discutido, uma vez que no paradigma apenas se aponta a autonomia do julgador quanto à conclusão do laudo pericial, não se impedindo o julgador de acolhê-lo, por óbvio, como o fez a Turma Recursal de origem.

7. Neste contexto, aponto, ante o não conhecimento do incidente, não ser possível o exame de questão da nulidade, em tese, do acórdão recorrido, por alegada ausência de produção de prova testemunhal, uma vez que, a meu sentir, mesmo o exame das matérias conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem, o que apenas se dá pelo conhecimento do recurso, além de, ad argumentantum tantum, tratando-se de matéria referente ao grau de invalidez do segurado, a prova pericial é suficiente ao julgamento, facultando-se ao julgador, quando seguro quanto ao seu convencimento, dispensar outras espécies de provas.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0536627-52.2007.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSIANE MARIA DE SANTANA

PROC./ADV.: SIMONE ALVES SPINELLI

OAB: PE 14.700

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser incabível a devolução de valores pagos indevidamente em decorrência da superveniente habilitação de novos beneficiários de pensão por morte, sob o fundamento da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (c) por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que reestei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.705257-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RAIMUNDO LIMA DE CERQUEIRA E OUTRO

PROC./ADV.: LUDMILA FERREIRA QUADROS

OAB: BA-12903

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO IBGE. ÍNDICE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pelo IBGE contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que confirmou a sentença de parcial procedência na qual foi determinado o pagamento das parcelas do reajuste de 3,17% anteriores à vigência da MP n. 2.225/01, no período compreendido de janeiro de 1995 a janeiro de 2002.

2. Argumenta a parte ré que o referido reajuste só poderia ser concedido até que houvesse a reestruturação da carreira e que o limite temporal para cálculo do passivo de 3,17%, quanto aos servidores do IBGE, é a data de implantação da Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia - GDCT, a qual teria implicado a reestruturação da carreira.

3. Anexa, na condição de paradigma, decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

4. Com efeito, o acórdão foi proferido nos mesmos termos da sentença, entendendo que "não havendo as referidas gratificações reestruturadas a carreira dos servidores do segmento Ciência e Tecnologia ou fixado novos padrões remuneratórios, está correta a sentença que fixou o reajuste de 3,17% no período de janeiro/1995 a dezembro/2001".

5. A decisão-paradigma, por outro lado, possui o entendimento de que o limite temporal para o recebimento das diferenças de 3,17% é a data de implantação da GDCT. Leia-se trecho da ementa:

"A Turma Regional de Jurisprudência dos Juizados Especiais da 2ª. Região já consolidou o entendimento estabelecido de que o limite temporal para o cálculo do passivo do índice de 3,17%, relativamente aos servidores do IBGE, é a data do recebimento da Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia - GDCT", não integrando essa gratificação a base de cálculo do referido reajuste."

6. Após o pronunciamento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) nos autos do PEDILEF n.º 200351510072330, os autos foram novamente conclusos a julgamento na Turma Recursal de origem para que fosse promovida a adequação ou confirmação da decisão anterior. Constatando que o acórdão recorrido estava de acordo com a jurisprudência da TNU, manteve-se o entendimento. Ratificado o pedido de uniformização, os autos vieram conclusos.

7. Entendo, no entanto, que o incidente não merece ser conhecido. Nada obstante o dissídio entre o acórdão e o paradigma, verifica-se que a TNU não modificou o entendimento sobre a matéria, declarando que o recebimento da gratificação de desempenho não importou na reestruturação da carreira. Leia-se a ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 3,17% em parcela única, acrescida de juros e correção monetária. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, a determinar o pagamento do percentual de 3,17% em parcela única, referente ao período de janeiro de 1995 até o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, consoante o disposto no artigo 10 da MP nº 2.225-45/2001. 3. O acórdão da Turma Recursal da Bahia deu provimento ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença, para garantir a incorporação do índice de 3,17%, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, considerando que a criação da GDCT e da GDACT não constituiu novo regime remuneratório a ensejar a extinção do pagamento do percentual de 3,17%. 4. O IBGE interpôs este Pedido de Uniformização Nacional, no qual alega divergência entre o acórdão da Turma Recursal da Bahia e de decisões proferidas pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, que se orientam pelo pagamento do adicional de 3,17% até o recebimento da GDCT. 5. O incidente, tempestivo, foi admitido pelo Juiz Federal Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator. 6. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 7. No mérito, nego provimento ao incidente. Com efeito, a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao conceder o reajuste do percentual de 3,17%, determinou, em seu artigo 10, que seu pagamento teria como limite, a reestruturação da respectiva carreira. Ocorre, porém, que a criação da GDCT pelas Leis nº 9.638 e 9.647/98 não veicularam qualquer reestruturação na carreira da parte autora, mas apenas e tão somente instituiu o pagamento de uma gratificação. 8. Neste sentido vem se orientando a jurisprudência do STJ e desta TNU, conforme os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO. LIMITES. FIXAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a MP 1.915/99. 2. No entanto, havendo a parte autora do processo de conhecimento estabelecido como marco temporal à incidência do reajuste em tela a edição da referida medida provisória, incabível apresenta-se o afastamento desse limite em sede de execução. 3. É devido o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA. Precedente. 4. Recursos especiais conhecidos e improvidos." (RESP 200600624440, ARNAL-

DO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DA-TA:07/02/2008 PG:00001.) "ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17 % DA LEI 8.880/94 - INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO COMPREENDIDO NA MP Nº 2225-45/2001 - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PREVISÃO CONTIDA NO ART. 10 DA MP Nº 2225-45/2001 - INCIDENTE PROVIDO. 1) A questão em debate não se refere ao direito à percepção do percentual de 3,17%, nem de recebimento em parcela única, mas sim ao período da incidência do referido percentual. 2) Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que cessam os efeitos do reajuste previsto na Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a partir vigência de norma que reestruture a carreira do servidor. 3) In casu, o prazo final do reajuste se verifica com a entrada em vigor da MP nº 2.048/2000. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido." (PEDIDO 200351510072330, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 12/02/2010.) 9. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. 10. Sugiro ao MM. Exmo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200433007028223, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 01/02/2013 Pág. 156/175) 8. Sendo assim, considerando que a decisão está de acordo com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deixo de conhecer do incidente de uniformização, consoante a Questão de Ordem n. 13 da TNU: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBORGIO'GALIA
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.706618-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VÂNIA DINIZ FREITAS E OUTROS
PROC./ADV.: EUSTÁQUIO PEREIRA DOS SANTOS
OAB: MG-43423
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. ACORDO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REABERTURA PROCESSUAL NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Minas Gerais, o qual confirmou a sentença que reconheceu a qualidade de segurado do de cujus, Sr. Muciu de Freitas, em face de prévia ação trabalhista ajuizada pelas partes em face da empresa Ferro e Aço Curvelo Ltda. Por consequência, o INSS fora condenado a conceder a pensão por morte aos autores.
2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a ausência de prova material que firme o vínculo trabalhista e/ou a relação de segurado do de cujus, em prejuízo ao art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, de forma que os autos só foram encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, denoto peculiaridade digno de nota, qual seja, a ausência de juntada na inicial de documentos então apontados pelo patrono, enumerados itens A, B, C, D referente a provas materiais que ensejam o reconhecimento da qualidade de segurado entre o de cujus e a empresa Ferro e Aço Curvelo Ltda, reclamada na ação trabalhista.
6. Não obstante, tanto a sentença como o Acórdão da Turma Recursal de origem entenderam que, à míngua de documentos ou provas em sentido contrário, a sentença trabalhista basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus. De outro lado, os Acórdãos paradigmas apontam a necessidade de outros meios de provas, a serem aferidos em conjunto com a reclamatória trabalhista. Nesse cenário, resta claro a dissonância jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e os paradigmas.
7. Conheço, pois, do recurso.
8. Quanto ao mérito, o pedido de uniformização tem procedência parcial, porquanto não há nos autos as provas apontadas na inicial nem outras que lhe façam às vezes.

9. Deveras, a TNU tem posicionamento de que a reclamatória trabalhista é apenas início de prova material, sobretudo quando se tratar de sentença homologatória de acordo, de sorte que, na ausência de referência a elementos de prova sobre o vínculo, não é possível reconhecer o contrato de trabalho para fins previdenciários e, em consequência, conceder a pretendida pensão por morte.

10. No paradigma (PEDILEF nº 200871950038080, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos, j. 13.05.2011), decidiu-se pela produção de provas suplementares à sentença homologatória trabalhista, em caso de pedido de pensão por morte de apontado segurado. Nesse mesmo sentido o seguinte PEDILEF: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. 8. No paradigma (PEDILEF nº 200871950038080, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos, j. 13.05.2011), decidiu-se pela produção de provas suplementares à sentença homologatória trabalhista, em caso de pedido de pensão por morte de apontado segurado. 9. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/sentença trabalhista acolhida como início de prova) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes: no caso recorrido negou-se a produção de prova suplementar, negando-se o pedido de pensão por morte; no caso paradigma entendeu-se pela necessidade da dilação probatória. 10. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial. 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça. (PEDILEF 50040453820144047108, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

11. Mutatis mutandis, a mesma lógica se aplica, qual seja, a necessidade de se fazer a abertura instrutória para que seja coligido aos autos provas que sustentem a relação de trabalho entre o de cujus e a empresa reclamada, em especial as provas apontadas na inicial e sequer coligidas aos autos - premissa que causa perplexidade a esse julgador.

12. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.

11. Incidente conhecido e parcial provido para reafirmar a tese no sentido de que, para fins de reconhecimento de vínculo trabalhista, faz-se necessária a juntada e análise de outros elementos de prova, em especial as provas apontadas na inicial e sequer coligidas aos autos, para o fim de corroborar a sentença trabalhista homologatória de acordo. Nesse cenário, sentença e acórdão anulados, com a consequente devolução dos autos à origem para (re) abertura probatória, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

12. Por consequência, ANULO a sentença e respectivo Acórdão a quo, bem como CASSO a antecipação de tutela conferida, cujos valores são irrepetíveis, a teor da Súmula 51 da TNU. Expeça-se ofício ao INSS para ciência da presente decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.02.702345-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: ROGÉRIO CARLOS SANTOS DE PÁDUA
OAB: MG-98920
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL EMPREGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO DA 4ª TR/SIMG. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que, confirmando a sentença, concedeu à parte requerente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador(a) rural (empregada). Alega que o acórdão recorrido abriga o vício da nulidade, dado o seu caráter genérico, restando silente quanto a ponto suscitado no recurso inominado, qual seja, ausência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Em prol de sua pretensão, invoca os seguintes precedentes da TNU: PEDILEF 0502950-112010.4.05.8305, PEDILEF 0500077-02-2009.4.05.8102, PEDILEF 0507079-25.2006.4.05.8103, PEDILEF 0508202-58.2006.4.05.8103 E PEDILEF 0501473-79.2007.4.05.8103.
2. Incidente admitido na origem.
3. A fundamentação por referência à decisão de primeiro grau (Lei 9.099/95, art. 46) não contraria o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX), porque se presume tenha a instância recursal efetuado a análise dos autos e conhecido da matéria que lhe foi devolvida pelo recurso inominado.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.08.700730-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOÃO LEANDRO FILHO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: MG-103623
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E INCISO I, PRIMEIRA PARTE, DO ART. 15 DO RI-TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, pelo qual reformou - parcialmente - a sentença para fixar o início do benefício (DIB) na data da juntada do laudo médico pericial. Postula a retroação à data da cessação do benefício anterior (DCB). Segue trecho do acórdão: Confirmar imagem em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php> (...)." 2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.
3. Sem contrarrazões. Passo ao voto.
4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. Os paradigmas (processos nº 2005.38.04.000520-1, 2001.33.00.017795-1, oriundos do TRF da 1ª Região; processo do TRF da 3ª Região, acórdão 1147885; RESP nº 130844), conquanto cuidem de discussão acerca da data de início do benefício, não expressam identidade fática e jurídica, porquanto baseiam-se em situações fáticas nas quais o laudo médico pericial consignou a data de início do benefício ou simplesmente nada disseram no ponto, e ainda, a existência de outros elementos nos autos de modo a permitir ao magistrado verificar que a data de início da invalidez remonta à data da cessação do benefício.
6. Quadro inteiramente diverso da situação do recorrente, considerado pelo médico perito portador de incapacidade total e definitiva para o trabalho sem elementos para informar a data do início da invalidez. A sentença de procedência proferida, entendeu que o recorrente se encontrava invalido desde a cessação do benefício com base em documentos carreados aos autos. Por sua vez o acórdão recorrido entendeu que não havia tais elementos aptos a corroborar o entendimento segundo o qual o recorrente encontrava-se incapacitado na data da cessação do benefício anterior.
7. Assim sendo, manifestamente inexistente semelhança fático-jurídica entre os julgados contrapostos, o que faz incidir a diretiva da Questão de Ordem nº 22 da TNU; demais disso, o pleito recursal desatende ainda ao requisito regimental posto na primeira parte do inciso I do art. 15 do Regimento Interno deste Colegiado Nacional.



8. Ainda que assim não se entenda, melhor sorte não socorre o recorrente uma vez que os paradigmas colacionados demonstram a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de acórdão proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Repise-se, os paradigmas são oriundos de Tribunal Regional Federal e um pelo STJ. Contudo, esse último não expressa similitude fático-jurídica conforme já realçado.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.01.700239-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANIEL GADELHA BARBOSA
PROC./ADV.: EDUARDO SODRÉ
OAB: BA-16391
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. COM contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § UNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.38.00.705877-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELAIDE AMÉLIA DE MATOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização não foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 20 CPC) possui cunho de natureza estritamente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendo por acertada a decisão que negou o seguimento do presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.711912-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA BARBOSA GONÇALVES
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS
OAB: MG-95595
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, pelo qual reformou a sentença de improcedência do benefício de prestação continuada (LOAS), com início (DIB) na data do ajuizamento. Postula a retroação à data do requerimento administrativo (DER). Segue o acórdão recorrido: Conferir imagem em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php>

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

8. No caso em exame, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova (parecer social às fls. 46-50), se convenceu de que é devido o benefício desde o ajuizamento e não da data de entrada do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o en-

tendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal, mesmo porque não se trata da hipótese prevista na Súmula nº 22 da TNU.

9. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

10. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU .

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.714164-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TEREZINHA ALVES SOARES
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, julgou improcedente pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AGRICULTURA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença (fl. 71/74) que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, por considerar ser a recorrente produtora rural.

2. Ressalte-se que não se discute nos autos que a autora exerce trabalho rural; a controvérsia está na prova se é segura especial e não produtora rural, ou seja, se o regime é de economia familiar de subsistência.

3. A sentença analisou bem a questão e considerou ausente prova de trabalho de agricultura sob o regime de economia de subsistência. Em depoimento pessoal, a parte autora afirma possuir cerca de 50 hectares de terra, onde vive com o marido e uma filha, produzindo queijo, ordenhando as 50 cabeças de gado, além de plantar horta e cuidar de cerca de 40 galinhas.

4. Da análise da prova material, tem-se que a recorrente e seu marido possuem duas fazendas, totalizando 428,6 há de área explorada. Dos ITR's e demais documentos presentes no processo administrativo, têm-se que a autora chegou a possuir 190 animais de grande porte. No mais, nenhum dos demais documentos juntados aos autos foi satisfatório na constituição do início de prova material.

5. Apesar da recorrente afirmar ainda que não possuiu assalariados, é pouco crível que um homem de 72 anos, uma mulher de 59 e uma filha de 24, consigam administrar duas fazendas grandes, cuidar da lavoura e fabricar queijo.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

7. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.40.00.703093-9
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA PEREIRA
PROC./ADV.: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
OAB: PI-3161
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. FIXAÇÃO DA DIB. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela seguradora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no enunciado de Súmula nº 33.
3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.
6. No acórdão recorrido, Turma Recursal do Piauí assegurou à autora/recorrente, diante da sua condição de trabalhadora rural, o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, fixando a data de início do benefício - DIB como a correspondente à data da citação do INSS, sob o seguinte entendimento: "(...) Contudo, no caso em análise, a DIB deve coincidir com a data da efetivação da citação válida do réu, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir a condição de segurado especial da parte autora; e, considerando, ademais, que a demora na tramitação do feito não pode ser imputada às partes, sendo a citação válida o momento marcante da constituição em mora do devedor (CPC, art. 219), sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento do obrigado".
7. Assim, conclui-se que a TR/PI entendeu que, apenas em juízo, com a instrução processual, restou evidenciado o preenchimento dos requisitos legais para gozo da aposentadoria por idade rural (idade, carência e qualidade de segurado), razão pela qual fixava a DIB com a data correspondente à citação, em detrimento da data de entrada do requerimento - DER.
8. No caso paradigma, no entanto, a Súmula nº 33 da TNU preconiza que a DIB será fixada na data DER, quando já na data do requerimento administrativo restar evidenciado o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário, conforme se pode observar do conteúdo do seu texto: Súmula nº 33: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por temo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".
9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.
10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.50.50.003968-8
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDEMMIRO FLORENCINO BUTER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, explicita-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é há a incapacidade para o trabalho.
4. Do paradigma, colhe-se apenas que a vedação ao reexame de prova em recursos de natureza excepcional não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.
5. Incidência da Súmula 42, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à ocorrência da incapacidade, na medida em que o julgado expôs as razões pelas quais afastou a conclusão da perícia do INSS (por ser baseada em um único atestado médico, pela continuidade da atividade laborativa do segurado, pelo uso de medicação, etc.), concluindo motivadamente que a incapacidade do autor sobreveio por motivo de progressão ou agravamento de doença anterior ao reingresso no RGPS.
6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.36.01.700382-0
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO FELIPE
PROC./ADV.: SOLANGE SVERSUTH
OAB: MT-7807
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando sentença de procedência, não reconheceu o exercício de atividade rural, sob o fundamento da não caracterização do regime de economia familiar. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AR nº 2.162, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI).
2. Incidente admitido na origem.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir parcialmente transcrito: "(...) De acordo com o art. 9º, § 5º, do Decreto 3.048/98, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Eis, portanto, alguns parâmetros iniciais para o deslinde da questão: a) trabalho dos membros da família, no campo, indispensável à própria subsistência; b) dependência recíproca, entre os componentes do núcleo familiar, quanto a esse tra-

balho. 5. O tamanho da propriedade, que no presente caso é superior a 4 módulos fiscais, por si só, não desconfigura o regime de economia familiar, mas, nos autos, existem outras provas que demonstram não tratar o autor de segurado especial, como o documento INAMPS de fls. 16 com o registro de "empregador rural" do autor e de sua esposa, guia de trânsito de fls. 37 informando que o autor possuía, em 1995, 100 cabeças de gado, nota fiscal de fls. 43, emitida em 2002, demonstrando a venda de animais no valor de quase R\$ 18.000,00. O MM Juiz, ao sentenciar, asseverou: 'Conforme se observa carreados aos autos, o autor foi proprietário de vários imóveis rurais (Sítio São Gabriel, Fazenda Fartura, Sítio Boa Sorte, Estância Pouso Alegre, Fazenda Formosa, Fazenda Santo Reis, Fazenda das Garças, Estância Recanto Sonhado, Fazenda Mãe de Deus), sendo que o último, a Fazenda São Miguel, tinha área de 343,82 hectares, foi adquirida pelo preço de R\$ 220.000 e vendada por R\$ 485.000 (fls. 54/63)'. 6. Não obstante o alargamento que se pretende dar aos requisitos para caracterização de economia familiar, é importante lembrar que a Lei, ao dispensar o recolhimento de contribuições, visou resgatar aqueles pequenos trabalhadores rurais que, por produzirem apenas o suficiente para sobrevivência (economia de subsistência), não podiam, ou seja, não tinham condições de recolher as contribuições à previdência social, sem afetar o sustento do grupo trabalhador. Essa exceção legal, no entanto, não objetiva abranger todos os produtores rurais (ainda que de pequeno porte, para considerá-los como segurados especiais e dispensá-los da contribuição. 9. Dessa forma, diante do conjunto probatório dos autos, verifico que a família da autora não se enquadra no conceito de trabalhadores rurais em regime de economia familiar, sendo indevido, portanto, o benefício previdenciário pleiteado nos autos. (...)".
- 4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
- 5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.38.00.701821-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DA PENHA LOURENÇO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando sentença de procedência, não reconheceu o exercício de atividade rural, sob o fundamento de falta de início de prova material. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 6).
2. Inere-se do acórdão recorrido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE, AÇÃO AJUZADA EM SEDE DE JUIZADO ITINERANTE. PRECEDENTE, RE. 631240. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. SEGURADO ESPECIAL. ART. 39, I C/C ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MULHER NASCIDA EM 1/5/1938. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO EM 1/5/1993. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DE 66 MESES NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NOS MOLDES DAS SÚMULAS 34 E 54 DA TNU. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149 DO STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito: "(...) 6. No caso em análise, não há dúvida de que a parte recorrida já contava com a idade mínima para a concessão do benefício pleiteado, pois nasceu em 1/5/1938 (fl. 6) e completou o requisito etário em 1/5/1993. O cerne da controvérsia reside, portanto, na comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses necessários para a percepção do benefício, isto é, os 66 meses imediatamente anteriores a 1/5/1993. 7. Nesse contexto, não servem para o fim colimado: I) o comprovante de residência juntado aos autos (fl.7), visto que informa tão somente que a recorrida é proprietária de uma casa residencial situada na Rua Principal, no Povoado do Macuco; II) a certidão de casamento realizado em 1956 (fl. 11), uma vez que esse documento não é contemporâneo e, portanto, não constitui início de prova nos moldes das Súmulas 34 e 54 da TNU; III) o informativo DATAPREV de fl. 62, pois a pensão foi concedida em 1/6/1975, quase 20 anos antes da complementação do requisito etário; IV) a cópia de recibo de fl. 8 e a cópia de contrato de fl. 13, pois são documentos particulares e não comprovam o fato declarado, na exata dicção do art. 368, parágrafo único, do CPC. Os demais documentos nada informam a respeito do que interessa à causa. 8. Assim, não há início de prova material na forma preconizada na Súmula 149 do STJ. (...)".
5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.38.06.700728-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANA IGNACIO FERREIRA
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o exercício de atividade rural. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgResp nº 200101028330 e REsp nº 200000535630).
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo parcialmente transcrito a seguir: "(...). 2. A autora implementou o requisito etário antes da Lei n. 8.213/91, ocasião em que vigia a Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73. Segundo aquela norma, a concessão da aposentadoria rural era restrita ao chefe da unidade familiar ou arrimo que completasse 65 anos e comprovasse o exercício da atividade rural pelo período de três anos. Os documentos apresentados referem-se ao falecido marido da autora, o que demonstra que ele é que desempenhava esse papel no grupo familiar e, por essa razão, foi instituidor da pensão de que a autora usufrui. 3. Além disso, a concessão do benefício exige que o trabalhador rural comprove o efetivo exercício do labor, ainda que descontinuo, no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou do requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência (inteligência dos arts. 39, I; 48, § 1º; 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 e PET 7476/PR - STJ) e, no caso, a autora informou que se mudou para a cidade de Paracatu após o óbito de seu cônjuge, ocorrido em 27/9/1991. Em verdade, como o endereço constante da certidão de óbito é o mesmo daquele existente na procuração de f. 37, outorgada em 2010, infere-se que a autora reside em meio urbano há mais de duas décadas. 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95."
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.040444-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ EDSON CUSTÓDIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido: "(...) Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de LOAS. Para o recebimento do benefício e assistência continuada - LOAS é essencial, pela disciplina da Lei 8.742/93, em seu artigo 20, o preenchimento dos seguintes requisitos: o não recebimento de outro benefício previdenciário; ter idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho e possuir renda mensal inferior a ¼ do salário mínimo por pessoa da família.

Os Laudos periciais acostados aos autos, elaborados por peritos médicos competentes e de confiança do juízo, nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, concluíram que a parte autora não se encontra incapaz para a concessão do benefício assistencial. O perito especialista em ortopedia é claro ao afirmar que o autor não está incapacitado para o trabalho (fl. 111, quesito 7), assim também o perito especialista em psiquiatria afirma que o periciado é capaz de exercer atividades laborativas remuneradas e demais atividades da vida civil (fl. 197, IX Conclusão).

Assim, em que pesem as alegações do autor, os laudos periciais foram conclusivos no sentido de que não há incapacidade, portanto, dispensando o requisito socioeconômico da apreciação. Dessa forma, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, e que se coaduna com o enunciado 72 destas Turmas Recursais: "Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo". (Precedente: 2008.51.63.000382-5/01). *Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 25/02/2010 e publicado no DOERJ de 8/03/2010, págs. 78/79, Parte III. Não merece reforma a sentença combatida. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.
3. Sem contrarrazões.
- Passo ao voto.
4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.
6. No caso em exame o julgado combatido teve em conta elementos contextuais de prova a partir de laudos periciais, conforme registrado no acórdão recorrido (item "1") acima. Assim sendo, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes ressaltados, revelam que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.
7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.52.000367-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVAN JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: CLÁUDIO PEIXOTO DE SOUZA
OAB: RJ-116153
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA RECEBIDA A TÍTULO DE DANO MORAL. PARADIGMA INVOCADO NÃO DEMONSTRA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTÊNCIA DO ART. 6º, II, DO RI/TNU. INCIDENTE MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Na vertente, a Turma Recursal de origem negou seguimento ao recurso por ser contrário à jurisprudência dominante do STJ, e manteve a sentença de mérito, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto imposto de renda incidente sobre verba recebida a título de danos morais, e, por consequência, a nulidade da notificação fiscal de lançamento do imposto de renda em questão por entender que se trata de verba indenizatória. A União, ora recorrente, sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência pacificada pelo STJ (REsp nº 786.769 REsp 638.389; e REsp 928.561), aduzindo que "a ação judicial conferiu ao postulante tão somente indenização por dano moral, que não consiste em reparação de dano material ou pela perda ou reparação de bens físicos. Assim sendo, o valor recebido a título de danos morais deve ser tributado, pela norma geral dos arts. 37 e 38 do RIR/99".

Passo a proferir o VOTO
É certo que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade

de Pedido Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito ao acórdão paradigma proveniente do Superior Tribunal de Justiça, este não se presta a demonstrar o dissídio, visto que nem de longe espelha a jurisprudência ATUAL e DOMINANTE daquela Corte que segue no sentido de reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de dano moral experimentado, face ao seu caráter indenizatório. É o que podemos observar no Resp. nº 1.152.764/CE, julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, e publicado desde 23 de junho de 2010! Confira-se:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDENTÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precipuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

Dessa forma, o paradigma invocado não se revela apto a demonstrar o dissídio.

Diante do exposto, encontrando o presente incidente óbice no art. 6º, II, da Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização Nacional.

Acréscia-se que o representativo de controvérsia em destaque já havia sido publicado muito antes da própria proposição da Ação, de modo que não poderia a ora requerente ignorá-lo e, simultaneamente, trazer à baila paradigma da Corte Cidadã já há muito ultrapassado ou claramente impertinente ao objeto dos autos. Nesse compasso, outra conclusão não se pode chegar a não ser a de que o presente Pedido foi manejado com o intuito manifestamente protetatório (Art. 80, VII, do NCP - Lei 13.105/15).

Sendo assim, condeno a ora requerente a pagar, em favor da parte autora, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, além do dever de indenizá-la por eventuais prejuízos que esta sofreu pela protelação injustificada da causa, bem como também condenar a União Federal em honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da condenação (Art. 81, do NCP).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.007028-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WALTER FORTUNATO TORRES HERRERA
PROC./ADV.: LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA
OAB: RJ -90606
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE LESÃO CRÔNICA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE DO OMBRO ESQUERDO, DECORRENTE DE PARALISIA E DE ATROFIA INCAPACITANTE DO OMBRO E DE TODO O MEMBRO SUPERIOR DIREITO, QUE SE AMOLDA AO CONCEITO DE PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, VISTO QUE NÃO POSSUI CONTRAÇÃO VOLUNTÁRIA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 38 DESTA TNU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RESTABELECIDADA. INCIDENTE PROVIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não caberia a isenção requerida, ao argumento de que a sentença meritória teria enquadrado incorretamente a patologia como paralisia irreversível, aduzindo que as hipóteses legais deveriam ser tratadas de forma taxativa.

A parte autora, ora recorrente, sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, aduzindo que possui paralisia irreversível e incapacitante, o que autoriza a isenção tributária, não cabendo ao Relator interpretar a extensão nem o tipo de paralisia atestada.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de paralisia irreversível e incapacitante, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/04, que assim dispõe no seu art.6º, XIV, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A Turma Recursal de Origem informa que a parte autora possui lesão crônica irreversível e incapacitante do ombro esquerdo, decorrente de paralisia e de atrofia incapacitante do ombro e de todo o membro superior direito, o que - a toda evidência - se enquadra no conceito de paralisia irreversível e incapacitante!

Convém observar que não se cuida de criar hipótese de isenção tributária ao arropio de Lei, mas tão somente constatar que quem - como o recorrente - apresenta lesão irreversível e incapacitante no ombro esquerdo e ATROFIA também incapacitante do ombro e TODO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, não possui, por óbvio, mobilidade voluntária dos seus membros superiores, portanto, amoldando-se ao conceito de paralisia irreversível e incapacitante, tal como prevista na norma tributária.

Desse modo, correta a decisão de primeiro grau ao reconhecer a isenção do imposto de renda conforme exigência do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente manejado pela parte autora, para restabelecer a sentença de procedência, com fulcro na Questão de Ordem nº 38, desta Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.018946-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARILZA DE JESUS DUARTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Compulsando a sentença atacada, constata-se que o Juízo a quo apreciou e julgou a causa com base nas conclusões da perícia médica, realizada por perito nomeado pelo Juízo.

O recorrente, em suas razões recursais, pretende infirmar o laudo pericial produzido. Contudo, tais razões não possuem o condão de afastar os fundamentos médico periciais que lastrearam a sentença prolatada, no que merece manutenção a sentença nos mesmos baseados.

Nesse sentido, há que citar o Enunciado 72 editado pelas Turmas Recursais do Rio de Janeiro conforme a seguir:

"Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnico do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo."

Destarte, não cabe a concessão do benefício de amparo social (LOAS).

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Sem custas judiciais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.

Submetida a presente decisão ao referendo desta Turma, intemem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o julgado de origem teve em conta prova médico-pericial para formar sua convicção. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.020993-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: KÁUAN DE OLIVEIRA GUINODI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Através do laudo de fls.138/140, o perito Judicial verificou que a parte recorrente é portadora de epilepsia (quesito a - fl.138), não gerando impedimento, somente alguns cuidados (quesito b - fl.138). afirmou, ainda, que não há impedimento ou deficiência (quesito f - fl.139), encontrando-se capacitada para os atos da vida civil (quesito j - fl.139).

O artigo 20 da Lei 8.742/1993, cujo teor segue abaixo, menciona os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Destaca-se, ainda, que as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro manifestaram-se acerca das conclusões apresentadas pelo perito judicial, conforme dispõe o enunciado 72, cujo conteúdo segue a seguir:

"Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo."

Diante das conclusões apresentadas pelo perito judicial, nota-se que a parte recorrente não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. No mais, reporto-me aos fundamentos da sentença que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Não há que se falar em custas judiciais a serem pagas ou ressarcidas, uma vez que a parte recorrente atuou sob o benefício da justiça gratuita. Contudo, condeno-a em honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo-lhe a exigibilidade na forma do artigo 11, §2º da Lei 1.060/1950.

Submeto a presente decisão a REFERENDO DA TURMA. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juizado de origem."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o julgado combatido teve em conta parecer produzido por assistente social, conjugado com outros elementos contextuais probatórios (fls. 17-19). Assim sendo, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2013.50.50.002310-6
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: DANIEL ESTEVÃO SCARDINI
PROC./ADV.: LUCAS WENDELL S. FREIRE
OAB: ES-18 476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada miserabilidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) V - O CASO CONCRETO.

1. O autor DANIEL ESTEVÃO SCARDINI, nascido em 07.12.2007, representado pela sua genitora DAIANE BARBOSA ESTEVÃO, ajuizou a ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação contínua desde a data do requerimento administrativo em 18.01.2010.

O laudo pericial de fls. 95-98 atestou que o autor tem síndrome de Down.

Em contestação, o INSS alegou (i) que, à época do requerimento administrativo, o companheiro da mãe do autor, MAXWELL DE SOUZA OLIVEIRA, auferia renda de R\$819,50 e, considerando que o núcleo familiar era composto de cinco pessoas, a renda per capita era equivalente a R\$ 163,90, excedendo a ¼ do salário mínimo vigente naquela data, (ii) que, embora a genitora estivesse separada do companheiro à época da investigação social, o laudo socioeconômico revela que ela recebia pensão alimentícia de R\$ 300,00 e auferia renda de um salário mínimo, (iii) que os dados do CNIS demonstrariam que a genitora do autor auferia renda bem superior a um salário mínimo.

A sentença julgou improcedente o pedido, porque ausente o requisito da miserabilidade.

O autor interpôs recurso da sentença e, em suas razões recursais, sustenta (i) que mora com sua genitora e mais duas irmãs menores e a mãe recebe salário mensal de R\$ 750,00 líquidos mensais, (i) que o laudo social atestou a condição de hipossuficiência, configurada, dentre outros fatores, pela precária residência e (iii) que a deficiência mental de que está acometido leva a necessitar de cuidados especiais da mãe e eleva os gastos familiares.

Contrarrazões às fls. 224-227.

Petição de fl. 231 na qual o autor alega que a sua genitora, em 28.05.2014, teve o contrato de trabalho rescindido, agravando ainda mais o estado de vulnerabilidade social.

2. O autor, atualmente com 6 anos de idade, é portador de síndrome de Down (laudo pericial às fls. 95-98).

O Relatório Social de fls. 70-80, realizado em 18.08.2013, relata que o autor residia, à época, com a sua mãe, DAIANE BARBOSA ESTEVÃO (30 anos de idade) e suas duas irmãs (JULIA VITÓRIA ESTEVÃO SCARDINI, com 4 anos de idade, e ESTEFANE VAZ SCARDINI, com 10 anos de idade).

Aponta a investigação social (i) que a renda familiar era composta pelo salário da genitora no valor de R\$ 678,00, proveniente do vínculo empregatício que mantinha com o Sindicato dos Trabalhadores Avulsos de Armazéns Gereis e Comércio de Café, (ii) que a genitora do autor havia dois anos se separado do companheiro MAXWELL DE SOUZA OLIVEIRA (pai do autor), que contribuía mensalmente com o montante de R\$ 300,00, a título de pensão alimentícia da prole, (iii) que o autor, por ter nascido com limitação no globo ocular esquerdo e direito, fazia uso de uma lente especial que precisa ser substituída na medida em que cresce, não custeada pelo serviço público, (iv) que o autor necessita de auxílio de terceiros e usa fraldas descartáveis, (v) que o autor faz uso contínuo de medicação, (vi) que a mãe do autor recorre a vizinhos e familiares para obter ajuda financeira e (vii) que a família não possui casa própria, pagando aluguel no valor mensal de R\$ 270,00.

Com base na informação de que a renda mensal da genitora do autor, em 2013, variou entre R\$ 900,00 e R\$ 1.100,00, acrescentando-se a pensão alimentícia paga pelo pai no valor de R\$ 300,00, a sentença julgou improcedente o pedido, destacando que a renda familiar per capita, no caso, seria superior a ¼ do salário mínimo.

3. Em consulta ao Cadastro de Informações Sociais (CNIS), verifica-se que a genitora do autor manteve vínculo empregatício até 28.05.2014 e recebia, em 2011, R\$ 700,00 (média); em 2012, R\$ 900,00 (média); em 2013-2014, R\$ 1.000,00 (média).

4. É fato que (i) o autor é dependente da mãe para higienização e alimentação, faz uso constante de medicamentos, fraldas descartáveis e de uma lente especial para os olhos, que deve ser substituída gradativamente com o seu crescimento corporal e que (ii) a família não tem casa própria e mãe do autor paga aluguel de R\$ 270,00.

5. Por outro lado, as despesas que uma criança com síndrome de Down demanda não são muito maiores que aqueles que uma criança sem a síndrome demandaria. As lentes especiais constituem despesa excepcional, descontínua, e podem ser pleiteadas na via judicial, com base no art. 196 da CRFB/1988.

6. A renda da mãe do autor sempre esteve em patamar igual ou superior a um salário mínimo, ao qual se soma a pensão alimentícia paga pelo pai, o que põe a renda familiar em patamar superior a 1/4 do salário mínimo per capita. Como não foi comprovada nenhuma despesa regular de valor significativo, e como o autor é criança e sua incapacidade não repercute na renda familiar (pois, se não fosse incapaz, não estaria trabalhando), não se justifica, neste caso, a flexibilização do critério do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

7. A situação de desemprego da mãe da autora é recentíssima e, por ser posterior à data do requerimento administrativo e da prolação da sentença, não autoriza o provimento deste recurso.

8. Com base no art. 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. A decisão de improcedência não impede o autor de formular novo requerimento administrativo ao INSS, com base na recente situação de desemprego de sua mãe.

P.I. Se o autor não recorrer no prazo de cinco dias (art. 557, § 1º, do CPC), certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o julgado recorrido teve em conta elementos contextuais de prova, dentre eles relatório social, conforme realçado no item "1" acima. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, e da decisão de inadmissibilidade, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.001809-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ROSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2005.83.00506090-2). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao reformar em parte a sentença que julgou improcedente o pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, condenou o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no período de 05/07/2012 a 31/12/2012, porém foi omissa no enfrentamento da tese de incapacidade social, expressamente articulada no recurso nominado. Sustenta que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que as condições sociais e pessoais do segurado devem ser consideradas para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. Outrossim, a recorrente limitou-se a transcrever ementa de acórdão prolatado pela TNU, sem proceder ao cotejo analítico entre o acórdão impugnado e a tese acatada no acórdão paradigma, o que impede o juízo de admissibilidade positivo do Pedido de Uniformização

mização (cf. PEDILEF 200772590000240, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2010). Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, nos termos do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, e do art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.019224-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO EVARISTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA SÚMULA 507 DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM- 24/TNU.

1. Pedido de uniformização da parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido de restabelecimento e recebimento conjunto de auxílio-acidente com aposentadoria, concedida em 2003.

2. Sustenta divergência do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AResp 116980/SP - DOU 08/05/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O paradigma apontado pelo recorrente foi superado pelo próprio STJ, no representativo de controvérsia REsp 1.296.673/MG, julgado em 22.08.2012, como segue:

"(...) a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97"

5. A questão, portanto, não comporta mais debates, sendo objeto da Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor:

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

6. Acórdão no mesmo sentido do entendimento sumulado pelo STJ.

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24/ TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.52.000629-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MAÍRA CAUHI WANDERLEY
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. FEITO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. ARESTOS DO STJ NÃO DECIDIDOS PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que conheceu e negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, pela qual se objetiva o pagamento de ajuda de custo nas remoções a pedido.

A parte Ré houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido.

Com efeito, importa dizer, quanto aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicados no presente incidente, a título uniformizador, que não foram carreadas cópias dos acórdãos correspondentes, o que, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), inviabiliza a admissão do PEDILEF.

Dispõe o enunciado normativo sobredito que:

Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

(...)

II: não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

(...)

(g.n.)

No caso em apreço, os arestos do STJ evocados não foram, pelo menos não há notícia a respeito no presente incidente, decididos pela sistemática dos recursos repetitivos, não se verificando na espécie em concreto, ipso facto, a hipótese que desonera o recorrente de carrear a cópia dos acórdãos.

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5000001-40.2014.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALTER RODOLFO SUKOW

PROC./ADV.: DENISE KEMMERICH

OAB: RS-76768

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. REJULGAMENTO PELA TR.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser indevido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 a outras aposentadorias que não a aposentadoria por invalidez, por ausência de previsão legal, por risco de "desequilíbrio atuarial" e pelo princípio da irreversibilidade dos benefícios previdenciários.

5. Nos paradigmas, apontou-se a possibilidade de extensão à aposentadoria por idade, quando o aposentado necessitar de ajuda de terceiros, "desde que comprovada a superveniente incapacidade para o trabalho e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa".

6. O PEDILEF nº 0501066-93.2014.4.05.8502(sob minha relatoria julgado em 11.03.2015) representa o entendimento hodierno da TNU, julgamento no qual se consignou:

"A indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição".

7. Relativamente ao mesmo processo, quando do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido em 11.03.2015, a TNU expressou o seguinte entendimento:

"Apenas ad argumentandum tantum, a fim de espancar qualquer dificuldade hermenêutica quanto às razões de decidir já expostas no acórdão embargado, consigno que os segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marioni, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados. Afigura-se inconstitucional a interpretação do art. 45 da Lei nº 8.213/91 que retire do aposentado inválido e dependente do auxílio de outra pessoa o adicional de 25% do valor de seu benefício, pelas mesmas razões que levaram o Plenário do Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso), ao apreciar os RES 567.985 e 580.963 e a Rcl 4374".

8. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000027-42.2013.4.04.7129

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ

OAB: RS-59 730

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de aplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anterior e posteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, bem como de ausência de interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. A controvérsia a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art.

103, da Lei 8.213/91, no caso de revisão de benefício previdenciário, em razão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação.

5. Esclareço que no caso em tela não há que se falar na ocorrência do prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91, já que o pedido não foi objeto de análise na época do requerimento administrativo, sendo que o prazo decadencial tem início após o trânsito em julgado da ação trabalhista, conforme vem entendendo o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1564852/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

6. A meu ver, diante do novo entendimento do STJ a respeito, e ainda, levando em conta que o segurado não pode ser prejudicado pelo fato do seu empregador não ter cumprido com suas obrigações trabalhistas, entendo que não assiste razão ao recorrente.

7. Nestes termos é a jurisprudência da TNU. A respeito, confira-se o decidido pelo Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em julgado de 18/06/2015:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

...

Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de deferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula nº 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista.

...

Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE nº 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE nº 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP nº 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE nº 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e

(d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868).

...

Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício.

E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp nº 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015).

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido.

8. No mesmo sentido, o decidido no PEDILEF 5003346-67.2011.4.04.7103, Juiz Federal Wilson José Witzel, de 11/09/2015

9. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000082-22.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA ELISABETE PANDOLFO
PROC./ADV.: FABIANO TACACHI MATTE
OAB: RS-67432
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada situação de miserabilidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) IV No presente caso, não se percebem motivos para a reforma da sentença. A questão da hipossuficiência econômica/miserabilidade - objeto da insurgência na peça recursal - foi bem apreciada pelo Juízo a quo, da qual se extrai o trecho que segue, adotando-o como razões para confirmar o decisum recorrido:

Na situação concreta, a parte autora enquadra-se no conceito de deficiência a que alude o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/92, pois, de acordo com a perícia apresenta transtorno esquizoafetivo. (CID F25.2), apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

A renda 'per capita' da família (assim considerados os familiares que vivem sob o mesmo teto, na forma do art. 20, §1º, da Lei n.º 8.742/92) é de R\$ 719,66 (02 adultos x rendimentos totais de R\$ 1.439,33 - proveniente da média salarial do Sr. Hermes Rodrigo Pandolfo (R\$900,00), bem como do seu auxílio acidente (R\$ 539,33), conforme CNIS - EV. 29).

Ressalto que a obrigação do estado é, na dicção da Constituição Federal, subsidiária em relação à família, tanto que o benefício é devido se o sustento do destinatário da proteção legal não puder ser provido pelos familiares.

Assim, em que pese a autora aparentemente viver sozinha na parte dos fundos da residência, cumpre registrar na parte da frente da casa reside o seu filho e que a autora tem livre acesso para utilizar a parte frontal da casa quando tem necessidade, sendo que esta parte da residência possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Ademais, conforme relatado no laudo social, o filho custeia as despesas mensais da parte autora.

Não se extrai, portanto, da perícia social elementos que apontem para incapacidade financeira do grupo familiar para a manutenção, em padrões minimamente aceitáveis, do destinatário da proteção legal.

Cumprе ressaltar que o benefício assistencial não se destina à melhoria de qualidade de vida de quem, embora possuindo condições de prover sua manutenção de forma minimamente digna ou de tê-la provida por sua família, está passando por problemas financeiros; está o benefício, antes disso, indissociavelmente ligado à idéia de preservação do mínimo assistencial.

Diante de tais razões, não tenho por preenchido o requisito atinente à condição econômica.

Com efeito, o magistrado não pode ficar engessado na aplicação do conceito legal de família para fins de benefício e ficar alheio à realidade. A análise dos requisitos para a concessão do benefício não se resume a uma equação matemática. A própria lei estabelece que não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência. Também a família deve ser desprovida de possibilidades, idéia que se coaduna com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, de modo que a atuação do Estado deva ser subsidiária. Indubitável que a autora, residindo com com o filho (e antes também com a nora), ao menos indiretamente, é afetada pela renda do grupo familiar e suas condições materiais.

E, embora refira residir em peças apartadas, trata-se de uma casa única, pertencente à autora, cujas peças da frente são ocupadas pelo filho Hermes, o qual obviamente auferе vantagem por residir na casa da mãe. Assim, considerando que o filho da Autora possui rendimentos suficientes para cobrir as necessidades básicas da mãe e que as condições materiais de moradia são razoáveis, não restou evidenciado nos autos que a Autora se encontre em situação de desamparo.

Dessarte, a assistência social visa prover condições de inclusão na sociedade dos brasileiros com renda inferior aos mínimos legais, pelo atendimento às necessidades básicas, propiciando o efetivo exercício dos direitos que constituem a cidadania, com base nos princípios que regem a assistência social, insculpidos no art. 4º da Lei nº 8.742/93, mormente os relativos à 'supremacia do atendimento às necessidades sociais'; 'universalização dos direitos sociais' e 'respeito à dignidade do cidadão'.

Embora a condição da parte autora não passe despercebida por este Colegiado, trata-se de concessão de benefício assistencial, benefício criado com o intuito de amparar pessoas à margem da sociedade, seja porque não têm condições de prover o seu próprio sustento, seja

porque não têm este sustento provido de forma digna por seus familiares. Não é o caso dos autos. De acordo com o que se depreende do contexto probatório, os familiares da parte autora vêm garantindo sua sobrevivência de forma digna.

Desse modo, não preenchido o requisito alusivo à miserabilidade, resta prejudicada a análise quanto à incapacidade.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso da parte autora."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Caso em exame revela que o julgado combatido teve em conta o laudo social e outros elementos contextuais de prova para formar seu entendimento. Assim sendo, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes ressaltados, revelam que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000107-37.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERNA RADUENTZ
PROC./ADV.: FERNANDA DE SOUZA POZENATO
OAB: SC-21711
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CRIMINAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS FATOS APONTADOS NA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO MESMO DELITO. MATÉRIA DE RELEVIO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE EXPLÍCITA ENTRE OS FATOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência ajuizado pelos réus supra apontados em face de Acórdão que confirmou sentença condenatória do delito de fraude à execução (art. 179 do CP). Alega-se afronta ao princípio da correlação entre fatos e condenação.

2. De início, para efeito de ilustração, vale explicitar parte da denúncia, na qual vincula a ADEMAR ERCKMANN, ERNA RAU-DENTZ e CLAUDIO ERCKMANN o delito abaixo:

(...)

Com o específico fim de eximir-se do pagamento de dívida de R\$ 12.692,53 que possuía para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já em fase de execução judicial na Vara Federal de Lages/SC (autos nº 2003.72.002358-9), o primeiro denunciado, citado que foi em 13.04.2004, teve penhorado bens de pequeno valor (um veículo VW Kombi, aparelhos de fax, calculadora, etc.) insuficientes para a garantia da execução e pagamento do débito. Realizado o leilão em 25.10.2006, o produto obtido foi de apenas R\$ 3.370,00, remanesecendo pouco débito com a seguridade e não se extinguindo o processo. Ocorre que ele em verdade possuía outros bens, inclusive um caminhão VW/8.140, ano/modelo 1994, Diesel, placa MAI-8805. E justamente com o fim de fraudar a execução e evitar que essa alcançasse esse bem de valor, em 26.07.2007, simulou a venda do veículo para a segunda denunciada, sua companheira, que por sua vez, visando colaborar com a fraude e dissimular a operação, o repassou para o terceiro denunciado, que é filho de ADEMAR. As operações foram consumadas, e os dois últimos denunciados, sabedores de tudo, participaram pois de simulações com o fim de auxiliar o primeiro a desfazer-se documentalente de seu patrimônio, em prejuízo da seguridade social e do serviço judiciário prestado pela União Federal (evento 1).

(...)

3. Por sua vez, a r. sentença condenatória fundamenta a materialidade dos delitos, nos seguintes termos:

(...)

A materialidade está demonstrada pela documentação acostada aos autos e extraídos da Execução Fiscal n. 2003.72.06.002358-9 (evento 75).

A fraude perpetrada restou substanciada na simulação da venda do caminhão VW/8.140, ano/modelo 1994, com placa MAI8805, RENAVAM 550802975, de propriedade do réu ADEMAR ERCKMANN para a sua companheira co-denunciada ERNA RADUENTZ em 25.07.2007 (fl. 134 da execução). Ou seja, em data posterior à citação de ADEMAR ERCKMANN, na qualidade de representante legal da empresa Ademar & Filhos Ltda., nos autos da Execução n. 2003.72.06.002358-9, a qual ocorreu em 07.04.2004 (fl. 31 da execução).

Portanto, a suposta alienação do veículo à ERNA se deu posteriormente à citação de ADEMAR, sem que existissem outros bens livres e desembaraçados capazes de garantir o adimplemento da execução, onde se deduz que a alienação levada a efeito tinha o condão de reduzir o dever à insolvência.

Se isso não bastasse, em seguida ERNA transferiu o veículo ao denunciado CLAUDIO em 27.04.2010 (antigo representante legal da empresa Ademar & Filhos Ltda. e filho do denunciado ADEMAR), consoante a 'Autorização para transferência de propriedade de veículo' no evento 16.

(...)

4. Já o Acórdão recorrido simplesmente confirma a sentença, ao não vislumbrar vício de ausência de correlação entre os fatos denunciados e julgado monocrático.

5. O Incidente de Uniformização não fora admitido na origem, de forma que somente fora distribuído a essa Turma mediante decisão da Presidência da TNU para melhor análise ao feito.

6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. Como explicito abaixo, o incidente não merece sequer ser conhecido, pois da tese esboçada pelo recorrente não se visualiza qualquer dissonância entre a acusação e a sentença, de forma que os paradigmas apresentados pelo autor não importam em incompatibilidade de decisões. Em outros termos, a parte autora quer repisar tese já enfrentada pelo juízo a quo e devidamente afastada.

8. Nesse passo, não antevejo disparidade material entre o Acórdão recorrido e os paradigmas, porquanto o primeiro não se traduz em afronta ao princípio da correlação entre denúncia e sentença condenatória, porquanto o fato da condenação está descrito na denúncia.

9. Ademais, a questão em tela tem clara repercussão na matéria fática apontada nos autos, além de reverberar em matéria estritamente processual, em óbices às Súmulas 42 e 43 da TNU, respectivamente.

10. Nesse contexto, quer por se tratar de matéria de índole processual (Súmula 43 da TNU) ou porquanto a questão não apresenta dissonância aos Acórdãos paradigmas, o recurso não deve ser conhecido.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Eventuais outras questões, até mesmo a prescrição, deverão ser tratadas no juízo a quo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000124-33.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROLANDO LARICO MAMANI
PROC./ADV.: CRISTIAN BAZANELLA LONGHINOTI
OAB: RS-68 687
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR DA UNIVERSIDADE DO PAMPA - UNIPAMPA - ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA EM RAZÃO DO DESEMPENHO EM ZONA DE FRONTEIRA. ART. 71 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E DE RONDÔNIA EVOCADO SEM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e deu provimento ao recurso inominado da parte ré, reformando a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se busca o direito ao recebimento de adicional de atividade penosa em razão do desempenho de atividade em zona de fronteira, com pagamento das parcelas devidas a este título.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº. 500887-12.2013.4.04.7204) e da Turma Recursal de Rondônia (Processo nº 631-53.2012.4.01.9410), no que tange ao direito ao recebimento do adicional de atividade penosa independentemente de estar condicionado a qualquer outra lei ou ato normativo.

O PEDILEF foi admitido na origem e distribuído a esta Relatora. Decido.

De pronto, o recurso não merece ser conhecido relativamente aos acórdãos apontado como paradigma, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ainda que superado o óbice acima indicado, a pretensão no sentido de reconhecimento da concessão dos adicionais de atividade penosas em razão do desempenho de suas funções em zona de fronteira já objeto de análise nesta Corte de Uniformização em que se fixou o entendimento de que para a concessão do adicional de penosidade deverão ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica e que o art. 71 prevê que o referido adicional deve ter os limites fixados em regulamento, verbis: "Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal". (PEDILEF Nº 0000789-142012.4.013201, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014).

Consigne que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser indevida referida pretensão da parte requerente, posto que o art. 71 da Lei 8112/90 é norma de eficácia condicionada à regulamentação e, portanto, norma de eficácia limitada. Nesse sentido, veja a ementa sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14. ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido (REsp Nº 1.495.287 - RS (2014/0290215-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DOU 07/05/2015).

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5000244-27.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OLGA LOPES DA CUNHA

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH

OAB: SC-24969

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS

OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. COISA JULGADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AR n. 2783). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina teria julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há identidade da causa de pedir se os fundamentos de fato e de direito são diversos.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, reconheceu a existência de coisa julgada em relação à ação autuada sob o n. 5001038-19.2011.4.04.7213. Na fundamentação do acórdão impugnado, foi destacado que se tratando de benefício concedido por decisão judicial e havendo pedido de que a concessão se desse desde o segundo requerimento administrativo, a questão referente aos efeitos financeiros está acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tratando-se de requerimentos administrativos diversos. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS, visando à reforma da sentença que julgou procedente o pedido veiculado pelo autor.

O Juiz Relator apresentou voto pela manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo abaixo: 2.1.

Da coisa julgada.

Na ação nº 5001038-19.2011.404.7213 a parte autora requereu expressamente a concessão do benefício 155.197.718-1, requerido em 28.03.2011.

Na presente ação, alega que, quando requereu o benefício nº 145.741.619-8, em 05.12.2007, já preenchia os requisitos para a obtenção do mesmo benefício.

Requer, dessa forma, a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo.

Embora fosse recomendável que a parte autora, já na primeira ação, tivesse requerido o benefício mais antigo, o fato de não o ter feito não a impede de novamente buscar a tutela judicial.

Desse modo, tenho que o instituto da coisa julgada não se aplica ao caso em apreço.

2.2. Da Prescrição.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28.01.2013 estão prescritas as parcelas devidas antes de 28.01.2008.

2.3. Da aposentadoria por idade.

A previsão legal do benefício de aposentadoria por idade está no art. 48, da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Inicialmente, três eram os requisitos exigidos para a concessão desse benefício: idade mínima de 65 anos para homem ou 60 anos para a mulher, carência e qualidade de segurado.

Posteriormente, com a Lei nº 10.666/2003, houve a dispensa expressa do requisito qualidade de segurado, desde que preenchida a carência até a data do requerimento (art. 3º, § 1º).

Com efeito, para os requerimentos formulados após a publicação da Lei nº 10.666/2003, dois requisitos são exigidos: idade mínima e carência.

2.3.1. Requisito etário.

O requisito está comprovado pelo documento de identidade anexado aos autos eletrônicos, o qual demonstra que a parte autora nasceu em 06.11.1921, tendo completado 60 anos em 06.11.1981.

2.3.2. Carência.

A rigor, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que o beneficiário faça jus às benesses previdenciárias.

No caso concreto, como a filiação ao RGPS é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra transitória prevista no art. 142 da referida lei, pela qual está previsto o número de contribuições a serem vertidas pelo segurado para fins de aposentadoria.

Com relação ao termo de fixação da carência, tenho que deve prevalecer a data da implementação do requisito etário, ainda que previsto de forma diversa no art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Assim, deve preponderar o julgado da Turma Nacional de Unificação (Processo 2005.72.95.01.7041-4/SC).

Merece destaque, ainda, o fato de que os requisitos não precisam ser cumpridos concomitantemente, nos termos da Súmula 2 da Turma Nacional de Unificação, verbis:

Para concessão da aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

Considerando que a parte autora cumpriu o requisito etário em 1981, o número de contribuições exigidas é de 60 (sessenta).

De acordo com a certidão apresentada no evento 1 (pág. 6, PRO-CADM8), a parte autora trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Pouso Redondo no período de 16.08.1963 até 31.12.1979, sob o regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que totaliza 16 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo superior à carência exigida.

Portanto, restando cumpridos os requisitos necessários (carência e idade), faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Com relação à renda mensal inicial do benefício, tendo em vista que a parte autora não possui contribuições no período básico de cálculo, deve esta ser fixada em um salário mínimo, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, do valor a ser pago, devem ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão judicial do benefício nº 155.197.718-1.

Peço vênha ao Juiz Relator para divergir.

Entendo ser caso de aplicação do artigo 474 do Código de Processo Civil, que trata da denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. O citado artigo estabelece o seguinte:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Tratando-se de benefício concedido por decisão judicial e havendo expresso pedido de que a concessão se desse desde o segundo requerimento administrativo, evidentemente que a questão referente aos efeitos financeiros resta acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tratando-se de requerimentos administrativos diversos. Isso porque, na demanda que culminou com a concessão do benefício, já poderia o autor ter requerido os efeitos financeiros desde o primeiro requerimento, o que não fez. Diante disso, tenho que o pedido está, sim, acobertado pela coisa julgada.

Outrossim, tenho que se deve dar provimento ao recurso do INSS, para o efeito de extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000276-47.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES
OAB: SC-19774
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO SEGURADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário auxílio-acidente. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.109.591/SC), uma vez que a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, confere ensejo ao percebimento do auxílio-acidente.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu à sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"Voto no sentido de confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-acidente.

Ressalto que o laudo da perícia judicial nega a existência de redução da capacidade para o trabalho (evento 12):

(...).

Ressalto não desconhecer os precedentes que deferem o auxílio-acidente mesmo em se tratando de sequela não contemplada naquelas descritas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, porém desde que haja redução da capacidade para o labor, o que não se demonstrou na hipótese dos autos.

(...).

Concluo, portanto, que embora do acidente sofrido pela parte-autora tenha resultado sequela, esta não implica em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, descabendo a concessão do benefício, consoante acertadamente decidiu a sentença recorrida."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000369-98.2013.4.04.7017
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IVONE ALVES SANTOS
PROC./ADV.: NELCELO JOFRE PEREIRA
OAB: PR-39602
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- Alega o INSS que a "(...)Turma Recursal do Rio de Janeiro e esta TNU, respaldada na Constituição e nas disposições regulamentares

aplicáveis, entende que em tais situações, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. (...)".

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários nos 587.365 e 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. No caso, os documentos juntados pela parte autora no evento 38 (PROCADM2), demonstram que em agosto de 2012 foram recolhidos dois salários de contribuição no mesmo mês em nome do autor:um, como contribuinte individual, outro como prestador de serviços(GFIP). Pelo histórico de recolhimentos do INSS resta claro que a média de recolhimentos, para o ano de 2012, em nome do autor era de R\$622,00. Além disso, como se nota do histórico contributivo, a última contribuição anterior à prisão voltou a ser de um salário mínimo. (...)".

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000386-59.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRECEMA ANNA ARTEMANN
PROC./ADV.: DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR
OAB: RS-48357
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, referente a valores pagos a título de aposentadoria por idade, tanto quanto ao período pago por erro administrativo quanto ao período pago por decisão judicial provisória posteriormente revogada. A declaração de inexigibilidade do débito teve por fundamento a ocorrência de boa-fé e a natureza alimentar das verbas recebidas.

4. Nos paradigmas, (a) extrai-se que é devido o ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (b) discuti-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência das Questões de Ordem 13 e 22 da TNU.

6. Isto porque, quanto aos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, o entendimento defendido no paradigma está contrário ao disposto na Súmula 51 desta TNU ("os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), cujo enunciado foi mantido por este Colegiado (PEDILEFs nºs 0502674-32.2014.4.05.8504, sob a minha relatoria, j. 11.12.2015; 5001328-40.2011.4.05.7211, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11.02.2015).

7. Quanto aos valores recebidos por erro da Administração Pública, tem-se que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

8. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000437-75.2014.4.04.7126
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELI RODALES
PROC./ADV.: RAFAEL QUADRO VIEIRA
OAB: RS-65558
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

EMENTA

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no RESP 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000459-03.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARLISA BERTELLI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGADO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, cujo teor da fundamentação transcrevo:

2. Fundamentação.

Neste caso dos autos, a parte autora pretende que seja reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar relativamente ao período de 01.03.1977 até 31.12.1991. Na esfera administrativa, foi reconhecido o período de 22.02.1966 até 01.01.1974.

Foram trazidos aos autos os documentos seguintes, considerados válidos como início de prova material:

- Certidão emitida pelo INCRA onde consta que o pai da parte autora foi proprietário de imóvel rural no Município de Rio do Sul entre os anos de 1965 a 1991 e 2001 e 2010;

- Certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 15.01.1977, ocasião em que o marido se declarou motorista e a parte autora auxiliar de escritório.

Na esfera administrativa, foram ouvidas três testemunhas (págs. 8-13, PROCADM15, evento 21), que corroboraram as afirmações da parte autora de que teria ela exercido atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período alegado.

Com base nas provas produzidas, tenho não ser possível o reconhecimento da atividade rural já que, em relação a tal período, há escassez de elementos documentais, e essa escassez de documentos culmina por retirar a convicção de que a atividade rural foi efetivamente desempenhada ao tempo em questão.

Documentos de cadastramento eleitoral dos membros da família, fichas de filiação ou de recolhimento de contribuição a cooperativas ou sindicato de trabalhadores rurais, documentos bancários de custeio da lavoura, notas de produtor rural, cadastros de paróquias ou comunidades religiosas, certidões religiosas de apadrinhamento de casamentos, documentos relativos a cadastro perante órgãos de saúde ou de assistência social das prefeituras municipais, documentos atinentes a internações hospitalares, entre outros documentos, quase sempre podem ser obtidos junto às instituições com as quais sua lavratura se relaciona, ainda que algum tempo tenha se passado desde a época com a qual guardam referência. Tais documentos inequivocamente tendem a fornecer qualificação segundo a profissão efetivamente exercida, e não em face tão-só da qualidade de proprietário de terras rurais; na pior das hipóteses, se não permitirem prova de que a atividade rural era exercida, tenderão a provar, ao menos, que não era outra a atividade desempenhada. Assim sendo, é de se exigir, do segurado, abandono ao comodismo e algum empenho em instruir o processo com elementos documentais diversificados. No caso dos autos, a pretensão trazida a juízo pela parte autora apresenta-se, em relação ao lapso temporal em questão, anêmica desse sustento documental mais incisivo, não havendo justificativa para que tão extensa variedade de documentos não tenha sido explorada para comprovação dos fatos nos quais se ampara o direito alegado na inicial.

Fica até a suspeita de sonegação de documentos que poderiam conter informações que não se comprazeriam com o pedido formulado nos autos. É, portanto, a escassez de elementos mais seguros de prova acerca desses fatos que impede a convicção que permitiria o reconhecimento do desempenho de atividade rural na forma alegada. Vale destacar que se pretende o reconhecimento de cerca de quatorze anos de atividade rural e poucos elementos documentais que pudessem confirmar a alegada atividade rural como indispensável ao sustento da família foram produzidos, havendo somente documentos que indicam a propriedade de imóvel rural e não efetivamente o cultivo nessas terras.

Outrossim, a parte autora, ao se casar, declarou exercer a atividade de auxiliar de escritório, não tendo sido produzida nenhuma prova nos autos que indique a volta às lides campesinas nas terras do pai após o matrimônio. Ademais, restou comprovado pelo INSS que, durante todo o período pretendido pela parte autora, o seu marido desempenhava atividades de natureza urbana.

Quanto a esse desempenho de atividade urbana pelo marido da parte autora, tenho o entendimento de que o só fato de um dos membros do núcleo familiar exercer atividade urbana não basta para impedir de forma absoluta o reconhecimento do regime de economia familiar.

Entretanto, se por um lado não basta, por si só, para impedir o reconhecimento da condição de segurado especial dos membros do núcleo familiar, pelo outro a circunstância em questão tampouco é um nada jurídico, que possa ser simplesmente desconsiderado na valoração da prova acerca da existência do chamado regime de economia familiar.

Com efeito, a meu sentir, se um dos membros da família desempenha atividade urbana, isso não obriga a que se afaste incontinentemente a condição de segurado especial dos seus membros, mas exige que se passe a aferir o contexto probatório em seu todo, para investigar até que ponto os integrantes do núcleo familiar dependiam preponderantemente da agropecuária, ou da transferência de recursos de natureza urbana havidos a partir daquele membro que se dedicava a lides alheias às campesinas.

Numa síntese prática do raciocínio desenvolvido, quando não há prova de desempenho de atividade de natureza urbana por algum dos membros do núcleo familiar, a condição de segurado especial será reconhecida com a simples comprovação de que havia o desempenho de atividade agropecuária, já que, se outra atividade não era de-

sempenhada, a conclusão lógica é a de que a subsistência provinha da própria agropecuária. Se, porém, há prova de desempenho de atividade de natureza urbana por algum dos integrantes do núcleo familiar, aí já não basta a simples comprovação do exercício de lides campesinas, fazendo-se necessária, então, também a comprovação da relevância de tais lides para o sustento da família, posto ser possível que, nesse caso, a subsistência decorra mais da distribuição entre todos da renda de natureza urbana que dos rendimentos da agropecuária. E essa comprovação adicional demanda, evidentemente, não somente a demonstração do montante da renda urbana, mas também uma demonstração concreta e efetiva do ganho que era obtido a partir da agropecuária, daí a necessidade de apresentação, nestas situações excepcionais onde algum membro familiar percebe renda urbana, de notas de produção rural ou outros documentos que evidenciem com clareza o volume da produção agrícola comercializada do todo familiar. E o ônus dessa comprovação incumbe evidentemente à parte autora, posto que é dela, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de provar a condição de segurado especial que alega possuir, a qual é o fato constitutivo do direito que pleiteia.

A questão é, então, eminentemente de valoração da prova.

Ora, numa valoração da prova deste caso dos autos, observo que a parte autora não fez prova adequada nem de quanto era o rendimento de natureza urbana, nem de quanto era o rendimento de natureza rural. Não há, pois, como afirmar que a atividade rural preponderasse sobre a atividade urbana, nos períodos em que esta foi desempenhada.

Nesse contexto, tenho por evidenciado que a subsistência do núcleo familiar da parte autora decorreu preponderantemente de fontes urbanas, e não da agropecuária.

Nesse contexto, tenho como inviabilizado o reconhecimento pretendido, já que não restou comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, que é aquele indispensável à sobrevivência da família.

Sustenta, em síntese, que: (a) a qualificação profissional de agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material; e (b) o exercício de atividade urbana por um ou mais integrantes do grupo familiar não desqualifica o regime de economia familiar.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 691.391, REsp n.º 174.299 e AgRg no REsp n.º 131.990), desta TNU (processos de números 200870540016963 e 200840007028291) e da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (feito n.º 220264720074013).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu não restar caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, a sentença, que foi mantida, em seu inteiro teor, pelo acórdão atacado):

Outrossim, a parte autora, ao se casar, declarou exercer a atividade de auxiliar de escritório, não tendo sido produzida nenhuma prova nos autos que indique a volta às lides campesinas nas terras do pai após o matrimônio.

Ademais, restou comprovado pelo INSS que, durante todo o período pretendido pela parte autora, o seu marido desempenhava atividades de natureza urbana.

Quanto a esse desempenho de atividade urbana pelo marido da parte autora, tenho o entendimento de que o só fato de um dos membros do núcleo familiar exercer atividade urbana não basta para impedir de forma absoluta o reconhecimento do regime de economia familiar.

Entretanto, se por um lado não basta, por si só, para impedir o reconhecimento da condição de segurado especial dos membros do núcleo familiar, pelo outro a circunstância em questão tampouco é um nada jurídico, que possa ser simplesmente desconsiderado na valoração da prova acerca da existência do chamado regime de economia familiar.

(...)

Ora, numa valoração da prova deste caso dos autos, observo que a parte autora não fez prova adequada nem de quanto era o rendimento de natureza urbana, nem de quanto era o rendimento de natureza rural. Não há, pois, como afirmar que a atividade rural preponderasse sobre a atividade urbana, nos períodos em que esta foi desempenhada.

Nesse contexto, tenho por evidenciado que a subsistência do núcleo familiar da parte autora decorreu preponderantemente de fontes urbanas, e não da agropecuária.

Nesse contexto, tenho como inviabilizado o reconhecimento pretendido, já que não restou comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, que é aquele indispensável à sobrevivência da família.

Ora, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão de acordo com o entendimento deste colegiado, porquanto o regime de economia familiar somente não é descaracterizado se o trabalho rural permanecer indispensável à sobrevivência da família e não constituir atividade secundária (PEDILEF 200771540007819, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 01/06/2012).

Isso leva, outrossim, ao não conhecimento do pedido de uniformização com base na Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000485-55.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVERSON PIRES COSTA
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS.
OAB: PR-55408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - VOTO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE MÉRITO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, QUE NÃO CONSTATOU QUALQUER REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA QUE HABITUALMENTE EXERCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA INVOCADO (QUE TRATA DE AUXÍLIO DOENÇA QUE IMPLIQUE NA REDUÇÃO CAPACIDADE PARA O TRABALHO EXERCIDO HABITUALMENTE) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Paraná.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de concessão de auxílio acidente por lesão sofrida que implique em redução da capacidade de trabalho, ainda que seja por dano mínimo.

A recorrente afirma que o acórdão contraria entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná, do TRF da 4ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao nível de dano ocasionado para que seja possível a concessão do benefício pleiteado.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, em se tratando de Pedido de Uniformização Nacional, deve o mesmo estar ancorado em divergência de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Federais de diferentes Regiões. Desta forma, inexistente previsão legal de Uniformização Nacional entre julgados de Turmas Recursais da mesma Região ou mesmo entre julgados de Turmas Recursais com os julgados de Tribunal Regional Federal, não podendo os mesmos ser utilizados como paradigmas no presente Incidente Nacional.

Conforme se verifica, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.109.591/SC, Relator MINISTRO CELSO LIMONGI, DATA DO JULGAMENTO: 25 /08/2010, a Corte Superior assentou o entendimento de que "1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. "

Essa linha argumentativa não deve prevalecer. Ora, o acórdão impugnado manteve a sentença originária que com base em laudo pericial, aduzindo que:

"Não se ignora que a legislação não especifica o grau de redução da capacidade capaz de ensejar o recebimento de auxílio-acidente, de modo que se conclui que qualquer grau capaz de ensejar o recebimento de auxílio-acidente, de modo que se conclui que qualquer grau deve ser reconhecido para fins de concessão deste benefício em específico. Contudo no caso dos autos o perito foi claro ao afirmar no laudo pericial que não há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercida, havendo redução da capacidade laborativa genérica em 4,16%, sem, entretanto, significar diminuição da capacidade do autor para a atividade que exercia quando ocorreu o acidente.

Sendo assim, tenho que não restou preenchido o requisito do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, ou seja, quando ao segurado, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Pois bem! A despeito do perito judicial informar que a parte autora teve sua capacidade laboral reduzida de forma genérica, afirmou categoricamente que "Mínima sequela na perna direita devida fratura da tibia e peroneo, causado por acidente de trânsito (de moto), com evolução favorável e sem redução da capacidade para seu trabalho" e que está "APTO, sem restrições, para o trabalho e vida independente", não tendo a discussão avançado em momento algum sobre o grau de redução da capacidade para suas atividades laborais habituais.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, verificar, na hipótese, se a redução da capacidade comprometia o labor exercido pelo segurado quando ocorreu o acidente, implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é juridicamente inadmissível diante do que dispõe o art. 14 da Lei 10.259/2001 e a Súmula nº 42 desta Corte de Uniformização.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000578-79.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DILSON DA ROSA
PROC./ADV.: VILMAR SUTIL DA ROSA.
OAB: SC-12093
REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA TEREZINHA DA ROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VILMAR SUTIL DA ROSA.
OAB: SC-12093
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual reformou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido. Segundo o Colegiado, a presunção da dependência econômica do filho maior inválido em relação a seus genitores é absoluta.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, no caso de filho beneficiário de aposentadoria por invalidez, a dependência econômica é relativa, devendo ser analisado o caso concreto.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos cotejados, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. A Turma Recursal de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido. A seguir, excerto do julgado colegiado:

(...)

A TNU decidiu que 'a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário' (processo nº. 200970660001207). No mesmo sentido há precedente da Turma de Uniformização da Quarta Região (5023078- 18.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André Luís Medeiros Jung, D.E. 23/10/2012): (...)

O direito do filho inválido de receber a pensão por morte de seu pai ou mãe dá-se pelo preenchimento do requisito invalidez existente no momento do óbito.

A qualidade de dependente, por outro lado, independe de comprovação, uma vez que a dependência econômica, neste caso, possui presunção absoluta. (...)

Assim, deverá o INSS: a) conceder a parte autora o benefício de pensão por morte desde 2/9/2012, data do óbito;

(...)

7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...)

embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria , como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

8. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento contrário ao desta Corte Uniformizada, razão pela qual devem os autos ser devolvidos à origem para adequação.

9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que a presunção da dependência econômica do filho maior inválido em relação aos pais é relativa, devendo ser analisado o caso concreto. Devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para a análise da dependência econômica da parte autora, segundo premissa ora reiterada. Incidência da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000643-95.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONARDO JUNIOR IAROSIESKI JANECKO
PROC./ADV.: DANIEL DOMICIANO DE BEM
OAB: SC-21 689
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexistente débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário.

4. Nos paradigmas, discutiu-se hipótese de (a) inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (c) ressarcimento admi-

nistrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (d) nulidade de acórdão por ausência de fundamentação ou fundamentação estranha ao processo.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, relativamente ao tema relativo a repetição de valores, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no quarto julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Quanto ao primeiro, segundo e terceiro paradigmas, observo que nestes o pagamento deu-se por ordem judicial, ao passo que no caso dos autos o pagamento deu-se administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos, além de, no segundo e terceiro paradigmas, tratar-se de servidor público e, no caso presente, de beneficiário de amparo assistencial, situações distintas sujeitas a regimentos legais diversos.

8. Por outro lado, ante o não conhecimento do incidente, entendendo não ser possível o exame de questão da nulidade, em tese, do acórdão recorrido, por alegada ausência de supressão de omissão quanto a ponto controvertido, uma vez que, a meu sentir, mesmo o exame das matérias conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem, o que apenas se dá pelo conhecimento do recurso.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000720-74.2014.4.04.7134

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCIO ATANASIO DALMOLIN CARPES

PROC./ADV.: DANIEL VOGT

OAB: RS-60505

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão, desde a data de sua admissão, fulcrado no interstício de 12 (doze) meses em cada classe/padrão, em conformidade com as disposições do Decreto nº 84.669/1980, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo nº. 0509388-14.2009.4.05.8103), no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei nº. 11.501/07, que modificou a redação da Lei nº. 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei nº. 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei nº. 11.501/07, seriam inexecutáveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido. Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF

nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conhecimento do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regimento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem: O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, deve-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regimento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconhecendo a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu

desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5000732-30.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO BENTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

OAB: PR-16794

PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO

OAB: PR-39716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de do benefício assistencial (LOAS) a pessoa idosa, pela inexistência de condição de miserabilidade social.

2. Segue trecho do acórdão:

"(...) Dessa forma, considerando que o grupo familiar da autora é composto por 4 (três) pessoas, a renda per capita familiar supera o limite legal previsto na Lei nº 8.742/93, razão pela qual a improcedência do pedido deve ser mantida.

Em que pese a TNU orientar que 'o critério objetivo de ¼ do salário mínimo 'per capita' não pode ser o único considerado na apuração da vulnerabilidade econômica da parte autora, devendo ser considerados outros elementos na apuração de tal requisito, principalmente aqueles elencados por ocasião do laudo sócio-econômico' (TNU, PU 2007.70.50.014189-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.05.2010), não há elementos que permitam flexibilizar o parâmetro legal.

Com efeito, o requerente não possui gastos excepcionais, tendo em vista que o imóvel onde reside é próprio, com boas condições de conservação, conforto, higiene e regulares condições de segurança, além de que retira parte dos medicamentos utilizados na Unidade Básica de Saúde. Agregue-se à isso o fato de que o autor-recorrente recebe ajuda de Unidade Básica de Saúde. Agregue-se à isso o fato de que o autor-recorrente recebe ajuda de terceiros, tanto com o fornecimento de roupas e sapatos, como no tratamento de seu neto (evento 13, CERT1).

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Contrarrazões pugnando pelo não conhecimento; e no mérito, pelo não provimento.



Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. A fundamentação lançada no acórdão recorrido denota a análise da matéria fático-jurídica, cujo resultado foi desfavorável à recorrente. Por sua vez, a pretendida superação dessa compreensão levaria este Colegiado Nacional, não a apenas apreciar juridicamente o conjunto probatório, mas a revolver para concluir de modo diverso, quanto a sua validade e adequação ao mérito da causa; em contrariedade assim, ao modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia, o que não é cabível em sede de uniformização de jurisprudência.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU .

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal - Relato

PROCESSO: 5000783-05.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: URSULA LANGE GUCKER

PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA

OAB: SC 12.374

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, concluindo por não comprovados os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, como segurada especial. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que 'a atividade rural exercida individualmente não descaracteriza o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria, uma vez que a aposentadoria recebida pelo marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual'. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173423320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

'Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria rural por idade no valor mínimo mediante o reconhecimento do trabalho rural de 01/01/1989 a 01/10/2012 como como segurada especial. Razão não lhe assiste. Com efeito, ainda que exista prova material da produção rural (notas fiscais), no presente caso está ausente a nota da subsistência pelo trabalho rural, indispensável para a caracterização da condição de segurado especial. Isso por duas razões principais. Em primeiro lugar a renda urbana significativa do marido. O que se extrai do processo administrativo, PLENUS e CNIS, é que a autora trabalhou no meio urbano até o nascimento do primeiro filho. Daí saiu da empresa Marisol e ficou apenas com o trabalho rural alegado. Contudo o marido continuou trabalhando na empresa WEG, sendo que seu último salário cheio (maio/12) foi de R\$ 2.156,35. Aposentado desde 09/2011, recebe hoje aposentadoria urbana no valor de R\$ 1.465,06. De outro lado, o que se evidencia da prova oral produzida é que a plantação era pequena, sendo mais para o consumo próprio. Eventualmente havia a venda de algum animal. Nesse contexto fica claro que a renda principal do sustento da família vinha do trabalho urbano do marido, o que significa que para se aposentar por idade a autora precisaria contribuir, já que não pode ser enquadrada no benefício destinado ao segurado especial'.

7. Confirmando a sentença, acrescentou o acórdão:

'Analisando-se o caso concreto observa-se que, ora na esfera recursal, a parte autora não apresentou nenhum elemento apto a comprovar a indispensabilidade da atividade agrícola para a manutenção do grupo familiar. Dessa forma, a sentença deve ser mantida na integralidade e por seus próprios fundamentos'.

8. Como se observa, não houve desconsideração do trabalho rural da autora. O motivo do indeferimento foi a não comprovação de que referido labor foi exercido na condição de segurada especial. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Ainda:

'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSE ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000801-25.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BRYAN GUIMARÃES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) Verifica-se, no caso concreto, que na data em que o segurado foi recolhido à prisão, em 14/08/2013, o teto para o pagamento do benefício era de R\$ 971,78, enquanto que o último salário de contribuição integral do segurado foi de R\$ 1.284,73 em julho de 2013 (Evento 8 - CNIS2). Ou seja, ele possuía salário de contribuição acima do limite estabelecido pelo INSS, critério objetivo que não pode ser relativizado, nem mesmo pela aplicação de equidade, sob pena de descaracterização do benefício. Ressalto, ainda, que o recorrente não logrou comprovar que a remuneração do segurado, quando na ativa, não era de baixa renda, eis que não juntou sequer o contracheque correspondente ao mês de julho de 2013, a fim de melhor averiguar a alegação de que havia parcelas indenizatórias contidas no cálculo daquele mês, de forma que o pedido era mesmo improcedente, não merecendo reparos a sentença. (...)".

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei).

- Com efeito, não se desconhece decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se relativizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão (Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo de Controvérsia). Contudo, no referido caso, a diferença entre a renda percebida pelo segurado e o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento da reclusão, resumia-se a poucos reais, situação distinta da dos autos, em que a diferença é superior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000848-24.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ORIETHA HARRES ZANETTE

PROC./ADV.: CRISTINA DALL'AGNOL

OAB: RS-63957

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obiter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má

aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000895-74.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CLAUS RUEDIGER

PROC./ADV.: HORST WIRTH

OAB: SC-8185

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 122, da Lei n. 8.213/91.

- Alega que a Turma de Origem, equivocadamente, reconheceu a coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos do Processo nº 2000.72.05.005044-3.

- In casu, entendo que a alegação de que não houve violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000920-11.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARNALDO LOURISWALDO COSTA

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO

OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. PARADIGMAS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, após 05.03.1997.

- Alega que "(...) Durante o período de 06/03/1997 a 01/06/2012, o Recorrente exerceu a atividade de Vigilante, na empresa Back Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., conforme anotações na sua CTPS e Formulário PPP emitido pela empresa, nos quais se comprova que o Recorrente portava arma de fogo no desempenho das suas funções, fato esse que, por si só já caracteriza a especialidade do período, em virtude do enquadramento pela PERICULOSIDADE da função. (...)".

- Para demonstrar a divergência, apontou julgado paradigma do e. STJ (REsp 506014/PR) e desta TNU (PEDILEF 2007.83.00.50.7212-3).

- In casu, a Turma de Origem deu parcial provimento ao recurso do INSS nos seguintes termos, in verbis:

"(...) No que se refere ao interregno de 29-04-1995 a 01-06-2012, em que a sentença reconheceu a especialidade da profissão de Vigia,

tenho que a impugnação merece ser parcialmente acolhida. É que esta Turma Recursal adota o entendimento segundo o qual a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, conforme jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Unificação (PEDILEFS 5006955- 73.2011.4.04.7001 e 0500701-10.2012.4.05.8502, sessão de 09/10/2013). Quanto à alegação de que o PPP não foi devidamente preenchido, tenho que não merece prosperar. De fato, não há registros ambientais e o documento foi assinado por representante legal da empresa. No entanto, verifico que, no Processo Administrativo que tramitou perante o INSS, o mesmo documento foi aproveitado e possibilitou o enquadramento do período de 05-06-1992 a 28-04-1995 (evento 1, PROCADM7, fl. 10). Ressalto que no PPP, ao contrário do que alega o INSS, consta que o autor fazia uso de arma de fogo calibre 38, bem como que a 'OR-SEGUPS' comprou a 'Back', responsável pela emissão do referido PPP. Assim, deve ser convertido apenas o período que se estende até 05-03-1997. (...)".

- Ocorre que os paradigmas juntados pelo recorrente não se mostram favoráveis à sua pretensão, situação que se verifica da própria análise da ementa dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (sem grifo no original)."

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte.".

- Logo, não há divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, uma vez que há a convergência quanto à tese referente ao cômputo majorado da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000937-47.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOÃO CLOVIS DA SILVA DIAS

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA



EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina:

VOTO

Trata-se de recurso inominado através do qual almeja a parte autora a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido por ele formulado. Quanto à atividade rural, alega ter havido erro material no dispositivo da sentença, relativamente ao período reconhecido administrativamente e ao declarado em juízo. No que diz respeito à atividade especial, sustenta que, no período compreendido entre 01/08/2007 a 19/10/2010, houve exposição a ruído e a agentes químicos, devendo haver a declaração da atividade especial quanto ao interregno. Requer a reforma da sentença nesses termos, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos pleiteados na exordial.

No que diz respeito à existência de erro material, assiste razão ao recorrente. Entretanto, isso não precisaria ser veiculado através de recurso. Bastaria mera petição para que o Juízo sentenciante declarasse a existência de erro material no julgado.

Considerando que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1977, o dispositivo da sentença deveria ter feito menção a declaração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos compreendidos entre 23/12/1973 a 31/12/1975 e 01/01/1978 a 21/04/1981. Deve-se, pois, proceder à correção do erro material.

No que diz respeito à atividade especial de 01/08/2007 a 19/10/2010, entendo que a sentença deve ser mantida.

Transcrevo excerto da sentença:

[...] 01/08/2007 a 01/10/2010 (DIB) - Busscar Ônibus S.A. - PPP (evento 22, LAU5, fls. 01/03) e laudo ambiental (evento 22, LAU6, fls. 03/04) - Operador de produção/operador de máquinas I - ABS Moldagem - Ruído de 85 dB - Habitual e permanente. [...]

Não vislumbro razão para reforma da sentença. O entendimento nela exarado está em total acordo com o posicionamento consolidado por este colegiado, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Petição n. 9.059/RS.

Quanto à exposição a estireno, entendo que o laudo juntado (evento 22, LAU6) não faz menção à habitualidade e permanência da exposição. Refere que a exposição a ruído era habitual e permanente, nada constando quanto ao estireno. Diante disso, não se pode reconhecer a especialidade, considerando que, após 28/04/1995, isso somente é possível quando a exposição ao agente insalubre for habitual e permanente. Não havendo comprovação, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Não obstante a correção do erro material, deve-se negar provimento ao recurso interposto pelo autor.

Determino a correção do erro material no dispositivo da sentença, fazendo constar, quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural, os períodos compreendidos entre 23/12/1973 a 31/12/1975 e 01/01/1978 a 21/04/1981.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, observando-se a súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. O valor da condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo ora vigente. Entretanto, o valor da condenação em honorários resta suspenso por ser o recorrente beneficiário da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 01/08/2007 a 19/10/2010 deve ser considerado especial; e (b) durante o referido interregno, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF n.º 200433007211663) e do STJ (REsp n.º 720.082).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora.

Não busca a parte autora, neste incidente, uniformizar entendimento acerca de tema em tese, mas, sim, a rediscussão do que restou assentado pelas instâncias ordinárias.

Transcrevo, em parte, o acórdão atacado:

No que diz respeito à atividade especial de 01/08/2007 a 19/10/2010, entendo que a sentença deve ser mantida.

Transcrevo excerto da sentença:

[...] 01/08/2007 a 01/10/2010 (DIB) - Busscar Ônibus S.A. - PPP (evento 22, LAU5, fls. 01/03) e laudo ambiental (evento 22, LAU6, fls. 03/04) - Operador de produção/operador de máquinas I - ABS Moldagem - Ruído de 85 dB - Habitual e permanente. [...]

Não vislumbro razão para reforma da sentença. O entendimento nela exarado está em total acordo com o posicionamento consolidado por este colegiado, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Petição n. 9.059/RS.

Quanto à exposição a estireno, entendo que o laudo juntado (evento 22, LAU6) não faz menção à habitualidade e permanência da exposição. Refere que a exposição a ruído era habitual e permanente, nada constando quanto ao estireno. Diante disso, não se pode reconhecer a especialidade, considerando que, após 28/04/1995, isso somente é possível quando a exposição ao agente insalubre for habitual e permanente. Não havendo comprovação, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000948-33.2014.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ENÍZEA LÚCIA RODRIGUES

PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO

OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA SER REALIZADA POR MÉDICO GERALISTA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, por considerar a parte autora capaz para o desempenho da sua atividade habitual, com base no laudo pericial. Nas suas razões recursais, a demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 0005211-81.2012.4.03.6303), no sentido de que a incapacidade laborativa deve ser analisada por profissional especializado.

2. A MMa. Juíza Federal Presidente Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que esta Turma Nacional de Uniformização, ao interpretar o art. 145, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento de que a realização de perícia por médico especialista é apenas necessária em casos complexos, em que o quadro clínico a ser aferido e os quesitos a serem respondidos exijam conhecimento técnico específico, não suprido pela formação do médico generalista (cf. PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05/11/2010; PEDILEF 200970530030463, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012; PEDILEF 200972500044683, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 04/05/2012; PEDILEF 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01/06/2012; PEDILEF 201151670044278, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DOU 09/10/2015).

5. Na presente hipótese, a recorrente pede que seja declarada a nulidade da sentença, a fim de que seja designada nova perícia, a ser realizada por médico especialista na doença que a acomete. Para tanto, sustenta que é portadora de asma. Contudo, as respostas aos quesitos apresentados foram fundamentadas e não discrepam dos atestados firmados pelos médicos que assistem a demandante.

6. Portanto, à luz dos fundamentos fáticos adotados no acórdão recorrido, inexistente divergência em relação à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ou ao acórdão indicado como paradigma, uma vez que a questão técnico-científica controversa não exige conhecimento especializado do médico perito para ser esclarecida.

7. Nesses termos, observo que a hipótese é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da atividade habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência.

A sentença analisou a questão nos seguintes termos:

'Caso Concreto No caso dos autos, não restou demonstrada a incapacidade laboral do(a) demandante, nem a redução de sua capacidade laborativa ou exigência de maior esforço no desempenho do labor, conforme se deduz da prova pericial produzida em juízo. Assim, estando o(a) autor(a) apto(a) ao trabalho, não há cogitar a concessão do(s) benefício(s) postulado(s) na inicial. Ressalte-se que as conclusões da prova pericial não foram obtidas de modo aleatório, mas pautadas em avaliação física, laudo(s) médico(s) e/ou exame(s) complementar(es), apresentando a devida fundamentação de que a parte autora pode, efetivamente, trabalhar. Eventual discordância

do(a) demandante em relação a tais conclusões não infirma o(s) laudo(s) do(s) perito(s), tampouco determina a realização de nova(s) avaliação(ões) técnica(s) por outro(s) profissional(is). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. I. Evidenciada a inexistência de incapacidade laboral da parte autora, a partir do conjunto probatório constante dos autos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade. II. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, se as questões formuladas pelas partes foram satisfatoriamente respondidas. (TRF/4ª Região, 5ª Turma, AC nº 0021696-65.2013.404.9999/RS, D.E. 31/01/2014, Relator Desembargador Federal Rogerio Favreto, unânime). Registre-se, por derradeiro, que o juiz deve 'assegurar às partes igualdade de tratamento' (art. 125, inc. I, do CPC), não podendo, em regra, priorizar laudos e atestados médicos particulares em detrimento da perícia oficial, realizada por profissional de sua confiança e equidistante dos interesses envolvidos no processo. Impõe-se, assim, a improcedência do pedido do(a) autor(a), bem como o indeferimento da tutela antecipada, restando prejudicadas eventuais preliminares arguidas pelo INSS em sua peça defensiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.'

Não se justifica a designação de perícia a cargo de médico especialista em urologia 'stricto sensu', pois o laudo pericial (evento 22) é completo, fundamentado e conclusivo, e a falta de designação de especialista não é causa de invalidade da prova ou da sentença.

O perito judicial concluiu que a parte autora está apta para o trabalho e o laudo deve prevalecer ante os documentos médicos apresentados no processo.

Não há elementos suficientes no recurso que autorizem a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Confirmo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre da condenação ou, não havendo condenação, sobre o valor atualizado da causa. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo vigente nesta data, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30-6-2009. Após esta data (30-6-2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000964-42.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AÚREA BERA VICENTE

PROC./ADV.: VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA

OAB: PR-61582

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INCIDENTE NÃO ACOMPANHADO DA FONTE DE CONSULTA QUE PERMITA IDENTIFICAR A AUTENTICIDADE DOS JULGADOS PARADIGMAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 3 E 13 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Outrossim, na hipótese dos autos, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus a ela imposto quanto à apresentação de cópias autenticadas do inteiro teor dos acórdãos modelos, certidão, citação do repositório de jurisprudência ou indicação da URL para consulta ao sítio eletrônico para confirmação da autenticidade dos acórdãos, nos termos do art. 15, II do Regimento Interno da TNU, não bastando para tanto a mera transcrição do julgado a fim de se reconhecer a divergência invocada.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem n.º 3, em sua redação atual, verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante da TNU, motivo pelo qual não merece ser admitido.

Explica-se: a recorrente pretende a anulação do julgado para realização de perícia médica com especialista na sua enfermidade; no entanto, esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica seja validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010). O entendimento vigente é o de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, TNU, DOU 01/06/2012), o que não é o caso dos autos.

Assim, é a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juiza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001046-13.2013.4.04.7120

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HILDA KEGLER SCHMIDT

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no RESp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0500642-14.2015.4.05.8309

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FRANCISCA MADALENA DE SA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA

OAB: PE-1171-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. FRENTISTA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU. INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. PLEITO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Formulam as partes pedidos nacionais de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 030):

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. INIDONEIDADE. LAUDO TÉCNICO. AUSENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. REVISÃO. EFEITOS FINANCEIROS. DIB. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Tratam-se de recursos nominados interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e determinando que os efeitos financeiros da revisão retroagiriam à data do ajuizamento da ação.

Recorre o INSS, aduzindo, em síntese: que não pode ser reconhecido período especial com base apenas em PPP; que não houve comprovação da submissão ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; que não há indicação do responsável pelos registros ambientais no PPP que serviu de prova para a concessão do benefício.

Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou

à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Note-se que nos períodos controvertidos o autor laborou na qualidade de frentista/bombeiro de posto de combustível.

A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11.

Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS).

Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032 /95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831 /64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres.

Assim, em face do enquadramento da atividade profissional, é possível reconhecer o tempo especial do autor até 29/04/2995.

Após a esta data, observo que não é possível reconhecer os períodos posteriores como especiais. A sentença atacada incorreu em erro ao não perceber que o PPP contido no anexo n. 05 não pode ser aceito como meio de prova, uma vez que não há indicação do responsável pelos registros ambientais no documento. Nestes termos, o referido documento não dispensa a apresentação de laudo técnico.

Observo, por fim, que a aposição de assinatura e carimbo de profissional habilitado, no campo "observações", o qual não é mencionado ao longo do documento, não torna esse idôneo, tendo em vista a precariedade da assinatura.

Recurso do INSS parcialmente provido, devendo ser mantido o reconhecimento como especial do período de 01/08/1991 a 30/06/1993 e de 01/11/1993 a 28/04/1995, em virtude do enquadramento profissional e reconhecer apenas como comuns os períodos posteriores, em virtude da ausência de documento idôneo a comprovar a especialidade dos períodos.

Recorre a parte autora apenas para que os efeitos financeiros da revisão do benefício retroajam à data de início do benefício.

Ora, uma vez que os períodos que restaram reconhecidos como especiais se deram com base na CTPS do autor, por enquadramento da atividade de frentista e tendo este documento sido apresentado em âmbito administrativo, não há razão para que se deixe de retroagir os efeitos financeiros da revisão à DIB do benefício.

Recurso do autor provido.

Recursos da parte autora provido e recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para reconhecer apenas como comuns os períodos posteriores a 28/04/1994, bem como determinar que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data de início do benefício(DIB). Mantida a sentença nos seus demais termos.

Sem honorários por terem sido os recorrentes vencedores. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e provimento ao recurso do autor ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) é possível a comprovação de tempo especial mediante a apresentação de formulário apenas (DSS-8030, DIRBEN, SB-40 ou PPP); e (b) é inexigível à assinatura do PPP por médico ou engenheiro do trabalho no campo próprio. Aponta como paradigmas julgados do STJ (Resp n.º 514.921) e desta TNU (PEFILEF n.º 200972640009000).

Aduz o INSS, em resumo, que a atividade de frentista é comum, não sendo passível de enquadramento em categoria profissional.

Aponta como paradigmas julgados de Turmas Recursais dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00044734320054036302, 00042152620074036314, 00031588220074036310 e 00025777020074036309).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Análise o pedido de uniformização veiculado pela parte autora.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da



empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Análise o pleito de uniformização formulado pelo INSS.

Nos termos da jurisprudência deste colegiado, não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista, sendo, no entanto, possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SD-40 ou DSS 8030) ou por laudo técnico (a partir do Decreto n.º 2.172/1997) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014, pág. 152 / 227).

Desse modo, o pedido da Autarquia Previdenciária, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido em parte, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento esposado neste item.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado: (a) pela parte autora deve ser conhecido e provido; e (b) pelo INSS merece ser conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora e CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, o veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500652-62.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ESPEDITO BRAZ DE CASTRO

PROC./ADV.: RINALDO BARBOSA DE MELO

OAB: PB-6564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. REEXAME. SÚMULA Nº42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) o presente acórdão que manteve decisão de improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente mesmo diante do Laudo Pericial que atesta a efetiva redução da capacidade laborativa, ainda que em menor grau, é contrário à jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (...)". Para demonstrar a divergência, apontou julgados do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 199.147/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO Nº 1427123/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO Nº 1387647/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.831 - SC).

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Em sua petição inicial, o autor narra que, em 20/11/1998, sofreu acidente de trânsito. Em decorrência, recebeu o benefício auxílio-doença NB 112.903.366-7, com vigência de 20/11/1998 até 16/12/1999 (ev. 1, anexos pet ini2, p. 18-20). Sustenta que o acidente deixou sequelas que reduzem sua capacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício auxílio-acidente.

Na data do sinistro, o autor era empregado de Carrefour Comércio e Indústria Ltda e trabalhava na função de auxiliar de perecíveis (ev. 6, cnis1, e ev. 14, procadm1, p. 5).

O primeiro laudo pericial (ev. 23), realizado a cargo de médico ortopedista e traumatologista, diz ser o autor portador de seqüela de trauma de membro inferior esquerdo (CID10 T93). Essa moléstia lhe reduz a capacidade laborativa para a atividade de motoboy. O magistrado a quo considerou tal perícia insuficiente e não elucidativa sobre o caso, sobretudo porque o trabalho utilizado como parâmetro não foi aquele que era exercido à época do sinistro (ev. 36).

Foi realizada nova perícia também com médico especialista na área de ortopedia e traumatologia (ev. 48). Desta vez, o autor teve sua capacidade laborativa avaliada sob o ponto de vista de seu trabalho como repositor de mercadorias em supermercado. O laudo, porém, não lhe foi favorável. Nos dizeres do profissional: 'Não restou redução da capacidade laboral para a atividade exercida antes do acidente de repositor em supermercado, ou para a atividade de motoboy.'

Portanto a segunda perícia - que avaliou as condições de capacidade laborativa do autor com base no trabalho que de fato exercia à época do acidente - não constatou redução da capacidade laborativa, mesmo que mínima. Não havendo redução de capacidade, não há direito ao benefício. (...)".

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de origem e os julgados paradigmas. Isso porque estes tratam apenas genericamente da concessão do auxílio-acidente, no sentido de que o nível do dano/grau de maior esforço não interferem na concessão do benefício. Ora, referidos julgados não adentraram na controvérsia relativa à análise da redução da capacidade sob o ponto de vista do labor exercido por ocasião do momento do acidente, situação que demandou, inclusive, a realização de duas perícias.

- Vê-se, portanto, que inexistiu similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Ainda que assim não o fosse, o entendimento firmado nesta TNU, por ocasião do julgamento do PEDLIEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa".3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: "Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa" "No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PERI1). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral".11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que: "O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido".12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material", é preciso considerar, "a existência de seqüela psíquica decorrente desses acidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente, nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda

que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação")14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF.

- Com efeito, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.

- Em caso semelhante aos dos autos, o próprio STJ assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP. 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No Resp. 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no Resp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).

- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgado reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgado sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de sequelas, como foi no caso dos autos. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500665-88.2014.4.05.8310

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PRISCILA PONCIANO RIBEIRO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº. 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que concedeu o direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos be-

nefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entablado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indistintamente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é

o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500667-29.2012.4.05.8310

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEILDA MARIA DAS NEVES SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB NA DER. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS Nº 7 E 73 /TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidentes de uniformização movidos pela parte autora e pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença que concedeu o benefício assistencial desde o ajuizamento da ação, vez que entendeu cumpridas as exigências para a referida concessão.

- Alega a parte autora que a decisão proferida pela Turma de origem divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo nº 200536009108748), segundo o qual foi considerada para a DIB a data do primeiro requerimento administrativo, vez que naquele momento já estavam cumpridos os requisitos para a concessão do benefício.

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque o acórdão prolatado verificou que a despeito de existirem 2 requerimentos administrativos, somente na data do ajuizamento da ação a parte autora cumpria de fato os requisitos para a concessão do benefício. Eis os termos do acórdão:

"(...)

Quanto à fixação da DIB, não merece prosperar os argumentos da parte autora. O que se verifica é a existência de alteração no grupo familiar desde a DER.O primeiro formulário de renda familiar preenchido pela autora à época do requerimento administrativo, em 11/05/2009, informa a existência de quatro pessoas vivendo sob o mesmo teto, duas delas auferindo renda, a saber, o esposo aposentado e um filho, Joselito Paz de Souza, que declarou perceber rendimento mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Já no segundo formulário de renda familiar (anexo 02), datado de 18/05/2012, constam apenas três pessoas, não mais figurando este filho."

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização formulado pela parte autora.

- O INSS, por sua vez, aponta que o acórdão ora recorrido negou provimento tanto ao recurso do INSS quanto o da parte autora, entretanto, condenou apenas o INSS em honorários advocatícios, sem observar que, em havendo sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não existe a condenação em honorários de sucumbência. Aponta julgado da TNU como paradigma para a divergência (PEDILEF 200870510077822 e PEDILEF 200771950227200), além do Enunciado nº 40 do FONAJEF, in verbis: "Havendo sucumbência recíproca, independentemente da proporção, não haverá condenação em honorários advocatícios."

- A discussão em torno da condenação de honorários advocatícios conduz à aplicação das Súmulas nº 7 e 43 da TNU, respectivamente: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" e "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Nesse sentido: PEDILEF nº05014264520114058013, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, publicado em 24/10/2014; PREDILEF nº 0504432-04.2013.4.05.8300, Relator Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, publicado em 13/11/2015.

- Desse modo, o Incidente de Uniformização formulado pela parte ré não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER os Incidentes de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500680-32.2015.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUAREZ FRANCISCO ROMÃO

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de



que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU. **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500689-34.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que não conheceu do seu recurso inominado, devido à falta de pagamento do preparo recursal.

A parte autora, em seu incidente nacional, assim requer: "a) determinar que a Turma Recursal conheça do recurso inominado, analisando o pedido de gratuidade formulado. b) caso entenda madura para julgamento, conhecer e prover o presente recurso para desde já conceder, na forma da Lei 1060/50, a Gratuidade Judiciária, por não ter o(a) recorrente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração de hipossuficiência acostada; c) caso seja possível aplicação da teoria da causa madura, conhecer e dar provimento ao próprio recurso inominado para: c.1) condenar a recorrida, respeitado o instituto da prescrição quinquenal, a pagar ao autor o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, ou seja, pagamento dos últimos 5 (cinco) anos, da perda estipendiária no percentual de 3,77%".

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido. De plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se deflui do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). (PEDILEF 050241294201144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500693-14.2013.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DELÍCIA TEREZA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA, CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE INSTITUIU O PRORURAL E VEDÁVA A ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE AMBOS OS BENEFÍCIOS SIMULTANEAMENTE, POR TEREM PRESSUPOSTOS FÁTICOS E FATOS GERADORES DISTINTOS, BEM COMO PELA SUA FINALIDADE SOCIAL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU, INCLUSIVE SUMULADA NO VERBETE Nº 36 DO COLEGIADO, CUJA TESE ORA SE REAFIRMA. NO CASO, MISTER RESSALTAR AINDA QUE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE FOI CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91, QUE PERMITE A CUMULAÇÃO, COM MAIS ACERTO AINDA SENDO POSSÍVEL PERCEBEM-LOS EM CONJUNTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM E SUA ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA TNU.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Procedendo ao cotejo analítico entre o julgado de origem e os paradigmas apontados, reconheço a similitude fática e jurídica entre o

acórdão recorrido e os arestos colacionados, no que tange à questão controvertida, isto é, a possibilidade de cumulação de benefício de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurado especial rurícola, concedidos sob a égide da LC nº 11/71 e alterações posteriores.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

A despeito do entendimento esposado no acórdão recorrido, deve-se reconhecer que a TNU há muito já se posicionou no sentido de admitir a cumulação de benefício de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurado especial rurícola, concedidos no regime da LC nº 11/71, que criou o PRORURAL, conforme sumulado no verbete nº 36 da Colenda Turma, uma vez que os benefícios teriam pressupostos fáticos e fatos geradores distintos, ocorrendo aí uma mitigação do princípio tempus regit actum em face da finalidade social dos benefícios previdenciários concedidos, devendo prevalecer a Lei n.º 8.213/91, mais benéfica, cujo art. 124 não traz em seu bojo vedação à aludida cumulação.

Precedentes: PEDILEF 00068840220094036308, PEDILEF 05036036720114058502, PEDILEF 200471950209210, PEDILEF 200771950103444, PEDILEF 200672950194988, PEDILEF 200672950192827, PEDILEF 200572950181928.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 200471950209210, cuja Relatora foi a Exma. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, que serviu de "leading case" para o entendimento firmado pela TNU sobre a matéria. Naquele julgamento, o colegiado admitiu a cumulação dos benefícios, mitigando a incidência do princípio tempus regit actum para permitir a aplicação da lei em vigor - leia-se, Lei n.º 8.213/91 - aos casos pendentes de concessão.

Ademais, é mister salientar que a recorrente fez jus à pensão por morte já sob a égide da Lei de Benefícios atual, que permite a cumulação dos benefícios objeto da presente demanda, não subsistindo qualquer óbice para percebê-los em conjunto.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOULHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, de que é possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte devidos a segurado especial rurícola, ainda que concedidos no regime da LC nº 11/71.

Sem condenação em custas, por força do art. 54 do Regimento Interno da TNU, e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado, por se tratar de recorrente vencedor.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500701-76.2013.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GERARDO DE BARROS SILVA
PROC./ADV.: ANA LAURA TENÓRIO BRITO
OAB: PE-16600
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que concedeu o direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o

INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-

DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500718-71.2015.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA

PROC./ADV.: FLÁVIO BARBOZA MATOS

OAB: CE-28410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE NÃO CONSIDEROU SUFICIENTE O CADERNO PROBATÓRIO PARA A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL - PEDIDO QUE IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (SÚMULA 42/TNU).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por reconhecer a fragilidade do caderno probatório relativo à condição de segurada especial no período de carência.

Resumidamente, a recorrente sustenta que comprovou o exercício de atividade rural durante os anos de 1997 a 2014 através dos seguintes documentos: "declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais com período de 03.01.1997 a 09.06.14; declaração do proprietário da terra com carência exigida (03.01.1997 a 09.06.14) ; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em seu nome ; inscrição no programa hora de plantar em seu nome (2004 até 2014); comprovantes de garantia safra 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 (todos em seu nome); recibos de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais ; ficha de filiação ao STR; carteira de filiação à Associação Comunitária dos Moradores de Novo Oriente datado de 2003; recibos de pagamento à Associação Comunitária dos Moradores de Novo Oriente em seu nome datado de 2003; Certidão de Casamento de 1988 em que consta profissão do marido como agricultor e ela como agricultora ; Declaração de anuência onde consta que trabalhou na propriedade, recibo da declaração do ITR e documentos pessoais do proprietário; comprovante de crédito rural e comprovante de materiais para agricultura, DAP e cadastro como agricultor, conforme alhures demonstrado".

O requerente ainda tece muitas considerações sobre a validade (i) de documentos expedidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; (ii) dos recibos e comprovantes de participação de programas de assistência ao trabalhador rural; e (iii) dos documentos em nome de terceiros, em especial, do proprietário rural, como início de prova material apto a comprovar o labor campesino em regime de economia familiar.

Acrescenta também que nos depoimentos prestados não há contradições capazes de descaracterizar a requerente como agricultora. Argumenta que tanto nos testemunhos como na prova documental há concordância em relação atividade rural exercida, além do que, repete ter apresentado documentos que atestam um início de prova material contundente e que estão corroborados pelas testemunhas ouvidas em juízo. Arremata, dessa forma, que o acervo probatório sinaliza a sua condição de segurada especial.

Pede-se: a reforma do aresto com a consequente procedência do pleito contido na peça vestibular.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Tanto o acórdão ora vergastado quanto a sentença de mérito negaram o pleito autoral por entender frágil o acervo probatório, incluindo o início de prova material e até mesmo os depoimentos produzidos em

audiência. Confira-se:

"iv. Destaque-se que circunstâncias como (a) acervo formado exclusivamente por documentos em nomes de terceiros estranhos ao núcleo familiar; (b) parte autora residente em zona urbana; (c) documentos não contemporâneos ao período de carência; (d) existência de vínculos urbanos duradouros ou consecutivos no CNIS, em nome da autora ou do consorte; (e) registros como contribuinte individual/empresário; (f) prova testemunhal contraditória com versão autoral, várias destas verificadas no caso ora em julgamento, têm o condão de obstar o decreto de procedência perseguido.

v. No caso sub examine, em que pese a existência de documentos que ligam a parte autora ao meio agrícola, esta possui vínculos de natureza urbana, dentro do período de carência, inclusive. Com efeito, conforme assinalado pelo douto magistrado sentenciante, "(...) A carteira de sindicato foi obtida apenas em 17/06/2014 e os recibos de pagamento datam de 2014 em diante. Conforme acima exposto, se não é possível considerar como início de meio de prova a própria declaração do sindicato não homologada pelo INSS, muito menos poderia servir a mera prova de filiação, que é a carteira de sindicato. O mesmo entendimento se aplica à carteira da associação, (na qual está associada desde 30/08/2003) e seus recibos. Ademais, ainda que fossem considerados como início de prova (o que não são), tais documentos só seriam considerados de 2003 em diante. Em audiência, a autora demonstrou conhecimentos razoáveis acerca do trabalho rural, bem como, indagada sobre as atividades e viagens para fora da sua residência, informou que tanto ela quanto o marido já moraram e trabalharam em Fortaleza - CE e que, após vender a casa da capital (data em que não soube precisar), ela voltou para o Novo Oriente - CE, ocasião em que teria passado a exercer o alegado trabalho rural até a presente data. Nota-se que, em audiência, a promovente se mostrou confusa e titubeou ao ser questionada sobre datas, dentre estas a data de chegada em Novo Oriente - CE. Apesar de não ser início de prova material, a carteira da associação servirá para preencher a lacuna deixada pela própria autora sobre o ano em que passou a plantar. Assim, na melhor das hipóteses, considero que a demandante passou a exercer sua suposta atividade rural desde 2003. Ao consultar o CNIS da autora (anexo 18) e CTPS (anexo 5), verifico que constam vínculos como empregada urbana [períodos de: 01/02/1988 a 26/11/1992 (operária) e; 01/01/1996 a 13/10/1999 (empregada doméstica)]. Ao consultar o CNIS do cônjuge da autora, observo que constam vínculos como empregado urbano em períodos que variam desde 28/09/1985 a 19/09/1994. Frise-se que tanto a autora quanto o seu cônjuge possuíam vínculos urbanos no mesmo ano da celebração do casamento, ou seja, na mesma época em que se declararam agricultores. Assim, percebo uma evidente contradição na certidão de casamento acostada. Desta feita, a autora e seu cônjuge perderam a qualidade de segurados especiais no primeiro dia do mês subsequente em que obtiveram outra fonte de rendimento por mais de 120 dias (nos moldes do art. 12, VII, §9º, III; c/c §10, II, "d", da Lei nº 8.213/91 e do art. 9, VII, §8º c/c §23, II, "b", do Decreto nº 3.048/99). Assim, apesar da apresentação dos documentos como hora de plantar e garantia safra em períodos que datam desde 2004, extrato DAP de agricultor (2012) e da carteira da associação de 2003 (documento frágil, mas considerado pelo contexto), entendo que não houve comprovação da atividade rural anteriores a esta última data. Tais dados deixam patentes a existência de vínculo urbano e a ausência de comprovação de atividade rural em períodos anteriores a 2003. Assim, mesmo considerando que a autora exerceu a atividade rural desde 2003, ainda faltam, pelo menos, 24 meses para completar os 180 meses exigidos pelo art. 142, da Lei nº 8.213/1991. Diante da inexistência de prova material contemporânea à época dos fatos durante o período de 180 (cento e oitenta) meses, a teor da tabela progressiva constante no art. 142 da Lei 8.213/1991, descienda a análise da prova testemunhal, a qual, consoante acima debatido, não pode ser exclusivamente considerada para a prova da atividade rural. Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na íntima (...)".

Assim sendo, à luz dos ditames traçados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência uniformizante da TNU já referida, tudo conflui para o julgamento pela improcedência do pedido, da exata forma como restou decidido pelo juízo monocrático, cujos fundamentos ora são tomados de empréstimo como razão de decidir para o presente julgamento pela manutenção da sentença de improcedência.

vi. Recurso Inominado conhecido, mas improvido

À luz dessa fundamentação, considero que verificar eventual desacerto da Turma de origem sobre as premissas por ela utilizadas para negar o direito postulado exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente verificar a existência de vínculos urbanos e de provas de atividade rural em períodos anteriores a 2003, bem como a consistência do depoimento pessoal e dos testemunhos colhidos em audiência.

Enfim, reexaminar a precisão jurídica do órgão julgador a esse respeito exige, necessariamente, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro no art. 14, da Lei 10.259/09, e na Súmula 42, também desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500724-09.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA KELVIANE PEDROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de salário maternidade, por entender não comprovada a condição de segurada especial. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial e reforçada no recurso, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106 da Lei n.º 8.213/91 e art. 93, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 5.545/2005.

Deveras, a prova documental colacionada aos autos não apresenta idoneidade suficiente à comprovação do efetivo exercício de atividade rurícola nos dez meses anteriores ao parto.

Isso porque é constituída basicamente de documentos não contemporâneos ao período de carência.

Por sua vez, os documentos em nome de seus genitores se mostram inservíveis, pois a autora constituiu núcleo familiar distinto do de seus pais no período, uma vez que afirmou morar unicamente com o filho.

Destarte, não há provas do efetivo exercício da atividade rural durante o período da carência, ou seja, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança.

Outrossim, o depoimento pessoal da autora não foi satisfatório, não demonstrando adequado conhecimento rural. A guisa de ilustração, a autora informou que o enxadeque tem duas pontas, quando em verdade tem apenas uma.

Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar durante o período de carência.

Destarte, não comprovada a carência/qualidade de segurada especial da demandante, condição imprescindível para a concessão do salário-maternidade, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

2. O incidente não foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. No centro da discussão encontra-se a comprovação da condição de trabalhadora rural da recorrente, considerada insatisfatória à vista dos documentos e da instrução realizada em primeiro grau de jurisdição.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova não se convenceu da comprovação da condição de segurada especial, a eventual superação dessa compreensão implica revolver a prova já analisada, para assim afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500762-73.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO DAVI DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 122, da Lei n. 8.213/91.

- Alega que a Turma de Origem, equivocadamente, reconheceu a coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos do Processo nº 0516018-61.2010.4.05.8100.

- In casu, entendo que a alegação de que não houve violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500766-33.2011.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O JULGADO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu indevida a revisão do benefício tendo verificado que, a despeito do recurso inominado tratar de matéria fática, o recorrente não indicou qual seria o equívoco cometido pelo INSS no cálculo de seu benefício, o que demonstra partir de uma presunção de erro, e não da sua verificação.

- No caso dos autos, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão paradigma, deixando, portanto, de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.

- Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 22/09/2014).

- Muito embora a parte autora tenha apontado o entendimento que pretende seja aplicado, não deixou expresso sobre quais pontos da decisão incidiria a jurisprudência que indica. Ou seja, não foram delimitados os lapsos do acórdão recorrido sobre os quais o entendimento apontado deveria incidir.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500767-12.2015.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LIOMAR FILHO
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO
OAB: PB-12644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) de um lado a Turma Recursal da Paraíba entende que não há incapacidade laborativa ou redução da capacidade, mesmo sendo informado no laudo que tal redução existe nos dias atuais, e de outro o entendimento já pacificado pela TNU e STJ, de que mesmo a redução sendo mínima ou leve, existe o direito ao auxílio-acidente. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50228995120124047108).

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) No caso dos autos, segundo o laudo pericial (anexo nº 16), as seqüelas e enfermidade de que é portador o demandante, de 32 anos - seqüelas de traumatismo não especificado do membro superior e outra degeneração especificada de disco vertebral - não o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais, apenas limitando-o, em grau leve, mas sem indicação de afastamento do trabalho, podendo, inclusive, exercê-las sem riscos para a saúde do promovente.

Em relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente, é importante se observar que, apesar de o demandante apresentar uma limitação laborativa, além de a mesma ser de natureza leve, sequer exige o seu afastamento de suas atribuições habituais na agricultura, podendo permanecer na execução delas sem risco para a sua saúde.

Ademais, se assim não fosse, ressaltar-se que o acidente causador das seqüelas ocorreu há mais de catorze anos, antes de seu ingresso no RGPS, o que resultaria em um quadro de preexistência da limitação laborativa atestada, conforme bem explanou o magistrado sentenciante:

"Em princípio, teria direito à concessão de auxílio-acidente. Todavia, como o infortúnio ocorreu há aproximadamente quatorze anos atrás (anexo 16, folha 2), portanto, antes do ingresso do autor no RGPS (anexos 13, folhas 3/4; e 12, folha 2), tem-se que o quadro atual (redução da capacidade para o trabalho) é anterior à obtenção da qualidade de segurado. As limitações existentes não impediram o autor de ingressar no mercado de trabalho, desenvolvendo atividades urbanas e rurais. Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido em razão da preexistência das limitações".(...)"

- Analisado o caso, verifico que o julgado paradigma trata tão somente da possibilidade de concessão de auxílio-acidente independentemente da extensão da incapacidade, isto é, de que seria indiferente o fato de a redução laborativa decorrente do acidente ser leve ou mínima. Contudo, não foi abordado o ponto relativo à preexistência da limitação laborativa à data da entrada da parte autora no RGPS, situação que também serviu de fundamento para a improcedência do pedido, conforme se observa do trecho do Acórdão recorrido acima destacado.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500831-91.2007.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LOURINALDO GONÇALVES DA SILVA
OAB: PE-344
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERSO DO INDICADO PELO RECORRENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou o procedente o pleito autoral de revisão da aposentadoria por invalidez, incluindo no período básico de cálculo o tempo de gozo de auxílio doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91.

- Alega a recorrente que "A Turma Recursal do Estado de Pernambuco manteve a sentença e julgou procedente o pedido do autor para condenar o INSS a revisar, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, o último auxílio-doença concedido e, em consequência, a revisar a RMI da aposentadoria por invalidez atual da parte Autora". Alega ainda que após a apresentação de embargos de declaração, o acórdão foi mantido em relação aos juros e à decadência. Aponta julgamentos proferidos pela 1ª TR-RJ (Processo nº 2007.51.51.072756-0/01), pelo STJ (RESP 336.146/SC e AgRg no RESP 833.271/RS), como fundamento da divergência jurisprudencial.

- Assevero que a petição do incidente deve ser obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Entretanto, no presente caso, a recorrente em seu incidente de uniformização aponta como acórdão impugnado, acórdão diverso do proferido nos presentes autos, realizando o cotejo analítico na divergência existente entre os acórdãos paradigmas e acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco estranho aos presentes autos.

- Desta feita, haja vista que a demonstração da divergência não foi comprovada pela parte no Pedido de Uniformização, uma vez que não houve a comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão proferido e o acórdão paradigma, entendo que não resta preenchido um dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500835-32.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CARLOS ALMIRO MOREIRA PINTO

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB: PE-3996

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEIS 5.645/70 E 8.270/91. DECRETO 75.461/75. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42/TNU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração da parte autora contra decisão deste Colegiado, que não conheceu do incidente de uniformização, nos seguintes termos:

"13. Nos demais, verifica-se claramente que a questão implica reexame fático-probatório, como transcrevo:

a) (STF) ARE 777416 / PE (não admitido por envolver discussão infraconstitucional e análise do conjunto fático probatório) 'A legalidade da transformação dos cargos de economistas e engenheiros agrônomos em Técnicos de Planejamento conforme o Plano de Classificação de Cargos da SUDENE, previsto na Lei 5.645/1970, e o seu consequente reenquadramento, consoante a Lei 8.270/1991, quando sub judice a controvérsia, encerram a análise de norma infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos'.

b) (STJ) Resp 1004130/PE SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE.

c) MS 8.017/DF-STJ "I - Estando comprovada a qualidade de todos os impetrantes (...) como servidores estáveis (art. 19 do ADCT c/c 243 da Lei 8.112/90), resta evidenciado o direito líquido e certo invocado pelos mesmos, qual seja, de serem enquadrados no Plano de Classificação de Cargos-PCC, do Ministério do Planejamento, Or-

çamento e Gestão, a teor da uníssona jurisprudência da Eg.Terceira Seção. Precedentes."

14. In casu, tanto a sentença quanto o acórdão entenderam não cumpridos os requisitos para o enquadramento buscado. Verificar se de fato houve ou não tal Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4 cumprimento exige reexame do conjunto probatório, incabível em sede de pedido de uniformização de jurisprudência - Súmula 42/TNU'.

2. Aduz a existência de vício e omissão na decisão hostilizada, tendo em vista decisões do STJ em outros feitos sobre o mesmo tema, não sendo necessário processo seletivo ou treinamento, uma vez que a parte autora já se encontrava no exercício da função.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada, que reitera os mesmos argumentos já expendidos no incidente não conhecido.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido.

2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Ausente obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR os embargos, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500839-69.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: AIDIL SAMPAIO

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB: PE-3996

PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA

OAB: PE-29 104

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SUDENE. REENQUADRAMENTO NO PCC DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA POR MEIO DE PARADIGMA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDICAÇÃO DE ARESTO PROTÓTIPO DA MESMA TURMA RECURSAL PROLATORA DA DECISÃO COMBATIDA. NÃO CABIMENTO. ARESTOS DO STJ QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE JURÍDICA COM A DECISÃO HOSTILIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU. NÃO PROMOÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS E ARESTOS ARTICULADOS DE FORMA NÃO COMPREENSIVA. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (TRPE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a improcedência do pleito inicial.

A discepção dos autos diz respeito ao direito do autor, economista da (extinta) SUDENE, a ser reenquadrado no PCC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com inclusão na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança, quanto ao direito material articulado, entre o acórdão recorrido e outro da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco (Processo nº. 0513932-02.2010.4.05.8300), além do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo do Supremo Tribunal Federal.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Inicialmente, cumpre dizer, com respeito ao precedente do Pretório Excelso, que em face da carência de embasamento legal, não merece, nesta instância, cognoscibilidade (cf: § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/01).

Quanto ao aresto paradigma da Segunda Turma Recursal do Pernambuco, também não merece crivo, a uma, por se referir a paradigma da mesma Turma Recursal que prolatou o acórdão recorrido, incabível, por óbvio (cf: § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/01), a duas, ad argumentandum tantum, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade, assim como da in-

xistência de cópia do acórdão. Eis a Questão de Ordem nº. 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Finalmente, no tocante ao(s) acórdão(s) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizado(s) como protótipo(s), vale arrematar que não foi juntada cópia do(s) acórdão(s), o que, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), inviabiliza a admissão do PEDILEF. Além disso, a discrepância evocada não guarda similitude com o aresto combatido, haja vista que os paradigmas do Tribunal da Cidadania, a maior parte deles, para não dizer todos, tratam de prescrição, matéria não arrostada pela Turma no julgamento perpetrado. Eis a Questão de Ordem nº. 22 (TNU): "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Demais disso, mesmo que, no plano conjectural, fosse factível sobrepujar o óbice acima indicado, no que diz respeito aos julgados do STJ, é imperioso reconhecer que a parte autora, pela desordem promovida por seu patrono na articulação dos argumentos e arestos paradigmas, não logrou êxito em comprovar a divergência jurisprudencial, uma vez que não promoveu o devido cotejo analítico entre os referidos paradigmas e a decisão atacada. Constata-se que o recorrente indicou o número do(s) acórdão(s), transcrevendo-os, sem, contudo, indicar - intelectiva e compreensivamente - a divergência alegada.

A jurisprudência é firme no sentido de que a inexistência de cotejo analítico é causa de inadmissão do incidente. Por outro lado, não é suficiente para cumprir o requisito a mera indicação do número do(s) julgado(s) divergente(s) ou a adscrição do inteiro teor do(s) acórdão(s). O critério para verificação da existência de cotejo analítico é rígido, vez que, como observado acima, é ônus do recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial alegada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

(...) para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201402202213, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2015)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO (...) A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...) (AGARESP 201401831168, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2014)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante a citação do dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não se desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação. Assim, resta descumprido requisito imprescindível para conhecimento do recurso, a teor no enunciado sumular n. 284 do STF. 4. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas. 5. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201202395438, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO de INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. AUSÊNCIA de COTEJO ANALÍTICO E de SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF n. 200770950140608/PR, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ. 09/12/2009).

No caso dos autos, a parte recorrente citou o(s) paradigma(s) evocado(s) como divergente(s) em relação à decisão da Turma Recursal, porém não realizou - de modo minimamente elucidável - o cotejo extensivo entre os mesmos, deixando, ipso facto, de comprovar a dissensão jurisprudencial alegada.

Ea de re, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500900-57.2011.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: RAQUEL MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 027):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (ÓLEO, GRAXAS, ETC.). POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. VOTO

Ambas as partes interpuseram recurso inominado em face da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, apenas para determinar ao INSS que averbe administrativamente determinados casos especiais.

O réu impugna os períodos reconhecidos como especiais, sob o fundamento de não enquadramento nos Decretos vigentes (01/07/1982 a 09/05/1984 e 02/01/1985 a 04/03/1997), bem como pelo fato do documento está desacompanhado do respectivo LTCAT.

Já o autor postula o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 18/12/2009.

Quanto ao recurso do réu, primeiramente, veja-se o que decidiu a sentença:

No que tange ao período de 01/07/1982 a 09/05/1984, em que desempenhou a atividade de "serviços gerais", verifico que a autora acostou aos autos, para a comprovação do desempenho das atividades em condições especiais, formulário SB-40, em que demonstra ter laborado exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente (doc. 07, pág. 05).

Está, portanto, devidamente comprovada, conforme as exigências da legislação vigente à época, a exposição a hidrocarbonetos, que se compatibiliza com a hipótese constante nos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Desta forma, reconheço o período mencionado como laborado em condições especiais.

Por outro lado, no que concerne ao interstício situado entre 02/01/1985 e 31/12/2003, carreeu o demandante aos autos, na tentativa de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, formulário DIRBEN 8030, em que se atesta a exposição, de modo não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo "hidrocarbonetos aromáticos" (doc. 07, pág. 06).

O recurso não merece prosperar.

Os Formulários SB-40 descrevem a exposição aos seguintes agentes nocivos: produtos químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos, dentre os quais, destacamos: solventes, tintas, óleos lubrificantes, desengraxantes e graxas.

O enquadramento é no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964: TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Ésteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos orgânico - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados): Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc..

Ainda que não se refira precisamente a solventes, tintas, óleos lubrificantes, desengraxantes e graxas entendo que os agentes descritos são semelhantes.

Destarte, as atividades impugnadas pelo réu devem ser computadas como especial.

Quanto ao recurso do autor, veja-se o que está na sentença:

Por fim, no que diz respeito ao período de 01/01/2004 a 18/12/2009, no intento de comprovar o exercício das atividades em condições especiais, o demandante anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. 07, pág. 01).

Verifico, contudo, que o documento apresentado não fora acompanhado de declaração da empresa informando que o responsável pela

assinatura estaria autorizado a assinar o documento, conforme exige a IN 45/2010 em seu art. 272, §12, in verbis:

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Com efeito, ante a lacuna apresentada, afasto a idoneidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para comprovação do labor prestado em condições insalubres ou perigosas, motivo pelo qual não reconheço o período de 01/01/2004 a 18/12/2009 como atividade especial.

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

Mesmo reconhecendo a regularidade do documento, o período não deve ser computado como especial (mesmos agentes do período anterior).

É que como agente nocivo consta apenas a menção a hidrocarbonetos aromáticos de forma genérica (fl. 1 do anexo 7). É que os hidrocarbonetos estão previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979. Já o Decreto nº 2.172/1997 não fez mais a previsão deste tipo de agente, motivo pelo qual somente foi possível o enquadramento até um dia antes da vigência deste diploma (04/03/1997).

Por este fundamento, reputo essa atividade comum.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Por este entender, voto pelo conhecimento dos recursos para negar-lhes provimento.

Sucumbência recíproca.

É como voto.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Juíz Federal

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 01/01/2004 a 18/12/2009 deve ser considerado especial; e (b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário coadunado aos autos é idôneo para a comprovação do tempo especial postulado.

Aponta como paradigma julgado da Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010675-87.2006.4.03.6306) e da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal (feito n.º 2008.34.00.700037-8).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Mesmo reconhecendo a regularidade do documento, o período não deve ser computado como especial (mesmos agentes do período anterior).

É que como agente nocivo consta apenas a menção a hidrocarbonetos aromáticos de forma genérica (fl. 1 do anexo 7). É que os hidrocarbonetos estão previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979. Já o Decreto nº 2.172/1997 não fez mais a previsão deste tipo de agente, motivo pelo qual somente foi possível o enquadramento até um dia antes da vigência deste diploma (04/03/1997).

Por este fundamento, reputo essa atividade comum.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0500903-27.2011.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LEANDRO AMBROSINO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

REQUERENTE: LEANDRO AMBROSINO FREITAS DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso da parte ré e reformou a sentença de procedência do pedido de pensão por morte. Sustentam a manutenção da condição de segurado. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso em apreço, a controvérsia posta se resume, tão-somente, à existência, ou não, da prova da qualidade de segurado do "de cujus".

Com a devida vênia, na hipótese dos autos, penso que assiste razão à autarquia. Para tanto, faço transcrever o seguinte excerto da sentença que, no desenrolar de sua fundamentação, reconheceu que, de fato, o extinto perdera a sua qualidade de segurado antes de falecer: "Conforme reza o art. 15, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte à data fixada no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo de doze meses após o término do período contributivo. O termo final do último vínculo empregatício é 12.12.2005, logo o período de graça deve ser estendido, em linha de princípio, até 15.02.2007. Nesse diapasão, o óbito (23.02.2007) teria ocorrido oito dias após a perda da qualidade de segurado."

No caso dos autos, ao passo que a CTPS do falecido informa que seu último vínculo, iniciado em 19/09/2005, com a Companhia Geral de Melhoramentos de Pernambuco, encerrou-se em 12/12/2006, o CNIS dá conta que tal vínculo foi desfeito um ano antes, em 12/12/2005. De fato, a própria autora no seu depoimento pessoal esclareceu que o autor parou de trabalhar cerca de um ano antes do óbito, por motivos de saúde, assertiva que se coaduna com o registro do CNIS.

Assim, considerando como correto que o término do último vínculo do falecido, se deu em 12/12/2005, conforme informado no CNIS, verifico que ele manteve sua qualidade de segurado até 15/02/2007, nos termos do art. 15, inciso II e § 2º, da Lei nº. 8.213/91. Todavia, tendo o óbito ocorrido em 23/02/2007, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado na data do passamento, uma vez que não estava em gozo de benefício na data do óbito, e nem restou comprovada qualquer incapacidade laborativa que autorizasse a manutenção da qualidade de segurado sem limite de prazo, nos termos do art. 15, inciso I, da LBPS.

Dessa forma, não restando conservada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, entendo não preenchidos os requisitos para o estabelecimento da pensão por morte postulada, razão pela qual dou provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 00298642720104036301, 50296966720124047100, 0219073820114036301, 05080888320104058102 e 50031365820124047013 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) -

- por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova se convenceu de que não foi comprovada a manutenção da condição de segurado tal como transcrito acima; o eventual acolhimento do pleito recursal em exame implica revolver a prova já analisada, para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula n.º 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500931-35.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APOLONIO BERNARDO DA ROCHA FILHO

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu, como especial, o período de 23/12/1986 a 28/04/1995, trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se:

3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rural não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrícola e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores

que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013).

4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 13 e 24/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500945-80.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ISAÍAS MORAIS VIEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) com início (DIB) na data do laudo pericial. Postula a retroação da DIB à data da entrada do requerimento administrativo (DER). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 1. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20 estipula, mais especificamente nos §§ 2º e 3º, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita. 3. A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súm. nº 48 - TNU), entretanto, há que restar evidenciado o impedimento de longo prazo, que, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993,

é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

4. Hipótese em que a sentença julgou o feito procedente determinando a concessão do benefício assistencial do deficiente ao recorrente a partir da data da confecção do laudo pericial (12/03/2014).

5. Recurso do autor que se limita a impugnar a DIB fixada na sentença recorrida, pugnando pela sua fixação na DER (10/06/2013), "(...) haja vista que a incapacidade do autor se deu antes mesmo desta, conforme restou devidamente comprovado."

6. No ponto, importa registrar que conceitos de doença e incapacidade não se confundem, pois enquanto a doença representa uma disfunção do organismo, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas das doenças obstam o desenvolvimento de determinada atividade.

7. No caso em apreço, uma vez que a perícia judicial não precisou a data do início da incapacidade à época do requerimento, restou reconhecido o início da incapacidade na data de elaboração do laudo (12/03/2014). Nesse sentido, a uniforme jurisprudência da TNU dispõe que a fixação da DIB deve ser feita na data da realização da perícia, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962).

8. Recurso do autor improvido."

2. O recorrente se contrapõe, baseando-se em precedentes da Turma Recursal do Estado de Goiás, no sentido de corroborar o entendimento no sentido de que a DIB do benefício em questão deve retroagir à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. No caso em exame, o julgado combatido teve em conta o conteúdo probatório contextual, conforme análise retratada no acórdão transcrito no item "1" acima. Assim sendo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu e explicitou que não é devido o benefício desde o requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes ressaltados não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

9. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501019-10.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RIVALDO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.



EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 033):

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. LAUDO TECNICO E PPP. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou a Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto n.º 83.080/79 ou ao Decreto n.º 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp n.º 518.554/PR).

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003. Em respeito ao precedente firmado, passo a seguir o entendimento da Corte Superior e transcrevo o julgado para esclarecer a questão:

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - PUBLICAÇÃO DO DJE: 09/09/2013, grifos nossos.

- Ademais, a TNU, em sessão realizada em 09/10/2013, cancelou a Súmula n. 32, que contrariava posicionamento do STJ acima exposto.

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo n.º 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo n.º 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF n.º 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei n.º 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501033-02.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ JOÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

- Quanto a documentos comprobatórios contemporâneos, insta trazer à baila trecho do seguinte julgado: "O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei n.º 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

- Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula n.º 9, 'in verbis': "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" e o Precedente PEDILEF n.º 2007.83.00.518717-0/PE.

- Insurge-se a parte autora contra o não reconhecimento como especial dos períodos de 07.01.1981 a 04.07.1995 e de 02.01.1999 a 19.03.2011. Logo, comprovado pela parte autora a exposição a ruído na intensidade de 92 dB, através de Laudo Técnico (doc. 08, fls. 04 a 06), no período de 07.01.1981 a 04.07.1995, impõe-se o reconhecimento da insalubridade da atividade no referido período.

- Quanto ao período de 02.01.1999 a 19.03.2011, verifica-se no anexo 09 que o PPP comprova exposição a ruído apenas até 30.06.2010. Ademais, quanto ao reconhecimento da especialidade no referido interregno, impõe-se a manutenção da sentença, que bem pontuou: "Quanto ao período de 02/01/1999 a 30/06/2010, laborado na "Hamilton Severino de Oliveira - ME", o autor exibiu perfil fisiográfico previdenciário e o respectivo laudo, no qual há a informação de que exposição ao agente "ruído" ocorreu nos seguintes níveis e tempo de duração:

Nível de Ruído (db(a)) Tempo de duração (em horas)

91 2

80 6

De forma estranha, para dizer o mínimo, apenas consta no mencionado PPP a exposição referente ao maior índice, ou seja, 91 dB(A)), havendo omissão quanto ao menor índice (80 dB(A)), a despeito de o autor ter sido exposto a este último durante 75% de sua jornada de trabalho, numa incidência bem abaixo dos limites mínimos fixados pelos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 4.882/03."

- Quanto à exposição a hidrocarbonetos, como óleos e graxas, apesar de ser possível o reconhecimento da especialidade do período quando há exposição aos referidos agentes químicos, no caso dos autos, a exposição não ocorreu de forma permanente e habitual. Explico. O laudo técnico informa que o autor realizava apenas pequenos reparos no veículo nas viagens realizadas, tirava pequenos vazamentos das tubulações, limpava as peças com óleo diesel e aplicava graxa nas partes móveis com utilização de graxeiro, contudo, tais atividades eram exercidas de forma subsidiária a sua atividade de motorista de caminhão.

- Portanto, mantidos os termos da sentença, que não reconheceu como especial o período de 02.01.1999 a 19.03.2011.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decísium são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso parcialmente provido, para reconhecer como especial o período de 07.01.1981 a 04.07.1995 e determinar ao INSS a averbação do referido período.

- Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

Sustenta, em síntese, que: (a) os lapsos de 12/07/1988 a 30/11/1997 e de 02/01/1999 a 30/06/2010 (Hamilton S. Oliveira - ME) devem ser considerados como exercidos sob condições especiais; e (b) no desempenho de suas atividades, esteve exposto a vários agentes químicos, tais como hidrocarbonetos do petróleo, contidos nas graxas, óleo diesel e óleo lubrificante.

Aponta como paradigmas julgados da Segunda Turma Recursal dos JEFs da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (feito n.º 0010675-87.2006.4.03.6306) e da Turma Recursal dos JEFs do Distrito Federal (processo n.º 2008.34.00.700037-8).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora. Entretanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou caracterizada a especialidade dos lapsos de 12/07/1988 a 30/11/1997 e de 02/01/1999 a 30/06/2010.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

- Insurge-se a parte autora contra o não reconhecimento como especial dos períodos de 07.01.1981 a 04.07.1995 e de 02.01.1999 a 19.03.2011. Logo, comprovado pela parte autora a exposição a ruído na intensidade de 92 dB, através de Laudo Técnico (doc. 08, fls. 04 a 06), no período de 07.01.1981 a 04.07.1995, impõe-se o reconhecimento da insalubridade da atividade no referido período.

- Quanto ao período de 02.01.1999 a 19.03.2011, verifica-se no anexo 09 que o PPP comprova exposição a ruído apenas até 30.06.2010. Ademais, quanto ao reconhecimento da especialidade no referido interregno, impõe-se a manutenção da sentença, que bem pontuou: "Quanto ao período de 02/01/1999 a 30/06/2010, laborado na "Hamilton Severino de Oliveira - ME", o autor exibiu perfil fisiográfico previdenciário e o respectivo laudo, no qual há a informação de que exposição ao agente "ruído" ocorreu nos seguintes níveis e tempo de duração:

Nível de Ruído (db(a)) Tempo de duração (em horas)

91 2
80 6

De forma estranha, para dizer o mínimo, apenas consta no mencionado PPP a exposição referente ao maior índice, ou seja, 91 dB(A)), havendo omissão quanto ao menor índice (80 dB(A)), a despeito de o autor ter sido exposto a este último durante 75% de sua jornada de trabalho, numa incidência bem abaixo dos limites mínimos fixados pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03."

- Quanto à exposição a hidrocarbonetos, como óleos e graxas, apesar de ser possível o reconhecimento da especialidade do período quando há exposição aos referidos agentes químicos, no caso dos autos, a exposição não ocorreu de forma permanente e habitual. Explico. O laudo técnico informa que o autor realizava apenas pequenos reparos no veículo nas viagens realizadas, tirava pequenos vazamentos das tubulações, limpava as peças com óleo diesel e aplicava graxa nas partes móveis com utilização de graxeiro, contudo, tais atividades eram exercidas de forma subsidiária a sua atividade de motorista de caminhão.

- Portanto, mantidos os termos da sentença, que não reconheceu como especial o período de 02.01.1999 a 19.03.2011.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501041-86.2014.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSELTIN LINS DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o

INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-

DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501055-97.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GADELHA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS LIMA CAMURÇA

OAB: CE-13213

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDO SOCIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

No acórdão recorrido, assim como na sentença, reputou-se desnecessária a realização de laudo social para verificação da situação de miserabilidade da autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 2004.39.0071069-77, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJU 22/01/2008). Defende que, na decisão ora atacada, o benefício assistencial foi concedido com base apenas na declaração unilateral da parte autora.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Resta demonstrada a divergência.

O entendimento desta Turma Nacional sobre a necessidade de realização de laudo social, nas ações em que se busca a concessão de benefício assistencial, encontra-se expresso nas Súmulas nº 79 e 80. In verbis:

Súmula 79: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Súmula 80: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Assim, ao manter a concessão de benefício assistencial, com base apenas em declaração de situação econômica fornecida pela parte autora, a Turma Recursal do Ceará decidiu em contrariedade com o entendimento sedimentado no âmbito deste Colegiado, de modo que o incidente de uniformização apresentado merece provimento.

Desse modo, o presente incidente deve ser provido, para reafirmar a tese de que, nas ações em que se postula a concessão de benefício assistencial, é necessária a realização de laudo social para comprovação da situação sócio-econômica do requerente ou, na impossibilidade, a comprovação deve ser feita por meio de prova testemunhal. Acórdão anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou



foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501062-47.2014.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deixou de reconhecer, no cômputo do tempo de contribuição, o vínculo supostamente trabalhado no período de 01/02/72 a 10/04/90, vez que a despeito da existência de sentença trabalhista, o início de prova material não foi corroborado por outras provas.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou entendimento consagrado na Súmula 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.". Acrescenta ainda que "mesmo havendo ausência de contribuições em favor do INSS pelo empregador, não pode ser óbice à concessão do benefício, uma vez que cabe ao órgão fiscalizador a cobrança dos valores devidos e não pagos".

- Verifica-se que a sentença, confirmada por seus próprios fundamentos pela Turma de origem, foi assim prolatada:

"No caso deste processo, os dados cognitivos disponíveis não indicam, com um mínimo de segurança, a efetiva existência da relação de emprego no lapso de 01/02/1972 a 10/04/1990.

Deve-se ter presente, em primeiro lugar, que a sentença trabalhista, para declarar a existência da relação de emprego no lapso de 01/02/1972 a 10/04/1990, se fundou, exclusivamente, na presunção advinda da inexistência de impugnação específica na contestação da empregadora, na forma dos arts. 300 e 302 do CPC, e não em elementos de provas, por exemplo, de caráter oral.

Assim, constou daquela decisão: "Por não contestado (Código de Processo Civil, art. 302), o tempo de serviço é aquele mencionado na peça vestibular" (Anexo 04).

Atente-se, ainda, que embora a sentença trabalhista mencione no relatório a produção de provas orais, não consta dos autos os termos de depoimento, e nem há menção nos fundamentos a respeito do relato de testemunhas (Anexo 04).

Em suma, a declaração do período de serviço de 01/02/1972 a 10/04/1990 decorreu tão só de presunção jurídica, e não de provas materiais da existência da relação de emprego no aludido lapso.

Por extensão, a sentença trabalhista não dispõe de eficácia probatória no âmbito do processo em que a Autarquia figura como demandada e se pede a aposentadoria, porque não fundamentada em provas objetivas do período de trabalho.

De outro lado, o depoimento da única testemunha apresentada pela demandante neste processo não se revelou seguro, e nem possibilita um mínimo de certeza a respeito dos fatos.

Atente-se, neste particular, que a testemunha foi exaustivamente indagada a respeito do período da prestação de serviços, tanto de maneira direta, com indireta, mas apresentou apenas declarações genéricas e inseguras.

Registre-se que um fator prepondera e se destaca no depoimento: todas as vezes que a testemunha foi instada a esclarecer as suas afirmativas ou as circunstâncias em que estas se desenvolveram, as respostas mostraram-se vagas ou inconcludentes.

Ou seja, as indagações sobre aspectos mais específicos à testemunha resultaram em tergiversações e evasivas, de sorte que o depoimento se revelou sem nenhum poder de convencimento.

Por fim, não existe nenhum outro elemento literal que confirme o vínculo empregatício no período discriminado pela demandante, embora tenha sido facultada a produção de provas complementares (Anexo 25).

Em resumo, e no essencial, não existe nenhum elemento idôneo de convicção que confirme a existência da relação empregatícia e, por conseguinte, do vínculo previdenciário, no período de 01/02/1972 a 10/04/1990."

- A posição dominante do STJ e da TNU é no sentido de que o reconhecimento do exercício de atividade urbana de vínculos empregatícios reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista na qual não foi instruída por outras provas deve ser conjugado e corroborado com outros elementos probatórios a fim de se comprovar a qualidade de segurado do instituidor, para a concessão

de benéfico previdenciário (AgRg no REsp 1532661/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015 e PEDILEF 00231904720074013600, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 20/04/2012.).

- Considerando que no caso dos autos, conforme exposto no trecho mencionado da sentença, não houve outros meios de prova para corroborar com o início de prova material em relação ao período reconhecido na Justiça do trabalho, entendo que o incidente não merece ser conhecido por estar de acordo com o entendimento desta Corte.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501066-64.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual não conheceu do recurso nominado por ausência de preparo. Segundo o colegiado, a recorrente "não está albergada pela assistência judiciária gratuita, uma vez que tal benefício não foi requerido na exordial e nem no recurso nominado".

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ, segundo o qual, em caso que se demonstra que o benefício da assistência judiciária gratuita, quando é requerido, possui presunção relativa, de modo que, para ser afastada pelo juiz, este deve indicar quais elementos o convenceram em sentido contrário.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. A discussão posta refere-se à assistência judiciária gratuita.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE . EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 E QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal em que pretende a parte autora pacificação de jurisprudência no sentido de: (...) (b) assegurar-lhe a concessão da gratuidade da justiça. (...)3. No que concerne à concessão de gratuidade da justiça, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça. Apresenta decisões do STJ como paradigmas. 4. Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portanto, o incidente não deve ser conhecido nesta parte. (grifos não originais)

(PEDILEF: 50210765720124047200. Relatora: Juíza Federal Susana Sbrogio Galia. DOU: 26/02/2016).

7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501080-90.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALICE BEZERRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Ceará, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela autora na condição de ex-esposa do falecido. Segundo o colegiado, a dependência econômica da requerente não se comprova, em face de longos anos de separação de fato, ausente qualquer pleito de pensão alimentícia, entre esses. Em suma, o vínculo de dependência não se comprova nos autos.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, via decisão de cognição sumária da Presidência da TNU, em face de agravo regimental lançado pela requerente.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado:

"(...)

Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de dependente do segurado. Não obstante a autora comprove ter sido casada com o extinto, sem a realização de separação judicial, vislumbra-se das provas presentes nos autos que o casal não mais convivia na data do passamento do falecido.

Na tentativa de comprovar o seu direito, a parte autora apresentou apenas certidão de casamento, celebrado em 1964, e certidão de nascimento de dois filhos em comum.

Por sua vez, a co-ré, Sra. Eloísa Helena de Sousa Oliveira, apresentou uma vasta documentação, comprovando que conviveu com o extinto até a data de seu óbito. Como exemplo, verifica-se a apresentação de documentos pessoais do fenecido, que somente alguém muito próximo, com quem realmente convivia, poderia trazer, tais como títulos de eleitor, documento de identidade, Carteira Nacional de Habilitação, CPF, comprovantes de votação, três Carteiras de Trabalho, carteira sindical, carteira de conselho, crachá, cartões de crédito, Cartões PASSECARD, cartões de vacinação, comprovantes de acompanhamento hospitalar, exames médicos, atestados médicos, dentre outros. Ademais, a demandada apresentou comprovantes de endereço em comum com o extinto e autorizações de acompanhamento hospitalar, demonstrando que era a acompanhante do falecido durante a realização do tratamento médico de câncer.

Por sua vez, em audiência, a Sra. Eloíza informou que conviveu com o falecido por vinte e quatro anos, tendo casado com ele civilmente no ano de 1987. Informou, ainda, que na data do matrimônio, a autora desconhecia que ele seria casado, bem como que somente conheceu a parte autora, como esposa de seu marido, depois de seis anos. Afir-mou que a autora morava em Redenção, não convivendo mais com o extinto. Relatou que reside no mesmo endereço, onde conviveu com o falecido, há vinte e dois anos, bem como que ele nunca ajudou financeiramente a autora.

Verifica-se, portanto, que apesar de nulo, o segundo casamento do extinto com a co-ré foi celebrado com boa fé pela Sra. Eloíza, tendo perdurado por vinte e quatro anos, de modo que merece amparo judicial, não podendo ser simplesmente ignorado, como pretende a parte autora.

Ressalte-se, ainda, que, independente da nulidade do segundo casamento, a condição de esposa da demandante, não separada judicialmente, não autoriza a concessão da pensão buscada, uma vez que a autora já estava separada de fato do extinto a longos anos, de modo que não era mais sua dependente.

Convém registrar que não sustenta o argumento de que incide o teor da súmula 336 do STJ, que dispõe "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente". Isto porque não se verificou nenhuma separação judicial ou renúncia a alimentos, de modo que tal entendimento não se aplica ao presente caso. Além disso, a autora é aposentada, desde 1980, de modo que possui rendimentos próprios há mais de trinta anos, des-caracterizando, deste modo, qualquer dependência econômica de seu ex esposo.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação da dependência econômica do falecido.

Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos juízes de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(...)"

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligadas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501086-33.2013.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ MARINHO FREIRE

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO GDIT. ISONOMIA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO ANTIGO DNER. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA GENE-RICA E IMPESSOAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRA DA PARIDADE OBSERVADA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu devida a incorporação aos proventos do autor de GDIT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes) no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade.

- Narra que "A inconformidade da Recorrente em relação à indevida extensão ao autor de percentual equivalente ao pago aos ativos a título de GDIT por entender ter o mesmo tratamento da GDATA, GDPGTAS, GDPGPE e outras gratificações sem considerar a existência das avaliações e pagamentos realizados". Para demonstrar a divergência, aponta julgados oriundos da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Recurso cível 5056412-34.2012.404.7100/RS, 1ª Turma Recursal, Rel. Juíza Fed. Joane Unfer Calderaro, julgado em 27/03/2013) e da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso Cível nº 5008401-38.2012.404.7208/SC, 3ª Turma Recursal, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Koehler Ribeiro, j. em 20.02.2013), os quais, em casos análogos, teriam considerado que a paridade entre ativos e servidores da ativa está limitada a 31/08/2010, data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDIT, tanto a nível individual como instrucional, nos termos da portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes.

- Conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011).

- Ora, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁ- GRAFO 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRES- TOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PRO- VENTOS. RESp 1244632/CE, JULGADO PELO STJ SOB A SIS- TEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. GDAIT E GDIT. ART. 15 DA LEI Nº 11.171/2005. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, no jul- gamento do RESp nº 1.244.632/CE julgado pela sistemática do art.

543-C do CPC, entendeu que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a re- tribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade". (REsp 1244632 CE 2011/0051466-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Jul- gamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2011). 4. Consequentemente, no caso em apreço, o autor, servidor inativo oriundo do extinto DNER, deve receber o mesmo tratamento que os servidores ativos do DNIT, no que atine ao cálculo e atualização de seus proventos. [...] (APELREEX 200982010025766, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Tur- ma, DJE - Data::15/02/2013 - Página::130.)

- Vale ressaltar que não importa que o autor somente tenha sido enquadrado formalmente no DNIT após o término da paridade, por- quanto desde antes já havia o direito à equiparação.

- Verifica-se que a gratificação em comento (GDIT), a exemplo da GDATA, GDPGPE, dentre outras, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter "pro labore faciendo", terminou por se ca- racterizar, na prática, como gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa.

- A GDIT foi instituída pelo art. 15 da Lei 11.171/2005. Por sua vez, a norma de transição prevista no art. 16-G da Lei nº 11.171/2005 findou por conferir um caráter geral à gratificação enquanto per- durasse a omissão do Executivo quanto à realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, de sorte a jus- tificar a sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes em que prevista para os servidores da ativa.

- Portanto, ao se atribuir 80% (oitenta por cento) do seu valor má- ximo aos servidores da ativa, até que sejam efetivadas as avaliações, tal vantagem passou a ser geral e impessoal, retirando a natureza especial (pro labore faciendo) da gratificação por não existir ainda regulamento sobre os critérios da avaliação de desempenho individual e institucional, de maneira a permitir a extensão do pagamento aos servidores inativos, por força do artigo 40, § 8º, da CF/88, cuja redação anterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003 dispunha que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas. Vale salientar não haver controvérsia nos autos sobre o direito da Recorrente à regra da pa- ridade, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Emenda Cons- titucional n.º 41/2003.

- De acordo com o entendimento do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, bem como com a jurisprudência desta TNU, conforme PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:

"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber con- cretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte es- clarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA, TERMO FI- NAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre ser- vidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data an- terior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZA- VASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELE- TRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uni- formização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

- No caso dos autos, a União Federal apresentou portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes, que homologou os resultados do pri- meiro ciclo de avaliação, em 31/08/2010.

- Assim, o fato de a gratificação em tela ter sido regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no DOU de 22/03/2010, que previu os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho indi- vidual e institucional, não retira o direito da parte recorrente ao passivo devido até a homologação dos resultados do primeiro ciclo e avaliações, ou seja, até 31 de agosto de 2010.

- In casu, o acórdão proferido pelo Colegiado de Origem, neste ponto, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis:

"(...)Ainda que tenham sido realizadas as avaliações de desempenho, não há como se afastar, tão só em razão deste fato, o caráter genérico da Gratificação, pelo menos até que tenha sido efetivamente im- plantados os primeiros resultados da primeira avaliação realizada em folha de pagamento.

Inclusive porque é entendimento assente nesta Turma no sentido de que é devido o pagamento das diferenças de remuneração até a efetiva implementação no contracheque dos ativos do primeiro ciclo de avaliação, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...)".

- Analisando o caso, não vislumbro qualquer divergência entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, uma vez que aquele

prestigiu o entendimento no sentido de que a extensão do pagamento da gratificação aos inativos nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade fica limitada à data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, 31/08/2010, havendo, portanto, sintonia entre os julgados.

- A meu ver, o que houve foi que o acórdão entendeu que a percepção da aludida gratificação pelo autor apenas a partir de 2011 em nada alteraria o seu direito, uma vez que os efeitos da decisão em ação coletiva devem retroagir à data da instituição da gratificação.

- Contudo, tal ponto não foi objeto do presente Incidente, de sorte que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformiza- ção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501102-41.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): KATIA FERNANDA PEREIRA MOTA

PROC./ADV.: J. J. ANDRADE DE SOUZA

OAB: SE-4527

REQUERIDO(A): VALESKA PEREIRA MOTA

PROC./ADV.: J. J. ANDRADE DE SOUZA

OAB: SE-4527

REQUERIDO(A): VICTOR PEREIRA MOTA

PROC./ADV.: J. J. ANDRADE DE SOUZA

OAB: SE-4527

REQUERIDO(A): VITÓRIA PEREIRA MOTA,

PROC./ADV.: J. J. ANDRADE DE SOUZA

OAB: SE-4527

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO- POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALI- DADE DE SEGURADO DO DE CUJUS RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POS- SIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PRO- VA. SÚMULA Nº 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. IN- CIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Sergipe, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, considerando a homologação de acordo na Justiça do Trabalho como início de prova material.

- Sustenta o INSS que a decisão proferida pela Turma contrariou julgados do STJ (REsp nº 1.142.951/MG, EMBARGOS DE DIVER- GÊNCIA EM RESP Nº 616.242 - RN), no sentido da impresta- bilidade da sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo judicial, para reconhecimento de vínculo empregatício, sendo ne- cessários outros elementos que demonstrem início do labor apon- tado.

- Verifica-se que o acórdão da Turma Recursal assim foi prolatado: "A jurisprudência já assentou que a anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31, da TNU), necessitando ser corroborada por outros elementos.

No caso dos autos, foi realizada audiência de instrução, mas se não produziram provas em audiência (anexo 30). O INSS teve vista dos documentos acostados aos autos, inclusive, da sentença homologa- tória trabalhista, e não postulou sequer pelo depoimento pessoal da demandante, visando infirmar as provas documentais acostadas ao feito.

Outrosim, há nos autos prova dos recolhimentos de contribuições previdenciárias no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme deter- minado na sentença homologatória (anexo 10). Ainda que assim não o fosse, o acordo ali homologado serviria de título executivo judicial para que o réu, se fosse o caso, pudesse perseguir o seu crédito. Não foi sequer necessário, como dito."

- A posição dominante do STJ e da TNU é no sentido de que o reconhecimento do exercício de atividade urbana de vínculos em- pregatícios reconhecidos por sentença proferida em reclamatória tra- balhista na qual não foi instruída por outras provas deve ser con- jugado e corroborado com outros elementos probatórios a fim de se comprovar a qualidade de segurado do instituidor, para a concessão de benéfico previdenciário (AgRg no REsp 1532661/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015 e PEDILEF 00231904720074013600, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 20/04/2012.), o que ocorreu no caso vertente, segundo as instâncias ordinárias.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

-Ademais, uma vez que a análise da pretensão do requerente se traduz no reexame de matéria fática a fim de se alcançar conclusão diversa



da adotada no acórdão impugnado, não é possível o conhecimento do incidente, nos termos da Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501131-40.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO NELSON DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: RN-902-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que, reformando a sentença, decidiu não incidir imposto de renda sobre o valor recebido a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN); TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADA APÓS SUA VIGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GACEN. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621.

2 - O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

3. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

4 - A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o § 7º do artigo 55 da Lei n.º 11.784/2008 determinou para a GACEN.

5 - Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros.

6 - O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuta, porém, a natureza da legislação.

7 - Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória.

8 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença, nos termos do voto do relator.

Condena a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A presente decisão não viola o art. 150, §6º, da Constituição Federal, nem o art. 111, inciso II e art. 43, ambos do CTN, objeto de questionamento.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA e GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Natal, 26 de junho de 2013

2. Sustenta, em síntese, que incide imposto de renda sobre a referida gratificação, constituindo tal verba acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial do STJ (AGRESP 200901311560, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/08/2010).

3. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente de uniformização.

4. Malgrado considere que a referida gratificação possua, evidentemente, natureza remuneratória - uma vez que (a) devida nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º, da Lei n.º 11.748/2008), (b) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º, da Lei n.º 11.748/2008), (c) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º, da Lei n.º 11.748/2008), (d) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias (art. 55, § 6º, da Lei n.º 11.748/2008) e (e) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, § 8º, da Lei n.º 11.748/2008) -, o que levaria ao provimento do incidente, entendo que este não deve ser conhecido, por ausência de similitude fático-jurídica.

É que o paradigma acostado refere-se a gratificações sem caráter indenizatório de carreira diversa.

Assim, entendo aplicável a Questão de Ordem n.º 022 desta TNU.

5. Em face do exposto, o voto é por não conhecer do presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501143-07.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURÍCIO LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ JONES DE SOUZA FILHO

OAB: CE-24526

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela Ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é data da fixação do início do benefício assistencial em questão.

A Sentença de 1º grau fixou com início do benefício a data do ajuizamento da ação. A Turma Recursal modificou a data da DIB para o dia em que o autor ingressou com o requerimento administrativo sob o argumento de que, à época do pedido administrativo feito perante o INSS, o autor já se encontrava incapacitado em razão da enfermidade em questão.

É o relatório.

Em que pese toda argumentação exposta no presente Incidente, nota-se claramente que a parte recorrente intentar analisar questão fática, data em que a doença do autor se manifestou. Tal análise envolve apreciação de provas constante nos autos.

Percebe-se que não estamos diante de uma questão meramente jurídica, mas sim de uma demanda que envolve análise fática da situação em que a doença se tornou incapacitante.

Este Incidente, apesar de parecer tangencial, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Ademais, reanalisar os documentos dos autos, incluso o laudo pericial, para verificar se a parte autora era incapaz quando da realização da perícia demanda, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica às provas dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula n.º 42/TNU.

Portanto, resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501162-48.2013.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ SABINO DA SILVA

PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA

OAB: PB-15926

PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS

OAB: PB-16 730

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE PPP DEVIDAMENTE PREENCHIDO OU LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 023):

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. ATIVIDADE EXERCIDA EM DATA POSTERIOR AO DECRETO N. 2.172/97. ENUNCIADO N.º 26 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo o período de 23/07/1990 a 14/05/1998 como especial e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Alega o INSS que não é possível o reconhecimento como especial do tempo de contribuição de 23/07/1990 a 14/05/1998, no qual a parte autora laborou como vigia.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei n.º 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Com relação aos períodos laborados como vigia/vigilante, tem-se que, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releva-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

A TNU, a se turno, entende que entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. Eis o trecho do precedente (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200972600004439, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 09/11/2012):

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais (negritos inexistentes no original).

Nesse diapasão, atinente ao período de 23/07/1990 a 04/03/1997, não merece reparo a sentença gearreada, visto que, diferentemente do que alega o recorrente, o formulário previdenciário acostado aos autos (anexo 6) faz menção ao porte de arma de fogo: Descrição das atividades ("...")inibir ou impedir ação criminosa e portando arma de fogo(...)"

Por outro lado, no tocante ao período de 05/03/1997 a 14/05/1998, no qual a parte autora laborou como vigia, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigia/vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão no referido período.

Descaracterizado o tempo acima como especial, para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor continua a perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, desde a DER como já determinado na r. sentença.(Planilha em anexo).

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso inominado do INSS parcialmente provido. Sentença reformada apenas para desconsiderar como especial o período de 05/03/1997 a 14/05/1998.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor em parte no recurso.

Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

Sustenta o INSS, em resumo, que: (a) o entendimento esposado pela Turma Recursal de Origem é diverso do adotado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos do processo n.º 05862538220044036301; e (b) é inadmissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante após 28/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/1995. Aponta, ainda, como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 877.972).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade

de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O INSS, em seu pedido de uniformização, afirma que o lapso posterior à 28/04/1995 não pode ser considerado especial, na condição de vigilante, no caso em tela.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à jurisprudência desta TNU, no sentido de que, de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido esposar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501210-70.2014.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA ALTA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS

OAB: PE-23837

PROC./ADV.: CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES

OAB: PE-35101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. JULGADOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS, POSTO QUE EMANADOS DE TURMAS RECURSAIS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. PARADIGMAS DA TNU ACOSTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE SE SUSTENTA POR OUTROS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 22 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras Regiões, juntando para tanto acórdãos paradigmas de Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões a fim de demonstrar o dissídio. Acosta à peça recursal ainda julgados da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre os paradigmas apontados, em primeiro lugar, é mister salientar que o julgado oriundo de Turma de Tribunal, ainda que apontada a fonte de consulta e comprovada sua autenticidade, não se presta para os devidos fins, já que a divergência deve ser estabelecida entre decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou demonstrada a contrariedade em relação a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Por outro lado, não vultumbro similitude fática entre o aresto da TNU colacionado e a questão debatida nos autos, eis que aquele aponta para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos segurados que, embora com doença preexistente à sua filiação à Previdência Social, tenham sido acometidos de incapacidade laborativa em momento posterior e o acórdão recorrido chega a essa conclusão a partir de uma análise detalhada do seu histórico contributivo e informações prestadas pela própria recorrente quando presente ao exame pericial, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado.

Entendo, assim, pela aplicação das Questões de Ordem nº 18 e 22 da TNU, a seguir:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 18

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.(Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Por fim, como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.

Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501222-08.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO ADILSON DE ANDRADE

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE-27 685

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. APRESENTAÇÃO CONJUNTA DE PROCURAÇÃO COM OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSINÁ-LO OU DECLARAÇÃO INFORMANDO QUE O SUBSCRITOR FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU DÚVIDA OBJETIVA. DOCUMENTO ACOLHIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve reconhecimento de atividade especial, entendendo idôneo o PPP anexado aos autos, regularmente preenchido, sem indício de vício ou fraude.

2. Alega o INSS dissonância com o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, "(...) Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, (...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento". Juntou paradigma.

3. Incidente não admitido na origem, encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Tenho que o incidente não comporta conhecimento.

5. Este Colegiado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, assim se manifestou: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689- 1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que



para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido..(TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispõe: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil-Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a pró-

pria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). 6. A meu ver, o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante aos documentos apontados pelo INSS. A não apresentação de procuração com outorga de poderes específicos ao representante legal da empresa para assinatura do PPP ou declaração da respectiva autorização não permite a conclusão, por si só, de que o PPP seria inidôneo. Este foi o entendimento de julgado também da 3ª Região, como segue: '(...) Assim, correta a decisão que reconheceu a especialidade de referido labor. IX - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (...) APRELREEX 00077976220104036109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 11/04/2014.

7. Como colocado pelo relator FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, no processo 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data::26/10/2015: '(...) a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto'. 8. No caso em tela, o PPP apresentado foi considerado idôneo pelo juízo de origem, que não verificou vício, fraude ou dúvida justificada capaz de afastar seu conteúdo. Rever esta conclusão implicaria reexame do contexto probatório, inviável nesta seara.

9. Corroborando:

'1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foram comprovadas, por meio da apresentação de laudos técnicos e perfis profissiográficos, a exposição ao agente nocivo ruído em níveis suficientes a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. 2. A inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido'. (AEARESP 201303270649, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014).

10. Incidente não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501223-81.2014.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JACINTA PEREIRA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco, confirmando a sentença de primeiro grau que determinou o restabelecendo do auxílio doença, porém fixou prazo para certo para cessação do benefício.

2. Alega que o acórdão recorrido contraria entendimento dominante no âmbito da 3ª Turma Recursal de São Paulo e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que não se deve fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado, devendo a cessação ocorrer somente se, após efetuada uma nova reavaliação médica, não for constatada a manutenção da situação de incapacidade, ou seja, quando verificada por exame pericial a recuperação do segurado. Antes disso, não há que falar em cessação do benefício.

3. No caso dos autos, a Turma Recursal manteve a sentença no tocante a fixação do termo final para cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. Contudo, o entendimento que vem sendo adotado por essa Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido:

(...)

Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente.

(...)

(PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

4. Por tais fundamentos, conheço do incidente e dou provimento para afastar o termo final do benefício fixado judicialmente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501246-82.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CASSIO MOTA DE SABÓIA

PROC./ADV.: LOUISE ARAUJO BARBOSA DE SABÓIA

OAB: CE-19 056

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRCE), que conheceu e deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte ré, para fixar a impossibilidade de promoção vertical sem que se comprove a existência de vaga.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro de Turma Recursal do Paraná, no que tange à possibilidade de promoção dos membros da carreira de procurador federal independentemente de vaga na classe seguinte.

O PEDILEF não foi admitido na origem, por ausência de pressuposto formal, qual seja a apresentação do endereço eletrônico (URL). Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com efeito, a decisão paradigma da 1ª Turma Recursal do Paraná (Processos nº. ° 5009115-31.2012.404.7003/PR), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Veja-se a Questão de Ordem nº 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITALIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501276-71.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS AURÉLIO DA SILVA

PROC./ADV.: ARNEDO CORREIA BARCELAR

OAB: PE- 09896

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. APRESENTAÇÃO CONJUNTA DE PROCURAÇÃO COM OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSINÁ-LO OU DECLARAÇÃO INFORMANDO QUE O SUBSCRITOR FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU DÚVIDA OBJETIVA. DOCUMENTO ACOLHIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve reconhecimento de atividade especial, entendendo idôneo o PPP anexado aos autos, regularmente preenchido, sem indicio de vício ou fraude.

2. Alega o INSS dissonância com o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, "(...) Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, (...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento". Juntou paradigma.

3. Incidente não admitido na origem, encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Tenho que o incidente não comporta conhecimento.

5. Este Colegiado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, assim se manifestou: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz

Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.."(TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispõe: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento

de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil-Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

6. A meu ver, o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante aos documentos apontados pelo INSS. A não apresentação de procuração com outorga de poderes específicos ao representante legal da empresa para assinatura do PPP ou declaração da respectiva autoridade não permite a conclusão, por si só, de que o PPP seria inidôneo. Este foi o entendimento de julgado também da 3ª Região, como segue:

'(...) Assim, correta a decisão que reconheceu a especialidade de referido labor. IX - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (...) APELREEX 00077976220104036109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 11/04/2014.

7. Como colocado pelo relator FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, no processo 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data: 26/10/2015: "(...) a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto".

8. No caso em tela, consignou o acórdão recorrido: "Para conferir validade jurídica ao PPP apresentado, de acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o qual assevera o seguinte:

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Note-se que a partir de 2004, ano em que o PPP passou a ser necessário à comprovação do tempo de contribuição especial, que as instruções normativas do INSS sempre exigiram a procuração com poderes específicos do representante legal da empresa para firmar o referido documento. Acontece que a Instrução Normativa nº 45/2010 mitigou o rigor anterior para também aceitar uma mera declaração da empresa.

Desta forma, os PPPs apresentados devem ser considerados prova idônea ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados. Ressalta-se que o PPP foi devidamente assinado e carimbado pela pessoa jurídica. Tal assinatura é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando a ré qualquer indicio de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, ou é produto de fraude, não vejo razão de não aceitar os documentos".

9. O documento, portanto, foi considerado idôneo pelo juízo de ori-



gem, que não verificou vício, fraude ou dúvida justificada capaz de afastar seu conteúdo. Rever esta conclusão implicaria reexame do contexto probatório, inviável nesta seara.

10. Corroborando:

'1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foram comprovadas, por meio da apresentação de laudos técnicos e perfis profissiográficos, a exposição ao agente nocivo ruído em níveis suficientes a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. 2. A inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravamento regimental improvido'. (AEARESP 201303270649, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014).

11. Incidente não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501281-02.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: OSMAR ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, por não reconhecer demonstrada incapacidade laboral. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para a atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No caso sob exame, a despeito de qualquer análise acerca da qualidade de segurado da parte promovente ou do preenchimento da carência exigida, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à terceira condição acima enumerada, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividades laborais por mais de quinze dias, conforme disposto no artigo 59 do Texto Normativo acima referido. E que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que, embora tenha existido enfermidade, não há impossibilidade de exercício da atividade laboral do autor.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contudente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

No caso vertente, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes autos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da incapacidade laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas, e não alternativas.

Ademais, no Enunciado da Súmula 77 da TNU resta claro que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Portanto, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não prosperam os argumentos ventilados no recurso. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam pela inadmissibilidade do recurso, ante a não correlação entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 05094982120114058013, 05038522420064058201, 05037311720114058105, 05026228020114058100 e 00018404920114036302 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501355-44.2014.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA

OAB: PE-15319

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU.

1. Incidente de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que manteve o reconhecimento, como especial, de período laborado pelo autor como frentista, anterior à Lei 9.032/95, por enquadramento da categoria profissional.

2. Alega divergência com o entendimento das 4ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, segundo o qual, não estando a atividade expressamente elencada nos anexos dos Decretos 80.830/79 e 53.831/64, insuficiente o mero enquadramento, sendo necessária efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho. Juntou paradigmas.

3. Não obstante os paradigmas apresentados, após muitos debates a respeito do tema, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim fixou:

'(...) conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 (...) Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. (...) Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (RESP 200200350357, STJ, QUINTA TURMA, REL. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004 PG:00323).

4. Por sua vez, recente julgado da TNU:

'(...) 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exer-

cício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se à mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista(...) PEDILEF 50032576220124047118, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

5. No caso em tela, consignou a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido:

'Com relação ao exercício da profissão de frentista, entendo possível o reconhecimento do tempo especial até 28/04/95 pelo mero enquadramento, ante a presunção de insalubridade da profissão, já consagrada pela jurisprudência. Note-se a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. FUNÇÃO DE FRENTISTA. DECRETO 53.831/64. LEI N.º 9.032/95. ENQUADRAMENTO LEGAL. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 2. Até a Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providos. (AC 200338020004777, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2010)

6. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501364-22.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERO LUIZ GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DATA DA CESSAÇÃO. SÚMULA 72. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB de seu benefício, para a data da cessação do benefício anterior.

2. A Turma Recursal manteve a sentença, segundo a qual: No caso concreto, o perito concluiu que o demandante é portador de patologia que o incapacita para o trabalho. Aponta para a existência de incapacidade total e temporária desde 13/06/2010. Entretanto, conforme dados do CNIS, o autor recebeu o benefício do auxílio doença no período de 28/06/2010 a 30/06/2011, e posteriormente, exerceu atividade laborativa de 01/06/2012 a 12/02/2013.

Na hipótese presente, como o autor laborou no respectivo período, evidencia-se que houve melhora no quadro de saúde. Portanto, tenho, que a DIB, deve ser fixada a partir da dada do ajuizamento da ação (11/07/2013), por não ser viável o restabelecimento do benefício cessado. Isso porque houve exercício de atividade laborativa por considerável lapso temporal (mais de 8 meses) no período compreendido entre a DCB e a data do ajuizamento.

Diante disso, concluo que o demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença. Entretanto, considerando que seu estado de higidez poderá ser recuperado após realização de tratamento, o INSS deve implantar o benefício e mantê-lo por um período mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua implantação, ficando a sua cessação vinculada à constatação de capacidade laborativa da demandante, mediante perícia médica administrativa.

Tendo em vista as conclusões contidas no laudo pericial, bem como a natureza alimentar do benefício, cabe a antecipação dos efeitos da tutela, medida que pode ser inclusive determinada de ofício pelo magistrado.

À luz dessas considerações, julgo procedente o pedido vertido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB na data do ajuizamento (11/07/2013) e DIP na data de prolação da sentença.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega que a decisão da Turma Recursal de Pernambuco diverge da súmula 72 desta TNU, bem como, da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, da 2ª Turma Recursal de São Paulo, e de Tribunais Regionais Federais que apontam pela concessão do benefício a partir da data da cessação, quando comprovada que a cessação foi indevida.

5. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo. De início, não conheço dos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal. No mais, o incidente deve ser acolhido.

6. Com efeito, essa Turma Nacional de Uniformização editou o verbete sumular 72 segundo o qual "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

7. Segundo a perícia realizada judicialmente, o autor sofre de sequelas de traumatismo craniano desde 13/06/2010, o que lhe gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho. Compulsando os autos, constato que o autor esteve em gozo de benefício no período compreendido entre 28/06/2010 a 30/06/2011. Dessa forma, constatando que doença persiste desde a cessação, resta configurada a necessidade de restabelecimento desde então. Por fim, no termos da súmula 72 desta TNU, descabe falar em impedimento de concessão do benefício em virtude de atividade laborativa, quando presentes os elementos incapacitantes em referido período.

8. Dessa forma, dou provimento ao incidente para determinar o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação indevida (30.06.2011).

9. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501393-44.2014.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMILDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEIS DE RUÍDO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU.

1. Incidente de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que confirmou a sentença monocrática, reconhecendo períodos especiais em razão de exposição ao agente agressivo ruído. Aduz que o acórdão acolheu o disposto na Súmula 32 da TNU, em confronto com jurisprudência do STJ, no sentido de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2. O incidente não comporta conhecimento. Ao contrário do que afirmado pelo INSS, o provimento judicial recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU.

3. Agente nocivo. Ruído. Limites. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 06 de março de 1997, vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entendimento do STJ e da TNU: Resp 1398260/PR, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 05/12/2014; AREsp 550891, STJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicação em 24/09/2015; PEDILEF 50014300420124047122, TNU, DJ 03/07/2015.

4. A procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, confirmada pelo acórdão: 'Destaca-se que em relação ao agente nocivo ruído, o laudo técnico é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período.

Insta registrar ainda que sob a égide dos Decretos n.ºs. 53.851/64 e 83.080/79 o nível de ruído exigido para enquadrar o serviço prestado como atividade especial era superior a 80dB. Tal situação se manteve inalterada até o advento do Decreto n.º. 2.172/97, que exigiu, para o reconhecimento da insalubridade, a exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto n.º. 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição em nível de ruído superior a 90 dB legitima o reconhecimento da especialidade. Por fim, o Decreto n.º. 4.882/03, alterando a redação do Decreto 3.048/99, em seu anexo IV, item 2.0.1, indica ser cabível aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço para quem trabalhe exposto a ruídos superiores a 85dB. Tal preceito aplica-se a partir de 19.11.2003.

(...)

Feitas essas considerações, passo a analisar o caso concreto. Da análise da documentação carreada aos autos, constata-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos empregatícios exercidos nos períodos compreendidos entre 06/10/1983 a 24/04/1996, 06/10/1996 a 25/01/1999, 14/09/2000 a 14/02/2001, 12/11/2001 a 15/06/2012.

a) Período compreendido entre 06/10/1983 a 24/04/1996: Neste período, o autor laborou na empresa Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A.

No período compreendido entre 06/10/1983 a 14/07/1987 desempenhou a função de ajudante na oficina de manutenção industrial, auxiliando os caldeiros, soldadores e marceneiros, estando exposto aos agentes nocivos do calor a base de 28,8 IBUTG, ruído de 94 db (A), poeira, fumos metálicos e radiações não ionizantes, conforme formulário (doc.7, pag. 1).

Entre 15/07/1987 a 29/05/1989, o demandante exerceu a atividade de marceneiro, onde esteve exposto a calor a base de 25,8 IBUTG, ruído de 95 db (A), graxas, óleo diesel e lubrificantes e poeira (doc. 7, pag. 4).

Por fim, entre 30/05/1989 a 24/04/1996, o autor trabalhou como soldador, exposto a calor a base de 28,8 IBUTG, ruído de 94 db (A), poeira, fumos metálicos e radiações não ionizantes, conforme formulário e laudo técnico pericial (doc.7, pag. 7).

Portanto, conclui-se que o autor esteve exposto a agentes químicos e físicos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, devendo haver o cômputo destes períodos como especial.

b) Período compreendido entre 06/10/1996 a 25/01/1999:

O autor exerceu suas atividades na Usina Matary S/A, como soldador, com exposição a ruído nocivo de 90,2 db(A), calor e fumos metálicos, conforme indica PPP assinado por engenheiro de segurança do trabalho (anexo 08).

Assim, deve haver o cômputo do período como atividade especial.

c) Período compreendido entre 14/09/2000 a 14/02/2001, 12/11/2001 a 15/06/2012:

O PPP indica que o autor trabalhou na Cia Agro Industrial de Goiana, na função de soldador, onde esteve exposto a ruído de 91 db (A) e fumos, razão pela qual o vínculo deve ser considerado especial.

Com efeito, o PPP indica a sujeição do autor a níveis de ruído acima do nível considerado normal, o que faz com que todo o período acima mencionado deva ser considerado como especial.

Ressalto que o PPP encontra-se assinado por engenheiro de segurança do trabalho, profissional arrolado pela legislação previdenciária como apto na avaliação da existência de atividade especial'.

5. Incidente não conhecido. Incidência das Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501436-49.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDINARDO MAFALDO GURGEL
PROC./ADV.: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA
OAB: RN-3654
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos Votos orais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, apenas para afastar a coisa julgada, e, no mérito, considerar não comprovada a natureza especial da atividade desenvolvida entre 01/11/2001 a 23/07/2007 (MARICULTURA TROPICAL LTDA.); também por maioria, ACORDAM em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, para fixar a DIB do benefício na data do ajuizamento da demanda (06/12/2012).

Vencido o Exmo. Juiz Federal CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), cuja cobrança deverá permanecer suspensa nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE e CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Natal, 26 de fevereiro de 2014.

Sustenta, em síntese, que o lapso de 01/11/2001 a 23/07/2007, laborado junto à MARICULTURA TROPICAL LTDA., deve ser considerado especial, pela exposição a radiação não ionizante, à umidade e a ruído, havendo, portanto, um conjunto de agentes nocivos que lhe garantiam o percebimento de adicional de insalubridade.

Aponta como paradigmas julgados de Turmas Recursais de São Paulo (processos de números 00109037420064036302, 00058243520114036304 e 00069670720074036302).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente de uniformização.

3. Entretanto, entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que a parte autora não busca, por meio do presente incidente, firmar tese jurídica, mas, sim, a rediscussão do julgado realizado pelas instâncias ordinárias, o que se mostra inviável nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501477-51.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MOSEIS MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MUDANÇA ABRUPTA DE TEMA. PARADIGMAS IN-



VÁLIDOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 022 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. POLÍTICA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01.

2. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

3. Decreto nº. 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

4. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que descon siderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar.

5. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

6. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008.

7. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Sustenta a União, inicialmente, no incidente, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor (deve ser aquele constante do Decreto nº. 84.669/1980).

Entretanto, posteriormente, no meio do pleito de uniformização, o tema nele versado muda diametralmente de assunto: passa a tratar da questão do direito à ajuda de custo na hipótese de remoção de servidor público.

Aí, então, é apontado como paradigma julgado do STJ (REsp nº 387.189).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. Entendo que a estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço (TRF4, AC 5003351-35, 2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo, Atrvalle, juntado aos autos em 18/11/2014). Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente implementados os requisitos para tanto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observei que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma

Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discrecional, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei)

Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção.

A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão.

Por tais, motivos, o pedido central do incidente não mereceria ser provido.

Entretanto, em face da troca de tema abrupta ocorrido no pleito de uniformização, e a indicação de paradigmas totalmente deslocados do assunto versado no acórdão recorrido, o pedido de uniformização não deve ser conhecido em virtude do disposto na Questão de Ordem n.º 022 desta TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

4. Em face do exposto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União Federal não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501542-63.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO MONTANHA DE MACEDO

PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

OAB: PE 17.112

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. SÚMULA 49 E QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA COLEGIADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Súmula 49 e Questão de Ordem 13 deste Colegiado. 2. Alega omissão no acórdão, pois "não se manifestou sobre outras questões abordadas pelo INSS, como o fato dos documentos apresentados pelo autor serem extemporâneos aos fatos que tentou comprovar e a consonância com a jurisprudência dominante do STJ".

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não conheço dos embargos, pois a alegada omissão não foi objeto do incidente de uniformização (documentação extemporânea).

5. EMBARGOS NÃO CONHECIDO. Novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501543-52.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MIRIAM ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA

OAB: CE-29297

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MIRILANNE LEITE ALVES

PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA

OAB: CE-29297

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELAS AUTORAS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará que manteve a r. sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o Colegiado, as provas materiais e testemunhais constantes nos autos não são aptas a comprovar a condição de segurado especial do falecido.

2. Interposto incidente de uniformização pelas autoras, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam as recorrentes que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, a qual considera certos documentos como início de prova material, e que cabe à prova testemunhal corroborar a prova documental.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado: (...)

2. No caso, o pretenso instituidor, quando do evento morte, não possuía a condição de segurado, razão pela qual descabida a procedência de pedido de benefício de pensão por morte de segurado especial.

3. Através de análise dos autos, observa-se que foram colacionados os seguintes documentos: certidão de óbito informando a profissão de seu falecido esposo como agricultor, declaração da propriedade das terras onde trabalhava o casal, comprovantes de pagamento do Programa Garantia Safra dos anos de 2009, 2010 e 2011, os quais que fazem alusão à pessoa e a profissão do instituidor e sua companheira (Anexo 1, fls. 11, 17 e 27) (Anexo 2, fls. 14) e certidão de nascimento da autora menor indicando a profissão do falecido e de sua companheira como agricultores (anexo 13).; dentre outros, de menor importância.

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao falecimento. Na verdade, verifica-se o potencial instituidor da pensão sequer tinha filiação sindical rural; não há documentos que comprovem a dedicação ao labor campestino, incidindo em evidente óbice legal e jurisprudencial (Súmula n. 149, STJ).

5. Ademais, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar exercido pelo de cujus. Realizada a audiência de instrução, a autora alegou que o companheiro, pai de sua filha, faleceu decorrente de tiro disparado por arma de fogo; que a autora já trabalhou em Fortaleza/CE depois do homicídio; que antes do homicídio, em janeiro de 2011, a autora também estava em Fortaleza/CE; que a autora era empregada doméstica em Fortaleza/CE, labor este que se distancia do labor rural.

6. Com efeito, como destacou a sentença recorrida, além da fragilidade das provas apresentadas, a prova oral não se revestiu de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rural, em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao óbito.

7. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligadas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do requisito da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501608-69.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIOANL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): R. D. C. - REPRESENTADO POR CINARA RAQUEL DUARTE
PROC./ADV.: GILBERFÂNIA BESERRA PALÁCIO
OAB: CE-25634
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HIPÓTESE DE REEXAME FÁTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a parte-autora manteve a qualidade de segurado em razão da prorrogação do período de graça pelo desemprego, comprovado pela cessação do vínculo de trabalho na CTPS.
4. Do paradigma, colhe-se que a demonstração do exercício de atividades informais de trabalho descaracteriza a condição de desemprego, para fins de prorrogação do período de graça, independentemente de ausência de novos vínculos na CTPS.
5. Incidência da Súmula 42, uma vez que a questão quanto ao alegado exercício de atividades informais de trabalho remunerado pelo segurado-presos não foi discutida no julgado recorrido, a prejudicar a equiparação entre o caso recorrido e o caso-paradigma.
6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501623-49.2015.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARO LUIZ CORREIA
PROC./ADV.: CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES
OAB: PE-35101
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rúcola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)
3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501628-11.2014.4.05.8306

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 018 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:

EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / ESPECIAL - USO DE EPI - SÚMULA Nº 09, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS - RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO VOTO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS com vistas à reforma da sentença que julgou procedente a pretensão autoral, consistente no reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, para fins de conversão e consequente concessão de aposentadoria.

Defende o INSS, em apertada síntese, ser impossível o reconhecimento dos períodos trabalhados pelo autor como sendo especiais, tendo em vista o uso de EPI eficaz e hábil a neutralizar a insalubridade das atividades exercidas; defende, outrossim, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço realizado em condições especiais porque fundado em documentos extemporâneo ao período de atividade.

Com efeito, não há que se falar em descaracterização da atividade como insalubre, pelo simples uso de EPI.

A prevalecer o entendimento empossado pela Autarquia recorrente, em verdade, quedariam os trabalhadores, na contramão da política nacional de segurança no trabalho, estimulados a não usarem o EPI, haja vista que o seu uso afastaria o direito à aposentadoria especial (ou à contagem do tempo de serviço em condições especiais). A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila o teor da Súmula nº 9, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, "in verbis":

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" (Súmula 9 - TNU-JEFS).

Destaque-se, oportunamente, que não se desconhece que a questão sub judice é objeto de recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida pelo c. STF. Não obstante, tal fato não obsta e nem suspende o processamento dos feitos que tratem da matéria.

Quanto aos documentos comprobatórios da atividade sob condições especiais, é de se observar que "o simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Por fim, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido nesta ementa de julgado, ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantar, de imediato, o benefício previdenciário (obrigação de fazer) da parte autora, com DIP na data do julgamento.

Fixa-se, desde já, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). Destarte, intime-se o INSS para cumprimento da presente obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação, sob pena de incidência das astreintes fixadas.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pelo INSS.

Condenação do INSS em honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação (art. 55, caput da Lei 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01), observados os termos da Súmula nº 111/STJ. É como voto.



ACORDÃO

Vistos, etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS E ANTECIPAR, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA DA PARTE AUTORA, nos termos da voto supra.

Sustenta, em síntese, que o entendimento da Turma Recursal de origem diverge do esposado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto esta adota o posicionamento de que, a partir do Decreto n.º 2.172/1997, o enquadramento da atividade como especial em face do agente nocivo calor não pode mais ser considerado apenas em função de temperaturas superiores a 28 ° C, sendo necessário aferir o grau de dispêndio energético ante o tipo de atividade desempenhado.

Refere o INSS que, de acordo com o Decreto n.º 2.172/1997, código 2.0.4, c/c a NR-15, em seu Anexo n.º 003, os limites de tolerância para o calor são os seguintes: até 030 IBUTG, no desempenho de atividades leves; até 26,7 IBUTG, no desempenho de atividades moderadas; e até 25 IBUTG, no desempenho de atividades pesadas. Aponta como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (processo n.º 5000376-02.2013.404.7111).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que os fundamentos utilizados para o indeferimento do recurso inominado do INSS pela Turma Recursal de origem não foram apenas os limites de tolerância para o calor: também foi invocada a Súmula n.º 009 da TNU (o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, ainda que elimine a insalubridade).

Todavia, esses outros fundamentos não foram atacados pelo INSS em seu pedido de uniformização, o que leva ao seu não conhecimento com base na Questão de Ordem n.º 018 deste colegiado (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 018 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501636-33.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu, como especial, o período de 07/11/1983 a 28/04/1995, trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se:

3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade

especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013).

4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 13 e 24/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501652-39.2014.4.05.8306

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) na data do ajuizamento da ação. Postula a retroação da DIB à data da entrada do requerimento administrativo (DER). E ainda, que a correção monetária dos valores devidos ao recorrente seja calculada de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Segue trecho do recurso recorrido:

"(...) Não merece prosperar o recurso.

É que, ao contrário do que afirma o recorrente, inexistindo incapacidade quando da DER, a DIB deverá ser fixada a partir do ajuizamento da presente lide, afigurando-se possível a partir de então impor a obrigação de pagar o benefício.

Por outro lado, quanto aos juros, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação de recente decisão do STF, por medida de economia processual, e visando a uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma: Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa). Há que ser mantida, portanto, a sistemática de atualização monetária e incidência de juros de mora, tal como prevista na sentença recorrida."

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi encaminhado à TNU.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade por ocasião do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Noutro ângulo, quanto à incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, foi exatamente o que assentou o julgado recorrido. Portanto, aplica-se in casu, o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU .

8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, bem como na diretiva da Questão de Ordem nº 13.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501663-68.2014.4.05.8306
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JAIRO COSMO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO. ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Estado de Pernambuco, pelo qual negou provimento e manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), fixou a data de início do benefício (DIB) na data da juntada do laudo pericial. Pugna pela retroação da DIB para a data da entrada do requerimento administrativo (DER). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Comprovada a incapacidade e a miserabilidade do autor, o recurso versa unicamente a respeito da data do termo inicial do benefício.

Em seu recurso o autor sustenta que, diante da gravidade das doenças do demandante não seria plausível afirmar que este não possuía tais enfermidades antes da perícia médica. No entanto, da análise do laudo pericial (anexo 19, item 05) é possível concluir que o expert do juízo não foi capaz de determinar se havia ou não incapacidade anterior à data da perícia pelo fato de que as patologias apresentadas pelo autor apresentam períodos de exacerbação ou remissão. O perito afirma ainda (anexo 19, itens 06 e 07) que as doenças são de caráter crônico e que podem apresentar crises incapacitantes e temporárias, daí porque não seria possível afirmar que na DER o autor estaria incapacitado.

De outro giro, o atestado médico (anexo 2) acostado aos autos pelo próprio autor - ainda que fosse considerado como prova documental robusta - apenas constata o caráter transitório da incapacidade.

Destarte, com base em tudo que foi afirmado, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento. Pelos mesmos motivos, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, pugnam, em síntese, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos acima gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501667-77.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO DUARTE FERNANDES
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTES COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo nº 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto nº 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501684-78.2013.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL-AGROPECUÁRIO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..." grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501697-43.2014.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PRISCILA DE SOUZA ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO. ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Pernambuco, pelo qual manteve parcialmente a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS)e fixou a data de início do benefício (DIB) na data do ajuizamento. Defende que a data do início do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo (DER). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Recorre a parte autora e o INSS quanto à fixação da DIB. Segundo perícia judicial, a autora possui HIV/AIDS. Tal patologia causa incapacidade total e temporária (Anexo nº 17, resposta aos quesitos 2, 3, 4 e 6).

A data de início de sua incapacidade é fixada em 08/04/2014, considerando o aumento da carga viral e segundo exames atualizados e apresentados na perícia (Anexo nº 17, resposta ao quesito 5).

O autor teve seu requerimento administrativo indeferido, em 09/02/2011 (DER), pois não foi constada incapacidade para a vida independente e para o trabalho (Anexo nº 1).

Dessa forma, pode-se perceber que no momento do requerimento administrativo a autora não se encontrava incapacitada.

Portanto, pelo fato do início de sua incapacidade ter sido após a DER, a autora faz jus ao benefício desde a data de ajuizamento da ação, em 25/08/2014.

Recorre o INSS também quanto à forma de composição dos juros e correção monetária.

Os juros moratórios e a correção monetária serão devidos, respectivamente, no percentual de 1% ao mês e pelos índices da legislação previdenciária, sendo os primeiros até a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, sendo a partir daí nos seguintes termos: "as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

O Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI nº 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei nº 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. Recurso do particular improvido. Recurso do INSS provido. Sentença modificada quanto à fixação da DIB, que passa a ser a partir do ajuizamento da ação, e quanto aos juros moratórios e correção monetária, para ter lugar a aplicação da Lei 11.960/2009."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos acima gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501704-37.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CLEILSON DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. REABILITAÇÃO. PLENA CAPACIDADE PARA ATIVIDADE REABILITADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de benefício previdenciário ao autor, tendo em vista a conclusão negativa do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de ser possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo que a incapacidade seja apenas parcial. Sustenta, ainda, a necessidade de análise das condições pessoais da parte autora para a concessão do benefício.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. De início, saliento que não é cabível incidente de uniformização tendo por fundamento divergência com Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal. Prossigo no aresto paradigma oriundo desta TNU.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Pois bem, segundo o laudo pericial o autor apresenta lesão de nervo ulnar e deformidade de mão em garra. Doença caracterizada sob o CID10: G56.2. No que tange a questão da incapacidade, considerou que "O Requerente apresenta déficit funcional que o incapacita para o exercício de atividades que exijam demanda excessiva de membro superior direito, estando apto para atividades tais como porteiro, vigia, ou mesmoauxiliar administrativo, atividade para a qual já foi reabilitado profissionalmente".

7. O aresto recorrido, restou vazado no seguinte sentido:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de auxílio doença.

Relatado no essencial. Passo à fundamentação.

VOTO

Não prospera o recurso manejado pelo autor.

Conforme laudo pericial presente nos autos, o médico perito foi claro ao concluir que a parte autora encontra-se reabilitada, estando apta para o trabalho.

Portanto, não preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício por incapacidade, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária..

8. Ressalto que o perito afastou a incapacidade para a atividade na qual o autor foi reabilitado. Nessa toada, a leitura do incidente de uniformização, observo que não existe similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto, no caso concreto, o laudo foi conclusivo pela ausência de incapacidade para a atividade laborativa após a reabilitação, enquanto que o no caso paradigma havia incapacidade parcial. Entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial.

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501713-27.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCINETE FERREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE

OAB: CE-19 877

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do benefício de salário maternidade, por considerar não comprovada a condição de segurada especial. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial e reforçada no recurso, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106 da Lei nº 8.213/91 e art. 93, § 2º do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005.

Deveras, a prova documental colacionada aos autos não apresenta idoneidade suficiente à comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao parto.

Isso porque é constituída basicamente de documentos não contemporâneos ao período de carência, com expedição após o nascimento da criança.

Ademais, foi realizada inspeção judicial em que restou constatado que a autora possui aparência não compatível com a de uma trabalhadora rural, enfraquecendo, ainda mais, a prova dos autos.

Outrossim, no seu depoimento a autora não demonstrou adequado conhecimento rural.

Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar durante o período de carência.

Destarte, não comprovada a carência/qualidade de segurada especial da demandante, condição imprescindível para a concessão do salário-maternidade, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

6. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento acerca da comprovação da condição de trabalhadora rural da recorrente.

8. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foi comprovada a condição de segurada especial, a superação dessa compreensão importa revolver a prova já analisada, para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

9. Assim sendo, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

10. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501718-28.2014.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ADALVA IZAURA DOS SANTOS

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA TNU - ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 9, X DO RI/TNU, E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

A Turma Recursal originária garantiu à autora o pagamento das diferenças remuneratórias sem que se considere a percepção proporcional de proventos de aposentadoria por ela percebido.

A ora requerente junta como paradigma acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado de São Paulo no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, que diverge de decisão proferida pela turma originária, entendendo que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

Passo a proferir o VOTO.

Ocorre que a questão já foi apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

Desta forma, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a regra contida no inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, com fulcro no art. 9º, IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 20, também desta Turma Nacional.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501751-08.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: Francisco Bento da Costa
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE URBANA CONCOMITANTE - LABOR CAMPESINO NÃO CONSIDERO PRIMORDIAL PARA A RENDA DO REQUERENTE DURANTE O PERÍODO EM QUE ERA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - PEDIDO QUE TAMBÉM IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (ART. 15, I, DO RI/TNU, E SÚMULA 42, TAMBÉM DESTA CORTE).

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por reconhecer a fragilidade do caderno probatório relativo à condição de segurado especial no período de carência. Resumidamente, o recorrente sustenta que o acórdão vergastado caracterizou a qualidade de segurado especial do demandante pelo simples fato de ter exercido atividade urbana no período anterior a 2006, o que está em dissonância aos paradigmas da TNU e do STJ juntados aos autos. Afirma ter apresentado documentos revestidos de valor probatório, constituindo início de prova material perfeitamente apto a comprovar a sua qualidade de segurado especial, no período de carência necessário.

Acrescenta, ainda, que o fato de ter exercido atividade de natureza urbana, em intervalos de entre safra ou em concomitância com a atividade rural, não tem o condão de descaracterizar a sua qualidade de segurado especial, haja vista que não há exigência legal para que o labor rural seja exercido de forma ininterrupta e nem com exclusividade, bastando que se comprove a sua indispensabilidade para o sustento do grupo familiar.

Pede-se: a reforma do aresto com a consequente procedência do pleito contido na peça vestibular (benefício de aposentadoria rural por idade).

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

É certo que Esta Turma Nacional já fixou a tese de que "é possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família".

Na vertente, observo que a improcedência do pleito autoral teve como fundamento o fato de a atividade campesina não ter sido considerada, durante parte do período carencial (de 2006 para trás), como fonte de renda primordial do requerente, uma vez que, naquela época (de 2002 a 2006), laborava como servidor público municipal. Confira-se:

"Em seu depoimento, a parte autora declarou que laborou como vigilante na Prefeitura de Ererê, no ano 2000, circunstância que, a seu ver, prejudicou seu pleito de aposentadoria rural. afirmou que, no período do verão, costumava viajar para São Paulo para trabalhar no corte de cana, relatando, porém, que sempre manteve um roçado nas terras do Sr. Luiz Gonzaga. Asseverou que há cerca de 15 (quinze) anos não trabalha no corte de cana, fora do Estado do Ceará. Declarou que está separa há 10(dez) anos de sua esposa e que vive na casa de sua mãe. Ao discorrer sobre sua atividade, mostrou efetivo conhecimento da atividade agrícola, descrevendo, com desenvoltura, acerca do tempo de plantio, pragas, colheita e variedades de plantas.

A testemunha, por sua vez, ratificou o aduzido pela autora em seu depoimento.

A consulta ao CNIS, acostada aos autos no anexo 24, revela, na verdade, que o demandante laborou como servidor municipal entre 2002 e 2006, informação não impugnada, objetivamente, pelo requerente. Embora a constatação do aspecto físico do autor, realizada em audiência, seja compatível com sua qualificação como segurado especial, não vislumbro que anteriormente ao ano de 2006 - termo final do último vínculo empregatício de natureza urbana - a agricultura de subsistência tenha sido a fonte de renda primordial do requerente.

Conclui-se, portanto, que a parte autora comprovou a qualidade de segurada especial apenas a partir de 2006, sem completar todo o período de carência exigido, nos termos do art. 11, VII, da LBPS, isto é, o total de 180 meses" (grifou-se).

Vê-se, pois, que o aresto ora atacado não destoa do entendimento desta Corte, além do que, verificar a exatidão da premissa utilizada na sentença e no acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido, demanda, necessariamente, nova dissecação do material probatório, notadamente verificar a existência de documentos e depoimentos relacionados à eventual importância do trabalho rural na renda do segurado, durante o período em que também exerceu cargo público. Enfim, reexaminar a precisão jurídica do órgão julgador a esse respeito exige, necessariamente, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro nos arts. 14, da Lei 10.259/09, 15, I, do RI/TNU, e na Súmula 42, também desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501787-23.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FREDERICO CARVALHO LIMA DE ABREU
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTES COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501802-20.2014.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO ALCINO PAULINO
PROC./ADV.: ROSSINE DE SOUSA CIRIACO
OAB: RN-7786
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER



EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constituiu marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se

observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501802-35.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ ERMANO PEREIRA

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS

OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA TNU. SÚMULA 47 DA TNU, RECORRENTE COM INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS JÁ REALIZADA PELO MAGISTRADO A QUO, CONCLUINDO PELA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO PARA O LABOR. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões (no caso, de julgado da 10ª Turma do TRF da 3ª Região), súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Sobre o paradigma do TRF da 3ª Região apontado, em primeiro lugar, é mister salientar que o julgado oriundo de Turma de Tribunal, ainda que apontada a fonte de consulta e comprovada sua autenticidade, não se presta para os devidos fins, já que a divergência deve ser estabelecida entre decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou demonstrada a contrariedade em relação a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Já os paradigmas do STJ e da TNU acostados aos autos prestam-se a demonstrar a divergência. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo, portanto, à análise do mérito recursal.

A despeito da similitude fática entre os arestos colacionados e a situação entelada - isto é, a análise das condições socioeconômicas do segurado para fins de concessão de benefício por incapacidade, quando reconhecida sua inaptidão parcial para o labor, de acordo com o

enunciado da Súmula nº 47 da TNU -, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da TNU e do STJ, uma vez que conjugou as limitações funcionais do segurado (incapacidade parcial e temporária) com sua idade, prognóstico, atividade desenvolvida e meio social, concluindo pela não conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação para o exercício do labor.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501821-65.2014.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CICERA MARIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA

OAB: AL- 5819

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE IMPROVIDO. .

1. Prolatado acórdão Turma Recursal de Alagoas, a qual reformou a sentença, para conceder o benefício assistencial ao deficiente, pleiteado pela autora.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo réu, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sustentando que o aresto proferido pela Turma Recursal de Alagoas diverge do entendimento firmado pela Turma Recursal do Estado do Tocantins e da Turma Recursal do Estado do Paraná no tocante à data de início da incapacidade para fins de pagamento retroativos (devendo ser fixada a partir da data do laudo pericial), bem como acerca da inviabilidade de concessão de benefício assistencial no caso de incapacidade temporária, exigindo-se o impedimento ser de longo prazo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso em tela, o incidente não comporta provimento.

6. Segundo laudo pericial, o autor sofre de doença de chagas e varizes em membros inferiores, que o incapacita de exercer a sua função habitual pelo prazo estimado de 12 (doze) meses. Quanto ao termo inicial da incapacidade, informou: "Início das patologias há 02 anos (dados obtidos da avaliação clínica pericial). Incapacitada, por 12 (doze) meses a partir da pericia (15/10/2014), tempo estimado para controle do quadro clínico. Posterior à data do requerimento posto em 30/07/2013".

6. Em decorrência, o acórdão recorrido foi no seguinte sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO EM GERAL E PARA OS ATOS DO COTIDIANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS PELA INCAPACIDADE E MISERABILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. Benefício de amparo social à pessoa com deficiência, regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/2011, que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, cumulada com impossibilidade de manutenção por si próprio ou pela sua família.

2. Razões recursais (anexo nº 23) no sentido da existência de doença incapacitante e núcleo familiar miserável, motivos que dariam azo à concessão do benefício pleiteado.

3. Hipótese em que a perícia médica (anexo nº 11) constatou que a autora, portadora de HAS (I 10); Doença de Chagas (B57); Varizes em membros inferiores (I 83), está incapacitada temporariamente (um ano) para o trabalho em geral e para os atos do cotidiano.

4. Apesar da conclusão do laudo oficial, estabelecendo que o período de incapacidade da parte autora seria de um ano, portanto, não alcançando o mínimo exigido pela LOAS, e assim não configurando o longo prazo. Observo que a atividade pericial possui limitações inerentes, já que o perito somente pode afirmar aquilo que pode constatar com base nos exames que realiza, e o exame clínico, em geral, não permite afirmação de incapacidade por um tempo exato necessário para estabelecer que a parte autora tenha sua capacidade laborativa recuperada. Destaca-se, ainda, que o conceito de longo prazo deve abranger todo o tempo da incapacidade, tanto o futuro quanto o passado e, no caso concreto, embora o perito estime um ano de incapacidade a contar da perícia e não tenha podido afirmar com certeza quando iniciara a incapacidade (fixando assim a data do início como sendo a da perícia), reconheceu que a recorrente é portadora da patologia desde 2 anos antes da perícia. É com base nesta margem, que vislumbro a possibilidade de impedimento de longo prazo (2 anos de doença, sem certeza se já incapacitante, mais um ano de efetiva incapacidade).

5. Desta forma, tratando-se de doenças crônicas e progressivas, conforme atestam os exames e atestados complementares, e tendo em vista que a medicina não é uma ciência exata, somado ao tempo anterior à perícia em que já havia incapacidade, há de se levar em conta as complicações que podem agravar-se com o avanço da idade.

6. O grupo familiar da recorrente é composto pela própria, sem renda declarada, conforme anexo nº 6, tendo a parte autora 58 anos de idade, não sendo alfabetizada, morando no interior do Estado, verifico que o INSS negou o benefício, unicamente, por não ter a parte autora incapacidade, com isso não há nos autos provas que demonstrem o contrário às afirmações feitas pela recorrente no tocante a comprovação da miserabilidade.

7. Pelo exposto, analisando o critério miserabilidade, exigido pela LOAS para a concessão do benefício pleiteado, nota-se que na instrução processual, a parte autora, atendendo ao que dispõe o § 8º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742 de 1993, fez declarar em seu pedido a sua condição de miserabilidade, declaração esta contra a qual não se apresentou qualquer contraprova que pudesse elidir a situação de pobreza apontada. Sendo importante anotar que o INSS não demonstrou concretamente, de acordo com as investigações que empreendeu em sede administrativa, que a parte autora dispunha de meios para garantir a sua subsistência, razão pela qual tenho por plenamente provada a sua situação de miserabilidade.

8. In casu, não se deve aplicar rigidamente as regras que regulamentam a matéria, mas sim fazer-se uma ponderação das mesmas com princípios de maior envergadura, garantindo-se a manutenção de um mínimo de eficácia dos direitos fundamentais. Dada as condições pessoais da recorrente, repita-se, não há apenas que se perquirir somente a sua incapacidade temporária para o trabalho, mas sim devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto. Entendimento da Súmula 47 da TNU.

9. Considerando que a parte não pode ser prejudicada pela demora na realização da perícia médica determinada pelo juízo, e na linha dos precedentes desta Turma Recursal e com base nos documentos médicos apresentados, a parte autora já estava incapacitada anteriormente ao laudo médico judicial, concluindo-se que o benefício deve ser concedido a partir do ajuizamento da ação, mesmo que o perito tenha atestado a incapacitada da parte autora na data da perícia.

10. O termo inicial dos benefícios por incapacidade privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data do início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. Precedentes TNU (PEDILEF nº 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho).

11. Assim, devido à ponderação para uma melhor manutenção com o objetivo de se garantir o mínimo dos direitos fundamentais, é imperiosa a reforma do julgado a quo.

12. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, ao julgar as ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao fundamento de que o índice aplicável aos depósitos em cadernetas de poupança não se presta para atualização monetária, porquanto não corresponde à desvalorização da moeda em certo período de tempo. Embora não publicados os acórdãos, a notícia foi divulgada no Informativo de 11 a 15 de março de 2013, nº 698, do STF.

13. Ainda que a eficácia normativa das decisões proferidas pelo STF em sede de ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade dependesse da publicação do acórdão, não há óbice a que a norma seja considerada, desde já, inconstitucional em controle difuso de constitucionalidade.

14. Dada a eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade, a legislação pretérita voltou a vigor no tocante aos critérios de correção monetária. Todavia, as disposições da Lei nº 11.960/09 continuam válidas relativamente aos juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, conforme entendimento atual da TNU, em conformidade com a jurisprudência do eg. STJ (PEDILEF 50047098620114047201, Juíza Federal Marisa Cláudia Conçalves Cúcio).

15. Recurso provido para:

a) determinar a concessão IMEDIATA do benefício assistencial à pessoa com deficiência, com DIP em, 01.03.2015 assinando prazo de 10 dias para cumprimento, contados da efetiva intimação do presente acórdão, sob pena de fixação de multa-diária.

b) condenar o INSS ao pagamento, mediante RPV, das parcelas retroativas a partir da data do ajuizamento da ação (04/09/2014 - anexo nº 01), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, conforme planilha anexa.

c) transitado em julgado o acórdão, expeça-se RPV.

d) sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

7. De início, no que tange a incapacidade de longo prazo, o entendimento consolidado deste Colegiado acerca da questão, é no sen-

tido de que a temporariedade da incapacidade não constitui óbice para a concessão do benefício assistencial, inexistindo um parâmetro quanto ao prazo de duração dessa incapacidade. A desnecessidade de incapacidade permanente é, inclusive, objeto da Súmula nº 48 desta Corte ("A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada"). Recentemente o PEDILEF 05017793620124058309, DOU 05/02/2016, reafirmou esse entendimento. Portanto, não procedem as alegações do INSS a esse respeito.

8. Quanto ao termo inicial do benefício, esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF nº 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF nº 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF nº 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

9. No caso dos autos, o perito ponderou acerca da data de início da incapacidade e com base em referidas informações e em outros elementos de prova o juiz fixou o termo inicial do benefício, com base no seu livre convencimento motivado.

10. A reabertura da discussão quanto ao termo inicial da incapacidade da parte autora, para fixação da DIB do benefício, implica revolver o conjunto probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado.

11.. Ante o exposto, conheço do incidente e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501830-09.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ ALVES SILVA

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA

OAB: CE-24 530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº22/TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal do Ceará, que a despeito de reconhecer como início de prova material os documentos acostados, entendeu que o pedido não merece acolhimento, sob os seguintes motivos: o início de prova material é extemporâneo à carência do pretendido benefício; a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência exigido; a autora reside na zona urbana (anexo 4, fl. 4); foram evidenciadas diversas contradições nas provas apresentadas, o que fragiliza ainda mais o início de prova material colacionado à demanda.

- Sustenta a recorrente que a Súmula nº14 da TNU reza que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", além de apontar julgado da TNU em que foi manifestado entendimento no sentido de que "a diante da corroboração do início de prova material razoável, a prova testemunhal idônea tem aptidão de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado" (Processo nº 2009.38.00.708904-8).

- Analisando o caso, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão combatido e o referido julgado.

- Ora, conforme já mencionado anteriormente, o julgamento proferido nos presentes autos apontou a fragilidade dos documentos considerados como início de prova material, além da imprestabilidade do depoimento das testemunhas.

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Ademais, verifica-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501836-77.2014.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO PAULO DA SILVA

PROC./ADV.: EVANDRO LAGO

OAB: PE-1253

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação,



passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501839-66.2013.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se

observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501858-38.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CELMA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANÍDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

OAB: PE-26106

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. APRESENTAÇÃO CONJUNTA DE PROCURAÇÃO COM OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSINÁ-LO OU DECLARAÇÃO INFORMANDO QUE O SUBSCRITOR FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU DÚVIDA OBJETIVA. DOCUMENTO ACOLHIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve reconhecimento de atividade especial, entendendo idôneo o PPP anexado aos autos, regularmente preenchido, sem indicio de vício ou fraude.

2. Alega o INSS dissonância com o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, "(...) Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, (...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento". Juntou paradigma.

3. Incidente não admitido na origem, encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Tenho que o incidente não comporta conhecimento.

5. Este Colegiado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, assim se manifestou: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização

de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido..(TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, artigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial,

com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

6. A meu ver, o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante aos documentos apontados pelo INSS. A não apresentação de procuração com outorga de poderes específicos ao representante legal da empresa para assinatura do PPP ou declaração da respectiva autorização não permite a conclusão, por si só, de que o PPP seria inidôneo. Este foi o entendimento de julgado também da 3ª Região, como segue:

'(...) Assim, correta a decisão que reconheceu a especialidade de referido labor. IX - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (...) APELREEX 00077976220104036109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 11/04/2014.

7. Como colocado pelo relator FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, no processo 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data: 26/10/2015: '(...) a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto'.

8. No caso em tela, consignou o acórdão recorrido:

'Para conferir validade jurídica ao PPP apresentado, de acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o qual assevera o seguinte:

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Note-se que a partir de 2004, ano em que o PPP passou a ser necessário à comprovação do tempo de contribuição especial, que as instruções normativas do INSS sempre exigiram a procuração com poderes específicos do representante legal da empresa para firmar o referido documento. Acontece que a Instrução Normativa nº 45/2010 mitigou o rigor anterior para também aceitar uma mera declaração da empresa.

Ressalta-se que o PPP foi devidamente assinado e carimbado pela pessoa jurídica. Tal assinatura é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando a ré qualquer indício de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, ou é produto de fraude, não vejo razão de não aceitar os documentos'.

9. O documento, portanto, foi considerado idôneo pelo juízo de origem, que não verificou vício, fraude ou dúvida justificada capaz de afastar seu conteúdo. Rever esta conclusão implicaria reexame do contexto probatório, inviável nesta seara.

10. Corroborando:

'1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foram comprovadas, por meio da apresentação de laudos técnicos e perfis profissiográficos, a exposição ao agente nocivo ruído em níveis suficientes a alicear o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. 2. A inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido'. (AEARESP 201303270649, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014).

11. Incidente não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501894-95.2014.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOACY PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: EVANDRO LAGO

OAB: PE-1253

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, entendeu devida a revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários."

- Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

- Observa-se que o acórdão questionado aplicou as teses jurídicas supramencionadas.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:



"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501906-57.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON SIMIÃO DE MELO
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGU-RADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUS-TRIAL/AGROCOMERCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta o requerente que a decisão vergastada entendeu que o exercício de atividade na agricultura, prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial deve ser reputado especial. Argumenta que este posicionamento diverge da jurisprudência do STJ, na medida em que essa Corte de Justiça entende que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Conclui o Instituto que a jurisprudência da Corte Cidadã deixa claro que o conceito de agropecuária envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas e que, neste caso concreto, porém, o acórdão recorrido entendeu que a agropecuária abrange o exercício de atividade na agricultura, desde que prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Pedido não deve ser conhecido, uma vez que o aresto da Turma Recursal de origem está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte de Uniformização no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Confira-se, por exemplo, os recentes precedentes: PEDILEF 05043656920144058311, JUIZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301; PEDILEF 05003939620114058311, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501920-90.2014.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda afastou a existência de coisa julgada e litispendência entre a ação individual e ação coletiva.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à

revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retomar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Ref. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501922-62.2011.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO FERREIRA GOMES NETO
PROC./ADV.: RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI
OAB: PE-29684
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 07 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência e condenou o recorrente - INSS - ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que a questão material envolve o pagamento indevido de honorários advocatícios, fato que descambaria para o enriquecimento se causa. Cita divergência com julgados desta Turma Nacional de Uniformização.

4. A matéria trazida neste incidente não atende ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01, por cuidar de questão de direito processual, já tendo esta Corte sumulado o entendimento de que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

5. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 07 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501933-15.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: GLEDSON MARTINS ARAUJO
OAB: CE-20910
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. DUPLA APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. JUROS MORATÓRIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 TNU. NEGÓ SEGUIMENTO.

VOTO
A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de concessão de dupla aposentadoria para ex-ferroviário. Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "funcionários públicos da Administração Direta cedidos à Rede Ferroviária Nacional S.A. não fazem jus à dupla aposentadoria", que "somente é devida a concessão de dupla aposentadoria quando preenchidos os requisitos exigidos legalmente para cada regime".

Quanto aos juros, apresenta a ré julgado de 2012 da 2ª Turma do STJ, que fixou ser devido o percentual de 0,5% ao mês, a partir da Lei 11.960/2009.

Inicialmente, quanto à possibilidade de concessão de dupla aposentadoria, para fixar a existência ou inexistência desse direito, seria necessário analisar o conjunto probatório carreado aos autos, vez que somente assim seria possível concluir pelo atendimento dos requisitos para concessão do benefício em ambos os regimes. Aliás, essa conclusão consta de julgado invocado pela própria recorrente como paradigma:

(...) 3. A teor da Súmula 7/STJ não cabe a este Tribunal Superior a apreciação do juízo realizado pelo órgão de origem que concluiu, com base nas provas carreadas aos autos, que não foram atendidos os pressupostos exigidos para aposentadoria em cada regime. (...) (5ª T., RESP Nº 956.094-GO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30/8/2007)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

No tocante aos juros de mora, o entendimento da TNU, posterior ao julgado invocado como paradigma, é pacífico em sentido contrário à tese da recorrente. Não assiste razão à recorrente, diante do julgamento do STF que considerou inconstitucional a correção pelos índices da caderneta de poupança. A jurisprudência atual da TNU é no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, de 09/10/2013.

Incide, portanto, a questão de ordem nº 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501949-85.2014.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO SANTOS
PROC./ADV.: DAVID GAMA REYS
OAB: PE-886
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu pela ausência da qualidade de segurada da recorrente. Segue trecho do acórdão recorrido:

"1. Recurso inominado de sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença em razão de a parte autora não ter comprovado a qualidade de segurada, tendo contribuído com a alíquota de cinco por cento, prevista no art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212/91, porém, sem a observância dos requisitos legais.

2. Pretensão recursal da parte autora amparada, em síntese, na incapacidade da parte recorrente e na possibilidade de o segurado optar por restituir as contribuições ou por complementar as contribuições já recolhidas, com mais 6%, a fim de se enquadrar no plano simplificado (11%), ou com 15% para atingir 20%, conforme o caso.

3. O direito à percepção de auxílio-doença pressupõe, entre outros requisitos, que o segurado da Previdência Social permaneça incapacitado para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a teor do que dispõe o artigo 59 da Lei Federal n.º 8.213/91, assim como o direito à aposentadoria por invalidez está sujeito à comprovação da incapacidade laborativa para qualquer atividade remunerada, nos termos do artigo 42 da Lei Federal n.º 8.213 de 1991.

4. Dispõe o artigo o art. 21, da Lei 8.212/91 que: "Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuintes individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição". ... § 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Todavia, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.470/2011, seu parágrafo 2º, II, alínea b, reduz a referida alíquota para 5% do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

5. Hipótese em que a autora, que trabalha como faxineira, conforme profissão declarada no laudo pericial (anexo nº 17), contribuía com a alíquota de cinco por cento (código 1929), prevista no art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212/91, porém, sem a observância dos requisitos mencionados nos §§ 2º e 4º deste artigo. Assim, para usufruir da redução da alíquota da contribuição ao RGPS, como contribuinte individual/facultativo de baixa renda, é necessária a inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda e, ainda, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Não é o caso dos autos.

6. A autora efetivamente exercia o trabalho de faxineira, não havendo dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Desse modo, as contribuições recolhidas com alíquota mínima pela parte autora, sem preencher os requisitos previstos na lei, não podem ser utilizadas para comprovar qualidade de segurado e para fins de carência.

7. Sentença recorrida que não merece qualquer reparo, razão por que, ratificados todos seus termos, deve a mesma ser mantida, conforme faculta a legislação no âmbito dos juizados especiais federais (cf. arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 25, p.u, do Reg. Interno da TR/AL).

8. Recurso improvido, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita já concedida (art.54, § único, e 55 da Lei 9.099/95 c/c art.1º da Lei 10.259/01)."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam pelo não conhecimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. O desiderato recursal em apreço implica não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez, e concluiu à vista do quadro fático-probatório, de par com a documentação médica carreada, pela inexistência da qualidade de segurada.

5. A matéria em apreço é recepcionada com frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs:5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos pre-

cedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido denotam caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

7. Portanto, o conhecimento da matéria encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU .

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501965-45.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO RODRIGUES DE CHAVES
PROC./ADV.: DIEGO ADORNO MONTES CLARO
OAB: AL-10483
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André



Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU. **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501990-31.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ CAVALHEIRO NETO

PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO

OAB: CE-18288

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que negou provimento ao Recurso Inominado contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, eis que o Juízo a quo concluiu pela ocorrência da coisa julgada.

2. Pretende o recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Magistrado prolator da sentença, não ocorreu a coisa julgada e, conseqüentemente não teria acertado a Turma Recursal, ao não prover o seu Recurso Inominado.

Deveras, tendo sido prolatada sentença extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501994-85.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO GOMES SOBREIRA

PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO

OAB: CE-14010

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - SALÁRIO MATERNIDADE - PENSÃO POR MORTE - NÃO COMPROVADO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de que a acórdão guereado deixou de analisar corretamente todas as provas carreadas aos autos que demonstraram a qualidade de segurada especial rurícola da requerente. Alega, ainda, que é nulo o decism, eis que valeu-se, integralmente, dos fundamentos da sentença.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Inicialmente, importante destacar que a adoção dos fundamentos da sentença pela Turma Recursal não viola qualquer preceito constitucional (PEDILEF 200381100105965), cujo trecho abaixo transcrevo:

"...Se o houvesse mantido, ainda que pelos seus próprios fundamentos, não haveria qualquer nulidade, por esse motivo meramente, tanto porque se poderia verificar os fundamentos da sentença originária, bem como taltécnica encontra amparo legal no art. 46 da Lei nº 9.099/95..."

Ademais, inegável que o pleito da requerente visa a ser procedido por esta Corte a um novo exame do conteúdo probatório dos autos, no intuito de que chegue à conclusão de que as provas carreadas aos autos, a contrário da decisão guerreada, não confira ao recorrido o direito ao pensionamento por morte. Ocorre que tal providência implica, necessariamente, na reapreciação do conteúdo probatório dos autos, que encontra óbice na vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501998-21.2013.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que não reconheceu período de trabalho especial.

2. O arêsto combatido não reconheceu a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, por entender que a previsão contida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1) abrange tão somente o desempenho de atividade laboral de rurícola exercido na agropecuária, isto é, na agricultura e pecuária, não se estendendo à hipótese de trabalho exclusivamente agrícola.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma da TR/SP e TNU, segundo o qual o item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, também abrange a atividade de trabalhador rural que labore exclusivamente na agricultura.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s), pelo que conheço o recurso.

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. O acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".

8. Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, Relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fa-

zendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

9. No caso em análise, a sentença informa que há comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, no período de 02/01/1979 a 28/04/1995, fato que não comporta rediscussão diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU).

10. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para: (i) firmar a tese de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais; (ii) determinar o retorno dos autos à TR de origem para reapreciação das provas, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de fato (cálculo do tempo para a aposentadoria), conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502047-77.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANA MARIA DINIZ FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DATA DA CESSAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente para a data da cessação do benefício anterior.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal da Paraíba diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso e da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "Constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data, e não da apresentação do laudo pericial em juízo".

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. A meu ver o incidente comporta conhecimento e provimento. Com efeito, conforme se depreende dos documentos anexados (doc. 11 p.

6. Perícia no INSS ocorrida em 24/02/2001), a parte autora percebeu auxílio-doença no período compreendido entre 11/02/2011 a 05/06/2011 em virtude de doença de Hodgkin - esclerose modular. No laudo elaborado em juízo, o perito concluiu que o autor é portador de linfoma de Hodgkin, fixando a data de início da incapacidade no mês de maio de 2013, baseado na anamnese e exame físico. Portanto, trata-se da mesma doença que gerou a concessão do benefício anterior, evidenciando, dessa forma, que a cessação se deu de forma indevida, inclusive porque a autora submeteu-se a tratamento quimioterápico até janeiro de 2012, ou seja, posterior á cessação administrativa.

6. Ressalto os termos da decisão recorrida:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INSS. PRESENTE INCAPACIDADE LABORATIVA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CÁLCULOS. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. ELABORAÇÃO PELA CONTADORIA DO JUÍZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURDO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOENÇA QUE SE APRESENTOU POR MEIO DE RECIDIVA. RECURSO DESPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio doença, julgado parcialmente procedente pelo Juiz do Juizado, sendo recorrente o ente público, alegando a ausência de incapacidade e requerendo a exclusão da obrigação de apresentar memória de cálculos. A parte autora recorre pleiteando a retroação da concessão à DCB.

2. Em relação à incapacidade, de acordo com o laudo, a autora é portadora de linfoma de hodgkin, que acarreta incapacidade para o exercício para suas atividades laborais habituais. Dessa forma, resta comprovada a incapacidade.

3. Quanto à data de início do benefício, o perito informa que a incapacidade teve início em 05/2013 em virtude da recidiva da doença que acomete a autora. Assim, entende-se que a cessação foi devida

e que a concessão deve se dar a contar da data da nova incapacidade, que é a recidiva em 05/2013.

4. Quanto à obrigação de apresentar a planilha de cálculos, é de se ter presente que em demandas da natureza da dos autos, não se vislumbra nenhum óbice, seja jurídico ou prático, para que a contadoria judicial elabore a planilha de cálculos, haja vista tratar-se de benefício de valor mínimo, que não carece da análise de nenhum documento complexo, cujo montante de atrasados a ser encontrado para fins de expedição de RPV depende exclusivamente da alimentação de simples planilha com os seguintes dados: DER, data do ajuizamento da ação, data da citação e DIP.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso do INSS, para determinar que a contadoria judicial elabore a planilha de cálculos. Quanto ao recurso da parte autora, negou provimento, mantendo a sentença.

7.. O PEDILEF 200840007122940 reverbera o entendimento dessa Turma de Uniformização no sentido de que "Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento".

8. Desta forma, por não se tratar de nova moléstia, como se extrai das informações constante dos autos, resta evidente que a cessação do benefício se deu de forma indevida, sendo aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente.

9 Dessa forma, conheço do incidente e dou provimento para determinar o restabelecimento do auxílio doença a partir da cessação ocorrida em 05/06/2011.

10. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502080-64.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO BORBA

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-419

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. SEGUIMENTO NEGADO VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência do STF e do STJ, ainda que não haja previsão de interposição em todos esses casos, conforme art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo especial em razão do exercício de atividade docente, em período onde a atividade não foi exercida.

O incidente foi inadmitido, em razão de a decisão recorrida estar em conformidade com a jurisprudência da TNU e do STJ, além do que o julgamento do incidente demandaria análise de matéria fática.

É o breve relato do necessário. Decido.

O que se discute nos presentes autos não é o reconhecimento de tempo especial. Quanto a essa possibilidade a jurisprudência encontra-se pacificada, notadamente após o julgamento pelo STF dos Mandados de Injunção 721, 758 e 788.

O STJ, em reiterados julgados, tem assegurado o direito de contagem de tempo especial para servidores públicos.

No caso dos autos, a administração reconheceu com especial período em que a autora exerceu atividade de magistério. Porém, houve a desconsideração dos períodos de 01/03/1989 a 01/03/1991 e de 02/03/1991 a 22/09/1991, em que a autora esteve afastada para cursar Mestrado. Ou seja, a autora pretende reconhecer que exerceu atividade penosa enquanto não exercia atividades laborais, eis que estava licenciada.

Se a contagem majorada de tempo de contribuição ocorre em razão da exposição a agente nocivo à saúde ou à integridade física ou do exercício de atividade penosa, é ilógico considerar especial tempo de afastamento.

De todo modo, não há similitude fática ou jurídica entre o caso dos autos e os acórdãos paradigmas apresentados, vez que, nos julgados do STJ e do STF, o tempo especial foi reconhecido para servidores que estavam em atividade, e não para servidores que encontravam-se licenciados.

A existência de similitude entre o julgado recorrido e os paradigmas alegados divergentes é requisito formal para que se configure divergência jurisprudencial. O incidente de uniformização, dado o seu cabimento em hipóteses restritas, não se presta a ser uma terceira instância recursal, razão pela qual não demonstrada divergência, impõe-se o não conhecimento do incidente.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502080-73.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DIONISIO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: OTAVIO MARTINS GALDINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA ALINHADO COM O POSICIONAMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Inicialmente, vislumbro similitude fática entre o aresto colacionado e a questão debatida nos autos, uma vez que a questão controvertida nos autos versa sobre a fixação da DIB na data da cessação do benefício, quando se tratar de restabelecimento deste e acometimento pela mesma enfermidade que deu causa à concessão do benefício, tendo em vista a presunção de continuidade do estado incapacitante.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante da TNU, motivo pelo qual não merece ser admitido, senão vejamos.

A recorrente pretende a reforma do julgado a fim de que a DIB do benefício por incapacidade concedido remonte à data de cessação do benefício anteriormente gozado.

Outrossim, o julgado da Turma de origem determinou a concessão do benefício tendo como termo inicial da incapacidade a data da perícia, conforme estipulado pelo laudo pericial, uma vez que, segundo o perito, à época da cessação teria havido a estabilização clínica da doença, por meio de controle medicamentoso.

Quanto ao termo inicial de concessão dos benefícios por incapacidade, é mister recordar que a TNU já se posicionou, devendo a DIB, segundo seu entendimento atual, ser fixada conforme os parâmetros a seguir, nas seguintes situações:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF nº 00558337620074013400);

c) na data da citação, na ausência de requerimento administrativo, (PEDILEF 50024169420124047012, seguindo a jurisprudência do STJ: Resp 1369165/SP).

Outrossim, a TNU ressalva o princípio do livre convencimento motivado para que o juiz, que não se encontra adstrito ao laudo pericial - como bem prevê, inclusive, o art. 436 do CPC -, fixe data de início em termo que entenda razoável, desde que o faça fundamentadamente, com base nas demais provas carreadas aos autos, como ocorre in casu.

Precedentes: PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23/09/2011; PEDILEF 05064418720094058102, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 23/03/2012; PEDILEF 00818615420074036301, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015; PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU de 25.11.2011; PE-

DILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU de 14.10.2011; PEDILEF 200740007028548, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU de 13.5.2011.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem nº 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes, dê-se vista ao MPF e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502083-21.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMARO DAS NEVES COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL-AGROPECUÁRIO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores



rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU. **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502090-32.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERIKA PATRÍCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DETENTO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- Sustenta a recorrente que "(...) o fato do recluso ter exercido atividade laborativa de natureza urbana, em concomitância com a atividade rural, não possui o condão de descaracterizar a sua qualidade de segurado especial a época da prisão, haja vista que não há exigência legal para que o labor rural seja exercido com exclusividade, bastando que se comprove a sua indispensabilidade para o sustento do grupo familiar, como bem restou comprovado no presente caso. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados paradigmas desta TNU.

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº. 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei)

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) E que, no bojo da referida sentença, há clara menção à versão da defesa para os fatos que embasam a denúncia, dela impondo-se destacar que o Sr. Edmilson, na verdade, trabalhava para um primo que vivia de vendas e, nessa condição, a ele incumbia, dentre outras atribuições, o pagamento dos vendedores subordinados ao seu patrão. In casu, valiosa é a prova colhida no processo criminal à vista do depoimento do próprio recluso; a qual, a meu pensar, há de prevalecer sobre o depoimento da autora, que neste autos fala por seu marido ao conciliador do juízo.

Desse modo, a meu sentir, forçoso reconhecer que, na época do fato gerador do benefício postulado, o esposo da requerente, de fato, não ostentava a condição de segurado especial, mormente aquele atinente ao exercício da agricultura familiar, em regime de subsistência. (...)".

- No caso dos autos, a condição de trabalhador rural em período anterior ao do recolhimento à prisão não restou devidamente comprovada. A meu ver, analisar a questão acerca da qualidade de segurado especial do detento envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, afirmando a tese de que "Para a concessão do benefício, em caso de detento trabalhador rural, deve ser provada a condição de rurícola dele em período anterior ao seu recolhimento à prisão."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502114-17.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: KEYLE KESSIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº. 42, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que afastou o reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido.

A parte recorrente afirma que a decisão afronta a jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado e também do STJ no sentido de que "a certidão da justiça eleitoral constando a profissão da autora como agricultora, os documentos expedidos pelo STR e a declaração do proprietário do imóvel rural, são perfeitamente hábeis para comprovar o labor agrícola da demandante, em regime de economia familiar, no período carencial necessário à concessão do benefício ora pleiteado". Defende, ainda, que o acórdão atacado afronta a jurisprudência desta TNU, no que se refere à "flexibilização da contemporaneidade dos documentos apresentados como início de prova material", assim como quanto à necessidade de que o início de prova material corresponda ao número de meses equivalente à carência do benefício.

Com contrarrazões, o incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

Após a interposição de agravo, a Presidência desta TNU admitiu o incidente e os autos foram distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

No tocante ao reconhecimento da condição de segurada da autora, o acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

(...)

2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal.

3. Para comprovar sua qualidade de segurada especial a promovente anexou aos autos os seguintes documentos: a) Declaração de Atividade rural e Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Rio do Peixe/PB com filiação em 02.04.2013 (anexo 9, fls. 2 e 9); b) Ficha da Associação Comunitária Rural Dário José de Oliveira com inscrição em 02.01.2013 (anexo 9, fls. 8); c) Contrato de Comodato realizado em 02.04.2013 (anexo 9, fls. 11) e d) Certidão da Justiça Eleitoral, na qual consta a ocupação de agricultura emitida em 08.01.2014 (anexo 9, fls. 12).

4. A prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos trazidos pela demandante são muito recentes, contemporâneos ou posteriores ao nascimento da sua filha. Ressalte-se, também, que, embora a postulante declare que não vive com o pai da sua filha, o conjunto probatório constante do processo evidencia que ela mora e trabalha nas terras do avô paterno da criança.

5. Em relação à prova oral colhida em juízo, verifica-se houve algumas contradições entre as informações da requerente e da testemunha.

6. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, não há como deferir

o presente pedido de salário-maternidade. (v.g. PEDILEF nº 2002.70.11.010290-2/PR, Rel. Juiz Fed. Francisco Barros Dias, DJ 17.09.2004; PEDILEF nº 2004.51.53.001237-9/RJ, Rel. Juiz Fed. Alexandre Miguel, DJ 26.09.2007; PEDILEF nº 2005.80.14.002671-2/AL, Rel. Juíza Fed. Renata Andrade Lotufo, DJ 28.05.2007).

A insurgência da recorrente, por sua vez, está centrada no fato de que os documentos apresentados são hábeis para comprovar o labor agrícola alegado nos presentes autos. Nesse compasso, argumenta que o não reconhecimento afronta os precedentes citados, os quais reconhecem a aptidão dos mesmos documentos apresentados, assim como tratam da contemporaneidade do início de prova material em relação ao período de carência.

Todavia, o que se denota é que a discussão possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque em momento algum se adotou a tese de que os documentos apresentados não são aptos a servir de início de prova material, tampouco exigiu-se um documento para cada mês do período de carência. O que houve é que, no caso concreto, reputou-se o conjunto probatório frágil, por haver apenas documentos muito recentes, contemporâneos ou posteriores ao nascimento da filha da autora, pela contradição referente à convivência ou não da autora com o pai da criança e, por fim, pela fragilidade da prova testemunhal. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502119-71.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CLOVIS JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. EPI EFICAZ NÃO DESCARACTERIZA INSALUBRIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS NÃO LHES RETIRA A FORÇA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A PARTIR DA LEI Nº 9.032/1995. COMPROVAÇÃO PARCIAL. TUTELA DEFERIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

VOTO

Ambas as partes interpuseram recurso inominado em face da sentença que julgou a demanda, apenas para averbar alguns períodos como especiais.

O réu defende que os períodos de 24/08/1983 a 27/01/1991, 01/08/1995 a 24/03/1997 e 02/06/1999 a 09/07/2011 devem ser computados como comum, pois consta apenas o nível médio aferido. Neste caso, sustenta que se deve apresentar memória de cálculos com os valores medidos. Por outro lado, alega que o uso de EPI eficaz descaracteriza a nocividade da exposição.

Já o autor requer que os períodos de 02/03/1992 a 22/05/1995 e 07/08/1997 a 15/06/1998 tenha sua especialidade reconhecida. Alega que houve exposição a ruído médio acima do permitido e amianto.

Antes de qualquer coisa, destaco que não há descaracterização da atividade como insalubre, pelo simples uso de EPI. A prevalecer o entendimento empossado pela autarquia recorrente, em verdade, quedaríamos os trabalhadores, na contramão da política nacional de segurança no trabalho, estimulados a não usarem o EPI, haja vista que o seu uso afastaria o direito à aposentadoria especial (ou à contagem do tempo de serviço em condições especiais). A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila o teor da Súmula nº 9, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, 'in verbis': O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula 9 - TNUJES).

A exigência de que a exposição fosse permanente, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Anteriormente, assim dispunha o dispositivo:

"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Com a mudança trazida pela Lei, o dispositivo passou a conter essa redação:

"A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. (Processo PEDIDO 200772510043472 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES. Fonte: DJ 11/06/2010) Fixados esses parâmetros, passo a analisar os períodos controversos individualmente.

24/08/1983 a 27/01/1991 (réu). PPP e LTCAT comprovam a exposição ao ruído de intensidade de 93 dB (fls. 1/9 do anexo 6), estando de acordo com os limites fixados pelo STJ sobre o assunto na PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7).

Diferentemente do que defende o INSS, em nenhuma parte dos documentos consta que o nível de intensidade é médio. Pelo contrário, faz menção a uma medição pontual (vide PPP). Outrossim, o Laudo informa a exposição ao ruído de 93 dB de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02/03/1992 a 22/05/1995 (autor). Os períodos não foram reconhecidos como especiais, pois os documentos comprobatórios foram emitidos em 2009. Esta Turma tem o posicionamento de que isso por si só não invalida a prova. "O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos do parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Assim, considerando que está comprovado a exposição ao ruído de intensidade de 87 dB (fls. 10/14 do anexo 6), o período deve ser contado como especial.

01/08/1995 a 24/03/1997 (réu). Embora o LTCAT tenha informado que o nível médio aferido do ruído era de 94 dB (fls. 16/19 do anexo 6), lembrando-se aqui que a partir de 29/04/1995 a exposição deveria se dar de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, os documentos informam também a exposição a graxa e óleo lubrificante (hidrocarbonetos aromáticos).

O enquadramento é no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964: TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos orgânico - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados): Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc..

07/08/1997 a 15/06/1998 (autor). PPP e LTCAT informam a exposição a ruído de 87,4 dB e asbesto/amianto (fls. 29/33 do anexo 6). Pelo ruído não é possível o enquadramento da atividade como especial, segundo entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)

Contudo, o período deve ser convertido em especial pelo agente asbesto/amianto, também mencionado, segundo código 1.0.2 do Decreto nº 2.172/1997: ASBESTOS 20 ANOS a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de garantias para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, carregamento, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.

Atente-se que o fator de multiplicação deve ser de 1,75, pois o Decreto menciona que são 20 anos necessários para receber uma aposentadoria especial.

A questão referente a extemporaneidade já foi tratada no período anterior a esse.

02/06/1999 a 09/07/2011 (réu). Autor traz aos autos PPP e LTCAT que comprovam exposição ao ruído de intensidade superior a 90 dB (fls. 4/6 do anexo 16 e anexos 17/20).

O caso, no entanto, tem uma peculiaridade.

O PPP faz menção a uma sempre acima de 100 dB (fls. 4/6 do anexo 16 e anexo 17), sem especificar que o ruído é a média ou qualquer outra informação. Ocorrem que os Laudos Técnicos individualizados fazem menção a médias de ruído (informação esta omitida no PPP). Sabendo-se que a partir da Lei nº 9.032/1995 era indispensável que a exposição se desse de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a simples informação de nível médio de ruído nem é suficiente para que a atividade seja enquadrada como especial. Não poderia ser de outra forma, já que é sabido que os PPPs são produzidos com base em LTCATs.

Por tais fundamentos, os seguintes períodos devem ser computados como comum: 09/12/2003 a 09/08/2005 (fls. 4/5 do anexo 18), 01/11/2005 a 30/09/2006 (fls. 2/3 do anexo 19), 10/08/2005 a 31/10/2005 (fls. 4/5 do anexo 19), 01/10/2006 a 30/04/2007 (fls. 6/7 do anexo 19), 01/05/2007 a 25/01/2010 (fls. 4/5 do anexo 20), 01/04/2001 a 31/05/2003 (fls. 7/9 do anexo 20). Alguns outros agentes químicos foram mencionados, mas sem guardar relação com a descrição da tabela do Decreto nº 3.048/1999.

Deve-se manter o reconhecimento da especialidade nos demais períodos, já que não existe o LTCAT respectivo, o que presume a veracidade do PPP.

Ressalto aqui que o LTCAT de fls. 1/3 do anexo 20 não pode ser aceito como prova, pois é dirigido a uma coletividade de empregados. Dada a importância desse documento, esta Turma Recursal não aceita documentos direcionados a uma coletividade de pessoas.

O autor não faz juízo a uma aposentadoria especial, tendo direito apenas a averbação dos períodos aqui reconhecidos como especiais. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso do autor e pelo provimento parcial do recurso do réu, a fim de que sejam computados como especiais apenas os seguintes períodos, os quais devem ser averbados administrativamente pelo INSS: 24/08/1983 a 27/01/1991, 02/03/1992 a 22/05/1995, 01/08/1995 a 24/03/1997, 13/05/1997 a 05/08/1997 (reconhecido pela sentença e não objeto de recurso), 07/08/1997 a 15/06/1998 (fator de multiplicação 1,75), 02/06/1999 a 31/03/2001, 01/06/2003 a 08/12/2003 e 26/01/2010 a 09/07/2011. Todos os demais períodos discutidos devem ser considerados comuns.

Verifica-se que deve ser concedida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal. Isso sem falar no costumeiro e notório abuso do direito de defesa, com manifesto propósito protelatório do réu, que não raramente apresenta recurso apenas com o objetivo de ganhar tempo. Aliás, nem haveria necessidade de analisar esses requisitos, eis que o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável a todo o micro-sistema dos juí-

zados, dispõe que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, concedo efeito suspensivo apenas quanto à eventual obrigação de pagar atrasados, uma vez que somente tal pagamento é que pode implicar em dano irreparável para a parte demandada.

Destarte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS-Réu que AVERBE os períodos comuns e especiais reconhecidos neste voto (obrigação de fazer), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação, sob pena de multa diárias R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO RÉU E DEFE- RIR A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do voto supra.

Recife, data da movimentação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os lapsos de 01/04/2001 a 31/05/2003, de 09/12/2003 a 09/08/2005, de 10/08/2005 a 31/10/2005, de 01/11/2005 a 30/09/2006, de 01/10/2006 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 25/01/2010 devem ser considerados especiais; e (b) esteve exposto a ruído durante os referidos interregnos, sendo que os laudos técnicos juntados aos autos demonstram tal exposição, de modo habitual e permanente.

Aponta como paradigmas julgados de Turmas Recursais do DF (processo n.º 429839220044013) e de SP (feito n.º 00044130920064036311).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que a parte autora pretende, em verdade, a rediscussão da matéria fática já analisada, e não a uniformização de tese específica, o que é vedado por força da Súmula n.º 042 desta TNU.

Transcrevo, em parte, o acórdão atacado:

O caso, no entanto, tem uma peculiaridade.

O PPP faz menção a uma sempre acima de 100 dB (fls. 4/6 do anexo 16 e anexo 17), sem especificar que o ruído é a média ou qualquer outra informação. Ocorrem que os Laudos Técnicos individualizados fazem menção a médias de ruído (informação esta omitida no PPP). Sabendo-se que a partir da Lei nº 9.032/1995 era indispensável que a exposição se desse de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a simples informação de nível médio de ruído nem é suficiente para que a atividade seja enquadrada como especial. Não poderia ser de outra forma, já que é sabido que os PPPs são produzidos com base em LTCATs.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502164-22.2014.4.05.8306

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IRACEMA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO

OAB: PB-13 851

PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS

OAB: PB-16 730

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO. VOTO

Trata-se de recurso(s) inominado(s) interposto(s) pela parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural, no qual postula(m) a reforma da sentença, nos termos do(s) recurso(s) apresentado(s) aos autos.

O segurado especial, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, in-



dependentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Sendo assim, é necessária a comprovação de tempo de atividade rural, vedada, no entanto, a prova unicamente testemunhal, sendo necessário o início de prova material, conforme se infere do texto do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do c. STJ.

No caso em apreço, o início de prova material é frágil não havendo nenhum documento da atividade rural na condição de segurado especial, mas sim de empregado rural, não convencendo no sentido de comprovar a alegada atividade rural no período da carência. Conforme mencionado pelo juízo monocrático:

"Inicialmente, registre-se que os documentos juntados pela autora são todos recentes. Na declaração do sindicato não consta data de filiação. O extrato de DAP da autora foi emitido no ano de 2010. A Declaração de aptidão ao Pronaf não pode ser admitida como início de prova porque apresenta indícios de irregularidade, já que consta data de 1999, embora o próprio formulário somente tenha sido emitido no ano de 2006. Quando muito, pois, poder-se-ia considerar que há início de prova material apenas a partir do ano de 2010.

É certo que, segundo informações colhidas em audiência, o seu marido é aposentado por invalidez e seus vínculos empregatícios foram com usinas de cana-de-açúcar. Todavia, não há elementos contemporâneos em nome da demandante, e o único mais antigo traz indícios de irregularidades.

A autora apresenta características de trabalhadora rural e suas declarações, assim como as da testemunha, foram coerentes e convincentes. Todavia, inexistindo início de prova material de todo o período de carência, e não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, não há como deferir-se o benefício."

Na análise do recurso da autora não se observa nenhum dado relevante que pudesse contrariar a análise realizada pelo juiz de primeiro grau. Aliás, o recorrente limita-se a reproduzir as razões já sustentadas na sua exordial, inovando apenas quanto aspectos genéricos da sentença.

No caso em relevo, como bem ressaltou a magistrada sentenciante, em que pese haver prova indiciária da condição de segurada especial, o conjunto probatório não contempla o período de carência exigida, visto que os documentos apresentados referem-se apenas a período recente.

Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos julgados especiais. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado. Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o seu companheiro é aposentado por invalidez, na qualidade de trabalhador rural, o que comprova que a família sempre sobreviveu da lide campesina; (b) os elementos materiais coadunados aos autos constituem, sim, início de prova material; (c) não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; e (d) a prova testemunhal tem eficácia prospectiva, podendo ampliar o potencial do início de prova material.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200938007089048 e 05094178920084058300).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

No caso em apreço, o início de prova material é frágil não havendo nenhum documento da atividade rural na condição de segurado especial, mas sim de empregado rural, não convencendo no sentido de comprovar a alegada atividade rural no período da carência. Conforme mencionado pelo juízo monocrático:

"Inicialmente, registre-se que os documentos juntados pela autora são todos recentes. Na declaração do sindicato não consta data de filiação. O extrato de DAP da autora foi emitido no ano de 2010. A Declaração de aptidão ao Pronaf não pode ser admitida como início de prova porque apresenta indícios de irregularidade, já que consta data de 1999, embora o próprio formulário somente tenha sido emitido no ano de 2006. Quando muito, pois, poder-se-ia considerar que há início de prova material apenas a partir do ano de 2010.

É certo que, segundo informações colhidas em audiência, o seu marido é aposentado por invalidez e seus vínculos empregatícios foram com usinas de cana-de-açúcar. Todavia, não há elementos contemporâneos em nome da demandante, e o único mais antigo traz indícios de irregularidades.

A autora apresenta características de trabalhadora rural e suas declarações, assim como as da testemunha, foram coerentes e convincentes. Todavia, inexistindo início de prova material de todo o período de carência, e não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, não há como deferir-se o benefício."

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502176-48.2014.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ALBA LÚCIA LÍMEIRA DE ARAÚJO SANTOS

PROC./ADV.: ALEXANDRINA FARIAS

OAB: PE-13834

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de parcial procedência do pedido de benefício assistencial, com início (DIB) na data do ajuizamento da ação em 26/06/2014. Enquanto que a recorrente defende a retroação da DIB à data do requerimento administrativo (DER) em 30/03/2010. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e concedeu benefício assistencial ao deficiente, desde o ajuizamento da ação, em 26/06/2014.

Insurge-se o recorrente contra a fixação da DIB e requer sua alteração para data do requerimento administrativo, em 30/03/2010. Subsidiariamente, pugna a parte recorrente pela concessão do benefício desde a data em que o cônjuge da autora teve seu vínculo empregatício encerrado, ou seja, 01/01/2014.

No caso em exame, o expert do juízo constatou que a autora é portadora de cegueira legal nos dois olhos por no mínimo 15 anos. A patologia é provavelmente congênita.

Destarte, apesar da incapacidade ser anterior à DER, a miserabilidade nesse momento não restou demonstrada. Como bem destacou o juízo a quo, "verifica-se que pelo fato do cônjuge do autor possuir renda à época da DER, não houve ilegalidade por parte da Autarquia em indeferir o benefício, uma vez que não estava configurada miserabilidade ao tempo do indeferimento. Portanto, como forma de trazer o máximo de justiça e proporcionalidade ao caso, entendo que a parte faz jus ao benefício, entretanto, os valores atrasados devem partir da data do ajuizamento (26/06/2014), pois como já dito não era possível se verificar miserabilidade no tempo da decisão que indeferiu administrativamente o pedido".

Desse modo, verifica-se que acertadamente decidiu o juízo a quo, de modo que só foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício quando do ajuizamento da ação.

Não há o que se falar na a concessão do benefício desde a data em que o cônjuge da autora teve seu vínculo empregatício encerrado, em 01/01/2014, visto que, conforme entendimento da TNU, na hipótese de não restar demonstrado que a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício remonta do requerimento administrativo, deve-se averiguar, no caso concreto, se há nos autos elementos que permitam fixar a DIB do benefício na data do ajuizamento da ação (consoante o princípio do livre convencimento do julgador) e, em não havendo, fixá-la na data de elaboração do laudo pericial (PEDILEF nº. 0506441-87.2009.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23.3.2012).

Portanto, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Sem condenação em honorários em face do benefício da justiça gratuita. (Lei nº 1.060/50). Custas ex lege."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida alguma de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502186-65.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANA VITÓRIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍNCULA

OAB: PE-34578

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela parte autora, em face da perda da qualidade de segurado da ora falecida. Segundo o colegiado, a segurada não teria direito à extensão do período de graça por mais doze meses em razão de ter sido sua demissão voluntária.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o registro no MTE consiste em mera formalidade que não tem o condão de afastar a situação de desemprego do segurado, sendo o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou no CNIS, conforme o caso, suficientes para comprovação dessa condição. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça, prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e aten-

derá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015)

7. No caso sob luzes, o acórdão recorrido assim decidiu: (...) Conforme as informações constantes nos presente autos, concluiu o órgão julgador monocrático pela improcedência do pedido, por ausência da qualidade de segurado, fundamentado conforme segue (destaque acrescido):

"No caso, basta uma análise perfunctória do acervo documental para constatar que a pretensão está fadada ao insucesso.

É que, aos 13/08/2013, data de sua morte (doc. 02, pág. 01), a falecida não mais ostentava a qualidade de segurado, visto que trabalhou até 01/03/2012 (doc. 06, pág. 03; doc. 10, pág. 05). Como se percebe, o hiato existente entre ambos os eventos supera o prazo de 12 meses previsto para aqueles que deixam de exercer atividade remunerada (art. 15, inc. II, Lei 8.213/91).

Observe-se que, anteriormente à extinção do último vínculo empregatício, não houve o recolhimento de mais de 120 contribuições sem interrupção, circunstância que teria o condão de prorrogar o período de graça por até 24 meses (art. 15, §1º, Lei 8.213/91).

Além disso, o fato de esse contrato de trabalho ter sido extinto em virtude de pedido de demissão afasta a presença de desemprego involuntário (vide o doc. 15), de modo que descartada está a aplicação da prorrogação do período de graça prevista para o segurado desempregado (art. 15, §2º, Lei 8.213/91).

É conveniente observar, por fim, que, naquela ocasião, a falecida era empregada doméstica e, como tal, não estava vinculada ao FGTS para receber o seguro-desemprego."

Por tais fundamentos, não há como estender o período de graça, pois descaracterizado o desemprego involuntário anteriormente ao óbito. (grifos originais)

(...) 8. Como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que, para a extensão do período de graça por mais doze meses, faz-se necessária a comprovação de desemprego involuntário, e que, no caso concreto, mediante análise das provas produzidas, esta situação não se encontra caracterizada. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

9. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da situação de desemprego, se involuntário ou não, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

11. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502210-35.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO JOSÉ FERREIRA

PROC./ADV.: ADAN MARX XIMENES COELHO

OAB: CE-23924

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA -VOTO

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do INSS a conceder à parte autora benefício de prestação continuada (LOAS), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 8.742-93.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que o requisito econômico - miserabilidade - foi reconhecido com base exclusivamente em declaração unilateral da parte autora e que sem o laudo social, não há como se ter certeza quanto à eventual renda decorrente de trabalho informal. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado desta Corte - PEDILEF nº 2004.39.00710697-7 em que se demonstra a necessidade de elaboração do laudo sócio-econômico afim de conceder o benefício de amparo social.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Não houve interposição de contrarrazões de agravo.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se para apurar a miserabilidade faz-se necessária a realização de avaliação social por assistente social apta a revelar as condições sócio-econômicas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão do amparo assistencial com base em depoimentos colhidos em audiência onde se declara que a requerente encontra-se em desamparo financeiro, apto a justificar a concessão do benefício requerido. Além mais, o próprio juízo de piso reconhece que tais depoimentos suscitam dúvida quanto a verossimilhança das informações prestadas.

Pois bem. No caso vertente, o deferimento do pedido teve, de fato, por fundamento, a declaração de composição do grupo e renda familiar juntada aos autos própria requerente atestando que inexistia a percepção de qualquer fonte de renda formal ou informal.

Nessa perspectiva, verifico a ausência de análise das condições pessoais e sociais da parte autora, ou seja, exaurimento do exame fático necessário ao deslinde da causa, o que enseja a aplicação da súmula 79 desta Corte de uniformização: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal" e da súmula 80: " Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente".

Assim sendo, pacificada a matéria, em razão do Enunciado da TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam ou não a sua miserabilidade.

Nesse sentido, voto por dar provimento ao incidente, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que sejam analisadas as condições pessoais da parte autora, através de avaliação social e realizado novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 79 desta TNU (Questão de ordem 20/TNU). Incidente conhecido e provido. Acórdão anulado. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502251-90.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARTIZA PAULA DE ARAUJO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal Do Ceará, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por incapacidade sob o fundamento de que a perícia não constatou a incapacidade total ou parcial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU no sentido de ser possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo que a incapacidade seja apenas parcial. Alega ainda, divergência com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

5. O incidente não comporta conhecimento por não atender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Transcrevo trecho do aresto recorrido:

Não prospera o recurso manejado pelo requerente.

Conforme laudo pericial presente nos autos, o médico perito foi claro ao concluir que não existe incapacidade laborativa da parte autora, estando apta para o trabalho. A seguir, as conclusões do expert:

"Esse impedimento incapacita-o (a) para o exercício do trabalho que lhe garanta a subsistência? Ou já o incapacitou anteriormente? Em qual período? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão).

Não.

5. Em que consiste esse impedimento? Quais os sintomas que acometem o periciando deixando-o incapaz para o trabalho que lhe garante a subsistência?

Não há impedimento para o trabalho." (grifamos)

Portanto, não preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício por incapacidade, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise de eventual enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária..

7. Da leitura do incidente de uniformização, observo que não existe similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto, no caso concreto, o laudo foi conclusivo pela ausência de incapacidade, enquanto que, no caso paradigma, havia incapacidade parcial. Entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial.

8. Por fim, no tocante à análise social, tenho que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502262-22.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: COSMO JOÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS

OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PARADIGMAS DA TNU E STJ ACOSTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto por COSMO JOÃO DOS SANTOS contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em vista da incapacidade alegada. Nos autos, consta laudo pericial confeccionado em juízo que atesta a inexistência de incapacidade laboral do demandante, motivo pelo qual seu recurso não prosperou.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, juntando para tanto acórdãos paradigmas do STJ e da TNU a fim de demonstrar o dissídio.

Em primeiro lugar, não vislumbro similitude fática entre os arestos do STJ e da TNU colacionados e a questão debatida nos autos, eis que aqueles apontam para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez aos segurados que possuam incapacidade parcial/temporária para o trabalho, devendo ser analisadas as condições socioeconômicas do indivíduo, nos termos da Súmula nº 47 da TNU, enquanto que, no caso concreto, o recorrente sequer foi considerado parcialmente inapto para o exercício de suas atividades habituais, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado.

Por fim, como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.

Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502277-73.2014.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DAMIÃO NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB: RN-5990

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender não preenchido o requisito da incapacidade laboral. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 9. No caso em espécie, a parte autora possui 38 (trinta e oito) anos de idade, trabalha como pedreiro, reside em Pedro Avelino/RN e, consoante atesta o laudo pericial (doc. 13), é portadora do vírus da imunodeficiência humana - HIV (CID 10; B20), encontrando-se, no momento, sem doenças oportunistas. Informa ainda o expert que o "a patologia não incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual, pois a apresenta clinicamente controlada no momento de realização do exame pericial."

10. A sentença de improcedência, por sua vez, foi fundamentada com base na inexistência de incapacidade, sem ter adentrado na análise das questões pessoais e sociais da postulante. Todavia, não se pode olvidar do fato de que, em se tratando de benefício por incapacidade, o julgador deverá atribuir relevo às condições pessoais do interessado, tais como, o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade, o nível econômico e a atividade desenvolvida. Portanto, tem-se que a incapacidade social somada à incapacidade laborativa deverá ser levada em conta pelo Estado-juiz para fins de concessão do benefício por impedimento.

11. Nessa tessitura, em análise ao conjunto probatório colacionado aos autos e sopesadas as condições pessoais e econômicas, em conjunto com as conclusões do laudo pericial que já havia reconhecido a inexistência de incapacidade laborativa, entendo que não restou demonstrada a existência de impedimento de longo prazo.

12. Recurso inominado da parte improvido."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, pugnano pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é deveras recorrente e já foi apreciado e julgado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502282-89.2014.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA JOSINEIDE ROMÃO DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso da parte ré e reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de auxílio-doença por não reconhecer vínculo com o regime geral de previdência social - RGPS anterior à incapacidade e o não preenchimento do período de carência. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Cuida-se de recurso inominado interposto pela pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença. Alega o recorrente que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao RGPS e que não foi cumprido o requisito da carência. Nos termos da Norma de regência (art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91),

"a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Por outro lado, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91).

É de se ver, em primeiro lugar, que o laudo pericial (anexo 13) indicou que a parte é portadora de depressão (F33), patologia que a incapacita temporariamente para quaisquer atividades laborativas (quesitos 5,9,12 e 14).

De outro lado, o perito indicou, no quesito 5, o início da doença como sendo setembro/2013. Posteriormente, no quesito 15, informa que a data de início da incapacidade é abril/2011. Muito embora aparente existir uma contradição no laudo (o início da doença não pode ser posterior ao início da incapacidade), sua análise sistemática permite verificar que a resposta ao quesito 15 é que está correta, tendo havido erro material na resposta ao quesito 5. Com efeito, na resposta do quesito 15 o expert estabeleceu a DII com base em relatório médico.

Por outro lado, na parte final da resposta ao quesito 3 verifica-se o seguinte apontamento: "Laudo Médico - (25/06/2013). Atesta que a Pericianda encontra-se em tratamento na AME- Policlínica desde 27/04/2011 com sintomas compatíveis com o CID: F33". Este é exatamente o documento com referência mais antiga sobre a doença e o histórico médico da paciente. E foi ele o documento certamente utilizado pelo perito para fixar a DII em abril de 2011.

Diante disso, a DII a considerar é realmente 27/04/2011. Como o início do vínculo é de 01/04/2011 não há que se falar em incapacidade pré-existente. Todavia, uma análise dos extratos do sistema CNIS (anexo 10, páginas 4 e 5) permite verificar que a recorrida teve apenas um vínculo empregatício no período de 01/04/2011 a 08/01/2013. Sendo a DII estabelecida em 27/04/2011, conforme quesito 15 do laudo, não foi atendida a carência mínima necessária. Quando a parte se tornou incapaz somente tinha 26 dias de atividade laborativa contributiva.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de auxílio-doença."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 00298642720104036301, 50296966720124047100, 0219073820114036301, 05080888320104058102 e 50031365820124047013 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502298-38.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDSON RICARDO MATIAS FERREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTA COLEGIAÇÃO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de piso que julgou procedente o pleito inicial, que versa sobre o direito de reconhecer os direitos administrativos e efeitos financeiros decorrentes de progressão funcional para a 1ª classe do cargo de Escrivão de Polícia Federal, desde a época em que completara os requisitos, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da redação dada pela Lei 11.960/09 ao art. 1º - F da Lei 9.494/97.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp nº 1.394.089/PB, REsp nº 1.397.747/CE, REsp nº 1.340.146/CE, REsp nº 1.355.027/CE, REsp nº 1.335.707/CE, REsp nº 1.345.246/PE e REsp nº 1.337.509/CE), no que tange à retroação dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional para a 1ª classe do cargo de Delegado de Polícia Federal.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional no âmbito da Polícia Federal retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 5º do Decreto nº 2.565/1998, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, avilta o princípio da isonomia, já que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso correlativo, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502302-52.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FABIO DE LIMA BEZERRA

PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F. C. ALENCAR

OAB: PB-13237

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA POR MEIO DE PARADIGMA DE TRF. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba, que não conheceu dos recursos inominados interpostos, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrente de valores reconhecidos administrativamente.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e paradigmas de Tribunais Regionais Federais.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Decido.

O presente recurso não merece ser provido, vez que os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª e 5ª Região, colacionados pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não serão, nesta via, considerados para tal fim. Nesse inter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTA TURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005)

(grifo nosso)

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502392-12.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO DE DEUS DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS

OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, não vislumbro similitude fática entre o aresto colacionado e a questão debatida nos autos, eis que aquele aponta para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos segurados que possuam incapacidade parcial para o trabalho, enquanto que, no caso concreto, o recorrente sequer foi considerado parcialmente inapto para o exercício de suas atividades habituais, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado.

Dessa forma, é mister ainda lembrar o verbete nº 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Por fim, como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.

Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502403-74.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANA LÚCIA DE MEDEIROS LULA DA MATA

PROC./ADV.: CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO

OAB: RN-2874

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE "ABONO DE PERMANÊNCIA". JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1192556). ACÓRDÃO COMBATIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO X DA RI/TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

In casu, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba recebida a título de "Abono de Permanência" tem caráter eminentemente indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial de sorte que não atrai a incidência do IRPF. Afasta a decisão proferida pelo STJ em sede de repetitivo, em face à interpretação de que o abono é uma compensação de natureza constitucional.

O recorrente argumenta que a verba acima destacada tem caráter nitidamente remuneratório, porquanto não visa reparar o dano decorrente da perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador, mas sim dar ao servidor a faculdade de continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária, motivo pelo qual confere acréscimo patrimonial ao beneficiário. Junta ainda paradigma daquela Corte Superior de Justiça.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ocorre que a matéria em questão, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, através do REsp 1192556/PE, cujo teor transcrevo a seguir. Confira-se: "TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1192556 / PE - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - Primeira Seção DJ 25/08/2010, Pub. 06/09/2010)

Há de se ressaltar que, recentemente, a Corte Superior reafirmou seu entendimento por ocasião do julgamento da Primeira e Segunda Turma, conforme a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA QUE JÁ HAVIA SE FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não se aplica o óbice estampado na Súmula 343/STF quando a divergência jurisprudencial sobre a matéria já se encontrara pacificada pelo STJ à época em que o acórdão rescindendo foi prolatado (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. Na



espécie, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (13/10/2010), o STJ já havia firmado o seu entendimento jurisprudencial em sentido contrário, pois o acórdão da Primeira Seção que, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência foi publicado no DJe de 06/09/2010. 3. Afastada a incidência da Súmula 343/STF, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da ação rescisória. 4. Agravo regimental não provido. "

(AGRESP 201302369634, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - STJ - DJE 18/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA NA ESPÉCIE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 126 E 182 DO STJ. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Entre a presente ação de cobrança e o mandado de segurança precedentemente ajuizado não se verifica a triplíce identidade dos elementos das demandas. Logo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. A Primeira Seção do STJ, ao julgar a Rcl 1.210/GO (Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.9.2003, p. 215), assentou que, para que se concretize a coisa julgada em sentido formal e material, as partes, o fundamento de pedir e o objeto deverão ser os mesmos, ou seja, é necessária a triplíce identidade de pessoas, causa e objeto. Também a Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.037.208/RS (Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20.8.2008), deixou consignado que, para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. 2. Na petição de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul impugnou o acórdão do Tribunal de origem de maneira específica e com fundamentação recursal suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, o que afasta a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e 126 e 182 do STJ. Embora haja mencionado o art. 40, § 19, da Constituição da República, o Tribunal de origem - ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e que, por isso, não se sujeitaria ao imposto de renda - decidiu à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplicam ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF e 126 do STJ. 3. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). 4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201303737144 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - STJ - DJE 05/02/2014)

Por tais razões, considerando a orientação acima de que o abono de permanência não possui natureza indenizatória, mas sim remuneratória e, considerando que o acórdão combatido está em dissonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, é o caso de aplicar a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; "

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É como Voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502405-17.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GERALDA BATISTA BEZERRA

PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO

OAB: PB-12644

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 44.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou provimento ao recurso do autor, no qual pretendia a concessão de benefício por incapacidade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento das Turmas Recursais da Paraíba e do Mato Grosso no sentido de que mesmo não reconhecida a incapacidade total para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão do benefício.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o acórdão recorrido, restou vazado no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente a demanda por ausência de incapacidade laborativa. Parte autora recorre.

2. Contata-se do laudo pericial que a parte autora, com 65 anos de idade e do lar, é portadora de Sequelas de ferimento do membro superior, enfermidade que não lhe acarreta atualmente incapacidade laborativa. No entanto, informou o perito judicial que houve incapacidade por cerca de 90 dias, a contar de 22.02.2014.

3. Extrai-se dos autos que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 22.02.2014 a 22.05.2014, ou seja, pelo tempo em que se encontrava incapacitada, conforme informações prestadas pelo perito judicial. Destarte, é de se manter a sentença recorrida pelos próprios fundamentos.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, sem condenação judicial ante a gratuidade judiciária.

6. Concluo que nesse caso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido..

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502423-20.2014.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ GUNDES DE BARROS SOBRINHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que concedeu o direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários."

- Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

- Observa-se que o acórdão questionado aplicou as teses jurídicas supramencionadas.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502430-09.2014.4.05.8306

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO IRINEU DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de

natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU. **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502450-27.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA VITORINO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO QUANTO À CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte. Segundo o colegiado, não restou comprovada a condição de segurado especial do falecido. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Alega a recorrente que a Turma Recursal de origem não considerou a certidão de óbito constante nos autos, e que tal documento é considerado início de prova material do labor rural pelo STJ e pela TNU. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não merece ser conhecido. 6. Constata-se que não houve pronunciamento da Turma Recursal de origem acerca da certidão de óbito acostada aos autos. A autora, ora recorrente, não opôs embargos de declaração com o intuito de sanar tal omissão, fundamental para viabilizar a interposição de pedido de uniformização. 7. É pacífico nesta TNU que o Pedido de Uniformização submete-se à exigência do prequestionamento, visto que a ausência de exame pela decisão impugnada impossibilita a própria caracterização da contrariedade das decisões tidas como conflitantes. Neste sentido, o PEDILEF nº 200472950029336 (Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, DJU 06/07/2005).

8. Portanto, de rigor a incidência das Questões de Ordem nº 35 ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado") e nº 36 ("A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada"). 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502457-89.2014.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NELSON FREIRE DE ARAUJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ANÁLISE DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. VALORAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que mantendo sentença que julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade, ante a ausência de qualidade de segurado. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU que entende que, quando o médico perito não souber precisar a data de início da incapacidade, e sendo esta decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento (10/04/2008). 4. O incidente não comporta conhecimento, pois implica em reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta seara. Explico. 5. Com efeito, no presente caso a pretensão do autor não restou acolhida, porquanto, na data fixada como início da incapacidade, o autor não possuía a qualidade de segurado. Nessa toada, pretende o autor a modificação da data de início da incapacidade para a data da cessação do benefício anteriormente percebido. 6. No caso concreto, o aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA URBANO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. VOTO

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, seja incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, exige-se a carência de 12 (doze) contribuições mensais, e, no caso de segurado especial, há que se comprovar a qualidade de trabalhador rural.

Entendo, inicialmente, inexistir cerceamento de defesa, uma vez que a doença da parte autora deve ser comprovada por exame médico pericial, sendo desnecessária a inquirição de testemunhas e seu depoimento; nulidade, portanto, que deve ser afastada.

Laudo pericial que atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, seqüela de acidente vascular encefálico e cirrose hepática, indicando que o periciando apresenta incapacidade total para atividade laborativa desde 16/07/2014 - data de atestado médico emitido pela Dra. Renata Quirino Tavares (anexos nº 14 e 20).

Todavia, quanto à qualidade de segurado, constata-se através da pesquisa do CNIS (anexo nº 13) que o último benefício recebido pelo autor cessou em 10/04/2008, de forma que perda da qualidade de segurado viria a ocorrer, no máximo, vinte e quatro meses após, nos termos do art. 15, II, §2º da Lei 8.213/91. Como a patologia incapacitante para atividade como vigilante somente pode ser aferida a partir de 16/07/2014, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, haja vista que o período de graça terminaria no máximo em 15/05/2010, em caso de comprovado desemprego, uma vez que não possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições, bem anterior, portanto, à incapacidade.

Destarte, pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso da autora. É como voto.

7. Destaco que o perito judicial deixou claro que não era possível determinar a incapacidade laboral do autor desde abril de 2008, oportunidade em que ocorreu a cessação do benefício do autor. Salientou

que, a partir dos documentos presentes nos autos, a data mais aproximada de início de incapacidade seria a de 16 de julho de 2014. (data de emissão de atestado médico pela Dra. Renata Quirino Tavares CRM- 4837).

8. Essa relatora, em diversas hipóteses, restabelece o benefício quando crível que a cessação se deu de forma indevida. Contudo, no presente caso, a cessação do benefício ocorreu em 2008 e a proposição da ação em 2014. Tal lapso temporal não permite considerar que a autora sofra das mesmas moléstias incapacitantes, ademais, se não restou comprovado nos autos, conforme esclarecimentos do próprio perito, fica inviabilizada a análise por esta Turma Nacional de Uniformização, porquanto, demandaria o reexame fático-probatório. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502459-19.2015.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RIVANETE ARAUJO DE ANDRADE
PROC./ADV.: SERGIO ARAGÃO DE MELO
OAB: SE-3 236
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é data da fixação do benefício assistencial em questão.

A Sentença de 1º grau que foi confirmada pela Turma Recursal fixou a data de início do benefício (DIB) na data da realização da perícia social judicial. O acórdão confirmou a referida sentença.

É o relatório.

O recorrente alega que a DIB deveria ser fixada a partir da decisão administrativa pois em tal data o mesmo já se encontrava incapaz. Por essa simples alegação da parte recorrente já se pode perceber que estamos diante de um processo que tem por objetivo questionar questão fática, documentos probatórios existentes nos autos.

Nota-se com clareza que o tema a ser discutido nos presentes autos envolve questão fática, dados que envolvem apreciação de provas constantes dos autos. Não estamos diante de uma questão meramente jurídica, mas sim de uma demanda que envolva análise fática da situação em que o benefício fora concedido.

Este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Ademais, reanalisar os documentos dos autos, incluso o laudo pericial, para verificar se a parte autora era incapaz quando da realização da perícia demanda, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica às provas dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Portanto, resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0502477-74.2014.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDMILSON MAXIMIANO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA ALINHADO COM O POSICIONAMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Inicialmente, vislumbro similitude fática entre o aresto colacionado e a questão debatida nos autos, uma vez que a questão controvertida nos autos versa sobre a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, quando a incapacidade for reconhecida já naquela data pelo laudo pericial.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante da TNU, motivo pelo qual não merece ser admitido, senão vejamos.

A recorrente pretende a reforma do julgado a fim de que a DIB do benefício por incapacidade concedido remonte à data do requerimento administrativo.

Outrossim, o julgado da Turma de origem desconsiderou o termo inicial da incapacidade fixado no laudo pericial, uma vez que este se baseou unicamente em informações prestadas pelo próprio periciando, estabelecendo a DIB na data da perícia.

Quanto ao termo inicial de concessão dos benefícios por incapacidade, é mister recordar que a TNU já se posicionou, devendo a DIB, segundo seu entendimento atual, ser fixada conforme os parâmetros a seguir, nas seguintes situações:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400);
- c) na data da citação, na ausência de requerimento administrativo, (PEDILEF 50024169420124047012, seguindo a jurisprudência do STJ: REsp 1369165/SP).

Outrossim, a TNU ressalva o princípio do livre convencimento motivado para que o juiz, que não se encontra adstrito ao laudo pericial - como bem prevê, inclusive, o art. 436 do CPC -, fixe data de início em termo que entenda razoável, desde que o faça fundamentadamente, com base nas demais provas carreadas aos autos, como ocorre in casu.

Precedentes: PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23/09/2011; PEDILEF 05064418720094058102, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 23/03/2012; PEDILEF 00818615420074036301, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015; PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU de 14.10.2011; PEDILEF 200740007028548, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU de 13.5.2011.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502478-59.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 023):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. TRABALHADOR RURAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.

01. Cuida-se de ação especial cível em face do INSS com o intuito de obter revisão da Renda Mensal de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum.

02. Sentença de parcial procedência do pedido contra a qual se insurgem autor e ré.

03. Aduz a parte autora que a sentença merece ser parcialmente reformada para que sejam contados como especiais os períodos trabalhados na função de motorista, para as empresas CÔNIC LTDA (09/01/1978 a 19/04/1978), CONSTRUTORA VARZEA LTDA (18/05/1978 a 17/09/1979), BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA (20/10/1979 a 05/01/1980) e na PERNAMBUCO QUÍMICA S/A (03/01/1994 a 17/01/1995).

04. A parte se insurge contra o entendimento de que os vínculos referentes à função de trabalhador rural devem ser computados como tempo especial. Foram reconhecidos como especiais os vínculos com a USINA 13 DE MAIO S/A (20/06/1966 a 07/07/1967), UNIDADE AGRO-INDUSTRIAL DE CAXANGÁ (17/04/1968 a 18/04/1969), MENDES LIMA S/A (21/08/1969 a 30/04/1974), MENDO SAMPAIO S/A (30/08/1977 a 01/11/1977) e USINA IPOJUCA S/A (07/11/1977 a 19/12/1977).

05. Quanto ao recurso do autor, sua pretensão de ter reconhecidos os períodos laborados como motorista nas empresas e períodos mencionados não encontra amparo em qualquer documento que dê conta do tipo de veículo conduzido. Não há, portanto, como presumir, como defende a parte recorrente, que a atividade desenvolvida se enquadrava no item 2.4.4, do Anexo do Decreto 53.831/1964, vez que este abrange apenas motoristas de veículos pesados, e não qualquer motorista. Assim, apenas a anotação do contrato de trabalho na CTPS é insuficiente à comprovação pretendida.

06. Quanto ao recurso do INSS, a sentença reconheceu a especialidade, por presunção de insalubridade, da atividade de trabalhador rural exercida pelo autor, assim descrita em sua CTPS.

Não há nos autos, no entanto, qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária). O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como trabalhador rural não pode ser considerada como de natureza especial. Desta forma, merece reforma parcial a sentença, afastando-se a especialidade do período laborado pelo autor como trabalhador rural, uma vez não ter sido esta demonstrada.

07. Recurso do INSS provido. Recurso do autor improvido.

08. Sem condenação em ônus sucumbenciais em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Sustenta, em síntese, que: (a) a atividade de trabalhador rural enquadra-se na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964 (lapsos de 20/06/1966 a 07/07/1967, de 17/04/1968 a 18/04/1969 e de 21/08/1969 a 30/04/1974, laborados, respectivamente, para a USINA 13 DE MAIO S/A, para Unidade Agro-Industrial de Caxangá e para Mendes Lima Ltda.); e (b) os interregnos de 09/01/1978 a 19/04/1978 (Conic Ltda.), de 18/05/1978 a 17/09/1979 (Construtora Várzea Ltda.), de 20/10/1979 a 05/01/1980 (Borborema Imperial Transportes Ltda.) e de 03/01/1994 a 30/12/1994 (Pernambuco Química S/A) devem ser considerados como exercidos sob condições especiais, na condição de motorista.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (feito n.º 00043981820074036307), do STJ (REsp n.º 497.724) e desta TNU (processos de números 200583005196575 e 20048410003578-0).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural,

vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei)

Desse modo, quanto a este ponto, tenho que seja o caso de aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para que os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. 4. Quanto à alegação da atividade especial de motorista, entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido referentemente a este ponto. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, portanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou caracterizada a especialidade dos lapsos de 09/01/1978 a 19/04/1978, de 18/05/1978 a 17/09/1979, de 20/10/1979 a 05/01/1980 e de 03/01/1994 a 30/12/1994.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

05. Quanto ao recurso do autor, sua pretensão de ter reconhecidos os períodos laborados como motorista nas empresas e períodos mencionados não encontra amparo em qualquer documento que dê conta do tipo de veículo conduzido. Não há, portanto, como presumir, como defende a parte recorrente, que a atividade desenvolvida se enquadrava no item 2.4.4, do Anexo do Decreto 53.831/1964, vez que este abrange apenas motoristas de veículos pesados, e não qualquer motorista. Assim, apenas a anotação do contrato de trabalho na CTPS é insuficiente à comprovação pretendida.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido em parte, e, nesta parte, provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502504-60.2014.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARO FLORÊNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA
OAB: PB-15926
PROC./ADV.: CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO
OAB: PB-13851
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

- Alega que a Turma Origem foi de encontro com o entendimento segundo o qual, "para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28/04/95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária".

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502551-40.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVANILDA MARIA DA CUNHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação do autor de que a hipótese envolveria o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e possível conversão em aposentadoria por invalidez. Em seu recurso o autor sustenta que o processo está eivado de nulidade por não ter sido realizada audiência de instrução e julgamento, tendo o magistrado sentenciante se baseado exclusivamente no laudo pericial. Traz paradigma do STJ no sentido de que o juiz não se encontra adstrito às conclusões do laudo pericial. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que a incapacidade para o trabalho deve ser analisada em conjunto com as condições pessoais da parte autora.

4. De início, não conheço do incidente com base em alegada nulidade por ausência de audiência, porquanto tal discussão é de índole nitidamente processual, não sendo cabível a sua reapreciação na estreita via do pedido de uniformização.

5. Quanto ao segundo ponto abordado, qual seja, a necessidade de análise das condições pessoais da parte autora, verifico que o perito concluiu pela ausência de incapacidade para a atividade laborativa (Cervicalgia - constatada apenas limitação e não incapacidade). Assim, tem ensejo a jurisprudência desta TNU no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

6. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Súmula 42 TNU.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502555-71.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO GILSON FREITAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP-140741
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER



EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que concedeu o direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constituiu marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários."

- Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSE WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

- Observa-se que o acórdão questionado aplicou as teses jurídicas supramencionadas.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502656-29.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO ROCELILDO PINHEIRO

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES

OAB: PB-12197

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O JULGADO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

- No caso dos autos, a parte recorrente sequer transcreveu no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, anexando-o a parte, deixando, portanto, de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.

- Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-

68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 22/09/2014).

- Vale ressaltar que sequer se sabe o entendimento que pretende seja aplicado, uma vez que não deixou expresso sobre quais pontos da decisão incidiria a jurisprudência que indica.

- Logo, é certo que o pedido de uniformização não contém os requisitos mínimos para o enfrentamento do seu mérito.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502658-17.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do benefício de pensão por morte, ao fundamento da não comprovação da condição de segurado especial do trabalhador falecido. Sustenta existirem documentos aptos a comprovar a condição de segurado especial. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A condição legal de dependente de trabalhador rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que falecido ostentava a qualidade de segurado especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem postula o benefício, quando for o caso.

Sobre o tema sub judice, bem leciona Daniel Machado da Rocha [1] que "materializando-se o risco social, três são os pressupostos para que o dependente faça jus às prestações previdenciárias: a) manutenção da qualidade de segurado por parte de quem era responsável pela subsistência do dependente; b) integrar o beneficiário a classe prioritária, ou inexistência de outros dependentes mais privilegiados; c) comprovação da dependência econômica (para primeira classe de dependentes a lei erigiu uma presunção que poderá dispensar a sua demonstração)".

Recorde-se que o benefício de pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei n.º 8.213, de 1991).

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comandante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indicário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indicatórios, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso em concreto, as provas são bastante tênues e frágeis. A parte ré obteve êxito em comprovar vínculo urbano pouco tempo antes do

falecimento. Portanto, resta eivada a qualidade de segurado especial do de cujus.

A controvérsia foi estabelecida em grau de recurso unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática e tão-somente ela, considerando-se o contexto probatório que fundamentou o julgamento improcedente do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. No caso em exame, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foi comprovada a condição de segurado especial, a pretensa superação desse entendimento implica revolver a prova já analisada, para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502677-62.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, confirmando a sentença de primeiro grau, que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, entendendo que, não obstante a constatação da incapacidade parcial, estando impossibilitado de exercer sua atividade habitual, já teria havido a reabilitado para outras funções, como porteiro ou outras atividades.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás, do STJ e TRF1ª Região. Aduz, em síntese, que para a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado e que, embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não está adstrito às conclusões da prova pericial, podendo analisar outros elementos de prova para formar sua convicção.

4. O incidente não foi admitido na origem, vindo para essa relatora, após agravo. No que tange ao pedido de uniformização com base em julgado do TRF, tenho que não comporta conhecimento, em virtude da ausência de previsão legal. Prossigo no mais.

5. Pois bem. Segundo o laudo pericial, o autor desempenhou como última ocupação a atividade de lombador, sendo portador de Go-

noartrose, doença essa irreversível, em tratamento há dez anos. Concluiu o perito que haveria incapacidade para o exercício da última atividade informada de forma definitiva.

6. Analisando o pleito da autora, o magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Relatório dispensado.

O laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de gonoartrose (M 17), resultando em incapacidade definitiva e parcial, dispensando reabilitação, podendo desempenhar algumas atividades manuais, técnicas e intelectuais (artesanato, tratador de carnes, vendedor, etc.), a partir da doença em 23/06/2006. Asseverou, ainda, "o autor apresenta incapacidade parcial para atividades que exige sobrecarga sobre os joelhos, podendo desempenhar outras atividades" (anexo 49).

Assim, considerando que a parte autor não se encontra incapacitada para o exercício de várias profissões, e que, inclusive, já foi reabilitada para a função de porteiro, compatível com sua incapacidade (SABI - anexo 48), bem como sua baixa idade, entendendo pela improcedência da pretensão deduzida, diante da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade de porteiro ou outras atividades, não havendo nenhuma ilegalidade no programa de reabilitação profissional que ocasione sua nulidade.

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado(s) à inicial.

7. A Turma Recursal confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos.

8. Observo que a autora esteve em gozo de benefício no período compreendido entre 11/02/2005 a 24/11/2014 e 02.07.2012 a 05.11.2012. Na última perícia realizada perante o INSS, a conclusão foi no sentido de que: "SEGURADO desossador já reabilitado para função compatível, plenamente recuperado da cirurgia artroscópica recente de joelhos esquerdo, apresenta artrose doença degenerativa em joelhos própria da idade, sem causar incapacidade para atividade já descrita no prp portanto esta apto ao retorno ao trabalho".

9. Não obstante o magistrado sentenciante tenha concluído que a reabilitação ensinaria a cessação do benefício, a meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, ante a ausência da análise das condições sociais em que inserido o requerente. Dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". A contrário senso, havendo o reconhecimento da incapacidade parcial para as atividades habituais, considero necessária a análise do contexto social e pessoal para embasar o decreto de procedência ou improcedência do pedido.

10. Por tais fundamentos, conheço do incidente e dou parcial provimento ao incidente para retorno dos autos e análise das condições econômicas e sociais do autor, nos termos do acima mencionado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502688-60.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO GOMES FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DENEGATÓRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA N. 81/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que houve o transcurso de mais de 5 anos entre o ato administrativo denegatório e o ajuizamento da demanda.

- Analisada a questão, entendo que o Acórdão de origem encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial veiculado no enunciado da Súmula nº 81/TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Isso porque o caso em exame não cuida de revisão de benefício previdenciário, mas de concessão inicial de pedido de aposentadoria, cujo indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu em 24/03/2003, em relação ao qual não incide a decadência (art. 103, "caput", da Lei 8.213/91).

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo coma tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502698-45.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO

OAB: PE-29290

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. PPP. APRESENTAÇÃO CONJUNTA DE PROCURAÇÃO COM OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSINÁ-LO OU DECLARAÇÃO INFORMANDO QUE O SUBSCRITOR FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU DÚVIDA OBJETIVA. DOCUMENTO ACOLHIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve sentença de procedência, reconhecendo, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas.

2. Também impugna o reconhecimento do período especial posterior, aduzindo dissonância com o entendimento de Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, "(...) Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, (...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento". Juntou paradigmas.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. No tocante à primeira divergência alegada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de

serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

5. No tocante à validade do PPP, condicionada à apresentação conjunta de demais documentos, este Colegiado assim se manifestou:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689- 1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.."(TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF



2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil-Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

6. A meu ver, o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante aos documentos apontados pelo INSS. A não apresentação de procuração com outorga de poderes específicos ao representante legal da empresa para assinatura do PPP ou declaração da respectiva autorização não permite a conclusão, por si só, de que o PPP seria inidôneo. Este foi o entendimento de julgado também da 3ª Região, como segue: "(...) Assim, correta a decisão que reconheceu a especialidade de referido labor. IX - As irregularidades formais alegadas pelo INSS -

não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (...) APELREEX 00077976220104036109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Melo, DJF3 11/04/2014.

7. Como colocado pelo relator FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, no processo 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data: 26/10/2015: "(...) a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto".

8. No caso em tela, consignou o acórdão recorrido: "No caso em comento, verifica-se que o autor laborou em agroindústria de 1986 a 1991, quando o enquadramento por profissão lhe garantia a especialidade. Para o período a partir de 30/09/1991, comprovou, através de PPP, estar exposto a agentes nocivos em nível suficiente para a caracterização de atividade especial.

Quanto aos PPPs, verifica-se que tais documentos foram devidamente preenchidos. Não é necessária a apresentação de laudo técnico, consoante se extrai do seguinte precedente:

(...) Para conferir validade jurídica aos PPPs apresentados, de acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o qual assevera o seguinte:

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Note-se que a partir de 2004, ano em que o PPP passou a ser necessário à comprovação do tempo de contribuição especial, que as instruções normativas do INSS sempre exigiram a procuração com poderes específicos do representante legal da empresa para firmar o referido documento. Acontece que a Instrução Normativa nº 45/2010 mitigou o rigor anterior para também aceitar uma mera declaração da empresa.

Desta forma, os PPPs apresentados devem ser considerados prova idônea ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados". 9. O documento, portanto, foi considerado idôneo pelo juízo de origem, que não verificou vício, fraude ou dúvida justificada capaz de afastar seu conteúdo. Rever esta conclusão implicaria reexame do contexto probatório, inviável nesta seara.

10. Corroborando:

"1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foram comprovadas, por meio da apresentação de laudos técnicos e perfis profissiográficos, a exposição ao agente nocivo ruído em níveis suficientes a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. 2. A inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, ataindo à espécie o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido". (AEARESP 201303270649, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2014).

11. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 e Súmula 42 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502704-54.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EVERTON REYNAN MIRANDA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE-27 685

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE 587365 e RE 486413, ambos relatados pelo Min. Ricardo Lewandowski, em

25/03/2009, firmou o entendimento de que "a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes".

No caso em exame, conforme consta na decisão prolatada pelo órgão julgador singular, restou demonstrado que a última renda mensal bruta do segurado recluso excedeu o teto-limite para o auxílio-reclusão, vigente na data do recolhimento à prisão.

O que é considerado baixa renda é regulamentado por portarias do INSS. Vide a seguinte tabela, com a renda máxima auferida pelo preso para que seus dependentes tenham direito ao auxílio-reclusão: (...)

icou provado nos autos que o autor recebia na época de sua prisão R\$ 1.215,40 (08/08/2014 - anexos 3 e 6). Esse ultrapassa o valor estipulado na Portaria vigente do INSS. Além disso, o simples fato de o beneficiário ser uma criança bastante pequena não é suficiente para afastar o limite estabelecido na norma infralegal. Não fosse assim, todos os dependentes de pouca idade receberiam automaticamente o benefício, independentemente do valor da remuneração do preso, o que não é o objetivo da norma, tampouco do precedente do STJ. Além do que seria contra ao próprio STF, como mencionado acima. O autor defende que deve ser considerada a remuneração percebida no mês de agosto de 2014 e não de julho do mesmo ano. Tal alegação não procede.

É que deve ser considerado o último mês cheio de contribuição na época da prisão. A remuneração cadastrada pelo autor no mês de agosto/2014 foi menor que os meses antecedentes, pois sua prisão se deu no início do mês (08/08/2014). Assim, para fins de verificação de baixa renda, deve ser utilizado o mês cheio imediatamente anterior, pois se coaduna com a realidade material da situação econômica do segurado na época da prisão. (...)

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei).

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0502735-05.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA NILSA ARAÚJO RODRIGUES

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - LAUDO PERICIAL NEGATIVO - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - AUTORA AFIRMA QUE INCAPACIDADE RESTOU COMPROVADA NA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS - JUIZ RELATORA FIRMA QUE TAIS DOCUMENTOS FORAM ANALISADOS PELO EXPERT JUDICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - REEXAME DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Sustenta a recorrente que deve ser reformado o acórdão que manteve a sentença de mérito, ao argumento de que se encontra incapaz para o labor e de que o perito judicial desconsiderou os documentos anexados à inicial. Assim, requer a reapreciação dos documentos carreados aos autos e a revalorização da prova.

A parte autora, 54 anos, lavradora e, em 2014, teve seu pedido julgado improcedente no juízo originário, visto que não constatada incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial.

O laudo médico pericial atesta que a Requerente é portadora de nodulação da tireoide submetida a procedimento cirúrgico, sem que isso a torne incapaz para o exercício de qualquer atividade remunerada, inclusive sua atividade declarada.

A sentença de improcedência foi mantida pela Turma Recursal pelo mesmo fundamento, ressaltando o Relator que "Nem mesmo os documentos médicos acostados aos autos e QUE FORAM ANALISADOS pela perícia judicial são suficientes para infirmar a prova judicial que avaliou adequadamente o estado de saúde da parte autora.". Tal afirmativa é corroborada pelo laudo complementar, que afirma que "Os documentos médicos e a petição foram avaliados e não é necessário retificar o laudo."

Inicialmente, verifico a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e alguns dos acórdãos trazidos a cotejo para embasar a divergência.

Mesmo que ultrapassada essa questão, é certo que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova. Contudo, envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos ou dar uma nova qualificação jurídica às provas analisadas pela Turma Recursal de origem, creio que isso importa, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância esta que também inviabilizaria seu conhecimento e julgamento, consoante Súmula 42 desta Corte de Uniformização.

Frise-se que a perícia médica foi conclusiva quanto à aptidão da parte autora para o trabalho e quanto ao fato ser observado todo material probatório anexado aos autos.

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidirem as Questões de Ordem 22 e Súmula 42 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0502746-25.2014.4.05.8305
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CLÁUDIO LUIZ DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA TNU. SÚMULA 47 DA TNU. RECORRENTE COM INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS JÁ REALIZADA PELO MAGISTRADO A QUO, CONCLUINDO PELA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO PARA O LABOR. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

A despeito da similitude fática entre os arestos colacionados e a situação entelada - isto é, a análise das condições socioeconômicas do segurado para fins de concessão de benefício por incapacidade, quando reconhecida sua inaptidão parcial para o labor, de acordo com o

enunciado da Súmula nº 47 da TNU -, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da TNU e do STJ, uma vez que conjugou as limitações funcionais do segurado (incapacidade parcial) com sua idade, prognóstico, atividade desenvolvida e meio social, concluindo pela não conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação para o exercício do labor.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502749-71.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROMANA FERNANDES COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença de improcedência do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao fundamento de não se ter comprovado a incapacidade laboral. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 6. O juízo sentenciante decidiu a lide nos seguintes termos: "No caso dos autos, a perícia médica judicial (Doc. 14) concluiu que a parte autora não possui incapacidade laboral, conforme termos abaixo transcritos (...). Diante do exposto, verifica-se que possui doença que causa "limitação", principalmente sendo grau moderada, sendo esta a realidade do (a) autor(a) constatada pelo expert, não pode ser interpretada como uma doença que o(a) torna "incapaz" para as atividades que habitualmente exerce/exercia".

7. In casu, a autora é portadora de neoplasia maligna do estômago (C16) e leiomioma do útero (D25), as quais ocasionam limitação em grau moderado que não obstam o labor. No tocante à neoplasia, assevera o expert que a autora foi submetida à cirurgia em junho de 2011, passando, desde então, por acompanhamento ambulatorial. Outrossim, considerando a situação fática na qual a autora está inserida - 49 anos, alfabetizada, exercendo atividade de subcoordenadora (que pressupõe não demandar grande esforço físico) - entendo que a mesma não faz jus ao benefício pleiteado, de modo que não merece reforma a sentença que negou a concessão de auxílio doença à recorrente.

8. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial. Contudo, não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a existência de incapacidade.

9. Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam pelo não conhecimento ante o propósito de reexame da matéria fática e por entender ausente pertinência temática. No mérito, defende o não provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Quanto ao conteúdo fático-probatório o tema é recorrente e já foi apreciado, nesse viés, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: : 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova e a partir de exame médico pericial, se convenceu de que não foi comprovada incapacidade, vez que portadora de limitação apenas moderada, sem impedir o exercício de suas atividades profissionais, a pretendida reforma do acórdão recorrido implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502792-14.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA JULIA DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é data da fixação do benefício assistencial em questão.

A Sentença de 1º grau que foi confirmada pela Turma Recursal fixou a data de início do benefício (DIB) no dia do ajuizamento da ação sob o argumento de que na data da perícia não ficou comprovada a incapacidade da parte autora.

É o relatório.

Em que pese toda argumentação da parte recorrente, nota-se com clareza que a questão a ser discutida nos presentes autos envolve questão fática, de dados que envolvam apreciação de provas constante dos autos. Não estamos diante de uma questão meramente jurídica, mas sim de uma demanda que envolva análise fática da situação em que o benefício fora concedido.

Este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Ademais, reanalisar os documentos dos autos, incluso o laudo pericial, para verificar se a parte autora era incapaz quando da realização da perícia demanda, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica às provas dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Portanto, resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0502801-73.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JÉRCIA ISLANE ALVES BARROS
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
OAB: RN-9876
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - NÃO CONFIGURADA INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE - QUESTIONA OS DOIS LAUDOS - REEXAME DE PROVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, em casos de requerente portador de encefalopatia não especificada.

É o relatório.

Uma simples análise do presente Incidente de Uniformização deixa claro que o objetivo da referida peça recursal é questionar matéria de fato. Observa-se pelos tópicos que a parte recorrente questiona os dois laudos, tanto o laudo pericial como também o laudo de verificação.

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Ademais, reanalisar os documentos dos autos, incluso o laudo pericial, para verificar se a parte autora é realmente portadora de incapacidade impeditiva do exercício de sua atividade habitual, demanda, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica às provas dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Portanto, resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide. Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502819-81.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LAURA MARIA DAS CHAGAS FILHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ARNALDO MARQUES CHAGAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer situação de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 4. Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) e/ou o caráter de idoso, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

5. Observo que, no caso em apreço, o pai da autora recebe o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, ou seja, benefício que importa em quantia superior a um salário mínimo. Desse modo, a demandante não ostenta a condição de miserabilidade exigida pela lei para fazer jus ao benefício, uma vez que pode ter a sua manutenção assegurada pelo seu genitor. Ademais, deve-se levar em conta que a mãe da autora, embora não resida na mesma casa que a recorrente, recebe um salário mínimo proveniente de um benefício assistencial ao idoso.

Nesse diapasão, convém destacar que o art. 34, par. ún., da Lei nº 10.741/03, deve receber interpretação sistemática e conforme a Constituição, no sentido de que a renda do idoso que não pode ser considerada é aquela correspondente ao benefício mínimo; diversamente, quando esta supera o patamar legal, não há como ignorar esse elemento, sob pena de se contrariar, de forma direta e literal, o art. 203, inc. V, da CR, para conceder a prestação continuada a quem, de modo evidente, tem a sua manutenção plenamente assegurada pelo seu genitor.

6. Nesse diapasão, verifico que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, nos seguintes termos: "Na audiência de instrução, a hipossuficiência econômica da família da autora não ficou evidenciada, eis que ela reside com o pai, o qual recebe uma aposentadoria de mais de R\$ 700,00. Logo, a renda per capita da família da autora é bem superior a ¼ de salário mínimo."

7. Assim, considerando o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo para obtenção do benefício requerido, vejo que não fora preenchido o requisito da miserabilidade.

8. Desta forma, desnecessário analisar o requisito da incapacidade laboral frente à concomitância dos requisitos autorizadores do benefício.

9. Destarte, na hipótese em exame, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

- Tal procedimento, vale ressaltar, já foi julgado constitucional pelo STF no julgamento do RE 635.729/SP, julgado recentemente, que reafirmou a tradicional jurisprudência da Suprema Corte, no seguinte sentido:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. COLÉGIO RECURSAL DE JUÍZADO ESPECIAL. APELAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O § 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Ordem denegada."(HC 86533, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 02-12-2005 PP-00013 EMENT VOL-02216-02 PP-00301 RTJ VOL-00203-03 PP-01132 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 455-457)

10. Recurso improvido."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática, ausência de similitude fático-jurídica. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame o julgado combatido (item "1") acima, teve em conta elementos de prova colhido em audiência de instrução, conjugados com o contexto familiar e social vivenciado pela recorrente. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502893-33.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CELSO JOSE PEREIRA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

- O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Deixo de apreciar os demais argumentos pelo fato da ocorrência da decadência torná-los obsoletos.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502922-10.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROQUE FERNANDES SARAIVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido para o fim de declarar a data de ingresso no órgão como marco inicial da contagem dos interstícios de progressões e promoções funcionais do autor (Policial Rodoviário Federal).

A recorrente alega que a tese adotada no acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás (paradigma: 0043769-83.2011.401.3500), citando precedente no qual se reputou que a progressão funcional, como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia.

Com contrarrazões, o incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

Após a interposição de agravo, a Presidência desta TNU admitiu o incidente e os autos foram distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

A matéria que é objeto do presente recurso já foi sedimentada nessa Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido do autor, policial rodoviário federal, nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso no órgão, bem como para condenar a parte ré a pagar as parcelas atrasadas devidas a esse título, a serem atualizadas conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013".

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processo 0043769-83.2011.4.01.3500 - na medida em que para o paradigma a progressão funcional, da maneira como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia. 4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, inclusive mencionado na sentença como parte de sua fundamentação, como transcrevo: 'Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 depende, além do requisito temporal, do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas. Vê-se também que foram estabelecidas datas únicas para efetivação dos efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais, no caso setembro e março, conforme previsão do art. 19 supra transcrito. Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, o Regulamento findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas. Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, deveria esta respeitar os períodos atrasados, observando as condições de cada servidor, o que não tem ocorrido, conforme se infere dos autos. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido: 'E M E N T A A PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUÍQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011)'. 5. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05029160320144058400, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 25/09/2015 PÁGINAS 150/199.)

Estando a decisão recorrida de acordo com tal entendimento, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0503042-74.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA VERUCIA DA SILVA FLOR BERNARDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INATITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do benefício de salário maternidade, por considerar não comprovada a condição de segurada especial da recorrente. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial e reforçada no recurso, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106 da Lei n.º 8.213/91 e art. 93, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 5.545/2005.

Deveras, a prova documental colacionada aos autos não apresenta idoneidade suficiente à comprovação do efetivo exercício de atividade rurícola nos dez meses anteriores ao parto (ocorrido em 28/09/2011). Isto porque além da maioria dos documentos consistir em declarações sem o necessário vigor probatório (ex: declaração sindical, declaração do suposto proprietário, certidão prestada pelo TRE após declaração unilateral da autora, declaração municipal após declaração da autora), estes e a certidão de casamento foram expedidos após o nascimento da criança, fora, portanto, do período de carência.

Assim, embora a parte autora tenha demonstrado possuir conhecimento rural razoável, não foi apresentado início de prova material suficiente para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar durante o período de carência.

Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de primeira instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Destarte, não comprovada a carência/qualidade de segurada especial da demandante, condição imprescindível para a concessão do salário maternidade, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pela inadmissibilidade do incidente de uniformização porquanto: a) implica reexame de matéria fática; inexistente dissídio jurisprudencial; c) não há cotejo analítico; e d) ausência de juntada do teor do paradigma, em contrariedade à diretiva da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento acerca da comprovação da condição de trabalhadora rural da recorrente.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu e explicitou que não foi comprovada a condição de segurada especial, a superação desse entendimento importa revolver a prova já analisada para afastar a compreensão exarada pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503066-54.2014.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ MARIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 / TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0503070-55.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VERÔNICA QUEIROZ REBOUÇAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRIFICAÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que não conheceu do seu recurso inominado, devido à falta de pagamento do preparo recursal.

A parte autora, em seu incidente nacional, assim requer: "a) determinar que a Turma Recursal conheça do recurso inominado, analisando o pedido de gratuidade formulado. b) caso entenda madura para julgamento, conhecer e prover o presente recurso para desde já conceder, na forma da Lei 1060/50, a Gratuidade Judiciária, por não ter o(a) recorrente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração de hipossuficiência acostada; c) caso seja possível aplicação da teoria da causa madura, conhecer e dar provimento ao próprio recurso inominado para: c.1) Julgar procedente o presente pedido, para determinar a manutenção da forma de cálculo das horas-extras, nos moldes em que se encontrava antes da prolação do ato administrativo atacado; c.2) julgar procedente o pedido para condenar a parte ré no pagamento das diferenças salariais, do período em que recebeu as horas-extras incorretamente, a ser apurado em liquidação por cálculos".

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.
De plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se deflui do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

(PEDILEF 05024129420144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503071-79.2014.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDUARDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVENTE DA CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, apenas para reconhecer alguns períodos como especiais.

O INSS alega que a profissão de pedreiro não pode ser considerada especial por presunção absoluta por ausência de previsão legal.

O autor visa o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 ("perfuração, construção civil e assemelhados / edifícios, barragens, pontes / trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres."). Percebe-se que para haver o enquadramento em uma dessas hipóteses não basta que o autor trabalhe como pedreiro ou servente, mas que efetivamente labore na perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres. Para isso, a apresentação simplória da CTPS não serve para comprovar o período pelo exercício dessa profissão.

O enquadramento no código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/1979 (SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação). Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos. Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II) depende da efetiva comprovação por meio de Formulário do INSS. Nada consta nos autos. Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, a fim de julgar a demanda totalmente improcedente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que os períodos em que esteve desempenhando a profissão de pedreiro ou de servente de pedreiro, vinculado a empresas do ramo da construção civil, devem, nos termos dos itens 2.3.0 e 2.3.3, do Decreto n.º 53.831/64, ser reconhecidos como especiais.

Aponta como paradigma julgado de Turma Recursal da 1ª Região (processo n.º 186597820084013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso inominado interposto pela Autarquia Previdenciária.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

O autor visa o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 ("perfuração, construção civil e assemelhados / edifícios, barragens, pontes / trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres."). Percebe-se que para haver o enquadramento em uma dessas hipóteses não basta que o autor trabalhe como pedreiro ou servente, mas que efetivamente labore na perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres. Para isso, a apresentação simplória da CTPS não serve para comprovar o período pelo exercício dessa profissão.

O enquadramento no código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/1979 (SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação). Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos. Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II) depende da efetiva comprovação por meio de Formulário do INSS. Nada consta nos autos. Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503099-74.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOANA DARCI ALVES CARDOSO
OAB: PE-30967
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular

Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento ad-

ministrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503103-32.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MAURO DE SOUZA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, diante do laudo pericial feito em juízo, que não constatou incapacidade laborativa.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, no tocante a necessidade de realização de perícia médica por médico especialista.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput).
5. Assim, prosseguindo no cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas não restou caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material. Saliento que o laudo pericial se mostrou claro e bem fundamentado concluindo que:
Baseado nos exames complementares, atestado e exame clínico conclui-se que o autor não apresenta nenhuma patologia incapacitante, portanto, não há incapacidade para o trabalho nem para o cotidiano.
As lombalgias por discopatia afetam milhões de pessoas no mundo todo. Os trabalhos de esforço físico causam com o passar do tempo um desgaste natural nos discos vertebrais podendo atingir terminações nervosas, por conseguinte, causando episódios de dor.
No caso em análise não há comprometimento nervoso.
As adaptações ósteo musculares vão aparecendo no decorrer dos anos como mecanismo compensatório.
O uso de anti-inflamatórios e analgésicos controla a patologia.
6. Com base no parecer médico, a turma recursal manteve a sentença de improcedência sob os seguintes fundamentos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IRRESIGNAÇÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

III - Inicialmente, cumpre ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. (TNU, PE-DILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Assim, o simples fato de o laudo pericial não ter sido elaborado por um médico especialista não torna inválida a prova e, no caso, não houve comprovação de existência de erro ou vício no trabalho do expert.

IV - No caso, verifica-se que a perícia médica, realizada por médico de confiança do juízo (anexo 15), evidencia que, apesar de a parte autora (53 anos, auxiliar serviços gerais) ser portadora de lombalgia, não há incapacidade temporária, tampouco definitiva, apta à concessão do pleito. Informa o perito que, no caso, não há comprometimento nervoso e que a doença é passível de tratamento e controle com medicação adequada. Ademais, salienta que adaptações ósteo musculares vão aparecendo como mecanismo compensatório. Desse modo, concluiu que a patologia não ocasiona incapacidade para as atividades habituais do autor.

V - Ressalte-se que o simples fato de alguém ser portador de alguma lesão/doença, ainda que grave, não necessariamente a torna incapaz de exercer alguma atividade laborativa que lhe proporcione a subsistência.

VI - Não havendo nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito e diante dos demais elementos probantes encontrados nos autos (laudos, exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social, ao nível econômico e à atividade desenvolvida pela parte autora, a sentença monocrática deve ser mantida, dada a inexistência de qualquer incapacidade laborativa capaz de ensejar o reconhecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

VII - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado.

VIII - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita.

IX - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

7. Sobre o tema, em princípio, observo que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

8. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

9. Por todo o exposto, conheço não conheço do incidente, na medida em que ausente similitude fática entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma e por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização.

10. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503113-73.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ALBANO CAMELO
PROC./ADV.: ANTONIO CLÁUDIO LOPES DE SOUSA
OAB: CE-24510
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE



EMENTA

PEDILEF. ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. COM-PROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por reconhecer a condição de miserabilidade e de risco social. Segue trecho do acórdão:

"(...) Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito autoral quanto ao deferimento do benefício.

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu.

Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Com isso, nego provimento ao recurso da parte ré, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões defendem, em síntese, em preliminar a ocorrência de litigância de má-fé. No mérito, o não provimento.

Passo ao voto.

4. Rejeito a preliminar de litigância de má-fé, porquanto não se ajusta a qualquer das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, na medida em que, em tese, a pretensão alusiva à produção de laudo socioeconômico para efetiva aferição da condição de miséria e risco social, não destoia da jurisprudência, em regra, da própria TNU.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A discussão em tela é recorrente e já foi apreciada, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Ressalte-se, o julgado objurado assenta-se na análise adequada da prova dos autos; particularmente testemunhal colhidas em audiência de instrução. Desse modo, revela-se desnecessária a elaboração, in casu, de laudo socioeconômico.

8. Nesse passo, a pretensa superação do entendimento adotado pelo Juízo de origem importa revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

9. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503176-29.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILZA DE OLIVEIRA MOTA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por não reconhecer demonstrada incapacidade

laboral. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Não prospera o recurso manejado pelo autor.

Inicialmente, indefiro o pedido de anulação da perícia médica, uma vez que o laudo apresentado é suficientemente claro acerca da enfermidade do autor e suas limitações, sendo, portanto, suficiente à análise do pedido.

Conforme laudo pericial presente nos autos, o médico perito foi claro ao concluir que não existe incapacidade laborativa da parte autora, estando apta para o trabalho.

Portanto, não preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício por incapacidade, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 05094982120114058013, 05038522420064058201, 05037311720114058105, 05026228020114058100 e 00018404920114036302 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) -

por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503208-82.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDITH REBOUÇAS MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. NÃO CONHECIMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PELA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Incidente de Uniformização pelo qual se pretendia a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de benefício, bem como de não cobrança dos valores anteriormente pagos pelo INSS à requerente, sob o fundamento de que houve má-fé da autora ao receber dois benefícios inacumuláveis.

2. O não conhecimento do incidente deu-se sob o fundamento de ausências de divergência jurisprudencial e de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

3. O particular interpôs Agravo Regimental, pelo qual pugna pela reforma da decisão monocrática, sob a alegação de que há a identidade entre os julgados recorrido e paradigma, na medida em que o acórdão recorrido e o paradigma são "substancialmente similares", e que não se exige "igualdade fática milimetricamente idêntica" para se conhecer de incidente de uniformização".

4. O agravo não comporta provimento. Explico.

5. Na decisão agravada, dispus:

"Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente.

Isto porque o acórdão recorrido foi textual ao afastar a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, em razão da má-fé no recebimento acumulado dos benefícios de renda mensal vitalícia e de pensão rural por morte:

"Porém, não há vedação ao desconto de benefício previdenciário, autorizado normativamente (art. 115 da Lei n. 8.213/91), quando constatada a má-fé do beneficiário. O diferencial, assim, da repetibilidade de valores pagos (e descontáveis) indevidamente é a presença ou não de boa-fé (e sua antítese, a má-fé)... a autora recebeu indevidamente os dois benefícios por mais de dezoito anos, de

05/03/1996 a 29/04/2014. O requerimento de benefício de pensão por morte, quando já recebia RMV, benefícios inacumuláveis, evidência a má-fé a autorizar os procedimentos de repetição por parte do INSS' (grifei).

A própria parte-requerente aponta que 'na situação paradigmática, discutia-se a possibilidade de reconhecimento da decadência em caso de concessão de benefícios anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.784/99, admitindo-se a incidência da decadência, salvo se comprovada má-fé, com temo inicial fixado na data da entrada em vigor dessa lei'.

Ora, o julgado recorrido entendeu presente a má-fé, matéria fática sobre a qual não cabe a rediscussão, de modo que o caso recorrido incide na exceção à incidência da decadência admitida pela parte-requerente.

Ademais, caso se caminhasse no sentido de se reconhecer que há equívoco da parte-requerente, uma vez que no paradigma (RESP. 1282073/RN/STJ) não se tratou da má-fé como hipótese de afastamento do prazo decenal de decadência, em tal situação se imporia o não conhecimento do pedido pela ausência de similitude fática, em razão da não abordagem no paradigma de tema essencial ao julgamento proferido pela TR de origem.

ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015)"

6. Mantenho os fundamentos expostos na decisão monocrática.

7. Isto porque, como dito na decisão agravada, o fundamento adotado no acórdão recorrido para afastar a decadência do art. 103 da Lei 8.213/91 foi a ocorrência de má-fé no recebimento cumulado de benefícios previdenciários, matéria fática, portanto, sobre a qual não cabe reexame, ao passo que no passo.

8. A própria parte-agravante insiste em tentar rever a conclusão fática adotada pela Turma Recursal de origem, ao afirmar que "a autora...agiu sempre de boa-fé...evidente que o equívoco foi provocado pela própria autarquia...ocorreu erro por parte do próprio INSS...a presunção de boa-fé e princípio geral universalmente aceito".

9. No paradigma (RESP. 1282073/RN/STJ), por outro lado, não se trata da questão essencial ao julgamento (existência ou não de má-fé e seus efeitos sobre o prazo decadencial de revisão de benefício), a afastar a sua identidade com o tema tratado nos presentes autos.

10. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido, mantendo-se o não conhecimento do incidente de uniformização (arts. 9º, IX, 15, I, 32, do RI/TNU/Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter o NÃO CONHECIMENTO do incidente de uniformização nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503241-15.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
OAB: CE-11410
PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAUJO
OAB: CE-5333
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes folhos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou, motivo pelo qual não se justifica, nos termos do art. 437 do CPC, a realização de nova perícia como requerido pela parte autora em sua peça recursal.

No caso dos autos, o perito do Juízo atestou a capacidade laboral da parte autora (anexo 26). De fato, em resposta ao quesito do Juízo nº5, afirma o expert que:

5) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) incapacita atualmente para o exercício de atividade laborativa ? Qual a data do início da incapacidade?

Não. A doença não incapacita o periciando para sua atual atividade laboral, no momento atual a doença está controlada e o periciando não apresenta sintomas positivo ou negativo da doença.

Saliente-se que o benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência é uma importante política pública para materialização da assistência social, destinada a amparar e proteger aqueles que efetivamente se encontram em situação de miserabilidade que põe em risco a sua própria subsistência, situação em que não se enquadra a parte autora.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da repressão da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503343-77.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: HIGINIO LUIS MARINSALTA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. PPP SEM ASSINATURA DE ENGENHEIRO/MÉDICO/TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

- O recurso do réu versa sobre o período de 01/04/1981 a 31/12/1998, trabalhos supostamente com exposição ao agente ruído.

- Saliente-se que é possível o enquadramento por função de atividade especial até a lei 9.032/95, quando restou apenas o reconhecimento de atividade especial se comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo que poderia ser apenas mediante formulário previdenciário.

- A exigência do laudo técnico acompanhando o formulário previdenciário (PPP) só passou a ser devida a partir da publicação do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997), que regulamentou a Lei nº 9.032/1995 e a MP nº 1.523/1996, convertida posteriormente na Lei nº 9.528/1997. Sendo obrigatória a qualquer tempo o laudo quando a contagem especial decorrer de exposição a agentes nocivos que necessitem medições técnicas como exposição a ruídos. Conforme pacífica jurisprudência firmada no STJ, 'in verbis':

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO

À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92 [...] Processo: RESP 200101283424 RESP - RECURSO ESPECIAL - 354737. Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA:09/12/2008)

- No presente caso deve ser observado os limites de tolerância nos termos da súmula TNU nº 32:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

- No caso dos autos, para comprovar a exposição ao agente ruído, o demandante juntou apenas PPP, sem assinatura de médico/engenheiro/técnico de segurança do trabalho, o que impossibilita o reconhecimento de tal período como especial. O LTCAT é imprescindível nestes casos.

- Recurso provido para julgar a demanda improcedente.

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Acórdão

Vistos, etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da ementa supra.
Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 01/04/1982 a 31/12/1998 deve ser considerado especial; e (b) a partir de 01/01/2004, a comprovação do exercício de atividade especial será feita única e exclusivamente pelo PPP.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 200651630001741) e da Turma Recursal de Goiás (processo n.º 321985720074013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503377-52.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): KÁTIA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ, RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. DISCUSSÃO SOBRE PAGAMENTO DE HOORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DPU. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 07 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao INSS que proceda ao rateio da pensão por morte titularizada pelos filhos do falecido segurado com a companheira deste, ora autora da ação. De acordo com o Colegiado, não se exige, por parte dos litisconsortes passivos, a restituição dos valores que lhes foram pagos a título de pensão, porquanto recebidos de boa-fé.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 115 da Lei 8.742/93, adotando, também, entendimento oposto a acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que na hipótese de ter ocorrido pagamento do benefício previdenciário somente para a ex esposa, decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé da beneficiária, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Acostou como paradigmas alguns julgados do STJ, dentre eles o REsp nº 1.110.075/SP (Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 03/06/2009). Aduz ainda que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para comprovar divergência quanto a este ponto, acostou como paradigmas julgado(s) do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Quanto à primeira alegação, entendo que os paradigmas trazidos pela parte recorrente não refletem a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão.

7. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido

(Resp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

8. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.



Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).

9. Destaco que é entendimento desta TNU de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar dos mesmos e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

10. Aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem n.º 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

11. Quanto ao segundo ponto, o incidente também não merece ser conhecido.

12. Ora, a questão em apreço, pagamento de honorários advocatícios à DPU, tem natureza estritamente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização.

13. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula n.º 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

14. Acresço, ainda, a existência da Súmula n. 07 da TNU: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

15. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503383-59.2012.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: DANIELA MOURA DA SILVA XAVIER

PROC./ADV.: ROBERTO SERPA

OAB: PE-23681

PROC./ADV.: EDUARDO FERRAZ

OAB: PE-23954

PROC./ADV.: EURESTO ARAÚJO

OAB: PE-28778

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. EXTENSÃO DA PONTUAÇÃO ASSEGURADA AOS SERVIDORES EFETIVAMENTE AVALIADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que confirmou a sentença de improcedência de pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) na mesma pontuação conferida aos servidores avaliados.

2. O incidente de uniformização versa sobre a concessão da gratuidade da justiça e também sobre o pagamento da GDARA de acordo com a pontuação (100 pontos) recebida pelos servidores que já passaram pelos ciclos de avaliação de desempenho individual.

3. Apresenta decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da gratuidade da justiça, além de decisões da Turma Nacional de Uniformização (tnu) a respeito da extensão da GDARA a servidores inativos.

4. De início, refira-se que as razões recursais da autora atinentes à gratuidade da justiça envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU.

5. Nesse sentido também, destaco precedentes desta Turma de Uniformização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 200570510014770 PR, Relator: JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 25/04/2005. Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 21/05/2007)

"(...) Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus. É que a questão relativa à concessão, ou não, da assistência judiciária gratuita e/ou da gratuidade da justiça envolve discussão de matéria estritamente processual - qual seja, preparo do recurso inominado. Desse modo, a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a discussão envolver matéria estritamente processual (Súmula n.º 043 desta TNU). (PEDILEF 00000782620154900000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)

6. No que diz respeito à questão de fundo, destaco trecho do acórdão recorrido:

"Trata-se de Recurso Inominado contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento do direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA no mesmo valor pago aos demais servidores avaliados pelo órgão ao qual a parte autora se encontra vinculada. Em outras palavras, o que deseja a parte autora é receber a pontuação dos ativos avaliados no período de 2008 a 2011, mesmo não tendo sido avaliados no referido período, ao argumento de que a ausência de avaliação foi ocasionada por culpa da Administração.

De início, confirmo a rejeição dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que as fichas financeiras anexadas demonstram que a remuneração mensal da parte autora é suficiente para o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Não assiste razão à parte autora. É que, como bem se destacou na sentença, não há que se falar em pagamento da verba em questão nos mesmos moldes em que realizados aos servidores em atividade avaliados pelo INCRA. De fato, as situações são distintas, já que essa gratificação (GDARA) é paga com base em resultado obtido na avaliação de desempenho individual e institucional, ao passo que a parte autora ainda não foi avaliada.

Também não há que se falar em ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica ou mesmo ao princípio da Isonomia, este previsto no art. 5º da CF, haja vista que, como já se disse, o pagamento diferenciado se dá em razão de uma avaliação, já que a aludida gratificação possuir caráter pro labore faciendo, ou seja, pagas em função da aferição do efetivo exercício de determinada atividade ou função, o que, repita-se, ainda não ocorreu em relação à parte autora. Na verdade, creio que é justamente a igualdade, agora sob o seu aspecto material, que justifica um pagamento diferenciado de gratificação, levando-se em consideração o resultado da avaliação de cada um. Não fosse assim, as inúmeras ações em que os aposentados pedem para receber a gratificação igual à dos ativos não avaliados ensejaria, agora, nova ação, para igualar até mesmo aos ativos avaliados, fixando-a no teto, o que não se justifica. (...)".

7. As decisões da TNU apontadas como paradigma versam sobre o pagamento da GDARA a servidores inativos no mesmo valor assegurado aos servidores em atividade ante a ausência de efetiva avaliação de desempenho que caracterize a vantagem como propter laborem. In verbis:

"Na medida em que inexistentes avaliações de desempenho, a gratificação não apresenta natureza pro labore faciendo, e portanto, não comporta diferenciação entre servidores para efeito de sua percepção. Ainda que a lei assim o preveja. Somente com a efetiva avaliação, consoante critérios legalmente estabelecidos, é que se pode afirmar que determinada gratificação não contempla de modo generalizado a todos os servidores, ativos e inativos."

8. No entanto, esse não é o caso dos autos, visto que a parte autora, servidora ativa, pretende o pagamento da gratificação no valor equivalente a 100 pontos (enquanto que recebeu apenas 80 pontos) em período no qual não foi avaliada, sendo que a aludida GDARA já vinha sendo paga em consonância com as avaliações individuais.

9. Assim, entendo que não há similitude fático-jurídica entre as situações descritas no acórdão e nos paradigmas.

10. Portanto, seja porque o incidente versa sobre matéria processual (assistência judiciária gratuita), seja porque não há similitude fático-jurídica entre paradigma e acórdão, deixo de conhecê-lo.

11. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503417-34.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS CILENO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964.

- Alega que a Turma Origem foi de encontro com o entendimento do STJ no sentido de que o enquadramento da atividade laboral no item 2.2.1 do Decreto de n.º 53.831/64 (trabalhadores em agropecuária) somente é desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503494-03.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SAMARA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Assim, dou-os por transcritos (art. 46 da Lei 9099/95).

Do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Sem honorários, por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em negar provimento ao recurso autoral, nos termos do voto do relator."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o entendimento do Juízo anterior teve em conta laudo médico pericial e outros elementos contextuais probatórios. Assim sendo, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, revelam que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, repise-se, revisora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503494-39.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MANUEL JOÃO DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CALOR. EPI EFICAZ. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso nominado interposto pelo autor em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

"O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, que assim preceituava: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No sentido do aqui perfilhado, vide o julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)

Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ). Quanto ao agente calor, anoto que o Decreto nº 53.831/64 classificava o trabalho em condições insalubres sob exposição ao calor aqueles cuja jornada era desenvolvida de forma habitual e permanente com exposição a temperaturas superiores a 28°C (código 1.1.1 do Anexo). Com a edição do Decreto nº 83.080/79, passou-se a incluir o calor como atividade nociva, determinando um rol de atividades profis-

sionais de caráter especial, cujo desempenho em caráter permanente geraria ao trabalhador o direito à aposentadoria especial aos 25 anos, (descriminadas nos códigos: 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II).

Finalmente, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (Anexo IV - código 2.0.4), na mesma linha de seus antecessores, relacionaram o calor como agente nocivo, assim considerando o labor executado sob temperaturas anormais, ou seja, aquelas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, Anexo III, da Portaria nº 3.214/78, quadro I e III:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/ 14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

2.

2. Os de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).

Trabalho fatigante 440

550

O referido diplomaO referido diploma normativo passa a prever nível de calor por IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) x taxa de metabolismo por tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Tal índice não se confunde com a mera medição em grau Celsius do agente nocivo calor. Diferentemente, o IBUTG obedece a uma equação que considera vários fatores, dentre eles a "temperatura de bulbo úmido natural" e de "temperatura de globo".

Releve-se, por oportuno, que a prova da efetiva exposição deve ser feita mediante a apresentação de PPP ou laudo técnico das condições especiais, em qualquer período.

No presente caso, verifica-se que:

No período de 01/10/1984 a 21/09/1992, laborou o autor na empresa CANTO DA BARRA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, na função de COZINHEIRO AUXILIAR. Já de 01/02/1993 a 12/12/1995, laborou na empresa CEVEJARIAS DO NORDESTE LTDA, na função de COZINHEIRO. Não obstante alegue o autor tratar-se de presunção legal instituída pela Lei 9032/95, como bem entendeu o juízo monocrático, tais períodos devem ser contabilizados de forma comum, seja porque desprovidos de provas da sujeição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, seja porque tal atividade não se enquadra, sequer por analogia, no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não se reconhece a especialidade desses períodos.

No período de 03/12/2001 a 27/08/2012, laborou o autor na empresa DT EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, na função de COZINHEIRO, conforme CTPS (anexo 05). Conforme PPP e laudo pericial acostados (anexo 06), o autor laborava exposto ao agente ruído dentro dos limites de tolerância e, com relação ao agente calor, o uso do equipamento de proteção individual (EPI) eliminou a insalubridade, descaracterizando o tempo de serviço especial prestado. Entendeu o STF - ARE nº 664335 - que, havendo o uso de EPI eficaz, capaz de neutralizar ou reduzir a nocividade da sujeição, não há a caracterização da especialidade da atividade desenvolvida. Assentou-se, ainda, a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.



Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

III. Disposição

Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 03/12/2001 a 27/08/2012 deve ser considerado especial; (b) esteve exposto, no referido interregno, a calor acima do nível tolerável; e (c) o EPI não afastou a especialidade do labor no aludido período.

Aponta como paradigma julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo n.º 00117323120064036310).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado para a neutralização dos agentes agressivos, e, em consequência, a descaracterização do labor em condições especiais, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, oportunidade em que fixou as seguintes teses: (a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Notícia publicada no site do STF, link <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259&caixaBusca=N>).

No caso concreto, segundo as instâncias ordinárias, o uso de EPI descaracterizou os agentes a que estava exposto o autor (no caso, o calor). Transcrevo parte do acórdão:

No período de 03/12/2001 a 27/08/2012, laborou o autor na empresa DT EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, na função de COZINHEIRO, conforme CTPS (anexo 05). Conforme PPP e laudo pericial acostados (anexo 06), o autor laborava exposto ao agente ruído dentro dos limites de tolerância e, com relação ao agente calor, o uso do equipamento de proteção individual (EPI) eliminou a insalubridade, descaracterizando o tempo de serviço especial prestado. (grifei)

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503496-51.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDECY RODRIGUES DA COSTA

PROC./ADV.: VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA

OAB: PB-4829

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIAÇÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRIN-

CÍPIO DA DIALETICIDADE. PEÇA RECURSAL INEPTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 514, II, do CPC, a petição de apelação conterà os fundamentos de fato e de direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que se pretende exercer contra o recorrido, apontando o fato em que se funda esse direito. É imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Trata-se da regra da dialeticidade, corolário da regularidade formal dos recursos, instrumento efetivador das garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida sequer terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida.

2. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Agravo regimental não provido" (ARE 664044 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 27/03/2012).

3. Na esteira da jurisprudência do STJ, "É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença" (REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012).

4. No caso em tela, o recorrente deixou de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964.

Aponta como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 909.036).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Contro-

vérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei)

Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja

adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503509-50.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA BARBOSA SILVA
PROC./ADV.: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
OAB: PB-10 437
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. SÚMULA 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Paraíba que confirmou a sentença de procedência do pedido autoral, reconhecendo o direito à desavervação e posterior conversão em pecúnia dos valores de licenças-prêmio convertidas em tempo de serviço.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que a parte autora não faz jus a conversão em pecúnia das licenças -prêmio, porquanto as utilizou para fins aposentadoria. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados do C. STJ em que reconhece a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor.

Alega, ainda, que é indevida a conversão postulada, haja vista a utilização do tempo de licença-prêmio para fins de aposentadoria. Não houve o pronunciamento das contrarrazões do incidente. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

É o breve relatório.

DECIDO.

Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não aproveitou dos períodos de licença prêmio para a obtenção da aposentadoria, porquanto possuía o tempo necessário para a concessão do referido direito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, independentemente de requerimento administrativo.

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Uniformização:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO STJ. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

(...)

Ressalto que a alegação da FUNASA, de que os períodos de licença-prêmio do autor já foram contados para fins de aposentadoria, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula n.º 042 desta TNU, não merecendo conhecimento o incidente quanto a este tópico.

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503627-11.2014.4.05.8302

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "No caso em apreço, embora existam documentos suficientes para constituir início de prova material, a prova oral produzida em juízo não foi convincente no sentido de comprovar a alegada atividade rural. (...)Em homenagem aos princípios da imediatidade e da oralidade, que gozam de especial relevância nos Juizados Especiais, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, prevalecendo o sistema do livre convencimento motivado. Recurso desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503685-57.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ARCENIO DE OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o in-

cidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "[...]Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo 12), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Ressaltou o julgador que 'em seu depoimento pessoal, a autora confessou que seu esposo se aposentou como contribuinte autônomo'; 'na verdade, ele tinha um carro que fazia transporte escolar e aposentou-se mesmo antes dos 60 anos'; 'também é fato que a autora confessou em seu depoimento que morou em São Paulo, tendo voltado para o interior em 98'; 'nesse ponto, há uma pequena divergência com a testemunha'; 'a testemunha afirma que ela voltou em 89'; 'por outro lado, não há nos autos início de prova suficiente de que a autora tenha exercido a agricultura ou dependido dessa atividade de subsistência pelo prazo de 15 anos'; 'sendo assim, entendo que as condições não estão preenchidas'."

4. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5. Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apon-tados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6. Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503695-43.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADRIAN GUSTAVO BEZERRA SILVA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERENTE: ADRIELE CECÍLIA BEZERRA SILVA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERENTE: FRANCISCA JANICE BEZERRA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DETENTO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N.º 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- Sustenta a recorrente que "(...) apenas é necessário o início de prova material superado no caso em análise. Desse modo, não há qualquer óbice à utilização da prova testemunhal para complementar o acervo probatório constituído por uma ou mais provas materiais. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados paradigmas desta TNU.

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do



evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei)

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Não restou comprovada a condição de segurado especial do recluso, haja vista a ausência de prova material acerca do exercício da agricultura pelo apenado em período imediatamente anterior à prisão (21/11/2013). A única prova a ser considerada para fins de comprovação da condição de segurado especial é a declaração do sindicato com data de filiação em 08/01/2013, sendo as demais provas referentes à prática da agricultura pela recorrida, a exemplo dos benefícios de salário-maternidade.

4 - Todavia, em requerimento administrativo formulado para concessão do salário-maternidade no ano de 2013 (anexo 20, fl. 29), a recorrida informou que trabalhava na agricultura individualmente, não mencionando o seu companheiro na prática das atividades rurais. Ressalte-se, ademais, que o Sr. Dimas já havia sido preso por crimes praticados anteriormente, tal como noticiam as publicações constantes no anexo 43, sendo considerado foragido no ano de 2010, ocasião em que teria sido encontrado na residência de uma tia e preso naquele ano, voltando a praticar delito no ano de 2013, o que deu ensejo ao pedido do benefício pelos autores.

5 - A prova oral, por sua vez, não tem a força de, por si só, fundamentar a concessão do benefício pleiteado, já que é imprescindível a configuração de início de prova material para a comprovação da condição da segurado especial do apenado.

6 - Portanto, entendendo não restar comprovada a condição de segurado especial do recluso, já que as circunstâncias demonstram que não estava exercendo a agricultura de subsistência familiar na época em que foi preso, não fazendo jus os dependentes à concessão do benefício pleiteado.. (...)"

- No caso dos autos, a condição de trabalhador rural em período anterior ao do recolhimento à prisão não restou devidamente comprovada. A meu ver, analisar a questão acerca da qualidade de segurado especial do detento envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, afirmando a tese de que "Para a concessão do benefício, em caso de detento trabalhador rural, deve ser provada a condição de rurícola dele em período anterior ao seu recolhimento à prisão."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503730-12.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IARA ANTÔNIA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIB FIXADA PELO JUIZO. CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao seu recurso no qual visava a retroação da data de início do benefício à data do requerimento administrativo.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge de entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que o termo inicial do

benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado.

4. O presente incidente, contudo, não tem como ser conhecido, pois implica reexame de matéria fática (Súmula 42) além do acórdão impugnando estar em consonância com precedentes desta TNU (Questão de Ordem 13).

5. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que deve ser fixado o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação. No presente caso, o juiz entendeu que não existiam elementos para a fixação na data do requerimento administrativo, conforme trecho, abaixo transcrito:

Na hipótese em apreço, a parte autora busca a reforma da sentença pugnando para que a DIB do auxílio-doença tenha por parâmetro a data do requerimento administrativo junto ao INSS (13/08/2013), em vez da data da realização da perícia médica, (07/07/2014).

O laudo pericial (evento nº 16) constante dos autos, precisamente na resposta conferida ao quesito nº 8, assinala a impossibilidade de definir a data de início da incapacidade - DII, contudo atestando que a parte autora encontra-se incapacitada.

Nesse sentido, a uniforme jurisprudência da TNU que dispõe no sentido de que na fixação da DIB, em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

Assiste razão ao magistrado, na medida em que não há prova idônea capaz de antecipar o diagnóstico da incapacidade para 1 ano antes do ajuizamento da demanda, sendo ordinariamente presumível que se a parte autora aguardou um ano para promover a discussão da questão é porque tinha condição de trabalho.

Desta forma, mantenho a DIB em 07/07/2014...

6. O entendimento desta TNU acerca do tema é no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU, conclui:

"5.Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juiz, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. A reabertura da discussão quanto ao termo inicial da incapacidade da parte autora, para fixação da DIB do benefício, implica revolver o conjunto probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado.

9. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503749-18.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA CARDOSO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU..

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte contrariou a jurisprudência da Turma Recursal da Paraíba e do STJ.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." Dessa forma, incidentes de uniformização com base em paradigma da mesma Região, não são da competência da Turma Nacional de Uniformização, mas sim, da Turma Regional de Uniformização, razão pela qual, não conheço do incidente tendo por base divergência com decisão oriunda da Turma Recursal da Paraíba.

5. Quanto ao paradigma do STJ veicula o entendimento no sentido de que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil". Com base em tal paradigma, alega que a autora teve o seu direito à produção de prova violentamente tolhido sem a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual o magistrado teria o imprescindível contanto pessoal com a parte, constatando-se a real condição de saúde da mesma, bem como as suas condições pessoais. Nesse tópico, também não merece conhecimento o incidente, porquanto tal discussão é de índole nitidamente processual, análise vedada em sede da estreita via do pedido de uniformização.

6. Por tais fundamentos, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503781-23.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA RITA DOS SANTOS COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DATA DA CESSAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente (DIB 15.07.2014) para a data da cessação do benefício anterior (auxílio doença 02/02/2014). Sustenta, ainda, que diverge da jurisprudência no tocante a alta programada.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso que apontam pela concessão do benefício a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido. Cita, ainda, paradigmas de Tribunais Regionais Federais.

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo. De início, não conheço do incidente no que tange aos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais, em virtude da ausência de previsão legal. No mais, o incidente comporta parcial provimento.

5. Segundo a pericia realizada judicialmente, a autora é portadora de síndrome pós-trombótica, sendo que tal patologia iniciou-se há vários anos e acompanhava a autora até o momento de realização da pericia, concluindo pela incapacidade laboral.

6. O magistrado sentenciante, analisando a questão, concluiu o seguinte: Passa-se à análise do caso concreto.

No que tange à qualidade de segurada e à carência, entendo que não merecem maiores considerações, uma vez que, conforme se depreende dos documentos anexados, a autora percebeu benefício de auxílio-doença até 02/02/2014 (NB 601.622.272-4, Anexo 14).

No que concerne ao requisito da incapacidade laboral, o laudo pericial anexado nos autos concluiu que a parte autora é portadora de síndrome pós-trombótica, existindo, desse modo, incapacidade parcial para o exercício da sua atual atividade profissional (Anexo 18).

Nas palavras do expert:

"5.1. O(a) periciando(a) é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? Qual? Sim. É portadora de síndrome pós-trombótica. 5.2. Sendo ou tendo sido portador(a) de doença ou lesão física ou mental, é possível definir as datas de seu início e término? Quais? A patologia iniciou-se há vários anos e acompanha a autora até o momento de realização da pericia. 5.3. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de lesão física ou mental, qual a sua causa? Idiopática. 5.4. É possível definir a data da consolidação da lesão? Qual? Quesito não se aplica a esta patologia. 5.5. Caso o(a) autor(a) seja portador(a) de doença ou lesão, descrever brevemente quais as limitações físicas e/ou mentais que ela(s) impõe(m) ao(a) periciando(a)? A doença incapacita a autora para atividades com longas caminhadas, permanecer muito tempo de pé ou sentada. 5.6. Essa doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício da sua atual atividade profissional? Sim. 5.7. Essa doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de outras atividades laborativas distintas da que exerce atualmente? Não. 5.8. É possível definir a data do início da incapacidade? Qual? Com os dados colhidos no momento da realização da pericia e com os documentos apresentados, é possível determinar a data da realização da pericia como a data de início da incapacidade. 5.9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação para o exercício da atividade profissional anteriormente exercida pelo(a) mesmo(a)? Sim. 5.10. Em caso negativo, estando o(a) periciando(a) incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outras atividades profissionais que não as anteriormente exercidas pelo(a) periciando(a)? Em caso afirmativo, de qual natureza? Sim. 5.11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Três meses."

Por outro lado, não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da pericia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarificação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes. Por tais razões, indefiro os pedidos constantes no Anexo 19.

Depreende-se, assim, da leitura do laudo do perito judicial que embora a requerente não esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, apresenta patologia que a incapacita para o exercício de suas atividades habituais, de forma temporária, o que é suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença (Anexo 18).

No que toca a data de início da incapacidade, o perito estimou que a incapacidade do autor teve início na data da realização da pericia, qual seja 15/07/2014 (quesito 5.8, Anexo 18). Assim, a requerente faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de realização da pericia.

Tendo em vista que o expert judicial considerou ser a incapacidade do requerente temporária de 3 meses (quesito 5.11, Anexo 18), o benefício deve ser mantido por tal período, a contar da data do laudo pericial (15/07/2014), de modo que deve o INSS, após o prazo fixado nesta sentença, promover a realização de exames periciais periódicos. Persistindo a incapacidade, deverá ser mantido o benefício. Caso contrário, deverá ocorrer sua imediata cessação.

7. A turma Recursal, analisando recurso da autora, assim se pronunciou:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO/CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela demandante, insurgindo-se contra sentença concedeu auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer retroação da DIB à DCB, bem como que o benefício seja concedido por prazo indeterminado.

2. O Art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece

que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto.

3. O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n.º 22 da TNU; Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a pericia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

4. Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a pericia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laboral constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a pericia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pag. 133/154).

5. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

6. No caso dos autos, destacou o juízo monocrático: "No que toca a data de início da incapacidade, o perito estimou que a incapacidade do autor teve início na data da realização da pericia, qual seja 15/07/2014 (quesito 5.8, Anexo 18). Assim, a requerente faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de realização da pericia. Tendo em vista que o expert judicial considerou ser a incapacidade do requerente temporária de 3 meses (quesito 5.11, Anexo 18), o benefício deve ser mantido por tal período, a contar da data do laudo pericial (15/07/2014), de modo que deve o INSS, após o prazo fixado nesta sentença, promover a realização de exames periciais periódicos. Persistindo a incapacidade, deverá ser mantido o benefício. Caso contrário, deverá ocorrer sua imediata cessação."

7. Com efeito, realizada pericia médica em 15/07/2014, concluiu-se pela incapacidade em decorrência de síndrome pós-trombótica, com diagnóstico de recuperação em 03 meses. A conclusão do expert lastreou-se em exames complementares apresentados pela paciente e no exame clínico. Assim, não tendo sido possível definir a DII, correta sua fixação na data do laudo. Do mesmo modo, não merece ser excluída a fixação do prazo mínimo de percebimento do benefício, uma vez que supedaneada na prova técnica.

8. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente.

9. Recurso improvido.

10. Ao recorrente-vencido tocará arcar com as custas e honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), isento na forma da Lei n. 1.060/50

8. Com efeito, conforme se depreende dos documentos anexados, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença no período compreendido entre 29/04/2013 a 02/02/2014. Segundo o laudo pericial, a patologia iniciou-se há vários anos e acompanhava a autora até o momento de realização da pericia (docs médicos confirmando). Nessa toada, pelos elementos que dos autos constam, conclui-se que houve uma cessação indevida do benefício auxílio doença, razão pela qual, quanto a esse tópico, dou provimento ao incidente de uniformização para determinar o restabelecimento do benefício desde a cessação anterior.

9. Quanto a alegação da alta programada, o entendimento que vem sendo adotado por essa Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova pericia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei n.º 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, não vislumbro que o aresto recorrido tenha se desviado de tal entendimento, na medida em que não determinou a alta automática, mas sim, fixou um prazo para realização de nova pericia médica e, em caso de permanecerem as patologias, a continuidade no pagamento do benefício.

10. Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao incidente, para determinar o restabelecimento do benefício, desde a cessação indevida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503811-34.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DA PAZ MONTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELLE SANCHES
OAB: PE-29141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- Alega o INSS que a "(...)Turma Recursal do Rio de Janeiro e esta TNU, respaldada na Constituição e nas disposições regulamentares aplicáveis, entende que em tais situações, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. (...)".

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) Considerando que na data da prisão o autor não percebia qualquer remuneração (anexos 6 e 9), o benefício em questão deve ser concedido. (...)".

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503831-49.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIA MARIA DAS GRAÇAS BARROS VIEIRA
PROC./ADV.: LÍVIA MARIA COELHO NUNES



OAB: RN-8416

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que concedeu o direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida; d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

- Quanto às alegações, esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503860-51.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JUCILENE LEANDRO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

PROC./ADV.: TALITA DIOGENES FREIRE

OAB: CE-23 270

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal de Tocantins, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Pois bem, segundo o perito, o autor apresenta transtorno depressivo, contudo não foram detectadas na perícia comprovações que determinassem incapacidade laborativa.

7. O acórdão confirmou a sentença de improcedência do pedido, nos seguintes termos:

VOTO

Cuida-se, de recurso interposto da parte que, irredutível com o édito judicial que lhe foi desfavorável, insiste na higidez do direito que pediu na Justiça. Requer a reforma da sentença de Primeiro Grau. A parte recorrida pretende a manutenção da decisão singular.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da lei 9.099/95.

DECIDIDO.

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática expressa nesses termos:

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de édito jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% (vinte e cinco por cento, cumulado com pedido de pagamento de retroativos).

Afirmando o (a) autor (a) não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência e não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2.1 Preliminarmente, no tocante a prescrição quinquenal, não tendo decorrido lapso temporal superior a 5 anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, impõe-se o não acolhimento da prejudicial suscitada.

2.2 Para a concessão do auxílio-doença faz-se necessário que a parte autora demonstre, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, incapacidade provisória para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como preencha o período de carência consistente em doze contribuições, a teor do disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, salvo nos casos previstos no art. 26, II, do retro citado diploma legislativo. Já no caso da aposentadoria por invalidez faz-se imprescindível, de acordo com o art. 42 da Lei de Benefícios, que a incapacidade laboral seja definitiva e para toda e qualquer atividade. No tocante à concessão do sobredito adicional ao beneficiário da aposentadoria por invalidez, exige-se a comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, conforme art. 45 da Lei 8.213/91. Quanto ao auxílio-acidente, deve-se analisar a existência da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa definitiva para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no art. 86 da lei ora mencionada.

De início, verifica-se dos autos que a parte autora teve indeferido o seu requerimento administrativo/prorrogação do benefício anterior em virtude de não ter sido constatada pela perícia médica do INSS incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, esse passa a ser o ponto controvertido da lide.

Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Podendo, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

Dessa forma, havendo o perito constatado a inexistência de incapacidade laboral, conclusão esta não afastada pelo cenário probatório presente no caso sub judice, inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nessa esteira, traz-se a lume a jurisprudência, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida." (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito.

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e a condenação nela contida.

Condono o(a) recorrente vencido(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigência fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.

Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.

Por outro lado, a jurisprudência firma-se no sentido de que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento. Sendo assim, ficam desde já prequestionadas todas as matérias suscitadas pelas partes..

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503865-76.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOARES

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerpto a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos 1 e 2). Na instrução processual, verificou-se que a parte autora omitiu que teve vínculos urbanos no período de 2008 a 2010. Impende destacar, também, que a parte autora tem residência na zona urbana. Por fim, o depoimento testemunhal em nada contribuiu para a comprovação da atividade rural/carência.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503910-28.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA CLARA ARRUDA DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERENTE: ANICLEIA FERNANDES DE ARRUDA DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERENTE: ANTONIO JONATHAN ARRUDA DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NUDIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, dando provimento ao recurso do INSS acolhendo a tese da parte ré no sentido de nulidade da sentença, em virtude do cerceamento de defesa. Fundamentou para tanto nos fundamentos trazidos pelo INSS em sua contestação, nos quais indicavam elementos invocativos de fraude quanto à suposta condição de segurado especial do falecido, que afastariam a conclusão na qual se calcou o juízo sentenciante (CNIS onde constava a suspensão do benefício). Isso porque a pensão por morte foi concedida em sequência a um auxílio-reclusão, ao qual não faria jus os dependentes. Dessa forma, determinou, por prudência, uma melhor análise à luz de provas que, julgado o feito sem audiência de instrução e julgamento, restaram podadas, anulando a sentença e determinando a realização de audiência de instrução.

2. No caso, o pleito envolvia o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, na condição de esposa e filhos do instituidor, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data da cessação, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. A sentença foi de procedência sob o fundamento de que "No caso em apreço, verifica-se, através da análise das telas do Sistema PLENUS (Anexo 12, pág. 2) do segurado instituidor, que o Sr. João Paulo Duarte ostentava a qualidade de segurado especial no momento do óbito, pois recebia, desde 09/09/2003, o benefício previdenciário auxílio doença (NB 130724857-5), somente sendo cessado em razão de seu óbito." A Turma Recursal, como acima mencionada, deu provimento ao recurso do réu, e anulou a sentença. Dessa decisão, interpôs a parte autora o presente incidente de uniformização.

3 Incidente de uniformização no qual sustenta que a Turma Julgadora não analisou com o devido e necessário acerto a documentação acostada se confrontada com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e da 1ª Turma Recursal de Goiás, que apontam pela valoração das referidas provas como início razoável de prova material, apto a comprovar a veracidade do direito pleiteado pelos autores, portanto, há-beis para comprovar a qualidade de segurado especial falecido.

4 O incidente não comporta conhecimento.

5. De início, transcrevo o voto recorrido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INCOMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

1. Cuida-se de recurso do INSS contra sentença que reconheceu à parte autora o direito à pensão por morte. Aduz cerceamento de defesa.

2. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado e que, no caso de trabalhador rural, haja início de prova material sobre a sua qualidade de segurado especial na época do óbito (art. 74 da Lei n. 8.213/91).

3. Segundo o Enunciado 34 da TNU, para "fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Outrossim, há de se destacar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Enunciado 14 da TNU). Por fim, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Enunciado 41 da TNU).

4. Tenho que é cabível a invocativa de cerceamento de defesa. Primeiro, porque o INSS trouxe em contestação tal matéria. Segundo, porque as invocativas de fraude quanto à suposta condição de segurado especial do falecido jogam por terra a conclusão na qual se calcou o juízo sentenciante (CNIS onde constava a suspensão do benefício). Isso porque a pensão por morte foi concedida em sequência a um auxílio-reclusão ao qual não faria jus os dependentes. A prudência impõe uma melhor análise à luz de provas que, julgado o feito sem audiência de instrução e julgamento, restaram podadas.

5. Como se sabe, em sede previdenciária, a prova oral assume ares importantíssimos.

6. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de audiência de instrução.

7. Recorrente-vencedor, não há falar custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

6. Verifico que há total descompasso entre o aresto recorrido e a temática trazida pelo autor em seu incidente de uniformização. Com efeito, o autor visa o reexame da matéria fático probatória, o que será oportunizado com a realização de nova instrução no juízo de origem, e não em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Ademais, a questão trazida não envolve nenhuma discussão de direito material, apenas o inconformismo do autor, sendo evidente a pretensão de reexame de provas e as razões dissociadas do presente incidente.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503946-25.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA PAZ SOUSA BARBOZA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmulas nºs 6 e 14) e pelo STJ (AR nº 1415, REsp nº 297763/RS e REsp nº 616194/CE).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recorde-se que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

A fim de comprovar sua qualidade de trabalhadora rural pelo tempo de carência exigido, a parte autora apresentou a documentação constante no anexo 1, podendo ser considerado início de prova material, consoante entendimento recente da TNU, a certidão da Justiça Eleitoral, datada de 30.07.2013, e a ficha da Secretaria de Saúde do Município de Crateús, datada de 21.05.2010, ambas constando a autora como agricultora.

Existindo início de prova material, este, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. Diferentemente, a prova oral produzida não confirmou a atividade de trabalhadora rural da parte autora. A autora demonstrou insegurança nas respostas e desconhecimento sobre a atividade que alegou exercer, não sabendo afirmar a distância entre sua residência e o roçado em que trabalha, informação bastante simples para quem exerce função agrícola, não sendo razoável que, mesmo nervosa, a demandante não soubesse responder tal questão.

Ainda, os depoimentos da autora e da testemunha entraram em contradição com o extrato do CNIS de anexo 8. A demandante afirmou que seu esposo trabalhava como segurança, mas que já fazem uns 10 (dez) anos que ele se encontra desempregado. A testemunha informou que já fazem mais de 10 (dez) anos que o cônjuge da autora "largou" o trabalho. Ocorre que o extrato do CNIS evidencia labor urbano pelo marido da autora até 03.05.2009.

Assim, os depoimentos revelam-se frágeis de credibilidade.

Dessa forma, a sentença recorrida deve ser mantida, sob o fundamento de que a prova oral não corroborou o início de prova material.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é

vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503948-92.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil (anexo 1). A prova mais "forte" apresentada é uma pensão por morte recebida desde 1986. Na instrução processual, verificou-se que a parte autora não detinha o mínimo conhecimento do labor agrícola e que vive em zona urbana com o filho. A testemunha, por sua vez, em nada acrescentou. Enfim, percebeu-se que a requerente passou a viver da pensão recebida, e não da agricultura familiar.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503982-18.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ DOS PASSOS SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL A DEMANDAR PERQUIRIRÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que não conheceu do seu recurso inominado, devido à falta de pagamento do preparo recursal.

A parte autora, em seu incidente nacional, assim requer: "a) condenar



a recorrida nas diferenças pecuniárias encontradas entre os reajustes aplicados o(a) recorrente e o devido (13,23% - treze vírgula vinte e três por cento), inclusive nos reflexos de tal diferença advindos dos adicionais, quais sejam: férias, décimo terceiro, diárias e demais itens integrantes das remunerações mensais do(a) recorrente(a) ou de qualquer vantagem por ele auferida; b) deferir os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-os do pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, por não ter condições de arcar com as referidas despesas processuais; c) condenar a parte recorrida em honorários advocatícios, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95, no percentual de 10% sobre o valor da causa ou da condenação".

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido.

De plano, importa dizer que, inobstante as alegações constantes do presente PEDILEF, é certo que o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Aliás, assim tem decidido esta Turma Nacional, conforme se deflui do aresto abaixo indicado:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). (PEDILEF 05024129420144058400, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504009-25.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EUNICE BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO
OAB: CE-3798
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para permitir a conclusão de que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. Em audiência, chegou a afirmar, inclusive, que trabalhava em um terreno de 01 hectare com o marido e mais 4 (quatro) filhos homens, o que não se coaduna com a contexto da agricultura de subsistência, já que um terreno desse tamanho prescindiria de tantos componentes do núcleo familiar nele trabalhando. A testemunha ouvida nada acrescentou ao que já constava nos autos. Conclui-se, pois, que a postulante não exercia a atividade agrícola em regime de subsistência; VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido; IX - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com o consequente desprovemento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504038-17.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): REVERSON RODRIGO MARQUES DE LIMA

PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR

OAB: PB-10927

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA

ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504070-36.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRENE BRAZILIANA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ALEX RICARDO DE FREITAS SANTOS

OAB: PE-28059

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que determinou o rateio de pensão por morte entre a esposa e a companheira (ora autora) do falecido segurado.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU, segundo os quais, em se tratando de concubinato impuro, a concubina não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, reputo como comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. A autora pleiteia, na condição de companheira do segurado falecido, a concessão de pensão por morte. Na época do óbito, o segurado era casado, encontrando-se a viúva, inclusive, como beneficiária da referida pensão por morte.

7. O acórdão recorrido manteve em todos os seus termos a sentença de procedência. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

(...)

Resalte-se, desde logo, que o falecido era casado com a Maria Joselita de Queiroz (anexo 19), que, inclusive, já foi incluída como dependente no benefício de pensão por morte, de sorte que ela participa do processo na condição de litisconsorte.

(...)

No caso dos autos, apesar de casado, restou comprovado no curso da instrução que o de cujus manteve relacionamento amoroso paralelo com a demandante, a Sra. Irene Brasileira dos Santos.

Com efeito, o falecido conviveu com a demandante sob o mesmo teto (Rua Marcílio Dias, nº 91, Igarassu), chegando, inclusive, a ter com ela uma filha, de nome Kátia Brasileira de Queiroz, nascida em 30 de setembro de 1989 (anexo 10). Essa filha - vale salientar - recebeu pensão por morte até 30.09.2010, quando adveio a maioria da previdenciária (NB 048.216.267-8).

É certo que a Sra. Maria Joselita de Queiroz nega peremptoriamente o relacionamento do falecido com a autora. Todavia, a própria litisconsorte afirma que era comum o marido ausentar-se de casa, a pretexto de viagens a trabalho, viagens essas que chegavam a durar cerca de 06 (seis) meses.

Ora, no contexto dos autos e considerando o estilo de vida do falecido, bem como a distância entre a casa da esposa e a da companheira (uma residia em Cajueiro e a outra em Igarassu), pareceu-me claro que o de cujus manteve duas famílias paralelamente, dividindo-se entre a autora e a litisconsorte. Frise-se que o fato de o trabalho do de cujus envolver viagens constantes acabou por facilitar a manutenção dessa realidade.

Saliente-se que a própria demandante reconhece que o segurado passou os últimos dias de sua vida na casa da esposa, pois havia retornado de uma viagem bastante doente e, por não ter condições de visitá-la, acabou avisando por intermédio de uma filha que ficaria na residência da litisconsorte. Tal circunstância explica por que o endereço da esposa é atribuído ao falecido na certidão de óbito.

À luz das considerações acima, tenho que restou evidenciada a condição de companheira da autora, sendo igualmente certo que o falecido nunca abandonou a esposa, nem financeira, nem afetivamente. Logo, ambas se enquadraram na condição de dependentes para fins previdenciários, fazendo, por conseguinte, jus à pensão.

(...)

Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte em favor da autora Irene Brasileira dos Santos, a contar de 05.10.2011 (DCB), devendo o benefício ser desdobrado em face da existência de outro dependente. (grifos não originais)

(...)

8. Acerca da matéria, a TNU possui entendimento consolidado no sentido de que é impossível o rateio entre a esposa e a concubina. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que "o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)" ; "(...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extra-conjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concubina] (...)". 2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. 4 - O concubinato impuro do tipo adúltero, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina. 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial." (PEDILEF Nº 05083345520104058013. Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima. DJ: 21/09/2012)

9. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se contrário ao entendimento desta Corte Uniformizadora, razão pela qual deve o mesmo ser reformado.

10. Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão por morte, julgar improcedente o pedido inicial.

11. 12. Por via de consequência, CASSADA a antecipação dos efeitos da tutela conferida, cujos valores são irrepetíveis, a teor da Súmula 51 da TNU. Expeça-se ofício ao INSS para ciência da presente decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504138-94.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILEIDE MELO DE AQUINO

PROC./ADV.: EVANDRO LAGO,

OAB: SE-700

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO IBAMA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE - GTEMA. VANTAGEM NÃO CONCEDIDA A SERVIDORES ATIVOS. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA A PARIDADE. TESE INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo IBAMA contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que confirmou a sentença na qual foi determinado o pagamento das diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, para adequá-la ao valor recebido pelos servidores em atividade, até que sejam realizadas as avaliações individuais desempenho.

2. Argumenta a parte ré não ser possível estabelecer paridade no recebimento da aludida gratificação, já que os servidores ativos no IBAMA não recebem a GTEMA.

3. Apresenta como paradigma decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. O acórdão recorrido foi assim fundamentado:

"No mérito, tenho que o comando sentencial não merece reforma.

Com fulcro em precedentes do Supremo Tribunal Federal, até a implantação da avaliação a que aludem os diplomas legislativos que regem a GDATA / GDASST / GDPGTAS / GDAJ / GDEMA / GTEMA, tais vantagens têm natureza geral. Nesse sentido, confira-se: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.[1].

Assim, há de se reconhecer sua extensão aos inativos, na mesma medida em que garantida aos servidores da ativa, sob pena de ofensa ao princípio fundamental da isonomia, previsto no art. 5º, inciso I da Constituição Federal e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, a norma que instituiu a GTEMA (Lei nº 11.357/06) destinou tal gratificação a servidores do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA ou Instituto Chico Mendes, mediante um sistema de avaliação de desempenho institucional e individual e o fato de a legislação ter prescrito que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir do primeiro ciclo de avaliação, compensando-se eventuais valores a maior ou a menor, não tem o condão de retirar o caráter genérico da vantagem até a efetiva comprovação do pagamento de forma individualizada, como bem pontuou o magistrado sentenciante."

5. Conforme se extrai dos fundamentos acima, a GTEMA, assim como outras gratificações de desempenho, ainda que tenha sido instituída com a natureza pro labore fazendo, assume característica genérica até que sejam regulamentados e implantados os resultados das avaliações individuais e institucionais.

6. A decisão-paradigma, por outro lado, trata da inexistência de parâmetros para definir a paridade remuneratória, tendo em vista que a GTEMA não é percebida por servidores em atividade. In verbis:

"A Portaria nº 249 do MMA, em seu artigo 1º e parágrafo único, diz:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devidas aos servidores ativos efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA não é devida, no âmbito do IBAMA, a servidores em exercício efetivo e, inexistindo ativos a serem avaliados, torna-se desnecessária a regulamentação de critérios de avaliação de desempenho e de atribuição da GTEMA, aplicáveis a essa Autarquia.

Portanto, restou claro que inexistem servidores ativos percebendo GTEMA. De fato, como antes asseverado no histórico, em janeiro de 2002 todos os seus servidores que se encontravam em atividade foram estruturados em carreira pela Lei nº. 10.410/2002 e, portanto, nunca fizeram jus a essa gratificação. Somente os servidores inativos do IBAMA passaram a perceber GTEMA (porquanto os ativos passaram a perceber e percebem GDAEM). Daí questiona-se: com quem os inativos do IBAMA pugnam pela paridade: Com os servidores

ativos do MMA que percebem GTEMA? Ou com os servidores ativos do IBAMA que percebem GDAEM?

Consequentemente, não se pode aplicar a paridade com os servidores do MMA. Trata-se de órgãos distintos, com realidades distintas, sem qualquer ato normativo que permita equipará-los. De fato, o desempenho individual e institucional dentro dos órgãos possui valoração diversa, tanto que a própria Lei nº. 11.357/2006 determinou que compete a cada órgão sua regulamentação (art. 17, §5º). Assim, tenho que não é possível a extensão da Portaria do MMA nº. 99, de 05.04.2011, que regulamentou a GTEMA no âmbito do Ministério do Meio Ambiente para fins de atendimento ao Decreto nº. 7.133, de 19.03.2010, ao IBAMA.

De outro lado, como inexistem no IBAMA servidores ativos percebendo GTEMA, seria ilógico aguardar regulamentação e avaliação de desempenho, uma vez que o objetivo dos critérios de desempenho é avaliar o trabalho dos servidores ativos e não dos inativos/pensionistas.

Assim, como o fundamento jurídico à paridade inexistente, qual seja, falta de avaliação concreta de desempenho dos servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, já que nunca existiram servidores ativos do IBAMA percebendo GTEMA, não há justificativa para o pedido de pagamento igualitário.

Neste contexto, não há ilegalidade no pagamento da GTEMA nos percentuais que vem percebendo os inativos administrativamente, já que inexistente diferenciação alguma."

7. Observa-se que os fundamentos apresentados no incidente de uniformização versam sobre a impossibilidade de pagamento da gratificação de modo paritário, tendo em conta que a GTEMA jamais foi paga aos servidores em atividade. Contudo, tais fundamentos constituem tese inovadora, que não foi apresentada por ocasião da interposição do recurso nominado.

8. Destarte, de acordo com a da Q.O. n. 10 deste colegiado ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504187-36.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUIZ GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data da citação. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. A discussão não destoa da linha recursal de tantos outros recursos sobre a matéria já apreciada e decidida, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova analisados se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade ocupacional por ocasião do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já apreciada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504208-54.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO G. DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEBORA KAROLINE NOGUEIRA MAIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO A CURSO SUPERIOR. CANDIDATO MENOR DE 18 ANOS APROVADO NO ENEM ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO DURANTE O CURSO DO PROCESSO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ SOBRE PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO AMADOR, REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E VALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao recurso da ré e manteve sentença procedente que determinou ao IFRN que matriculasse a autora no curso de Tecnologia em Gestão Ambiental na citada entidade. O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de entendimento ausência de similitude entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Decido.
A recorrente, em seu incidente de uniformização apresentou paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre assuntos diversos, quais sejam: promoção ao posto de capitão, remoção de servidor público e validação de diploma estrangeiro. Ainda que em todos os casos paradigmáticos apresentados a teoria do fato consumado esteja presente, se verifica, de plano, que as situações são distintas, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Isso porque, para a constatação de divergência apta ao conhecimento do incidente de uniformização, as decisões conflitantes devem ter se debruçado sobre idêntica questão de direito material, o que não ocorre na hipótese presente.

As situações nas quais o STJ vedou a aplicação da teoria do fato consumado são distintas e não guardam qualquer relação com o caso dos autos. Isso, por si só, configura ausência de similitude fática, o que atrai a incidência da questão de Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504353-03.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA BEIANOR CANUTO
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM
OAB: CE-24334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "No presente caso, observo a sentença impugnada analisou de forma cautelosa, as provas constantes nos autos, não merecendo reforma. Explico. De fato, a fim de comprovar sua qualidade de trabalhador rural, a autora se limitou a apresentar INFBEN de benefício de pensão por morte rural que recebeu desde o ano de 1983 (anexo 5). Ademais, a própria autora afirmou em seu depoimento (anexo 11) que exerceu atividades rurais apenas até os 50 anos, retirando a credibilidade da versão que apresenta nos autos. Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso."
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504363-57.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO e UFERSA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRO MORETTI SIMÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIA ANDRADE DE LIMA MENDONÇA
OAB: RN-7586
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CANDIDATO EGRESSO DE ESCOLA PÚBLICA COM RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO-MÍNIMO QUE SE AUTODECLARARAM PRETOS OU PARDOS. VAGA REMANESCENTE NO GRUPO FOI DESTINADA A CANDIDATO QUE PERTENCERIA A GRUPO DIVERSO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ SOBRE PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO AMADOR, REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E VALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao recurso da ré e manteve sentença procedente que determinou a ré que matriculasse o autor no curso de Direito na citada entidade. O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de entendimento ausência de similitude entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Decido.
No caso dos autos, a discussão versa sobre que candidato deveria ser convocado em caso de não preenchimento das vagas destinadas a determinada categoria de candidatos cotistas pelo SISU (Sistema de Seleção Unificada).

A recorrente, em seu incidente de uniformização apresentou paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre assuntos diversos, quais sejam: promoção ao posto de capitão, remoção de servidor público e validação de diploma estrangeiro. Ainda que em todos os casos paradigmáticos apresentados a teoria do fato consumado esteja presente, se verifica que as situações são distintas, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Isso porque, para a constatação de divergência apta ao conhecimento do incidente de uniformização, as decisões conflitantes devem ter se debruçado sobre idêntica questão de direito material, o que não ocorre na hipótese presente.

As situações nas quais o STJ vedou a aplicação da teoria do fato consumado são distintas e não guardam qualquer relação com o caso dos autos. Isso, por si só, configura ausência de similitude fática, o que atrai a incidência da questão de Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504378-56.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmulas nºs 6 e 14).
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito: "(...).
3. Na espécie, em epítome, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: documentos sindicais; comprovante de filiação ao STR de Chorozinho, com entrada em 16/10/2012; ficha da secretaria de saúde, sem carimbo ou assinatura; CCIR da propriedade onde o autor afirma desenvolver o labor rural; dentre outros documentos de menor relevância.
4. Conforme se deduz, a parte autora não apresentou início de prova material hábil a comprovar o labor rural pelo período mínimo, além da prova oral não ter sido convincente. O requerente afirmou trabalhar na roça por mais de 15 (quinze) anos, no entanto não apresentou conhecimentos do labor campesino de quem labora há tanto tempo. Não soube responder o que seria plantar em proa, tampouco respondeu o que seria "cerca viva".
5. Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
6. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:
- Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Condene o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação, cuja exigência fica suspensa em virtude do autor litigar sob o pálio da justiça gratuita."
4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504412-16.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AMANDA ABRANTES DE ANDRADE
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
OAB: PB 5.334
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE.SERVIDOR PÚBLICO.MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO COMBATIDO E OS PARADIGMAS ACOSTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, 42 DA TNU. NEGÓ SEGUIMENTO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que reformou sentença de improcedência do pedido autoral, a fim de conceder a pensão por morte, a partir de 29/06/2013, ao menor sob guarda, até completar 21 anos de idade.

No incidente de uniformização, a recorrente alega a impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a menor sob guarda de segurado quando o óbito do guardião ocorre após a edição da MP n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997. Alega, ainda, que o art. 16, § 2º da Lei 8.213/91, por ser norma previdenciária específica, prevalece em relação ao disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados do C. STJ no REsp nº 720.706/SE, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 31/08/2011; REsp 1.208.593/SC. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 03/02/2012; AgRg no REsp 1285355/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013; Recurso Especial n. 727.716, de 24/04/2012 entre outros).

As contrarrazões do incidente interposto, a parte autora defende a possibilidade de recebimento do benefício pleiteado e suscita ausência de similitude fático-jurídica com os paradigmas colacionados pelo requerente.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

É o breve relatório.

DECIDO.

Razão assiste a parte autora. A recorrente, em seu incidente de uniformização apresentou paradigmas cuja controvérsia cinge-se à impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a menor sob guarda de segurado, na hipótese em que o óbito do guardião ocorre após a edição da MP n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, porquanto referida Lei excluiu o menor sob guarda judicial do rol de beneficiários de pensão por morte pela Previdência Social.

A diferença de fundamento, por si só, configura ausência de similitude fática, haja vista que a fundamentação do acórdão combatido foi com base no art. 217 da Lei 8.112/90, que prevê, especificamente, a concessão de pensão estatutária ao menor sob guarda do servidor falecido, enquanto que a lei do RGPS não o faz atualmente, o que deve incidir a Súmula 22 desta Corte de Uniformização.

De mais a mais, em decisão recentíssima, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não haver revogação da pensão estatutária prevista pela Lei 8.112/90 pelo art. 5º da Lei 9.717/98, ainda que mencione que os regimes próprios da previdência social dos servidores público da União, Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei 8.213/91, porquanto o dispositivo acima transcrito está a tratar de regimes próprios de futuros previdência que serão instituídos a partir de sua vigência, não regendo ou alterando regimes jurídicos anteriores à sua instituição (ut. REsp 1571350, Ministro HUMBERTO MARTINS, DOU 16/02/2016).

Nesse mesmo iter, é o RMS 36.034/MT, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, Data de publicação 26/02/2014, que assim consignou "a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II)".

Ainda que não fosse assim, impende reconhecer que uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da pensão por morte, isto é, na hipótese em que o acórdão atacado afirma estar comprovada a dependência econômica da parte autora, não cabe a esta Corte, na estreita via do referido incidente, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU. Assim, da análise das posições contrapostas afigura-se lúcida a con-

clusão de que está ausente pressuposto de admissibilidade, porquanto não foi demonstrada contrariedade lógico-jurídica, de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504469-88.2014.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: RIDALCINA MACIEL DE OLIVEIRA FERREIRA

PROC./ADV.: SEBASTIÃO CORREIA RAMOS JÚNIOR

OAB: PE-29065

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta pela parte autora em face do INSS, para readequação de seu benefício aos novos tetos previdenciários, fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido em razão da decadência (DIB 18/11/2002).

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ (Resp/412351/RS), no sentido de que a decadência não atinge o pedido de readequação de seu benefício aos novos tetos previdenciários, fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, o provimento judicial deve se ater aos limites da discussão trazida a juízo. Ultrapassados estes limites ou analisadas questões diversas, configurada nulidade do provimento, vício aferível de ofício.

6. No caso em tela, não obstante a redação da inicial ora se refira a reajuste de RMI ora a readequação da renda mensal, verifica-se da fundamentação jurídica que o pedido é de readequação aos novos tetos previdenciários, fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme se verifica expressamente às fls 04 da petição inicial.

7. Como decidido pelo STF no julgado acima citado, o teto é um elemento externo ao cálculo do benefício, podendo haver aproveitamento do excedente aos novos limites fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação ou reajuste da RMI, apenas readequação do valor inicialmente encontrado e limitado, aos novos patamares. No caso em tela, busca-se apenas a absorção dos valores inicialmente encontrados do salário-de-benefício e RMI, aos novos limites constitucionais, pedido este não abordado pela sentença recorrida, que reconheceu a decadência em razão da DIB do benefício em 2002.

11. Reconhecimento do vício apontado, anulando-se a sentença e o acórdão recorridos, para retorno dos autos e prolação de novo julgamento, conforme o pedido. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente incidente para ANULAR A SENTENÇA e ACÓRDÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504499-48.2008.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MIRIAM VIANA E SILVA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

OAB: DF-11555

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.SERVIDOR PÚBLICO. URV. 11,98%. PRESCRIÇÃO. ATO N. 711, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000, DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela União, em face de acórdão que manteve sentença de procedência, a qual condenou o réu a pagar à parte autora os valores referentes às parcelas vencidas da incorporação de 11,98% (referentes à conversão dos salários na Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994) reconhecidas na via administrativa.

Na decisão recorrida, reputou-se que o Ato n.º 711, de 12 de dezembro de 2000, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representou renúncia à prescrição da pretensão de recebimento das diferenças relativas à conversão dos salários na Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994. Todavia, reputou-se que o prazo prescricional se manteve suspenso enquanto perdurou o pagamento parcelado na via administrativa. Nesse compasso, tendo em vista que entre a suspensão dos pagamentos, em 2005, e o ajuizamento da ação, em 2008, não transcorreu o prazo quinquenal, afastou-se a prejudicial de mérito.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU (200530009094082) e do STJ (Pet. n. 7558/MG), trazendo precedentes em que se reconheceu que, nada obstante a interrupção do prazo prescricional pelo Ato n.º 711/2010, a prescrição recomeçou a sua contagem a partir de então, estando integralmente fulminada em 2005. Assim, como a ação foi proposta apenas em 2008, seria imperiosa a declaração da prescrição.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Os precedentes invocados possuem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3, 17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente.

(Pet 7.558/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/06/2010)

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 11,98% - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA - ATO Nº 711 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL EM CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO OCORRIDA SOMENTE EM 14/12/2005 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO -

SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS AFASTANDO-SE A PRESCRIÇÃO 1. Ato Normativo nº 711/2000, editado pela Presidência do TST em 12/12/200, publicado em 14/12/200 exprime renúncia tácita da prescrição no que diz respeito ao reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 11,98%. 2. Embora reconhecido o direito dos servidores, a Administração se manteve inerte, portanto, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade. In casu, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O prazo prescricional volta a correr a partir de então pelo prazo de cinco anos, pelo que, somente em 14/12/2005 operou-se a prescrição. Tendo sido ajuizada a ação antes de tal data, resta afastada a ocorrência de prescrição de qualquer das parcelas. Em sendo a petição inicial líquida e tendo sentença e acórdão se orientado pela prescrição, não há como julgar procedente o pedido posto que ainda não analisados os cálculos. Ademais, o pedido de uniformização é especificamente para afastar a prescrição.

3. Incidente de uniformização conhecido e provido para firmar a tese de que o Ato Normativo 711/2000, editado pela Presidência do TST em 12/12/2000, publicado em 14/12/2005, implicou em renúncia tácita da prescrição do direito ao reajuste de 11,98%, que, todavia, volta a correr a partir de então pelo prazo de cinco anos, e somente em 14/12/2005 operou-se a prescrição, e aplicando o direito ao caso concreto, anular sentença e acórdão para que outra seja proferida nos termos da premissa supra.ACÓRDÃO Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos. Vitovsky. Brasília, 06 de setembro de 2011. Vladimir Santos Vitovsky Juiz Federal



(PEDILEF 200530009094082, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VISTOVSKY, TNU, DOU 07/10/2011)

Note-se que em ambos os julgados parte-se do pressuposto de que a administração reconheceu administrativamente os valores, mas manteve-se inerte, não adimplindo qualquer parcela. Assim, reputou-se que o prazo foi reiniciado logo após a edição do ato de reconhecimento.

O caso dos autos, todavia, parte de premissa fática nitidamente diferente. Isso porque, ao contrário do que ocorreu nos casos julgados nos paradigmas, a administração não se manteve inerte, mas iniciou o pagamento parcelado das valores, o qual foi suspenso em 2005. Assim, como a ação foi ajuizada em 2008, afastou-se a prejudicial de mérito.

A divergência, portanto, não está demonstrada, pois o ponto central da discussão está nos efeitos do pagamento parcelado do débito na prescrição, particularidade que não foi tratada nos acórdãos paradigmáticos.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0504652-93.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSIANO RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA

OAB: CE-8 510

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Acerca do argumento do recorrente, no sentido de que o médico perito não seria especializado, predica a Turma Nacional de Uniformização:

NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

A Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Importa a verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada, a qualificação técnica e as afirmações do perito. Ausência de nulidade no caso concreto.

Ainda que o laudo pericial não reconhecesse a deficiência, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, é facultado ao magistrado formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos (STJ, AgRg no AREsp 63463/CE, DJe 20/6/2012).

Condição de hipossuficiência econômica provada, sendo possível, ademais, com esteio em outros elementos que não apenas a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, demonstrar a condição de miserabilidade do beneficiado. Orientação consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgador ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504743-72.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"[...] Para a comprovação da sua qualidade de segurada especial a autora colacionou aos autos apenas dois documentos: carteira de pescadora profissional (anexo 01) e ficha da colônia de pescadores (anexo 01).

Analisando o acervo probatório, percebe-se que a carteira de pescadora profissional foi emitida após a DER, quando já tinha 57 anos de idade. Já a ficha de colônia de pescadores não possui data de filiação e, apesar de estar preenchida com pagamentos de 1994 à 2010, estranhamente, possui a numeração de um RG de 2007 com a mesma letra, o que demonstra indícios de fraude na documentação. Acrescente-se que parece (digitalização ruim) que a foto da ficha de 1994 seria a mesma da carteira de 2010, mais um indicio de temporaneidade.

Ademais, não há nenhum documento comprobatório de que a autora tenha retornado ao interior do Ceará, após seus vínculos urbanos na capital de Fortaleza, pois até mesmo a conta da COELCE está em nome de terceiro.

Ora, a autora possui vínculos urbanos registrados no CNIS entre 1983 e 1993, como costureira, quase ininterruptos, em Fortaleza (admitido em audiência). Seu marido, com quem ainda é casada (também admite em audiência), possui CNIS em Fortaleza entre 1976 e 2006. Ou seja, tudo indica que sua família reside e desenvolve sua atividade econômica na capital do Estado do Ceará.

Assim, apesar do depoimento autoral ter sido bom, ele sozinho, sem ser acompanhado de nenhuma prova mais robusta, não tem o condão de convencer tal juízo cerca da sua qualidade de segurada especial."

4. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5. Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6. Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504876-49.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JUSSILEIDE SANTOS RODRIGUES E OUTROS

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE

OAB: CE-11873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DETENTO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 21/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- De início, destaco que as gravações relativas à sentença, confirmada pela Turma de Origem por seus próprios fundamentos, encontra-se audível, nos moldes do preconizado pela Questão de Ordem nº 21/TNU ("Se o relator verificar que as gravações relativas ao julgamento na turma recursal não estão audíveis, serão os autos devolvidos à origem para que sejam anexadas novas gravações ou sua transcrição").

- No caso dos autos, após realização de audiência de instrução e julgamento, a sentença entendeu não estar caracterizada a qualidade de segurado especial do detento no momento da prisão. Asseverou que um ano antes do crime o segurado detido trabalhava como vigia (de janeiro/2006 a agosto/2008), bem como que as informações acerca do suposto labor rural foram por ele prestadas de forma unilateral e apenas após o cometimento do crime (Mandado de Prisão em 2010 e Denúncia em 2009). Ainda consta do decíum que a autora, no momento do recolhimento à prisão de seu esposo, laborava junto à instituição hospitalar, recebendo cerca de R\$700,00 (setecentos reais) mensais. Por tais motivos, entendeu que a renda principal da família não seria oriunda do trabalho agrícola, de sorte que não estaria caracterizada a condição de segurado especial do instituidor do benefício.

- Sustenta a recorrente que "(...) segundo se extrai da prova documental acostada aos autos, há robusto início de prova material, onde foram juntadas provas emitidas por órgãos públicos (Denúncia do MP, Mandado de Prisão, Certidões de nascimento dos filhos e pai, Ficha do SUS), todos informando a sua profissão de AGRICULTOR, bem como o depoimento pessoal da recorrente e da testemunha que corroboram o acervo material acostado aos autos e confirmam a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício em questão. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma do STJ (GRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.788 - PB).

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em

observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei)

- Ora, a meu ver, inexistente divergência entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que este consigna que "Para a concessão do benefício, em caso de detento trabalhador rural, deve ser provada a condição de rurícola dele em período anterior ao seu recolhimento à prisão."

- In casu, a condição de trabalhador rural em período anterior ao do recolhimento à prisão não restou devidamente comprovada. A meu ver, analisar a questão acerca da qualidade de segurado especial do detento envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por fim, vale ressaltar que a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o julgado paradigma e a decisão recorrida, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional. Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 22/09/2014).

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, afirmando a tese de que "Para a concessão do benefício, em caso de detento trabalhador rural, deve ser provada a condição de rurícola dele em período anterior ao seu recolhimento à prisão."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504889-75.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINO RODRIGUES CRUZ

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 033):

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUÍDO. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AMBIENTE NOCIVO A PARTIR DE 29.04.1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Cuida-se de recurso inominado interposto com vistas à reforma da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, consistente no reconhecimento de atividade alegadamente prestada sob condições especiais, para fins de conversão e consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou a Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- A sentença merece retoque. Da análise dos documentos acostados, verifica-se que o autor exerceu atividade em condições insalubres na Microlite S/A (docs.11-12), nos períodos de 18.12.1973 a 01.04.1975; na Souza Cruz S/A (docs. 15-18), nos períodos de 16.11.1977 a 09.11.1984 e, finalmente, na Philips do Nordeste S/A (docs.19-20), nos períodos de 17/06/1985 a 01/09/1988 e de 18.01.1989 a 04.12.1990, exposto ao agente nocivo ruído em limite acima do tolerável, de forma habitual e permanente, conforme formulários e laudos técnicos acostados, devidamente assinados por profissionais habilitados.

- Ao revés do que foi sustentado pelo juízo monocrático, no caso de exposição do trabalhador a ruído, impõe-se sublinhar que o uso de EPIs não elide as condições insalubres a que se expõe o trabalhador, tendo como finalidade resguardar a sua saúde e evitar que venha a sofrer lesões (Súmula n.º 09 da TNU).

- No que tange ao período de 14/08/2000 a 21/06/2006, no qual o autor laborou para a empresa Fibras Nordeste (doc.5), verifico que o PPP apresentado não faz menção sobre a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, de sorte que esse tempo deve ser considerado comum.

- Recurso do autor provido em parte, para reconhecer como especial a atividade exercida nos períodos de 18.12.1973 a 01.04.1975; de 16.11.1977 a 09.11.1984; de 17/06/1985 a 01/09/1988 e de 18.01.1989 a 04.12.1990, bem como para determinar a conversão pelo fator 1,4 e a consequente averbação. Sendo o caso, o INSS deverá implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da ação, com o pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, mediante RPV, com incidência de juros moratórios nos termos do art. 1º F da lei 9.494/97, com nova redação dada pela lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, respeitadas as parcelas vencidas anteriormente, acaso existentes.

- Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data da movimentação

Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 14/08/2000 a 21/06/2006 (Fibras Nordeste S/A) deve ser considerado como exercido sob condições especiais, pela exposição a ruído e a hidrocarbonetos; e (b) a partir de 01/01/2004, a comprovação do exercício de atividade especial será feita única e exclusivamente pelo PPP (sendo dispensável a apresentação cumulativa do PPP com o laudo pericial).

Apona como paradigmas julgados desta TNU (processo n.º 200651630001741) e da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Goiás (feito n.º 321985720074013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovada a especialidade do(s) período(s) postulado(s) neste incidente.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

- No que tange ao período de 14/08/2000 a 21/06/2006, no qual o autor laborou para a empresa Fibras Nordeste (doc.5), verifico que o PPP apresentado não faz menção sobre a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, de sorte que esse tempo deve ser considerado comum.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504949-21.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PATRICIA GERMANO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES

OAB: CE-8811

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CRFB/1988 E ENTENDIMENTO DO STJ. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

VOTO e ACÓRDÃO

Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte autora visando a anulação da sentença ou sua reforma, para que seja julgado procedente seu pedido de declaração de inexigibilidade de dívida, em razão de prescrição, bem assim de dano moral, resultante do abalo psicológico resultante da atuação dos servidores do réu.

Aduziu que a dívida cobrada pelo INSS data do período de 2000 a 2006, portanto já foi alcançada pela prescrição, sendo que o réu não apresentou defesa, impondo-se, pois, considerar como verdadeiros os fatos alegados na inicial, tendo o juiz violado o princípio da congruência ao desconsiderar a revelia e julgar de forma diversa do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu.

De fato, não incide a prescrição quinquenal, pois, no caso, o INSS está reivindicando o ressarcimento ao erário, em razão de conduta ilícita, em tese tipificada como crime (estelionato), incidindo o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que afirma a imprescritibilidade das ações que visem o ressarcimento dos danos ao erário provocados por ilícitos do agente.

Cabe destacar, ainda, que não se trata de aplicação do prazo decadencial para a Administração promover a anulação de ato administrativo ilegal, a invocar a incidência artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, mas, sim, de hipótese em que, reconhecida a ilegalidade do pagamento, pretende-se promover o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Do mesmo modo, não incidem os prazos de decaência e prescrição contidos no Código Tributário Nacional, já que não se cuida de débito de natureza tributária.

Por outro lado, a revelia contra a Fazenda Pública não atrai os efeitos que lhe são próprios, diante do previsto no art. 320, II, do CPC. Assim, não se acolhe a alegação da recorrente de que o juízo agiu contra os princípios da inércia e da congruência. A rigor, a sentença se ateve aos limites da causa.

Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Com isso, nego provimento ao recurso da parte autora, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o(a) recorrente vencido(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigência fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.

É como voto.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Newton Fladstone Barbosa de Moura e Elise Avesque Frota.

Fortaleza, 13 de novembro de 2013.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, não podendo os valores, no seu entender, ser-lhe cobrados.

Apona como paradigmas julgados do STJ (AgRg no EREsp n.º 216.758) e desta TNU (PEDILEF n.º 5045820620094058500).



2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente de uniformização.
3. Entretanto, entendo que o pleito de uniformização não merece ter provimento.
Ressalte-se que a parte autora recebeu o benefício do filho falecido de 09/2000 até 2006. Dessa forma, em face da conduta ilícita, e, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, vislumbra-se que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (REsp 1480350, Primeira Turma, Rel. Min. BENE-DITO GONÇALVES, DJe 12/04/2016; REsp n.º 1.303.030, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/06/2015).
4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505057-83.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERVENE ALVES SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO....
OAB: SE-700
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. PENSIONISTA. PARIDADE. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS A EC 41/03. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade desde a data de criação da referida gratificação até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré não ser possível conceder a gratificação de desempenho ao pensionista no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade, porquanto a pensão por morte foi instituída após a Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da qual ficou extinto o direito à paridade remuneratória. Ademais, requer a incidência dos critérios de cálculo definidos na Lei 11.960/09.

3. Apresenta como paradigma decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Refere também decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem.

5. Observo que a decisão recorrida apurou que, embora a pensão por morte tenha sido instituída após a EC 41/03, a aposentadoria do instituidor é anterior à alteração legislativa, de sorte que, inserindo-se na regra de transição da EC 47/05, ficou assegurada a paridade remuneratória ao pensionista. Leia-se extrato da decisão:

"No caso em exame, o instituidor da pensão era aposentado anterior a EC n.º 41/03, logo o seu pensionista faz jus a paridade, com esteio no PU do art. 6º-A da EC n.º 41/03 que estendeu o art. 7º da EC n.º 41/03. Quanto a integralidade, a autora não faz jus, considerando que o óbito do segurado ocorreu em 15.12.2005 quando já era aplicável o art. 2º da Lei n.º 10.887/04 que constitui uma reprodução literal do § 7º do art. 40 da CF/88. Sobre o tema, cito o precedente abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO ANTES DA EC Nº 41/2003. PENSÃO ESTATUTÁRIA DERIVADA CONCEDIDA EM JUNHO/2009. PARIDADE DE REAJUSTE DAS PENSÕES COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EC Nº 47/2005. ANÁLISE DA REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Discute-se no presente recurso o direito à paridade nos critérios de revisões entre proventos de aposentadoria e pensão por morte com os vencimentos dos servidores em atividade, de pensão estatutária concedida após a publicação da EC nº 41/2003, decorrente de aposentação ocorrida antes da publicação da referida emenda constitucional.

2. A Emenda Constitucional nº 41/2003 extinguiu a paridade entre ativos e inativos/pensionistas, ressalvando apenas as hipóteses de direito adquirido e aquelas em que os proventos de aposentadoria e as pensões se encontravam em fruição na data de sua publicação.

3. O parágrafo único, do art. 3º, da EC nº 47/2005, determina observância a igual critério de revisão para as pensões por morte derivadas dos proventos de servidores públicos que se aposentaram nos termos do referido artigo.

4. É assente na Jurisprudência que o direito à pensão estatutária é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão, que, in casu, ocorreu em 21/06/2009, após a publicação das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, e na vigência da Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

5. Tendo em vista que o instituidor do benefício se aposentou antes da

publicação da EC nº 41/2003, com as garantias de integralidade e paridade dos proventos com os servidores públicos em atividade, e faleceu em junho/2009, impõe-se o reconhecimento de que os Autores não possuem direito à integralidade, pois o cálculo do valor inicial da pensão deve obedecer aos critérios insculpidos na Lei nº 10.887/2004, todavia, o reajuste do benefício deve obedecer aos mesmos índices e datas dos servidores em atividade, dada a garantia de paridade prevista no parágrafo único, do art. 3º, da EC nº 47/2005. (...)

10. Reconhecida a paridade pelos fundamentos acima expostos, este Colegiado já pacificou o entendimento de que, aos inativos e pensionistas, são devidos os mesmos valores pagos aos ativos a título de GDPGPE até a data em que Administração Pública comprovar a regulamentação dos critérios de avaliação, efetua-la em concreto e pagar individualmente valores relativos a tais gratificações, provando que elas têm realmente caráter pessoal. Precedentes: 0502398-35.2013.4.05.8501; 0506578-68.2011.4.05.8500; 0500018-76.2012.4.05.8500; 0501563-47.2013.4.05.8501 e 0500708-68.2013.4.05.8501 entre outros."

6. Ademais, importa destacar que, no precedente indicado como paradigma, a situação de fato era diversa, visto que o instituidor não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria em data anterior à EC 41/03, afigurando-se justificada a não extensão da paridade.

7. Assim, entendo que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão e o paradigma, não merecendo ser conhecido o incidente de uniformização.

8. A respeito da sistemática de cálculo dos atrasados - modulação dos efeitos temporais da decisão do STF proferida nas ADIs 4425 e 4437 -, não resta demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, pois somente apresentadas decisões monocráticas do E. STJ, não atendendo à exigência do art.14, §2º., da Lei 10.259/01.

9. O voto é por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505072-36.2015.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CLOVIS CLEMENTINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR
OAB: PE-29 167
PROC./ADV.: RICARDO AMORIM
OAB: PE-33211
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, sustentando o direito à conversão do período comum em especial, laborado até 28/04/95.

2. Alega divergência do acórdão recorrido com o entendimento do STJ e da TNU, quanto à possibilidade da conversão buscada. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. A questão trazida a debate foi objeto de recente exame pela TNU, no PEDILEF 5011911-98.2012.4.04.7001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento unânime, na sessão de 14 de abril de 2016:

"(...) 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço.

12. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal.

13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor.

14. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão".

15. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado.

16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria.

17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art 14, § 2º).

18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto nos §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001:

"§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.
§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a contrariedade esteja estabelecida."

19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão'.

6. No caso em tela, fixou o acórdão recorrido:

'Quanto ao pedido do autor de conversão do tempo de serviço comum em especial, temos pelo seu indeferimento.

É certo que o autor apresenta precedente da c. TNU (PEDILEF 50114356720114047107, DOU 23/01/2015), segundo o qual, se a prestação do serviço ocorreu antes da Lei 9.032/95, é possível converter o tempo comum em especial mesmo que o segurado só reúna as condições para obtenção do benefício após esse período.

Não obstante, comungamos do juízo diverso e adotado no âmbito do c. STJ, qual seja, o de que até é possível que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, no entanto, a aquisição de tal direito pressupõe que ele já tenha reunido todos requisitos para o benefício pretendido antes do advento da Lei nº 9.032/95, haja vista que essa norma excluiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

Isso porque "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)'.
7. Concedida a aposentadoria da parte autora já na vigência da Lei 9.032/95, incabível a conversão pleiteada. Incidente não conhecido.

Questões de Ordem 24 e 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505132-19.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RIZODALVIO HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ESPECIALIDADE DO LABOR. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 026):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO VINCULADO À COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PPP INCOMPLETO DESACOMPANHADO DO LAUDO TÉCNICO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto com vistas à reforma da sentença que julgou procedente em parte a pretensão autoral, consistente no reconhecimento de atividade alegadamente prestada sob condições especiais, para fins de conversão e consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou a Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- A sentença vergastada não merece retoque. O período de 01/08/1978 a 30/06/1983, no qual o autor exerceu a atividade de marceneiro, na qualidade de contribuinte individual, deve ser considerado como de tempo comum. Conforme bem pontuado na sentença vergastada: "Como o contribuinte individual é livre para exercer suas atividades nos dias e horários que bem entender, estando desobrigado de trabalhar todos os dias, é certo que os requisitos da permanência e habitualidade restam prejudicados. Afora isso, não existe fonte de financiamento da aposentadoria especial de contribuinte individual desvinculado de cooperativas (v. art. 22, II da Lei de Custeio). Logo, o autor não faz jus à contagem diferenciada do tempo de serviço." A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei n.º 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por consequência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas (TRF-5ª Reg., 3ª Tur., Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE - Data: 25/11/2010 - Página: 680).

- No que toca ao período de 28/04/1995 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 03/03/2006, consta PPP incompleto, que nada dispõe acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo alegado (ruído). Destarte, desacompanhado de laudo técnico, não se presta a comprovar a especialidade da atividade de motorista exercida pelo autor.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data da movimentação

Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 01/08/1978 a 30/06/1983 deve ser considerado como exercido sob condições especiais, uma vez que a TNU não afasta o reconhecimento da especialidade para o contribuinte individual; e (b) o interregno de 28/06/1986 a 03/03/2006 deve ser considerado especial, uma vez que exposto a agente nocivo ruído.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 2008.71.95.002186-9 e 200651630001741).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido com relação ao interregno não reconhecido como especial de 1986 a 2006.

É que, neste ponto, o acórdão recorrido manteve a sentença proferida com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

- No que toca ao período de 28/04/1995 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 03/03/2006, consta PPP incompleto, que nada dispõe acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo alegado (ruído). Destarte, desacompanhado de laudo técnico, não se presta a comprovar a especialidade da atividade de motorista exercida pelo autor.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. O segurado contribuinte individual que verte contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 30, inciso II, e 45-A, ambos da Lei n.º 8.212/91, faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial (IUJEF 2007.70.95.012793-8, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Flávia da Silva Xavier, D.E. 19/02/2009; TRF4, APELREEX 2006.71.17.000970-7, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/03/2009; TRF4, APELREEX 5002052-95.2011.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 25/04/2013; e TRF4, APELREEX 5001312-07.2011.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 20/06/2013).

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido em parte, e, nesta parte, provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, a Turma Recursal de Origem adeque-se ao seguinte entendimento: o contribuinte individual faz jus ao reconhecimento do tempo especial a quem tem direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505168-93.2011.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: RAMILTON PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA

OAB: PB-11825

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MECÂNICO E ARTÍFICE DE MECÂNICO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64. RECONHECIMENTO APENAS DAQUELES PERÍODOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. No presente caso, no que interessa ao julgamento do recurso ordinário, a pretensão consiste no reconhecimento da natureza especial de quatro períodos: (i) 01/06/1980 a 29/08/1980 - auxiliar de mecânico; (ii) 02/01/1980 a 30/04/1980 - mecânico; (iii) 01/10/1981 a 30/11/1985 - mecânico; (iv) 01/09/1987 a 19/11/2008 - artífice de manutenção.

2. A r. sentença de primeiro grau, atendendo às sucessivas normas previdenciárias reitoras do tema no tempo, quais sejam, o Decreto n.º 53.831/64, o Decreto n.º 2.172/97 e o Decreto n.º 4.882/03, bem como levando em conta os LTCATs e PPPs vindos aos autos, reconheceu como especial somente o período compreendido entre

01/09/1987 e 19/11/2008, porque, somente com relação a ele, há nos autos laudo técnico a amparar a pretensão inicial.

3. A parte autora, então, recorre e alega que, com relação aos demais períodos, o autor, na qualidade de mecânico, trabalhou exposto a vários agentes nocivos, tais como "calor, combustível, químico, poeira sílica, graxa, monóxido de carbono, decorrente da combustão de motores a diesel e gasolina; trepidação e fumos decorrentes das soldas de metais." Além disso, o autor alega que a exposição a tais agentes ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

4. Para comprovar sua pretensão, o autor trouxe aos autos apenas a CTPS, a qual dá conta de que ele exerceu as seguintes atividades: mecânico (02/01/1980 a 30/04/1980), auxiliar de mecânico (02/01/1980 a 30/04/1980) e mecânico (01/10/1981 a 30/11/1985). Em tais termos, como tais atividades, por si sós, não se enquadram no anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, nem há nos autos documentos comprobatórios das condições do meio ambiente de trabalho, o caso é de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Deve ser observado que o ônus da prova compete à parte autora, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, e que, no caso, a prova testemunhal, isolada, não seria hábil a demonstrar a exposição aos agentes nocivos citados, bem como seu caráter habitual e não intermitente.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso ordinário da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Observação das regras constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a atividade de mecânico pode ser considerada como especial, uma vez que o rol de funções nocivas previstas no Decreto n.º 53.831/1964, e seguintes, é meramente exemplificativo.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 354.737 / RS e AgRg no REsp n.º 1.333.055 / PR) e da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (processo n.º 0508620-56.2007.4.05.8201).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que os julgados do STJ não se prestam como paradigma para fins de conhecimento do incidente, pois não abordam especificamente a atividade de mecânico por enquadramento por categoria profissional.

E o julgado da Turma Recursal da Paraíba é da mesma Região do órgão jurisdicional que exarou o acórdão recorrido.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505178-38.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTÔNIO SILVA TORRES

PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

OAB: PE-1838-A

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO EXECUTIVO - GDPGE . EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 E QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal em que pretende a parte autora pacificação de jurisprudência no sentido de: (a) determinar o direito à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo (GDPGE) no mesmo patamar devido aos servidores em atividade e sem considerar a proporcionalidade; e (b) assegurar-lhe a concessão da gratuidade da justiça.

2. Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da paridade de remuneração entre servidores em atividade, aposentados e pensionistas, além de decisões da Turma Regional de Uniformização da 4ª e de Turmas Recursais da Seção Judiciária de Sergipe e de Pernambuco. Indica precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da concessão da gratuidade da justiça.

3. No que concerne à concessão de gratuidade da justiça, pretende o



recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

4. Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portando, o incidente não deve ser conhecido.

5. No que se refere à questão de fundo, qual seja, a extensão da gratificação de desempenho (GDPGPE) aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até que seja implementado o resultado do primeiro ciclo de avaliação individual, embora o precedente da TRU da 4ª Região represente divergência apta ao conhecimento do incidente, o fato de não ter sido conhecido o recurso inominado em decorrência da falta de preparo, implica ausência de prequestionamento da matéria.

6. Destarte, seja pela ausência de prequestionamento (questão de ordem nº 35 da TNU: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado", seja pelo fato de versar sobre matéria processual (Súmula n.º 43 da TNU: "não cabe incidente que verse sobre matéria processual"), o incidente não merece ser conhecido.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0505179-29.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA

PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA

OAB: CE-13014

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Analisando a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas pertinentes.

É cediço que dois são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88: a) idade igual ou superior a 65 anos, quando se tratar de amparo social ao idoso, ou, na hipótese de pessoa portadora de deficiência, a comprovação da deficiência incapacitante; b) a comprovação de que o(a) requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere à comprovação da deficiência incapacitante, cumpre observar que a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei, é aquela inapta para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93).

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando tal preceito legal, editou a Súmula nº. 29:

Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento.

Não se pode exigir que o(a) requerente encontre-se em estado vegetativo ou absolutamente incapacitado para todos os atos da vida cotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.

No caso dos autos, segundo o laudo judicial, o autor e portador de cegueira em apenas um olho e não apresenta impedimento de longo prazo.

No quesito 09 o perito judicial afirma que "O autor apresenta cegueira em apenas um olho, estado incapacitado somente para exercer atividades que exijam visão binocular como motorista de ônibus ou veículos de carga e profissões que manejem armas de fogo como policiais e militares. Assim não pode mais exercer a atividade de motorista de caminhão."

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505193-41.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ TARGINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO

OAB: PB-13394

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO

OAB: PB-13714

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAMP. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pelo INSS contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que confirmou a sentença na qual foi julgado procedente o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP a servidor inativo/pensionista no mesmo valor assegurado a servidor em atividade até a implementação das avaliações de desempenho (DECRETO N.º 8.068, DE 15/08/13).

2. No seu pedido de uniformização, discorre o INSS sobre a tempestividade; a impossibilidade jurídica do pedido; e, por fim, alega que a gratificação em questão possui natureza pro labore faciendo, de modo que não pode ser paga a servidores inativos/pensionistas no mesmo valor pago a servidores em atividade.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Refira-se, de início, que julgado de Tribunal Regional Federal não pode ser admitido como paradigma para incidente de uniformização nacional. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU.

5. Observa-se que o acórdão recorrido foi fundamentado da seguinte maneira:

"ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora que busca perceber a GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, instituída, pela Lei nº 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês. 3. As gratificações GDAMP e GDAMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos." - grifei

6. As decisões apontadas como paradigmas tratam da impossibilidade de pagamento da gratificação de desempenho de forma paritária entre ativos e inativos/pensionistas. Leia-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CARÁTER PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS PROCURADORES INATIVOS DO ESTADO DA BAHIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339/STF. 1. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto nº 7.677/99, conferida ao servidor em atividade mediante apuração de seu desempenho, não é cabível sua extensão aos inativos. Aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal."

"Impossibilidade de se estender a servidor inativo, por força de norma constitucional, a gratificação por avaliação de desempenho que, pela sua própria natureza propter laborem, é devida apenas ao servidor que estiver no efetivo exercício do cargo e em razão do seu desempenho na atividade exercida."

7. Não está configurado o dissídio jurisprudencial, visto que o acórdão recorrido afirmou que, a despeito de ter sido criada com caráter pro labore faciendo, a gratificação de desempenho transmutou-se em gratificação genérica até que sejam implementadas as avaliações de desempenho, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do STJ e STF. In verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.977 - PR (2015/0068114-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO : LUIZ ALBERTO SARTORI ADVOGADOS : VICTOR HUGO TRENNEPOHL FÁBIO ADONIRAN PAGLIOSA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 664): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDAMP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações 'pro labore faciendo', enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 688/694). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 535 do CPC e 13, II e 16, § 1º da Lei n.º 10.876/04. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional; (II) que a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP) não deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas nos valores pretendidos e; (III) a vantagem pleiteada foi regulamentada com a implementação de avaliações individuais, conforme disposto no Decreto n.º 5.275/04. É o relatório. A irrisignação não merece acolhimento. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Resalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Ademais, a matéria pertinente ao Decreto n.º 5.275/04 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. No mérito, o julgado reconheceu o direito do autor baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial, como se pode ver do seguinte trecho (fls. 661/663): Trata-se de ação objetivando o pagamento da GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial ao autor nos mesmos valores ao que é pago aos servidores em atividade. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações 'pro labore faciendo', enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros que é paga aos servidores ativos. É exatamente o caso dos autos. O pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA aos servidores aposentados e pensionistas restou pacificada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, através da edição da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1, nos seguintes termos: [...] Entendimento análogo deve ser adotado em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei nº 10.876/04, nos seguintes termos: [...] Por fim, reproduzo a Lei 11.907/09, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito

Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial, no que interessa: [...] Nestes termos, é devido o pagamento da GDAMP ao autor, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. Nesse mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses semelhantes: AREsp 615.534/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/12/14; AREsp 327.765/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 25/11/14; REsp 1.322.291/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/02/2013 e REsp 1.159.809/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 01/02/2011. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 06 de abril de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - REsp: 1521977 PR 2015/0068114-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 09/04/2015)

8. Assim, para além de o acórdão discutido estar em consonância com a jurisprudência vinculante do STF, e não destoar da jurisprudência predominante no STJ, não resta demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial entre decisão impugnada e paradigmática, porquanto reconhecido, na origem, o caráter genérico da vantagem.

9. Voto, então, por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505439-46.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): VERINALVE MARCOS DE LIMA

PROC./ADV.: MARIANA DE OLIVEIRA TORRES

OAB: CE-16764

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA -VOTO

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do INSS a conceder à parte autora benefício de prestação continuada (LOAS), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.742-93.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que o requisito econômico - miserabilidade - foi reconhecido com base exclusivamente em declaração unilateral da parte autora e que sem o laudo social, não há como se ter certeza quanto à eventual renda decorrente de trabalho informal. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado desta Corte - PEDILEF n.º 2004.39.00710697-7 em que se demonstra a necessidade de elaboração do laudo sócio-econômico afim de conceder o benefício de amparo social.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Não houve interposição de contrarrazões de agravo.

Decido.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se para apurar a miserabilidade faz-se necessária a realização de avaliação social por assistente social apta a revelar as condições sócio-econômicas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão do amparo assistencial com base em depoimentos colhidos em audiência onde se declara que a requerente encontra-se em desamparo financeiro, apto a justificar a concessão do benefício requerido. Além mais, o próprio juízo de piso reconhece que tais depoimentos suscitam dúvida quanto a verossimilhança da informações prestadas. Pois bem. Em que pese o acórdão combatido informar que a miserabilidade fora comprovada por laudo social, no caso vertente, o deferimento do pedido teve, de fato, por fundamento, a declaração da própria requerente de que inexistia qualquer fonte de renda formal ou informal.

Nessa perspectiva, verifico a ausência de análise das condições pessoais e sociais da parte autora, ou seja, exaurimento do exame fático necessário ao deslinde da causa, o que enseja a aplicação da súmula 79 desta Corte de uniformização: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal" e da súmula 80: " Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista

o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente".

Assim sendo, pacificada a matéria, em razão do Enunciado da TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam ou não a sua miserabilidade.

Nesse sentido, voto por dar provimento ao incidente, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que sejam analisadas as condições pessoais da parte autora, através de avaliação social e realizado novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 79 desta TNU (Questão de ordem 20/TNU). Incidente conhecido e provido. Acórdão anulado.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505445-13.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUZA EMÍDIO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente para a data da cessação do benefício anterior.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal do Ceará diverge da jurisprudência desta TNU e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso que apontam o entendimento segundo o qual "Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento."

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. O aresto recorrido, restou vazado no seguinte sentido:

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"II.1.2 - Da Incapacidade

No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, observo, da análise do laudo psiquiátrico (anexo 15), que a autora, portadora de transtorno de ansiedade generalizada (CID: F 41.1), encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho.

Nas palavras da expert: "De acordo com atestado médico recente, a pericianda apresenta ansiedade, cefaléia, inquietude e sono fragmentado, que possuem intensidade suficiente para incapacitá-la para o trabalho". São sintomas da enfermidade que incapacitam a autora para suas atividades identificados pelo perito (fl.2): "Preocupações ex-

cessivas e infundadas, cefaléia, inquietação, choro frequente, isolamento social, desânimo, adinamia e alterações da sensopercepção".

Atestou, ainda, que a incapacidade da autora é temporária e total. Ademais, consta dos autos exame médico (anexo 2) que confirma a existência da enfermidade apontada pelo perito judicial, profissional de confiança deste Juízo.

Saliento que, em benefícios por incapacidade, o laudo pericial é de suma importância para a formação da convicção judicial. No caso em apreço, adoto as conclusões periciais (CPC, 131), no sentido de reconhecer a incapacidade total e temporária da demandante para o exercício da profissão de auxiliar de serviços gerais.

Não obstante, deve a autarquia previdenciária submeter a autora a perícias periódicas, com o escopo de verificar a persistência do impedimento que atualmente a incapacita.

II.1.3- Da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência

A qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS é atribuída, de forma compulsória, à pessoa física enquadrada nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto 3.048/99, sendo também considerada segurada aquela que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar obrigatoriamente vinculada ao RGPS ou a outro regime previdenciário. Tal condição poderá ser mantida, independentemente de contribuição, durante o período de graça previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Analisando a documentação anexada aos autos, verifico que a parte autora detém a qualidade de segurada, uma vez que é auxiliar de serviços gerais, prestando serviços ao Município de Coreaú/CE, filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo CNIS da requerente (anexo 10, fl.2).

Em relação à implementação do requisito da carência de 12 (doze) contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício pleiteado, este também restou devidamente preenchido, como se constata pelo CNIS (anexo 10), o qual supera a carência exigida para o benefício pretendido.

II.1.4- Da implantação do benefício e do pagamento dos valores atrasados.

No que diz respeito aos valores devidos a título de atrasados, registre-se que, nos termos do art. 60, caput e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, o benefício do auxílio doença, no caso em apreço, será devido desde a juntada aos autos, em 23/07/2014, do laudo pericial, porquanto o expert declarou (anexo 15, fl.2) não ser possível determinar, com exatidão, a data do início da incapacidade.

Nesse sentido, transcreve-se a seguir um julgado que traduz o entendimento dominante no TRF 5ª Região em situações semelhantes: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. TUTELA ANTECIPADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. O auxílio-doença é concedido àquele que se encontra em situação de incapacidade laboral provisória, contanto que atenda aos requisitos estampados no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade provisória. (...) 4. A apelada se amolda perfeitamente à típica hipótese de concessão do benefício propugnado. De fato, restou verificado que a suplicante é portadora de déficit de rim (CID 10 Q 61), não devendo passar muito tempo sentada ou de pé. Encontra-se, dessa forma, em estado de incapacidade temporária para o exercício do trabalho que lhe garante a subsistência. 5. Como não restou evidenciada a data de início da incapacidade, a concessão do benefício deverá retroagir à data da juntada do laudo pericial em juízo. (...) 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para modificar a data do início do benefício". (TRF 5ª, APELREEX 00104296920134059999, RELATOR: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, TNU, julgamento: 03/12/2013, PUBLICAÇÃO: 05/12/2013) - grifo nosso

Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, a condição de segurado e o cumprimento da carência, a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 539.989.668-7), com recebimento de eventual(ais) parcela(s) atrasada(s) desde a data da juntada ao processo do laudo do perito oficial (23/07/2014)."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

É como voto.

6.. A meu ver, o incidente não comporta provimento. Essa relatora adota o entendimento segundo o qual, uma vez comprovado que, à época da cessação do benefício, a parte ainda encontrava-se incapaz, é de rigor o restabelecimento desde então. Contudo, no presente caso, vislumbro alguns elementos que não se coadunam com referido posicionamento. De início o tempo transcorrido entre o benefício anterior e o pleito atual. Conforme informações dos autos, a autora esteve em gozo de benefício durante o período compreendido entre 29/03/2010 a 31/07/2010. O ajuizamento da ação somente ocorreu em



2014. Ademais, as patologias Psiquiátricas, em sua grande maioria, são muito instáveis, havendo períodos de melhora e de piora, tanto que o perito referiu-se que a incapacidade é temporária, afirmando, ainda, (segundo consta no acórdão), não ser possível determinar, com exatidão, a data do início da incapacidade. Portanto, entendo que não há elementos nos autos que comprovem que a cessação ocorrida em 31/07/2010 foi indevida.

7. Por tais razões, conheço do incidente, mas nego-lhe provimento. **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505465-43.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: BENEDITO GOMES TORRES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES E APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu, como especial, período laborado como vigilante, sem comprovação de arma de fogo.

2. Aduz o autor dissonância com o entendimento de Turma Recursal do Rio de Janeiro e Súmula 26 da TNU, segundo o qual possível o reconhecimento da atividade como especial, apenas em razão do enquadramento - categoria profissional.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Primeiramente, verifico que o julgado transcrito no incidente é do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não atendendo ao disposto no art. 14 e parágrafos, da Lei 10.259/2001.

5. Por sua vez, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e da TNU, tendo assim consignado:

' In casu, o PPP constante do anexo 2 informa que durante o período 1/6/1978 e 1/9/1983 o recorrente exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo. Então, somente esse período pode ser considerado como de atividade exercida em condições especiais. Importante destacar que todos os julgados elencados como precedentes da Súmula 26 da TNU trazem a necessidade da comprovação do uso da arma de fogo para viabilizar a equiparação do vigilante/vigia ao guarda. São os REsp 395.988/RS, REsp 413.614/SC, REsp 441.469/RS e o PU.º 2002.83.20.002734-4/PE.

Quanto à alegação de erro material ocorrido no dispositivo da sentença em relação ao período reconhecido como especial, assiste razão ao recorrente. De fato, conforme a fundamentação da sentença: Dessa forma, verifica-se que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atingiu o número mínimo de 35 anos de contribuição exigido por lei. No entanto, ao requerer a conversão do tempo especial em comum, comprovou que no período entre 1/6/1978 e 1/9/1983 laborou sob condições especiais, motivo pelo qual seu pedido deve ser acolhido em parte.

Ocorre que constou do dispositivo da sentença recorrida que especial seria o período laborado compreendido entre 1/6/1989 e 1/9/1983, em flagrante discordância com a fundamentação e em evidente erro de digitação.

Assim, devido ao fato de o juiz poder corrigir, até mesmo de ofício, erros materiais, consoante art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 11, § 2º e 24, § 2º, do Regimento Interno da Turma Recursal dos JEF's Cíveis e Criminais da SJ/CE, chamo o feito à ordem para fazer constar do dispositivo da sentença a seguinte redação:

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença no que se refere ao período reconhecidamente trabalhado em condições especiais, vale dizer, 1/6/1978 e 1/9/1983'.

6. O tema em análise foi objeto de muitos debates jurisprudenciais, prevalecendo finalmente o seguinte entendimento: o reconhecimento da atividade de vigilante é possível antes e após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado o porte de arma de fogo, como segue:

'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de ati-

vidades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)".

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023, Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012)".

"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição perma-

nente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4º)" (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329".

7. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - NÃO CONHECER do Incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505549-39.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ELIONALDO DE SENA SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) equivalente à data do ajuizamento da ação. Pugna pela retroação (DIB) à data da entrada do requerimento administrativo (DER). Segue trecho do acórdão recorrido:

"Em relação ao pedido para que a DIB retroaja à DER do primeiro benefício (NB Nº 5365908887), não merece reparos a sentença de primeiro grau, uma vez que, segundo o laudo pericial, apesar de o autor ser portador da enfermidade atestada desde 2009, sua incapacidade laborativa total adveio de nova crise algica, ocorrida somente em 2013.

Dessa forma, não merece reparos a sentença de primeiro grau, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir."

2. O recorrente se contrapõe, baseando-se em precedentes da Turma Regional de Uniformização do Estado de São Paulo, no sentido de corroborar o entendimento no sentido de que a DIB do benefício em questão deve retroagir à data do requerimento administrativo.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões pugnam pelo não seguimento ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Registre-se, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade por ocasião do requerimento administrativo a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada, para assim afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505614-43.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRCE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei nº 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0012906-85.2013.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505661-81.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCINEIDE DIAS BRAGA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

OAB: DF-11555

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.SERVIDOR PÚBLICO. URV. 11,98%. PRESCRIÇÃO. ATO N. 711, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000, DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela União, em face de acórdão que manteve sentença de procedência, a qual condenou o réu "a pagar à parte autora os valores referentes às parcelas vencidas da incorporação dos "11,98%" reconhecidas na via administrativa, consoante certidão expedida pelo TRT 6ª Região, com correção monetária a partir de abril de 2007".

Na decisão recorrida, reputou-se que o Ato n.º 711, de 12 de dezembro de 2000, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representou renúncia à prescrição da pretensão de recebimento das diferenças relativas à conversão dos salários na Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994. Todavia, reputou-se que o prazo prescricional se manteve suspenso enquanto perdurou o pagamento parcelado na via administrativa. Nesse compasso, tendo em vista que entre a suspensão dos pagamentos, em 2005, e o ajuizamento da ação, em 2008, não transcorreu o prazo quinquenal, afastou-se a prejudicial de mérito.

A parte recorrente alega que o acórdão da TNU utilizado como fundamento pelas instâncias ordinárias (20078300518650) não é aplicável, vez que o referido julgado leva em conta a existência de pagamentos administrativos parcelados, enquanto no presente caso não há prova da existência de qualquer pagamento após o Ato n. 711/2000. Assim, entende que deve ser aplicada a premissa do acórdão n. 200530009094082 (da TNU) e da Pet. n. 7558/MG (STJ), os quais estaria adequado à situação fática, de modo que a pretensão teria sido fulminada em 14/12/2015.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O incidente não deve ser conhecido, por partir de premissa fática equivocada.

Note-se que, nas decisões das instâncias ordinárias, consignou-se expressamente que "não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal entre a suspensão do pagamento administrativo e o ajuizamento da ação". Ou seja, no presente caso, de fato, houve o pagamento administrativo parcelado de parte do débito, o que também é demonstrado pela certidão juntada no Evento 02, a qual atesta que "o último pagamento administrativo da parcela referente à Unidade Real de Valor - URV - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) ocorreu em dezembro/2005" e que "há valores, a este título, reconhecidos e não pagos aos servidores do quadro de pessoal".

O recorrente, todavia, parte do pressuposto de que "não há prova de que se fez pagamento administrativo ao demandante depois do Ato Normativo nº 711/2000, editado pela Presidência do TST em 12/12/2000".

Nesse caso, o conhecimento do incidente encontra duplo óbice: 1) não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) reavaliar se houve ou não pagamentos administrativos demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0505805-82.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MACÊDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.SERVIDOR PÚBLICO. URV. 11,98%. PRESCRIÇÃO. ATO N. 711, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000, DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela União, em face de acórdão que manteve sentença de procedência, a qual condenou o réu "a pagar à parte autora os valores referentes às parcelas vencidas da incorporação dos "11,98%" reconhecidas na via administrativa, consoante certidão expedida pelo TRT 6ª Região, com correção monetária a partir de abril de 2007".

Na decisão recorrida, reputou-se que o Ato n.º 711, de 12 de dezembro de 2000, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representou renúncia à prescrição da pretensão de recebimento das diferenças relativas à conversão dos salários na Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994. Todavia, reputou-se que o prazo prescricional se manteve suspenso enquanto perdurou o pagamento parcelado na via administrativa. Nesse compasso, tendo em vista que entre a suspensão dos pagamentos, em 2005, e o ajuizamento da ação, em 2008, não transcorreu o prazo quinquenal, afastou-se a prejudicial de mérito.

A parte recorrente alega que o acórdão da TNU utilizado como fundamento pelas instâncias ordinárias (20078300518650) não é aplicável, vez que o referido julgado leva em conta a existência de pagamentos administrativos parcelados, enquanto no presente caso não há prova da existência de qualquer pagamento após o Ato n. 711/2000. Assim, entende que deve ser aplicada a premissa do acórdão n. 200530009094082 (da TNU) e da Pet. n. 7558/MG (STJ), os quais estaria adequado à situação fática, de modo que a pretensão teria sido fulminada em 14/12/2015.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O incidente não deve ser conhecido, por partir de premissa fática equivocada.

Note-se que, nas decisões das instâncias ordinárias, consignou-se expressamente que "não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal entre a suspensão do pagamento administrativo e o ajuizamento da ação". Ou seja, no presente caso, de fato, houve o pagamento administrativo parcelado de parte do débito, o que também é demonstrado pela certidão juntada no Evento 02, a qual atesta que "o último pagamento administrativo da parcela referente à Unidade Real de Valor - URV - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) ocorreu em dezembro/2005" e que "há valores, a este título, reconhecidos e não pagos aos servidores do quadro de pessoal".

O recorrente, todavia, parte do pressuposto de que "não há prova de que se fez pagamento administrativo ao demandante depois do Ato Normativo nº 711/2000, editado pela Presidência do TST em 12/12/2000".

Nesse caso, o conhecimento do incidente encontra duplo óbice: 1) não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) reavaliar se houve ou não pagamentos administrativos demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0505872-74.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: AUGUSTO JOSÉ SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme certo a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Comprovante de participação no programa Garantia-Safra, em nome do cônjuge da demandante, referente aos biênios 2007/2008 e 2009/2010; Extrato DAP de agricultor, figurando como titular o esposo da requerente, referente a 2012; Boletim de Movimento Hora de Plantar, referente a 2008, 2009, 2010 e 2013, em nome do esposo da demandante; DITR, referente a 2012, das terras onde a demandante afirma exercer o labor campesino; Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com data de filiação da demandante de novembro/2000; Pagamento das mensalidades sindicais, referentes a 2001, 2002, 2009, 2011, 2012 e 2013; dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, apesar de a demandante ter demonstrado íntimo conhecimento em relação ao labor rural, do que se infere que, de fato, esta exerça o labor campesino, entende-se que este não é desempenhado em caráter de subsistência, requisito indispensável à concessão do benefício ora pleiteado. Em perscrutação do caso em comento, observa-se que o esposo da demandante exerce atividade urbana por longo e ininterrupto período, qual seja de julho/1973 a setembro/2003, em que o vínculo urbano fora interrompido devido a acidente de trabalho, do qual o cônjuge da parte autora auferiu auxílio-acidente desde setembro/2003. Desse modo, no confronto do lastro probatório com o contexto fático do caso em comento, não há que se falar em demonstração da atividade rural de subsistência por parte da demandante, requisito indispensável ao deferimento do benefício ora pleiteado.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505874-11.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO SOARES SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 015):

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. AGENTE NOCIVO RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Deve ser mantida a sentença quanto ao reconhecimento da natureza especial das atividades ainda que prestadas mediante o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI). A Turma Nacional de Uni-

formização firmou o entendimento de que o seu uso não afasta o reconhecimento do tempo especial. Nos termos enunciado súmula nº 9 - editada pelo referido órgão colegiado - "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- No âmbito da Turma Nacional de Uniformização, analisando pedido de uniformização no processo nº 2003.51.5101202245/RJ, prevaleceu o entendimento de que, para fins de verificação de tempo de serviço especial, quanto ao agente agressivo "ruído", deve ser entendido o labor prestado sob pressão sonora a níveis superiores a 80 dB, conforme definido pelo Decreto nº 53.831/64, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, vigente a partir de 5 de março de 1997, que prevê o labor especial quando a exposição a pressão sonora for superior a 90dB; mantida a situação até a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (que reduziu os níveis de ruído, considerados prejudiciais à saúde, para níveis superiores a 85dB (Decreto nº 3.048/99, com a redação do art. 2º, a, do Decreto nº 4.882/2003).

- No que tange ao período laborado na empresa Corn Products Brasil Ltda, observa-se que o recorrente laborou em diversas funções, estando exposto ao agente nocivo ruído. Todavia, somente na função de servente a exposição era habitual e permanente, porém a intensidade do ruído apurada no laudo técnico acostado (88dB - anexos 05 e 06) é superior ao limite estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. Assim, o período de 03/02/1979 a 31/05/79 deve ser reconhecido como especial.

- No período laborado como auxiliar de manutenção na empresa Viação Progresso, o PPP acostado indica a submissão aos agentes cimento e microorganismos, mas não faz qualquer referência à intensidade, não servindo, pois, como prova da atividade especial.

- Quanto ao período de 24/07/2003 até os dias atuais, laborado na empresa Pernambuco Química, é certo que existe entendimento no sentido de que o PPP, mesmo nos casos de calor e ruído, pode ser admitido, caso devidamente preenchido e assinado por representante legal da empresa, independentemente da exibição do laudo técnico que lhe serviria de respaldo.

- Entendemos, contudo, mesmo não se tratando de hipóteses de exposição do trabalhador ao ruído e ao calor, para os quais sempre foram exigidos o laudo técnico, após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, ou após a sua conversão na Lei 9.528/97, deve ser exigido o laudo pericial para a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos.

- Com relação ao ruído e calor, mesmo antes do advento da Lei nº 9.032/95, era exigido laudo técnico-pericial para a sua comprovação, de forma que cumpre ao Autor exibir o laudo técnico que deu ensejo ao lançamento das informações no formulário, ou comprovar o obstáculo que o impede de obtê-lo, sendo insuficiente o PPP assinado por representante legal da empresa.

- Note-se que não se está a estabelecer uma nova exigência para o PPP correspondente à necessidade de estar assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, uma vez que sequer dispõe de campo próprio para isso. A assinatura do documento pelo profissional, no entanto, supriria a necessidade de juntada concomitante do laudo, uma vez que seria o responsável pela apuração das informações, cabendo ao INSS suscitar a falsidade. Por isso, deixo da mesma forma de reconhecer este período como especial.

- Recurso provido em parte, apenas para acolher como especial o período de 03/02/1979 a 31/05/1979, determinando ao INSS que proceda a averbação de tal período como especial.

- Sem honorários (Lei nº 1.060/50).

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Sustenta, em síntese, que: (a) os lapsos de 01/06/1979 a 31/07/1984, de 01/08/1984 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 01/07/1997 devem ser considerados como exercidos sob condições especiais; (b) esteve exposto, nos interregnos referidos, ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente; e (c) para comprovar o ruído, não é necessário ter declaração da empresa ou a identificação do engenheiro.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 200870950021399) e de Turmas Recursais dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00007248620084036310 e 00002716720084036318).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, não reconhecendo como especiais os lapsos de 01/06/1979 a 31/07/1984, de 01/08/1984 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 01/07/1997.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

- No período laborado como auxiliar de manutenção na empresa Viação Progresso, o PPP acostado indica a submissão aos agentes cimento e microorganismos, mas não faz qualquer referência à intensidade, não servindo, pois, como prova da atividade especial.

- Quanto ao período de 24/07/2003 até os dias atuais, laborado na empresa Pernambuco Química, é certo que existe entendimento no sentido de que o PPP, mesmo nos casos de calor e ruído, pode ser admitido, caso devidamente preenchido e assinado por representante legal da empresa, independentemente da exibição do laudo técnico que lhe serviria de respaldo.

- Entendemos, contudo, mesmo não se tratando de hipóteses de exposição do trabalhador ao ruído e ao calor, para os quais sempre foram exigidos o laudo técnico, após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, ou após a sua conversão na Lei 9.528/97, deve ser exigido o laudo pericial para a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos.

- Com relação ao ruído e calor, mesmo antes do advento da Lei nº 9.032/95, era exigido laudo técnico-pericial para a sua comprovação, de forma que cumpre ao Autor exibir o laudo técnico que deu ensejo ao lançamento das informações no formulário, ou comprovar o obstáculo que o impede de obtê-lo, sendo insuficiente o PPP assinado por representante legal da empresa.

- Note-se que não se está a estabelecer uma nova exigência para o PPP correspondente à necessidade de estar assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, uma vez que sequer dispõe de campo próprio para isso. A assinatura do documento pelo profissional, no entanto, supriria a necessidade de juntada concomitante do laudo, uma vez que seria o responsável pela apuração das informações, cabendo ao INSS suscitar a falsidade. Por isso, deixo da mesma forma de reconhecer este período como especial.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505955-90.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: PLÍNIO ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. MEIOS DE PROVA EXIGIDOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RUÍDO. SÚMULA Nº 32 DA TNU. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. QUÍMICA. PARCIAL COMPROVAÇÃO.

1. A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

2. O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

3. A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

4. Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova.

5. A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição da MP 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

6. Entretanto, em relação ao agente agressivo ruído, sempre foi imprescindível a apresentação de laudo pericial, exigido, inclusive, quando era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional.

7. A Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs assim dispõe: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

8. Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça deixou assente a garantia à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, asseverando que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91 está em plena vigência, mormente com a alteração legislativa empreendida através do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, modificando a redação

do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, o qual preceitua que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

9. No caso em exame, requer o autor que seja reconhecida a especialidade relativa à atividade desempenhada no período de 01/10/1979 a 22/06/2006 junto à Petroflex - Indústria e Comércio S/A.

10. Consta nos autos que no lapso temporal de 01/10/1979 a 10/05/1981 exerceu a função de serviços gerais, atividade esta incontroversa, consoante razões declinadas no próprio recurso, não havendo que se falar em especialidade da atividade ora referida.

11. Não obstante, as anotações gerais da CTPS acostada no anexo 16 informam as alterações de cargos do autor dentro da mesma empresa, inferindo-se que em 11/05/1981 foi transferido para o cargo de ajudante de laboratório industrial, com experiência de 90 dias, sendo efetivado em 15/08/1981. Em 15/01/1984 foi efetivado no cargo de analista de laboratório industrial estagiário e em 01/12/1985 no cargo de analista de laboratório industrial I.

12. A atividade de químico/técnico em laboratórios químicos estava enquadrada como especial no item 2.1.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, assim devendo ser reconhecida (11/05/1981 a 28/04/1995).

13. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até o advento da MP nº 1.523/96 (11/10/1996), a demonstração da exposição a condições especiais de forma habitual e permanente pode ser realizada pelo formulário administrativo (anexo 05), razão pela qual deve ser considerado especial, para fins previdenciários.

14. Desde 11/10/1996 se faz necessária a comprovação por meio de laudo técnico. Ocorre que a prova documental produzida não é apta a comprovar o direito vindicado, tendo em vista que o laudo genérico não tem o condão de provar que o tempo de serviço deva ser convertido para fins de aposentadoria especial, não sendo capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade.

15. Recurso inominado da parte autora parcialmente provido para considerar como especial o período de 11/05/1981 a 28/04/1995 (enquadramento pela atividade profissional) e 29/04/1995 a 11/10/1996 (comprovação das condições especiais através do formulário administrativo).

16. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência parcial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Recife/PE, 05/07/2010.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 01/10/1979 a 22/06/2006 deve ser considerado especial; e (b) os documentos coadunados aos autos são idôneos para a comprovação da especialidade do período postulado.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 924.827 / SP e REsp n.º 425.660 / SC) e da TRU de Goiás (processo n.º 3232 2402007 4013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

14. Desde 11/10/1996 se faz necessária a comprovação por meio de laudo técnico. Ocorre que a prova documental produzida não é apta a comprovar o direito vindicado, tendo em vista que o laudo genérico não tem o condão de provar que o tempo de serviço deva ser convertido para fins de aposentadoria especial, não sendo capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

Ademais, os paradigmas não se prestam para o conhecimento do incidente, uma vez que não enfrentam a questão da qualidade e/ou da especificidade dos documentos necessários para a comprovação do tempo especial.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505956-54.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO SERGIO PANTOJA LAMEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL SOBRE PARCELA DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu inexistir previsão legal à isenção da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre a parte da GDPST não incorporável aos proventos quando da inatividade do seu beneficiário.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, quanto aos paradigmas representados apenas por sentenças proferidas no âmbito de Juizados Especiais da Justiça Federal, bem como pelos julgados oriundos de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence o acórdão recorrido, e por julgado de Turma de TRF, em razão ao desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU.

6. Remanescem os julgados da TR/RJ e das 1ª e 2ª Turmas do STJ, sobre tais, no entanto, há a incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso dos presentes autos discutiu-se isenção do PSS sobre gratificação de desempenho não incorporável aos proventos de aposentadoria, ao passo que nos paradigmas, discutiu-se exclusão da base de cálculo do PSS do adicional de férias (nos julgados do STJ) e a equiparação entre ativos e inativos quanto ao valor da GDATA, não se discutindo expressamente a incidência do PSS sobre a parcela da gratificação de desempenho que não se incorpora à aposentadoria (no julgado da TR/RJ), circunstâncias que apontam para a ausência de identidade fática entre os casos recorridos e os alegados paradigmas.

7. Registro, por fim, apenas a título ilustrativo, a precária formatação adotada no presente incidente de uniformização, a dificultar, a par do grande volume de processos remetidos à TNU, a compreensão das razões expostas pela parte-requerente.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505962-94.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DATA DA CESSAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente para a data da cessação do benefício anterior.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.."

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravio.

5. A meu ver o incidente comporta conhecimento e provimento. Com efeito, conforme se depreende dos documentos anexados, telas do sistema PLENUS, verifica-se que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença da data de 13/06/2011 até 02/05/2014 (NB 546.571.235-6). No laudo elaborado em juízo, o perito concluiu que o autor é portador de transtorno de disco intervertebral sem radiculopatias, patologia que se iniciou há vários anos e acompanha o autor até o momento da realização da perícia, o incapacitando para o exercício de sua atividade profissional. O magistrado sentenciante concedeu o benefício de auxílio doença desde a data do laudo (14/10/2014).

6. O PEDILEF 200840007122940 reverbera o entendimento dessa Turma de Uniformização no sentido de que "Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento".

7. Desta forma, por não se tratar de nova moléstia, como se extrai das informações do próprio perito, resta evidente que a cessação do benefício se deu de forma indevida, sendo aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente.

8. Dessa forma, conheço do incidente e dou provimento para determinar o restabelecimento do auxílio doença a partir da cessação ocorrida em 02/05/2014.

9. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril ABRIL de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505963-79.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FELICIANA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA QUE NÃO AVALIOU TODAS AS MOLESTIAS ALEGADAS PELA PARTE AUTORA. NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA REFERIDA PERÍCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença.

2. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão e da sentença quando o julgamento se deu aquém do pleiteado, por não abordar questão essencial à pretensão.

3. Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. Com razão o autor.

5. O acórdão manteve a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, a qual consignou:



'Laudo pericial atesta que a parte autora, a despeito de ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, patologia enumerada no CID 10 por F 41.2, não apresenta qualquer incapacidade para o exercício do labor.

Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial; contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.

Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado da parte autora.' (grifei)

6. Compulsando o laudo pericial, constato que foi apreciada apenas a questão atinente à depressão. Mas desde a peça inaugural, até o recurso da parte autora, houve o pleito acerca da existência de incapacidade decorrente de Artrite Reumatóide Refratária (CID 10 M05) .

7. Desta feita, entendo que houve omissão no laudo, sentença e acórdão, gerando nulidade do feito, sendo necessária a realização de nova perícia, abordando o ponto aqui destacado, e, consequentemente, uma nova sentença analisando todos os pontos do pedido.

8. Pelo exposto, dou provimento ao presente incidente, reconhecendo a nulidade do feito a partir da perícia, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução processual e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - DAR PROVIMENTO ao incidente, reconhecendo a nulidade do feito a partir da perícia, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual e novo julgamento, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506071-45.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO BATISTA FACUNDO

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FORMULAÇÃO DE PLEITOS GENÉRICOS. SEM REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que negou provimento ao seu recurso inominado. Argumenta a parte autora que buscou o reconhecimento de atividade especial e conversão do tempo respectivo em comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme suas alegações, foi submetido ao agente nocivo Ruído em níveis superiores aos limites de tolerância definidos na legislação de regência à época da prestação dos serviços. Argumenta que implementou os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O incidente de uniformização não pode ser conhecido, porquanto não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. A Turma Nacional de Uniformização não constitui uma terceira instância para revisar a adequação fática das decisões das Turmas Recursais.

4. Para que se tenha uma idéia das premissas equivocadas em que laborou o recorrente, transcrevo excerto de seu recurso (SIC):

"Compulsando os autos, verifico que somando o período convertido com o período correspondente à atividade comum, tem-se que o Autor, quando do requerimento administrativo, contava com idade de 53 anos de idade e computava um tempo de serviço de aproximado de 30 anos.

Desse modo, considerando o conjunto probatório dos autos dentro do contexto acima delineado, entendo que o Recorrente deveria fazer jus ao benefício pretendido.

Como se vê, a TNU, STJ e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem precedente jurisprudencial contrário à decisão proferida pela Turma Recursal do Ceará. Resulta evidenciada, pois, além da violação dos dispositivos legais atinentes ao tema, também a divergência jurisprudencial em situação análoga, admitindo-se o recurso pelo § 2º, do art. 14 da Lei 10.259/2001."

6. O recurso apontou alguns julgados do STJ como paradigmas (AgRg no REsp n.º 518.554, REsp n.º 1.397.783 e REsp n.º 1.320.470) (transcrevo apenas os números do aludido Tribunal Superior, porquanto decisões de TRFs não se prestam como paradigmas, nos termos da jurisprudência deste colegiado: PEDILEF 50121687420134047200, Rel. Juiz Federal MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, DOU 11/03/2016).

7. A inadequação é manifesta, porquanto o recorrente formula diversos pleitos genéricos, sem, contudo, buscar a uniformização de uma tese específica e sem realizar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

8. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506207-08.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS MENDONÇA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB de seu benefício, fixada na data da realização da perícia médica (18.11.2014) para a data do requerimento administrativo (15.03.2013).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte diverge da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, se a perícia médica atestar que o postulante já se encontrava incapaz quando da realização do requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido desde então. Sienta a existência de súmula da própria TNU nesse sentido (Súmula 22).

4. Com efeito, a perícia realizada em juízo constatou, no que tange a data de início da incapacidade que: "Com os dados colhidos no momento da realização da perícia e com os documentos apresentados, não é possível determinar a data do início da incapacidade. Considero a data de realização do exame pericial a data de início da incapacidade".

5. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB).

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela demandante, insurgindo-se contra sentença que julgou o pleito parcialmente procedente e concedeu o benefício de auxílio-doença pleiteado somente a partir da data do laudo (18/11/2014). Requer, desse modo, que a data do início do benefício seja fixada a contar do requerimento administrativo (15/03/2013).

O Art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O Art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto.

O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n.º 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime re-

presentativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

No caso dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-doença pleiteado pela demandante ocorreu em 15/03/2013. Contudo, o laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado estabelece o início da incapacidade em 18/11/2014 (data de realização da perícia), em razão de não ter provas para estabelecer outra data. Sienta-se que o tipo de patologia na coluna vertebral que acomete a autora é tipicamente sazonal no que diz respeito a incapacidade, que só ocorre nos momentos de crise, não havendo justificativa do ponto de vista médico para a retroação do benefício a período tão pretérito.

Portanto, considerando os parâmetros acima fixados, deve o início do benefício ser fixado na data de início da incapacidade constante no laudo médico pericial (18/11/2014), não sendo possível, no caso concreto, presumir a existência do estado incapacitante desde o requerimento do benefício ocorrido mais de um ano antes da perícia.

Recurso inominado a que nego provimento.

É como voto..

5. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

6. Não vislumbro, no caso em questão, a necessária similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma. Como acima mencionado, no presente caso, o perito constatou, com base nos documentos apresentados, não é ser possível determinar a data do início da incapacidade, razão pela qual fixou na data de realização do exame pericial. Já no aresto paradigma há fixação pela perícia da data de início de incapacidade, que se deu anteriormente ao requerimento administrativo. Assim é de rigor a fixação da DIB na data do requerimento administrativo. No caso em testilha, não houve fixação de uma data pelo perito, em virtude da ausência de elementos para tanto, já no julgado de São Paulo, o perito afirmou que a incapacidade era anterior ao requerimento administrativo, fazendo, jus, portanto, a concessão desde então. Entendo que não há similitude fática entre as situações, o que inviabiliza a análise do incidente de uniformização. 7. Não comprovado o dissídio, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506213-36.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA CORDEIRO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO

OAB: CE-17775

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ESTADO DE MISERABILIDADE SOCIAL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) com data de início (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo (DER). O recorrente sustenta, em suma, o não preenchimento dos requisitos atinentes ao estado de miserabilidade e de vulnerabilidade sociais. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Do caso em concreto.

No caso dos autos, o documento do anexo 7 não afasta a miserabilidade em que a parte autora está inserida. A parte autora é pessoa idosa, portanto mais vulnerável a eventuais doenças, o que se presume que haja outros gastos que comprometam a renda familiar. O INSS não logrou juntar outras contraprovas que afastem a miserabilidade da parte autora.

Conclusão

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Voto pelo improvidamento do recurso e pela condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95)."

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante pleito de submissão foi encaminhado à TNU.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto inviavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506276-80.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES SILVA

PROC./ADV.: YARA BETHÂNIA NOGUEIRA SOUSA

OAB: CE-26708

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 14).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) No presente caso, observo a sentença impugnada analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, não merecendo reforma. Explico.

A fim de fundamentar seu pedido, se limitou o requerente a apresentar declaração do ITR em nome de terceira pessoa (anexo 7), declaração do proprietário da terra (anexo 8), Certidão Eleitoral, na qual consta a profissão de agricultor (anexo 9) e Carteira da Associação Comunitária de São Gonçalo (anexo 10).

Tais documentos, ao meu sentir, não servem, por si só, como início de prova material da qualidade de segurado especial do demandante. Em verdade, para serem aptos ao fim proposto, deveriam vir corroborado por outros elementos de prova existentes no processo, o que não ocorre no caso concreto.

Neste esteio, para evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da fundamentação: Ademais, o autor afirmou ter trabalhado em empresa, situada em Fortaleza/CE, durante o interregno de 1999 a 2005. Lapso temporal compreendido dentro do período de carência do benefício. Por outro lado, verifica-se que o endereço constante em cadastro extraído da REDE Infoseg (anexo 16) aponta para o município de Eusébio/CE. Destarte, impende ressaltar a evidente fragilidade das peças acostadas, sendo impossível admitir a configuração de prova idônea do exercício da atividade rural, apta a constituir o necessário início de prova material.

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506334-70.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA VALCÍRIA SOUSA LEITE

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme ex-certo a seguir transcrito: "Conforme se deduz, a parte autora não apresentou início de prova material hábil a comprovar o labor rural pelo período mínimo, sendo que a documentação, em sua maioria, é próxima ao requerimento administrativo. Ademais, restou comprovado durante a audiência que o esposo da autora sempre exerceu atividade urbana como ferroviário, sendo, inclusive, aposentado nesta condição. 5. Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 6. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95(...) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso. Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação, cuja exigência fica suspensa em virtude do autor litigar sob o pálio da justiça gratuita."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506345-02.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HELOISA HELENA SARAIVA LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora, em seu depoimento

pessoal, demonstrou desconhecimento acerca de diversos aspectos basilares do labor campesino que afirma exercer, a título exemplificativo: a demandante não soube informar o tamanho do terreno em que realiza a atividade rural. Ademais, em inspeção judicial realizada nas mãos da requerente, durante audiência de instrução e julgamento, não fora constatado qualquer traço característico daquele que exerce a atividade rural de subsistência. Insta salientar ainda que o esposo, bem como os filhos da demandante exercem atividade urbana há longo e contínuo período. Apesar de a requerente ter afirmado estar divorciada de seu esposo, tal fato não fora comprovado nos autos, não consubstanciando entendimento de que fora desfeito o vínculo conjugal. Desse modo, diante da perscrutação do contexto fático-probatório do caso em comento, não há que se falar em demonstração do exercício do labor rural de subsistência por parte da demandante, esta, portanto, não fora hábil em comprovar a qualidade segurada especial, requisito indispensável ao deferimento do objeto deste pleito."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506366-65.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO PEDRO TAVARES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO EM INTENSIDADES SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou procedente em parte para averbar como tempo de serviço especial o período de 23/08/1976 a 28/01/1982, bem como para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante.

Pugna o autor pelo reconhecimento como especial do período laborado de 03/08/1987 a 01/06/2009, alegando que apresentou PPP e Laudo Técnico comprovando a exposição ao agente nocivo ruído durante aquele período, requerendo, ainda, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

Quanto à possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço tão só em vista das anotações da CTPS, quando inexistentes no CNIS, entendendo possível, uma vez que esse não é o único meio de prova do vínculo empregatício, sendo pacífica a admissão da CTPS, até com presunção



juris tantum. Cabe à empresa empregadora a obrigação tributária de arrecadar e recolher o produto das contribuições dos segurados empregados, nos moldes do art. 30 da Lei 8.212/91 e não pode o empregado arcar com o ônus da inadimplência do empregador, tampouco com a inércia do INSS que não coibiu a suposta sonegação fiscal.

Tal fato, só por só, não constitui óbice algum para o deferimento de pedidos, porquanto, conforme jurisprudência firmada em nossos Tribunais, in verbis:

"... O empregado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados, por exemplo, ou pela ausência de cadastro da empresa no CNIS, eis que a obrigação de alimentá-lo é da própria Autarquia Previdenciária, nos termos dos art. 29-A, da Lei nº 8.213/917." (AC 200680000002521, Rel. Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Terceira Turma, 09/10/2009).

Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, que assim preceituava: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No sentido do aqui perfilhado, vide o julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)

Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

Sendo assim, em relação ao período objeto do recurso nominado, tenho que não merece reforma a sentença vergastada. É que o PPP e o Laudo Técnico apresentado pelo autor não se mostram hábeis a comprovar as condições nocivas à saúde e integridade física do autor no período de 03/08/1987 a 01/06/2009. Verifica-se que o PPP anexoado aos autos (anexo 05) não informa se a exposição ao agente nocivo ruído durante aquele período se deu de forma habitual e permanente, sendo indevida a presunção nesse sentido. Ademais, o Laudo Técnico anexoado aos autos (anexo 05) não diz respeito ao autor, mas sim a outro funcionário da empresa, o Sr. Diogo Henrique de Lima, sequer podendo ser aproveitado para o autor uma vez que se trata de documento genérico que não informa as funções desempenhadas nem tampouco o período em que esteve exposto a algum agente nocivo.

III. Disposição
Recurso improvido.

Sem condenação do autor em honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 03/08/1987 a 01/06/2009 deve ser considerado especial; e (b) os documentos coadunados aos autos são idôneos para a comprovação da especialidade do período postulado.

Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal de São Paulo (processo n.º 00054675020104036317).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso nominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Sendo assim, em relação ao período objeto do recurso nominado, tenho que não merece reforma a sentença vergastada. É que o PPP e o Laudo Técnico apresentado pelo autor não se mostram hábeis a comprovar as condições nocivas à saúde e integridade física do autor no período de 03/08/1987 a 01/06/2009. Verifica-se que o PPP anexoado aos autos (anexo 05) não informa se a exposição ao agente nocivo ruído durante aquele período se deu de forma habitual e permanente, sendo indevida a presunção nesse sentido. Ademais, o Laudo Técnico anexoado aos autos (anexo 05) não diz respeito ao autor, mas sim a outro funcionário da empresa, o Sr. Diogo Henrique de Lima, sequer podendo ser aproveitado para o autor uma vez que se trata de documento genérico que não informa as funções desempenhadas nem tampouco o período em que esteve exposto a algum agente nocivo.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506393-52.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DA PENHA RAIMUNDO JOSINO

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) com início (DIB) na data da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, momento posterior à DER e assim, na perspectiva da exclusão do benefício para o fim de cálculo da renda familiar per capita. Postula a retroação da DIB à data da entrada do requerimento administrativo (DER). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 3. Em relação ao recurso da parte autora, a MM. Juíza a quo fixou a DIB na data em que o esposo da autora passou a receber aposentadoria por invalidez, por considerar a impossibilidade da aplicação analógica do art. 34, § único da Lei nº 10.741/2003, no que se refere a segurado que recebe auxílio-doença, por se tratar de benefício de caráter temporário.

4. Na avaliação do critério da renda deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 203, inciso V, da Constituição Federal em consonância com o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, assegurando ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família a garantia de um salário-mínimo.

5. Conforme exposto na sentença: "a Constituição Federal dispensou, em mesmo patamar de igualdade, tratamento especial tanto ao idoso quanto ao deficiente, prevendo em favor deles um salário mínimo como valor essencial à sobrevivência, tanto que o Estatuto do Idoso, no dispositivo citado acima, expressamente determinou tal exclusão."

6. No caso concreto, o grupo familiar é formado pela autora e pelo seu esposo, o qual recebeu auxílio-doença de 14/09/2012 a 27/05/2014. Após, esse benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.

7. Extrai-se dos autos que a incapacidade do marido da autora só se consolidou após o período de recebimento do auxílio-doença, motivo pelo qual houve a devida conversão em aposentadoria por invalidez. Não poderia ter sido excluído benefício referente à incapacidade temporária.

8. Deve ser ressaltado que o cônjuge da requerente não tinha sequer 65 anos quando passou a receber aposentadoria por invalidez, portanto, não poderia seu benefício ter sido excluído sob o fundamento de que era idoso, nem sob o fundamento de que era deficiente. Ocorre que há impedimento legal da reforma "in pejus".

9. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos fundamentos acima transcritos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o julgado combatido analisou o quadro fático e jurídico, conforme explicitado no acórdão (item "1") acima. Assim sendo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos contextuais de prova, se convenceu da inconformidade de estabelecer a DIB do benefício na data do requerimento administrativo - diante das peculiaridades do caso -, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes realçados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

8. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506420-14.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DANIELA CRISTIANE SEVERO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou a sentença que determinou o cancelamento do débito apurado em razão do recebimento indevido da pensão por morte. Segundo o colegiado, a parte autora agiu de má-fé ao continuar recebendo o benefício depois que atingiu os 21 anos de idade.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que quando há erro administrativo da Administração previdenciária na concessão indevida de benefícios, há que se reconhecer a boa-fé do segurado na percepção inadequada dos valores alimentícios, bem como sua ir-repetibilidade. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque o acórdão impugnado concluiu pela existência de má-fé da parte autora. Segundo o colegiado, "a percepção de benefícios de pensão por morte (NB 079.313.554-0 e NB: 073.433.848-1, cessados em 01/04/2014) por muitos anos após a implementação da maioria (12/08/1997), termo legal final para tanto, evidencia a má-fé a autorizar os procedimentos de repetição por parte do INSS. Assim firmou-se este Colegiado na Sessão de 23.07.2014, reiterando, em sua composição efetiva, em 27.08.2014. E, em se cuidando de má-fé, não há falar em decadência, nem quanto à percepção indevida nem quanto à desconstituição administrativa".

6. Situação distinta, os acórdãos paradigmas limitam-se ao posicionamento de que o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito e a boa-fé do beneficiário.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Ademais, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas para fundamentar a decisão, concluindo pela presença de má-fé da requerente. Desse modo, a teor das razões recursais, qualquer discussão sobre tal ponto ensejaria em reexame da situação fática. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506451-89.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: BRAZ DE ASSIS FREITAS SANTIAGO

PROC./ADV.: JACIANA DA SILVA OLIVEIRA LIMA

OAB: PB-16 786

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: MARA LUCIA VILELA NOVAIS FERNANDES

OAB: PB-15325-B

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR REPROVADO EM EXAME MÉDICO DE ADMISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. AUSÊNCIA DE URL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PARADIGMAS INSERVÍVEIS.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a indenização por danos morais em relação ao tempo em que esteve privado de exercer o cargo para o qual foi aprovado.

A parte houve por bem oferecer Pedido de Uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado da Paraíba, alegando divergência entre a decisão recorrida e paradigmas da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro (Processo nº 0030051-20.2010.4.02.5151/01) e do STJ (EREsp 1117974).

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

DECIDO.

De pronto, deixo de acatar o acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, haja vista que a parte não cumpriu o determinado pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf.: TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Não obstante, no que atine ao aresto paradigma proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro similitude fática com a questão aqui debatida, eis que, no acórdão invocado como divergente, discute-se a possibilidade da indenização por "perda de chance", enquanto no caso dos autos a pretensão autoral se pauta na possibilidade de concessão de indenização por danos morais. Mister ressaltar, nesse sentido, que tratam-se de pleitos contrapostos que não guardam semelhança entre si.

Como bem ensinam José Antonio Savaris e Flavia da Silva Xavier, in Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, p. 222, 5ª Edição, 2015, Alteridade Editora, "(de)corre da hipótese de cabimento dos incidentes de uniformização a exigência da demonstração de divergência, o que somente se verifica quando a diferença de tratamento jurisprudência se der em situações jurídicas análogas". Prosseguem: "É indispensável, portanto, a demonstração da similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes invocados como paradigmas para que se caracterize a divergência entre as decisões. Não são divergentes, para efeito de cabimento dos incidentes de uniformização, decisões que, ao analisar questões fáticas e situações jurídicas diversas, acabam por conferir tratamento diferente daquele adotado em outro processo".

Assim, da análise das posições contrapostas afigura-se lúcida a conclusão de que está ausente pressuposto de admissibilidade, porquanto não foi demonstrada contrariedade lógico-jurídica, de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

Isto posto, não havendo similitude fático-jurídica, a admissão do incidente encontra óbice na Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado.

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0506499-17.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA NASCIMENTO DE SOUSA

PROC./ADV.: AQUILES LIMA DE SOUSA

OAB: CE-22 030

PROC./ADV.: EVERTON MONTENEGRO LEITE

OAB: CE-16682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. ART. 46, LEI 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve sentença de procedência do pedido, para concessão de aposentadoria por idade à autora, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95.

2. Alega negativa de prestação jurisdicional, sendo nulo o acórdão com fundamentação genérica, havendo desrespeito ao art. 93, IX da Constituição Federal. Apontou como paradigma julgados da TNU.

3. A meu ver, sem razão o recorrente.

4. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 24.08.2011, já consignou o entendimento de que a decisão da Turma Recursal de Juizado Especial que acolhe como razão de decidir os motivos constantes da sentença recorrida está em consonância com a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais, conforme se infere do acórdão a seguir ementado: "EMENTA Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal." (RE 635729/SP)

6. No mesmo sentido:

"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes". (AI-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, STF, Min. CELSO DE MELLO, 31.05.2011).

7. Por seu turno, a TNU:

"EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO. ART 46 DA LEI N. 9.099/95. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade. 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e decidiu que o artigo 82, §5º da Lei n. 9.099.95 (cuja redação é praticamente idêntica ao do artigo 46 da mesma Lei)

é constitucional. 3. O mesmo entendimento é perfilhado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 8.213/91: "Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e "Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969). 4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Incidente não conhecido". (PEDILEF 05088158220094058100, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 08/06/2012).

8. No caso em tela, a sentença assim fundamentou:

'Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos.

Com os documentos apresentados pela parte postulante, especialmente os comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais em seu nome, referente aos anos de 2007 a 2009 (anexo nº 3, fls. 4/5) e o termo de homologação de atividade rural comprovando o exercício de atividades rurícolas pela autora a partir de 25 de novembro de 2005 (anexo nº 7), atende-se ao pressuposto legal da existência de início de prova material do efetivo exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. Isto se dá, mormente em face das características seja da publicidade (emitidos por agentes com fé pública), seja da contemporaneidade, seja da abundância, nele observadas. Ademais, as informações inferidas da prova produzida pela parte autora não foram infirmadas por nenhum outro documento colacionado.

No que diz respeito ao depoimento da autora, registro as respostas às perguntas que lhe foram feitas quanto ao labor agrícola foram precisas e afirmadas com segurança.

Ademais, a prova testemunhal é harmônica com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, sobretudo no que diz respeito ao trabalho rurícola desempenhado pela requerente, durante todo o período de carência, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido em lei'.

8. O acórdão consignou:

'Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ademais, registro que a autora juntou um início razoável de prova material comprovando sua qualidade de segurada especial, como por exemplo, Garantia Safrá, programa Hora de Plantar, Carteira do STR antiga. Além disso, em seu depoimento a promotente demonstrou um bom conhecimento do exercício da sua atividade rurícola e a inspeção judicial foi extremamente favorável ao pedido autoral'.

9. Da transcrição acima, não vejo a nulidade alegada, pois o acórdão manteve sentença fundamentada que, com fulcro no início de prova material e testemunhal, reconheceu o direito à aposentadoria por idade à autora, como segurada especial.

10. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506529-55.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MARTA DE CARVALHO SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que negou seguimento ao recurso inominado da ora requerente, confirmando, consequentemente, a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Analisando o acórdão guerreado constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01. Deveras, tendo sido prolatada sentença extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento



à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506530-02.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA SERAFIM

PROC./ADV.: EDUARDO SÉRGIO S. MEDEIROS

OAB: PB-9599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR REPETIR ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUMULA Nº. 43 DA TNU. PRECEDENTE DESTA COLEGIADO NACIONAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que não conheceu do seu recurso inominado (RI), sob o argumento de que houve violação ao princípio da dialeticidade, haja vista que a parte não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida.

A parte requerente houve por bem oferecer pedido de uniformização de jurisprudência, alegando dessemelhança entre a decisão recorrida e paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (ut, REsp nº. 707.776/MS e REsp nº. 341.479)

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

É o breve relatório.

DECIDO.

De pronto, cumpre dizer que o presente incidente não merece ser conhecido. Isso porque a matéria trazida pelo recorrente se pauta no não conhecimento de seu RI, por violação ao princípio da dialeticidade, o que denota, à evidência, o caráter processual do tema articulado.

Frise-se que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba firmou entendimento no sentido de que não restaram atacadas as razões da sentença recorrida, o que repercute no descumprimento da regularidade formal prevista no ordenamento jurídico.

Verifica-se, portanto, pela perquirição da decisão ora atacada, que os fundamentos utilizados para inadmitir o RI da recorrente revestem-se de significação temática eminentemente processual.

Mister ressaltar que, por força do disposto no art. 14 da Lei 10.259/2001, somente será cabível o pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões de direito material, não sendo admitida discussão de sede processual nesta instância processual.

Corroborando tal entendimento, confira-se a Súmula nº. 43 da Tuma Nacional de Uniformização:

Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Aliás, nesse exato sentido, este Colegiado Nacional, em recente decisão, assim se manifestou, ut infra:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL EM FACE DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado da Paraíba que não conheceu de recurso ordinário em razão da violação à regra da dialeticidade, considerando a peça recursal inepta. 2. A União interpõe Agravo Regimental pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob o fundamento de que na decisão de não conhecimento do incidente de uniformização não se atentou para o fato de que "a questão diz respeito à nulidade do acórdão vergastado, diante da negativa de prestação jurisdicional, tendo sido o incidente de uniformização a primeira oportunidade para alegação desta". Como embasamento da nulidade, suscita divergência em face de julgados do STJ que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a repetição dos argumentos deduzidos na contestação, como foi no caso ora recorrido. 3. Na decisão agravada, dispus: "Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados

especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por inexistência de interesse processual, questão eminentemente de direito processual. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, o não conhecimento do recurso por violação à regra da dialeticidade, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu aos requisitos de impugnação à sentença, ferindo-se a regra da dialeticidade, matéria de cunho eminentemente processual. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011)" 4. Inicialmente, consigno que o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c arts. 9º, IX, e 32 do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". 5. Assim, fundada a decisão no entendimento de que "matéria de cunho eminentemente processual" é incabível em sede de incidente de uniformização, o agravo regimental deve ater-se à alegação de descumprimento/inadequação da hipótese fática ao que previsto no dispositivo legal autorizador do julgamento por decisão monocrática. 6. A pertinência temática entre as razões do pedido de reforma e os fundamentos da decisão agravada decorre do que disposto no art. 524, II, do CPC ("art. 524. o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: II - as razões do pedido de reforma da decisão"). 7. Na hipótese dos autos, a parte-agravante limita-se a repisar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, desta feita sob a rotulação de nulidade processual, não atendendo aos requisitos do agravo regimental. 8. Neste sentido, já decidiu o STF: "Agravo regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo. 1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (grifei) (AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015) 9. Neste contexto, ad argumentandum tantum, há pouco a acrescentar aos fundamentos expostos na decisão monocrática, cujas razões ora renovo. 10. Aponto, apenas, que a apresentação do objeto do incidente como questão de nulidade processual não permite que se conheça do recurso; uma vez que, a meu sentir, mesmo o exame das matérias conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem, o que apenas se dá pelo conhecimento do recurso, o que, no caso em exame, não ocorreu, por se tratar de tema processual. 11. Neste sentido, é que devem ser entendidas a Súmula 456 do STF ("o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie") e o art. 257 do Regimento Interno do STJ ("no julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie"). 12. Note-se: para que haja o exame da questão de ordem pública, mesmo que o fundamento do recurso apresentado trate de matéria diversa, é preciso que se conheça do recurso, devolvendo-se ao tribunal a análise da matéria impugnada e daquelas matérias conhecíveis de ofício, o chamado efeito translativo. 13. Neste sentido, já decidiu o STJ: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 475, I, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, I, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 457/STF E ART. 257 DO RISTJ. PRESERVAÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Importa em indevida inovação recursal a pretensão de discutir, em sede de embargos declaratórios, matéria não-arguida nas razões do recurso especial. Precedente do STJ. 2. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este se pronuncia de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Hipótese em que a questão acerca da suposta afronta ao art. 535, I, do CPC foi apreciada de forma expressa no acórdão embargado. 3. Consoante a mais atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se aplicar ao recurso especial, quando ultrapassado seu juízo de admissibilidade, o chamado efeito translativo, consistente na possibilidade, atribuída ao órgão julgador, de conhecer de ofício as questões de ordem pública previstas nos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, nos termos da Súmula 456/STF e do art. 257 do RISTJ. 4. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da

ação" (Súmula 85/STJ). 5. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes." (STJ, EDCL no RESP. 984.599/DF, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30/03/2009) 14. O entendimento aqui exposto está, inclusive, expresso no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): "Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito. Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado." 15. Por fim, registro que já decidiu assim este Colegiado: PEDILEF nº 5058560-18.2012.4.04.7100 (rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, j. 07.05.2015). 16. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido, mantendo-se o não conhecimento do incidente de uniformização.

(TNU, PEDILEF 05057258320114058201, Rel. Juiz Federal ÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

(grifo nosso)

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0506589-41.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO PASCOAL VASCONCELOS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional de Uniformização (Súmulas 06 e 14), no que toca ao reconhecimento de provas materiais como indiciárias do labor rural do requerente, ante a dificuldade, nestes casos, de comprovação do efetivo exercício rural.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. Entrentes, verifica-se que, no caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

Em que pese o entendimento diverso do MM Juiz a quo, constata-se que os documentos apresentados pela parte autora são, consoante a jurisprudência, suficientes para servir de início de prova material da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão do benefício. Saliente-se, todavia, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Na hipótese, os documentos acostados decorrentes da declaração da parte autora ou particulares, emitidos unilateralmente, não exigindo maior rigor na sua expedição. Acrescente-se, que se tratam de documentos recentes, emitidos a partir de 2008. Vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Acrescente-se que, de acordo com o registro do CNIS, a parte autora realizou contribuições individuais no ano de 2003 (anexo 9) e foi proprietário de uma microempresa de movelaria e marcenaria (anexo 10). Desse modo, não há provas de que a parte autora exerceu o labor de pescador durante o período de carência legalmente exigido para a concessão do benefício.

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506698-36.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLA MIRELA OLIVEIRA ARAUJO
PROC./ADV.: REGINALDO ALBUQUERQUE BRAGA
OAB: CE-21226
REPRESENTANTE LEGAL: OSMARINA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: REGINALDO ALBUQUERQUE BRAGA
OAB: CE-21226
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDO SOCIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

No acórdão recorrido, assim como na sentença, reputou-se desnecessária a realização de laudo social para verificação da situação de miserabilidade da autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 2004.39.0071069-77, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJU 22/01/2008). Defende que, na decisão ora atacada, o benefício assistencial foi concedido com base apenas na declaração unilateral da parte autora.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Resta demonstrada a divergência.

O entendimento desta Turma Nacional sobre a necessidade de realização de laudo social, nas ações em que se busca a concessão de benefício assistencial, encontra-se expresso nas Súmulas nº 79 e 80. In verbis:

Súmula 79: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Súmula 80: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Assim, ao manter a concessão de benefício assistencial, com base apenas em declaração de situação econômica fornecida pela parte autora, a Turma Recursal do Ceará decidiu em contrariedade ao entendimento sedimentado no âmbito deste Colegiado, de modo que o incidente de uniformização apresentado merece provimento.

Desse modo, o presente incidente deve ser provido, para reafirmar a tese de que, nas ações em que se postula a concessão de benefício assistencial, é necessária a realização de laudo social para comprovação da situação sócio-econômica do requerente ou, na impossibilidade, a comprovação deve ser feita por meio de prova testemunhal. Acórdão anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0506776-09.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ILMAR BENICIO DO CARMO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: IZAMARA FERREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender não demonstrada a condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso em apreço, verifica-se que, admitindo a prevalência da avaliação concreta, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal da renda familiar.

Sobre o ponto controvertido, assim se manifestou a Magistrada sentenciante: "Ocorre que o que de fato se observa é que a situação fática existente não se compatibiliza com a constatação da renda observada no laudo social (anexo 28). Residem em casa própria com banheiro de piso azulejado, possuindo diversos eletrodomésticos (televisão, geladeira, fogão, freezer) e móveis (armários, guarda-roupas, cômodas), simples, porém em ótimo estado de conservação. Ademais, há água encanada e luz elétrica na residência, além de existir bicicletas e de o autor possui um pequeno comércio em sua residência, o que de forma alguma denota miserabilidade. Trata-se de imóvel razoável para os padrões da localidade, igual ou de melhor nível que inúmeros outros da cidade. Sendo assim, a parte autora pode ser pobre, como tantas outras pessoas, mas não em situação que reclame proteção da Assistência Social. Apenas a situação de vulnerabilidade social deve ser protegida e, em tal circunstância, não se encontra a promovente."

Percebe-se, portanto, em especial a partir dos elementos de prova constantes do laudo social (anexo nº. 28), que a autora não cumpre o requisito da miserabilidade, nos termos exigidos em lei, pelo que acertada a sentença atacada.

Por essas razões, nego provimento ao recurso inominado da parte autora.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo veio à TNU.

3. Contrarrazões destacam a falta de pertinência temática e requer a negativa de seguimento, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506850-18.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ERIVALDO FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA
OAB: PE-22 968
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO ELETRICIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença improcedente. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença alegando que o PPP está preenchido da forma correta, uma vez que não haveria necessidade de estar expresso que a exposição ocorre de modo habitual e permanente, devendo ser considerado especial o período de 29/04/1995 a 12/05/2007, em que trabalhou na CHESF como engenheiro eletricitista.

2. Extrai-se da sentença: "A parte autora acostou PPP's para comprovar a exposição a agente nocivo. Entretanto, não há como reconhecer o período reclamado. Relembro que, com a introdução da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que a exposição se desse de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Os PPP's apresentados não trazem essa informação. Não há nos autos laudo técnico para completar essa informação. Entendo que esta informação deva ser explícita. Em outras palavras, não deve ser presumida através da descrição na profissiografia".

3. A pretensão autoral se fundamenta em tese própria, sem amparo legal, uma vez que a exposição de modo habitual e permanente não é presumível, devendo estar expressa no PPP apresentado, já que não fora juntado o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT para suprir a lacuna. Ademais, a alegação de que somente constam nos PPP's em geral os agentes nocivos em que há exposição de modo habitual e permanente não é verídica, já que são recorrentes os casos em que o PPP discrimina os agentes nocivos e informa que a exposição é meramente intermitente.

4. Assim, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Postula, em síntese, seja reconhecido o formulário denominado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento válido, único e capaz, por si só, de comprovar, devidamente preenchido, a exposição habitual a permanente a agente de risco ali indicado, para fins de reconhecimento de atividade especial. Subsidiariamente, postula a nulidade do acórdão, pois o julgado incorreu em erro na apreciação da prova.

Aponta como paradigmas julgado do STJ (AgRg no REsp 1340380/CE) e julgados da TNU (PEDILEF 50379486820124047000 / PEDILEF: 295919620064013600).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Do cotejo entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

Com efeito, o acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora pelo fundamento de que "a exposição de modo habitual e permanente não é presumível, devendo estar expressa no PPP apresentado, já que não fora juntado o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT para suprir a lacuna".

No entanto, os paradigmas do STJ (AgRg no REsp 1340380/CE) e da TNU (PEDILEF 50379486820124047000) são no sentido de reconhecer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação de agente nocivo, independentemente da apresentação do laudo técnico.

3.2. Quanto ao pedido subsidiário de nulidade do processo, o acórdão paradigma da TNU (PEDILEF: 295919620064013600) estabelece a tese de que "É nulo o processo quando, em segundo grau, nega-se à parte o direito de produzir prova de fato e conclui-se sobre determinada circunstância fática (incontroversa, até então) sem amparo em qualquer elemento de prova".

Todavia, no caso dos autos, a conclusão de que seria necessária a referência expressa, no PPP, de que o contato com o agente nocivo era habitual e permanente já constou na sentença em primeira instância, sendo apenas repetida em segundo grau. Apesar disso, o recurso inominado da parte autora não contempla pedido de produção de outras provas; ao contrário, alega que todos os documentos necessários para o reconhecimento do tempo de serviço especial estão devidamente juntados aos autos.

3.3. Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506946-90.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLOADOALDO TURCATO
PROC./ADV.: EMANUEL ULISSES DE SANTANA
OAB: PE-26191
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) que a prescrição deve ser contada considerando-se os últimos cinco anos que antecederam a citação da autarquia previdenciária na referida Ação Civil Pública, fato ocorrido em 17/04/2012.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507151-74.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALUIZIO BORGES DE CARVALHO
PROC./ADV.: NATÁSSIA CRUZ BORGES
OAB: CR-27 599
REQUERENTE: NATÁSSIA CRUZ BORGES
PROC./ADV.: NATÁSSIA CRUZ BORGES
OAB: CR-27 599
REQUERENTE: TELMA EFIGÊNIA CRUZ BORGES
PROC./ADV.: NATÁSSIA CRUZ BORGES
OAB: CR-27 599
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO JULGADA PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA CONFIRMAÇÃO OU ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abranjam todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o entendimento de ausência de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo quanto à retroação de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 2003, e cujo direito ao recebimento remontaria ao início da patologia, em 1999.

5. No paradigma, apontou-se que "desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação que vise à implementação ou revisão de benefício previdenciário".

6. O tema da exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição de ingresso de ações previdenciárias visando à concessão/revisão de benefício, foi apreciado pelo STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em 03/09/2014, sob repercussão geral, que pacificou a matéria, firmando o entendimento de que é necessário o prévio requerimento administrativo, como condição para o ajuizamento de ação judicial visando a revisão de benefício previdenciário, estabelecendo regras de modulação para aplicação do julgado, in verbis (porém, sem grifos no original):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631.240/MG, Rel. Min. LUÍS BARROSO, j. 03/09/2014).

7. O caso dos autos enquadra-se na "hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido", posto que pretende a parte-autora a revisão do benefício para retroagir a DIB ao momento do alegado início da patologia do titular da aposentadoria por invalidez.

8. Ainda que se argumentasse que o pedido depende de matéria de fato não apreciada pela Administração (hipótese que demanda o prévio requerimento administrativo), tem-se em que tal situação (a qual não foi demonstrada nos autos), incidiria a modulação prevista no julgado do STF para "as ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), como é o caso dos autos".

9. Assim, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação da questão prejudicial objeto do presente incidente, considerando-se o que decidido pelo STF em regime de repercussão geral (RE 631.240/MG), para fins de confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso dos autos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507239-17.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO MAXIMINO CARDOSO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : BANCO ITAUCARD S/A
PROC./ADV.: ADVOGADO DO BANCO
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ARTIGO 131 CPC. LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS ATENDIDOS OS FATOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS - JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença meritória, negou provimento ao recurso interposto quanto à majoração do quantum referente aos danos morais, arbitrado pelo juízo a quo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O recorrente interpôs Incidente de Uniformização Nacional requerendo, além da majoração do quantum devido, o pagamento em dobro dos descontos indevidos referentes ao empréstimo fraudulento. Contudo, verifico que como bem assinalado pela Turma de Origem, "O acórdão recorrido condenou os réus a pagarem danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) bem como, integrou o julgado em sede de embargos declaratórios o pagamento em dobro dos descontos indevidos, tudo em razão de empréstimo fraudulento viabilizado pela instituição financeira e o INSS." Por tal motivo, os paradigmas invocados a este título oriundos das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, não se prestam para embasar o presente Pedido de Uniformização Nacional, visto que o objeto já foi contemplado em sede de embargos declaratórios na origem.

Com relação à majoração do quantum referente ao dano moral, constato que a Turma originária entendeu que o valor arbitrado em R\$ 3.000,00 estaria de acordo com o entendimento pacificado pelo STJ, de que somente caberia reavaliação dos danos morais de quantia que se revelasse irrisória ou exorbitante (AgRG no REsp 906875/RS), encontrando, desta forma, o pedido, óbice na Súmula nº 7, que assim dispõe que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confirma-se o julgado do AgRG no REsp 906875/RS, conforme a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE TÍTULO PROTESTADO. CREDOR QUE NÃO FORNECE OS COMPROVANTES DEVIDOS AO DEVEDOR. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, no caso de protesto de títulos, a responsabilidade em dar baixa no cartório, depois de quitada a dívida, é do devedor, quando de posse do título protestado ou de carta de anuência do credor.

2. Consignado no aresto recorrido que o credor não comprovou ter encaminhado a documentação necessária à devedora para que pudesse dar baixa no protesto, tornando inviável efetuar tal procedimento, o reexame da afirmativa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

5. Nos casos em que não há condenação do réu, como na improcedência de ação condenatória, os honorários advocatícios são fixados com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não no § 3º do mesmo dispositivo legal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, o acórdão impugnado está embasado no livre convencimento do Juiz, na forma do art. 131, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de hierarquia de provas, que se encontra em consonância com o entendimento perfilado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0502578-94.2012.4.05.8013, julg. 09/05/2014, Relator Juiz Federal Cláudio Maciel, conforme a seguir transcrito:

"A tarefa de fixar o valor que pudesse reparar o sofrimento da parte é árdua. O juiz não tem balizamento legal, de forma que fica solto, devendo agir dentro dos limites da razoabilidade. A indenização não deve servir para enriquecer ilícitamente a parte e, por outro lado, não pode ser mínima, sob pena de não reparar e nem mesmo educar o órgão público a não repetir o ato. Além disso, no caso específico, o arbitramento do dano moral não é de incumbência desta instância, cabendo, portanto, à turma recursal a apreciação do conjunto probatório e a fixação do valor."

Entendo questão foi bem avaliada pela Turma Originária, haja vista que pretende o Recorrente revolver a matéria fática sobre a valoração do dano moral, o que é vedado perante esta Corte Uniformizadora, conforme já assentado no art. 14 da Lei 10.259/01, que não contempla a possibilidade de revisão de matéria fática.

Desta forma, resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Corte Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507315-96.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ SILVA SOUZA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-28581

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos.

Através de análise dos autos, observa-se que dele consta: comprovante de participação no Programa Hora de Plantar em 1996, em nome de terceiros, sem carimbo do técnico responsável ou autenticação mecânica (anexo nº 2, fl. 11), formulários preenchidos em unidades de saúde (anexo nº 2, fl. 16) e ficha de matrícula em escola pública (anexo nº 2, fl. 15); ITR, em nome de terceiros (anexo nº 2, fl. 17); dentre outros de menor importância.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos na sentença.

Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola.

Importante notar, ainda, que os documentos de programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais não possuem qualquer autenticação mecânica ou assinatura do servidor do órgão responsável pelo recebimento, que ateste que ditos comprovantes, que podem ser preenchidos por qualquer pessoa, chegaram a ser utilizados nos referidos programas governamentais.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507436-94.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GUTEMBERG ROLLEMBERG LEVITA

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. REAJUSTE DE 15,8%. REVISÃO GERAL ANUAL DISSIMULADA. MEDIDA PROVISÓRIA 650/2014. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PARADIGMA TRATA DA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE VNPI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que deu parcial provimento ao recurso da União, mantendo o pagamento das diferenças do reajuste de 15,8% sobre o subsídio da parte autora nos intervalos de 01/01/2013 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 19/06/2014.

2. Argumenta a União que o reajuste de 15,8% conferido a diversas carreiras de servidores federais por intermédio da Lei 12.775/2012 não configura revisão geral anual, e que pretende a parte autora o reajustamento do seu salário por meio de decisão do Judiciário, o que é inviável, consoante a Súmula nº 339 do STF.

3. Anexa, na condição de paradigma, decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. Destaco os fundamentos do acórdão impugnado:

"O caso de recurso inominado contra sentença que reconheceu a natureza de revisão geral simulada das Leis n.ºs as Leis nº 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, e acolheu pedido de incidência do percentual de 15,8% sobre todas as verbas componentes da remuneração de servidor público federal remunerado pelo regime de subsídio.

Esta Turma Recursal já enfrentou as questões e estabeleceu a diretriz de que apesar das Leis n.ºs as Leis nº 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 terem mesmo caráter de revisão geral simulada de remuneração e delas deverem incidir sobre as vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, não o podem sobre as demais verbas componentes da remuneração do servidor, em razão de necessária compensação dos reajustes concedidos na sua estrutura remuneratória, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, enunciada através da súmula n.º 672: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" (sem grifos e sem itálicos no original).

Sobre o tema, nesta Turma Recursal, confirmam-se os seguintes precedentes: 0505967-13.2014.4.05.8500; 0505685-72.2014.4.05.8500; 0506090-11.2014.4.05.8500; 0506494-62.2014.4.05.8500; 0505509-93.2014.4.05.8500; 0505997-48.2014.4.05.8500; 0505757-59.2014.4.05.8500; 0506273-79.2014.4.05.8500; 0506063-28.2014.4.05.8500; e 0506260-80.2014.4.05.8500.

Além disso, tal matéria (incidência do percentual de 15,8% sobre a VPNI) já foi enfrentada pelo STF que reconheceu a inexistência de repercussão geral, nos autos do RE n.º 799.718: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. Administrativo. Reajuste de 15,8% concedido a servidores públicos federais pelas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. Natureza de revisão geral anual. Matéria infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada". (ARE n.º 799718/RG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/04/2014, DJ-e 124, divulgado em 25/06/2014, publicado em 27/06/2014, sem grifos no original)

No caso dos autos, a sentença recorrida acolheu o pedido de condenação da parte ré a fazer incidir o percentual de revisão geral sobre todas parcelas componentes da remuneração da parte autora, inclusive vencimento básico e VPNI.

Ocorre que a parte autora é remunerada pelo regime de subsídio, o que impede a percepção de VPNI.

Além disso, a Lei n.º 13.034, de 28/10/2014, fruto da conversão da Medida Provisória - MP n.º 650/2014, concedeu os 15,8% de reajuste aos integrantes da carreira da parte autora, a partir de 20/06/2014 e até o exercício de 2015.

O único senão daquela lei em relação às demais que concederam o mesmo índice a outras carreiras do serviço público federal foi o termo inicial da revisão, que foi estabelecido em 20/06/2014 ao invés de 01/01/2013 comop nos demais casos.

Assim, para que se respeite o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, devem ser pagas à parte autora às diferenças decorrentes da incidência do índice de 5% sobre seu subsídio de 01/01/2013 a 31/12/2013, e de outros 5% sobre o valor do subsídio acrescidos daqueles primeiros 5%, de 01/01/2014 a 19/06/2014, o que equivaleria a 10,25%, pois a partir de 20/06/2014 a Lei n.º 13.034/2014 já corrigiu a ilegalidade.



Amparado em tais razões, conheço do(s) recurso(s) e dou-lhe(s) provimento em parte, reformo parcialmente a sentença e:

a) condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças mensais de 01/01/2013 a 31/12/2013, de 5% (cinco por cento) de seu subsídio vigente em 01/01/2013, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97;

b) condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças mensais de 01/01/2014 a 19/06/2014, de 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de seu subsídio vigente em 01/01/2013, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Sem custas, pois a parte recorrente vencida é isenta (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação."

5. A decisão apontada como paradigma versou sobre a aplicação do percentual de 15,8% sobre o valor recebido a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável:

"Pedido: trata-se ação em que servidora pública federal, vinculada ao Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Judiciário, busca o reconhecimento do direito ao recebimento do aumento de 15,8% (quinze vírgula oito por cento) na rubrica denominada VPNI, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, no quanto que foi concedido aos servidores públicos federais na época da revisão geral de suas remunerações, conforme prazos e percentuais escalonados, com efeitos financeiros retroativos a janeiro/2013.

Sentença: julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o percentual de 15,8%, acordo realizado entre o Governo Federal e servidores públicos federais, não se trata de aumento geral de vencimentos, mais, sim, implementação dos Planos de Cargos e Salários das diversas categorias do funcionalismo público federal com a finalidade de reposição salarial.

Recurso Parte Autora: sustenta, em síntese, que por tratar-se de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o índice de 15,8% deverá também ser aplicado à rubrica VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.257/97, combinados com o artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001.

[...]

MÉRITO

Apesar dos judiciosos argumentos deduzidos no recurso, de fato a hipótese deste processo revela implemento do Plano de Cargos e Salários na VNPI e não revisão geral de salários. Assim, conclui que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para infirmar o que foi decidido, de modo que a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, os quais adoto para decidir:

'Mérito.

O pedido da autora parte da premissa que o índice de 15,8% constabancia revisão geral anual. Argumenta que, à exceção de raríssimas carreiras/categorias de servidores públicos federais, todos os demais servidores receberam um aumento de 15,8% (quinze vírgula oito por cento), dividido em 03 parcelas anuais de 5% (cinco por cento) cada (2013, 2014 e 2015), o que implica, dado a linearidade e universalidade, aumento com natureza de revisão geral; b) a VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, por disposições legal e constitucional, sujeita-se exclusivamente às revisões gerais remuneratórias e c) dentre as verbas que compõem seus vencimentos, percebe a denominada VPNI, cujo valor não fora reajustado em conformidade com a revisão geral supramencionada.

Os acordos mencionados entre Governo Federal e servidores públicos federais referidos na petição inicial acaretaram na implementação dos Planos de Cargos e Salários de diversas categorias do funcionalismo público federal, com reposição salarial de 15,8%, não a concessão de aumento geral de salários. Por razões de conveniência político-administrativas específicas, o Judiciário Federal teve sua carreira reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma ordem (15,8%). Depreende-se da informação prestada pela ré (INF2, evento 10) que a parte autora terá um reajuste total da remuneração, em razão da aplicação da Lei 12.774/2012, na ordem de 14,82%. Tal índice não será aplicado a todos os servidores. Um servidor em início de carreira, por exemplo, terá um reajuste na ordem de 24,38% em razão do aumento da GAJ de 50% para 90% e da redução dos 15 padrões para 13. Transcrevo a informação prestada pela ré: Verificamos que o reajuste da Lei 12774/2012 não é igual para todos os servidores. Segue abaixo o exemplo de reajuste de um servidor em início de carreira, técnico judiciário, classe/padrão NIA01. Em dezembro de 2012, remuneração de R\$ 6.420,58 e em janeiro de 2013, R\$ 6.929,43, aumento de 7,92%.

Em janeiro de 2014, R\$ 7.489,17, representando um aumento de 8,08% e em janeiro de 2015 sua remuneração será de R\$ 8.116,77, gerando um aumento de 8,38%. Concluindo, o aumento total da remuneração do servidor em início de carreira será no total de 24,38%

Portanto, tenho que o índice de 15,8% não expressa 'revisão geral de salários', mas sim de implementação do Plano de Carreira, plano este aprovado pelo Governo Federal, que resultou edição da Lei 12.774/2012.

Afastada a premissa em que se funda o pedido, este deve ser rejeitado.'

Ao que se conclui a Lei 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim alteração no índice da gratificação de atividade judiciária, sendo vedado ao Poder Judiciário ampliar ou alterar a opção efetuada pelo Poder Legislativo.

Sobre a matéria, anoto que recentemente a Turma Nacional de Uniformização, ao decidir caso análogo, pautada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também no teor da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a VPI, instituída pela Lei n. 10.331/01, não possui na natureza de reajuste geral (http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/agosto/vpi-naotem-natureza-de-reajuste-geral, acesso em 27/08/2014) Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

6. Observa-se que o acórdão, verificando que a MP 650/2014 reconheceu tardiamente aos agentes de polícia federal o direito ao reajuste de 15,8%, determinou o pagamento das parcelas retroativas entre os meses de janeiro de 2013 e junho de 2014 do respectivo reajuste. O precedente apontado como paradigma, de outro lado, tratou do reajuste de 15,8% incidente sobre a VPNI, não guardando similitude fático-jurídica com a decisão impugnada.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507446-50.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DE FREITAS SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO NA DATA DA CESSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso do INSS e negou o pedido de auxílio doença em virtude da perda qualidade de segurado.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado."

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravu.

5. A meu ver o incidente comporta conhecimento e provimento. Com efeito, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio doença) no período compreendido entre 10/12/2012 até 10/02/2013, em decorrência de transtornos de discos intervertebrais (doc 16). Segundo a perícia realizada em juízo, a autora apresenta quadro de dor lombar baixa (hérnia discal), cuja data de início da doença se deu em 06.2012. Salienta que a sequela é irreversível e gera incapacidade laborativa. No tocante à data de início da incapacidade, fixou 29.05.2014, em virtude do agravamento da doença.

6. A Turma Recursal, apreciando a questão, assim decidiu:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA DIB. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, fixando a DIB na data da realização da perícia judicial (01/07/2014), aduzindo que a DIB deve retroagir à cessação do benefício de auxílio-doença (10/02/2013). O INSS interpõe recurso inominado alegando a perda da qualidade de segurado da parte autora.

2. De acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/1991, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já o artigo 42, da mesma Lei, prevê que a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Vale o destaque do § 2º do art. 42 citado no sentido de que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Assim, tendo em vista que para fazer jus aos benefícios é indispensável a qualidade de segurado, convém observar o artigo 15 da já mencionada Lei 8.213/1991, que prevê as hipóteses em que, independentemente de contribuições, é mantida a qualidade de segurado - o chamado período de graça. Vale destacar que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I), bem como (inciso II) o segurado que deixar de exercer atividade remunerada manterá a qualidade por 12 (doze) meses; que será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses quando o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado; ou, 36 (trinta e seis) meses em caso de desemprego (§§ 1º e 2º). Outrossim: "1. O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada. 2. Posicionamento firmado no STJ quanto à matéria (REsp 543.629/SP). 4. Incidente conhecido e provido". (TNU, PEDILEF 200770950124664, rel. Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 19/08/2009).

4. Ressalte-se, ainda, que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, ou seja, quando há incapacidade parcial (Enunciado 77 da TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual). Ela é despendienciada se não há incapacidade, destacando-se que existir patologia não é sinônimo de existir incapacidade.

5. No caso dos autos, destacou o juízo monocrático: "(...) Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial, elaborado pelo perito designado por este Juízo (anexo nº 13), concluiu que a parte autora é portadora de dor lombar baixa (M 54), resultando em incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, a partir do agravamento da doença em 29/05/2014. Asseverou, ainda, que "Há; do ponto de vista ortopédico; incapacidade temporária baseado nos exames complementares apresentados e exame físico em associação com as atividades laborais realizadas.". Outrossim, se verifica patente a qualidade de segurado da parte autora, bem como a observância da carência, haja vista o benefício previdenciário recebido no período de 10/12/2012 até 10/02/2013 (cf. informação do CNIS contida no anexo 14), e que em conformidade com o contexto do caso em análise, verifica-se que a incapacidade da parte autora perdurou no período de graça, ou seja, pós indeferimento, prorrogando, assim, sua qualidade de segurada. Portanto, ante as conclusões apontadas pela perícia judicial e com supedâneo na legislação previdenciária aplicada à espécie, não remanesce qualquer dúvida acerca da concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia em 01/07/2014."

6. Entretanto, tenho que assiste razão ao INSS. A autora é segurada facultativa, tendo vertido contribuições individuais entre agosto de 2007 a julho de 2012. Outrossim, foi beneficiária de um auxílio-doença no período de 10/12/2012 a 10/02/2013 (anexo 04). No entanto, a perícia judicial (anexo 13) demonstrou que a autora é portadora de dor lombar baixa (CID M54), ocasionando incapacidade total e temporária a partir de 29/05/2014, decorrente de agravamento, momento no qual já se evidenciava a perda da qualidade de segurado, nos moldes da regra do art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o período de graça por seis meses para o segurado facultativo. Sendo assim, impõe considerar que a requerente não mantém a qualidade de segurada necessária para o deferimento do auxílio-doença requestado.

7. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial. Contudo, não havendo nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade durante o período de graça.

8. Recurso do INSS provido para julgar o pedido improcedente. Recurso da parte autora prejudicado.

9. Ônus da recorrente-vencida arcar com as custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa, isenta nos termos da Lei n. 1.060/50.

6. Contudo, não obstante as conclusões da Turma Recursal, entendo pelo provimento do presente incidente de uniformização. No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado na medida em que, confrontando as conclusões do perito judicial com as da perícia administrativa, as quais ensejaram o benefício anterior, é possível concluir trata-se da mesma moléstia, de forma que a cessação se deu de forma indevida, não gerando, por conseguinte, a perda da qualidade de segurado. Dessa maneira, conheço do incidente e dou provimento para determinar o restabelecimento do benefício desde a cessação, ocorrida em 10/02/2013.

7. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507453-36.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA IRACEMA DO NASCIMENTO QUIRINO

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

OAB: CE 11.720

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural.

VOTO

A condição legal de trabalhadora rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, trazemos à baila a súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudencial inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodatante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurada especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso em concreto, entendo que a sentença vergastada merece ser reformada.

De fato, conforme bem ressaltou o Juízo a quo "durante a instrução processual, verificou-se que a autora apresentou um relato incoerente e impreciso (afirmou plantar um hectare sozinha), não tratando de sua história com espontaneidade, tendo, inclusive, escondido inicialmente a profissão de seus filhos. Por outro lado, registre-se que a requerente demonstrou mediano conhecimento acerca do trabalho na agricultura, cabendo ainda consignar que a documentação por ela apresentada é de frágil valor probatório e bastante recente."

Ademais, a parte autora recebe um benefício previdenciário pela Prefeitura de Fortaleza (anexo 36).

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não comprova a qualidade de segurada especial da parte autora durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido de inicial.

Sem custas. Sem honorários.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Cíntia Menezes Brunetta, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Nagibe de Melo Jorge Neto.

Fortaleza, 30 de julho de 2014.

Sustenta, em síntese, que: (a) está comprovada, nos autos, a sua condição de segurada especial e o exercício da atividade rural afirmada na inicial; e (b) não há demonstração, neste feito, de que receba outro benefício previdenciário, ao contrário do que afirma o INSS. Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF n.º 200381100251910).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. Entendo que o presente pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que não pretende a parte autora, por meio do incidente, firmar tese jurídica acerca de tema específico, busca, isso sim, rediscutir o que já restou julgado pelas instâncias inferiores.

Ora, a Turma Recursal de origem, com base no conjunto probatório como um todo, decidiu que não restou caracterizado o exercício da atividade rural conforme afirmado na inicial:

De fato, conforme bem ressaltou o Juízo a quo "durante a instrução processual, verificou-se que a autora apresentou um relato incoerente e impreciso (afirmou plantar um hectare sozinha), não tratando de sua história com espontaneidade, tendo, inclusive, escondido inicialmente a profissão de seus filhos. Por outro lado, registre-se que a requerente demonstrou mediano conhecimento acerca do trabalho na agricultura, cabendo ainda consignar que a documentação por ela apresentada é de frágil valor probatório e bastante recente."

Ademais, a parte autora recebe um benefício previdenciário pela Prefeitura de Fortaleza (anexo 36).

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não comprova a qualidade de segurada especial da parte autora durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

E, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507468-08.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO INÁCIO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Contudo, tenho que a análise da prova oral efetuada na sentença recorrida é irretocável. A prova oral colhida foi insatisfatória para comprovar a qualidade de segurada da parte autora, pelo que, neste ponto, fica ela mantida pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo: "(...) Entretanto não vislumbro como conceder o benefício haja vista os dados constantes no cadastro nacional de informações; por esse sistema vê-se que o autor desempenhou diversos vínculos empregatícios dentro do período de carência previsto em lei para concessão de aposentadoria por idade rural. (...) Além disso, o próprio autor afirmou que também trabalha como pedreiro. Dessa forma entendo que a atividade agrícola não é atividade principal exercida pelo autor e sim as constantes no CNIS. (...)". Transcrição de trecho da sentença anexo nº 26. Nestes termos, conheço o recurso para lhe negar provimento."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507535-64.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ ADMILDO FERREIRA

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 15,8%. SUPOSTA REVISÃO GERAL ANUAL EM DEZEMBRO DE 2012. LEIS 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778/2012. RAZÕES DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%).

Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual.

A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos).

Já o recurso versa sobre suposta ação proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, das rubricas de férias, gratificação natalina, adicionais por tendo de serviço, anuênios e gratificações. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a totalidade da remuneração.

As razões, portanto, estão francamente dissociadas do caso concreto, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0507537-98.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA LIMA

PROC./ADV.: CICERA BARBOSA DA SILVA

OAB: PB18140 -

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não



reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmulas nºs 6 e 14) e pelo STJ (AR nº 4384).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...). No caso, constam dos autos os seguintes documentos: certidão de casamento celebrado em 1977, na qual o autor figura como rurícola (anexo nº 3, fl. 3); declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Lavras da Mangabeira/CE, emitida em 2009, não homologada pelo INSS (anexo nº 3, fls. 6 e 7); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de 2009, na qual o requerente está qualificado como agricultor (anexo nº 3, fl. 13); comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2007, sítio Serragem, em nome do autor (anexo nº 3, fl. 11).

Em que pese o entendimento diverso do MM Juiz a quo, constata-se que os documentos apresentados pela parte autora são, consoante a jurisprudência, suficientes para servir de início de prova material da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão do benefício.

Saliente-se, todavia, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Pois bem. O benefício fora concedido administrativamente no curso da ação (anexo nº 8), motivo pelo qual a parte autora pleiteia apenas o pagamento das diferenças desde o primeiro requerimento administrativo.

Entretanto, conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença. Veja-se que a certidão de casamento não pode ser considerada, porquanto o matrimônio fora celebrado em data muito anterior ao período de carência.

Importante registrar que a prova oral produzida em audiência não forneceu detalhes acerca da atividade rural a que supostamente se dedicava durante o período de carência sob exame.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507694-37.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DA PENHA ALVES DUTRA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme ex-certo a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos 02 a 03.). Ressalta-se que a certidão de casamento acostado aos autos não indica o exercício da agricultura como atividade profissional da Sra. Maria da Penha Alves ou de seu cônjuge. Ademais, o documento comprobatório do pagamento do ITR está em nome de terceiro. No depoimento pessoal, a parte autora declara que seu marido sempre trabalhou como mecânico, exercendo, em certos períodos, atividade laborativa junto à prefeitura. A prova testemunhal não tem o condão de suprir o início de prova material exigido pela lei para a concessão do benefício.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507716-92.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ROSEMARY PEREIRA DE MATOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora, na condição de companheira. Segundo o colegiado, a qualidade de dependente não restou comprovada.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU, da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e da 1ª Turma Recursal do Tocantins, segundo as quais os documentos acostados aos autos servem como início de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo ex-certo do julgado:

"(...)

4. No caso dos autos, a MM juíza sentenciante não se convenceu, após a instrução processual (colheita de prova oral e documentos apresentados) da existência de união estável entre falecido e demandante, não havendo qualquer prova, também, se ultrapassado o ponto referente à mencionada união, da dependência econômica entre ambos.

5. De fato, a prova oral colhida em audiência foi, segundo consta da instrução, contraditória e frágil, não tendo o recurso interposto pela parte autora, que enfatizou a existência de filho comum do casal, o condão de desfazer o cenário probatório que lhe é desfavorável.

6. A MM juíza do JEF afirmou, em dado momento da decisão, que: "O depoimento da testemunha é prova muito frágil para permitir o reconhecimento da união pretendida, pois houve contradições entre ele e o depoimento da autora. De fato, ao identificar a testemunha, a autora havia dito que a testemunha, apesar de ser de Sapé, costumava ir à sua casa em Várzea Nova com frequência, ficando hospedada na casa dela. Mas a testemunha disse que nunca tinha ido à casa da demandante em Várzea Nova, nem mesmo uma vez, conhecendo a autora apenas das visitas que ela fazia com o falecido em Sapé. Registro que a testemunha, tendo hoje 32 anos, era bastante jovem ao tempo da morte do Sr. Antônio - por volta de 21 anos -, o que significa que era improvável que tivesse amizade com a autora, pessoa de idade mais avançada".

7. Quanto à única prova documental existente nos autos, há comprovantes de serviço emitidos pela TELEMAR em 24.11.2001 e 03.01.2002, para instalação e conserto de defeito em linha telefônica na Rua José Carlos Lins, 59, Boa Vista, Sta Rita, em nome de ANTONIO FELIPE DA SILVA, instituidor da pensão, e assinados pela autora. Todavia, tal prova, como bem ressaltou a MM juíza do JEF, não foi suficiente para reconhecer uma união estável, considerando que tal assinatura pode ter sido lançada a qualquer tempo, já que se trata da via do cliente, que não precisa ser assinada.

8. Por fim, a demandante, segundo afirmou em seu depoimento, sequer permaneceu residindo no imóvel do casal, que é habitado atualmente pela família do falecido. E cediço que, tratando-se de direito real de habitação, o STJ é bastante sensível a situação do cônjuge/companheiro sobrevivente e possui vários precedentes, afirmando que o direito real de habitação em favor daquele se dá, inclusive, ex vi legis, ou seja, por força de lei, dispensando registro no registro imobiliário, já que guarda estreita relação com o direito de família (STJ. 3ª Turma. REsp. 565.820/PR, julgado em 16/09/2004).

9. Além de tudo quanto acima expendido, ressalta esta TR o tempo decorrido entre o falecimento do instituidor da pensão (15/11/2003) e o ajuizamento da presente demanda (2014).

10. Em tais termos, não merece provimento o recurso da parte autora. (grifos originais)

"(...) Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligadas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de dependente em relação ao falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507844-85.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUCIO CAMPOS DA SILVA

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. REAJUSTE DE 15,8%. REVISÃO GERAL ANUAL DISSIMULADA. MEDIDA PROVISÓRIA 650/2014. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PARADIGMA TRATA DA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE VNPI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que confirmou a sentença na qual foi julgado procedente o pedido de pagamento das diferenças do reajuste de 15,8% devido aos servidores públicos federais.

2. Argumenta a União que o reajuste de 15,8%, conferido a diversas carreiras de servidores federais por intermédio da Lei 12.775/2012, não configura revisão geral anual, e que pretende a parte autora o reajustamento do seu salário por meio de decisão do Judiciário, o que é inviável, consoante a Súmula nº 339 do STF.

3. Anexa, na condição de paradigma, decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. Destaco os fundamentos do acórdão impugnado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 15,8%. SUPOSTA REVISÃO GERAL DISSIMULADA. POSSIBILIDADE. MP 650/2014 RATIFICA A GENERALIDADE DOS AUMENTOS CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL AOS SEUS SERVIDORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A União Federal interpõe recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral consistente em: 1) estender os efeitos da Lei 12.775/2012 ao cargo ocupado pela parte autora (Agente de Polícia Federal), na mesma data e no mesmo índice nesta Lei contemplado; 2) pagar as diferenças remuneratórias decorrente do item anterior.

2. Sustenta a União que: 1) a Lei nº 12.775/2012 não preenche os requisitos constitucionais e legais suficientes para configurar a revisão geral; 2) não cabe ao Poder Judiciário promover o aumento dos vencimentos do Demandante; 3) trata-se de lei específica para determinadas carreiras federais.

3. Não merece retoques a douda sentença de primeira instância. É que o pleito autoral se estriba na tese de revisão geral dissimulada, promovida pela União Federal ao publicar na mesma data um conjunto de leis ordinárias - 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 - estabelecendo idêntico reajuste de 15,8% em três parcelas anuais de janeiro/2013 a janeiro/2015. Quanto à tese de revisão geral dissimulada, este Colegiado já reconheceu a existência de tal revisão. Precedentes: 0505574-88.2014.4.05.8500; 0506047-

74.2014.4.05.8500; 0506299-77.2014.4.05.8500; 0504162-25.2014.4.05.8500.

4. Na hipótese dos autos, a Lei n. 12.775/2012 que dispôs sobre a remuneração de diversas carreiras da Administração Pública Federal, dentre elas a de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal, mas excluiu as carreiras de Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia federal. Contudo, em 30 de junho de 2014, a União concedeu o mesmo reajuste de 15,8% através da Medida Provisória n. 650/2014, tal fato traz, no mínimo, um signo de reconhecimento do equívoco perpetrado na edição da Lei n. 12.775/2012, que excluía os Agentes, Escrivães e Papiloscopistas.

5. Ocorre que a reparação realizada pela MP 650/2014 não contemplou os meses anteriores a sua vigência, quais sejam, janeiro de 2013 a 19.06.2014. Em sendo assim, a União deve pagar as diferenças referentes aos valores remuneratórios efetivamente pagos pelo ente demandado e aqueles que deveriam ser pagos ao autor caso tivessem sido obedecidos os percentuais de reajuste previstos no Quadro I, anexo VIII da Lei 12.775/2012.

6. Ante todo o exposto, conheço do(s) recurso(s) NEGÓ PROVI-MENTO, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acrescida dos fundamentos aqui deduzidos.

Sem custas. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 1º do CPC."

5. A decisão apontada como paradigma versou sobre a aplicação do percentual de 15,8% sobre o valor recebido a título de Vantagem Pessoal Nominalmente identificável:

"Pedido: trata-se ação em que servidora pública federal, vinculada ao Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Judiciário, busca o reconhecimento do direito ao recebimento do aumento de 15,8% (quinze vírgula oito por cento) na rubrica denominada VPNI, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, no quanto que foi concedido aos servidores públicos federais na época da revisão geral de suas remunerações, conforme prazos e percentuais escalonados, com efeitos financeiros retroativos a janeiro/2013.

Sentença: julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o percentual de 15,8%, acordo realizado entre o Governo Federal e servidores públicos federais, não se trata de aumento geral de vencimentos, mais, sim, implementação dos Planos de Cargos e Salários das diversas categorias do funcionalismo público federal com a finalidade de reposição salarial.

Recurso Parte Autora: sustenta, em síntese, que por tratar-se de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o índice de 15,8% deverá também ser aplicado à rubrica VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.257/97, combinados com o artigo 62_A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001.

[...]

MÉRITO

Apesar dos judiciosos argumentos deduzidos no recurso, de fato a hipótese deste processo revela implemento do Plano de Cargos e Salários na VNPI e não revisão geral de salários. Assim, conclui que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para infirmar o que foi decidido, de modo que a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, os quais adoto para decidir:

'Mérito.

O pedido da autora parte da premissa que o índice de 15,8% substancia revisão geral anual. Argumenta que, à exceção de raríssimas carreiras/categorias de servidores públicos federais, todos os demais servidores receberam um aumento de 15,8% (quinze vírgula oito por cento), dividido em 03 parcelas anuais de 5% (cinco por cento) cada (2013, 2014 e 2015), o que implica, dado a linearidade e universalidade, aumento com natureza de revisão geral; b) a VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, por disposições legal e constitucional, sujeita-se exclusivamente às revisões gerais remuneratórias e c) dentre as verbas que compõem seus vencimentos, percebe a denominada VPNI, cujo valor não fora reajustado em conformidade com a revisão geral supramencionada.

Os acordos mencionados entre Governo Federal e servidores públicos federais referidos na petição inicial acarretaram na implementação dos Planos de Cargos e Salários de diversas categorias do funcionalismo público federal, com reposição salarial de 15,8%, não a concessão de aumento geral de salários. Por razões de conveniência político-administrativas específicas, o Judiciário Federal teve sua carreira reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma ordem (15,8%). Depreende-se da informação prestada pela ré (INF2, evento 10) que a parte autora terá um reajuste total da remuneração, em razão da aplicação da Lei 12.774/2012, na ordem de 14,82%. Tal índice não será aplicado a todos os servidores. Um servidor em início de carreira, por exemplo, terá um reajuste na ordem de 24,38% em razão do aumento da GAJ de 50% para 90% e da redução dos 15 padrões para 13. Transcrevo a informação prestada pela ré: Verificamos que o reajuste da Lei 12.774/2012 não é igual para todos os servidores. Segue abaixo o exemplo de reajuste de um servidor em início de carreira, técnico judiciário, classe/padrão NIA01. Em dezembro de 2012, remuneração de R\$ 6.420,58 e em janeiro de 2013, R\$ 6.929,43, aumento de 7,92%.

Em janeiro de 2014, R\$ 7.489,17, representando um aumento de 8,08% e em janeiro de 2015 sua remuneração será de R\$ 8.116,77, gerando um aumento de 8,38%. Concluindo, o aumento total da remuneração do servidor em início de carreira será no total de 24,38%

Portanto, tenho que o índice de 15,8% não expressa 'revisão geral de salários', mas sim de implementação do Plano de Carreira, plano este aprovado pelo Governo Federal, que resultou edição da Lei 12.774/2012.

Afastada a premissa em que se funda o pedido, este deve ser rejeitado.'

Ao que se conclui a Lei 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim alteração no índice da gratificação de atividade judiciária, sendo vedado ao Poder Judiciário ampliar ou alterar a opção efetuada pelo Poder Legislativo.

Sobre a matéria, anoto que recentemente a Turma Nacional de Uniformização, ao decidir caso análogo, pautada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também no teor da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a VPI, instituída pela Lei n. 10.331/01, não possui na natureza de reajuste geral (http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/agosto/vpi-naotem-natureza-de-reajuste-geral, acesso em 27/08/2014) Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

6. Observa-se que o acórdão, verificando que a MP 650/2014 reconheceu tardiamente aos agentes de polícia federal o direito ao reajuste de 15,8%, determinou o pagamento das parcelas retroativas entre os meses de janeiro de 2013 e junho de 2014 do respectivo reajuste. O precedente apontado como paradigma, de outro lado, tratou do reajuste de 15,8% incidente sobre a VPNI, não guardando similitude fático-jurídica com a decisão impugnada.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBORGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507890-74.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MADILSON ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA
OAB: SE-4191
PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA
OAB: SE-6322
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 15,8%. SUPPOSTA REVISÃO GERAL ANUAL EM DEZEMBRO DE 2012. LEIS 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778/2012. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%).

Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual.

A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais.

Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos).

Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal.

De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por

ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0507904-22.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO PÉRICLES DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA
OAB: PB-8407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio doença).
2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, pois os paradigmas indicados são oriundos de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508029-96.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO LOPES DE HOLANDA
PROC./ADV.: RAIMUNDO IDELSONSO DE LIMA
OAB: CE-20 526
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL - FIXAÇÃO DATA INICIAL BENEFÍCIO QUANDO DO AFASTAMENTO DO LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES - MANUTENÇÃO DO EMPREGO INVOLUNTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária requerida, arguindo que o acórdão guerreado deixou de se manifestar sobre todas as alegações tecidas em sede de Recurso Inominado, mais precisamente sobre a alegação de que o recorrido continuou a laborar até o ano de 2013, de forma que o termo inicial de seu benefício não pode ser a data do requerimento administrativo. Apresentou como paradigma o PEDIDO20048110005082.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Insta esclarecer que o acórdão guerreado, que fixou a data inicial da aposentadoria do ora recorrido como sendo a data do requerimento administrativo (11/2015), está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Uniformizadora, visto que a manutenção da situação de atividade laboral se deu justamente pela negativa da ora recorrente em lhe conceder o benefício que lhe era devido, conforme se depreende no trecho do PEDILEF 200871580117926:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE FATO. RETROAÇÃO DADIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 33, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo autor, consignou:



"Para os casos de deferimentode aposentadoria especial, a DIB será fixada na DAT (data de afastamentodo trabalho) e coincidirá com a DIP (data de início do pagamento) tendoem vista que o recebimento de aposentadoria especial é incompatível com acontinuidade do exercício de atividade sujeita a condições especiais, nostermos do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91". Inadmitido o incidente pelaTurma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência-desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuiçãoaos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou divergência de interpretação com o entendimentoplasmado na Súmula nº. 33 desta TNU, segundo a qual: "Quando o seguradohouver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria portempe de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será otermo inicial da concessão do benefício". Apontado, ainda, como paradigma ojuogado proferido pelo STJ no REsp nº. 196.751/RS, que reverbera: "conta-sea aposentadoria da data do requerimento e não do desligamento do segurado daempresase, como no caso, a protelação decorreu de negativas da autarquia".

3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: "o termo inicial daaposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e nãoa do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer denegativa da Autarquia previdenciária", por "não haver incompatibilidadeentre o arts. 46 e 57, § 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER,considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente,(...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o seguradoa recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhandosob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo comopagamento serórdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própriatorpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica"(PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira,juogado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação). Divergênciajurisprudencial configurada.

4 - No caso concreto, o acórdão recorrido fixou a DIB na data do afastamentodo trabalho, por entender que, de acordo com o art. 57, § 8º da Leinº. 8.213/91, o recebimento da aposentadoria especial é incompatívelcom a continuidade do exercício de atividade laboral sujeita a condiçõesespeciais, em evidente descompasso com a jurisprudência desta TNU.

5 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, reiterando-se a tesede que não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, § 8º da LBPS equo o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a datado requerimento administrativo - não a do afastamento do trabalho -, se aprotelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária, determinadaa devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação aentendimento uniformizado".

Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 13, a saber:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

Frise-se, ademais, que não há dúvidas de que, em uma situação hipotética de provimento do presente incidente processual, este não teria qualquer utilidade, ante ao já discorrido.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508301-50.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO LEITE DA SILVA BRILHANTE

OAB: CE-13488

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente para a data da realização do exame pericial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal do Ceará diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que, quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua

elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Argumenta que, não é possível presumir a continuidade do estado incapacitante do autor, razão pela qual o termo inicial da condenação deve corresponder à data da realização da perícia judicial.

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. Em primeiro grau, a procedência foi baseada nos seguintes fundamentos:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Por força do disposto no caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, dispense a feitura do relatório, passo, pois, à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito - Prescrição

Em sede de análise preliminar, nos termos do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incidência da prescrição quinquenal, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a cessação do benefício e o ajuizamento da presente ação (Lei 8.213, art. 103, parágrafo único). Passo, pois, ao exame do pedido.

Mérito

Os presentes autos versam sobre demanda de natureza previdenciária, pleiteando a autora, na qualidade de segurada especial (trabalhadora rural), a/o concessão/restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas em atraso.

A Lei 8.213/91 contempla, dentre vários benefícios de prestação continuada, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, ambos destinados a assegurar os meios indispensáveis à manutenção do segurado que esteja incapacitado para o trabalho.

A diferença entre os referidos benefícios acontece, pois, enquanto o auxílio-doença pressupõe a incapacidade provisória para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a aposentadoria por invalidez resulta de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Acrescente-se que o valor da renda do auxílio-doença corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez esse fator é de 100% (cem por cento).

Para ambos, a Lei estabelece uma carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto quando decorrerem de acidente de qualquer espécie, hipótese em que não será exigido o cumprimento de qualquer carência (Lei 8.213/91, arts. 25 e 26).

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Para quaisquer daqueles benefícios, exige-se que a incapacidade para o trabalho tenha se iniciado em data posterior à filiação previdenciária, mesmo que seja decorrente de evento anterior à dita filiação, desde que haja decorrido de agravamento de mal pré-existente.

Qualidade de segurado e carência

Quanto aos requisitos da qualidade de segurada e cumprimento da carência, não existem controvérsias, uma vez que foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão do auxílio-doença nº. 137.007.459-7, no ramo de atividade "rural", cessado em 30/10/2005 (anexo nº. 20, fl. 2).

Incapacidade laborativa

Entendo, no que concerne ao requisito da inaptidão laborativa e com amparo na perícia realizada (anexo nº. 11), merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que a autora é portadora de "(...) Epilepsia Generalizada do tipo tônico-clônica."

Segundo as conclusões médicas, a incapacidade é total e permanente, sendo digno de nota a resposta dada ao quesito relativo à possibilidade de reabilitação profissional da demandante, "Não, pois a requerente apresenta um quadro sequelar epilético irreversível, não sendo possível reabilitação profissional, em vista da possibilidade de crises convulsivas durante a realização de qualquer atividade laborativa e do risco inerente as mesmas."

Destarte, reconhecidos os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento da carência pelo próprio INSS quando da concessão do benefício nº. 137.007.459-7, ausente nestes autos qualquer prova de que o INSS promoveu a reabilitação profissional determinada pelo art. 62 da Lei nº. 8.213/91, e havendo o laudo pericial atestado a existência de incapacidade total e permanente, tudo isto somado ao fato de que esta enfermidade foi a que motivou a concessão do benefício (anexo nº. 20, fl.2), outra senda não resta a este Juízo senão a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com início a partir do dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença em comento (DCB: 30/10/2005), ou seja, a partir de 31/10/2005.

Nesse sentido, mutatis mutandis, colaciono abaixo jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, assegura ao trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. Relativamente à qualidade de segurado e à carência, a autarquia-ré não apresentou qualquer impugnação, nem na esfera administrativa, nem em juízo, motivo pelo qual se mostra desnecessária a análise dos aludidos requisitos, até mesmo porque o apelado era beneficiário do auxílio-doença (fl. 16), tendo sua condição de segurado especial reconhecida pelo INSS.

3. Em consonância com os termos expendidos no laudo pericial (fls. 160/162), o apelado amolda-se perfeitamente à típica hipótese de concessão da aposentadoria especial. De fato, restou verificado que o suplicante é portador de lesão cerebral irreversível (sequela de traumatismo craniano) e neuropatia diabética, encontrando-se em estado de incapacidade para o exercício do trabalho que lhe garanta a subsistência. Não há dúvidas de que o promovente não tem condições de exercer suas antigas atividades, para as quais estava preparado, de modo que deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

4. Quanto à data de início do benefício, entende-se que o mesmo é devido desde a data da cessação do auxílio doença, uma vez que, segundo informações do perito, a incapacidade teve início desde o traumatismo craniano que ensejou a concessão do auxílio doença anteriormente concedido.

5. Apelação do particular provida. Apelação do INSS improvida.

(AC 00018682220144059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/6/2014 - Página: 296) (original sem destaques).

Dado o caráter alimentar do benefício requerido e, em razão do estado em que o processo se encontra, por haver mais do que suficiência da prova para o surgimento da verossimilhança da alegação, sendo ela apta para a declaração da existência do próprio direito, concedo a antecipação da tutela, autorizado pelo art. 4º da Lei 10.259/2001, em razão de estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 273, caput e inciso I, do CPC, e como um meio de dar efetividade ao processo.

III - DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, reconheço de ofício a prescrição quinquenal e, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/10/2005 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº. 137.007.459-7), devendo ser implantado a partir deste mês (DIP - 1º/11/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste decísum, dada a antecipação da tutela ora concedida, sob pena de cominação de multa diária;

b) tendo em vista que as parcelas anteriores a 19/8/2009 foram atingidas pela prescrição quinquenal (data de entrada do processo - 19/8/2014), pagar os valores em atraso, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativas ao período de 19/8/2009 a 31/10/2104, incidindo juros de mora desde a citação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e correção monetária na forma da lei, consoante descrito na planilha em anexo, a qual é parte integrante desta sentença; e

c) pagar os honorários periciais antecipados por este juízo, devidamente atualizados, em favor desta Seção Judiciária, conforme o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 3º, § 2º da Resolução nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

Processo não sujeito a custas ou honorários advocatícios, no primeiro grau, por força do disposto no art. 1º da Lei nº. 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intemem-se, observando as disposições da Lei nº. 10.259/2001.

Interposto recurso voluntário, movimentem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, proceda-se ao seu arquivamento

6. A Turma Recursal, manteve a sentença, in verbis:

EMENTA - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DISPOSIÇÕES DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 c/c ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001, COM A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1. A sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

2. A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática.

3. No caso concreto, trata-se de pedido para a concessão de benefício de auxílio-doença.

A sentença assim decidiu: atestada a existência de incapacidade temporária para o trabalho, assiste ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

4. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Disposições do Art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

5. Recurso inominado não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se, de recurso interposto pela parte que, irressignada com o édito judicial que lhe foi desfavorável, insiste na higidez do direito que pediu na Justiça. Requer a reforma da sentença objurada.

A parte recorrida requer a manutenção da decisão singular.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática expressa nesses termos:

Incapacidade laborativa.

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de "Osteoartrose na coluna vertebral (espondiloartrose), cujo CID é M19.0. Trata-se de patologia que ocorre devido ao desgaste da cartilagem dos discos intervertebrais da coluna, originando dores crônicas na coluna vertebral de variados graus de intensidade".

Atesta que a patologia gera transtornos no aparelho locomotor que determinam incapacidade laborativa.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais (Anexo 15).

E consoante se observa nas conclusões do expert judicial, existe uma incapacidade definitiva e parcial, a qual impede o autor de laborar como agricultor (sua profissão habitual), embora não prejudique o exercício de outras atividades.

Nesse cenário, resta configurado, portanto, o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença, já que está incapacitado para o exercício de suas funções, não preenchendo, noutro giro, os requisitos para a aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade não é total. Qualidade de segurado e carência

Quanto aos requisitos da qualidade de segurada e cumprimento da carência, não existem controvérsias, uma vez que foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão do auxílio-doença n.º 137.007.459-7, no ramo de atividade "rural", cessado em 30/10/2005 (anexo nº. 20, fl. 2).

Incapacidade laborativa

Entendo, no que concerne ao requisito da inaptidão laborativa e com amparo na perícia realizada (anexo nº. 11), merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que a autora é portadora de "(...) Epilepsia Generalizada do tipo, tônico-clônica".

Segundo as conclusões médicas, a incapacidade é total e permanente, sendo digno de nota a resposta dada ao quesito relativo à possibilidade de reabilitação profissional da demandante, "Não, pois a requerente apresenta um quadro sequelar epilético irreversível, não sendo possível reabilitação profissional, em vista da possibilidade de crises convulsivas durante a realização de qualquer atividade laborativa e do risco inerente as mesmas".

Destarte, reconhecidos os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento da carência pelo próprio INSS quando da concessão do benefício n.º 137.007.459-7, ausente nestes autos qualquer prova de que o INSS promoveu a reabilitação profissional determinada pelo art. 62 da Lei nº. 8.213/91, e havendo o laudo pericial atestado a existência de incapacidade total e permanente, tudo isto somado ao fato de que esta enfermidade foi a que motivou a concessão do benefício (anexo nº. 20, fl.2), outra senda não resta a este Juízo senão a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com início a partir do dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença em comento (DCB: 30/10/2005), ou seja, a partir de 31/10/2005.

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor de causa, nos termos da súmula nº 111 do STJ.

Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.

Por outro lado, a jurisprudência firma-se no sentido de que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento. Sendo assim, ficam desde já prequestionadas todas as matérias suscitadas pelas partes. É como voto..

7. A meu ver, o incidente não comporta provimento. De início, saliento que a pretensão do recorrente se limita a alteração da data de início do benefício, razão pela qual, carência, qualidade de segurado e demais requisitos exigidos para a concessão do benefício não serão objeto de análise nesse incidente. No caso concreto, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período compreendido entre 24.02.2005 a 30.10.2005, percebendo auxílio doença em decorrência de epilepsia (anexo 20, p.02)

8. No laudo pericial, o perito concluiu pela incapacidade definitiva da autora, em decorrência de "Epilepsia Generalizada do tipo tônico-clônica". Salientou que as crises epiléticas evoluíram com refratariedade para crises quase diárias. Em uso de Gardenal 100mg 4x/dia. No entanto, quanto a data de início da incapacidade, informou não existirem elementos suficientes para afirmar com precisão quando seria.

9. O PEDILEF 200840007122940 reverbera o entendimento dessa Turma de Uniformização no sentido de que "Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento".

10. Não obstante o longo período decorrente entre a cessação do benefício e o novo pleito do autor, o que, numa primeira análise, afastaria o direito ao restabelecimento do benefício, considerando o diagnóstico do perito, no sentido da patologia atual ser a mesma referida no benefício anterior e, principalmente, por ter afirmado que o quadro de epilepsia evoluiu com refratariedade para crises quase diárias, entendo que, quando da cessação, a autora ainda se encontrava incapaz, tendo seu quadro agravado com o decorrer do tempo. A meu ver, a inércia da autora durante todos esses anos

decorreu do próprio acometimento da doença, que a impossibilitou de vindicar seus direitos. Ressalto, por fim, que o instituto da prescrição visa, exatamente, corrigir essas situações.

11. Dessa forma, não obstante considere que houve um grande lapso de tempo entre a cessação do benefício anterior e o pleito judicial, diante da especificidade do caso, mantenho a sentença e o acórdão impugnado, e nego provimento ao incidente. É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508329-11.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA BRENDA CAVALCANTI COELHO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCAN- TI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO- POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu inaplicável o art. 29, II da Lei nº 8.213/91 porque o benefício de pensão por morte não foi precedido de benefício por incapacidade.

- Alega que a TNU, no PEDILEF nº 0003608-48.2008.404.7155, manifestou-se no sentido de que o cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.

- Verifico que esta Corte reafirmou seu entendimento uniformizado sobre a matéria em questão quando do julgamento do PEDILEF: 200951510090140-RJ (Relator: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data de Publicação: DOU 01/06/2012), no sentido de que "o cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991."(grifei).

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0508476-12.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SERGIO TOMAS CUNHA DE FREITAS

PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR

OAB: PB-10927

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA RO- CHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. REMUNERAÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. SÚMULA 18 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). NCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO NA CONDIÇÃO DE MENOR APRENDIZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO. REFORMA DO JULGADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença de improcedência, onde a mesma requer o reconhecimento de tempo de trabalho na condição de menor aprendiz.

2. A juíza sentenciante entendeu que: "No caso dos autos, a certidão emitida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB informa que, no período de 01.01.1982 a 31.12.1984, o autor exercera o cargo de aluno-aprendiz de mecânica (anexo 02, fl. 10), porém não fez menção sobre eventual recebimento de remuneração, direta e/ou indireta, à conta do Orçamento Global da União. Não foi sequer alegado, quanto menos comprovado, que a parte autora recebeu contraprestação direta pelas atividades desenvolvidas na qualidade de aluno-aprendiz na execução de encomendas feitas por entidades públicas ou particulares à instituição de ensino, impondo-se, por esta razão, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na inicial."

3. Ocorre que, no verso da Certidão de Tempo de Contribuição (anexo 02, fls. 17), consta a seguinte observação: "O Aluno Aprendiz na forma do Art. 5º do Decreto-Lei nº 8.590 de 08 de janeiro de 1946, percebia remuneração pelos serviços de mão de obra prestados, a título de produção industrial. Contudo, de acordo com o Art. 3º do citado Decreto - Lei, a renda bruta por esses serviços, produção de encomendas de peças por terceiros, era obrigatoriamente incorporada à receita da união e esses alunos auferiam suas refeições diárias, fardamento, material escolar e outros benefícios necessários a sua educação enquanto cursavam o ginásio industrial. Consequentemente, ao ingressar nos cursos técnicos, os referidos alunos eram contemplados com uma bolsa-convênio (MTB/MEC/ETFPB) que os auxiliava durante o período que estudavam e trabalhavam neste estabelecimento de Ensino."

4. O STF já firmou entendimento, em casos idênticos, no sentido da legalidade do cômputo desse período, desde que, a fim de comprovar o período de trabalho, haja, a título de exemplo, certidão de tempo de serviço expedida por escola técnica, na qual se anote a quantidade de dias trabalhados como aluno-aprendiz, sendo uma das formas de remuneração o ensino e a alimentação (MS 28399 AgR/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.5.2012. (MS-28399).

5. A Súmula n. 18 da TNU assim dispõe: "Provas que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".

6. A esse respeito, confira-se, também, julgado do TRF - 5ª Região: "O tempo de aprendizado em Escola Técnica Profissional somente deve ser computado para fins previdenciários, quando comprovado que a remuneração do aluno-aprendiz tenha sido feita pelos cofres públicos da União, ainda que indiretamente por meio de recebimento de alimentação, fardamento, material escolar, pousada, ou pela percepção de parcela de renda auferida com a execução de serviços para terceiros. (Súmula 96 do TCU)" (APELREEX 00139749220114058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:127).

7. Ademais, a Turma Recursal da Paraíba, no julgamento do processo 0507469-50.2010.4.05.8201, em 29/09/2010, já entendeu que o vínculo deve ser reconhecido, "mesmo que a certidão não se refira à contraprestação pecuniária".

8. Pois bem. Constam dos autos documento comprobatórios suficientes no sentido da prova do tempo de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado, devendo ser computado o período laborado como aluno-aprendiz.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, condenar a União a averbar nos assentamentos funcionais do autor o período de 01/01/1982 a 31/12/1984 em que laborou na condição de aluno aprendiz. Sem custas e sem honorários.

Sustenta divergência em relação a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 227166/RS / AgRg no AREsp 227166/RS) no sentido de que "é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União". Afirma que, no caso dos autos, o autor não recebeu remuneração à conta do orçamento da União.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Primeiro, porque o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 18: "Provas que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".

Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3.2. Segundo, pois o acórdão recorrido entendeu que, pela análise das provas dos autos, estava demonstrado que o autor recebia remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento



do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508531-62.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA JOANA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RAFAEL PINHEIRO FIEL

OAB: SE-5716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TRF's. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de não comprovação da união estável com o segurado ora falecido.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a sentença declaratória de união estável transitada em julgado pela Justiça Estadual serve como início de prova material da união estável para fins previdenciários. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª, 4ª e 5ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª, 4ª e 5ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508534-87.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZA CRISTINA GUEDES

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRCE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88).

O PEDILEF foi inadmitido na origem, em razão de haver posicionamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a controvérsia. No entanto, em razão da interposição de agravo, o incidente foi encaminhado a este Colegiado Nacional.

Decido.

A inadmissão na origem se deu por conta da não indicação da URL dos julgados invocados como paradigmas divergentes. No agravo, o recorrente alega que a indicação não era necessária, eis que o incidente de uniformização nacional foi interposto antes da alteração da Questão de Ordem n.º 3, que originalmente não previa a necessidade de indicação da URL. A alegação não merece prosperar. Senão vejamos.

Antes mesmo da alteração da Questão de Ordem n.º 3, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência já exigia que fosse demonstrada a veracidade do acórdão apresentado como indicativo de jurisprudência divergente. Não obstante a necessidade de juntada da cópia do acórdão paradigma, sempre foi necessária que tal juntada fosse acompanhada de autenticação, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da URL. Nesse sentido, o seguinte julgado anterior à alteração da questão de ordem supracitada:

EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMAS DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem n.º 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído. (...) 4. Incidente não conhecido. (PEDILEF 05019642720094058100, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 04/05/2012.). (grifei).

O que a questão de ordem exige - e sempre exigiu - é a indicação de fonte. A alteração apenas explicitou que, caso o julgado tenha sido obtido por meio da internet, a indicação da URL é suficiente para possibilitar a verificação da autenticidade. Trata-se de inovação decorrente do avanço do processo eletrônico como novo paradigma processual.

Fixado o pressuposto de que não foi a alteração da Questão de Ordem n.º 3 que passou a exigir indicação de fonte do julgado paradigma divergente, conclui-se que a decisão Turma Recursal do Distrito Federal (Processo n.º. 0008741-29.2012.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf.: TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regulamento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0508546-53.2008.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. DIREITO POSTERIOR AO ATO CONCESSÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO JÁ APLICADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, em sede de adequação, após julgamento pelo STF da questão relativa à aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 para os pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523/97, manteve a decisão anterior, tendo constado do acórdão que "a adoção deste entendimento do STF em nada altera o teor do julgado, tendo em vista que o direito requerido pela parte autora, referente à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, é posterior ao ato concessório, não se configurando, pois, hipótese de revisão da concessão do benefício. Assim, não se enquadra na decisão da TNU adotada como paradigma, tampouco no art. 103 da lei 8.213/91".

Defende a requerente que o entendimento da Turma Recursal, no sentido de não admitir a ocorrência de decadência em relação aos benefícios concedidos antes de 28/06/1997, contraria a decisão do STF, além de apresentar divergência com a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (autos nº 2007.51.51.072756-0/01, Rel. Sílvio Wanderley do Nascimento Lima), do STJ (Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)) e deste Colegiado (PEDILEF 200851510445132; Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010), a respeito da aplicação do prazo decadencial.

Com contrarrazões, o incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

Após a interposição de agravo, a Presidência desta TNU admitiu o incidente e os autos foram distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o presente incidente de uniformização é tempestivo, nos termos da certidão lançada nos autos.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, verifico que não se vislumbra a necessária similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas invocados pela recorrente.

Isso porque a Turma Recursal de origem decidiu pela não aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 por considerar que a pretensão da parte autora diz respeito a aplicação de orientação surgida em momento posterior ao ato concessório, de modo que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício. In verbis:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO POSTERIOR AO ATO CONCESSÓRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

01. Decisão de lavra da Presidência desta Turma Recursal determina o reexame do Recurso Inominado interposto pelo INSS para adoção do entendimento do STF segundo o qual o prazo decadencial previsto no art. 103 da lei 8.213/91 se aplica aos benefícios concedidos antes da instituição legal do referido prazo, tendo como termo inicial a data de 1º de agosto de 1997.

02. No caso dos autos, no entanto, a adoção deste entendimento do STF em nada altera o teor do julgado, tendo em vista que o direito requerido pela parte autora, referente à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, é posterior ao ato concessório, não se configurando, pois, hipótese de revisão da concessão do benefício. Assim, não se enquadra na decisão da TNU adotada como paradigma, tampouco no art. 103 da lei 8.213/91.

03. Recurso do INSS improvido.

04. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, todos os precedentes invocados, referem-se ao termo inicial para aplicação das inovações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, a qual instituiu prazo para revisão do ato de concessão dos benefícios, o que não guarda correspondência com o caso dos autos.

Visto isso e diante da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Além disso, o acórdão impugnado já se encontra em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, tendo em vista que a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte da Turma Recursal de origem, com base no entendimento firmado por este Colegiado, o que, igualmente, obsta o conhecimento do presente recurso, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0508560-45.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VALDETE PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA

OAB: CE-13290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu à sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: declaração do sindicato (anexo 3, fl. 3/4), bem como a respectiva carteira de filiação (anexo nº 4, fl. 1); benefício de pensão por morte de cônjuge/companheiro, na qualidade de segurado especial, com DIB em 1986 (anexo 7); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de 2013, na qual a demandante figura como rúrcola (anexo 4, fl. 6); dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, o início de prova material é frágil. A pensão por morte percebida pela autora, por si só, não se presta a comprovar a atividade campesina alegada nos autos. Finalmente, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;"

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508568-19.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme exerto a seguir transcrito: "valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos (anexo 4, fl. 1 - DN 5/5/1959), razão pela qual passo a analisar, o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora, na condição de segurada especial. Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: 1) Carteira de Filiação ao STR de Santana do Acaraú/CE, com data de ingresso em 13/1/2006 (anexo 4, fl. 2); 2) Recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato, emitidos entre 2006 e 2013 (anexo 3); 3) Certidão de Casamento celebrado em 17/6/1986, consignando a profissão de seu esposo como agricultor (anexo 2, fl. 1); 4) Certidão Eleitoral com a ocupação de agricultora (anexo 2, fl. 2); 5) Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Santana de Acaraú, consignando sua profissão como agricultora (anexo 2, fl. 3); 6) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitido pelo STR (anexo 2, fls. 4/5); 7) Declaração emitida pelo proprietário da terra onde alela laborar, afirmando a existência do exercício de atividade rural no período de 1/1/98 a 19/5/2014 (anexo 2, fl. 6); 8) Entrevista Rural com a conclusão de que se trata de trabalhadora rural (anexo 2, fls. 7/8); 9) Ficha de Matrícula da Associação Rural de Cacimbas, com admissão em 2001 (anexo 1, fl. 2); e 10) Recibo de Entrega da Declaração do ITR, exercício 2013, em nome de terceiro (anexo 1, fl. 5). Em princípio, tais documentos seriam considerados como início de prova material, desde que conjugado com depoimento harmônico. No entanto, in casu, carecem de sustentáculo probatório quando cotejados com as informações constantes nos autos, máxime em razão da existência de vínculos empregatícios registrados no CNIS em nome do cônjuge da autora (anexo 12), fato este que foi devidamente corroborado pela autora e pela testemunha em audiência ao afirmarem que aquele trabalha junto ao Município de Sobral desde 2004, na função de jardineiro, ou seja, durante quase todo o período de carência. Com efeito, se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização da postulante como trabalhadora rural em regime de economia familiar, por outro lado, a existência de provas do exercício de atividade urbana pelo esposo da requerente durante vários anos, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. Ademais, malgrado a jurisprudência tenha firmado o entendimento de que o exercício de atividade urbana por um dos membros familiares não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial, não restou comprovado nos autos que a agricultura se manteve como a principal fonte de renda para a subsistência familiar. Ao revés, durante a audiência, a autora aduziu que às vezes vem passar o final de semana em Sobral com o marido e filhos, além de afirmar, outrossim, que, por vezes, passa dois ou três dias no referido Município para cuidar de sua genitora, que se encontra doente, demonstrando, em última hipótese, que se desloca com frequência à esta localidade. Não bastasse isso, declarou que não exerce diariamente o ofício rural (vai de 2 em 2 dias), circunstâncias estas que, interpretadas conjuntamente com os demais elementos de prova colacionados aos autos, denotam que a atividade campesina eventualmente exercida revela-se como fonte de renda complementar do grupo familiar. Além disso, observase que o domicílio eleitoral da autora somente foi transferido para o Município de Santana do Acaraú em 19/9/2013, o que proporciona maiores dúvidas acerca do local e do período em que efetivamente exerceu o labor rúrcola, especialmente se somado com a constância de deslocamentos ao Município de Sobral. Posto isso, conquanto a parte autora tenha desempenhado algum labor rúrcola, restou comprovado que, durante largo período de tempo, em interregno concomitante com o período de carência do benefício ora pleiteado, o seu marido dedicou-se à atividade urbana, não havendo prova nos autos que o exercício da agricultura tenha sido indispensável à subsistência familiar, o que impede a concessão do benefício ora pleiteado. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. I. Verifica-se que o cônjuge da apelante possuiu diversos vínculos empregatícios urbanos, entre 1980 e 1997, conforme comprovado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.137). Com a comprovação de trabalho urbano, abrangendo, inclusive, período estabelecido pela lei como de carência para concessão do benefício, fica descaracterizado o regime de economia familiar, não havendo a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. II. Asseverar-se que o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalho rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto, devendo o magistrado aferir se, a despeito da existência dos vínculos empregatícios, a agricultura se manteve como fonte principal e indispensável à soberania do núcleo familiar. III. No caso em tela, inexistem nos autos prova robusta de que, a despeito da existência de vínculos trabalhistas urbanos por parte de seu marido, a renda familiar da autora tinha como principal fonte de recursos os frutos de sua atividade rúrcola. IV. Apelação improvida. (AC 00001509220114059999, Desembargadora Federal Nílceia Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:17/03/2011 - Página:1442.) (grifo nosso)

Não havendo, pois, a hábil comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na exordial."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508671-80.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROSA BETANIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA..

OAB: BA-22769

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que entendeu estar fulminada a pretensão de recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS.

- Especificamente sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

- Nesse contexto, proposta a ação fora do prazo de cinco anos contados do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, está prescrita a pretensão ao recebimento das referidas parcelas.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente, reafirmando a tese de que apenas para "pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508747-93.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MONTEIRO DE BRITO

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRCE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da ocorrência de revisão geral de remuneração implementada através da Lei nº 10.698/2003, ao criar a Vantagem Pecuniária Individual - VPI .



A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange ao direito à incorporação aos vencimentos do percentual de 13,23%, instituído pela Lei n.º 10.689/2003, sob a rubrica de VPI, em face de sua natureza jurídica de Revisão Geral Anual (art. 37, X da CRFB-88). O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido. Com efeito, à decisão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº. 0008741-29.2012.4.01.3400), não merece crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0508788-96.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GILBERTO EVANGELISTA DE CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ASSISTENCIAL. LOAS. QUADRO SOCIOECONOMICO. VERIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA Nº 80 E QESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. ANULAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido denegou o benefício assistencial ao idoso (LOAS) por não reconhecer a condição de miserabilidade e risco social. Segue trecho do acórdão:

"(...) Esta turma tem seguido rotineiramente o entendimento traçado pelo Supremo Tribunal Federal nos arestos supra mencionados, seja para efetuar as exclusões legais pertinentes, seja para fazer prevalecer a avaliação concreta do atendimento do requisito constitucional, qual seja a comprovação de não possuir a parte autora meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, verifica-se que, admitindo a prevalência da avaliação concreta, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal, extraindo-se dos elementos constantes dos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade.

Nota-se, em especial do documentos anexado aos autos (evento nº. 05), que o grupo familiar não vivencia situação de hipossuficiência econômica, na forma exigida para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo sua subsistência mantida a contento por seus familiares. O núcleo familiar da parte autora, composto por dois membros, possui renda mensal de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Válida a transcrição de sentença (anexo nº 26) que bem avaliou a situação concreta: "(...) Consoante os elementos probatórios carreados aos autos, constata-se que não restou comprovado o requisito da miserabilidade, tendo em vista que o autor reside com a sua companhia, esta última atualmente percebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.099,52 (um mil e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) provenientes de vínculo empregatício urbano, consoante se extrai do anexo 05. Excluídas do núcleo familiar as netas, nos termos do art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei 8.213/91. Assim, no caso do autor, obtém-se renda mensal per capita de cerca de R\$ 549,76 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e seis reais), ao

passo em que o teto atual de renda per capita para concessão do LOAS é de apenas R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) observa-se que a renda familiar do demandante é significativamente superior à estabelecida em lei. A propósito, não há como se excluir a renda da companhia, mediante aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o valor dos proventos percebidos pela mesma é significativamente superior a um salário-mínimo. (...)".

Não há, pois, razão para a reforma, motivo pelo qual conheço o recurso do autor para lhe negar provimento."

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões sustenta, em síntese, ausência de pertinência temática e o propósito de reexame de prova. No mérito, defende o não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Segundo precedentes desta Turma Nacional de Uniformização o critério objetivo e por analogia da renda per capita correspondente a ½ (meio) salário mínimo previsto em legislação diferente do regimento específico da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, não é aceito. Igualmente não adota o critério objetivo único correspondente a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita para presumir ou não, a situação de miserabilidade social, consoante se encontra, v.g., nas Súmulas nº 79 e nº 80 da TNU, conjugadas com o PEDILEF 50004939220144047002, representativo de controvérsia, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 15/04/2016, pp. 292-423.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso e do paradigma realçado, permite estabelecer dissenso jurisprudencial.

7. Por sua vez, na medida em que o julgado prescindiu da verificação socioeconômica e não foi produzida prova mediante instrução, merece acolhimento parcial o pleito recursal, de modo a trazer aos autos as condições socioeconômicas do recorrente, e assim subsidiar o julgamento; observada a premissa segundo a qual não se aplica o critério objetivo da renda per capita correspondente a ½ (meio) salário mínimo, cujo parâmetro é a legislação destinada a outras espécies de benefícios assistenciais, fora da moldura prevista na LOAS.

8. Frise-se, isso não importa retirar a liberdade de apreciação e a motivação no caso concreto, apenas situa o critério objetivo, não o único, de ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita (§ 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993).

9. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a anular o acórdão e, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, encaminhar o feito ao Juízo de origem para novo julgamento, observada a diretiva expressada nos itens "8" e "9" acima.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508840-47.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS

OAB: PB-12 378

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio doença).

2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento no que tange aos paradigmas oriundo de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01. O autor cita, ainda, paradigma do STJ no sentido de que: "constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas, pelas quais a parte não só protestou, como, também, fundamentadamente, indicou as que pretendia produzir, inclusive a pericial. (Superior Tribunal de Justiça-3ª Turma, REsp nº 8.839/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ, de 29/04/91, pg.7427)

5. Não obstante a parte autora sustente cerceamento de defesa, resta evidente pela própria leitura de seu recurso que sua pretensão está adstrita a abertura de nova instrução probatória. Contudo, o reexame

de provas é vedado nessa seara. Ademais, não restou comprovado qualquer vício que eivasse de nulidade o julgado, tão somente, a conclusão do laudo desfavorável aos interesses defendidos pelo autor na presente causa.

6. Incidente não conhecido, nos termos da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0508841-77.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA VENCESLAU SANTIAGO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DATA DA CESSAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente para a data da cessação do benefício anterior.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.."

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. A meu ver o incidente comporta conhecimento e provimento. Transcrevo, abaixo, o aresto recorrido:

EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE POSTULANTE. ALTERAÇÃO/RETROAÇÃO DE DIB. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso autoral contra sentença que lhe concedeu auxílio-doença. Quer, porém, retroação da DIB da data fixada pela sentença (01/10/2014) à data de cessação do benefício (21/12/2011), sustentando, para isso, a nulidade do programa de reabilitação profissional.

2. O art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto.

3. O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

4. Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011).

6. O ponto controvertido da presente demanda está relacionado à fixação - ou não - da DIB desde a data de cessação do benefício (21/12/2011). No caso em apreço, destacou o juízo monocrático: "No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurado. Quanto à incapacidade, da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado ao anexo nº 25 concluiu que a parte autora apresenta osteoartrite, com comprometimento da coluna vertebral, mãos e pés; Síndrome do Túnel do Carpo na mão esquerda; espondiloartrose; esporão calcâneo e hipertensão arterial sistêmica, cujas patologias a incapacitam, temporariamente, para o desempenho de atividades laborais. Ainda segundo o laudo, o termo inicial da incapacidade foi fixado em 01/10/2014, lapso em que a parte autora mantinha a qualidade de segurado, na medida em que promove recolhimentos para o RGPS, na condição de contribuinte individual, conforme se depreende do CNIS carreado ao anexo nº 26. Urge ressaltar, por oportuno, que, no tocante ao pleito de anulação do programa de reabilitação profissional a que se submeteu a parte postulante, não se vislumbra a irregularidade aventada, tendo em vista que fora cumprido em sua inteireza, consoante se extrai do certificado carreado ao anexo nº 03, cuja dificuldade de desempenho da função no mercado de trabalho, suscitada pela requerente, emerge como fator externo ao curso guerreado, não maculando, portanto, a exatidão do aludido feito. Sendo assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da constatação da incapacidade, fixada em 01/10/2014." - Trecho da sentença, anexo 28.

7. O perito judicial fixou a incapacidade da autora em 01/10/2014, tomando como embasamento o exame de RX de bacia em 31.03.2014 evidência bursite trocantérica bilateral, RX de bacia em 23.09.14 evidência sinais de entesopatia peritrocantérica bilateral, RX de coluna lombar sacra em 23.09.14 evidência sinais de espondiloartrose, RX da mão direita em 01.10.14 evidência sinais de osteoartrite carpo-metacárpica e interfalangeana, RX de pé direito evidência esporão calcâneo e sinais de osteoartrose em 01.10.14. Laudo médico emitido em 01.10.14 pelo Dr. Gaugefran, ortopedista, fazendo referência ao agravamento das patologias da autora, portadora de osteoartrite com comprometimento da coluna vertebral, mãos e pés, apresentando deformidade nos dedos das mãos e dos pés. Exames de RNM coluna lombar mostram sinais de discopatia degenerativa; em tratamento fisioterápico e medicamentoso sem nenhuma melhora (CID M15, M47, G56.0) e Declaração médica emitida em 15 de outubro de 2014 pelo Dr. Cipriano Correia, traumatologista, diretor do ITORN, afirmando que a autora esteve internada no ITORN em 12.02.2003 e foi submetida a um procedimento cirúrgico no pé direito; que as atividades do ITORN foram encerradas em 30.11.2009 e a documentação dessa paciente não foi encontrada.

8. Observando os autos, percebe-se que a autora - 56 anos de idade, oitava série do ensino fundamental, empregada doméstica e babá, já trabalhou como camareira, copeira, ASG, lavadeira e reside em Pium, Parnamirim/RN - é portadora de osteoartrite com comprometimento da coluna vertebral, mãos e pés, apresentando deformidade nos dedos das mãos e dos pés (CID10 M15, M47, G56.0). No que tange à DIB, por outro lado, a despeito de o INSS ter reconhecido a insatisfação da reabilitação profissional da demandante, não há provas de que está incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício e após a conclusão desse procedimento, embora inexistente. Assevere-se que o mérito fixou a incapacidade em 2014, decorrente do agravamento da doença, e que a postulante verteu contribuições previdenciárias no período de 2013 a 2014 (anexo 26), o que mostra que a pericianda trabalhou nesse interregno, o que se harmoniza também com a conclusão pericial e com a própria natureza da doença, que possui ciclos de agudização.

11. Portanto, não há que se falar em retroação da DIB para a data de cessação do benefício.

12. Sentença mantida.

13. Improvimento do recurso inominado

5. Com efeito, conforme se extrai do voto acima transcrito, a parte autora apresenta osteoartrite, com comprometimento da coluna vertebral, mãos e pés; Síndrome do Túnel do Carpo na mão esquerda; espondiloartrose; esporão calcâneo e hipertensão arterial sistêmica, cujas patologias a incapacitam, temporariamente, para o desempenho de atividades laborais. Segundo o laudo, o termo inicial da incapacidade seria 01/10/2014, enquanto que a cessação administrativa teria ocorrido em 21/12/2011, após processo de reabilitação. Contudo, o laudo médico pericial faz referência ao agravamento das patologias da autora, e o próprio INSS reconhece a insatisfação da reabilitação profissional da demandante. A conclusão que se chega é a de que a autora estava em gozo de benefício, houve a cessação, tentativa de

reabilitação para outra atividade laborativa e agravamento do quadro da doença. Portanto, a cessação foi indevida, na medida em que a autora não estava capacitada para o trabalho o que gerou, inclusive, o agravamento do seu quadro de saúde.

6. O PEDILEF 200840007122940 reverbera o entendimento dessa Turma de Uniformização no sentido de que "Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento".

7. Desta forma, por não se tratar de nova moléstia, como se extrai das informações do próprio perito, resta evidente que a cessação do benefício se deu de forma indevida, sendo aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente.

8 Dessa forma, conheço do incidente e dou provimento para determinar o restabelecimento do auxílio doença a partir da cessação ocorrida em 21/12/2011.

9. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508893-91.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CLÉRIA PEREIRA DE CARVALHO

PROC./ADV.: JOAQUIM ACRÍSIO DE AGUIAR JÚNIOR

OAB: CE-23137

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "Analisando atentamente a sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

Feitas essas considerações, realizada a audiência de instrução, a autora alegou que tem 63 anos de idade; que não tinha o costume de pagar o sindicato, por isso demorou a pedir aposentadoria; que o marido é aposentado na condição de agricultor; que residia nas "queimadas" no município de Cocal/PI; que retornou em 1995 ao Ceará; que está separada de fato desde 1995, quando se mudou para Viçosa do Ceará. Constatei endereço da autora no Ceará: R 10 DE NOVEMBRO SN SEDE MATADOURO CEP 62300000 VICOSA DO CEARA - CE.

Por sua vez, testemunha confirmou as alegações autorais, demonstrando credibilidade e segurança no depoimento. Com efeito, a parte autora tem provas rurais razoáveis, consubstanciadas em documentos sindicais, bem como documentos relacionados ao imóvel rural onde afirma trabalhar. Adoto os documentos como início de prova suficiente. Ademais disso, a aposentadoria do marido, mesmo com separação de fato, é indicio que aponta para o labor campesino. Dessa forma, comprovado o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar (ou de subsistência) durante o período de carência necessário, a autora fará jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508943-23.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO SILVA ALENCAR

PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

OAB: CE-5 526

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito:

"Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

'Como início de prova material, o requerente juntou aos autos, dentre outros documentos de menor importância, certidão de casamento realizado em 1975, na qual é qualificado como agricultor e declaração de sindicato de trabalhadores rurais, produzida em 2014, dando conta de que este trabalhou como segurado especial de 1975 a 2014.

Os documentos apresentados, no entanto, a meu sentir, não são início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora durante o período mínimo exigido para a concessão do benefício, não tendo sido a prova oral capaz de complementar os documentos apresentados no que concerne ao período mínimo de atividade legalmente exigido.

Embora a certidão de casamento noticie ser o postulante agricultor à época da celebração, entendo que esta perdeu seu valor probante, haja vista que, após a realização do enlace, o postulante exerceu atividades de natureza urbana (CNIS - anexo nº 13).'

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508955-79.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA EVANISIA AMORIM CALHEIROS

PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA

OAB: RN-10235

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM DAQUELA EXAÇÃO SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - TEMA TAMBÉM RESOLVIDO EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CON-



TROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO PACIFICADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO IX, DO RI/TNU E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a Turma de origem entendeu pela exigibilidade do Imposto de Renda sobre o terço constitucional incidente sobre a remuneração das férias gozadas, dada a natureza remuneratória dessa verba.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos de Tribunal Regional Federal e do STJ, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas e respectivo adicional.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando a não incidência de imposto de renda sobre o adicional de férias não gozadas, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas e, portanto, não indenizadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508988-05.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES TEMOTEO DE JESUS
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA
OAB: CE-5 526
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL - SÚMULA 43 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que ratificou a sentença a quo, determinando a concessão do benefício assistencial de LOAS.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere, basicamente, a verificar se houve cerceamento de defesa, violação ao princípio do contraditório. A parte ingressa com o presente incidente alegando que houve apresentação de documentos em sede recursal, além de violação do princípio de boa fé objetiva. Requerendo assim a anulação do acórdão o que tange a não comprovação do fato constitutivo/impeditivo do direito invocado.

É o relatório.

Pela leitura do presente relatório, se percebe que a parte intenta rediscutir questão de fato e matéria meramente processual. Questões estas que dizem respeito ao caminhar do processo

Nota-se, portanto, claramente que o INSS intenta discutir questão meramente processual com o ingresso do presente Pedido de Uniformização.

Não cabe a esta Egrégia Corte analisar questão processual, a teor da Súmula 43.

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 43, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508988-33.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO VALDIONIR DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. ART. 5º E ART. 6º DA LEI Nº 9.099/1995 E ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001. ADEQUAÇÃO. ESPECIFICIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o qual manteve a sentença que denegou o benefício assistencial a pessoa deficiente (LOAS). O julgado incluiu a renda da companhia do recorrente e concluiu pela inexistência de situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática expressa nesses termos:

"...foi apresentada declaração de composição e renda familiar, na qual consta que o demandante reside com a sua esposa, constando com 62 anos de idade, sendo certo que a renda familiar é composta pela aposentadoria por idade (N.B.: 146.241.307-0) percebida pelo seu cônjuge (anexo nº 9).

Apurou-se que a esposa do demandante (Sra. Jacinta Guedes de Moura) auferir renda de um salário mínimo, resultante de benefício previdenciário da espécie 41 (aposentadoria por idade) - INFBEN anexo 9. Dessa forma, vê-se que não está caracterizada a miserabilidade do grupo familiar, uma vez que não ocorre a hipótese da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, porque a renda do aposentado em questão é equivalente a um salário mínimo, devendo este valor ser considerado para cômputo da renda per capita.

Considerando que o grupo familiar é formado por 2 (dois) membros, a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo para concessão do benefício. Logo, vê-se claramente que os gastos do autor podem ser suportados pela aposentadoria de seu cônjuge, uma vez que dispõe de meios para amparar o demandante. Ademais a obrigação do Estado na assistência às pessoas carentes é subsidiária, somente sendo devida quando a família não puder provê-la, o que não restou caracterizado no caso em epígrafe.

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001."

2. O recorrente sustenta, em resumo, que o julgado denegou o benefício com base na presunção absoluta de miserabilidade, sem análise das provas produzidas relativamente à real condição econômica e social da família, o que fere o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o STF reconhece que o parâmetro material definido na Constituição da República para concessão do benefício assistencial é a miserabilidade, e que no caso concreto o critério objetivo estabelecido na legislação infraconstitucional para aferição desse parâmetro não se mostra constitucional e assim frustra o direito ao benefício em situações patentes de miserabilidade. Nesse passo, pleiteia afastar a presunção absoluta de inexistência de miserabilidade quando não preenchido o critério objetivo de renda familiar para a concessão do benefício em tela, por entender que deve ser analisada a situação concreta caso a caso, com base na prova dos autos.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. De início, em regra situações como a retratada neste processo há de ser analisada e decidida segundo a diretiva das Súmulas nº 79 e nº 80 da TNU .

7. Ocorre que no caso em exame, o recorrente não ofereceu elemento algum indicativo de sua real condição de saúde e socioeconômica, de modo a revelar a imprescindibilidade, in casu, da realização da diligência objeto, por exemplo, da aludida Súmula nº 79 da TNU; limitou-se a fazer afirmações as quais partem apenas do atingimento da idade estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, conjugadas com as assertivas que embora importantes - consoante a própria narrativa inicial - não tratam das condições de vida reveladora, in concreto, de estado de miserabilidade e de vulnerabilidade sociais.

8. Nesse rumo, asseire que o critério objetivo de ¼ do salário mínimo per capita não se harmoniza com políticas governamentais que levam em conta a renda equivalente a ½ (meio) salário mínimo por pessoa, de modo a conjugar com precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; mas não diz em que realidade factual e concreta baseia esse arrazoado.

9. Registre-se, conquanto a jurisprudência sumulada da TNU tenha que ser observada, não se pode prescindir, contudo, que a parte demandante aponte realisticamente a indispensabilidade de - diante de dados claros, contextuais e objetivos seguros - a jurisdição tenha que avançar para além do que se encontra nos arts. 5º e art. 6º da Lei nº 9.099/1995, conjugada com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. E o recorrente não ofereceu elementos sequer indicativos da imprescindibilidade de diligências neste caso.

10. Ressalte-se, os conteúdos das Súmulas nº 79 e nº 80 da TNU são inafastáveis, ademais este Colegiado Nacional tem precedente representativo de controvérsia no sentido de que o critério atinente à renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser afastada por outros meios de prova (PEDILEF 50004939220144047002, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 15/04/2016, pp. 292/423); acontece que quando apenas a linha argumentativa invoca essa jurisprudência, em conjugação com o entendimento do STF; se de um lado o critério objetivo da renda de fato não é suficiente para se chegar a uma decisão justa no caso concreto, por outro não se pode prescindir de que a parte demandante ofereça elementos fáticos e contextuais que justifiquem o custo da efetivação, em situações específicas, da regra prevista no § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, sem o que o critério formal subverteria a utilidade material da atuação jurisdicional.

11. Assim colocado, neste caso específico, não identifico quadro fático-jurídico justificador da pretensa anulação do julgado anterior para a realização de diligência que, in casu, não indica resultado útil ao processo.

12. Ressalte-se, essa compreensão não significa relativizar a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização, de modo a ensejar sua invocação para contornar-la; mas reconhecer que a parte demandante deixou de oferecer, in casu, razão apta à anulação do acórdão recorrido para a pretensa realização de diligência pelo Juízo de origem.

13. Destarte, a pretensão recursal importa o revolvimento do conteúdo fático-probatório já analisado e julgado pela Turma Recursal, circunstância conflitante com a diretiva da Súmula nº 42 da TNU .

14. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509061-30.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JEANE DA SILVA CUSTÓDIO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIB FIXADA PELO JUIZO. CONVENCIMENTO MOTIVADO. ALTA PROGRAMADA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que negou provimento ao seu recurso no qual visava a retroação da data de início do benefício à data do requerimento administrativo, bem como afastou a alegação de alta programada.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge de entendimento firmado pela TNU, no sentido de que, para fixação do termo inicial do benefício, o juiz deve levar em consideração todo o conjunto probatório.

4. O presente incidente, contudo, não tem como ser conhecido, pois implica reexame de matéria fática (Súmula 42) além de estar o acórdão impugnando em consonância com precedentes desta TNU (Questão de Ordem 13).

5. O entendimento desta TNU acerca do tema é no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. Contudo, no presente caso o perito fixou o início da incapacidade e o juiz acolheu tal parecer, conforme sentença abaixo transcrita: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, cabeça, da Lei n.º 9.099/95.

Conforme consta no segundo laudo pericial judicial (anexo 16), a parte autora é portadora de paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso, dor lombar baixa, transtorno não especificado de disco intervertebral, reumatismo não especificado e hipertensão essencial (CID'S-10: M54.0, M54.5, M51.9, M79.0 e I10, respectivamente), apresentando incapacidade parcial e temporária, pelo período de 3 meses para recuperação.

O expert informou, outrossim, que a autora apresenta edema e dor nas articulações interfalangeanas e nos tornozelos, marcha antálgica, dor e restrição nos movimentos de flexão e extensão nas regiões cervical e dorso-lombar e que "A periciada não é portadora de M51.0-Transitórios de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia".

As conclusões emitidas pelo perito judicial responsável pela segunda perícia (anexo 16) estão em consonância com exame médico acostado aos autos (fl. 5 do anexo 6)), não havendo elementos médicos nos autos aptos a infirmar a constatação de potencial reversibilidade da incapacidade laboral atestada. Já a impugnação firmada no anexo 18 não apresenta qualquer elemento probatório capaz de desconstituir o referido laudo judicial (anexo 16). Neste ponto, registre-se que as considerações produzidas pelo expert da primeira perícia realizada em 13/01/2014 (anexo 10) se reportam àquele diagnóstico de inexistência de incapacidade laborativa, mas de verificação de limitação laboral de grau leve - 10% a 30%, e não à conclusão de incapacidade laboral constante do segundo laudo pericial judicial.

Saliente-se, ainda, que inexistem nos autos elementos que comprovem a existência da incapacidade desde a data do requerimento administrativo (18.01.2012 - anexo 7), não sendo hábeis para tanto a documentação médica apresentada (fls. 3/4 e 6 do anexo 6), sobretudo tendo em conta o transcurso de mais de um ano entre as referidas datas e a confecção do exame médico acima referido (segundo laudo judicial/anexo 16). A incapacidade, no grau em que atestada - parcial e temporária, somente foi passível de constatação a partir do exame de tomografia computadorizada (fl. 5 do anexo 6). Anote-se, finalmente, que a realização de perícia por médico especialista não é regra a ser imposta aos Juizados Especiais Federais, podendo a prova pericial ser realizada por médico não especialista, o qual possui competência e capacitação para a análise da alegada incapacidade da parte autora (TNU, PEDILEF 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01/06/2012).

O perito judicial fixou o início da incapacidade em 10.06.2013, tendo fixado a referida data com base em laudo de tomografia computadorizada. É evidente, entretanto, tendo em conta o quadro clínico originador da incapacidade e o tempo transcorrido entre a citação (25.10.2013) e a confecção do referido exame, que a parte autora já se encontrava incapaz quando a parte ré foi citada para contestar a presente lide.

Neste ponto, registre-se que a data da citação determina o termo inicial do benefício concedido na via judicial quando ausente prévio requerimento administrativo, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1369165, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 26.02.2014, DJe 07.03.2014. Evidentemente, para que o referido entendimento seja adotado e o benefício seja concedido desde a data da citação, impõe-se que os requisitos já estivessem preenchidos na referida data, embora a constatação do seu preenchimento possa haver sido verificada apenas posteriormente, a exemplo da incapacidade comprovada através da juntada do laudo de perícia judicial. Saliente-se que, embora o referido julgado tenha tido por objeto benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), a sua fundamentação aplica-se, igualmente, a qualquer espécie de benefício previdenciário/assistencial. Ademais, os seus fundamentos ainda permitem concluir que a data da citação também deve ser adotada quando, embora tenha havido prévio requerimento administrativo, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o indeferimento administrativo, mas antes do ajuizamento da ação ou da citação.

Assim, demonstrado que a incapacidade da parte autora é apenas parcial e temporária, não havendo dúvida quanto à sua qualidade de segurada ou quanto ao período de carência (fl. 6 do anexo n. 8 e anexo 19), impõe-se a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da citação, conforme fundamentação acima exposta.

Considerando a previsão do perito judicial de que a parte autora deverá recuperar a sua capacidade para o trabalho após o decurso de 90 (noventa) dias, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantido pelo INSS ao menos até o transcurso do referido prazo, o qual deve ser contado a partir da implantação do benefício. Após o decurso do referido prazo, deverá ser realizada nova perícia administrativa a fim de averiguar eventual continuidade da incapacidade da parte autora. Caso na referida perícia administrativa se constate que a parte autora ainda apresenta o quadro clínico incapacitante evidenciado no laudo judicial ou que ela encontra-se incapacitada em virtude de outros fatores, o INSS deverá manter a concessão do auxílio-doença ou, em sendo o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Entretanto, caso se constate que a parte autora não mais apresenta o quadro clínico incapacitante evidenciado no laudo judicial, nem incapacidade decorrente de outros fatores, será devida a cessação do benefício ora concedido. Saliente-se que o INSS deverá providenciar o fornecimento de cópia desta sentença e do laudo judicial elaborado neste feito ao perito que venha a realizar a referida perícia administrativa, a fim de que nela possa ser examinada a permanência ou não do quadro incapacitante apurado nesta ação. Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela.

Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado.

Ante o exposto:

I - julgo procedente, em parte, o pedido inicial.

7. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU, conclui:

"5. Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. A reabertura da discussão quanto ao termo inicial da incapacidade da parte autora, para fixação da DIB do benefício, implica revolver o conjunto probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 ABRIL de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509111-31.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA NUNES DE SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...)No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: declaração do TRE (anexo 3, fl. 1/2); carteira do sindicato (anexo 4, fl. 3); declaração do Dnocs (anexo 4, fl. 7); dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Os documentos carreados aos autos são frágeis, porquanto não se prestam a comprovar a atividade rural alegada pela autora. Há longos vínculos urbanos em nome da autora (anexo 8), o que fragiliza as provas colacionadas aos autos. Como bem ressaltado pelo magistrado a quo "conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rurícola, restou comprovado que, durante largo período de tempo, em interregno concomitante com parcela do período de carência do benefício ora pleiteado, a mesma dedicou-se à atividade urbana (vínculos como empregada doméstica - anexo 8), descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família." Alguns dos vínculos urbanos da autora abrangem períodos de plantio e de inverno (dezembro/janeiro). Tais fatos são suficientes, de per si sós, a justificar a improcedência do pedido.

Demais, a título de mero reforço argumentativo, é fato notório e bastante corriqueiro que as empregadas domésticas trabalhem sem carteira assinada, não se podendo desconsiderar esta realidade do interior nordestino e ignorar o que normalmente acontece (quod plerumque fit). Com efeito, determina o art. 5º da Lei 9.099/95: "Art. 5º. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica". Portanto, é razoável presumir (praesumptio hominis), com base na experiência comum do que ordinariamente acontece, que houve outros vínculos urbanos além daqueles registrados no CNIS e na CTPS da autora.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

P

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509168-43.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCINETE MARIA PEREIRA SILVA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, da TNU, bem como do E. STJ, no que tange à valoração da documentação que instruiu o processo e discussão acerca da flexibilização do conceito de início de prova material.



2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu à valoração dos aspectos abordados no recurso, inclusive abordando a insuficiência das provas carreadas aos autos, conforme excerto a seguir transcrito: "No caso, verifica-se a fragilidade da documentação probatória, uma vez que produzida em data posterior ou muito distante do óbito (15/07/2013). De fato, a certidão de casamento, que qualifica o falecido como agricultor data de 24/01/1948; a Declaração do STR foi expedida em 01/07/2014, sem registro de filiação do de cujus. De acrescentar que a prova oral produzida não contribui para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar no momento do óbito. Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirendolhe questões primordiais para aferir o exercício da atividade rural do de cujus. Sendo assim, deve ser mantida a sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido autoral (...)"

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509224-40.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: GIZENE PESSOA
OAB: PE-12924

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu as condições especiais no exercício de atividade profissional no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

2. O aresto combatido adotou, a partir de 05/03/1997, o limite de ruído de 85 dB, com base na Súmula 32 desta TNU.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam, quanto à exposição ao agente nocivo ruído, pela negativa da retroação da redução do limite de exposição de ruído, de 90 para 85 dB, prevista no Decreto nº 4.882/2003.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

7. No acórdão recorrido foi admitida a retroatividade da redução do limite máximo de exposição prevista no Decreto nº 4.882/2003; enquanto nos paradigmas entendeu-se indevida a retroação dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 (RESP. 1.263.023/SC).

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)." (grifei).

10. No caso dos autos, colhe-se da sentença mantida pelo acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído:

"[...] Contudo, entendo que a atividade em tela deve ser considerada como especial. Isto porque, especificamente em relação à insalubridade ocasionada pelo ruído, excepciono a imposição concernente à necessidade de exposição permanente do trabalhador a uma intensidade constante do agente nocivo para o reconhecimento do trabalho especial. De acordo com a Súmula 32 da TNU, os limites vigentes na época eram de 80, 90 e 95 dB(A) e, como se pode observar, tais valores estão na média entre os valores apresentados no laudo (89 e 93 dB(A))." (grifei).

11. Portanto, considerando que o período de trabalho discutido ocorreu após 05/03/1997 e antes de 18/11/2003, a apuração da especialidade deve observar, neste intervalo temporal, que o limite tolerável de ruído era superior a 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitado PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201.

12. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar o retorno dos autos à TR de origem para reapreciação das provas, considerando as premissas acima aventadas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509322-59.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MOZANIEL DIAS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PPP. NÃO COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE IMPROVIDO.

- Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

- Sustenta o INSS incongruência na sentença recorrida, requerendo que seja alterado o índice de conversão aplicado de 1,4 para 1,2.

- Insurge-se o autor quanto ao não reconhecimento como especiais dos períodos laborados entre 29/04/1995 a 31/01/2008.

- No concernente ao período impugnado pela parte autora, entre 29/04/1995 a 31/01/2008, menciona o órgão julgador monocrático que: "No caso em tela, além de não juntar os laudos que instruíram o PPP, o documento só foi assinado pelo gerente operacional da empresa, o que impossibilita a comprovação do labor prestado em condições insalubres ou perigosas, não restando provado o serviço sob condições adversas. Atente-se que quanto ao agente físico ruído, é pacífica a jurisprudência de que é necessário laudo técnico para comprovação de labor prestado em condições especiais sob exposição à pressão sonora, independentemente da época em que tenha sido prestado o serviço. O PPP, sem a observância das exigências citadas, não é hábil a substituir o LACT."

- É consabido que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dispensa o laudo pericial, vez que já contém um histórico laboral completo e minucioso do trabalhador, sendo elaborado com base em laudo técnico, à disposição da autarquia previdenciária (TNU, PEDILEF 200651630001741).

- No entanto, in casu, verifico da análise dos autos que o PPP apresentado é claramente inidôneo, visto que conta apenas com a assinatura do gerente operacional da empresa. Há necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que não consta no documento anexado.

- No que tange ao fator de conversão aplicado, inexistente razão o INSS, deve-se ter em mente que a conversão de que trata estes autos deve ser regulada pela lei vigente à época do requerimento da aposentadoria e não pela que estivesse em vigor à época da prestação do trabalho, matéria que, inclusive, já foi objeto de apreciação no âmbito da TNU e STJ, senão vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. nº 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido" - Grifei.(JEF - TNU - Processo nº 200651510039017 - DJ 16/03/2009 - Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva).

"(...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ, REsp 1.073.595-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 05/04/2011).

- Recurso do INSS improvido. Recurso da parte autora improvido.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 29/04/1995 a 06/11/2007 deve ser considerado especial; e (b) a partir de 01/01/2004, a comprovação do exercício de atividade especial será feita única e exclusivamente pelo PPP.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processo n.º 200651630001741) e da Turma Recursal de Goiás (feito n.º 321985720074013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509325-13.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO CIRILO DA SILVA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964.

- Alega que a Turma Origem foi de encontro com o entendimento segundo o qual, "para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 até 28/04/95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto n.º 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária".

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o

trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo n.º 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo n.º 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei n.º 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF n.º 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5001079-82.2012.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELY GALDINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPREGADOR/ÓRGÃO PAGADOR É AUTARQUIA ESTADUAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE RECURSAL. SÚMULA 43, TAMBÉM DESTA CASA. PEDILEF DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

A parte autora almeja na presente Ação à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que autorize a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e não gozadas e respectivo abono pecuniário, além da repetição do indébito tributário.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se a prescrição do direito à repetição dos valores recolhidos antes de 25/05/2006 e, no mérito, foi declarada a inexistibilidade do Imposto de Renda, Pessoa Física, incidente sobre a rubrica férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, bem como condenada a parte Ré a repetir os valores recolhidos.

A União Federal, ora requerente, não recorreu da sentença, que ficou integralmente mantida pela Turma Recursal do Paraná ao negar provimento à insurgência autoral.

No presente Incidente vem a União sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que, sendo o empregador uma autarquia estadual (Associação dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA), a restituição do imposto de renda retido na fonte deveria ser direcionada contra o Estado do Paraná, motivo pelo qual seria parte ilegítima e, assim sendo, a Justiça Federal absolutamente incompetente para o julgamento da causa. Junta PEDILEF do ano de 2010 nesse sentido.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em que pese o precedente desta Corte trazido à baila, tenho que, na espécie, o Pedido não deve ser conhecido, uma vez que ele pressupõe, necessariamente, reexame de matéria de fato, especialmente a análise da documentação relativa ao empregador/órgão pagador da parte autora, sendo certo que tanto o acórdão recorrido quanto à sentença não trouxeram à tona qualquer discussão a respeito da tese sustentada pela ora requerente.

Como sabemos, mas não custa repetir, o reexame de matéria de fato é vedado nesta fase recursal, conforme dispõem o Art. 14, da Lei 10.259/01, e a Súmula 42, da TNU. De mais a mais, convém acrescentar que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (in casu, sobre legitimidade passiva), nos termos da Súmula n.º 43, também desta Corte.

Isso posto e com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01, e nas Súmulas 42 e 43/TNU, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001117-20.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ISMAEL TÓFFOLO

PROC./ADV.: DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO

OAB: RS-12826

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão, desde a data de sua admissão, fulcrado no interstício de 12 (doze) meses em cada classe/padrão, em conformidade com as disposições do Decreto n.º 84.669/1980, que regulamentou a Lei n.º 5.645/70, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo n.º 0509388-14.2009.4.05.8103) e do TRF5 (Processo n.º 0803488-26.2013.4.05.8300), no que tange à aplicação da Lei n.º 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei n.º 11.501/07, que modificou a redação da Lei n.º 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei n.º 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei n.º 11.501/07, seriam inexequíveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Preliminarmente, cumpre dizer que o precedente do Regional Federal da 5ª Região, colacionado pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não será, nesta via, considerado para tal fim. Nesse íter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DEESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001,bem assim no art. 2º,



caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005) (grifo nosso)

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a maioria do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já

esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a maioria do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001159-25.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VILMAR JUNKES

PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA

OAB: SC 13.866

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE CAMPESINA AO SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. SÚMULA N. 41/TNU. ESCASSEZ DE PROVA MATERIAL. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 29/04/1971 a 30/06/1978 e, bem assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que a atividade urbana exercida por membro do grupo familiar não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial, bem como que existente o início de prova material do labor campesino. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados da TNU.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, assim consignou:

"(...) (ii) rural de 29/04/1971 a 30/06/1978: a divergência aqui diz respeito ao fato do pai do autor registrar vínculo urbano como servente de 01/02/1972 a 30/09/74 e a partir de 01/10/1974 a 09/08/1982 estar registrado como motorista autônomo no INSS (fl. 31, doc. PROCADM1, evento 10). Por essa razão não houve o reconhecimento do trabalho rural postulado. Sobre isso existem apenas 3 documentos como início de prova material: certidão de terras em nome do pai adquiridas primeiro em 1969 e depois em 1983. Além de INCRA das respectivas terras de 65 a 91. Em todos esses documentos o pai do autor é qualificado como lavrador. De outro lado há o fato do pai registrar vínculo urbano de 72 a 74 e depois constar como motorista autônomo. Pois bem, de início registra-se que autor e testemunhas confirmam que o pai do autor tinha um caminhão (segundo eles equivalente a uma F4000), mas que seria apenas para transportar e vender a produção própria. Fretes para terceiros seriam feitos apenas de forma eventual, de favor. A segunda testemunha, perguntada, disse ainda que os outros produtores da região não tinham caminhão e que às vezes o pai do autor dava uma ajuda levando a produção deles. Esses dados todos trazem fundada dúvida sobre o efetivo trabalho rural da família e especialmente sua importância para a renda do grupo familiar. É verdade que o fato de um dos membros da família trabalhar fora não afasta por si só o regime de economia familiar. É preciso analisar cada caso, conforme pacificado pela TNU. Contudo, no presente caso o que se vê é que os documentos juntados como início de prova material são apenas atestados de propriedade rural. É claro que havia o registro da profissão como lavrador, mas sendo área rural esse elemento não é uma prova muito forte. Especialmente se considerado o vínculo urbano do pai e o registro como autônomo, extraindo-se dos depoimentos que o caminhão era usado não só para eventual produção própria, mas também em favor de vizinhos e até fretes para outras regiões, eventualmente. Ou seja, na análise das provas resta duvidoso que o trabalho em regime de economia familiar postulado. Para eliminar essa dúvida deveria o autor tem juntado prova material robusta, tais como certidão de casamento dos pais, certidão de nascimento dele e dos irmãos, notas fiscais, certidão de alistamento militar e/ou eleitoral. Todas provas possíveis. Isso para mostrar que a atividade familiar era de fato a agricultura e como forma principal. Observa-se que o fato do irmão do autor (Osmar Gabriel Junkes) ter conseguido a averbação do tempo rural de 27/04/1968 a 23/09/79 não significa que de fato exista o direito. Até porque na ação n. 2007.72.09.000820-1/SC foi analisado apenas o período dos 12 aos 14 anos (68 a 70), mas especificamente o aspecto jurídico da idade mínima para averbação. O resto havia sido homologado administrativamente. Dessa forma não se tem propriamente uma decisão judicial sobre o mérito da questão. E mesmo que houvesse evidente que o caráter não seria vinculante, quanto à coisa julgada (ainda que pudesse fazer diferença pelo aspecto da equidade). Em sendo assim, pela inexistência de prova conclusiva acerca do efetivo trabalho rural do autor e também da configuração do regime de economia familiar, não é possível averbar o período rural postulado. (...)".

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, para haver a caracterização do regime de economia familiar, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência da família. Outrossim, é sabido que, nos termos da Súmula n. 41/TNU, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

- No caso dos autos, a Turma de Origem entendeu inexistirem provas acerca do labor rural do requerente e também da configuração do regime de economia familiar. Com efeito, não se negou validade à Súmula 41/TNU, mas, ao analisar o caso concreto, entendeu-se que o labor urbano do pai aliado à falta de prova material e ao registro como trabalhador autônomo do requerente impediriam a averbação do período postulado.

- Ora, é certo que analisar a questão acerca da imprescindibilidade do labor rural à subsistência do grupo familiar, bem como a existência de início razoável de prova material envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001231-56.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADRIANO TEMP FINGER

PROC./ADV.: DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO

OAB: RS-12826

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão, reposicionamento funcional e promoção (de A-I para A-II, em 11/06/2013) após o interstício de 12 meses da data do efetivo exercício e até a edição do regulamento previsto nas Leis nº 10.355/01 e 10.855/04, bem como efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias, com efeito retroativo às datas do correto enquadramento, além dos acréscimos de correção monetária e juros de mora.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo nº. 0509388-14.2009.4.05.8103) e do TRF5 (Processo nº. 0803488-26.2013.4.05.8300), no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera que "embora aparentemente autorizada a observar o interstício de 18 (dezoito) meses na concessão das progressões funcionais, consoante a nova redação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004 (redação da Lei nº 11.501/2007), olvidou a autarquia demandada de que a regra prevista no art. 9º ordenara a observância do lapso temporal de 12 (doze) meses versado na Lei nº 5.645/1970 - Decreto nº 84.669/1980 -, até 29-02-2008 ou até que fosse editado o decreto regulamentador previsto no art. 8º, o que ocorresse primeiro".

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Preliminarmente, cumpre dizer que o precedente do Regional Federal da 5ª Região, colacionado pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não será, nesta via, considerado para tal fim. Nesse íter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENTÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUIZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005)

(grifo nosso)

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCI-

DENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, deve-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão re-

corrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001337-64.2013.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CRISTIANO CHIAPINOTTO SPIAZZI

PROC./ADV.: RAUL THEVENET PAIVA

OAB: RS-48 877

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. DIVERGÊNCIA ALEGADA DESPROVIDA DE PARIDADE JURÍDICA. ELEMENTOS DISCREPANTES. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL CONSOLIDADO PELA RETROAÇÃO DO ADICIONAL QUANDO NÃO CONSTATADA MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR IMPREGNADO DE INSALUBRIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, em demanda que versa sobre pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a servidor(a) público(a) federal, no período compreendido entre a data do efetivo exercício e a implantação do pagamento do adicional na via administrativa.

A UNIPAMPA houve por bem oferecer o presente incidente de uniformização, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Acre, no RI n.º 0011797-14.2009.4.01.3000, julgado em 27/05/2011, bem como do TRF4 (citou-se: AGRADO em AC nº 5018692-04.2010.404.7100/RS; e, APELRE 5000089-25.2011.404.7203/SC), por meio do qual pretende afastar a retroação dos efeitos do laudo pericial para fins de reconhecimento do adicional de insalubridade.



O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

É o relato. Decido.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que inexistente previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunais Regionais Federais, e, ipso facto, não serão considerados os arestos paradigmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reportados. Quanto à divergência apontada pela UNIPAMPA, não há razão jurídica a justificar a pretendida uniformização, haja vista que o r. acórdão paradigma, trazido para embasar a divergência, não apresenta similitude jurídica, notadamente, com o caso ora em exame.

É que o aresto indicado pela UNIPAMPA, a título de demonstração da inconsonância, versa sobre a impossibilidade de se reconhecer insalubridade por presunção, nas hipóteses em que se exige prova técnica. Com efeito, o acórdão assinalado como parâmetro não enfrenta, em nenhuma medida, a questão da extensão dos efeitos do laudo pericial para período anterior a sua realização, i.e., a sua extemporaneidade.

Já o r. acórdão combatido, por seu turno, ao inacolher a tese, no ponto, da UNIPAMPA, reconheceu a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico, quando comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então.

Ora, resta evidente, pois, do cotejo das teses sobreditas, que não há qualquer paridade jurídica entre as mesmas, tendo em conta que o r. acórdão objurgado não rechaça a obrigatoriedade de prova técnica para efeito de reconhecimento de insalubridade, mas, tão só, admite a retroação de suas conclusões, quando mantidas as condições ambientais verificadas.

Inescapavelmente, incide, por efeito, a Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, ocorre que da análise das duas posições contrapostas não decorrem os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica, de modo a legitimar a atuação uniformizadora desta TNU.

Demais disso, ainda que fosse factível superar o óbice acima assinalado, ad argumentandum tantum, importa referenciar que a tese propugnada pela UNIPAMPA, no que atine ao seu mérito propriamente dito, não encontra guarida na jurisprudência desta TNU, que, em caso similar, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à mingua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido".

(PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

Na mesma linha persuasivo-argumentativa, é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se deflui dos REsp(s) 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001396-06.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDUARDO DANIEL DE CARLI

PROC./ADV.: DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO

OAB: RS-12826

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a inaplicabilidade dos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.855, de 1º/04/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no art. 6º da Lei nº 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo nº. 0509388-14.2009.4.05.8103) e do TRF5 (Processo nº. 0803488-26.2013.4.05.8300), no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei nº. 11.501/07, que modificou a redação da Lei nº. 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei nº. 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei nº. 11.501/07, seriam inexequíveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Preliminarmente, cumpre dizer que o precedente do Regional Federal da 5ª Região, colacionado pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não será, nesta via, considerado para tal fim. Nesse íter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DEESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001,bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005) (grifo nosso)

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a maioria do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acoustou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência teria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência teria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, deve-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende

observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001398-73.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOISÉS RICHETTI
PROC./ADV.: DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO
OAB: RS-12826
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar suas progressões funcionais, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980. A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo nº. 0509388-14.2009.4.05.8103) e do TRF5 (Processo nº. 0803488-26.2013.4.05.8300), no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei nº. 11.501/07, que modificou a redação da Lei nº. 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei nº. 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei nº. 11.501/07, seriam inexequíveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária. O PEDILEF foi admitido na origem. Decido.

Preliminarmente, cumpre dizer que o precedente do Regional Federal da 5ª Região, colacionado pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não será, nesta via, considerado para tal fim. Nesse íter: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005)

(grifo nosso)

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1ª-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de

Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CO-NHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001401-28.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSELY FERREIRA DE BAIRROS

PROC./ADV.: DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO

OAB: RS-12826

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação da autarquia previdenciária a revisar suas progressões funcionais, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo nº. 0509388-14.2009.4.05.8103), assim como do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo nº. 0803488-26.2013.4.05.8300), no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei nº. 11.501/07, que modificou a redação da Lei nº. 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei nº. 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei nº. 11.501/07, seriam inexequíveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Preliminarmente, cumpre dizer que o precedente do Regional Federal da 5ª Região, colacionado pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não será, nesta via, considerado para tal fim. Nesse iter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DEESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001,bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005)

(grifo nosso)

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que

julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para rea-

firmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CO-NHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001408-20.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JEAN FRANCISCO FORMOLO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO

OAB: RS-12826

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação da autarquia previdenciária a revisar as progressões funcionais, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo nº. 0509388-14.2009.4.05.8103), bem como do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo nº. 0803488-26.2013.4.05.8300), no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei nº. 11.501/07, que modificou a redação da Lei nº. 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei nº. 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei nº. 11.501/07, seriam inexequíveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Preliminarmente, cumpre dizer que o precedente do Regional Federal da 5ª Região, colacionado pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não será, nesta via, considerado para tal fim. Nesse íter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005)

(grifo nosso)

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conhecimento do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, deve-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão

funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001415-55.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANAROLINA COLERAUS DA SILVA

PROC./ADV.: GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS

OAB: RS-73603

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela autora na condição de genitora. Segundo o colegiado, a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido não restou comprovada nos autos.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento das Turmas Recursais de Tocantins e Goiás, da TRU da 1ª Região, bem como do TRF da 2ª Região e TRF da 3ª Região, segundo as quais não se exige a demonstração da dependência econômica exclusiva para a concessão de pensão por morte aos pais em relação ao filho solteiro.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, julgados de Tribunal Regional Federal não se prestam a comprovar divergência, a teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

6. Os julgados das Turmas Recursais de Tocantins e Goiás também não servem como paradigmas, pois verifico que a recorrente não apresentou cópia dos mesmos obtida pela internet contendo a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

7. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado:

"(...)

Como se sabe, a pensão por morte é devida, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, 'ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não', incluindo-se, dentre os beneficiários, os pais (art. 16, II, da Lei de Benefícios) devendo ser comprovada, quanto a estes, na forma do § 4º, a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Adoto as bem lançadas razões adotadas pelo Magistrado a quo:

Buscando comprovar suas alegações, a demandante instruiu o feito com certidões de nascimento e de óbito do filho Renil e documentos pessoais deste. Juntou a CTPS do falecido, onde constam seus vínculos laborais, sendo que o último se deu com a empresa Cia. Zaffari Comércio e Indústria, no período de 20/06/2008 até a data do óbito.

Acostou também comprovantes de residência do falecido, no endereço Rua Dona Ernestina, 45, Vila Vera Cruz, em Passo Fundo, RS, o mesmo em que a autora mora, também comprovado nos autos. Trouxe, ainda, atestados e exames médicos para comprovar sua débil situação de saúde, em relação a qual sustenta que o falecido a auxiliava tanto na aquisição dos remédios quanto na sua administração. Trouxe declarações de pessoas conhecidas que atestaram a ajuda prestada pelo filho à autora e notas de compra de produtos de alimentação, higiene, etc, feitas pelo falecido.

Outrossim, ainda com o intuito de verificar a dependência econômica da autora com relação ao filho Renil foi determinado por este juízo a realização de audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas.

Por ocasião da sua oitiva, a autora relatou que tem outros 07 filhos, todos casados e residindo em casa própria, porém são pobres. O único que residia com a autora era o falecido Renil, que a ajudava tanto nos afazeres da casa como no sustento da mesma. Disse que o falecido trabalhava no Bourbon e que ganhava por volta de R\$ 700,00 e que sempre chegava em casa com sacolas de produtos para o sustento de ambos. Referiu que recebe pensão por morte de seu marido no valor de um salário mínimo, o que é insuficiente para suas despesas.

A testemunha Maria do Socorro da Silva Pequeno declarou ser vizinha da autora há aproximados 05 anos. Referiu que conhecia o de cujus, que era o único filho que morava com a autora e que a ajudava nas despesas, e até nas tarefas domésticas. Disse conhecer alguns dos outros filhos, mas não saber informar se prestavam algum tipo de ajuda financeira para a autora. Sabe que uma das filhas trabalha como secretária no Hospital São Vicente.

Marlene Cleci Moraes da Rosa, também ouvida como testemunha, declarou que trabalhou uma época (há três anos atrás) como diarista na casa da autora e que era o falecido quem lhe pagava o salário. Referiu que nunca viu, durante os dois anos que trabalhou lá, os outros filhos da autora a ajudarem financeiramente.



Inobstante as alegações tecidas na inicial, bem como os depoimentos colhidos em audiência, entendendo não comprovada a relação de dependência econômica alegada, pois não demonstrada a indispensabilidade da ajuda do filho para a sobrevivência da mãe, ora autora. Colhe-se dos autos que o filho da autora também tinha problemas de saúde, que enquanto trabalhava recebia baixo salário e seu benefício de auxílio-doença era no valor mínimo. Sua renda, portanto, era igual à renda da autora e, ainda que houvesse colaboração do falecido nas despesas do grupo familiar, não há como dizer que a mãe era sua dependente e vice-versa.

Por ocasião da audiência o INSS requereu a juntada dos documentos pessoais, RG e CPF, dos demais filhos da autora e, com base em tais informações pesquisou a situação de cada um em relação a endereço, vínculos empregatícios e benefícios previdenciários.

Em consulta ao CNIS e Plenus o INSS verificou, e demonstrou, que dos 07 filhos da autora, irmãos do de cujus, a maioria reside no mesmo bairro que a mãe, Vera Cruz, e todos são segurados da previdência, ou em atividade ou recebendo benefícios: Santa, trabalha no HSVP; Iva é aposentada por invalidez; Loreni é contribuinte individual; Teresinha Nedi e João Darci são aposentados por tempo de contribuição; Ivalina é aposentada por idade e Geni tem benefício de pensão por morte. ~

Ora, frente a tais informações é difícil crer que somente o filho que faleceu, com problemas de saúde (carteirinha de deficiente mental) fosse o único responsável pelo sustento da mãe, que é pensionista e tem outros 07 filhos, aparentemente em melhor situação financeira que o falecido.

Saliente-se que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser analisada de forma ampla, abrangendo todo o contexto fático trazido aos autos, não devendo seu reconhecimento à presença, ou não, de documentos tidos apenas como indicadores de sua existência.

Assim, ainda que o filho falecido contribuisse para a cobertura de algumas despesas da mãe, essa participação não pode ser tomada como prova suficiente para configurar uma situação de dependência da autora em relação ao de cujus.

Ressalte-se que não se trata de exigência da exclusividade de manutenção pelo de cujus, mas sim de efetiva participação deste na subsistência do grupo familiar, não como mero auxílio econômico devido à convivência conjunta com sua mãe, mas como principal provedor da renda familiar, circunstância essa que caracterizaria, então, dependência econômica hábil a ensejar o reconhecimento de ser, a autora, dependente previdenciária habilitada à pensão por morte. A doutrina ao comentar o artigo acima mencionado (art. 16 da lei de Benefícios), assim leciona: 'para aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais.' (ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009, p.106/107).

Não existe critério legal definido para se aferir a dependência econômica do segurado. Incide, portanto, à espécie, o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil.

Logo, não comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho, não faz jus à percepção de pensão decorrente de seu óbito, devendo o pedido ser julgado improcedente. (...)"

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001433-33.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MORGANA PETRY

PROC./ADV.: DONOVAN DO NASCIMENTO MONTEIRO

OAB: RS-12826

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão, desde a data de sua admissão, fulcrado no interstício de 12 (doze) meses em cada classe/padrão, em conformidade com as disposições do Decreto nº 84.669/1980, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo nº. 0509388-14.2009.4.05.8103) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo nº. 0803488-26.2013.4.05.8300), no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei nº. 11.501/07, que modificou a redação da Lei nº. 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei nº. 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei nº. 11.501/07, seriam inexequíveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Preliminarmente, cumpre dizer que o precedente do Regional Federal da 5ª Região, colacionado pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não será, nesta via, considerado para tal fim. Nesse íter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DEESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURADA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005) (grifo nosso)

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1ª-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o

seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, deve-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, ao como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001456-76.2014.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA SALETE CARVALHO DA FONSECA
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal da 5ª Região que afirma que "É dever do julgador a apreciação de todas as provas além da perícia, as quais podem ser responsáveis por complementá-la, por reforçá-la, ou ainda por afastá-la, sendo que se faz necessário a apreciação de todas essas provas existentes nos autos para formação da legítima convicção do julgador".
4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.
6. Segundo o laudo pericial, o autor não está incapacitado para a atividade laborativa. O acórdão confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, baseado no laudo pericial negativo, nos seguintes termos:

1) Descreva o perito a situação atual da parte autora. Feminina, 47 anos com queixa de dor ombro direito. No exame físico a autora apresenta leve restrição da elevação/abdução do ombro direito, com a força muscular do manguito rotador preservada e dor a palpação, com nódulo de contratura, na transição cervicodorsal à direita. Exames de RX demonstram alterações degenerativas leves da coluna. 2) A parte autora é portadora de alguma doença? 2.1) Se positivo, indicar o(s) nome(s) da(s) patologia(s) e qual(is) o(s) exame(s) que comprova(m) o diagnóstico? Sim, cervicodorsalgia muscular. 3) Qual a data provável do início da doença? Quais os exames utilizados para definir tal data? Não há como definir tal dado. 4) Qual o tipo de tratamento e medicação apropriada para a cura ou melhora dos sintomas causados pela doença? Tratamento clínico sintomático e fisioterapia. 5) Caso a parte seja portadora de doença, indaga-se: 5.1) A doença incapacitou ou incapacita o paciente para o exercício de atividades laborais? O perito deverá justificar a resposta, indicando os elementos que fundamentam o diagnóstico. Não há constatação de incapacidade laboral no exame físico ortopédico.

7. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que, não obstante doença - cervicodorsalgia muscular - essa não é incapacitante para a atividade habitual.

8. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001466-29.2014.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO FELIPE SORDI FIGUEIREDO
PROC./ADV.: BERNARDO IBAGY PACHECO
OAB: SC-14932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional e promoção considerando o interstício de 12 meses até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, de modo que o réu realize a progressão nos termos estabelecidos no item 'd' dos pedidos, bem como o início da contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão. A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº. 0508789-09.2013.4.05.8500), julgado em 04/06/2014, no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera que "a Lei 11.501/07, que modificou a redação da Lei 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, determinou expressamente a aplicação da Lei 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Como o referido regulamento ainda não foi editado, as regras sobre a progressão funcional estabelecidas pela Lei 11.501/07 são inexecutáveis, pois não é possível estabelecer os procedimentos necessários para sua operacionalização, devendo ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária".

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Logo de plano, impende consignar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1ª-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12

meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4. Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5. Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6. Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7. Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofendeu o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.



Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001480-13.2014.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAMIRO ZANCANARO PIECKOWSKI
PROC./ADV.: VIVIANE NARDI
OAB: SC-36878
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a inaplicabilidade dos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.855, de 1º/04/2004, que estabelecem o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no art. 6º da Lei nº 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo nº. 0501259-47.2014.4.05.8102), da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (Processo nº. 0518058-90.2013.4.05.8300) e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº. 0508789-09.2013.4.05.8500), no que tange à aplicação da Lei nº. 5.645/70 até que se edite regulamento para as novas regras da progressão dos servidores.

Assevera, sinteticamente, que a Lei nº. 11.501/07, que modificou a redação da Lei nº. 10.855/04, criando novas regras para a progressão funcional e aumentando o interstício de 12 para 18 meses, teria determinado expressamente a aplicação da Lei nº. 5.645/70, até que se edite regulamento para as novas regras. Argumenta, ainda, que como o referido regulamento ainda não teria sido editado, as regras sobre a progressão funcional, estabelecidas pela Lei nº. 11.501/07, seriam inexecutáveis, devendo, por esse motivo, ser aplicado o interstício de 12 meses, previsto na norma de aplicação subsidiária. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido. Preliminarmente, cumpre dizer que o precedente do Regional Federal da 5ª Região, colacionado pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não será, nesta via, considerado para tal fim. Nesse iter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DEESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005) (grifo nosso)

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, deve-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980), (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, descon siderando a situação particular de cada servidor,

restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso) Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015. Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte autora, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional, fixada na Lei 11.501/07, necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001488-77.2011.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA ALEIXO
PROC./ADV.: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA
OAB: PR 34.904
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão de pensão por morte na condição de companheira.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu da TNU, segundo a qual, para a comprovação da união estável, a prova exclusivamente testemunhal é possível.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

"(...) Com efeito, a autora não juntou aos autos provas de que houve o restabelecimento da relação marital após a separação judicial ocorrida em março de 2002, vez que os documentos juntados para comprovação da união estável referem-se apenas a período anterior a essa data, enquanto ainda existia vínculo matrimonial. Ademais, não tendo sido fixados alimentos quando da separação, não ficou demonstrado nos autos que a autora possuía dependência econômica do seu ex-esposo a época do óbito. Por fim, foi comprovado que o falecido possuía uma companheira quando de sua morte, a qual logrou comprovar em âmbito administrativo a união estável que possuía com o instituidor da pensão, tendo apresentada documentação contemporânea acerca da união, confirmada por testemunhas. Embora a prova oral tenha afirmado que a autora era quem cuidava do cujus até o seu óbito, também houve comprovação por parte da companheira Neusa de Jesus Pedroso de que acompanhava o instituidor da pensão em seus internamentos, inclusive tendo apresentada farta documentação médica em que consta o seu endereço como sendo o do cujus, além de uma declaração da diretora administrativa do Hospital Municipal São Francisco informando que a senhora Neusa acompanhava o falecido em todos os internamentos. Acrescento que a continuidade da união estável após a separação judicial permitiria à autora apresentar uma série de documentos que seriam produzidos, o que não ocorreu na presente hipótese, pois as provas constantes dos autos não asseguram, com razoável certeza, a existência dessa união, o que afasta a alegada condição de dependente da autora. (grifos não originais)"

7. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para a comprovação da união estável. Este, inclusive, é o entendimento desta Corte Uniformizadora (PEDILEF n.º PEDILEF 00102435320064036311. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 05/02/2016)
8. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, o conjunto probatório existente não demonstra a existência da união estável. Ressaltando que a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova testemunhal, considerando-a desfavorável à comprovação da união estável entre a parte autora e o de cujus, em especial pelo depoimento devidamente comprovada companheira do segurado, Neusa de Jesus Pedroso. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal prova ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001530-71.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - Seção Judiciária de Santa Catarina
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO KRAIESKI
PROC./ADV.: FRANCISCO VITAL PEREIRA
OAB: SC 2.977
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM RECONHECEU PERÍODO DE ATIVIDADE CAMPESINA À REVELIA DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença, julgando procedente o pedido de averbação do período de 16/05/1963 a 31/12/1969 e de 1º/08/1981 a 31/12/1985 como de atividade rural.

- Insurge-se o INSS quanto ao período de 16/05/1963 a 31/12/1969, alegando que o Colegiado reconheceu período de atividade campesina com base em prova exclusivamente testemunhal, violando a Súmula nº 34/TNU e 149/STJ. Para demonstrar a divergência, aponta julgado do STJ (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.808 - SP).

- Quanto ao período controvertido, o Acórdão recorrido assim consignou:

"(...) Com efeito, consoante precedente da TRU no IUJEF n. 0013705- 21.2007.404.7195/RS, com julgamento em 13.12.2010, é aplicável a presunção de continuidade aos períodos futuros e pre-

téritos quando não houver indício de ruptura da atividade rural. 'Não havendo ruptura, a prova testemunhal harmônica é suficiente para aplicação da continuidade do labor rural'. É o caso dos autos no tocante ao período impugnado pelo INSS. Ressalto que o autor juntou aos autos vários elementos de prova da campesina referentes a período anterior e posterior ao interregno postulado, dos quais destaco as certidões de nascimento dos irmãos, datadas de 1948/1949/1953/1957/1959, e a certidão do serviço militar em nome do autor, datada de 1969, documentos, a meu ver, suficientes para comprovar a continuidade do labor agrícola de sua família em regime de economia familiar. Assim, sem mais delongas, estou fortemente convencido de que, de fato, o autor trabalhou na lavoura nos períodos reconhecidos na sentença de primeiro grau. Não havendo qualquer notícia de que o autor tenha se ausentado do meio rural para exercer atividades outras no período guerreado ou qualquer indício que leve a ilação diversa. (...)".

- Analisado o caso, verifica-se que a Turma de Origem estendeu a eficácia da prova material trazida aos autos com base na prova testemunhal. É sabido que a jurisprudência pacífica não exige um documento para cada ano de atividade rural a ser provado, não havendo, in casu, nenhuma razão para quebrar a presunção de continuidade do labor rural, mormente em razão da prova oral harmônica e da existência de documentos com força probatória nesse sentido.

- Com efeito, não vislumbro a alegada ofensa às Súmulas nº 34/TNU e 149/STJ, uma vez que o Colegiado apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- No mais, é certo que analisar mais a fundo a questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001556-11.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - Seção Judiciária do Paraná
REQUERENTE: TERESA ESCOBAL BATALHA
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL
OAB: PR-13837
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná:

VOTO

Cuida-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial e não concedeu a aposentadoria por idade rural por não restar comprovada a carência necessária.

A decisão recorrida não acolheu a pretensão deduzida na inicial ao entendimento de que (evento 18):

"Primeiramente, observo os dados constantes no CNIS e em anexo aos autos (evento 06), nos quais há os registros de que a demandante exerceu atividade urbana com CTPS assinada de 01.05.1997 a 12.03.2003 e, igualmente, seu esposo manteve vínculo empregatício urbano de 01.05.1991 a 21.07.2003.

Ainda, a própria autora, em respostas à entrevista administrativa, afirmou ter afastado-se da lida rural a partir de 1994, quando o marido passou a trabalhar na empresa Camilotti, retornando para a zona rural somente no ano de 2003.

Da mesma forma, dos testemunhos produzidos na esfera administrativa, é possível depreender que a requerente esteve ausente, por vários anos, da vida do campo e dos trabalhos rurais, período em que residiu e trabalhou na zona urbana. Além do mais, só há notas de comercialização de produtos agrícolas em nome da autora e de seu esposo após o ano de 2003, o que corrobora a tese de que a demandante saiu, sim, do meio rural e deixou de trabalhar na agricultura."

Em seu recurso, a parte autora, inicialmente alega nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que o pedido de realização de audiência foi indeferido pelo Juiz singular.

No mérito, alega que o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e carência não é exigido pela Lei, porque que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada. Aduz ainda, que o fato de a autora ter exercido atividade urbana por determinado período, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial.

Por determinação deste Juízo, foi realizada audiência para o depoimento da autora e oitiva de testemunhas. Foram ouvidas três testemunhas, sendo que duas delas já tinham sido ouvidas em justificativa administrativa (evento 47).

Não assiste razão ao recorrente.

A preliminar de nulidade processual restou prejudicada ante a realização da audiência requerida.

Esta Turma Recursal entende que a descontinuidade do exercício de atividade rural na condição de segurado especial não obsta a concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei 8.213/1991. No entanto, na hipótese dos autos, reputo que não restou comprovada a atividade rural exercida pela autora no período de 1991 a 2003.

Anoto, ainda, que a prova oral produzida em Juízo não trouxe elementos novos capazes de levar ao convencimento de que no período anterior ao registro de atividade urbana, a autora tenha exercido atividade rural.

Mantenho, portanto, a sentença por seus próprios fundamentos.

A luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) há, nos autos, início de prova material suficiente para comprovar as suas lides campesinas; e (b) é possível a extensão, no tempo, da eficácia probatória do início de prova material pela prova testemunhal.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.150.778 / SP e AgRg no REsp n.º 1.150.564 / SP).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso nominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

"Primeiramente, observo os dados constantes no CNIS e em anexo aos autos (evento 06), nos quais há os registros de que a demandante exerceu atividade urbana com CTPS assinada de 01.05.1997 a 12.03.2003 e, igualmente, seu esposo manteve vínculo empregatício urbano de 01.05.1991 a 21.07.2003.

Ainda, a própria autora, em respostas à entrevista administrativa, afirmou ter afastado-se da lida rural a partir de 1994, quando o marido passou a trabalhar na empresa Camilotti, retornando para a zona rural somente no ano de 2003.

Da mesma forma, dos testemunhos produzidos na esfera administrativa, é possível depreender que a requerente esteve ausente, por vários anos, da vida do campo e dos trabalhos rurais, período em que residiu e trabalhou na zona urbana. Além do mais, só há notas de comercialização de produtos agrícolas em nome da autora e de seu esposo após o ano de 2003, o que corrobora a tese de que a demandante saiu, sim, do meio rural e deixou de trabalhar na agricultura."

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001596-75.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - Seção Judiciária de Santa Catarina
REQUERENTE: ISABEL ZANOTO DELLA GIUSTINA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
OAB: SC-4893
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO URBANO. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROMETEM A SUA FIDELIDADE. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de 01/09/1980 a 28/05/1985, 01/09/1985 a 30/12/1988 e de 01/08/1992 a 17/03/1993 como de atividade urbana.

- Alega o requerente que a apresentação da CTPS por parte do segurado é suficiente para o reconhecimento e averbação do período de trabalho urbano. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma julgado da TNU (PEDILEF 200871950058832, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIE, TNU, DJ 05/11/2012.).

- É sabido que o CNIS é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos dados são recebidos de diversas fontes.



De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

- Não obstante, a ausência ou divergência de informações lançadas neste banco de dados da Previdência Social, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do Autor, que goza de presunção iuris tantum (Enunciado nº 12/TST e Súmula nº 225/STF) de veracidade.

- A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 75, "in verbis": "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

- No caso dos autos, entendeu a Turma de Origem, após análise criteriosa do contexto probatório, inclusive com realização de audiência de instrução e julgamento, que, não obstante a presunção relativa de veracidade das anotações constantes da CTPS, existem elementos que comprometem a sua fidedignidade.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, assim consignou:

"(...) Analisando o contexto probatório, entendo que, efetivamente, a presunção de veracidade das anotações constantes na CTPS da autora ficaram prejudicadas. Em primeiro lugar, as empresas Della Giustina & Cia. Ltda. e Comercial de Alimentos Lages Ltda. pertencem ao marido da autora, conforme declara em seu depoimento pessoal. Depois, a autora não apresentou nenhum documento além da CTPS para comprovar o vínculo (fichas de registro de empregados, comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias). Ora, se as empresas pertencem ao seu marido, tanto mais fácil seria fazer prova de que está em dia com os recolhimentos previdenciários, o que não foi o caso. E quanto às anotações na CTPS, entendo que isoladamente não podem constituir início de prova suficiente. É que, quanto ao período reconhecido em grau de recurso pelo INSS (01/09/1985 a 30/12/1988) constam várias averbações na CTPS de anotações de salário e FGTS. Também apresentou documento do SESC/SC informando que a autora foi comerciante neste período, o que reforça a convicção de que efetivamente havia trabalhado na condição de comerciária nos anos a que o documento se refere (1985 a 1990). Por fim, não constam quaisquer anotações no CNIS. Ao que tudo indica, a autora trabalhava esporadicamente para empresa de seu marido, e as anotações (especialmente a última) foram realizadas com o único intuito de gerar tempo de serviço/contribuição sem a respectiva contribuição previdenciária. Nota-se que não havia verdadeira relação de subordinação entre a autora e seu empregador, que também era seu marido, já que a última testemunha referiu expressamente que a autora se envolvia em atividades de outras empresas do grupo familiar. Portanto, não existem nos autos, elementos seguros que permitam o convencimento acerca da relação de emprego (art. 3º da CLT) durante o período em que a autora trabalhou nas empresas Della Giustina & Cia. Ltda. e Comercial de Alimentos Lages Ltda.. E a anotação contida na CTPS possui apenas presunção relativa de veracidade, ou seja, não constitui prova plena ou absoluta da existência do vínculo para fins previdenciários (é início de prova material, apenas). (...)".

- Ora, a meu ver, inexistente divergência entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que este consigna o entendimento de que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, que apenas pode ser elidida por prova em contrário, tal qual ocorreu no caso dos autos.

- Ademais, analisar a questão acerca da validade das anotações constantes da CTPS da parte autora envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001600-11.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROMÁRIO SCHAEFER

PROC./ADV.: EDUARDO VANZELLA

OAB: PR-33815

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA Nº 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que, reformando a sentença, fixou a DIB por entender que os efeitos fi-

nanceiros da concessão ou revisão dos benefícios previdenciários concedidos deverão retroagir à data do requerimento administrativo em qualquer caso, desde que cumpridos todos os requisitos legais.

- Sustenta que o Acórdão recorrido contraria entendimento da 1ª Turma Recursal da São Paulo (processo nº 00118688620054036302), segundo o qual o pagamento de diferenças deve ser feito apenas a partir de quando formulado um efetivo requerimento, ou seja, apenas a partir de quando efetivamente materializado um pedido certo, embasado por elementos que o sustentem.

- Considero o julgado indicado em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos.

- Acerca do tema, esta TNU, já assentou o entendimento de que: "(...) 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54) (...)". (PEDILEF 00186071220044036302, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 28/06/2013 pág. 114/135).

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001610-40.2013.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JANDIRA SIQUEIRA ALVARES

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE

OAB: PR-15022

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REANÁLISE DE LAUDO PERICIAL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual confirmou a sentença de improcedência, diante da ausência de incapacidade da autora, conforme atesta laudo pericial.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual a incapacidade deve ser aferida sob o ponto de vista médico e social.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado:

"(...)

No mérito, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

Com efeito, a perícia foi conclusiva no sentido de que a autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Por oportuno, transcrevo trechos do laudo que interessam ao julgamento: (...)

e) A doença que acomete o(a) periciado(a) gera incapacidade para o exercício de sua profissão habitual? Em caso positivo, indicar se a incapacidade é total ou parcial (e, se parcial, qual a proporção aproximada entre a capacidade do(a) periciado(a) e a de uma pessoa totalmente capaz para a mesma atividade), indicar especificamente as atividades e/ou movimentos para os quais há incapacidade e apontar os elementos objetivos (exames, observações etc.) que sustentam as conclusões.

Não há incapacidade laboral, tem visão baixa em olho direito, e em ambos patamares olho esquerdo, o que a torna capaz para atividade de agricultora.

Ressalto, ainda, que, no âmbito das Turmas Recursais do Paraná, é consolidado o entendimento de que a visão monocular, por si só, não é óbice ao exercício da atividade de lavrador (1a. TR/PR, RCI 2009.70.52.001942-2, Rel. José Antonio Savaris, j. 02/06/2010; 2ª. TR/PR, RCI 2009.70.59.003325-0, Rel. Andréia Castro Dias, j. 14/12/2010; 3a. TR/PR, RCI 2010.70.54.002528-4, Rel. Eduardo Apio, j. 03/06/2011).

6. Fiel a essas considerações, resta manifesta a análise valorativa e social da capacidade da autora, consoante ponderado pela Turma de Origem. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da capacidade de trabalho ensinará em rea-

valiação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001673-90.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOÃO BOSCO DA SILVA DONELES

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO

OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante à ocorrência da coisa julgada.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Pretende o recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, não ocorreu a coisa julgada e, consequentemente não teria acertado a Turma Recursal, ao prover Recurso Inominado interposto pela Autarquia Previdenciária.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001679-97.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO GOULART

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

OAB: SC 15.444

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de

exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser indevida a devolução dos valores recebidos indevidamente referente a benefício previdenciário, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento dos valores.

4. Nos paradigmas, discutiu-se hipótese de (a) inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (c) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (d) nulidade de acórdão por ausência de fundamentação ou fundamentação estranha ao processo.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, relativamente ao tema relativo a repetição de valores, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no quarto julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Quanto ao primeiro, segundo e terceiro paradigmas, observo que nestes a cessação do pagamento deu-se por ordem judicial, ao passo que no caso dos autos a cessação do pagamento deu-se administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos, além de, no segundo e terceiro paradigmas, tratar-se de servidor público e, no caso presente, de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, no âmbito do RGPS, situações distintas sujeitas a regramentos legais diversos.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001691-73.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ VANILSON DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO

OAB: PR-38754

REQUERIDO(A): JUÍZO DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CABIMENTO DO MS QUANDO PREVISTOS OUTROS RECURSOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora dos autos n. 5015808-37.2012.404.7001/PR contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que deu provimento a recurso do INSS, julgando o feito extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a doença aferida na perícia judicial não foi aventada administrativamente (nem na petição inicial).

2. O voto no MS aduziu que seriam cabíveis, ao menos, quatro tipos de recursos próprios (embargos de declaração, recurso extraordinário e pedidos de uniformização dirigidos à TRU e à TNU), e assim a impetração se mostrava manifestamente incabível. Portanto, a petição inicial foi indeferida, com fulcro na conjugação dos arts. 5º, II, e 10, da Lei 12.016/2009.

3. A parte interpôs incidente de uniformização não apontando a divergência no que diz respeito ao cabimento ou não do mandado de segurança, mas aduzindo questões discutidas no processo principal. Com efeito afirmou que Turma Nacional de Uniformização orientava-se no sentido da desnecessidade de prévio requerimento adminis-

trativo de prorrogação de auxílio-doença para o ajuizamento de ação de restabelecimento do benefício, nada mencionando acerca do cabimento do Mandado de Segurança.

4. Destarte, no caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que não foi demonstrado o cotejo analítico entre o acórdão proferido e o paradigma apontado.

5. Mas não é só. No tocante à competência para a apreciação do Mandado de Segurança, a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU. Por ser instituto sem previsão na Lei nº 10.259/2001 e no RI/TNU, consolidou-se o entendimento neste Colegiado que o Mandado de Segurança cabe apenas quando flagrante o caráter teratológico e de negativa de prestação jurisdicional.

6. Por sua vez, configura-se quadro de teratologia quando o ato impugnado não possui previsão legal, motivação ou não guarda relação com a matéria ou as partes do processo. Importante ressaltar, também, que divergência de entendimento jurisprudencial não configura vício ou teratologia.

7. No caso dos autos, não vislumbro no ato impugnado nenhum dos requisitos necessários ao conhecimento do Mandado de Segurança.

8. Por fim, quanto à alegação de criação de normas processuais restritivas, sem amparo legal, a questão foi analisada por esta TNU, no PEDILEF 0000522820154900000, de relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (DOU 10/07/2015) que assim consignou: "(...) o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)".

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001703-79.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARVINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GEISA ALVES DA SILVA

OAB: SC-26084

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento e averbação de períodos laborados na função de vigilante.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que foi juntado julgado paradigma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (RECURSO CÍVEL Nº 5001703-79.2013.404.7208/SC), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001709-73.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HÉRCULES SOTERO ROQUE

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS.

O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo, de forma que os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidos como agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-Agr 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001710-58.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HUBERTO JOSÉ TOMIO
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL
OAB: SC-19 825
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo, de forma que os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidos como agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-Agr 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001719-20.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEANDRO SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL
OAB: SC-19 825
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidos como agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-Agr 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001724-42.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODAIR MAURÍCIO MACHADO
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL
OAB: SC-19 825
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo, de forma que os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidos como agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-Agr 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001749-39.2011.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CEZAR TADEU SILVEIRA SOARES

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER

OAB: RS-34788

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PREEEXISTENTE. REALÍSE QUESTÃO FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 42.

1. Prolatada sentença de procedência concedendo o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 14/12/2010. O acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença sob o argumento de que a doença era preeistente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU quando do julgamento do PEDILEF 200634007035800.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após a interposição de agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento. Incide à espécie a Questão de Ordem no 22, da TNU: é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. Com efeito, o fundamento da decisão recorrida foi a preexistência da doença ao passo que as decisões trazidas como paradigmas tratam de matéria diversa.

6. Além disso para dar provimento ao recurso da parte seria necessário uma reanálise dos fatos o que é vedado nesta esfera. Com efeito o voto adentrou no exame fático da questão, conforme pode-se constatar pelo trecho a seguir reproduzido:

"Na verdade, os documentos referidos pelo INSS informam que o autor foi atendido em caráter de emergência clínica do Hospital N Sra. Conceição, em 02/02/2010, com os sintomas incapacitantes das enfermidades hipertensivas descritas no laudo pericial do Juízo. Também consta no Boletim de Atendimento que o autor foi vítima de AVC no ano de 2000. Tais fatos apontam existência de incapacidade anterior à refiliação do autor em maio de 2010, e fragilizam a DII 'fixada' pelo perito, que, por sua vez, tampouco foi categórico ao afirmar o início da incapacidade, referindo (50 - LAUDPERI1) : 'Pode-se datar a data do início da incapacidade a partir da solicitação do benefício, dezembro de 2010.'

Também referiu o perito:

'e) Quando se deu o início da incapacidade?

Apresenta doença hipertensiva CID I10, com complicações, onde não existe um quadro agudo após 2002 quando refere ter tido um AVC CID I64, em 2002, mas não comprova a data. Tem seu registro em tomografia de 01/2012.

Seu quadro não apresenta um ponto de corte de incapacidade.

Apresenta também doença cardíaca e renal hipertensiva CID I13, em estágios ainda subclínicos. Pode-se datar a data do início da incapacidade a partir da solicitação do benefício, dezembro de 2010.'

O autor no ano de 2000 sofreu AVC (1-ATESTMED9), e sabe-se que a hipertensão é uma das causas mais frequentes de acidente vascular cerebral. Associado a isso tem o seu atendimento de urgência, ocorrido em fevereiro de 2010, que condizem com a situação mórbida descrita no laudo pericial do Juízo.

Cumprir destacar que esta Turma coaduna com o entendimento de que meras contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual e ou facultativo, por si sós, não comprovam efetiva atividade profissional, e, consequentemente, não demonstram capacidade laboral no período do recolhimento (ônus de quem alega). O autor não comprovou qualquer atividade profissional ao tempo dos recolhimentos de maio a agosto de 2010, a fim de provar que gozava de capacidade laboral (ônus que lhe cabia) no período."

7. Destarte, pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 22 e da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF,

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001775-93.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FÁTIMA SIRLEI COELHO ALVES

PROC./ADV.: RODRIGO BERWANGER MORO

OAB: RS-82490

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca

a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidência de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001781-59.2011.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): GLECY FONTOURA VARGAS

PROC./ADV.: PATRICIA ROSA DA FONTOURA

OAB: RS-74 310

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.



2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida, e, ainda, o respeito ao princípio constitucional da dignidade humana, em razão da impossibilidade material devolver os valores, decorrente da pobreza da parte-autora.

4. No primeiro paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário. No segundo paradigma, afirmou-se que a ausência de má-fé no recebimento de valores indevidos por seguro previdenciário não lhe isenta da obrigação legal de devolver os valores.

5. Incidência das Questões de Ordem 18 e 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no primeiro julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Quanto ao segundo paradigma, não obstante afirma expressamente que é possível o desconto mesmo presentes a boa-fé e a natureza alimentar da verba, referido paradigma não enfrente o terceiro fundamento do acórdão recorrido: a impossibilidade material da parte-beneficiária de devolver o que recebeu, "sem se privar do mínimo necessário".

8. Entendo que este terceiro fundamento não se confunde com a natureza alimentar do valor recebido (a qual se relaciona com a não acumulatividade dos valores), ao passo que a impossibilidade material tem relação com a ausência de fonte de renda ou de patrimônio suficiente ao suporte da cobrança do débito.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001798-31.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUZA TEREZA MELLO DE MELO
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP Nº. 1.089.720/RS. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, TODAS DESTA CORTE).
VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte AUTORA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente através de reclamatória trabalhista. O Colegiado prolator do aresto combatido entendeu não ter sido configurado o contexto da rescisão do contrato de trabalho que ensejaria a não incidência daquela exação sobre os juros de mora.
A parte ora recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, por entender que no caso em tela não incide juros de mora sobre verbas decorrentes de Reclamação Trabalhista (Recurso Especial de nº 1.227.133-RS), tratando-se de contexto de rescisão de contrato de trabalho, a vista de que as verbas pagas em decorrência da rescisão trabalhista correspondem justamente às parcelas não pagas da relação de emprego, o que motivou o ajuizamento de ação judicial para reconhecimento do direito do autor. Aduz, ainda, que segundo o STF, a aposentadoria não descaracteriza o contexto de rescisão contratual. Requer, assim, e reforma do acórdão.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.
O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

RESP nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESP. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (RESP 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

A expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do Resp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável, tal como expressado pelo Ex-mo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB).

Na vertente, a recorrente não comprova que as verbas trabalhistas decorrem de rescisão contratual a ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludido no julgamento do Resp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável (perda do emprego).
Neste caso em concreto, a recorrente admite no seu PEDILEF que recebeu em reclamatória trabalhista verba de caráter salarial, mas de natureza alimentar, logo, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias, e não de verbas rescisórias da relação de trabalho. Ressalto que em nenhum momento foi comprovado que a quantia paga através de ação trabalhista é decorrente de verbas que estão inseridas dentro do campo de uma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda.)

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 43 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001941-76.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE SOUZA DA ROSA
PROC./ADV.: ADRIANE GONDIM OLIVEIRA MENTTA
OAB: RS-90483
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apre-

ciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipóteses em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que reestei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002008-63.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERONDINA DA SILVA E SILVA
PROC./ADV.: LUIZ CELSO INDIO DINIZ
OAB: RS-26463
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de improcedência do benefício de salário maternidade, por entender não comprovada a condição de segurada especial da recorrente. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Em que pesem as alegações do recorrente, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, rejeitadas, inclusive, as preliminares ou prejudiciais suscitadas no recurso. Recorre a parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à segurada especial.

No presente feito o magistrado entendeu que não há prova da condição de segurada especial, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

Em justificação administrativa realizada pelo INSS em 22/05/2013 (doc. PROCADM1, evento 17), foram inquiridas as testemunhas Leonir Stello dos Santos, Ilzomar Alves Machado e Paulo Zarur da Silva, os quais confirmaram a qualidade de trabalhadora rural da autora, com os filhos (o cônjuge faleceu em março do corrente ano), em terras herdadas pelo marido. Que a empresa registrada pela autora seria uma cancha de bocha, mas não chegou a funcionar, por não atender as exigências.

Analisando as provas coletadas aos autos, entendo não comprovada a condição de segurada especial da autora. Embora viva no meio rural e hajam indícios de atividade rurícola em anos anteriores, a partir de

2011 não há como considerá-la trabalhadora rural, já que existe registro de estabelecimento comercial em seu nome, como empresária individual (bares e outros estabelecimentos) com cadastro em 02/12/2011. Ainda que tenha sido baixado em 2013, ao tempo do nascimento do filho da autora esta não era trabalhadora rural.

Embora a prova oral confirme que plantava fumo e milho, as notas fiscais dos dois últimos anos referem apenas banha e carne suína e bovina. Ademais, na própria entrevista rural (doc. PROADM4, evento 1) a autora declarou que 'quem tirou as notas do bloco foi o mercado Claudio Nestor Dihl para movimentar o bloco. Informa que não vendem banha, nem carne suína e nem bovina.'

Desta forma, não há como reconhecer a qualidade de segurada especial da autora no período de 10 meses anterior ao parto, de modo que não faz jus ao benefício de salário maternidade pleiteado.

Para a concessão do benefício de salário maternidade, dispõe o art. 71 da Lei 8213/91 que:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Afirma a demandante que exerce atividade rural em regime de economia familiar, para a concessão do benefício postulado, é exigida a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99.

Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.

O filho da demandante nasceu em 07/11/2012, consoante certidão de nascimento.

Ocorre que a demandante encontra-se cadastrada, desde dezembro de 2011, como empresária (evento 1-PROCADM4) tendo inclusive vertido contribuições previdenciárias como tal nos meses de Dez/2011 a Mar/2012 - NIT 1.135.952.699-9 (evento 15-CNIS2), o que descaracteriza a qualidade de segurada especial em regime de economia familiar.

Observo que analisando a prova produzida nos autos do processo nº 5002006-93.2013.404.7111, onde a autora busca demonstrar a qualidade de segurado de seu marido para fins de obtenção de pensão por morte, também não logrou comprovar a qualidade de segurado especial, em que pese o feito ainda não tenha transitado em julgado. Cumpre transcrever os fundamentos da sentença proferida naquele feito, nos seguintes termos:

Considerando os documentos juntados, entendo não comprovada a condição de trabalhador rural do instituidor no período anterior ao óbito.

Efetivamente, embora haja indícios de atividade rurícola, não restou caracterizada a condição de segurado especial do de cujus. A prova oral afirma que havia plantação de fumo para venda e outras culturas para consumo. Entretanto, somente foram apresentadas notas fiscais de venda de fumo até o ano de 2006, e após, uma nota fiscal anual de vendas de carne bovina, suína e milho (05 saças). As testemunhas informaram também que não havia criação de animais. A própria autora declarou na entrevista que os lançamentos de venda de carne eram para 'esquentar o bloco'. As testemunhas confirmaram, em parte, a propriedade, pelo casal, de uma cancha de bochas, ainda que 'sem movimento de clientes'. De fato, a autora Erondina está cadastrada como empresária individual (doc. PROCADM1, evento 14, pag. 32).

Assim sendo, em que pese as notas fiscais de produção juntadas aos autos, entendo não comprovada a condição de segurado especial do instituidor falecido. Outrossim, inexistem outros documentos hábeis a comprovar atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106 da Lei nº 8.213/91.

Deste modo, não havendo a comprovação da condição de segurado especial do instituidor na data do óbito (2013), não têm direito, seus dependentes, ao benefício de pensão postulado.

Assim, não há o que ser alterado na sentença proferida, devendo a mesma ser confirmada por seus próprios fundamentos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento acerca da comprovação da condição de trabalhador rural para qualificar a recorrente como trabalhadora rural.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foi comprovada a condição de segurada especial, a eventual superação desse entendimento implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a apreciação da matéria de fundo manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002040-65.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GILMAR GERMANO LAFFIN
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
OAB: SC 13.866
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR URBANA DO CÔNJUGE. IMPRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE CAMPESSINA AO SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. SÚMULA N. 41/TNU. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença, julgou improcedente "os pedidos de averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 11.4.1986 a 9.8.1994, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.527.221-3)".

- Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rurícola não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados da TNU.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, assim consignou:

"(...) A comprovação do trabalho rural, por sua vez, pode ser feita documentalment, sendo complementada por prova testemunhal, quando necessário. No caso concreto, vieram aos autos os documentos constantes do evento 7, PROCADM1, fls. 7 e 15 a 27, que comprovam o exercício de atividade rural pelo autor e sua família. Os documentos em nome de terceiro (pai, filho, marido, esposa) podem ser admitidos para a comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros da família que laboram em regime de economia familiar. Isso porque os documentos que comprovam o exercício da atividade rural são expedidos, em regra, em nome de pessoas capazes. Exigir que os documentos estivessem em nome do segurado menor implica contrariar a natureza das coisas e obstaculizar ao segurado especial o exercício de seus direitos previdenciários. Nesse sentido: TRF4, APELREEX 2001.71.14.000533-7, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 31/08/2009. Ademais, a inexistência de início de prova material relativamente a todo o período de carência não obsta o deferimento do benefício, sobretudo porque a agricultura não é atividade que se exerce esporadicamente (TRF-4ª, AC n. 1999.70.01.008657-0/PR, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJU, seção 2, 25/04/2001). Assim sendo, os documentos apresentados devem ser admitidos como início de prova material do trabalho rural. Na audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e procedida à oitiva das testemunhas por ele arroladas, através de carta precatória. As provas materiais foram corroboradas pela prova testemunhal, que se mostrou convincente e idônea, no sentido de que o autor trabalhava na lavoura. Ocorre que a esposa do autor exercia atividade urbana desde antes da data do casamento. Em consulta ao CNIS, consta que ela recebia remuneração superior a um salário mínimo à época, restando descaracterizada, portanto, a condição de segurado especial do autor, pois a atividade rural exercida por ele não era imprescindível à subsistência do grupo familiar, mas meramente complementar aos rendimentos advindos do trabalho da esposa. Logo, o autor faz jus à averbação do período postulado exclusivamente no período anterior ao casamento, de 21.14.2012 a 10.4.1986. (...)".

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, para haver a caracterização do regime de economia familiar, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência da família. Outrossim, é sabido que, nos termos da Súmula n. 41/TNU, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

- No caso dos autos, a Turma de Origem entendeu que os rendimentos auferidos pelo autor não eram indispensáveis à sobrevivência do núcleo familiar. Em caso semelhante, a TNU assim se posicionou:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA POR PARTE DA MÃE DO AUTOR. RENDA AUFERIDA ERA RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FAMÍLIA. PRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO ENFRENTADA PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICOJURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A renda auferida pela mãe do autor em atividade urbana - professora primária - era a responsável pela manutenção e o sustento da família. 2. Prescindibilidade da atividade rural para a subsistência do núcleo familiar que, conforme demonstrado na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, possuía produção pouco expressiva. 3. O contexto probatório constante dos autos foi analisado detida e profundamente pelo magistrado prolator da r. sentença, mantida pelo acórdão recorrido. 3. Ausência de similitude fático-jurídica. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 2008.71.95.007611-1).



- Logo, entendo que o entendimento da Turma de Origem está em consonância com o posicionamento consolidado desta TNU (Súmula nº 41), de modo que, analisando o caso concreto, concluiu-se que o labor rural não era essencial à subsistência da família.

- No mais, é certo que analisar a questão acerca da imprescindibilidade do labor rural à subsistência do grupo familiar envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002049-42.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EMILY RIBEIRO WEISS

PROC./ADV.: ANA GABRIELA DE ROS

OAB: RS-42 714

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002101-38.2013.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CRISTOVINO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA

OAB: PR-27386

PROC./ADV.: ILSON GOMES FERREIRA

OAB: PR-39107

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PROVA MATERIAL COM EFICÁCIA ESTENDIDA POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, que manteve a r. sentença de procedência do pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, os documentos acostados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram a qualidade de segurada especial da ora falecida.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que não há prova contemporânea ao óbito, motivo pelo qual o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU (Súmula nº 34).

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

(...)

Da qualidade de segurado do de cujus.

Alega o autor que sua esposa trabalhou como boia-fria até o óbito.

Como prova do alegado, apresentou os seguintes documentos:

Certidão de casamento qualificando o esposo como lavrador.

Em Justificação Administrativa realizada (evento 25), o autor informou que sua esposa trabalhava como bóia fria desde antes de seu casamento. Exercia sua função na região rural de Quinta do Sol. Colhia café, algodão e milho. Iam trabalhar de trator ou caminhão e o ponto ficava em frente à igreja. Já trabalharam para José Saab, Fazenda Jaraguá, Fazenda Limoeiro, dentre outras. Os pagamentos eram feitos por semana ou a cada 15 dias. Ela não exercia outras atividades além da roça. Ela trabalhou na lavoura até o dia em que faleceu, porque infartou após voltar do trabalho. As testemunhas ouvidas (Aparecido Ribeiro da Silva, Celina Moura Vieira e João da Silva) confirmaram o vínculo rural da de cujus até pouco tempo antes de seu óbito.

Portanto, reputando comprovada a atividade rural como boia-fria da segurada instituidora antes do óbito, entendo que o autor faz jus ao benefício pleiteado.

(...).

8. Aos fundamentos da sentença, acresce o colegiado o seguinte:

(...)

Além disso, a parte autora apresentou ficha de atendimento em unidade de saúde (evento 43), na qual consta qualificada como lavradora e certidão de nascimento de filho, em 1988, em que seu esposo é qualificado como lavrador. Aliás, o autor apresenta diversos vínculos rurais no CNIS.

(...)

9. Como se vê, a Turma Recursal de origem, mediante análise detida das provas (material e oral), concluiu como comprovado o exercício de atividade rural da falecida. Considerou como início de prova as certidões de casamento e nascimento do filho, lavradas respectivamente em 1986 e 1989, as quais apontam a falecida e o autor como lavradores, bem como a ficha de atendimento em unidade de saúde (evento 43), na qual consta a profissão da falecida como lavradora, bem como última data de atendimento o dia 09/05/2002, dois dias antes do óbito (11/05/2002). Para a Turma Recursal de origem, tais documentos tiveram sua eficácia estendida pela prova testemunhal considerada idônea, entendimento este em sintonia com o posicionamento desta TNU, como prova o PEDILEF abaixo:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Como ressaltado, é plenamente possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea, bastando a apreensão de um documento servível e que seja contemporâneo, não sendo necessária a juntada aos autos de elementos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva. Em outras palavras, o início de prova material, ainda que frágil, permite a valoração da prova testemunhal, devendo o contexto probatório ser analisado de forma global para que seja aferida a duração total do exercício de atividade rural. Ademais, entendo que as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, e, por esse motivo, tenho que deve ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado (...) cabendo ao julgador, se a prova é modesta ou contraditória, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a sua suplementação para a correta elucidação dos fatos, na busca da verdade real, não apenas porque o processo civil cada vez mais tem sido permeado por ela, mas também para que se obtenha um pronunciamento mais equânime e rente à realidade (TRF4, AC 0023784-76.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014). Na hipótese em tela, verifico que o acórdão recorrido tratou da questão do início de prova material apenas sob o enfoque da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, deixando de averiguar a possibilidade de ampliação da sua eficácia probatória com base na jurisprudência desta TNU. 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora mereça ser conhecido e provido, em parte, para que, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que deve ser ampliada a eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea". (grifos não originais)

(PEDILEF nº 50038284820124047016. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 19/02/2016).

10. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002127-89.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANGELA DE MARCHI DOS SANTOS

PROC./ADV.: LISETTE SCALABRIN

OAB: SC-20834

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA/VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA REVOGADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PARADIGMAS INVOCADOS NÃO RETRATAM A ATUAL POSIÇÃO DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ FÉ PELO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao incidente interposto pelo agravante, com respaldo na Súmula 51 desta Corte, mantendo o acórdão recorrido ao argumento de que "a cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não está sujeito à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada", declarando inexigíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu, recebidos de boa-fé pela parte recorrida.

Resumidamente, o agravante aduz que a decisão não espelha a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, não reconsidero a decisão atacada. Em mesa (Art. 34, RI/TNU).

Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento consagrado recentemente pelo STJ sobre a matéria, conforme a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PROVIMENTO JURISDICCIONAL PROVISÓRIO. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp n. 1.555.853/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 677963 / RS - 2015/0055474-8, Rel Ministro Marcio Aurélio Bellizze, T3, julg. 17/03/2016, DJe 01/04/2016.

Conforme se verifica, a atual jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

De outro norte, esta Corte também se manifestou acerca da matéria, concluindo pelo descabimento de devolução de valores por força de ordem emanada pelo Poder Judiciário, face a boa fé no seu recebimento, conforma seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal

Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PRELIEF 5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime). Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado. Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (TNU - PEDILEF: 00154821120094013200, Relator: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PRELIEF 5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime). Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado. Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (TNU - PEDILEF: 00154821120094013200, Relator: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015).

Desta forma, considerando que a Turma originária reconheceu a boa fé do recorrido com relação aos valores recebidos, e, não tendo o INSS logrado êxito em comprovar a má fé do mesmo, mantenho a decisão proferida que entende estar em consonância com a jurisprudência acima transcrita.

Por fim, como bem analisado por este Colegiado em julgados anteriores, reavaliar a conduta do recorrido implicaria na reapreciação das provas, o que é vedado consoante entendimento da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002141-17.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TERESINHA GIASI DE ESPÍNDOLA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER



EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

- No caso dos autos, entendo que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, o interesse de agir. Em caso análogo, assim se posicionou esta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual. 2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória. 3. O incidente não foi admitido na origem. 4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Incidente de Uniformização não conhecido". (PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12.).

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual..."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002142-76.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSE DIAS DO NASCIMENTO SOBRINHO

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora requereu a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a utilização dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período.

2. Proferida a sentença, o juízo a quo julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, devido a falta de interesse de agir da parte autora no tocante à revisão de tal benefício. Sentença confirmada pela Turma Recursal do Paraná.

3. Em relação à revisão do benefício de auxílio-doença (NB 529.290.749-5) por meio da aplicação do art. 29, II da Lei n.º 8.213/91, constou do Voto que o valor do salário- de-benefício foi calculado de forma correta, utilizando os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (CCON7, evento 1). Ou seja, de 103 salários foram considerados os 82 maiores para a média aritmética, de modo que não há revisão a fazer. Ainda consta do Voto que os benefícios de auxílio-doença posteriormente recebidos foram concedidos de forma sucessiva, não possuindo, por isso, memória de calculo própria (NB 533.439.860-7, NB 536.845.705-3 e NB 543.480.905-6). Não há que se falar, portanto, na necessidade de refazer todo o período básico de cálculo para cada benefício de auxílio-doença, haja vista que para a concessão do primeiro benefício foi excluído os 20% menores salários de contribuição de todo o PBC.

4.. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. No incidente de uniformização a parte transcreve julgado da TNU favorável a sua tese:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 2. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 3. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Dervaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 4. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 5. Incidente conhecido e improvido. (Pedido de Uniformização n.º 2006.51.51.049497- 3. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port) .

7. Conforme se constata a decisão recorrida não deixou de aplicar o referido entendimento, mas constatou que a regra foi respeitada pelo INSS, vale dizer, foram utilizados os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O paradigma, assim, não se amolda aos fatos. A questão diz respeito apenas a estarem ou não os cálculos corretos, ou seja, a discussão é fática sendo que não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

8. Além de a insurgência referir-se a matéria de fato observo que também versa sobre questão de natureza processual, uma vez que o processo foi extinto sem julgamento de mérito em virtude da ausência de interesse de agir, e encontra óbice no enunciado no 43 da Súmula da TNU (Enunciado no 43 da Súmula da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".)

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002202-71.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SALOMÉ CLAUDINO

PROC./ADV.: SUZANA BORGES DOS SANTOS

OAB: PR-68081

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DENEGATÓRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA N. 81/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que deu provimento ao recurso autoral para afastar a decadência do direito à revisão do benefício.

- Alega que "(...) O entendimento adotado pela Turma Recursal do Paraná diverge da jurisprudência firmada por esta própria E. Turma Nacional de Uniformização, que entende que, conforme consagrado em sua recente Súmula nº 64: "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." , isto é, a decadência atinge não só qualquer situação que implique alteração do ato de concessão do benefício, mas também a revisão do ato indeferitório do benefício. (...)".

- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:

"(...) Na inicial, a autora afirmou que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/05/2012. Porém, tem direito ao recebimento do benefício desde o primeiro requerimento formulado em 07/10/1999, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural. Não se trata de revisão do ato de concessão, mas de concessão de benefício previdenciário negado em decisão administrativa definitiva de 2002. Em assim sendo, não se aplica o prazo do art. 103, caput, da LBPS, pois não se extingue o direito à obtenção do benefício previdenciário, já que se trata de direito fundamental do segurado, conforme decidiu o STF ao julgar o RE 626.489, com repercussão geral, nos termos do voto do relator, Min. Roberto Barroso, publicado no informativo 725: No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser

exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF5 e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Então, o prazo do caput do art. 103 da LBPS aplica-se apenas à revisão do benefício que o segurado recebeu ou vem recebendo, mas não ao direito à concessão. Desse modo, a sentença deve ser reformada, para afastar o reconhecimento da extinção do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na primeira DER. (...)".

- Analisada a questão, entendo que o Acórdão de origem encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial veiculado no enunciado da Súmula nº 81/TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Isso porque o caso em exame não cuida de revisão de benefício previdenciário, mas de concessão inicial de pedido de aposentadoria, cujo indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu em 09/2002, em relação ao qual não incide a decadência (art. 103, "caput", da Lei 8.213/91). Oportuno ressaltar que a Súmula nº 64/TNU foi cancelada em 18/06/2015.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002233-98.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GUILHERME MARCA

PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

OAB: PR-12145

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida e o fato de que o pagamento à maior deu-se por erro da Administração Pública.

4. Nos paradigmas, discutiu-se hipótese de (a) inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (c) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no primeiro julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Quanto ao segundo, terceiro e quarto paradigmas, observo que nestes o pagamento deu-se por ordem judicial, ao passo que no caso dos autos o pagamento deu-se administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos, além de, no terceiro e quarto paradigma, tratar-se de servidor público e, no caso presente, de beneficiário de aposentadoria por invalidez, situações distintas sujeitas a regramentos legais diversos.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002248-53.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ILSIANA CRISTINA ALVES FAGUNDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor. O pedido de uniformização foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 20 CPC) possui cunho de natureza estritamente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, não obstante o presente incidente tenha sido admitido na origem, NÃO O CONHEÇO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002254-38.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EGON SCHRADER

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA /CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. JUROS DE MORA

E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE DISPÕE QUE DEVE SER APLICADA A DISCIPLINA PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM AS MODIFICAÇÕES OPERADAS PELA LEI N. 11.960/2009 (E, A PARTIR DE 2012, TAMBÉM COM AS MODIFICAÇÕES DETERMINADAS PELA MP N. 567/2012, CONVERTIDA NA LEI N. 12.703/2012 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de parcial procedência do pedido concedendo à autora o auxílio doença. No que diz respeito aos acréscimos legais o Acórdão reformou a sentença determinando a contar de 1º/07/2009, por força da Lei nº 11.960, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros deve haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU e da Turma Recursal da 3ª Região no que tange a análise das condições pessoais do autor uma vez constatada a incapacidade temporária, assim como juros e correção monetária determinados no acórdão recorrido.

4. Pois bem. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio doença nos seguintes termos:

"Não há controvérsia acerca da qualidade de segurada da parte autora, tampouco a respeito do requisito carência, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício.

Portanto, a solução da questão posta nos autos passa pela apreciação da existência de incapacidade para a atividade laboral, matéria que, ensejando a necessidade de manifestação técnica por perito médico, determina seja prestigiada a conclusão exarada pelo mesmo, quando adequadamente embasada e suficientemente fundamentada, até porque o expert é profissional da confiança do Juízo, encontrando-se equidistante dos interesses de ambas as partes.

Extraí-se da perícia médica judicial (evento 28) que o requerente apresenta sequela de trauma em mão direita e indicador direito, em virtude de mordida de cão, da qual resultou amputação do indicador direito ao nível do 1º metacarpiano. Segundo o perito, tal sequela determina incapacidade laboral temporária para o trabalho. O início da incapacidade, segundo consta no laudo técnico, remonta ao acidente, em 08/02/2012, não tendo o autor recuperado sua capacidade laborativa desde a cessação do benefício.

Assim, tendo em vista as conclusões da prova pericial, considerando que o requerente não tem, temporariamente, condições de exercer atividades laborativas, desde fevereiro de 2012, bem como o fato de ter implementado os demais requisitos legais, entendo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/550.112.984-8), a contar da data de sua cessação (17/10/2012).

Ressalto não ser devido o benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto constatada incapacidade laborativa temporária. Em que pese a argumentação da parte autora acerca da sua idade avançada e da baixa escolaridade, sustentando ser devida a aposentadoria por invalidez, destaco que o perito referiu que, com tratamento adequado e repouso, o autor poderá em seis meses recuperar sua capacidade laboral. Ainda, saliento que para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário que a incapacidade, além de ser permanente, o seja para toda e qualquer atividade laboral. Assim, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez." (destaqueei)

5. No caso em tela, o juízo a quo levou em consideração a idade do autor e seu grau de escolaridade, não tendo havido omissão na análise das condições pessoais, já que a negativa da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foi devidamente fundamentada. Assim sendo, a rediscussão acerca das mesmas é expressamente vedada por esta corte, nos termos da Súmula 42 da TNU, pois isto implicaria em reanálise da matéria fática.

6. A reabertura de tal discussão implica revolver o conjunto probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, além de suprimir o princípio do livre convencimento motivado, conforme supramencionado.

7. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. No que diz respeito aos acréscimos legais, conheço do incidente alegado dando parcial provimento ao mesmo a fim de coadunar-se com o entendimento adotado por esta corte.

9. Já decidiu a TNU, PEDILEF 5000642320124047108, Relator Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho, que as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do benefício, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento pre-

visto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012).

10. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe parcial provimento apenas o pagamento das parcelas atrasadas devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, junho de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002273-31.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIRA FERREIRA FERNANDES

PROC./ADV.: ELIS REGINA G. GOERGEN

OAB: RS-34760

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme certo a seguir transcrito:

"(...) No caso dos autos, penso que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Dela, destaco o seguinte excerto:

"(...) A parte autora cumpriu o requisito etário em 2009, pois nasceu em 15.11.1954.

Para comprovar o exercício de atividade rural, trouxe aos autos, como início de prova material: Certidão de Casamento (1977), onde consta a profissão do esposo agricultor; Certidão de Nascimento dos filhos (1976, 1980, 1982, 1985 e 1987), onde consta a profissão do esposo agricultor; Atestado de Matrícula dos filhos (1984 a 1989); Certidão da Justiça Eleitoral, referindo domicílio eleitoral a partir de 2004 e profissão agricultora; Ficha da Secretaria da Saúde, onde conta a profissão agricultora e primeiro atendimento em 2008; Certidão do Registro de Imóveis, referente a imóvel recebido por usucapião 2011; Nota e/ou contra-nota de produtor rural (2012 e 2013).

Em que pese as testemunhas confirmem o exercício de atividade rural pela parte autora, a prova oral não é suficiente para suprir a pouca prova material apresentada.

Ainda, embora a demandante tenha trazido alguns documentos que demonstrem a dedicação às lides rurais, não restaram configurados os elementos caracterizadores do regime de economia familiar, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (aquele cujo trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração). Isso porque, tanto a autora como as testemunhas confirmam que o esposo e o filho da autora prestam serviços como diarista e, considerando a pequena área de terra em que moram, bem como considerando a regularidade do trabalho desempenhado pelo esposo como diarista, essa atividade sim, é indispensável à subsistência do grupo familiar. Assim, considerando a não comprovação do exercício de atividade agrícola por lapso idêntico à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, nada resta senão o indeferimento do pedido de aposentadoria. (...)

Acrescento que a prova testemunhal não foi hábil a demonstrar o exercício da atividade rural da demandante como diarista/bóia-fria durante todo o período de carência incidente na espécie (27-PROCADM2), sendo afirmado por uma das testemunhas, inclusive, que esse tipo de atividade somente era desempenhada eventualmente, quando a recorrente não estava trabalhando em sua própria lavoura. Quanto à possibilidade de caracterização do labor rural em regime de economia familiar, ou ainda, de forma individual, observo que o cultivo dos produtos, conforme informação constante da entrevista rural da autora (27-PROCADM1) e ante a insuficiente apresentação de notas fiscais, se dava para consumo próprio da família. Somente



há notas fiscais da comercialização dos produtos agrícolas a partir do ano de 2012, o que poderia ser suficiente para caracterizar a condição de segurada especial da autora a contar daquele ano, mas não em todo o período de carência necessário. Ademais, não se pode desprezar o fato de que o cônjuge da parte autora exerce seu labor rural como diarista/bóia-fria e que a renda informada obtida por ele em decorrência desse labor não permite considerar que a atividade rural da demandante seja indispensável à subsistência do núcleo familiar.

Assim sendo, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, mantendo-se, portanto, a sentença recorrida."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002284-27.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDEVALDO DE OLIVEIRA NUNES

PROC./ADV.: PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

OAB: RS-28585

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência, não reconhecendo o tempo rural laborado pelo autor de 01/01/77 a 31/12/90 e tempo laborado em condições especiais de 01/08/97 a 12/09/2012, alegando cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova oral hábil a comprovar o tempo rural e prova pericial a fim de comprovar o labor em condições insalubres em razão da atividade exercida.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega divergência da não realização de prova oral com julgado da com a TNU (PEDILEF 00137684620074047195, Relatora: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 23/03/2012) e divergência da não realização de prova pericial com Turma Recursal de Mato Grosso (processo nº2007.36.00.700053-7).

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. Incidente não conhecido.

6. Não vislumbro, no caso em questão, a necessária similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma no que se refere ao pedido de realização de prova pericial. No presente caso, havia prova material anexada aos autos (laudo técnico e PPP), os quais não revelaram exposição do autor a agente nocivo conforme constou da sentença e do acórdão recorridos:

"A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/08/97 a 12/09/2012.

Ocorre, todavia, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período ora em exame não aponta a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho do autor (evento 19, documento PROCADM2, fls. 06/07). O respectivo laudo pericial também não indica a presença de agentes insalubres no ambiente laboral (evento 31).

Por fim, apenas destaco que o PPP e o respectivo laudo pericial são os documentos apropriados para comprovar a especialidade, ou não, da atividade profissional. A existência, no processo, de prova desfavorável aos interesses da parte autora não autoriza, por si só, a produção de prova pericial em juízo."

Já no aresto paradigma não havia prova técnica acosta aos autos , reconhecendo o juízo a necessidade de realização de prova pericial: 'Deste modo, a perícia judicial só se faz necessária quando a parte segurada não dispuser de documentação que comprove a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas.

No caso, ausente o laudo técnico-pericial e tendo sido requerida (fls. 14) a perícia técnica pelo autor, e sendo esta imprescindível para o reconhecimento da atividade especial, considerando que a deficiência na instrução não pode prejudicar o direito do requerente de provar os fatos que amparam seu pedido, entendo que a causa não está madura para julgamento, impondo-se a anulação da sentença objetivando a realização de prova técnica." (grifei)

Entendo que não há similitude fática entre as situações, o que inviabiliza a análise do incidente de uniformização.

7.Em relação ao pedido de averbação de período rural, o acórdão recorrido asseverou que:

"A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/77 a 31/12/90. O pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar foi julgado improcedente sob o fundamento de que a família do autor possuía pelo menos um empregado permanente, o que teria descaracterizado o regime de economia familiar.

Com efeito, na entrevista rural realizada no âmbito administrativo, o autor afirmou (evento 19, documento PROCADM10, fls. 12/14):

Que colocavam empregados, pois trabalhavam o ano todo com o justificante e sua família.

Que tais empregados trabalhavam por empreitada, ex: quando tinham que lavrar terras, chamavam e faziam por tal valor. Que durante todo o período requerido pelo menos um empregado havia para auxiliar a família do justificante. Que tais pessoas dormiam na chácara. Esclarecendo que tal fato somente aconteceu na chácara da família. Que os empregados dormiam num quarto que havia no galpão e o último dormia dentro da casa da família. Que cita como nomes de empregados: Eder, 'Cebola' e Manoel. Que não faziam troca entre os vizinhos.

Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio eventual de terceiros para o desenvolvimento da atividade rural não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.

No entanto, de acordo com a entrevista rural do autor, denota-se que o seu grupo familiar possuía empregados permanentes, o que inviabiliza o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar."

Assim, a Turma de Origem manteve a sentença de improcedência, consignando que o não reconhecimento do tempo rural não se deu por não haver prova material para o período pretendido e sim pela existência de empregado permanente , o que descaracterizou o regime de economia familiar.

6. No caso em tela, houve análise e valoração das provas documental e depoimentos realizados na justificativa administrativa. O exame da extensão e força probante dos depoimentos testemunhais está inserido dentro da valoração subjetiva do julgador e sua reavaliação implicaria em reexame da matéria fático-probatória, vedada nesta seara.

7. Como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU, PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. O presente incidente, portanto, no tocante à comprovação do labor campesino, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002289-81.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA CROZARO BAVARESCO

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

OAB: RS-49563

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO RURAL. DESCONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL ESPECÍFICO. ART. 143 DA LBPS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:

VOTO

Ajuizada ação requerendo o acréscimo do período de labor rural de 29/01/63 a 28/02/78 àquele computado no primeiro requerimento administrativo interposto pela autora (06/02/06), e a consequente aposentadoria rural por idade com DIB na referida DER, foi julgada procedente.

O réu recorre no evento 14, aduzindo, em suma, que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar o trabalho rural no período de 1963 a 1978 e, mesmo que fossem, tal período não pode ser utilizado para o cômputo da 'carência', por ser muito remoto.

É de ser dado provimento ao recurso impetrado, considerando que, entre o período reconhecido na sentença (29/01/63 a 28/02/78) e o primeiro período que havia sido admitido no referido requerimento administrativo (01/01/92 a 31/12/98) decorreram mais de 13 anos sem a comprovação do labor rural.

Ocorre que os intervalos em que o trabalhador se afastou da atividade rural, ou não conseguiu comprovar a continuidade do labor rural, não podem ser superiores ao período de graça estabelecido em lei. Nesse passo, o trabalhador rural manteria esta qualidade, no máximo, até 36 meses após o afastamento da atividade. Caso o afastamento tenha se dado por tempo superior, não há como computar a atividade rural para fins de aposentadoria por idade ao trabalhador rurícola. Nesse sentido:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. DESCONTINUIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. 1. A Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região, no Incidente de Uniformização JEF Nº 0001892-98.2008.404.7053/PR: 'A descontinuidade que permite a concessão da aposentadoria por idade rural é aquela que não descaracteriza a evidente condição de trabalhador rural.2. Se o afastamento do labor campesino for dentro dos limites do período máximo de graça (trinta e seis meses) e, dependendo das circunstâncias do caso concreto, não se descaracteriza a qualidade de rurícola do pretendente à aposentadoria por idade rural.' 3. Incidente conhecido e, no mérito, improvido. (TJUF 0000254-69.2009.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, DJ 9/03/2011). (grifei)

Assim, quando do primeiro requerimento administrativo, agiu corretamente o INSS em indeferir o benefício, não havendo razão para condenar a autarquia a pagar as parcelas supostamente devidas entre a primeira DER e o momento em que, posteriormente, a aposentadoria veio a ser efetivamente concedida.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso do réu. Sustenta, em síntese, que: (a) faz jus ao reconhecimento do tempo rural de 1963 a 1978; (b) deve ser o INSS condenado a conceder o benefício desde a data do primeiro requerimento, com o pagamento dos atrasados de 02/2006 a 05/2009; e (c) é possível o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, em períodos descontinuados, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF n.º 200783055002797).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que, uma coisa é a perda da qualidade de segurado, e, outra, é a possibilidade do trabalhador se valer da cláusula da descontinuidade estabelecida no art. 143 da LBPS, que não tem limite temporal específico (PEDILEF 50136966820124047107, Rel. Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 18/12/2015, páginas 142 / 187).

Para mim, tenho que fica caracterizada a descontinuidade da atividade rural quando há um rompimento total e imutável do rurícola no que concerne às ocupações com a lavoura (PEDILEF 05048041820114058107, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016, páginas 238 / 339).

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para aplicação do seguinte entendimento: de que a cláusula da descontinuidade estabelecida no art. 143 da LBPS não tem limite temporal específico, devendo ser avaliadas as provas constantes dos autos para verificar se a parte autora efetivamente afastou-se das lides campesinas ou não.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002330-64.2014.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MIRAHIR CARVALHO DOS SANTOS

PROC./ADV.: TÂNIA MARA NOVOTNI REBISCHKE

OAB: PR-66881

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS). O julgador reformado concluiu a partir da exclusão do benefício de aposentadoria do cônjuge pela situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) Preenchido o requisito etário (Evento 1- RG3), a controvérsia cinge-se na análise socioeconômica, no presente caso. De acordo com o laudo da perícia social (Evento 9), a autora reside somente com seu esposo, de 77 anos. A renda do grupo familiar corresponde à aposentadoria no valor de um salário-mínimo, percebida por ele.

O entendimento da TRU4 é que tanto benefício recebido por idoso quanto por deficiente, ou ainda de natureza previdenciária, quando de valor mínimo, devem ser excluídos do cálculo da renda para fins de concessão do benefício da LOAS:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MÍNIMO. IDOSO. OPERAÇÃO A SER FEITA DE MODO APRIORÍSTICO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. 1. Para o cálculo da renda mensal familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, o acórdão recorrido não operou a exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso, ao fundamento de que não se encontrava caracterizada a 'miserabilidade' do grupo familiar. 2. A decisão impugnada partiu, portanto, da perspectiva de que somente é possível excluir-se o benefício mínimo por analogia da regra inserta no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, quando a necessidade é apurada no caso concreto. 3. A exclusão do valor mínimo de benefício previdenciário de um salário-mínimo recebido por idoso, mediante aplicação analógica da norma contida no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, deve ser realizada de modo apriorístico e em todos os casos, isto é, sem exame das condições socioeconômicas do grupo familiar. 4. A análise das condições sociais do grupo familiar da pessoa idosa ou com deficiência somente é de ser realizada nos casos em que, apurada a renda mensal familiar per capita de acordo com a legislação regente (exclusão de benefício previdenciário recebido por idoso ou pessoa com deficiência, inclusive), esta resulte em expressão superior ao critério econômico definido em lei. 5. O benefício mínimo da Seguridade Social, devido ao idoso ou pessoa incapaz para o trabalho, deve ser excluído do cálculo da renda mensal familiar independentemente da análise do caso concreto. 6. Incidente conhecido e parcialmente provido. (, IUJEF 2008.70.51.000176-3, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 07/05/2013).

Portanto, para o propósito desta análise, a renda da parte autora é nula, restando abaixo do limite legal de ¼ do salário mínimo, dando-lhe direito ao benefício assistencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Se a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se a carência econômica de forma absoluta. 2. Incidente provido. (5005436-42.2011.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/10/2013).

Por todo o exposto, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Assim, determino sua implantação desde a DER, em 12.03.2013.

A atualização monetária das parcelas vencidas, a contar dos respectivos vencimentos, deverá ser feita pelo IGP-DI de 05/1996 a 03/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98) e pelo INPC, a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 11.430/06). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

É inaplicável a Lei n. 11.960/2009 em razão do julgamento da ADI n. 4425, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito."

1.1. A sentença reformada traz as seguintes considerações:

"(...) A fim de subsidiar a análise da situação socioeconômica, a assistente social nomeada por este Juízo realizou visita à residência da autora em março de 2014 (evento 9, LAUDPER11). Constatou que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido João Rodrigues dos Santos. A renda da família é proveniente dos rendimentos de aposentadoria do seu marido, no valor de 1 salário mínimo mensal. O casal possui 9 filhos, mas nenhum deles pode ajudá-los porque também enfrentam dificuldades financeiras. As despesas domésticas foram assim especificadas pela assistente social: - Alimentação: R\$ 400,00 - Água: R\$ 9,60 - Telefone: R\$ 35,00 - Gás: R\$ 45,00 - Remédios: R\$ 80,00 (autora) e R\$ 60,00 (marido da autora) - Empréstimo: R\$ 158,00 (faltam 2 parcelas) A autora reside em casa própria, construída em alvenaria, medindo 64 metros quadrados. Contém 5 peças, dentre elas 1 banheiro e 2 quartos. Possui iluminação pública, água encanada, esgoto, luz elétrica, instalações sanitárias e a rua ainda está sem pavimentação. Os móveis estão em bom estado de conservação. Quanto às condições de saúde, a parte autora informa que possui artrose, problemas de coluna e visão. Aguarda cirurgia para deslocamento de retina. Faz uso dos seguintes medicamentos: insulina (humulen), maleato de enalapril, cloridrato de merformina e glionil. O marido tem hipertensão, diabetes e colesterol. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (evento 17, PAREC_MPF1). Da análise das condições da vida da requerente

demonstradas nas fotografias constantes do laudo de constatação, não vislumbro indícios de que a renda familiar seja insuficiente para a manutenção do grupo. Nenhum aspecto que tenha sido ressaltado pela assistente social, ou que tenha sido comprovado de outra forma nos autos, aponta para a existência de miserabilidade. Não há, ainda, qualquer indicio de que, na época do requerimento do benefício de amparo social ao idoso, as despesas da família justificassem a insuficiência da renda familiar. Ressalte-se que não foi juntado nenhum documento comprovando eventuais gastos excessivos com medicamentos. Também não restou demonstrado nenhum gasto acima do comum ou que pudesse inviabilizar a manutenção do núcleo familiar. Os gastos informados estão em consonância com a renda que a família recebe. Em que pese as condições simples de moradia, estas não justificam, por si sós, a necessidade de amparo assistencial. Por assim ser, não obstante inexistir parâmetro fixo para a determinação do estado de miserabilidade que demonstre a necessidade de concessão de benefício assistencial na legislação vigente atualmente, entendendo que, no presente caso, não há que se falar em necessidade de amparo assistencial. Por não atender ao requisito socioeconômico, a autora não faz jus à concessão do benefício assistencial almejado.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. No caso em exame, vemos que o acórdão recorrido adotou entendimento orientado pelo critério apriorístico e absoluto de miserabilidade social. Com efeito, essa não é a compreensão que vigora no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, consoante, v.g., o teor do PEDILEF 50004939220144047002, representativo de controvérsia, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 15/04/2016, pp. 292-423. Enquanto que a sentença (trecho transcrito no item "1.1") de maneira realístico-contextual, após analisar o quadro familiar e social vivenciado pela recorrida concluiu pela ausência de situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, apta a ensejar o benefício assistencial destinado, em caráter subsidiário, a quem se encontra em situação de efetivo desamparo.

6. Portanto, merece acolhimento o pleito recursal em tela.

7. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, de modo a restabelecer a sentença de improcedência, nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002343-03.2013.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARIALDO DO CARMO

PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS

OAB: PR-47262

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL E PACIFICADO NO E. STJ E TAMBÉM NESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA - APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24 E SÚMULA 42, TODAS DESTA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido por trabalhador portuário a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional.

Sustenta a parte ora requerente que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo já firmou o entendimento em sentido contrário, ou seja, de que em se tratando de trabalhador avulso há incidência do imposto de renda sobre férias e abono.

Argumenta, ainda, que o trabalhador avulso não tem relação de subordinação para com o tomador de seus serviços (e nem mesmo para com o OGMO), motivo pelo qual o não gozo de férias é consequência, exclusivamente, da vontade do próprio trabalhador, configurando sua escolha trabalhar enquanto poderia estar em gozo das férias que lhe são garantidas pela legislação protetiva. Desta forma, sendo um ato voluntário do trabalhador, não haveria que se falar em ilícito por parte do empregador, e também, como consequência, não haveria espaço para se atribuir natureza indenizatória às férias não gozadas pelo trabalhador avulso portuário.

Passo a proferir o VOTO.

O Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que o aresto combatido está em consonância com o entendimento atual e pacificado no E. STJ e também nesta Corte de Uniformização. Vejam:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. .EMEN: (AGRESP 200901797777, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 .DTPB:.)

* * *

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). AUSÊNCIA DE CONTRARIÉDADE À SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a natureza indenizatória dos valores relativos às férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador portuário avulso. 2. Alega a União que tal entendimento afronta a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça que garante a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Segundo a recorrente, a parte autora recebeu valores referentes a férias normais, que se presumem gozadas, não havendo documento nos autos que comprove tratar-se de férias não gozadas. 3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de submissão pela União, acolhido pela Presidência desta TNU. 4. Entendo que a decisão recorrida não contraria a súmula do STJ, conforme alega a recorrente. Isso porque, a Turma Recursal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reviu posicionamento anterior para se adequar à orientação adotada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da respectiva Região no sentido de que "[...] a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso, não configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão mencionado é, assim, ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória." 5. Vê-se, assim, que a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo, a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." 6. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 42, da TNU; e Súmula 7, do STJ). 7. Sob esse prisma, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50064134520134047208, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

* * *

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA. SÚMULA 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União pretende a modificação do acórdão que julgou devida a restituição de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas não é presumida e que o acórdão recorrido é contrário ao enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça (O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda). 2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de



fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda. 3. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 50064090820134047208, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

De mais a mais, a recorrente pretende rediscutir os fatos e provas dos autos quando registra que "o reconhecimento do caráter indenizatório da verba deve ser limitado aos casos de férias não gozadas" e que a prova da não fruição das férias é ônus de incumbência do contribuinte. Ora, analisar se o autor usufruiu ou não das férias, implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é juridicamente inadmissível nesta fase recursal, nos termos do que dispõe o Art. 14, da Lei 10.259/01, e a Súmula nº 42/TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 13 e 24 e a Súmula nº 42, todas desta Turma Nacional:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Questão de Ordem nº 24 - Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Súmula nº 42 - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002489-32.2013.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SILMARA BUENO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, que, em juízo de retratação, aplicou a revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na SÚMULA 383 do STF, no sentido de que o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recompondo a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo ou do último ato ou termo do respectivo processo.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002511-55.2011.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GILBERTO ALVINO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI
OAB: PR-45 027
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ ALINHADO AOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NOS. 13 E 24. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre quantia recebida a título de incentivo à repactuação de plano de previdência complementar.

Na ocasião, a Turma Recursal de origem entendeu que as verbas recebidas na repactuação das cláusulas de revisão de benefício pago por previdência privada decorrem de ato de vontade do participante, não sendo caracterizadas como indenização por perda ou diminuição de patrimônio, ficando, assim, afastada a natureza indenizatória com a consequente incidência do imposto de renda.

Sustenta a parte ora requerente que a verba recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS tem natureza indenizatória, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Confira-se:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJE 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. .EMEN: (AGRESP 201400466010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) * * *

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO

PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. .EMEN:

(RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.)

Nesta Casa, o tratamento jurídico dado ao caso não foi diferente, observe-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. (PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.)

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002581-32.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA VIEIRA SALDEIRA FAZAN
PROC./ADV.: IVETE GARCIA DE ANDRADE
OAB: PR-17867
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) possui limitação em seu tornozelo, pois foi reconhecido que houve perda da mobilidade do tornozelo em 50% (cinquenta por cento), da sua mobilidade, assim, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 5001427-73.2012.4.04.7114).

- Acerca do tema, o posicionamento da Turma Recursal por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: "Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa". "No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PER11). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo la-

boral". 11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que: "O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido". 12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material", é preciso considerar, "a existência de seqüela psíquica decorrente desses acidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente, nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). 14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) Compulsando os autos, verifico que foram realizadas duas perícias, a primeira no evento 14, atestando que a parte autora realizou tratamento cirúrgico no tornozelo esquerdo, o qual possui lesão já consolidada sem quaisquer sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. Já na segunda perícia, coletada no evento 61, o expert atestou que a demandante apresentou fratura do tornozelo esquerdo consolidada e assintomática, não se tratando de caso de incapacidade. Demonstrando ainda sua convicção, afirmou que não ficou constatado redução da amplitude de movimentos no tornozelo, estando neste sentido os recentes exames, os quais evidenciam que os espaços articulares estão preservados e as demais estruturas ósseas estão conservadas não se observando modificações em suas formas e contornos. (...)".

- Analisado o caso, entendo que, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que, apesar da existência de sequelas, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.

- Em caso semelhante ao dos autos, o próprio STJ assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No Resp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no Resp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).

- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgado reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgado sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de sequelas, como foi no caso dos autos. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Assim, o Incidente não deve ser conhecido, firmando-se a tese de que, para concessão do benefício do auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente.

ACÓRDÃO

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002594-49.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILTO ELIAS BORGES
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo a existência de atividade rural em regime de economia familiar.

- Alega o recorrente que "a decisão recorrida firma entendimento diametralmente oposto ao da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e da Jurisprudência iterativa daquela Corte, consubstanciada no entendimento firmado pela sua 3ª Seção, especializada na matéria previdenciária, pois reconheceu extenso período de atividade rural em regime de economia familiar "sem início de prova material", com base exclusivamente em prova testemunhal".

- No caso concreto, a Turma de origem acatou, como prova documental, a qualificação do autor como "lavrador" em seu título eleitoral (1965), o seu certificado de isenção do serviço militar (1966), a informação na ficha de sua filiação partidária (1980), documentos indicando que o genitor do autor também fora agricultor (1946 e 1947), além de decisão administrativa do INSS que reconhece que o autor exerceu atividade rural entre 01.01.1964 a 31.12.1965 e no ano de 1980.

- Tenho que os documentos apresentados podem ser considerados contemporâneos aos fatos, não havendo que se falar em entendimento contrário a jurisprudência do STJ a ensejar o presente incidente.

- Verifica-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002617-58.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR ANNA FONTANIVE DALZUCHIO
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO
OAB: RS-52 091
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PÚBLICA. PAGAMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRREPETIBILIDADE. RESARCIMENTO DOS DESCONTOS JÁ EFETUADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DESTA COLEGIADO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que, negando provimento ao seu recurso, manteve a sentença que reconheceu a irrepetibilidade de valores pagos equivocadamente à parte autora a título de auxílio-doença, por erro da própria Administração, determinando, também, a devolução dos valores indevidamente descontados, diante da boa-fé da beneficiária.

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.350.804. Argumenta que, no julgado paradigma, deixa claro a Corte, nas razões de decidir, que o pagamento a maior ao segurado pode ser descontado pela Administração independentemente da boa-fé ou não do mesmo.

3. Não obstante o paradigma trazido, seu entendimento encontra-se superado. O tema tem recebido tratamento diverso, conforme julgados recentes no Superior Tribunal de Justiça, que espelham sua jurisprudência atual e dominante. A título de exemplo, os julgados no



RMS 42396/MS, DJ 05/11/2014, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques e AgRg no AREsp 182327/MG, DJ 30/09/2014, Rel. Ministro Benedito Gonçalves.

4. Colaciono trecho dos julgados acima referidos, respectivamente: "5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes".

"1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não Ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013.

2. Agravo regimental não provido".

5. O Supremo Tribunal Federal (julgados no ARE 734199 AgR/RS, DJ 23.09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber) manifestou entendimento semelhante.

6. Colaciono trecho do primeiro julgado referido:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos".

7. No mesmo sentido, o entendimento deste Colegiado, como se observa dos PEDILEFs 50094896020114047204, DOU 23/05/2014, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; 201170540006762, DOU 07/05/2014 e 200772550049503 DOU 10/01/2014 ambos de relatoria da Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio.

8. Observe-se que não trata o processo da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, nem de erro da administração no pagamento de valores a servidores públicos, mas de erro da administração no pagamento de benefício a segurado. A similitude das situações permite, contudo, a aplicação do citados precedentes, principalmente em razão do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

9. Aplicável, portanto, as Questões de Ordem n. 13 e 24 desta TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de abril de 2016

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002623-92.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VAGNER PEREIRA EVANGELISTA
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS
OAB: PR-55 408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) não visa reexame de prova, in casu do laudo pericial, sendo a questão meramente de direito, trata-se de interpretação divergente, na valoração de provas análogas. O Laudo Médico aponta sequela decorrente de acidente de qualquer natureza, sendo que as decisões supra mencionadas entenderam que não importa se ela seja mínima, julgando procedente o pedido de auxílio-acidente, o que não ocorreu no Acórdão Recorrido. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados do Paraná e do STJ.

- Logo de início, verifico que o incidente é manifestamente inadmissível quantos aos paradigmas das Turmas Recursais do Paraná, uma vez que a divergência se deu dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Acerca do tema, o posicionamento da Turma Recursal por ocasião do julgamento do PEDLIEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Es-

peciais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa".3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: "Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa" "No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PER11). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral".11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que:"O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido".12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material",é preciso considerar, "a existência de sequela psíquica decorrente desses acidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente, nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação")14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDLIEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) No presente caso, ficou comprovado que a parte autora sofreu acidente de trânsito, porém não teve redução em sua capacidade laborativa, conforme se infere do laudo pericial (EVENTO 16 - LAUDPER11): 6. Sobre o auxílio acidente: - há mínima sequela definitiva. - não houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nem exigência de maior esforço para realizá-lo, nem tampouco, necessidade de reabilitação profissional. - sua

sequela não está presente no quadro 6, letra 'B', anexo III, decreto 3048/99, que trata da relação das situações que dão direito ao auxílio acidente. Portanto, ausente o requisito da redução da capacidade laborativa, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos. (...)".

- Analisado o caso, entendo que, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que, apesar da existência de sequelas, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.

- Em caso semelhante aos dos autos, o próprio STJ assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No Resp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no Resp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).

- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgado reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgado sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de sequelas, como foi no caso dos autos. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Assim, o Incidente não deve ser conhecido, firmando-se a tese de que, para concessão do benefício do auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente.

ACÓRDÃO

Visitos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002641-57.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IADIR PEREIRA
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 033):

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. LAUDO TECNICO E PPP. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003. Em respeito ao precedente firmado, passo a seguir o entendimento da Corte Superior e transcrevo o julgado para esclarecer a questão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - PUBLICAÇÃO DO DJE: 09/09/2013, grifos nossos.

- Ademais, a TNU, em sessão realizada em 09/10/2013, cancelou a Súmula n. 32, que contrariava posicionamento do STJ acima exposto.

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Quanto a documentos comprobatórios contemporâneos, insta trazer à baila trecho do seguinte julgado: "O simples fato de serem contemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

- Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 9, 'in verbis': "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" e o Precedente PEDILEF nº 2007.83.00.518717-0/PE.

- Insurge-se a parte autora contra o não reconhecimento como especial dos períodos de 07.01.1981 a 04.07.1995 e de 02.01.1999 a 19.03.2011. Logo, comprovado pela parte autora a exposição a ruído na intensidade de 92 dB, através de Laudo Técnico (doc. 08, fls. 04 a 06), no período de 07.01.1981 a 04.07.1995, impõe-se o reconhecimento da insalubridade da atividade no referido período.

- Quanto ao período de 02.01.1999 a 19.03.2011, verifica-se no anexo 09 que o PPP comprova exposição a ruído apenas até 30.06.2010. Ademais, quanto ao reconhecimento da especialidade no referido interregno, impõe-se a manutenção da sentença, que bem pontuou: "Quanto ao período de 02/01/1999 a 30/06/2010, laborado na "Hamilton Severino de Oliveira - ME", o autor exibiu perfil fisiográfico previdenciário e o respectivo laudo, no qual há a informação de que exposição ao agente "ruído" ocorreu nos seguintes níveis e tempo de duração:

Nível de Ruído (db(a)) Tempo de duração (em horas)

91 2

80 6

De forma estranha, para dizer o mínimo, apenas consta no mencionado PPP a exposição referente ao maior índice, ou seja, 91 dB(A)), havendo omissão quanto ao menor índice (80 dB(A)), a despeito de o autor ter sido exposto a este último durante 75% de sua jornada de trabalho, numa incidência bem abaixo dos limites mínimos fixados pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03."

- Quanto à exposição a hidrocarbonetos, como óleos e graxas, apesar de ser possível o reconhecimento da especialidade do período quando há exposição aos referidos agentes químicos, no caso dos autos, a exposição não ocorreu de forma permanente e habitual. Explico. O laudo técnico informa que o autor realizava apenas pequenos reparos no veículo nas viagens realizadas, tirava pequenos vazamentos das tubulações, limpava as peças com óleo diesel e aplicava graxa nas partes móveis com utilização de graxeiro, contudo, tais atividades eram exercidas de forma subsidiária a sua atividade de motorista de caminhão.

- Portanto, mantidos os termos da sentença, que não reconheceu como especial o período de 02.01.1999 a 19.03.2011.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decurso são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso parcialmente provido, para reconhecer como especial o período de 07.01.1981 a 04.07.1995 e determinar ao INSS a averbação do referido período.

- Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

Sustenta, em síntese, que: (a) os lapsos de 12/07/1988 a 30/11/1997 e de 02/01/1999 a 30/06/2010 (Hamilton S. Oliveira - ME) devem ser considerados como exercidos sob condições especiais; e (b) no desempenho de suas atividades, esteve exposto a vários agentes químicos, tais como hidrocarbonetos do petróleo, contidos nas graxas, óleo diesel e óleo lubrificante.

Aponta como paradigmas julgados da Segunda Turma Recursal dos JEFs da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (feito n.º 0010675-87.2006.4.03.6306) e da Turma Recursal dos JEFs do Distrito Federal (processo n.º 2008.34.00.700037-8).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora. Entretanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou caracterizada a especialidade dos lapsos de 12/07/1988 a 30/11/1997 e de 02/01/1999 a 30/06/2010.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

- Insurge-se a parte autora contra o não reconhecimento como especial dos períodos de 07.01.1981 a 04.07.1995 e de 02.01.1999 a 19.03.2011. Logo, comprovado pela parte autora a exposição a ruído na intensidade de 92 dB, através de Laudo Técnico (doc. 08, fls. 04 a 06), no período de 07.01.1981 a 04.07.1995, impõe-se o reconhecimento da insalubridade da atividade no referido período.

- Quanto ao período de 02.01.1999 a 19.03.2011, verifica-se no anexo 09 que o PPP comprova exposição a ruído apenas até 30.06.2010. Ademais, quanto ao reconhecimento da especialidade no referido interregno, impõe-se a manutenção da sentença, que bem pontuou: "Quanto ao período de 02/01/1999 a 30/06/2010, laborado na "Hamilton Severino de Oliveira - ME", o autor exibiu perfil fisiográfico previdenciário e o respectivo laudo, no qual há a informação de que exposição ao agente "ruído" ocorreu nos seguintes níveis e tempo de duração:

Nível de Ruído (db(a)) Tempo de duração (em horas)

91 2

80 6

De forma estranha, para dizer o mínimo, apenas consta no mencionado PPP a exposição referente ao maior índice, ou seja, 91 dB(A)), havendo omissão quanto ao menor índice (80 dB(A)), a despeito de o autor ter sido exposto a este último durante 75% de sua jornada de trabalho, numa incidência bem abaixo dos limites mínimos fixados pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03."

- Quanto à exposição a hidrocarbonetos, como óleos e graxas, apesar de ser possível o reconhecimento da especialidade do período quando há exposição aos referidos agentes químicos, no caso dos autos, a exposição não ocorreu de forma permanente e habitual. Explico. O laudo técnico informa que o autor realizava apenas pequenos reparos no veículo nas viagens realizadas, tirava pequenos vazamentos das tubulações, limpava as peças com óleo diesel e aplicava graxa nas partes móveis com utilização de graxeiro, contudo, tais atividades eram exercidas de forma subsidiária a sua atividade de motorista de caminhão.

- Portanto, mantidos os termos da sentença, que não reconheceu como especial o período de 02.01.1999 a 19.03.2011.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002656-71.2012.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GALILEU TIMM

PROC./ADV.: CLAUDIO MARCOS ROSCHEL

OAB: PR-55214

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO AN-
DRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. MATÉRIA DE FATO. APECIAÇÃO CONTEXTUALIZADA NA ORIGEM. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada situação de miserabilidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A sentença, confirmada por esta Turma Recursal, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial do autor, ao argumento de ausência de incapacidade.

A Turma Regional de Uniformização deu provimento ao incidente de uniformização(evento 140), e retornaram os autos para readequação. É o breve relatório.

Eis o ter da decisão a que se deve readequar o acórdão anterior:

Ainda, os acórdãos apontados como paradigmas, especialmente aquele da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, apresentam solução diversa para idêntica questão de direito material controversa - necessidade de análise das condições pessoais e sociais do requerente quando reconhecida a existência de incapacidade parcial e permanente.

Assim, merece trânsito o presente incidente.

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença, confirmada pela Turma Recursal por seus próprios fundamentos, assim fundamentou a rejeição do pedido do autor (os grifos são meus):

"(...)

Já que imprescindível para a hipótese, foi ordenada a realização da prova pericial. A perícia médica em juízo (médico oncologista) constatou que o autor é portador de 'astenia crônica, dificuldade para realizar abdução do membros superiores associado a dor crônica nos ombros' (resposta ao quesito 'a' do laudo pericial constante no evento 14 dos autos).

Questionado acerca de eventual incapacidade decorrente da patologia apresentada, o perito judicial, afirmou que 'Há incapacidade para o exercício de atividades que exijam esforço físico.' (resposta ao quesito 'c' do laudo pericial).

Perguntado acerca da graduação da incapacidade do demandante, quesito 'd' do laudo, o expert respondeu que: 'Há incapacidade para exercer atividades trabalhistas que exijam esforço físico devido as seqüelas da linfadenectomia cervical radical associada a radioterapia'.

Ainda, em resposta ao quesito 'e' informou que a patologia apresentada pelo postulante é (...) definitiva pois é oriunda de ressecção do Nervo Acessório que inerva o Músculo Trapézio e o Músculo Esterno-cleido-mastoideo que auxiliam na elevação do ombro e rotação, flexão da cabeça respectivamente. Mesmo com estas seqüelas cirúrgicas o paciente conseguia realizar suas atividades trabalhistas, todavia esta incapacidade apresentou piora com a radioterapia realizada em novembro de 2005, e desde então apresenta a incapacidade.'



Indagado acerca da possibilidade de reabilitação do postulante para outras atividades, declarou que 'Sim', é possível a reabilitação para outra atividade laboral que não exija esforço físico como porteiro de prédio, cobrador de ônibus, etc.' (resposta ao quesito 'g' do laudo). Da análise dos autos percebo que a condição de saúde referida pelo perito não representa impedimento total e permanente do postulante em desenvolver atividades laborais e manutenção da vida independente, ou seja, não há incapacidade a qual se enquadra nos requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qual requer o autor. Portanto, pessoa portadora de deficiência o demandante não é. Com isso, não se está dizendo que seja destituída de qualquer tipo de moléstia, mas que não se ajusta à definição de deficiente contida no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, para o fim de receber o benefício assistencial.

Apesar de evidenciado que o postulante apresenta 'astenia crônica, dificuldade para realizar abdução do membros superiores associado a dor crônica nos ombros', e que sua família é pobre, não é admissível que o benefício assistencial seja concedido como complementação da renda familiar para os necessitados, pois se destina a dar o mínimo àqueles absolutamente desprovidos de meios para a subsistência quanto a idosos/deficientes, o que não se evidencia nestes autos. Logo, não faz jus ao benefício assistencial. Agiu, portanto, com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício pleiteado. (...)

Em suma, por reputar que a incapacidade apresentada pelo requerente não era total e definitiva - mas apenas parcial -, entendeu ser indevida a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Esta Turma Regional, contudo, tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme se depreende dos julgados que seguem: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS PODEM ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A incapacidade parcial permanente não é óbice à concessão do benefício assistencial, podendo fatores de ordem pessoal do requerente, como idade elevada, baixíssimo nível de instrução, natureza estigmatizante da doença, necessidade de intervenção cirúrgica complexa, tipo de atividade habitualmente exercida etc., impedir a inserção no mercado de trabalho, segundo as peculiaridades do caso concreto. 2. Recurso conhecido e provido. (IUJEF 0002513-04.2008.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento desta Turma Regional que 'o fato de a incapacidade ser parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício assistencial'. (IUJEF 5009014-33.2013.404.7108, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.E. 18/11/2013) 2. Necessidade de adequação do acórdão recorrido ao entendimento uniformizado. 3. Incidente conhecido e provido. (IUJEF 5002138-89.2013.404.7002, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 14/04/2014) Em igual sentido se posiciona a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual sedimentou o entendimento de que 'para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento' (Súmula n. 29). Ainda, e por analogia, também decidiu que 'uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez' (Súmula n. 47).

Destarte, considerando que as condições sociais e pessoais do requerente não foram efetivamente analisadas, tendo a sentença e o acórdão se fundamentado essencialmente no fato de que não foi constatada a incapacidade total e permanente, o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado por este Colegiado, merecendo ser provido o incidente.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao incidente regional de uniformização.

Em sendo assim, conforme o paradigma, anoto que o autor(falecido), apresentava seqüelas de tratamento de câncer(quimioterapia e radioterapia), que o impossibilitavam de realizar movimentos de elevação de ombros e abdução dos braços. Isso lhe causava incapacidade parcial e permanente, passível de reabilitação, segundo o perito.

Com relação às condições pessoais, à época da avaliação, ele contava com 55 anos de idade, com formação de ensino fundamental incompleto, desempregado - sendo qualificado como 'do comércio' por ocasião do nascimento de seu filho e como 'comerciante' na certidão de óbito. Não há nos autos comprovação da natureza das atividades desenvolvidas, sendo que o último registro no CNIS é como contribuinte individual. De todo modo, a idade, a natureza da patologia que o acometia e as seqüelas do tratamento, permitem-me concluir pela existência de impedimento de longo prazo(>2 anos), até porque o perito deixou claro no laudo que a doença era incurável.

Dito isso, passa-se à análise do laudo do evento 11.

Segundo o que ali se constata, o grupo familiar era composto pelo autor, sua companheira e seu filho(então com 19 anos e solteiro). A renda provinha dos rendimentos da esposa como empregada doméstica, no valor de R\$ 380,00(trezentos e oitenta reais), que era o salário-mínimo da época(=2008). Anoto que, no CNIS, a renda registrada era levemente superior ao salário mínimo vigente(R\$ 386,77), sendo que as contribuições eram recolhidas na condição de contribuinte individual.

A companheira não era idosa, motivo pelo qual não cabe desconsiderar seus rendimentos do cômputo da renda da família. As condições de moradia, por seu turno, mesmo que simples, não denotavam miséria. Não há menção a despesas extraordinárias - sendo que o tratamento do autor era custeado pela rede pública de saúde.

Destarte, entendo que, muito embora o autor pudesse se enquadrar na categoria de deficiente para os fins legais, as condições socioeconômicas impediam a concessão do benefício.

Voto por negar provimento ao recurso, mantidos os ônus de sucumbência fixados no acórdão originário - e, igualmente, a suspensão de execução enquanto perdurar a assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, voto por READEQUAR O ACÓRDÃO, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. O caso em exame - recorrente faleceu no curso da demanda - enquanto que o julgada combatido teve em conta o quadro clínico revelado em laudos médicos, conjugados com outros elementos de prova registrados no acórdão transcrito no item "1" acima. Assim sendo, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes realçados e com a decisão de não admissão diferida, revelam que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002703-14.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADELINA DONATO GONÇALVES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexistente débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de amparo previdenciária por idade.

4. Nos paradigmas, discutiu-se hipótese de (a) inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (c) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no quarto julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua íntegra, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Quanto ao primeiro, segundo e terceiro paradigmas, observe que nestes o pagamento deu-se por ordem judicial, ao passo que no caso dos autos o pagamento deu-se administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos, além de, no segundo e terceiro paradigmas, tratar-se de servidor público e, no caso presente, de beneficiário de amparo assistencial, situações distintas sujeitas a regramentos legais diversos.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002743-78.2013.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FABRICIO PERIN DA ROSA

PROC./ADV.: MARCIO FRANCISCO BENDER

OAB: RS-81 528

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL - UFFS - ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA EM RAZÃO DO DESEMPENHO EM ZONA DE FRONTEIRA. ART. 71 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO DA TURMA RECURSAL DE RONDÔNIA EVOCADO. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e deu provimento ao recurso inominado da parte ré, reformando a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se busca o direito ao recebimento de adicional de atividade penosa em razão do desempenho de atividade em zona de fronteira, com pagamento das parcelas devidas a este título.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Turma Recursal de Rondônia (Processo nº 000524-09.2012.4.01.9410), no que tange ao direito ao recebimento do adicional de atividade penosa independentemente de estar condicionado a qualquer outra lei ou ato normativo.

O PEDILEF foi admitido na origem e distribuído a esta Relatora.

Decido.

A pretensão no sentido de reconhecimento da concessão dos adicionais de atividade penosas em razão do desempenho de suas funções em zona de fronteira já objeto de análise nesta Corte de Uniformização em que se fixou o entendimento de que para a concessão do adicional de penosidade deverão ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica e que o art. 71 prevê que o referido adicional deve ter os limites fixados em regulamento, verbis: "Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos ser-

vidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal".(PEDILEF Nº 0000789-142012.4.013201, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Cará, DOU 05/12/2014).

Consigne que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser indevida referida pretensão da parte requerente, posto que o art. 71 da Lei 8112/90 é norma de eficácia condicionada à regulamentação e, portanto, norma de eficácia limitada. Nesse sentido, veja a ementa sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS, PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14. ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido (REsp Nº 1.495.287 - RS (2014/0290215-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DOU 07/05/2015).

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5002750-81.2014.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NEUSA BATISTA

PROC./ADV.: ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA

OAB: PR- 40 123

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido: "(...) Dessa forma, afasto a preliminar alegada.

2. Do mérito

Foram realizadas duas perícias para constatar a deficiência/ incapacidade da autora. Uma com especialista em psiquiatria (Evento 18 - LAU1) e outra com especialista em neurologia (Evento 22 - LAU1). No entanto, restou comprovado que a autora se encontra apta para o labor. Observem-se excertos dos laudos, respectivamente:

Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F33(Transtorno depressivo recorrente), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral.

As conclusões foram baseadas:

- história contada pela pericianda,
- exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda,
- dosagem das medicações e efeitos,
- uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento,
- tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda,
- internações psiquiátricas,
- atestados médicos

a) A parte autora é portadora de alguma deficiência?

A autora está em tratamento de hanseníase.

b) Em caso positivo, solicita-se descrição da origem, causas, efeitos, possibilidades de tratamento, possibilidades de recuperação e consequências da deficiência.

A doença é infecciosa; há boa resposta com o tratamento efetuado; o tratamento é capaz de curar a doença; não há sequelas limitantes para o trabalho.

d) Quais os principais sintomas ou limitações objeto de queixa pela parte autora (dores, limitações, restrições, sobre esforço, etc.)? Especificar.

A autora queixa-se de dores e de amortecimentos em todo o corpo. Não há restrições para o exercício do trabalho habitual (doméstica - diarista).

e) Descreva os sintomas que a patologia impõem, inclusive especificando os efeitos colaterais e/ou reações adversas eventualmente provenientes do tratamento realizado.

Efeitos colaterais podem ocorrer conforme bula. Não se observam efeitos colaterais limitantes para o trabalho.

Alega a autora em razões de recurso que o perito não se utilizou dos documentos médicos trazidos ao processo. Contudo, percebe-se que não só o perito os avaliou como também baseou suas conclusões neles juntamente com a anamnese e o exame físico.

Dessa forma, resta prejudicada a análise das condições socioeconômicas da autora, uma vez que não preencheu o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os acima expostos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o julgado recorrido analisou o quadro a partir de laudo médico pericial conjugado com outros elementos oferecidos pela recorrente, e concluiu pela ausência de incapacidade ocupa-

cional. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002766-38.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.: PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OAB: -

REQUERIDO(A): LUIZ AUGUSTO ANDREOLI DE MORAES

PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA

OAB: RS-54730

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FURG. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela FURG contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso, porém confirmou a sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças relativas à progressão funcional entre o momento da aquisição do direito e da implantação administrativa.

2. Argumenta a parte ré que, tratando-se de situação em que o servidor deve optar pelo recebimento de determinada vantagem, os efeitos financeiros têm com limitador a data do requerimento administrativo.

3. Apresenta, na condição de paradigmas, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

4. Com efeito, esses são os fundamentos do acórdão que confirma a procedência do pedido:

"Da repercussão financeira

No mérito, no caso, a partir da Portaria n. 899/2009, foi concedida à parte autora a progressão funcional por avaliação de desempenho acadêmico para a Classe de Professor Adjunto - Nível III - Doutorado DE, a partir de 11/02/2009, com repercussão financeira a contar de 17/04/2009 (9 - PORT3). A controvérsia instaurada neste recurso cinge-se ao momento a partir do qual o docente teria direito à progressão funcional postulada: a partir da data em que preencheu os requisitos para tanto ou a contar da data do requerimento administrativo.

Em relação a este ponto, o E. TRF da 4ª Região já se manifestou em julgamento que discutia a questão da repercussão financeira de progressão funcional (TRF4, APELREEX-5003218-82.2013.404.7101, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 05/05/2014). O voto condutor do acórdão reproduziu parte da decisão recorrida, proferida pelo Juiz Federal Substituto Fernando Ribeiro Pacheco, da qual se extrai o trecho que segue por elucidativo: (...)

A questão central posta nos autos cinge-se a verificar a partir de qual momento a requerente teria direito à progressão funcional postulada, se a partir da data em que preencheu os requisitos necessários para tanto ou se somente a contar da data em que protocolado o requerimento administrativo de progressão funcional. Isto porque a própria ré, em sede de contestação, afirmou que 'as progressões funcionais são incontroversas se requeridas em datas apropriadas.'

O direito brota na data em que implementados os requisitos para a progressão e promoção, ainda que o requerimento administrativo seja posterior. A Lei nº 12.772/12 estabelece, em seu art. 12, que a progressão na Carreira de Magistério Superior - entendida como a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe - ocorre mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos:

a) o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e;

b) aprovação em avaliação de desempenho.

A promoção, por seu turno, que se caracteriza pela passagem do servidor de uma classe para outra subsequente exige, na modalidade pretendida nos autos (Classe D - com denominação de Professor Associado), concomitantemente:

a) o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção; b) possuir o título de Doutor e;



c) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho. O mesmo diploma legal, no art. 35, III, possibilidade o reposicionamento do professor integrante da Carreira do Magistério Superior, posicionado na classe de Professor Associado, para a 'Classe D, com a denominação de Professor Associado, nível 4,' desde que tenha obtido o título de doutor há, no mínimo, vinte e um anos e estivesse posicionado, em dezembro do ano de 2012, na classe de Professor Associado.

Nessa perspectiva, a progressão e a promoção funcionais, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retroagir à data em que implementados os requisitos para tanto. O requerimento administrativo é indispensável para dar início ao procedimento administrativo, que não ocorre ex officio, mas não se configura automaticamente no termo inicial dos efeitos da ascensão funcional.

Ao revés do que sustenta a requerida, poderia ocorrer infringência ao princípio da isonomia justamente se a ascensão funcional só gerasse efeitos a partir do requerimento administrativo. Nessa linha de raciocínio, um docente que tivesse laborado por interstício inferior a outro, mas cumprido os requisitos mínimos previstos em lei, poderia obter progressão ou promoção na carreira antes daquele que conta com maior tempo de efetivo exercício, desde que protocolasse antes o requerimento administrativo para este desiderato.

Ademais, a prevalecer o entendimento da ré, anos de dedicação e trabalho seriam desconsiderados simplesmente porque a solicitação de progressão funcional ocorreu tempos depois da aquisição do direito, o que não se coaduna com os princípios da Administração Pública, mormente considerando que a valorização do Servidor Público por meio da possibilidade de progressão na carreira contribui para a eficiência na prestação do serviço e, por conseguinte, para a consecução do interesse público, finalidade obrigatória do agir administrativo.

Aliás, oportuno é o registro que a Turma Nacional de Uniformização, em casos análogos, reconhece o direito ao pagamento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de servidor desde a aquisição do direito (PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, TNU, DOU 28/10/2011).

No caso dos autos, cumpridos os requisitos específicos, além do requisito comum de avaliação acadêmica efetuada pela própria Universidade relativamente ao período anterior, faz jus a parte autora às progressões.

Demais disso, não há insurgência da parte ré quanto ao reconhecimento do direito às progressões funcionais em si, uma vez que é claro o limite da questão devolvida para julgamento por este Colegiado: 'Discute-se apenas a questão afeta à (im)possibilidade de retroação dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional.' (24-REC1).

Com efeito, de acordo com o Parecer nº 036/2009 - CPPD, referido na Portaria 899/2009 (9-PORT3) da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, a parte autora preencheu os requisitos a partir de 11/02/2009 referente à progressão para a Classe de Professor Adjunto - Nível III - Doutorado - DE.

No entanto, os efeitos financeiros foram restringidos nos termos dos arts. 1º e 2º do Ato Executivo 027/2001 - GAB DO REITOR (9-OFIC2), verbis:

Art. 1º As solicitações de vantagens e direitos no âmbito da instituição devem ser encaminhadas por intermédio da Divisão de Protocolo. Art. 2º Os efeitos financeiros das vantagens e direitos de que trata o Art. 1º, nos casos de progressões funcionais, atendida a legislação vigente, ocorrerão a partir da data de protocolo.

A despeito de a Administração impor a necessidade de requerimento do servidor para dar início ao procedimento para a progressão, é certo que reconhece que são devidos efeitos financeiros a partir da aquisição do direito, sem discriminar o que considera o prazo de 'tempo hábil' previsto no art. 18 da Resolução antes referida.

Nesse contexto, não é razoável que a Administração atribua à parte autora o ônus de efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da progressão funcional apenas a partir do requerimento, ao passo em que a própria ré reconhece a aquisição do direito em data anterior, quando a parte autora efetivamente satisfaz os requisitos para o direito."

5. Os precedentes do STJ, apontados como paradigmas, tratam da retroação dos efeitos financeiros à data do requerimento administrativo, porém analisando situação de fato diversa. Leiam-se as ementas:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90 E QUINTOS. INACUMULABILIDADE. LEI N.º 8.911/94. INSTITUIÇÃO DE SISTEMÁTICA MAIS FAVORÁVEL AO SERVIDOR. OPÇÃO PELOS QUINTOS. TERMO INICIAL. 1. Havendo determinação legal acerca da necessidade de opção por parte do servidor, quando esta não se deu no momento da aposentação, o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido será da data do requerimento administrativo. 2. No caso dos autos, o autor não optou, desde logo, no momento da aposentação, pela vantagem pretendida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 599756, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 09.11.2009)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PROVENTOS. VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90 E QUINTOS. INACUMULABILIDADE. LEI N.º 8.911/94. INSTITUIÇÃO DE SISTEMÁTICA MAIS FAVORÁVEL AO SERVIDOR. OPÇÃO PELOS "QUINTOS". EXIGÊNCIA APENAS PARA A APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA SISTEMÁTICA. DESNECESSIDADE DE OPÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. CONDUTA OMISSIVA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 85/STJ. 1. Havendo imposição legal de que o servidor público faça, no momento de sua aposentação, a opção por uma entre duas vantagens possíveis - a do art. 193, caput, ou a do art. 62, ambos da Lei n.º 8.112/90 -, deve o servidor manifestar sua vontade efetuando nova opção, quando houver posterior alteração na forma de

cálculo da outra vantagem, tornando-a mais benéfica. 2. O requerimento administrativo feito pelo servidor com a finalidade de buscar a substituição da vantagem, materializa a opção do servidor e valerá como termo inicial da percepção da nova opção. 3. Recurso especial desprovido." (RESP 1041615, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 09.03.2009).

6. Analisando o precedente da Turma Recursal da 3ª Região, contudo, verifico que há similitude fático-jurídica e dissídio interpretativo:

"(...) as normas que estabelecem os requisitos para progressão funcional e a data de início dos efeitos financeiros da mesma estão no mesmo diploma, qual seja, o Decreto que regulamentou a Lei. Não existe fundamento para declarar a invalidade de um dispositivo em face de outro constante de um mesmo diploma (ou seja, não se aplica a hierarquia normativa), quando nenhum dos dois foi objeto de reforma normativa (não se aplica a derrogação). Impõe-se, portanto, que essa incongruência aparente seja interpretada de forma a preservar a harmonia do texto, com a preservação de ambos os conteúdos, que não são incompatíveis entre si. Com efeito, nada obsta, no plano jurídico, a separação entre o surgimento do direito a determinado benefício ou vantagem e a data em que surge para a obrigação de pagar. Veja-se, por exemplo, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que surge desde que o segurado reúna o mínimo de contribuições previsto em lei. Os efeitos financeiros, em tal caso, não têm como termo inicial o dia em que o direito surge, mas, diversamente, a data em que o benefício é requerido. No próprio plano judicial, o Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade, pode fixar termo inicial para os efeitos financeiros diversos daquele do surgimento do direito (...)."

7. Ocorre que a linha de interpretação adotada no acórdão recorrido segue o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme o julgado que segue:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/2009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. 3. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei da votação. (...)

5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, com efeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente pendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da

4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observei que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto n.º 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto n.º 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou

promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Mina. ROSA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50036778420134047101, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223. 8. Sendo assim, considerando que a decisão está de acordo com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deixo de conhecer do incidente de uniformização, consoante a Questão de Ordem

n. 13 da TNU: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002957-30.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CEDALIA PIRES DA ROSA

PROC./ADV.: EMERSON RODRIGUES DA SILVA

OAB: RS-46094

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA/VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA REVOGADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PARADIGMAS INVOCADOS NÃO RETRATAM A ATUAL POSIÇÃO DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ FÉ PELO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao incidente interposto pelo agravante, com respaldo na Súmula 51 desta Corte, mantendo o acórdão recorrido ao argumento de que "a cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não está sujeito à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada", declarando inexistíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu, recebidos de boa-fé pela parte recorrida.

Resumidamente, o agravante aduz que a decisão não espelha a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, não reconsidero a decisão atacada. Em mesa (Art. 34, RI/TNU).

Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento consagrado recentemente pelo STJ sobre a matéria, conforme a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PROVIMENTO JURISDICCIONAL PROVISÓRIO. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp n. 1.555.853/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 677963 / RS - 2015/0055474-8, Rel. Ministro Marcio Aurélio Bellizze, T3, julg. 17/03/2016, DJe 01/04/2016.

Conforme se verifica, a atual jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

De outro norte, esta Corte também se manifestou acerca da matéria, concluindo pelo descabimento de devolução de valores por força de ordem emanada pelo Poder Judiciário, em face da boa fé no seu recebimento, conforme seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DE-

CISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PEDILEF 5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime). Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado. Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (TNU - PEDILEF: 00154821120094013200, Relator: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES



RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANDADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepelíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepelíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PEDILEF 5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime). Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Juris-

prudência não pode ser conhecido por este Colegiado. Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regulamente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (TNU - PEDILEF: 00154821120094013200, Relator: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015). Desta forma, considerando que a Turma originária reconheceu a boa fé do recorrido com relação aos valores recebidos, e, não tendo o INSS logrado êxito em comprovar a má fé do mesmo, mantenho a decisão proferida que entende estar em consonância com a jurisprudência acima transcrita. Por fim, como bem analisado por este Colegiado em julgados anteriores, reavaliar a conduta do recorrido implicaria na reapreciação das provas, o que é vedado consoante entendimento da Súmula nº 42 desta Turma Nacional. Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 5003019-06.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARTHUR FERREIRA BRITO E OUTROS
PROC./ADV.: RAQUEL MORENO
OAB: PR-36637
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão. - Alega o INSS que a "(...) Turma Recursal do Rio de Janeiro, respaldada na Constituição e nas disposições regulamentares aplicáveis, entende que em tais situações, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-decontribuição. Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-decontribuição. (...)". - No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) Destaco, inicialmente, que na data em que efetivada a prisão (11/04/2011 - evento n.º 01, OUT5), o autor se encontrava em situação de desemprego (evento n.º 07, CNIS2-3). Assim, considerando que a matéria já foi objeto de apreciação nesta 3ª Turma Recursal do Paraná, conforme voto do nobre colega, o Excelentíssimo Dr. André Luís Medeiros Jung, que compõe a mesa julgadora, no julgamento do feito n.º 2011.70.62.000278-5, entendendo cabível a concessão do benefício aos dependentes de segurado que na data da reclusão não exercia atividade remunerada, mas mantinha a condição de segurado (...)" - Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". - Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte

Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei) - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003055-67.2011.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO GUEDES DE CARVALHO
PROC./ADV.: DENISE PACZKOSKI
OAB: PR-41 387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42). 3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida. 4. Nos paradigmas, discutiu-se hipótese de (a) inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (c) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela). 5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no primeiro julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de des-

contos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Quanto ao segundo, terceiro e quarto paradigmas, observo que nestes o pagamento deu-se por ordem judicial, ao passo que no caso dos autos o pagamento deu-se administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos, além de, no terceiro e quarto paradigma, tratar-se de servidor público e, no caso presente, de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, situações distintas sujeitas a regimentos legais diversos.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003083-90.2011.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MIGUEL MOREIRA

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

OAB: RS-49153

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, reformou sentença de procedência ante o não reconhecimento da qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 980.762/SP, AgRg no REsp nº 885.883/SP) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2009.70.51.012015-0), no que toca à possibilidade de comprovação do efetivo exercício de labor rural por meio de início de prova material que não abranja, necessariamente, todo o período correspondente à carência.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. Entrementes, no caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

No caso dos autos, as notas fiscais dos anos de 2001 a 2010 e o contrato particular de parceria agrícola de 2010 consistem em início de prova material acerca da atividade rural (Evento 1 - PROCADM3). No entanto, para o período de 1996 a 2000 inexistem documentos comprobatórios da atividade rural em regime de economia familiar. Observo, ainda, que a Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecidas pela SUTRAF-AU de Itatiba do Sul possui natureza de prova testemunhal, não servindo como início de prova material da atividade rural. Apesar de a prova oral produzida em juízo referendar os elementos materiais constantes nos autos relativamente ao interregno 2001 a 2010, inexistiu início de prova material a demonstrar o desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, de 1995 a 2000, não sendo possível, no caso, a valoração, única e exclusivamente, da prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (Evento 1 - PROCADM3 e PROCADM4), motivo pelo qual dou provimento ao recurso do INSS.

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003112-33.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZELMA VALENTINA VARGAS SILVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que a discussão em torno de honorários advocatícios (art. 20 CPC) possui é de cunho eminentemente processual, o que já seria suficiente para não conhecimento do presente incidente processual, já que vai ao encontro da Súmula 43 desta TNU.

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003196-87.2014.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VANILDA MARIA DE SOUZA CAMPOS

PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO

OAB: PR 31.839

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - LAUDO PERICIAL NEGATIVO - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - AUTORA AFIRMA QUE INCAPACIDADE RESTOU COMPROVADA NA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS - JUIZ RELATORA FIRMA QUE TAIS DOCUMENTOS FORAM ANALISADOS PELO EXPERT JUDICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA - REEXAME DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a recorrente que deve ser reformado o acórdão que manteve a sentença de mérito, ao argumento de que se encontra incapaz para o labor e de que o perito judicial desconsiderou os documentos anexados à inicial. Assim, requer a reapreciação dos documentos carreados aos autos e a revalorização da prova.

A parte autora, 50 anos, exercia a função de cozinheira em hospital e anteriormente de doméstica e, em 2014, teve seu pedido julgado improcedente no juízo originário, uma vez que não constatada incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial.

O laudo médico pericial atesta que a Requerente é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, sem que isso a torne incapaz para o exercício de qualquer atividade remunerada, inclusive sua atividade declarada.

A sentença de improcedência foi mantida pela Turma Recursal pelo mesmo fundamento, ressaltando o Relator que "Nem mesmo os documentos médicos acostados aos autos e que foram analisados pela perícia judicial são suficientes para infirmar a prova judicial que avaliou adequadamente o estado de saúde da parte autora.". Tal afirmativa é corroborada pelo laudo complementar, que afirma que "Os documentos médicos e a petição foram avaliados e não é necessário retificar o laudo."

Entretanto, verifica-se a ausência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência, visto que o primeiro, proferido em AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 220.768 - PB - Rel. Min. Mauro Campbell Marques e o segundo, o REsp 501.267/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido, ambos, tratam de constatação de incapacidade parcial pelo expert judicial. Já o AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.364.221 - SP, cuida de auxílio acidente. O paradigma REsp nº 1.321.493/PR - Relator Ministro Herman Benjamin, se refere à trabalhador rural, enquanto que o AGRESP 200300486686 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido e o REsp 543.255 - SP - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, cuidam da perda da qualidade de segurado.

De outro norte, é certo que este Incidente, apesar de parecer tangencial, adentra na esfera do reexame de prova. Contudo, envolvendo o Pedido de Uniformização de Lei Federal, ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos ou dar uma nova qualificação jurídica às provas analisadas pela Turma Recursal de origem, creio que isso importa, no presente caso, em reapreciação da matéria probatória, circunstância esta que também inviabilizaria seu conhecimento e julgamento, consoante Súmula 42 desta Corte de Uniformização.

Frise-se que a perícia médica foi conclusiva quanto à aptidão da parte autora para o trabalho e quanto ao fato ser observado todo material probatório anexado aos autos.

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidirem as Questões de Ordem 22 e Súmula 42 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003204-65.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADEMIRO WACHOLZ

PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA

OAB: SC 13.866

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR URBANA DO CÔNJUGE. IMPRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE CAMPESINA AO SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. SÚMULA N. 41/TNU. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo rural.

- Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rurícola não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial. E ainda ser possível a admissão de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovar de atividade rural, em razão das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para atender esse requisito. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados da TNU.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, assim consignou:

"(...) A comprovação do trabalho rural, por sua vez, pode ser feita documentalmentemente, sendo complementada por prova testemunhal, quando necessário. No caso concreto, vieram aos autos os documentos constantes do evento 10, PROCADM1, fls. 9 a 20, que comprovam o exercício de atividade rural pela família do autor no período anterior a 1982. No período posterior, há apenas prova da propriedade rural de seu pai, o que é insuficiente para provar o retorno à lavoura após a saída do autor para exercer atividade urbana na Manes Transporte Ltda. Ademais, a esposa do autor exercia atividade urbana durante o período em que ele trabalhava na lavoura. Em consulta ao CNIS, consta que ela recebia remuneração superior a um salário mínimo à época, restando descaracterizada, portanto, a condição de segurado especial do autor. Logo, o autor não faz jus à averbação do período postulado (...)"

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, para haver a caracterização do regime de economia familiar, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência da família. Outrossim, é sabido que, nos termos da Súmula n. 41/TNU, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

- No caso dos autos, a Turma de Origem entendeu que os rendimentos auferidos pelo autor não eram indispensáveis à sobrevivência do núcleo familiar. Em caso semelhante, a TNU assim se posicionou:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA POR PARTE DA MÃE DO AUTOR. RENDA AUFERIDA ERA RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FAMÍLIA. PRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO ENFRENTADA PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICOJURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A renda auferida pela mãe do autor em atividade urbana - professora primária - era a responsável pela manutenção e o sustento da família. 2. Prescindibilidade da atividade rural para a subsistência do núcleo familiar que, conforme demonstrado na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, possuía produção pouco expressiva. 3. O contexto probatório constante dos autos foi analisado detida e profundamente pelo ma-



gistrado prolator da r. sentença, mantida pela acórdão recorrido. 3. Ausência de similitude fático-jurídica. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 2008.71.95.007611-1).

- Logo, entendo que o entendimento da Turma de Origem está em consonância com o posicionamento consolidado desta TNU (Súmula nº 41), de modo que, analisando o caso concreto, concluiu-se que o labor rural não era essencial à subsistência da família.

- Oportuno destacar que o acórdão recorrido não negou validade aos documentos enquanto início razoável de prova do exercício de atividade rurícola pela recorrente, mas, diversamente, após analisá-los não os considerou suficientes à comprovação de trabalho rural pelo tempo necessário ao preenchimento da carência, mormente em razão de ter sido exercido por ele labor urbano.

- Por fim, é certo que analisar a questão acerca da imprescindibilidade do labor rural à subsistência do grupo familiar envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato..".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003219-80.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SONIA DE FÁTIMA DA SILVA

PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO

OAB: PR 31.839

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS.MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer situação de incapacidade ocupacional.

2. Segue trecho do acórdão:

"(...) O perito judicial, médico clínico geral, examinou a autora e os documentos médicos por ela apresentados, referidos no corpo do laudo (evento 21). O exame físico foi assim relatado: Estado geral conservada.

Marcha normal.

Coluna vertebral. Aspecto geral conservada. Mobilidade conservada.

Dorsoflexão sobre os membros inferiores normal. Sinal de Lasegue

negativo em ambos.

Membros inferiores.

Musculatura conservada em ambos.

Força muscular aparentemente normal em ambos.

Sem sinais de alteração na mobilidade dos membros inferiores.

Membros superiores.

Trofismo muscular normal bilateralmente.

Força muscular aparentemente normal em ambos.

Membros superiores sem alteração funcional.

Presença de cicatriz em membro superior esquerdo.

O perito concluiu que há quadro compatível com discreta bursite em ombro direito e discreta neuropatia compressiva de nervos medianos bilateralmente, sem restrições ou limitações para o trabalho. A partir do exame de eletroneuromiografia, a doença teve início em 20/09/2011 e desde então o quadro está controlado, sem que haja a necessidade de tratamento médico. A autora pode exercer qualquer trabalho, mesmo o rural, que afirmou ter desempenhado no passado. O exame pericial foi baseado no depoimento da autora, na análise dos exames e dos documentos apresentados e nos exame físico pericial da autora. Não há qualquer contradição no laudo, que traz, com segurança, respostas aos quesitos, de modo que deve embasar o convencimento do juiz, na forma do art. 145 do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado ao INSS, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Não haverá execução enquanto vigor o benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identificam contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg 1.342.636 - SP, Relator: Ministro Gilson Dipp; AgRg 1.056.934 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) de modo a subsidiar a tese segundo a qual, o juiz não está adstrito ao laudo pericial devendo analisar os demais elementos de convencimento dos autos.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, o Juízo anterior teve em conta a prova médico-pericial produzida. A eventual superação do entendimento adotado importa obrigatoriamente reexame de provas.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU .

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003275-67.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NILSA NAGEL DE LIMA

PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA

OAB: SC 13.866

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR URBANA DO CÔNJUGE. IMPRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE CAMPESINA AO SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. SÚMULA N. 41/TNU. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo rural.

- Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rurícola não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial. E ainda ser possível a admissão de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovar de atividade rural, em razão das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para atender esse requisito. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados da TNU.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, assim consignou:

"(...) Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação do período rural de 22/01/1975 a 09/05/1988. Razão não lhe assiste. Com efeito, não há prova material de que a autora e sua família trabalhavam no meio rural. Existem registros de terra, mas não documentos que mostrem o efetivo trabalho rural da família. Veja-se que o pai faleceu em 1967 e a mãe recebeu pensão de trabalho do pai como tratorista. Depois do casamento a autora afirma que ainda estaria na roça, mas o marido sempre trabalhou no meio urbano, em empresas, não havendo provas sequer que a autora continuou a morar nas terras da família até sua venda. Observa-se que o fato de um membro da família trabalhar fora não afasta necessariamente a possibilidade de enquadramento como segurado especial. Contudo é necessária uma prova robusta do trabalho da família no meio rural e da essencialidade desse trabalho para a subsistência, especialmente quando o membro da família que trabalha fora é o arrimo da família, conforme legislação vigente na época. Diante disso, ante a ausência de prova material do efetivo trabalho rural da autora, tanto antes quanto depois do casamento, no período em questão, impõe-se o julgamento de improcedência da ação (...)"

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, para haver a caracterização do regime de economia familiar, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência da família. Outrossim, é sabido que, nos termos da Súmula n. 41/TNU, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

- No caso dos autos, a Turma de Origem entendeu que os rendimentos auferidos pelo autor não eram indispensáveis à sobrevivência do núcleo familiar. Em caso semelhante, a TNU assim se posicionou:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA POR PARTE DA MÃE DO AUTOR. RENDA AUFERIDA ERA RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FAMÍLIA. PRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO ENFRENTADA PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICOJURIDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A renda auferida pela mãe do autor em atividade urbana - professora primária - era a responsável pela manutenção e o sustento da família. 2. Prescindibilidade da atividade rural para a subsistência do núcleo familiar que, conforme demonstrado na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, possuía produção pouco expressiva. 3. O contexto probatório constante dos autos foi analisado detida e profundamente pelo magistrado prolator da r. sentença, mantida pela acórdão recorrido. 3. Ausência de similitude fático-jurídica. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 2008.71.95.007611-1).

- Logo, entendo que o entendimento da Turma de Origem está em consonância com o posicionamento consolidado desta TNU (Súmula nº 41), de modo que, analisando o caso concreto, concluiu-se que o labor rural não era essencial à subsistência da família.

- Oportuno destacar que o acórdão recorrido não negou validade aos documentos enquanto início razoável de prova do exercício de atividade rurícola pela recorrente, mas, diversamente, após analisá-los não os considerou suficientes à comprovação de trabalho rural pelo tempo necessário ao preenchimento da carência, mormente em razão de ter sido exercido por ele labor urbano.

- Por fim, é certo que analisar a questão acerca da imprescindibilidade do labor rural à subsistência do grupo familiar envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato..".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003393-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DO JEF CIVIL E PREVIDENCIÁRIO DE ITAJAI - SC

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

IMPLANTAÇÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATRASO CUMPRIMENTO DECISÃO - 52 DIAS - REDUÇÃO ASTREINT - VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL - QUESTÃO PROCESSUAL - SÚMULA 43 - NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que denegou ação mandamental e, consequentemente, manteve a condenação ao pagamento de multa, fulcrado no art. 461, no valor de R\$ 5.331,31 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), superior ao montante principal, que foi de R\$ 4.513,37 (quatro mil quinhentos e treze reais e trinta e sete centavos), a qual alega ser exorbitante e desarrazoada, visto que implicará o recebimento por parte do segurado em valor maior que o dobro do que tem direito, configurando enriquecimento ilícito.

Sustenta, ainda, que o valor da multa deve ser apurado com a utilização de critério de razoabilidade e proporcionalidade, eis que não pode caracterizar o enriquecimento ilícito ao beneficiário. Como paradigma trouxe os seguintes acórdãos: AAREsp 123490.

Ao final, solicita que a multa arbitrada em seu desfavor se atenha 20% do valor da obrigação principal.

O Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias e foi admitido.

É o relatório.

Voto.

2. Não obstante às alegações da Autarquia recorrente, não há como se olvidar que a figura jurídica da "astreint" nada mais é que um instrumento processual (art. 461, §4º do CPC), que possui como finalidade compelir o cumprimento de uma determinação judicial, de forma que a obrigação seja satisfeita.

Evidente, portanto, que não versa sobre o direito material propriamente dito, sob o qual se fundou a pretensão judicial, mas, sim, um acessório processual. E, neste jaez, a discussão sobre a quantificação deste instrumento, em sede de incidente processual, encontra-se obstada pela Súmula 43 que assim dispõe:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Assim, tenho que a decisão que admitiu o presente incidente processual não deve prevalecer.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003524-58.2012.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR

OAB: PR-43662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) percebe-se claramente a diversidade de entendimento acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, quando há uma redução ainda que mínima da capacidade laboral. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados do STJ.

- Acerca do tema, o posicionamento da Turma Recursal por ocasião do julgamento do PEDLIEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (subtrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não ensina a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 0003144772007403631/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: "Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa" "No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PER11). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral". 11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que: "O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirma, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido". 12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material", é preciso considerar, "a existência de seqüela psíquica decorrente desses acidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente, nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do

RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação") 14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) Todavia, analisando a situação do caso em concreto, verifico não ser o caso de concessão do benefício, primeiro, porque o autor exerce atividade preponderantemente intelectual, o que, por si só, já não exige a utilização de força diária e exclusiva das mãos para o exercício do seu trabalho e em segundo lugar, porque o autor é destro e a lesão decorrente do acidente deu-se na mão esquerda, conforme consta no laudo (EVENTO 20). Não obstante a lei não exija que a seqüela seja suficientemente grave para ensejar o pagamento do benefício, ou seja, a legislação a respeito do tema não exige que para o deferimento do benefício a limitações se equivalham à amputação (grau 'sofritível'), o que não se verifica na hipótese dos autos, posto que as situações previstas no Anexo III do Decreto 3048/99 são meramente exemplificativas, até porque a Lei regulamentada (8231/91) não faz qualquer ressalva quanto à gravidade da lesão, no caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de situação que gere direito ao benefício. No presente caso, o exercício da atividade habitual do autor não restou prejudicado, de forma substancial, pelas seqüelas oriundas do acidente, tanto que, conforme ponderado na perícia, continua exercendo a mesma atividade e com lucro aumentado, conforme ressaltado pelo INSS no recurso, com base no extrato juntado no EVENTO 19, o que afasta a conclusão da perícia judicial no sentido de haver redução da capacidade laborativa. (...)".

- Analisado o caso, entendo que, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que, apesar da existência de sequelas, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.

- Em caso semelhante ao dos autos, o próprio STJ assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP. 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No Resp. 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no REsp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).

- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgado reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgado sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de sequelas, como foi no caso dos autos. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Assim, o Incidente não deve ser conhecido, firmando-se a tese de que, para concessão do benefício do auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003542-60.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADAURI VILSON SAGAVE

PROC./ADV.: SILVANA MARIA BERTI DALTOÉ

OAB: SC-18240

LITISCONORTE : FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

ILEGITIMIDADE - INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ART. 45-A DA LEI 8.212/91. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedidos de Uniformização de interpretação da Lei Federal interpostos contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de Santa Catarina, onde ambos os recorrentes sustentam a sua ilegitimidade para figurar na presente ação, que versa sobre repetição de indébito de juros e multas previsto no art. 45-A da Lei 8.212/91 e, consequentemente, que o INSS seja o único legítimo a integrar o polo passivo.

Somente foi admitido o incidente de uniformização interposto pelo INSS.

2. Ambos os recorrentes sustentam não serem partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda, cada um arguindo razões distintas.

Ocorre que a legitimidade ou não para integrar o polo passivo da demanda insere-se tão somente na seara processual.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, entendo que deve ser revista a decisão que permitiu o prosseguimento do presente recurso, de forma que NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003544-49.2012.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA DE ANDRADE WERNERSBACH

PROC./ADV.: HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA

OAB: PR-43 738

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. "CAPUT" DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RE 626489/SE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que não acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. No caso, discute-se apenas a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, hipótese alcançada pela decadência, prevista no "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91, que trata justamente da decadência do direito de requerer a revisão do ato concessório do benefício. O STF já colocou um ponto final à discussão que pairava sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF. RE 626489/SE, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16/10/2013).



5. No mesmo sentido, a TNU, tal como decidido no PEDILEF 05023068320104058300, Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 18/06/2015.

6. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003665-92.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLI ROSA FRAYTAG

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ

OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. LABOR URBANO DO CÔNJUGE. IMPRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE CAMPESINA AO SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. SÚMULA N. 41/TNU. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, que deu provimento ao recurso do INSS, para deixar de reconhecer o período de 01/01/1978 a 30/09/1980 como laborado em regime de economia familiar.

- Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rurícola não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados da TRU da 4ª Região e da Turma Recursal de Tocantins.

- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou:

"(...) Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou razoável início de prova material acerca da sua atividade rural (documento PROCADM4 do evento nº 01), consistente nos seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, em que o cônjuge é qualificado como 'agricultor' (1976); b) Certidão de Nascimento da filha, em que o marido, Sr. Eltor Fraytag, consta como 'agricultor' (1981); c) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miragual/RS, em nome do Sr. Eltor, datada de 1982, havendo comprovação da quitação das anuidades referentes a 1982, 1983 e 1984; d) Notas Fiscais de produtor rural, emitidas em nome do cônjuge (1987 a 1991). Ademais, entendo que a prova testemunhal foi unânime ao confirmar o exercício da atividade rural pela demandante até a data em que se mudou da localidade, em 1991 (documento PROCADM1 do evento nº 19).

Ocorre, contudo, que, como bem sinalado pelo INSS em sede recursal, o marido da parte autora exerceu atividade urbana, como empregado, durante o interregno de 01/01/1978 a 30/09/1980. Logo, quanto a este período, fica vedada a utilização de início de prova material em nome do marido da demandante para fins de comprovação do labor campesino da recorrida, uma vez que, conforme entendimento da Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.304.479/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), 'a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana' (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Ademais, em se tratando de exercício de atividade urbana pelo arrimo de família, entendo que compete à parte autora a comprovação da indispensabilidade do seu labor campesino para a subsistência do núcleo familiar, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, considerando que o conjunto probatório produzido nos autos não foi suficiente à convicção do juízo acerca do regime de economia familiar da atividade rurícola exercida pela demandante em parte do período controvertido, merece reparos pontuais a sentença a fim de que seja afastada a qualidade de segurada especial atribuída à parte autora no que se refere ao interregno de 01/01/1978 a 30/09/1980. (...)".

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, para haver a caracterização do regime de economia familiar, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência da família. Outrossim, é sabido que, nos termos da Súmula n. 41/TNU, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descarac-

terização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

- No caso dos autos, a Turma de Origem não deixou de reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora tão somente em razão do labor urbano do seu cônjuge. Na verdade, os documentos apresentados como início de prova material, em nome do cônjuge, referentes ao período em que este exerceu labor urbano, deixaram de possuir força probatória, já que este não estava, à época, trabalhando junto campo. Por tal motivo, apenas o período de 01/01/1978 a 30/09/1980 deixou de ser computado no tempo de contribuição. Com efeito, tal entendimento não se choca, de modo algum, àquele consubstanciado na Súmula nº 41 desta Corte.

- Vale ressaltar, ademais, que o entendimento de que os rendimentos auferidos pela parte autora poderiam não ser indispensáveis à sobrevivência do núcleo familiar durante a época em que seu cônjuge exerceu labor urbano encontra-se em consonância com o posicionamento desta TNU em caso semelhante:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA POR PARTE DA MÃE DO AUTOR. RENDA AUFERIDA ERA RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FAMÍLIA. PRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO ENFRENTADA PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICOJURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A renda auferida pela mãe do autor em atividade urbana - professora primária - era a responsável pela manutenção e o sustento da família. 2. Prescindibilidade da atividade rural para a subsistência do núcleo familiar que, conforme demonstrado na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, possuía produção pouco expressiva. 3. O contexto probatório constante dos autos foi analisado detida e profundamente pelo magistrado prolator da r. sentença, mantida pela acórdão recorrido. 3. Ausência de similitude fático-jurídica. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 2008.71.95.007611-1).

- No mais, é certo que analisar a questão a fundo envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003741-80.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA EZILDA VILKI

PROC./ADV.: RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME

OAB: SC-19 902

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que declarou a inexistência dos valores pagos a maior, a título de benefício previdenciário, em razão de erro administrativo.

- Alega que o julgamento da Turma de Origem contrariou o entendimento do STJ no REsp 988.171, no AgRg no REsp 1.177.349 e no AgRg no REsp 639.544, além do o Resp nº 1.350.804/PR, indicado como representativo de controvérsia.

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque, a sentença, confirmada pela Turma de origem, assim se pronunciou:

"(...)No caso, em 16.11.2009, a autora formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade perante o INSS, que lhe foi deferido (evento 4). (...) O crédito apurado pelo INSS em decorrência da correção do erro de cálculo do benefício, pago a maior no período de 16.11.2009 a 31.3.2011, corresponde a R\$ 9.225,18 (nove mil duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), atualizado em 7/2012 (evento 4). (...) Por conseguinte, mostra-se indevida a repetição das parcelas recebidas, primeiro, ante a ineficiência do serviço público prestado pela autarquia e segundo porque não há provas de que a parte autora agiu de má-fé."

- Enquanto os 3 primeiros paradigmas apontados pelo STJ (988.171, no AgRg no REsp 1.177.349 e no AgRg no REsp 639.544) estão relacionados à devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada e o Resp nº 1.350.804/PR teve como discussão a inscrição em dívida ativa como forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91.

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003840-10.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ MAURO DA SILVA

PROC./ADV.: ELVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI

OAB: PR-34844

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RESSARCIMENTO LITIGANTE VENCIDO - ACÓRDÃO TRAZIDO COMO PARADIGMA, NÃO COMPROVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOSTJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que confirmou a sentença de improcedência formulada pelo ora recorrente que pretendia ser ressarcido por danos materiais ante à contratação de advogado para patrocinar causa previdenciária, na qual logrou êxito em ser vencedor. Como paradigma trouxe o REsp 1.134.725 MG.

Em sede de contrarrazões sustentou o INSS que o requerente não colacionou a íntegra do acórdão mencionado, e que ele versa sobre questão securitária, ou seja, não guarda similitude fática e jurídica com o ora guerreado.

O Incidente foi admitido.

2. Em se tratando de paradigma oriundo do STJ não há a necessidade de juntar o inteiro teor da decisão (Questão de Ordem 03).

Ademais, embora o acórdão verse sobre questões securitárias, não há dúvidas que analisou justamente a questão controvertida nos presentes autos, qual seja, o ressarcimento de valores despendidos quando da contratação de advogado (honorários contratuais), razão pela qual, em princípio, se prestaria à firmar a alegada divergência.

Ocorre que, nos termos do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, faz-se necessária a comprovação de que a conclusão divergente apontada no acórdão seja dominante, o que não se extrai da leitura do inteiro teor da decisão, que sequer faz menção que este é o entendimento prevalecente na Segunda Seção, que reúne a Terceira e Quarta Turmas do STJ, o que vai de encontro à Questão de Ordem n. 05, in verbis:

"Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte

Não bastasse isso, é de ser aclarado que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que não são cabidos ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, tendo, inclusive, na oportunidade, a Exma. Ministra Nancy Andrigli, relatora do voto apontado como paradigma, revisto o seu posicionamento, como pode ser observado no trecho do PEDILEF 201071650015524, no qual esta Corte Uniformizadora já enfrentou questão similar:

"(...)J5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos ERESp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratuais. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrigli, revendo seu posicionamento anterior, consignou novoto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa(...)".

Aplica-se, também, ao caso a Questão de Ordem n. 13:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

3. Ante o exposto não obstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003854-37.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMAR UHLMANN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGADO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com o seguinte teor:

VOTO
Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o período de atividade rural no período de 01.01.1973 até 14.03.1977. Alega que também trabalhou na agricultura em regime de economia familiar no período de 15.03.1977 a 28.02.1978. Sustenta que a renda do trabalho urbano do genitor do autor não era suficiente para manutenção da família, sendo o labor campestino indispensável para a subsistência do grupo fraterno. Pede a reforma da sentença e a procedência do pedido. O recurso não merece provimento, devendo a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos, da qual destaco os seguintes trechos:

'(...)
Neste caso dos autos, a parte autora pretende que seja reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar relativamente ao período de 01.01.1973 até 28.02.1978. Foram trazidos aos autos os documentos que indicam o exercício da atividade rural pelo núcleo familiar entre os anos de 1971-1974 e 1976-1977.

Na esfera administrativa, foram ouvidas três testemunhas (evento 13), que corroboraram as afirmações da parte autora de que teria ela exercido atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período alegado.

O INSS, em sede de justificação administrativa, reconheceu o exercício da atividade rural até 14.03.1977, justificando que, no período posterior, o pai da parte autora passou a exercer atividade junto à Prefeitura de Ibirama.

Com relação ao período de 01.01.1973 até 14.03.1977, o próprio INSS reconheceu, na justificação administrativa, que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

Com relação ao período posterior, tenho que o reconhecimento da atividade rural não é devido, já que restou demonstrado que, a partir de 15.03.1977, o pai da parte autora passou a exercer atividade de natureza urbana junto à Prefeitura Municipal de Ibirama (pág. 5, PROCADM11, evento 1).

Quanto a esse desempenho da atividade urbana pelo pai, tenho o entendimento de que o só fato de um dos membros do núcleo familiar exercer atividade urbana não basta para impedir de forma absoluta o reconhecimento do regime de economia familiar.

Entretanto, se por um lado não basta, por si só, para impedir o reconhecimento da condição de segurado especial dos membros do núcleo familiar, pelo outro a circunstância em questão tampouco é um nada jurídico, que possa ser simplesmente desconsiderado na valoração da prova acerca da existência do chamado regime de economia familiar.

Com efeito, a meu sentir, se um dos membros da família desempenha atividade urbana, isso não obriga a que se afaste incontinentemente a condição de segurado especial dos seus membros, mas exige que se passe a aferir o contexto probatório em seu todo, para investigar até que ponto os integrantes do núcleo familiar dependiam preponderantemente da agropecuária, ou da transferência de recursos de natureza urbana havidos a partir daquele membro que se dedicava a lides alheias às campestinas.

Numa síntese prática do raciocínio desenvolvido, quando não há prova de desempenho de atividade de natureza urbana por algum dos membros do núcleo familiar, a condição de segurado especial será reconhecida com a simples comprovação de que havia o desempenho de atividade agropecuária, já que, se outra atividade não era desempenhada, a conclusão lógica é a de que a subsistência provinha da própria agropecuária. Se, porém, há prova de desempenho de atividade de natureza urbana por algum dos integrantes do núcleo familiar, aí já não basta a simples comprovação do exercício de lides campestinas, fazendo-se necessária, então, também a comprovação da relevância de tais lides para o sustento da família, posto ser possível que, nesse caso, a subsistência decorra mais da distribuição entre todos da renda de natureza urbana que dos rendimentos da agropecuária. E essa comprovação adicional demanda, evidentemente, não somente a demonstração do montante da renda urbana, mas também uma demonstração concreta e efetiva do ganho que era obtido a partir

da agropecuária, daí a necessidade de apresentação, nestas situações excepcionais onde algum membro familiar percebe renda urbana, de notas de produção rural ou outros documentos que evidenciem com clareza o volume da produção agrícola comercializada do todo familiar. E o ônus dessa comprovação incumbe evidentemente à parte autora, posto que é dela, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de provar a condição de segurado especial que alega possuir, a qual é o fato constitutivo do direito que pleiteia.

A questão é, então, eminentemente de valoração da prova.

Ora, numa valoração da prova deste caso dos autos, observo que a parte autora, especificamente em relação ao período de 15.03.1977 a 28.02.1978, não fez prova adequada nem de quanto era o rendimento de natureza urbana, nem de quanto era o rendimento de natureza rural. Não há, pois, como afirmar que a atividade rural preponderasse sobre a atividade urbana, nos períodos em que esta foi desempenhada, ou ainda que, a família não sobreviveria somente com os rendimentos produzidos na atividade urbana do pai.

Nesse contexto, tenho por evidenciado que a subsistência do núcleo familiar da parte autora decorreu, nesse período, preponderantemente de fontes urbanas, e não da agropecuária.

Desse modo, tenho que é devido o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.01.1973 até 14.03.1977.

Contagem de tempo de contribuição e verificação das possibilidades de concessão.

Com a solução até aqui esposada o cômputo do tempo de contribuição da parte autora passa a alcançar 34 anos, 8 meses e 28 dias até 21.10.2011 (data de entrada do requerimento administrativo). Concessões pelo regime jurídico anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo regime jurídico intermediário entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a instituição do chamado fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 não se fazem devidas, por não haver tempo de contribuição suficiente, nem mesmo para aposentadoria proporcional.

Concessão pelo regime posterior a instituição do chamado fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 não se faz devida, posto que na data do requerimento administrativo não havia atendimento ao requisito etário instituído pelo § 1º conjugado com o inciso I do caput do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, já que a parte autora não contava ainda com 53 anos de idade; veja-se que, então, a concessão seria de aposentadoria meramente proporcional, para a qual o requisito etário não é dispensado.

(...)' (grifei)

Destaco que caberia ao recorrente demonstrar que a produção decorrente da atividade rural que dizia exercer era a principal fonte de subsistência de seu grupo familiar, tarefa que não logrou desempenhar.

Portanto, tenho que o recurso interposto, repita-se, não merece provimento.

Ainda, deve a parte-autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor corrigido da causa. Ressalvo que a condenação em honorários não poderá resultar valor inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários deverão corresponder ao valor da demanda. Na execução, deverá ser observado o eventual deferimento de assistência judiciária gratuita.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) a qualificação profissional de agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material; e (b) o exercício de atividade urbana por um ou mais integrantes do grupo familiar não desqualifica o regime de economia familiar.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 691.391, REsp n.º 174.299 e AgRg no REsp n.º 131.990), desta TNU (processos de números 200870540016963 e 200840007028291) e da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (feito n.º 220264720074013).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu não restar caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Com relação ao período posterior, tenho que o reconhecimento da atividade rural não é devido, já que restou demonstrado que, a partir de 15.03.1977, o pai da parte autora passou a exercer atividade de natureza urbana junto à Prefeitura Municipal de Ibirama (pág. 5, PROCADM11, evento 1).

Quanto a esse desempenho da atividade urbana pelo pai, tenho o entendimento de que o só fato de um dos membros do núcleo familiar exercer atividade urbana não basta para impedir de forma absoluta o reconhecimento do regime de economia familiar.

Entretanto, se por um lado não basta, por si só, para impedir o reconhecimento da condição de segurado especial dos membros do núcleo familiar, pelo outro a circunstância em questão tampouco é um nada jurídico, que possa ser simplesmente desconsiderado na valoração da prova acerca da existência do chamado regime de economia familiar.

Com efeito, a meu sentir, se um dos membros da família desempenha atividade urbana, isso não obriga a que se afaste incontinentemente a condição de segurado especial dos seus membros, mas exige que se passe a aferir o contexto probatório em seu todo, para investigar até que ponto os integrantes do núcleo familiar dependiam preponderantemente da agropecuária, ou da transferência de recursos de natureza urbana havidos a partir daquele membro que se dedicava a lides alheias às campestinas.

(...)

Ora, numa valoração da prova deste caso dos autos, observo que a parte autora, especificamente em relação ao período de 15.03.1977 a 28.02.1978, não fez prova adequada nem de quanto era o rendimento de natureza urbana, nem de quanto era o rendimento de natureza rural. Não há, pois, como afirmar que a atividade rural preponderasse sobre a atividade urbana, nos períodos em que esta foi desempenhada, ou ainda que, a família não sobreviveria somente com os rendimentos produzidos na atividade urbana do pai.

Nesse contexto, tenho por evidenciado que a subsistência do núcleo familiar da parte autora decorreu, nesse período, preponderantemente de fontes urbanas, e não da agropecuária.

Ora, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão de acordo com o entendimento deste colegiado, porquanto o regime de economia familiar somente não é descaracterizado se o trabalho rural permanecer indispensável à sobrevivência da família e não constituir atividade secundária (PEDILEF 200771540007819, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 01/06/2012).

Isso leva, outrossim, ao não conhecimento do pedido de uniformização com base na Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003898-55.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EZIDIO FRANÇA JUNIOR
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS
OAB: PR-47262
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL E PACIFICADO NO E. STJ E TAMBÉM NESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA - APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24 E SÚMULA 42, TODAS DESTA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido por trabalhador portuário a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional.

Sustenta a parte ora requerente que a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo já firmou o entendimento em sentido contrário, ou seja, de que em se tratando de trabalhador avulso há incidência do imposto de renda sobre férias e abono.

Argumenta, ainda, que o trabalhador avulso não tem relação de subordinação para com o tomador de seus serviços (e nem mesmo para com o OGMO), motivo pelo qual o não gozo de férias é consequência, exclusivamente, da vontade do próprio trabalhador, configurando sua escolha trabalhar enquanto poderia estar em gozo das férias que lhe são garantidas pela legislação protetiva. Desta forma, sendo um ato voluntário do trabalhador, não haveria que se falar em ilícito por parte do empregador, e também, como consequência, não haveria espaço para se atribuir natureza indenizatória às férias não gozadas pelo trabalhador avulso portuário.

Passo a proferir o VOTO.

O Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que o aresto combatido está em consonância com o entendimento atual e pacificado no E. STJ e também nesta Corte de Uniformização. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO



TERço (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200901797777, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB:.)

* * *
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERço CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a natureza indenizatória dos valores relativos às férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador portuário avulso. 2. Alega a União que tal entendimento afronta a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça que garante a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Segundo a recorrente, a parte autora recebeu valores referentes a férias normais, que se presumem gozadas, não havendo documento nos autos que comprove tratar-se de férias não gozadas. 3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de submissão pela União, acolhido pela Presidência desta TNU. 4. Entendo que a decisão recorrida não contraria a súmula do STJ, conforme alega a recorrente. Isso porque, a Turma Recursal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reviu posicionamento anterior para se adequar à orientação adotada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da respectiva Região no sentido de que "[...] a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso, não configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão mencionado é, assim, ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória." 5. Vê-se, assim, que a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." 6. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 42, da TNU; e Súmula 7, do STJ). 7. Sob esse prisma, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50064134520134047208, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

* * *
PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERço CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA. SÚMULA 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União pretende a modificação do acórdão que julgou devida a restituição de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas não é presumida e que o acórdão recorrido é contrário ao enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça (O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda). 2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda. 3. Ademais, não há tam-

bém a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50064090820134047208, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

De mais a mais, a recorrente pretende rediscutir os fatos e provas dos autos quando registra que "o reconhecimento do caráter indenizatório da verba deve ser limitado aos casos de férias não gozadas" e que a prova da não fruição das férias é ônus de incumbência do contribuinte. Ora, analisar se o autor usufruiu ou não das férias, implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é juridicamente inadmissível nesta fase recursal, nos termos do que dispõe o Art. 14, da Lei 10.259/01, e a Súmula nº 42/TNU. Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 13 e 24 e a Súmula nº 42, todas desta Turma Nacional: Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Questão de Ordem nº 24 - Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010). Súmula nº 42 - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004108-15.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA SELAU RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PROVA ORAL FRÁGIL. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de "concessão de quota-parte (1/3) do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28-09-2012, até a data da soltura, em 19-12-2012".

- Sustenta que "(...) o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a comprovação da dependência econômica, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte - e por consequência auxílio-reclusão, não exige início de prova material, sendo suficiente a prova testemunhal. (...)". Para demonstrar a divergência, apontou julgados do STJ.

- No caso dos autos, após realização de audiência de instrução e julgamento, constou da sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, in verbis:

"(...) O cerne da controvérsia trazida a Juízo diz respeito à qualidade de dependente da Autora, tendo em conta as razões do indeferimento administrativo pelo INSS. Inicialmente, cumpre assinalar que a Lei nº 8.213-91 não exige início de prova material para outro fim que não seja a comprovação de tempo de serviço (art. 55, § 3º). Assim, não há que se exigir farta prova documental para comprovação da existência de união estável.

No caso concreto, da análise do conjunto probatório, vislumbro que a Autora não comprovou a qualidade de companheira do segurado recluso. A prova documental é extremamente pobre e não serve para a comprovação da união estável alegada. Frisa-se que o contrato de locação acostado, apesar de apresentar data anterior à prisão, teve firma reconhecida em cartório somente após a prisão, fato que lança dúvida sobre a data em foi realmente firmado. A prova oral também se mostrou frágil, não esclarecendo com segurança se a Autora e o segurado efetivamente moravam juntos, como se casados fossem, à época da reclusão. Destaco que a Autora afirmou ter uma filha do

relacionamento mantido com Roberto, mas a certidão de nascimento da criança não foi juntada aos autos, não se comprovando, assim, a alegação. Assim, diante da ausência de prova material hábil e sendo a prova testemunhal frágil, não se encontra nos autos conjunto probatório apto ao reconhecimento de união estável, conforme alega a Autora. Desta forma, não comprovando a Autora a condição de companheira e dependente do segurado à época da prisão, não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. (...)".

- Sabe-se que, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

- Esta TNU possui Enunciado no sentido de que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula nº 63/TNU).

- Nesse sentido, alguns julgados desta Corte:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU, NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200538007607393, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 01/03/2010) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SEGURADO - INEXIGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO. 1) A lei não impõe a realização de início de prova material para efeito de comprovação da convivência more uxoria apta a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, para efeito de concessão de benefício de pensão por morte. 2) É possível a comprovação da condição de companheira mediante a apresentação de prova exclusivamente testemunhal que seja capaz de evidenciar a união estável. Precedentes do STJ e da TNU. 3) Julgado improcedente o pedido em razão da não realização de início de prova material e, consequentemente, ausente a análise da prova testemunhal colhida, inviável o exame da questão relativa à existência de efetivo direito ao benefício previdenciário pleiteado, nos termos da Questão de Ordem nº 06 da TNU. 4) Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, com a consequente anulação do acórdão impugnado e determinação de remessa dos autos ao Juizado de origem para análise da prova testemunhal. (PEDILEF 200772950026520, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 13/10/2009) (grifei)

- No caso dos autos, verifico que a sentença entendeu não estar caracterizada a união estável entre a parte autora e o recluso e, assim, a sua condição de dependente, com base não apenas na escassez de provas materiais, mas, principalmente, em razão da prova oral frágil.

- Com efeito, muito embora o entendimento seja o de se admitir a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da união estável, in casu, a sentença, ao sopesar os elementos de prova, considerou ser esta precária. A meu ver, analisar a questão acerca da qualidade de dependente da autora envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004155-81.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRACEMA BACK AVANCINI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGADO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, cujo teor da fundamentação transcrevo:

Fundamentação

Da atividade rural

A parte autora pretende o reconhecimento de alegada atividade rural em regime de economia familiar que teria sido exercida no período de 01.01.1988 a 17.05.1992.

Foram trazidos aos autos eletrônicos, como início de prova material, entre outros, os seguintes documentos, que já constavam do processo administrativo (evento 1, PROCADM9-10):

- certidão do Registro de Imóveis que atesta a aquisição de imóvel rural pelo pai da parte autora, Lourenço Back, em 1962;
- certidão de nascimento de Evandro Avancini, filho da parte autora, em que ela e seu marido estão qualificados como lavradores;
- certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 04.05.1985, em que seu marido está qualificado como lavrador;
- certidão de cadastro de imóvel rural em nome do pai da autora;
- declaração da Associação dos Fumicultores do Brasil no sentido de que o pai da parte autora plantou fumo nas safras de 1974/1975 a 1994/1995.

Por ocasião de justificação administrativa, houve a coleta do depoimento de três testemunhas.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado exercício de atividade rural pela parte autora. Segundo elas, desde tenra idade, a parte autora laborou na agricultura, junto com seus pais, na localidade de Caminho Papanduva, Município de Presidente Getúlio/SC.

No entanto, e embora tenham sido enfáticas no sentido de que o trabalho rural continuou após o casamento da parte autora, elas também foram categóricas no sentido de que sua atividade campesina cessou no ano de 1991 (evento 1, PROCADM10, págs. 11-13). E, como se observa nos termos de depoimento, elas foram expressamente questionadas a esse respeito na justificação administrativa. A propósito, também não consta qualquer indicativo de que a inquirição das testemunhas no âmbito da justificação administrativa estivesse eivada de algum vício. A rigor, não houve sequer alegação nesse sentido.

De todo modo, a alegada condição de segurada especial da parte autora, ao que se infere de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, nem mesmo pode ser considerada como existente em 1991.

É que consta do referido cadastro que, a partir de 29.05.1989, o marido da demandante, José Avancini, desempenhou atividade de natureza urbana, na empresa Compensados Jurk Ltda. (evento 34), empresa esta que, conforme consulta ao mais conhecido site de buscas da internet, tem sede em Rio do Sul/SC. Ou seja, a partir de 29.05.1989, o marido da autora passou a laborar em uma empresa com localização relativamente distante do terreno rural dos pais da autora (onde o trabalho rural teria sido desenvolvido), situado no Município de Presidente Getúlio. Vale registrar que, entre os centros de Presidente Getúlio e de Rio do Sul, a distância é de 38,5 km. Nesse contexto, não há como acolher a alegação de que a autora - cujo marido auferia renda de natureza urbana e trabalhava em uma empresa sediada em Rio do Sul - ainda permanecia na atividade rural a partir de 29.05.1989.

Mais crível é que, com o início da atividade do marido da autora na referida empresa, tenham cessado definitivamente as atividades rurícolas do casal.

Além disso, os dados constantes do CNIS demonstram que os rendimentos de natureza urbana do marido da autora a partir de então superavam o valor de um salário mínimo.

Diante desse quadro, ainda que se considerasse que a autora efetivamente desempenhou atividade rural no período de carência (o que, como dito, não ocorreu, segundo se infere do conjunto probatório), caberia à parte autora demonstrar no processo que, no interregno de carência do benefício pleiteado neste processo, a renda oriunda da sua atividade rural seria superior à decorrente da pensão por morte.

O art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, orienta nesse sentido. Não se afirma, aqui, que o só fato de um dos membros do grupo familiar auferir renda urbana descaracteriza o regime agrícola de economia familiar.

O que se afirma é que, se um ou mais dos membros do grupo familiar auferir renda de natureza urbana, fica afastada a presunção de que todo o resto da família sobreviva exclusivamente do trabalho rural, surgindo necessidade de comprovação de que quem alega a condição de segurado especial efetivamente subsiste mais dos ganhos com a agropecuária que de uma diluição na família daqueles ganhos de natureza urbana. Essa comprovação, evidentemente, demanda não somente a informação do montante da renda urbana, mas também uma demonstração concreta e efetiva do ganho que era obtido a partir da agropecuária, daí a necessidade de apresentação, nessas situações excepcionais, de notas de produção rural ou outros documentos que evidenciem com clareza o volume da produção agrícola comercializada do todo familiar.

E, neste caso, não houve comprovação adequada de que, no interregno relativo à carência do benefício pleiteado, sua família sobrevivesse mais da atividade rural do que dos ganhos de natureza urbana decorrentes da pensão por morte.

Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a preponderância ou mesmo a equivalência da renda decorrente da atividade rural da autora em relação aos rendimentos de natureza urbana de seu companheiro, não ficou provada a alegada atividade rural em regime de economia familiar e, assim, a condição de segurada especial no período a partir de 29.05.1989.

Assim, somente é cabível o reconhecimento da atividade rural do período até a referida data.

Assim, reconheço o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no interregno de 01.01.1988 a 29.05.1989.

Da contagem de tempo de contribuição e verificação das possibilidades de concessão

Com a solução até aqui esposada, o cômputo do tempo de contribuição da autora passa a alcançar 17 anos e 28 dias em 16.12.1998; 17 anos, 02 meses e 25 dias em 28.11.1999; e 29 anos, 09 meses e 12 dias em 10.10.2012 (data de entrada do requerimento administrativo).

Com isso, não são devidas concessões pelo regime jurídico anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 e por aquele intermediário entre a Emenda Constitucional n.º 20/98 e a instituição do chamado fator previdenciário pela Lei n.º 9.876/99, por falta de tempo de contribuição suficiente.

Da mesma forma, não se faz devida aposentadoria pelo regime jurídico posterior à Lei n.º 9.876/99, pelo não-atendimento ao requisito etário instituído pelo § 1º conjugado com o inciso I do caput do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. A parte autora, havendo nascido em 15.12.1964, não contava ainda com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (15.06.2012); veja-se que, então, a concessão seria de aposentadoria meramente proporcional, para a qual o requisito etário não é dispensado.

Portanto, cabe tão-somente determinar a averbação, pela autarquia previdenciária, do período de atividade rural ora reconhecido.

Sustenta, em síntese, que: (a) a qualificação profissional de agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material; e (b) o exercício de atividade urbana por um ou mais integrantes do grupo familiar não desqualifica o regime de economia familiar.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 691.391, REsp n.º 174.299 e AgRg no REsp n.º 131.990), desta TNU (processos de números 200870540016963 e 200840007028291) e da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (feito n.º 220264720074013).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso nominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu não restar caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, a sentença, que foi mantida, em seu inteiro teor, pelo acórdão atacado):

No entanto, e embora tenham sido enfáticas no sentido de que o trabalho rural continuou após o casamento da parte autora, elas também foram categóricas no sentido de que sua atividade campesina cessou no ano de 1991 (evento 1, PROCADM10, págs. 11-13). E, como se observa nos termos de depoimento, elas foram expressamente questionadas a esse respeito na justificação administrativa.

(...)

De todo modo, a alegada condição de segurada especial da parte autora, ao que se infere de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, nem mesmo pode ser considerada como existente em 1991.

É que consta do referido cadastro que, a partir de 29.05.1989, o marido da demandante, José Avancini, desempenhou atividade de natureza urbana, na empresa Compensados Jurk Ltda. (evento 34), empresa esta que, conforme consulta ao mais conhecido site de buscas da internet, tem sede em Rio do Sul/SC. Ou seja, a partir de 29.05.1989, o marido da autora passou a laborar em uma empresa com localização relativamente distante do terreno rural dos pais da autora (onde o trabalho rural teria sido desenvolvido), situado no Município de Presidente Getúlio. Vale registrar que, entre os centros de Presidente Getúlio e de Rio do Sul, a distância é de 38,5 km.

Nesse contexto, não há como acolher a alegação de que a autora - cujo marido auferia renda de natureza urbana e trabalhava em uma empresa sediada em Rio do Sul - ainda permanecia na atividade rural a partir de 29.05.1989.

Mais crível é que, com o início da atividade do marido da autora na referida empresa, tenham cessado definitivamente as atividades rurícolas do casal.

Além disso, os dados constantes do CNIS demonstram que os rendimentos de natureza urbana do marido da autora a partir de então superavam o valor de um salário mínimo.

Diante desse quadro, ainda que se considerasse que a autora efetivamente desempenhou atividade rural no período de carência (o que, como dito, não ocorreu, segundo se infere do conjunto probatório), caberia à parte autora demonstrar no processo que, no interregno de carência do benefício pleiteado neste processo, a renda oriunda da sua atividade rural seria superior à decorrente da pensão por morte.

(...)

O que se afirma é que, se um ou mais dos membros do grupo familiar auferir renda de natureza urbana, fica afastada a presunção de que todo o resto da família sobreviva exclusivamente do trabalho rural, surgindo necessidade de comprovação de que quem alega a condição de segurado especial efetivamente subsiste mais dos ganhos com a

agropecuária que de uma diluição na família daqueles ganhos de natureza urbana. Essa comprovação, evidentemente, demanda não somente a informação do montante da renda urbana, mas também uma demonstração concreta e efetiva do ganho que era obtido a partir da agropecuária, daí a necessidade de apresentação, nessas situações excepcionais, de notas de produção rural ou outros documentos que evidenciem com clareza o volume da produção agrícola comercializada do todo familiar.

E, neste caso, não houve comprovação adequada de que, no interregno relativo à carência do benefício pleiteado, sua família sobrevivesse mais da atividade rural do que dos ganhos de natureza urbana decorrentes da pensão por morte.

Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a preponderância ou mesmo a equivalência da renda decorrente da atividade rural da autora em relação aos rendimentos de natureza urbana de seu companheiro, não ficou provada a alegada atividade rural em regime de economia familiar e, assim, a condição de segurada especial no período a partir de 29.05.1989.

Ora, para desconstituir esse fundamento de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão de acordo com o entendimento deste colegiado, porquanto o regime de economia familiar somente não é descaracterizado se o trabalho rural permanecer indispensável à sobrevivência da família e não constituir atividade secundária (PEDILEF 200771540007819, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 01/06/2012).

Isso leva, outrossim, ao não conhecimento do pedido de uniformização com base na Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004156-66.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - Seção Judiciária de Santa Catarina

REQUERENTE: VALDEMIR RUSSI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: CLEITON MACHADO

OAB: SC-28534

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina:

VOTO

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de parcial procedência. Pretende, em síntese, que seja convertido o julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial de 03.05.1993 a 30.09.1994 e de 01.10.2003 a 31.07.2010 em julgamento sem resolução do mérito; ou então, que seja reconhecida a especialidade de tais períodos, indeferidos pela sentença, alegando que desempenhou suas funções no setor de câmara fria o que já faz presumir a insalubridade, além de que as provas carreadas aos autos demonstram exposição a agentes nocivos à saúde; e que o tempo especial assim reconhecido seja convertido para tempo comum pelo fator 1,4 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas devidas desde a DER.

É o sucinto relato. Decido.

Voto por negar provimento ao recurso e confirmar, pelos próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01), a sentença que assim analisou o alegado trabalho especial, inclusive dos períodos questionados:

[...]

2.1.1. Do caso concreto.

Assim, atentando-se para a legislação aplicável à época na ponderação do agente insalubre, penoso ou perigoso, têm-se as seguintes conclusões:

Período de 03.05.1993 até 31.07.2010 - Frigorífico Riosulense Ltda.: de acordo com a CTPS (evento 1, PROCADM12, págs. 1/3), o autor exerceu nesses períodos as funções de auxiliar de produção (de 03.05.1993 até 30.09.1994), de operador de câmara fria (de 01.10.1994 até 30.09.2003) e de operador de empilhadeira (de 01.10.2003 até 31.07.2010).

O formulário (evento 1, PPP4), por sua vez, registra que a atividade de operador de câmara fria teria sido desempenhada de 03.05.1993 até 30.09.2003, enquanto que a de operador de empilhadeira teria sido desenvolvida de 01.10.2003 até 31.07.2010. O documento aponta a presença do agente nocivo frio.



O autor apresentou laudo pericial (evento1, LAU5) que consigna que a temperatura na câmara fria apresentava variação de -5°C a +2°C. O documento registra, ainda, que no setor trabalhavam, na época do exame pericial, 3 funcionários. De acordo com o laudo 'os funcionários retiram as carcaças do interior das câmaras frias e trazem para a sala de corte, onde é dado destino para a sala de expedição. Neste setor é usado uma serra circular de forma ininterrupta por dois funcionários, porém os três entram e saem do interior das câmaras frias inúmeras vezes durante o expediente de trabalho'.

Assim, não é possível concluir, pelas informações inseridas no laudo pericial, que haveria a presença de operadores de empilhadeira no setor de câmara fria.

Por outro lado, as anotações inseridas na CTPS do autor indicam que, ao contrário do contido no formulário, no período de 03.05.1993 até 30.09.1994 ocorreu o exercício da atividade de auxiliar de produção, sendo que a atividade de operador de câmara fria passou a ser exercida apenas a partir de 01.10.1994. Na medida em que a CTPS foi preenchida em época contemporânea à prestação dos serviços, a designação da atividade nela inserida prepondera sobre a informação contida no formulário, documento emitido em data recente.

Desse modo, com fundamento na exposição ao agente nocivo frio, previsto no item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79, tenho que é possível reconhecer a especialidade da atividade desempenhada de 01.10.1994 até 30.09.2003.

[...]

Não há reparos a fazer na sentença que analisou a prova em seu conjunto, deixando de reconhecer a especialidade nos períodos questionados com fundamentos claramente expostos.

Ressalto que, de fato, a análise comparativa das informações contidas na CTPS do autor e no PPP emitido pela empregadora permite concluir que somente no interregno de 01.10.1994 a 30.09.2003 o autor exerceu a função de 'operadora de câmara fria', no setor de 'câmara fria', local que, segundo o laudo técnico ambiental, era insalubre em face do agente nocivo frio.

Quanto aos interregnos de 03.05.1993 a 30.09.1994 e 01.10.2003 a 31.07.2010 concordo com a sentença de que o autor desempenhava as atividades de 'auxiliar de produção' e 'operador de empilhadeira', sem provas de que laborava no setor de 'câmaras frias'.

Outrossim, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (conforme preceitua o art. 333, I, do CPC), foi correto o julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade quanto aos referidos períodos (03.05.1993 a 30.09.1994 e 01.10.2003 a 31.07.2010), não sendo caso de extinção do processo sem resolução do mérito, como pretende o recorrente.

Em suma, não prospera o recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001) em valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cujo montante não poderá resultar inferior ao salário-mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários deverão corresponder ao valor da demanda. Na execução deverá ser observado eventual deferimento de assistência judiciária gratuita.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados, declarando que a sentença e a presente decisão encontram amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E PELOS ORA EXPENDIDOS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os lapsos de 03/05/1993 a 30/09/1994 e de 01/10/2003 a 31/07/2010 devem ser considerados especiais; e (b) há, nos autos, documento idôneo a comprovar a especialidade dos períodos postulados.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (processo n.º 0502120-73.2009.4.05.8501) e desta TNU (feito n.º 2009.72.64.000900-0 e PEDILEF n.º 200334007008326).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso nominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Assim, não é possível concluir, pelas informações inseridas no laudo pericial, que haveria a presença de operadores de empilhadeira no setor de câmara fria.

Por outro lado, as anotações inseridas na CTPS do autor indicam que, ao contrário do contido no formulário, no período de 03.05.1993 até 30.09.1994 ocorreu o exercício da atividade de auxiliar de produção, sendo que a atividade de operador de câmara fria passou a ser exercida apenas a partir de 01.10.1994. Na medida em que a CTPS foi preenchida em época contemporânea à prestação dos serviços, a designação da atividade nela inserida prepondera sobre a informação contida no formulário, documento emitido em data recente.

(...)

Ressalto que, de fato, a análise comparativa das informações contidas na CTPS do autor e no PPP emitido pela empregadora permite concluir que somente no interregno de 01.10.1994 a 30.09.2003 o autor exerceu a função de 'operadora de câmara fria', no setor de 'câmara fria', local que, segundo o laudo técnico ambiental, era insalubre em face do agente nocivo frio.

Quanto aos interregnos de 03.05.1993 a 30.09.1994 e 01.10.2003 a 31.07.2010 concordo com a sentença de que o autor desempenhava as atividades de 'auxiliar de produção' e 'operador de empilhadeira', sem provas de que laborava no setor de 'câmaras frias'.

Outrossim, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (conforme preceitua o art. 333, I, do CPC), foi correto o julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade quanto aos referidos períodos (03.05.1993 a 30.09.1994 e 01.10.2003 a 31.07.2010), não sendo caso de extinção do processo sem resolução do mérito, como pretende o recorrente.

E, de fato, o principal motivo que levou ao indeferimento do pleito de reconhecimento do tempo especial postulado foi a discrepância de informações existentes nos elementos constantes dos autos, e não especificamente a desconsideração do PPP ou de qualquer outro documento.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004161-02.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA CAROLINA BATISTA ALFONSIN

PROC./ADV.: CAROLINE BERNHARDT CARVALHO

OAB: RS-74220

PROC./ADV.: PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

OAB: RS-28585

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ÁREAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA AUTORA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO POR PERMUTA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ELEMENTOS DISCREPANTES. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

A parte recorrente - Autora - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, em juízo de retratação, manteve a sentença de improcedência do pleito autoral, a fim de negar o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, por permuta, da servidora pública federal. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatoria.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que é devida a ajuda de custo mesmo quando esta remoção se dá a pedido do servidor, como no caso vertente - pois há interesse da administração em preenchimento da vaga.

Nas contrarrazões do incidente de uniformização, a União defende i) inexistência de similitude fático-jurídica; ii) ausência de divergência jurisprudencial; iii) ausência de cotejo analítico entre os fundamentos dos votos constantes dos acórdãos sob exame; iv) da análise da legislação referente à Ajuda de Custo e de transporte, conclui-se que as indigitadas parcelas somente são devidas nos casos em que o deslocamento do servidor se dê no interesse da Administração, hipótese na qual não se encaixa a remoção realizada pela parte autora.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu diversos arestos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desta Corte Superior, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o PEDILEF 05057003520094058300; PEDILEF 200772510005124; PEDILEF 200837007015970; PEDILEF 00003322620064036308; PEDILEF 200772510005124 e 0505700-35.2009.4.05.8300; AgRg no REsp 1136768; AgRg no AREsp 64318 / RS entre outros.

De pronto, o recurso não merece ser conhecido quanto aos acórdãos paradigmas do Tribunal Regional Federal, haja vista que, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, não há previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e acórdãos do Tribunal Regional Federal.

Também não merece acolhida o recurso no que aponta os demais acórdãos paradigmas, eis que tais acórdãos, hoje superados nesta Corte de uniformização, versam sobre o pagamento de ajuda de custo quando comprovado que a remoção do servidor foi precedida do oferecimento do cargo vago, posto que a existência de edital de remoção pressupõe o interesse da Administração no preenchimento da vaga. Já no caso vertente, a pretensão do referido pagamento se dá em razão de simples permuta, em que é evidente a ausência de interesse da Administração, porquanto não houve disponibilização de vagas para preenchimento. Nesta perspectiva, verifico a inexistência

de similitude fática necessária ao conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta Eg. TNU.

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Noutra perspectiva, caso superada, essa barreira jurídica processual, verifico a ausência de cotejo analítico, requisito de admissibilidade de qualquer incidente de uniformização, vejamos.

Os regimentos internos, tanto desta Corte, quanto do E. STJ, ao tratarem da admissibilidade dos incidentes de uniformização registram a necessidade de o recorrente indicar claramente a divergência:

Regimento Interno da TNU, Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido;

Regimento Interno do STJ, Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A partir dos dispositivos dos regimentos internos citados, verifica-se que é requisito de admissibilidade de qualquer incidente de uniformização: (i) a transcrição dos trechos dos acórdãos divergentes; (ii) menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos. À reunião dos itens (i) e (ii) denomina-se "cotejo analítico".

A jurisprudência é firme no sentido de que a inexistência de cotejo analítico é causa de inadmissão do incidente. Por outro lado, não é suficiente para cumprir o requisito a mera indicação do número dos julgados divergentes ou a juntada do inteiro teor dos acórdãos. O critério para verificação da existência de cotejo analítico é rígido, vez que, como observado acima, é ônus do recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial alegada. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

(...) para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201402202213, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2015)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO (...) A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...) (AGARESP 201401831168, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2014)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante a citação do dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não se desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação. Assim, resta descumprido requisito imprescindível para conhecimento do recurso, a teor no enunciado sumular n. 284 do STF. 4. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202395438, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014)

A mera transcrição de ementas, sem identificação dos pontos de convergência entre os julgados em confronto, não satisfaz a exigência do cotejo analítico reclamado pelo pedido de uniformização. (...) (00123184320064013200(2006.32.00.901227-8/AM)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF n. 200770950140608/PR, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ. 09/12/2009).

No caso dos autos, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico entre os paradigmas invocados como divergentes em relação à decisão da Turma Recursal no presente feito.

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5004164-54.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LORENA DUTRA DORNELLES SEVERINO

PROC./ADV.: PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

OAB: RS-28585

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no Resp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no Resp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no Resp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o desdobramento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.0152355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5004270-35.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ACYR SILVESTRE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM

OAB: PR-56 955

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença, julgou improcedente "os pedidos de averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 11.4.1986 a 9.8.1994, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.527.221-3)".

- Alega o requerente que "(...) a interpretação de que a exigência da apresentação de um documento para cada ano que se pretende reconhecer como labor rural é dispensável, ante a ampliação dos limites temporais da proa documental corroborada por prova testemunhal (...)". Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acoustou como paradigma julgado da TNU.

- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou:

"(...) Ressalte-se que não se trata de exigir do autor um documento a cada ano de serviço - até porque, em regra, as provas admitidas pela doutrina e jurisprudência são provas indiretas -, mas que exista um mínimo de segurança para se delimitar no tempo, o vínculo do segurado ao campo, mormente quando se pretende a contagem para fins de benefício por tempo de serviço, sem a correspondente contribuição. (Processo nº: 2002.70.01.009450-6, de relatoria do r. Juiz Federal Danilo Pereira Júnior). De outro lado, o início de prova material deve ser corroborado pela prova oral, de onde é possível extrair as condições em que a atividade rural era exercida, verificandose a efetiva existência do regime de economia familiar ou do labor rural volante. No caso dos autos a parte autora apresentou documentos nos quais seu pai foi qualificado como lavrador por extenso lapso temporal. No entanto ponderou a julgadora monocrática que apenas um deles vinculava o próprio autor ao campo: o Certificado de Dispensa de Incorporação de 1980 (PROCADM1 - evento 6). Veja-se que as provas materiais indiciárias de que a família era ligada ao meio rural devem, também, vir acompanhadas de elementos que liguem o autor a esse núcleo familiar. Ocorre que apenas com o recurso a parte autora trouxe sua certidão de casamento e na qual fora qualificado como lavrador no ano de 1983. O documento apresentado pelo autor junto com o recurso (CERTCAS2 - evento 24) não foi submetido à valoração pelo juízo monocrático. Portanto, deixo de examiná-lo por se tratar de inovação recursal. Não se trata, ademais, de documento propriamente novo, eis que confeccionado em janeiro 1989, do que resulta que o autor tinha o ônus de apresentá-lo à apreciação da instância de origem. (...)".

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula 14/TNU).

- Porém, no caso dos autos, a Turma de Origem, após análise minuciosa do acervo probatório coligido aos autos entendeu não estar caracterizada a condição de segurado especial durante determinado período. Ora, é certo que analisar a questão mais a fundo envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004300-18.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CRISTIANO DOMINGOS MARTINS

PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO

OAB: SC-19685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ no julgamento do Resp 314.610/PR, no sentido de que a verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, o autor não está incapacitado para a atividade laborativa. O acórdão confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, baseado no laudo pericial negativo, nos seguintes termos:

"No exame físico realizado durante a perícia, apresentava-se lúcido, orientado, afebril e hidratado, com dados vitais normais. Presença de cicatrizes residuais diversas, 2 com extensão de 16x6cm e cruzadas em região de joelho direito e uma 3ª cicatriz de 30cm de extensão em região lateral de coxa direita, com outras cicatrizes de 12cm, 12cm e 7cm em antebraço direito e 6cm (2) em mão direita, com ultima cicatriz de 4cm em ombro direito, sem claudicação aos testes de deambulação e postura, sem perda de equilíbrio ou postura de instabilidade. Limitação mínima de articulação de joelho esquerdo (restrição leve de flexão (140º) e extensão (170º) com boa estabilização ortostática e sem edema residual. Movimentos de flexão, extensão, inclinação lateral e medial adequados, demonstrando ótimo resultado cirúrgico final e força muscular e reflexia grau IV. Força muscular e reflexos preservados, com medidas de diâmetro muscular adequados em membros inferiores bilateralmente, com movimentação lombar reduzida gerando clínica de dor referida por encurtamento muscular posterior de ambas as pernas, igualmente em membro superior direito e mão direita, com preensão palmar adequada. Restante do exame segmentar sem alterações da normalidade. Disse, ainda: Não há incapacidade temporária atual referida, pela análise completa de exame físico e exames complementares, que demonstraram melhora importante do quadro. Há presença de limitação mínima, porém, ao ver do exame físico, pode ser tratado concomitantemente com o trabalho atual, por meio de fisioterapia e fortalecimento muscular com alongamento sequencial repetido. Não houve comprometimento funcional, de força muscular, postura e deambulação, todos em grau mínimo ou inexistentes."

7. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que, não obstante o quadro atual de Status pós fraturas em hemicoorpo direito em acompanhamento (CID S82.1 e S72), esse não é incapacitante para a atividade habitual.

8. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Além disso o incidente não comporta conhecimento, na medida em que não foi demonstrado o cotejo analítico entre o acórdão proferido e o paradigma apontado.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004325-53.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALDORY GOMES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA



EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina: VOTO

Ambas as parte interpõem recurso contra sentença que condenou o INSS a reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 01.04.1982 a 02.08.1986 e de 01.08.2004 a 14.04.2010.

O INSS afirma que os períodos acima não devem ser considerados especiais, bem como que a forma de aplicação de juros está em desacordo com o entendimento desta Turma Recursal.

Assim se manifestou o juízo sentenciante quanto ao recurso do INSS:

'2.1.1. Do caso concreto.

Atentando-se para a legislação aplicável à época na ponderação do agente insalubre, penoso ou perigoso, têm-se as seguintes conclusões:

Período de 01.04.1982 até 02.08.1986 - Berndt & Cia. Ltda.: de acordo com as informações inseridas na carteira de trabalho o autor exerceu nesse período a função de servente de serraria (evento 1, PROCADM13, págs. 9/11). O formulário (evento 1, PPP8), por sua vez, menciona que a atividade exercida teria sido a de serrador. O documento indica que estaria exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92,7 dB(A).

O laudo pericial (evento 1, LAU10) registra que a exposição do serrador de madeiras ao agente nocivo ruído atingia entre 89,9 e 104,05 dB(A). Ainda que a atividade desempenhada pelo autor tenha sido a de servente de serraria, de acordo com as informações inseridas em sua CTPS, tenho como possível utilizar as conclusões do laudo pericial, visto que a análise foi efetuada no setor de produção da serraria, local onde o autor deveria desenvolver a maior parte de suas atividades laborais.

Assim, em face da exposição ao agente nocivo ruído, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas nesse período.

Período de 01.03.1989 até 14.04.2010 - Ferramentas Santa Catarina Ltda.: de acordo com as informações inseridas no formulário (evento 1, PPP9), o autor teria exercido nesse período a função de esmerilhador. O formulário registra que, nessa função, estaria exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 a 96 dB(A).

O laudo pericial (evento 1, LAU11), realizado em 2010, registra que o ruído no setor de rebarbação - acabamento atingia nível de pressão sonora entre 92 e 96 dB(A). O exame consigna que o autor era o único trabalhador desse setor, nessa época, ocupando o cargo de esmerilhador, e que a empresa possuía um total de 17 funcionários. Todavia, a carteira de trabalho registra que o autor foi contratado como auxiliar de produção, tendo desempenhado essa função até março de 2009, aparentemente (evento 1, PROCADM13, págs. 17/21 e 28/29). O documento registra, inclusive, que no ano de 1991 o autor auxiliou nas obras de construção da nova sede da empresa (evento 1, PROCADM13, pág. 21).

Em resposta ao ofício remetido pelo Juízo, a empresa Ferramentas Santa Catarina esclareceu que o autor laborou como auxiliar de produção, no período de 01.03.1989 até 31.07.2004, e como esmerilhador, no período posterior (evento 19, OFIC1). A análise da especialidade, portanto, deve ser efetuada com fundamento nessas atividades.

Não houve a comprovação de exposição do autor ao agente nocivo ruído no período no qual laborou como auxiliar de produção.

Assim, a exposição ao agente nocivo ruído permite o reconhecimento da especialidade no período no qual o autor desenvolveu as atividades de esmerilhador perante a empresa Ferramentas Santa Catarina Ltda., ou seja, no período de 01.08.2004 até 14.04.2010.

(...)

e) condenar a parte requerida a pagar administrativamente à parte requerente, inclusive por complemento positivo se for o caso (Enunciado 72 do FONAJEF e Súmula 13 das Turmas Recursais de Santa Catarina), os valores das competências não incluídas em requisição de pagamento, observada a incidência de correção monetária pelo INPC, bem como juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, promovida pelo STF nos autos das ADIs nº 4357 e 4425.'

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos quanto aos períodos considerados especiais. No entanto, quanto à aplicação dos juros, a decisão merece reforma:

Esta Turma Recursal adota entendimento segundo o qual, na atualização do valor devido, deve-se aplicar o valor consolidado de juros de mora (Súmula 02 da TR/SC) e correção monetária (Súmula 07 da TR/SC) até 30.06.2009. Após esta data, deve-se aplicar exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Quanto ao recurso da parte autora, que pretende ver reconhecido como especial o interregno de 01-03-1989 a 31-07-2004, assim se manifestou o juízo sentenciante, em decisão que merece ser confirmada por seus próprios fundamentos:

'Período de 01.03.1989 até 14.04.2010 - Ferramentas Santa Catarina Ltda.: de acordo com as informações inseridas no formulário (evento 1, PPP9), o autor teria exercido nesse período a função de esmerilhador. O formulário registra que, nessa função, estaria exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 a 96 dB(A).

O laudo pericial (evento 1, LAU11), realizado em 2010, registra que o ruído no setor de rebarbação - acabamento atingia nível de pressão sonora entre 92 e 96 dB(A). O exame consigna que o autor era o único trabalhador desse setor, nessa época, ocupando o cargo de esmerilhador, e que a empresa possuía um total de 17 funcionários. Todavia, a carteira de trabalho registra que o autor foi contratado como auxiliar de produção, tendo desempenhado essa função até março de 2009, aparentemente (evento 1, PROCADM13, págs. 17/21 e 28/29). O documento registra, inclusive, que no ano de 1991 o autor auxiliou nas obras de construção da nova sede da empresa (evento 1, PROCADM13, pág. 21).

Em resposta ao ofício remetido pelo Juízo, a empresa Ferramentas Santa Catarina esclareceu que o autor laborou como auxiliar de produção, no período de 01.03.1989 até 31.07.2004, e como esmerilhador, no período posterior (evento 19, OFIC1). A análise da especialidade, portanto, deve ser efetuada com fundamento nessas atividades.

Não houve a comprovação de exposição do autor ao agente nocivo ruído no período no qual laborou como auxiliar de produção.

Assim, a exposição ao agente nocivo ruído permite o reconhecimento da especialidade no período no qual o autor desenvolveu as atividades de esmerilhador perante a empresa Ferramentas Santa Catarina Ltda., ou seja, no período de 01.08.2004 até 14.04.2010.' De fato, não há prova da especialidade da função desempenhada pelo autor no período em que laborou como Ajudante de Produção, de modo que incabível a conversão almejada.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte-autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 01/03/1989 a 31/07/2004 deve ser considerado especial; (b) há, nos autos, documento idôneo comprovando a especialidade do período postulado (especialmente PPP); e (c) o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 2009.72.64.000900-, 20065163000174, 2007.72.59.003689 e 200334007008326).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004342-63.2014.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANITA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EVILNEI MORO

OAB: PR-36947

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS). O julgado reformado concluiu a partir da exclusão da aposentadoria do cônjuge pela configuração de situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - determina que 'O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS'.

A Turma Regional de Uniformização, em sessão realizada aos 13/02/2009, firmou o entendimento de que:

Para fins de concessão de benefício assistencial, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso ou deficiente do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (IUJEF 2007.70.51.006794-0/PR. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Bilhalva).

No caso dos autos, o marido da autora é idoso e recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, de forma que é possível a exclusão do benefício para o cômputo da renda per capita.

Assim, considerando-se que a renda per capita é nula, a autora se enquadra objetivamente no requisito econômico do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para o qual há presunção absoluta de miserabilidade.

Neste sentido:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CARÊNCIA ECONÔMICA. PROVIMENTO. 1. Se a renda familiar do pretendente ao benefício é inferior a ¼ do salário-mínimo, presume-se a carência econômica do grupo familiar. Precedente da TRU: IUJEF nº 0001525-46.2009.404.7051, Rel. José Antônio Savaris, julgado em 13.12.2010.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (, IUJEF 0008263-50.2009.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 26/05/2011).

Note-se que a decisão do STF na Reclamação 4374 foi tomada em reclamação do INSS, onde o que se sustentava era que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas pudessem sinalizar a miserabilidade do requerente. O pedido foi julgado improcedente e se percebe da fundamentação do voto do relator que a intenção do Tribunal foi a de flexibilizar a regra do 1/4 do salário-mínimo per capita, de forma a permitir a concessão do benefício mesmo quando em princípio fosse caso de negá-lo pela aplicação pura e simples do critério objetivo. O entendimento do Tribunal foi o de que, em se declarando a inconstitucionalidade, estaria o Judiciário autorizado a deferir benefícios em casos onde esse deferimento se mostrasse inviável, considerada apenas a regra tida como inconstitucional. Portanto, não se cogitou, em nenhum momento, de utilizar a declaração de inconstitucionalidade para limitar, contra o segurado, a interpretação concessiva que já se pudesse dar ao art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. A norma foi tida como inconstitucional exatamente porque ela não contemplava situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do benefício. Tanto isso é verdade que o voto do relator, à guisa de demonstrar a incoerência da legislação inconstitucional, mencionou, como parâmetro de comparação, outras normas em que vigorava não o critério do 1/4, mas o de 1/2 salário-mínimo. Outra prova disso é o fato que a declaração de inconstitucionalidade não foi seguida de pronúncia de nulidade. Ou seja, a norma só foi tida como inconstitucional quando interpretada de uma determinada maneira que conduzisse a essa inconstitucionalidade.

Por outro lado, tem prevalecido o entendimento de que a renda per capita inferior ao patamar legal estabelece presunção absoluta de miserabilidade. Ora, esse entendimento, feito à base da interpretação do próprio art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não pode ser considerado alterado pela decisão do STF, quando se sabe que essa decisão veio ampliar, e não restringir, as hipóteses de deferimento do benefício já contidas nas leituras do já mencionado dispositivo.

Então, a meu ver, onde já havia interpretação favorável, ainda que baseada na norma declarada inconstitucional, essa interpretação permanece aplicável, até porque a norma a ser interpretada continua a existir (o STF não pronunciou a sua nulidade). Portanto, a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a DER (10/09/2012)

Conclusão
Sem honorários.

Antecipação dos efeitos da tutela

Presente a verossimilhança da alegação (reconhecimento do direito ao benefício) e o periculum in mora (natureza alimentar da prestação), defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício requerido em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Correção monetária e juros de mora A consequência da concessão do benefício impõe à Administração Previdenciária que pague ao segurado as parcelas devidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IGP-DI desde seu vencimento até janeiro de 2004 (Lei nº 9.711/98, art. 10), e a partir de então na forma do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Não é possível a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito de o cidadão é titular (ADI 4425).

Tenho por prequestionados - desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios - todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

1.1. Já a sentença reformada registra:

"(...) No caso concreto, o ponto controvertido é a condição financeira da parte autora.

Segundo os autos do processo administrativo e os demais elementos de prova constantes dos autos judiciais, bem como de acordo com a fundamentação jurídica mencionada nesta sentença, na DER o grupo familiar era constituído pela parte autora; a renda mensal familiar era inexistente; a renda mensal per capita também era inexistente, portanto, inferior ao parâmetro legal de ¼ do salário mínimo vigente à época (R\$ 622,00).

Segundo a pesquisa socioeconômica judicial realizada em 20/06/2014, bem como de acordo com a fundamentação jurídica mencionada nesta sentença, o grupo familiar, a renda mensal familiar e a renda per capita permanecem inalterados desde a DER.

Contudo, o laudo socioeconômico judicial atesta que a parte autora ostenta condição socioeconômica humilde, porém digna.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742/1993, a miserabilidade é requisito legal para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, seja ao idoso, seja ao deficiente. Ainda de acordo com o aludido art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o critério objetivo para aferição da miserabilidade é a renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por outro lado, a jurisprudência pátria é majoritária no sentido de que o critério objetivo de renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não é exclusivo, devendo ser cotejado com as circunstâncias fáticas constatadas em cada caso concreto, a fim de que seja verificada a efetiva e pontual presença do requisito legal miserabilidade.

Miserabilidade não se confunde com padrão financeiro simples e modesto, porém digno. Miserabilidade implica em necessidade de obtenção e de fruição do benefício assistencial, a fim de se auferir um padrão financeiro que viabilize o gozo de uma vida digna, que atenda às necessidades vitais básicas de moradia, alimentação, saúde, vestuário e higiene, dentre outras (arts. 6º e 7º, IV, da Constituição de 1988), ainda que de forma simples e modesta.

Na hipótese sob análise, não obstante a presença do elemento objetivo renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, não constato a presença do requisito legal miserabilidade, haja vista a constatação de fatos que demonstram que a parte autora ostenta uma vida simples e modesta, porém digna.

No caso concreto, analisando-se os elementos de prova constantes dos autos, verifico que o imóvel de alvenaria onde a parte autora reside com seu marido há 04 anos é próprio e encontra-se em bom estado de conservação e higiene; mede aproximadamente 40m²; possui pintura externa, piso de cerâmica e forro em madeira; possui energia elétrica e água encanada; que os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a casa da parte autora estão em bom estado de conservação e são suficientes para proporcionar uma vida digna. Ressalto que na pesquisa administrativa a parte autora declarou que tem outra casa em outro endereço (E11), fato que foi omitido pela parte autora nos presentes autos. Observo que a parte autora possui registro no CNIS como segurada facultativa e recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 07/2007 a 03/2008, de 07/2009 a 10/2009 e de 04/2010 até 05/2011.

Portanto, apesar da constatação do preenchimento do requisito objetivo da miserabilidade (a renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo), não verifico a prova da efetiva necessidade do benefício pleiteado, observo um padrão de vida digno e acima do padrão de miserabilidade alegado.

Diante do contexto fático acima descrito, impõe-se a conclusão de que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais necessários à aquisição do direito ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pela não admissibilidade e, no mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. No caso em exame, vemos que o acórdão recorrido adotou entendimento orientado pelo critério objetivo absoluto de miserabilidade social. Com efeito, essa não é a compreensão que vigora no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, consoante, v.g., o teor do PEDILEF 50004939220144047002, representativo de controvérsia, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 15/04/2016, pp. 292-423. Enquanto que a sentença (trecho transcrito no item "1.1") de maneira realístico-contextual, após analisar o quadro familiar e social vivenciado pela recorrida concluiu pela ausência de situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, apta a ensejar o benefício assistencial destinado, em caráter subsidiário, a quem se encontra em situação de efetivo desamparo.

6. Portanto, merece acolhimento o pleito recursal em tela.

7. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, de modo a restabelecer a sentença de improcedência, nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004455-55.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO NUNES CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTEN-COURT

OAB: RS-49955

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de frentista desempenhada em período posterior ao advento do Decreto nº 2.172/972. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 200570510038001).

2. Incidente admitido na origem.

3. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"(...) Considerando que o contato do autor com os hidrocarbonetos se dava tanto por vias aéreas como manual, esta hipótese prevista no anexo 13, desnecessária a avaliação quantitativa. Além disso, tais agentes encontram-se previstos como agente nocivo no item 1.2.11 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, sendo o período reconhecido anterior ao Decreto nº 2.173/97, a partir de quando se passa a exigir a referida análise quantitativa. Vale assinalar que formulários PPP não contam com campos próprios relativos à permanência ou à habitualidade, razão pela qual presume-se que as exposições devidamente constatadas pelos peritos indicados no documento têm tais qualificativos. Ademais, consta que o segurado desempenhava atividades típicas de frentista - 'posicionar-se próximo à bomba sinalizando parada do veículo, certificar-se do produto que o veículo necessita, iniciar abastecimento de gasolina, álcool e diesel' - , sendo de conhecimento público que as funções típicas de um frentista operara-se, em regra, com exposição habitual e permanente a vários agentes insalubres agressivos à saúde, além da periculosidade inerente ao ambiente de trabalho onde a atividade é exercida. Isso porque, no desenvolver de suas atividades, o frentista mantém contato com produtos químicos, como gasolina, álcool e óleos lubrificantes, bem como manuseia e expõe-se a agentes nocivos à saúde, pois se encontra permanentemente exposto à poeira, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetanatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc, sendo consideradas insalubres conforme consta no quadro Anexo III - Tóxicos Orgânicos - do Decreto nº 53.831/64. Além disso, também os Decretos subsequentes (83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99) indicam como atividade especial a que se opera com habitual e permanente contato com agentes químicos prejudiciais à saúde. Desta feita, o recurso interposto pelo INSS merece ser improvido. (...)."

4. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laboral". (PEDILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
JUIZ RELATOR

PROCESSO: 5004565-23.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONILIO FERNANDES

PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH

OAB: RS-53333

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida



ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004582-57.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEDI DA SILVA COSTA

PROC./ADV.: MARLI M. BARROS AIRES

OAB: RS-57 588

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA/VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA REVOGADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PARADIGMAS INVOCADOS NÃO RETRATAM A ATUAL POSIÇÃO DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ FÉ PELO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao incidente interposto pelo agravante, com respaldo na Súmula 51 desta Corte, mantendo o acórdão recorrido ao argumento de que "a cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não está sujeito à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada", declarando inexistíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu, recebidos de boa-fé pela parte recorrida.

Resumidamente, o agravante aduz que a decisão não espelha a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, não reconsidero a decisão atacada. Em mesa (Art. 34, RI/TNU).

Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento consagrado recentemente pelo STJ sobre a matéria, conforme a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PROVIMENTO JURISDICCIONAL PROVISÓRIO. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp n. 1.555.853/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 677963 / RS - 2015/0055474-8, Rel Ministro Marcio Aurélio Bellizze, T3, julg. 17/03/2016, DJe 01/04/2016.

Conforme se verifica, a atual jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

De outro norte, esta Corte também se manifestou acerca da matéria, concluindo pelo descabimento de devolução de valores por força de ordem emanada pelo Poder Judiciário, em face da boa fé no seu recebimento, conforma seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a apli-

cação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PREDILEF 5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime). Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado. Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (TNU - PEDILEF: 00154821120094013200, Relator: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão

judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravos regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PRELIEF 5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime). Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado. Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (TNU - PEDILEF: 00154821120094013200, Relator: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015).

Desta forma, considerando que a Turma originária reconheceu a boa fé do recorrido com relação aos valores recebidos, e, não tendo o INSS logrado êxito em comprovar a má fé do mesmo, mantenho a decisão proferida que entendo estar em consonância com a jurisprudência acima transcrita.

Por fim, como bem analisado por este Colegiado em julgados anteriores, reavaliar a conduta do recorrido implicaria na reapreciação das provas, o que é vedado consoante entendimento da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravos Regimental. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao Agravos Regimental, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 5004620-95.2013.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA SZENDELA FRYDER
PROC./ADV.: JOSÉ PEDRO ANTONIUCI
OAB: PR-46114

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não

produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário.

4. Nos paradigmas, discutiu-se hipótese de (a) inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (c) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no primeiro julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugna no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua íntegra, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Quanto ao segundo, terceiro e quarto paradigmas, observo que nestes o pagamento deu-se por ordem judicial, ao passo que no caso dos autos o pagamento deu-se administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos, além de, no terceiro e quarto paradigma, tratar-se de servidor público e, no caso presente, de beneficiário de amparo assistencial, situações distintas sujeitas a regramentos legais diversos.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004623-65.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CASSIO ROBERTO DANIEL
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS
OAB: PR-55 408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) não visa reexame de prova, in casu do laudo pericial, sendo a questão meramente de direito, trata-se de interpretação divergente, na valoração de provas análogas. O Laudo Médico aponta sequela decorrente de acidente de qualquer natureza, sendo que as decisões supra mencionadas entenderam que não importa se ela seja mínima, julgando procedente o pedido de auxílio-acidente, o que não ocorreu no Acórdão Recorrido. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados do Paraná e do STJ.

- Logo de início, verifico que o incidente é manifestamente inadmissível quantos aos paradigmas das Turmas Recursais do Paraná, uma vez que a divergência se deu dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Acerca do tema, o posicionamento da Turma Recursal por ocasião do julgamento do PEDLIEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: "Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa" "No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PER11). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral". 11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que: "O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirma, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido". 12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material", é preciso considerar, "a existência de sequela psíquica decorrente desses acidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente, nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação") 14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:



"(...) A sentença julgou improcedente o pedido entendendo que 'foi constatado em perícia realizada neste processo eletrônico que a parte autora possui incapacidade genérica parcial, mínima e definitiva para o trabalho em razão de sequelas consolidadas decorrentes de acidente de trânsito do qual resultou fratura do punho esquerdo. Concluiu, todavia, que inexistiu redução da capacidade laboral específica para a atividade habitual do autor. (...) Com efeito, de acordo com o art. 86, da Lei 8213/91, deve ser verificada a 'redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia', para fins de concessão de auxílio-acidente. No presente caso, embora o autor possua restrição laboral genérica de 5%, não se verifica qualquer limitação para a atividade anterior ao acidente (vigilante). Observa-se, ademais, que foram analisados os atestados médicos e exames apresentados, a idade e o histórico profissional da parte autora, inexistindo qualquer inconsistência que possa infirmar as conclusões do perito. (...)".

- Analisado o caso, entendo que, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que, apesar da existência de sequelas, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.

- Em caso semelhante ao dos autos, o próprio STJ assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP. 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No REsp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no REsp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).

- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgado reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgado sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de sequelas, como foi no caso dos autos. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- Vale ressaltar que, muito embora tenha sido noticiado no Acórdão recorrido a redução mínima da capacidade laboral genérica, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, esta sim requisito para a concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Assim, o Incidente não deve ser conhecido, firmando-se a tese de que, para concessão do benefício do auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004652-18.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ARTHUR CRISTIAN DE ANGELO

PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS

OAB: PR-55 408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) não visa reexame de prova, in casu do laudo pericial, sendo a questão meramente de direito, trata-se de interpretação divergente, na valoração de provas análogas. O Laudo Médico aponta sequela decorrente de acidente de qualquer natureza, sendo que as decisões supra mencionadas entenderam que não importa se ela seja mínima, julgando procedente o pedido de auxílio-acidente, o que não ocorreu no Acórdão Recorrido. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados do Paraná e do STJ.

- Logo de início, verifico que o incidente é manifestamente inadmissível quantos aos paradigmas das Turmas Recursais do Paraná, uma vez que a divergência se deu dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Acerca do tema, o posicionamento da Turma Recursal por ocasião do julgamento do PEDLIEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa".3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: "Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa" "No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PER11). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral".11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que: "O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirma, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, ape-

nas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido".12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material", é preciso considerar, "a existência de sequela psíquica decorrente desses acidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente, nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação")14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Quanto à incapacidade, foi realizada perícia médica (LAUPE-RI1- evento 17), na qual o perito atestou que o autor - 21 anos, recepcionista- sofreu acidente de moto em fevereiro de 2012, com fratura do fêmur direito. Todavia, ponderou que:

Há mínima sequela, intrínseca à gravidade do trauma, que promova-lhe INCAPACIDADE PARCIAL e DEFINITIVA para o trabalho. Há redução da capacidade laboral genérica de 8.33%(grau mínimo), conforme tabela SUSEP, que prevê perda de 50% (grau máximo) para casos de fratura não consolidada de um fêmur. Não há redução da capacidade laboral específica para suas profissões de auxiliar administrativo e recepcionista, comprovado pelo exame físico atual e radiografia.

(...) SOBRE O AUXÍLIO ACIDENTE: -Há mínima sequela definitiva. - Não há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. -Não há exigência de maior esforço para realizá-lo. -Não há necessidade de reabilitação profissional. -Sua sequela, embora mínima, não consta no quadro 6, letra 'g', anexo III, decreto 3948/99, que trata da relação das situações que dão direito ao auxílio acidente. (destaquei).

Não se ignora que a legislação não especifica o grau de redução da capacidade capaz de ensejar o recebimento de auxílio-acidente, de modo que se conclui que qualquer grau deve ser reconhecido para fins de concessão deste benefício em específico. Contudo, no caso dos autos, o perito foi claro ao afirmar no laudo pericial que não houve qualquer redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...)".

- Analisado o caso, entendo que, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que, apesar da existência de sequelas, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.

- Em caso semelhante ao dos autos, o próprio STJ assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP. 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No REsp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no REsp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).

- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgado reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgado sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de sequelas, como foi no caso dos autos. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- Vale ressaltar que, muito embora tenha sido noticiado no Acórdão recorrido a redução mínima da capacidade laboral genérica, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, esta sim requisito para a concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Assim, o Incidente não deve ser conhecido, firmando-se a tese de que, para concessão do benefício do auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004663-35.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SUZIANI LIMA CARGNELUTTI

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

OAB: RS-63 534

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Formula a Universidade ré pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a possibilidade do pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa, referente a período anterior à data do laudo técnico, se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta, em síntese, que não é devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade e/ou de insalubridade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa.

Aponta como paradigmas julgado da Turma Recursal dos JEFs do Estado do Acre (processo n.º 0011797-14.2009.4.01.3000).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. Este colegiado, pelo menos em duas oportunidades, rechaçou a pretensão da parte ré (PEDILEFs de números 5004670-27.2013.4.04.7102, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado em 11/12/2015, e 5007578-91.2012.4.04.7102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, julgado em 21/10/2015).

Entretanto, mais recentemente, uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiu de modo diverso:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS CONSTITUTIVOS. 1. (...). 5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Recurso especial improvido. (REsp n.º 1.400.637, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24/11/2015) (grifei)

Por este fundamento, o incidente merece ser provido.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Universidade ré merece ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento deste voto-ementa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Universidade ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004703-14.2013.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SÓFIA DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI

OAB: PR-46114

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE E VULNERABILIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 38 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual reformou, por maioria, a sentença de improcedência do pedido de benefício de prestação continuada (LOAS). O julgado reformado concluiu a partir da exclusão da aposentadoria do cônjuge pela configuração de situação de miséria e vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) O nobre relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Ouso divergir.

O caso dos autos deve ser analisado à luz das alterações promovidas pela Lei

12.435/2011, uma vez que a autora entrou com o requerimento administrativo em 30/09/2013.

De acordo com o artigo 20 da LOAS:

'Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.'

Quanto ao requisito etário não há controvérsias. A autora completou 65 anos em 24/05/2008.

De outro lado, o mandado de verificação comprova que a autora reside com seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -

determina que 'O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS'.

A Turma Regional de Uniformização, em sessão realizada aos 13/02/2009, firmou o entendimento de que:

Para fins de concessão de benefício assistencial, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso ou deficiente do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (IUJEF 2007.70.51.006794-0/PR. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Bilhalva).

Assim, considerando-se que a renda per capita é nula, a autora se enquadra objetivamente no requisito econômico do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para o qual há presunção absoluta de miserabilidade.

Neste sentido:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIOMÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CARÊNCIA ECONÔMICA. PROVIMENTO. 1. Se a renda familiar do pretendente ao benefício é inferior a ¼ do salário-mínimo, presume-se a carência econômica do grupo familiar. Precedente da TRU: IUJEF nº 0001525-46.2009.404.7051, Rel. José Antônio Savaris, julgado em 13.12.2010.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (IUJEF 0008263-50.2009.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 26/05/2011). Dessa forma, entendo cumprido o requisito da miserabilidade.

Fixo a DIB na data de entrada do requerimento administrativo (30/09/2013)."

1.1. Por sua vez a sentença de improcedência do pedido registra as considerações a seguir transcritas:

"(...) No que tange ao requisito idade, este foi devidamente comprovado pelos documentos pessoais acostados aos autos, em que consta a informação de que a autora nasceu no dia 24/05/1943 (evento 1, RG3).

Porém, segundo o que se extrai do processo, o benefício em questão foi negado em face da constatação de que a renda do grupo familiar correspondia salário mínimo vigente na data do requerimento, em 30/09/2013 (evento 1, INFEN6).

Para elucidar a questão, foi determinada a realização de constatação das condições de vida da autora, ocasião em que foi possível verificar que a requerente vive com seu esposo, Sr. Renato Fernandes de Siqueira (71 anos, aposentado), em residência construída de alvenaria, medindo cerca de 90 m2, contendo 03 (três) quartos, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro e 01 (uma) garagem/depósito, abastecida energia elétrica e água encanada, em boas condições de moradia (evento 13, LAUDPERI1).

No tocante à renda total da família, consignou-se que equivale a um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo esposo da autora (evento 14, PRO-CADM1, p. 14).

A despeito das alegações de que o casal possui elevados gastos com a aquisição de medicamentos e tratamento de saúde, e que a autora e seu marido dependem dos filhos para se sustentarem, o presente conjunto probatório revela que a autora não vive em condição de miserabilidade ou vulnerabilidade social, pois conta com condições de conforto, higiene, segurança etc., superiores àquelas em que se inserem as pessoas que normalmente pleiteiam esse benefício.

Outrossim, o fato de os filhos auxiliarem no sustento da autora e de seu marido não justifica a concessão do benefício postulado, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 229, determina que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Saliente-se, por derradeiro, que o benefício pretendido não pode se constituir em complementação de renda do núcleo familiar, uma vez que é devido somente àquelas pessoas que se encontram à margem da sociedade, em situação de miserabilidade, sem ter outros meios a se valer para preservar a sua dignidade."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. No caso em exame, vemos que o acórdão recorrido, por maioria, adotou entendimento orientado pela presunção absoluta de miserabilidade social. Com efeito, essa não é a compreensão que vigora no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, consoante, v.g., o teor do PEDILEF 50004939220144047002, representativo de controvérsia, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 15/04/2016, pp. 292-423. Enquanto que a sentença (trecho transcrito no item "1.1") de maneira realístico-contextual, após analisar o quadro familiar e social vivenciado pela recorrida concluiu pela ausência de situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, apta a ensejar o benefício assistencial destinado, em caráter subsidiário, a quem se encontra em situação de efetivo desamparo.

6. Portanto, merece acolhimento o pleito recursal em tela.

7. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, de modo a restabelecer a sentença de improcedência, nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004797-56.2013.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TELEMACHO GONÇALVES

PROC./ADV.: FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE

OAB: PR-26 368

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 7, da súmula da jurisprudência do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (processo n. 189043120044013) e da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (processo n. 381558220064013). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, ao passo que o entendimento da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal é no sentido de que eventual uso de maquinário agrícola não é óbice à caracterização do segurado especial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, tendo em vista a insuficiência de prova capaz de demonstrar que o demandante exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O acórdão impugnado não se ateve, unicamente, à aferição de uso de maquinário em propriedade rural, tendo destacado - consoante a sentença proferida - que os testemunhos foram contraditórios e as culturas agrícolas desenvolvidas exigem trabalho intensivo. A proposição, transcrevo a sentença, mantida pela Turma Recursal, por seus próprios fundamentos:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099 de 26.09.1995.

Decido.

A parte autora, Telêmaco Gonçalves, pretende obter aposentadoria por idade como trabalhador rural. O pedido foi indeferido pelo INSS por não ter sido comprovado pelo segurado o exercício de atividade rural durante o período de carência.

O art. 39 da Lei 8.213/91 garantiu a aposentadoria por idade aos segurados especiais, nos seguintes termos:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão,



no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ... (omissis)

Os requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural por idade estão previstos no art. 48, §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.876/99, a saber: a) idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres; b) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período igual à carência do benefício pretendido.

O período de carência a ser considerado - durante o qual basta a comprovação do exercício da atividade rural - deve obedecer à tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à aposentação.

O requisito idade é incontroverso, já que a parte autora nasceu em 18.03.1941 e, portanto, completou 60 anos de idade em 08.03.2001, cerca de cinco anos antes do requerimento administrativo do benefício (09.12.2006).

O cômputo da carência em situações como a ora analisada deve obedecer aos parâmetros já fixados pela Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

(...) 3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente" (Pedido de Uniformização nº 2005.72.95.01.7041- 4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 03 e 04/08/09) Por conseguinte, tendo o autor completado 60 anos de idade em 08.03.2001, o período de carência a ser observado é de 120 meses, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91. Este é o número de meses a ser considerado imediatamente antes do implemento do requisito etário ou da data do requerimento, nos termos do art. 39, I, art. 48, § 2º e 143 da Lei nº 8.213/91. Assim também entende a Turma Nacional de Uniformização, como se vê da ementa transcrita abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais. 2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural. 3. Incidente conhecido e não provido." (Pedido de Uniformização de interpretação de Lei Federal nº 2007.72.51.003800-2, Rel.ª Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 28.05.09).

Desta forma, considerando que o autor completou 60 anos de idade em 08.03.2001 e ingressou com o requerimento em 09.12.2006, a aplicação do prazo de 120 meses resulta num período de carência de março/1991 a março/2001 ou de dezembro/1996 a dezembro/2006.

É certo que o julgador pode formar livremente seu convencimento ao analisar o conjunto probatório, desde que fundamente suas decisões. Quando se busca reconhecer tempo de serviço para fins previdenciários, no entanto, pacificou-se a jurisprudência no sentido de exigir início de prova material do exercício da atividade que se pretende reconhecer. Nesses termos, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário."

A título de prova material do exercício da atividade rural, a parte autora entre outros os seguintes documentos: I - certidão de casamento do autor, celebrado em abril/1964, na qual é qualificado como agricultor; II - matrícula de imóvel rural em nome do autor, adquirido em 1978; III - Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) correspondente aos anos de 1998/1999, 2003/2005; IV - comprovantes de pagamento de ITR relativos aos anos 1994 e 1995; V - notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas emitidas em nome do autor nos anos de 1993/2006.

Com o propósito de fortalecer o início de prova material, foi produzida também prova oral, constituída pelos depoimentos do autor e duas testemunhas.

O autor afirmou que ainda trabalha na roça, em terra própria, com 28 alqueires de área. Tem essa propriedade há mais de 50 anos. Sempre trabalhou em terra própria. O autor ainda reside na propriedade, mas atualmente a terra é cultivada pelos três filhos. Plantam um pouco de soja, trigo... Agora o autor só planta canteiros e ajuda um pouco os filhos. Para sobreviver, recebe ajuda dos filhos, que plantam apenas uns 15 alqueires, porque o restante é ladeira e mata. Cada filho tem uma área distinta para plantar. O autor sempre cultivou soja e para isso ajustava o plantio com proprietários de máquinas. O autor não possui nenhuma, um dos filhos sim, tem uma colheitadeira New Holland 4040 e um trator Massey Fergusson. Não sabe informar o modelo do trator. A esposa do autor cuida da ordenha das vacas. O filho tem automóvel. O autor não possui nenhuma outra área de terras, nem casa na cidade.

A 1ª testemunha, Severino Orzechowski, relatou que conhece o autor da comunidade de Linha São Paulo, em Santa Izabel do Oeste desde 1972. Quando o depoente foi morar nessa localidade o autor já residia lá. O autor é proprietário de uma área de terras. Não sabe ao certo o tamanho, mas acredita que seja em torno de 20 alqueires. Só possui essa terra, onde residem o autor e mais três filhos, todos casados. Cada um reside numa casa. Plantam um pouco de tudo, especialmente trigo e soja. Não plantam toda a propriedade, porque tem um pedaço que é potreiro e outra parte que é reserva. O autor ainda trabalha um pouco. Que saiba, sempre trabalhou só na roça. Um tempo o depoente foi morar no Mato Grosso, depois voltou. Uma vez o autor possuiu um trator velho, depois vendeu. Acredita que atualmente o autor não possui nenhum maquinário. Não sabe se os filhos do autor possuem máquinas agrícolas. Questionado se os filhos tem trator, respondeu: "pode ser que tem, pode ser que não, não pertencem àquela comunidade". A soja o autor e seus filhos "plantam de um jeito ou de outro, trocam dias de serviço". Questionado se o depoente plantava soja, respondeu que sim. Perguntado como o fazia, disse que pagava máquinas de vizinhos para plantar. Que saiba, o autor nunca teve empregados. Interrogado se o autor trabalhou alguma vez na Prefeitura, respondeu: "eu acho que não". Uma parte da produção era vendida, para os Bocchi. A 2ª testemunha, Jose Teles Antunes, informou que conhece o autor de quando este morava na comunidade de Rio do Mato, em Francisco Beltrão. O autor está em Santa Izabel há mais de 30 anos, em terra própria, na qual atualmente os filhos do autor plantam. Moram na mesma propriedade, porém em casas separadas, três filhos. A área total é de aproximadamente 20 alqueires, dos quais uns 15 são cultivados. Que saiba o autor só tem essa propriedade, os filhos também. O autor e os filhos não possuem colheitadeira. Um dos filhos tem um trator velho, marca Valmet. Nunca possuíram colheitadeira. Acredita que sobram produtos para vender "porque senão não estavam trabalhando". O grupo familiar trabalhava apenas com arado de boi e grade manual. A propriedade do depoente dista cerca de dois quilômetros da terra do autor. O autor nunca teve outra fonte de renda, nem contratava empregados.

Com exceção de uma (emitida em 2006), todas as notas de produtos rurais nos autos são de soja, o que indicia que, se não foi a cultura exclusiva cultivada pelo autor, foi a predominante. Em seu depoimento o demandante confirma que sempre cultivou soja. Importa salientar que o trigo é cultivado no inverno, portanto em período diverso da soja, o que significa dizer que o plantio da oleaginosa não impede o cultivo do trigo, na mesma área e no mesmo ano.

A microrregião onde situa-se a propriedade do autor é historicamente uma das maiores produtoras de trigo do estado, onde é absoluta a prática do cultivo de uma cultura de inverno (trigo, cevada, centeio, aveia) e outra de verão (soja, milho). O plantio e colheita desses produtos em áreas superiores a dois ou três alqueires são impraticáveis de se efetivar manualmente. O próprio demandante reconhece que um dos filhos possui uma colheitadeira, um trator e um automóvel, o que confirma tratar-se de produção organizada, semelhante à empresa rural.

As contradições entre os testemunhos fragilizam a prova oral. Enquanto o requerente afirma nunca ter sido proprietário de máquina agrícola, a primeira testemunha garante que uma vez o autor possuiu um trator velho. Por outro lado, embora saiba todos os detalhes que interessam ao demandante, questionado sobre se atualmente este possui trator, não responde com precisão, apenas diz acreditar que não. Também diz não saber se os filhos do autor possuem máquinas agrícolas. Indagado se um dos filhos possui trator, como afirmara o demandante, o depoente responde evasivamente "pode ser que tem, pode ser que não, não pertencem àquela comunidade".

Novamente, perguntada sobre como o autor cultivava a soja, a primeira testemunha hesita em responder e limita-se a dizer "plantam de um jeito ou de outro, trocam dias de serviço", apesar de a própria testemunha (também produtora de soja) referir que para cultivar esse produto, paga máquinas de vizinhos para plantar.

As contradições se estendem à segunda testemunha, que perguntada se os familiares do autor possuem colheitadeira, respondeu taxativamente que não, enquanto o próprio requerente havia assegurado que um dos filhos possui uma colheitadeira New Holland 4040 e um trator. Novamente, questionado se nenhum dos filhos possui trator, o depoente admite que um possui um trator marca Valmet, contrariando a informação do autor, de que possui um trator Massey Fergusson. Por fim, indagado sobre como o grupo familiar cultiva a lavoura, a segunda testemunha referiu que o fazem apenas com arado de boi e grade manual, contradizendo as informações prestadas pelo próprio autor.

Sendo assim, considerando a insuficiência de provas quanto ao regime de economia familiar e não tendo sido comprovada a filiação ao RGPS, estão ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, impondo-se o indeferimento do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.099 de 26.09.1995.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Decido, desde logo, que eventual recurso apresentado pela parte subumbente será recebido no efeito devolutivo. Assim, se tempestivamente interposto o recurso, abra-se vista à outra parte para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004812-77.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA

PROC./ADV.: MÁRCIA LEIKO DA SILVA

OAB: PR-36 132

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do INSS, deixando de reconhecer parte do período reconhecido em sentença por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, de . Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Não conheço do incidente. A Turma Recursal de Origem analisou amplamente a questão fática nos seguintes termos:

"Analisando o presente caso, verifica-se que o autor não apresentou nenhum documento para o período anterior à data de seu casamento, em 1973. A certidão de casamento de seus pais é extremamente extemporânea ao período postulado, eis que datada de 1927. E não se admite a prova exclusivamente testemunhal da atividade rural (Súmula nº 149 do STJ).

Ressalte-se que 'não se trata de exigir do autor um documento a cada ano de serviço - até porque, em regra, as provas admitidas pela doutrina e jurisprudência são provas indiretas -, mas que exista um mínimo de segurança para se delimitar no tempo, o vínculo do segurado ao campo, mormente quando se pretende a contagem para fins de benefício por tempo de serviço, sem a correspondente contribuição." (Processo nº: 2002.70.01.009450-6, de relatoria do r. Juiz Federal Danilo Pereira Júnior).

A sentença reconheceu o período rural de 26/12/1962 a 31/12/1975. Observase que o período de 26/12/1962 até 1973 é extremamente longo, que não pode ser reconhecido sem nenhuma evidência material, principalmente porque não se pode presumir, neste caso, a continuidade do labor rural do autor sem qualquer indício material da vocação campesina de sua família em períodos razoavelmente anteriores. Ressalto, que é perfeitamente possível o reconhecimento do período posterior ao casamento do autor. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor permaneceu no campo até pelo menos 1975, o que, aliado a prova documental apresentada, é suficiente para confirmar sua atividade rural.

Dessa forma, o período de 26/12/1962 a 01/01/1973 não pode ser reconhecido, devendo a sentença ser reformada neste ponto."

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os pa-

radigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

09. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essen-

cialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurado especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATORIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004945-73.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELENA CONEGLIAN DA SILVA
PROC./ADV.: KAREN FABRICIA VENAZZI

OAB: PR-40335

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS). O julgado reformado concluiu a partir da análise do auto de verificação e da documentação carreada, pela inexistência de situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito econômico.

Insurge-se a autora alegando, em síntese, que a renda mensal de sua família é insuficiente para lhe proporcionar uma vida digna. Por fim, reitera seu pedido inicial.

2. Analisando minuciosamente os presentes autos entendo que assiste razão à parte autora.

Em atendimento ao contido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 estabelece que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, é devido ao portador de deficiência ou idoso que não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, desde que não receba benefício de espécie alguma e possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

O presente recurso restringe-se à comprovação do preenchimento do requisito socioeconômico pela autora.

Quanto ao preenchimento deste requisito, cumpre referir que esta Turma Recursal não tem adotado o critério de 1/2 salário mínimo para sua aferição, mas, sim, o limite objetivo de 1/4 do salário mínimo, estabelecido no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Fixadas essas premissas, observo que a família da autora, de acordo com o auto de constatação (evento 9), é composta por ela e por seu marido, que conta com 68 anos. A renda mensal é oriunda do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido pelo cônjuge da autora, no valor de um salário-mínimo.

De acordo com o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes do grupo familiar não pode ser computado para fins de aferição da renda per capita. Ocorre que, embora a norma mencionada faça menção apenas à hipótese do benefício referido em seu caput (assistencial), em atenção ao princípio da isonomia, ela deve ser também observada nos casos de qualquer benefício de valor mínimo, seja assistencial seja previdenciário (TNU, PEDILEF 2007.72.64.000792-3, relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, publicado no DJ de 09/12/2009).

Excluindo-se esse valor, é de concluir que a renda mensal é nula. Assim, excluída a renda de valor mínimo, o grupo familiar tem renda nula, caso em que a TRU tem afirmado tratar-se de presunção de miserabilidade de caráter absoluto, por isso mesmo insuscetível de ser infirmada por outros elementos de prova. Cito precedente:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CARÊNCIA ECONÔMICA. PROVIMENTO. 1. Se a renda familiar do pretendente ao benefício é inferior a 1/4 do salário-mínimo, presume-se a carência econômica do grupo familiar.

Precedente da TRU: IUJEF nº 0001525-46.2009.404.7051, Rel. José Antônio Savaris, julgado em 13.12.2010. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (, IUJEF 0008263-50.2009.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 26/05/2011)

Em sendo assim, vislumbro situação de vulnerabilidade ou de risco social. No caso dos autos, é possível a concessão do benefício pretendido, uma vez que a constatação social realizada em Juízo revela a carência exigida para obtenção do benefício de prestação continuada.

Preenchido o requisito econômico, o autor faz jus ao benefício assistencial desde a DER, ou seja, 24/04/2013.

3. Quanto aos juros e correção monetária, a concessão do benefício impõe à Administração Previdenciária que pague ao segurado as prestações vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IGP-DI desde o seu vencimento até janeiro de 2004 (Lei nº 9.711/1998, art. 10) e, a partir de então, pelo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 10.741/2003, art. 31), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança 'é manifestamente incapaz de preservar o valor do crédito de que é titular o cidadão' (ADI nº 4.425) e, sendo assim, deixo de aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no caso concreto.

4. Os provimentos jurisdicionais (sentenças/acórdãos) nos Juizados Especiais têm eficácia imediata, já que os recursos não são dotados de efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, art.º 2º, I, da Resolução 10/2007 do Superior Tribunal de Justiça, art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil).

Assim, cabe ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do acórdão, comprovar a implantação do benefício, sob pena de multa diária nos termos do art. 461, § 4º do CPC.

5. À luz do exposto, entendo que a sentença deve ser reformada, com o fim de julgar procedente o pedido inicial."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. No caso em exame o julgado combatido teve em conta o contexto fático-probatório aí incluído parecer de assistente social. Já o parecer social - conforme registrado na sentença - não revela situação de miserabilidade de vulnerabilidade social. Contudo, o acórdão com base em precedentes jurisprudenciais válidos excluiu a renda da aposentadoria por idade percebida pelo marido da recorrida, para assim reconhecer situação consentânea com o art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

6. Verifico não obstante, que na medida em que o critério objetivo da renda per capita não pode ser o único a nortear o julgamento de matéria desta natureza (PEDILEF 50004939220144047002, representativo de controvérsia, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 15/04/2016, pp. 292-423), emerge a necessidade de realização de instrução de modo a averiguar a real situação da recorrida no meio familiar e social onde vive, sem o que ficamos no terreno presuntivo.

7. Assim sendo, merece parcial acolhimento o pleito recursal.

8. Nessas condições, voto para conhecer do incidente de uniformização, e lhe dar parcial provimento, de modo a excepcionalmente anular o acórdão recorrido e, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU encaminhar o feito à origem para o fim de, mediante a realização de audiência, colher elementos aptos a melhor demonstrar a real situação socioeconômica da recorrida e, na sequência, novo julgamento ser proferido à vista do resultado da instrução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004992-66.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TERESINHA ROCHA MARCELINO

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

OAB: SC 15.444

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA



EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com o seguinte teor (transcrevo a parte que importa):

VOTO

Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido da parte autora de concessão de auxílio-doença. O recorrente sustenta (1) ausência dos requisitos para concessão da tutela; (2) perda da qualidade de segurado por ser indevida a prorrogação do período de graça pelo desemprego; (3) caso mantida a condenação, devida a fixação da DCB conforme prazo fixado pelo perito para recuperação; e (4) serem os juros incidentes a partir da citação no percentual de 0,5%.

Da tutela

Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e a verossimilhança do direito haja vista a sentença de procedência do pedido, acertada a antecipação dos efeitos da tutela com amparo no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Da qualidade de segurada

Destaco que 'a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito' (súmula 27, TNU).

A autora é pessoa já com certa idade: 56 anos, com histórico de atividade braçal em serviços gerais e portadora de 'quadro psiquiátrico de longa data', além de haver recebido auxílio-doença nos períodos de 19.11.2009 a 30.04.2011 e de 02.06.2011 a 10.02.2012, fatos que corroboram notória condição de desemprego, tal como afirmado pelas testemunhas, permitindo o período de graça alongado.

Diversamente do alegado pelo recorrente, portanto, restou demonstrado o desemprego inclusive com apoio na declaração de testemunhas e comprovada, na data do início da incapacidade, a manutenção da qualidade de segurada da autora nos termos do disposto no inciso II e §§2º e 4º do artigo 15 da Lei de Benefícios. Ademais, o INSS não apresentou sequer qualquer indicio de atividade formal ou mesmo informal.

Data de cessação do benefício

No relativo ao prazo, para a cessação do auxílio, que o recorrente pretende seja fixado de acordo com a estimativa do perito para a recuperação da capacidade laboral, não cabe reformar a sentença.

Muito embora a perícia judicial tenha estimado um prazo de recuperação, trata-se de mera sugestão, ou seja, não é baseada em certeza, mesmo porque esta situação não é própria da medicina.

O juízo não está obrigado a fixar uma data para a cessação do benefício, ainda que a perícia possa ter estimado um prazo para o término da incapacidade. Observo que, apesar de não ter fixado uma DCB, o juízo de origem, em momento algum, disse que o auxílio-doença seria devido por prazo 'indeterminado' ou de forma 'vitalícia'. Pelo contrário, em não havendo previsão definida para o término, a ilação é de que fica o INSS livre para cessar o pagamento do benefício, mediante a prévia verificação -- em perícia médica administrativa devidamente aprazada, independentemente da estimativa pelo perito -- da recuperação da capacidade laboral da parte-autora.

(...)

Em suma, o recurso do INSS não merece prosperar.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexiste violação.

Ainda, fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001) em valor equivalente a 10% do valor da condenação (considerado este o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença do primeiro grau de jurisdição). Ressalvo que a condenação em honorários não poderá resultar valor inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários deverão corresponder ao valor da demanda.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que não é possível a prorrogação do período de graça para o caso do contribuinte individual.

Aponta como paradigmas julgados de Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Norte (feito n.º 0503295-80.2010.4.05.8400) e de São Paulo (processo n.º 00016418220064036308).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente.

4. É sabido que a Terceira Seção do STJ vem decidindo que (AR 3528 / SP, Terceira Seção, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 05/03/2015): (a) o § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 enuncia que o prazo de doze meses previsto no inciso II do dispositivo será acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado (sem fazer qualquer restrição se este se deu voluntária ou involuntariamente), desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; (b) o registro mencionado no dispositivo em comento "não pode ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado", porquanto o preceito "deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado" (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6/4/2010); e (c) a ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal

(REsp 1338295 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/12/2014).

Entende o Superior Tribunal de Justiça, portanto, que, para a prorrogação do período de graça, basta que haja desemprego - não importando se voluntário ou involuntário -, podendo tal situação ser comprovada por todos os meios de prova admitidas em direito, e não somente pelo registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Ademais, assim como a Terceira Seção do TRF da 4ª Região e como a Segunda Turma do STJ, tenho que se aplica ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, o que lhe permite desfrutar de um período de graça de 24 (vinte e quatro) meses (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D. E. 08/07/2013; AgRg no RESp 1347806 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/11/2014).

Aliás, frise-se, o sistema previdenciário nunca afastou a incidência do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 dos contribuintes individuais.

Desse modo esta TNU já uniformizou a sua jurisprudência, nos autos do processo n.º 0500946-65.2014.4.05.8400, cujo voto divergente, de minha lavra, restou vencedor:

VOTO DIVERGENTE

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU.

1. A parte autora veicula Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos (grifei):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS IDADE PREENCHIDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO PREENCHIDO. RECOLHIMENTOS REALIZADOS EM ATRASO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

- A aposentadoria por idade é concedida ao homem, quando completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e à mulher, com 60 (sessenta) anos de idade, que possua pelo menos 180 (cento e oitenta) contribuições pagas ao RGPS.

- Caso a filiação ao RGPS tenha se dado antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não se exige o pagamento das 180 contribuições previdenciárias, mas, de acordo com a regra de transição criada pelo legislador no art. 142 da citada Lei, a carência passou a ser progressiva, de acordo com o ano em que o segurado preencha as condições para a aposentadoria, a preservar o direito dos segurados. - No caso dos autos, a autora, ao completar 60 anos de idade em 2012, requereu administrativamente a sua aposentadoria e, nesse caso, como a sua filiação se deu antes de 1991, bastava comprovar 180 contribuições pagas à Previdência.

- O INSS reconheceu administrativamente que a autora integralizou o período de 16 anos, 5 meses e 6 dias, não tendo, entretanto, atingido o número de contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade, ou seja: 180 contribuições. Alegou a autarquia previdenciária que as competências relativas aos períodos compreendidos entre 07/2008 e 12/2010 foram recolhidas extemporaneamente no ano de 2011, período quando a autora, ora recorrente, perdera a sua condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

- O entendimento jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização é pacífico: "para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado.(...)". (PEDILEF200970600009159.

- Assim, diante do exposto, não faz jus a autora à aposentadoria por idade pleiteada.

- Sentença mantida.

- Recurso improvido.

2. Sustenta a parte autora, em síntese, que efetivamente pagou contribuições em atraso. Contudo, o pagamento foi regular em face de não ter havido a perda da qualidade de segurado, porquanto se mostra possível a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, disposição normativa que também seria aplicável para o contribuinte individual. Desta forma, malgrado tenha recolhido em atraso as contribuições previdenciárias referentes ao período de 07/2008 a 12/2010, quando do seu pagamento, ostentava, ainda, a qualidade de segurado.

3. Contra a decisão da Turma Recursal foram opostos embargos de declaração (evento 16) Apiciando os embargos a Turma Recursal entendeu que: "4. No caso dos autos, por ser contribuinte individual (CNIS anexo nº 07), a segurada não tem como provar a situação de desemprego de forma que o seu período de graça, após a cessação das contribuições, foi de apenas 24 meses, haja vista a existência de mais de 120 contribuições."

4. O paradigma apontado, decisão de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região é válido para a caracterização da divergência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. 1. Esta Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que é possível a prorrogação do período de graça em doze meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, também em se tratando de segurado contribuinte individual (IUJEF 2008.70.51.003130-5/PR, Relator o Juiz Federal Antonio Schenkel do Amaral e Silva realizado, julg. 19/03/2010). 2. Incidente de Uniformização desprovido. (IUJEF 0032140-47.2008.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 29/08/2011).

5. O voto apresentado pelo nobre relator deste feito invoca precedente

da TNU no sentido de que a prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015).

6. Penso que a questão a ser decidida no presente incidente ainda não foi apreciada por esta Turma de Uniformização, A questão examinada no PEDILEF 50473536520114047000, relatada pelo colega Bruno Carrá, versava sobre a possibilidade de aplicação do §2º do art. 15 para quem deu ensejo ao rompimento do vínculo empregatício. No presente recurso, a controvérsia reside na interpretação do enunciado normativo abranger ou não os contribuintes individuais. Feito o necessário "distinguish", passo a apreciação da questão controvertida.

7. Considero que deve prevalecer a interpretação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. De fato, os enunciados constantes dos §1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 não podem ser interpretados literalmente. A aplicação de normas, extraídas de leis ou regulamentos, para a resolução de conflitos sociais, tem a vantagem de simplificar o trabalho dos operadores do direito que não necessitam realizar juízos morais complexos. Contudo, não é possível aplicar nenhum texto sem a realização de uma atividade de interpretação que não pode ser uma operação mecânica e meramente cognoscitiva. Por melhores que sejam os legisladores de um País, jamais será possível abarcar toda a complexidade da vida social e, além disso, todos os sistemas jurídicos aceitam o critério interpretativo de que a aplicação de uma norma não pode levar a um resultado irracional, absurdo ou incompatível com o princípio da isonomia. No julgamento da Reclamação 4374, cabe recordar que o STF, no voto ministro Gilmar Mendes, destacou que o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais.

8. É cediço que as atividades laborais não se restringem à relação empregatícia. Aliás, com as transformações ocorrentes no mundo do trabalho - tecnológicas, científicas e dentro de um contexto de crise econômica e de globalização, cada vez mais o trabalhador se vê fragilizado nos seus direitos trabalhistas e previdenciários. Não podemos ignorar que a Lei de Benefícios é uma versão "remasterizada" da antiga Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 - com a inclusão dos trabalhadores rurais e permeada por regras de transição - quando se acreditava que seria possível concentrar as relações de trabalho no formato padronizado do vínculo empregatício.

9. Dependendo da necessidade de quem contrata o trabalhador e de como o serviço é prestado, podemos ter outras relações de trabalho, tais como o trabalho eventual, o avulso e o autônomo. De todo o modo, o princípio da uniformidade e equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais (parágrafo único do art.194 da CF/88) não compactua com distinções previdenciárias que não estejam amparadas em justificativas razoáveis, seja do ponto de vista da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ou no princípio da seletividade. De efeito, se os trabalhadores verteram o mesmo número de contribuições, ou trabalharam pelo mesmo período (nas situações em que a lei exige apenas a prova do trabalho), sendo todos segurados obrigatórios, não faz sentido que a manutenção da qualidade de segurado seja maior para uma categoria e menor para outra.

10. Nessa linha, podem ser apontados os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AO DESEMPREGADO. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. DESCABIMENTO QUANDO ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTE DA MESMA FAZENDA PÚBLICA À QUAL PERTENCE. 1. A Defensoria Pública detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária, nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, com a redação determinada pela Lei 11.448/2007, não atentando a referida norma contra os artigos 5º, LXXIV, e 134, da CF. 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controvérsia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Contabilizado em favor da autora o período de graça de 24 meses (art. 15, II e § 2º), na data de início da incapacidade (19/10/09), ostentava ela a qualidade de segurada, restando cumprida a carência do benefício. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013)

11. No caso, não houve a realização de instrução probatória. Assim, a solução adequada para o caso é o retorno dos autos para a primeira instância, a fim que seja oportunizado à parte autora comprovar que se encontrava em uma situação de privação do trabalho, nos termos da Questão de Ordem 20:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."

12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênias ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

5. Em sendo assim, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS mereça ser conhecido, porém improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005044-26.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALZIRO PEDROSO DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIANA PASQUETTO BURANELLO

OAB: PR-44288

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu a contagem especial de períodos de trabalho exercidos pela parte autora como frentista.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu(ram) (i) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto n.º 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; e (ii) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância".

3. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos n.º 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial após 05/03/1997, que o laudo técnico demonstrasse a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta se refere apenas a um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade.

4. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto n. 2.172/97, relativa aos demais paradigmas, entendo configurada a similitude, não obstante neles se trate das atividades de vigilante e de eletricitista, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista.

6. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto n. 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade.

7. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem:

"2. Em relação ao período de 01/05/1990 a 30/11/2000, o PPP igualmente atesta que o autor trabalhava exposto de forma habitual e permanente a produtos químicos e inflamáveis, dentre eles substâncias como gasolina, diesel e álcool (PROCADM5, evento 9).

Considerando que a legislação passou a exigir a apresentação da laudo técnico apenas a partir de 05/03/1997, não há dúvidas de que no interregno de 01/05/1990 a 04/03/1997 a atividade desenvolvida pelo autor se qualifica como especial.

Para o período restante, de 05/03/1997 a 30/11/2000, não há laudo específico da empresa em que o autor efetivamente trabalhou à época (Auto Posto Amizade), tendo sido apresentado LTCAT de empresa similar, na qual o autor trabalhou posteriormente (Auto Posto Quino Ltda), o que é admitido pela jurisprudência para a aferição da especialidade das atividades (TRF4, AC 5001952-10.2011.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/06/2013).

Nestas condições, deve ser igualmente mantida a averbação como tempo especial do interregno de 01/05/1990 a 30/11/2000.

3. Conforme registra o PPP, no período de 01/02/2005 a 22/12/2009 o autor passou a trabalhar no Auto Posto Quino Ltda, onde continuou exercendo a função de frentista, exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e inflamáveis, notadamente a gasolina, diesel e álcool, o que é confirmado pelo LTCAT que atesta a periculosidade e insalubridade das atividades, nos termos da NR-16, Anexo 2, e NR-15, Anexo 13, respectivamente, não havendo razão para não reconhecer o período como especial."

8. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição o agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo pelo frentista.

9. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto n. 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

10. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricitidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

11. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

12. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricitidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho.

13. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricitidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei).

14. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista.

15. Não há razão para dar tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricitidade quanto ao trabalho como frentista, estão configuradas hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

16. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF n.º 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06/08/2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar.

17. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria n.º 308/2012, que alterou a Norma Regulamentar n.º 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista.

18. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

19. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo INSS, para, neste ponto, DESPROVÊ-LO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005057-18.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIZABETH BARROS DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI

OAB: RS 37.382

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO BARROS DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI

OAB: RS 37.382

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. AFERIÇÃO PELAS PROVAS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a filhos maiores inválidos.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente merece ser conhecido, pois consoante expressa parecer do MPF na lavra do Sub-Procurador da República, os Acórdãos paradigmas divergem do Acórdão impugnando, a quo, pois emprestam interpretação diversa à dependência econômica do filho maior inválido. Enquanto os primeiros entendem que a presunção é relativa e sujeita à prova dessa efetiva condição econômica, o julgado a quo entende despicie da prova.

6. Esta TNU segue o entendimento no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820114047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais)

(PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

7. Ora, como a Turma Recursal de origem sequer analisou a prova da sustentação econômica dos filhos maiores inválidos, resta imperativo a realização de novo julgamento. Eis a decisão a quo: "(...)



Quanto ao argumento do INSS de que o início da incapacidade é posterior à maioridade, importa destacar que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região é no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e se considera no momento do óbito do ex-segurado.

(...)"

8. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem destoa do entendimento atual da TNU. Nesse cenário, resta factível a incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

9. Nesse cenário, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente para determinar o retorno dos autos a Turma Recursal de origem para deliberar sobre a real dependência econômica dos autores frente ao de cujus (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, (para aferir o patrimônio dos autores, entre outras circunstâncias para apurar a real dependência econômica) para então deliberar sobre a pensão por morte. Sentença e acórdão anulados.

10. Por via de consequência, CASSADA a antecipação dos efeitos da tutela conferida, cujos valores são irrepetíveis, a teor da Súmula 51 da TNU. Expeça-se ofício ao INSS para ciência da presente decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005274-42.2014.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALBERTO LOHRENTZ
PROC./ADV.: ELENIR MARCHETTO MOTTO
OAB: SC-26 129
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

ILEGITIMIDADE - INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ART. 45-A DA LEI 8.212/91. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de Santa Catarina, onde pretende a recorrente declarar a sua ilegitimidade para suportar o pleito de repetição de indébito de juros e multas previsto no art. 45-A da Lei 8.212/91 e, consequentemente, que o INSS seja o único legítimo a integrar o polo passivo. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

2. Da leitura do incidente de uniformização depreende-se que embora tenha a recorrente mencionado sobre a legalidade da cobrança de juros e multa sobre os valores correspondentes à indenização previdenciária (art. 45 A - Lei 8.212/91), optou por pleitear, a título de uniformização de jurisprudência, tão somente a sua ilegitimidade na demanda, como se vê a seguir:

"DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, considerando que a Turma Recursal reconheceu a legitimidade da Fazenda Nacional para responder processo em que se controverte sobre relação jurídica que não é de responsabilidade da União, requer seja conhecido o presente incidente, a modo de que seja fixada a necessária uniformização da interpretação de lei federal, no mesmo sentido que o e. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nos autos dos REsp 1055135/MG, REsp 837.705/MG, REsp 987.688/DF, REsp 836.087/MG e REsp 836.492/MG, vale dizer, de que o INSS é parte legítima exclusiva para responder pela controvérsia instaurada acerca da indenização de que trata o art. 45-A da Lei 8.212/91.

15. Espera provimento, até porque essa e. Turma Nacional de Uniformização só tem julgado o mérito da pretensão inicial como a da espécie porque o INSS é parte nas respectivas demandas".

Ocorre que a legitimidade ou não para integrar o polo passivo da demanda insere-se tão somente na seara processual.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, não obstante tenha sido admitido na origem NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005322-45.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUSA MARIA ZUCCHI DAL PONTE
PROC./ADV.: CÉSAR TOMASI
OAB: RS-83 242
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 043 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:

VOTO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS a reconhecer e averbar os intervalos de 01/01/1985 a 31/12/1995 e de 01/10/2006 a 15/08/2011, nos quais a autora, na condição de segurada especial, comprovou o exercício da atividade rural.

Inconformadas com a decisão, recorrem ambas as partes.

Decido como segue:

Os fundamentos expostos na sentença merecem ser confirmados, consoante autoriza o art. 46 da Lei n. 9.099/95, com aplicação subsidiária no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei n. 10.259/01):

'(...) 2.2. Da análise no caso concreto.

Não há dúvida quanto ao requisito da idade mínima, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 14/08/2011 (nasceu em 14/08/1956, fl. 03 do anexo 31-PROCADM1), restando verificar a comprovação do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar, apto a enquadrá-la na classe de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), por período igual ao da carência, fixado na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Na hipótese, é exigida a comprovação de exercício de atividade rural no período de 180 meses (15 anos) imediatamente anteriores a 2011, pois este é o ano em que a autora completou 55 anos de idade e efetuou o requerimento administrativo e, por conseguinte, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Passo, assim, à análise do labor rural exercido pela autora. No tocante à atividade rural, em regime de economia familiar, adoto o seguinte entendimento: (a) a condição de segurado especial do trabalhador rural é extensiva à esposa e filhos, desde que trabalhem com o grupo familiar respectivo (art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91); (b) a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais); (c) a comprovação do trabalho no campo pode se dar por início de prova material corroborada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), sendo que o rol contido no art. 106 da referida lei é meramente exemplificativo; (d) 'aditem-se como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural' (Súmula nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, D.E. 23/04/2008); (e) a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é necessário que os documentos apresentados demonstrem, ano a ano, o exercício da atividade rural; (f) o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, incluído o segurado especial, pode ser computado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para o efeito de carência, desde que seja anterior à vigência do Plano de Benefícios (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 60, X, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99).

No caso, sustenta a autora que laborou na atividade rural, em regime de economia familiar, desde o ano de 1974 (quando se casou) até a DER (15/02/2011).

A fim de comprovar a atividade rural a autora anexou aos autos:

(1) certidão de casamento, ocorrido em 08/06/1974, na qual o marido da autora, Avelino Dal Ponte, está qualificado como agricultor (1-OUT4);

(2) cadastro em nome do marido da autora como produtor de uvas, em área de 0,40 ha, dentro da área total de 10 ha, localizada na Linha Eulália, interior de Bento Gonçalves - RS, nos anos de 2011/2012 (1-OUT4);

(3) certidão da Secretaria da Fazenda do Estado, informando que a autora participa do Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais nº 010/1009461, na categoria de produtor rural, cujo titular é o marido, Avelino Dal Ponte, inscrito em 1976 (31-PROCADM1, fl. 07);

(4) comprovante de associada na Cooperativa Santa Clara Ltda., admitida a pedido em 27/11/2003 (31-PROCADM5);

(5) notas fiscais de produtor rural e notas fiscais de entrada recebendo produtos em nome do marido Avelino Dal Ponte, nos anos de 1994 e 1995 (fls. 08/09 do 31-PROCADM8 e 07/09 do 31-PROCADM19);

(6) notas fiscais de produtor rural e notas fiscais de entrada recebendo produtos em nome do marido e da autora, nos anos de 2009/2011, 1995, 2000/2008 (31-PROCADM9 a 31-PROCADM16) e de 1999 a 2012 (31-PROCADM20 a 31-PROCADM22);

(7) declaração emitida pela Cooperativa Santa Clara Ltda. informando que a autora foi associada e entregou a sua produção regular de leite nos anos de 1985 a 1990, acompanhada de notas fiscais de entrada (31-PROCADM18 e 31-PROCADM19, fls. 01/06).

Além disso, foram apresentadas notas fiscais de produtor rural e notas fiscais de entrada de produtos em nome da mãe Italita Zuchi, nos anos de 1976 a 1980 (31-PROCADM5 a 31-PROCADM8) e certificados de cadastro de imóvel rural no INCRA, em nome da mãe Italita Zuchi, referente à área de terras de 01 hectare, localizada na Linha Eulália, nos anos de 1968 a 1971 (fls. 13/15 do 31-PROCADM2);

Pois bem, considerando o início de prova material apresentado, foi determinado ao INSS que os reconhecesse como início de prova material e procedesse a justificação administrativa.

Realizada a justificação administrativa (17 - RESJUSTADMIN1) chegou-se à conclusão de que a autora exerceu a atividade rural na integralidade do intervalo de 08/06/1974 a 15/08/2011, conforme relatório do processante - item 05 da fl. 06.

Entretanto, em decisão administrativa posterior, o INSS considerou insuficiente o início de prova material apresentado relativamente aos anos de 1976 a 1980, uma vez que os documentos apresentados em nome da mãe (Italita Zucchi) não podem ser utilizados, já que a autora se encontrava casada e fazia parte de grupo familiar diverso. Além disso, considerando que a autora exerceu a atividade de sócia proprietária de floricultura, nos anos de 1996 a 2006, inscrita na condição de contribuinte individual, tais anos também não podem computados como tempo de serviço rural.

Assim sendo, entendeu o INSS que ficou comprovado o exercício da atividade rural pela autora apenas nos intervalos de 01/01/1985 a 31/12/1989, 01/01/1995 a 31/12/1995 e de 01/10/2006 a 14/08/2011 - fl. 06 do 17 - RESJUSTADMIN1, os quais devem ser reconhecidos e computados como tempo de serviço rural.

Nesse contexto, entendo correta a decisão administrativa em não computar os intervalos de labor rural nos anos de 1974 a 1984, considerando a ausência de provas suficientes. De fato, não há como acolher os documentos em nome da mãe para o período posterior ao casamento, especialmente pelo fato de que não há prova de que a autora trabalhava em companhia da mãe.

Além disso, a autora fica excluída da condição de segurada especial durante o intervalo de 04/09/1996 a 12/09/2006, uma vez que o fato de a autora exercer atividade diversa, na condição de proprietária de floricultura (fl. 08 do 31-PROCADM1), a afasta da condição de segurada especial, nos termos do art. 11, § 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº. 11.718/2008.

Todavia, no que tange ao reconhecimento do labor rural no lapso de 01/01/1990 a 31/12/1994, entendo que a decisão deve ser modificada.

É que apesar da inexistência de notas relativas à comercialização de produtos na integralidade dos anos, os elementos dos autos permitem afirmar que a autora exerceu a atividade rural, na condição de segurada especial, mantendo o trabalho rural como meio de subsistência, notadamente pelo fato de que não se faz necessária a apresentação de documentos ano a ano. Além disso, a prova testemunhal confirma o labor rural pela autora em tal intervalo.

Registre-se, nesse ponto, que a parte autora informou na entrevista rural (31-PROCADM2, fl. 16) que sempre trabalhou na atividade rural, nas terras da família localizadas na Linha Eulália, interior de Bento Gonçalves - RS. Que sempre residiu no mesmo lugar, onde, atualmente, reside com os filhos. Que está separada de fato do marido há uns cinco anos. Que trabalha no cultivo de parreiras e também trabalhava com leite. Que durante os anos de 1996 a 2006 a autora teve uma floricultora, que era cuidada pela filha da autora que fazia faculdade. A autora ajudava na floricultura apenas nos finais de semana e em datas especiais, como dia das mães e finados. A partir de 2006 a autora voltou a se dedicar apenas à atividade rural.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em justificação administrativa (fls. 02/04 do 17-RESJUSTADMIN1), de forma unânime, confirmaram que a autora sempre trabalhou na atividade rural, no cultivo de parreiras e na criação de animais. Durante um período a autora comercializou leite e anualmente comercializa uvas. Que trabalha com a ajuda dos filhos, sem empregados, sendo que no intervalo em que a autora teve a floricultura quem cuidada era a filha.

Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado pela prova testemunhal produzida em justificação administrativa, ficando demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora também no período de 01/01/1990 a 31/12/1994, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço reconhecido e computado pelo INSS através de justificação administrativa.

Nesse contexto, ficou demonstrado o exercício da atividade rural pela autora, na condição de segurada especial, nos intervalos de 01/01/1985 a 31/12/1995 e de 01/10/2006 a 14/08/2011, equivalente a 15 anos, 10 meses e 16 dias. Entretanto, considerando o exercício de atividade urbana no lapso de 1996 a 2006, o exercício da atividade rural foi descontinuo, não autorizando a concessão do benefício requerido.

Nesse ponto, conforme entendimento sedimentado nas instâncias superiores, 'a descontinuidade da atividade de segurado especial, para o fim de concessão de aposentadoria por idade rural, deve ser valorada caso a caso, buscando verificar se, no caso concreto, o exercício intercalado de atividade urbana dentro do período de carência do benefício não afeta toda a vocação do segurado especial e pode ser compensada com outros períodos de atividade de segurado especial' (IUJEF 0000012-56.2008.404.7058, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011). No mesmo sentido, a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização Incidente nº 200783045009515, Rel. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/10/2009.

No caso, a prova testemunhal produzida em justificação administrativa (17-RESJUSTADMIN1) relata que a autora não deixou de exercer atividade rural durante os períodos em que a floricultura esteve aberta, informação que é corroborada pela prova de comercialização de produtos agrícolas nos anos de 1999 a 2006, con-comitantes ao período em que a floricultura estava ativa.

Assim, embora a autora tenha desenvolvido atividade urbana durante o período de carência, em número de meses superior a 36 meses, os elementos probatórios trazidos aos autos indicam que a autora nunca de desvinculou da vocação essencialmente rurícola, autorizando a complementação da carência necessária com outros períodos de labor rural.

Ocorre que para o cômputo para fins de carência do labor rural exercido antes da perda da qualidade de segurada (de 1985 a 2005), em consonância com o art. 24, Parágrafo Único, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a comprovação do exercício de atividade rural em intervalo superior a 1/3 da carência mínima exigida para a concessão do benefício de forma contínua até a data imediatamente anterior ao requerimento de concessão.

Nesse contexto, verifica-se que até a DER - 15/08/2011 - a autora comprova o exercício da atividade rural no lapso temporal de 04 anos, 10 meses e 15 dias, laborados em período imediatamente anterior ao requerimento (01/10/2006 a 15/08/2011) - equivalente a 58 meses, após o retorno à condição de segurada especial, insuficiente para completar o tempo mínimo de 1/3 da carência necessária para a concessão do benefício, a qual, para essa data, era de 60 meses, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei de Benefícios.

Ou seja, tendo em vista que a autora, após a perda da qualidade de segurada não comprova ter atingido o tempo mínimo de 1/3 da carência necessária - 58 meses - após o retorno à condição de segurada especial em 2006, não há como computar os lapsos anteriores (01/01/1985 a 31/12/1995), de modo que a autora não atinge o tempo mínimo exigido para concessão do benefício.

Por fim, cabe referir que a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.718/2008 ao § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, traz a possibilidade de o segurado especial que não atingir o tempo mínimo necessário (carência) para a concessão do benefício com redução do limite etário, completar a carência mediante o cômputo de tempo de serviço prestado em outras categorias de segurado, desde que atingida a idade de 60 para a mulher e 65 anos para o homem.

Entretanto, no caso dos autos, não se pode cogitar da aplicação desta hipótese legal, porquanto não atendido o requisito etário de 60 (sessenta) anos, sequer até a data do ajuizamento da ação.(...)

Inicialmente, resalto que o reconhecimento de vínculo jurídico com a Previdência Social, na qualidade de segurado especial, pressupõe início de prova material do trabalho na agricultura (na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, não é necessário que os documentos apresentados para fins de preenchimento do requisito de início de prova material tenham sido expedidos em nome do autor, à medida que a atividade rural, nos termos da LBPS, pode ser exercida em regime de economia familiar; assim, documentos em nome dos membros do grupo familiar são válidos para tal fim.

Além disso, é dispensável a juntada de documentos referentes a todos os anos de atividade rural, desde que o conjunto probatório indique a continuidade do trabalho na agricultura, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE TEMPO LABORADO NA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS DAQUELES ARROLADOS NO ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. VALOR PROBATÓRIO. DOCUMENTOS ANO A ANO. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA REVISÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS. SUCUMBÊNCIA. QUANTUM. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] 6. Não se exige, para a comprovação do labor rural, que os documentos juntados se refiram individualmente a todos os anos que a parte autora busca comprovar, sendo necessária, porém, a coerência entre o conjunto probatório e a continuidade entre os períodos que se quer reconhecer. [...] (TRF4, AC, processo 2000.71.07.004876-2, Segunda Turma Suplementar, relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, publicado em 07/12/2005, grifo nosso)

Sendo assim, entendo como correta a decisão proferida pelo Juízo a quo, uma vez que a autora juntou aos autos início de prova material que, corroborado com a prova testemunhal produzida em sede de Justificação Administrativa, evidenciou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por parte da autora, qualificando-a como segurada especial, inclusive no período de 01/01/1990 a 31/12/1994.

Ademais, quanto à alegação suscitada pela parte ré de não poder ser computado, para fins de carência, o tempo laborado como segurado especial, antes da lei 8.213/91, tenho que não merece prosperar. Ocorre que tal entendimento se aplica à modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, e não por idade, como no caso em tela. Já quanto ao alegado pela parte autora, também não assiste razão. Ocorre que, como bem fundamentado na decisão proferida, não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade rural, em face da ausência do período de carência, tampouco para a concessão da aposentadoria 'híbrida', prevista no art. 43, § 3º da lei 8.213/91, porquanto a autora sequer preenche o requisito etário. Ainda, tenho que incabível a análise dos documentos anexados junto ao recurso interposto no evento 39, tendo em vista que somente foram apresentados após a prolação da sentença.

Impende destacar que [...] o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema. (STJ, REsp 717265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007, p. 239)

Dessa forma, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Outrossim, ficam prequestionados os dispositivos constitucionais indicados, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal. No que tange ao prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, esclareço que, nos termos da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por órgão de segunda instância dos Juizados Especiais. Portanto, não há razão para o prequestionamento de regras infraconstitucionais.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos recursos da parte autora e da parte ré.

Sustenta, em síntese, que: (a) considerando a documentação coadunada quando do recurso inominado, seria possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural postulado; e (b) é permitida a juntada de documentos novos após a sentença.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REspS de números 780.396 e 440.901).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. Entretanto, entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria puramente processual (como é o caso da juntada de documentos em grau recursal).

4. Em face do exposto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005448-56.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADELAR HAETINGER
PROC./ADV.: NARA MARIA DIEL
OAB: RS-35429
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perflhar tal entendimento, diverge do entendimento da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Esta TNU segue o entendimento no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria , como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida

pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518-97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

7. A Turma Recursal de origem julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. A seguir, excerto da r. sentença mantida pelos próprios fundamentos:

"(...)

Para que fique comprovada a existência de dependência econômica, afigura-se necessário que seja imprescindível a renda da mãe para a manutenção do filho maior inválido.

O que se aferiu dos depoimentos prestados pelas testemunhas é que ele morava com o padrasto e a mãe. Que esta é quem cuidava do autor, quem tomava conta dele: Érica é quem cuidava do autor prestando assistência, bem como cuidando dos medicamentos. Hoje quem cuida do postulante e o seu irmão. Os cuidados descritos nos remetem ao campo do amparo afetivo e maternal, do que necessariamente financeiro.

Há também referência de que a família tirava o sustento da agricultura, que todos lidavam na atividade rural. Entretanto, a mãe do autor recebia aposentadoria por idade em no valor de apenas 1 SM. O autor era trabalhador rural e foi aposentado por invalidez também com renda de 1 SM. Logo as rendas se equivaliam, não havendo preponderância que apontasse dependência significativa (ev. 7 - PRO-CADM1).

O autor participava das despesas ativamente com a renda da sua aposentadoria por invalidez recebida desde 1991, dividindo o mesmo teto e alimentação com sua mãe e padrasto. Hoje mora com seu irmão.

Na sessão de julgamento de novembro de 2013, a TNU, examinando a jurisprudência do STJ, firmou posição no sentido de que a presunção econômica do filho maior de 21 anos seria meramente relativa, em acórdão assim fundamentado: 'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reputou devido o pagamento de pensão por morte a filho maior que ficou inválido após vida laboral ativa, passando a perceber aposentadoria por invalidez. Alega que a dependência econômica em relação aos pais cessa com a maioridade e não se restaura pela posterior incapacidade. Indicou como paradigma o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no recurso 0001497-06.2009.4.03.6308. 2. A divergência de julgamentos está configurada, com a necessária similitude fático jurídica. Enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que a dependência de filho maior inválido é presumida, não se admitindo prova em contrário, no acórdão paradigma ficou decidido que é possível a análise da dependência econômica. 3. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível a prova contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica. 4. A questão já havia sido decidida recentemente nesta Turma, no Pedilef 2010.70.61.001581-0 (DJ 11-10-2012), relator para o acórdão o Sr. Juiz Paulo Arena, no sentido de se considerar absoluta a presunção, tendo eu ficado vencido. Contudo, em 2013, uma das turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a julgar causas previdenciárias, reputou relativa a presunção. Isso, no AgRg no REsp 1.369.296/RS, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques; e no AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins. A essas decisões somam-se, do STJ, o AgRg no REsp 1.241.558/PR, relator o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues; e da TNU, o Pedilef 2007.71.95.020545-9, relatora a Srª Juíza Rosana Noya Kaufmann. 5. Diante das novas decisões, deve ser novamente discutida a questão, com proposição da tese de que, para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, I, § 4º). 6. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa' (TNU, PEDILEF nº 0500518-97.2011.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, DJe 06.12.2013).

Com efeito, considerando que a lei não qualifica a presunção contida no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 como absoluta, e levando em conta que o STJ entende que tal presunção é relativa, a TNU se alinhou à jurisprudência do STJ, voltando a entender que em relação



ao filho maior inválido a presunção de dependência econômica para fins de obtenção de pensão por morte é meramente relativa. (...)"

8. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, e que, após a análise da situação fática, concluiu que a parte autora, na data do óbito, não dependia economicamente de sua genitora. Desse modo, encontra-se o acórdão impugnado em total consonância com a jurisprudência atual desta Corte Uniformizadora.

9. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da dependência econômica da parte autora em relação à falecida genitora ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

11. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005466-89.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FUMIKO YNAMURA SAMATE

PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS

OAB: PR-49467

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 111.807/SP, REsp n. 65.559-5/SP e AgRg n. 1.150.564/SP), da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 2007.70.95.008854-4/PR, PEDILEF n. 2007.70.95.012485-8/PR, enunciados ns. 06 e 14, da súmula da jurisprudência), do TRF da 3ª Região (AC n. 2004.61.09.005726-6 e 2004.03.99.021296-0), do TRF da 4ª Região (AC n. 2009.71.99.005402-6/RS). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material da atividade rural e a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício do labor rural após a edição da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que cessou suas atividades rurais logo após o óbito de seu esposo, ocorrido em 1990. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade rural.

A decisão recorrida não acolheu a pretensão orientada na inicial ao argumento de que a autora não logrou êxito em comprovar a atividade rural durante todo o período de carência.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que pela documentação carreada ao processo, confirmada pela coerente prova testemunhal, resta comprovado que se ocupava de atividade agrícolas, pugnano pela reforma da sentença.

Não lhe assiste razão.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).
Conforme consignou a sentença:

De acordo com os relatos da autora e testemunhas, a autora exerceu atividade rural até meados de fevereiro de 1990 na fazenda Genko, época do falecimento do esposo. Depois disso não há comprovação da atividade.

Assim, não há elementos suficientes que ela tenha trabalhado no campo no período necessário à concessão do benefício, imediatamente anterior ou na vigência da Lei n. 8.213/91.

Anteriormente a esse período, vigia a Lei Complementar n. 11/71, que não previa aposentadoria por idade para a esposa do então chamado chefe ou arrimo de família. Tempus regit actum é o princípio que norteia a concessão de benefícios previdenciários, e a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu o direito subjetivo à percepção da vantagem. A jurisprudência não destoia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA NÃO EVIDENCIADA. 1. No regime do FUNRURAL, instituído pela LC 11/71, a aposentadoria por idade ao trabalhador rural era devida apenas ao chefe ou arrimo de família. 2. Estendida a condição de segurado especial aos companheiros e filhos com o advento da Lei n.º 8.213/91, a concessão do referido benefício ainda depende do preenchimento de três requisitos: idade mínima, qualidade de segurado e carência. 3. Não comprovada a manutenção da condição de segurada pela parte autora após a vigência da nova Lei de Benefícios, mediante início de prova material, ausente a verossimilhança da alegação necessária à antecipação dos efeitos da tutela. TRF-4 - Ag 200504010273680, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 531.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO TRABALHADOR RURAL. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8.213/91. No regime anterior à Lei 8.213/91 só era considerado segurado especial da Previdência Social quem fosse chefe ou arrimo da família, falecendo à mãe direito à pensão por morte do filho posto que não configurada tal condição. TRF-4, EIAC no processo: 199904010178024, Rel. VIRGÍNIA SCHEIBE, publicado em 01/11/2000.

Desta feita, ela não faz jus ao benefício, vez que não comprovou o trabalho sob o império da legislação que tornaria possível a concessão do benefício.

Entendo que o juiz singular deu ao conjunto probatório adequada interpretação, haja vista que as duas testemunhas ouvidas foram enfáticas ao afirmar que a autora trabalhou na Fazenda Genko no período de 1979 a 1990, o que se coaduna com a tese de que a autora cessou suas atividades rurais logo após o óbito de seu esposo, que ocorreu em fevereiro de 1990. Assim, não comprovou o efetivo exercício do labor rural após a edição da Lei nº 8.213, de 1991, de modo que não se pode aplicar a regra de transição prevista no art. 143, da norma mencionada.

Condeno o recorrente vencido (AUTOR) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução dos honorários enquanto o autor permanecer na condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005478-26.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MANOEL FRANCELINO MARTINS DE QUEIROZ

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXISTÊNCIA DE PARECER DA CONTADORIA. PARADIGMA ORIUNDO DO TRF4. QUESTÃO DE ORDEM 3/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Pretende o recorrente a retroação da data de início do seu benefício (DIB) para 27/11/2003, assim como a aplicação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (Índice de Reajuste de Teto). Sustenta que "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT correspondente a diferença percentual entre a média e o teto de benefícios."

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal (TRF-4 - AC: 23092 RS 2006.71.00.023092-9, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2009), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Outrossim, não conheço do Incidente quanto aos paradigmas da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 865230520044013, CYNTHIA de ARAÚJO LIMA LOPES, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 01/10/2004; (Processo 968310320044013, CARLOS D'AVILA TEIXEIRA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 04/03/2005.), considerando que sequer foi indicado o repositório da jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, consoante preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

- Ainda aponta divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 467152720034013, WILSON ALVES de SOUZA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 15/12/2004.) e desta TNU (PEDIDO 200772540042378, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNTIZ, DJ 08/01/2010).

- No caso dos autos, o Acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora, ora recorrente, nos seguintes termos, in verbis:

"(...) a) A parte autora alegou no recurso que está equivocada a forma de cálculo adotada pela Contadoria do Juizado de origem por ter aplicado o índice de reajuste de teto sobre o salário de benefício e não sobre a média dos salários de contribuição, como determina o artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/1994. O § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. [...] § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O cálculo da sentença está de acordo com a orientação desta Turma Recursal. Deve-se apurar a média dos salários de contribuição e aplicá-la na equação do fator previdenciário, sendo que o incremento (§ 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994) será esse valor dividido pelo teto. (...)".

- Da análise das razões acima, constata-se que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 467152720034013, WILSON ALVES de SOUZA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 15/12/2004.) e desta TNU. Isso porque o Colegiado de origem não negou que para o reajustamento do benefício dovesse ser computado o salário-de-benefício tomando-se, como teto, o limite máximo estipulado à época do primeiro reajuste, e não, aquele que vigorava por ocasião da sua concessão, como pretende o recorrente. Na verdade, o que houve foi a constatação, mediante prova técnica, de que a revisão, nos moldes pretendidos, não seria benéfica, motivo pelo qual considerou inexistir interesse recursal na lide. Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

- Ademais, verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB) - para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses tetos constitucionais, envolve o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005566-89.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FELIPE JOÃO FERNANDES

PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES

OAB: SC-25 932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, explicita-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que NÃO estava configurado o tempo de trabalho em condições especiais.

4. Entendeu que ao primeiro período (01.12.1978 a 30.09.1991, como encanador) não houve demonstração da exposição a agentes nocivos nem da habitualidade e permanência; quanto ao segundo período (01.10.1991 a 24.02.2010, como "operador de ETA") entendeu que a exposição era intermitente a descaracterizar a especialidade no labor.

5. Dos paradigmas, colhem-se as teses de que (a) até 28.04.1995 bastava para o reconhecimento da condição especial a previsão legal da atividade profissional e, após este período, a comprovação da exposição permanente a agentes nocivos à saúde; (b) o reconhecimento como atividade especial da atividade de mineração de subsolo; e (c) que para período anterior a 28.04.1995 não é exigível a permanência da exposição nociva à saúde.

6. Inicialmente, aponto que, relativamente aos paradigmas que acolhem as teses expostas nos itens 'b' e 'c' do parágrafo anterior, não houve apresentação de cópia integral do julgado, conforme exige o art. 15 do RI/TNU, motivo pelo qual não julgo como válidos tais precedentes para fins de conhecimento do presente incidente.

7. Quanto ao paradigma que acolhe a tese exposta no item 'a' do parágrafo anterior, há a incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que os casos recorridos e paradigma não se opõem, na medida em que em ambos se advoga a tese de que é cabível a concessão do tempo de serviço especial em comum após 1995, desde que comprovado o exercício de atividade especial, apenas concluindo o caso recorrido que não houve comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde no exercício da atividade profissional.

8. Incidência da Súmula 42, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à exposição a agentes nocivos à saúde.

9. À hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005836-59.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: HILTON SOARES NOGUEIRA

OAB: RS-83133

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem indeferiu o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento:

"[...] Quanto à conversão de tempo comum em especial nos períodos de 01/01/1980 a 21/07/1980 e de 08/09/1987 a 19/01/1988, objeto do recurso da parte autora, registro que para a concessão da aposentadoria especial é imprescindível o exercício de atividades em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante a integralidade do tempo necessário, sejam 15, 20 ou 25 anos. Em outras palavras, em se tratando de aposentadoria especial requerida depois da edição da Lei nº 9.032/95, não é cabível a conversão do tempo comum em tempo especial para fins de completar o tempo restante. Ademais, o tempo rural jamais pode ser convertido em especial, mesmo antes da edição da Lei nº 9.032/95. Naquela época, apenas o tempo de atividade urbana podia ser utilizado para tal fim."

7. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão.

8. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

9. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

10. Nos termos em que decidido pelo STJ no REsp 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço.

11. Extraí-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal.

12. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor.

13. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão".

14. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado.

15. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria.

16. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º).

17. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001:

"§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida."

18. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, para lhe negar provimento, mantendo o acórdão recorrido, tendo em vista que os requisitos da aposentadoria se verificaram quando não era mais possível a conversão de tempo comum em especial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005841-62.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DJALMA MODOS

PROC./ADV.: MARLEI PEREIRA REIS

OAB: PR-31941

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, PARA UTILIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA NA SÚMULA 66/TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho sob condição especial.

2. O aresto combatido considerou que há o direito adquirido de servidor público vinculado a regime estatutário à contagem ponderada de trabalho anteriormente exercido sob o regime celetista, na empresa Itaipu Binacional, em alegada condição especial, fazendo jus à expedição de certidão de tempo de contribuição.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), não reconheceu(ram) o direito de servidor público à contagem recíproca de tempo de atividade especial exercida na iniciativa privada sob o regime celetista, por entender haver vedação legal expressa.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.



6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/contagem recíproca de tempo de contribuição envolvendo atividade sob regime especial e serviço público sujeito a regime próprio de previdência social) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se possível a contagem recíproca; ao passo que no paradigma (RESP. 925359/MG, rel. min. Arnaldo Esteves, j. 17.03.2009) entendeu-se contrariamente, que há impossibilidade do cômputo do tempo especial prestado no regime geral para fins de concessão de aposentadoria no serviço público estatutário.

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, considerou que há o direito adquirido de servidor público vinculado a regime estatutário à contagem ponderada de trabalho anteriormente exercido sob o regime celetista em condição especial, fazendo jus à expedição de certidão de tempo de contribuição, sob o seguinte fundamento:

"No que diz respeito à possibilidade de o ex-celetista ter averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço especial que prestara no regime anterior, consigno que a sentença está em conformidade com o entendimento da TNU no sentido de que 'é devida a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade tida como especial pelo Regime Geral da Previdência, limitada pela disciplina legal própria do servidor e assim até o início de sua submissão ao regime estatutário próprio' (PU 200450500029971, Relatora Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 01/03/2010).

No mesmo sentido da TNU, as Turmas da Terceira Seção do STJ 'já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. (STJ, REsp 497628, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 09-10-06, p. 341).

Por último, conforme voto proferido pelo relator José Antonio Savaris (autos 200970560022286, j. em 02.09.2010), 'Esclareço que o direito à contagem do tempo especial é garantido tanto ao segurado que permaneceu trabalhando para a mesma Instituição - que passou por alteração de regime (de celetista para estatutário) -, quanto para aquele que, antes pertencente ao RGPS, prestou concurso público e passou a trabalhar sob a égide do regime estatutário. Isso porque o princípio é o mesmo: a incorporação do direito à contagem diferenciada ao patrimônio jurídico do trabalhador antes da alteração de regime de previdência".

9. Sobre o tema, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 66, que dispõe:

"O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos".

10. Inicialmente, aponto que este Colegiado, na sessão de julgamento ocorrida em 12/02/2015, não conheceu de incidente de uniformização tratando de matéria análoga, inclusive com base nos mesmos precedentes, sob o entendimento de que o acórdão recorrido encontrava-se em sintonia com a jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 5008642-73.2011.4.04.7102, sob minha relatoria; PEDILEF 50068326620114047101, rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, j. 19.08.2016).

11. Porém, em necessário reenfrentamento da matéria, conveni-me de que a hipótese é de provimento do incidente de uniformização, para considerar como incabível o pedido inicial formulado, referente à conversão, com acréscimo de tempo de serviço laborado em condições especiais sob a égide de regime celetista, no regime geral de previdência social, para fins de contagem recíproca com tempo de serviço público sob regime próprio de previdência, quando não se trata de manutenção do servidor no mesmo cargo público.

12. Primeiro, porque observando a Súmula nº 66 deste Colegiado, percebe-se que ali se trata de servidor público ex-celetista, garantindo-se-lhe a conversão de tempo de serviço exercido sob condição especial em comum após "migrar para o regime estatutário". Tal redação já é bastante indicativa de que ali se trata apenas de tempo de serviço especial em comum, mas sempre no âmbito do serviço público, cuja migração do regime celetista para o estatutário se deu de maneira compulsória, por força de lei.

13. É certo que no STJ a "jurisprudência...é assente no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que tenha exercido atividade laboral em condições insalubres, possui direito à contagem especial desse período de trabalho para fins de aposentadoria" (AgRg no REsp 1566891 / RS, 2ª Turma, rel. min. Humberto Martins, j. 08.03.2016). Períodos esses, portanto, sempre anteriores ao advento da Lei n. 8.112/90, prestados já na condição de servidor público, no âmbito do serviço público.

14. Há de se compreender, portanto, que o reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, para cômputo nos assentos funcionais vinculado a regime próprio de previdência (estatutário), tem por premissa situação fática que não ocorre nos presentes autos.

15. No caso do servidor público, antes celetista, que migrou para o regime estatutário, houve a imposição da transformação do regime jurídico a que estava vinculado, ao passo que no caso ora em comento, a migração deu-se por ato voluntário do então trabalhador.

16. Tal circunstância, a meu sentir, exerce toda a diferença sobre a solução a ser dada no caso em apreciação, e o é em sentido diverso ao que decidido pela Turma Recursal de origem.

17. Aqui incide a vedação contida no art. 96, I, da Lei 8.213/91, ao tratar da contagem recíproca de tempo de contribuição "na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública" (art. 94):

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

18. No caso do servidor público que, sendo antes celetista, foi compulsoriamente migrado para o regime próprio (estatutário), entende-se que a vedação não se aplica, tendo em vista o direito adquirido à contagem especial e sua conversão em comum, ante a transformação no regime jurídico que foi imposto a sua categoria profissional.

19. Neste sentido, vejamos julgados recentes do STJ sobre a matéria, inclusive por sua 3ª Seção:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. (ERESP 524267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, S3, julgado em 12.02.2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE

1. A 3ª Seção, ao julgar o EREsp 524.267/PB, espelhando a jurisprudência sedimentada desta Corte, decidiu que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1082452/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

20. A questão, inclusive, já foi capturada pela doutrina, conforme lição que se segue:

"Nos casos em que os servidores públicos celetistas foram, compulsoriamente, transformados em servidores estatutários, situação que difere da mudança voluntária de regime na qual tem aplicação o instituto da contagem recíproca, pois a migração de regime foi promovida compulsoriamente pela lei, o STF entendeu possível a conversão do tempo de serviço especial, desde que anterior ao advento da Lei 8.112/90, pois a partir daí seria necessária a regulamentação exigida pela Constituição" (grifei).

21. O ponto fulcral, portanto, é que no caso ora em exame a perda do tempo acrescido fictamente ao tempo de serviço prestado em condições especiais se deu por iniciativa do próprio titular, ao migrar voluntariamente para regime previdenciário próprio, no qual, por expressa vedação legal, não cabe a contagem recíproca sob a forma diferenciada do tempo exercido na iniciativa privada.

22. Por fim, a título de necessário esclarecimento, eis que também razão motivadora da necessária revisão do entendimento, aponto que o julgado do STF citado no precedente desta Casa, no qual se deferiu a conversão do tempo especial em comum (PEDILEF nº 50068326620114047101), trata de hipótese diversa da dos autos: servidor público, antes celetista, que migrou para o regime estatutário, situação prevista em nossa Súmula 66 (TNU).

23. Em conclusão, a hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, na parte em que pede a conversão em tempo comum pelo fator 1.4, do período de trabalho prestado sob o regime celetista (21/07/1978 a 30/06/1995 - Assistente de Segurança - ITAIPU BINACIONAL).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005847-54.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA CLACIR OZELAME

PROC./ADV.: MÁRCIA ZUFFO

OAB: RS-29327

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31 DA TNU. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora. Segundo o colegiado, a sentença homologatória de acordo trabalhista não serve como início de prova material, razão pela qual o vínculo empregatício em controvérsia não foi devidamente comprovado, e, por via de consequência, não preenchido o requisito da qualidade de segurado.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual a sentença homologatória de acordo trabalhista serve como início de prova material para comprovar o vínculo empregatício, devendo ser avaliada juntamente com outros meios de prova.

3. Incidente admitido na origem, de forma que os autos foram encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam que a sentença trabalhista homologatória de acordo não serve como início de prova material. De outro lado, o acórdão paradigma aponta que tal documento serve como início de prova material, devendo ser analisando em conjunto com outros elementos de prova.

6. Conheço, pois, do incidente e passo ao exame do mérito.

7. A TNU tem posicionamento consolidado de que a sentença homologatória de acordo trabalhista serve como início de prova material do vínculo empregatício. Nesse sentido, a Súmula nº 31 desta Corte: "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

8. Esta Turma Nacional também consolidou entendimento de que tal sentença homologatória de acordo trabalhista deve ser examinada em conjunto com outros meios de prova. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. 8. No paradigma (PEDILEF nº 200871950038080, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos, j. 13.05.2011), decidiu-se pela produção de provas suplementares à sentença homologatória trabalhista, em caso de pedido de pensão por morte de apontado segurado. 9. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/sentença trabalhista acolhida como início de prova) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes: no caso recorrido negou-se a produção de prova suplementar, negando-se o pedido de pensão por morte; no caso paradigma entendeu-se pela necessidade da dilação probatória. 10. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial. 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente,

quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretensor instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça". (PEDILEF 50040453820144047108, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

9. Assim, a tese que se ratifica é de que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de outros elementos de provas.

10. Incidente conhecido e parcial provido para reafirmar a tese no sentido de que, para fins de reconhecimento de vínculo empregatício, a sentença homologatória de acordo trabalhista serve como início de prova (Súmula nº 31 da TNU), fazendo-se necessária a juntada e análise de outros elementos de prova para o fim de corroborar tal documento. Nesse cenário, sentença e acórdão anulados, com a consequente devolução dos autos à origem para (re) abertura probatória, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005851-61.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INES B. JOHANN

PROC./ADV.: MARCELO BARDEN

OAB: RS-59293

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual reformou a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrado estado de miserabilidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A controvérsia dos autos cinge-se sobre a condição de miserabilidade da parte autora.

De acordo com as informações presentes na perícia socioeconômica (evento 8), o grupo familiar é composto pela autora e pelo cônjuge, também idoso. A única renda da família é oriunda da aposentadoria por invalidez percebida pelo companheiro da demandante, no valor de R\$ 910,00.

Conforme o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer dos membros da família (ao idoso com 65 anos ou mais de idade) não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n. 8.742/93. Em face dessa norma, a jurisprudência tem entendido que qualquer benefício previdenciário, correspondente a um salário mínimo, concedido a idoso com 65 anos ou mais também não deve ser considerado para o cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, observo que o rendimento do cônjuge da parte autora não deve ser excluído do cálculo da renda familiar, uma vez que o valor percebido (R\$ 910,00) excede a quantia do salário mínimo nacional.

Ademais, a perícia socioeconômica é decisiva para definir a atual situação em que vive a parte autora, que, apesar de residir em imóvel alugado, este se encontra em ótimas condições de habitação e equipado com eletrodomésticos básicos, conforme se depreende através da análise das fotos anexadas aos autos.

Logo, conclui-se que a autora vive com relativo conforto mediante o auxílio financeiro dos filhos, bem como de seu cônjuge, não restando configurado o requisito de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial, cuja criação foi destinada a assistir aqueles que estão inseridos em quadro de precariedade social e miserabilidade absoluta, o que não se verifica no caso em apreço.

Diante desse quadro, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Nesta senda, considerando a renda familiar superior ao limite legalmente estabelecido, bem como a inexistência de um estado de risco social, dou provimento ao recurso do INSS, para fins de: 1) revogar os efeitos da tutela concedida, e 2) reformar a sentença a quo, julgando improcedente o pedido veiculado na inicial, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.

Ante o exposto, voto por REVOGAR os efeitos da tutela antecipada e DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o julgado combatido levou em consideração não apenas o fator renda, mas o contexto familiar e social donde concluiu pela ausência de risco social. Assim sendo, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes ressaltados e a decisão de não admissão, revelam que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, revisora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005926-64.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TERESINHA FAGANELLO ESCREMIN

PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI

OAB: RS-29983

PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL

OAB: RS-72 107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 200738007164680 e Sumula nº 41).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. Entrentes, no caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

No que tange à atividade urbana desenvolvida pelo cônjuge, deve ser considerado o 'novo entendimento da TNU - ao qual agora se perfilha esta Turma Regional -, alinhando-se à jurisprudência do STJ, não resta descaracterizado regime de economia familiar quando um dos membros da família possui outra fonte de renda estranha à atividade rurícola, 'salvo se a renda obtida com a outra atividade fosse [rectius: seja] suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola' (AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, T6, DJ 13.06.2005). Em consequência, 'sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato de o marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial' (REsp 587296/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, T5, DJ 13.12.2004). Por indispensável à subsistência, entenda-se suficiente à subsistência, de sorte que o simples acréscimo de renda originado seja da agricultura, seja de outra atividade, por membro ou membros da família, por si só não caracteriza nem descaracteriza o regime de economia familiar. Precedente TNU: Processo 2006.72.95.002853-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, J. em 26.03.2007, alterando a TNU entendimento até então exarado no Processo 2005.84.13.000832-1/RN, j. 24.04.2005 que entendia pela descaracterização pura e simples ante a existência de qualquer renda auferida em atividade estranha à da agricultura por qualquer membro da família' (IUJEF 2005.72.95.014394-0, Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, Rel. Juiz ALCIDES VETTORAZZI, D.E. 06/02/2008). Na hipótese, entretanto, verifica-se, tal como bem analisado na sentença, que 'ao que tudo indica, o sustento do grupo familiar, a partir de 1997, efetivamente, decorria da atividade diversa do esposo nas empresas José Faganello Madeireira, Paulo Belmir Faganello - ME e Madeireira Tissot Ltda. - ME (por volta de R\$ 10.500,00 anuais), de valor substancial e bem maior que o proveniente da agricultura'.

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006331-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PEDRO MOREIRA FILHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração que recebo como agravo regimental, através do qual se pretende seja sanado alegado vícios em decisão monocrática que não conheceu de embargos de declaração interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2. Alega-se nestes segundos embargos de declaração que persistiria a omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

3. Na decisão ora embargada, supri a omissão alegada nos primeiros embargos de declaração nos seguintes termos:

"Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

'Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda' (grifei).

Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida. Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.



ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015"

4. Houve, assim, o expressamente enfrentamento da questão na decisão ora embargada, suprimindo-se a omissão do primeiro julgamento por este Relator.

5. Na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP) recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 34 do RI/TNU).

6. Com fulcro no disposto no art. 1.022, incisos I e II, da Lei Instrumental Civil, cabem embargos declaratórios para retificar decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos que apresentem vícios de contradição, obscuridade ou omissão, a necessitar da promoção de corrigendas, sob pena de comprometer a inteira vontade manifestada no decurso.

7. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, na forma como se recebem OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra decisão monocrática, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006336-82.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SOLANGE DE OLIVEIRA RESENDES

PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO

OAB: SC-16981

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito é se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser indevida a devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte antes da sua reversão à cubúcula do instituidor do benefício, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento dos valores.

4. Nos paradigmas, discutiu-se hipótese de (a) inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (c) ressarcimento admi-

nistrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (d) nulidade de acórdão por ausência de fundamentação ou fundamentação estranha ao processo.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, relativamente ao tema relativo à repetição de valores, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no quarto julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Quanto ao primeiro, segundo e terceiro paradigmas, observo que nestes o pagamento deu-se por ordem judicial, ao passo que no caso dos autos o pagamento deu-se administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos, além de, no segundo e terceiro paradigmas, tratar-se de servidor público e, no caso presente, de beneficiário de pensão por morte no âmbito do RGPS, situações distintas sujeitas a regimentos legais diversos.

8. Por outro lado, ante o não conhecimento do incidente, entendo não ser possível o exame de questão da nulidade, em tese, do acórdão recorrido, por alegada ausência de supressão de omissão quanto a ponto controvertido, uma vez que, a meu sentir, mesmo o exame das matérias conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem, o que apenas se dá pelo conhecimento do recurso.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006380-85.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MILTON FERTONATO

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERKSI

OAB: PR-33 257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ANÁLISE DA MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Paraná, que julgou improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente. - Alega que a decisão da Turma de origem contrariou julgados proferidos pelas Turmas Recursais do Mato Grosso e Goiás, que em situações análogas entenderam que, uma vez desconsiderando o benefício de valor mínimo percebido por outro membro da família, restando a renda inferior a ¼ do salário mínimo, deve ser concedido o benefício ao pleiteante.

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem deixou de reconhecer a miserabilidade do autor em razão do mesmo residir com a sua mãe, que a despeito de ser idosa, possui renda de pouco mais de um salário-mínimo, o que levou a constatação de que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Além disso, o acórdão pondera expressamente a questão da miserabilidade através de uma análise casuística, nos seguintes termos: "Ademais, conforme se infere das fotografias colacionadas no evento 25, embora resida em casa simples, a parte autora não pode ser considerada em estado de miserabilidade, não sendo o caso de flexibilização dos critérios econômicos."

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Ademais, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade.

- Em sendo assim, tenho que configuraria reexame do conjunto fático-probatório valorar de modo diverso os elementos probatórios constantes dos autos para se chegar à decisão diversa, o que afronta o disposto na Súmula n.º 042 desta TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006500-13.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCOS PAULO ANTUNES RECH

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI

OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI

OAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) o presente acórdão que manteve decisão de improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente mesmo diante do Laudo Pericial que atesta a efetiva redução da capacidade laborativa, ainda que em menor grau, é contrário à jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (...)". Para demonstrar a divergência, apontou julgados do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 199.147/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO Nº 1427123/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO Nº 1387647/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.831 - SC).

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Em sua petição inicial, o autor narra que, em 20/11/1998, sofreu acidente de trânsito. Em decorrência, recebeu o benefício auxílio-doença NB 112.903.366-7, com vigência de 20/11/1998 até 16/12/1999 (ev. 1, anexos pet ini2, p. 18-20). Sustenta que o acidente deixou sequelas que reduzem sua capacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício auxílio-acidente.

Na data do sinistro, o autor era empregado de Carrefour Comércio e Indústria Ltda e trabalhava na função de auxiliar de perecíveis (ev. 6, cnisl, e ev. 14, procadm1, p. 5).

O primeiro laudo pericial (ev. 23), realizado a cargo de médico ortopedista e traumatologista, diz ser o autor portador de seqüela de trauma de membro inferior esquerdo (CID10 T93). Essa moléstia lhe reduz a capacidade laborativa para a atividade de motoboy. O magistrado a quo considerou tal perícia insuficiente e não elucidativa sobre o caso, sobretudo porque o trabalho utilizado como parâmetro não foi aquele que era exercido à época do sinistro (ev. 36).

Foi realizada nova perícia também com médico especialista na área de ortopedia e traumatologia (ev. 48). Desta vez, o autor teve sua capacidade laborativa avaliada sob o ponto de vista de seu trabalho como repositor de mercadorias em supermercado. O laudo, porém, não lhe foi favorável. Nos dizeres do profissional: 'Não restou redução da capacidade laboral para a atividade exercida antes do acidente de repositor em supermercado, ou para a atividade de motoboy.'

Portanto a segunda perícia - que avaliou as condições de capacidade laborativa do autor com base no trabalho que de fato exercia à época do acidente - não constatou redução da capacidade laborativa, mesmo que mínima. Não havendo redução de capacidade, não há direito ao benefício. (...)".

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de origem e os julgados paradigmas. Isso porque estes tratam apenas genericamente da concessão do auxílio-acidente, no sentido de que o nível do dano/grau de maior esforço não interferem na concessão do benefício. Ora, referidos julgados não adentraram na controvérsia relativa à análise da redução da capacidade sob o ponto de vista do labor exercido por ocasião do momento do acidente, situação que demandou, inclusive, a realização de duas perícias.

- Vê-se, portanto, que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Ainda que assim não o fosse, o entendimento firmado nesta TNU, por ocasião do julgamento do PEDLIEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO

INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: "Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa" "No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PER1). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral". 11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que: "O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido". 12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material", é preciso considerar, "a existência de sequela psíquica decorrente desses acidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente, nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação") 14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF. - Com efeito, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que

"O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.

- Em caso semelhante aos dos autos, o próprio STJ assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No Resp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no Resp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).

- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgado reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgado sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de sequelas, como foi no caso dos autos. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006614-83.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDMUNDO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: ANDRÉ GONÇALVES IRACEMA EGER

OAB: RS-76876

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. TERMO INICIAL. LEI 11.960/09. PARADIGMA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11960/09. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito de pagamento paritário da GDASST e da GDPST, determinando que os juros de mora devem sofrer capitalização composta na vigência da Lei 11960/09.

Defende a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no tocante à capitalização, e do entendimento do STJ, no em relação à fixação do termo inicial dos juros de mora.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No tocante à capitalização, o recurso não deve ser conhecido, pois o recorrente, embora tenha alegado divergência em relação ao entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, apenas transcreveu excertos do suposto inteiro-teor. Não trouxe cópia do acórdão paradigma e sequer citou seu número ou referências de publicação. Assim, inviável avaliar a divergência.

Por outro lado, em relação ao termo inicial dos juros de mora, o recorrente invocou o seguinte paradigma do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EDIÇÃO DA MP N.º 2.131/2000. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO PROPOSTA APÓS O ADVENTO DA MP N.º 2.180-45/2001.

1. Configurada a renúncia tácita do prazo prescricional com o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% pela edição da MP n.º 1.704, de 30/06/1998, resta configurada uma nova pretensão dos

servidores públicos de pleitearem o referido reajuste desde janeiro de 1993, passível de ser deduzida no prazo de cinco anos. Após esse prazo, tem-se a aplicação da Súmula n.º 85/STJ.

2. O pagamento do denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar à data da edição da Medida Provisória n.º 2.131, ocorrida em 28/12/2000, a qual, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo o marco final do pagamento do referido reajuste.

Precedentes do STF e do STJ.

3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, e contados a partir da citação válida. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 881.442/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

Note-se que tal acórdão não trata da forma de incidência dos juros de mora na vigência da Lei 11.960/09 (até porque o paradigma é anterior à sua vigência), mas sim sob os critérios da MP n. 2.180-35/01. Nesse caso, embora a decisão possa servir de reforço argumentativo, não possui similitude fático-jurídica com a questão proposta para uniformização. Inviável, portanto, o conhecimento do incidente também nesse aspecto.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5006636-47.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ORZEZO DE JESUS DA SILVA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ÁREAS POPPE BERTOZZI

EMENTA - VOTO

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUESTÃO DE ORDEM 03. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO COMBATIDO E OS PARADIGMAS ACOSTADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU E REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42 DESTA CORTE.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa e que, considerando todo o conjunto probatório apresentado extrai-se a comprovação de sua incapacidade laboral. Argúi, ainda, a possibilidade da análise social e pessoal, a fim de decidir pela concessão da aposentadoria por invalidez. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados desta Corte de Uniformização - PEDILEF nº 200583200097920; PEDILEF nº 200636009026946; PEDILEF 200750510005253 e em que se demonstra a necessidade de ser consideradas outros aspectos relevantes, além do laudo médico pericial. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

De pronto, o recurso não merece ser conhecido relativamente aos acórdãos da TNU utilizados como paradigma, porquanto vislumbra-se ausência de similitude fática em relação a questão debatida nos presentes autos, eis que aqueles apontam para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos segurados que possuam incapacidade parcial para o trabalho - aqui entendida como parcial e permanente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez -, enquanto que, no caso concreto, o recorrente foi considerado apto para as atividades laborais. Nessa esteira de raciocínio, esta Corte entende que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula 77).

Além mais, ainda que superado o óbice acima indicado no tocante à similitude, a pretensão no sentido de comprovar incapacidade implica reexame de matéria de fato, já que a Turma Nacional de Uniformização teria de se debruçar sobre o conjunto probatório carreado aos autos. O entendimento da TNU e do STJ é de que tal análise configura reexame de matéria de fato, o que leva ao não conhecimento do incidente, conforme se observa o Enunciado 42 da Súmula da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



Consigne que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reexame de matéria de fato, assim ementado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. LOMBOCIATALGIA E LEUCEMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO - PEDILEF nº 200970530030463, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 27/04/2012.

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5006686-58.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ACÁCIO LIBERATO DIAS

PROC./ADV.: ANA PAULA CALDART

OAB: SC-21873

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA/VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA REVOGADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PARADIGMAS INVOCADOS NÃO RETRATAM A ATUAL POSIÇÃO DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ FÉ PELO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao incidente interposto pelo agravante, com respaldo na Súmula 51 desta Corte, mantendo o acórdão recorrido ao argumento de que "a cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não está sujeito à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada", declarando inexistíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos pelo réu, recebidos de boa-fé pela parte recorrida.

Resumidamente, o agravante aduz que a decisão não espelha a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, não reconsidero a decisão atacada. Em mesa (Art. 34, RI/TNU).

Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento consagrado recentemente pelo STJ sobre a matéria, conforme a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp n. 1.555.853/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 677963 / RS - 2015/0055474-8, Rel Ministro Marcio Aurélio Bellizze, T3, julg. 17/03/2016, DJe 01/04/2016.

Conforme se verifica, a atual jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

De outro norte, esta Corte também se manifestou acerca da matéria, concluindo pelo descabimento de devolução de valores por força de ordem emanada pelo Poder Judiciário, em face da boa fé no seu recebimento, conforma seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a ir-repetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Ses-

são Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PRELDEF 5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime). Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado. Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (TNU - PEDILEF: 00154821120094013200, Relator: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a ir-repetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente

percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PREDILEF 5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime). Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado. Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (TNU - PEDILEF: 00154821120094013200, Relator: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015).

Desta forma, considerando que a Turma originária reconheceu a boa fé do recorrido com relação aos valores recebidos, e, não tendo o INSS logrado êxito em comprovar a má fé do mesmo, mantenho a decisão proferida que entendo estar em consonância com a jurisprudência acima transcrita.

Por fim, como bem analisado por este Colegiado em julgados anteriores, reavaliar a conduta do recorrido implicaria na reapreciação das provas, o que é vedado consoante entendimento da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006704-57.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LINDOMAR FIATKOSKI
PROC./ADV.: LEONARDO HAAB
OAB: RS-63 074
PROC./ADV.: LUCAS NICKEL
OAB: RS-70407
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de procedência do pedido de auxílio-doença por reconhecer demonstrada incapacidade total e temporária para o trabalho. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando preencher todos os requisitos necessários para tanto (Evento 36). Sustenta que, após a perícia, foi submetido à cirurgia que torna a incapacidade permanente. Requer, ainda, a análise das condições pessoais do autor, pugnando pela conversão do feito em diligência. Não assiste razão ao demandante.

No caso dos autos, a perícia judicial realizada por médico traumatologista e ortopedista (Evento 18) apontou que o autor, agricultor, com 37 anos, apresenta Transtorno de disco intervertebral com compressão radicular (CID M51.1). Consignou o perito, ainda, que a incapacidade é total e temporária, sugerindo que a parte autora fosse submetida a cirurgia e reabilitação por seis meses".

Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes.

Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da incapacidade para o exercício de atividade laborativa e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, entendo, no mesmo sentido da sentença, ser 'incabível, por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não constatada a incapacidade total e permanente'. Não vejo, assim, como alterar a conclusão final que optou por conceder o auxílio-doença para a parte autora. Afinal, ela é pessoa jovem, atualmente com 38 anos de idade.

Essas condições pessoais do autor permitem concluir sim pela possibilidade de reabilitação profissional em atividade compatível com sua limitação física, razão por que entendo que o benefício a ser concedido é mesmo o auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.

Saliento, ainda, que cabe ao magistrado conduzir o processo de modo a produzir o seu convencimento. Insta salientar que o juiz pode indeferir as provas que julgar inúteis ou meramente protelatórias, sendo que as provas produzidas nos autos foram suficientes para formar o seu convencimento quanto à necessidade de concessão do benefício. Assim, por entender que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise das condições pessoais do autor, entendo indevida a baixa dos autos em diligência, como requer o autor.

Não alteram a conclusão as alegações relativas à cirurgia realizada pelo autor em 03/09/2013. Veja-se que o próprio laudo pericial que atestou categoricamente a temporariedade da incapacidade levou em consideração a necessidade de intervenção cirúrgica para o caso do autor, como acima destacado. Ademais, o próprio atestado anexado pelo demandante (Evento 36) aponta a existência a necessidade de seis meses de afastamento, não havendo nenhum indicativo de que a incapacidade se tornou permanente a partir do evento.

Merece, portanto, ser improvido o recurso A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 05094982120114058013, 05038522420064058201, 05037311720114058105, 05026228020114058100 e 00018404920114036302 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso sob exame, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido acima transcrito, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006820-51.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILSON D'AVILA
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que confirmou a sentença de improcedência:

VOTO

Ambas as partes apresentam recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento de tempo especial.

O recurso interposto pelo INSS (evento 19) é extemporâneo e não merece ser conhecido, pois apresentado antes e não ratificado após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença recorrida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação, dentro do prazo legal.

2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 251735/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 29/11/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO PREMATURA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o pedido de uniformização apresentado antes da publicação do acórdão de embargos de declaração sem posterior ratificação.

2. Recurso prematuramente apresentado.

3. Pedido não conhecido.

(IUJEF 5001333-58.2012.404.7104/RS, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 18/12/2013).

Assim, não conheço do recurso do INSS, em razão da extemporaneidade.

No tocante à insurgência da parte autora (REC1, evento 32), a sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado, motivo pelo qual confirmo-a por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo vigente nesta data, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Sustenta a parte autora (que trabalhou como estivador junto ao Porto de Itajaí), em síntese, que ocorreu a negativa de prestação jurisdicional em virtude de equívoco existente na perícia judicial quanto ao nível de ruído apresentado no primeiro navio utilizado por amostragem para a confecção do laudo pericial.

Aponta como paradigma julgado de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará (processo n.º 0500077-02.2009.4.05.8102).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos a esta Relatoria para melhor análise.

3. Exponho, a seguir, breve síntese do que entendo acerca do tema cerceamento de defesa.

Conquanto no ARE n.º 748371 RG / MT (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 06/06/2013, DJe-148, DIVULG 31/07/2013, PUBLIC 01/08/2013), o STF tenha fixado que a matéria relativa ao cerceamento de defesa, naquele caso concreto (envolvendo a discussão acerca da alienação fiduciária em garantia), possuía índole infraconstitucional, em diversos outros julgados envolvendo assuntos como ampla defesa e contraditório (dos quais o cerceamento de defesa constitui desdobramento), o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral:

Tema 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, Pleno, Rel. Min. MENEZES DIREITO, julgamento 13/11/2008, DJe-030, DIVULG 12/02/2009, PUBLIC 13/02/2009) (grifei)

Tema 445 - Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União - TCU - observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos.

Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração



anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG / RS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 23/06/2011, DJe-050, DIVULG 08/03/2012, PUBLIC 09/03/2012) (grifei)

Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 669196 RG / DF, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 22/08/2013, DJe-190, DIVULG 26/09/2013, PUBLIC 27/09/2013) (grifei)

É que a jurisprudência de nossa Suprema Corte indica que não há repercussão geral quando os princípios da ampla defesa e do contraditório são debatidos sob a ótica infraconstitucional (ARE 815036 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 21/10/2014, DJe-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014): a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional (STF, ARE 832351 AgR / RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 14/10/2014, DJe-214, DIVULG 30/10/2014, PUBLIC 31/10/2014).

Em sendo assim, verifica-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa poderá ou não ter índole constitucional: se o caso concreto envolver a análise prévia de normas infraconstitucionais, em regra, não; contudo, se ocorrer a violação manifesta e/ou frontal do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, então sim.

Em outras palavras, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula n.º 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Emane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros). De qualquer forma, o reconhecimento do cerceamento de defesa acarretará, em geral, a nulidade do(s) correspondente(s) ato(s) processual(ais), seja ela (a nulidade) de natureza absoluta (matéria constitucional, em regra) ou relativa (matéria infraconstitucional, em regra).

O que se quer dizer é que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa).

Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APERCIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo a permitir a formação do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 17/12/2014) (grifei)

No caso presente, em uma rápida análise dos autos, verifico que não tem razão a parte autora. Com efeito, o laudo pericial não se mostrou contraditório ou omissivo, nem é dotado de patente imprecisão. A mera discordância da parte com os critérios utilizados pelo perito para a elaboração do laudo pericial não ensejam a sua nulidade, nem configura cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional.

Por isso, averiguar a correção da decisão proferida pela Turma Recursal representaria revolver matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, entendo que o presente incidente não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006945-02.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AIRTON CLAUDINO

PROC./ADV.: GISLAINE FRANÇA SOUZA SAVIO

OAB: SC-22 567

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS CAPITALIZADOS - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO..

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP.

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem.

2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY)

Não há dúvidas, portanto, que o juros devido é o mesmo índice da caderneta de poupança, que por sua natureza, possui juros compostos, ou seja, o saldo de um mês sofre a incidência do juros e do percentual da Selic, que gera um montante, o qual, no mês seguinte terá novamente a incidência do juros, conforme disposto na Lei 12.703/2012, a saber:

"Art. 1o O art. 12 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Desta forma, não há respaldo legal que autorize a incidência do juros de forma simples, sem a capitalização mensal, como quer a Autarquia Previdenciária neste caso.

Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), diferentemente do que pretende fazer crer a Autarquia recorrente, não prevê a aplicação de juros simples, mas tão somente que é "...vedado a incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária". (item 2.3.2.3).

Desta forma, tanto o paradigma apresentado quanto o acórdão guerreado encontram-se em perfeita sintonia com a posição consolidada desta C. TNU, devendo ser aplicado, no caso, a Questão de Ordem n. 13, que dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

3. Ante o exposto, entendo que deve ser revista a decisão que permitiu o prosseguimento do presente incidente processual e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização . É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007087-69.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIELI VARGAS OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS MAXIMO GOLIN PAIM FILHO

OAB: RS-62674

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E INCISO I, PRIMEIRA PARTE, DO ART. 15 DO RI-TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do do pedido de benefício de auxílio-doença, até que ocorra a reabilitação ou a aposentada por invalidez. Sustenta que ocorreu fixação de prazo para a revisão do benefício. Segue trecho do acórdão:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença. O recorrente requer a anulação da sentença em razão de alegado cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, o julgamento de improcedência.

Do cerceamento de defesa

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa. O rito previsto na Lei 9.099/95 preza pela oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Dessa forma, considerando que cabe ao magistrado conduzir o processo de modo a produzir o seu convencimento, se já está o julgador satisfeito com as provas produzidas, inexistem motivos para determinar a produção de novas provas.

Da reabilitação

A perícia médica judicial realizada (evento 15) concluiu que a autora está acometida de moléstia que a incapacita de forma definitiva para a atividade habitualmente exercida. Esclareceu o expert que a segurada apresenta restrição permanente para realizar atividades que exijam agachamento, subir e descer escadas e levantar peso acima de 20 kg.

Assim, demonstrado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para suas atividades habituais, é imperativo que seja submetida a processo de reabilitação. Com efeito, o artigo 62 da Lei 8213/91 dispõe: 'O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.'

Dessa forma, inalteradas as circunstâncias fática atuais, o benefício não poderá ser cancelado.

Da correção monetária e dos juros moratórios.

A Lei n. 11.960/09 deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estendendo sua incidência para todas as condenações impostas à Fazenda Pública e alterando os índices de atualização monetária e juros de mora deferidos judicialmente, dispondo da seguinte forma:

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Succede que, embora a redação do texto legal seja deficiente, a regra que dele se extrai é no sentido de que, a partir de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros e independentemente da data de citação, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A lei prevê a incidência única dos índices em conjunto, a saber: remuneração básica (TR) e juros remuneratórios (0,5%). Portanto, doravante, a nova lei afasta a disciplina específica dos efeitos da mora a partir da citação.

Importante assinalar que não se trata propriamente de uma inovação legal, pois é o que ocorre analogamente na repetição do indébito tributário, em que se aplica a taxa SELIC (contempla atualização monetária e juro) desde o pagamento indevido, independentemente da data de citação.

Ademais, a pretendida cisão dessa norma, mediante a separação da TR e dos juros remuneratórios, fulmina, no longo prazo, a própria razão jurídica de existência da correção monetária, sintetizada na manutenção real dos valores monetários, degradados pela inflação. Com efeito, na história recente, a TR tem alcançado uma taxa média aproximada de 1% ao ano, para uma inflação média em torno de 6% ao ano. Ora, é fácil perceber que a interpretação da autarquia imporá grave corrosão nos valores devidos num período de 05 anos, por exemplo.

Nesse sentido vem decidindo as Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, conforme se verifica do voto proferido no processo nº 5003739-44.2011.404.7118, onde constou expressamente:

(...) no que se refere à insurgência relativa à metodologia de cálculo atinente à aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei n. 11.960/09, reputo que tal disposição não determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária (pois se sabe que a TR não é propriamente índice de correção monetária) e juros de mora de 6% ao ano, mas, sim, a aplicação dos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança uma única vez, pelo que são devidos também os juros a contar de 01/07/2009, independentemente da data em que ocorreu a citação.

Quanto à capitalização de juros, ainda, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055, de relatoria da MM. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, ocorrido no dia 30/09/2011, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 2. As alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 aplicam-se a ações em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. 3. Esclareço que a expressão 'uma única vez', constante do art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, quer dizer que os índices da poupança substituem, a uma só vez, correção e juros moratórios. Não significa, todavia, impedimento à aplicação capitalizada dos juros, até porque a intenção do legislador foi criar equivalência entre a remuneração da poupança (onde os juros são capitalizados) e a correção do débito da Fazenda. (...) (IUJEF 0002477-47.2008.404.7055, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 07/10/2011). Assim, ainda que a alteração dada pela Lei nº 11.960/09 implique redução significativa dos acréscimos devidos comparativamente ao entendimento então vigente na jurisprudência (INPC + 1% ao mês de juros moratórios), a interpretação que se deve dar é que incide a remuneração integral da poupança a partir de 01/07/2009, independentemente da data da citação.

De outra parte, na medida em que a norma legal enfocada determina a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros do modo em que aplicados à caderneta de poupança, é certo que autoriza a capitalização mensal, pois esta é a modalidade de cálculo dos acréscimos na caderneta de poupança.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Quanto aos demais pontos, mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O paradigma (processo nº 200736007030035 da Turma Recursal Mato Grosso, conquanto cuide de discussão acerca de proibição de revisão de benefício, não expressa identidade fática e jurídica, por que se baseia em situação fática na qual o acórdão entendeu que não poderia haver revisão do benefício em período inferior a 2 anos, diferentemente do caso em apreço, conforme transcrito no item "1" acima.

6. Registre-se, a sentença de procedência assentou que o recorrente deveria se abster de suspender o benefício enquanto permaneça a situação de incapacidade até concluída a reabilitação ou ocorra eventualmente a conversão em aposentadoria por invalidez. Por sua vez o acórdão recorrido entendeu que não se poderia cessar o benefício até a reabilitação. Não há no acórdão proibição de avaliação de persistência ou não da incapacidade. Apenas se percebe que os magistrados do Juizado Especial Federal e da Turma Recursal tiveram a preocupação de proteger a recorrida de indevidas cessações do benefício enquanto permaneça incapacitada, sem impedir a avaliação administrativa da incapacidade, desde que assegurada a reabilitação.

7. Assim sendo, manifestamente inexistente semelhança fático-jurídica entre os julgados contrapostos, o que faz incidir a diretiva da Questão de Ordem nº 22 da TNU ; demais disso, o pleito recursal desatende ainda ao requisito regimental posto na primeira parte do inciso I do art. 15 do Regimento Interno deste Colegiado Nacional .

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007286-32.2014.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARNALDO ANTÔNIO FERNANDES

PROC./ADV.: ADRIANA DE GÓES DOS SANTOS

OAB: RS-80684

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM RELAÇÃO AO TEMPO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE VIGILANTE, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA VÁLIDO. PERÍODO LABORADO COMO FRENTISTA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, APÓS 05/03/1997. PELA EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES QUE ENVOLVAM PERICULOSIDADE, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO OU EM PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:

VOTO

Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença de parcial procedência na qual foi reconhecida a atividade especial no período de 21/09/88 a 23/04/97, porém não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o recorrente a reforma da decisão para que sejam considerados especiais também os períodos de (1) 09/10/80 a 05/02/82 (Guerino S/A Construções e Incorporações), (2) 01/07/99 a 25/02/04 (Comércio de Combustíveis Ughini Ltda.), (3) 17/03/04 a 04/12/06 (Comércio de Combustíveis Caselani Seady Ltda.), (4) 02/01/07 a 29/08/08 (Aver e Zílio Ltda.) e (5) 01/12/08 a 10/02/10 (Auto Posto Sete de Setembro Ltda.).

(1) Para comprovar o tempo especial de 09/10/80 a 05/02/82 na função de servente e meio pedreiro, o autor juntou a CTPS, declaração do empregador Guerino S/A Construções e Incorporações (6 - PROCADM1, fl. 23) e laudos da empresa (6 - PROCADM1, fl. 23 e segs.). Contudo, em nenhum dos documentos há informações sobre a exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância. Outrossim, como bem observado na sentença, o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento em categoria profissional de acordo com o item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 requer a comprovação de que a atividade era desempenhada na construção de edifícios, barragens e pontes, o que não era o caso.

(2) Quanto ao intervalo de 01/07/99 a 25/02/04 na função de vigia junto à empresa Comércio de Combustíveis Ughini Ltda. há nos autos diversos laudos técnicos (6 - PROCADM2, fl. 4 e segs.) com a informação de que havia exposição a agentes químicos. No entanto, ainda que houvesse contato com tais agentes, certamente não ocorria de modo habitual e permanente apto a classificar o labor como especial.

Acrescente-se que a função de vigia/vigilante com porte de arma de fogo pode ser equiparada à de guarda até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172 de 05/03/97. A partir desta data, deixou de ser previsto o reconhecimento do tempo especial na atividade de guarda/vigilante, pois o referido decreto não mais enumerou as ocupações/categorias profissionais e passou a listar apenas os agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), sem fazer menção aos itens periculosidade e/ou uso de arma de fogo como causas de contagem especial de tempo de serviço. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

'PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE' (PEDILEF 200972600004439, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJ 09/11/2012.)

(3) Com relação ao alegado labor especial como frentista no período de 17/03/04 a 04/12/06 na empresa Comércio de Combustíveis Caselani Seady Ltda. não há nos autos qualquer documento probatório da exposição a agentes agressivos.

(4) De 02/01/07 a 29/08/08, o requerente laborou como frentista para Aver & Zílio Ltda. Para comprovar o labor especial, apresentou o PPP (1 - CONBAS2, fls. 20/21), onde consta que suas funções consistiam em vender combustíveis, auxiliando o cliente na escolha, registrar entrada e saída de mercadorias, expor mercadorias de forma atrativa em pontos estratégicos de venda, prestar serviços aos clientes, como troca de mercadorias e abastecimento de veículos, elaborar relatórios de venda, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços.

De acordo com o documento, o autor estava exposto a agentes químicos. Contudo, da descrição das tarefas exercidas, depreende-se que não havia permanência no contato com os agentes insalubres, de modo que não se trata de atividade especial.

(5) Para o período de 01/12/08 a 10/02/10, também como frentista, junto ao Auto Posto Sete de Setembro Ltda., consta no PPP (1 - CONBAS2, fl. 11) que o autor era responsável por realizar atividades de abastecimento de veículos, verificação de nível de óleo de motor, nível de água de arrefecimento do motor, nível do líquido de freio, condições gerais do motor, lavagem do para-brisa dos veículos e faróis e, eventualmente, troca de óleo, com exposição a hidrocarbonetos, óleos e graxas.

No caso, muito embora o PPP informe a exposição a agentes químicos, considero, a partir da descrição das tarefas, que não havia permanência no contato com o agente nocivo, motivo por que ficam mantidos os fundamentos da sentença, ora adotados como razões de decidir:

'(...)

Com relação ao cargo de frentista, tenho que a exposição a hidrocarbonetos (óleos, graxas e gases voláteis) não ocorre de forma habitual e permanente, tendo em vista a diversidade de atividades geralmente desempenhadas pelos ocupantes dessa profissão. A própria tarefa de abastecimento de veículos em postos de combustíveis não pressupõe o contato direto do frentista com os líquidos inflamáveis, porquanto o segurado realiza o procedimento através da bomba de combustível, ademais, o ambiente aberto dos postos permite melhor dissipação dos gases voláteis possivelmente desprendidos. Ressalto, ainda, que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não referem ser especial o labor sujeito aos riscos provenientes de substâncias inflamáveis, de forma que esta condição apenas constitui eventual suporte fático para a concessão de adicionais trabalhistas (insalubridade e periculosidade), que não se confunde com os requisitos da legislação previdenciária, para as quais é indispensável à efetiva agressão à saúde ou à integridade física do trabalhador. Cito precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE DA PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE DO TRABALHO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS DE FORMA ESPORÁDICA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. Não se presume periculosidade simplesmente porque a atividade laborativa é exercida em posto de combustíveis. 2. Necessidade de comprovação de exposição a hidrocarbonetos. Caso em que a exposição foi tida pelo acórdão recorrido, à vista da prova dos autos, como simplesmente esporádica. 4. Incidente desprovido. (5006694-74.2012.404.7001, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Guy Vanderley Marcuzzo, D.E. 24/06/2013).'

2. Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 01/07/1999 a 25/02/2004 (Comércio de Combustíveis Ughini Ltda.) deve ser considerado especial, uma vez que laborado como vigilante, de modo habitual e permanente, com a devida periculosidade que a atividade exige, após a edição do Decreto n.º 2.172/1997; e (b) os períodos de 17/03/2004 a 04/12/2006, de 02/01/2007 a 29/08/2008 e de 01/12/2008 a 10/02/2010 (Comércio de Combustíveis Ughini Ltda., Aver & Zílio Ltda. e Auto Posto Sete de Setembro Ltda.) merecem ser considerados como exercidos sob condições especiais, na condição de frentista.

3. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

4. O pedido de reconhecimento, como especial, do lapso de 01/07/1999 a 25/02/2004 (Comércio de Combustíveis Ughini Ltda.) não deve ser conhecido. É que não foi indicado nenhum paradigma sequer para veiculá-lo.

5. Por outro lado, conheço do pleito de uniformização referentemente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 17/03/2004 a 04/12/2006, de 02/01/2007 a 29/08/2008 e de 01/12/2008 a 10/02/2010 (Comércio de Combustíveis Ughini Ltda., Aver & Zílio Ltda. e Auto Posto Sete de Setembro Ltda.) como exercidos con-



dições especiais, na condição de frentista, uma vez que considero válido o paradigma para tanto (feito n.º 0505923-28.2013.4.05.8500, da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Sergipe). Cabe destacar que o STJ, no sistema dos representativos de controvérsia consagrou o entendimento de que as relações baixadas pelo INSS tem caráter exemplificativo: STJ, REsp 1306113/SC, HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013.

6. Nos termos da jurisprudência deste colegiado, não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista, sendo, no entanto, possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SD-40 ou DSS 8030) ou por laudo técnico (a partir do Decreto n.º 2.172/1997) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014, pág. 152 / 227).

7. Este colegiado - e, diga-se de passagem, o STJ - tem reiteradamente adotado a posição de que se mostra possível o reconhecimento de tempo especial, em situações que configuram periculosidade, mesmo após 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva (PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

8. Especificamente em relação ao frentista cabe destacar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FRENTISTA. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A Corte de origem expressamente consignou que, a partir de 29.4.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 5.3.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Nesse contexto, verificou o Tribunal a quo que, in casu, a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada, delineando a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1440281/PR, HUMBERTO MARTINS, 2ª T., DJe 02/05/2014)

9. Em face do exposto, o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, e considerando os elementos materiais existentes no feito, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que se mostra possível o reconhecimento especial da atividade de frentista, desde que comprovado por formulários próprios (SD-40 ou DSS 8030) ou por laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado (a partir do Decreto n.º 2.172/1997) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014, pág. 152 / 227).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007467-17.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ ODILON ROSA
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença de parcial procedência por seus próprios fundamentos.

- Sustenta a recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem merece ser anulado em razão de negativa de prestação jurisdicional. É que foi realizada perícia em três navios para avaliar o nível de ruído, sendo que uma das avaliações não foi correta, pois, somente foi aferido o nível de ruído em parte da embarcação (no convés), não sendo aferidos os demais setores do navio, onde as atividades também são exercidas diariamente pelos trabalhadores. Aduz a parte autora que o insistente pleito de manifestação acerca da referida perícia não foi atendido. Acrescenta que o vício apontado comprometeu o resultado final da prova pericial, pois, levou a crer que o recorrente estaria exposto a nível de ruído inferior ao efetivo, o que não é correto. Aponta precedente da TNU (Processo nº 0500077-02.2009.4.05.8102) em que foi anulado o acórdão por ter sido frustrada aferição da divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material em razão da deficiência da fundamentação do acórdão recorrido.

- Analisando o caso, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão combatido e o referido julgado. É que o acórdão paradigma trata de decisão genérica ou que fundamenta de forma genérica e com isso afasta "o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalentes à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal."

- Ora, a decisão proferida pela Turma de origem, a despeito de confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, traz seu juízo de valor acerca das provas apresentadas, conforme se infere do seguinte trecho:

"(...)

Acrescento que as questões trazidas pelo recorrente foram devidamente analisadas e resolvidas na sentença. Aliás, verifica-se que o Juízo a quo apontou claramente as razões quanto aos critérios adotados na consideração dos níveis de ruído que ensejaram o reconhecimento da especialidade até 05.03.1997, tudo com base na prova técnica produzida, e com observância da ampla defesa.

Outrossim, a conclusão do perito judicial (vale dizer, equidistante das partes) foi que o nível de ruído era superior a 80 decibéis mas inferior a 85 decibéis. Aliás, conforme esclareceu o perito judicial, a primeira medição realizada (que apontou níveis equivalentes - Leq de 81,80 decibéis) foi justamente a que melhor refletiu o dia a dia dos estivadores, não devendo, por isso, ser considerada inválida para integrar a média de ruído realizada pela sentença."

- Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Ademais, verifica-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007782-98.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELCY TEREZINHA COUTINHO MENDES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. STF. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL [RE 855.091/SC]. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. SOBRESTAMENTO.

1. Nestes embargos de declaração de ambas as partes litigantes alegam, por motivos distintos, a ocorrência de omissão e de contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, consoante o antigo inciso X do art. 8º do Regimento da TNU [atual inciso X do art. 9º do RI-TNU].

2. Os embargos da parte autora arguem, em apertada síntese, que a decisão contraria a Questão de Ordem nº 24 da TNU, bem como o verbete da Súmula nº 42 da TNU, em razão da qual deveria ser aplicada a Questão de Ordem nº 29 da TNU e o consequente não conhecimento do pedido. Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requesta que o relator se pronuncie acerca do exame de juridicidade do precedente do STJ e do egrégio TRF da 4ª Região sobre a matéria. Suscita também o sobrestamento do feito em função do RE nº 855.091/SC de reconhecida repercussão geral e pendente de julgamento.

3. Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp nº 1.080.720/RS e no REsp nº 1.057.633/SC fundamentam a não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge a contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados.

4. Ademais que a decisão monocrática contraria a jurisprudência do STJ, razão pela qual não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto deveria portar fundamentação e não ter sido julgada monocraticamente.

5. No que tange aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, aduz que a decisão é omissa, na medida em que não fundamentou o porquê do provimento parcial; e que é ainda contraditória, vez que discrepante ao delinear a situação fática cotejada como a matéria objeto dos PEDILEFs nº 5003534-89.2013.4.04.7200 e 0500749-72.2012.4.05.8500, porquanto não se cuida de ação trabalhista no contexto de rescisão.

Passo ao voto

6. A matéria já foi apreciada e decidida pela TNU em sede de embargos de declaração (PEDILEF nº 5005710-41.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 21.10.2015, PEDILEF nº 5006244-82.2013.4.04.7200 e, mutatis mutandis, PEDILEF 5002174-64.2014.4.04.7207, ambos desta relatoria e julgados em 11.09.2015) dentre outros, quando desacolhidas as pretensões reprimadas.

7. Relativamente ao pleito de sobrestamento oferecido pela segunda embargante, em virtude do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS, relator Ministro DIAS TOFFOLI, existe decisão monocrática proferida no PEDILEF nº 5008212-50.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, datado de 25.05.2015, no sentido de acolher o sobrestamento em foco.

8. Assim sendo, embora este Colegiado Nacional no PEDILEF nº 5005710-41.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, tenha conhecido e julgado a matéria em 21.10.2015 tal como na decisão embargada, o Ministro relator do RE nº 855.091/RS determinou o sobrestamento na origem, pelo que adoto o mesmo entendimento lançado na decisão monocrática proferida no PEDILEF nº 5008212-50.2013.4.04.7200 de modo a acolher a pretensão de suspensão do feito até a decisão futura do STF. E, voto ainda, pelo não provimento dos demais pleitos.

9. Portanto, proceda a Secretaria desta Turma Nacional, na forma do art. 9º, inciso VIII do Regimento Interno e da Questão de Ordem nº 23 deste Colegiado, ao encaminhamento do feito à origem para sobrestamento, até ulterior Decisão do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e julgar parcialmente procedente o recurso da segunda embargante nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007831-82.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DJALMA BENEVENTANA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
OAB: RS-17853
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, APÓS 05/03/1997, PELA EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES QUE ENVOLVAM PERICULOSIDADE, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO OU EM PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor:

VOTO

1. Recurso do INSS.

Recorre o INSS de sentença de procedência de pedido de reconhecimento da especialidade do labor nos intervalos de 01.06.1973 a 23.10.1984 laborados como cobrador e de 01.07.1994 a 04.12.2007 laborados como frentista. Afirma que não há previsão legal para enquadramento da atividade de cobrador no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e argumenta que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos do autor no exercício da atividade de frentista. Requer, ainda, a utilização do fator de conversão 1,2 para conversão do tempo especial em comum.

Parcial razão lhe assiste.

No que se refere ao período de 01.06.1973 a 23.10.1984, laborado como cobrador (cópia da CTPS no evento 12 - PROCADM1 - fl.12), correto o enquadramento da atividade como especial, conforme previsão do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que refere expressamente 'motoristas e cobradores de ônibus'.

Entretanto, para o intervalo de 01.07.1994 a 04.12.2007, melhor sorte assiste ao recorrente. Conforme PPP juntado no evento 12 (PROCADM2 - fl.07), nesse interregno o autor laborou junto à empresa Roda Comercial de Peças e Derivados de Petróleo Ltda., na função de frentista e tinha por atribuição posicionar-se próximo à bomba sinalizando parada de veículos, certificar-se do produto que o cliente necessita e iniciar o abastecimento usando pano ou flanela para eventuais respingos do produto, bem como oferecer serviços de cortesia tais como calibragem de pneus, limpeza do parabrisas, etc.. Consta que o autor estava exposto a produtos derivados de petróleo.

Até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, é possível o reconhecimento da periculosidade como agente nocivo para reconhecimento da especialidade do labor de frentista. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERICULOSIDADE. POSTO DE GASOLINA. FRENTISTA. CAIXA. 1. Até 05/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, há o enquadramento de atividade exercida em condições de periculosidade, mediante a demonstração, por qualquer forma, de que o risco era indissociável da prestação do serviço do trabalhador. Depois de 05/03/97, não cabe o enquadramento especial em decorrência da periculosidade, agente não previsto no Decreto 2.172/97. Precedente da TNU (Processo 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, 14/09/2009). 2. É devido o enquadramento especial, até 05/03/97, da atividade de frentista, ainda que, nos intervalos para o almoço, seja exercida atividade de caixa no posto de combustíveis. Está caracterizada a periculosidade, nos termos da NR-16, que estabelece o que são atividades e operações perigosas, dentre as quais a operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco (anexo 2, item 1, alínea 'm'). 3. Recurso parcialmente provido. (, RCI 2008.70.56.002339-0, Primeira Turma Recursal do PR, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, julgado em 02/06/2010)

Assim, em relação ao interregno de 01.07.1994 a 05.03.1997 deve ser reconhecida a especialidade do labor em face do agente nocivo periculosidade.

Após 05.03.97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 (em especial, o § 1º daquele artigo), alterou-se a forma de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que passou a ser feita pelo preenchimento de formulário a cargo da empresa (os formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030 foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LCAT).

Consoante o exposto, para o período remanescente (06.03.1997 a 04.12.2007) o autor terá que comprovar a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo. Como descrito no PPP acima referido, o autor, no decorrer de suas atividades tinha que atender ao cliente e verificar o combustível escolhido, calibrar pneus, lavar parabrisas, entre outros serviços de cortesia. Assim, não identifiquei a exposição habitual e permanente ao agente hidrocarboneto, vez que o autor exerce diversas atividades no decorrer do expediente, devendo ser reformada a sentença neste ponto, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade no intervalo de 06.03.1997 a 04.12.2007.

(...)

2. Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 06/03/1997 a 04/12/2007 deve ser considerado especial; e (b) a periculosidade enseja o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários a qualquer tempo, inclusive após 05/03/1997. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp de números 200702796223, 200200397365 e 200400470660).

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113 / SC, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO

IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

6. O mesmo foi decidido por este colegiado com relação à questão do vigilante, em 09/2015 (PEDILEF nº 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358).

7. No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva. Portanto, este colegiado tem reiteradamente adotado a posição de que se mostra possível o reconhecimento de tempo especial, em situações que configuram periculosidade, mesmo após 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

8. Especificamente em relação ao vigilante, cabe destacar o seguinte precedente do STJ:

(...) Conforme consignado na análise monocrática, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. (...) Para o período posterior à edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente a partir de 5/3/1997, exigiu-se a comprovação da periculosidade por meio de laudo técnico ou perícia judicial. (AgInt no AREsp 824.589/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª T., DJe 26/04/2016)

9. Em face do exposto, tenho que, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser provido, anulando-se a sentença e o acórdão, ainda que parcialmente, para que seja produzida prova acerca da especialidade do labor, com periculosidade, após 1997, ficando o Juízo de Primeiro Grau e a Turma Recursal de origem vinculados ao seguinte entendimento: de que, em data posterior a 05/03/1997, é possível reconhecer-se o labor sob condições especiais, em razão da exposição a situações de periculosidade, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007874-70.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVERTON KLEINERT
PROC./ADV.: CÁSSIO ANDRÉ PRDEBON
OAB: SC-17151
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente - Autor - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou a sentença de improcedência do pedido autoral sob o fundamento de que aplicação do interstício de doze meses previsto no Decreto 84.669/1980 afronta o

princípio da legalidade, haja vista que a redação atual da Lei 10.855/2004 prevê expressamente a observância de período de dezoito meses para progressão.

No incidente de uniformização, o recorrente pretende o reconhecimento do direito à progressão funcional e promoção considerando o interstício de 12 meses até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, bem como o início da contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados da 1ª Turma Recursal de Sergipe (processo nº 0508789-09.2013.4.05.8500) e 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (processo nº 0501259-47.2014.4.05.81023).

O incidente de uniformização foi admitido na origem e teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se devem observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980 ou imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004, ou seja, o interstício de 18 meses.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cumpra, inicialmente, esclarecer que no tocante a progressão funcional e a promoção, a Lei nº 10.855/2004 não possui eficácia plena, porquanto pendente de regulamentação, conforme orientação do art. 8º da referida Lei. Precedente: PEDILEF 50583815020134047100, da lavra o Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016.

Além mais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50511689020134047100, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016; PEDILEF nº 50584992620134047100, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05116335920134058102, Relator Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Assim, razão o recorrente quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses e que a progressão funcional fixada na Lei 10.855/2004 (18 meses, incluída pela Lei 11.501/07) necessita de regulamentação.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF acima indicados.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5007903-17.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÔNIA MARIA KOERICH
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 017 DESTA TNU. PREJUDICADA A ANÁLISE DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com o seguinte teor:

VOTO

Conforme a carta de concessão juntada pelo próprio segurado (EVENTO 1 - CCON10), a média dos salários de contribuição atingiu o valor de R\$ 1.568,38 (não houve qualquer limitação, embora naquele mês o teto fosse igual a R\$ 1.430,00). O seu valor integral foi incluído na equação, que resultou no salário de benefício de R\$ 874,68.

A meu ver, portanto, não seria o caso do § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 (grifei):



Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

A sua incidência obviamente pressupõe que a média limitada ao teto tenha sido utilizada na composição do salário de benefício. De qualquer forma, a pretensão tinha que ser rejeitada. Condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de um salário mínimo vigente na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) se a média dos salários de contribuição restar superior ao teto de benefícios do INSS, a diferença percentual entre a média e o teto deve ser aplicada quando do primeiro reajuste; e (b) no primeiro reajuste, além do reajuste anual, deve ser incorporado o índice de reajuste do teto.

Aponta como paradigmas julgados da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Bahia (processos de números 467152720034013 e 968310320044013) e desta TNU (feito n.º 200772540042378).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Entendo que seja o caso de anulação, de ofício, do acórdão recorrido, por ausência de manifestação expressa com relação à questão atinente à decadência.

Explico.

A sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência.

A parte autora, então, recorreu, atacando não só a questão da decadência, mas também se manifestando a respeito da aplicação do art. 21 da Lei n.º 8.880/1994 e sobre a limitação ao teto.

Entretanto, o acórdão recorrido decidiu unicamente sobre o tema da limitação ao teto, não fazendo referência alguma à questão da decadência.

Ora, no meu sentir, isso é motivo suficiente para anulação da decisão recorrida, nos termos da Questão de Ordem n.º 017 desta TNU (Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado).

4. Em face do exposto, entendo que, prejudicada a análise do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora, o acórdão recorrido deve ser anulado, de ofício, nos termos da Questão de Ordem n.º 017 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR, DE OFÍCIO, O ACÓRDÃO RECORRIDO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 017 DESTE COLEGIADO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008002-93.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NADIA REGINA SERENA SILVEIRA

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI

OAB: RS-19127

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL COMO DENTISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência de pedido de reconhecimento como especial do labor exercido como dentista autônoma dos períodos de 29.04.1995 a 30.11.1999, de 01.01.2000 a 31.01.2004, de 01.03.2004 a 29.03.2005, de 16.05.2005 a 28.02.2006, de 01.04.2006 a 28.11.2007 e de 01.06.2008 a 15.08.2013 e consequente condenação do INSS em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição .

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu de julgado da Turma Recursal de São Paulo (00009028220064036317/SP, Relator Márcio Ferro Catapani).

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência, não reconhecimento os períodos especiais laborados pela autora como dentista autônoma nos seguintes termos:

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 29/03/2005, 16/05/2005 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 28/11/2007 e 01/06/2008 a 15/08/2013, quando exerceu a profissão de dentista, na qualidade de contribuinte individual - autônoma.

A jurisprudência atual tem admitido o reconhecimento do exercício de atividade especial também nos casos em que o trabalhador mantém vínculo com a previdência social na condição de segurado contribuinte individual.

Nesse sentido, a Súmula 62 da TNU: 'O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.'

No entanto, consoante bem examino na sentença, a prova produzida nos autos não comprovou a exposição da demandante, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física. O mero exercício da atividade profissional de dentista autoriza o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas até a entrada em vigor

da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. Para períodos posteriores, deve ser comprovada a exposição do segurado a agentes insalubres. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado ao processo (evento 17, documento PROCADM2, fls. 11/13) foi preenchido pela própria autora, não se prestando para comprovar o exercício de atividade de trabalho sob condições especiais.

Também não há que se falar em produção de prova pericial, uma vez que tal prova seria realizada unicamente com base em informações prestadas pela própria autora, constituindo verdadeira prova unilateral, inapta a comprovar o tempo de serviço especial para fins previdenciários.

Importa destacar que 'o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.' (STJ. REsp 1260443/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

Por conseguinte, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado." (grifei)

7. Não vislumbro, no caso em questão, a necessária similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma no que se refere ao pedido de realização de prova pericial. No presente caso, havia prova material anexada aos autos (PPP realizado pela própria autora), o qual não foi admitido pelo juízo de origem .

Já no aresto paradigma a prova técnica acostaa aos autos , qual seja, o PPP, foi realizado pela Justiça do Trabalho, reconhecendo o juízo sua validade mormente por sua realização judicial:

""Irrelevante que o laudo tenha sido produzido no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista que, em regra, admitem-se laudo produzidos unilateralmente por particulares, com mais razão admitir-se documento produzido em Juízo. O laudo menciona, expressamente, exposição à hidrocarbonetos (graxas, óleos e thinner) agentes agressivos mencionados no Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A exposição era habitual e permanente, até em razão da profissão do segurado (mecânico de manutenção) Não há que se falar em extemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que foram firmados por profissional habilitado e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua - 2004). A utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível de ruído, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho." (TRSP, Processo n. 00009028220064036317, Órgão Julgador:1ª Turma Recursal - SP, Relator: Márcio Ferro Catapani, Data da Decisão: 09.05.2011, Data da Publicação: 19.05.2011)." (grifei)

Entendo que não há similitude fática entre as situações, o que inviabiliza a análise do incidente de uniformização.

8. Não comprovado o dissídio, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

JUIZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 5008060-72.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE FERNANDO DE MEDEIROS FERREIRA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de incidente de uniformização suscitado contra acórdão que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento como especial de período de trabalho na qualidade de pedreiro.

2. O particular interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, alegando que o acórdão proferido pela Turma Recursal está contrário à jurisprudência da TNU, ao não reconhecer que é possível o reconhecimento da especialidade no exercício da atividade profissional, mesmo que não enquadrada a atividade previamente como nociva à saúde, não tendo, no caso concreto, havido o exame das provas produzidas, em especial prova pericial.

3. Na decisão agravada, dispus:

"O incidente não comporta conhecimento. Explico.

Incide na hipótese a vedação descrita na Súmula 42 da TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.

E que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem reportou, quando do julgamento em readequação, que a TRU da 4ª Região determinou que 'somente é possível o enquadramento da atividade de pedreiro exercida antes de 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, na categoria profissional descrita no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, quando desempenhadas tarefas de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes' e estabeleceu que 'a exposição à poeira de cimento - que se dá no exercício das atividades de pedreiro -, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade'.

Entendimento, aliás, em conformidade com o da TNU (Súmula 71).

Portanto, a hipótese é de averiguação no caso concreto da efetiva exposição a agentes nocivos.

Ao proceder ao rejuízo, a TR entendeu que não havia 'possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor de pedreiro da construção civil' nos períodos pleiteados, donde, a meu sentir, procedeu à valoração das provas, dentro do seu poder de discricionário convencimento (art. 131 do CPC).

Neste contexto, não há possibilidade de reexame dos fatos, uma vez que, pela conclusão adotada pela TR, extrai-se o entendimento de que não havia a subsunção aos critérios definidos pela TRU.

Por outro lado, caso a parte-autora entenda que não se cumpriu os critérios fixados pela Corte Regional de Uniformização, melhor sorte não lhe atinge quanto ao resultado do presente incidente, posto que tal questão deveria ter sido suscitada junto à TRU, pelos meios processuais próprios.

ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

4. Consigno que o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 932, III, do CPC c/c art. 9º do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

5. Assim, fundada a decisão no entendimento de que o conhecimento do incidente implicaria reexame de matéria fática, o agravo regimental deve ater-se à alegação de descumprimento/inadequação da hipótese ao que previsto no dispositivo legal autorizador do julgamento por decisão monocrática.

6. A pertinência temática entre as razões do pedido de reforma e os fundamentos da decisão agravada decorre do que disposto no art. 1.021, § 10, do CPC ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada").

7. Na hipótese dos autos, a parte-agravante limita-se a alegar que é possível a comprovação de atividade profissional não enquadrada previamente como nociva à saúde (tema não refutado pelo acórdão recorrido), e que não houve o correto/completo exame das provas produzidas, o que corrobora as razões expostas na decisão agravada, de que apenas se pretende com o incidente um reexame fático.

8. Em conclusão, é o caso de não conhecer do agravo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008110-41.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER

OAB: RS-23244

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS INVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 022. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, não reconhecendo o direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, conforme requerido na inicial.

Sustenta, em síntese, que é devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade e/ou de insalubridade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa. Considerando a prescrição quinquenal, postulou o pagamento de setembro de 2005 a fevereiro de 2010.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsps de números 712.952, 609.299 e 1.247.966 e AgRg no Ag n.º 1.407.965).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

Analisando os paradigmas apontados pela parte autora, verifico que não guardam similitude fático-jurídica com o que restou decidido no acórdão recorrido.

E, de fato, os paradigmas do STJ invocados não tratam da questão da eventual retroação dos efeitos do laudo pericial para fins de reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo. Neste sentido é a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

3. De outro giro, destaco que este colegiado, pelo menos em duas oportunidades, deu guarida à pretensão semelhante à veiculada pela parte autora (PEDILEFs de números 5004670-27.2013.4.04.7102, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado em 11/12/2015, e 5007578-91.2012.4.04.7102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, julgado em 21/10/2015). Entretanto, mais recentemente, uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiu de modo diverso:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS CONSTITUTIVOS. 1. (...). 5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Recurso especial improvido. (REsp n.º 1.400.637, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24/11/2015) (grifei)

Assim, mesmo que conhecido o pedido não seria provido.

4. Em face do exposto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008203-06.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ATIE APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTRO

PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA

OAB: PR-42071

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o

incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que na apuração do auxílio-reclusão deve-se considerar o total da última remuneração do segurado e não o valor efetivamente pago, proporcional em caso de demissão antes de inteirado o mês de trabalho.

4. No paradigma, apontou-se apenas que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso paradigma NÃO se tratou da especificidade tratado no caso recorrido: se no caso de segurado demitido no curso do mês, o salário-de-contribuição a ser considerado para fins de auxílio-reclusão é o valor efetivamente pago (proporcional) ou o total do salário-de-contribuição referente ao mês "cheio".

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008529-10.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOÃO MASCHIO NETO

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH

OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou a sentença prolatada pelo Juízo a quo, mantendo a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, não ocorreu a ausência de interesse processual na demanda.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008629-55.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELZA DOS SANTOS CARDOSO

PROC./ADV.: LUCAS ULTECHAK

OAB: PR-58 094

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexistente irrepelível valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, discutiu-se hipótese de (a) inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (c) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no primeiro julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Quanto ao segundo, terceiro e quarto paradigmas, observo que nestes o pagamento deu-se por ordem judicial, ao passo que no caso dos autos o pagamento deu-se administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos, além de, no terceiro e quarto paradigma, tratar-se de servidor público e, no caso presente, de beneficiário de amparo assistencial, situações distintas sujeitas a regramentos legais diversos.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5008635-32.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: REGINA GLÓRIA TISNE FERNANDO
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiânia, no sentido de que a capacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social.
4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.
6. Segundo o laudo pericial, o autor não está incapacitado para a atividade laborativa. O acórdão confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, baseado no laudo pericial negativo, nos seguintes termos:
5. Caso a parte seja portadora de doença, indaga-se:
5.1) A doença incapacitou ou incapacita o paciente para o exercício de atividades laborais? O perito deverá justificar a resposta, indicando os elementos que fundamentam o diagnóstico.
R - No momento não existe comprovação de incapacidade bem como não existe comprovação de incapacidade no passado.
7. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que, não obstante doença - asma alérgica - essa não é incapacitante para a atividade habitual.
8. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".
9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008642-05.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEDENIR VICENTE DAMBROS
PROC./ADV.: ALTEMIR FELTRIN
OAB: RS-83 611
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AGREsp n.º 493.458, REsp n.º 491.338, REsp n.º 291.404 e REsp n.º 909.036).
2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não há impedimento para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei)
4. Na parte que interessa para a soução do presente incidente, assim decidiu a Turma Recursal de origem:
"Recorre o INSS visando à reforma da sentença para que seja afastada a declaração da especialidade dos interregnos de 26/10/1982 a 20/07/1983, 21/07/1983 a 29/05/1985, 01/11/1985 a 28/07/1986 (serviços gerais de lavoura em estabelecimentos agrícolas) 08/01/1990 a 20/09/1991 (auxiliar em indústria e comércio) e 01/10/1991 a 04/11/1991. A autarquia ainda se volta contra os critérios de atualização das parcelas, inclusive quanto ao termo inicial dos juros moratórios, bem como quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros.
A sentença deve ser confirmada.
De efeito, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 26/10/1982 a 20/07/1983, 21/07/1983 a 29/05/1985 a 01/11/1985 a 28/07/1986 e de 08/01/1990 a 20/09/1991, cabe lembrar que o julgador a quo se baseou nas conclusões do perito judicial, que avaliou os agentes nocivos que agrediam o ambiente de trabalho do autor, por similaridade.
Nas palavras do sentenciante: 'o perito judicial compareceu em propriedade rural na qual o autor também desempenhou atividades similares e foi possível confirmar que a função de serviços gerais de lavoura, desempenhada pelo autor, concentrava-se nas tarefas descritas e, por isso, havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados. Logo, como os locais em que o autor trabalhou não se encontram mais disponíveis para avaliação, é válida a perícia judicial em estabelecimento agrícola em que o autor trabalhou mais recentemente, de modo a ter um parâmetro para avaliação da atividade desenvolvida.' Ainda consta a seguinte fundamentação: 'o perito realizou a medição do ruído na peneira da cerealista e indicou o nível médio de 92 dB, projetado para uma jornada de trabalho de 8 horas, a partir dos ruídos instantâneos medidos. Nesse ponto, não subsiste a alegação do INSS, a respeito da impossibilidade de considerar o nível médio de ruído indicado pelo perito. Isso porque o nível médio informado decorre da média logarítmica como metodologia de praxe utilizada pelo perito judicial, há muito conhecida por força da corriqueira atuação nos processos judiciais desta Vara Federal. Logo, a metodologia que o INSS reputa como correta é exatamente a utilizada pelo perito judicial, não subsistindo a impugnação do INSS'.
5. Em 2012, tinha esse Colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).
6. Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013. Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.
Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o

trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei)
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar otempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser

enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei)

7. Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

8. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008700-87.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOEMI VIEIRA
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA
OAB: RS 22.998
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiânia, no sentido de que a capacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social.

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, o autor não está incapacitado para a atividade laborativa. O acórdão confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, baseado no laudo pericial negativo, nos seguintes termos:

5. Caso a parte seja portadora de doença, indaga-se:

5.1) A doença incapacitou ou incapacita o paciente para o exercício de atividades laborais? O perito deverá justificar a resposta, indicando os elementos que fundamentam o diagnóstico.

R - No momento não existe comprovação de incapacidade bem como não

existe comprovação de incapacidade no passado.

7. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que, não obstante doença - asma alérgica - essa não é incapacitante para a atividade habitual.

8. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 ABRIL de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008928-71.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROBERTO SIVERINO DOS SANTOS LIRA
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI
OAB: RS-64 647
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI
OAB: RS-64 613
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) possui limitação em seu tornozelo, pois foi reconhecido que houve perda da mobilidade do tornozelo em 50% (cinquenta por cento), da sua mobilidade, assim, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 5001427-73.2012.4.04.7114).

- Acerca do tema, o posicionamento da Turma Recursal por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa".3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício

previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: "Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa" "No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PERÍ). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral".11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que: "O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido".12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material", é preciso considerar, "a existência de sequela psíquica decorrente desses acidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente, nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RITNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) Em 13/03/2014 foi realizada perícia médica, na qual o experto consignou que o autor sofreu uma fratura de tornozelo, em abril de 2009, jogando futebol, foi feita cirurgia na época, os exames de imagens de controle demonstram consolidação e redução anatômica. Ao exame físico atual tem uma discreta dor na região medial, com arco de movimento preservado e força presente na flexão, plantar e dorsoflexão do pé (arco de movimento praticamente normal em relação ao contralateral). Depreende-se, ainda, da resposta aos quesitos h, h.1-h.4 (evento 38), que a parte autora não possui qualquer restrição à prática de suas atividades. Colhe-se, portanto, que a parte autora apresenta tão somente leve sequela da fratura de tornozelo, o que, além de não se enquadrar na alínea 'g' do quadro nº 6, do Anexo III do Decreto nº 3.048/90, o qual refere que a redução deve ser em grau médio ('redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação'), não se coaduna nem com a previsão do art. 86 de 'redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia' (...)"

- Analisado o caso, entendo que, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que, apesar da existência de sequelas, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.



- Em caso semelhante ao dos autos, o próprio STJ assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No REsp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no REsp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).

- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgado reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgado sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de sequelas. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- No caso dos autos, muito embora a sentença tenha feito menção à extensão do dano, expôs claramente que não houve redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Assim, o Incidente não deve ser conhecido, firmando-se a tese de que, para concessão do benefício do auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009036-91.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE ELISABETA DA ROSA

PROC./ADV.: MORGANA A. SILVEIRA CLOSS

OAB: RS-55 859

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA A EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DURANTE A INTEGRALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO, BASTANDO QUE HAJA O EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, APÓS 05/03/1997, PELA EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES DE RISCO OU QUE ENVOLVAM PERICULOSIDADE, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO OU EM PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 82 DA TNU.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Argumenta, em síntese que no acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a especialidade do labor em período posterior à edição do Decreto 2.172, de 05-03-1997, com base no risco de contaminação e de prejuízo à saúde, o que não seria possível.

2. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 50136301820124047001 e 2007.83.00.50.7212-3). O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. A decisão recorrida está assim fundamentada, na parte que interessa para a solução do presente incidente:

"Quanto ao tempo especial reconhecido, de 04/06/1991 a 11/10/2002, o PPP informa função de serviços gerais na lavanderia do hospital. Suas atividades consistiam em pesar, separar por tamanho e sujeira e colocar as roupas nas máquinas de lavar, sujeita a alvejante, detergente, sabão, amaciante e agentes biológicos. O PPP está acompanhado de laudo, que traz o setor de lavanderia, mas não menciona a função de serviços reais, apenas chefia, auxiliar de chefia e auxiliar de lavanderia, mas a descrição das atividades do PPP é compatível com a descrição do laudo referente à função de auxiliar de Lavanderia 1.

Em relação a atividades expostas a agentes biológicos, mesmo na vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige exposição durante a integralidade da jornada de trabalho, bastando, à satisfação dos conceitos de habitualidade e permanência, que o risco de contaminação seja permanente, consideradas as particularidades do labor desempenhado (IUJEF nº 5000394-45.2012.404.7115, Relator p/Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 26/04/2012). E, no caso, resta claro que a autora tinha contato direto com lençóis e aventados utilizados pelos pacientes.

Por fim, quanto ao uso de EPI: a) em relação ao ruído: 'O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.' (Súmula nº 09 da TNU, D.E. de 05/11/2003); b) em relação aos demais agentes nocivos: 'A utilização de equipamento de proteção individual - EPI ou de proteção coletiva - EPC somente descaracteriza a especialidade do tempo de serviço se comprovado, por laudo técnico, a sua real efetividade, bem como a intensidade da proteção propiciada ao trabalhador.' (IUJEF nº 2007.72.95.001463-2/SC, D.E. de 17/09/2008).

Considerando tais entendimentos, a sentença não merece reparos.

4. O entendimento desta TNU aponta no sentido de que, no caso dos agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas, sim, o risco de exposição.

Não é necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, se o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde efetivamente houver, isso já é suficiente para caracterizar o lapso como especial.

Na prática, se houver o risco à saúde em virtude da exposição ao agente nocivo pelo exercício do labor, ainda que o contato com o agente biológico não seja durante toda a jornada de trabalho (ainda que não seja "habitual e permanente"), isso não impedirá o reconhecimento da atividade como especial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformando a sentença, reconheceu como especial o período de 03/03/97 a 21/10/01, no qual a parte autora exerceu a atividade de Atendente Médico-Odontológica. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado reconheceu como especial período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 em que a parte autora exerceu a atividade de forma intermitente, contrariando, assim, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual para o referido período exige-se o exercício habitual e permanente. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatoria. 4. O acórdão da TNU trazido como paradigma (PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) deu parcial provimento ao Incidente do Autor, para o reconhecimento de especialidade da atividade de frentista somente até o advento da Lei nº 9.032/95 quando "habitual e intermitente". 5. O acórdão recorrido considerou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente. Assim, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do acórdão paradigma, pois considerou a ocorrência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos. 6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50038617520114047209, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 21/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 39/57) (grifei)

Ou seja, conforme as circunstâncias do caso concreto, pode bastar um contato direto com o agente infeccioso durante a jornada de trabalho para que haja o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalho. O que deve ser "permanente" é o risco, e não o tempo, de exposição. Isso, inclusive, é o que restou decidido por este colegiado, em 12/2015, no PEDILEF nº 5006238-40.2011.4.04.7105, de minha Relatoria.

Ademais, o entendimento está em conformidade com a Súmula 82 da TNU: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."

Pois bem.

O acórdão concluiu que houve a devida exposição a agentes biológicos em intensidade capaz de justificar a especialização do referido período:

Em relação a atividades expostas a agentes biológicos, mesmo na vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige exposição durante a integralidade da jornada de trabalho, bastando, à satisfação dos conceitos de habitualidade e permanência, que o risco de contaminação seja permanente, consideradas as particularidades do labor desempenhado (IUJEF nº 5000394-45.2012.404.7115, Relator p/Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 26/04/2012). E, no caso, resta claro que a autora tinha contato direto com lençóis e aventados utilizados pelos pacientes.

Ora, pelo que estou percebendo, em uma leitura rápida dos autos, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório - o que vedado em sede de processo objetivo de incidente de uniformização, por força da Súmula n.º 042 desta TNU -, a autora, efetivamente, esteve exposta a agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho.

Ademais, frise-se, tanto o STJ quanto esta TNU entendem que é possível o reconhecimento de tempo especial após 05/03/1997, com base em situações de risco ou de periculosidade, desde que haja, nos autos, laudo técnico ou PPP devidamente confeccionado que comprove a efetiva nocividade da atividade realizada (PEDILEF nº 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei)

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato nor-

mativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei)

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009303-66.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JACI CAMARGO TIMÓTEO

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO

OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal da 5ª Região que afirma que "É dever do julgador a apreciação de todas as provas além da perícia, as quais podem ser responsáveis por complementá-la, por reforçá-la, ou ainda por afastá-la, sendo que se faz necessário a apreciação de todas essas provas existentes nos autos para formação da legítima convicção do julgador".

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, o autor não está incapacitado para a atividade laborativa. Foram realizadas perícias em duas especialidades médicas. O acórdão confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, baseado nos laudos periciais negativos, nos seguintes termos:

Realizaram-se dois exames periciais.

O especialista em psiquiatria, Dr. Davi Urais Batista Vidigal (evento 23), asseverou que a requerente é portadora de transtorno de ansiedade com humor triste (F41.2). O médico informou que não há incapacidade laborativa, eis que a paciente 'ao exame de estado mental apresenta um quadro de ansiedade com humor triste, queixas clínicas de dor, sem alteração de senso percepção e pensamento, sem comprometimento do juízo e crítica, sem comprometimento volitivo e da memória'. O perito consignou que na data do requerimento não havia inaptidão para o trabalho da parte psiquiátrica.

O psiquiatra, em manifestação complementar (evento 41), consignou que no item

5.2 do laudo pericial quando responde 'sim' quer dizer que o tratamento médico é o recomendado e não que a doença é incapacitante.

O perito em ortopedia, Dr. Mario César Búrigio Filho (evento 55), informou a autora é portadora de osteoartrose da coluna e dos joelhos. O especialista disse que não há incapacidade para o trabalho, uma vez que a paciente 'deambula bem, sem sinais de instabilidade e sem

alterações de eixo dos MMII. Não há restrições da mobilidade da coluna. A força muscular dos MMII e MMSS estão preservadas e não há sinais clínicos de comprometimento neurológico. Os joelhos apresentam crepitação articular sem restrição funcional'. O médico consignou que na data do requerimento do benefício não havia inaptidão para o labor.

Registre-se que a doença em si não gera direito ao benefício, apenas a incapacidade, que tem que ser demonstrada nos autos.

Necessário esclarecer que a juntada de atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes.

Vale, por fim, assinalar que o exame administrativo datado de 01/04/2013 também não verificou inaptidão para o trabalho (evento 18, LAUPERÍI, p. 3).

Desta forma, não comprovado existir incapacidade laborativa, consoante exige os artigos 42 e 59, da Lei no 8.213/91, não há direito, assim, à percepção/restabelecimento dos benefícios pretendidos.

7. Ressalto que os peritos foram categóricos ao afirmar que, não obstante as doenças - transtorno de ansiedade com humor triste e osteoartrose da coluna e dos joelhos - essas não eram incapacitantes para a atividade habitual.

8. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF,

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009419-64.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO MARIN

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO

OAB: PR-40392

REPRESENTANTE LEGAL: LEONOR MARIN

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO

OAB: PR-40392

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE COMPROVARAM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento do STJ e da Primeira Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Esta TNU segue o entendimento no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que

julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

7. A Turma Recursal de origem julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. A seguir, excerto da r. sentença mantida pelos próprios fundamentos:

"(...)

Superada esta questão, verifica-se que o demandante é titular de aposentadoria por invalidez desde 21.02.1998 (NB 1094761246), a qual mantém-se ativa até os dias atuais, demonstrando que a própria ré reconhece a invalidez para o trabalho da parte autora no momento do óbito do genitor; vale dizer, a Administração não pode adotar postura contraditória, mantendo ativa a jubilação por invalidez e, ao mesmo tempo, negando-lhe a condição de maior incapaz. Outrossim, observa-se que a perícia médica realizada no bojo do PA concluiu pelo não enquadramento à figura do 'maior incapaz' por adotar um critério diverso do conceito de incapacidade para o trabalho, concluindo esta que não se justifica à luz do ordenamento previdenciário vigente e da teleologia aplicável à hipótese normativa, visto que é justamente da incapacidade para o trabalho que exsurge a condição de dependência econômica do autor.

Por último, ainda que se filie ao entendimento da 'ausência de presunção absoluta de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais, para efeitos previdenciários' (questão uniformizada pela TNU no incidente nº 2007.71.95.020545-5, já mencionada na decisão do ev. 19), os elementos probatórios carreados nos autos são aptos a demonstrar que existia completa sujeição econômica do postulante à economia paterna. Mesmo que já aposentado por invalidez, o demandante não tinha constituído 'economia própria', visto que os documentos carreados no PA (ev. 9, doc. 1, pág. 12), assim como os depoimentos das três testemunhas ouvidas em audiência (ev. 29), dão conta que o autor residia na residência de seu pai, dependendo economicamente do genitor, e mesmo antes do aneurisma sofrido em 2009, o qual só agravou o quadro de saúde mental (e invalidez) já instalada anteriormente.

Nesse diapasão, por ter demonstrado satisfatoriamente a existência de dependência econômica para com o falecido, a parte autora faz jus ao pensionamento almejado. (grifos não originais) (...)"

8. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, e que, após a análise da situação fática, concluiu que a parte autora, na data do óbito, dependia economicamente de se genitor. Desse modo, encontra-se o acórdão impugnado em total consonância com a jurisprudência atual desta Corte Uniformizadora.

9. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido genitor ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

11. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5009602-17.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIA FLORISBELA SOARES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUESTÃO DE ORDEM 03. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO COMBATIDO E OS PARADIGMAS ACOSTADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU E REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42 DESTA CORTE. NEGO SEGUIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a concessão de benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa e que, considerando todo o conjunto probatório apresentado extrai-se a comprovação de sua incapacidade laboral. Argúi, ainda, a possibilidade da análise social e pessoal, a fim de decidir pela concessão da aposentadoria por invalidez. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados da Turma Recursal da Bahia (Processo nº 2007.33007134124) e do Mato Grosso (Processo nº 2003.36007003184) e desta Corte de Uniformização - PEDILEF nº 200583200097920; PEDILEF nº 200636009026946; PEDILEF 200750510005253 e em que se demonstra a necessidade de ser consideradas outros aspectos relevantes, além do laudo médico pericial. O incidente de uniformização foi admitido na origem e distribuído a esta Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

De pronto, o recurso não merece ser conhecido relativamente aos acórdãos da Turma Recursal da Bahia e do Mato Grosso apontados como paradigma, eis que o autor descumpriu o determinado pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." Veja o seguinte precedente: PEDILEF 05028115520074058308; Juiz Federal Rogério Moreira Alves; 25/04/2012).

Também não merece acolhida os acórdãos da TNU utilizados como paradigma, porquanto vislumbra-se ausência de similitude fática em relação a questão debatida nos presentes autos, eis que aqueles apontam para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos segurados que possuam incapacidade parcial para o trabalho - aqui entendida como parcial e permanente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez -, enquanto que, no caso concreto, o recorrente foi considerado apto para as atividades laborais. Nessa esteira de raciocínio, esta Corte entende que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula 77).

Além mais, ainda que superado o óbice acima indicado no tocante à similitude, a pretensão no sentido de comprovar incapacidade implica reexame de matéria de fato, já que a Turma Nacional de Uniformização teria de se debruçar sobre o conjunto probatório carreado aos autos. O entendimento da TNU e do STJ é de que tal análise configura reexame de matéria de fato, o que leva ao não conhecimento do incidente, conforme se observa o Enunciado 42 da Súmula da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Consigne que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reexame de matéria de fato, assim ementado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. LOMBOCIATALGIA E LEUCEMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO - PEDILEF nº 200970530030463, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 27/04/2012.

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5009806-05.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDSON MISSAU
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, AINDA QUE SE AGASALHASSE A TESE RECURSAL. PEDILEF INADMITIDO, NOS TERMOS DO ART. 15, III, do RI/TNU.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O presente processo almeja à declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de adicional de férias, bem como a restituição das quantias indevidamente pagas.

O acórdão recorrido, por sua vez, divergiu da sentença no tocante a prescrição. Entendeu o aresto que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao lançamento de ofício, o que torna o prazo prescricional para a postulação de repetição ser quinquenal. Esse é o cerne da questão: prescrição do tributo ora questionado judicialmente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A Turma Recursal de origem sufragou a tese de que a contribuição previdenciária, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, tem como prazo prescricional para a repetição do indébito de 05 (cinco) anos, contado do pagamento, que extingue o crédito tributário, na forma dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, todos do CTN. Desta forma, deu parcial provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional para acolher a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação.

No Incidente, a parte autora aduz que o acórdão hostilizado diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal que acolhe a tese de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual o prazo prescricional para postular a repetição do indébito é de 10 anos (teoria dos 5 + 5), por meio da aplicação dos arts. 156, VII, c/c arts. 150, §4º e 168, I, do CTN, em razão do fato gerador ser anterior à edição da Lei Complementar nº 118/05.

Pois bem, o C. STF, no julgamento do RE nº 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco), para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05, e de 05 (cinco) anos, para as demandas propostas posteriormente à entrada em vigor da aludida lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005.

No caso dos autos, a Turma de origem reconheceu que a contribuição em comento se sujeita ao regime de lançamento de ofício, com prazo prescricional, portanto, de cinco anos. Agora, considerando que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, ainda que se aplique a tese recursal (de tributo sujeito a lançamento por homologação), não vejo motivos para afastar o prazo prescricional quinquenal, alterando o entendimento adotado pela instância ordinária.

Isso posto, VOTO no sentido de INADMITIR o Incidente, uma vez que em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Art. 15, III, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, INADMITIU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009979-17.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR CAPRISTIANO DE LARA
PROC./ADV.: LILIAN PENKAL

OAB: PR-43 230
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, sustentando o direito à conversão do período comum (01/03/78 a 30/06/1980) em especial.

2. Alega divergência com o entendimento da TNU, quanto à possibilidade da conversão buscada, relativa a trabalho desempenhado até 28/04/95, antes da vigência da Lei 9032/95. Juntou paradigma.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. A questão trazida a debate foi objeto de recente exame pela TNU, no PEDILEF 5011911-98.2012.4.04.7001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento unânime, na sessão de 14 de abril de 2016:

'(...) 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço.

12. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal.

13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor.

14. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do RESP 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão".

15. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado.

16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria.

17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art 14, § 2º).

18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001:

"§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida."

19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.

6. No caso em tela, cumpridos os requisitos para obtenção do benefício após a Lei 9.032/95, não há direito à conversão buscada.

7. Incidente não conhecido. Questões de Ordem 24 e 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010320-59.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIZA DE FATIMA DE AVILLA BRIZOLLA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença. O julgado combatido analisou e concluiu a partir do resultado da perícia médica judicial e da documentação carreada ao feito, pela preexistência de incapacidade para o trabalho. Segue trecho do acórdão recorrido:

Neste contexto, in casu, entendo que o magistrado a quo muito bem concluiu acerca da situação posta nos autos, analisando de forma minuciosa os requisitos legais, de modo que a sentença, cujo trecho extraído, não merece reparos (Evento 42):

'[...] II.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios

previdenciários devidos ao segurado que comprovar: a) incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos (artigo 59 da Lei nº 8.213/91) ou incapacidade permanente para trabalho e insuscetível de reabilitação, estando ele, ou não, em gozo de auxílio-doença (art. 42), respectivamente; e b) período de carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos de acidente, doença profissional ou do trabalho, e de algumas doenças graves relacionadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, surgidas após a filiação ao RGPS, em relação aos quais não é exigida nenhuma carência (art. 26, II). Além disso, não pode a doença ou a lesão invocada como causa para o benefício preceder a filiação ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, parágrafo único).

Em contestação, o INSS ressaltou os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, requerendo, por fim, a improcedência da demanda. Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, o laudo pericial (18-LAU1) informou que a demandante é portadora de 'Outros transtornos especificados de discos intervertebrais' - CID M51.8 (questo 'b', fl. 03), moléstia que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho (questos 'i' e 'j', fl. 03).

Quanto à data de início da doença e da incapacidade, informou a perita que teve início aproximadamente em julho de 2012 (questo 'g', fl. 03).

No entanto, examinando os autos, constato que o cerne da controvérsia em julgamento diz respeito à análise dos termos em que ocorreu o ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Sucede que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (40-CNIS1), verifico que a autora, diarista, ingressou no RGPS em 14/03/2011, quando já estava com 50 anos de idade (nasceu em 29/08/1960, 1-RG4), vertendo contribuições na condição de Contribuinte Individual de 02/2011 a 04/2012.

No ponto, observo ainda que, em 09/03/2012, após recolher apenas 12 contribuições mensais na condição de contribuinte individual (40-CNIS1, fl. 02), a própria autora sentia-se incapaz para o trabalho - tanto que requereu benefício por incapacidade (2-INFEN1) -, ou seja, exatamente após cumprir o requisito legal de 12 contribuições mensais para efeito de carência (art. 25, I, da Lei 8.213/91), o que autoriza a conclusão de que ingressou no RGPS incapacitada para o trabalho. Além disso, a descrição do quadro mórbido detectado nos autos (36-INF2, fls. não sugere formação súbita de quadro incapacitante em julho de 2012, mas, sim, uma evolução gradual da doença, com incapacidade pré-existente. Tudo indica que a autora somente lembrou-se da necessidade de contribuir para a Previdência Social quando percebeu claramente que os ônus das contribuições seriam menores que os benefícios que pretendia auferir. Revela-se, pois, frágil a DII fixada pela perita judicial em julho de 2012. Com efeito, considerando a situação relatada, não é crível que a requerente, que alegou ser diarista durante 10 anos (18-LAU1, fl. 01), tenha passado toda sua vida laborativa sem verter contribuições, e, aos 50 anos de idade, ingressa no RGPS já apresentando sintomas de patologia ortopédica, porém, apta ao trabalho. E mais, repito: a própria autora sentia-se incapaz para o trabalho em março de 2012, o que foi occultado da perita judicial.

Portanto, a situação narrada (encadeamento de fatos e circunstâncias que abrangeram o ingresso da autora ao RGPS e o imediato pedido de benefício após a carência) aponta no sentido de que, quando adquirida a qualidade de segurada, a autora já apresentava incapacidade laborativa, o que torna indevido o benefício postulado, na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

III.Quanto ao pedido de realização de nova perícia por médico ortopedista/traumatologista, neurocirurgião e reumatologista (19-PET1) para verificação das condições laborais, não merece acolhida,

uma vez que as patologias alegadas (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e lumbago com ciática) guardam relação com as especialidades fisioterapia/medicina do trabalho.

Os médicos nomeados como peritos guardam a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a terem a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. E, na hipótese, não fez qualquer recomendação sobre a necessidade de produção de prova pericial em outra especialidade.

Assim, entendo que a prova produzida cumpriu sua finalidade, uma vez que o laudo pericial judicial é claro e conclusivo, além de abranger o quadro clínico da autora, o que impõe o indeferimento do pleito de realização de novas perícias médicas nas especialidades referidas, devendo prevalecer tal conclusão médica.

IV.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.' Grifei.

Decisão.

Nos termos da fundamentação, as razões apresentadas pela parte recorrente mostram-se insuficientes para modificar o decidido, de modo que a sentença merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Sublinhe-se que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

2. O incidente foi admitido na origem e os autos remetidos à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O desiderato recursal em apreço implica não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu, à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial, de par com a documentação carreada, pela preexistência de incapacidade para o trabalho.

5. A matéria em apreço é recepcionada com frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs:5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, denotam caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

7. Portanto, o conhecimento da matéria encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de junho de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010501-50.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SÉRGIO REIS VICENTE

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - C. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que pretende alterar a decisão prolatada pela Turma Recursal que entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) gozadas, inobstante se tratar de servidor comissionado, ou seja, sujeito às regras do RGPS. O incidente não foi admitido na origem, tendo a recorrente interposto agravo e os autos vieram a esta C. Turma Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude com o do acórdão guerreado, visto que versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba alimentar e o outro sobre incidência de imposto de renda sobre férias gozadas e seu respectivo adicional. Tal ponto já seria suficiente para o não conhecimento do presente incidente, em atenção ao disposto na Questão de Ordem n. 22 da TNU.

Ocorre que não bastasse isso, é preciso esclarecer que o acórdão guerreado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta C. Uniformizadora, bem como da mais recente conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMOAGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOCONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embargos de declaração contra decisão de relator que são recebidoscomo agravo regimental, a teor do artigo 34 do Regimento Interno desta TurmaNacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (consultar AG.REG. no Recurso Extraordinário nº 545317-1/DF, Ag. Reg. noAgravado de Instrumento 603.537-7/DF, RE 345.458 e RE-AgrR 389.903).

3. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental, ao qual senega provimento.

(PEDILEF 200783005355728 PE - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira . DJ 116/022009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...) 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim,não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.

6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest"arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1.322.945 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/02/2013)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 13:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010517-56.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZO DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECUSA À ADAP-
TAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA
DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, man-
tendo decisão que concedeu auxílio reclusão à parte autora e negando
provento ao recurso do INSS.

- Interposto incidente de uniformização pela parte ré.

- A Presidência da Turma Recursal de origem proferiu decisão de-
terminando que "o valor a ser considerado, para enquadramento do
segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de au-
xílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de- contribuição
efetivamente apurado antes do encarceramento".

- Por sua vez, a Turma Recursal a quo, em face da decisão da
Presidência, manteve a orientação original, ao argumento de que "(...) a
jurisprudência mencionada no evento 80 e que provocou a decisão
determinando a readequação se encontra superada, razão pela qual
fica mantido o julgamento anteriormente proferido, nos seguintes
termos. (...)".

- Inconformada, a parte ré interpõe reclamação, sob o argumento de
descumprimento da decisão da TNU.

- Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os
Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra de-
cisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência
consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio
processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a
autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90,
que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável
aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Re-
gimento Interno da TNU).

- Contudo, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, não vejo
qualquer descumprimento à decisão. Para tanto, transcrevo trecho
fundamental da decisão impugnada:

"(...) De acordo com o atual entendimento jurisprudencial da Turma
Nacional de Uniformização, no entanto, a aferição dos requisitos
necessários à concessão de auxílio-reclusão deve observar a legis-
lação vigente ao tempo da prisão e, tratando-se de segurado de-
sempregado ao tempo do seu recolhimento à prisão, sua renda é nula
(Pedido de Uniformização 50002212720124047016, julgado em
08/10/2014, D.O.U. de 23/01/2015). (...)".

- Com efeito, o Colegiado desta TNU, quando do julgamento do
PEDILEF 50002212720124047016 (Relator Juiz Federal Sérgio Mu-
riilo Wanderley Queiroga, j. 08/10/2014), alinhou-se à jurisprudência
do STJ acerca da matéria, adotando o entendimento de que "para
aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de
auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do
evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado
que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de con-
tribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Logo, se restou verificado que, na data de sua prisão, o segurado
estava sem salário-de-contribuição e mantinha a qualidade de se-
gurado, estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão do
auxílio-reclusão, não divergindo, portanto, da jurisprudência fixada
nesta TNU.

- Por conseguinte, JULGOU IMPROCEDENTE a Reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos
Juizados Especiais Federais em JULGAR IMPROCEDENTE a Re-
clamação ajuizada, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010679-79.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZA ROSSI LOPES

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO

OAB: PR-28305

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA
GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEN-
SÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGU-
RADO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚM-
ULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraná, o qual reformou a
sentença para assim julgar procedente o pedido de concessão de
pensão por morte formulado pela parte autora, na condição de com-
panheira. Segundo o colegiado, a qualidade de segurado restou com-
provada, diante de significativos documentos fiscais em nome do de
cujus para empresas distribuidoras de frutas no ano de 2005 a 2008,
ao passo que o óbito ocorreu aos 24.08.2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempesti-
vamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei
nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do
entendimento da TNU, em especial da exigência de contemporane-
idade dos documentos como início de prova material, a teor da
Súmula 34 da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à
TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de
uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver
divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-
feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade
a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-
formização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão que julgou procedente o pedido formulado na inicial
aborda a questão da contemporaneidade dos documentos de modo
dialético às provas coligidas aos autos. Transcrevo excerto do jul-
gado:

"(...)

Para a comprovação do trabalho rural do falecido, a autora juntou
documentos no processo administrativo (evento 6): a) certidão de
casamento, em 1986, na qual consta a profissão do falecido como
lavrador; b) nota fiscal de compra e venda de produtos agrícolas em
2005, os quais demonstram sua vocação para as atividades cam-
pesinas.

Ressalte-se que os documentos para a comprovação da atividade rural
não precisam se referir a todo o período de alegado exercício e
podem ser complementados pela prova testemunhal (v.g.: TNU, PU
2005.70.95.005818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva,
DJ 04.09.2009).

Frise-se que a Turma Nacional de Uniformização tem vários pre-
cedentes reconhecendo que 'os documentos pessoais dotados de fé
pública, não necessitam ostentar contemporaneidade com o período
de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como
início de prova material, desde que o restante conjunto probatório
permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele pe-
ríodo' (v.g. TNU, PU 200784005060032, Rel. Juíza Federal Simone
dos Santos Lemos Fernandes, DJ 08/06/2012)

"(...)"

7. De início, registro que as provas materiais foram relativamente
contemporâneas ao falecimento do segurado, aferidas e sopesadas
com base em toda a instrução probatória. Logo, como se vê, a Turma
Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos
autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer
discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade
de segurado do falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-
probatória. De qualquer sorte, reexaminar essa extensão, já que ra-
zoável às datas em pauta, implica, por óbvio, na incidência da Súmula
nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de
uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização
para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-
ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011020-79.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IEDA MARIA FIORIO

PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI

OAB: RS-45 681

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDER-
LEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DIREI-
TO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO
DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊN-
CIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PA-
RADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a
reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Es-
peciais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à
interpretação de lei federal na solução de questão de
direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº
10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao co-
nhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do
Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do
pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a ju-
risprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pe-
dido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional
de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é
inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada
tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não
abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o
incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca
a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de
exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não
produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias
inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anu-
lado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o
juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao en-
tendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20);
"é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por
decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda simi-
litude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se
conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que
se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de

Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de re-
cursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o co-
nhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apre-
ciação do direito material controvertido por parte da Turma de que
emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de
uniformização que verse sobre matéria

processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de unifor-
mização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexistente
débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de
boa-fé no recebimento

indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a na-
tureza alimentar da verba recebida

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos
valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração,
dentre as razões

expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores
recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que
presente a boa-fé são passíveis de descontos no benefício, resultou
apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em
que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese
ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido,
descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de
uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação
judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da
tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada im-
plicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem
expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresen-
tado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na
sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a in-
cidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento
defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição
hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta
Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido
de serem irrepelíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF
5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva,
j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na
oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o
entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em
decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a ju-
risprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos
por pensionista de boa fé por força de interpretação errônea, má
aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP.
820594/SP, 2a Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a
jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser des-
necessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior,
de boa-

em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à
condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp
1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Tur-
ma, ale 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel.
min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015)

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO
CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do
voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011078-49.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-
PR

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA

OAB: PR-26 166

REQUERIDO(A): EDGARD D AVILA NICLEWICZ

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA

OAB: PR-26 166

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INTERRUPÇÃO PRESCRIÇÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL POR CI-
TAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE - JUL-
GADO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO TNU - QUES-
TÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Fe-
deral interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal,
que concluiu pela interrupção da prescrição da ação individual pela
citação válida em ação coletiva. Sustenta a recorrente que a opção por
ajuizamento de ação individual implica a renúncia de qualquer be-
nefício proporcionado pela ação coletiva.

O recurso, embora tempestivo, não foi admitido na origem.

2. Não assiste razão à requerente, eis que, tal como mencionado na
decisão que inadmitiu o seguimento deste recurso, esta C. Unifor-
mizadora já se manifestou sobre tal questão no PEDILEF
200671570008202, o que faz incidir a Questão de Ordem n. 13:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados
Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor-
rido."

Ademais, cumpre destacar que a decisão guerreada também encontra
amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo acór-
dão transcrevo a seguir:

"(...)Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 97e): Reexame necessário. Alçada. Não conhecimento. Prescrição trienal do Código Civil. Não aplicável ao caso dos autos, pois a relação envolvida é regulada pelo Dec. Nº 20.910/32. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação, e não do fundo de direito. Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Falta de interesse de agir. Alegação de que o instrumento processual utilizado não é adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida. Descabimento. Preliminar rejeitada. Servidor Público Municipal. Progressão funcional. Leis Municipais nº

2.801/91 e 3.971/92. Legislação auto-aplicável. Desnecessário decreto regulamentador. precedentes. Prazo prescricional interrompido por ação coletiva proposta pelo Sindicado dos Servidores. Cabimento. Ação julgada parcialmente procedente. Honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido, negado provimento ao apelo voluntário da Municipalidade. Insurge-se o agravante, no recurso especial inadmitido, contra a parte do acórdão recorrido que reconheceu a interrupção da prescrição, em virtude da citação válida ocorrida na ação coletiva ajuizada anteriormente à ação ordinária do agravado, de sorte que seriam devidas as parcelas vencidas dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação coletiva.

Sustenta, em síntese, afronta aos arts. 219, § 1º, do CPC e 104 da Lei 8.078/90, ao argumento de que o ajuizamento da ação individual antes do desfecho da ação coletiva - extinta em primeiro grau sem a

resolução do mérito, estando então em fase de recurso -, demonstraria de forma inequívoca a preferência do autor "pela ação individual e isso se traduz em desistência tácita daquela ação coletiva", motivo pelo qual a citação realizada nesta última "não pode ter efeito de interromper a prescrição" (fl. 126e). No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mérito, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 146e).

Decido.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 104 do CDC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Quanto ao mérito, dispõem os arts. 202, I, e 203 do Código Civil e 219, § 1º, do CPC o seguinte:

Código Civil

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação,

se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

.....

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Código de Processo Civil

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

A partir da observação de que nenhum dos dispositivos supracitados refere-se especificamente às partes do processo, sendo certo que o Código Civil adota terminologia mais ampla ("interessados"), é de rigor reconhecer a possibilidade de interrupção da prescrição individual em virtude da atuação do ente coletivo legalmente autorizado a substituí-lo processualmente, porquanto hábil para demonstrar a saída da inércia por parte do credor, bem como de colocar em alerta o devedor acerca da existência do fato controvertido.

Nessas circunstâncias, importa ressaltar ser irrelevante o destino final da ação coletiva, na medida em que os efeitos interruptivos da citação judicial não se encontram vinculados ao preenchimento das condições da ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO

DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento

do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.

Recurso não provido. (REsp 947.264/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI,

Terceira Turma, DJe 22/6/10)

Destarte, nenhum reparo há ser feito no acórdão estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se

(Ag 1355773 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 03/12/2010)-

Assim, concluo por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011189-37.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALBERTINA LUIZA RAMPINELLI

PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO

OAB: SC-16981

PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM

OAB: SC-17108

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela autora em face de acórdão que confirmou a improcedência do pedido, no tocante ao reconhecimento de atividade rural no período de 19/07/70 a 02/05/79. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, pelo requerente ou familiar, por si só, não afasta o direito ao benefício. Ainda, aduz divergência com entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que "os documentos apresentados pelo autor, a despeito de não preencherem todos os requisitos exigidos pelo caput do artigo 62, oferecem supedâneo para a formação da convicção do órgão julgador", ou seja, havendo apresentação de documentos, mesmo fora do tempo, plausível a concessão do labor rural. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, confirmada pelo acórdão:

'A autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, em que alega ter laborado em regime de economia familiar, no período de 19/07/1970 a 02/05/1979. Para comprovar o tempo de serviço rural controvertido, constam nos autos os seguintes documentos: Evento 1, PROCADM 3: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Siderópolis e Treviso, dando conta de que a autora, de 19/07/1970 a 02/05/1979, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, em terras situadas na localidade de Santo Antônio, Município de Treviso, de propriedade de sua mãe, Claudina Oggioni Rampinelli (fls. 9-10); b) declaração expedida pela Secretaria de Educação de Treviso, no sentido de que a demandante frequentou a Escola Multisseriada São Victor, nos anos de 1965 a 1968 (fl. 11); c) certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 1953, na qual o genitor da autora, Rubens Rampinelli, aparece qualificado como pedreiro, e sua mãe como doméstica (fl. 13); d) certidão de óbito dando conta de que o pai da demandante, falecido em 1961, era pedreiro (fl. 15); e) certidão expedida pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), referente a um imóvel de 11,6 hectares, localizado no Município de Siderópolis/SC, cadastrado em nome de Baptistina M. Rampinelli, no período de 1973 a 1992, sem registro de trabalhadores assalariados, permanentes ou eventuais (fl. 16); f) certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC, dando conta de que a mãe da autora, que aparece qualificada como doméstica, no ano de 1962, recebeu de herança um terreno de 116.780m², situado em Treviso (fl. 17); g) INFBN dando conta de que a genitora da demandante era beneficiária de pensão por morte (DIB em 03/02/1961 e DCB em 23/09/1995), cujo instituidor era filiado à Previdência Social como empregado urbano (fl. 18). Em depoimento colhido em sede de Justificação Administrativa, cujo processamento se deu por determinação do Juízo (evento 22, RESJUSTADMN3, fls. 14, 17 e 19), a autora afirmou que nasceu e se criou na comunidade de Rio Pio, cidade de Treviso, bem como que começou a trabalhar como rurícola quando ainda criança, nas terras que pertenciam a sua mãe, tendo assim

permanecido até os 20 anos de idade. Afirmou que seu pai era pedreiro e faleceu quando ela tinha 2 anos de idade. Acrescentou que o sustento da família, a partir do falecimento de seu genitor, provinha da pensão por morte e do trabalho na agricultura. Esclareceu que a renda mais importante era a que tinha origem no trabalho camponês. Asseverou que ela e mais cinco irmãos trabalhavam na agricultura, plantando milho, arroz, feijão e batata doce. Não soube responder as perguntas referentes à época do plantio dos produtos. Disse que em 1979 veio para Criciúma trabalhar no Hospital São José e que, na época, passou a morar com sua irmã. As testemunhas afirmaram que o pai da autora era agricultor, mas abandonou essa atividade e foi trabalhar como pedreiro. Disseram que a demandante, sua mãe e seus irmãos trabalhavam na agricultura, sem a ajuda de empregados. O depoente Zelindo Massioli acrescentou que a autora trabalhou na agricultura até se mudar para Criciúma. Pois bem. Em que pese o teor da prova oral, diante da ausência de início de prova material contemporânea à prestação do serviço, tenho que o pedido de reconhecimento de tempo rural deve ser rejeitado. Com efeito, a declaração expedida pelo sindicato rural não é suficiente, por si só, para comprovar o labor rural no período controvertido. Isso porque entendendo que tal documento somente tem força probante quando acompanhado de outros que indiquem, efetivamente, o exercício do trabalho camponês, como notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas e certidões emitidas por órgãos públicos que tragam o segurado ou membros do grupo familiar qualificados como agricultor, por exemplo, o que incorre no caso concreto. Além do que, trata-se de documento unilateral, produzido sem as garantias próprias do contraditório e ampla defesa. Já a declaração emitida pela Secretaria de Educação de Treviso, a certidão de casamento dos pais da autora e a certidão de óbito de seu genitor, não fazem referência ao exercício da atividade de agricultor/lavrador, seja pela autora, ou por algum dos membros da sua família, motivo pelo qual, também, não servem como início de prova material do labor rural. A certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga prova que a mãe da demandante recebeu um terreno de herança, no ano de 1962, porém não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural, mas apenas a propriedade desse bem. Além disso, cabe referir que o pai da autora, de acordo com a certidão de casamento e de óbito supracitadas, trabalhou como pedreiro de 1953 a 02/1961, pelo menos. Com o óbito, a mãe da autora passou a receber pensão por morte em 02/1961, benefício que perdurou até 09/1995, donde se conclui que eventual trabalho camponês servia para complementar a principal fonte de renda da família que, inicialmente, tinha origem no trabalho do pai como pedreiro e, depois, no recebimento da pensão por morte. Assim, não restando provado que a autora exerceu atividade camponesa, em regime de economia familiar, no período em exame, o pedido inicial merece julgamento de improcedência neste ponto'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCRITARIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL. INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS A UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda: "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011513-39.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DANIEL ANTONIO RIOS
PROC./ADV.: MÁRCIO ROBERTO PAULO
OAB: SC-14 112
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo rural.

- Alega o requerente que "a descontinuidade do labor rural deu-se em período mínimo, não há porque não haver reconhecimento de atividade rural se esta foi cabalmente provada com indício de prova material corroborada com prova testemunhal.". Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, assim consignou:

"(...) Mesma sorte não assiste ao Autor quanto ao período posterior, entre 1982 a 1991. Não há nos autos início de prova material para o período indicando o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Do contrário, o único documento apresentado que é contemporâneo e indica a profissão, qual seja, a certidão de casamento, realizado em 29-01-1982, traz como profissão do Autor a de pedreiro e a da esposa, servente. Ademais, há algumas contradições entre os depoimentos, a saber. O Autor afirmou que ao voltar para a

roça em 1982 o pai já não trabalhava, enquanto as testemunhas Leonardo e Wilmar afirmaram que nessa época o pai dele ainda estava na roça, sendo que Wilmar ainda detalhou que o pai dele plantava fumo. Ainda, o Autor afirmou que seu primeiro filho nasceu na roça, enquanto a testemunha Wilmar disse que quando o Autor teve filho já havia saído de lá, o mesmo quanto à testemunha Madalena, que disse que o filho nasceu depois (destaco que a testemunha Madalena não sabia praticamente nada acerca do alegado retorno do Autor à roça). Por fim, enquanto a testemunha Leonardo afirmou que o Autor trabalhava sozinho na roça sem a ajuda da esposa porque os filhos eram pequenos, denota-se da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a Autora manteve vínculo estatutário com o Estado de Santa Catarina a partir de 22-11-1979, com última remuneração registrada em 12-2008. (...)".

- De início, destaco que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.322/PB; (REsp 1.304.479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012). Isso porque ambos tratam de questão não discutida nos autos, qual seja: "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não caracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

- Outrossim, não se vislumbra similitude fática com o julgado paradigmático da TNU (PEDILEF 2007.83.05.50.0279-7, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Otávio Port, j. 02/08/2011, DJ 24/04/2012), que trata da possibilidade de se reconhecer período de exercício de atividade rural, ainda que descontinuo.

- Ora, consoante se verifica do trecho da sentença acima colacionado, a improcedência do pedido nada teve a ver com o exercício de labor urbano por um dos membros do grupo familiar ou da descontinuidade da atividade campesina, mas sim em razão da ausência de início de prova material, das contradições detectadas por ocasião da colhida do depoimento pessoal do autor e das testemunhas, bem como em razão de constar do CNIS a existência de vínculo estatutário com o Estado de Santa Catarina a partir de 22-11-1979, com última remuneração registrada em 12-2008.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por fim, é certo que analisar a questão mais a fundo envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012205-19.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DANIELA APARECIDA MORAES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA PELO PERITO. JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE DISPÕE QUE DEVE SER APLICADA A DISCIPLINA PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM AS MODIFICAÇÕES OPERADAS PELA LEI N. 11.960/2009 (E, A PARTIR DE 2012, TAMBÉM COM AS MODIFICAÇÕES DETERMINADAS PELA MP N. 567/2012, CONVERTIDA NA LEI N. 12.703/2012 - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto por ambas as partes, em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido concedendo à autora o auxílio doença no período compreendido entre 26/04/2013 até 02/03/2014. No que diz respeito aos acréscimos legais o Acórdão reformou a sentença determinando que os créditos previdenciários pagos judicialmente deveriam ser atualizados, desde quando se tornaram devidos, pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios previdenciários, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ e da TNU no que tange a data de início do benefício, pleiteando a retroação da DIB até DER 17/10/2012. Pleiteia, ainda, que o benefício seja mantido até a data da efetiva recuperação da parte autora, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Argumenta que não é necessário que o juiz fique adstrito às conclusões do laudo pericial, sendo que os documentos anexados comprovam que a parte estava incapacitada desde outubro de 2012.

4. Pois bem. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio doença no período compreendido entre 26/04/2013 até 02/03/2014. A perícia atestou o mês de janeiro de 2013 como a data de início da incapacidade. A sentença fixou data diversa, pois a autora não teria comparecido à perícia designada.

5. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. Como a parte já houvera efetuado requerimento administrativo em 2002, podemos concluir, nos termos do referido julgado, que o benefício é devido desde a data da elaboração do laudo pericial, vale dizer, janeiro de 2013. Não há como acolher o pedido da parte autora para retroagir o benefício a data anterior à fixada pelo laudo pois isto implicaria em reanálise da matéria fática.

7. A reabertura de tal discussão implica revolver o conjunto probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supramencionado.

8. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. No que concerne ao termo final observo que a autora encontrava-se recebendo o benefício e a sentença determinou apenas o pagamento dos atrasados em relação ao período pretérito. As normas administrativas possibilitam à parte autora a formulação de pedidos de prorrogação e reconsideração, enquanto acreditar estar incapaz, não sendo possível prever de antemão se tais pedidos serão indeferidos ilegalmente pelo INSS. Observe-se que a sentença não fixou um termo final para a doença, mas apenas consignou que a partir daquela data o autor já havia começado a receber administrativamente. O INSS pode e deve, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, reavaliar periodicamente o segurado, sendo que o benefício não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim não vislumbro qualquer divergência entre a decisão e os julgados trazidos pela parte autora.

10. No que diz respeito aos acréscimos legais o INSS alegou que a correção monetária e os juros previstos na lei 11.960 permanecem vigentes, uma vez que o STF ainda não publicou a decisão e não se pronunciou sobre possível modulação dos efeitos da sua decisão nas ADI'S 4357 e 4425. A decisão do STF ainda não é aplicável, porquanto não foi publicada e, desta forma, não se pode definir o alcance dos seus efeitos, tanto em termos materiais quanto no aspecto temporal, devendo prosseguir, por ora, a aplicação da sistemática trazida pela Lei 11.960.

11. O acórdão por sua vez dispôs que os créditos previdenciários pagos judicialmente devem ser atualizados, desde quando se tornaram devidos, pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios previdenciários, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação.

12. Já decidiu a TNU, PEDILEF 50006423220124047108, Relator Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho, que as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do benefício, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012).

13. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe parcial provimento, reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a considerar como data da DIB o mês de janeiro de 2013, bem como a lhe pagar as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a até 02/03/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem res-

peitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5012227-48.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARLI CANDALAFI ALCANTARA

PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI

OAB: PR-30987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E VÍNCULOS URBANOS. REALIZADO O NECESSÁRIO CONFRONTO DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 41 DA TNU. LEI 8.213/91. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que manteve a r. sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, o exercício de atividade urbana da parte autora como engenheira agrônoma, com vencimentos superiores a R\$ 7.000,00 à época do óbito, descaracteriza o regime de economia familiar.

2. Interposto incidente de uniformização pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente o exercício de atividade urbana por si só não descaracteriza a condição de segurado especial. Para comprovar divergência, apresentou julgado(s) da TNU nesse sentido.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático: (...)

Quanto ao regime de economia familiar, verifica-se nos documentos juntados que a autora é engenheira agrônoma e exerce atividade urbana há longa data, com vencimentos superiores a R\$ 7.000,00 à época do óbito, o que retira o caráter de subsistência da atividade rural.

Além disso, há informações que o de cujus era professor (fls. 04 e 09, do P.A.), com anotação de vínculos com a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, nos períodos de 21/07/2004 a 23/12/2004 e de 24/08/2005 a 24/12/2005 (fl. 14, do P.A.). Nestes termos, após análise conjunta das provas trazidas aos autos, concluo que não é possível o reconhecimento da condição de segurado especial de EDSON PARARA PERES.

Assim sendo, tendo em vista o encerramento do último vínculo empregatício do de cujus em 24/12/2005, verifica-se à época do óbito (16/03/2011) não mais ostentava a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. (...)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, mediante análise do caso concreto, concluiu que a atividade urbana da parte autora tornou a atividade rural do falecido prescindível para o sustento da família, encontrando-se em total consonância com a Súmula nº 41 desta Corte Uniformizadora, in verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

9. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012286-57.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SERGIO MOACIR DA SILVA PIRES

PROC./ADV.: JEFERSON BRAGA

OAB: RS-67099

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP.

820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no RESP 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012456-22.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CLEZAR PEREIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBERG.

OAB: RJ-155930

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXISTÊNCIA DE PARECER DA CONTADORIA. PARADIGMA ORIUNDO DO TRF4. QUESTÃO DE ORDEM 3/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos novos limitadores constitucionais e do incremento previsto no artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94.

- Pretende o recorrente a retroação da data de início do seu benefício (DIB) para 30/04/2003, assim como a aplicação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (Índice de Reajuste de Teto). Sustenta que "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT correspondente a diferença percentual entre a média e o teto de benefícios."

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal (TRF-4 - AC: 23092 RS 2006.71.00.023092-9, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2009), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Outrossim, não conheço do Incidente quanto aos paradigmas da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 865230520044013, CYNTHIA de ARAÚJO LIMA LOPES, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 01/10/2004; (Processo 968310320044013, CARLOS D'AVILA TEIXEIRA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 04/03/2005.), considerando que sequer foi indicado o repositório da jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, consoante preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

- Ainda aponta divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 467152720034013, WILSON ALVES de SOUZA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 15/12/2004), e desta TNU (PEDIDO 200772540042378, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 08/01/2010).

- No caso dos autos, o Acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora, ora recorrente, nos seguintes termos, in verbis:

"(...) Consta da sentença justificativa expressa para a eleição da nova DIB em 2-2- 2001, apesar de que o segurado expressamente formulou requerimento com base em outra data: a) na data indicada na inicial (30/04/2003), a parte autora contava com 37 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a uma RMI no valor de R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), o que corresponde a uma RMA no valor de R\$ 2.905,88 (dois mil, novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme apurado pelo Setor de Cálculos desta Vara (evento 10); b) em 02/02/2001, a parte autora completou 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus a uma RMI no valor de R\$ 1.296,67 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a uma RMA no valor de R\$ 3.005,74 (três mil e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme apurado pelo Setor de Cálculos desta Vara (evento 10). No caso (EVENTO 10 - CALC2), a média dos salários de contribuição atingiu o valor de R\$ 1.433,73 (não houve qualquer limitação, embora naquele mês o teto fosse igual a R\$ 1.328,25). O seu valor integral foi incluído na equação, que resultou no salário de benefício de R\$ 1.296,67. É que, ao contrário do que se sustenta no recurso, não seria o caso do § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 (grifei): Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a



concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A sua incidência obviamente pressupõe que a média limitada ao teto tenha sido utilizada na composição do salário de benefício. Em face destas condicionantes, o benefício mais vantajoso para o segurado, de fato, é o que decorre da sentença. (...)"

- Da análise das razões acima, constata-se que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 467152720034013, WILSON ALVES de SOUZA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 15/12/2004.) e desta TNU. Isso porque o Colegiado de origem não negou que para o reajustamento do benefício devesse ser computado o salário-de-benefício tomando-se, como teto, o limite máximo estipulado à época do primeiro reajuste, e não, aquele que vigorava por ocasião da sua concessão, como pretende o recorrente. Na verdade, o que houve foi a constatação, mediante prova técnica, de que a revisão, nos moldes pretendidos, não seria benéfica, motivo pelo qual considerou inexistir interesse recursal na lide. Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

- Ademais, verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB) - para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses tetos constitucionais, envolve o re-exame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012839-43.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DEVANILDA COLONHEZZI MOREZZI

PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO

OAB: PR-34987

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, dando provimento ao recurso da autora, reformou a sentença para julgar procedente seu pleito, reconhecendo sua qualidade de segurada especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela TNU (PEDILEF 05135076320104058400)

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. Entrementes, no caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

[...] Quanto às contribuições previdenciárias vertidas pela autora - recolhimentos

descontínuos efetuados entre 01/2000 e 11/2008 (PROCADM5 - evento12 - pág. 06) - e por seu esposo - recolhimentos descontínuos efetuados entre 12/1998 a 02/2009 (PROCADM5 - evento 12 - pág. 08) -, entendo que a instabilidade da produção agrícola justifica a possibilidade de que sejam efetuadas contribuições previdenciárias em alguns períodos e em outros não sem que reste descaracterizada a qualidade de segurado especial. No presente caso, a prova oral colhida em juízo também deixou claro que a autora exerceu atividades rurais no período de carência. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora e o esposo sempre exerceram atividades rurais na propriedade que possuem, tendo a autora se afastado do trabalho rural apenas em 2010, quando já preenchia os requisitos para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Portanto, entendo que restou comprovado o trabalho rural da autora em regime de economia familiar durante o período de carência necessário à concessão do benefício (156 meses), devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER (27/07/2009).

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013336-39.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ISRAEL MACHADO LOPES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal do Paraná, que deixou de reconhecer o período de 30/07/1968 a 15/06/1977, sob o regime de economia familiar, por entender que o autor não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural no período postulado.

- Alega ser pacífico que por "início de prova material" deve ser entendido como qualquer documento que estabeleça um vínculo entre o interessado e o meio rural, a ser complementado por prova testemunhal idônea, além de não ser necessário que a prova documental do exercício de atividade rural corresponda à totalidade do período trabalhado. Aponta como paradigmas diversos julgados do STJ e da TNU nesse sentido.

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, deixou de reconhecer o labor do autor na atividade campesina porque, além da fragilidade da prova documental, as testemunhas não foram convincentes. Eis o trecho do acórdão:

"No que concerne à prova oral, as testemunhas, efetivamente, não foram convincentes quanto à confirmação do labor rural por parte do autor, uma vez que as contradições nos depoimentos, frente ao depoimento prestado pelo próprio autor, não levam à conclusão pela efetiva prática de atividade rural por parte do grupo familiar, chamando à atenção o fato da mãe do autor não trabalhar nas terras do próprio pai, quando todos os demais irmãos trabalhavam, ou seja, pelos costumes rurais da época, não era muito usual que o homens permanecessem laborando dentro da propriedade e a mulher, como alega o autor que sua mãe fazia, saísse para trabalhar como bóia-fria"

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013468-46.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MANOEL LUIZ SOARES PITREZ FILHO

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO

OAB: RS-57 388

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor:

VOTO

A parte autora recorre da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012. Alega que deve ser mantido o mesmo patamar do valor da gratificação, sob pena de violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e isonomia, porque houve decesso remuneratório e, além disso, os demais cargos agrupados na mesma carreira continuaram percebendo a GDPST.

No entanto, a sentença recorrida, nos aspectos impugnados, está de acordo com o entendimento desta Turma Recursal e deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST foi criada pela Medida Provisória n. 58, de 11/05/2012, posteriormente convertida na Lei n. 12.702/12, em substituição à Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de médico, com implantação a partir de julho/2012.

É certo que a Administração pode promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo em relação aos seus servidores, que não têm direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade do valor nominal percebido.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.416/2006. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ABSORÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA QUE RESPEITOU A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS).

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

3. A nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal instituída pela Lei nº 11.416/2006 não ocasionou decréscimo remuneratório. Ao contrário, houve incremento salarial, a afastar a alegada lesão a direito líquido e certo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1157516/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MILITAR. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido, não ferem os Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade dos Vencimentos. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato, consignou que não ficou demonstrado o decesso remuneratório. Tais premissas são inviáveis de serem revistas, na via especial, em razão da necessidade de incursão de matéria de prova e fato, o que atrai o óbice da Súmula 07/STJ.

3. A Lei nº 4.328/1964, ao instituir o novo Código de Vencimentos dos Militares, expressamente suprimiu e modificou gratificações que vinham sendo auferidas nos moldes do disposto na Lei nº 1.316/1951, assegurando, no entanto, a irredutibilidade do total da remuneração até então percebida. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 66.819/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 23/04/2012) - grifei.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigma julgado da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0030578-64.2013.4.02.5151).

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.
3. Mostra(m)-se válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s).
4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.
Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVA-LIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICA-DA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desem-penho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pen-sionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o en-tendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 361.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVA-LIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Re-cursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Inci-dente de uniformização conhecido e não provido com a deter-minação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou pro-movam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)
Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Re-gional de Uniformização da 4ª Região:
Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)
Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Pre-vidência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encer-ramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a im-plantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patri-moniais pretéritos. (grifei)
5. Desse modo, adotando o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA for-mulado pela parte autora deve ser CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRU-DÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013475-88.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADEMIR BUENO WOICHESSAK
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. AU-SÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Terceira Turma Re-cursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento a recurso inominado por ela interposto, mantendo a sentença que julgou im-procedente pedido para conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o segurado pode ser reabilitado, e, julgou improcedente pedido alternativo para concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a redução funcional do demandante não tem origem em acidente de qualquer natureza, mas em doença - tromboangeíte obliterante (Doença de Buerger).

2. Nas suas razões, o requerente afirma que a interpretação adotada diverge do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.109.591, Ag em REsp 77.560, REsp 961.270, AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.224.041 e AgREsp 200501929001) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 5001427-73.2012.4.04.7114), no sentido de que o auxílio-acidente é devido ao segurado, portador de sequelas decorrentes de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade laborativa. Quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustenta que o acórdão re-corrido diverge do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.102.739 e AgREsp 20080103300-3) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.70.53.004060-5, 2002.80.14.000149-0 e 2005.83.20.009792-0), no sentido de que as condições sociais do segurado devem ser ana-lisadas para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

3. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uni-formização se que implique reexame de matéria de fato").

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, no que atine ao pedido de concessão de auxílio-acidente, observo que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a redução funcional do demandante não tem origem em acidente de qualquer natureza, mas em doença - tromboangeíte obliterante (Doença de Buerger), ao passo que os acórdãos apontados como paradigmas tratam de hipótese de concessão de auxílio-acidente, ainda que a re-dução da capacidade laborativa para a atividade habitual tenha sido ínfima.

6. No que tange ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, observo que a hipótese é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da juris-prudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que o segurado pode ser reabilitado. A Turma Recursal de origem confirmou as conclusões do magistrado sentenciante, que observou as condições pessoais, sociais e culturais da parte autora para julgar improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposen-tadoria por invalidez. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: VOTO

Prolatou-se sentença de improcedência de pedido para gozo de be-nefício por incapacidade.

Recorreu a parte autora, alegando existência de incapacidade defi-nitiva e irreversível, não sujeito a reabilitação. Alternativamente, requer a concessão de auxílioacidente.

Passo a fundamentar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, deve haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade labo-rativa, o que não é o caso do autor.

O perito médico judicial foi claro ao afirmar que o autor possui incapacidade permanente e parcial para a atividade habitual que exer-cia, mas não para outras, podendo ser reabilitado (LAUDOPER1 de evento 20), tanto que o mesmo tem feito parte do programa de reabilitação do INSS, conforme documentos acostados no evento 25.

Neste ponto, a sentença merece ser mantida.

Quanto ao pedido alternativo do autor, a redução funcional não tem origem em acidente de qualquer natureza, circunstância indispensável à concessão do benefício de auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), mas sim de doença - Tromboangeíte obliterante (Doença de Buerger).

Assim, nego provimento ao recurso interposto e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95 ("Se a sentença for confirmada pelos próprios funda-mentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão").

Ficam adotados como fundamentos do acórdão desta Turma, portanto, exatamente aqueles mesmos contidos na sentença recorrida, no bojo da qual foram analisadas todas as alegações que se mostravam per-tinentes à solução da presente causa.

Saliento que (...) Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei n. 9099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida". (STF - AI 732667 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/6/2009).

Para evitar futuros embargos declaratórios, dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes neste processo, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respei-tadas as disposições do art. 14, 'caput' e parágrafos, e art. 15, 'caput', da Lei 10.259/01. A repetição dos referidos dispositivos no corpo deste voto é desnecessária, para não causar tautologia.

Assim, a sentença deve ser reformada para que seja concedido o benefício auxílioacidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, a qual fixo na data do trânsito em julgado do referido acórdão, com correção monetária pelos mesmos índices de reajustamento dos be-nefícios previdenciários, no caso, o INPC, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PE-DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos ter-mos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013697-46.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA COELHO
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS.
OAB: PR-55408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. PARADIGMA DA MESMA TURMA RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Paraná, que julgou impro-cedente o pedido de concessão de auxílio acidente por entender não restou preenchido o requisito do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, ou seja, quando ao segurado, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem re-dução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- Alega que o acórdão proferido divergiu da própria 2ª Turma Re-cursal do Paraná (Autos nº. 2010.70.50.02602-9, 2ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, Juíza Andréia Castro Dias, 03.05.2011), assim como de julgamento do TRF 4ª Região (RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC - 2008/0282429-9, RE-LATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI, DATA DO JULGAMEN-TO: 25 /08/2010).

- Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-formização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- No caso dos autos, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível. Primeiro porque foi juntado julgado paradigma cola-cionado da mesma Turma Recursal (2ª Turma Recursal do Paraná), além de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os quais não servem como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fer-nandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de pa-radigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014053-35.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILLIAM CEZAR DUARTE
OAB: PR-39161
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA RO-CHA



EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Sustenta o recorrente, em síntese, que, no período de 1997 a 2003, era necessária a comprovação de ruído superior a 90 dB(A).

2. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg nos EDcl no REsp n.º 1.184.213, EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.100.191 e EREsp n.º 701.809).

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

5. A decisão atacada, no ponto que interessa para a solução do presente incidente foi assim fundamentada.

(...)

No tocante aos períodos reconhecidos como especiais, reputo acertada a solução dada pelo Juízo de origem. Especificamente quanto aos períodos de 01/10/1999 a 29/05/2002, 01/06/2002 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/09/2004, 02/05/2005 a 04/04/2007, com a vigência do Decreto nº 2.172/1997, as disposições contidas nos decretos anteriores restaram revogadas. A partir de então, apenas são consideradas especiais as atividades descritas no código 3.0.1, dentre elas, os trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos. Logo, o trabalho no abate de animais para alimentação não pode ser considerado especial apenas por exposição a agentes biológicos.

No entanto, nesses mesmos períodos, o autor esteve exposto a ruídos de 88 decibéis, conforme constou da sentença. O Juízo de origem considerou que o ruído estava abaixo do limite legal, com base na redação anterior da Súmula 32 da TNU. Contudo, tal Súmula foi alterada e a redação atual é a seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Desta forma, deve ser considerado como insalubre até 05.03.1997, a exposição a ruído superior a 80 decibéis e, após este período, a exposição superior a 85 decibéis.

Assim, ainda que tais períodos não possam ser reconhecidos como especiais em razão da exposição a agentes biológicos, devem ser enquadrados como especiais em razão do ruído.

Importante salientar que esta Turma Recursal firmou entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme dispõe a súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização (Precedente nº 5001250-36.2012.404.7009, Relator Antonio César Bochenek, sessão de 08/07/2013).

(...)

5. Quanto ao agente ruído, o atual entendimento desta TNU, que cancelou a Súmula n.º 032, em razão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Pet n.º 9.059, é frontalmente contrário ao acolhido pela Turma Recursal de origem:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) (grifei)

Referido entendimento foi confirmado pelo STJ em julgamento pela sistemática do recurso repetitivo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. (grifei)

No caso em análise, a Turma Recursal de origem considerou especial, no lapso posterior a 1997, a exposição a ruído inferior a 90 dB(A). 6. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014062-03.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JEFERSON MORAES DA SILVA

PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS.

OAB: PR-55408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - VOTO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE MÉRITO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, QUE NÃO CONSTATOU QUALQUER REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA HABITUALMENTE EXERCIDA PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASADO E O PARADIGMA INVOCADO (QUE TRATA DE AUXÍLIO DOENÇA QUE IMPLIQUE NA REDUÇÃO CAPACIDADE PARA O TRABALHO EXERCIDO HABITUALMENTE) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Paraná.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de concessão de auxílio acidente por lesão sofrida que implique em redução da capacidade de trabalho, ainda que seja por dano mínimo.

A recorrente afirma que o acórdão contraria entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná, do TRF da 4ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao nível de dano ocasionado para que seja possível a concessão do benefício pleiteado.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, em se tratando de Pedido de Uniformização Nacional, deve o mesmo estar ancorado em divergência de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Federais de diferentes Regiões. Desta forma, inexistente previsão legal de Uniformização Nacional entre julgados de Turmas Recursais da mesma Região ou mesmo entre julgados de Turmas Recursais com os julgados de Tribunal Regional Federal, não podendo os mesmos ser utilizados como paradigmas no presente Incidente Nacional.

Conforme se verifica, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.109.591/SC, Relator MINISTRO CELSO LIMONGI, DATA DO JULGAMENTO: 25 /08/2010, a Corte Superior assentou o entendimento de que "1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei

8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. "

Essa linha argumentativa não deve prevalecer. Ora, o acórdão impugnado manteve a sentença originária que com base em laudo pericial, aduzindo que:

"Não se ignora que a legislação não especifica o grau de redução da capacidade capaz de ensinar o recebimento de auxílio-acidente, de modo que se conclui que qualquer grau capaz de ensinar o recebimento de auxílio-acidente, de modo que se conclui que qualquer grau deve ser reconhecido para fins de concessão deste benefício em específico. Contudo no caso dos autos o perito foi claro ao afirmar no laudo pericial que não há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercida, havendo redução da capacidade laborativa genérica em 4,16%, sem, entretanto, significar diminuição da capacidade do autor para a atividade que exercia quando ocorreu o acidente.

Sendo assim, tenho que não restou preenchido o requisito do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, ou seja, quando ao segurado, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Pois bem! A despeito do perito judicial informar que a parte autora teve sua capacidade laboral reduzida de forma genérica, afirmou categoricamente que "Mínima sequela na perna direita devida fratura da tíbia e perônio, causado por acidente de trânsito (de moto), com evolução favorável e sem redução da capacidade para seu trabalho" e que está "APTO, sem restrições, para o trabalho e vida independente", não tendo a discussão avançado em momento algum sobre o grau de redução da capacidade para suas atividades laborais habituais.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, verificar, na hipótese, se a redução da capacidade comprometia o labor exercido pelo segurado quando ocorreu o acidente, implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é juridicamente inadmissível diante do que dispõe o art. 14 da Lei 10.259/2001 e a Súmula nº 42 desta Corte de Uniformização.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014480-32.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WILMAR JOSE CIMA

PROC./ADV.: RICARDO CARVALHO LEFFA

OAB: RS-63014

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE MENOR APRENDIZ X SEMINARISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUBSISTENTE.DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EMPREGADOR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso do autor a fim de computar tempo em que o mesmo laborou como seminarista na qualidade de menor aprendiz de 01/03/1967 a 31/12/1973, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição . Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ . Juntou paradigmas.(RECURSO ESPECIAL Nº 507.378 - RS (2003/0027686-4)

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. O incidente comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido não observou jurisprudência dominante do STJ, ao dar provimento ao recurso do autor nos seguintes termos:

"Na presente demanda, a parte autora formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tal finalidade, o tempo de serviço correspondente ao período de 01/03/1967 a 31/12/1973, em que o autor teria exercido atividade religiosa na qualidade de seminarista.

Acerca da possibilidade de aproveitamento, como tempo de serviço para fins previdenciários, do período em que o aspirante à vida religiosa laborou a fim de custear sua formação, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SEMINARISTA. ATIVIDADE LABORATIVA. CONTRAPRESTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou indevida a averbação de tempo de serviço na condição de seminarista entre 1976 e 1986. Alega que exerceu atividades em troca de estudo, alimentação e moradia. 2. O período no qual o aspirante à vida religiosa trabalhou para custear sua formação, ainda que a contraprestação tenha ocorrido na forma de alimentação, moradia e estudo, deve ser considerado como tempo de serviço para todos os fins em direito previdenciário. Precedentes do STJ (REsp 1.103.120/RS, relator o Sr. Ministro Jorge Mussi) e desta Turma (Pedilef 2008.72.54.003867-7, relator o Sr. Juiz Paulo Ricardo Arena Filho) 3. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização provido para, reafirmando o entendimento de que deve ser considerado tempo de serviço para fins previdenciários aquele no qual o seminarista trabalhou como forma de custeio de sua formação, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem para que profira nova decisão. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do

voto-ementa do Relator. (PEDILEF 200871630020921, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DJ 28/09/2012, grifo nosso)

No caso concreto, a declaração emitida pela Congregação Pobres Servos da Divina Providência comprovou que o autor, no período de 01/03/1967 a 31/12/1973, desempenhou atividades laborativas para o custeio dos estudos, alimentação e habitação (evento 1, documento DECL13).

Assim sendo, o recurso da parte autora deve ser provido, a fim de que o período de 01/03/1967 a 31/12/1973 seja utilizado como tempo de serviço para fins previdenciários. " (grifei)

4. Assim sendo, verifico que o juízo a quo fundamentou a procedência do recurso exclusivamente com base na referida declaração extemporânea de ex-empregador, o que contraria a Súmula 149 do STJ assim como jurisprudência desta corte ((Pedilef 2002.50.01.00.1736-0, Relator Juiz Federal Alfredo Jará Moura, j. 28/07/2008, DOU 08/08/2008)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento jurídico aqui esposado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO Ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 5014680-27.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANITA BOING BAPTISTA

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que manteve a sentença do Juízo de Origem, cujo teor transcrevo em parte:

Não procede a pretensão de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 17/10/1979 a 28/01/1980, 13/04/1982 a 06/06/1985 e 18/09/1985 a 17/06/1996, eis que o nível de exposição ao ruído não foi superior a 80 dB, de acordo com o laudo ambiental...

Sustenta, em síntese, que: (a) os lapsos de 17/10/1979 a 28/01/1980, de 13/04/1982 a 06/06/1985 e de 18/09/1985 a 17/06/1996 devem ser considerados especiais; (b) esteve exposta, nos referidos interregnos, a ruído que variou de 80 dB a 85 dB; (c) quando houver níveis variados de ruído durante a jornada de trabalho, e o respectivo laudo ambiental não indicar a média ponderada, deve-se adotar a técnica da média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6); e (d) a atividade de costureira, por si só, já caracteriza a especialidade do período controverso (REsp n.º 689.195).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora. E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Não procede a pretensão de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 17/10/1979 a 28/01/1980, 13/04/1982 a 06/06/1985 e 18/09/1985 a 17/06/1996, eis que o nível de exposição ao ruído não foi superior a 80 dB, de acordo com o laudo ambiental, conforme bem observado pelo INSS em sua contestação:

'No que tange aos períodos de 17/10/1979 a 28/01/1980, de 13/04/1982 a 06/06/1985 e de 18/09/1985 a 17/06/1996, nada obstante o PPP indicar a variação de ruído de 80 a 85 dB, tal não confere com o respectivo laudo ambiental, onde se verifica que os 85 dB mencionados no PPP são, na verdade, o limite considerado no laudo para efeito de insalubridade, sendo que os valores, efetivamente, aferidos variavam de 76 a 80 dB.'

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015150-61.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALZIRA FABRIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do julgamento do processo nº 20045151060312101, proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que entendeu que a realização de nova prova pericial, fundamentada, por médico especialista, é indispensável à formação do convencimento do Julgador para demonstrar a existência de enfermidade incapacitante, bem como para analisar, em minúcias, os efeitos e consequências da moléstia suportada pelo Recorrente

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, o autor não está incapacitado para a atividade laborativa. O acórdão confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, baseado no laudo pericial negativo, nos seguintes termos:

História Clínica Atual: Informa que nasceu com desvio de coluna. Com o passar do tempo começou a sentir dor e dificuldade de movimentos, pois é com estes (movimentos) que sente dor. Informa que sente dor há aproximadamente 20 anos.

Exame físico: Lúcida, orientada e coerente. Equilibrada emocionalmente. Marcha e postura atípica Ausculta cardio pulmonar dentro da normalidade. Normotensa. Movimentos da cintura escapular e MsSs dentro da normalidade. Movimentos da cintura pélvica e MsIs dentro da normalidade. Escoliose da coluna lombar. Ausência de sinais clínicos de perda de audição. Mãos com sinais laborativos.

Exames Complementares: RX de coluna lombar com data de 20/03/13 com severa escoliose congênita tóraco lombar. Sinais de osteoartrose de L1 a S1. RX de coluna cervical com data de 20/3/13 com sinais de osteoartrose de C4 a C6.

QUESTITOS DO JUÍZO

a) A parte autora apresenta atualmente alguma doença/moléstia? Em caso positivo, qual o CID e qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) a parte autora?

Resposta: Escoliose lombar congênita. CID M 47.8 e M 54.4

b) Essa(s) doença/moléstia(s) acarreta(m) a incapacidade total ou parcial da parte autora?

Resposta: Não. A autora queixa-se de dor e além deste elemento, não existe nenhum outro que determine incapacidade laboral de doméstica.

7. Acerca da necessidade de realização de perícia por médico especialista, observo que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (maior complexidade do quadro

clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

8. Além disso, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

9. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

10. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 ABRIL de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5015343-62.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ILDEVANE TEIXEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: THAYS A. CHAGAS ROMAGNOLI

OAB: PR-53 002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS IMPLEMENTADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ E POR ESTA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal do Paraná, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de conversão de tempo comum em especial relativamente ao período de 01/03/1984 a 13/07/1984, vez que o benefício foi requerido posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, quando havia previsão em lei somente para a conversão do tempo especial em comum, mas não para o contrário.

- Sustenta o recorrente que a decisão da Turma de origem foi contrária ao entendimento da TNU, nos autos do processo nº 50114356720114047107, em que foi admitida a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco.

- O STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos em que a atividade foi desempenhada na vigência da Lei nº 9.032/95, mas os requisitos para concessão do benefício somente foram implementados em momento posterior à referida lei. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, § 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial.

2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECERAM O DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCOLUMIDADE.

1. Nos termos do decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, quanto aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente



tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

2. Ficou decidido também que a inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu ao segurado o direito "à revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, atualmente percebida, e ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado em 06/06/2007".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 666.902/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

- É bem verdade que o paradigma indicado pela parte autora, entendeu pela possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco.

- Ocorre que, conforme se infere da ementa do próprio julgado, naquela época, ainda estavam pendentes embargos de declaração opostos contra a decisão de mérito proferida no REsp 1.310.034/PR, tendo sido inclusive exposta a possibilidade de atribuição de efeito modificativos aos mesmos. Além disso, naquele momento, estava apenas se propondo uma modificação de entendimento da TNU, conforme consta do trecho abaixo colacionado:

"(...) Dessa forma, à vista das recentes orientações emanadas da Corte Superior, proponho a alteração do entendimento desta Turma Nacional para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco."

- Não é outro o entendimento desta Corte, que já passou a aplicar o posicionamento firmado pelo STJ, conforme se infere do PEDILEF nº 5002810-22.2012.4.04.7006, da relatoria do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 18/12/2015.

- Considerando que o acórdão está em sintonia com o entendimento desta Corte, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015846-83.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADEMIR INÁCIO FERNANDES

PROC./ADV.: WOLNEY CESAR RUBIN

OAB: PR 24.811

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CALOR. FORNEIRO DE PADARIA. NÃO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. REEXAME. SÚMULA Nº42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS e deixou de reconhecer a especialidade do período de 27/01/1981 a 04/07/1985.

- Sustenta que "(...) O Anexo III é claro ao afirmar que as atividades exercidas em ambientes excessivamente quentes, como a de forneiro de padaria, são merecedoras de conversão, por serem consideradas insalubres. E o Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme ao determinar que a legislação a ser seguida é o da época do trabalho. Sendo que o Anexo III, ou quadro a que se refere o Art. 2º do Decreto 53.831/64, estava em pleno vigor quando do exercício do trabalho prestado pelo Requerente, no período de 27/01/1981 a 04/07/1985 e não poderia ter sido ignorado, como o foi. (...)".

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário do evento 25 (LAU3) menciona que no período em questão o autor exercia a atividade de forneiro de padaria. São as seguintes atividades: Forneiro: fabricar pães, rosas e outros produtos de padaria/confeitaria, expor tais produtos em balcões, onde balconistas da padaria atendem e servem aos consumidores, preparam a mistura das massas de pão, colocar para descansar, modelar, cortar, colocar para assar em fornos industriais. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (evento 25, LAU4 e PRO-CADM5) indicam que no setor de padaria havia as seguintes atividades: encarregado de padaria, padeiro, confeitiro, balconista e mestre substituto. Como agentes nocivos menciona somente o risco ergonômico e o risco de acidente na manipulação de utensílios cortantes e superaquecidos. Note-se que não os laudos não tratam es-

pecificamente da atividade de forneiro, aproximando-se as atribuições do autor da função de Mestre Substituto, já que a descrição das tarefas é a mesma (evento 25, LAU4, p. 3).

Ainda que houvesse erro na denominação da função, não seria possível considerar insalubre a atividade do autor. Não há qualquer laudo ou avaliação técnica demonstrando a exposição a calor, de maneira que resta inviável o reconhecimento da especialidade das atividades em tais períodos em razão da falta de aferição técnica.

É pacífico na jurisprudência que o reconhecimento da especialidade por exposição ao calor, em qualquer época, deve se dar mediante laudo técnico expedido por profissional habilitado. Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) No mesmo sentido: Autos nº 200970650009507, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, sessão de 25.04.2012; Autos nº 200870650005005, relatora Juíza Federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, sessão de 22.06.2011. Tampouco é possível o enquadramento por categoria profissional como forneiro, como bem salientou o recorrente. É que da atividade de forneiro, prevista no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, somente admite o reconhecimento da especialidade não com relação ao trabalho em padaria, mas sim quando se tratar de forneiro de indústrias metalúrgicas e mecânicas (Código 2.5.1), de ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria (Código 2.5.2) ou de fabricação de vidros e cristais (Código 2.5.5). Sendo assim, é de se excluir do cômputo da sentença a especialidade do período de 27/01/1981 a 04/07/1985. (...)".

- No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento como especial do serviço prestado como "FORNEIRO" de panificadora no período de 27/01/1981 a 04/07/1985.

- Primeiramente é importa salientar que as profissões de padeiro, mestre e forneiro de padaria não se enquadram em nenhuma das atividades elencadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que não podem ser enquadradas como especiais por mera presunção legal, como afirma o autor. Tal classificação aplica-se especificamente aos forneiros de indústrias metalúrgicas e mecânicas, no código 2.5.1, ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria, código 2.5.2 e fabricação de vidros e cristais, no código 2.5.5, todos do anexo ao Decreto nº. 83.080/79, não havendo nenhuma analogia ou similaridade com forneiros de indústria alimentícia, como os de padarias.

- Por outro lado, em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição ao agente calor, anoto que o Decreto nº 53.831/64 classificava o trabalho em condições insalubres sob exposição ao calor aqueles cuja jornada era desenvolvida de forma habitual e permanente com exposição a temperaturas superiores a 28°C (código 1.1.1 do Anexo). Com a edição do Decreto nº 83.080/79, passou-se a incluir o calor como atividade nociva, determinando um rol de atividades profissionais de caráter especial, cujo desempenho em caráter permanente geraria ao trabalhador o direito à aposentadoria especial aos 25 anos, (descriminadas nos códigos: 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II).

- Finalmente, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (Anexo IV - código 2.0.4), na mesma linha de seus antecessores, relacionaram o calor como agente nocivo, assim considerando o labor executado sob temperaturas anormais, ou seja, aquelas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, Anexo III, da Portaria nº 3.214/78, quadro I e III.

- Releve-se, por oportuno, que a prova da efetiva exposição a calor deve ser feita mediante a apresentação de PPP ou laudo técnico das condições especiais, em qualquer período.

- Com efeito, muito embora afirme o autor ter requerido a produção de prova pericial por ocasião da peça inicial, não houve qualquer alegação de cerceamento de defesa quando da oposição de embargos declaratórios em face do Acórdão recorrido tampouco quando da interposição do presente Incidente.

- In casu, verifico que os parâmetros colacionados (REsp 492678 SC 2003/0004268-9 - 5ª T - STJ - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - publ. DJ 10/10/2005 - p. 411 e PEDILEF 200583200105757/PE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA - publ. DJU 06/08/2008) não tratam especificamente da questão discutida nos autos. Isso porque o primeiro precedente é no sentido de que a comprovação da exposição ao agente agressivo calor deve ser feita mediante Laudo Técnico, ao passo que o segundo diz respeito a operador de bate estaca.

- Ademais, nenhum dos julgados paradigmas versaram sobre ponto imprescindível: "Note-se que os laudos não tratam especificamente da atividade de forneiro, aproximando-se as atribuições do autor da função de Mestre Substituto, já que a descrição das tarefas é a mesma (evento 25, LAU4, p. 3).".

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- No mais, é certo que analisar a questão a fundo envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016065-98.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZELINDA FATIMA BOFF CECATTO

PROC./ADV.: EVERSON SARTORI CASAROTTO

OAB: RS-59053

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelas Turmas Regionais de Uniformização e pela TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir transcrito:

"(...) Em análise aos documentos juntados aos autos pela parte autora, verifico a maioria destes encontram-se em nome do seu cônjuge. Em que pese não haver óbice à consideração de documentos emitidos em nome de terceiros que componham o grupo familiar, o marido da parte autora possui vínculos urbanos no período controverso.

Com efeito, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região consolidou entendimento de que o fato de um dos integrantes do grupo familiar desempenhar atividade urbana não descaracteriza por si só o trabalho rural como segurado especial (IUJEF 0009447-75.2008.404.7051 - Sessão do dia 25/02/2011).

Na mesma linha, o entendimento da TNU (Pedido de Uniformização nº 2008.72.50.003366-8 - SC - DOU 18/11/2011). Previdenciário. Segurado Especial. Regime de economia familiar. O trabalho urbano do marido da autora e nem mesmo a paga posterior, em face de separação, de pensão alimentícia, não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. Inteligência da Súmula 41 desta Turma Nacional. Aplicação da Questão de Ordem 20 da TNU.

Nesta linha, observa-se que o marido da autora manteve vínculos urbanos nos períodos de 02/05/1982 a 04/01/1993 e 23/09/1993 a 07/05/2010. Dessa forma, conclui-se que a atividade rural desempenhada pela parte autora não se mostrava indispensável para o sustento do grupo familiar, restando assim descaracterizado o regime de economia familiar."

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016417-24.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELPÍDIO DA SILVA

PROC./ADV.: LEANDRO LISKOSKI

OAB: RS-61406

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PERÍODOS ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de parcial procedência, não reconhecendo período laborado em condições especiais de 13/05/1987 a 06/04/2008, laborado na Prefeitura Municipal de Sapiranga/RS.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela TNU (TNU. Pedilef. 200483200008814. Relator: Juíza Federal Maria Divina Vitória, DP: 14/05/2007 e PEDIDO 200872590030730, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011).

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que não foi demonstrado o cotejo analítico entre o acórdão proferido e o paradigma apontado. De fato, os paradigmas colacionados no PU interposto referem-se a validade de laudo extemporâneo, enquanto o presente feito versa sobre ausência de verificação de agente nocivo no período indicado pelo autor.

5. De fato, o acórdão recorrido manteve a sentença de parcial procedência, não reconhecendo como especial o período mencionado nos seguintes termos:

"Em relação ao período laborado de 13/05/1987 a 06/04/2008, laborado na Prefeitura Municipal de Sapiranga/RS, as atividades da parte autora consistiam em fazer a limpeza de logradouros públicos, lavar vidros de janelas e fachadas, executar instalações e serviços de manutenção em dependência de edificações, zelar pela segurança de patrimônio e das pessoas e proceder podas de árvores e trituração dos resíduos de madeira. Entretanto, em referido período, embora conste o formulário PPP, não foi apresentado laudo pericial.

Deste modo, entendo correta a sentença que não reconheceu referido interregno como especial, devendo pois, ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Assim, em que pesem as alegações do recorrente, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, rejeitadas, inclusive, as preliminares ou prejudiciais suscitadas no recurso."

5. A sentença impugnada, por sua vez, negou o pleito do autor pelos seguintes fundamentos:

"d) Da comprovação do tempo de serviço especial. Na situação presente, considerado o conjunto probatório, merece(m) ser reconhecido(s) como tempo de serviço especial:

Período: 07/04/2008 a 24/11/2010 Empresa: Prefeitura Municipal de Sapiranga

Provas: Formulário PPP

Agente(s) Nocivo(s)/Atividade(s): Ruído e Agentes químicos e biológicos Enquadramento: Código(s) Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64 Quadro I II do Anexo do Decreto 63.230/68 Quadro I II do Anexo do Decreto 72.771/73 Anexos I e II do Decreto 83.080/79 Anexo IV do Decreto 2.172 /97 Anexo IV do Decreto 3.048/99

Por outro lado, deixo de reconhecer como tempo de serviço especial o(s) intervalo(s) a seguir:

Período: 13/05/1987 a 06/04/2008

Empresa: Prefeitura Municipal de Sapiranga

Fundamento: Ausência de Laudo Pericial".

6. Assim, verifico que não há, no caso em comento, laudo que ateste, (ainda que realizado posteriormente ao período pleiteado), mesmo que extemporaneamente, que o autor esteve exposto a agente insalubre no exercício de suas atividades.

No presente caso, não há qualquer prova que ateste que no período pretendido pelo autor havia qualquer agente nocivo incidindo, já que o PPP refere-se expressamente apenas ao período posterior. Não se cogita, assim, da ultra-temporaneidade do laudo, o qual esta magistrada reiteradamente admitiu, mas de total ausência de laudo para o período pleiteado. De fato, a extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes, mas referidas informações precisam constar expressamente do mesmo.

7. Ademais, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em revaloração da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº38 desta TNU:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5016880-95.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAURO ANTONIO ROSSI

PROC./ADV.: ELYTHO A. CESCON

OAB: RS-5884

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A INCLUSÃO DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES APÓS APOSENTADORIA - VALOR CAUSA SUPERA ALÇADA DO JEF - DESAPOSENTAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão que entendendo que o valor da causa superava a alçada do JEF, determinou a anulação de todos os atos processuais, inclusive a sentença de improcedência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

Inconformado, o ora requerente sustentou que não houve congruência na decisão atacada, visto que em momento algum requereu a sua desaposentação, mas tão somente a revisão de sua aposentadoria, com a inclusão de suas novas contribuições ao RGPS, tudo nos termos do art. 201, §11, da CF. Por tal razão o Colegiado Julgador teria analisado pedido diverso do que pleiteou, o que implicaria a anulação do julgado. Indicou os seguintes paradigmas: AgRg no Ag 1318798/PR, REsp 773.633/PR, REsp 707.074/RJ e AgRg no REsp 837.556/MG. O Incidente processual foi tempestivo e conhecido na origem.

2. Sustenta o recorrente que a Turma Recursal teceu todas as suas conclusões em pleito diverso do que formulou na inicial, eis que em momento algum teria pleiteado a renúncia a seu benefício de aposentadoria.

Ocorre que não há como dar guarida às alegações do recorrente, visto que as premissas sobre a qual se fundou para postular um acréscimo em seu benefício previdenciário, como bem consignado pelo Magistrado prolator da sentença de improcedência, não possui eficácia plena, mas, sim, contida, eis que o constituinte originário assim dispôs:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

E ao analisarmos a Lei 8.213/91, verifica-se que o legislador consignou, expressamente, que o segurado que se aposentar, e permanecer em atividade ou retornar à atividade regida por tal diploma legal não fará jus a qualquer prestação previdenciária decorrente de tal vínculo, com exceção a salário família e reabilitação profissional (art. 18, §2º da Lei 8.213/91).

Não há dúvidas, portanto, que o legislador infraconstitucional não permitiu que o segurado aposentado, que optasse por voltar a contribuir para o RGPS não pudesse se valer destas contribuições para melhorar os seus proventos, acrescentando a ele valores decorrentes de novos salários-contribuição.

Desta forma, não obstante à indignação trazida pelo requerente, não restam dúvidas que a única forma de perseguir o seu intento, qual seja, a melhoria (acrécimo) de valor em sua aposentadoria, é a renúncia do benefício atualmente recebido, para a contabilização dos novos valores de contribuição ao RGPS, o que vem sendo denominado pela doutrina e pela jurisprudência pátria como "desaposentação".

Frise-se, inclusive, que esta Corte Uniformizadora, em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, por se tratar de benefício disponível, pode haver a renúncia, para obtenção de um novo (PEDILEF 050658322201340585000).

Logo, não havendo os vícios apontados pelo recorrente, visto que a decisão prolatada pela Turma Recursal em questão decidiu nos limites do pleito autoral, e uma vez que a remessa dos autos à uma das Varas Federais do Rio Grande do Sul por absoluta incompetência do JEF, evidente que a questão não ultrapassa a seara processual, não podendo ser combatida através da via estreita do Incidente de Uniformização ante à vedação da Súmula 43 desta C. TNU.

3. Ante o exposto, entendo que não agiu com o acerto devido a decisão que admitiu o presente incidente processual, razão pelo qual deixo de CONHECÊ-LO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017021-14.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADELINA INES LIVI BENEDITTO

PROC./ADV.: AIANA LIVIA JAEGER CASTRO

OAB: RS-41831

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20);

"é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugna no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obiter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015)

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017226-89.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISMAEL TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do seguinte julgado da TNU:
 1. A aferição do início da incapacidade, quando existentes outros meios de prova além do laudo pericial não preciso em tal ponto, deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório.
 2. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurada.
 3. Existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade.
 4. Não apreciados os atestados médicos juntados pela parte autora, impõe-se a anulação do julgado e a devolução dos autos ao juízo de origem, de modo que se proceda a novo julgamento, à luz do entendimento da Turma Nacional.
5. Pedido de Uniformização parcialmente provido. (200683005210084, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010)
4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.
6. Segundo o laudo pericial, o autor não está incapacitado para a atividade laborativa. O acórdão confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, baseado no laudo pericial negativo, nos seguintes termos:
 - 1) Qual a atual ou última atividade laboral da parte autora? Descrever sucintamente as tarefas. R: Abastecedor de linha. Refere que trabalha com peças de eletrodomésticos.
 - 2) Houve incapacidade para o exercício dessa atividade no período compreendido entre 16.01.2012 e 22.08.2012?
- R: Não é possível determinar incapacidade neste período.
7. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar não ter sido possível determinar a incapacidade no período alegado.
8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Súmula 42.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5017563-81.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON ADELINO MARTINS
PROC./ADV.: CLARINDO JORDANI DOS SANTOS
OAB: SC-25 990
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser indevida a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro da Administração Pública, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento dos valores.
4. Nos paradigmas, discutiu-se hipótese de (a) inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (c) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (d) nulidade de acórdão por ausência de fundamentação ou fundamentação estranha ao processo.
5. Incidência da Questão de Ordem 22, relativamente ao tema relativo a repetição de valores, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no quarto julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.
6. A tese pugna do incidente de uniformização não se constitui da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.
7. Quanto ao primeiro, segundo e terceiro paradigmas, observo que nestes o pagamento deu-se por ordem judicial, ao passo que no caso dos autos o pagamento deu-se administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos, além de, no segundo e terceiro paradigmas, tratar-se de servidor público e, no caso presente, de beneficiário de aposentadoria por invalidez no âmbito do RGPS, situações distintas sujeitas a regimentos legais diversos.
8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017668-58.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ODETE OLÍVIA BALDANCA SIQUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de auxílio-doença com início (DIB) na data fixada do laudo médico pericial. Postula a retroação da DIB à data da cessação do benefício (DCB). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Voto por negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), os quais adoto como razão de decidir, conforme transcrição que segue: Designado exame técnico, o perito judicial especialista em psiquiatria, em resposta aos quesitos elaborados, afirmou que a Autora está incapaz de modo temporário em razão de transtorno depressivo recorrente, episódio moderado, sugerindo afastamento por 2 meses. Quanto à existência de incapacidade entre a cessação do benefício e a data da perícia, realizada em 19-03-2013, afirmou o experto que foi identificada incapacidade parcial e temporária a partir de 15-03-2012, acrescentando que é possível que desde 27-11-2012 já apresentasse algumas limitações, com base em atestado médico, porém a autora faltou à consulta subsequente, não comprova regularidade do tratamento.

Registrou, ainda: Examinada com depressão recorrente, apresenta atualmente alguns sintomas que causam algum grau de limitação para o pleno desempenho de atividades remuneradas. Identificada adesão irregular ao tratamento, que está relacionada às recidivas e períodos de incapacidade. Em dois meses é esperada recuperação total. Indica-se também associação de técnicas psicoterápicas. O trabalho deve se estimulado devido aspectos terapêuticos.

Ainda, em manifestação complementar, aduziu o experto:

COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL:

Trata-se de examinada em episódio moderado de transtorno depressivo recorrente. A perícia identificou que as manifestações ocasionam algum grau de prejuízo para o pleno desempenho laboral a partir de 15/03/2013 (incapacidade parcial), e que, caso esteja em tratamento regular, em até dois meses haverá recuperação total. Também foi identificada uma adesão irregular ao tratamento, fato que determinou o longo período de incapacitação. Quesito complementar.

a) Reanalizando o quadro clínico, e, levando em consideração os diversos registros contidos no prontuário médico da autora e os atestados médicos citados, é possível apontar outra data do início da incapacidade?

R: Não. A perícia pode indicar com maior grau de certeza a data de início de incapacidade parcial em 15/03/2013, com alguma possibilidade de que já havia alguma incapacidade (também parcial) a partir de 27/11/2012.

Para efeitos práticos, também deve ser considerada a adesão irregular ao tratamento, e que a autora se encontra há cerca de três anos em auxílio-doença por motivo psiquiátrico, sendo que, para sua patologia, em média, indica-se um a três meses de afastamento.

Com efeito, o perito judicial afirma que a Autora não faz tratamento regular e, ainda, que pode ter havido alguma incapacidade parcial a contar de 27-11-2012.

Assim, se o laudo pericial não é seguro quanto à incapacidade quando do cancelamento do benefício pelo INSS, bem com não comprovando a Autora tratamento médico adequado, indevido o restabelecimento da prestação. É dizer, se não houve a busca da cura e a comprovação da incapacidade, não há base para pagamento de benefício previdenciário em período pretérito - art. 101 da Lei 8.213-91.

Concluindo, foi correta a cessação do auxílio-doença em 13-03-2012, devendo ser concedido novo benefício desde a perícia, em 19-03-2013 (DIB), devendo o benefício ser mantido até a realização de nova perícia pelo INSS, a qualquer tempo, tendo em conta a expiração do prazo sugerido pelo perito.

Condene a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 76 do TRF4), ou, em não havendo condenação, sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa na hipótese de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo (art. 20 do CPC). Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento, mas que continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento acerca da presunção de continuidade da patologia encefalopatia de benefício cessado.

7. Ocorre que, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade em data anterior à fixada no acórdão - a qual denota descontinuidade do quadro fático - a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada, para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

9. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017748-70.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANDREI JOSÉ SCHNEIDERS

PROC./ADV.: ALADIM T. DE ALMEIDA

OAB: RS-028415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, por não reconhecer demonstrada incapacidade laboral. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A sentença recorrida efetuou a seguinte análise:

Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente é devido nas hipóteses em que, em virtude da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar configurada a incapacidade parcial e permanente do segurado para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, o dano que enseja o direito ao benefício é o que acarreta perda ou redução da capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a incapacidade para o labor.

De acordo com o art. 86, da Lei 8.213/91, cessada a incapacidade temporária e restando seqüelas que impliquem redução da capacidade para o desempenho de atividade laboral que o segurado normalmente exercia, será devido o auxílio-acidente, que corresponde a 50% do salário-de-benefício.

Consta no laudo pericial juntado aos autos (evento 17):

'(...) a) Apresenta o(a) autor(a) doença que o(a) incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Não. b) Em caso negativo, apresenta o(a) autor(a) doença que o(a) incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? Não. c) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça. Não. Não. d) Apresenta a parte autora redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza? Não.' (grifei).

Assim, conforme conclusão da perícia judicial, a parte autora não apresenta redução da capacidade laborativa, impondo-se a improcedência dos pedidos.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são capazes de infirmar as conclusões do(a) perito(a) médico(a) nomeado(a) pelo Juizado, prova técnica de valor probatório bem superior a atestados médicos, eis que dotados de parcialidade e unilateralidade.

Tampouco se verificam incongruências nas conclusões periciais que justifiquem a renovação da prova, não se podendo desconsiderar um laudo pericial apenas em razão de suas conclusões contrárias aos interesses do segurado.

Assim, e considerando que 'nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-acidente o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial' (TRF/4ª Região, AC nº 2002.04.01.043666-0/RS, Relator o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29/09/2004), e que as conclusões periciais, no caso, foram desfavoráveis à parte autora, a sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos, a teor do contido no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controverso, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4ª T, DJU12 1/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Mantida a sentença, condeno a parte recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ, e, na hipótese de não haver condenação, sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelo IPCA-E, suspensos caso seja beneficiária da AJG. Custas ex lege.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 05094982120114058013, 05038522420064058201, 05037311720114058105, 05026228020114058100 e 00018404920114036302 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018694-28.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HOILSON SILVA

PROC./ADV.: ELTON STEINER BECKER

OAB: SC-16069

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que declarou a inexigibilidade dos valores pagos a maior, a título de benefício previdenciário, vez que embora o desconto tenha sido limitado a 30% do valor do benefício, nos termos do art. 115, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os valores recebidos de boa-fé, pagos a maior por erro na concessão, não podem ser descontados do benefício em manutenção.

- Alega que o julgamento da Turma de Origem contrariou o entendimento do STJ no REsp 988.171, no AgRg no REsp 1.177.349 e no AgRg no REsp 639.544, além do REsp nº 1.350.804/PR, indicado como representativo de controvérsia.

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque os 3 primeiros paradigmas apontados pelo STJ (REsp nº 988.171, no AgRg no REsp 1.177.349 e no AgRg no REsp 639.544) estão relacionados à devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada e o REsp nº 1.350.804/PR teve como discussão a inscrição em dívida ativa como forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91.

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019473-89.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FERNANDA REGINATO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, ao entendimento do não atendimento ao requisito da incapacidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Esta turma tem seguido rotineiramente o entendimento traçado pelo Supremo Tribunal Federal nos arestos supra mencionados, seja para efetuar as exclusões legais pertinentes, seja para fazer prevalecer a avaliação concreta do atendimento do requisito constitucional, qual seja a comprovação de não possuir a parte autora meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, verifica-se que, admitindo a prevalência da avaliação concreta, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal da renda familiar.

Nota-se, em especial do estudo social e dos registros fotográficos que acompanham o laudo da inspeção social (anexos nº 39-50) que a parte autora não vivencia situação de hipossuficiência econômica, na forma exigida para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo sua subsistência mantida a contento por seus familiares.

Mora em casa própria de sete cômodos e piso de cimento, adquirida por herança, na qual funciona um bar de propriedade do genitor da autora e, conhecido como "Bar do Dedá", bem como onde estão presentes itens de salão de beleza, indicando que a genitora complementa sua renda realizando "bicos" como cabelereira. Embora os lucros auferidos no bar sejam repartidos com o irmão do genitor da autora, que também o administra, o núcleo familiar possui um carro de modelo gol, utilizado pelo pai da autora para o transporte de mercadorias para o bar.

Conforme se extrai da conclusão proferida no relatório social (anexo 39): "O referido Relatório Social tem por objetivo dar respostas a questões propostas pela parte autora, assim, através do estudo social realizado verificaram-se os pontos controversos: o pai da autora é proprietário do bar, inclusive sendo conhecido naquele entorno por "Bar do Dedá". Acontece ainda que a responsabilidade de sustento da pessoa é, inicialmente, do círculo familiar (neste caso, os pais) e na hipossuficiência econômica e material do núcleo familiar existiria a garantia do BPC. Diante dos fatos, não ficaram evidentes indicativos de vivência de extrema pobreza e risco social pela família."

Portanto, em verdade, dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros fotográficos acostados junto com o laudo social e do próprio relatório da assistente social, conclui-se que a parte autora goza de situação social compatível à média da população nacional, não se justificando que seja beneficiária de prestação assistencial destinada àqueles que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência.

Por essas razões, nego provimento ao recurso inominado da parte autora."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5019839-03.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS.
OAB: PR-55408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) não visa reexame de prova, in casu do laudo pericial, sendo a questão meramente de direito, trata-se de interpretação divergente, na valoração de provas análogas. O Laudo Médico aponta sequela decorrente de acidente de qualquer natureza, sendo que as decisões supra mencionadas entenderam que não importa se ela seja mínima, julgando procedente o pedido de auxílio-acidente, o que não ocorreu no Acórdão Recorrido. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados do Paraná e do STJ.

- Logo de início, verifico que o incidente é manifestamente inadmissível quantos aos paradigmas das Turmas Recursais do Paraná, uma vez que a divergência se deu dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Acerca do tema, o posicionamento da Turma Recursal por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: "Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa" "No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PER11). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Em-

bargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral". 11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que: "O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido". 12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material", é preciso considerar, "a existência de sequela psíquica decorrente desses acidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente, nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). 14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o beneficiário sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Quanto à incapacidade, foi realizada perícia médica (LAUPE-R11- evento 16), na qual o perito atestou que o autor - 28 anos, promotor de vendas - teve reduzida sua capacidade laboral genérica para o trabalho em 5% em virtude da consolidação de lesões decorrentes de um acidente de moto. afirmou o perito, todavia, que não houve redução da capacidade laboral específica para as atividades ora exercidas pelo autor e para a profissão exercida à época do acidente, conforme se depreende da complementação ao laudo pericial (evento 38 - OUT1). Não se ignora que a legislação não especifica o grau de redução da capacidade capaz de ensejar o recebimento de auxílio-acidente, de modo que se conclui que qualquer grau deve ser reconhecido para fins de concessão deste benefício em específico. Contudo no caso dos autos o perito foi claro ao afirmar no laudo pericial que não há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, havendo redução da capacidade laborativa genérica em 5%, sem, entretanto, significar diminuição da capacidade do autor para a atividade que exercia quando ocorreu o acidente. (...)"

- Analisado o caso, entendo que, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que, apesar da existência de sequelas, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.

- Em caso semelhante ao dos autos, o próprio STJ assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No Resp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no Resp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).

- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgado reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgado sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de sequelas, como foi no caso dos autos. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- Vale ressaltar que, muito embora tenha sido noticiado no Acórdão recorrido a redução mínima da capacidade laboral genérica, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, esta sim requisito para a concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Assim, o Incidente não deve ser conhecido, firmando-se a tese de que, para concessão do benefício do auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020472-28.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FATIMA ROSANE ALVES ILHA

PROC./ADV.: VINÍCIUS LOSS

OAB: SC-29025

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ e da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no Resp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no Resp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no Resp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o desdobramento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, dos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014) Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização alinhou-se a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5022002-23.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SUPRIANO FAGUNDES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "Assim, não pode ser concedida, no momento, aposentadoria por invalidez, como pretende a parte autora, uma vez que a moléstia oftalmológica ainda não se encontra consolidada a autorizar esse veredito".

4. Nos paradigmas, a concessão de aposentadoria por invalidez, levando em conta a análise das condições pessoais, deu-se em casos de incapacidades parciais definitiva para a atividade profissional habitual.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido a improcedência do pedido decorreu da ausência do caráter definitivo da incapacidade ("a moléstia oftalmológica ainda não se encontra consolidada"), ao passo que no paradigma se trata de incapacidade já consolidada (definitiva).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5022914-49.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JULIANI TERESINHA RECHENMACHER

PROC./ADV.: ADRAINA ISABEL LOTTERMANN LEAL

OAB: RS-62578

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% DO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91 SOBRE APOSENTADORIA DIVERSA DA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DEFERIDO PELA TNU. CONTRADIÇÃO ENTRE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO DE ACRÉSCIMO REAL E AQUELA ESTABELECIDA EXPRESSAMENTE NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. VÍCIO SANADO.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora acórdão desta TNU que reformou a decisão recorrida e reafirmou a tese estabelecida nos PEDILEF nº. nº 50033920720124047205 e nº 05010669320144058502, sobre a possibilidade da extensão da concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

2. O recurso é tempestivo e a parte embargante aponta contradição da decisão recorrida, que estabeleceu ser devido o adicional desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) do acréscimo, mas fez constar data diversa no dispositivo do voto.

3. Tem razão a parte embargante, pois a decisão recorrida padece do vício apontado (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 - CPC/73 e art. 275, § 1º, Código de Processo Civil de 1973 - CPC/73, alterado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 - NCPC/2015).

4. No caso concreto, a DER do acréscimo foi o dia 09/05/2014 (anexo "RS_50229144920144047108_00023_7_61_PROCESSO ADMINISTRATIVO", página nº 23) e não aquela que constou no dispositivo da decisão recorrida.

5. Assim, voto por conhecer dos embargos de declaração, dar-lhes provimento; retificar a decisão recorrida, sanar a contradição, de modo que sua parte dispositiva passe a ter o seguinte teor: "5. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de conceder o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria fruída pela parte autora, com data de início de benefício (DIB do acréscimo) em 09/05/2014 (DER do acréscimo), bem como a lhe pagar as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012). Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sem custas e sem honorários, pois vencido foi o recorrido, não a parte recorrente (art. 55 da Lei nº 9.099/95)".

ACÓRDÃO

A Turma por unanimidade conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Relator

PROCESSO: 5023059-76.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GIOVANI PAULO BECKER

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA

OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO/CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSS em face de acórdão desta TNU que deu parcial provimento a Incidente de Uniformização para "para determinar que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se as disposições constantes do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que se refere à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF".

2. Aduz que o julgado embargado contém omissão/erro material que demanda o prequestionamento quanto à aplicabilidade para os processos em curso do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), de modo a dar-se cumprimento aos artigos 5º, XXXVI e 100, § 12, da Constituição Federal.

3. Inicialmente, observo que a interposição de Embargos de Declaração restringe-se às hipóteses de prolação de sentença ou acórdão, conforme se extrai do disposto no art. 535 do CPC. Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeitos infringentes ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a correção dos vícios propicie a incidência desses efeitos modificativos à decisão atacada.

4. O que o embargante pretende, na verdade, é que se aponte/elenque os números dos artigos da Constituição ou de lei federal correspondentes às questões ou teses definidas na decisão recorrida, aquilo que a doutrina denomina de prequestionamento numérico, providência "absolutamente descabida e [que] não tem nenhum fundamento, sendo mero rigorismo formal, de nenhuma valia técnica. (...) Importa destacar, no entanto, que prequestionamento não tem nenhuma relação com a menção expressa de dispositivo, constitucional e/ou legal, que dá fundamento à decisão da qual se pretende recorrer" (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Cássio Scarpinella Bueno, vol. 5, Ed. Saraiva, 1ª ed.).

5. As questões necessárias à resolução da controvérsia restaram vividamente enfrentadas.

6. Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.

7. Por fim, aponto que os temas objeto de pedido de prequestionamento estão expressamente tratados no julgado ou, quando não, inserem-se logicamente nas razões ali expostas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER dos Embargos de Declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5023197-75.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA MAICÁ

PROC./ADV.: LENI VIEIRA DA SILVA COSTA

OAB: RS-38524

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ELISABETE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LENI VIEIRA DA SILVA COSTA

OAB: RS-38524

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de assistencial (LOAS) a pessoa deficiente, ao entendimento da ausência de demonstração do estado de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso concreto, a deficiência é incontroversa, uma vez que o INSS reconheceu, através de avaliação médico-pericial e social (evento nº 7 - PROCADM1 - páginas 20 e 22 - OUT2/4), a incapacidade da parte autora.

Assim, a controvérsia gira em torno do requisito econômico. A família da parte autora é composta por ela e por sua genitora.

A renda familiar é decorrente de R\$ 400,00 percebidos pela autora à título de pensão alimentícia (evento 28 - item 04).

Cumpra ressaltar que, para fins de apuração da renda bruta familiar, não são deduzidas da base de cálculo da renda per capita as despesas básicas mensais (água, luz, alimentação comum, aluguel).

Apesar de o contexto probatório, principalmente o laudo socioeconômico, mostrar uma residência simples, verifica-se que se trata de imóvel de alvenaria, com piso de madeira, sendo composto por seis cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço (eventos 27 e 28).

Em resumo, do estudo socioeconômico é possível extrair que a condição de vida da parte autora é simples, porém digna, o que reforça o entendimento de que a modesta condição de vida não é suficiente para a concessão do benefício, que não pode servir de sucedâneo para a melhoria do padrão de vida.

A assistência social visa prover condições de inclusão na sociedade dos brasileiros com renda inferior aos mínimos legais, pelo atendimento às necessidades básicas, propiciando o efetivo exercício dos direitos que constituem a cidadania, com base nos princípios que regem a assistência social, insculpidos no art. 4º da Lei nº 8.742/93, mormente os relativos à 'supremacia do atendimento às necessidades sociais'; 'universalização dos direitos sociais' e 'respeito à dignidade do cidadão'.

A condição da parte autora não passa despercebida por este Colegiado. Contudo, trata-se de concessão de benefício assistencial, benefício criado com o intuito de amparar pessoas à margem da sociedade, seja porque não têm condições de prover o seu próprio sustento, seja porque não têm este sustento provido de forma digna por seus familiares. Não é o caso dos autos. De acordo com o que se depreende do contexto probatório, o grupo familiar vem garantindo sua sobrevivência de forma digna.



Por conseguinte, voto por negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença ora vergastada."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016 BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

JUIZ FEDERAL-RELATOR

PROCESSO: 5023439-02.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA DE MATOS FERREIRA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.83.00.521008-4) e da 1ª Turma Recursal da 5ª Região (processo n. 0504152-54.2009.4.05.8500). Aduz que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul teria mantido julgamento de improcedência de pedido para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, sem a realização de nova perícia, em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, ao passo que a Turma Nacional de Uniformização e a 1ª Turma Recursal da 5ª Região entendem ser necessária a realização de nova perícia, com médico especialista.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que esta Turma Nacional de Uniformização, ao interpretar o art. 145, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento de que a realização de perícia por médico especialista é apenas necessária em casos complexos, em que o quadro clínico a ser aferido e os quesitos a serem respondidos exijam conhecimento técnico específico, não suprido pela formação do médico generalista (cf. PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, DJ 05/11/2010; PEDILEF 200970530030463, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012; PEDILEF 200972500044683, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 04/05/2012; PEDILEF 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01/06/2012; PEDILEF 201151670044278, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DOU 09/10/2015).

5. Na presente hipótese, o recorrente pede que seja declarada a nulidade da sentença, a fim de que seja designada nova perícia, a ser realizada por médico especialista na doença que o acomete. Para tanto, sustenta que é portador de traumatismo de estruturas múltiplas do joelho. Contudo, as respostas aos quesitos apresentados foram fundamentadas e não discrepam dos atestados firmados pelos médicos que assistem o demandante.

6. Portanto, à luz dos fundamentos fáticos adotados no acórdão recorrido, inexistiu divergência em relação à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ou ao acórdão indicado como paradigma, uma vez que a questão técnico-científica controversa não exige conhecimento especializado do médico perito para ser esclarecida.

7. Nesses termos, observo que a hipótese é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da atividade habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

VOTO

Em que pesem as alegações do recorrente, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, rejeitadas, inclusive, as preliminares ou prejudiciais suscitadas no recurso.

Inicialmente, não se cogita de cerceamento de defesa, pois a dilação da fase instrutória, além de desnecessária, iria de encontro à celeridade processual, sobretudo no âmbito do Juizado (art. 2º da Lei nº 9.099/95 e art. 125, II, do CPC). Ressalta-se que no rito do Juizado Especial é, em regra, dispensável a vista do laudo pericial antes da sentença, na medida em que todas as incorformidades referentes à instrução do processo devem ser deduzidas no recurso inominado da sentença.

Ademais, o laudo do perito judicial é categórico ao afirmar que o autor não se encontra incapacitado. Quanto à alegação de o perito ter analisado a perna errada, houve documento nos autos (18-LAUD-PER12) retificando o laudo, visto que houve apenas um erro de digitação. Outro laudo foi juntado aos autos (18-LAUDPER11) e percebe-se que é o mesmo laudo, tendo sido trocado apenas as palavras 'joelho direito' por 'joelho esquerdo'. Ressalto que este documento foi, inclusive, utilizado para ratificar que não há incapacidade, que o joelho avaliado foi o ESQUERDO, não havendo elementos suficientes para a reforma da decisão proferida.

Cumprе ressaltar que o objetivo da perícia em processos judiciais previdenciários não é a pesquisa do diagnóstico detalhado do estado de saúde do segurado, mas tão somente a conclusão sobre sua capacidade ou não de exercer atividade remunerada.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239).

Ademais, saliento que, nos Juizados Especiais, o processo deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95); em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido, seguem os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre decisão da Turma Recursal de confirmação da sentença pelos próprios fundamentos:

DECISÃO - TURMA RECURSAL - FUNDAMENTAÇÃO. A LEI Nº 9.099/95 viabiliza a adoção pela Turma Recursal dos fundamentos contidos na sentença proferida, não cabendo cogitar de transgressão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI-AgR 453483/PB - PARAÍBA. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Julgamento: 15/05/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJE-032 DIVULG 06-06-2007, DJ 08-06-2007.grifei

HABEAS CORPUS. COLÉGIO RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL APELAÇÃO. NÃO - PROVIMENTO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Ordem denegada. HC 86533/SP-São Paulo. Rel. Ministro Eros Grau. Julgamento: 08/11/2005. Órgão Julgador: 1ª Turma.

Assim, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Outrossim, dou por prequestionada toda a matéria constitucional ventilada nos autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, e, tratando-se de condenação vencidas e vincendas, limitado nos termos da Súmula 76 do TRF 4ª. Região

Não havendo valor da condenação, os honorários ficam arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Sendo o recorrente beneficiário da AJG, suspendo a exigibilidade dos honorários, enquanto perdurar os motivos do deferimento da AJG.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação.

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42 da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5023646-68.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ VIDAL MARTINS

PROC./ADV.: JONAS BORGES

OAB: PR-30534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUESTÃO DE ORDEM 03. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42 DESTA CORTE. NEGÓ SEGUIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a concessão de benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que foi cerceado seu direito de defesa, porquanto não intimado do laudo pericial realizado pelo perito do juízo. Argúi, ainda, a possibilidade de apresentação de quesitos complementares. Para comprovar a divergência, apresentou um único paradigma da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº 200734007008989) e em que se anula a sentença de piso, porquanto foi proferida sem que as partes tivessem a oportunidade de manifestação do laudo pericial.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatoria.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

De pronto, o recurso não merece ser conhecido relativamente aos acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal, eis que o autor descumpriu o determinado pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." Veja o seguinte precedente: PEDILEF 05028115520074058308; Juiz Federal Rogério Moreira Alves; 25/04/2012).

Além mais, ainda que superado o óbice acima indicado, a pretensão no sentido de comprovar incapacidade implica reexame de matéria de fato, já que a Turma Nacional de Uniformização teria de se debruçar sobre o conjunto probatório carreado aos autos. O entendimento da TNU e do STJ é de que tal análise configura reexame de matéria de fato, o que leva ao não conhecimento do incidente, conforme se observa o Enunciado 42 da Súmula da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Consigne que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reexame de matéria de fato, assim ementado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. LOMBOCITATÁLIA E LEUCEMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO - PEDILEF nº 200970530030463, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 27/04/2012.

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5024056-25.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DENIZE SPANIOL ROSA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. STJ [RESP 1.470.443/PR]. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Nestes embargos de declaração a parte autora alega obscuridade em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento da TNU [atual inciso X do art. 9º do RI-TNU].

2. Em apertada síntese, sustenta que não foi observada a determinação do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.470.443/PR no sentido do sobrestamento dos processos relativos à tributação de juros moratórios oriundos de pagamento de benefício previdenciário pagos em atraso. Assim, entende que versando o feito sobre a matéria indicada, há que se promover a suspensão até que o Tribunal Superior solucionasse a controvérsia.

Passo ao voto

3. Como se depreende da decisão atacada, o caso em tela trata da "inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre valores cumulativos recebidos em virtude de decisão judicial a título de juros moratórios", mais especificamente em função do processo nº 2004.71.08.012754-8 que tramitou na Vara do Juizado Especial Federal de Novo Hamburgo-RS e reconheceu o direito à aposentadoria da autora.

4. Assim colocado, percebe-se a simetria entre as matéria em análise no presente incidente de uniformização e aquela que pende de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.470.443/PR).

5. Portanto, proceda a Secretaria na forma do art. 9º, inciso VIII, do Regimento Interno e da Questão de Ordem nº 23 deste Colegiado, ao encaminhamento do feito à origem para sobrestamento, até ulterior Decisão do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024242-82.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GENI TEREZINHA PATTAT BLASI

PROC./ADV.: FREDERICO KLEIN

OAB: RS-62580

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. REXEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) nos julgados paradigmas consta a redução da capacidade de trabalho do segurado acidentado com julgamento de procedência do pedido. Naqueles casos, a redução da capacidade de trabalho também foi leve, sendo que as circunstâncias em que foi proferido o acórdão paradigma é idêntica à da decisão recorrida. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados do Rio Grande do Sul (Processo n. 5000948- 16.2012.404.7103 e 5001874-64.2012.404.7113) e desta TNU (PEDILEF 5000573-88.2012.404.7111).

- Logo de início, verifico que o incidente é manifestamente inadmissível quanto aos paradigmas das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, uma vez que a divergência se deu dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Acerca do tema, o posicionamento da Turma Recursal por ocasião do julgamento do PEDLIEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do

acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: "Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa" "No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PER11). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral". 11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que: "O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido". 12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material", é preciso considerar, "a existência de seqüela psíquica decorrente desses acidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente, nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). 14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) No caso dos autos entendo que não há como ser acolhido o pedido de reforma do julgado eis que não restou comprovada redução permanente da capacidade laborativa da autora. Para ser juridicamente relevante a seqüela deve representar inequívoca e substancial redução da capacidade laborativa. Para tanto, a mesma deve ser examinada frente ao conjunto de atribuições inerentes à função do segurado. Em que pese a afirmação do perito de que a autora restou com seqüelas do acidente, a mesma não chega a ser juridicamente relevante a ponto de justificar a concessão do auxílio-acidente eis que, além da seqüela há necessidade que ocorra redução da capacidade laborativa, o que não restou demonstrado para as atividades

da demandante. Veja-se que o laudo pericial de evento 15 aponta um déficit de mobilidade do tornozelo esquerdo, não havendo comprovação de que tal seqüela imponha restrições relevantes ou dificuldade importante para o desempenho das funções burocráticas de costureira em empresa familiar, de esforço leve, conforme o laudo pericial. (...)".

- Analisado o caso, entendo que, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que, apesar da existência de seqüelas, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.

- Em caso semelhante aos dos autos, o próprio STJ assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No REsp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no REsp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).

- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgado reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgado sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de seqüelas, como foi no caso dos autos. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Assim, o Incidente não deve ser conhecido, firmando-se a tese de que, para concessão do benefício do auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO DO Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5026757-51.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GENALDO DEOLINDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que confirmou a sentença prolatada pelo Juízo a quo, extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante à ocorrência da coisa julgada.

2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, não ocorreu a coisa julgada e, consequentemente não teria acertado a Turma Recursal, ao manter a sentença que concluiu pela existência da coisa julgada.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.



3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5028479-91.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NERI RODRIGUES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI

OAB: RS-24590

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TRF's. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS SEM A URL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do SUL, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que há provas suficientes da sua dependência econômica em relação ao falecido filho. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas acórdãos do STJ, TRF's e de Turmas Recursais.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do Tribunal (is) Regional(is) Federal(is), cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Verifico, também, que o recorrente não apresentou cópia dos paradigmas das Turmas Recursais, obtidas pela internet, contendo a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

8. Quanto à alegação de divergência em relação ao STJ, o incidente também não merece ser conhecido. Isso porque o paradigma do STJ faz uma menção genérica acerca do princípio do in dubio pro misero nas demandas previdenciárias, inexistindo qualquer situação fática similar com a decisão da Turma Recursal de origem, a qual analisou detidamente as provas apresentadas.

9. Eis o excerto do julgado monocrático, mantido pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal:

(...)

No presente caso não restou evidenciada a dependência econômica da demandante, porquanto a prova material é escassa para evidenciar que a autora dependia economicamente da filha da manter a sua subsistência.

Meras alegações de dependência e vida em comum são insuficientes para demonstrar que a requerente efetivamente dependia economicamente de seu filho.

Cumprir destacar que mero auxílio financeiro não caracteriza a dependência econômica, já que, à época do óbito, a parte autora era aposentada, e, segundo informou em seu depoimento pessoal, também trabalha como jardineiro.

Assim, embora haja evidências de que ambos viviam na mesma residência e, pelo que se extrai da prova testemunhal e documental, houvesse auxílio do filho falecido para o custeio das despesas da casa, como com alimentação, não restou caracterizada a dependência econômica do autor em relação a esse filho, especialmente pelo fato de que o autor percebe aposentadoria.

Por último, observo que o fato de esposa do autor e beneficiária da pensão por morte deixada pelo filho ter falecido em janeiro de 2007 e o autor somente ter postulado na via administrativa a pensão em outubro de 2008 - Ev-19, ou seja, quase dois anos depois, é um indicativo de que tal renda não seja indispensável ao sustento do grupo familiar.

Portanto, o conjunto probatório não indica a concessão do benefício postulado.

(...)

10. Como se vê, o juiz a quo apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Assim, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

11. Sob tais fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5030017-48.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA CUSTÓDIO DIAS

PROC./ADV.: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI

OAB: PR-19 567

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA ALINHADO COM O POSICIONAMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Inicialmente, vislumbro similitude fática entre o aresto colacionado e a questão debatida nos autos, uma vez que a questão controvertida nos autos versa sobre a fixação do termo inicial da incapacidade, para fins de aferição de sua preexistência ao (re)ingresso do segurado no RGPS.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante da TNU, motivo pelo qual não merece ser admitido, senão vejamos.

A recorrente pretende a reforma do julgado a fim de que seja reconhecida a preexistência da incapacidade ao reingresso do recorrido no RGPS.

Outrossim, o julgado da Turma de origem desconsiderou o termo inicial da incapacidade fixado no laudo pericial, entendendo ser possível a existência de incapacidade pretérita, tendo em vista a natureza da doença em questão (mal de Alzheimer).

Quanto ao termo inicial de concessão dos benefícios por incapacidade, é mister recordar que a TNU já se posicionou, devendo a DIB, segundo seu entendimento atual, ser fixada conforme os parâmetros a seguir, nas seguintes situações:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400);

c) na data da citação, na ausência de requerimento administrativo, (PEDILEF 50024169420124047012, seguindo a jurisprudência do STJ: REsp 1369165/SP).

Outrossim, a TNU ressalva o princípio do livre convencimento motivado para que o juiz, que não se encontra adstrito ao laudo pericial - como bem prevê, inclusive, o art. 436 do CPC -, fixe data de início em termo que entenda razoável, desde que o faça fundamentadamente, com base nas demais provas carreadas aos autos, como ocorre in casu.

Precedentes: PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23/09/2011; PEDILEF 05064418720094058102, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 23/03/2012; PEDILEF 00818615420074036301, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015; PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU de 14.10.2011; PEDILEF 200740007028548, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU de 13.5.2011.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO da herdeira da autora originária, devendo o processo ser remetido à Secretaria da TNU para retificação da autuação, a fim de que conste como recorrente ANA PAULA DIAS e, como recorrido, INSS e voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5030640-98.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JHONATA CONCEIÇÃO DA SILVA

PROC./ADV.: MELISSA PAMELA ZAÍZ DE CASTRO AGUIRRE

OAB: RS-87541

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORAL EM GRAU LEVE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "o acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto" (QO 02); "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso do julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, a Turma Recursal de origem negou benefício de auxílio-acidente por considerar que, não obstante a "leve redução da capacidade laboral", não havia prejuízo à atividade profissional do segurado.

5. No acórdão mantido, afirmou-se que "o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo", "sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral".

6. Incidência da Questão de Ordem 02, uma vez que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido está contrária à posição desta TNU (PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014) e do STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia.

7. A Corte Especial, no recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente: é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral" e "o fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirma, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido".

8. Quanto à redução da incapacidade (matéria fática sobre a qual não cabe rejugamento), o acórdão recorrido a apontou textualmente, ao afirmar que "o perito do Juízo, com especialidade condizente com as enfermidades relatadas pela parte autora, afirmou a existência de leve redução da capacidade laboral".

9. A hipótese dos autos é de provimento do presente incidente, para determinar a concessão do benefício previdenciário pleiteado na petição inicial, com DIB na data de cessação do auxílio-doença (em 18.11.2013), e parcelas atrasadas pagas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034694-78.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUDNEI SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO JULGADA PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA CONFIRMAÇÃO OU ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o entendimento de ausência de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo quanto à parte do pedido de reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. No paradigma, apontou-se que "desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação que vise à implementação ou revisão de benefício previdenciário".

6. O tema da exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição de ingresso de ações previdenciárias visando à concessão/revisão de benefício, foi apreciado pelo STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em 03/09/2014, sob repercussão geral, que pacificou a matéria, firmando o entendimento de que é necessário o prévio requerimento administrativo, como condição para o ajuizamento de ação judicial visando a revisão de benefício previdenciário, estabelecendo regras de modulação para aplicação do julgado, in verbis (porém, sem grifos no original): "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631.240/MG, rel. Min. LUIS BARROSO, j. 03/09/2014).

7. O caso dos autos enquadra-se na hipótese de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

8. Em tal situação, incide a modulação prevista no julgado do STF para "as ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), como é o caso dos autos".

9. Assim, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação da questão prejudicial objeto do presente incidente, considerando-se o que decidido pelo STF em regime de repercussão geral (RE 631.240/MG), para fins de confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso dos autos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035980-57.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): YASMIM RAISA LIMA ÁVILA
PROC./ADV.: FERNANDA CARDOSO
OAB: RS-14985
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- Alega o INSS que a "(...) esta. Turma Nacional de Uniformização e a Turma Recursal do Rio de Janeiro, respaldadas na Constituição e nas disposições regulamentares aplicáveis, entende que em tais situações, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.(...)".

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) Assim, entendo que a família do segurado desempregado, mas que ostentava a condição de segurado em razão das disposições legais que estabelecem o período de graça tem direito ao benefício, nos termos em que reconhecido pela sentença. Nessa linha já decidiu o TRF da 4 Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DEPENDENTE MENOR IMPÚBERE. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de abono de permanência em serviço. Para a concessão do benefício, devem ser implementados os seguintes requisitos: a) efetivo recolhimento do segurado à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) comprovação da condição de dependente de quem pleiteia o benefício, e d) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão ao dependente do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão devido ao menor impúbere tem como termo inicial a data do recolhimento do segurado à prisão, ainda que o requerimento tenha ocorrido a posteriori, uma vez que contra aquele não corre o prazo de prescrição. (TRF4, AC 5001227-58.2010.404.7010, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 20/02/2013).

No caso concreto, o autor não auferiu renda no mês da reclusão (04/2011). Portanto, como deve ser considerado o valor percebido quando da prisão, e como a remuneração deste mês não foi superior ao teto estipulado, deve ser concedido o auxílio-reclusão. (...)."

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo



recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039096-08.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARY NELSON UNGARETTI PINHEIRO
PROC./ADV.: MÁRIO GONÇALVES SOARES
OAB: RS-22 202
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO DE FILHO INVÁLIDO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO. PLEITO ANALISÁVEL APENAS QUANDO DO ÓBITO, AINDA NÃO OCORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que não há o direito à inscrição na Previdência Social de filho maior e inválido de instituidor ainda vivo, sob o entendimento de que apenas quando do requerimento de benefício se procederá ao exame do atendimento dos requisitos legais para a inscrição no RGPS.
4. Nos paradigmas, se discutiu questão quanto à natureza da presunção (se relativa ou absoluta) de dependência econômica de filho maior e inválido de segurado previdenciário já falecido.
5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que, ao contrário do que compreendido pela parte-requerente, o julgado recorrido não julgou direito à pensão por morte, até porque ainda vivo o pai da parte-requerente (como bem apontado no julgado recorrido), mas apenas indeferiu a inscrição pretendida, entendendo que apenas quando do eventual e futuro requerimento do benefício previdenciário se examinará o atendimento aos requisitos para a inscrição.
6. Nos paradigmas, se tratou de pedido de pensão por morte (não de mera inscrição no RGPS), em razão do falecimento do segurado genitor da parte-autora (hipótese diversa do que aqui tratada) e, além do mais, se discutiu a natureza da presunção da dependência econômica (ao passo que no caso dos presentes autos se tratou do momento de exame dos requisitos da inscrição no RGPS).
7. Portanto, patente a ausência de identidade fática entre os casos recorrido e os paradigmas.
8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040587-84.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO DE LIMA OLIVEIRA
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
OAB: SC-29 966
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EXPRESSAMENTE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Argumenta, em síntese, que a parte autora intentou ação postulando o reconhecimento de atividade especial de 01/09/92 a 30/01/96, com o objetivo de revisar o valor do seu benefício. Ocorre que os referidos períodos não foram examinados quando do requerimento administrativo, razão pela qual, não havendo análise, não haveria a ocorrência da decadência.
2. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.407.710, REsp n.º 1.441.277 e REsp n.º 1.348.301) e de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná (processo n.º 2007.70.59.004602-8).O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.
3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de conhecimento do pleito de uniformização.
4. A Turma Recursal de origem, naquilo que interessa para o presente incidente, assim decidiu:
VOTO

Na sessão de julgamento de 04/04/2014, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, por maioria, decidiu que não existe distinção para fins de decadência em relação ao ato de concessão do benefício e o pedido de revisão do ato concessório (IUJEF 5001699-97.2012.404.7201, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes). Nesse ponto, vale destacar as conclusões apontadas pela 3ª Seção do TRF4ª Região, no voto condutor do acórdão, ao adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (TRF4, 3ª Seção, EINF 5000396-55,2011.404.7113, Relatora Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, disponibilizado em 10/02/2014):

a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997, haja vista que a primeira prestação superveniente à instituição da decadência foi paga em 07/1997 (interpretação obtida a partir do que estabelece o artigo 103 da Lei de Benefícios).

b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo.

d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas.

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em data posterior a 01/08/2007, decaiu o direito para a revisão do benefício."

5. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistente tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Não existe direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

6. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, há que se efetuar uma distinção entre o direito ao benefício que é imprescritível e o direito a renda, bem assim restou fixado o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 (dia 01 de agosto de 1997). Registro, ainda, por uma questão de transparência que existe um precedente do STF da relatoria do Ministro Marco Aurélio, contrário a tese defendida por este relator, no Recurso Extraordinário 845.209/PR, no qual restou afirmado pelo relator, em face da alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", limitou-se o voto a afirmar que "descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".

7. Nada obstante, a maior parte dos recursos que versam sobre a definição da incidência do prazo decadencial de dez anos, nas situações em que não houve análise do pedido quando da concessão do benefício, têm sido rejeitados pelo STF com base no argumento de não ser cabível o recurso extraordinário. Segundo esta linha de raciocínio, para ultrapassar o entendimento do acórdão atacado acerca das situações abrangidas pela norma do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, seria necessário o reexame da norma do mencionado dispositivo legal. Considerando que não houve um exame aprofundado da matéria no ARE 845209, bem como a existência de embargos de declaração no RE 626489, entendo que devem ser observadas as orientações do STJ, responsável pela definição da interpretação que deve ser seguida, quando se trata de lei federal, bem como a jurisprudência consolidada desta Turma Nacional de Uniformização.

8. Como nem todos os aspectos foram examinados no RE 626489, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

(...) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.COMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGURADO REJEITADOS. (...) 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. (...) (EDcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2 T., DJe 03/09/2015)

9. Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

- (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);
- (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);
- (c) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão. Aliás, este inclusive é o teor da Súmula 81 da TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

10. A hipótese em tela espelha o item (c) supra, porquanto busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, não tendo sido tal pleito objeto de análise expressa pelo INSS no ato de indeferimento.

11. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequar o julgado ao seguinte entendimento: de que, quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5043050-96.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WALDEMAR GOMES DE FREITAS JUNIOR

PROC./ADV.: KATIA MANDELLI BAUER

OAB: RS-21.560

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ATUALIZAÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO DESEMPENHADA POR MAIOR TEMPO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença de improcedência de pedido de atualização dos quintos incorporados em decorrência do exercício de cargo de direção.

2. Argumenta a parte autora que a decisão estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e que é devida a atualização dos quintos da maneira mais vantajosa, ou seja, considerando-se a função exercida por maior tempo.

3. Apresenta, na condição de paradigmas, decisões do Superior Tribunal de Justiça.

4. O acórdão confirmou a sentença, julgando a demanda improcedente, de acordo com os seguintes fundamentos:

"Como bem delineado pela Magistrada a quo, o critério utilizado para a atualização dos quintos foi definido no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.911, de 11.07.1994. Consoante se verifica no Processo Administrativo anexado aos autos, no tocante à apuração do tempo de exercício em funções comissionadas e cargos em comissão para a concessão de quintos aos servidores detentores de cargo efetivo somam-se os dias de funções/cargos exercidos, como substituto ou titular, ao longo do tempo, ininterruptamente ou não, subtraindo-se os afastamentos descontáveis. Para a atualização de quintos é adotado o critério de contagem de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício, ininterrupto ou não, em funções/cargos de maior nível em relação ao quinto a ser atualizado. Este o procedimento adotado pela Administração com relação ao demandante e o fez acertadamente. De acordo com seus assentos funcionais, inclusive no P.A., no período de 09.07.1997 a 25.11.1999 o autor exerceu 365 dias de cargos em comissão, sendo 207 dias como Diretor de Divisão, nível CJ-01 e 158 dias como Diretor de Secretaria, nível CJ-02, o que lhe permitiu a atualização de 1/5 de FC-05 por uma parcela de CJ-01. A segunda atualização de quinto foi relativa ao período de 26.11.1999 a 24.11.2000, onde o servidor exerceu 329 dias como titular no cargo de Diretor de Secretaria, nível CJ-02 e 36 dias de exercício, como substituto, no cargo em comissão de Diretor de Diretoria, nível CJ-03, o que totalizam 365 dias e permitiu a atualização de 1/5 de FC-05 por uma parcela de CJ-02. Nada há para ser reparado na prática da Administração que procedeu em conformidade com a legislação de regência. Ressalto, mais uma vez, que na atualização progressiva são necessários 365 dias de exercício em função/cargo de nível superior do que a parcela a ser atualizada. Ocorrendo o exercício de mais de um cargo/função de nível mais elevado, por período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo (art. 3º, §3º, da Lei nº 8.911/94). Destarte, sem qualquer respaldo a afirmação do autor de que exerceu o cargo em comissão nível CJ-02 durante dois períodos sucessivos e ininterruptos de 365 dias, pois como bem decidido em sede administrativa (P.A. nº 05/4001112-6) 'não se pode cogitar da possibilidade de contagem do tempo na ordem inversa, de forma a se aproveitar primeiramente o tempo exercido na função maior, pois a observância da ordem cronológica para a incorporação da vantagem está implícita no art. 3º, caput, da Lei nº 8.911/94.'"

5. Os paradigmas do STJ, a seu turno, veiculam o mesmo entendimento adotado no acórdão recorrido, ou seja, "ocorrendo o exercício de mais de um cargo em comissão, ao longo do mesmo período, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou a função exercidos por maior tempo" (STJ - AI nº 1.339.537-RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24.09.2010). Destaca-se também a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. LEI 6.732/79 E 8.911/94. INCORPORAÇÃO EM PERÍODOS INTERPOLADOS. FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIOR TEMPO. 1. Nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.911/94 são requisitos para a atualização das parcelas já incorporadas o exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado por doze meses. 2. É possível a atualização de quinto incorporado por servidor público, utilizando como base a função comissionada exercida por maior tempo, durante um total de 365 dias. 3. Recurso especial conhecido, mas a que se nega provimento." (STJ - REsp 658501 / RS, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 22/05/2006, p. 22) (grifou-se)

6. Verifica-se, portanto, que acórdão e paradigma seguem a mesma linha de entendimento.

7. Assim, não havendo dissídio jurisprudencial, voto por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5043711-70.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA VERLANI PIRES SERPA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que desproveu agravo regimental.

2. O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Incidente de Uniformização suscitado pela União para "determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora".

3. Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado conteria omissão/contradição ao apresentar como fundamento ao julgamento por decisão monocrática além de precedentes da TNU razões próprias do relator. Ao final, pugnou pela reforma do julgado, sob o fundamento de que não há previsão legal para o pagamento proporcional da gratificação de desempenho e que, ausente expressa determinação legal para a observância da proporcionalidade, deve o pagamento ser integral, pelo princípio de legalidade a que se submete a Administração Pública.

4. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

6. Ad argumentandum tantum, não descaracteriza o caráter pacífico da matéria perante a TNU, de modo a permitir o julgamento por decisão monocrática, o acréscimo de razões próprias pelo julgador, em reforço argumentativo aos precedentes deste Colegiado.

7. Neste contexto, observo que a temática quanto ao caráter pacífico da jurisprudência mostra-se inoportuna, posto que deveria ter sido proposta quando da apresentação do agravo regimental, e não agora, por meio dos embargos de declaração, cujo leito de debate é estreito, limitando-se aos vícios acima descritos.

8. Em conclusão, é o caso de não conhecer-se dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046030-54.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
PROC./ADV.: LARISSA LEMANSKI DE PAIVA
OAB: PR-32932
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE JULGADO ULTRA PETITA. INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, PARA FINS DE REPETIÇÃO, DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. TESE JÁ FIRMADA NESTA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DESTA CORTE.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná prolatado em ação de restituição de IRRF incidente sobre verbas pagas ao autor a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

No presente Pedido, a União Federal sustenta duas teses:

1ª) que o julgado vergastado ultrapassou os limites da demanda, condenando a Fazenda Nacional em montante superior ao valor pedido pela parte autora em sua petição inicial. Argumenta, assim, a ocorrência de julgamento ultra petita;

2ª) que a Egrégia Turma Recursal do Paraná decidiu por liquidar a sentença independente da observância do sistema de cálculo conforme o ajuste anual do imposto de renda, por entender que cabe à Fazenda Pública exigir diferenças pelas vias próprias, não podendo usar a demanda em que se requereu a repetição de indébito para este fim. Argumenta que o decisum atacado, nesse particular, também conflitou com a jurisprudência pacífica no STJ, em especial representada pelo RESP 1001655/DF e Súmula STJ 394.

Passo a proferir o VOTO.

1ª Tese - A análise acerca de vícios formais do julgado com a consequente violação ao princípio da congruência é questão, por óbvio, processual, não guardando relação com o mérito efetivamente, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

2ª Tese - A Turma Recursal do Paraná entendeu ser desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC/73, é exclusivo da Fazenda Nacional. Concluiu que, muito embora a consideração das informações contidas na declaração de ajuste possa acarretar a modificação do valor do indébito, ou mesmo levar à conclusão de que inexistem valores a serem restituídos, tratam-se, tais considerações, de fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, cuja comprovação, portanto, cabe à parte ré.

Pois bem, a decisão do Colegiado de origem está em consonância com a tese de direito material já uniformizada nesta Corte e ratificada em 2012 no julgamento do PEDILEF nº 200871640012738, Relatoria do Exmo. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos em processo judicial, com argumentação de que a tributação seja calculada e regida relativamente a cada período, visto que se tivesse recebido os valores corretos e mensalmente, não sofreria incidência de imposto no montante que lhe foi cobrado. 2. Acórdão que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para declarar que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pela parte autora deve ser feito considerando-se isoladamente os valores em relação às respectivas competências (ano-base) mediante uso de alíquota e base de cálculo do tributo vigentes em cada momento, determinando que a parte autora "deverá retificar suas declarações de Imposto de Renda em cada um dos anos-base em cuja competência há recebimento de parcelas, via Declaração de Ajuste Anual Simplificada e/ou Declaração Retificadora." 3. Pedido de uniformização interposto pelas duas partes. Parte autora insurge-se contra a determinação de retificação das declarações de imposto de renda e traz como paradigmas julgados do STJ (Resp 859.213/SC e AgRg no Resp 836.756/SC.). Parte ré defende a legalidade da retenção do imposto de renda no momento em que o rendimento seja disponível para o beneficiário, pouco importando o momento em que tal pagamento deveria ter sido implementado. Apresenta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Paraná. 4. Admitido somente incidente da parte autora. 5. Quanto ao pedido de uniformização da parte autora, conheço-o ante a divergência estabelecida, e no mérito dou-lhe parcial provimento. 6. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC (nesse sentido PED LEF 200572550002370). 7. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante res-



tituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual (PEDILEF 200871640012738, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.). Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046034-91.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CÉLIA REGINA AVANCI RIBEIRO
PROC./ADV.: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
OAB: PR-12162
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, PARA FINS DE REPETIÇÃO, DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. TESE JÁ FIRMADA NESTA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DESTA CORTE. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná prolatado em ação de restituição de IRRF incidente sobre verbas pagas ao autor a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional.

No presente Pedido, a União Federal sustenta que a Egrégia Turma Recursal do Paraná decidiu por liquidar a sentença independente da observância do sistema de cálculo conforme o ajuste anual do imposto de renda, por entender que cabe à Fazenda Pública exigir diferenças pelas vias próprias, não podendo usar a demanda em que se requereu a repetição de indébito para este fim. Argumenta que o decismum atacado, nesse particular, também conflitou com a jurisprudência pacífica no STJ, em especial representada pelo RESP 1001655/DF e Súmula STJ 394.

Passo a proferir o VOTO.

A Turma Recursal do Paraná entendeu ser desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC/73, é exclusivo da Fazenda Nacional. Concluiu que, muito embora a consideração das informações contidas na declaração de ajuste possa acarretar a modificação do valor do indébito, ou mesmo levar à conclusão de que inexistem valores a serem restituídos, tratam-se, tais considerações, de fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, cuja comprovação, portanto, cabe à parte ré.

Pois bem, a decisão do Colegiado de origem está em consonância com a tese de direito material já uniformizada nesta Corte e ratificada em 2012 no julgamento do PEDILEF nº 200871640012738, Relatoria do Exmo. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos em processo judicial, com argumentação de que a tributação seja calculada e regida relativamente a cada período, visto que se tivesse recebido os valores correta e mensalmente, não sofreria incidência de imposto no montante que lhe foi cobrado. 2. Acórdão que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para declarar que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pela parte autora deve ser feito considerando-se isoladamente os valores em relação às respectivas competências (ano-base) mediante uso de alíquota e base de cálculo do tributo vigentes em cada momento, determinando que a parte autora "deverá retificar suas declarações de Imposto de Renda em cada um dos anos-base em cuja competência há recebimento de parcelas, via Declaração de Ajuste Anual Simplificada e/ou Declaração Retificadora." 3. Pedido de Uniformização interposto pelas duas partes. Parte autora insurge-se contra a determinação de retificação das declarações de imposto de renda e traz como paradigmas julgados do STJ (Resp 859.213/SC e AgRg no Resp 836.756/SC.). Parte ré defende a legalidade da retenção do imposto de renda no momento em que o rendimento seja disponível para o beneficiário, pouco importando o momento em que tal pagamento deveria ter sido implementado. Apresenta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Paraná. 4. Admitido somente incidente da parte autora. 5. Quanto

ao pedido de uniformização da parte autora, conheço-o ante a divergência estabelecida, e no mérito dou-lhe parcial provimento. 6. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC (nesse sentido PED LEF 200572550002370). 7. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual (PEDILEF 200871640012738, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.). Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046042-68.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
OAB: SC-20676
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE JULGADO ULTRA PETITA. INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. INTELGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná prolatado em ação de restituição de IRRF incidente sobre verbas pagas ao autor a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

No presente Pedido, a União Federal sustenta que o julgado vergastado ultrapassou os limites da demanda. Alega que a parte autora apurou e trouxe o valor pretendido na petição inicial, em obediência à Lei Processual e especialmente à Lei 9.099/95, art. 14, §1º, III, que veda o pedido genérico, salvo no caso de impossibilidade da apuração dos valores previamente ao ajuizamento. Argumenta que a quantia buscada e apurada pelo autor foi desconsiderada pela decisão recorrida, que homologou valor superior, apurado pelo Núcleo de Contadoria Judicial, sendo este julgamento, portanto, ultra petita.

Pois bem, a análise acerca de vícios formais do julgado com a consequente violação ao princípio da congruência é questão, por óbvio, processual, não guardando relação com o mérito efetivamente, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula nº 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046811-42.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO SUBSTITUTO DA 8ª VF DE CURITIBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A): PEDRO AFONSO DA ROSA
PROC./ADV.: SARA SUELI BORGES MACHADO DA LUZ
OAB: PR-45028
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO DESTINATÁRIO DA ASTREINT - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Paraná que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Alega, no entanto, que a multa a qual foi condenado a pagar (astreint) deve ter como destinatária a UNIÃO e não o Poder Judiciário como consignado no acórdão. O incidente foi admitido na origem.

2. Inicialmente, importante destacar que o presente incidente processual não ataca as razões do indeferimento da inicial da ação mandamental, ou seja, a ausência de interesse processual, mas, limita-se a arguir que o destinatário de tal valor não pode ser o Poder Judiciário, mas, sim, a UNIÃO, inclusive colaciona acórdãos paradigmáticos que visam sustentar a sua tese.

Já por este viés não poderia ser aceito o presente incidente, eis que os paradigmas não guardam similitude com a decisão recorrida (Questão de Ordem n. 22).

Não bastasse isso, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049443-37.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARY BOITO CASTELLI
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS), ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, observo que o acórdão recorrido aplicou como única regra a tese de que o imposto de renda não incide sobre os juros moratórios em face da natureza indenizatória destes, refulgindo, portanto, da jurisprudência atual do STJ sobre a matéria, tal como acima destacada, e que vem sendo acompanhada por esta Turma Nacional.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com o entendimento consolidado no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049728-30.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: RODILON TEIXEIRA
PROC./ADV.: PAULO RENATO MOTHES
OAB: RS-59861
PROC./ADV.: RODRIGO REIS GONÇALVES
OAB: RS-78659
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS E PROMOÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. ART. 10 E 14, § 1º DA LEI 11.171/05. PRESCINDIBILIDADE REGULAMENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 20 TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Ceará, que negou provimento ao recurso da recorrente, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, pela qual se objetivava a declaração do direito a implementação das progressões funcionais e promoções com base na legislação aplicável aos integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, a fim de desenvolver na carreira funcional, bem como receber as diferenças salariais decorrentes desta progressão.

A parte houve por bem oferecer Pedido de Uniformização em face do acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul, alegando divergência entre a decisão recorrida e paradigma da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 0501547-67.2011.4.05.8500).

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

DECIDO.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se o requerente possui o direito à progressão e promoção funcional, além dos efeitos financeiros daí decorrentes, uma vez que tais direitos dependem de regulamentação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

No caso em apreço, verifico que os fundamentos da sentença de improcedência, bem como do acórdão vergastado, foi no sentido de que o art. 10 da Lei 11.171/05 carece de eficácia plena, o que impede ao Poder Judiciário determinar o reenquadramento funcional do requerente, sob pena de ofender o teor da Súmula 339 do STF.

Da análise da referida Lei 11.171/05, o art. 1º, III, faz previsão da carreira de Analista Administrativo e suas atribuições estabelecidas em regulamento, a saber:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, as carreiras de:

III - Analista Administrativo, composta de cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

Os requisitos para a progressão funcional, encontram-se previstos nos arts. 9º a 11 da referida Lei 11.171/05 que assim dispõem:

Art. 9º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou no Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - avaliação de desempenho;

III - competência e qualificação profissional; e

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e III do caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 12.155, de 2009).

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

II - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e ter experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; b) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de título de doutor e ter experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira. Os requisitos e as condições para a progressão funcional dos servidores, todavia, foram remetidos para regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 14 da Lei nº. 11.171/2005:

Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 9º desta Lei, observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (Grifei)

§ 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o caput deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Grifo nosso)

§ 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Assim, como se observa, a fim de evitar vácuo legislativo, o § 1º do art. 14, acima citado, prevê que até a data da edição do regulamento a que se refere o caput deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ora, julgo desnecessária tal regulamentação, haja vista que o art. 10 da Lei 1.171/05 já fixa os requisitos necessários à progressão funcional, quais sejam: (a) interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão; (b) avaliação de desempenho; (c) competência técnica e qualificação profissional; e (d) existência de vaga.

Neste exato iter, outras recentes decisões da Corte Cidadã: REsp 1427271, Ministro Relator Regina Helena Costa, DJe 16/12/2015 e REsp 1502197, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/02/2015.

Ademais, a fim de viabilizar a concretização do pleito autoral, em 30 de novembro de 2011, o Decreto 7.629, regulamentou a Lei 1.171/05 disciplinando as promoções e progressões funcionais na carreira do DNIT.

Forne nessas razões, entendo que a requerente tem direito a progredir funcionalmente, mas como a análise fática demanda o reexame dos documentos aptos ao deslinde da controvérsia, por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

Assim sendo, voto por dar provimento ao incidente, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem para adequação nos termos da fundamentação acima proposto, com observância, inclusive, dos requisitos necessários à promoção e progressão funcional insculpidos no Decreto 7.629/2011.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5055080-95.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA TERESA CARVALHO DORNELLES
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
OAB: RS-56438
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO, INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por não reconhecer vínculo com o regime geral de previdência social - RGPS anterior à incapacidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Não assiste razão à recorrente. Em perícia realizada com médico especialista em ortopedia/traumatologia (eventos 13 e 31), o expert afirmou que a parte autora é portadora de lombalgia (CID M54.5) e epicondilitis lateral (CID M77.1). Concluiu pela sua incapacidade parcial e temporária a partir de 07/2013.

No entanto, as provas constantes dos autos são contundentes no sentido de que a parte autora já era portadora da doença quando passou a verter contribuições para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, o que afasta o direito à percepção dos benefícios por incapacidade com base nessas moléstias, a teor do art. 42, §2º da Lei nº 8.213/91 (no mesmo sentido a disposição do parágrafo único do art. 59), verbis:



"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com efeito, a CTPS e o extrato do CNIS acostados aos autos demonstram que a parte autora exerceu atividade laborativa nos períodos de 27/08/1979 a 06/02/1980, 01/09/1985 a 30/11/1985, como empregada, tendo permanecido sem contribuir até a competência 10/2012, quando voltou a contribuir na qualidade de contribuinte individual.

Assim, quando do reingresso ao Regime Geral da Previdência Social em 10/2012, tem-se que a parte autora já era portadora da doença incapacitante invocada para a concessão do benefício. Nesse sentido, mister referir, nos termos das razões lançadas pelo MM. Juízo de origem, que 'por ocasião da perícia administrativa (Evento 12 - Doc. 1), realizada em agosto de 2013, a requerente alegou sentir dores no cotovelo direito 'há um ano'; ou seja, é possível extrair do conjunto fático-probatório, em especial do relato da própria requerente, que a autora já era portadora das moléstias alegadas pelo menos em meados de 2012.'

Nessa linha, deve ser ressaltado que a parte autora permaneceu sem contribuir por 27 anos e, após ter reiniciado as contribuições em outubro de 2012, quando já contava com 58 anos de idade, formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício, em 12/08/2013.

Esses dados indicam claramente que a parte autora passou a contribuir para a Previdência Social quando já era portadora da doença incapacitante.

Assim, pela análise de todo o contexto probatório dos autos e das circunstâncias do caso concreto, é possível concluir que a moléstia incapacitante (e a própria incapacidade laboral) são preexistentes ao reingresso da parte autora como segurada da Previdência Social, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal; art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, ambos da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

O voto é por negar provimento ao recurso, (...)."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 00298642720104036301, 50296966720124047100, 0219073820114036301, 05080888320104058102 e 50031365820124047013 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5055566-89.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIZABETH ZETTEL BASTOS

PROC./ADV.: MOACYR ALVARO DE SOUZA

OAB: PR-4079

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

In casu, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba recebida a título de "Abono de Permanência" tem caráter eminentemente indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial de sorte que não atraí a incidência do IRPF.

A recorrente argumenta que o abono de permanência não se enquadra nas definições existentes, e, por exclusão, não se caracteriza como indenização, porque: 1) Não é pago em decorrência de despesas ou adiantamentos feitos pelo servidor em proveito da União. 2) Não se trata de recompensa, uma vez que o servidor continua a exercer as mesmas funções que antes executava. 3) Não é reparação pecuniária de danos ou prejuízos, posto que o direito à aposentadoria permanece pleno. 4) Não se trata de relação de seguro, onde ocorrida a hipótese prevista no contrato, o segurador indeniza o segurado. 5) Não é reparação por dano moral, pelo contrário, é medida que valoriza o servidor público experiente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em que pese a tese da União Federal já ter sido prestigiada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, através do REsp 1.192.556/PE, não é o caso de conhecer do Pedido, porquanto a ora requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência jurisprudencial. O único paradigma válido em sua peça recursal é uma decisão do e. STJ no sentido de que a "indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação", mas que não aborda ou faz qualquer referência à verba aqui objeto da tributação, i.e., o abono de permanência.

Dessa forma, porque não demonstrado o dissídio jurisprudencial, com a similitude fática entre os julgados, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro no Art. 15, I, do RI/TNU.

É como Voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5055790-52.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AMALIA DE AMORIM DIAS

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO

OAB: RS-52887

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO.GDPGPE. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. STJ [PET 10.723/RJ]. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Nestes embargos de declaração a União alega a ocorrência de omissão em decisão monocrática, a qual negou seguimento ao incidente de uniformização quanto à paridade da vantagem nos parâmetros requeridos e quanto à discussão sobre a proporcionalidade determinou o retorno do processo para a origem afim de que se procedesse a confirmação ou a adaptação do julgado de acordo com o PEDILEF nº 5056174-15.2012.4.04.7100, o qual aguardava o trânsito em julgado, nos termos o antigo inciso VIII do art. 8º do Regimento da TNU [atual inciso VIII do art. 9º do RI-TNU].

2. Os embargos arguem, quanto à proporcionalidade, que o PEDILEF indicado como precedente pela decisão vergastada encontra-se, no presente momento, transitado em julgado. Assim, seria imperiosa a alteração da parte dispositiva do julgado de modo a aplicar a jurisprudência consolidada pela TNU.

3. No que se refere à paridade da vantagem, sustenta ser omissa a decisão, ao passo que deixou de se manifestar acerca da retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE a 01.01.2009, indicando ainda que a matéria encontra-se pendente de julgamento no STJ em função da PET 10.723/RJ.

Passo ao voto

4. Quanto ao primeiro fundamento, inquestionável o trânsito em julgado do PEDILEF nº 5056174-15.2012.4.04.7100. Todavia, é necessário oportunizar novo pronunciamento da Turma Recursal de origem quanto à adequação de seu julgado segundo o precedente evidenciado, sob pena de supressão da instância.

5. Assim sendo, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU determino o retorno do feito à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5056174-15.2012.4.04.7100 acima destacado.

6. Prosseguindo, no que tange à retroatividade dos efeitos financeiros, percebe-se que a decisão vergastada não foi omissa.

7. Isso, por que adotou posicionamento já fixado por esta Turma Nacional quanto à extensão da pontuação aos inativos, bem como ao limite temporal em que a GDPGPE manteve o caráter de generalidade. Nesse sentido, qualquer tese contrária a esta deve ser submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça por meio do incidente cabível.

8. Todavia, conforme realçado acima, a matéria já foi suscitada na PET 10.723/RJ, a qual aguarda julgamento de agravo regimental, uma vez que o pleito foi desacolhido por decisão monocrática em um primeiro momento.

9. Portanto, proceda a Secretaria desta Turma Nacional na forma do art. 9º, inciso VIII do Regimento Interno e da Questão de Ordem nº 23 deste Colegiado, ao encaminhamento do feito à origem para sobrestamento, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais julgar procedente o recurso da União nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058055-02.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA MARTINS FERREIRA

PROC./ADV.: MILENA PIERI DE MORAES

OAB: PR-51 100

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexistente débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida e a impossibilidade de desconto dos valores indevidos sobre "benefício distinto" do que foi concedido indevidamente.

4. Nos paradigmas, discutiu-se hipótese de (a) inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (c) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no primeiro julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Quanto ao segundo, terceiro e quarto paradigmas, observe que nestes o pagamento deu-se por ordem judicial, ao passo que no caso dos autos o pagamento deu-se administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos, além de, no terceiro e quarto paradigma, tratar-se de servidor público e, no caso presente, de beneficiário de amparo assistencial, situações distintas sujeitas a regramentos legais diversos.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058104-68.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LOURDES DA LUZ RECH
PROC./ADV.: JULIANA M.C. DUTRA
OAB: RS-77 135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. PENDENTE DE JULGAMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de embargos de declaração com o escopo modificativo, sob o fundamento de omissão na decisão a qual determinou o parcial provimento ao incidente de uniformização e determinou o retorno do feito ao Juízo de origem para adequação, consoante o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU anterior [atual inciso X do art. 9º do RI-TNU].

2. Sustentada, em suma, que a decisão embargada é omissa, na medida em que não apreciou a matéria referente à contagem do prazo prescricional contra a Fazenda Pública, nos casos em que há interrupção deste; no caso em tela pela Ação Ordinária n. 2007.71.00.038494-9 proposta pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul (SINDISERF/RS) em 25.10.2007.

Passo ao voto

3. De fato, o julgado indicado na decisão monocrática não versava sobre a matéria suscitada nestes embargos de declaração, restringindo-se ao aspecto da proporcionalidade. Não obstante, o pleito da União não merece prosperar.

4. Como preceitua o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, a prescrição quinquenal resta interrompida até o último ato ou termo do processo a ensejou. Vejamos:

"Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo." [Grifado]

5. Ora, no caso concreto, o processo ensejador da interrupção do prazo extintivo é a Ação Ordinária nº 2007. 71.00.038494-9, a qual ainda não transitou em julgado, em virtude de Recurso Especial pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.429.177/RS).

6. Nesse passo, tendo em vista que ainda vigia a interrupção do prazo prescricional, nos moldes do dispositivo supracitado, não há fundamento para o pleito da ora recorrente.

7. Esta Turma Nacional de Uniformização tem precedente, mutatis mutandis, sobre o tema conforme PEDILEF nº 200671570008202, relator Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJe 15.12.2010:

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido." (Grifado)

8. Nessas condições, voto para conhecer dos embargos de declaração e negar provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento aos embargos nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5065271-05.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRINEU RENATO RUPPENTHAL
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
OAB: RS-53 681
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA NO PAGAMENTO DA VANTAGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O INCIDENTE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a incidente de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

2. O particular interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob o fundamento de que não há previsão legal para o pagamento proporcional da gratificação de desempenho e que, ausente expressa determinação legal para a observância da proporcionalidade, deve o pagamento ser integral, pelo princípio de legalidade a que se submete a Administração Pública.

3. Pugna, ainda, subsidiariamente, pela limitação temporal da incidência da proporcionalidade ao advento da Orientação Normativa nº 06/2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento.

4. Na decisão agravada, dispus:

"1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2. A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

3. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4. Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6. Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da tríade *Geegnetheit*, *Erforderlichkeit* e *Verhältnismässigkeit*, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

7. Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o *Verhältnismässigkeit* (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na ponderação jurídica do *Verhältnismässigkeit*, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8. Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015; e PEDILEF nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Cará).

10. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11. PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de outubro de 2015".

5. Consigo que o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 932, III, do CPC c/c art. 9º, X, do RI/TNU, quando o incidente de uniformização versar sobre hipótese em que a "decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação".

6. Assim, fundada a decisão no entendimento de que "o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização", o agravo regimental deve ater-se à alegação de descumprimento/inadequação da hipótese ao que previsto no dispositivo legal autorizador do julgamento por decisão monocrática.

7. A pertinência temática entre as razões do pedido de reforma e os fundamentos da decisão agravada decorre do que disposto no art. 1.021, § 10, do CPC ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada").

8. Na hipótese dos autos, a parte-agravante limita-se a repisar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, não atendendo aos requisitos do agravo regimental.

9. Neste sentido, já decidiu o STF:

"Agravos regimentais em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei)

(AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015)
10. Por outro lado, a questão quanto à limitação temporal da incidência da proporcionalidade ao advento da Orientação Normativa nº 06/2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento não foi apreciada pela Turma Recursal de origem, incidindo, neste ponto específico, a Questão de Ordem 35/TNU.

11. Em conclusão, é o caso de não conhecer do agravo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 2013.51.51.022086-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA FRANCINEIDE FARIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade.
É o relatório.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000522-29.2011.4.01.9360

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: ANÉDIO GOMES DE LIMA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT-5646

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001108-54.2010.4.03.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JUVERSINO ALVES

PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA OAB: SP-201448

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001583-48.2007.4.03.6307

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADALGISA DE FATIMA OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO OAB: SP-143911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001813-98.2009.4.03.6314

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: APARECIDO ARLINDO BELUCCI

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES OAB: SP104442

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002167-75.2008.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITA BUENO DOS SANTOS E OUTRO

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP-228624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003700-72.2008.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALIANE SILVA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

OAB: SP-268312

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003784-56.2006.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PATRICIA MOREIRA PESSOA

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

OAB: MG-101438

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: MARIA HELENA PESCARINI

OAB: SP-173790

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência de juros remuneratórios nas ações que discutem os contratos de ativos financeiros depositados em conta poupança.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005016-64.2010.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARTA SILVA PAIM OAB: SP279363

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005920-32.2006.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ RAMIRO DA SILVA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013443-27.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILVANDO CESAR SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

OAB: DF00123456

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013800-55.2008.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCO CANINDÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3004

PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES OAB: AM-3045

REQUERIDO(A): MANOEL ALVES DA ROCHA

PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3004

PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES OAB: AM-3045

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3004

PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES OAB: AM-3045

REQUERIDO(A): RAIMUNDO PAZ DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3004

PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES OAB: AM-3045

REQUERIDO(A): WALDEMAR NICOLAU CARNEIRO

PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3004

PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES OAB: AM-3045

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equiparação entre servidores ativos e inativos no que tange às gratificações de incentivo GDATA e GDPGTAS.

A União alega que não cabe a extensão do pagamento para a GDPGTAS, uma vez que a referida gratificação não foi objeto de condenação na sentença.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028911-58.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ZEZE CLAUDETIS KRETTEIS

PROC./ADV.: ERAALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a equiparação da denominada Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) entre servidores ativos e inativos quando da percepção de aposentadoria proporcional. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500025-91.2014.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZA RAQUEL TELES

PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA

OAB: PE-1 163

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500035-97.2012.4.05.8311

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: ANA GLÓRIA F. DE LIMA ALMEIDA OAB: PE-8529

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas no período indicado na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500132-09.2012.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AUZENI JOSEFA GOMES

PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS

OAB: SE-325-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo o restabelecimento do benefício do auxílio doença, na condição de segurada especial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501138-17.2013.4.05.8308

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIEL MENDES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501217-77.2014.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ INÁCIO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501974-87.2013.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA

OAB: PE-1 163

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502411-54.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA LOURENÇO DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: JAMILE MACIEL CASTRO DE BARROS GONÇALVES

OAB: PE-20996

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo o restabelecimento de pensão por morte.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503031-94.2014.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ MENDES DE ARAÚJO



PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508923-02.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS SANTOS DE FRANÇA
PROC./ADV.: VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA AN-
DRADE OAB: SE-3375

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513340-41.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): DÉBORA VIEIRA FONSECA
PROC./ADV.: ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES
OAB: RN-4583

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se a regularidade da matrícula de estudante aprovado no ENEM sem ter concluído o segundo grau, realizando a conclusão durante o andamento do processo. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514865-27.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CORINO DE GOIS SOBRINHO
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO
OAB: CE-20617

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a interpretação dada á legislação inerente a matéria do benefício de auxílio-invalidez dos militares.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518497-38.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSE RICARDO MENDONÇA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000810-78.2010.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLI DA SILVA ARNOLD
PROC./ADV.: ANDRÉ ALVES DE MELLO OAB: SC 73.285
PROC./ADV.: FERNANDO LUIZ POFFO OAB: SC 18.676

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2013.

AEL26
ROCESSO: 5001119-07.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTES: ALDO CASTRO VIEIRA e outros
PROC./ADV.: RENATA VIELMO GUIDOLIN
OAB: RS-54669
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o prazo prescricional para pretensão de ressarcimento de valores à parte autora pela parte ré em razão de ameaça de desmoronamento de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001394-71.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA REGINA DE DAVID BRANDA
PROC./ADV.: MAIQUEL EMIR BECKER OAB: RS-74372
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes ora requerente e requerido, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002029-49.2012.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PETRONILO MAI
PROC./ADV.: GETÚLIO PEREIRA SANTOS OAB: RS-12098

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço na qualidade de aluno aprendiz. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002348-62.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR JOSÉ COMPREGHER
PROC./ADV.: MALCON DONNES SOARES DA SILVA OAB: SC-28828

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003355-43.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON ROLANDO PASOLD
PROC./ADV.: RAFAELA DA CONCEIÇÃO ROSSA OAB: SC-19402
PROC./ADV.: CHARLES BRUNO CIPRIANI OAB: SC-16998

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de atividade urbana em condições especiais. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004046-09.2012.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO BATISTA DA SILVA E OUTROS

PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN

OAB: RS-42 351

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: YURI GROSSI MAGADAN

OAB: RS-36844

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o prazo prescricional para pretensão de ressarcimento de valores à parte autora pela parte ré em razão de ameaça de desmoroamento de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004528-11.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA LUISA DA SILVA CESAR

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Insurge-se o INSS quanto ao pedido de desistência manejado pela parte autora, o qual foi acolhido pelas instâncias ordinárias. Segundo a autarquia é vedada a desistência da ação sem o consentimento do réu, quando tal requerimento ocorreu após o prazo para contestação.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004972-09.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALMOR DE SOUZA

PROC./ADV.: LARAÍNE NUNES DE SOUZA TRETTIN OAB: SC-13 416

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5062161-32.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUAREZ SOARES BARBOSA

PROC./ADV.: LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES

OAB: RS-47 995

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 20 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6.483/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 38 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 0004/2015. Origem: CRMV-AM. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 87 de 23 de setembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 2396/2015. Origem: CRMV-RO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 99 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 4508/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 121 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 0641/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 132 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5169/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 145 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5902/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 146 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5130/2015. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre o acordo de cooperação técnica firmado entre o conter e a fundação do câncer com vistas à formação de técnicos especialistas em radioterapia e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Plenária no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394/85, Decreto nº 92.790/86 e pelo Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil, verbis: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." CONSIDERANDO a Lei 7.394 de 29 de outubro de 1985 que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e o Decreto Regulamentador nº 92.790/86 que regulamenta a Lei nº 7.394/85, de 29 de outubro de 1985, que explicita as atividades privativas do Técnico em Radiologia e o desempenho de suas funções, concernentes a qualificação do profissional da radiologia com base em critérios técnicos e científicos; CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º do Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas; CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CNE/CEB nº 04/99; CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.715/2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), implantado pelo Ministério da Saúde para incentivar ações e serviços desenvolvidos por entidades, associações e fundações privadas sem fins lucrativos no campo da oncologia; CONSIDERANDO que o projeto intitulado "Programa Nacional de Formação em Radioterapia" da Fundação do Câncer, aprovado pelo Ministério da Saúde, contempla a qualificação profissional de técnicos em Radioterapia, para atender à demanda reprimida do Plano de Expansão da Radioterapia no SUS; CONSIDERANDO a necessidade atual dos profissionais de todas as áreas manterem um permanente desenvolvimento técnico e científico, a fim de possibilitar o atendimento às demandas sociais; CONSIDERANDO a responsabilidade dos profissionais de Radiologia de nível técnico de acompanhar as inovações científicas e tecnológicas da área de saúde, objetivando prestar uma assistência sintonizada com as exigências e realidades atuais, conforme preconiza o Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas, em seu artigo 2º; CONSIDERANDO a decisão da 8ª Sessão da III Reunião Plenária Extraordinária do 6º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 08 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA firmado entre o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e a Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer, parte integrante da presente Resolução, que visa promover a capacitação de profissionais das técnicas radiológicas por meio do Programa Nacional de Formação em Radioterapia.

Art. 2º Ao Técnico ou Tecnólogo em Radiologia detentor do certificado do curso de qualificação em Radioterapia à que alude esta Resolução é assegurado o direito de registrá-lo no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de sua jurisdição, conferindo legitimidade para atuação equivalente à especialista de nível médio, na área específica do exercício profissional. Parágrafo único Os títulos serão registrados no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs de acordo com a norma atinente a qualificação estabelecida no artigo 2º desta Resolução.

Art 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

Institui e normatiza a inscrição dos operadores de radiografia industrial no Sistema Conter/CRTRs e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto n.º 92.790, de junho de 1986 e pelo seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Artigo 5º Inciso XIII da Constituição Federal dispõe que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; CONSIDERANDO que o exercício da profissão de Técnico e Tecnólogo em Radiologia no setor Industrial é abrangido pela Lei nº 7.394/85, inclusive, por força de seu Art. 1º Inciso IV, competindo ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) normatizar e fiscalizar o exercício profissional; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e a Associação Brasileira de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção (Abendi), com fulcro nas Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, instituídas por meio da Norma CNEN NN 3.01 e, de acordo com as demais legislações aplicáveis, firmaram acordo sobre as condições para o exercício das técnicas radiológicas no setor Industrial, como consta no Processo Administrativo nº 074/2014; CONSIDERANDO o decidido na 10ª Sessão da III Reunião Plenária Extraordinária do 6º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 08 de outubro de 2016; resolve:



Art. 1º - Os profissionais que atuam na área da Radiologia Industrial como "Operadores de Radiografia Industrial", nos termos da Norma CNEN NN 7.02, deverão se inscrever no Sistema CONTER/CRTs, dentro do prazo máximo de 02 (dois) meses, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º - O registro dos profissionais que atuam na área da Radiologia Industrial como "Operadores de Radiografia Industrial" deverá ser requerido por escrito, junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTs) da jurisdição em que o profissional possui residência fixa, mediante apresentação dos originais e das cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) Comprovante de escolaridade emitida por escola credenciada pelo MEC; b) Cédula de identidade; c) Cadastro de Pessoa Física (CPF); d) Comprovante de quitação militar (para homem); e) Comprovante de endereço residencial atualizado; f) Título eleitoral; g) Certidão de quitação eleitoral no TSE; h) 02 (duas) fotos 3x4, recentes e coloridas; i) Cópia da CTPS (páginas: foto, qualificação civil; contrato de trabalho e alterações); j) Certidão de nascimento ou casamento; k) Comprovante de recolhimento da taxa de solicitação da inscrição.

Art. 3º - O prazo para o processamento do pedido de inscrição não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 4º - As cédulas de identidade profissional deverão ser confeccionadas e expedidas em conformidade com a Resolução CONTER n.º 17/2006, ou a que venha a substituí-la, devendo ser adotada a nomenclatura "OPERADOR DE RADIOGRAFIA INDUSTRIAL" para fins de identificação profissional.

Art. 5º - Deferida a inscrição, torna-se obrigatório portar a credencial no exercício da atividade profissional, sob pena de imputação das sanções previstas na legislação federal.

Art. 6º - Como o exercício das técnicas radiológicas no setor Industrial envolve o deslocamento entre várias unidades da federação, o operador registrado no Sistema CONTER/CRTs poderá exercer suas atividades profissionais em todo o território nacional com a inscrição em apenas uma jurisdição.

Art. 7º - Os "Operadores de Radiografia Industrial", registrados conforme a Norma CNEN NN 7.02, que até a data de publicação da presente Resolução tiverem comprovado exercício profissional, experiência técnica e prática na especialidade em que atuam, serão considerados habilitados para o exercício das suas funções.

Art. 8º - Para ter o reconhecimento do Sistema CONTER/CRTs como "Técnico em Radiografia Industrial", os "Operadores de Radiografia Industrial", registrados de acordo a Norma CNEN NN 7.02, deverão cumprir os requisitos previstos no Art. 2º da Lei n.º 7.394/85 c/c o Art. 2º da Resolução CONTER n.º 11/2016, ou a que venha a substituí-la. Parágrafo único - Os operadores que não apresentarem o diploma de conclusão da formação como "Técnico em Radiografia Industrial" permanecerão como "Operadores de Radiografia Industrial" enquanto forem vigentes os seus registros profissionais.

Art. 9º - Os Técnicos em Radiologia com formação na área médica, contratados para atuar na área da Radiologia Industrial, terão o prazo de 02 (dois) anos para comprovar a especialização junto ao CRTs que possui inscrição principal, para que tenha o acréscimo da especialização em seu registro, conforme a Resolução CONTER n.º 11/2016, ou a que venha a substituí-la.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Brasília, 14 de outubro de 2016.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor Secretário

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.001500-0/COP. Origem: Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Comissão Especial de Estudo da Reforma Política. Assunto: Reforma política. Propostas de Emenda à Constituição. Congresso Nacional. Propostas da Comissão Especial de Direito Eleitoral. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 033/2016/COP. Reforma Política, dois temas prementes e fundamentais. - 1. Fim das coligações partidárias em eleições proporcionais. 1.1. Instituto que subverte o princípio do sufrágio universal, distorcendo a vontade do eleitor. 1.2. Precarização dos partidos políticos que, em nome de alianças passageiras, ditadas por interesse eleitoral momentâneo ou até mesmo inidôneos, se divorciam de seus ideários e plataformas estatutárias, comprometendo a transparência do pleito eleitoral em relação ao eleitor. 1.3. Apoio institucional à aprovação da PEC n. 151/2015, para vigência imediata, respeitada apenas a anuidade. - 2. Instituição de cláusula de barreira (ou performance eleitoral). 2.1. Número excessivo de siglas partidárias que, por si só, revela a inexistência de correlação de tais agremiações com o fracionamento do ideário do povo brasileiro. 2.2. Restrição de acesso aos recursos do Fundo Partidário, tempo de propaganda em rádio e televisão "gratuitos" e outros benefícios, que atende à necessária moralização de nosso sistema político partidário. 2.3. O direito de minoria não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios e valores constitucionais caros à representação política. 2.4. Proposta em tramitação que respeita a vontade do eleitor e garante o exercício parlamentar do eleito, condições essenciais de sua constitucionalidade. 2.5. Apoio institucional à aprovação da PEC n. 36/2016. - 3. Cam-

panha de mobilização em prol da aprovação das matérias, a ser realizada com a participação de todo o Sistema OAB, que passa a contar com autorização para ingresso em juízo, caso necessário, na defesa da constitucionalidade das propostas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, destacado o tema do percentual da cláusula de barreira, com o acolhimento do voto do Relator, nessa parte, por maioria de votos, anulado o voto da Delegação do Acre. Brasília, 18 de outubro de 2016. Claudio Lamachia, Presidente. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.010026-5/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 155/2016/GPR. Assunto: Reforma da Lei de Ação Popular. Lei n. 4.717/1965. AJUFE. Grupo de Estudos para a Reforma da Ação Popular. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Bacelar Paiva (CE). EMENTA N. 034/2016/COP. Reforma da Lei de Ação Popular. Lei n. 4.717/1965. Projeto. AJUFE. Participação efetiva da OAB. Diretrizes. Acolhimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de outubro de 2016. Claudio Lamachia, Presidente. Ricardo Bacelar Paiva, Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016
CLAUDIO LAMACHIA
Presidente

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.003251-3/SCA. Repte: Presidente Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: M.S.C.B. (Advs: Claudio Juarez Villanova Camboim OAB/RS 35153 e outros). Relatora: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG). EMENTA N. 020/2016/SCA. Revisão de processo disciplinar. Legitimidade. Advogado punido com a sanção disciplinar. Artigo 68, § 1º, do Código de Ética e Disciplina (Resolução n. 02/2015). Pedido de revisão formalizado por Presidente de Conselho Seccional, que não se conhece. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Valdetário Andrade Monteiro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.010134-1/SCA. Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Recte: C.A.S. (Advs: Juliano Alves Rosa OAB/MT 11722/O e outro). Recdo: W.M.P. (Advs: Alexander Ferreira de Santana OAB/MT 10138/O, Wilson Molina Porto OAB/MT 12790/A, Vladimir Belmino de Almeida OAB/AP 1404-B e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA N. 021/2016/SCA. Recurso ao Conselho Federal. Recurso conhecido e improvido. Representação protocolizada depois de 05 (cinco) anos de conhecimento dos fatos imputados ao advogado. Decadência do direito de representar conhecida ex officio. O advogado não pode ficar eternamente submetido ao poder disciplinar da OAB, quando a parte que foi vítima de suposta conduta imprópria deixa de exercer seu direito de representação no prazo de 05 (cinco) anos. Precedentes das Turmas da 2ª Câmara e do Órgão Especial do Conselho Federal. Providência que se impõe, forte na segurança jurídica e nas garantias processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aplicação analógica in bonam partem do art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o §6º do art. 71 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Extinção da pretensão punitiva declarada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso e, de ofício, declarar a decadência do direito de representação, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2016.000802-0/SCA. Rectes: L.B.O. e O.N. (Adv: Camila Bueno Muller OAB/PR 52725). Recda: S.M.M.S. (Advs: Eduardo Marafon Silva OAB/PR 69992 e OAB/SC 45115 e Manuela Rosa de Castilho OAB/PR 20884). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 022/2016/SCA. Recurso. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Ausência de prestação de contas. Quitação posterior. Incidência de correção monetária. Art. 37, § 2º, do EAOAB. Pretensão à incidência de juros de 1% ao mês. Tema alheio à competência disciplinar. Matéria que está sendo discutida no Poder Judiciário. Insubordinação de instâncias. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara

1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.008842-1/SCA-PTU-ED. Embte: G.A.B.F. (Adv: Milton Fontes OAB/SP 132617). Embdo: Acórdão de fls. 231/235. Recte: G.A.B.F. (Adv: Milton Fontes OAB/SP 132617). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 117/2016/SCA-PTU. Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento. 1) Não importa nulidade de julgamento a participação de membros suplentes, visto que, ao tomarem posse, são Conselheiros Seccionais nas mesmas condições que os Conselheiros titulares dos mandatos. 2) O pedido de revisão não possui efeito suspensivo, e, por isso, não impõe o sobrestamento de processo de exclusão instaurado na forma do artigo 38, I, do EAOAB. 3) Embargos de declaração acolhidos, para sanar as omissões apontadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. João Paulo Setti Aguiar, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009221-3/SCA-PTU-ED. Embte: C.E.C. (Adv: Nicanor Ribeiro da Silva OAB/SP 118223). Embdo: Acórdão de fls. 553/556. Recte: C.E.C. (Adv: Nicanor Ribeiro da Silva OAB/SP 118223). Recdo: Mauro Aparecido Castelan. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 118/2016/SCA-PTU. Embargos de declaração. Omissão. Notificação por edital. Possibilidade. Inteligência do art. 137-D do Regulamento Geral. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.010206-0/SCA-PTU. Recte: M.B. (Def. Dativo: Adriano Custodio Bezerra OAB/SP 285371). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 119/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Especial relevância da matéria versada. Afetação ao Pleno da Segunda Câmara. Necessidade de adoção de procedimentos e entendimentos unificados pelas Turmas. Artigo 89-A, § 4º, do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em afetar o julgamento do recurso ao Pleno da Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.000140-2/SCA-PTU. Recte: F.C.M. (Advs: Fernando Cavalheiro Martins OAB/SP 191972 e Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800). Recdo: F.S.A. Repte. legal: T.F.S. (Advs: Alexandro Said Santos OAB/SP 243380 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 120/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal contra decisão unânime proferida pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos XIV e XVII, do EAOAB, e inobservância aos preceitos éticos previstos no art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III; art. 3º e art. 6º, todos do Código de Ética e Disciplina da OAB. Sobrestamento do processo até decisão final em ação criminal pelo Poder Judiciário. Alegada violação ao princípio da não culpabilidade. Inocorrência. 1) Não há que se falar em improcedência ou sobrestamento de processo disciplinar até julgamento em definitivo de ação criminal quando a infração disciplinar apurada em processo administrativo não for decorrente, necessariamente, da prática de eventual figura delitiva. 2) Não sendo a ocorrência de crime elementar do tipo infracional, desnecessária a suspensão de processo disciplinar até trânsito em julgado de decisão pela Justiça Criminal. 3) Nulidades arguidas em sustentação oral. Extemporaneidade. Nulidades afastadas. 4) Recurso que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.002170-1/SCA-PTU. Recte: F.N.S. (Adv: Elizabeth Ribeiro OAB/SP 113517). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 121/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Alegação de cerceamento de defesa e bis in idem. Inocorrência. Instauração de outro processo disciplinar para apuração de fatos distintos. Atipicidade. Manter conduta incompatível com a advocacia. Art. 34, inciso XXV, do EAOAB. Configuração. 1) A infração prevista no art. 34, inciso XXV, do EAOAB exige, para sua configuração, que a conduta adotada pelo advogado seja de caráter habitual, e não meramente episódica. 2) Remanescente apenas as infrações ao art. 2º, incisos I, II, III e IV, bem como art. 6º, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB, deve-se concolar a pena de suspensão em censura, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei n.º 8.906/94. 3) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Fe-

deral da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.002982-0/SCA-PTU. Recte: A.J.B.S. (Advs: Adriano José Borges Silva OAB/BA 17025 e Marcelo Feller OAB/SP 296848). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Alfredo Rangel Ribeiro (PB). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 122/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Conduta incompatível com a advocacia. Advogado que negocia com candidato a governador do Distrito Federal a defesa em recurso que tramitou no Supremo Tribunal Federal, sendo que o advogado é genro do então Ministro Relator do processo, visando a posterior declaração de impedimento. Fatos amplamente divulgados pela mídia. Repercussão prejudicial à advocacia. Alegação de prova ilícita. Gravação ambiental por um dos interlocutores. Teses já analisadas pelas instâncias de origem. Ausência de nulidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, vencido o Relator, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do divergente do Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Valdetário Andrade Monteiro, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2016.003526-3/SCA-PTU-ED. Embte: J.A.A.A.A. (Adv: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22830). Embdo: Acórdão de fls. 372/375. Rectes: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016 e J.A.A.A.A. (Advs: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22830e outros). Recdo: J.A.A.A.A. (Advs: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22830 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 123/2016/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão apenas à nova apreciação do mérito. Advogado que deturpa teor de julgado, comunicando aos órgãos de proteção ao crédito que havia sido proferida decisão favorável ao cliente, quando, na verdade, a decisão era desfavorável. Tipicidade do artigo 34, XIV, do EAOAB. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.003675-4/SCA-PTU. Rectes: J.M.O. e J.A.S. (Advs: Carlos Eduardo Thomé OAB/SP 266255, Lais Cristina da Silva OAB/SP 343356 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 124/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido. 1) Nos termos do art. 43, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, a prescrição interrompe-se somente uma vez, seja pela instauração de processo disciplinar, seja pela notificação inicial válida feita diretamente ao representado, o que ocorrer primeiro. Assim, notificado o advogado para apresentar defesa prévia, esse será o marco interruptivo do curso da prescrição, o qual, somente será interrompido, novamente, pela decisão condenatória recorrível. Inteligência do artigo 43 da Lei nº 8.906/94. 2) Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.004240-7/SCA-PTU. Recte: M.A.N.F.S. (Def. Dativa: Dayse Aleixes Alonso OAB/MS 18797). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 125/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Perda de objeto superveniente. Cancelamento de inscrição de advogado nos quadros da OAB. Art. 22 do Regulamento Geral. Arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar a extinção do feito, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005255-9/SCA-PTU. Recte: G.P.C. (Advs: Elineide Pereira da Silva OAB/RJ 186989 e José Carlos Feitosa Fraga OAB/RJ 46439). Recda: Lea de Almeida Cantanhede. Repte. legal: Waldecy Pereira Cantanhede. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 126/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Decurso de lapso temporal superior a três anos aguardando julgamento de recurso. Despachos de mero expediente. Redesignação de relator. Ausência de conteúdo decisório. Não interrupção do curso da prescrição. Precedentes. Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005473-8/SCA-PTU. Recte: V.R.F. (Adv: Vinícius Ribeiro Fernandez OAB/SP 158683). Recdo: Fernando de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 127/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal contra decisão não unânime proferida pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Conhecimento. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. 1) A interrupção da prescrição, nos termos do inciso I do parágrafo segundo do art. 43 do EAOAB, somente ocorre uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar ou pela notificação da parte representada, sendo válida aquela que ocorrer primeiro. 2) A instauração de processo disciplinar posterior à notificação inicial válida não interrompe a contagem do prazo prescricional. 3) Decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação inicial válida e a primeira decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB, configura-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do EAOAB. Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005690-9/SCA-PTU. Recte: C.M.G. (Adv: Crisaine Miranda Grespam OAB/PR 46133). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 128/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Conversão de censura em advertência. Ausência de punição disciplinar anterior. Direito público subjetivo. Precedentes. Recurso provido. 1) A ausência de punição disciplinar anterior é circunstância que autoriza a conversão da censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, tratando-se de direito público subjetivo, nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal. 2) Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005792-1/SCA-PTU. Recte: J.O.K.T. (Adv: José Oscar Kluppel Teixeira OAB/PR 50360). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 129/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Notificações. Nulidade. Inexistência. Defensor dativo. Alegações finais. Ausência de defesa perfunctória. Recurso não provido. 1) O art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB dispõe que a notificação inicial deve ser enviada ao endereço profissional ou residencial do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida, cabendo ao advogado manter sempre atualizado seus dados cadastrais. 2) E, frustrada a entrega da notificação por correspondência, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado, como determina o art. 137-D, § 2º, R.G. 3) Decretada a revelia, será nomeado defensor dativo, caso dos autos, para patrocinar a defesa do advogado, de quem não se espera que produza a defesa com a riqueza de detalhes que o faria o advogado pessoalmente, por estar adstrito ao mundo dos autos. 4) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2016.006250-3/SCA-PTU. Recte: P.F.N.L. (Adv: Paulo Fernando Nery Lamarão OAB/PA 1582 e OAB/CE 15894-A). Recdos: Despacho de fls. 315 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Ceará.

Brasília, 20 de outubro de 2016
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2015.001166-7/SCA-PTU. Embte: S.L. (Adv: Silmara Londucci OAB/SP 191241 e OAB/DF 39138). Embdo: Acórdão de fls. 748/750. Rectes: S.L. e A.M. (Adv: Silmara Londucci OAB/SP 191241 e Abel Magalhães OAB/SP 174250). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, I.M.A., L.N., M.B.C., R.M.N., R.N.M. e S.N.C. (Advs: Anna Flávia Cozman Ganut OAB/SP 242473 e outro). Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Cuida-se, agora, de novos

embargos de declaração opostos pela advogada S.L., dessa vez em face do acórdão de fls. 748/750, pelo qual esta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos anteriormente por ela opostos. (...) Dessa forma, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, caso dos autos. Nestas circunstâncias, sobrevivendo nova manifestação da advogada embargante, no prazo recursal, seja recebida como recurso voluntário cabível (art. 85 RG), ou, se tratando de novos embargos de declaração, retomem-me os autos para instauração de processo disciplinar, nos termos do artigo 66 do Código de Ética e Disciplina vigente (antigo artigo 58). Brasília, 17 de outubro de 2016. Valdetário Andrade Monteiro, Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.002554-3/SCA-PTU. Embte: O.P. (Adv: Oswaldo Pizarro OAB/SP 28022). Embdo: Acórdão de fls. 388/390. Recte: O.P. (Adv: Wanderlei Vieira da Conceição OAB/SP 37373). Recda: L.M.B.M. (Advs: Silvana Aparecida Alves de Campos OAB/SP 142841 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). DESPACHO: "Cuida-se, agora, de novos embargos de declaração opostos pelo advogado O.P., dessa vez em face do acórdão de fls. 388/390, pelo qual esta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos anteriormente opostos. (...) Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria desta Turma a remessa dos autos ao Órgão Especial, para apreciação do recurso interposto pelo advogado embargante, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo embargante. Destaco, por força do artigo 138, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios. Determino, ainda, nesse sentido, que qualquer manifestação recebida nesta Turma, posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo, seja remetida diretamente ao Órgão Especial deste Conselho, sem qualquer manifestação. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre Mantovani, Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.005378-0/SCA-PTU. Recte: F.C.M. (Adv: Fernando Cavaleiro Martins OAB/SP 191972). Recdo: Josef Schmidt Martins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado F.C.M., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e multa de 05 (cinco) anuidades, face à reincidência, por violação ao artigo 34, incisos IX, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de outubro de 2016. Valdetário Andrade Monteiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005381-2/SCA-PTU. Recte: F.S.O.C.N. (Adv: Francisco Luís Assumpção Ferreira Leite OAB/SP 233515). Recdo: A.D.C.A.Ltda. Repte. Legal: J.M.V.R. (Advs: Alexandre Lauria Dutra OAB/SP 157840, Silas Pavarini Junior OAB/SP 177524, Thiago da Fonseca Queiroz OAB/SP 199121 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado F.S.O.C.N., em face de acórdão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela representante, para julgar procedente a representação e condenar o advogado à sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 34, inciso IV, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de outubro de 2016. Flávio Pansieri, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005385-3/SCA-PTU. Recte: H.G.R. (Advs: Antônio Carlos Santos de Jesus OAB/SP 179500, Claudio Roberto Vieira OAB/SP 186323, Humberto Gerônimo Rocha OAB/SP 204801 e outro). Recda: D.R.W. (Advs: Luis Antônio Barbosa Moderno OAB/SP 203696 e Plínio Rosa da Silva OAB/SP 190484). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado H.G.R., em face de acórdão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela Representante, para reformar a decisão de arquivamento liminar da representação e declarar instaurado o processo disciplinar, devolvendo os autos à origem para regular instrução. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de outubro de 2016. João Paulo Setti Aguiar, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal João



Paulo Setti Aguiar (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005671-2/SCA-PTU. Recte: M.M.P. (Adv: Erick Gustavo Rocha Terán OAB/MS 12828). Recda: Domingas Lurdes de Matos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado M.M.P., em face de acórdão unânime da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, que julgou procedente a representação e aplicou ao representado a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, por 12 (doze) meses, pela prática das infrações previstas no artigo 34, incisos XIX, XX, XXI, XXV e XXVII, da Lei n. 8.906/94. (...). Nestas circunstâncias, devem os autos retornar ao Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, afim de que seja julgado o recurso de fls. 49/52, evitando-se a ocorrência de indevida supressão de instância julgamento. Pelo exposto, determino à Secretaria desta Primeira Turma do Conselho que remeta os autos à Seccional de origem para processamento e julgamento. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005885-1/SCA-PTU. Recte: M.C. (Advs: Elisabete Aparecida da Silva OAB/SP 180565 e outro). Recdo: Luziano Vieira da Costa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado M.C., em face de acórdão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de outubro de 2016. Valdetário Andrade Monteiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005886-0/SCA-PTU. Recte: F.C.M. (Adv: Fernando Cavaleiro Martins OAB/SP 191972). Recdo: L.T.M.P.F. (Adv: Aline de Fátima Alves Ghiraldeli OAB/SP 290996). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado F.C.M., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, cumulada com multa de 01 (uma) anuidade, por violação ao artigo 34, incisos IX, da Lei n. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre Mantovani, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005945-0/SCA-PTU. Rectes: N.S. e C.A.F.S.R.S. (Adv: Caesar Augustus F. S. Rocha da Silva OAB/SP 146138). Recdas: A.C.R. e L.C.S.C.B. (Advs: Adriana Camargo Rodrigues OAB/SP 76352 e Liana Cristina Saraiva Caraca Benedito OAB/SP 215509). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelos advogados N.S. e C.A.F.S.R.S., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela advogada representada, determinando o arquivamento dos autos, estendendo a decisão também à advogada que não havia recorrido, nos termos do artigo 580 do CPP. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de outubro de 2016. João Paulo Setti Aguiar, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005951-7/SCA-PTU. Recte: P.J.L. (Advs: Ulysses Bueno de Oliveira Junior OAB/SP 235457 e outro). Recdo: R.A.N. (Adv: Raimundo Alberto Noronha OAB/SP 102039). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por P.J.L., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, de improcedência da representação, por ausência de prova de que o advogado representado tenha participado de atos em conjunto com os procuradores nomeados pelo representante, para dilapidar seu patrimônio. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de outubro de 2016. Flávio Pansieri, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005960-6/SCA-PTU. Recte: S.M.S.J.C. Repte legal: A.S. (Advs: Alberto Albiero

Junior OAB/SP 238781-A e outros). Recdos: F.P. e S.A.A. (Advs: Fernando Proença OAB/SP 169595 e Simone Aparecida de Andrade OAB/SP 280634). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo S.M.S.J.C., em face de acórdão unânime da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao apelo que lhe fora interposto, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (fls. 275/276 e 279/280). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.005964-9/SCA-PTU. Recte: A.C.R. (Advs: Adriana Camargo Rodrigues OAB/SP 76352 e Liana Cristina Saraiva Caraca Benedito OAB/SP 215509). Recdo: B.S. (Adv: Marcio Antonio Bueno OAB/SP 26953). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marié Lima Alves de Miranda (AL). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada A.C.R., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de outubro de 2016. Marié Lima Alves de Miranda, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Marié Lima Alves de Miranda (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005967-1/SCA-PTU. Recte: J.J.P. (Adv: José Jesus Pizzutto OAB/SP 43922). Recdo: M.R.F. (Adv: Mário Rizzatto Filho OAB/SP 92438). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). DESPACHO: "O advogado J.J.P. interpõe recurso em face do acórdão de fls. 112/117, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação, e determinou o arquivamento dos autos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Elton Sadi Fülber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005978-5/SCA-PTU. Recte: E.N.M.G. (Adv: Elza Nunes Machado Galvão OAB/SP 80649). Recda: D.C.B.F. (Adv: Dhiaanny Cañedo Barros Ferraz OAB/SP 197054). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Cuida o presente de recurso interposto pela advogada E.N.M.G., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela ali interposto, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de outubro de 2016. Valdetário Andrade Monteiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005981-7/SCA-PTU. Recte: J.M.C. (Adv: João Maria Carneiro OAB/SP 93510). Recda: Indústria e Comércio de Calhas Olímpia Ltda. Repte. legal: Krikor Hovsepian. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "O advogado J.M.C. interpõe recurso em face do acórdão de fls. 111/114 e 120, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, com ressalva pela não aplicação do limite temporal de 12 (doze) meses para a prorrogação da prestação de contas, por violação ao artigo 34, inciso XXI, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.006029-2/SCA-PTU. Recte: L.T. (Advs: Francisco Ângelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39174, Glaucio Drumond OAB/SP 161228, Samia Maria Faical Carbone OAB/SP 77462 e outros). Recdos: F.I.A. e Y.S.A.M. (Adv: Luiz Carlos Martins OAB/SP 87262). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (PB). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por L.T., em face de acórdão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelos recorridos, para absolvê-los da condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, por violação ao artigo 34, inciso XX, da Lei n. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade

previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (PB), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.006033-2/SCA-PTU. Recte: L.F.A.S. (Advs: Ângelo Oswaldo Spletstößer OAB/SP 323513 e Luiz Fernando Andrade Spletstößer OAB/SP 169375). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marié Lima Alves de Miranda (AL). DESPACHO: "O advogado L.F.A.S. interpõe recurso em face do acórdão de fls. 352/356, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter o despacho de indeferimento liminar do pedido de reabilitação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Marié Lima Alves de Miranda, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Marié Lima Alves de Miranda (AL), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente".

Brasília, 20 de outubro de 2016
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.007566-6/SCA-STU. Recte: S.C. (Adv: Gutemberg Queiroz Neves Junior OAB/SP 190530). Recdos: Despacho de fls. 138 do Presidente da STU/SCA e Dilecia Santos de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). EMENTA N. 125/2016/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Prestação de contas. Condenação. Devolução dos valores locupletados. Exigência de juros de mora. Impossibilidade. Inexistência de previsão legal nesse sentido. Silêncio da decisão condenatória acerca da incidência dos juros de mora. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.004824-0/SCA-STU-ED. Embte: R.C.A.M. (Advs: Wendel Araújo de Oliveira OAB/PI 5844 e outros). Embdo: Acórdão de fls. 701/703. Recte: V.I.S.N.A. (Adv: Vladimir Ignácio da Silva Negreiros Alves OAB/SP 208552). Recda: R.C.A.M. (Advs: Wendel Araújo de Oliveira OAB/PI 5844 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 126/2016/SCA-STU. Embargos de declaração. Omissão. Suspensão da execução de sanção disciplinar. Artigo 59 do Código de Ética e Disciplina anterior. Ofensa ao princípio non reformatio in pejus. Inocorrência. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2016.005376-4/SCA-STU. Recte: L.P. (Adv: Luciano Português OAB/MT 6365/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 127/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Prorrogação. Prescrição civil. Matéria alheia à finalidade do processo disciplinar. Ausência de comprovação da prescrição civil pelo interessado. Ônus da prova de fato impeditivo que incumbe ao interessado. Notificações. Nulidade. Inexistência. Ausência de prova de que foram remetidas notificações para endereço diverso daquele constante do cadastro do advogado, ao tempo de sua remessa. Alteração posterior, que não interfere nos atos processuais pretéritos. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005588-9/SCA-STU. Recte: R.C.L.D. (Adv: Roberto Carlos Liberator Duarte OAB/SP 146965). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA N. 128/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Exclusão dos quadros da OAB. Prática de crime infamante. Ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Apropriação indevida. Ausência de natureza infamante. Conduta que não ultrapassa o grau de reprovabilidade dos tipos infracionais do art. 34, XX e XXI, do EAOAB. Recurso parcialmente provido. 1) A condenação criminal, por si só, não atribui ao

crime praticado natureza infamante, o qual demanda repercussão negativa à dignidade da advocacia. No caso, o advogado foi condenado pelo crime de apropriação indébita, em patamar mínimo. 2) A conduta de o advogado receber valores devidos ao cliente, e deles se apropriar, sem prestar-lhe contas, subsume-se às figuras típicas do art. 34, XX e XXI, do EAOAB, as quais foram, inclusive, indicadas inicialmente, antes de sobrevir a condenação criminal, as quais devem prevalecer. 3) Recurso parcialmente provido, para afastar a exclusão dos quadros da OAB e cominar ao advogado a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, nos termos do artigo 37, inciso I, § 2º, do mesmo diploma legal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005590-2/SCA-STU. Recte: G.C. (Advs: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229461, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Nalágia Cândido da Costa OAB/SP 231467). Recdo: Francisco Loureiro de Sousa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 129/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Bis in idem. Repetição de procedimento disciplinar. Advogado condenado, anteriormente, em processo disciplinar iniciado pelo Ministério Público, pelos mesmos fatos apurados neste procedimento. Possibilidade. Recurso provido. Representação improcedente. Apensamento aos autos do PD 02R0002252010. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005751-6/SCA-STU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2016/2019. Recdo: J.O.R.C. (Advs: João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior OAB/RS 40315 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Rogério Busato Belger. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA N. 130/2016/SCA-STU. Recurso interposto por Presidente de Seccional. Intempestividade. Não conhecido. O termo a quo para Presidente de Seccional interpor recurso previsto no parágrafo único do art. 95 da Lei n. 8.906/94 é a data de proclamação do resultado do julgamento do processo que enseja o recurso, na esteira do art. 94, inciso VI, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não se aplica a previsão dos §§1º e 2º do art. 69 da Lei n. 8.906/94, reservada à manifestação de advogados, estagiários e terceiros. Precedente do Pleno da Segunda Câmara. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator para o acórdão.

Brasília, 20 de outubro de 2016
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2016.003780-9/SCA-STU-ED. Embte: R.A.M. (Adv: Rafael Oliveira de Carvalho OAB/PR 43516). Embdo: Despacho de fls. 175 do Presidente da STU/SCA. Recte: R.A.M. (Advs: Rosemar Angelo Melo OAB/PR 26033 e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 188/196 e 202/210 em face dos despachos de fls. 173/174 e 175. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 17 de outubro de 2016. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.005132-7/SCA-STU. Recte: F.J.F.C. (Adv: Francisco José Fernandes Cruz OAB/SP 36010). Recda: A.M.P.Q.D. (Advs: Ana Maria Pizzatto Quadros Delgado OAB/SP 125596 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado F.J.F.C., em face de acórdão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, e deu provimento ao recurso interposto pela advogada representada, absolvendo-a da condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, por violação ao artigo 72, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Cláudia Paranaguá de Car-

valho Drumond, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005134-3/SCA-STU. Recte: A.L.E. (Adv: André Luis Evangelista OAB/SP 268581). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado A.L.E., em face de acórdão unânime da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, suspendendo a execução da sanção disciplinar nos termos do artigo 59 do Código de Ética e Disciplina, por violação ao artigo 34, inciso X, da Lei n.º 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005143-0/SCA-STU. Recte: P.S.F. (Adv: Paschoal Sorrentino Filho OAB/SP 17786). Recda: Presidente da XXIII Turma Disciplinar-Dra. Heidi Voz Atzingen. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado P.S.F., em face de acórdão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que rejeitou a exceção de impedimento por ele formalizada, ante à inexistência de elementos suficientes a demonstrar o impedimento da Presidente da Vigésima Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005265-6/SCA-STU. Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129 e outro). Recdo: Amauri Domingos dos Reis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada M.I.G., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n.º 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005380-4/SCA-STU. Recte: Z.B. (Adv. Assistente: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recda: L.A.S. (Adv: Libânia Aparecida da Silva OAB/SP 210936). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por Z.B., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. André Luis Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005383-9/SCA-STU. Recte: J.P.S.N. (Adv: Jacqueline de Paula Silva Ninello OAB/SP 288278). Recdo: E.C.M.C.I.-ME. Repte. legal: E.C.M.C. (Adv: Sergio Koiti Yoshida OAB/SP 158965). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada J.P.S.N., em face de acórdão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerada a gravidade dos fatos, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.005735-4/SCA-STU. Recte: M.S.C.B. (Adv: Marcus Sérgio Celeste Benato OAB/RS 19569). Recdo: Conselho Seccional

da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado M.S.C.B., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerada a reincidência, por violação ao artigo 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005848-9/SCA-STU. Recte: E.D.N. (Adv: Elevir Dionysio Neto OAB/PR 21506). Recdo: Rosalvo Zacarias de França Filho. (Adv: Cleomara Gonsalves Gonem OAB/PR 51552). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior (AM). DESPACHO: "O advogado E.D.N. interpõe recurso em face do acórdão de fls. 100/105, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação aos incisos IX, XX e XXI, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior (AM), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005948-5/SCA-STU. Recte: R.C.O.A. (Adv: Rosana de Cássia Oliveira Andrade OAB/SP 87868). Recda: M.A.C.P.S. (Adv: Marta Araci Correia Perez Souza OAB/SP 120240). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). DESPACHO: "A advogada R.C.O.A. interpõe recurso em face do acórdão de fls. 205/206 e 209, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, por violação ao artigo 33, parágrafo único, e artigo 34, inciso IV, ambos da Lei n. 8.906/94. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 17 de outubro de 2016. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005950-9/SCA-STU. Recte: F.A.C.S. (Advs: Francisco Angelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39174 e outro). Recdo: Samuel Lucio Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado F.A.C.S., em face de acórdão unânime da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelo recorrido, para declarar instaurado o processo disciplinar, com a devida instrução do feito, retornando os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para apuração em tese, da infração prevista no inciso XXV, do artigo 34, da Lei 8.906/94 e artigo 32 do Código de Ética e Disciplina. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005957-4/SCA-STU. Recte: J.A.P. (Adv. Assistente: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdo: C.A.A. (Adv: Carlos Alberto dos Anjos OAB/SP 59112). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por J.A.P., em face do acórdão de fls. 44/46, 53 e 59, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 17 de outubro de 2016. André Luis Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". PROTOCOLO N. 49.0000.2016.009976-7 - Agravado de Instrumento. [Ref. PROTOCOLO N. 49.0000.2016.008952-8. RECURSO N. 49.0000.2015.010712-5/SCA-STU. Recte: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal André Luis Gui-



marães Godinho (BA). DESPACHO: "Não obstante a determinação de juntada da petição intitulada "Exceção de Suspeição" aos autos do Recurso n. 49.0000.2015.010712-5-SCA-STU, face à manifesta extemporaneidade do presente incidente processual, o advogado C.R.M. interpõe recurso denominado "Agravamento Interno", sob o fundamento de que não houve julgamento da arguição de suspeição suscitada, restando clara, no seu entendimento, a parcialidade negativa e a ausência de prestação jurisdicional, porquanto há irregularidades e ilícitos que devem ser reconhecidos no presente processo. A pretensão do recorrente não encontra respaldo legal, visto que em sede de processo disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil não existe a figura do Agravamento de Instrumento, porquanto o nosso processo administrativo está contemplado no Capítulo VIII, do Regulamento Geral, inexistindo previsão do recurso de agravamento, consubstanciando esse entendimento com a Súmula n. 04/2013-OEP. Nestas circunstâncias, nego seguimento à petição denominada "Agravamento Interno", face aos termos da súmula referida, determinando a juntada dos protocolos que se encontram nesta Secretaria, bem como a baixa imediata dos autos à Seccional para a adoção das providências cabíveis. Determino, ainda, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem para que analise sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação ou de retorno dos autos a este Conselho Federal. Notifiquem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente".

Brasília, 20 de outubro de 2016.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2016.001427-8/SCA-TTU. Recte: D.C.H. (Adv: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29621). Recdos: Despacho de fls. 232 do Presidente da TTU/SCA, Samantha Salla Rodrigues, Luana Salla Rodrigues e Fernanda Salla Rodrigues. Repte. legal: Angela Cristina Salla. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 134/2016/SCA-TTU. Recurso voluntário interposto contra decisão monocrática de Presidente de órgão julgador. Intempestividade. Recurso protocolado após expirado o prazo processual. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Adilar Daltoé, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.001817-2/SCA-TTU. Recte: H.A.G.F. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: A.P.A. Reptes. legais: F.M.R.A.S. e A.M.A.P. (Adv: Luciana Batista de Oliveira OAB/PE 27364 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 135/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Condenação por infrações diversas daquelas suscitadas na inicial - Instrução que se desenvolveu sem que o Recorrente tenha se defendido das condutas pelas quais se viu processado - Violação do princípio da correlação entre imputação e sentença, corolário do devido processo legal - Notificação do Recorrente, ademais, levada a efeito com menos de quinze dias da data da sessão de julgamento - Violação ao artigo 53, § 2º, do CED - Recurso parcialmente provido - Nulidade decretada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 17 de outubro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Adilar Daltoé, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2016.005589-7/SCA-TTU. Recte: T.S.B. (Adv: Talita Silva de Brito OAB/SP 259293). Recda: V.L.S.S. (Adv: Mara Cristina de Siena OAB/SP 98220). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO). EMENTA N. 136/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional, que declara instaurado o processo disciplinar. Ausência de definitividade da decisão recorrida. Impossibilidade de impugnação via recurso ao Conselho Federal. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Adilar Daltoé, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.005790-5/SCA-TTU. Recte: J.C.F. (Adv: José Carlos Farias OAB/PR 26298). Recdo: Edson Luiz Brito Johann. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 137/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido. 1) A prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, inicia-se da data da constatação oficial do fato, e seu curso de 05 (cinco) anos será interrompido pelos marcos legais expressos no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. 2) O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre as causas de interrupção da prescrição resulta a perda do poder disciplinar da OAB, pela prescrição da pretensão punitiva. 3)

Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.002790-0/SCA-TTU. Recte: E.S. (Adv: Evaldo Spricigo OAB/RS 27611). Recdos: Despacho de fls. 326 do Presidente da TTU/SCA e M.P.O. (Adv: Michel Poy Olmi OAB/SC 18347). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO N. 49.0000.2016.004974-9/SCA-TTU. Recte: J.U.B. (Adv: José Ubaldo Biagioni OAB/SP 137945). Recda: M.F. (Adv: Luiz Roberto de Oliveira Fernandes OAB/SP 45092). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 20 de outubro de 2016
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2016.005114-9/SCA-TTU. Recte: M.A.C.S. (Adv: Marco Antônio de Campos Salles OAB/SP 114580). Recdo: FIBAM.C.I. Repte. Legal: P.P. (Adv: Luiz Alfredo Bianconi OAB/SP 133132 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado M.A.C.S., em face de acórdão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, e multa de 10 (dez) anuidades, face à reincidência, por violação ao artigo 34, incisos IX, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005117-1/SCA-TTU. Recte: A.M.R.O. e L.J.R.F. (Adv: Rodrigo Fernando Dell'Antonio Goulart OAB/SP 310573, Ulysses Ecclissado Neto OAB/SP 182700 e outros, César Caputo Guimarães OAB/SP 303670 e outros). Recdos: A.M.R.O. e L.J.R.F. (Adv: Rodrigo Fernando Dell'Antonio Goulart OAB/SP 310573, Ulysses Ecclissado Neto OAB/SP 182700 e outros, César Caputo Guimarães OAB/SP 303670 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). DESPACHO: "Cuida-se de recursos interpostos por A.M.R.O., de um lado, e pelo advogado L.J.R.F., de outro, em face de acórdão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento aos recursos por eles interpostos, mantendo a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Silvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005119-8/SCA-TTU. Rectes: T.G.P., M.H.P., A.P.N., C.E.P., M.A.P., M.H.P. e P.R.P. (Adv: Franco Mautone OAB/SP 30324 e outra). Recdos: W.C. e N.M.J. (Adv: Alexandre Costa Millan OAB/SP 139765 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por T.G.P. e OUTROS, em face de acórdão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por eles interposto, mantendo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, de improcedência da representação, visto que constatada nos autos apenas o descontentamento quanto aos honorários pagos aos advogados, não sendo esta a esfera adequada para dirimir eventuais conflitos dessa natureza. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005129-5/SCA-TTU. Recte: E.G.S.L. (Adv:

Elaine Gomes Silva Lourenço OAB/SP 148386). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada E.G.S.L., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional para 90 (noventa) dias, face à reincidência, mantendo, no mais, a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, por violação ao artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005140-6/SCA-TTU. Recte: S.S.M. (Defensor Dativo: Márcio Henrique de Souza Badra OAB/SP 281993). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada S.S.M., em face de acórdão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005142-2/SCA-TTU. Recte: M.G.G. (Adv: Cláudio Gomes OAB/SP 23877 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado M.G.G., em face de acórdão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso por ele interposto, para anular o julgado do Tribunal de Ética e Disciplina, determinando retorno à primeira instância para novo julgamento, prejudicada a análise do mérito. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. José Agenor Dourado, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005262-3/SCA-TTU. Rectes: A.M. e A.B.F. (Adv: Fabiana Gama Rosa OAB/SP 288523, Antônio Borges Filho OAB/SP 91292 e outros). Recdos: A.M. e A.B.F. (Adv: Fabiana Gama Rosa OAB/SP 288523, Antônio Borges Filho OAB/SP 91292 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interpostos pelo advogado A.B.F., de um lado, e por A.M., de outro, em face de acórdão unânime da Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo advogado representado, para afastar a condenação o art. 34, incisos IX e XXI, do EAOAB, bem como a prorrogação da suspensão até a efetiva prestação de contas, mantida, no mais, a condenação por violação ao artigo 34, inciso XX, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005263-1/SCA-TTU. Rectes: L.F.L.M., J.B.S., A.T.M.R., I.A.S., V.L.S.S. e M.L.S.B. Repte. Legal: G.A.B.L. (Adv: Inês Silvestre Moraes OAB/SP 158540, Luís Fernando Lobão Moraes OAB/SP 108065 e outro, e Waldir Rizzoli OAB/SP 353798). Recdos: L.F.L.M., G.P., J.B.S., A.T.M.R., I.A.S., V.L.S.S. e M.L.S.B. Repte. Legal: G.A.B.L. (Adv: Inês Silvestre Moraes OAB/SP 158540, Luís Fernando Lobão Moraes OAB/SP 108065 e outro, Giorgio Pignalosa OAB/SP 92687 e Waldir Rizzoli OAB/SP 353798). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). DESPACHO: "Cuida-se de recursos interpostos por J.B.S. e outros, de um lado, e pelo advogado L.F.L.M., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que anula o processo desde o julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina, devolvendo os autos para novo julgamento, considerando no polo passivo somente o advogado L.F.L.M., visto que já havia decisão anterior no sentido do arquivamento da representação em relação aos demais advogados que foram condenados, erroneamente, pela Sétima Turma Disciplinar. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o indeferimento liminar dos recursos interpostos, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Silvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005379-9/SCA-TTU. Recte: P.L. (Adv: Paulino de Lima OAB/SP 35371). Recda: M.A.P. (Adv: Ovídio

Vicente Olivo Junior OAB/SP 154090 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado P.L., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n.º 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005382-0/SCA-TTU. Recte: J.J.P. (Adv: José Jesus Pizzuto OAB/SP 43922). Recdo: M.R.F. (Adv: Mário Rizzatto Filho OAB/SP 92438). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.J.P., em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, de improcedência da representação, porquanto não vislumbrada violação ao artigo 34, inciso XXII, da Lei n.º 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 17 de outubro de 2016. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005750-8/SCA-TTU. Recte: M.G.L. (Adv: Aline Leal Pereira OAB/RS 65470). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "A advogada M.G.L. interpôs recurso em face de acórdão do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Rio Gran-

de do Sul, que manteve sua condenação disciplinar, por violação ao artigo 34, incisos XX, XXI e XXVI, da Lei n. 8.906/94. Às fls. 205/206 consta informação do falecimento da advogada recorrente, instruída com certidão de óbito, constituindo-se, assim, causa extintiva de punibilidade, com a consequente perda de objeto da representação disciplinar. Nestas circunstâncias, declaro extinta a punibilidade da advogada representada, em razão de seu falecimento, determinando o arquivamento dos autos, com retorno ao Conselho Seccional de origem. Brasília, 17 de outubro de 2016. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005847-0/SCA-TTU. Rectes: M.H.B. e M.B. (Adv: Lincoln Ferreira de Barros OAB/PR 20803). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Junior (PE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelas advogadas M.H.B. e M.B., em face do acórdão de fls. 108/111, pelo qual a Segunda Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso por elas interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, cumulada com multa de 10 (dez) anuidades, por violação ao artigo 34, inciso IV, da Lei n. 8.906/94, e artigos 7º, 29, §§ 3º e 5º, 31, caput e § 2º, do Código de Ética e Disciplina. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 17 de outubro de 2016. Silvio Pessoa de Carvalho Junior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Junior (PE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005944-4/SCA-TTU. Recte: G.S. (Adv: Golda Skaf OAB/SP 104706). Recdo: A.A.S. (Adv: Keli Cristina Gomes OAB/SP 248524). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada G.S., em face do acórdão de fls. 204/208 e 215, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão

condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por violação ao artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 17 de outubro de 2016. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.005947-7/SCA-TTU. Recte: R.B. (Adv: Ronaldo Bertaglia OAB/SP 88116). Recdo: Edson Aparecido Sooma. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado R.B., em face do acórdão de fls. 210/212 e 218, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por violação ao artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 17 de outubro de 2016. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de outubro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente".

Brasília, 20 de outubro de 2016
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



Tampe os tonéis e caixas-d'água.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Deixe garrafas sempre viradas.



Coloque areia nos vasos de plantas.



Retire sempre água dos pneus.



Mantenha a lixeira bem fechada.



Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

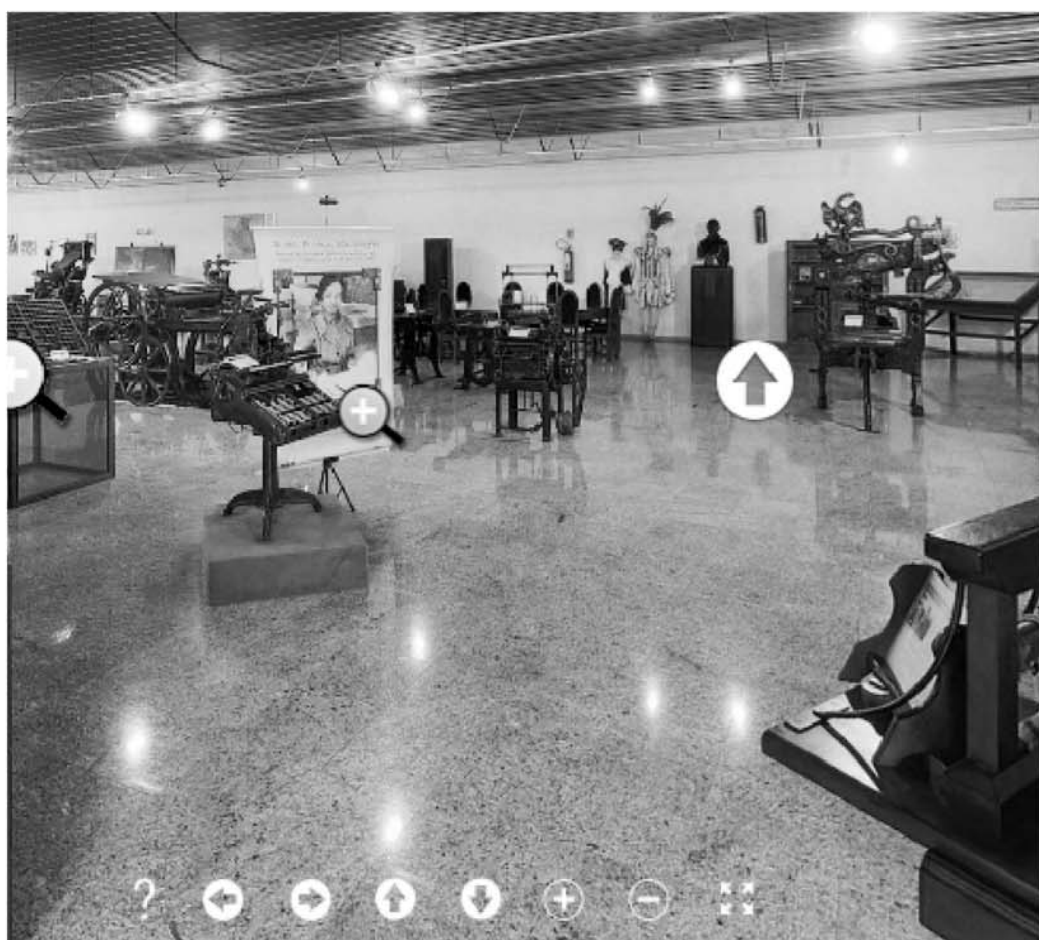


MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





PRENSA NACIONAL

1808

Informações Oficiais